VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190124162835-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2019 – São Paulo, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA GRACIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO em face de ANA GRACIA DE OLIVEIRA SANTOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 171-044/2017, Livro n. 44, fl. 171 (id. 3455815).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id.13449039).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição id. 13449039.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7139

MONITORIA
0003984-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGOSTINHO DE BRITO FILHO

Fl. 51: Defiro a pesquisa acerca do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) através dos sistemas WEBSERVIE, CNIS e BACENJUD.
Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000302-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Fl. 81: Defiro a pesquisa acerca do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) através dos sistemas WEBSERVIE, CNIS e BACENJUD.
Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.
Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.
Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000555-19.2014.403.6107 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquive-se o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001376-93.2015.403.6331 - GILBERTO DA SILVA DELMONDES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquive-se o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 230/232: Manifeste-se a autora no sentido de promover a complementação do valores necessários para que seja efetivado o cancelamento da consolidação, de modo a não deixar prestações em aberto. Prazo: 15 dias.
Neste sentido, suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício ao CRI de Araçatuba/SP.
Oficie-se para o levantamento de valores pela CEF como determinado à fl. 229.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004465-83.2016.403.6107 - ELIZA VITO DE OLIVEIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 146 e 148/156: Manifeste-se a autora no sentido de promover a complementação do valores necessários para que seja efetivado o cancelamento da consolidação, de modo a não deixar prestações em aberto. Prazo: 15 dias.
Neste sentido, suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício ao CRI de Birigui/SP.
Oficie-se para o levantamento de valores pela CEF como determinado à fl. 147.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001658-97.2016.403.6331 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.
Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000482-42.2017.403.6107 - VALDOMIRO BOMBA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.
Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ADAO FLAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a secretaria junto à agência da CEF/3971 deste Fórum para obter informações quanto ao cumprimento do alvará de levantamento nr. 2119259.
Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 146.
Cumpra-se.
SENTENÇA DE FL. 146: Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 127/128) e a parte autora não se manifestou (fls. 135).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 140/141) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 143/144.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 145).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP410325 - LEONY SANTA ROSA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE PIZOLITO DE MELO

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.
Apense-se estes autos à ação ordinária nº 0002957-20.2007.403.6107.
Ante a informação de fls. 214/218 de que a parte executada perdeu o contato com seus advogados e, de não ter condições para contratar um novo, nomeio-lhe para a sua representação, pelo sistema AJG, a dra. LEONY SANTA ROSA CARVALHO, oab/sp 410325, que deverá ser intimada para manifestação nos termos do despacho de fl. 210. Junte-se o extrato desta nomeação.
Intime-se. Cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 210: Fls. 203/209.1- Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Fl. 133: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 56, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).
Manifestem-se as partes em 5 dias, informando em nome de quem deve ser levantado os depósitos de fls. 52/53 e 61.
Com a informação prestada, expeça-se alvará de levantamento dos mencionados depósitos, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria.
Efetivadas as diligências, tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003011-10.2012.403.6107 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.
OS AUTOR RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fl. 745: Defiro a pesquisa acerca do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) através dos sistemas WEBSERVISE, CNIS e BACENJUD.
Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO GABRIEL LAHOS(SP219634 - RODRIGO MARTINS)

Ante o resultado das diligências ARISP e RENAJUD, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data expedi a Certidão de Objeto e Pé, bem como a autenticação da procuração e substabelecimento, sendo que as mesmas encontram-se à disposição dos advogados requerentes.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de **desbloqueio** de valores bloqueados das contas da empresa executada.

Concedo às pessoas constantes da inicial o prazo de 15 dias para comprovarem sua condição de sócios da empresa executada.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão retro os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica.

ARAçATUBA, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-63.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO JOAO SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA - SP339472, ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-42.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA, MARINA ROMANO, APARECIDO DE FREITAS SANTOS, LUIZ CESAR RODRIGUES, SALVATORE ENZO D EPIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000847-06.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IVALDO DOMINGOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-21.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CACAO - SP286246, EVANDRO DE CARVALHO PIRES - SP138791

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANELISA DAMACENO BARBOSA, JOEL CHIQUETO BARBOSA, DAISY DAMACENO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, TEODORO DE FILIPPO - SP96477

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001541-72.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: STEFANI BORAZIO, SONIA REGINA ARANHA BORAZIO, CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO

Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-77.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000276-21.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO MORENO

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001721-30.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162, MARINO HELIO NARDI - SP240166

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-95.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE ALVES DA SILVA MACIEL, FLAVIO AUGUSTO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002373-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
Advogados do(a) EMBARGANTE: LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-86.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ASSIS FRALDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE DHEMES DA SILVA, HUGO REIS DE ASSUMPCAO, ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, CARLOS PINHEIRO - SP40719
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, CARLOS PINHEIRO - SP40719
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, CARLOS PINHEIRO - SP40719
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, CARLOS PINHEIRO - SP40719

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-76.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000047-66.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000172-68.2016.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-34.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO LUIZ REGIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000983-91.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001616-92.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, NEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MEDEIROS CARON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-73.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ISSAMU KUSAI - ME, FERNANDO ISSAMU KUSAI, KASSUMI TUZAKI KUSAI, HERMES HEDEHARU KUSAI, IVONE BARREIRO KUSAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001852-05.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECIR VAL

Advogados do(a) RÉU: ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277, MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284, RENATO VAL - SP280622

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000642-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0001900-71.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - SP217441-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-54.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001830-25.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR PAES TANGERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN - SP108824

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-16.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MONTEIRO - SP75598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000837-59.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SUZUKI DA COSTA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, PEDRO MILITINO DA COSTA, PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000526-88.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ WAGNER GALLANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES - SP180280, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-51.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-25.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAPHAELA PERES TRANCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

RÉU: CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2019.
Cópia deste despacho servirá de ofício.
Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 1107/1117), que absolveu os réus com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, determino:
1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição dos réus.
2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.
3. Diante do cancelamento da pena de perdimento em favor da União dos veículos apreendidos nos autos, conforme acórdão em epígrafe, oficie-se ao Delegado Coordenador da Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, através do e-mail eletrônico: cpj.assis@policiacivil.sp.gov.br, encaminhando-se as cópias de ff. 12, 27/32, 1107/1117 e 1120, para que adote as providências necessárias para restituição dos veículos apreendidos nos autos de placas AAT-7120 e CMJ-3536 aos seus legítimos proprietários.
4. Preliminarmente ao exposto acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação se o caso.
5. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor da presente decisão.
6. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Dê-se vista às partes para ciência acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para eventual manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000122-22.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RAFAEL DE BIAGGI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória de ff. 395/402 determino:
1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Thiago Rafael de Biaggi e Raimundo Gomes da Silva.
2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Thiago Rafael de Biaggi e Raimundo Gomes da Silva.
3) Lance-se o nome dos réus acima mencionados no rol nacional dos culpados.
4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
5) Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 224 em 28/04/2016, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento.
6) O recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000728-50.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MARTINS X MILIA SABAH MARTINS X MARCELO PAULINO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 432/437, determino:
1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Marcelo Paulino e Carlos Augusto Martins.
2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Marcelo Paulino e Carlos Augusto Martins e absolvição da ré Milia Sabah Martins.
3) Lance-se o nome dos réus Marcelo Paulino e Carlos Augusto Martins no rol nacional dos culpados.
4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus Marcelo Paulino e Carlos Augusto Martins no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
5) Ciência ao MPF.
6) Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor do presente despacho.
7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais a serem iniciadas.
8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-81.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BARQUILHA SAVIAN - SP267352, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-97.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VITORIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000035-42.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CEF

RÉU: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-46.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA, NIVALDO CECILIATO, JOSE ANTONIO PANOBIANCO, ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER, JAIME ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001311-30.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000246-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MANUEL DA LUZ CORDEIRO, JULIA THOMAZ CORDEIRO, MANOEL HENRIQUE CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-24.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AGENOR VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-20.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JEFERSON CORREA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000558-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.F.J. DOS SANTOS MOTOS - ME, AUREA DA SILVA JANUARIO, PATRICIA FABIANA JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-89.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSVALDO DONANGELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-13.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAQUIM WANDERLEI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMIR DIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-82.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WILSON SEBASTIAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8970

INQUERITO POLICIAL
0001694-18.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDINO DE FRANCA(SP405389 - ISADORA CASSIANO GARCIA E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000443-23.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RANDON DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)
1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.Diante da impossibilidade do comparecimento do Ministério Público Federal na audiência do dia 17/12/2018, conforme informação à 306, ofício n. 17396 - PR-SP-00140684/2018, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (sendo esta na qualidade de informante, em razão do seu interesse na causa), e realizado o interrogatório do réu, presencial e por videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP).DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000461-20.2018.403.6111, comunicando acerca da designação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, do sr. FERNANDO DAL EVEDOVE que será ouvido na qualidade de INFORMANTE, e AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do denunciado FABIANO RANDON DE SOUZA.2. INTIME-SE o sr. IVANIR RIBEIRO, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido aos 17/02/1962, casado, portador do RG n. 15.814.955/SSP/SP, CPF/MF n. 082.525.658-59, Policial Militar Rodoviário aposentado, acerca da designação da audiência, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação, observando o oficial de justiça o endereço da referida testemunha do registro da Secretaria deste Fórum, para o cumprimento da diligência.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002098-83.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIRSO DIOSMAR SILVA

Fl. 50: Encaminhe-se novamente a deprecata de fls. 31/46, para cumprimento junto à Comarca de Duartina/SP.
Instrua-se a deprecata com cópia de fl. 50 e do presente despacho.
Int.

DEPOSITO
0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Fl. 195: Indefiro o pedido de citação por edital, considerando-se feita nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 71, verso.
Diante das diligências negativas para a busca e apreensão do bem móvel (retroescavadeira), manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada onde aguardarão provocação da parte autora ou decurso do prazo prescricional.
Int.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94
0002908-05.2009.403.6108 (2009.61.08.002908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ALVES BARBOSA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).
Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.
Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.
Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.
Int.

MONITORIA
0000056-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000056-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRASBOX IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

Indefiro o pedido de intimação, tendo em vista que não houve citação (fl. 71).
Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, expeça-se carta precatória para a citação da ré na Comarca de Barueri/SP, na pessoa de seu representante legal Carlos Suppi Zanini, no endereço informado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.
Int.

MONITORIA
0004311-33.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI GIORGIO GUERRISI(SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento da verba definida no título judicial, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973.
Houve a liquidação do contrato nº 004078160000082810.
No entanto, com relação ao contrato nº 004078160000084944 e nos termos do art. 360, I, do Código Civil, ocorreu a novação quando a exequente firmou novo contrato nº 4078.191.931-90.
Assim, ausente a pretensão resistida e a necessidade da tutela judicial, tendo em vista a renegociação da dívida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851260 0002548-80.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018).
Desta forma, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.
Intimem-se.

MONITORIA
0004236-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X C. E. DEL BEL IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).
Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.
No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

MONITORIA
0000789-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOCOR IND/ E COM/ LTDA ME X FABIO JOSE BUENO FERREIRA X JOSE FRANCISCO GERMANO X GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

Fl. 74: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos requeridos citados por edital, nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, advogada voluntária, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA
0000980-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR

Diante do decurso de prazo (fl. 49), manifeste-se a autora, no prazo de final de cinco dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 48), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005265-11.2016.403.6108 - INTERBROKER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ofício nºn 1481/2018/PAB JF BAURU - fl. 199: Segundo informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ é o de nº 3426, devendo a Caixa Econômica Federal, Agência 3965, ser informada como requerido.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003634-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GALINDO DA SILVA X JUVENAL GALINDO DA SILVA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo MPF em face de POSTO E SERVIÇOS CONDEPETRO LTDA. À f. 490 determinou-se a intimação do executado para o pagamento das custas e honorários, além da publicação de edital, conforme determina o título exequendo.Houve a apuração da indenização devida (f. 498) e, ante a falta de pagamento, seguiram-se tentativas de atos constritivos (f. 507 e ss.). Em continuação, foi deferida a inclusão da empresa no SERASA e a expedição da certidão mencionada na f. 576.Intimado a dar prosseguimento ao feito, o MPF pleiteou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, redirecionando a execução em face de seus sócios José Galindo da Silva e Juvenal Galindo da Silva. Pediu que o incidente fosse processado no bojo desta Ação Civil Pública.O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi introduzido no ordenamento processual com a entrada em vigor do Novo CPC. Antes, havia aplicação material do instituto, reconhecido por doutrina e jurisprudência.A grande novidade trazida pela lei processual foi a fixação da necessidade de se obedecer ao contraditório e da ampla defesa previamente à responsabilização da pessoa física por débitos da pessoa jurídica demandada.Novidade porque a jurisprudência, em especial a do STJ, pacificou o entendimento de que a aplicação desta desconsideração dispensava a propositura de ação autônoma (REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014), diferindo a realização do contraditório: (...) sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora (...) (REsp n.º 1.096.604). Como se vê, sem adentrar em posicionamentos consolidados, o ganho aos demandados foi o respeito ao anterior contraditório e à ampla defesa para o recebimento da sanção de responder com patrimônio próprio por dívida da pessoa jurídica.E, se este foi o mote do Código de Processo Civil, obedecidos os preceitos supracitados, não há falar em nulidades das decisões que porventura venham a ser tomadas neste aspecto.Portanto, havendo a devida citação e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desnecessária a instauração de incidente em ação autônoma, pois o processamento da cognição no bojo da própria demanda é suficiente a atender a mens legens.Não bastasse isso, atente-se às palavras do professor Fredie Didier Jr, no sentido de que referido incidente perfaz-se em pedido de litisconsórcio facultativo ulterior e além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica (Didier Jr., 2015, p. 520).Com base nos fundamentos expostos, da conformação processual (esgotamento de busca por bens da pessoa jurídica e provável suspensão da demanda), dos princípios da economia processual e do devido processo legal, entendo possível o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo destes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios citados à f. 586 no polo passivo desta demanda, até que se decida este incidente.Superada a questão processual, passemos ao pedido de tutela antecipada.Pleiteia o MPF que, antecipadamente, seja afastada a personalidade jurídica da empresa executada com a consequente penhora e bloqueio de bens dos sócios citados, além de cadastrá-los na central nacional de indisponibilidade de bens, no SERASA e no serviço central de protesto de títulos. Pede, ainda, a expedição de ofícios ao DETRAN/SP e à JUCESP para fins de bloqueios de veículos e cotas empresariais que porventura existam em nome dos sócios a serem incluídos.Como já dito, trata-se de execução de título judicial que reconheceu devida indenização por ofensa aos direitos do consumidor, em especial, a adulteração de combustível para fins de comercialização. Iniciada a fase de cumprimento (f. 489-490), a contadoria judicial apurou o montante a ser pago pela empresa executada (f. 497-501), tendo decorrido o prazo para fins de pagamento (f. 502). Seguiram-se diversas diligências com o fim de angariar bens para o adimplemento da obrigação, as quais não surtiram qualquer efeito prático (vide f. 506-507verso, 550 e 553-573).Ao final, ante a improdutividade dos atos constritivos e coercitivos para fins de concretização da execução, o MPF pediu o redirecionamento da execução (desconsideração da personalidade jurídica) em face dos sócios José e Juvenal Galindo.Aduz a ocorrência da dissolução irregular da empresa, apta a desencadear a responsabilização pessoal dos seus componentes, nos termos preconizados pela legislação pátria, em especial, nos Códigos de Defesa do Consumidor, Civil e Processo Civil:Código de Defesa do ConsumidorArt. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2 As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3 As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4 As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.Código CivilArt. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Código de Processo CivilArt. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...)II - do sócio, nos termos da lei; (...)VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).In casu, os argumentos lançados às f. 586-591verso são suficientes ao deferimento da tutela requerida.Observo que se trata de condenação ante a comprovada lesão a consumidores e, assim sendo, nos termos do CDC, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, havendo fortes indícios de que ao menos um destes elementos tenha sido preenchido.Nesta esteira, defiro, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.Cumpram-se as determinações visando a constrição de bens dos sócios.Após, citem-se e intimem-se JOSÉ GALINDO DA SILVA e JUVENAL GALINDO DA SILVA. Anotem-se na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE DA SILVA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004837-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JEAN JACQUES SINCLAIR PIEDADE X SANDRA REGINA BORO SINCLAIR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JEAN

JACQUES SINCLAIR PIEDADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SANDRA REGINA BORO SINCLAIR

Fl. 64: Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).
Após, intimem-se os executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID **13690189, DESIGNO para o dia 25.02.2019, às 14h**, AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência tão somente via Imprensa Oficial, pois representadas em Juízo por advogado com poderes especiais para transacionar.

Traslade-se este despacho para os autos de Embargos à Execução n. 5003211-16.2018.403.6108, devendo permanecer suspensos em Secretaria até a data da audiência.

BAURU, 22 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em razão do pedido formulado pela CEF no ID 13596764, este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação nos autos da execução correlata.

Traslade-se o despacho lá proferido (processo n. 5001320-57.2018.4.03.6108) para estes autos, que aguardarão suspensos em Secretaria até a data da audiência.

Intimem-se.

BAURU, 22 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PASCOAL PAZOLD
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 21 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o a produção de prova tal como requerido pela parte autora, ficando desde já nomeado o perito judicial o Sr ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, com endereço na rua 1º DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130, para perícia contábil e econômica.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURU, 21 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN

D E S P A C H O

V.

Verifico que, apesar de infrutífera a tentativa de conciliação, a parte autora posteriormente trouxe proposta formal de acordo (ID 13334927), em termos assemelhados com o que foi ventilado pela parte ré no dia em que estiveram na Central de Conciliação.

Diante disso, designo o dia 10 de abril de 2019, às 17h00, para nova audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte ré pessoalmente, com a advertência de que seu comparecimento à audiência é obrigatório, bem assim de que deverá se fazer acompanhar de advogado. Caso não haja formalização do acordo, o processo tomará o seu curso regular, à revelia da ré, que não ofereceu contestação, nem constituiu advogado.

Sem embargo do ato ora programado, poderá a parte autora, por economia processual, buscar o contato direto com a parte ré, na busca de viabilizar a composição amigável e extrajudicial do litigio, comunicando-se nos autos com a máxima brevidade possível, em caso de êxito, para eventual cancelamento da pauta.

A audiência acontecerá no 5º Andar do Fórum Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05 e as partes deverão comparecer com 15 min de antecedência.

Cópia do presente servirá como MANDADO URGENTE - SD 01, para intimação pessoal da parte RÉ, com endereço na Rua Uruguai, 1-50, Apto 13, Bloco C, Jardim Terra Branca, Bauru, CEp 17.054-120.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: VANDA PEREIRA DE MOURA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada para eventual manifestação - Art. 261 e parágrafo 2º do CPC.

"Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

...

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. ..."

BAURU, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada para eventual manifestação - Art. 261 e parágrafo 2º do CPC.

"Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

...

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. ..."

BAURU, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002400-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MAITHE SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE SAPATOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial (fl. 365 dos autos físicos), fica a parte apelada intimada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
O Ministério Público Federal ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de Antonio Carlos Catharim, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Celio Parisi, Deivis Manoel Gonçalves, Joseph Georges Saab, Maria Tereza de Gobbi Porto, Marcelo Saab, Marília Martins Ikeziri, Mário Hamada, Samuel Fortunato, Vladmir Scarp, Estado de São Paulo e União, por meio da qual requereu a condenação, dos onze primeiros demandados, ao ressarcimento de danos ocasionados ao Fundo Nacional de Saúde e às penas de que cuida o artigo 12, da Lei n.º 8.429, de 1.992. Afirma o parquet terem os réus concorrido para a prática de atos de improbidade, quando do pagamento de honorários, entre os meses de setembro de 2007 a dezembro de 2009, ao réu Marcelo Saab, prestador de serviços no setor bucomaxilofacial da Associação Hospitalar de Bauru - fato este apurado na operação policial denominada Odontoma, deflagrada pela Polícia Federal de Bauru - SP.
No que se refere à União e ao Estado de São Paulo, pediu o autor a concessão de medida liminar, a ser mantida em futura sentença de mérito, que obrigue os entes federativos a cumprirem obrigação de fazer, consistente na realização de auditoria completa no setor bucomaxilofacial da AHB, no prazo de 90 (noventa) dias, com o propósito de aquilatar:
- a quantificação exata dos prejuízos causados ao Sistema Único de Saúde - Fundo Nacional de Saúde, em razão dos faturamentos fraudulentos realizados por Marcelo Saab, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2009, inclusive com atualização monetária e juros de mora e;
(b) - esclarecer as divergências existentes entre as Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA´s e os prontuários, como demonstrado nas tabelas de folhas 1.260 a 1.276 do Inquérito Civil Público deflagrado (procedimento n.º 1.34.003.0000.73/2010-18), bem como a verificação de possível envolvimento de outros profissionais.
Nas folhas 42 a 45 (1º volume), foi determinada, no dia 1º de setembro de 2.011, a notificação dos réus para apresentação da manifestação preliminar a que se refere o artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429 de 1.992, bem como, a intimação da União e do Estado de São Paulo, para manifestação sobre o pedido liminar.
O Estado de São Paulo (folhas 99 a 103) disse que o pedido de tutela provisória antecipada pode acarretar maiores prejuízos à fazenda pública estadual, porque, ante a exiguidade do prazo assinalado pelo parquet, não é possível realizar procedimento licitatório para o destacamento de profissional habilitado, a preço módico, a fim de concretizar a diligência. Ademais, os pedidos apresentados ostentariam natureza probatória, o que recomenda a sua apreciação na fase processual oportuna, pois, a prática de atos de instrução, sem a participação dos réus, pode ensejar nulidade. Por último, asseverou que, na condição de prejudicado pelos eventuais atos de improbidade administrativa, não é lógica a presença do ente estadual no polo passivo da ação, produzindo prova unilateral que o beneficiará.
Pediu a sua intimação nos termos do artigo 17, 3º, da Lei n.º 8.492/92, a fim de ser incluído no polo ativo do processo.
A União contrariou o pedido de tutela provisória, sustentando, nas folhas 109 a 114, que já existe minucioso trabalho realizado pelo DENASUS, cujos resultados podem ser aferidos nos relatórios vinculados à Auditoria n.º 9.573, os quais veiculam os equívocos procedimentais apurados nos serviços de odontocirurgia e traumatobucomaxilofacial da AHB, sugerindo, ainda, as providências a serem adotadas tanto pela entidade hospitalar quanto pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Pugnou a União pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Esclareceu a União que já está programado o início da auditoria para o mês de novembro de 2.011, com estimativa de duração de 90 dias, a qual somente não foi realizada antes porque as recomendações feitas pelo DENASUS ao Estado de São Paulo não foram cumpridas (vide Constatações números 89.005 e 83.802, do Relatório de Auditoria n.º 9.573). Encerrando suas explanações, mencionou a União que a Divisão de Auditoria em São Paulo atende demandas de todo o Estado e, por conta disso, organiza-se para atender todos os casos de acordo com a sua capacidade operacional, bastante comprometida pelo fato de contar com um reduzido número de profissionais.
Nas folhas 225 e 226, a União reiterou o pedido de sua exclusão do polo passivo da ação, ao argumento de que, por meio do DENASUS, irá levantar os dados necessários ao ressarcimento de todos os danos causados ao Fundo Nacional de Saúde pelo dentista Marcelo Saab, e, eventualmente, por outros profissionais que oficiam no setor bucomaxilofacial da AHB, e que também recebiam recursos oriundos do SUS como contraprestação pelos serviços que prestavam.
Nas folhas 227 a 228, a União, agora com o aval do Ministério Público Federal, reiterou o pedido de seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.
Notificados, os demais réus ofertaram manifestações preliminares, que se encontram juntadas nas folhas 189 a 203 (Mário Hamada - 1º volume), 264 a 284 (Antonio Carlos Catharim - 2º volume), 468 a 473 (Samuel Fortunato - 2º volume), 475 a 502 (Vladimir Scarp - 2º volume), 530 a 591 (Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes - 3º volume), 1.098 a 1.169 (Maria Tereza de Gobbi Porto - 5º volume), 1.798 a 1.863 (Marília Martins Ikeziri - 8º volume), 2.337 a 2.343 (Deivis Manuel Gonçalves - 10º volume), 2.360 a 2.365 (Joseph Georges Saab - 10º volume), 2.374 a 2.378 (Marcelo Saab - 10º volume) e, finalmente, 2.393 a 2.453 e 2.601 a 2.603 (Celio Parisi - 11º e 12º volumes).
Nas folhas 2.641 a 2.672 (12º volume), foi prolatada decisão judicial no dia 21 de novembro de 2012, a qual afastou a conexão entre o presente feito e os de números 000.4646-91.2010.403.6108 e 000.2181-75.2011.403.6108, ambos em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Bauru; acolheu o pedido de ingresso do Estado de São Paulo no polo ativo da lide; reconheceu a ilegitimidade ativa da União e determinou a sua exclusão da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru.
Nas folhas 2.703 a 2.711 (12º volume), o Ministério Público Federal comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento, reconhecendo a legitimidade ativa da União, com a consequente determinação de que o feito continue tramitando perante a Justiça Federal (Agravo de Instrumento n.º 0036144-31.2012.4.03.000/SP).
Nas folhas 2.716 a 2.768 (12º volume), proferiu-se, no dia 20 de fevereiro de 2.013, decisão judicial que houve por bem receber a petição inicial da ação de improbidade em relação a todos os réus da ação.
O réu Antonio Carlos Catharim ofereceu contestação nas folhas 2.953 a 3.005, protocolizada no dia 15 de abril de 2.013. Em sua peça de defesa, principiou a sua explanação fazendo um resumo dos fatos ocorridos na Associação Hospitalar de Bauru. Na sequência, suscitou as seguintes questões preliminares:
ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tomando por base os mesmos apontamentos que declinou em sua manifestação preliminar de folhas 264 a 284;
ilegitimidade do uso, como prova documental, da transcrição de trechos de diálogos telefônicos interceptados - os diálogos telefônicos interceptados, e usados como prova documental, são oriundos da ação penal n.º 97.130.6661-8, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Neste processo, o réu aduz que não figurou como denunciado na citada ação penal, de maneira que os diálogos telefônicos não se prestam a provar nenhum fato ilícito, passível de ser atribuído ao demandado em questão, pelo que entende não ser devido o uso desse meio de prova.
inépcia da petição inicial - a petição inicial da demanda não ostenta justa causa, ou seja, não revela, nos argumentos apresentados e nos documentos que a instruem, elementos que permitam inferir o cometimento de ato capitulado como ímprobo. Pelo contrário, em verdadeiro erro grosseiro, a exordial apontou que o demandado tomou posse na Associação Hospitalar de Bauru no dia 05 de dezembro de 2.007, quando, em verdade, o fato ocorreu no ano de 2.009, mais especificamente, no mês de abril. Além disso, por não veicular conduta ímproba, atribuível ao requerido, como consequência, a inaugural não se mostrou apta a elucidar a atuação dolosa do réu, sem o que não se cogita falar em improbidade administrativa, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao mérito da pretensão, fez as seguintes colocações:
Que assumiu o cargo no Conselho Fiscal da AHB em abril de 2009;
Que é figura conhecida na Cidade de Bauru, e isso em razão das ações de benemerência que empenha, tendo prestado auxílio em creches e na própria Prefeitura do Município a quem nunca negou cumprir com a sua aptidão social;
Que, ao assumir o cargo no Conselho Fiscal, não tinha ideia dos problemas que estavam por vir, pois ignorava que estavam sendo praticados atos reprováveis dentro da associação, e isso porque, até aquele momento, o Conselho era integrado por pessoas ilustres da sociedade bauruense;
Que sempre agiu de forma proba, não tendo cometido qualquer ato destoante da moral, portanto, ilegal;
Que incentivou a prática/cometimento de atos investigatórios para a apuração de condutas desvirtuadas, tais como a criação da Comissão de Inquérito, em 16 de agosto de 2009, para averiguar a regularidade do faturamento do Bucomaxilo e a irregularidade do balanço encerrado em 31 de dezembro de 2009, em razão de nele haver menção à conta Devedores Diversos, no Ativo Circulante, com um saldo de R$ 4.306.132,00, sem maiores explicações no relatório da auditoria;
Que a acusação de que o demandado atuou na trama, para acobertar irregularidades, cooptando conselheiros e repassando informações sigilosas da Comissão de Inquérito instaurada, revela-se ilógica, pois, em realidade, o acusado foi quem sugeriu a realização da auditoria externa, requisitou, de forma reiterada e incessante, documentos comprometedores, fez denúncias ao Ministério Público do Estado, ouviu pessoas envolvidas, fazendo perguntas incisivas e oportunas;
Que a acusação formulada pelo Ministério Público Federal tomou por base apenas trechos de conversas esparsas, colecionadas cuidadosamente para tentar dar sentido e sugerir participação do contestante;
Que especificamente tratando do repasse de informações sigilosas, foi veiculada uma conversa telefônica onde o requerido, que era presidente da Comissão de Inquérito, informou ao Conselheiro Celio Parisi sobre oitiva de testemunhas e documentos que seriam necessários para a comprovação de irregularidades. Este fato, em nada se revelou anormal para o demandado, pois Celio Parisi era Conselheiro da Associação e, nessa condição, tinha acesso a toda e qualquer documentação produzida pela Comissão de Inquérito. Por último, alegou o réu que não havia também, à época dos fatos, nenhum motivo que o levasse a desconfiar do Conselheiro Célio.
Amparado nos fatos e argumentos expostos, o réu Antonio Carlos Catharim encerrou as suas explanações dizendo que não está envolvido em qualquer trama, não acobertou nenhuma irregularidade, tampouco jamais defendeu interesses escusos, contrários às aspirações da associação a que serviu, bem como também que se algum ato reprovável ocorreu, isso foi no passado antes da sua entrada nos quadros da AHB.
Para demonstrar o acerto de suas colocações, juntou os documentos de folhas 3.006 a 3.034 (13º volume).
O réu Deivis Manuel Gonçalves ofertou contestação nas fôlhas 3.039 a 3.045, protocolizada no dia 19 de abril de 2.013. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação não se encontra instruída com o mínimo de evidência de que o requerido cometeu ato de improbidade administrativa. Com o propósito de reforçar o acerto de sua colocação, referiu-se à decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 000.7637-06.2011.403.6108, por meio da qual o juízo não decretou o afastamento do seu sigilo fiscal e a indisponibilidade de seus bens por ter constatado que afora a declaração prestada por Luiz Massayoshi Mitsunaga, não foram registrados diálogos telefônicos interceptados que comprometam a pessoa do réu Deivis.
No que tange ao mérito da ação, argumentou:
Que o conjunto de provas existente nos procedimentos investigatórios do caso Odontoma demonstra a ocorrência de devaneios do Senhor Luiz Massayoshi Mitsunaga, os quais conduziram o Ministério Público Federal a uma percepção falsa no que tange à participação do réu em atos de improbidade administrativa;
Que o Senhor Luiz Massayoshi Mitsunaga ostenta indisfarçável rancor de ter sido subordinado do requerido, a ponto de ele mesmo ter confessado, em meados de 2.008, que começou a ter problemas com o Sr. Deivis, uma vez que não se submetia aos desmandos daquele;
Quanto à questão de o réu, em 30 de abril de 2.008, ter repassado um envelope lacrado, contendo diversas FAA´s, o episódio não passou de mais um devaneio do Senhor Luiz Massayoshi Mitsunaga, pois, ainda que tenha recebido um envelope lacrado, não poderia faturar as FAA´s sem conhecer o teor dos documentos, o que somente seria possível com a abertura do envelope;
Que a Coordenadoria da AHB recebia, diariamente, centenas de documentos, não só FAA´s, relacionados a recebimentos e pagamentos do hospital e os distribuía aos setores competentes, muitos até sem ler, em face da confiança que havia entre os subalternos do setor, que formavam uma equipe de trabalho, onde um dependia do serviço do outro;
Que não procede a alegação de que o requerido trocou todos os funcionários por outros de sua confiança, e tanto isso é verdade, que Luiz permaneceu em seu cargo, de Gerente de Faturamento, diretamente subordinado a Deivis;

Que não é verdadeira a assertiva feita por Luiz de que o réu queria descentralizar os serviços, pois, se o seu intuito era o de fraudar, o de corromper, quem age impelido desse propósito não descentraliza, não pulveriza o serviço, mas o concentra o máximo possível sob seu domínio;
Que a alteração na sistemática de processamento do faturamento do hospital, que Luiz tanto reclamava, foi objeto de debate bem antes da sua efetiva implantação, ocorrida em 17 de julho de 2.008, e isso em razão de solicitação advinda do Superintendente Administrativo da AHB, Reinaldo Silvestre Rocha;
Tudo foi feito na mais absoluta clareza, sendo que a implantação do novo sistema de processamento do faturamento do hospital deu-se a título experimental, com a expectativa de se aprimorar o serviço, sem se descuidar do custo benefício, tampouco impossibilitar a revisão da nova sistemática implantada;
Que o réu assumiu o setor de faturamento no período compreendido entre 21 de julho a 1º de agosto de 2.008, em razão de afastamento do serviço, por motivo de saúde, de Luiz Mitsunaga;
Que já no primeiro dia de substituição (21 de julho de 2.008), o réu deparou-se com várias irregularidades no setor de faturamento, até então sequer desconfiadas;
Que em razão de o requerido ter dado ciência dessas irregularidades a Reinaldo Silvestre Rocha, Superintendente do Hospital, esse último o afastou, de forma humilhante, do seu cargo de Coordenador Econômico e Financeiro (Portaria da Presidência n.º 034/08, de 14 de agosto de 2.008);
Que, em verdade, as coisas já não vinham ocorrendo bem para o requerido desde 16 de abril de 2.007, quando foi compelido, na qualidade de Coordenador Econômico e Financeiro do hospital, a fazer um relatório sobre as condições financeiras da entidade, para atender exigência formulada por um banco, incumbido, à época, de fazer um empréstimo à instituição, na ordem de R$ 30.000.000,00;
Nesse longo relatório, entregue ao presidente da entidade, Joseph Saab, constaram referências que desagradaram os sequiosos pelo empréstimo que estava sendo postulado;
Em razão do ocorrido, o demandado arrumou uma grande indisposição com os poderosos da AHB;
Que o empréstimo de R$ 16.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, não contou com a aquiescência do requerido, não lhe tendo sido, aliás, solicitada a elaboração de nenhum relatório técnico.
Encerrou as suas explanações dizendo que as investigações da Polícia Federal já evidenciaram quem são os verdadeiros culpados pelo cometimento de atos de improbidade contra o hospital, havendo, inclusive, apontamentos sobre o paradeiro do dinheiro. Por essa razão, entende o requerido, não há lógica, tampouco cabimento em submetê-lo ao suplício de ser mantido como réu neste processo.
Por fim, disse que desde que os fatos da investigação ganharam notoriedade na mídia, não mais consegue arrumar emprego e, por força disso, consegue sobreviver com a ajuda de seus filhos e de sua heróica esposa, esta última com parcos rendimentos, por ser funcionária pública municipal de Botucatu.
Para demonstrar a valia de suas colocações, juntou o réu Deivis documentos às folhas 3.047 a 3.059.
O réu Mário Hamada apresentou contestação nas folhas 3.060 a 3.076, protocolizada no dia 22 de abril de 2013.
Em sua peça de defesa, o demandado arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), sob o fundamento de que a situação versada na lide não se amolda a nenhuma das situações previstas no artigo 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985, que autoriza o manejo da ação civil pública.
Quanto ao mérito, apresentou as seguintes alegações:
Que nunca integrou a comissão de acompanhamento das metas físicas, responsável pela avaliação da documentação alusiva ao faturamento da Associação Hospitalar de Bauru;
Que a informação de que o réu integrava a inexistente comissão, e a partir da qual o promotor público houve por bem imputar responsabilidades ao requerido, partiu da Senhora Doroty da Conceição Alves Pereira, à época dos fatos Diretora Técnica da DRS VI;
Citada pessoa, ao responder um questionamento feito pelo Ministério Público Federal, repassou a esta instituição informes inverídicos, dando a conotação de que o demandado integrava a inexistente comissão encarregada de avaliar as verbas do SUS repassadas à AHB;
Que, em suma, nunca participou da administração, da diretoria ou mesmo do Conselho do Hospital de Base de Bauru e, por isso, não tem, nem poderia ter qualquer responsabilidade por eventuais desvios ou improbidade administrativa ocorridas no hospital;
Que a competência para fiscalizar e denunciar os atos da presidência da AHB é somente dos diretores e do conselho da entidade e não de quem nada é e nem nunca foi na administração, presidência, diretoria ou conselho do hospital;
Que corrobora a versão dos fatos apresentada pelo réu a circunstância de o demandado, em momento algum, ter recebido pagamento a maior, pelo desempenho de funções outras ou extras, que não apenas aquela para a qual ele prestou concurso, ou seja, as atribuições de médico.
Amparado nos apontamentos acima, pediu o acolhimento da preliminar ou, na hipótese de entendimento diverso por parte da autoridade judiciária, a rejeição da ação, pelo seu mérito, quanto à sua pessoa.
Juntou documentos (folhas 3.077 a 3.085).
O réu Marcelo Saab apresentou contestação nas folhas 3.096 a 3.100 dos autos, protocolizada no dia 25 de abril de 2.013.
Em sua peça de defesa, articulou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tomando de apoio o fundamento de que o convênio firmado entre a AHB e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Saúde, era da modalidade contratualização, ou seja, do tipo em que o repasse financeiro ao hospital independia da produção ou preenchimento das fichas de atendimento, pois os valores repassados eram pré-estabelecidos, não decorrendo daí nenhum prejuízo aos cofres públicos.
No que se refere ao mérito da ação, disse:
Que move ação de cunho trabalhista contra a Associação Hospitalar de Bauru, visando a comprovar que nunca recebeu valor da entidade que não lhe fosse devido;
Que não se retira dos autos prova documental de que, em sua conta bancária, transitaram valores referentes a atendimentos prestados no hospital e vinculados às FAA´s;
Que já houve, por parte da opinião pública, um pré-julgamento dos fatos, objeto da demanda, o que fragiliza os argumentos de sua defesa;
Que ficou devidamente consignado no processo que o convênio formulado pela AHB e o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde é do tipo contratualização, ou seja, não atrelado à produção ou preenchimento das fichas de atendimento, uma vez que os valores eram pré-estabelecidos;
Que as orientações vindas do setor de faturamento eram para a manutenção do teto pré-estabelecido e não para recebimentos escusos por parte do réu, que sempre cumpriu com suas atividades junto à AHB;
Que dada a modalidade de contratação do convênio, nenhum prejuízo experimentou os cofres públicos, uma vez que as parcelas mensais enviadas eram pré-fixadas e correspondentes a serviços já prestados;
Que a auditagem determinada ao DENASUS não se mostra apta a apontar prejuízos da União;
Que o réu sempre ajudou a manter o teto de repasse do hospital, agindo de forma solidária e responsável;
Se, nos dias atuais, está sendo responsabilizado pela prática de atos de improbidade administrativa, a acusação parte de premissas equivocadas, veiculadas em manchetes sensacionalistas, que distorcem a realidade do que de fato ocorreu.
Pediu a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.
O réu Joseph Georges Saab apresentou contestação nas folhas 3.101 a 3.110, protocolizada no dia 25 de abril de 2.013.
Em sua peça de defesa, o réu Joseph arguiu preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, estribado no argumento de que o autor da demanda não juntou prova documental alguma que ilustre ter o réu Marcelo Saab recebido valores indevidos da Associação Hospitalar de Bauru, e isto porque o mero confronto de fichas tidas como burladas não possui o condão de apontar prejuízo ao erário, posto que a modalidade de convênio, questionada judicialmente, é do tipo contratualização, ou seja, não está atrelado à produção dos profissionais que prestam serviços para o hospital.
Dando sequência aos seus argumentos, o réu ressaltou a necessidade de que a empresa Odontofis, de propriedade do réu, Marcelo Saab, passe a integrar a lide, e isto porque os valores que foram repassados a Marcelo o foram através da citada empresa.
Quanto ao mérito da ação de improbidade administrativa, Joseph Saab deduziu o seguinte:
Que a modalidade de convênio firmada entre a Associação Hospitalar de Bauru e a Secretaria Estadual de Saúde inviabiliza o pedido de ressarcimento, uma vez que a contratualização independe de faturamento ou produção, sendo a contraprestação pelos serviços prestados repassada em valores fixos e pré-estabelecidos, conhecidos como teto;
Querer desvirtuar o contrato com valores pré-estabelecidos para valores de produção, como pretende fazer o autor da ação significa burlar o contrato firmado entre as partes;
A pré-fixabilidade do teto global, firmado no convênio, não gerou pagamentos fora do estabelecido, o que permite concluir que não houve prejuízo ao SUS;
Por retratar a verba repassada ao hospital uma contraprestação por serviços prestados, o dinheiro envolvido não é federal, tampouco estadual, o que retira do DENASUS, órgão público federal, a competência para auditar contas de uma entidade privada;
Os apontamentos feitos no relatório de evidências, elaborado pelo DENASUS, não condizem com a realidade dos fatos, na medida em que não levou em consideração a circunstância de a entidade receber pagamentos pela prestação de serviços a outros clientes, diversos do SUS, ou seja, DPVAT, IAMSPE, planos de saúde particulares, tais como a Unimed, São Lucas e BENEPLAN;
Reforçando o argumento acima (o de que os apontamentos feitos pelo DENASUS não espelham a realidade), alegou que o órgão, em meio à auditoria que empreendeu, deixou de proceder à oitiva das pessoas envolvidas, não apurou, junto a essas pessoas, como eram realizados os pagamentos, optando, ao final, por apontar, de forma indevida, pessoas probas como responsáveis e corresponsáveis por atos desvirtuados.
Joseph Saab encerrou as suas explanações afirmando que muitos dos dirigentes, apontados pelo autor da ação como sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa, em realidade prestaram serviços voluntários à Associação Hospitalar de Bauru, oportunidade na qual se depararam com um complexo trabalho, vendo-se obrigados a decidir questões eminentemente técnicas, sem possuir a devida formação profissional, pelo que não agiram com dolo, cuja ausência inviabiliza a condenação.
Pugnou pelo não acolhimento dos pedidos que foram formulados pelo Ministério Público Federal.
A ré Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes apresentou contestação nas folhas 3.111 a 3.180, protocolizada no dia 09 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva. Aduziu a requerida que é servidora pública do Estado de São Paulo desde o dia 28 de janeiro de 1.988, ou seja, há mais de 23 anos, tendo sido escriturária, (01/88 a 03/88), Chefe de Seção (03/88 a 08/96), Diretora Substituta do Núcleo de Informação (12/93 a 08/96), Diretora Técnica de Divisão de Planejamento, Avaliação e Desenvolvimento (24/04/2.003 a 28/12/2.006).
A partir de 29 de dezembro de 2.006 (até os dias atuais) passou a responder pelas atribuições do cargo de Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Centro de Planejamento e Avaliação junto ao Departamento Regional de Saúde de Bauru e, nesse considerável interregno, jamais teve contra si registrado qualquer fato que pudesse desabonar ou por em dúvida a sua conduta profissional e ou pessoal.
Em maio de 2.006, juntamente com o réu Mário Hamada, assumiu a Comissão de Acompanhamento de Convênio mencionada no parágrafo único do artigo 7º, da Portaria 3.123, de 07 de dezembro de 2.006, levada a efeito pelo Ministro do Estado da Saúde e que homologou o processo de adesão da AHB ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde, visando ao acompanhamento das metas constantes no Plano Operativo Anual.
Dita comissão nunca teve a função de perquirir a veracidade das fichas de atendimento mencionadas na vestibular, limitando-se, por determinação da própria Secretaria Estadual de Saúde, e de acordo com os gabaritos por esta repassados, a, exclusivamente, acompanhar o cumprimento das metas físicas e das metas qualitativas dos prestadores, como é o caso da Associação Hospitalar de Bauru.
A competência para o exercício da fiscalização pretendida pela parte autora é do setor de auditoria, mais especificamente, da Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR, conforme legislação específica (no âmbito nacional, o Decreto n.º 1.651, de 28 de setembro de 1.995, e, no âmbito paulista, pelo Decreto Estadual n.º 41.315 de 13 de novembro de 1.996).
Este órgão, esclareceu a demandada, somente atua por provocação, tal qual ocorreu no caso da Associação Hospitalar de Bauru, por força do ofício enviado pelo Ministério Público Federal.
A partir dessa provocação, a Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR passou a analisar, por amostragem, as fichas individuais de atendimento e prontuários de pacientes da AHB, cujos documentos nunca passaram pelas mãos da comissão da qual fazia parte a demandada, eis que tal função não lhe competia.
Nos termos acima, encerrou a requerida sua explanação, dizendo que não detinha, por intermédio da comissão em que lotada, dever jurídico de efetuar a fiscalização da veracidade dos dados enviados pela Associação Hospitalar de Bauru, ainda mais de forma minuciosa, individualizada e detalhista, imputada pela parte contrária, o que afasta toda e qualquer responsabilidade por eventuais fraudes ou desvios ocorridos no âmbito do aludido nosocômio.
Em continuidade, a ré Cássia articulou uma segunda preliminar, qual seja, a preliminar de ausência de justa causa a fundamentar a continuidade da ação em relação à sua pessoa. Fundamentou a requerida a preliminar suscitada dizendo que os atos administrativos malsinados pela parte contrária estariam a exigir, no mínimo, a má-fé por parte da demandada, circunstância essa sequer mencionada na petição inicial da ação.
No tocante ao mérito da ação de improbidade administrativa, reiterou os argumentos apresentados para fundamentar as preliminares que suscitou, tendo, em continuidade, declinado as seguintes assertivas:
O Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde, instituído pela Portaria GM/MS n.º 1.721, de 21 de setembro de 2.005, faz parte de um conjunto de medidas e estratégias adotadas pelo Ministério da Saúde, com vistas ao fortalecimento e aprimoramento do SUS;
O programa citado se formaliza mediante processo de contratualização, onde o repasse financeiro do SUS ao hospital é realizado através da fixação de metas e indicadores pré-estabelecidos e homologados pelo Ministério

da Saúde, que avaliam a necessidade e a qualidade da assistência prestada pela entidade hospitalar, lançando os dados em esmiuçado Plano Operativo Anual, que não considera o número de OPM´s (órteses, próteses e materiais especializados) utilizados e a quantidade de procedimentos realizados;
A Associação Hospitalar de Bauru está inserida nesse programa porque tem convênio de assistência à saúde celebrado com o governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Saúde, para a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais pagos com recursos pré-fixados, de acordo com o Plano Operativo Anual;
Tendo ficado estipulado, nesse convênio, que os procedimentos não são pagos por produção, mas, como apontado, de acordo com um teto pré-fixado, extrai-se que o erário paulista não sofreu desfalque, pois a AHB receberia a verba combinada, mesmo que se tirasse integralmente a produção afeta ao réu, Marcelo Saab.
Dando sequência à exposição, a ré, com o propósito de reforçar os argumentos/fundamentos colocados, passou a discorrer sobre as etapas operacionais do processo de contratualização, dentre as quais merecem relevo as seguintes passagens:
Convênio - valem os seguintes passos:
1º Passo -> estabelecimento das metas físicas (definição da oferta/fluxo de serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar passíveis de serem disponibilizados/prestados pelo hospital, o que é aferido conforme a sua capacidade instalada e a demanda de serviços nele apurada) e qualitativas (avalia a qualidade da assistência prestada pelo estabelecimento hospitalar, sendo a partir daí formulado um gabarito de pontuação para cada indicador, com a discriminação das fontes de informação utilizadas);
2º Passo -> fixadas as metas físicas e qualitativas a contratação do hospital filantrópico é feita mediante convênio, que especificará, sob a forma de anexo, o plano operativo, que nada mais é do que o descritivo do conjunto das metas físicas e qualitativas dos estabelecimentos contratados;
3º Passo -> o conveniado receberá, mensalmente, da Secretaria Estadual de Saúde - SES/Fundo Estadual de Saúde - FES, os recursos para a cobertura dos serviços prestados em consonância com as metas quantitativas (ou físicas) e qualitativas, descritas no Plano Operativo (as despesas decorrentes do atendimento ambulatorial são consignadas/alimentadas no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, ao passo que as despesas atreladas aos atendimentos hospitalares no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS).
Plano Operativo -> integra todos os tipos de contrato firmados entre poder público e setor privado; contém os elementos descritivos da capacidade instalada do estabelecimento hospitalar, que serão empregados no cumprimento do objeto do contrato; indica os parâmetros de avaliação das metas estipuladas;
Detalhamento de Metas Físicas -> uma vez estabelecidos os procedimentos que deverão ser prestados (ambulatorial e internação/hospitalar), de acordo com as planilhas do POA, o físico pactuado gera o financeiro a ser estabelecido, com valor pré-fixado e a ser repassado para o hospital;
Monitoramento das metas pactuadas no Plano Operativo (POA)-> valem os seguintes passos:
1º Passo -> após o efetivo processamento da produção do estabelecimento hospitalar, o monitoramento/avaliação do atingimento ou não das metas (físicas/quantitativas e qualitativas), de acordo com o estabelecido no artigo 7º, 6º, da Portaria n.º 3.123/2006 da Secretaria do Estado da Saúde, fica a cargo de uma comissão composta por representantes determinados no Plano Operativo Anual - POA, cabendo ao hospital fornecer os documentos solicitados para a referida avaliação;
2º Passo -> as pessoas indicadas para compor as Comissões de Acompanhamento dos Convênios no âmbito da Regional de Bauru são escolhidas pela Diretoria Regional. Tais indicações recaem sobre indivíduos que não exercem apenas a função de acompanhamento dos convênios/contratos, mas sobre agentes que acumulam outras atribuições, inerentes aos cargos/funções que desempenham. Em suma, retratam os indicados/escolhidos pessoas diferentes, de diferentes setores, com atribuições específicas;
3º Passo -> foram estabelecidos critérios de repasse financeiro mensal ao hospital tomando por base/razão direta a porcentagem de alcance das metas físicas e qualitativas pactuadas no POA (artigos 7º a 9º da Portaria n.º 3.123/2.006):
Cumprimento de 95% a 105% das metas físicas pactuadas - repasse de 100% do montante financeiro pactuado (artigo 7º, inciso I);
Cumprimento de 81% a 94% das metas físicas - repasse financeiro de 80% (artigo 7º, inciso II);
Cumprimento de 70% a 80% das metas físicas - repasse financeiro de 70%.
Estabelecimentos hospitalares que não atingiram pelo menos 70% das metas pactuadas por três meses consecutivos ou cinco meses alternados voltariam a receber o repasse financeiro por meio do faturamento dos procedimentos realizados para o SUS e por um período de dois meses, em meio ao qual deveria ser reavaliado o POA (artigo 8º);
Estabelecimentos hospitalares que apresentem percentual de cumprimento de metas superior a 105% por três meses seguidos ou cinco alternados sujeitam-se à revisão de suas metas, para o efeito de adequação do repasse financeiro, de acordo com as disponibilidades orçamentárias (artigo 9º).
Após depurada explanação sobre as etapas operacionais do processo de contratualização, a ré passou a tratar sobre qual era o papel da comissão a que pertencia. Para tanto, asseverou:
Baseando-se na planilha de metas físicas pactuadas no Plano Operativo Anual - POA, bem como no relatório de produção apresentado no SIA e SIH do SUS, disponibilizados pelo DATASUS, a Comissão de Acompanhamento do Convênio, dentro de uma escala pré-estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde, atribuía a pontuação aos indicadores referentes às metas do POA;
A maneira como se acompanhava as metas era, portanto, a mesma para todos os prestadores contratualizados por todos os representantes indicados para acompanhamento dos convênios no DRS, ou seja, pessoas diferentes executavam avaliações baseadas em uma mesma normativa estabelecida pela SES/SP;
Não cabia à comissão fiscalizar a veracidade dos fatos, de maneira que a sua instituição (da comissão) não implicava anulação das ações/atuações dos órgãos de auditoria;
A Comissão não foi incumbida de fazer a avaliação do financeiro, pois, na contratualização, o financeiro não é alterado, porque independe da produção física - o pagamento não é feito por produção; recebe-se um valor fixo independente da quantidade realizada;
Por essa razão, a avaliação não tinha cunho de auditoria, pois não mensurava a veracidade dos atos (a produção individual de cada profissional do hospital), mas apenas monitorava se estava sendo feita ou não a assistência pactuada (se o serviço de atendimento à saúde era ou não prestado), de maneira que o fato de a Associação Hospitalar de Bauru ter-se utilizado internamente das FAA´s, como forma de remunerar alguns de seus funcionários, não tinha qualquer consequência perante a Secretaria Estadual de Saúde;
Todo o processo operacional para realização das avaliações das metas físicas e qualitativas foi executado em sua totalidade, em todos os meses e anos citados no relatório, de acordo com o período determinado no convênio;
Em momento algum a Comissão foi negligente.
Depois de esmiuçar a forma de atuação da Comissão de Avaliação do Convênio, a demandada afirma inexistir qualquer possibilidade de vir a ser responsabilizada por qualquer ato ilícito cometido nas dependências da Associação Hospitalar de Bauru, pois nunca, jamais agiu com negligência ou desídia.
A partir dessa linha de colocação, reiterou o pedido para a sua imediata exclusão do polo passivo da ação (artigo 17, 8º, da LIA).
Dando continuidade em sua defesa, a ré passou a tecer considerações em detrimento do relatório de auditoria do DENASUS, com o escopo de desqualificar os apontamentos contidos em tal documento. Em meio a esse desiderato disse:
O auditor do DENASUS apresentou conclusões afetas ao modelo de contratação que não se aplica à AHB, porque válidos apenas para os prestadores de serviços que recebem por produção;
O Departamento Nacional de Saúde do SUS editou cartilha denominada de Orientações Técnicas sobre Aplicação de Glosas em Auditoria no SUS, o qual, em sua folha 66, fez constar a obrigatoriedade, nos procedimentos administrativos deflagrados para apurar responsabilidade de pessoas indicadas como responsáveis na forma do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, de ser conferida a oportunidade de defesa;
Citada orientação foi reiterada pelo Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 743, de 18 de abril de 2.012;
Que a auditoria foi concluída sem que tenha sido conferido à requerida oportunidade para exercer o seu contraditório, o que invalida as conclusões do relatório final da citada auditoria e a força probante do documento, o qual, por essa razão, deve ser desentranhado do processo.
Sob o amparo dos argumentos apresentados, e reforçando a nota quanto à inocorrência de qualquer prejuízo aos cofres da entidade pública e a inexistência de qualquer conduta caracterizadora de má-fé da demandada, solicitou a ré Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes a improcedência dos pedidos que foram formulados em seu detrimento, por não divisar superfície que ampare a imposição das reprimendas previstas na Lei 8.429 de 1.992.
Não juntou documentos, tendo, outrossim, feito referência, na peça, à prova documental colacionada por ocasião da apresentação da manifestação preliminar.
A ré Maria Tereza de Gobbi Porto apresentou contestação nas fólhas 3.183 a 3.251 (14º volume), protocolizada no dia 20 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva da demandada.
Aduziu a requerida que é servidora pública do Estado de São Paulo desde 03 de fevereiro de 1.982, ou seja, há mais de 29 (vinte e nove) anos, tendo atuado como Enfermeira (02/82 a 02/86), Enfermeira Chefe (02/86 a 03/88), Diretora Técnica de Serviço (03/88 a 07/93) e Diretora Técnica de Serviço de Saúde (07/93 a 05/07), sendo, ao final, aposentada a contar de 1º de outubro de 2.012.
Em 16 de maio de 2.007, passou a responder pelas atribuições do cargo de Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Centro de Credenciamento, Processamento e Monitoramento de Informações de Saúde junto ao Departamento Regional de Saúde de Bauru, e, nesse interregno, jamais teve contra si registrado qualquer fato que pudesse desabonar ou por em dúvida a sua conduta profissional e ou pessoal.
Dita diretoria da qual a requerida fez parte nunca teve por escopo a análise individualizada da produção particular de cada profissional empregado pelos prestadores de serviço, mas sim, era responsável pelo credenciamento de serviços para o SUS, pelo processamento da produção dos serviços de saúde e pelo monitoramento e divulgação das informações da saúde, o que sempre foi realizado a contento, sem qualquer nódoa ou mácula.
A competência para o exercício da fiscalização detalhada e pretendida pela parte autora é do setor de auditoria, mais especificamente, da Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR, conforme legislação específica (no âmbito nacional, o Decreto n.º 1.651, de 28 de setembro de 1.995, e, no âmbito paulista, pelo Decreto Estadual n.º 41.315 de 13 de novembro de 1.996).
Este órgão, esclareceu a demandada, somente atua por provocação, tal qual ocorreu no caso da Associação Hospitalar de Bauru, por força do ofício enviado pelo Ministério Público Federal.
A partir dessa provocação, a Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR passou a analisar, por amostragem, as fichas individuais de atendimento e prontuários de pacientes da AHB, cujos documentos nunca passaram pelas mãos da diretoria da qual fazia parte a demandada, eis que tal função não lhe competia.
Nos termos acima, encerrou a requerida sua explanação dizendo que não detinha, por intermédio da diretoria em que lotada, dever jurídico de efetuar a fiscalização da veracidade dos dados enviados pela Associação Hospitalar de Bauru, ainda mais de forma minuciosa, individualizada e detalhista, imputada pela parte contrária, o que afasta toda e qualquer responsabilidade por eventuais fraudes ou desvios ocorridos no âmbito do aludido nosocômio.
Em continuidade, a ré, Maria Tereza, articulou uma segunda preliminar, qual seja, a preliminar de ausência de justa causa a fundamentar a continuidade da ação em relação à sua pessoa.
Fundamentou a requerida a preliminar suscitada dizendo que os atos administrativos malsinados pela parte contrária estariam a exigir, no mínimo, a má-fé por parte da demandada, circunstância essa sequer mencionada na petição inicial da ação.
No tocante ao mérito da ação de improbidade administrativa, a ré Maria Tereza reiterou os argumentos apresentados para fundamentar as preliminares que suscitou, tendo, em continuidade, declinado considerações assemelhadas às que foram articuladas na defesa apresentada pela ré, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, até mesmo porque as demandadas em questão estão representadas, em juízo, pelo mesmo advogado.
Especificamente tratando do papel desempenhado pelo órgão/repartição a que vinculada/lotada a requerida, afirmou:
Que o Centro de Credenciamento, Processamento e Monitoramento de Informações de Saúde - CCPM é composto por três núcleos, quais sejam:
|_> Núcleo de Credenciamento de Serviços para o SUS;
|_> Núcleo de Processamento da Produção dos Serviços de Saúde;
|_> Núcleo de Monitoramento e Divulgação de Informações de Saúde;
Que as atribuições funcionais de cada um dos núcleos que integram o CCPM estão assentadas no Decreto Estadual n.º 51.433, de 28 de dezembro de 2.006, mais especificamente, no artigo 13, inciso I, letras a a u (Núcleo de Credenciamento de Serviços para o SUS), inciso II, letras a a d (Núcleo de Processamento da Produção dos Serviços de Saúde) e inciso III, letras a a f (Núcleo de Monitoramento e Divulgação de Informações de Saúde);
O CCPM não detém competência para atestar a veracidade dos dados, sendo de sua responsabilidade receber a base de dados, processá-los e emitir relatórios e encaminhá-los aos setores competentes;
O CCPM tem como atribuição também credenciar os serviços de acordo com as regras dadas pelas portarias, monitorar as informações de saúde, se o que foi comprado está sendo realizado, apontar soluções por ocasião da quebra de equipamentos, interdições de unidades ou qualquer outro problema que possa causar desassistência.
Dando sequência à sua defesa, a ré, Maria Tereza teceu considerações acerca da sua participação no Conselho Administrativo da Associação Hospitalar de Bauru, dizendo:

De acordo com os artigos 25 e 26, do Estatuto da Associação Hospitalar de Bauru , o Conselho Administrativo é um órgão colegiado e soberano, de manifestação coletiva dos sócios, dos representantes da sociedade e dos empregados da associação, cabendo-lhe todos os poderes não especificamente atribuídos a outros órgãos;
É composto por 21 (vinte e um) membros, assim divididos:
|_> 13 (treze) eleitos dentre os sócios da associação;
|_> 02 (dois) eleitos pelos empregados da associação;
|_> 06 (seis) indicados (um, pela Associação Paulista de Medicina, dois pela Secretaria Municipal de Saúde, um pela Direção Regional de Saúde do Estado de São Paulo, um pelo Conselho Municipal de Saúde e um pela Ordem dos Advogados do Brasil)
Que a requerida passou a integrar o citado conselho por indicação do Departamento Regional de Saúde de Bauru, a partir de 25 de janeiro de 2.006, nunca tendo praticado qualquer ato em interesse próprio ou de outrem, pautando sua conduta na mais fiel observância das diretrizes afetas a aludida função;
Que em reunião realizada pelo Conselho Administrativo da AHB no dia 13 de agosto de 2.009, o órgão houve por bem aprovar uma Comissão de Inquérito, composta por sete membros, sendo três do Conselho Fiscal e quatro do Conselho Administrativo, dentre os quais se inclui a demandada, que, ciente disso, pediu a sua exclusão, tendo sido indicada, em substituição, Maria Angela Gori Lima (ofício datado do dia 03 de setembro de 2009, da DRS VI de Bauru);
Enquanto integrou o Conselho Administrativo do hospital, não favoreceu quem quer que seja, dizendo, por fim que citado órgão não tinha por incumbência fiscalizar a produção dos profissionais de saúde da instituição.
Sob o amparo dos argumentos apresentados, e reforçando a nota quanto à inocorrência de qualquer prejuízo aos cofres da entidade pública e a inexistência de qualquer conduta caracterizadora de má-fé da demandada, solicitou a ré, Maria Tereza de Gobbi Porto, a improcedência dos pedidos que foram formulados em seu detrimento, por não divisar superfície que ampare a imposição das reprimendas previstas na Lei 8.429 de 1.992.
Não juntou documentos, tendo, outrossim, feito referência, na peça, à prova documental colacionada por ocasião da apresentação da manifestação preliminar.
A ré Marília Martins Ikeziri apresentou contestação nas folhas 3.252 a 3.314 (14º volume), protocolizada no dia 20 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva da demandada.
Aduziu a requerida que foi servidora pública do Estado de São Paulo desde 18 de janeiro de 1.979, ou seja, há mais de 32 (trinta e dois) anos, tendo sido escriturária (01/79 a 05/81), Secretária (05/81 a 04/03) e Diretora Técnica de Serviço (04/03 a 05/07). A partir de 16 de maio de 2.007, passou a responder pelas atribuições do cargo de Diretor Técnico de Serviço de Saúde do Núcleo de Credenciamento de Serviços para o SUS, junto ao Departamento Regional de Saúde de Bauru.
Nesse interregno jamais teve contra si registrado qualquer fato que pudesse desabonar ou por em dúvida a sua conduta profissional e ou pessoal.
A diretoria da qual a requerida fez parte nunca teve por escopo a análise individualizada da produção particular de cada profissional empregado pelos prestadores de serviço, mas sim, era responsável pelo credenciamento de serviços para o SUS, pelo processamento da produção dos serviços de saúde e pelo monitoramento e divulgação das informações da saúde, o que sempre foi realizado a contento, sem qualquer nódoa ou mácula.
A competência para o exercício da fiscalização detalhada e pretendida pela parte autora é do setor de auditoria, mais especificamente, da Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR, conforme legislação específica (no âmbito nacional, o Decreto n.º 1.651, de 28 de setembro de 1.995, e, no âmbito paulista, pelo Decreto Estadual n.º 41.315 de 13 de novembro de 1.996).
Este órgão, esclareceu a demandada, somente atua por provocação, tal qual ocorreu no caso da Associação Hospitalar de Bauru, por força do ofício enviado pelo Ministério Público Federal.
A partir dessa provocação, a Comissão Técnica de Auditoria Regional - CTAR passou a analisar, por amostragem, as fichas individuais de atendimento e prontuários de pacientes da AHB, cujos documentos nunca passaram pelas mãos da diretoria da qual fazia parte a demandada, eis que tal função não lhe competia.
Nos termos acima, encerrou a requerida sua explanação dizendo que não detinha, por intermédio da diretoria em que lotada, dever jurídico de efetuar a fiscalização da veracidade dos dados enviados pela Associação Hospitalar de Bauru, ainda mais de forma minuciosa, individualizada e detalhista, imputada pela parte contrária, o que afasta toda e qualquer responsabilidade por eventuais fraudes ou desvios ocorridos no âmbito do aludido nosocômio.
Em continuidade, a ré articulou uma segunda preliminar, qual seja, a preliminar de ausência de justa causa a fundamentar a continuidade da ação em relação à sua pessoa. Fundamentou a requerida a preliminar suscitada dizendo que os atos administrativos malsinados pela parte contrária estariam a exigir, no mínimo, a má-fé por parte da demandada, circunstância essa sequer mencionada na petição inicial da ação.
No tocante ao mérito da ação de improbidade administrativa, Marília Martins reiterou os argumentos apresentados para fundamentar as preliminares que suscitou, tendo, em continuidade, declinado considerações assemelhadas às que foram articuladas nas defesas apresentadas pelas rés, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes e Maria Tereza de Gobbi Porto, até mesmo porque as demandadas em questão estão representadas, em juízo, pelo mesmo advogado.
Sob o amparo dos argumentos apresentados, e reforçando a nota quanto à inocorrência de qualquer prejuízo aos cofres da entidade pública e a inexistência de qualquer conduta caracterizadora de má-fé da demandada, solicitou a ré, Marília Martins Ikeziri, a improcedência dos pedidos que foram formulados em seu detrimento, por não divisar superfície que ampare a imposição das reprimendas previstas na Lei n.º 8.429/92.
Não juntou documentos, tendo, outrossim, feito referência, na peça, à prova documental colacionada por ocasião da apresentação da manifestação preliminar.
O réu Samuel Fortunato apresentou contestação nas folhas 3.316 a 3.323, protocolizada no dia 28 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, o réu reiterou os termos das preliminares que apresentou em sua manifestação preliminar, quais sejam, incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; inépcia da petição inicial; ilegalidade das interceptações telefônicas; e impossibilidade da utilização das interceptações telefônicas como prova emprestada.
No que tange ao mérito da questão jurídica debatida, Samuel Fortunado declinou as seguintes alegações:
Que nunca foi responsável pelo Setor de Compras da Associação Hospitalar de Bauru;
Que ocupava o cargo de Diretor Clínico e, neste posto, era o responsável:
|_> Pela organização das escalas dos médicos que prestavam serviços ao hospital;
|_> Pela transmissão, aos mesmos médicos, das ordens emanadas da Diretoria da entidade;
|_> Pelo zelo e ética na prestação dos serviços médicos;
|_> Por encaminhar, à Diretoria do hospital, os requerimentos, inclusive de equipamentos, formulados pelos profissionais da área médica;
Que, de acordo, com o estatuto da Associação Hospitalar de Bauru, somente a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo tinham competência para tomar decisões, cabendo aos funcionários a execução das ordens emanadas de tais órgãos;
Que o réu nunca tomou nenhuma decisão administrativa/financeira em nome do hospital;
Que o setor do bucomaxilo não integrava a competência da Diretoria Clínica do requerido, possuindo diretor técnico autônomo;
Que o alegado zelo do Estado com as interceptações telefônicas não passa de uma falácia, pois:
|_> A Operação ODONTOMA foi deflagrada às 06h00 e, as 10h30min., os principais meios jornalísticos já faziam divulgação de áudios das interceptações;
|_> A operação da Polícia Federal de Bauru foi destaque na imprensa local, estadual e nacional, sendo, por 18 (dezoito) vezes, capa do Jornal da Cidade de Bauru e, em quase todas, houve a transcrição de dados sigilosos e ou entrevistas com o Procurador da República;
|
A eficácia da Operação ODONTOMA é relativa, pois, após quase quatro anos de investigação, nenhuma denúncia foi oferecida, tendo dado causa, apenas, ao massacre de cidadãos, destruição de famílias e respectivas reputações.
Pediu o réu Samuel Fortunato o acolhimento das preliminares articuladas e, para a hipótese de entendimento diverso do juízo, a rejeição da ação, pelo seu mérito, no que tange à sua pessoa.
Não juntou documentos, mas fez referência à prova documental coligida por ocasião da apresentação da manifestação preliminar.
O réu Vladmir Scarp apresentou contestação nas folhas 3.324 a 3.339 (14º volume), protocolizada no dia 28 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, levantou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ilegalidade das interceptações telefônicas.
No mérito, aduziu:
Que foi empregado da Associação Hospitalar de Bauru no período compreendido entre 04 de outubro de 2.006 a 04 de novembro de 2.009, tendo atuado como Gerente Financeiro, Coordenador Econômico e Financeiro e, por fim, como Superintendente;
Que, de acordo, com o estatuto da Associação Hospitalar de Bauru, somente a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo tinham competência para tomar decisões, cabendo aos funcionários a execução das ordens emanadas de tais órgãos;
Que o réu nunca tomou nenhuma decisão administrativa/financeira em nome do hospital, pois não detinha poderes de gerência, e isso porque, na condição de empregado, era uma pessoa subordinada, sujeita, assim, a acatar as decisões tomadas pelos dirigentes da instituição;
No que tange especificamente aos pagamentos, nunca autorizou pagamento algum e a quem quer que seja, pois os mesmos já vinham determinados pela Diretoria;
Que o gerente financeiro, à época, era o Senhor Walter Lopes Silva, que continua nos quadros do nosocômio até os dias atuais;
Que nunca participou de nenhuma fraude;
Que a interceptação telefônica não foi submetida ao contraditório e, por essa razão, não se revela apta a provar a imputação de condutas ao demandado;
Que os atos de improbidade administrativa imputados exigem, para a sua configuração, dolo ou, no mínimo, culpa grave, elementos subjetivos esses ausentes;
Na condição de simples empregado e não detendo poder de mando algum, o réu não possuía também nenhum dever jurídico de evitar qualquer prática ou resultado lesivo à Associação Hospitalar de Bauru;
Se algum dever possuía de impedir qualquer ocorrido, esse era de caráter moral, o que não deve ocupar o campo do Direito Penal, tampouco ser havido como ato de improbidade administrativa.
Pediu o réu o acolhimento das preliminares articuladas e, para a hipótese de entendimento diverso do juízo, a rejeição da ação, pelo seu mérito, no que tange à sua pessoa.
Não juntou documentos, mas fez referência à prova documental coligida por ocasião da apresentação da manifestação preliminar.
O réu Célio Parisi ofereceu contestação nas folhas 3.342 a 3.475 (15º volume), protocolizada no dia 27 de maio de 2.013.
Em sua peça de defesa, Célio Parisi articulou as seguintes preliminares:
conexão do presente feito em relação aos autos n.º 000.2181-75.2011.403.6108 (Medida Cautelar) e 000.4646-91.2010.403.6108 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), ambos com tramitação perante a 3ª Vara Federal de Bauru, e isso em razão de as demandas em questão ostentarem identidade de causa de pedir, o que recomenda a unificação dos feitos, com o escopo de se obstaculizar possível condenação, em duplicidade, do requerido, pelos mesmos fatos;
ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para atuar em juízo na defesa dos bens da Associação Hospitalar de Bauru - a argumentação exposta pelo réu é a mesma da qual se valeu Vladmir Scarp, para articular idêntica preliminar em sua contestação;
ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal por conta da não ocorrência de situação jurídica caracterizadora de litisconsórcio ativo com o Ministério Público do Estado de São Paulo;
falta de interesse processual do Ministério Público (seja federal ou estadual) para perseguir o objeto da ação, em razão da não mais qualificação da Associação Hospitalar de Bauru como entidade prestadora de serviços de saúde a pacientes vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS - a partir de 1º de janeiro de 2.013, a Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, que já gerenciava o Hospital Estadual de Bauru passou a também gerir o Hospital de Base, o qual, até então, era dirigido pela Associação Hospitalar de Bauru.
impossibilidade de se admitir a utilização de degravações de escutas telefônicas copiadas do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, por não se constituírem prova capaz de ser emprestada;
cerceamento de defesa pela não determinação de chamamento ao processo da pessoa jurídica pertencente a Marcelo Saab (ODONTOFIS), que recebia pelos seus faturamentos junto à Associação Hospitalar de Bauru, bem como em razão da não determinação de busca de informações junto ao Banco HSBC, que possuía agência no próprio hospital, onde os pagamentos questionados foram realizados e, também, pela não determinação de busca de informações junto à Tesouraria da Associação Hospitalar de Bauru, para que o órgão repassasse esclarecimentos detalhados acerca dos pagamentos feitos ao requerido, Marcelo Saab - na manifestação preliminar ofertada, Célio Parisi afirma que já havia solicitado a adoção das providências acima. Porém, em que pese o juízo, na decisão que autorizou o recebimento da demanda contra o requerido, ter determinado a intimação do Ministério Público Federal para a devida manifestação, nada mais chegou a ser deliberado pelo magistrado sobre a questão.
indeferimento da petição inicial em razão da não instrução da peça com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciada pela não transcrição completa das escutas telefônicas que o autor utilizou, causando embaraço e consequente prejuízo à defesa do requerido - a ausência de degravação completa de todas as conversas telefônicas interceptadas ao mesmo tempo em que não propicia uma visão mais completa dos

fatos ocorridos pelo juízo, também obstaculiza o exercício da ampla e irrestrita defesa pelo requerido.
No tocante ao mérito da ação civil de improbidade administrativa, Célio Parisi teceu as seguintes considerações:
Que o requerido desfruta de antecedentes ilibados na esfera familiar, quanto nas esferas pessoal e profissional, tanto que se aposentou como Promotor de Justiça do Estado de São Paulo;
Que, aos 61 (sessenta e um) anos, foi envolvido injustamente em uma situação a que não deu causa;
Que não participou de qualquer ato de desvio, de auxílio ou de concordância com desvio ou que tivesse beneficiado, direta ou indiretamente, terceiros, por irregularidades;
Que, quando participou da primeira reunião do Conselho Administrativo, em março de 2.009, para o qual foi eleito em janeiro de 2.009, deparou-se com uma verdadeira queda de braço, estabelecida entre o Presidente do Conselho, José Cardoso Neto, seu filho, José Pili Cardoso e o Conselheiro Silvio Quinteiro, que havia sido presidente na gestão anterior. Tais indivíduos declararam uma verdadeira guerra contra a Diretoria Administrativa, mais especificamente, contra o réu Joseph Georges Saab;
Que referidas desinteligências existentes entre alguns membros do Conselho e da Diretoria decorreram do fato de Cardoso ter sido afastado do cargo de Superintendente da Associação Hospitalar de Bauru e do cargo de Diretor do Hospital Manoel de Abreu por Saab, por ocasião da devolução deste último hospital ao Estado de São Paulo;
Que havia também denúncia do Conselho Administrativo sobre possíveis privilégios que o filho do Presidente estaria tendo, ao atender mais pacientes do que os demais dentistas;
Sobre tais denúncias, Joseph Saab justificou que nada havia de errado e que seu filho trabalhava muitas horas por dia, também aos sábados e domingos e que sabia faturar;
Que José Cardoso Neto, e sua esposa, quando deixaram o Hospital Manoel de Abreu, nutriam ódio mortal de Joseph Saab e, por essa razão, começaram a acusar que Marcelo estava sendo protegido e favorecido com mais pacientes dos que os demais profissionais;
Que não havia denúncias de desvios de dinheiro, mas de protecionismo ao requerido, Marcelo Saab, filho do Presidente da Diretoria, Joseph Saab;
Dando sequência à sua defesa, o réu passou a discorrer sobre fatos ocorridos em meio à gestão da Associação Hospitalar de Bauru, reiterando colocações feitas em outras passagens de sua defesa, no sentido de que não participou de ilicitudes, tampouco agiu em conluio com quem quer que seja, para acobertar condutas desvirtuadas, como também, no sentido de que não opôs obstáculos à realização de investigação acerca de possíveis irregularidades cometidas;
Nesse sentido, e com o propósito de desqualificar as colocações feitas pelo autor da ação, repisou que:
|_> O seu pedido de desligamento do Conselho Administrativo foi formulado, pela primeira vez, de forma verbal, no mês de julho de 2.009 e reiterado, agora por escrito, em 06 de agosto de 2.009 (vide folha 3416);
|_> Nunca esteve presente em nenhuma reunião do Conselho Administrativo da Associação Hospitalar de Bauru entre os anos de 2.007, 2.008 e janeiro de 2.009, período em que o Ministério Público Federal aduz que houve o superfaturamento dos honorários pelo dentista, e corréu, Marcelo Saab;
|_> A afirmação feita pelo autor da demanda, de que o requerido foi conselheiro da AHB em 15 de dezembro de 2.006, com amparo na cópia da Ata da Assembleia da instituição não é verossímil, pois a assinatura aposta na frente do nome do demandado e no citado documento, não partiu de seu punho, sendo, portanto, uma assinatura falsa, fato este devidamente esclarecido na perícia grafotécnica promovida no bojo do Inquérito Policial n.º 06 de 2.012 (vide documentos acostados nas folhas 3.451 a 3.457);
|_> O requerido aparecia mais nas discussões, porque, tendo comprado a briga de Cardoso e de seus aliados contra Joseph, e por ser muito combativo, sempre discordava das coisas erradas que Cardoso fazia na direção do Conselho, mas toda essa briga não tinha por escopo proteger Joseph, seu filho ou qualquer outra pessoa diante de irregularidades (vide terceiro parágrafo de folha 3.422);
|_> Antes de participar de sua primeira reunião no Conselho Administrativo da Associação Hospitalar de Bauru, fato ocorrido em março de 2.009,chegou a atuar como advogado de Joseph Georges Saab, no depoimento que este último prestou na Delegacia da Polícia Federal de Bauru no dia 19 de fevereiro de 2.009 (vide documento juntado na folha 3.444) o que voltou a ocorrer depois que o demandado ter-se desligado do citado conselho (vide instrumento procuratório juntado na folha 3.445, datado do dia 04 de agosto de 2.009). Nesses termos, afirmou o réu não ser verossímil também a afirmação lançada pelo Ministério Público Federal de que não ficou provado que o demandado atuou como advogado de Joseph, dando-lhe apenas aconselhamentos, em decorrência do mandato que lhe foi outorgado por aquele último.
Sob o amparo dos argumentos apresentados, o réu Célio Parisi encerrou a sua defesa dizendo que em momento algum aconselhou os réus Joseph e Marcelo Saab a sumirem com documentação do hospital, com o propósito de inviabilizar a demonstração de fatos ilícitos supostamente praticados pelos réus citados, bem como que não cometeu nenhum ato de improbidade administrativa ou ilicitude e, por fim, que as acusações que lhe foram direcionadas pelo Ministério Público Federal não procedem, porque destoam de seus princípios e contra tudo o que sempre pregou a seus filhos e netos, como também aos seus alunos, em mais de vinte e cinco anos de magistério superior nos cursos de Direito, e atuação profissional como Promotor de Justiça.
Pediu o acolhimento das preliminares que articulou ou, na hipótese de entendimento diverso por parte do juízo, a rejeição da ação, em seu mérito, quanto à sua pessoa.
Protestou pela produção de toda e qualquer prova em Direito admitida.
Com o propósito de reafirmar o acerto de suas colocações, juntou os documentos de folhas 3.476 a 3.487 e 3.490 a 3.517, mais duas mídias, encartadas nas folhas 3.488 e 3.489, contendo a reprodução digitalizada de documentos públicos e particulares.
O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações nas folhas 3.520 a 3.549 (15º volume).
Sobre as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, disse o Ministério Público Federal:
O Departamento Regional de Saúde - DRS VI de Bauru, no parecer técnico acostado na folha 1.095, do inquérito civil público, consignou que o respectivo convênio firmado, desde abril de 2.007, entre os interessados, Governo/Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Associação Hospitalar de Bauru, para atendimento de usuários do SUS, no âmbito dos serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, para os procedimentos de média e alta complexidade, tem recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, repassados para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo mensalmente para cobertura dos serviços conveniados, observando-se as metas quantitativas e qualitativas alcançadas e descritas no Plano Operativo;
Se os serviços prestados pela clínica bucomaxilofacial são de média complexidade, conforme esclareceu a Diretora do DRS à fl. 1.107 do aludido ICP, são os mesmos pagos com recursos federais do FNS, o que revela inegável interesse da União/FNS e a competência da Justiça Federal;
Embora a formalização da adesão ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais no Sistema Único de Saúde se dê entre a Associação Hospitalar de Bauru e a Secretaria do Estado da Saúde (Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS - VI), fato é que é o Ministério da Saúde quem transfere aos Estados e Municípios gestores os valores correspondentes a cada instituição hospitalar;
Embora incorporadas a órgãos/entidades de outras esferas governamentais, as verbas transferidas não deixam de ter natureza federal e, por isso, permanecem sujeitas à fiscalização dos órgãos federais de controle (TCU, CGU, DENASUS) - Lei 8.080/1.990, artigo 33, 4º; Lei 8.142/1.990, artigos 2º e 6º; Lei 10.683/2003 - artigo 27, inciso XX, letra b; Decreto n.º 1.232/1994, artigo 3º.
Sobre a preliminar de ausência de legitimidade passiva, articulada por Deivis Manuel Gonçalves, disse o Ministério Público Federal:
A decisão judicial, que recebeu a petição inicial, divisou a existência de elementos, ao menos indiciários, quanto ao envolvimento do demandado na prática de atos ímprobos;
Nos autos da Medida Cautelar n.º 000.7637-06.2011.403.6108 foi proferida ulterior decisão judicial que estendeu à sua pessoa os pedidos de quebra do sigilo fiscal e indisponibilidade dos bens imóveis, móveis, valores e ativos financeiros.
Sobre a preliminar de ausência de interesse processual do Ministério Público Federal para atuar em juízo na defesa do patrimônio de entidade privada (a Associação Hospitalar de Bauru), disse o parquet federal que, como já apontado, os valores malversados tiveram origem em repasses realizados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, de modo que as verbas questionadas não tem natureza privada.
Sobre a preliminar de esvaziamento superveniente do objeto da demanda a que se referiu o réu Celio Parisi, por conta do encerramento das atividades da AHB, disse o Ministério Público Federal que o pedido ministerial formulado foi o de ressarcimento em favor do Fundo Nacional de Saúde/União, e não em prol da AHB.
Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pelos réus, Antonio Carlos Catharim, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Maria Tereza de Gobi Porto, Marília Martins Ikeziri e Samuel Fortunato, sob o argumento de que não há justa causa para a propositura da ação civil de improbidade administrativa, bem como também de que não ficou demonstrada a atuação dolosa ou com má-fé dos demandados, disse o Ministério Público Federal:
A peça vestibular permite a exata compreensão da controvérsia deduzida em juízo;
A causa de pedir e os pedidos são possíveis juridicamente, além de compatíveis entre si;
É orientação assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, para fins de recebimento da petição inicial, bastam meros indícios de cometimento de atos qualificados como ímprobos, pois na fase inicial do artigo 17, 7º e 8º da Lei 8.429 de 1.992, vige o princípio do in dúbio pro societate;
Na fase de recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa não é necessário o exame meritório e exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos;
As alegativas de ausência de demonstração do elemento subjetivo são verificáveis em momento processual ulterior, ou seja, após o transcurso da instrução probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
Sobre a aventada impossibilidade de ressarcimento do erário, pela não indicação do valor do prejuízo ocasionado, feita por Samuel Fortunato, disse o Ministério Público Federal:
A não indicação do montante do prejuízo não impõe obstáculo ao ressarcimento ao erário, tampouco inviabiliza o prosseguimento da ação, na forma prevista pelo artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (lei processual à época vigente), para o qual O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
Houve a indicação dos valores supostamente malversados por Marcelo Saab, qual seja, R$ 620.473,08, em que pese tenha sido formulado pedido de que o ressarcimento da importância acima seja acrescido de juros e correção monetária legal;
A não definição exata do quantum do prejuízo prende-se ao fato de o Estado de São Paulo e a União terem deixado de dar atendimento a diversas requisições ministeriais.
Sobre a preliminar articulada de ilegalidade do compartilhamento de provas - interceptações telefônicas, disse o Ministério Público Federal:
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito n.º 2424, decidiu que o compartilhamento de provas obtidas por meio de interceptação telefônica legitimamente autorizada pode ser utilizado em procedimento administrativo disciplinar, mesmo que não haja identidade subjetiva entre os processos;
A legalidade do compartilhamento da prova arrostada pelos réus está sendo debatida nos autos do Habeas Corpus n.º 210.022 (Registro n.º 0138014-89.2011.3.00.0000), no bojo do qual o pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, o qual não divisou flagrante ilegalidade;
O pedido de reconhecimento da ilegalidade da decretação das interceptações telefônicas é estranho ao que se debate no processo e deve a pretensão ser direcionada diretamente nos autos n.º 2009.61.08.001794-4, onde autorizada a medida investigativa.
No que tange à preliminar de inadequação da via procedimental eleita, articulada por Mário Hamada, o Ministério Público Federal reportou-se aos fundamentos que foram expostos pelo juízo, na decisão judicial que houve por bem receber a demanda contra o requerido.
Sobre a preliminar de conexão deste feito em relação aos autos n.º 000.2181-75.2011.403.6108 (Medida Cautelar) e 000.4646-91.2010.403.6108 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), o Ministério Público Federal afirmou a não ocorrência do evento.
A ação civil de improbidade administrativa, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 000.4646-91.2010.403.6108), tem por objeto o debate em torno da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, por conta de possível malversação dos valores advindos de empréstimo contraído pela AHB junto à CEF, os quais teriam sido, ainda que parcialmente, utilizados por Joseph Saab, para pagar multa pessoal que lhe foi imposta pelo TCU.
Por sua vez, o presente feito versa sobre o debate a respeito de possíveis atos de improbidade administrativa em razão de faturamentos indevidos, ou em duplicidade, de honorários pagos aos profissionais que atuam no setor do bucomaxilo da Associação Hospitalar de Bauru, o que, em tese, pode implicar na malversação de recursos federais.
Cuidando, agora, sobre as alegações meritórias feitas pelos réus, o Ministério Público Federal asseverou:
Antonio Carlos Catharim - defendeu-se dizendo que só passou a fazer parte do Conselho Fiscal da Associação Hospitalar de Bauru em abril de 2.009, de maneira que não teve participação alguma nos fatos, objeto de apuração no processo. Sob este aspecto, disse o Ministério Público Federal que a responsabilização do réu deu-se em razão de conduta a posteriori, já na qualidade de membro do Conselho Fiscal e da Comissão de Inquérito instalada em 16 de agosto de 2.009, quando, então, atuou ativamente na trama encetada pelos corréus para acobertar irregularidades relacionadas aos honorários da equipe do setor bucomaxilo e à aplicação dos valores que foram emprestados pela Caixa Econômica Federal à AHB;
Deivis Manuel Gonçalves - pugna pela sua absolvição ante a não comprovação, por parte do autor, da sua participação em atos de improbidade. Sob este aspecto, disse o Ministério Público Federal que o mencionado réu tinha importante função dentro da estrutura organizacional montada pelos réus no seio da AHB, qual seja, a de recepcionar as FAA´s (Fichas de Atendimento Ambulatorial) fraudadas e, sem que passassem pelo crivo do setor de faturamento, encaminhá-las diretamente para o setor de pagamento. Mencionou o autor, inclusive, que a empregada do hospital, Senhora Thalita Purcino Veríssimo Gomes, lotada no setor do bucomaxilofacial, chegou a confirmar que as FAA´s eram remetidas para Deivis, o que reforça as informações postas por Luiz Mitsunaga;

Mário Hamada - defendeu-se dizendo que nunca participou da Comissão de Acompanhamento das Metas Físicas (quantitativas e qualitativas), alusivas ao faturamento ambulatorial da AHB. Sobre o alegado, afirmou o Ministério Público Federal que, ainda que se admita a inexistência formal da Comissão de Acompanhamento, mesmo assim o réu, na condição de médico e servidor público, lotado no Departamento Regional de Saúde VI, tinha por atribuição e dever de ofício, a análise e avaliação dos procedimentos ambulatoriais faturados pelo Setor Bucomaxilofacial. Disse também o autor que o elenco de atribuições, na seção em que lotado o corréu Mário Hamada, possui laços de afinidade/similitude com as atividades que seriam exercidas pela Comissão de Acompanhamento das metas físicas, na medida em que avaliação significa apreciação de algo sob o prisma quantitativo, qualificativo e condicional. Salientou, por último, que o artigo 241, inciso V, da Lei Estadual paulista n.º 10.261, de 28 de outubro de 1.968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) prescreve que, dentre outros, é dever dos funcionários representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções.
Tomando por base a mesma linha de fundamentação, reafirmou o autor a responsabilização das rés, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Maria Tereza de Gobbi Porto e Marília Martins Ikeziri, as quais também eram servidoras públicas estaduais e exerciam cargos no Departamento Regional de Saúde - DRS VI em Bauru.
Marcelo Saab e Joseph Georges Saab - os réus defenderam-se dizendo que o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, ao qual aderiu a AHB, independia da produção ou preenchimento das fichas de atendimento, uma vez que os valores eram pré-estabelecidos, bem como também que a orientação vinda do setor competente (no caso, o setor de faturamento) era a de manter o teto pré-estabelecido e não para recebimentos escusos. Sobre o alegado, afirmou o Ministério Público Federal que as alegações lançadas pelos réus, Marcelo e Joseph levam a crer que as verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, desde que não extrapolassem os limites estabelecidos na Programação Físico Financeira - FPO, dispensariam a escorreita comprovação do efetivo emprego no custeio de procedimentos concretamente realizados; afrontam os princípios que conformam a tutela da probidade administrativa que regem a gestão de verbas públicas e a atuação da Administração Pública; indicam que o verdadeiro propósito dos demandados era o de camuflar a prática de atos ilegais, ilegítimos, em suma, de condutas espúrias; o modelo de convênio denominado contratualização não possui o condão de, uma vez verificada a prática de condutas que se subsomem à Lei de Improbidade Administrativa, obstar a devida apuração e sancionamento.
Célio Parisi - afirmou o Ministério Público Federal que as provas existentes no processo foram suficientes o bastante para elucidar que o réu atuou como membro do Conselho da Associação Hospitalar de Bauru, era amigo e conselheiro pessoal de Joseph Georges Saab e sua participação exsurgiu no curso das interceptações telefônicas, oportunidade na qual ficou constatado que era o responsável pela manipulação dos demais conselheiros do hospital e pela orientação dos outros sectários, visando a evitar que irregularidades praticadas pelo grupo viessem à tona através das auditorias e investigações.
Encerrou a parte autora a sua réplica, afirmando não ser cabível o chamamento ao processo da empresa Odontofis, como também a requisição de informações à AHB sobre os depósitos mensais efetuados em favor de Marcelo Saab. Quanto ao chamamento ao processo da empresa Odonfis, afirmou o autor que:
Não há nenhuma relação jurídica que ligue o chamante (Célio Parisi) à chamada (Odontofis), posto que não exsurgiu dos autos, tampouco o requerido Célio conseguiu demonstrar, a existência de vínculo jurídico que enlace uma pessoa à outra, por conta de qualquer sorte de interesse normativamente reconhecido que recaia em um objeto comum ou solidário;
O sócio da empresa Odontis, aqui réu, Marcelo Saab, detém 95% das cotas sociais, ostentando, portanto, a administração exclusiva (ou isolada), sendo que a sede empresarial fica no mesmo endereço do seu domicílio, o que evidencia, com clareza, que, ao fim e ao cabo, a pessoa natural de Marcelo Saab e a pessoa jurídica Odontofis Saúde em Odontologia e Fisioterapia Ltda. se confundem.
No que tange à requisição das informações disse o Ministério Público Federal que a diligência solicitada revela-se inútil, na medida em que a sistemática utilizada pelo DENASUS para a realização da auditoria já se pautou, dentre outros elementos, nos documentos, procedimentos e papéis dos próprios setores da Associação Hospitalar de Bauru.
Pugnou pelo afastamento das preliminares e pelo acolhimento da ação, em seu mérito.
Nas folhas 3.550 a 3.552, trasladou-se cópia da decisão final do Agravo de Instrumento n.º 000.36144-31.2012.4.03.0000, a qual reconheceu, em definitivo, que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal (2ª Vara Federal de Bauru).
Na folha 3.553 (15º volume), prolatou-se decisão, no dia 11 de julho de 2.013, instando as partes a especificarem provas.
Os réus Célio Parisi (petição de folhas 3.556 a 3.557 - protocolizada em 02 de agosto de 2.013), Joseph Georges Saab (petição de folha 3.558, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.013), Marcelo Saab (petição de folha 3.559, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.013), Vladmir Scarp (petição de folhas 3.560 e 3.561, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.013), Samuel Fortunato (petição de folhas 3.562 e 3.563, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.008), Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes (petição de folha 3.564, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.013), Mário Hamada (petição de folhas 3.565 a 3.566, protocolizada no dia 02 de agosto de 2.013) solicitaram a realização de prova testemunhal, pericial contábil e documental, com o propósito de demonstrarem que não participaram, tampouco cometeram atos de improbidade administrativa.
Na folha 3.568 foi expedido ofício judicial (Ofício n.º 143/2.013, datado do dia 02 de agosto de 2.013) e endereçado à 3ª Vara Federal de Bauru, encaminhando cópias da petição inicial deste processo, para eventual verificação de prevenção/conexão com os autos n.º 000.3129-46.2013.403.6108.
Na folha 3.658 (16º volume), proferiu-se decisão no dia 09 de setembro de 2.013, publicada na Imprensa Oficial no dia 11 de setembro de 2.013 (folha 3.659), deferindo a produção da prova testemunhal e instando as partes a declinarem os respectivos róis.
Juntada cópia da ata de audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 09 de maio de 2.013, na ação trabalhista n.º 000.0183-07.2010.5.15.0089, intentada pelo réu, Marcelo Saab, contra a Associação Hospitalar de Bauru, dando conta de que a ação foi julgada improcedente (folhas 3.649 a 3.654 - 15º volume).
Na folha 3.737, foi proferida decisão no dia 11 de abril de 2.014, publicada na Imprensa Oficial no dia 23 de abril de 2.014 (folha 3.746), a qual determinou a juntada, como prova emprestada, de três mídias, contendo os depoimentos que foram prestados pelas testemunhas Luiz Massayoshi Mitsunaga, Thalita Purcino Veríssimo Gomes, Rosenilda Aparecida Martins, José Pili Cardoso Júnior, Vera Lúcia Custódio Rodrigues, Roberto Pauleto, Luis Toledo Martins e José Cardoso Neto nos autos da ação penal n.º 000.9935-39.2009.403.6108, quando das audiências de instrução processual realizadas nos dias 02, 04 e 09 de abril de 2.014.
Realizada a audiência de instrução processual no dia 29 de abril de 2.014 (folhas 3.750 a 3.754), foram inquiridas as testemunhas Luiz Massayoshi Mitsunaga (folha 3.755), Rosenilda Aparecida Martins (folha 3.756), Roberto Pauleto (folha 3.757), Thalita Purcino Veríssimo Gomes (folha 3.758), Vera Lúcia Custódio Rodrigues (folha 3.759), Ivanilde Barbosa da Silva Rosa (folha 3.760), José Augusto Vieira Ranieri (folha 3.761), Paulo Caetano de Oliveira (folha 3.762), Paulo Roberto Martinello (folha 3.763), Silvio Quinteiro (folha 3.768) e Walter Fernandes da Silva Júnior (folha 3.769).
Na mesma audiência, os advogados dos réus expressamente anuíram à utilização, como prova emprestada, dos depoimentos que foram prestados pelas José Cardoso Neto, José Pilli Cardoso Filho e Luis Toledo Martins na ação penal em curso na vara (autos n.º 000.9935-39.2009.403.6108).
. Nas folhas 3.784 a 3.800 foi juntada a carta precatória cumprida, expedida para a Subseção Judiciária de Assis - SP e que tinha por objeto a inquirição da testemunha, Beatriz de Souza Dias.
Nas folhas 3.822 e 3.823 foram juntadas duas mídias, contendo o depoimento prestado pelos auditores do DENASUS (vide n.º 147), prestados no juízo criminal.
Na folha 3.715, foi proferida decisão no dia 29 de agosto de 2.014, determinando a intimação das partes para que esclarecessem ao juízo se remanescia interesse na designação de audiência de instrução processual para a inquirição, neste processo, dos auditores do DENASUS.
Os réus, Samuel Fortunato e Vladmir Scarp não se opuseram quanto ao uso da prova emprestada da ação criminal (petições de folhas 3.828 e 3.829), ao passo que as rés, Cássia Aparecida, Maria Tereza e Marília Martins, reiteraram o pedido que deduziram na petição de folhas 3.782 a 3.783 (vide n.º 145), no sentido de que seja coletado, neste feito, o depoimento dos auditores do DENASUS.
Na folha 3.844, o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de folha 3.693, no sentido de que seja realizada, nesta ação civil de improbidade, a inquirição dos auditores do DENASUS, pedido este acolhido pelo juízo através da decisão judicial de folha 3.845, proferida no dia 10 de outubro de 2.014.
Por meio da petição de folha 3.849, as rés Cássia Aparecida, Maria Tereza e Marília Martins, solicitaram a substituição da testemunha, Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira, pela testemunha, Affonso Viviani Júnior, o que não foi objeto de resistência por parte do Ministério Público Federal (parecer de folha 3.853) e por parte da União (folha 3.855).
Por meio da petição de folha 3.865 e documentos de folhas 3.866 a 3.872, as rés, Cássia Aparecida, Maria Tereza e Marília Martins, esclareceram ao juízo que, depois de minucioso estudo realizado nos autos da ação penal, desistiam da inquirição dos auditores do DENASUS, pedindo, em função disso, o recolhimento da carta precatória expedida, o que foi acolhido pelo juízo (vide decisão de folha 3.873) - a carta precatória devolvida foi juntada nas folhas 3.955 a 4.112 (17º volume).
Por meio da petição de folhas 4.126 e 4.127, o réu Célio Parisi solicitou a desistência da inquirição das testemunhas José Airton Lelis e Marcio Caldeira Junqueira. No mesmo ato, o demandado pediu também a substituição da testemunha, Sebastião Sérgio de Souza, pela testemunha Vanderley Soares Moya.
Na folha 4.141, foi proferida decisão, no dia 13 de janeiro de 2.015, homologando os pedidos de desistência da inquirição das testemunhas José Airton Lelis e Marcio Caldeira Junqueira, formulados pelo réu Célio Parisi, como também acolhido o pedido de substituição da testemunha Sebastião Sérgio de Souza pela testemunha Vanderley Soares Moya.
Nas folhas 4.238 a 4.261, foi juntada a carta precatória de inquirição da testemunha Nicola Facci Neto devidamente cumprida.
Nas folhas 4.276 a 4.360 (18º volume), foi juntada a carta precatória de inquirição da testemunha Vanderlei Soares Moya devidamente cumprida.
Nas folhas 4.407 a 4.426, foi juntada a carta precatória de inquirição da testemunha Maria Noveli de Paula Escada, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab, sem o devido cumprimento, por conta do não recolhimento das custas com diligência do Oficial de Justiça.
Nas folhas 4.427 a 4.447 (19º volume), foi juntada a carta precatória de inquirição da testemunha Marcos Maurício Capelari, devidamente cumprida.
Por meio da petição de folha 4.450, o réu Antonio Carlos Catharim comunicou ao juízo que desistia da inquirição das testemunhas Marco Antônio Mota Vieira, José Carlos Carneiro de Oliveira e José Pili Cardoso, tendo sido o pedido em questão devidamente homologado na folha 4.458.
Na folha 4.458, foi proferida decisão no dia 14 de julho de 2.015, determinando a juntada, neste feito e como prova emprestada, das mídias contendo o depoimento prestado pelas testemunhas, Alvaro Carvalho Munhoz e Celso Avila Marques, prestados nos autos da ação penal n.º 000.9935-39.2009.403.6108, e da testemunha, Célio Balderramas Afonso, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 000.4646-91.2010.403.6108, com trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru.
Na folha 4.470, foi proferida decisão no dia 20 de agosto de 2.015, determinando, dentre outras providências, a intimação do réu Marcelo Saab, para que se manifestasse sobre o interesse na inquirição da testemunha Maria Noveli de Paula Escada, e isso em razão de ter havido a devolução, sem o devido cumprimento, da carta precatória expedida para a sua inquirição (vide n.º 161).
Por meio da petição de folha 4.478, o réu Célio Parisi solicitou a juntada de mídia, contendo o depoimento das testemunhas que arrolou, Jair Vela e Marcos Antonio Mota Vieira, e que foram coletados nos autos n.º 000.4646-91.2010.403.6108, solicitando que a prova em questão seja admitida, neste feito, como prova emprestada.
Realizada audiência de instrução processual no dia 25 de agosto de 2015 (termo encartado nas folhas 4.485 a 4.490), foram inquiridas as testemunhas Dolírio Lima Menezes (folha 4.491), Hércules Lisboa Bongiovani (folha 4.492), Renata Signoretti Repiso (folha 4.492) e Natália Cristina de Souza (folha 4.493).
O réu Samuel Fortunato formalizou pedido de desistência da inquirição das testemunhas Ricardo Simas Marmotel e Agostinho Marques de Cunha Neto, pedido este devidamente homologado.
O Ministério Público Federal e a defesa dos réus presentes na audiência anuíram em receber, como prova emprestada, os depoimentos das testemunhas Jair Vella e Marcos Antonio Motta Vieira, colhidos nos autos da ação civil n.º 000.4646-91.2010.403.6108, cuja mídia foi juntada no processo pelo réu Célio Parisi na folha 4.479 (vide n.º 166).
Na mesma audiência foram tomadas as seguintes deliberações:
- expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha Cláudio Maldonado Pastore, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab;
- designação de audiência de instrução processual para o dia 31 de agosto de 2015, para inquirição da testemunha João Lopes de Toledo, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab;
- concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa de Marcelo Saab junte ao processo notícias sobre o paradeiro da testemunha Michele Judith Garcia Mara, sob pena de o não cumprimento da ordem ser havido como desistência tácita da inquirição da citada testemunha.
Realizada audiência de instrução processual no dia 27 de agosto de 2.015 (termo encartado nas folhas 4.504 a 4.507), foram inquiridas as testemunhas Walter Marar (folha 4.510), Andrea Fernandes de Moraes (folha 4.511), Kelly Nogueira Lopes (folha 4.511) e Daniel Luiz Gaertner Zorzetto (folha 4.512).
Realizada audiência de instrução processual no dia 31 de agosto de 2.015 (termo encartado nas folhas 4.519 a 4.522), foi inquirida a testemunha João Lopes de Toledo Filho (folha 4.535).
Na folha 4.543, proferiu-se decisão no dia 02 de setembro de 2.015, a qual, dentre outras providências, homologou a desistência da inquirição da testemunha Maria Noveli de Paula Escada, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab (vide n.ºs. 161 e 165).
No dia 23 de setembro de 2.015, realizou-se audiência de instrução processual, por meio da qual, e através de videoconferência, foi colhido o depoimento da testemunha Cláudio Maldonado Pastore, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab (termos encartados folhas 4.578 a 4.581).
No dia 25 de setembro de 2.015, realizou-se audiência de instrução processual, por meio da qual, e através de videoconferência, foi colhido o depoimento da testemunha Michele Judith Garcia Mari, arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab (termos encartados nas folhas 4.582 a 4.586).
Nesta mesma audiência, o juízo, após ter consultado as partes sobre a necessidade de se produzir outras provas e ouvido dos litigantes que os mesmos não tinham interesse em produzir nenhuma outra prova, inclusive a pericial contábil, deu por encerrada a fase de instrução processual e concedeu às partes o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pelo autor, para a apresentação das alegações finais.

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 4.623 a 4.692.
Alegações finais da União - remissivas às razões apresentadas pelo Ministério Público Federal - na folha 4.693.
Na folha 4695, o Estado de São Paulo solicitou a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais, considerando a complexidade do processo, como também a necessidade de encetar diligências administrativas para deduzir a sua fala derradeira.
Alegações finais de Antonio Carlos Catharim nas folhas 4.704 a 4.719 (20º Volume).
Alegações finais de Deivis Manoel Gonçalves nas folhas 4.711 a 4.726.
Alegações finais de Vladmir Scarp nas folhas 4.727 a 4.793.
Alegações finais de Samuel Fortunado nas folhas 4.794 a 4.861.
Alegações finais de Marília Martins Ikeziri nas folhas 4.862 a 4.903.
Alegações finais de Maria Tereza de Gobbi Porto nas folhas 4.904 a 4.944.
Alegações finais de Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes nas folhas 4.945 a 4.988.
Alegações finais de Mário Hamada nas folhas 4.991 a 5.004 (21º volume), instruída com os documentos de folhas 5.005 a 5.026.
Alegações finais de Célio Parisi nas folhas 5.027 a 5.205, instruída com as mídias de folhas 5.206, 5.253 a 5.256, 5.262, 5.266 a 5.271 e 5.274 a 5.276, contendo a reprodução digitalizada de documentos (públicos e privados), mais os documentos físicos de folhas 5.207 a 5.252, 5.257 a 5261, 5.263 a 5.265 e 5.272 a 5.273.
Alegações finais de Joseph Georges Saab nas folhas 5.279 a 5.322 (22º volume).
Alegações finais de Marcelo Saab nas folhas 5.323 a 5.366.
Por meio da petição de folhas 5.368 a 5.369, o réu Antonio Carlos Catharim juntou trechos da sentença criminal proferida nos autos da ação penal n.º 000.9935-39.2009.403.6108, a qual o absolveu de todas as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal.
Por meio da petição de folhas 5.374 a 5.375, o réu Célio Parisi requereu a juntada de cópias dos extratos bancários de Marcelo Saab e de sua empresa, alusivos à época em que os atos de improbidade teriam sido praticados (documentos juntados nas folhas 5.376 a 5.417).
Por meio da petição de folhas 5.418 a 5.419, o réu Célio Parisi solicitou a tramitação do feito sob segredo de justiça, em razão da juntada dos extratos alusivos à movimentação bancária de Marcelo Saab e sua empresa.
Por meio da petição de folhas 5.420 a 5.422, o réu Célio Parisi solicitou a juntada de documento que foi encartado pela Associação Hospitalar de Bauru na defesa que apresentou na reclamação trabalhista articulada por Marcelo Saab. Esse documento, segundo atesta o réu, dá a entender que a empresa de Marcelo Saab teria a receber valores por serviços prestados ao hospital no mês de março de 2010, o que não chegou a ocorrer, em decorrência da deflagração da Operação Odontoma, pela qual Marcelo Saab foi afastado definitivamente da AHB.
Vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A questão atinente ao pagamento ilícito de honorários ao réu Marcelo Saab foi por mim apreciada quando do julgamento da ação penal de n.º 0009935-39.2009.403.6108.
As evidências lá produzidas são, em grande parte, idênticas às colacionadas aos presentes autos, como prova emprestada.
Assim, a avaliação da prova já levada a cabo na ação penal, por decorrência lógica, reflete-se no presente julgamento, pois já externou o juízo sua conclusão a respeito da maior parte da matéria de fato.
Não há se falar, frise-se, em suspeição ou impedimento, haja vista não se divisar nenhuma das hipóteses dos artigos 144 e 145, do CPC.
Neste sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE PELO JUÍZO EXCEPTO. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. MERA IRREGULARIDADE. ARTIGO 134 DO CPC/1973. ROL TAXATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. REJEIÇÃO [...]
5. Por se tratar de uma medida excepcional, já que afasta a incidência do princípio constitucional do juiz natural, era assente o entendimento de que o rol do art. 135 do CPC/1973, que cuidavam das hipóteses de ensejam a arguição de suspeição do Juiz, é taxativo.
6. O simples fato de a Magistrada ter atuado na ação penal e na ação civil pública por improbidade administrativa, por si só, não acarreta qualquer tipo de incompatibilidade funcional ou prejulgamento, na medida em que vigora no ordenamento pátrio, como regra, a separação das instâncias civil, administrativa e penal.
7. Precedentes.
8. Exceção de suspeição rejeitada.
(ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1284 0001569-47.2015.4.03.6125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Passo ao julgamento da causa.
Preliminarmente
Competência da Justiça Federal, e decorrente legitimidade ativa do MPF.
O Relatório n.º 9573, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, juntado às fls. 481 e seguintes dos autos do inquérito civil público, esclarece que os valores recebidos pela Associação Hospitalar de Bauru, relativos à prestação de serviços ambulatoriais de odontologia, foram repassados pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, mas tiveram por origem o Fundo Nacional de Saúde.
Este era o procedimento adotado na vigência dos convênios n.º 07/07 e 119/07, bem como, quando da assinatura do termo aditivo de 18 de junho de 2008 , conforme se retira das constatações dos auditores de números 83821, 83818 e 83827, às fls. 531/532, dos autos de Inquérito Civil Público - ICP. Neste sentido, ainda, o depoimento da servidora do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS - VI), Marília Martins Ikeziri , quando afirmou, perante o juízo criminal, que a verba vinha do fundo nacional de saúde, passava pelo fundo estadual, e era encaminhada à associação.
Como bem asseverado pelo MPF, em sua réplica, o Departamento Regional de Saúde - DRS VI de Bauru, no parecer técnico acostado na folha 1.095, do inquérito civil público, consignou que o respectivo convênio firmado, desde abril de 2.007, entre os interessados, Governo/Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Associação Hospitalar de Bauru, para atendimento de usuários do SUS, no âmbito dos serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, para os procedimentos de média e alta complexidade, tem recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, repassados para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo mensalmente para cobertura dos serviços conveniados, observando-se as metas quantitativas e qualitativas alcançadas e descritas no Plano Operativo.
O fato de as verbas terem sido, por primeiro, repassadas ao Estado de São Paulo, em nada afeta a competência desta Justiça Federal, pois se encontra presente o interesse da União de assegurar que tais recursos fossem, efetivamente, aplicados na prestação dos serviços de saúde.
É por essa razão que o artigo 33, e seus 1º e 4º, da Lei n.º 8.080/90, expressamente, atribuem à União, por meio do Ministério da Saúde, competência para fiscalizar e exigir o correto emprego das verbas do FNS:
Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.
[...]
4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.
Ademais, a própria Constituição da República, por seu artigo 71, inciso VI , submete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados aos Estados, revelando o interesse da União no bom emprego das verbas oriundas do orçamento do ente político central.
Identificada, no caso sub judice, potencial infração praticada em detrimento de interesse da União, a hipótese que se apresenta é a do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1.988.
Pondo uma pá de cal sobre a questão, observe-se que no agravo manejado pelas rés Cássia Aparecida, Maria Tereza e Marília, em face da decisão que recebeu a petição inicial (AI n.º 0006945-27.2013.403.0000), afirmou o E. TRF da 3ª Região, na pena da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que o argumento alusivo à ausência de natureza pública das quantias, em tese, malversadas, é manifestamente descabido, à vista da origem dos recursos, Sistema Único de Saúde, com limites e destinação vinculados aos objetivos do convênio, cuja execução enseja acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes, com o significado de que os valores resultantes não são de livre disponibilidade pelas entidades conveniadas, destinatárias das verbas (fls. 3718/3718-verso).
Incontestável o interesse federal, exsurge daí a legitimidade ativa do MPF, nos precisos termos do artigo 129, inciso III, da CF/88 , e do artigo 17, da LIA , na defesa dos recursos públicos empregados pelo Fundo Nacional de Saúde e, não, pela AHB, como arguido pelas defesas.
Conexão.
Já se encontra superada a questão da conexão levantada em face dos processos de números 0002181-75.2011.403.6108 (Medida Cautelar) e 0004646-91.2010.403.6108 (Ação Civil de Improbidade Administrativa), até porque já foram julgados, em primeira instância.
Inépcia da petição inicial.
A petição inicial expressamente narra a conduta ilícita imputada ao réu Catharim - atuou na trama para acobertar as irregularidades cometidas por MARCELO SAAB, seja cooptando conselheiros, seja passando informações sigilosas (fl. 28).
Embora superada a questão, pelo recebimento da inicial, denote-se que a imputação da prática ilícita, feita pela testemunha Luiz Mitsunaga em face de Deivis Manuel Gonçalves, e a posição ocupada pelo referido acusado, na AHB - Coordenador Econômico e Financeiro, servem de fundamento suficiente para a abertura da ação de improbidade, em face de Deivis.
Como já dito em outro lugar, o recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo.
Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92).
E sendo hipótese de ajuizamento nos termos da LIA, desnecessário perquirir-se da subsunção dos fatos à norma do artigo 1º, da Lei n.º 7.347/85, como pretendeu a defesa de Mário Hamada.
Quanto a ausência de quantificação dos valores cujo ressarcimento se pleiteia, com razão o MPF, em réplica, quando afirma que a não indicação do montante do prejuízo não impõe obstáculo ao ressarcimento ao erário, tampouco inviabiliza o prosseguimento da ação, na forma prevista pelo artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (lei processual à época vigente), para o qual o pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Denote-se que houve a indicação dos valores supostamente malversados por Marcelo Saab, qual seja, R$ 620.473,08, em que pese tenha sido formulado pedido de que o ressarcimento da importância acima seja acrescido de juros e correção monetária legal.
Litisconsórcio necessário em face da empresa Odontofis.
De fato, como bem ressaltou a defesa do réu Joseph, a empresa Odontofis, de titularidade do acusado Marcelo Saab (detentor de 95% das cotas sociais) possuiria legitimidade passiva para responder aos termos da demanda, pois os pagamentos feitos ao referido réu, ao que parece, teriam sido realizados por meio da pessoa jurídica.
Sendo beneficiária do ilícito, responderia à ação, segundo o artigo 3º, da Lei n.º 8.429/92 .
Todavia, tendo o acusado Marcelo, pessoalmente, concorrido para os pretensos atos de improbidade, não diviso necessidade em se também incluir no polo passivo da ação a pessoa jurídica, inclusive em virtude de seu patrimônio (da Odontofis), ao depois, poder ser atingido por eventual desconsideração da personalidade jurídica.
Da prova obtida por meio das interceptações telefônicas.
Equivoca-se a defesa do réu Catharim, ao afirmar que os diálogos telefônicos interceptados, e usados como prova documental, são oriundos da ação penal n.º 97.130.6661-8, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru. Em verdade, todas as interceptações foram obtidas em procedimento que deu origem à ação penal já julgada nesta 2ª Vara Federal, na qual, inclusive, o réu Antônio Catharim restou absolvido.
Por tal razão, inclusive, não podem os acusados Antonio Carlos Catharim, Célio Parisi, Deivis Manoel Gonçalves, Joseph Georges Saab, Marcelo Saab, Samuel Fortunato e Vladmir Scarp questionar a licitude das interceptações, pois esta já foi reconhecida na ação penal de n.º 0009935-39.2009.403.6108, na qual todos figuraram como réus - e em cujo bojo agitaram os mesmos argumentos ora veiculados defensivamente.
A legalidade das interceptações foi reconhecida, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, proferida em sede de Habeas Corpus impetrado pelos réus Samuel e Vladmir:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.
Não há falar em ilegalidade na interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal que teve início com suporte em elementos já colhidos, os quais demonstravam indícios gravosos da prática criminosa (até mesmo de improbidade administrativa) e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Em especial, porque não existiam outros meios eficazes para a elucidação dos crimes investigados, uma vez que boa parcela dos ajustes e acertos dos atos ilícitos eram arquitetados por meio de ligações telefônicas.
A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se legalmente amparadas e devidamente fundamentadas pelo magistrado de primeiro grau, que acompanhou com compostura responsável e com critério toda a diligência. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a justificar o desentranhamento e a destruição de todas das provas colhidas.
Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações. O prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, estabelecido pelo legislador, começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial. Precedentes.
Ante a deficiência na instrução do writ, não há como verificar a verossimilhança da alegação de que faltou pedido expresso formulado pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia para as prorrogações ocorridas e para novas quebras.
Habeas corpus não conhecido.
(HC 210.022/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 05/09/2014)
Frise-se que aos demandados foi garantida oportunidade, nestes autos, de contrastar o conteúdo das interceptações - o que, inclusive, vieram a fazer. Respeitou-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa.
Reconhecida, na ação penal, a licitude da prova, não há qualquer vedação a sua utilização nestes autos de ação de improbidade administrativa.
Neste sentido:
[...] Em relação às provas obtidas por interceptação telefônica, não há ilegalidade na utilização desses elementos na ação de improbidade, quando resultarem de provas emprestadas de processos criminais. Matéria pacificada no STJ. [...]
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899620 - 0000923-05.2008.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017).
Há que se consignar, também, que a possibilidade de compartilhamento foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal até mesmo em relação a processo administrativo disciplinar, como bem lembrou o MPF, em sua réplica:
PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova .
(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656)
A título de obter dictum, repiso, na sequência, os fundamentos pelos quais foi rechaçado, na ação penal, o argumento de ilegalidade das interceptações telefônicas.
A decisão que determinou as quebras analisou, rigorosamente, os requisitos de lei necessários ao deferimento da medida (autos de n.º 2009.61.08.001794-4).
Naquele decisum, identificou-se a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, com base no depoimento prestado pela testemunha Luiz Massayoshi Mitsunaga.
Mitsunaga, registre-se, era o funcionário responsável pelo setor de faturamento da AHB, tendo, dessarte, conhecimento direto dos fatos que delatara. O testigo chegou a apresentar ao MPF cópias de FAA´s, as quais acoimava de falsificadas.
Havia base probatória fundada, portanto, para o emprego da medida invasiva de quebra de sigilo de comunicações.
A decisão combatida pelas defesas, ademais, bem justificou a impossibilidade de a polícia judiciária se valer de outros meios de investigação , bem como, constatou que os delitos em investigação eram apenados com sanção criminal de reclusão (fls. 64/72, daqueles autos).
Observe-se que a investigação foi executada pela autoridade policial federal, não se podendo falar em ação levada a efeito apenas pelo Ministério Público.
Todas as prorrogações foram objeto de requerimento da autoridade policial, tendo sido devidamente fundamentadas, possuindo cada qual quinze dias de validade, conforme se determinou às concessionárias de telefonia.
Frise-se não ser possível ultrapassar a quinzena legal, dado que, como esclareceu a testemunha Eudes Barbosa dos Santos, agente policial federal que trabalhou nas escutas, a própria companhia telefônica encerra as interceptações, com o decurso do prazo de 15 dias. Se não houve prorrogação, não há interceptação, até que renovada.
As interceptações, após as devidas prorrogações, foram realizadas entre os meses de julho e outubro de 2009, não desbordando do razoável, e atendo-se à necessidade de apurar a autoria e a materialidade dos múltiplos delitos em investigação.
Desnecessária, ademais, a transcrição integral de todas as conversas interceptadas .
Como restará demonstrado na análise do mérito, as conversas interceptadas envolvendo Célio Parisi não atingiram o réu na condição de advogado, mas sim, e em sua integralidade, como agente das práticas delitivas. Parisi ocupava a função de conselheiro, na Associação Hospitalar de Bauru, e nessa condição era investigado. O que se deu é que o acusado valia-se também de seus conhecimentos jurídicos, para concorrer para as práticas delituosas - como, adiante, se desvelará.
Não há qualquer mácula a contaminar as provas, ou a relação processual penal.
Impossibilidade jurídica do pedido.
Ao revés do afirmado pela defesa de Joseph Saab, a existência de prova do pagamento dos honorários ao réu Marcelo Saab não se constitui em matéria processual, pois está vinculada ao mérito da demanda, inclusive dependente da prova colacionada ao feito.
Ilegitimidade passiva das rés Cássia Aparecida, Maria Tereza e Marília Martins.
A questão encontra-se superada, nos termos do decidido pelo TRF da 3ª Região, no AI n.º 0006945-27.2013.403.0000. Frise-se, ainda, que a posição das rés, como responsáveis pelo acompanhamento do convênio firmado perante a AHB, é suficiente para revelar indício de participação na conduta tomada como ímproba: eventual omissão dolosa, ou gravemente culposa, fária incidir a regra do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92 .
A existência, ou não, de dita omissão ilícita, é matéria a ser enfrentada no mérito.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e reconhecida a licitude da prova, passo ao julgamento da matéria de fundo.
Há que se pronunciar, por primeiro, que os fatos sub judice submetem-se aos ditames da Lei n.º 8.429/92.
Os valores pretensamente desviados por Marcelo Saab tinham por origem o Fundo Nacional de Saúde, a atrair a incidência do artigo 1º, parágrafo único, da LIA .
Para os efeitos da Lei n.º 8.429/92, todos os réus são considerados agentes públicos, haja vista vinculados à AHB, ou ao Estado de São Paulo, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º, da lei em comento).
Da falsificação das Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA´s, e dos consequentes pagamentos indevidos ao réu Marcelo Saab.
Como já declinado anteriormente, a prova coligida nesta ação de improbidade - notadamente, pelo MPF - é quase a mesma daquela produzida nos autos da ação penal de número 0009935-39.2009.403.6108.
Outros elementos e argumentos, ora esgrimidos pelas partes, não são suficientes para afastar a conclusão do juízo, já externada em face dos réus Joseph Georges Saab, Marcelo Saab, Célio Parisi, Vladmir Scarp, Samuel Fortunato, Deivis Manuel Gonçalves e Antônio Carlos Catharim, como se verá.
Os auditores do DENAUSUS Jair da Costa Matos, João de Deus Soares, Nancy Therezinha Barbagallo Cordovani e Tania Rosely Smarzaro Vaz, atendendo requerimentos do MPF e da Polícia Federal , investigaram a prestação de serviços ambulatoriais, por parte do réu Marcelo Saab, na clínica de bucomaxilofacial da Associação Hospitalar de Bauru.
Em uma primeira auditoria (de n.º 9573), a equipe do DENASUS apurou que (fls. 551 e seguintes, do ICP):
entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, a AHB recebeu do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Estado de São Paulo, R$ 46.734.388,32, referentes aos serviços prestados no âmbito do SUS, e objeto dos convênios n.º 03 e 119, ambos de 2007;
deste valor, R$ 1.024.704,29 foi destinado à clínica de bucomaxilofacial da AHB;
entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, o réu Marcelo Saab apresentou para faturamento 7547 FAA´s, utilizando-se de carimbos para o preenchimento dos códigos de atendimento. A quantidade de procedimentos é inconciliável com a carga de trabalho do acusado - a clínica, embora contasse com o apoio de residentes/estagiários, possuía apenas duas cadeiras de atendimento -, pois demandaria o atendimento de um paciente a cada 2,3 minutos.
Após esta constatação inicial, na qual já despontavam os pagamentos indevidos ao réu Marcelo, os auditores, no bojo do procedimento n.º 11801 , investigaram irregularidades na cobrança de procedimentos SUS referentes à especialidade de bucomaxilofacial da Associação Hospitalar de Bauru AHB/SP, em continuidade e complementação da Auditoria nº 9573 (pg. 05, da auditoria n.º 11801).
Aprofundando as averiguações, cotejaram as fichas de atendimento ambulatorial com os respectivos prontuários dos pacientes pretensamente atendidos pelo acusado Marcelo Saab, em período pouco superior ao dantes auditado - agora, janeiro de 2007 a dezembro de 2009.
A metodologia utilizada encontra-se descrita às fls. 05/07, da auditoria n.º 11801.
Para a análise dos documentos, realizaram os auditores as seguintes ações (pgs. 06/07, da auditoria n.º 11801):
os prontuários e FAA´s estavam dispostos em caixas numeradas e foram entregues pela Polícia Federal à DIAUD/SP no dia 30 de novembro de 2011;
para viabilização da auditoria, sem comprometimento da identificação de sua caixa de origem, as FAAs foram numeradas, permitindo assim posterior retorno à disposição original;
as FAA´s e seus respectivos prontuários foram organizados por ordem alfabética, de acordo com o nome do paciente, e dispostos em caixas identificadas. Esse trabalho de ordenação teve início no dia 5 de dezembro de 2011 e término em 19 de janeiro de 2012;
nos prontuários ambulatoriais, com registros até outubro de 2009, havia a descrição detalhada dos atendimentos;
nas FAA´s constavam, além de sua numeração, o nome do paciente, a data e a descrição sumária do atendimento, os procedimentos faturados, a assinatura do paciente/responsável e a assinatura e carimbo do profissional do Setor de Bucomaxilofacial;
no arquivo eletrônico em formato planilha Excel, disponibilizado pelo Centro de Processamento de Dados da AHB à equipe de auditoria, durante a fase in loco, além da relação das FAA´s faturadas no período analisado, constava o nome do paciente e informações sobre o atendimento e os procedimentos faturados;
foram confrontados os registros dos atendimentos dos prontuários, com o arquivo eletrônico e as FAA´s, na totalidade dos documentos recebidos da Polícia Federal;
procedeu-se à análise contábil correspondente; e
o período auditado foi de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.
Após esquadrinharem o conteúdo das FAA´s, dos prontuários e da documentação contábil da AHB, constataram os auditores o seguinte (pgs. 12/14, da auditoria n.º 11801):
Constatação n.º 195637:
faturamento indevido de procedimentos nas Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA´s, pois incompatíveis com os atendimentos registrados nos prontuários, referentes ao profissional MARCELO SAAB;
evidência: na confrontação entre os prontuários, as Fichas de Atendimento Ambulatorial e o arquivo eletrônico, ficou evidenciada a não compatibilidade entre os registros;
verificou-se o faturamento de procedimentos não realizados (cirurgias, utilização de órteses, próteses e materiais especiais - OPM, etc.);
verificou-se, também, o faturamento de FAA sem qualquer registro correspondente ao atendimento no prontuário do paciente;
os atendimentos efetivamente prestados (consultas) foram considerados devidos;
referente ao profissional MARCELO SAAB (MS), conforme consta dos ANEXOS 8, 9A e 9B, no período de janeiro 2007 a dezembro 2009, o valor do efetivo prejuízo ao SUS, decorrente dos procedimentos indevidos/auditados foi de R$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos);
fonte da evidência: Registros dos atendimentos nos prontuários dos pacientes, nas Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA e nos arquivos eletrônicos das FAA/procedimentos faturados pela AHB no período analisado;

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; Recibos de pagamentos e listagem de pagamentos dos profissionais do Setor de bucomaxilofacial da AHB; e ANEXOS 8, 9A e 9B.
Ouvidos na ação penal, os auditores do DENASUS expuseram como se deu a investigação, a qual concluiu pela existência das fraudes nos recebimentos dos valores pertinentes às FAA´s preenchidas pelo réu Marcelo.Jair da Costa Matos, médico auditor do DENASUS desde 1996, declarou, em juízo, que tem facilidade com informática, e foi o responsável por levantar, junto ao CPD, os atendimentos do bucomaxilo. [...] Teve FAA que foi repetida seis vezes, três em um dia e três em outro. Nós tínhamos o prontuário em papel, onde havia o registro dos atendimentos. Percebemos que esse paciente que havia retornado somente tinha compatibilidade de atendimento no primeiro registro. Às vezes, a diferença entre os atendimentos era de minutos, sem menção aos retornos. Isso não era comum a todos os profissionais, apenas era pertinente ao Marcelo Saab. No início, era totalmente manuscrita a FAA de Marcelo, depois passou a aparecer carimbos padronizados. Nas seis que mencionou, os sete procedimentos repetiam nas seis FAA´s. As assinaturas dos pacientes eram muito parecidas. Ouviram 36 pessoas, que diziam que não assinaram as FAA´s. Pediam para assinar, e eram parecidas. Eles não reconheciam os atendimentos. [...] Também verificaram a existência de procedimentos não realizados - cobrança de procedimentos não realizados (era só consulta, anotaram outras ações), de acordo com o prontuário. Cirurgia, cobrança de órtese, prótese, e era só consulta. Depois, no retorno, que era só avaliação, cobram de novo prótese... Eu participei de algumas oitivas, não de todas. [...] Fizeram duas auditorias. A primeira, por amostragem, em que constataram a irregularidade, notadamente, a incompatibilidade. Diante do pedido do MPF, de quantificar o prejuízo, e sobre a ação de outros profissionais, fizeram nova auditoria. Os outros profissionais não produziam FAA´s, apenas Marcelo. [...] Fizeram auditorias em 100% das FAA´s. [...] No arquivo eletrônico que analisaram, havia uma coluna do convênio - ex., UNIMED - esses foram retirados das apurações. Todos os pacientes que analisaram eram pacientes SUS. Já participou de várias auditorias, no Brasil inteiro. No bucomaxilo, todos os procedimentos são de média complexidade. [...] Não há equívocos no lançamento feito pelo setor de faturamento, pois há correspondência entre o registro eletrônico e as FAA´s de Marcelo. [...] Os prontuários estavam com a DPF, não solicitaram a juiz autorização. O recibo que o profissional recebia era claro, era de serviço SUS, específico.
Nancy Terezinha Barbagallo Cordovani, médica auditora do DENASUS há mais de 20 anos, declarou em juízo que foram apurar denúncia contra Marcelo Saab e, posteriormente, também em relação aos demais profissionais do setor bucomaxilo. Na auditoria 11801, realizaram a análise de todos os documentos apreendidos pela PF - prontuários de atendimento ambulatorial, relativos ao setor bucomaxilo, e as respectivas FAA´s. Deve existir correspondência entre o atendimento descrito no prontuário, e o que foi lançado na FAA. É médica de formação. Fez o cotejo entre o procedimento anotado no prontuário com o lançado na FAA. Na segunda fase da auditoria, buscaram quantificar o prejuízo. No prontuário estão anotados todos os procedimentos a que é submetido o paciente. As FAA´s de Marcelo eram diferentes das demais, pois eram preenchidas com carimbos. Numa primeira fase, entrevistaram alguns pacientes. Muitas vezes, não existia nenhum registro no prontuário dos serviços cobrados nas FAA. Outras vezes, existia a consulta, mas o atendimento lançado no prontuário era completamente incompatível com o cobrado. Vários procedimentos eram lançados, mas no prontuário lançava-se bochechos, receita de remédios para dor, p. ex, no dia da consulta lançada no prontuário não era compatível com o procedimento cobrado. Ouviram 36 pacientes, por amostragem, correspondentes a mais de 400 FAA´s. Um paciente chegou a dizer que nunca foi atendido no hospital. As FAA´s eram multiplicadas. Com um mesmo nome, eram lançadas várias FAA´s. Thalita disse para os auditores que Marcelo fabricava FAA´s. Thalita disse que eles faziam a assinatura. Marcelo teria que atender cada paciente em 2,3 minutos, o que é impossível. E cada ficha tinha vários atendimentos. O ambulatório tinha duas cadeiras. Ele trabalhava quatro horas por dia (uma vez por semana). Analisaram 100% dos prontuários. Examinaram as 7547 FAA´s, na segunda auditoria - todas as FAA´s e prontuários, que estavam com a PF. A documentação foi encaminhada para a DIAUD, em São Paulo. Cada prontuário foi anexado à FAA, permitindo a análise de cada conjunto. Muitos prontuários indicavam procedimentos de internação, voltavam para consulta, mas eram lançados outros procedimentos incompatíveis. Se chamar o paciente, ele vai confirmar o procedimento cirúrgico, mas não houve procedimento ambulatorial. Até um leigo poderia perceber a incompatibilidade entre prontuário e FAA. Apuraram o que foi pago. Consideraram como devido o procedimento lançado no prontuário, considerando como dano apenas o que era incompatível. O trabalho de separação e análise foi exaustivo e detalhado. O valor de Marcelo era pago, muitas vezes de forma parcelada. Sabem que o valor pago a Marcelo era menor do que a tabela do SUS. Consideraram quanto o Marcelo efetivamente recebeu. Analisaram somente em relação aos atendimentos ambulatoriais do SUS - conseguem isso por meio do tipo de documento contábil. Na maior parte das vezes, os procedimentos do bucomaxilofacial são de média complexidade. [...] Todos os valores indevidos foram efetivamente pagos, não houve glosa prévia. [...] Mesmo contabilistas teriam como apurar que os procedimentos lançados nas FAA´s eram inexistentes, pois eram absolutamente incompatíveis. A AHB forneceu ao contador da auditoria os recibos dos pagamentos feitos a Marcelo, ou seja, computaram somente o que foi de fato pago ao profissional. A testemunha, nessas auditorias, coordenou os trabalhos. O contador separou o que era pagamento do SUS e o que era outros pagamentos. Afastaram a defesa administrativa de Marcelo, que dizia haver valores de outros convênios, expressamente afirmando que só foi considerado pagamento feito pelo SUS. Não lembra de ter visto nenhuma FAA de alta complexidade. [...] Na AHB, os prontuários hospitalares são separados dos prontuários ambulatoriais. Tiveram várias conversas com o MPF, para programar os trabalhos, por diversos motivos. Preocuparam-se em deixar claro que não basta perguntar ao paciente se fez procedimento, pois poderia ter feito internação, e simplesmente ser incompatível com o anotado na FAA. Chegaram a constatar FAA´s eletrônicas com menos procedimentos lançados do que as de papel, e consideraram somente o que efetivamente cobrado, por meio das eletrônicas. Marcelo nem sempre recebia de uma só vez, recebia parcelado. Não identificaram a existência de pagamentos pendentes, devidos a Marcelo.
Tânia Rosely Vaz, auditora do DENASUS desde 1994 ou 1995, declarou, em juízo, que o trabalho se baseou em comparar FAA´s e prontuários - cara/crachá. Auditaram 21000 ou 22000 FAA´s, comparando com os prontuários. O conteúdo das FAA´s não era compatível com o constante dos prontuários. As FAA´s eram de diversos dentistas, as de Marcelo sobressaíam em quantidade. Fizeram duas auditorias, a primeira por amostragem. Na primeira, convocaram alguns pacientes, e fizeram questionamentos. A segunda auditoria foi feita com papéis, a comparação das FAA´s e dos prontuários. Apuraram fraudes, v.g., como a repetição de atendimento de pacientes, num mesmo dia, às vezes com diferença de minutos. Nas entrevistas, ouviram de pacientes informações que revelariam o desconhecimento do que constava nas FAA´s. Analisaram as 7547 FAA´s emitidas pelo réu Marcelo. Auditaram todas as FAA´s, mas somente as que tinham prontuários. Só verificaram atendimentos pagos pelo SUS, pois a FAA é um documento do ministério da Saúde, não é utilizado pelos demais convênios. Havia campos preenchidos à mão, e campos carimbados. Lembra de conversarem com uma moça, secretária do bucomaxilo. Ela disse que eram pegas FAA´s, e em cima dessas eram criadas outras - filhotes - e o original era rasgado e jogado fora. É obstetriz (graduada em obstetrícia). [...] Hospital apresentou recibos de pagamento ao réu Marcelo. Não ouviu o réu Marcelo, não teve contato com nenhum deles. Para o que estavam fazendo, não havia necessidade de ouvi-los. Estavam somente comparando FAA´s com prontuários. [...] No faturamento, só ia a FAA, o prontuário é um documento médico/odontológico. As auditorias duraram cerca de cinco meses. Foi um trabalho complexo, folha a folha.
Denote-se ser obrigatória a correspondência entre as informações constantes nos prontuários e nas FAA´s, pois estas são preenchidas com base nos procedimentos lançados no prontuário de cada paciente.
O trabalho de auditoria, frise-se, teve o cuidado de computar os serviços efetivamente prestados pelo acusado Marcelo, conforme o que se apurou nos prontuários dos pacientes, valores estes os quais foram descontados do total geral pago ao referido réu, a fim de que se pudesse calcular o montante pago ilicitamente (apurado nos anexos 9A e 9B).
Registre-se que os valores tidos como pagos ao réu Marcelo foram aferidos em recibos de pagamento e, não, nas FAA´s.
Não houve necessidade de se avançar sobre extratos bancários do acusado Marcelo, para se constatar a efetiva transferência de valores, pois seria de todo extraordinário que fossem confeccionados recibos de pagamento, pela AHB, sem o correspondente crédito em conta corrente.
O auditor João de Deus Soares, responsável por toda a análise contábil da auditoria, em depoimento prestado a este juízo, relatou que o prejuízo mencionado no relatório foi afirmado porque houve recebimentos indevidos. Houve pagamentos para a empresa Odontofis, que pertencia a Marcelo Saab, segundo a direção da AHB. Pelos relatórios fornecidos pela AHB, os pagamentos foram, efetivamente, depositados nas contas de Marcelo. Constava que a AHB depositou na conta de Marcelo, ou da Odontofis. Não checou os extratos de Marcelo. Não tem conhecimento da existência de crédito de Marcelo Saab, perante a AHB. [...] Os valores pagos a Marcelo saíam da mesma conta em que depositados os recursos do SUS. Na auditoria 11801 apuraram o que foi realmente pago, o que Marcelo Saab efetivamente recebeu. Acredita que no fim do relatório há uma planilha, sobre o que era realmente devido.
A testemunha Paulo Caetano Oliveira, contador da AHB de 2011 a 2010 (ouvido nestes autos, às fls. 3762/3772), confirmou que os pagamentos aos dentistas eram feitos mediante depósito em conta.
Perceba-se que, como se verá mais à frente, os pagamentos feitos ao acusado Marcelo Saab foram diversas vezes mencionados pelos acusados, em conversas telefônicas interceptadas com autorização deste juízo, inclusive com expressas referências à grande desproporção entre o que era recebido pelo referido réu, em relação ao quanto era pago aos demais dentistas do setor de bucomaxilofacial.
A própria comissão de inquérito, instaurada perante a AHB, já havia concluído pela evidente desproporção dos valores pagos a Marcelo. Como declarou a testemunha Silvio Quinteiro, nestes autos (fl. 3773), enquanto a maioria dos profissionais tinha um ganho mensal em torno de R$ 900 a R$ 1000, Marcelo Saab ganhava algo em torno de R$ 30.000, 00 a R$ 33.000,00 por mês [...]; que, em uma das ocasiões na qual estava entrevistando um profissional do Buco Maxilo, indagou este profissional se era possível a percepção de honorários em escala tão elevada como a de Marcelo Saab; que o profissional em questão esclareceu à testemunha que era absolutamente impossível atingir os patamares de remuneração de Marcelo Saab dentro da jornada ordinária de trabalho no hospital; que nem mesmo se o profissional trabalhasse vinte quatro horas por dia, todos os dias, os valores seriam atingidos.
Observe-se, ademais, que, desde as deflagrações da ação penal, e da presente civil por improbidade, sempre esteve ao alcance do acusado Marcelo Saab colacionar aos autos os extratos bancários que entendesse pertinentes (seus e da empresa Odontofis), a fim de provar não ter recebido os valores que a auditoria do DENAUSUS, com base no documento contábil pertinente - recibos de pagamento - imputa como pagos.
Se não o fez, suporta o ônus que lhe é imposto pela regra do artigo 373, inciso II, do CPC, tomando-se por provado que o réu, além de qualquer dúvida, recebeu os mais de quatrocentos mil reais apurados pela parte autora .
Afirme-se, ainda, não ser dado ao réu Célio Parisi, quando encerrada a fase instrutória e já apresentados os memoriais finais pelas partes (fls. 5374 e seguintes), pretender reabrir a discussão pertinente à prova de efetivo pagamento, fazendo juntar extratos bancários cuja origem se desconhece, e nos quais sequer constam depósitos, por parte da AHB. Ora, como já multicitado, inclusive pelas defesas, o acusado Marcelo recebera seus honorários por intermédio da pessoa jurídica Odontofis - com o que, os extratos de fls. 5377 e seguintes se revelam imprestáveis.
A manobra não esconde seu propósito nitidamente protelatório, dado que a possibilidade de demonstrar que o acusado Marcelo - mesmo assinando recibos de pagamento (!) - não recebeu os valores da AHB estava aberta às partes, nestes autos, ao menos desde o ano de 2013, quando das citações.
Assim, de acordo com o minucioso trabalho dos auditores do DENASUS, constatou-se que foram lançados em milhares de fichas de atendimento ambulatorial (identificadas nos Anexos 9A e 9B, da auditoria n.º 11801), em todos os meses do período que vai de janeiro de 2007 a outubro de 2009, procedimentos ambulatoriais que não correspondiam aos constantes dos prontuários dos pacientes do réu Marcelo Saab.
Todas as referidas FAA´s foram preenchidas em benefício do réu Marcelo Saab, e geraram pagamentos indevidos, em seu favor, no total de R$ 426.247,89.
Por fim, observe-se que a testemunha Thalita Purcino Veríssimo Gomes, secretária do setor de bucomaxilofacial, afirmou, na ação penal, que normalmente Marcelo usava carimbos, e levava embora, para casa, as fichas para preenchimento. Eu imprimia, em branco, as FAA´s, e entregava a Marcelo. Ele usava o nome dos pacientes do ambulatório. Os demais dentistas preenchiam as FAA´s no dia de cada atendimento. [...] Marcelo não levava prontuários para casa (BAL), e não teria como preencher as FAA´s. Ouvida nestes autos (fl. 3772 - 16º volume), Thalita afirmou que a testemunha, indagada pela defesa do réu, Marcelo Saab, disse que trabalhou com Marcelo Saab, no Setor do Buco Maxilo Facial do Hospital de Base; que apenas uma vez presenciou Marcelo Saab preenchendo FAA - Ficha Atendimento Ambulatorial, embora mais de sete mil tenham sido apreendidas, no curso das investigações, em nome do acusado Marcelo.
A cantilena de que o réu Marcelo trabalhava muito mais do que os outros, em plantões, fins de semana, estava sempre no hospital, e quejandos - tentativa de justificação que consta das próprias interceptações telefônicas, em instruções repassadas a Marcelo pelo réu Célio Parisi - chegou a ser repetida, surpreendentemente, por outras defesas.
Tal, na realidade, serve apenas para reduzir a força persuasiva de tais narrativas, pois absolutamente desacompanhadas de qualquer indício de ter o réu se ativado no setor bucomaxilofacial, de modo a responder por mais de sessenta por cento dos pacientes.
A defesa do acusado não apontou, dentre as mais de sete mil FAA´s apreendidas, uma única cujo atendimento tenha ocorrido fora do horário regular de trabalho do réu Marcelo.
De outro giro, denote-se que os auditores do DENASUS apuraram a carga de trabalho de cada um dos dentistas da AHB, tendo constatado que cada qual trabalhava quatro horas por semana, na clínica, o que restou confirmado pela testemunha Marcos Maurício Capelari, também dentista no referido setor, o qual afirmou, perante o juízo criminal, que eram seis profissionais, no setor de bucomaxilo, que se revezavam dentro da instituição. Tínhamos dias específicos de atendimento, não nos encontrávamos.
Ouvido nestes autos (fls. 3675/3676), Cláudio Maldonado Pastore esclareceu quanto à jornada de trabalho de Marcelo Saab, que os serviços eram, como regra, distribuídos de forma equitativa entre os profissionais; que havia dias que o Dr. Marcelo trabalhava de manhã, outros à tarde e assim sucessivamente.
É estreme de dúvidas, portanto, o fato de que o acusado Marcelo Saab falsificou milhares de fichas de atendimento ambulatorial, em todos os meses do período que vai de janeiro de 2007 a outubro de 2009, o que lhe permitiu receber, indevidamente, R$ 426.247,89, valores estes provenientes do Fundo Nacional de Saúde, e que deveriam ter sido utilizados na prestação de serviços de atendimento à saúde, por meio do SUS.
Da autoria dos atos de improbidade por parte do réu Marcelo Saab.
Como a análise da prova material permite concluir, é numerosa e fecunda a prova de ter sido o acusado Marcelo o executor da prática delituosa.
O referido réu é beneficiário direto das fraudes, as quais se desdobraram, no mínimo, por dois anos e dez meses (janeiro de 2007 a outubro de 2009), e permitiram que recebesse, indevidamente, mais de R$ 420.000,00.
A testemunha Thalita confirmou que era Marcelo quem preenchia as fichas de atendimento, inclusive levando-as, em branco, para casa, onde se valia de carimbos para sua confecção. Thalita afirmou, ainda, que perguntou a Marcelo o motivo de tamanho volume de FAA´s, ao que o réu, pretendendo justificar-se, mas confessando a origem espúria dos dados, disse que o expediente era usado para manter o teto do SUS.
Denote-se que, em contestação, Marcelo Saab busca retirar do fato de ter proposto reclamatória trabalhista, em face da AHB, a conclusão de que somente recebera valores legitimamente devidos. Tal, por si, não demonstra a conduta lícita do réu e, ademais, provou o MPF que Marcelo Saab viu rechaçada sua pretensão pela Justiça do Trabalho, por decisão já transitada em julgado (fl. 4665-verso).
O ataque aos auditores do DENASUS, da mesma forma, repousa exclusivamente nas peças defensivas do réu, sem que tenha trazido qualquer indício de inaptidão das testemunhas para a execução da auditoria. Deveras, o

argumento se mostra de todo inconsistente, pois a realização de tais auditorias se constitui no próprio ofício das testemunhas como servidores públicos federais, já de longa data (Jair da Costa Matos é médico auditor do DENASUS desde 1996; Nancy Terezinha Barbagallo Cordovani é médica auditora do DENASUS há mais de 20 anos; Tânia Rosely Vaz é auditora do DENASUS desde 1994/1995).
O falacioso argumento de que Marcelo Saab falsificava as FAA´s, e recebia os honorários respectivos, para manter o teto, destoa da prova dos autos. Trata-se de argumento agitado apenas nas peças defensivas, sem suporte em elementos de prova, pois não se demonstrou que a produção de Marcelo Saab seria necessária para o atingimento das metas quantitativas estabelecidas no convênio.
Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que tivesse o réu buscado atingir a meta quantitativa, tal não retiraria o caráter absolutamente ilícito da conduta do réu Marcelo Saab, pois estaria ainda desviando recursos do SUS em benefício próprio, sem que houvesse a prestação do serviço de atendimento à saúde exigido pelo convênio.
Não há o menor resquício de dúvida, portanto, de que o acusado falsificou milhares de FAA´s, e que foi o próprio réu quem se beneficiou dos pagamentos indevidos, decorrentes das fraudes.
Do concurso do réu Joseph Georges Saab para a prática dos atos de improbidade.
O acusado Joseph, pai do réu Marcelo, era o presidente da diretoria administrativa da Associação Hospitalar de Bauru, desde o ano de 1995.
Ambos os acusados, na data dos fatos, residiam na mesma casa.
O denunciado Marcelo, entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, recebeu, da AHB, mais de R$ 620.000,00 (cfe. constatação n.º 83842, da Auditoria n.º 9573), ou seja, mais de R$ 36.000,00, por mês, em média.
Frise-se que os demais dentistas do setor auferiam, mensalmente, entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00, conforme restou incontroverso nos autos, pois multicitado por testemunhas e pelos acusados - Marcos Maurício Calepari chega a mencionar meses em que recebia de R$ 500,00 a R$ 800,00 (fl. 4446).
É extremamente improvável, se não impossível, que o acusado Joseph, presidente da AHB e, portanto, responsável pelo uso correto das verbas públicas advindas do Fundo Nacional de Saúde, desconhecesse que seu filho, contratado em sua gestão, e morando debaixo do mesmo teto, recebia salários dez vezes superiores aos dos demais dentistas, por meras quatro horas de trabalho, por semana.
Observe-se que a falsificação das FAA´s, e os pagamentos indevidos, ocorreram entre janeiro de 2007 e outubro de 2009 .
Mesmo após a denúncia da conselheira representante dos empregados, Ivanilda , e durante as apurações da comissão de inquérito, as fraudes continuaram a ser realizadas pelo réu Marcelo.
Na tentativa de impedir que o conselho administrativo da AHB concluísse pela ilegalidade dos pagamentos, os réus Joseph e Célio, aos 07 de julho de 2009, às 20h52min, mantém o seguinte diálogo:
Índice 15494699 - CÉLIO X JOSEPH
CÉLIO - Passou tudo lá do jeito que a gente queria lá, viu!
JOSEPH - Dentro da expectativa!
CÉLIO - Agora cê precisava ver se você agora trabalha com o CATHARIM, o LUIZINHO e o PAULETO pra eles ficarem e apurar! Pra podê, agora o LUISINHO é meio deles hem!
CÉLIO - É, vão apurar lá com vocês lá, não sei aonde! Porque não tinha jeito né! Isso aí pelo menos tem que fazer! Não foi lido valores tá!
JOSEPH - Sei
CÉLIO - Acataram lá a minha proposta de não ler valores!
JOSEPH- E agora o que nós vamô fazê chefe?
CÉLIO - Agora cê tem que conversar o conselho, fiscal pra que eles fiquem, e apurem e aí você mostra a contabilidade, eles vão olhar, não vão achar outras coisas, vão dizer que ele, que ele não tem, não tem indício de que esteja incorreto entendeu? Se disser isso aí! E sobre os 16 milhões também eles, o conselho fiscal é que vai olhá!
JOSEPH - Bom! Quanto a, isso aí não tem problema!
CÉLIO - Eu sei, aí apresenta a documentação tudo bem! Agora! É, fa, como eles vão fazer os dois juntos, vai apurá que os 16 estão corretos também, e a outra parte fica, a outra parte não vai ter indício de que tá errado, o conselho fiscal vai ter que dizer ó: Não há indícios de esteja errado! Então tem que conversar o conselho agora!É o PAULETO, o LUIZINHO e o, e o, e o CATHARIM!
Observe-se, no diálogo acima transcrito, que o réu Célio Parisi tem o cuidado de mencionar a Joseph que os valores dos salários não foram lidos, na reunião do conselho. Evitou-se a leitura, certamente, em virtude da flagrante desproporção entre os vencimentos de Marcelo e os dos demais dentistas, o que geraria nos conselheiros acerbas suspeitas sobre a existência das fraudes.
A ação do acusado Joseph, atinente a evitar as apurações do conselho, fica ainda mais evidente quando, aos 09 de setembro de 2009, em dois telefonemas, iniciados às 09h50min e às 11h02min, conversa com Célio Parisi, sobre como o acusado Marcelo deveria responder aos questionamentos da comissão de inquérito, e como planejam subtrair e destruir documentos que, entendiam, poderiam demonstrar as fraudes praticadas por Marcelo Saab:
Índice 16060725 - Joseph X Célio
JOSEPH - Não, não, é, eu ia falar com você porque aquele negócio, eu, CATHARIM (...) chamaram o MARCELO pra falar, chamaram todo mundo, vão chamar todos os cara de (Bucomaxilo - audio ruim neste trecho) né, e queria que você orientasse né.
CÉLIO - E quando que ele vai...
JOSEPH - Hoje.
CÉLIO - O meu Deus, hoje!
JOSEPH - Hoje! Eu falei com, eu falei com Tiago, o Tiago falou mais ou menos pra ele porque não. É que ele falou ó, fala isso, isso, curto e grosso, num, num fala muito.
CÉLIO - A então, mais é, realmente é isso mas eu gostaria de pegar o telefone celular do MARCELO.
JOSEPH - Do meu filho?
CÉLIO - É. E ligar pra ele, dizer pra ele o que eu acho que ele deve fazer. O Tiago não conversou com ele.
JOSEPH - Conversou. É porque o, o, era pra falar com você, mas cê num tava. O CATHARIM é, quer dizer, ele mandou, mas, eu perguntei pro CATHARIM o que ia perguntar e o CATHARIM falou, pergunta quanto que ele ganha, se ele sabe quanto que os, ganha os outro, se, ele tira muito, isso aqui, ele falou 4, 5, segundo o CATHARIM, 4, 5...
CÉLIO - Eu, eu, eu, eu quero o telefone do, eu acho que...
JOSEPH - MARCELO!
CÉLIO - Eu acho que ele deve falar
JOSEPH - Pode falar para mim, porque tá
CÉLIO - É, o que eu tenho, o que eu recebo está na folha de pagamento, tá no contra-cheque, direitinho, depositado. E, e tudo tá registrado na, na fonte lá da BUCO lá e tal, tudo tem ficha, tá tudo registrado.
JOSEPH - O único erro rapaz, eu pra mim tinha desse aqui, não, não tiraram as fichas desse ai.
CÉLIO - O que?
JOSEPH - Não tiraram as fichas!
CÉLIO - Não tiraram!
JOSEPH - Não deixaram a LÚCIA entrar pra lá pra tirar as fichas! Os caras lá não...
CÉLIO - Mas porque não deixaram?
JOSEPH - Ué, não sei, diz que ela, ela não era o autorizado.
CÉLIO - Mas vem cá, mas não, mas nao foi feito isso quando não tinha expediente?
JOSEPH - Mas eu tinha, eu, eu pensava que tinha tirado, mas não tirou.
CÉLIO - Aí ZÉ
JOSEPH - E agora!
CÉLIO - É. A meu Deus. A é complicado porque era pra ter tirado isso né. Ai, ai, ai, ai, ai, não fala isso para mim, não fala isso. Eu quero ver agora. Mas, tinha ficado com a com a, vixe, POR TELEFONE É COMPLICADO.
JOSEPH - (...) pra tirar entao.
CÉLIO - Ã!
JOSEPH - Era pra ter tirado, mas não tiraram.
CÉLIO - E agora nao da...
JOSEPH - Estava tranquilo, ã!
CÉLIO - Não dá mais pra fazer isso?
JOSEPH - Se, será que não levanta suspeita.
CÉLIO - Era pra ter isso, isso ter acontecido lá atrás né Zé, dois meses né, ai, ai, ai, ai, ai, ai. Deixa eu dar uma pensada depois eu ligo novamente pra você Zé.
JOSEPH - Tudo bem!
CÉLIO - Deixa eu dar um pensadinha aí de uma meia hora aí depois eu te ligo.
JOSEPH - Ta bom!
CÉLIO - E aonde eu vou te achar, cê vai, cê vai, cê vai só as 11 lá na...
JOSEPH - Nesse telefnoe memo, meia hora eu tô nesse telefone aí
CÉLIO - Mais meia hora!
JOSEPH - Isso! Até as 11 hora eu tô aqui.
CÉLIO - Tá bem entao.
Despedem.
índice 16061202 - Célio X Joseph
CÉLIO - Zé eu pensei bastante ai e eu acho o seguinte, acho que é melhor tirar essas coisas da de lá. E cê vai dizer, bom, mas e questão de suspeita, eu acho que é melhor, menos pior isso do que ter a certeza.
JOSEPH - Sei.
CÉLIO - Então precisa ir num horário que está fechado lá, quem tem a chave ir lá e tirar aquelas coisas de lá, não tem outro jeito, na minha visão eu acho que não tem. Porque é melhor, é melhor a incerteza do que a certeza.
JOSEPH - É porque essas fichas elas tão no computador também né, mas não dá pra fazer o, aquele que cê falou, for pra justiça né.
CÉLIO - E entao! No computador senhor falou?
JOSEPH - É, tudo, tudo tá no computador viu.
CÉLIO - Não, não, aquelas, aquelas...
JOSEPH - Alem das fichas...
CÉLIO - Ei sei, mas aquelas assinaturas não estão no computador.
JOSEPH - Não, não, a assinatura não.
CÉLIO - Então, é isso aí o problema, acho que precisa ir lá e tirar e realmente pegar aquilo lá, tem, tem de arrumar um jeito.
JOSEPH - Tudo bem. Cê quer o número do telefone do MARCELO.
CÉLIO - É mais eu, é, bom eu posso falar com ele pra dizer o que ele vai dizer, mas primeiro precisava, é vou dizer para ele o que ele deve dizer, mas você tem que tomar essa providência de qualquer jeito ZÉ, a outra providência.
JOSEPH - Tudo bem.

CÉLIO - Porque cê me contou uma novidade que, para mim é muito novidade. Entendeu?
JOSEPH - Sei.
CÉLIO - Entao é, precisa, é mais importante até do que o que o MARCELO vai dizer é tirar essa papelada de lá. Tá bom?
JOSEPH - Tudo jóia, vamo ve como é que nós vamo fa. Bom!
CÉLIO - Zé, precisa, precisa fazer!
JOSEPH - Porque o problema é o seguinte, eu, eu tava falando ontem com o TIAGO e com o VLADMIR.
CÉLIO - Cê falou isso pra eles?
JOSEPH - Falei. Ele falou assim se for mais agora vai dar suspeita.
CÉLIO - Não, agora você, você é o dono da bola, pega a chave e vai lá e retira isso, depois do expediente, vai lá e retira isso!
JOSEPH - Tá bom!
CÉLIO - É, num, é, é melhor, é melhor isso, é menos pior isso, eu acho. Só num pode, é, é...eu to dentro, eu to dentro...
JOSEPH - Eu sei, eu entendi!
CÉLIO - É entao. Fala pra mim o telefone do MARCELO.
JOSEPH - 9791.
CÉLIO - Bom é, Zé, entao, antes de voce me falar o numero, que eu tô no onibus não tenho nem como marcar isso, a hora que voce me falar o numero eu vou desligar o telefone tá, entao eu quero deixar bem certo com você assim que passar o número vai desligar o telefone, tá. Entao eu quero deixar, deixar bem certo com voce que cê vai fazer isso daí.
JOSEPH - Tudo bem.
CÉLIO - Agora precisa fazer de qualquer jeito. A que horas fecha lá esse setor.
JOSEPH - Bom lá tá fechado, só que pra entrar, o problema é entrar, porque lá Manoel de Abreu é da, da, HOSPITAL ESTADUAL né.
CÉLIO - Ué, mas o arquivo não é de vocês?
JOSEPH - É, mas, tem, bom eu vou, eu vou ver o que que nós vamos fazer amanhã. Vou falar com o VLADMIR e com o SAMUEL, vamo vê, que eles tão em BOTUCATU hoje!
CÉLIO - Zé, isso aí é, isso aí não, não é brincadeira Zé, pelo amor de Deus!
JOSEPH - Eu sei!
CÉLIO - Eu quero que cê faça isso! Depois vai ser difícil de contornar as coisas.
JOSEPH - Cê nao tem como mar, tem como marcar!
CÉLIO - Heim!
JOSEPH - O telefone!
CÉLIO - Não, nao! A Hora, eu tô conversando outras coisas com você porque a hora que acabar, a hora que ter, que nóis terminar de conversar sobre isso, aí você me fala o número dele eu não esqueço!
JOSEPH - Ah sei!
CÉLIO - Ai eu ja ligo pra ele e fica marcado no meu telefone.
JOSEPH - É eu vou, vou ver com eles, vou ver como é que nós vamos fazer esse tróço aí!
CÉLIO - Não, é, é, Zé!
JOSEPH - Tem que fazer.
CÉLIO - Se você tivesse me dito ha uns 15 dias antes, eu teria te dito, ora tem que ser feito. Ah ela te falou ontem, esses dias?
JOSEPH - Esses dias, você tava, tava viajando.
CÉLIO - Mas não é possivel, ela devia ter falado antes! Gente do céu! Eu acho que isso aí nem devia ter pedido para ela fazer. É, é uma coisa que eu acho, cê me desculpe Zé, mas eu acho que você precisa fazer. Você não deve dividir isso com ninguém, é você mesmo que tem de fazer! Vai lá e retira tudo e tudo bem, depois, não, nao, porque nao estando esse, esse material lá nós temos uma outra saída. Entendeu Zé!
JOSEPH - Tudo bem, eu sei, tô, tô entendendo, tô escutando.
No dia seguinte, Joseph telefona para Thalita, secretária da clínica de bucomaxilofacial, atrás, justamente, de eventuais FAA´s de seu filho Marcelo:
Índice 16068421 - Joseph X Talita
JOSEPH - Boa tarde, eu queria falar no bucomaxilo!
TALITA - Bucomaxilo, TALITA, boa tarde!
JOSEPH - TALITA, boa tarde, aqui é o SAAB o pai do MARCELO!
TALITA - Oi!
JOSEPH - Quem que tirou as fichas do, do, do MARCELO aí?
TALITA - Hoje?
JOSEPH - É!
TALITA - Foi eu!
JOSEPH - Não, não! Pra quem que cê entregou?
TALITA - As F As?
JOSEPH - Hã... é.
TALITA - Desse mês?
JOSEPH - É, é você nao falou para ele que alguém tirou as fichas daí?
TALITA - Não.
JOSEPH - Não!
TALITA - Não, eu entrego, eu entrego pro, pro faturamento né?
JOSEPH - A, o cê entregou pro faturamento?
TALITA - Eu entrego.
JOSEPH - Mas ninguém foi buscar nada aí né?
TALITA - Não não.
Diante de prova tão contundente, a conclusão única a que se chega é a de que o acusado Joseph deu causa às práticas ilícitas, deixando de agir, para evitar as fraudes e os desvios dos recursos, e também mediante comissão, pois atuou para que as fraudes não fossem conhecidas pelo conselho administrativo.
O Estatuto da AHB expressamente estabelece que a associação foi criada para dispensar assistência médica e hospitalar (art. 3º, inciso I), devendo, para tanto aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.
Como presidente da diretoria administrativa, Joseph ponteava o órgão encarregado de dirigir a Associação em todos os seus aspectos (art. 43, inciso I, do Estatuto da AHB).
Por evidente, deveria o réu agir para impedir que recursos recebidos do SUS fossem desviados da manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da AHB.
Todavia, Joseph Saab não somente se omitiu, tendo conhecimento das fraudes, mas agiu para garantir, assegurar a continuidade da prática dos ilícitos, levada a efeito pelo seu filho, Marcelo Saab.
Pode-se afirmar, inclusive, que as fraudes e os desvios dos recursos somente ocorreram, justamente, em virtude de o réu Joseph fornecer as condições necessárias para que seu filho fraudasse milhares de FAA´s, e recebesse os mais de R$ 420.000,00, desviados do SUS.
De fato: sem a proteção de Joseph, seria impossível que outro profissional falsificasse milhares de documentos, simulando atendimentos inexistentes, para receber quantias dezenas de vezes superiores aos demais colegas, os quais possuíam a mesma carga de trabalho - e isso por, no mínimo, dois anos e dez meses.
Tais eventos ímprobos somente sucederam em razão de o acusado Joseph impedir a apuração dos ilícitos, valendo-se da proeminência que a função de presidente lhe outorgava em relação aos demais empregados da AHB , e também mediante a manipulação de investigações, como a que se tentou realizar por meio da comissão mista de inquérito - momento em que o réu chegou a tomar providências para destruir as fichas de atendimento ambulatorial falsificadas pelo seu filho Marcelo.
Joseph Georges Saab foi quem se utilizou das ações ilícitas levadas a efeito por Vladmir Scarp e Célio Parisi - a serem analisadas adiante -, ações estas concertadas pelo acusado para impedir que se descobrissem os desvios, o que permitiu ao próprio filho do réu perpetuar a execução das fraudes, a fim de se beneficiar patrimonialmente dos recursos públicos advindos do SUS.
Registre-se, ainda, que o acusado Joseph Georges Saab aproveitou-se das relações que mantinha com outros membros da maçonaria - dentre inúmeros outros, o réu Antônio Carlos Catharim -, os quais indicava para assumirem posições nos conselhos, tudo com o propósito de impedir aferições mais cuidadosas sobre as contas da AHB, garantindo, assim, que a malversação, os desvios praticados pelo filho, não fossem objeto de investigação.
Não merece guarida o argumento da defesa de Joseph, de que teriam os auditores deixado de observar que parte da receita da AHB adviria de outros convênios (DPVAT, IAMSPE, planos de saúde particulares, tais como a Unimed, São Lucas e BENEPLAN). Por primeiro, denote-se que se trata de mera assertiva lançada em peça defensiva do réu, sem qualquer suporte probatório. Em segundo lugar, e com muito maior força, verifique-se que os auditores, expressamente, referiram que tais verbas foram desconsideradas na apuração, a qual se ateve, única e exclusivamente, aos montantes repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.
Rememore-se o que disseram os testigos:
Jair da Costa Matos - no arquivo eletrônico que analisaram, havia uma coluna do convênio - ex., UNIMED - esses foram retirados das apurações. Todos os pacientes que analisaram eram pacientes SUS. [...] Não há equívocos no lançamento feito pelo setor de faturamento, pois há correspondência entre o registro eletrônico e as FAA´s de Marcelo. [...] Os prontuários estavam com a DPF, não solicitaram a juiz autorização. O recibo que o profissional recebia era claro, era de serviço SUS, específico.
Nancy Terezinha Barbagallo Cordovani - Analisaram somente em relação aos atendimentos ambulatoriais do SUS - conseguem isso por meio do tipo de documento contábil. [...] O contador separou o que era pagamento do SUS e o que era outros pagamentos. Afastaram a defesa administrativa de Marcelo, que dizia haver valores de outros convênios, expressamente afirmando que só foi considerado pagamento feito pelo SUS.
Tânia Rosely Vaz - Só verificaram atendimentos pagos pelo SUS, pois a FAA é um documento do ministério da Saúde, não é utilizado pelos demais convênios.
Tanto por comissão, quanto por omissão, o acusado Joseph Georges Saab deu causa à ocorrência dos delitos. A imprescindível atuação do réu equivale-se, inclusive, à própria execução das fraudes e do locupletamento ilícito, por parte de seu filho, Marcelo.
Do concurso do réu Célio Parisi para a prática dos atos de improbidade.
O réu Célio Parisi, assim como o acusado Joseph, omitiu-se em cumprir seus deveres, perante a AHB, bem como, comissivamente, atuou para assegurar que o acusado Marcelo Saab continuasse a perpetrar as fraudes e desvios de recursos do Sistema Único de Saúde.
Entre janeiro e outubro de 2009, Célio Parisi exercia a função de conselheiro do conselho administrativo da AHB. Até a data da deflagração da operação policial (29/10/2009), Parisi mantinha o posto de conselheiro titular, pois não aprovado, pelo conselho, em momento algum, o seu desligamento.
Como conselheiro, o réu tinha por obrigação agir para que a AHB cumprisse a finalidade para a qual havia sido criada, notadamente, para que executasse, gratuitamente, a prestação de serviços de saúde, valendo-se de recursos públicos.
O Estatuto da AHB expressamente estabelece que o conselho administrativo constitui-se em órgão soberano de manifestação da vontade dos associados (art. 25), cabendo-lhe deliberar a respeito de matéria que atente diretamente contra a existência da Associação (art. 27, inciso VII).

Relembre-se que a AHB foi criada para dispensar assistência médica e hospitalar (art. 3º, inciso I), devendo, para tanto aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.
Como conselheiro, não poderia o acusado Célio, dessarte, tolerar que os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde fossem, mediante fraude, desviados em proveito exclusivo do réu Marcelo.
Ocorre que o réu Célio Parisi, dolosamente, não só deixou de tomar as providências cabíveis para impedir as fraudes e os desvios de recursos públicos, como, ao revés, atuou, em concerto com os acusados Joseph e Vladmir, para que Marcelo Saab continuasse a executar os crimes.
O acusado Célio - promotor de justiça aposentado, professor da Faculdade de Direito de Bauru por quinze anos, advogado, ex-secretário dos negócios jurídicos do município, no mandato que se encerrara em 2008 - gozava de notável prestígio não só no meio dos conselheiros da AHB, mas em toda a sociedade bauruense.
Detinha, dessarte, grande poder de influenciar o comportamento dos que participavam das atividades do conselho da AHB, especialmente quando se valia de argumentos jurídicos.
Suas intervenções foram fundamentais para impedir que os demais conselheiros conhecessem a evidente disparidade de vencimentos, entre o réu Marcelo e os demais dentistas. Célio atuou, também, para evitar que as investigações alcançassem as FAA´s, fraudadas por Marcelo Saab.
É o que se passa a demonstrar.
Ao menos desde o mês de março de 2009, quando da denúncia da conselheira representante dos empregados, Ivanilda , Célio Parisi tinha conhecimento das irregularidades atribuídas ao réu Marcelo Saab, pois estava presente na reunião do conselho do dia 25 de março de 2009 .
Na referida reunião, restou registrado em ata que quanto aos vencimentos do Dr. Marcelo Saab, o Conselheiro Célio Parisi informou que o vencimento é reservado e que somente judicialmente consegue acesso a este valor.
Em adendo, ao final da ata, ficou consignado que inquirido sobre o assunto pelo Presidente José Cardoso Neto, o Conselheiro Parisi retirou tal expressão.
Ivanilda Barbosa da Silva Rosa afirmou, nesta relação processual, na condição de testemunha (fls. 3577/3580), que a testemunha presenciou Celio Parisi afirmando que, acaso fosse deliberado pela abertura dos envelopes das remunerações pagas a Marcelo Saab, ele se retiraria da sala do Conselho; [...] o ganho pelo mesmo auferido [Marcelo Saab] era bem superior ao dos demais profissionais que sequer chegavam a receber metade daquele valor; que a testemunha relatou que nas denúncias que formulou solicitou a realização da auditoria externa para apuração das irregularidades; que a testemunha relatou que os envelopes que foram apresentados ao Conselho continham dados alusivos à remuneração de Marcelo Saab e dos demais profissionais do Setor do Buco Maxilo; que a testemunha reafirmou que não chegou a ser aprovado pelo Conselho a abertura desses envelopes.
Em que pese, na reunião seguinte, do dia 15 de abril de 2009, Parisi tenha, segundo a ata, solicitado a palavra para corrigir os termos da ata anterior - alegando não ter dito que os vencimentos somente poderiam ser obtidos por decisão judicial -, o que resulta do cotejo dos registros de ambas as reuniões é a efetiva intervenção de Célio Parisi, a fim de impedir que fossem lidos os valores pagos aos dentistas do setor de bucomaxilofacial.
Ora, não há justificativa plausível que vede o órgão de cúpula de uma entidade de saber quanto ela própria paga a um seu empregado, ou prestador de serviço.
Avulta, na realidade, é a deliberada atuação do conselheiro Célio, a fim de obstar que os demais conselheiros tomassem conhecimento dos elevados valores pagos ao réu Marcelo Saab.
Na reunião seguinte do conselho, aos 09 de junho de 2009, ausente o réu Célio, foi aprovada auditoria externa, que teria por missão apurar o destino que havia sido dado a recursos (R$ 16.000.000,00) obtidos por empréstimo da Caixa Econômica Federal.
A referida auditoria, por óbvio, não era do interesse do réu Joseph.
Assim, na reunião do dia 07 de julho de 2009, mediante nova intervenção do acusado Célio, foi retirada a proposta da auditoria externa, e determinou-se que a apuração seria feita pelo conselho fiscal da própria AHB.
Antes da reunião do conselho, o réu Célio conversou, por telefone, com Vladmir Scarp. O conteúdo do diálogo demonstra que já haviam acertado as ações de impedir a auditoria externa, e de não ler os valores pagos ao acusado Marcelo Saab:
Índice : 15490303
Data : 7/7/2009
Horário : 16:23:46
CÉLIO - Tudo certo de manhã viu!
VLADMIR - É! e aí o que o cê achou?
CÉLIO - Achei que nós temos quem foi lá no escritório e mais os médicos,
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Nós temos a maioria pra votá aquilo lá de mandá pro conselho fiscal tá?
VALDIMIR - E para ali e a conversa, vão pra outro assunto né!
CÉLIO - Não! É, e sem, e sem lê os valores em sala.
VLADMIR - Sim! Ah, legal, legal!
CÉLIO - É! Do jeito que foi combinado! Tô entrando aqui no hospital.
Após a reunião, às 20h52min, os acusados Célio e Joseph mantém a seguinte conversa telefônica:
Índice - 15494699
JOSEPH - Alô!
CÉLIO - Bom Zé?
JOSEPH - Tá bom chefe?
CÉLIO - Bem, graças a Deus
JOSEPH - Tudo jóia?
CÉLIO - Passou tudo lá do jeito que a gente queria lá, viu!
[...]
JOSEPH - Dentro da expectativa!
[...]
CÉLIO - É porque a, o CARDOSO falou que a diretoria do conselho foi conversar pra fazê isso aí! Eu falei: Diretoria de conselho não existe! Falei: Existe a mesa do conselho, que é o presidente, o vice, o secretário e o segundo secretário, mas não tem poderes, só tem poderes pra dirigir os trabalhos, elaborar ata, dirigir os trabalhos, decisão é do conselho, não tem dois conselhos só tem um! Aí os conselheiros bateram nele pra caramba!
JOSEPH - Hã, Hã!
CÉLIO - Isso memo, aí os conselheiros bateram no CARDOSO, falaram: E isso mesmo, tá decidindo coisa, mandou pegá a, atrás de auditoria sem o conselho aprová o nome da empresa, e aí não passou! Ele, ele arrumou um nome duma empresa lá pra sê, fazê auditoria, o cara pediu 24 mil reais! ... quem vai pagá! Aí eu perguntei quem ia pagar, começou todo mundo dar risada! Eu falei: Nós vamo pagá? E a diretoria, nos podemos criar despesa? ... virou pó de traque, já! Acabou já o negócio da auditoria externa e, e vai o conselho apurar! Eles vão, eles vão insistir pra esse conselho apurar! Aí se o conselho não quiser apurar tem que desnomear né, destituir o conselho e nomear outro! E o conselho de administração memo que nomeia o conselho fiscal! Agora cê precisava ver se você agora trabalha com o CATHARIM, o LUIZINHO e o PAULETO pra eles ficarem e apurar! Pra podê, agora o LUISINHO é meio deles hem!
[...]
CÉLIO - Agora cê tem que conversar o conselho, fiscal pra que eles fiquem, e apurem e aí você mostra a contabilidade, eles vão olhar, não vão achar outras coisas, vão dizer que ele, que ele não tem, não tem indício de que esteja incorreto entendeu? Se disser isso aí! E sobre os 16 milhões também eles, o conselho fiscal é que vai olhá!
JOSEPH - Bom! Quanto a, isso aí não tem problema!
[...]
Observe-se que Parisi narra, em detalhes, como se valeu de pretensos argumentos jurídicos (quem representa o conselho, quem pode criar despesas) para impedir que a apuração se desse por meio de auditoria externa, garantindo, assim, que o conselho fiscal da entidade recebesse tal incumbência.
A investigação pelo conselho fiscal permitiria, na visão dos acusados, que mantivessem o controle sobre o que seria apurado, haja vista a influência que detinham sobre os três membros do referido órgão. Bastaria que apresentassem documentos, que não pudessem gerar maiores suspeitas , e estaria sepultada a apuração .
Denote-se que, na mesma reunião do dia 07 de julho de 2009, em relação aos honorários dos dentistas do setor de bucomaxilofacial, ficou expressamente registrado em ata que o senhor Presidente declarou ter em mãos a resposta da Diretoria Administrativa, detalhando nomes e valores individualmente de cada profissional, e que o plenário aprovou proposta pelo Conselheiro Célio Parisi, que sugeriu a não leitura dos valores e o envio imediato para o Conselho Fiscal.
Novamente, valendo-se de retórica, da influência e do respeito que granjeara perante os seus pares , o acusado Célio Parisi evitou que os conselheiros tomassem conhecimento da flagrante disparidade entre os valores recebidos por Marcelo Saab e pelos demais dentistas.
A intervenção do réu Célio foi objeto da conversa que manteve com Joseph Saab, já mencionada acima:
CÉLIO - Acataram lá a minha proposta de não ler valores! Fica só entre o presidente e o vice! Falei: Porque se vazá, é só vocês dois que mandaram vazá! Então não pode ler aqui no conselho! Aí o PILI falou: Não, eu gostaria de saber! Falei: Então se for aprovado a proposta do PILI eu saio da sala, na hora que cê for lê! Falei pro presidente! Ele falou: Não, não, não, vamo votá! Votou, só, o PILI perdeu! Claro né! Ele teve só 2 votos, o dele e da ENILDA, IVANILDA, o resto, tudo mundo votô pra não ler, entendeu?
Com maior riqueza de pormenores, denote-se que, antes de ter ligado para Joseph Saab, Célio Parisi havia mantido a seguinte conversa com Vladmir Scarp - tudo após a reunião do conselho do dia 07 de julho de 2009:
Índice : 15494616
Data : 7/7/2009
Horário : 20:44:26
VLADMIR - E aí?
CÉLIO - A hora que eu saí de lá, eu liguei pra você também! Ah! Foi um pau danado lá né! Mas nós ganhamo né lógico né!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - É, aquele SILVIO lá, também vou te falar, hem véio!
VALADIMIR - SILVIO QUINTEIRO?
CÉLIO - Ele falou assim é: eu deixo de votar, eu voto em branco, eu vou ficar neutro eu falei: ficar neutro neutro não, isso é omissão sua
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Vota contra, põe seu voto contra!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Falei pra ele! Porque daí ia ficar só o dele e o PILI e o daquela maluca lá, contra né!
VLADMIR- Hã, hã!
CÉLIO - É, só ficou o dele, que foi neutro, o do PILI e da maluca, e o PILI que ...inaudível... que ele queria, ele queria defender idéia ao contrário, eu falei: peraí Presidente, cê num vota, senhor só vota se houver empate.
VLADMIR - Puta, ele é foda memo né cara! Hã!
CÉLIO - É, cê num vota! Eu falei: Tá, cê tá falando o quê! Cê defendendo que posição, a proposta, de um jeito ou de outro cê num vota!
VALDIMIR - Cê só vota num empate é o voto minerva só né!
CÉLIO - É!

VLADMIR - Hã!
CÉLIO - ... cê num vota!
VLADMIR - Puta que pariu! E aí que que foi, vai pro conselho fiscal?
CÉLIO - Ah, vai tudo pro conselho fiscal! Os negócio dos 16 milhões, ã, ã, desistiu de contratar auditoria, que!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - É, é, ele tomou na bunda de, de, de, de, de, de, de, de, de a 3 votos ficou só a favor da proposta dele! Revogou o que tinha sido aprovado na ata anterior de contratar auditoria pros 16 milhões!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Ahh!
VLADMIR - Tomou porrada hoje então?
CÉLIO - Tomou ferro de tudo quanto é lado!
VLADMIR - E aí ...
CÉLIO - Não leu, não leu o valor do salário porque ninguém deixou ele ler!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Só o PILI que queria que lesse! Eu falei: Bom presidente, se a proposta do, do, do conselheiro PILI passar e, porque tava na metade do caminho ainda né!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - E eu sentei num lugar estratégico, lo, estratégico, logo depois do CELSO ÁVILA, à direita dele!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Depois do CELSO, o MARQUINHOS, EU e o ÁLVARO! A gente já matava a bola ali e ... o resto ia tudo do jeito que a gente falava!
VLADMIR - Sei!
CÉLIO - E aí eu falei: Se passar a proposta do PILI de lê aqui na coisa, por favor eu gostaria de sair, consta minha saída e o horário, depois consta a minha volta e o horário!
VLADMIR - Puta! Pra não, você não ouvir né!
CÉLIO - É, porque eu não quero ouvir!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Eu não quero ouvir! Eu só quero ouvir o dia, o dia que o conselho apurar e falar que tá errado, ai eu quero ouvir, fora isso não quero ouvir!
VLADMIR - Certo!
CÉLIO - Se o conselho quiser apurar e falar que tá certo, também eu não quer ouvir! Eu só quero ouvir o conselho dizer que tá certo!
VLADMIR - Ponto né!
CÉLIO - É!
VLADMIR - E aí não passou?
CÉLIO - Não, não passou! Pa, pa, passou de mandar o conselho, só que o CATHARIM assinou um documento, ele e o LUISINHO e o outro conselheiro!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Dizendo que não tem capacidade de apurar as coisas!
VLADMIR - Assinaram hoje?
CÉLIO - É, assinou, ele apresentou ... gagueija ...falou assim ó: Tem uma carta aqui! O LUISINHO foi pegar a assinatura dele! Eu falei: Eu acho que ele ... se ele pedir demissão do cargo pra nomear outro, ninguém pode correr de, de ...
VLADMIR - De examinar conta!
CÉLIO- Não, ninguém pode correr! Conselho fiscal, num quer mais ser conselho fiscal, sai e outro entra!
VLADMIR - Pede demissão os 3 então!
CÉLIO - E daí se ninguém quiser! Aí o MORENO falou assim: Ah, Presidente! É impossível que nessa terra de Bauru, em cima dessa terra de Bauru não tenha 3 pessoas que queiram ser conselheiro fiscal e, e fazer os levantamentos que tem que fazer!
VLADMIR - Puta que pariu!
CÉLIO - Agora precisava dá um, precisava você e o, e o, e o ZÉ dar uma prensa no CATHARIM pra ele continuar no conselho e olhar né! Porque senão vai por 3 inimigo do ZÉ lá e ele vai levar a maior tinta hem!
VLADMIR - É pelo menos o cara, o CATHARIM é chato, mas não vai, bom na verdade o CATHARIM vai apoia, precisava ficar o PAULISTA e mais um e o CATHARIM acabou! Apura lá, olha lá os documento e acabou, encerrou o assunto né!
CÉLIO - É se ele falá: Olha! Pelo que nós levantamos num, num tem, num tem comprovação de nada errado, o valor é esse mesmo, ai é ... ceis qué mandá pro Ministério Público, ceis manda! Ceis manda!
VLADMIR - Só que pode, pode da merda lá!
CÉLIO - Só que vão assu, só que vocês vão assumir a responsabilidade depois pelo dano moral que causar!
[...]
VLADMIR - É daqui pra frente não é com nos ... né CÉLIO, tem, né, cê sabe né? (risos)
CÉLIO - É tudo o que era preciso!
VLADMIR - O que tinha, tinha que fazer foi feito!
CÉLIO - Tudo o que era possível de ser feito né?
VLADMIR- É, mais até né! Se cê for analisar mesmo, a gente tá fazendo além do horizonte hem!
CÉLIO - Mas enfim!
VLADMIR - E tamo tocando a bola, bola pra frente que atrás vem gente agora!
CÉLIO - É
VLADMIR- Então tá beleza CÉLIO!
CÉLIO - Falou então!
VLADMIR - Falô, obrigado!

O acusado Célio narra, de forma minudente, tanto a maneira como agiu para garantir que sobre o acusado Marcelo Saab não recaíssem maiores suspeitas, como quais os próximos passos a serem tomados.

Célio Parisi confirma que o que restou combinado na reunião realizada em seu escritório, à tarde, foi aprovado. Relata todas as manobras que adotou, para garantir a votação em seu favor, tanto em relação à auditoria externa, quanto à necessidade de não serem lidos os valores dos honorários de Marcelo Saab. Ao fim, reitera a Vladmir a necessidade de manterem os atuais conselheiros fiscais, os quais não iriam criar maiores problemas, assegurando, assim, que nada impedisse que o réu Marcelo continuasse a praticar as fraudes.

A certeza da impunidade, que permitiria a manutenção do esquema ilícito, estava fundada, também, na crença do acusado Célio de que a documentação fraudada pelo réu Marcelo não seria apresentada aos responsáveis pela apuração, pois Joseph Saab já teria incumbido sua cunhada, Maria Lúcia Lopes Saab, de retirar as FAA´s do arquivo, a fim de destruí-las.

Aos 02 de junho de 2009, às 16h57min, Maria Lúcia Lopes Saab havia tentado entrar no arquivo do setor de bucomaxilofacial, localizado nas dependências do Hospital Manoel de Abreu, mas não conseguira entrar, em razão da troca das fechaduras (conforme boletim de ocorrência do Hospital Manoel de Abreu, à fl. 284, do ICP).

Aos 13 de agosto de 2009, foi designada reunião extraordinária do conselho, na qual foram indicados os membros de comissão mista de inquérito, formada pelos conselheiros Martinello, Quinteiro, Maria Tereza e Ranieri, mais os três conselheiros fiscais. Consta na ata que Célio Parisi justificou sua ausência (fls. 430/431).

Na noite do dia 13, após a reunião, Vladmir Scarp e Célio Parisi conversam sobre o que ocorreu:

13 de agosto de 2009, às 22h57min - índice 15872787 - Célio X Vladmir -
VLADMIR - Montaram uma comissão, que eu não sei o nome, não sei os nomes, que amanhã que o CARDOSO vai lá fazer a ata né! de quem que eles nomearam né!
CÉLIO - O CELSO, o CELSO não falou pra vocês
VLADMIR - O CELSO não foi, o CELSO não foi também
CÉLIO - Puta que pariu, não foi ninguém então, cacilda
CÉLIO - Mas a verdade é o seguinte, se ele, aquele negócio lá, não vão conseguir achar nada né!
VLADMIR - Não, agora eles vão pesquisar, pesquisar, pesquisar, e vai ficar por isso aí né! a primeira coisa, os dois processos, né!, o do empréstimo bancário, entendeu?
CÉLIO - A do empréstimo, eu não, não, a do empréstimo eu não sei absolutamente nada
VLADMIR - Hã, a, é isso, por que, só que tem um detalhe também viu CÉLIO? estranhamente agora, aquele pessoal da BUCO lá, todo mundo dobrou os valores deles, cara, todos.
CÉLIO - Todo mundo dobrou é?
VLADMIR - Dobrou cara, fui olhar outro dia, falei meu Deus do céu quem ganhava quatro tá ganhando oito, quem ganhava dois tá ganhando quatro, quem ganhava um tá ganhando dois, todo mundo dobrou, cê entendeu né? e sei lá, ou fizeram um acordão lá entre eles, que não não sei também né! todo mundo tá ganhando mais cara, estranho não é?
CÉLIO - E ele proprio?
VLADMIR - Hã? o outro agora tá em nível de dezesseis de faturamento, treze
CÉLIO - E é dinheiro pra cacete também né!
VLADMIR - Nossa senhora, não faz, viu CÉLIO? isso aí, não faz , o duro que não faz

Os acusados Célio e Vladmir concordam que, embora frustrada a tentativa de manter apenas o conselho fiscal à frente das apurações - pois criada a comissão mista -, não haveria risco de se desvelar as fraudes praticadas por Marcelo, haja vista os referidos acusados imaginarem que as FAA´s já teriam sido retiradas do arquivo localizado no Hospital Manoel de Abreu (como já dito, Maria Lúcia não conseguiu entrar no arquivo, diante da troca das fechaduras).

Célio Parisi fala, expressamente, que não vão conseguir achar nada, ao que Vladmir responde que vão pesquisar, pesquisar, e vai ficar por isso aí. Frise-se que, pelo teor da conversa, Célio está se referindo justamente às FAA´s de Marcelo - diz ele que do empréstimo (de R$ 16.000.000,00) eu não sei nada - enquanto Vladmir fez as afirmações em relação tanto ao caso de Marcelo, quanto em face da aplicação do empréstimo - a primeira coisa, os dois processos, né!, o do empréstimo bancário, entendeu.

Mais à frente, os réus Célio e Vladmir conversam sobre o valor dos honorários que, então, Marcelo Saab estava recebendo da AHB - e ele próprio? Hã? O outro agora tá em nível de dezesseis de faturamento, treze. E é dinheiro pra cacete também, né! Nossa Senhora, não faz, viu Célio? Isso aí, não faz, o duro que não faz - o que permite afirmar, muito além de qualquer dúvida razoável, que os acusados tinham plena ciência de que o acusado Marcelo continuava a fraudar as FAA´s, e a receber valores indevidos, mesmo após as denúncias feitas no conselho, e enquanto realizavam ações para impedir que fossem constatados os desvios.

Aos 09 de setembro de 2009, o réu Célio Parisi conversa com Joseph Saab, inicialmente, repassando instruções sobre como Marcelo Saab deveria responder às perguntas, quando fosse ouvido pela comissão mista de inquérito da AHB .

Mais à frente na conversa, Joseph Saab informa a Célio que as FAA´s não haviam sido retiradas do arquivo do Hospital Manoel de Abreu:

09 de setembro de 2009, às 09h50min - índice 16060725 - Joseph X Célio
JOSEPH - Não, não, é, eu ia falar com você porque aquele negócio, eu, CATHARIM (...) chamaram o MARCELO pra falar, chamaram todo mundo, vão chamar todos os cara de (Bucomaxilo - audio ruim neste trecho)

né, e queria que você orientasse né.
CÉLIO - E quando que ele vai...
JOSEPH - Hoje.
CÉLIO - O meu Deus, hoje!
JOSEPH - Hoje! Eu falei com, eu falei com Tiago, o Tiago falou mais ou menos pra ele porque não. É que ele falou ó, fala isso, isso, curto e grosso, num, num fala muito.
CÉLIO - A então, mais é, realmente é isso mas eu gostaria de pegar o telefone celular do MARCELO.
JOSEPH - Do meu filho?
CÉLIO - É. E ligar pra ele, dizer pra ele o que eu acho que ele deve fazer. O Tiago não conversou com ele.
JOSEPH - Conversou. É porque o, o, era pra falar com você, mas cê num tava. O CATHARIM é, quer dizer, ele mandou, mas, eu perguntei pro CATHARIM o que ia perguntar e o CATHARIM falou, pergunta quanto que ele ganha, se ele sabe quanto que os, ganha os outro, se, ele tira muito, isso aqui, ele falou 4, 5, segundo o CATHARIM, 4, 5...
CÉLIO - Eu, eu, eu, eu quero o telefone do, eu acho que...
JOSEPH - MARCELO!
CÉLIO - Eu acho que ele deve falar
JOSEPH - Pode falar para mim, porque tá
CÉLIO - É, o que eu tenho, o que eu recebo está na folha de pagamento, tá no contra-cheque, direitinho, depositado. E, e tudo tá registrado na, na fonte lá da BUCO lá e tal, tudo tem ficha, tá tudo registrado.
JOSEPH - O único erro rapaz, eu pra mim tinha desse aqui, não, não tiraram as fichas desse ai.
CÉLIO - O que?
JOSEPH - Não tiraram as fichas!
CÉLIO - Não tiraram!
JOSEPH - Não deixaram a LÚCIA entrar pra lá pra tirar as fichas! Os caras lá não...
CÉLIO - Mas porque não deixaram?
JOSEPH - Ué, não sei, diz que ela, ela não era o autorizado.
CÉLIO - Mas vem cá, mas não, mas nao foi feito isso quando não tinha expediente?
JOSEPH - Mas eu tinha, eu, eu pensava que tinha tirado, mas não tirou.
CÉLIO - Aí ZÉ
JOSEPH - E agora!
CÉLIO - É. A meu Deus. A é complicado porque era pra ter tirado isso né. Ai, ai, ai, ai, ai, não fala isso para mim, não fala isso. Eu quero ver agora. Mas, tinha ficado com a com a, vixe, POR TELEFONE É COMPLICADO.
JOSEPH - (...) pra tirar entao.
CÉLIO - Ã!
JOSEPH - Era pra ter tirado, mas não tiraram.
CÉLIO - E agora nao da...
JOSEPH - Estava tranquilo, ã!
CÉLIO - Não dá mais pra fazer isso?
JOSEPH - Se, será que não levanta suspeita.
CÉLIO - Era pra ter isso, isso ter acontecido lá atrás né Zé, dois meses né, ai, ai, ai, ai, ai, ai. Deixa eu dar uma pensada depois eu ligo novamente pra você Zé.
JOSEPH - Tudo bem!
CÉLIO - Deixa eu dar um pensadinha aí de uma meia hora aí depois eu te ligo.
JOSEPH - Ta bom!
CÉLIO - E aonde eu vou te achar, cê vai, cê vai, cê vai só as 11 lá na...
JOSEPH - Nesse telefnoe memo, meia hora eu tô nesse telefone aí
CÉLIO - Mais meia hora!
JOSEPH - Isso! Até as 11 hora eu tô aqui.
CÉLIO - Tá bem entao.
Despedem.
09 de setembro de 2009, às 11h02min - índice 16061202 - Célio X Joseph
CÉLIO - Zé eu pensei bastante ai e eu acho o seguinte, acho que é melhor tirar essas coisas da de lá. E cê vai dizer, bom, mas e questão de suspeita, eu acho que é melhor, menos pior isso do que ter a certeza.
JOSEPH - Sei.
CÉLIO - Então precisa ir num horário que está fechado lá, quem tem a chave ir lá e tirar aquelas coisas de lá, não tem outro jeito, na minha visão eu acho que não tem. Porque é melhor, é melhor a incerteza do que a certeza.
JOSEPH - É porque essas fichas elas tão no computador também né, mas não dá pra fazer o, aquele que cê falou, for pra justiça né.
CÉLIO - E entao! No computador senhor falou?
JOSEPH - É, tudo, tudo tá no computador viu.
CÉLIO - Não, não, aquelas, aquelas...
JOSEPH - Alem das fichas...
CÉLIO - Ei sei, mas aquelas assinaturas não estão no computador.
JOSEPH - Não, não, a assinatura não.
CÉLIO - Então, é isso aí o problema, acho que precisa ir lá e tirar e realmente pegar aquilo lá, tem, tem de arrumar um jeito.
JOSEPH - Tudo bem. Cê quer o número do telefone do MARCELO.
CÉLIO - É mais eu, é, bom eu posso falar com ele pra dizer o que ele vai dizer, mas primeiro precisava, é vou dizer para ele o que ele deve dizer, mas você tem que tomar essa providência de qualquer jeito ZÉ, a outra providência.
JOSEPH - Tudo bem.
CÉLIO - Porque cê me contou uma novidade que, para mim é muito novidade. Entendeu?
JOSEPH - Sei.
CÉLIO - Entao é, precisa, é mais importante até do que o que o MARCELO vai dizer é tirar essa papelada de lá. Tá bom?
JOSEPH - Tudo jóia, vamo ve como é que nós vamo fa. Bom!
CÉLIO - Zé, precisa, precisa fazer!
JOSEPH - Porque o problema é o seguinte, eu, eu tava falando ontem com o TIAGO e com o VLADMIR.
CÉLIO - Cê falou isso pra eles?
JOSEPH - Falei. Ele falou assim se for mais agora vai dar suspeita.
CÉLIO - Não, agora você, você é o dono da bola, pega a chave e vai lá e retira isso, depois do expediente, vai lá e retira isso!
JOSEPH - Tá bom!
CÉLIO - É, num, é, é melhor, é melhor isso, é menos pior isso, eu acho.Só num pode, é, é...eu to dentro, eu to dentro...
JOSEPH - Eu sei, eu entendi!
CÉLIO - É entao. Fala pra mim o telefone do MARCELO.
JOSEPH - 9791.
CÉLIO - Bom é, Zé, entao, antes de voce me falar o numero, que eu tô no onibus não tenho nem como marcar isso, a hora que voce me falar o numero eu vou desligar o telefone tá, entao eu quero deixar bem certo com você assim que passar o número vai desligar o telefone, tá. Entao eu quero deixar, deixar bem certo com voce que cê vai fazer isso daí.
JOSEPH - Tudo bem.
CÉLIO - Agora precisa fazer de qualquer jeito. A que horas fecha lá esse setor.
JOSEPH - Bom lá tá fechado, só que pra entrar, o problema é entrar, porque lá Manoel de Abreu é da, da, HOSPITAL ESTADUAL né.
CÉLIO - Ué, mas o arquivo não é de vocês?
JOSEPH - É, mas, tem, bom eu vou, eu vou ver o que que nós vamos fazer amanhã. Vou falar com o VLADMIR e com o SAMUEL, vamo vê, que eles tão em BOTUCATU hoje!
CÉLIO - Zé, isso aí é, isso aí não, não é brincadeira Zé, pelo amor de Deus!
JOSEPH - Eu sei!
CÉLIO - Eu quero que cê faça isso! Depois vai ser difícil de contornar as coisas.
JOSEPH - Cê nao tem como mar, tem como marcar!
CÉLIO - Heim!
JOSEPH - O telefone!
CÉLIO - Não, nao! A Hora, eu tô conversando outras coisas com você porque a hora que acabar, a hora que ter, que nóis terminar de conversar sobre isso, aí você me fala o número dele eu não esqueço!
JOSEPH - Ah sei!
CÉLIO - Ai eu ja ligo pra ele e fica marcado no meu telefone.
JOSEPH - É eu vou, vou ver com eles, vou ver como é que nós vamos fazer esse tróço aí!
CÉLIO - Não, é, é, Zé!
JOSEPH - Tem que fazer.
CÉLIO - Se você tivesse me dito ha uns 15 dias antes, eu teria te dito, ora tem que ser feito. Ah ela te falou ontem, esses dias?
JOSEPH - Esses dias, você tava, tava viajando.
CÉLIO - Mas não é possivel, ela devia ter falado antes! Gente do céu! Eu acho que isso aí nem devia ter pedido para ela fazer. É, é uma coisa que eu acho, cê me desculpe Zé, mas eu acho que você precisa fazer. Você não deve dividir isso com ninguém, é você mesmo que tem de fazer! Vai lá e retira tudo e tudo bem, depois, não, nao, porque nao estando esse, esse material lá nós temos uma outra saída. Entendeu Zé!
JOSEPH - Tudo bem, eu sei, tô, tô entendendo, tô escutando.

As transcrições acima provam, com clareza solar, que Maria Lúcia não conseguiu executar o que os acusados Célio, Joseph e Vladmir, há tempos, haviam planejado.
O malogro de Maria Lúcia é relatado por Joseph a Célio, o qual, temeroso das consequências de não terem desaparecido com os documentos, reiteradamente insiste para Joseph Saab, até mesmo pessoalmente, dirigir-se ao arquivo do Hospital Manoel de Abreu, a fim de subtrair as FAA´s fraudadas por Marcelo Saab.
Célio Parisi, vez outra, atua para que os ilícitos não sejam descobertos, o que, repise-se, irá permitir que o réu Marcelo continue a executar as fraudes, e a desviar os recursos públicos recebidos do SUS.
Nos estertores da deflagração da operação policial, e como ainda não haviam sido retiradas as FAA´s do arquivo do Hospital Manoel de Abreu, Célio Parisi e Vladmir Scarp mantém o diálogo que segue:
27 de outubro de 2009, às 12h57min - índice 16393019 - Vladmir X Célio
VLADMIR - Outra coisinha, o, SAAB quer, a tarde nós vamo conversar cocê aí né?
CÉLIO - Hum!
VLADMIR - Ele tá insistindo que eu vô atrás dos documentos, ele qué me nomeá de novo, eu não vou fazê, ele falou não, você é sob qualquer suspeita é ao contrário, eu sou o pior cara pra fazer isso, porque eu sou amigo dele, caralho, cê entendeu? e eu falei pra ele agora, pra gente, pra ele abrir o jogo com o CATHARIM, porque ontem o CATHARIM levou os relatórios, não os documentos, a gente encaminha via sistema cê entendeu? e lá fala tudo dos pagamentos dos médicos, não dá nome de nenhum paciente, mas dá dos códigos e o CATHARIM que não é bobo nem nada, vai saber que aquilo lá tem merda, né CÉLIO? não vai documentar, mas sabe que tem alguma coisa errada, eu falei...
CÉLIO - Mas não, mas não pegando as assinaturas dos caras tá bom
VLADMIR - É, eu falei SAAB fala com o CATHARIM pô, abre o jogo com ele, com, pede uma orientação com o CÉLIO primeiro, que ele é sempre mais ponderado porque vai chegar uma hora, meu, é muita diferença CÉLIO, cê sabe disso né!, nego ganhando 2,3 contos e o cara faturando 120 mil e recebendo 30
CÉLIO - Hum!
VLADMIR - É muita coisa, qualquer trouxa sabe que tem merda aí, né! cara, sei lá, agora ele falou pra mim eu vou nomear você ah! ele me nomeá eu não vou pegá, viu! CÉLIO, eu queria que você me ajudasse nisso aí, fala não o VLADMIR não pode caralho, o VLADMIR é suspeito pô, ele é da loja, não dá certo isso aí
CÉLIO - Eu vou falar pra ele que ele que tem que pegar isso aí
VLADMIR - É, fala então é você, cê nomeia você mesmo, e vai lá e, sob pena de.. se ele me nomeá meu, vou meter a mão numa cumbuca que nego fez merda aí, caralho eu não porra, sei lá
CÉLIO - Não, não faça isso não
VLADMIR - É, eu vou por idoneidade em risco por causa que nego roubou caralho, eu não caraio, eu quero tá fora disso, ele falou você vai ser o cara falou agora pra mim de novo, falou ah! SAAB eu acho que não não, você ninguém vai suspeitá falei como ninguém vai suspeitá? sei lá, tá bom?, mas depois a gente conversa lá na tua casa lá
CÉLIO - Tá bom
VLADMIR - É na tua casa que ele pediu pra ir né?
CÉLIO - É, eu vou tá trabalhando aqui
VLADMIR - Ah! não, tudo bem CÉLIO, tá bom, eu dô um pulinho aí, tá bom?
CÉLIO - Jóia então
Despedem-se
Fica evidente a recusa de Vladmir em aceitar o pedido de Joseph, para que Vladmir retirasse pessoalmente as FAA´s do Hospital Manoel de Abreu. Além disso, Célio e Vladmir, abertamente, reconhecem que tais documentos consubstanciam prova material das fraudes praticadas por Marcelo Saab.
Após Maria Lúcia, finalmente, retirar as FAA´s de Marcelo Saab do Hospital Manoel de Abreu, e escondê-las em sua sala no Hospital de Base, os réus Célio e Vladmir tem a seguinte conversa:
28 de outubro de 2009, às 19h01min - índice 16403599 - Célio X Vladmir
CÉLIO - Alô!, oi, VLADMIR
VLADMIR - Oi!
CÉLIO - Cê tá no hospital, ou já saiu?
VLADMIR - Já saí
CÉLIO - Tá podendo falar?
VLADMIR - Posso, posso, tô em casa
CÉLIO - E aí, deu certo aquilo lá?
VLADMIR - Então desceu tudo de lá, e hoje teve uma reunião lá a tarde, com os caras lá entendeu?
CÉLIO - Desceu hoje?
VLADMIR - Teve uma reunião agora lá
CÉLIO - Mas, mas
VLADMIR - Peraí, aí, os papel eu deixei tudo lá na, na sala da LÚCIA, porque se some os papel, e o PILI e os caras, cadê os papel?, os documentos tem que tá aqui e aquela brigaiada deles lá de novo, cê entendeu?
CÉLIO - Hã!
VLADMIR - Não viram os papel, o, enfim, mas hoje parece que tava uma reunião pesada lá já
CÉLIO - mas o PILI tava junto?
VLADMIR - Tava junto
CÉLIO - Mas o PILI é da comissão?
VLADMIR - Então, eles montaram uma comissão, o conselho fiscal e montou uma comissão de mais 3 caras que participa lá, o DUDU RANIERI, PILI e SILVIO QUINTEIRO, ó os caras que colocaram, bicho,
CÉLIO - Viche!
VLADMIR - Bicho, o bicho tá, vai pegar hem! nego vai, nego tá bravo porque os valores são altos
CÉLIO - Então, então, mas não deu pra tirar isso aí de lá? não deu? ninguém tirou?
VLADMIR - Não, tirei lá, tá lá na sala da LÚCIA, eles não sabe que tá lá, amanhã , problema do TURCO, ranca essas coisas, faz o que eles quiser com os papéis
CÉLIO - Não, peraí, desculpe, aquela papelada que tinha que tirá, tiraram da, da, do monte e levaram pra sala da LÚCIA?
VLADMIR - Isso, tá lá escondida hoje, tá, amanhã nós vamo ver o que vai fazer
CÉLIO - Não, não, o TURCO tem que buscar hoje lá
VLADMIR - Então meu filho, é, eu avisei ela, aí é um problema deles, eu falo, mas nego não toma ação, nego qué que, lembra que eu falei pro cê? e eu vou fazê? eu não vou por a mão em nada daquilo lá, já falei, o máximo que foi, é que dei a ordem e mandei descer tudo, tá tudo lá na sala dela
CÉLIO - Não, não se meta nesse troço não rapaz
VLADMIR - Em hipótese alguma
CÉLIO - Ontem lá, ele queria jogar em cima de você, eu falei não, para
VLADMIR - Cê viu? se eu não te ligo antes, cê viu o que que é? meu!, o CÉLIO, só prô cê eu posso falar, o fio dele roubou, fez falcatrua, tá fazendo, num parô, [inaudível] e continua fazendo, e eu vou por o dedo lá naquilo lá? eu não, bicho, ele que se, ele que se, com todo respeito, meu, tá lá....
CÉLIO - Ele, ele não vai, ele não acredita que vai dar bode, não
VLADMIR - Não ele tá tranqüilo, hoje eu falei de novo com ele, falei SAAB chama o CATHARIM num cantinho..
CÉLIO - Agora, agora, eu vou ligar pro ZÉ SAAB
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - ZÉ, cê vai dar um jeito de buscar na sala da LÚCIA
VLADMIR - Manda a LÚCIA buscar lá, tá lá na sala dela
CÉLIO - Então, ela vai lá e pega tudo e põe num, num outro lugar, é, no carro e acabou, some com aquela merda, pô!
VLADMIR - Então, o, o, eu falei hoje pra ele, falei SAAB....
CÉLIO - Bom! mas já foi um bom caminho, foi buscar lá em cima e deixou lá e já tirou da sala né?
VLADMIR - Tirou, na verdade é o seguinte...
CÉLIO - Mas o PILI já tava gritando que o papel não tava lá?
VLADMIR - É, eles tavam lá, mas deram prazo até terça, que tá enchendo o saco? a merda...
CÉLIO - Ah! mas, mas ele não tava falando especificamente das fichas, ele tava falando da papelada toda?
VLADMIR - Tava falando das fichas, ele quer ver os documentos que originou tudo aquilo lá, cadê os documentos? e eles na verdade CÉLIO eles tão, eles tem razão, eles precisam ver os documentos oficiais, cê concorda comigo? é isso que eles precisam
CÉLIO - Escuta, e o negócio da mãe dele, já foi pra lá?
VLADMIR - Já foi, já foi protocolado, pedimos 10 dias, provavelmente os 10 dias tá vencendo hoje ou amanhã
CÉLIO - Ah! eles pediram, eles pediram 10 dias, é?
VLADMIR - Nós pedimos 10 dias, porque a auditoria pediu 10 dias, nós mandamo a carta lá e pedimos 10 dias pra resposta, até agora não mandaram nada
CÉLIO - Viche! então é por isso que ele tá nervético hem!
VLADMIR - Pode ser, pode ser, tá bem bravinho lá
CÉLIO - É porque a mãe dele não vai, a mãe dele não vai conseguir prestar conta não
VLADMIR - Sabe o que que eu acho CÉLIO? [inaudível] se nada tivesse acontecido.[inaudível] ...atrapalha pra resolver os negócios pô, cara, cê entendeu?
CÉLIO - Hã
VLADMIR - Alô
CÉLIO - Eu tô ouvindo agora, tá muito ruim
VLADMIR - É, não, cê tá aonde? na sua casa?
CÉLIO - Não, não, eu tô, eu tô na rua
VLADMIR - Ah! tá, não, não, é que eu falei o seguinte, ele não tá mexendo uma palha pra resolver o problema lá, pô, nós não tem que resolver aquilo lá pra ele...
CÉLIO - Não
VLADMIR - ...cê concorda comigo?
CÉLIO - Eu, eu dei, eu dei as coordenadas pra ele do jeito que eu achava que deveria fazer, agora se ele vai resolver não sei
VLADMIR - É, eu também meu, o cê é prova
CÉLIO - Agora, agora ele tem que ir lá a noite, qualquer hora que for, pegar da sala da LÚCIA e meter no carro dele, não sei como é que ele vai fazer isso aí,mas tem que fazer, deixa os caras ir embora, agora deixa os cara ir embora agora a tarde e vai lá buscar, ele não tem celular, esse Turco, não?

VLADMIR - Não tem , não tem, não tem, eles já foram embora, na verdade lá, cê entendeu?
CÉLIO - Eles não estão mais lá, então?
VLADMIR - Não, não estão, que eu liguei lá e não tem mais ninguém lá
CÉLIO - Então, agora é a hora do TURCO buscar a papelada
VLADMIR - Pega a LÚCIA, tá na sala dela, ela tem a chave, ele que vai lá e busque o que ele quiser buscar
CÉLIO - Então, então, porque daí amanhã a hora que o CATHARIM for lá bom, o que tem taí, não sei agora ....
VLADMIR - Eh!
CÉLIO - ... ah mas tá faltando ficha, tá o cacete bom, o que tem taí, o que desceu de lá tá aqui, agora vocês que vê não tá na sua sala não?
VLADMIR - Não, não, eh! elas queria colocar lá em cima na diretoria, eu falei não, guarda lá na sua sala o que meu filho! na minha não põe nada não, eu não tô nem aí com esse negócio aí, quem fez isso aí não fui eu, foi FIO dele, véio.
CÉLIO - É
VLADMIR - Mas eles não meche uma palha, CÉLIO, pra resolver os problemas, eles não mexe uma palha, cê entendeu? sei lá sei lá
CÉLIO - O perigo é, o perigo é dá uma cadeia pra ele aí, eu quero ver o que ele vai fazer
VLADMIR - É, mas tá caminhando pra isso, cê concorda comigo?
CÉLIO - Levar uma cadeia aí, quero ver o que ele vai fazer com a mulher dele
VLADMIR - Ah! mas ó, eu vou falar um negócio pro cê, viu!
CÉLIO - Porque pra ele eu vou falar assim você sabia agora...
VLADMIR - Sabe o que é gozado? eu não sinto nenhuma menção de preocupação não, ele tipo assim ah! você tem que fazer isso, o outro tem que fazer isso todo mundo tem que fazer
CÉLIO - O problema de ter de devolver 300, 400 páus, o que for, ele tem patrimônio, ele perde, devolve, o problema sabe o que que é, é a falsificação, por isso que eu quero sumir com as fichas, porque a falsificação de assinatura de pessoa dá, dá bucha
VLADMIR - É, então, mas o que que ele tá fazendo pra resolver isso aí, fala pra mim
CÉLIO - É, eu vou ligar pra ele
VLADMIR - Isso, liga, desceu tá lá na sala da LÚCIA, ele que não me ligue aqui pra mim ir lá a noite que eu não vou [risos] cê entendeu?
CÉLIO - Eu vou ligar pra ele, falá pra ele...
VLADMIR - Tá lá na sala da LÚCIA, ela que pegue a chave, vá lá de madrugada faz o que ela quiser
CÉLIO - Tá certo, isso mesmo
VLADMIR - Tá na sala dela, tá bom?
CÉLIO - Falou
VLADMIR - Qualquer coisa o cê me liga, eu tô em casa, aqui

As transcrições deixam evidente a consciência do acusado Célio de que Marcelo Saab continuava a praticar os crimes, e que a retirada e destruição dos documentos asseguraria a mantença da prática delitiva. De acordo com o plano engendrado por Parisi, somente parte das FAA´s seria entregue à comissão mista de inquérito, subtraindo-se aquelas pertencentes ao acusado Marcelo, que retratavam a fraude.

As inúmeras ações do acusado Célio Parisi, acima demonstradas, constituíram-se em instrumentos necessários para que Marcelo Saab pudesse, ao menos desde março de 2009, fraudar FAA´s e desviar recursos do FNS.

Como já dito, sem a proteção de Joseph, seria impossível que qualquer profissional da AHB falsificasse milhares de documentos, simulando atendimentos inexistentes, por dois anos e dez meses.

Célio Parisi, nessa toada, associou-se aos propósitos criminosos dos réus Joseph e Marcelo, para impedir a apuração dos ilícitos, obstando o conhecimento dos desproporcionais ganhos do réu Marcelo, conduzindo encontros com os demais conselheiros, em seu escritório, e até mesmo orquestrando a subtração das FAA´s falsificadas, do Hospital Manoel de Abreu.

Na condição de conselheiro, Parisi tinha o dever de impedir que os recursos públicos, recebidos pela AHB para a prestação de serviços de saúde, fossem desviados, em proveito de terceiro.

Indo além da omissão, as ações dolosas de Parisi permitiram que os desvios e fraudes continuassem a ser praticados, até outubro de 2009, quando da ação de polícia judiciária.

Do concurso do réu Vladmir Scarp para a prática dos atos de improbidade.

Assim como Célio Parisi, o acusado Vladmir Scarp deu causa aos atos de improbidade executados por Marcelo Saab, ao deixar de tomar providências para impedir a continuidade dos delitos, além de ter agido para que as fraudes não fossem conhecidas.

Vladmir Scarp foi contratado como gerente financeiro da Associação Hospitalar de Bauru, depois foi gerente econômico-financeiro e superintendente da AHB.

Durante o curso das investigações, Scarp já ocupava o cargo de superintendente, possuindo, dessarte, o dever de coordenar a execução dos serviços públicos de saúde, que a AHB prestava por meio do SUS. Dentro de suas atribuições, portanto, estava a de assegurar o bom emprego das verbas públicas que recebiam.

É certo que Scarp tinha plena ciência do caráter criminoso dos recebimentos, tendo-se em vista a evidente disparidade com os pagamentos dos demais dentistas do setor.

O réu Vladmir Scarp mantinha contatos frequentes com os acusados Joseph, Célio e Samuel, com os quais discutia, no detalhe, as ações que seriam tomadas, para assegurar que as fraudes permanecessem encobertas e, por decorrência, que Marcelo Saab levasse adiante a execução dos desvios.

Reitere-se, para tanto, que, antes da reunião do conselho do dia 07 de julho de 2009, em conversa com Célio Parisi, Vladmir toma ciência do acerto feito com outros conselheiros da AHB, na parte da manhã:

Índice : 15490303
Data : 7/7/2009
Horário : 16:23:46
CÉLIO - Tudo certo de manhã viu!
VLADMIR - É! e aí o que o cê achou?
CÉLIO - Achei que nós temos quem foi lá no escritório e mais os médicos,
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Nós temos a maioria pra votá aquilo lá de mandá pro conselho fiscal tá?
VALDIMIR - E para ali e a conversa, vão pra outro assunto né!
CÉLIO - Não! É, e sem, e sem lê os valores em sala.
VLADMIR - Sim! Ah, legal, legal!
CÉLIO - É! Do jeito que foi combinado! Tô entrando aqui no hospital.

Trata-se de prova de ter o réu Vladmir conhecimento de que iriam buscar reverter a contratação de auditoria externa, bem como, de que Vladmir tinha plena ciência das fraudes praticadas por Marcelo Saab, haja vista o objetivo de impedir a leitura dos valores dos honorários.

Após a reunião do conselho do dia 07 de julho de 2009, Vladmir e Célio tem a seguinte conversa:

Índice : 15494616
Data : 7/7/2009
Horário : 20:44:26
VLADMIR - E aí?
CÉLIO - A hora que eu saí de lá, eu liguei pra você também! Ah! Foi um pau danado lá né! Mas nós ganhamo né lógico né!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - É, aquele SILVIO lá, também vou te falar, hem véio!
VALADIMIR - SILVIO QUINTEIRO?
CÉLIO - Ele falou assim é: eu deixo de votar, eu voto em branco, eu vou ficar neutro eu falei: ficar neutro neutro não, isso é omissão sua
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Vota contra, põe seu voto contra!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Falei pra ele! Porque daí ia ficar só o dele e o PILI e o daquela maluca lá, contra né!
VLADMIR- Hã, hã!
CÉLIO - É, só ficou o dele, que foi neutro, o do PILI e da maluca, e o PILI que ...inaudível... que ele queria, ele queria defender idéia ao contrário, eu falei: peraí Presidente, cê num vota, senhor só vota se houver empate.
VLADMIR - Puta, ele é foda memo né cara! Hã!
CÉLIO - É, cê num vota! Eu falei: Tá, cê tá falando o quê! Cê defendendo que posição, a proposta, de um jeito ou de outro cê num vota!
VALDIMIR - Cê só vota num empate é o voto minerva só né!
CÉLIO - É!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - ... cê num vota!
VLADMIR - Puta que pariu! E aí que que foi, vai pro conselho fiscal?
CÉLIO - Ah, vai tudo pro conselho fiscal! Os negócio dos 16 milhões, ã, ã, desistiu de contratar auditoria, que!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - É, é, ele tomou na bunda de, de, de, de, de, de, de, de, de a 3 votos ficou só a favor da proposta dele! Revogou o que tinha sido aprovado na ata anterior de contratar auditoria pros 16 milhões!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Ahh!
VLADMIR - Tomou porrada hoje então?
CÉLIO - Tomou ferro de tudo quanto é lado!
VLADMIR - E aí ...
CÉLIO - Não leu, não leu o valor do salário porque ninguém deixou ele ler!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Só o PILI que queria que lesse! Eu falei: Bom presidente, se a proposta do, do, do conselheiro PILI passar e, porque tava na metade do caminho ainda né!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - E eu sentei num lugar estratégico, lo, estratégico, logo depois do CELSO ÁVILA, à direita dele!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Depois do CELSO, o MARQUINHOS, EU e o ÁLVARO! A gente já matava a bola ali e ... o resto ia tudo do jeito que a gente falava!
VLADMIR - Sei!

CÉLIO - E aí eu falei: Se passar a proposta do PILI de lê aqui na coisa, por favor eu gostaria de sair, consta minha saída e o horário, depois consta a minha volta e o horário!
VLADMIR - Puta! Pra não, você não ouvir né!
CÉLIO - É, porque eu não quero ouvir!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Eu não quero ouvir! Eu só quero ouvir o dia, o dia que o conselho apurar e falar que tá errado, ai eu quero ouvir, fora isso não quero ouvir!
VLADMIR - Certo!
CÉLIO - Se o conselho quiser apurar e falar que tá certo, também eu não quer ouvir! Eu só quero ouvir o conselho dizer que tá certo!
VLADMIR - Ponto né!
CÉLIO - É!
VLADMIR - E aí não passou?
CÉLIO - Não, não passou! Pa, pa, passou de mandar o conselho, só que o CATHARIM assinou um documento, ele e o LUISINHO e o outro conselheiro!
VLADMIR - Hã!
CÉLIO - Dizendo que não tem capacidade de apurar as coisas!
VLADMIR - Assinaram hoje?
CÉLIO - É, assinou, ele apresentou ... gagueija ...falou assim ó: Tem uma carta aqui! O LUISINHO foi pegar a assinatura dele! Eu falei: Eu acho que ele ... se ele pedir demissão do cargo pra nomear outro, ninguém pode correr de, de ...
VLADMIR - De examinar conta!
CÉLIO- Não, ninguém pode correr! Conselho fiscal, num quer mais ser conselho fiscal, sai e outro entra!
VLADMIR - Pede demissão os 3 então!
CÉLIO - E daí se ninguém quiser! Aí o MORENO falou assim: Ah, Presidente! É impossível que nessa terra de Bauru, em cima dessa terra de Bauru não tenha 3 pessoas que queiram ser conselheiro fiscal e, e fazer os levantamentos que tem que fazer!
VLADMIR - Puta que pariu!
CÉLIO - Agora precisava dá um, precisava você e o, e o, e o ZÉ dar uma prensa no CATHARIM pra ele continuar no conselho e olhar né! Porque senão vai por 3 inimigo do ZÉ lá e ele vai levar a maior tinta hem!
VLADMIR - É pelo menos o cara, o CATHARIM é chato, mas não vai, bom na verdade o CATHARIM vai apoia, precisava ficar o PAULISTA e mais um e o CATHARIM acabou! Apura lá, olha lá os documento e acabou, encerrou o assunto né!
CÉLIO - É se ele falá: Olha! Pelo que nós levantamos num, num tem, num tem comprovação de nada errado, o valor é esse mesmo, ai é ... ceis qué mandá pro Ministério Público, ceis manda! Ceis manda!
VLADMIR - Só que pode, pode da merda lá!
CÉLIO - Só que vão assu, só que vocês vão assumir a responsabilidade depois pelo dano moral que causar!
[...]
VLADMIR - É daqui pra frente não é com nos ... né CÉLIO, tem, né, cê sabe né? (risos)
CÉLIO - É tudo o que era preciso!
VLADMIR - O que tinha, tinha que fazer foi feito!
CÉLIO - Tudo o que era possível de ser feito né?
VLADMIR- É, mais até né! Se cê for analisar mesmo, a gente tá fazendo além do horizonte hem!
CÉLIO - Mas enfim!
VLADMIR - E tamo tocando a bola, bola pra frente que atrás vem gente agora!
CÉLIO - É
VLADMIR- Então tá beleza CÉLIO!
CÉLIO - Falou então!
VLADMIR - Falô, obrigado!
As transcrições retro confirmam o fato de que o réu Vladmir Scarp conhecia o ajuste feito para se impedir as apurações dos desvios realizados por Marcelo Saab, perante o conselho: obstar a leitura dos honorários e, após, apresentar apenas parte da documentação, para que não se permitisse revelar a ocorrência das fraudes e dos desvios. Reitere-se o trecho relevante:
VLADMIR - É pelo menos o cara, o CATHARIM é chato, mas não vai, bom na verdade o CATHARIM vai apoia, precisava ficar o PAULISTA e mais um e o CATHARIM acabou! Apura lá, olha lá os documento e acabou, encerrou o assunto né!
CÉLIO - É se ele falá: Olha! Pelo que nós levantamos num, num tem, num tem comprovação de nada errado, o valor é esse mesmo, ai é ... ceis qué mandá pro Ministério Público, ceis manda! Ceis manda!
Assim como Célio Parisi, Vladmir Scarp também confiava na subtração das FAA´s, que deveria ter sido levada a efeito por Joseph, por meio de Maria Lúcia Lopes Saab.
Rememore-se, aqui, transcrição de conversa entre Vladmir Scarp e Célio Parisi, após a reunião do dia 13 de agosto de 2009 - na qual, diante da ausência de conselheiros partidários de Joseph Saab, fora decidida a criação da comissão de inquérito:
13 de agosto de 2009, às 22h57min - índice 15872787 - Célio X Vladmir -
VLADMIR - Montaram uma comissão, que eu não sei o nome, não sei os nomes, que amanhã que o CARDOSO vai lá fazer a ata né! de quem que eles nomearam né!
CÉLIO - O CELSO, o CELSO não falou pra vocês
VLADMIR - O CELSO não foi, o CELSO não foi também
CÉLIO - Puta que pariu, não foi ninguém então, cacilda
CÉLIO - Mas a verdade é o seguinte, se ele, aquele negócio lá, não vão conseguir achar nada né!
VLADMIR - Não, agora eles vão pesquisar, pesquisar, pesquisar, e vai ficar por isso aí né! a primeira coisa, os dois processos, né!, o do empréstimo bancário, entendeu?
CÉLIO - A do empréstimo, eu não, não, a do empréstimo eu não sei absolutamente nada
Célio Parisi fala, expressamente, que não vão conseguir achar nada, ao que Vladmir responde que vão pesquisar, pesquisar, e vai ficar por isso aí, confirmando, portanto, que o plano traçado pelos réus era de subtrair documentos.
Nesta conversa, ademais, os réus Célio e Vladmir conversam sobre o valor dos honorários que, então, Marcelo Saab estava recebendo da AHB:
VLADMIR - Hã, a, é isso, por que, só que tem um detalhe também viu CÉLIO? estranhamente agora, aquele pessoal da BUCO lá, todo mundo dobrou os valores deles, cara, todos.
CÉLIO - Todo mundo dobrou é?
VLADMIR - Dobrou cara, fui olhar outro dia, falei meu Deus do céu quem ganhava quatro tá ganhando oito, quem ganhava dois tá ganhando quatro, quem ganhava um tá ganhando dois, todo mundo dobrou, cê entendeu né? e sei lá, ou fizeram um acordão lá entre eles, que não não sei também né! todo mundo tá ganhando mais cara, estranho não é?
CÉLIO - E ele proprio?
VLADMIR - Hã? o outro agora tá em nível de dezesseis de faturamento, treze
CÉLIO - E é dinheiro pra cacete também né!
VLADMIR - Nossa senhora, não faz, viu CÉLIO? isso aí, não faz , o duro que não faz
A transcrição acima permite afirmar, muito além de qualquer dúvida razoável, que o acusado Vladmir tinha total conhecimento de que Marcelo continuava a fraudar as FAA´s, e a receber valores indevidos, mesmo após as denúncias feitas no conselho, e enquanto realizavam ações para impedir que fossem constatados os desvios.
Seis dias após a conversa com Parisi, Vladmir mantém o seguinte diálogo com Samuel Fortunato:
19 de agosto de 2009, às 16h56min - índice 15923051 - Vladmir X Samuel
VLADMIR - Não, não falei nada com ele lá ainda, porque tô saindo lá da minha sala, vim pra cá pra mim falá cocê, cê acredita cara que aquele, aquele filho da puta do FILHO do seu ZÉ tá fazendo tudo de novo, os negócios cara
SAMUEL - Não acredito!
VLADMIR - Apertei ele por telefone agora, fui apertando, acoxando, acoxei, coxei, lazarento tá fazendo tudo de novo bicho, só que agora ele tá fazendo agora o seguinte: atendeu SAMUEL Fortunado, quebrou o nariz, tudo bem, ele atendeu, aí ele colocou tudo as outras coisas que ele não fez em você, ele cobrou
SAMUEL - O quê você falou pra ele?
VLADMIR - Falei: meu! cê tá louco Ah! mas você falou, eu falei: eu falei pra você colocar só os códigos que você fez, cara, cê tá colocando tudo de novo. Ah! mas agora eu tô atendendo o cara e posso cobrar isso, podê é uma coisa, cê tem que por o que você fez, mêu! Ah! então, não sabe, falei Então agora só tô te falando pro cê, vai vim uma comissão a partir de segunda feira, eu não posso fazer mais nada, eu não posso fazer mais nada, vou deixa...Ah! mas então, o que que a gente pode fazê? falei: eu não posso fazer mais nada, e o SAAB afirmou: Não, ele mostrou pra mim, o filho da puta engana o pai dele e qué me enganá, pensa que eu sou tonto, e eu ele não vai enganá, cara, tô desabafando cocê aqui, puta que pariu bicho!
SAMUEL - Ah! ...
VLADMIR - Tô com o saco cheio cara, vai dar uma merda isso aí, que não tem tamanho, vai dar bosta, não adiantou nada esconder aquele monte de coisa, ele fez tudo de novo errado, amanhã às oito horas eu tô lá na salinha do presidente SAAB, falá: tó ZÉ, teu filho cagô e sentô em cima, de novo, agora não tenho o que fazer mais
SAMUEL - Que que ele falou? que ele tava, a mesma atendeu, ele tava colocando a mais?
VLADMIR - Não, não, atendeu o SAMUEL tá? o SAMUEL quebrou o nariz, ele só tinha que fazer o proce...
SAMULE - Quebrou o nariz, mas aí ele fala que quebrou a mandíbula
VLADMIR- Tudo, ele pois pinto, cú, pois tudo de novo, tudo, pois um monte de coisa de novo, tudo bem!, agora menos mal que agora ele tem o paciente né! o outro ele repetia né! mas ele tá colocando um monte de procedimento tudo de novo, eu falei: agora você vai falar com seu pai, explicar pra ele direito, e amanhã cedo eu tô lá o escritório dele pra falar com ele o que que eu vô fazê e e eu agora lavo a mão, eu não tenho mais o que fazer
SAMUEL - Ele, ele, foi embora, foi embora....inaudível.
VLADMIR - Achei ele lá na casa dele agora, sabe o que eu falei pra ele?
SAMUEL - Hã!
VLADMIR - Eu dei um acoxo nele, Ah! não, não tem nada errado, eu falei: Então, cê, cê pensa um pouquinho, se não tiver nada errado deixa do jeito que tá, se tiver cê me liga daqui a pouco, demorou um minuto ele me ligou, sabe o que que é? com aquele voizinha assim né!
INAUDÍVEL- ambos falam simultaneamente
VLADMIR - Hã?
SAMUEL - De veado que ele tem
VLADMIR - De veado, de corno filho da puta, ele tá fudendo o pai dele, vai dar merda, e só que agora eu vô deixá bem claro pro SAAB, SAAB não tem o que fazê, agora nego vai pegá e vai pegá legal
SAMUEL - Agora não tem mais como segurar

VLADMIR - Ele diminuiu, ele diminiu de 70 mil pra 17 mil né? mas ele tá roubando o hospital , hospital não, o sistema único de saúde, ele tá ro..., onerando de novo, ele tá roubando, eu falei: é fraude, ô MARCELO, ah! então que que nós vamô fazê? falei: não sei o que que nós vamô fazê , eu vô lavá a mão amanhã, viu SAMUEL? juro por Deus, viu? eu não tenho mais o que fazer, com esse FABIO na cola olhando tudo, vá tomá no cú, eu não vou botar minha cara pra bater não, bicho, eu não pego um tostão, eu não pego..
19 de agosto de 2009, às 17h14min - índice 1592326 - Vladmir X Samuel
SAMUEL - Eu acho que tem que colocar no colo do TALEBAN e acabou, foda-se
VLADMIR - Ah! mas SAMUEL, é muita sacanagem com a gente também né SAMUEL? fala verdade
SAMUEL - ..Inaudível...
VLADMIR - Comigo, com você, puta a agente é, é um puta fiel, eu, eu falo por mim e por você eu posso falar também, agente é um puta fiel escudeiro né cara?, agente faz de tudo, aí nego trairando de novo, cara, dá vontade falar meu, agora vai fuder e eu quero que foda-se mesmo se entendeu?
SAMUEL - Não! só falar uma coisa pro cê, o, o CONSELHO só parou porque agente usou os votos né! cara
VLADMIR - Ah! não é né!
SAMUEL - É pedindo favor, entendeu? nego chega fala quantos votos cê tem lá? vá pro inferno meu!
SAMUEL - agora, a hora do vamô vê, agente é brigada de incêndio dos cara, meu!
VLADMIR - Não é nem isso, porque o TALEBAM gosta do cê, ele confia no cê, eu, eu tenho carinho por você, mas tudo bem, mas nóis tamo fazendo papel de babaca, meu, ah! eu, tudo bem! eu preciso trabalhar, tô precisando dessse salário que faz falta pra mim, esse aqui é, resolvê os meus problemas, agente ganha hoje um salário aqui e o cara ganha 10 vezes mais e ainda faz papel ..ináudível... entendeu? ah! não né
SAMUEL - Agente é a tropa de choque do cara...inaudível.....
VLADMIR - Dá vontade de ir pro outro lado, não, vem cá, vamo fudê memo , que isso aqui tá errado memo, e começa aqui de cima e vão resolvê tudo isso aqui, vai, vamo, ah! não é né SAMUEL?
SAMUEL - Olha, eu vou falar pro cê, ainda bem que aquele outro parô lá de encher o saco no conselho, porque não tinha cara pra pedir, viu meu
VLADMIR - Não ele parô, parô porque agora eles vão vim com a tropa de choque conferindo tudo e o muleque tá fazendo tudo de novo errado, não adiantou nada tudo isso aí, eu tô te dizendo que não adiantou nada e vai virá, a todos que a gente pediu, falou meu!, peraí cê tava pedindo pra nois escondê coisa tudo errado, meu? aí não dá né! sei lá, eu desaminei
Observa-se das transcrições que o acusado Vladmir, imaginando que as FAA´s já teriam sido retiradas do arquivo, por Maria Lúcia, constatou que Marcelo Saab continuava a praticar as fraudes, pondo a perder todas as ações anteriores, destinadas a encobrir os ilícitos.
Como ainda se desenrolava a apuração, pelo conselho, de nada teria adiantado, na visão de Vladmir, a retirada anterior das FAA´s (subtração de documentos que, naquela data, não ocorreu), pois as novas fraudes teriam gerado novos documentos, os quais poderiam ser investigados pela comissão mista de inquérito.
Vladmir mantém a mesma conversa com Célio Parisi:
20 de agosto de 2009, às 16h08min - índice 15931111 - Vladmir X Célio
VLADMIR - Era desabafô, só de quinze segundos, pode me ouvir?
CÉLIO - Posso
VLADMIR - É quinze segundos, pode cronometrar
CÉLIO - Imagine, imagine
VLADMIR - Tá, não, é o seguinte aquele filho da puta do filho do SAAB o MARCELO, tá fazendo cagada de novo, cara, cê acredita?
CÉLIO - Tá fazendo? hã!
VLADMIR - É, mas depois eu te falo procê a hora que você tiver no escritório amanhã
CÉLIO - Eu tô no escritorio, eu tô no escritório
VLADMIR - Ah! cê tá no escritório?
CÉLIO - Tô
VLADMIR - É só pra te falar, aquele filho da puta tá fazendo cagada de novo, aquele muleque, só que tá diferente um pouco, eu chamei ele aqui, ele disse Ah! mas eu achei que isso aqui, eu falei cê tá brincando, cara, como o SAAB tá viajando, mas eu já falei pro SAAB, ele falou ah! mas não é nada de errado, vai ouvi de novo, fazendo errado de novo, cara, eu desanimei, viu! tô ligando pro cê pra desabafar, viu CÉLIO? cê, cê até me perdoa, que tô ligando pro cê
CÉLIO -...inaudível.... deixa a coisa ferver
VLADMIR - É, mas como eu não tenho ninguém pra ligar, falei deixa eu ligar pro CÉLIO lá
CÉLIO - Não, que isso
VLADMIR - Eu fiquei puto da vida, mas fiquei muito, muito puto mesmo, todo esforço do cacete e o lazarento do moleque fazendo, fazendo merda de novo
De tais registros, avulta o concerto entre os réus, atinente a assegurar que os desvios não fossem descobertos, o que viria a permitir que Marcelo Saab continuasse a se apropriar de recursos do SUS.
Cabe mencionar que os desabafos de Vladmir Scarp não têm por origem qualquer discordância com os desvios dos valores, praticados por Marcelo: como visto, na conversa interceptada de 13 de agosto de 2009, às 22h57min (índice 15872787), acima transcrita, Scarp conversa com Parisi sobre os valores recebidos por Marcelo Saab, sem demonstrar qualquer contrariedade.
Deveras, o inconformismo do réu, nas conversas posteriores com Samuel Fortunato e Célio Parisi, é fruto do risco de serem descobertos os ilícitos, diante das apurações levadas a efeito pelo conselho administrativo: contava Vladmir com a subtração das FAA´s, e também que Marcelo Saab, ao menos durante a investigação do conselho, cessasse a prática ilícita.
Quando, tempos depois, souberam que Maria Lúcia não havia retirado as FAA´s, Célio Parisi e Vladmir Scarp mantém o diálogo que segue:
27 de outubro de 2009, às 12h57min - índice 16393019 - Vladmir X Célio
VLADMIR - Outra coisinha, o, SAAB quer, a tarde nós vamo conversar cocê aí né?
CÉLIO - Hum!
VLADMIR - Ele tá insistindo que eu vô atrás dos documentos, ele qué me nomeá de novo, eu não vou fazê, ele falou não, você é sob qualquer suspeita é ao contrário, eu sou o pior cara pra fazer isso, porque eu sou amigo dele, caralho, cê entendeu? e eu falei pra ele agora, pra gente, pra ele abrir o jogo com o CATHARIM, porque ontem o CATHARIM levou os relatórios, não os documentos, a gente encaminha via sistema cê entendeu? e lá fala tudo dos pagamentos dos médicos, não dá nome de nenhum paciente, mas dá dos códigos e o CATHARIM que não é bobo nem nada, vai saber que aquilo lá tem merda, né CÉLIO? não vai documentar, mas sabe que tem alguma coisa errada, eu falei...
CÉLIO - Mas não, mas não pegando as assinaturas dos caras tá bom
VLADMIR - É, eu falei SAAB fala com o CATHARIM pô, abre o jogo com ele, com, pede uma orientação com o CÉLIO primeiro, que ele é sempre mais ponderado porque vai chegar uma hora, meu, é muita diferença CÉLIO, cê sabe disso né!, nego ganhando 2,3 contos e o cara faturando 120 mil e recebendo 30
CÉLIO - Hum!
VLADMIR - É muita coisa, qualquer trouxa sabe que tem merda aí, né! cara, sei lá, agora ele falou pra mim eu vou nomear você ah! ele me nomeá eu não vou pegá, viu! CÉLIO, eu queria que você me ajudasse nisso aí, fala não o VLADMIR não pode caralho, o VLADMIR é suspeito pô, ele é da loja, não dá certo isso aí
CÉLIO - Eu vou falar pra ele que ele que tem que pegar isso aí
VLADMIR - É, fala então é você, cê nomeia você mesmo, e vai lá e, sob pena de.. se ele me nomeá meu, vou meter a mão numa cumbuca que nego fez merda aí, caralho eu não porra, sei lá
CÉLIO - Não, não faça isso não
VLADMIR - É, eu vou por idoneidade em risco por causa que nego roubou caralho, eu não caraio, eu quero tá fora disso, ele falou você vai ser o cara falou agora pra mim de novo, falou ah! SAAB eu acho que não não, você ninguém vai suspeitá falei como ninguém vai suspeitá? sei lá, tá bom?, mas depois a gente conversa lá na tua casa lá
CÉLIO - Tá bom
VLADMIR - É na tua casa que ele pediu pra ir né?
CÉLIO - É, eu vou tá trabalhando aqui
VLADMIR - Ah! não, tudo bem CÉLIO, tá bom, eu dô um pulinho aí, tá bom?
CÉLIO - Jóia então
Despedem-se
Denote-se que Vladmir, vez outra e abertamente, reconhece que as FAA´s consubstanciam prova material das fraudes praticadas por Marcelo Saab, a permitir ao filho de Joseph receber, indevidamente, valores muito maiores do que os pagos aos demais dentistas da AHB.
No dia 28 de outubro de 2009, quando Maria Lúcia finalmente retirou as FAA´s do Hospital Manoel de Abreu, Vladmir Scarp conversa com a secretária da diretoria da AHB, Marly Evangelista:
28 de outubro de 2009, às 17h14min - índice 16402820 - Marly X Vladmir
VLADMIR - Alô!
MARLY - VLADMIR
VLADMIR - Oi!
MARLY - É o seguinte, o SILVIO QUINTEIRO, mandou eu chamar a LÚCIA
VLADMIR - Chamar quem?
MARLY - A LÚCIA, pra LÚCIA fala, a LÚCIA SAAB, pra falar aonde foram as fichas, aonde ela colocou as fichas da bucomaxilo
VLADMIR - Nossa! Agora ele pediu isso?
MARLY - É
VLADMIR - Fala que tá descendo do Manoel de Abreu, liga pra ela, qué que eu ligo pra ela?
MARLY - Acho melhor você explicar, falar, eu não, entendeu?
VLADMIR - Ele qué falar com ela, fala que tá descendo aman, tá localizando e amanhã tá chegando
MARLY - Ele quer chamar ela, quer que mandou chamar a LUCIA, eu tô ligando pra você, acha que eu vou ligar pra ela
VLADMIR - Tá, eu vou ligar daqui pra ela
MARLY - Então tá, obrigada
VLADMIR - Que número que é o ramal dela, cê sabe?
MARLY - 3509
VLADMIR - 3509
MARLY - Isso e fala pra ela saber falar, porque você sabe como ela é né!
VLADMIR - É, tá bom, falou
Vladmir Scarp sabia que Maria Lúcia havia retirado as FAA´s do Manoel de Abreu, bem como, que as fichas estavam guardadas na sala da cunhada de Joseph. O propósito de sonegar as FAA´s do conhecimento da comissão de inquérito fica evidente quando Vladmir diz para Marly informar o conselheiro Silvio Quinteiro que as FAAs somente chegariam ao Hospital de Base no dia seguinte, tudo a fim de permitir que fossem subtraídas aquelas que incriminariam Marcelo Saab.
Minutos após, tendo tomado conhecimento de que a comissão de inquérito solicitara a presença da funcionária Rosenilda Aparecida Martins, Vladmir age para impedir que Rose fosse ouvida:

28 de outubro de 2009, às 17h26min - índice 16402924 - Vladmir X Rose
ROSE - Custos, ROSE
VLADMIR - Rose, VLADMIR
ROSE - Oi!
VLADMIR - Cara tão lá te chamando pro cê dá umas informações lá pra eles
ROSE - Ah!
VLADMIR - Pega, pega as suas coisas, vai embora pra sua casa agora, vou falar que você já tinha ido embora já, não é assim que eles fazem, eles estão brincando com nós, se precisá, é, do seu cartão, aí alguma coisa, depois eu assino pro cê
ROSE - Tá bom, tchau!
VLADMIR - Desliga tudo agora e vai embora
ROSE - Tá bom, tchau!
VLADMIR - Vou avisar a MARLY, Tá? Tchau!
Na ação penal, Rosenilda confirmou o ocorrido, declarando que no dia 28 de outubro de 2009, um dia antes da operação de busca e apreensão, foi embora mais cedo, porque o Vladmir pediu que fosse embora. Vladmir disse que a diretoria estaria me chamando, e que era para eu ir embora para casa. Vladmir não explicou o motivo. Fui embora depois do almoço, mas não lembro que horas. Horário normal de saída seria às 17h30min. Mais uma vez, Vladmir atua para retardar a investigação, por parte da comissão de inquérito.
De se notar que a testemunha Fábio Tadeu Teixeira, Gestor Hospitalar da AHB, até dezembro de 2010 - por determinação da secretaria da Saúde - disse, também na ação penal, que recebeu denúncia de superpagamentos na área de bucomaxilo. A justificativa que deram era de que se tratava de dívidas antigas - o beneficiário era Marcelo Saab. Comparando o valor pago a Marcelo era muito maior do que os demais. Foi Vladmir quem disse que a diferença de Marcelo era decorrente de dívidas de períodos passados.
Vez outra, Vladmir busca justificar as fraudes e desvios do acusado Marcelo, desta feita aduzindo que a dívida seria relativa a outras épocas.
Por fim, após Maria Lúcia retirar as FAA´s de Marcelo Saab do Hospital Manoel de Abreu, e escondê-las em sua sala no Hospital de Base, os réus Célio e Vladmir tem a seguinte conversa:
28 de outubro de 2009, às 19h01min - índice 16403599 - Célio X Vladmir
CÉLIO - Alô!, oi, VLADMIR
VLADMIR - Oi!
CÉLIO - Cê tá no hospital, ou já saiu?
VLADMIR - Já saí
CÉLIO - Tá podendo falar?
VLADMIR - Posso, posso, tô em casa
CÉLIO - E aí, deu certo aquilo lá?
VLADMIR - Então desceu tudo de lá, e hoje teve uma reunião lá a tarde, com os caras lá entendeu?
CÉLIO - Desceu hoje?
VLADMIR - Teve uma reunião agora lá
CÉLIO - Mas, mas
VLADMIR - Peraí, aí, os papel eu deixei tudo lá na, na sala da LÚCIA, porque se some os papel, e o PILI e os caras, cadê os papel?, os documentos tem que tá aqui e aquela brigaiada deles lá de novo, cê entendeu?
CÉLIO - Hã!
VLADMIR - Não viram os papel, o, enfim, mas hoje parece que tava uma reunião pesada lá já
CÉLIO - mas o PILI tava junto?
VLADMIR - Tava junto
CÉLIO - Mas o PILI é da comissão?
VLADMIR - Então, eles montaram uma comissão, o conselho fiscal e montou uma comissão de mais 3 caras que participa lá, o DUDU RANIERI, PILI e SILVIO QUINTEIRO, ó os caras que colocaram, bicho,
CÉLIO - Viche!
VLADMIR - Bicho, o bicho tá, vai pegar hem! nego vai, nego tá bravo porque os valores são altos
CÉLIO - Então, então, mas não deu pra tirar isso aí de lá? não deu? ninguém tirou?
VLADMIR - Não, tirei lá, tá lá na sala da LÚCIA, eles não sabe que tá lá, amanhã , problema do TURCO, ranca essas coisas, faz o que eles quiser com os papéis
CÉLIO - Não, peraí, desculpe, aquela papelada que tinha que tirá, tiraram da, da, do monte e levaram pra sala da LÚCIA?
VLADMIR - Isso, tá lá escondida hoje, tá, amanhã nós vamo ver o que vai fazer
CÉLIO - Não, não, o TURCO tem que buscar hoje lá
VLADMIR - Então meu filho, é, eu avisei ela, aí é um problema deles, eu falo, mas nego não toma ação, nego qué que, lembra que eu falei pro cê? e eu vou fazê? eu não vou por a mão em nada daquilo lá, já falei, o máximo que foi, é que dei a ordem e mandei descer tudo, tá tudo lá na sala dela
Neste trecho, Vladmir confessa ter atuado na retirada das FAA´s do Hospital Manoel de Abreu, tendo dado a ordem para que fossem retiradas do arquivo, bem como, para que ficassem acantoadas na sala de Maria Lúcia Lopes Saab.
Mais à frente, no mesmo diálogo, consta o seguinte:
CÉLIO - Não, não se meta nesse troço não rapaz
VLADMIR - Em hipótese alguma
CÉLIO - Ontem lá, ele queria jogar em cima de você, eu falei não, para
VLADMIR - Cê viu? se eu não te ligo antes, cê viu o que que é? meu!, o CÉLIO, só prô cê eu posso falar, o fio dele roubou, fez falcatrua, tá fazendo, num parô, [inaudível] e continua fazendo, e eu vou por o dedo lá naquilo lá? eu não, bicho, ele que se, ele que se, com todo respeito, meu, tá lá....
Novamente, Vladmir Scarp revela ter pleno conhecimento das fraudes e desvios praticados por Marcelo Saab, tanto antes, quanto durante a averiguação iniciada pelo conselho administrativo da AHB.
Segue, mais à frente, a conversa:
VLADMIR - Ah! tá, não, não, é que eu falei o seguinte, ele não tá mexendo uma palha pra resolver o problema lá, pô, nós não tem que resolver aquilo lá pra ele...
CÉLIO - Não
VLADMIR - ...cê concorda comigo?
CÉLIO - Eu, eu dei, eu dei as coordenadas pra ele do jeito que eu achava que deveria fazer, agora se ele vai resolver não sei
VLADMIR - É, eu também meu, o cê é prova
CÉLIO - Agora, agora ele tem que ir lá a noite, qualquer hora que for, pegar da sala da LÚCIA e meter no carro dele, não sei como é que ele vai fazer isso aí,mas tem que fazer, deixa os caras ir embora, agora deixa os cara ir embora agora a tarde e vai lá buscar, ele não tem celular, esse Turco, não?
VLADMIR - Não tem , não tem, não tem, eles já foram embora, na verdade lá, cê entendeu?
CÉLIO - Eles não estão mais lá, então?
VLADMIR - Não, não estão, que eu liguei lá e não tem mais ninguém lá
CÉLIO - Então, agora é a hora do TURCO buscar a papelada
VLADMIR - Pega a LÚCIA, tá na sala dela, ela tem a chave, ele que vai lá e busque o que ele quiser buscar
CÉLIO - Então, então, porque daí amanhã a hora que o CATHARIM for lá bom, o que tem taí, não sei agora ....
VLADMIR - Eh!
CÉLIO - ... ah mas tá faltando ficha, tá o cacete bom, o que tem taí, o que desceu de lá tá aqui, agora vocês que vê não tá na sua sala não?
VLADMIR - Não, não, eh! elas queria colocar lá em cima na diretoria, eu falei não, guarda lá na sua sala o que meu filho! na minha não põe nada não, eu não tô nem aí com esse negócio aí, quem fez isso aí não fui eu, foi FIO dele, véio.
CÉLIO - É
VLADMIR - Mas eles não meche uma palha, CÉLIO, pra resolver os problemas, eles não mexe uma palha, cê entendeu? sei lá sei lá
CÉLIO - O perigo é, o perigo é dá uma cadeia pra ele aí, eu quero ver o que ele vai fazer
VLADMIR - É, mas tá caminhando pra isso, cê concorda comigo?
CÉLIO - Levar uma cadeia aí, quero ver o que ele vai fazer com a mulher dele
VLADMIR - Ah! mas ó, eu vou falar um negócio pro cê, viu!
CÉLIO - Porque pra ele eu vou falar assim você sabia agora...
VLADMIR - Sabe o que é gozado? eu não sinto nenhuma menção de preocupação não, ele tipo assim ah! você tem que fazer isso, o outro tem que fazer isso todo mundo tem que fazer
CÉLIO - O problema de ter de devolver 300, 400 páus, o que for, ele tem patrimônio, ele perde, devolve, o problema sabe o que que é, é a falsificação, por isso que eu quero sumir com as fichas, porque a falsificação de assinatura de pessoa dá, dá bucha
VLADMIR - É, então, mas o que que ele tá fazendo pra resolver isso aí, fala pra mim
CÉLIO - É, eu vou ligar pra ele
VLADMIR - Isso, liga, desceu tá lá na sala da LÚCIA, ele que não me ligue aqui pra mim ir lá a noite que eu não vou [risos] cê entendeu?
CÉLIO - Eu vou ligar pra ele, falá pra ele...
VLADMIR - Tá lá na sala da LÚCIA, ela que pegue a chave, vá lá de madrugada faz o que ela quiser
CÉLIO - Tá certo, isso mesmo
VLADMIR - Tá na sala dela, tá bom?
CÉLIO - Falou
VLADMIR - Qualquer coisa o cê me liga, eu tô em casa, aqui
Os diálogos retro transcritos demonstram que Vladmir Scarp sabia que a retirada das FAA´s, do Hospital Manoel de Abreu, foi levada a efeito para impedir que a comissão de inquérito pudesse apurar as fraudes e, inclusive, que o propósito da ação coordenada dos réus era de destruir a documentação.
Como superintendente da AHB, o acusado Vladmir Scarp tinha por obrigação zelar pela correta aplicação dos dinheiros públicos, que recebiam do Fundo Nacional de Saúde.
Além de, dolosamente, omitir-se de cumprir seu dever, Vladmir Scarp aliou-se, ajustou-se aos réus Joseph, Célio e Marcelo, para que as fraudes e desvios executados por este último não fossem revelados, o que garantiu que Marcelo Saab continuasse a desviar recursos do SUS.
Ficou devidamente provado, ademais, que Vladmir agiu para evitar que a comissão de inquérito tivesse acesso às FAA´s (quando determina a Marly que informe a Silvio Quinteiro que as FAA´s somente chegariam ao

Hospital de Base no dia seguinte - interceptação de 28 de outubro de 2009, às 17h14min - índice 16402820).
Vladmir, ainda, determinou que Rosenilda fosse embora, para não ser ouvida na comissão, além de ter dado a ordem para a retirada das FAA´s do Hospital Manoel de Abreu, sabendo que, ao depois, parte dos documentos seria subtraída.
Trata-se de condutas comissivas voltadas a assegurar a continuidade da execução dos desvios, por parte de Marcelo Saab.
Do concurso do réu Samuel Fortunato para a prática dos atos de improbidade.
O réu Samuel Fortunato era médico intensivista, no Hospital de Base, a contar do início da década de 1990. Desde o ano de 2005 até a operação policial deflagrada durante as investigações, ocupava o cargo de diretor técnico.
É certo que, em data anterior a 19 de agosto de 2009, o acusado Samuel já tinha conhecimento das fraudes e desvios executados por Marcelo Saab.
Nesta data, Samuel manteve conversa telefônica com Vladmir Scarp, na qual tratam, às abertas, dos ilícitos:
19 de agosto de 2009, às 16h56min - índice 15923051 - Vladmir X Samuel
VLADMIR - Não, não falei nada com ele lá ainda, porque tô saindo lá da minha sala, vim pra cá pra mim falá cocê, cê acredita cara que aquele, aquele filho da puta do FILHO do seu ZÉ tá fazendo tudo de novo, os negócios cara
SAMUEL - Não acredito!
VLADMIR - Apertei ele por telefone agora, fui apertando, acoxando, acoxei, coxei, lazarento tá fazendo tudo de novo bicho, só que agora ele tá fazendo agora o seguinte: atendeu SAMUEL Fortunado, quebrou o nariz, tudo bem, ele atendeu, aí ele colocou tudo as outras coisas que ele não fez em você, ele cobrou
[...]
SAMUEL - Que que ele falou? que ele tava, a mesma atendeu, ele tava colocando a mais?
VLADMIR - Não, não, atendeu o SAMUEL tá? o SAMUEL quebrou o nariz, ele só tinha que fazer o proce...
SAMULE - Quebrou o nariz, mas aí ele fala que quebrou a mandíbula
[...]
SAMUEL - Agora não tem mais como segurar
VLADMIR - Ele diminuiu, ele diminiu de 70 mil pra 17 mil né? mas ele tá roubando o hospital , hospital não, o sistema único de saúde, ele tá ro..., onerando de novo, ele tá roubando, eu falei: é fraude, ô MARCELO, ah! então que que nós vamô fazê? falei: não sei o que que nós vamô fazê , eu vô lavá a mão amanhã, viu SAMUEL? juro por Deus, viu? eu não tenho mais o que fazer, com esse FABIO na cola olhando tudo, vá tomá no cú, eu não vou botar minha cara pra bater não, bicho, eu não pego um tostão, eu não pego..
Todavia, e em que pese o acusado Samuel ter tido pleno conhecimento das fraudes, enquanto ocupava cargo de direção, não possuía obrigação jurídica de evitar a prática dos ilícitos perpetrados por Marcelo Saab.
Tal se dá em razão de - ao contrário dos acusados Joseph, Vladmir e Célio - Samuel exercer função em setor exclusivamente técnico, qual seja, o controle da prestação dos serviços de saúde, pelos médicos do hospital.
Em sua contestação, declara ser responsável:
pela organização das escalas dos médicos que prestavam serviços ao hospital;
pela transmissão, aos mesmos médicos, das ordens emanadas da Diretoria da entidade;
pelo zelo e ética na prestação dos serviços médicos; e
por encaminhar, à Diretoria do hospital, os requerimentos, inclusive de equipamentos, formulados pelos profissionais da área médica.
Não era o acusado Samuel encarregado de funções administrativas, não representava o hospital, ou a AHB.
Samuel não tomava decisões pertinentes ao uso dos recursos recebidos do SUS, bem como, não tinha o dever de fiscalizar o emprego de tais verbas.
O dentista Marcelo Saab, frise-se, não era subordinado ao médico Samuel Fortunato.
Samuel Fortunato não devia obediência aos comandos do artigo 116, da Lei n.º 8.112/90.
A qualificação de Samuel Fortunato, como funcionário público, está adstrita aos lindes penais (artigo 327, 1º, do CP) e aos comandos da lei de improbidade (artigo 2º). Tal, por si só, não é suficiente para fazer recair sobre o dito réu os comandos da Lei n.º 8.112/90, dado que não se qualifica como servidor público federal, não ocupava cargo público.
Denote-se, ainda, não se ter demonstrado que o réu Samuel, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir a ocorrência dos ilícitos, ou ainda que tivesse criado, com comportamento anterior, o risco da ocorrência dos resultados danosos.
Não há como se imputar ao acusado Samuel Fortunato, de forma omissiva, a responsabilidade pela prática dos delitos.
De outro lado, denote-se que há menções esparsas de ter Samuel Fortunato agido para auxiliar os demais acusados a ocultar o cometimento dos crimes.
Aos 09 de setembro de 2009, na ligação em que Célio e Joseph falam da necessidade de subtrair documentos, consta o seguinte:
JOSEPH - É, mas, tem, bom eu vou, eu vou ver o que que nós vamos fazer amanhã. Vou falar com o VLADMIR e com o SAMUEL, vamo vê, que eles tão em BOTUCATU hoje!
Em ligação do dia 19 de setembro de 2009, Samuel e Vladmir falam o seguinte:
19 de setembro de 2009, às 09h45min - índice 16111239 - Vladmir X Samuel
SAMUEL: Alô.
V - fala meu... A carta do CATHARIM é pedindo documento mesmo, tá?
S- Tá.
V - E, bom, quer mexer segunda já ou não?
S - Não, vou esperar você voltar.
V - Ele pediu dezembro de 2008, janeiro e fevereiro só.
S - Vamos esperar você voltar.
V - tá bom então.
S - Vc falou com seu zé (JOSEPH SAAB)?
v - não eu não liguei para ele, ele não foi ontem na loja.
S - Não?
V - Não. É que tinha um técnico na casa dele, o MARCELO é que falou para mim.
S - e o CATHARIM falou mais alguma coisa?
V - Nada. ele falou: viu, vc protocola aqui, eu sei que não é lugar, mas... aí eu falei que ia protocolar mas com data de segunda, e ele não, mais do que justo e eu não vou estar lá inclusive, ele falou não esquenta não, vê o mais rápido possível os documentos, aí eu falei para ficar tranquilo, vou mandar levantar os documentos. Só precisa pensar a estratégia agora.
Todavia, e embora as transcrições pudessem servir de indício da eventual cooperação de Samuel, pertinente ao desaparecimento da prova da prática ilícita, em realidade cuida-se apenas de cogitação dos envolvidos, sem que se demonstre qualquer ação que Samuel tenha, de fato, executado.
Para tanto, basta verificar que, retirada qualquer atuação imputável ao acusado Samuel, ainda assim, as fraudes e desvios teriam ocorrido, exatamente da forma pela qual se deram.
A conclusão a que se chega, portanto, é a de que não há prova de ter o réu Samuel Fortunato concorrido para a prática dos atos ímprobos.
Do concurso do réu Deivis Manuel Gonçalves para a prática dos atos de improbidade.
A acusação encetada em face do réu Deivis tem por lastro fundamental o depoimento da testemunha Luiz Mitsunaga, a qual chegou a afirmar ser Deivis o mentor intelectual das fraudes perpetradas por Marcelo Saab. Disse Mitsunaga que Deivis teria conhecimento de que os desvios, do modo em que praticados, não seriam descobertos pelos órgãos de fiscalização.
Segundo Mitsunaga, a partir de abril de 2008, passou a receber do setor de custos, comandado por Deivis, um envelope lacrado, no qual estavam as FAA´s fraudadas por Marcelo Saab.
Os envelopes teriam sido entregues sempre no último dia do mês, a fim de que fossem faturados os serviços prestados por Marcelo.
Afirmou Mitsunaga, também, que Deivis alterou a forma de se lançar o faturamento dos serviços, no sistema do SUS, a fim de que os próprios profissionais (médicos e dentistas) inserissem tais dados.
Ocorre que tais relatos não se ajustam ao quanto apurado pela auditoria do DENASUS.
Denote-se que, na auditoria de n.º 11801, ficou constatado que os desvios, as fraudes, se deram já a partir de janeiro de 2007.
Não há vínculo, dessarte, entre a entrega dos mencionados envelopes, ou a mudança do procedimento de escrituração eletrônica, e a prática das fraudes, pois, já muito antes de tal ocorrer, Marcelo Saab fraudara, mês após mês, fichas de atendimento ambulatorial.
Tal constatação gera dúvida sobre o conteúdo do depoimento da testemunha Luiz Mitsunaga, a qual, ademais, e como constou de seu depoimento, teve inúmeros conflitos com réu Deivis, dentro da AHB - Mitsunaga declarou ao MPF, nos autos de inquérito, que passaram a se desentender, embora não houvesse discussões ou brigas, contudo, DEIVIS chegou a solicitar ao Presidente da AHB a demissão do declarante (fl. 08, do ICP).
Registre-se que o próprio MPF não conferiu maior peso ao depoimento de Luiz Mitsunaga, dado que o referido testigo afirmou, na fase inquisitória, que Carla Ceppo e Walter Fernandes da Silva Júnior também teriam conhecimento das fraudes perpetradas por Marcelo Saab. Todavia, não foram denunciados na ação penal, nem nesta ação civil.
Mesmo a alegada entrega das FAA´s, em envelopes lacrados, por meio do setor de Deivis, não serviria de prova suficiente de que o acusado sabia da prática criminosa.
Por primeiro, observe-se que o uso dos envelopes, ao contrário de assegurar que o crime não seria descoberto, em realidade despertaria suspeitas, pois fugiria da praxe adotada dentro do hospital: tivesse o acusado Deivis a intenção de dissimular o ilícito, certamente encaminharia as FAA´s junto com as demais fichas dos dentistas.
Frise-se que, embora a testemunha Thalita tenha mencionado, em seu depoimento, que era adotada a prática de envelopar as FAA´s de Marcelo, e encaminhá-las ao setor de custos, há prova nos autos de que este procedimento não foi adotado, ao menos no mês de setembro de 2009.
Na degravação de conversa entre Joseph e Thalita, de 10 de setembro de 2009, consta o seguinte:
10 de setembro de 2009, às 16h16min - índice 16068421 - Joseph X Talita
JOSEPH - Boa tarde, eu queria falar no bucomaxilo!
TALITA - Bucomaxilo, TALITA, boa tarde!
JOSEPH - TALITA, boa tarde, aqui é o SAAB o pai do MARCELO!
TALITA - Oi!
JOSEPH - Quem que tirou as fichas do, do, do MARCELO aí?
TALITA - Hoje?
JOSEPH - É!
TALITA - Foi eu!
JOSEPH - Não, não! Pra quem que cê entregou?
TALITA - As F As?
JOSEPH - Hã... é.
TALITA - Desse mês?
JOSEPH - É, é você nao falou para ele que alguém tirou as fichas daí?
TALITA - Não.
JOSEPH - Não!

TALITA - Não, eu entrego, eu entrego pro, pro faturamento né?
JOSEPH - A, o cê entregou pro faturamento?
TALITA - Eu entrego.
JOSEPH - Mas ninguém foi buscar nada aí né?
TALITA - Não não.
Observe-se que Thalita responde a Joseph de forma a indicar que o procedimento normal seria entregar as FAA´s de Marcelo ao faturamento, e não ao setor de custos.
Na ação penal, Thalita declarou que Marcelo entregava as FAA´s, para serem entregues ao setor de custos, para o réu Deivis - sempre era feito dessa maneira. [...] Com a saída de Deivis, continuou a ser adotado o mesmo procedimento - entregava no custos. Trabalhou seis anos no setor de bucomaxilo. Não entregava as fichas na mão de Deivis, mas para Rosenilda, ou para a secretária que estava lá. Fichas eram entregues em envelopes. Foi Marcelo quem determinou que as fichas fossem entregues no departamento de custos.
A testemunha Rosenilda Aparecida Martins, funcionária do setor de custos, e indicada por Thalita como sendo quem receberia as FAA´s, afirmou na ação penal que não lembra de ter recebido documentos do setor bucomaxilo para entregar no faturamento.
Não há como se formar juízo seguro, portanto, quanto à versão de que as FAA´s de Marcelo Saab seriam entregues, sempre, no setor de custos.
Ainda que tal procedimento existisse, do testemunho de Thalita não se retira a vinculação de Deivis com o referido iter, dado que teria sido Marcelo quem assim determinou, ao passo que as fichas não chegavam em mãos de Deivis.
Importante frisar, ainda, que eventual pressão de Deivis sobre Mitsunaga, para que este faturasse, ou seja, para que procedesse ao lançamento dos serviços hospitalares no sistema eletrônico do SUS, nada tem de ilícita, haja vista não implicar que tais serviços não tenham sido prestados.
Por fim, denote-se que o acusado Deivis, diferentemente de outros réus, não foi contratado por Joseph Georges Saab, bem como, não participava de nenhuma loja maçônica.
Não estava ligado a Joseph, portanto, por relação de confiança que ultrapassasse a profissional - ao contrário dos demais réus que, comprovadamente, concorreram para os delitos (Célio, Vladmir e Joseph estão ligados à mesma loja maçônica).
Por tais razões, conclui-se inexistir prova suficiente de que Deivis Manoel Gonçalves concorreu para a prática dos atos de improbidade.
Do concurso do réu Antônio Carlos Catharim para a prática dos atos de improbidade.
Não restou demonstrado, durante o curso da relação processual, que o réu tenha, de qualquer forma, concorrido para a prática dos ilícitos a ele imputada na exordial.
Não há qualquer narrativa, por parte das testemunhas ou dos demais réus, atinente à cumplicidade delituosa de Catharim.
Em que pese, de algumas conversas telefônicas interceptadas, levantarem-se fundadas suspeitas sobre eventual desígnio criminoso, por parte de Catharim - notadamente, a transcrita sob o índice de n.º 166098237, em que Catharim conversa com o réu Parisi -, fato é que não se demonstrou que o referido réu tenha, dolosamente, deixado de exercer suas funções, como membro da comissão mista de inquérito, ou mesmo praticado qualquer ato que concorresse para a prática ilícita executada por Marcelo Saab, ou pelos demais acusados.
Ao revés.
Luiz Toledo Martins, ao prestar depoimento, nos autos da ação penal, declarou que foi presidente do conselho fiscal [...] Foi relator da comissão de inquérito. Constataram que Marcelo Saab recebia valores superfaturados, em comparação aos demais profissionais. Encerraram o relatório, parcial, e encaminharam ao MPESP. Catharim fazia as entrevistas. Ele teve comportamento exemplar, não se omitiu de forma alguma. [...] Catharim não sugeriu perguntas, deixou à vontade para que cada um fizesse a sua. Não perguntaram sobre atendimentos fictícios ou inexistentes, não era objeto. Havia relação de amizade entre Catharim e Célio - mais isso não influiu no trabalho. [...] Catharim entrou no conselho fiscal porque Petrônio de Jesus havia falecido. [...] Não é verdade que Saab escolheu os membros da comissão de inquérito, que foi indicada pelo José Cardoso Neto. Catharim foi presidente por escolha dos demais, porque teria facilidade de redigir, de fazer as entrevistas. [...] Foi incluído na apuração, por pedido de Catharim, a apuração de valor lançado na contabilidade, de pagamento a terceiros. Antes de iniciarem as apurações, foram conversar - Catharim inclusive - com o promotor Luis Carlos Carneiro. Os membros da comissão tiveram liberdade para fazer perguntas a Marcelo Saab.
Paulo Roberto Martinello, ouvido nestes autos (fl. 3773), declarou que a testemunha, em período que não se recorda, integrou o Conselho Administrativo da Associação Hospitalar de Bauru; que, por ocasião da atuação da Polícia Federal, na operação Odontoma, a testemunha estava trabalhando no Conselho Administrativo do hospital, porém integrando uma comissão de inquérito instaurada para apurar a ocorrência de ilegalidades denunciadas [...]; que Catharim em momento algum tentou manipular pessoas para evitar que atos/fatos/circunstâncias fossem investigados pela Comissão de Inquérito.
Denote-se, derradeiramente, que fica claro de conversa mantida entre os acusados Célio e Vladmir, o desconhecimento da empreita criminosa, pelo réu:
27 de outubro de 2009, às 12h57min - índice 16393019 - Vladmir X Célio
[...]
VLADMIR - Ele tá insistindo que eu vô atrás dos documentos, ele qué me nomeá de novo, eu não vou fazê, ele falou não, você é sob qualquer suspeita é ao contrário, eu sou o pior cara pra fazer isso, porque eu sou amigo dele, caralho, cê entendeu? e eu falei pra ele agora, pra gente, pra ele abrir o jogo com o CATHARIM, porque ontem o CATHARIM levou os relatórios, não os documentos, a gente encaminha via sistema cê entendeu? e lá fala tudo dos pagamentos dos médicos, não dá nome de nenhum paciente, mas dá dos códigos e o CATHARIM que não é bobo nem nada, vai saber que aquilo lá tem merda, né CÉLIO? não vai documentar, mas sabe que tem alguma coisa errada, eu falei...
CÉLIO - Mas não, mas não pegando as assinaturas dos caras tá bom
VLADMIR - É, eu falei SAAB fala com o CATHARIM pô, abre o jogo com ele, com, pede uma orientação com o CÉLIO primeiro, que ele é sempre mais ponderado porque vai chegar uma hora, meu, é muita diferença CÉLIO, cê sabe disso né!, nego ganhando 2,3 contos e o cara faturando 120 mil e recebendo 30.
De fato, seria de todo desnecessário abrir o jogo com Catharim, se estivesse o réu envolvido no ilícito. Do mesmo modo, quando Vladmir menciona que Catharim iria perceber algo errado, fica evidente que não tinha ciência dos desvios que beneficiavam Marcelo Saab.
Do concurso dos réus Mário Hamada, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Maria Tereza de Gobbi Porto e Marília Martins Ikeziri.
As irregularidades apontadas pelo DENASUS, em relação ao Departamento Regional de Sáude de Bauru - DRS VI, e inseridas na inicial do MPF (fls. 16-verso/18), consistiram no seguinte:
falta de prova da existência de Comissão constituída para avaliação das metas qualitativas e quantitativas dos convênios firmados com a AHB;
faturamento de valores físicos e financeiros superiores aos estabelecidos na programação financeira, pertinentes à especialidade bucomaxilofacial;
faturamento de procedimentos não realizados, e superiores às metas quantitativas, na especialidade bucomaxilofacial, em razão de não ter o gestor estadual acompanhado a produção da AHB.
Ainda segundo a inicial, o próprio DRS - VI reconheceu que não houve uma efetiva avaliação e controle por parte do DRS - VI - Bauru na constatação do aumento da produção do serviço bucomaxilofacial, comprovando que a avaliaçao e controle era realizada de forma global, visando somente o cumprimento das metas físicas e qualitativas (fl. 30-verso).
Tendo como base a análise feita pelo DENASUS, o MPF delineou a conduta ímproba imputada aos servidores do DRS-VI - omissão de servidores públicos estaduais do Departamento Regional de Saúde DRS - VI - Bauru no controle das metas quantitativas e qualitativas, nos termos dos convênios 03/07 e 119/07 (fl. 18).
Não há prova, nos autos, de que os réus Mário Hamada, Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, Maria Tereza de Gobbi Porto e Marília Martins Ikeziri tivessem ciência dos pagamentos indevidos feitos ao réu Marcelo Saab, o que afasta a conclusão de terem, dolosamente, colaborado para a prática dos ilícitos.
Denote-se que Luiz Massayoshi Mitsunaga, ouvido nesta ação (fl. 3772), não soube informar se chegou a ocorrer alguma espécie de interferência de Reinaldo ou Deivis junto à DRS, no sentido de impedir o órgão de promover os devidos controles.
Contudo, em se tratando de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (artigo 10, da LIA), admite-se a modalidade culposa .
A punição de condutas culposas, na forma do artigo 10, da LIA, somente é admitida acaso demonstrada culpa grave do agente. Esta a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. [...]
(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011).
Por culpa grave, entenda-se o agir com extrema inconsideração [...] com ignorância dos elementares deveres sociais. [...] Enquadrar-se-ão no figurino da culpa grave a supina negligência, a imperícia crassa, a imprudência criminosa. Para Mosset Iturraspe, a culpa lata ou grave implica negligência, imprudência ou imperícia extremas, não prever ou compreender o que todos prevêem ou compreendem, omitir os cuidados mais elementares, descuidar da diligência mais pueril, ignorar os conhecimentos mais comuns. [...] Não perceber o que todos perceberiam .
Vindo ao encontro da Jurisprudência já assentada, a regra do artigo 28, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, criada pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
Frise-se que, em se tratando de norma benéfica, retroage para beneficiar os aqui réus, na forma do artigo 5º, inciso XL, da CF/88: nada há que limite sua aplicação aos lindes do Direito Penal, devendo também produzir efeitos na esfera do direito administrativo sancionatório.
Com tais esclarecimentos gerais, passo ao exame da responsabilidade de cada um dos réus, vinculados à Secretaria Estadual de Sáude.
Marília Martins Ikeziri e Maria Tereza de Gobbi Porto.
No que tange a Marília Martins Ikeziri, afirmou o MPF que, na condição de Diretora do Núcleo de Processamento do DRS (setor que consolida e processa o faturamento ambulatorial e hospitalar), era a responsável pelo pagamento da produção da AHB, desde 2007 (fl. 29).
Ainda de acordo com o MPF, assim agindo [Marília] não detectou a grande variação, sempre para MAIS, dos procedimentos da especialidade de bucomaxilofacial, permitindo o pagamento/faturamento de procedimentos cobrados acima do programado - inclusive, daqueles não realizados.
Maria Tereza, como Diretora Técnica de Divisão do Centro de Credenciamento, Processamento e Monitoramento, coordenava as atividades do Núcleo de Processamento - Unidade de Controle e Avaliação do DRS - VI, desde 2006, responsável pelo controle dos faturamentoa da AHB (fl. 30-verso).
Como fator agravante, o MPF alega que Maria Tereza fázia parte do Conselho Administrativo da AHB, e tanto não controlava devidamente os faturamentos que os corréus se sentiram seguros com sua participação na Comissão de Inquérito interna instaurada, conforme os diálogos constantes da interceptação de Índice 15872787.
Vênias todas, não se divisa, por parte das rés Marília e Maria Tereza, negligência ou imperícia extremas, não há prova de terem deixado de perceber o que qualquer pessoa perceberia.
Embora, em verdade, qualquer pessoa pudesse perceber os valores exagerados pagos ao réu Marcelo, não demonstrou a parte autora que as rés tivessem contato direto com os montantes pagos, especificamente, pelos serviços ambulatoriais do setor de bucomaxilofacial da AHB.
O simples fato de as rés ocuparem posição de direção não permite ao juízo concluir que tivessem conhecimento dos valores pagos a Marcelo Saab.
Ademais, há que se reiterar, aqui, o quanto informado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para quem caberia à DRS, unicamente, a fiscalização das metas globais de atendimento (ofício da Chefia da DRS - VI - fls. 1105/1116, do ICP).
Ora, se os órgãos hierarquicamente superiores às rés entendiam que o convênio exigia apenas o controle das metas globais, seria de todo absurdo tomar como gravemente culposa a conduta de quem cumpriu o quanto lhe determinavam as chefias.
Frise-se que eventuais flutuações na produção da AHB nada têm de ilícitas.
Em se tratando de metas, é de todo previsível que as unidades hospitalares alcançassem, mês a mês, valores quantitativos inferiores, ou superiores, ao contratado. Em todo caso, receberiam, sempre, o mesmo valor pré-fixado.
Segundo o regulamento técnico do programa de reestruturação e contratualização dos hospitais filantrópicos no SUS, a verba pré-paga seria repassada mediante o cumprimento de metas físicas no âmbito das ações e procedimento de atenção básica e de média complexidade ambulatorial e hospitalar [...]. Para considerar satisfatório o cumprimento das metas físicas relacionadas ao componente fixo da orçamentação, adota-se uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos (fl. 1131, do ICP).
Como se falar em ilicitude, se a regra do jogo já previa a variação dos serviços a serem prestados? E, diante de tal quadro, como imputar às rés Marília e Maria Tereza, sem mais aquela, o dever de suspeitar da variação para mais de uma das modalidades de serviço de saúde, se tal alteração não implica pagamentos a maior, e era prevista pelo próprio sistema de contratualização?

A conclusão, portanto, somente pode ser a de que rés Marília e Maria Tereza não incidiram em negligência ou imperícia graves, a afastar suas responsabilidades por atos de improbidade administrativa.
Ao encontro desta conclusão, denote-se que, perante o Executivo Estadual, sequer foi instaurada sindicância, ou processo administrativo, em face das rés. Nesta senda, a testemunha Vanderley Soares Moya, médico auditor da Secretaria Estadual de Saúde, informou que não era dever do gestor confirmar a veracidade dos informes repassados; que a testemunha disse também que, em razão da forma como os dados eram compilados/processados, não havia como fazer controle algum. [...] que os relatórios da AHB não individualizavam a quantidade de atendimentos prestados pelos profissionais do Buco Maxilo da AHB. [...] que a comissão tinha por atribuição acompanhar o desempenho quantitativo e qualitativo da entidade hospitalar, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no teto da contratualização; que os sistemas de informação somente registram discrepância quanto à prática de procedimentos abaixo do teto estabelecido; que, se tais procedimentos tivessem sido realizados em patamar superior ao teto, essa discrepância não era acusada pelo sistema de informação; que o hospital, em tais hipóteses, receberia pelo procedimento feito tomando por base o teto da contratualização estipulado; que, por essa razão não era incumbência da Comissão fiscalizar tais ocorrências; que o sistema de dados não emitia um relatório para situações como essas; que não havia tetos por especialidades, por tipos de procedimentos; que o teto era global (fl. 4356).
Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes e Mário Hamada.
A responsabilidade da ré Cássia decorre, para o MPF, do fato de que faz parte da Comissão de Acompanhamento das metas físicas quantitativas/qualitativas do Centro de Acompanhamento das metas físicas, subscrevendo, inclusive, as Avaliações das Metas Físicas e Quantitativas da AHB nos anos de 2008 e 2009 (fl. 31).
O réu Mário Hamada, segundo o autor, também foi apontado pelo Departamento Regional de Saúde como membro da Comissão de Acompanhamento das metas físicas quantitativas/qualitativas do Centro de Planejamento e Avaliação (fl. 31).
De início, verifique-se que não há prova, nos autos, sequer, da existência de tal Comissão. A informação de que os réus Mário e Cássia seriam membros da referida estrutura consta, apenas, do ofício de fl. 1115, do ICP.
A falta de criação da Comissão de Acompanhamento, por parte dos superiores dos réus Mário e Cássia, é ilegalidade reconhecida pela auditoria do DENASUS.
É duvidosa, portanto, a existência de liame jurídico que vinculasse os réus Cássia e Mário à obrigação específica de procederam ao controle das metas quantitativas do convênio firmado perante a AHB.
Ainda que assim não fosse, denote-se não haver prova, nos autos, de que os réus Cássia e Mário tivessem incidido em comportamento culposo de natureza grave.
Para tal fim, deveria a parte autora ter demonstrado que os referidos réus tinham conhecimento direto da produção levada a efeito pelo réu Marcelo Saab ou, ao menos, do faturamento gerado no setor de bucomaxiolofacial, da AHB.
Prova neste sentido, vênias todas, não se encontra nos autos.
Ao contrário, e como já dito, o que se retira dos elementos probatórios é o controle das metas globais de faturamento do Hospital de Base (ofício do DRS - VI, às fls. 1105/1116, do ICP), as quais, diga-se, sempre se ativeram ao quanto contratado perante a Secretaria Estadual de Saúde.
Não havendo controle das distintas modalidades de serviços de saúde, é impossível afirmar que os réus Mário e Cássia tivessem conhecimento do aumento do quantitativo do setor de bucomaxilofacial.
Registre-se, também, que o mero incremento do serviço, em determinado setor, não é prova da ocorrência de desvios, pois tais flutuações, como dantes referido, são da natureza do próprio acordo entabulado entre o hospital e o órgão estadual de saúde.
Em relação a Cássia e Mário, perante o Executivo Estadual, também não foi instaurada sindicância, ou processo administrativo. Repise-se o que declarou a testemunha Vanderley Soares Moya, médico auditor da Secretaria Estadual de Saúde: não era dever do gestor confirmar a veracidade dos informes repassados; que a testemunha disse também que, em razão da forma como os dados eram compilados/processados, não havia como fazer controle algum. [...] que os relatórios da AHB não individualizavam a quantidade de atendimentos prestados pelos profissionais do Buco Maxilo da AHB. [...] que a comissão tinha por atribuição acompanhar o desempenho quantitativo e qualitativo da entidade hospitalar, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no teto da contratualização; que os sistemas de informação somente registram discrepância quanto à prática de procedimentos abaixo do teto estabelecido; que, se tais procedimentos tivessem sido realizados em patamar superior ao teto, essa discrepância não era acusada pelo sistema de informação; que o hospital, em tais hipóteses, receberia pelo procedimento feito tomando por base o teto da contratualização estipulado; que, por essa razão não era incumbência da Comissão fiscalizar tais ocorrências; que o sistema de dados não emitia um relatório para situações como essas; que não havia tetos por especialidades, por tipos de procedimentos; que o teto era global (fl. 4356).
Afasta-se, assim, qualquer responsabilidade dos servidores do DRS - VI, por atos de improbidade administrativa
Da tipificação dos ilícitos.
Marcelo Saab, no período de janeiro de 2007 a outubro de 2009, por meio da falsificação de milhares de fichas de atendimento ambulatorial , recebeu, ilicitamente, da Associação Hospitalar de Bauru, R$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a título de serviços de odontologia, os quais não foram prestados.
Tanto as fraudes, como os recebimentos indevidos, ocorreram em todos os meses do período acima mencionado.
Os valores recebidos pelo réu Marcelo, por sua vez, haviam sido repassados à AHB por meio de convênio entabulado perante a secretaria da Saúde paulista, e tiveram por origem o Fundo Nacional de Saúde.
As fraudes e os desvios dos recursos somente ocorreram em virtude de o réu Joseph Georges Saab fornecer as condições necessárias para que seu filho fraudasse milhares de FAA´s, e recebesse os mais de R$ 420.000,00, desviados do SUS.
Como dito anteriormente, sem a proteção de Joseph, seria impossível que outro profissional falsificasse milhares de documentos, simulando atendimentos inexistentes, para receber quantias dezenas de vezes superiores aos demais colegas, os quais possuíam a mesma carga de trabalho - e isso por, no mínimo, dois anos e dez meses.
Tais eventos criminosos somente sucederam em razão de o acusado Joseph ter se valido da proeminência que a função de presidente lhe outorgava, pois era o detentor do poder de controle de toda a administração do Hospital de Base.
Para que a empreita criminosa lograsse êxito, os réus contaram com o suporte do superintendente Vladmir Scarp e do conselheiro Célio Parisi, os quais, além de deixar de tomar as medidas que suas funções lhes impunham, agiram para impedir que os malfeitos fossem revelados, com o que, o delito pode continuar a ser praticado, mês após mês, até a ação policial do dia 29 de outubro de 2009.
O desvio dos recursos, facilitado pelas fraudes, causou prejuízo de mais de R$ 426.000,00, ao Sistema Único de Saúde, pois as referidas verbas deixaram de ser utilizadas para o fim a que se destinavam, qual seja, a prestação de serviços de atendimento à saúde.
Trata-se, assim, de atos de improbidade tipificados no artigo 10, da Lei n.º 8.429/92 - ações e omissões dolosas, que ensejaram desvio dos bens ou haveres dos recursos do Fundo Nacional de Saúde -, e também, em seu inciso I, posto terem os réus concorrido para a incorporação ao patrimônio de Marcelo Saab, de valores integrantes do acervo patrimonial da União (FNS).
Das penalidades.
Marcelo Saab.
O réu Marcelo foi quem falsificou milhares de documentos públicos, para o efeito de se beneficiar, patrimonialmente, dos mais de R$ 426.000,00, desviados do SUS.
É certa sua obrigação de ressarcir, integralmente, o dano causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma do artigo 12, inciso II, da LIA.
Já tendo o réu se desligado de suas funções, perante o Hospital de Base, não incide a pena de perda da função pública.
Considero graves os atos de improbidade praticados pelo réu Marcelo. A falsificação e o desvio configuram hipóteses de crimes de falso e de peculato, e foram executados aos milhares. A natureza da verba desviada - recursos do SUS - também revela reprovabilidade acentuada. Há que se registrar que a AHB, após os eventos ilícitos, veio a encerrar suas atividades .
Não tenho por suficiente, assim, a mera condenação ao ressarcimento, sendo de todo razoável, ainda, que o réu Marcelo Saab veja seus direitos políticos suspensos por seis anos e meio, além de ter que pagar multa civil que arbitro em duas vezes o valor do dano, e ficar impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Joseph Saab.
O réu Joseph, como dirigente máximo da AHB, foi quem forneceu os meios para que o seu próprio filho falsificasse milhares de FAA´s, e desviasse os mais de R$ 426.000,00, do SUS.
É certa sua obrigação de ressarcir, integralmente, o dano causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma do artigo 12, inciso II, da LIA.
O réu organizou, orquestrou a ação dos réus Célio e Vladmir, inclusive participando do crime de subtração de documentos.
Já tendo o réu se desligado de suas funções, perante o Hospital de Base, não incide a pena de perda da função pública.
Considero graves os atos de improbidade praticados pelo réu Joseph. A falsificação e o desvio configuram hipóteses de crimes de falso e de peculato, e foram executados aos milhares. Também buscou o acusado subtrair as FAA´s, para impedir as investigações. A natureza da verba desviada - recursos do SUS - também revela reprovabilidade acentuada. Como dito, a AHB, após os eventos ilícitos, veio a encerrar suas atividades.
Não tenho por suficiente, assim, a mera condenação ao ressarcimento, sendo de todo razoável, ainda, que o réu Joseph Saab veja seus direitos políticos suspensos por sete anos, além de ter que pagar multa civil que arbitro em duas vezes o valor do dano, e ficar impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Célio Parisi.
O réu Célio concorreu para a prática dos atos de improbidade, ao buscar impedir - por ação e omissão - que os desmandos viessem a conhecimento público.
Todavia, ao acusado Célio somente podem ser imputados os ilícitos ocorridos a contar de março de 2009, momento em que o conhecimento dos desvios e das fraudes pode ser afirmado em juízo de certeza , posto inexistirem elementos de prova do conhecimento dos desvios, pelo réu Célio, em momento anterior.
É certa sua obrigação de ressarcir, em parte, o dano causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma do artigo 12, inciso II, da LIA.
Já tendo o réu se desligado de suas funções, perante o Hospital de Base, não incide a pena de perda da função pública.
Considero relativamente graves os atos de improbidade praticados pelo réu Célio, pois tinha ciência de que a falsificação e o desvio configuravam hipóteses de crimes de falso e de peculato, e foram executados aos milhares. A natureza da verba desviada - recursos do SUS - também revela reprovabilidade acentuada. Há que se registrar, vez outra, que a AHB, após os eventos ilícitos, veio a encerrar suas atividades.
Não tenho por suficiente, assim, a mera condenação ao ressarcimento, sendo de todo razoável, ainda, que o réu Célio Parisi veja seus direitos políticos suspensos por cinco anos, além de ter que pagar multa civil que arbitro em uma vez o valor do dano, e ficar impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Vladmir Scarp.
O réu Vladmir concorreu para a prática dos atos de improbidade, ao buscar impedir - por ação e omissão - que os desmandos viessem a conhecimento público.
Todavia, ao acusado Vladmir somente podem ser imputados os ilícitos ocorridos a contar de março de 2009, momento em que, como já referido, o conhecimento dos desvios e das fraudes pode ser afirmado em juízo de certeza, posto inexistirem elementos de prova do conhecimento dos desvios, pelo réu Vladmir, em momento anterior.
É certa sua obrigação de ressarcir, em parte, o dano causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma do artigo 12, inciso II, da LIA.
Já tendo o réu se desligado de suas funções, perante o Hospital de Base, não incide a pena de perda da função pública.
Considero relativamente graves os atos de improbidade praticados pelo réu Vladmir, pois tinha ciência de que a falsificação e o desvio configuravam hipóteses de crimes de falso e de peculato, e foram executados aos milhares. A natureza da verba desviada - recursos do SUS - também revela reprovabilidade acentuada. Há que se registrar, derradeiramente, que a AHB, após os eventos ilícitos, veio a encerrar suas atividades.
Não tenho por suficiente, assim, a mera condenação ao ressarcimento, sendo de todo razoável, ainda, que o réu Vladmir Scarp veja seus direitos políticos suspensos por cinco anos, além de ter que pagar multa civil que arbitro em uma vez o valor do dano, e ficar impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, julgo procedente o pedido ministerial, para condenar JOSEPH GEORGES SAAB, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.612.248-87, com RG n.º 7.659.337-SSP/SP, nascido em 06/01/1946, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010 , somada ao pagamento de multa civil, que arbitro em duas vezes o valor do dano. Suspendo seus direitos políticos por sete anos, ficando o réu, ainda, impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Condeno o réu MARCELO SAAB, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.021.248-28, com RG nº 28.419.818-SSP/SP, nascido em 21/03/1979, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de R$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, que arbitro em duas vezes o valor do dano. Suspendo seus direitos políticos por seis anos e meio, ficando o réu, ainda, impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Condeno o réu CÉLIO PARISI, brasileiro, amasiado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.230.478-53, com RG nº 5.018.835-SSP-SP, nascido em 25/07/1948, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde as quantias desviadas pelo acusado Marcelo entre março e outubro de 2009, conforme auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801, valores estes atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, que arbitro em uma vez o valor do dano para o qual concorreu o réu. Suspendo seus direitos políticos por cinco anos, ficando o réu, ainda, impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Condeno o réu VLADMIR SCARP, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.945.268-36, com RG nº 8.974.052-SSP/SP, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde as quantias desviadas pelo acusado Marcelo entre março e outubro de 2009, conforme auditoria realizada pelo DENASUS de n.º 11.801, valores estes atualizados pela variação da taxa SELIC, desde 1º de janeiro de 2010, somada ao pagamento de multa civil, que arbitro em uma vez o valor do dano para o qual concorreu o réu. Suspendo seus direitos políticos por cinco anos, ficando o réu, ainda, impedido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Julgo improcedente o pedido ministerial em face dos réus SAMUEL FORTUNATO, DEIVIS MANUEL GONÇALVES, ANTONIO CARLOS CATHARIM, MÁRIO HAMADA, CÁSSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES, MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO e MARÍLIA MARTINS IKEZIRI.
Submeto a sentença, no que improcedente o pedido autoral, a reexame necessário .
Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus JOSEPH GEORGES SAAB, MARCELO SAAB, CÉLIO PARISI e VLADMIR SCARP no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa.
Sem condenação em honorários .
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.NOTAS DE RODAPÉ Juntado às fls. 15, e seguintes, do Inquérito Civil Público. Convênios e termo aditivo que regiam as obrigações assumidas, reciprocamente, entre a AHB e o Estado de São Paulo, pertinentes ao atendimento, pela Associação, de pacientes do Sistema Único de Saúde, na data dos fatos descritos na denúncia. As transcrições que se farão dos depoimentos das testemunhas e dos réus têm por base a apreensão que este juiz teve, pessoalmente, dos depoimentos, após assisti-los, tomando-se notas do que se considerou relevante para a apuração da matéria fática. Não há correspondência literal, assim, entre o gravado e o ora registrado na sentença. Depoimentos colhidos na ação penal foram recebidos neste feito, como prova emprestada, após expressa concordância das partes. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:[...]VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:[...]III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (a) - o volume de documentos, alvo de eventual busca e apreensão, é de proporção acentuada, o que pode ocasionar dificuldades operacionais seja para a efetiva apreensão da prova, seja para o seu transporte e armazenamento, seja para a análise do material coletado, portanto, gerando atrasos na apuração dos fatos e indicação dos agentes responsáveis, com a possibilidade, inclusive, do sumiço de outras evidências; (b) - qualquer iniciativa que seja tomada no sentido de averiguar previamente a veracidade da situação acima descrita pode alertar as pessoas envolvidas, comprometendo a apuração dos fatos;(c) - tendo a gestão, objeto de averiguação, sido encerrada recentemente, é possível que os agentes envolvidos estejam mantendo, no momento presente, portanto, em tempo real, comunicação uns com os outros a respeito da mudança ocorrida. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. [...](Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Requerimentos feitos após diligências, autorizadas por este juízo, de quebra de sigilo telefônico dos réus, bem como, de busca e apreensão de documentos, tais como prontuários de pacientes e fichas de atendimento ambulatorial. Juntado por meio de três apensos, aos presentes autos. Não será objeto de julgamento a constatação de n.º 200036 (pg. 12, da auditoria n.º 11801), pois cuida de divergências entre os valores lançados em Relatórios de Repasses Médico-Analíticos - RRMA, e os Recibos de Pagamentos feitos ao réu Marcelo Saab, por meio da empresa Odontofis. Observe-se que tais fatos não se relacionam à falsificação de FAA´s, escapando à descrição da imputação da responsabilidade criminal descrita na denúncia. Anexo 8, da auditoria n.º 11801. Art. 373. O ônus da prova incumbe:[...]II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aos 09 de setembro de 2009, às 11h08min, Célio conversa, por telefone, com Marcelo Saab. A transcrição abaixo pertence à degravação de índice n.º índice 16061250:CÉLIO diz que vai dar uma sugestão do que MARCELO deve fazer, deve dizer a ele, se ele perguntar, os valores de salário normal, que pergunte a ele que mês ele quer saber, porque não sabe de cabeça ... [...] CÉLIO diz que se MARCELO puder sair pela tangente, que se ele perguntar o mês ... MARCELO diz que não sabe de cabeça, só sabe o último mês ... CÉLIO diz que é pra falar que já teve mês que recebeu x, outro y, que trabalha dia e noite, que vai lá quando é chamado, que ele é encontrado com facilidade, é solteiro, está sempre a disposição de madrugada, noite, domingo, sábado, não tem preocupação de vir e horário que o atrapalha, que em qualquer horário vai, que em caso de acidente 90% é ele quem faz (atende) ... MARCELO diz que conversou com o TIAGO ontem e ele falou isso mesmo, que se eles não perguntarem quanto ele ganha, não diz, que se perguntarem se todos os pacientes foram atendidos, ele responde que foi, se perguntarem quanto os outros ganham, que ele não sabe. Conforme o constante dos Anexos 9A e 9B, da auditoria n.º 11801. Na reunião do conselho administrativo do dia 18 de março de 2009, a conselheira Ivanilda apresentou denúncias sobre irregularidades na AHB, inclusive quanto à disparidade de vencimentos de Marcelo Saab, conforme consta da ata da reunião juntada às fls. 416/417. Embora na ata não conste o nome de Marcelo Saab, durante as oitivas das testemunhas e dos réus restou incontroverso que Ivanilda referiu-se, quando da reunião, expressamente a Marcelo Saab. Tal se comprova pelo fato de, na sequência, terem sido tomadas providências para apurar os pagamentos a Marcelo. Nos termos do artigo 18, 1º, inciso II, do estatuto da AHB, ao presidente da diretoria administrativa competia representar a Associação, ativa e passivamente, inclusive em juízo ou fora dele. V.g., sobre os próprios réus Vladmir Scarp e Samuel Fortunato. Como dito, na reunião do conselho administrativo do dia 18 de março de 2009, a conselheira Ivanilda apresentou denúncias sobre irregularidades na AHB, inclusive quanto à disparidade de vencimentos de Marcelo Saab, conforme consta da ata da reunião juntada à fl. 416/417. Embora na ata não conste o nome de Marcelo Saab, durante as oitivas das testemunhas e dos réus restou incontroverso que Ivanilda referiu-se, quando da reunião, expressamente a Marcelo Saab. Tal se comprova pelo fato de, na sequência, terem sido tomadas providências para apurar os pagamentos a Marcelo. A reunião fora marcada, extraordinariamente, para analisar as denúncias apresentadas perante o conselho, no dia 18 de março de 2009. Na mesma conversa, Joseph e Célio tratam do que aconteceria em seguida, quando apresentassem documentos:CÉLIO - Agora cê tem que conversar o conselho fiscal pra que eles fiquem, e apurem e aí você mostra a contabilidade, eles vão olhar, não vão achar outras coisas, vão dizer que ele, que ele não tem, não tem indício de que esteja incorreto entendeu? Se disser isso aí! E sobre os 16 milhões também eles, o conselho fiscal é que vai olhá!JOSEPH - Bom! Quanto a, isso aí não tem problema! Esta era expectativa do próprio réu Antônio Carlos Catharim, um dos três membros do conselho fiscal. Em conversa com Célio Parisi, Catharim afirma:16 de setembro de 2009, às 17h32min - índice 16098237 CATHARIM - Sabe o que vai, sabe o que, o que vai, eu acho que vai ocorrer no caso do menino aí?CÉLIO - Hum!CATHARIM - Vai ocorrer o seguinte, é, nós vamo chegá a conclusão, ou, ou essas fichas, esses arquivos, vai estraviá, não vai ser apresentado pra nóis, ou eles vão apresentar e vai tá tudo certinho, que eles não vão apresentá uma coisa que tá irregular, se eles apresentá, se eles apresentá e tivé tudo certinho, as fichas, os faturamento, tudo certinho, que que nós vamo ter que fazer, nós vamo ter que informar que o hospital não foi lesado em nada e que quanto se houve ou não... O fato de ter constado das interceptações telefônicas que, à tarde, antes da reunião do dia 07 de julho de 2009, o acusado Célio se reuniu com outros conselheiros - além dos médicos - a fim de acertarem a votação a ser feita na reunião, indica a possibilidade de outros conselheiros também terem atuado, dolosamente, para impedir as apurações. Denote-se que, no interrogatório que prestou a este juízo, o réu Marcelo valeu-se das mesmas respostas evasivas que foram sugeridas, então, pelo réu Célio - Marcelo chega ao ponto de declarar que desconhece o objeto da denúncia. Quando do início das investigações, Deivis já havia se desligado da AHB. Por exemplo:07 de julho de 2009, às 20h44min - Índice 15494616 - VLADMIR X CÉLIO CÉLIO - Agora precisava dá um, precisava você e o, e o, e o ZÉ dar uma prensa no CATHARIM pra ele continuar no conselho e olhar né! Porque senão vai por 3 inimigo do ZÉ lá e ele vai levar a maior tinta hem!VLADMIR - É pelo menos o cara, o CATHARIM é chato, mas não vai, bom na verdade o CATHARIM vai apoia, precisava ficar o PAULISTA e mais um e o CATHARIM acabou! Apura lá, olha lá os documento e acabou, encerrou o assunto né! São inúmeros os diálogos transcritos, no índice, que levantam suspeitas sobre Catharim. Dentre estes, avulta o seguinte:CATHARIM -...fácil, não pode ser uma falcatrua fácil de pegar né? tem que ser uma coisa bem feitaCÉLIO - risos, tem que ser uma falcatrua bem feita e não mal feita....risos...CATHARIM - É falcatrua bem feita, não eu digo assim, as vezes, viu?, as vezes não é falcatrua, as vezes o cara fala vai devolver dinheiro, aí nóis podemo... Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] KFOURI NETO, Miguel. Graus da culpa e redução equitativa da indenização. Revista dos Tribunais | vol. 839/2005 | p. 47 - 68 | Set / 2005. Identificadas nos Anexos 9A e 9B, da Auditoria n.º 11801, do DENASUS. http://www.jcnet.com.br/Geral/2013/06/justica-decreta-dissolucao-da-ahb.html A reunião do conselho administrativo do dia 18 de março de 2009, a conselheira Ivanilda apresentou denúncias sobre irregularidades na AHB, inclusive quanto à disparidade de vencimentos de Marcelo Saab. Embora na ata não conste o nome de Marcelo Saab, durante as oitivas das testemunhas e dos réus restou incontroverso que Ivanilda referiu-se, quando da reunião, expressamente a Marcelo Saab. Tal se comprova pelo fato de, na sequência, terem sido tomadas providências para apurar os pagamentos a Marcelo. Artigo 398, do CC de 2002. [...] é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Além disso, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009) [...].(REsp 1733729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018). [...] A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública (g.n.) [...](AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000610-37.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON SERGIO CORREA, LUSIA DE FATIMA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711, THAINAN FERREGUTI - SP227074
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711, THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: GISELE DO NASCIMENTO RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAGNER CHAVES DE SOUSA - SP350819

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que substabelecimento ID 12913977 não faz menção à autora LUSIA DE FATIMA BATISTA (vide procuração de fl. 137), permanece a advogada THAINAN FERREGUTI representando-a processualmente, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de exclusão de seu nome do sistema processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte cerca da regularidade da representação processual.

Escoado o prazo, remetam-se os autos à superior instância para julgamento da apelação interposta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

DESPACHO

Vistos.

ID 13387987: Analisando os autos verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado GUSTAVO GONCALVES GOMES, razão pela qual não tem validade o substabelecimento apresentado.

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento outorgado por um dos advogados constantes da procuração que acompanha a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação exarada na decisão que concedeu o pedido liminar, ID 10594041, providenciando a adequação do valor atribuído à causa, compatível com o proveito econômico postulado e juntada da guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria a inclusão de advogado constante da procuração ID 7276133 na autuação do processo, a fim de que seja intimado acerca da presente deliberação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)
Vistos em inspeção. Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 619, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa, a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados;2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Acusado (Condenado);3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);4) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao Condenado a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal;5) À Contadoria para liquidação da pena de multa, e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal, e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento:6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA;6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;7) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 11285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

1) despacho de fl. 869: Ao SEDI, para que se proceda a inclusao do nome do indiciado Agenor Leite Gonçalves (fl. 220, 224 e 245), assim como a exclusão conforme determinado à fl. 258.
Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 862).
2) despacho de fl. 862: Diante do Acórdão de fls. 858/858 verso, que extinguiu a punibilidade do Réu Reinaldo Caram, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, 117, I, todos do CP c/c/ artigo 561, CPP, com trânsito em julgado à fl. 861, comuniquem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao Réu.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Int.Publique-se.

Expediente Nº 11286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
Intime-se o Réu Paulo César Alves, por edital, com prazo de dez dias, para que pague o valor da multa-penal e das custas processuais, conforme cálculo da Contadoria.Expeça-se carta precatória para que o Réu Amando Jorge Martins pague, no prazo de 10 dias, o valor da multa penal e das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria.No caso de não serem pagos o valor da multa e das custas pelos Réus, oficie-se à Fazenda Nacional para que inscrevam, em Dívida Ativa da União, os respectivos valores. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001318-75.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)
S E N T E N Ç AExtrato: Ação penal - Um réu - Contrabando - Cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, todos de fabricação paraguaia - 16.344 maços, no valor de R$ 81.720,00 - R$ 116.822,42 em tributos evadidos - Confissão - Procedência da pretensão estatal punitivaRÉU PRESOSentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001318-75.2018.403.6108Autora : Justiça PúblicaRéu : Rogério Gonçalves SimãoVistos etc.Trata-se de ação penal, pública e incondicionada, pela qual o Ministério Público Federal, em 02/10/2018, denunciou ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por ter sido flagrado, por Policiais Militares Rodoviários, no dia 28/09/2018, na cidade de Agudos/SP, no veículo que conduzia, um GM/Vectra, placa EDA 0735, transportando 26 (vinte e seis) caixas com um total de 1.300 (mil e trezentos) maços de cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, todos de fabricação paraguaia. (Este Juízo destaca a quantidade de fumígenos indicada na exordial contém notório erro material, à luz dos documentos constantes a fls. 28 e 92, adiante mencionados).Realizada, em 01/10/2018, audiência de custódia, nos autos do flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 97/100), na qual a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. O órgão acusador, na vestibular, ressaltou ainda o denunciado adota habitualidade criminosa, mais especificamente na conduta de importar mercadorias estrangeiras proibidas ou sem pagamento dos tributos devidos, conforme demonstram as telas de consulta do site da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda (Comprot) - juntadas a fls. 62/69, a demonstrarem existem 07 (sete) procedimentos fiscais instaurados em face do denunciado, pela Receita Federal, nos anos de 2012, 2014, 2016 e 2018, todos relativos à apreensão de bens irregularmente importados e multas aduaneiras. Respondeu ainda a outra ação penal, processo n.º 5011533-71.2014.4.04.7002/PR, do r. Juízo da Quarta Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, no qual condenado fora, aos 18/05/2015, pelo crime de contrabando/descaminho, ocorrido em 01/08/2012. Além disso, é investigado em inquérito da Polícia Federal em Bauru/SP, n.º 0473/2018 (fls. 32/41), em razão de ter sido surpreendido, aos 17/09/2018, pelos Policiais Militares Rodoviários Wallace Gama Santos, Saraiva (Cabo) e Silvério (Sargento), transportando grande quantidade de cigarros em um furgão Fiat/Fiorino, cor prata, placas AIF 4404, na Rodovia SP 225, Km 252 (sentido Ourinhos/SP-Bauru/SP), portando Carteira Nacional de Habilitação cassada.Ao final da exordial acusatória, pugnou o MPF, quando da prolação de sentença condenatória, pela observância do que preceitua o art. 91 , I, II, b, 1º e 2º, CPB, c/c art. 387 , IV, CPP, além da decretação da inabilitação para dirigir veículo, na forma do art. 92, III, CPB.Na peça deflagradora da ação penal, arroladas foram três testemunhas, fls. 58-verso.A exordial teve por base os autos do flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 02/131), tanto quanto no inquérito policial n.º 0509/2018, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, fls. 02/52, destaque especial para a discriminação das mercadorias apreendidas, de fls. 28, onde constam 15.824 maços de cigarro da marca Eight, 60 maços da marca TE e 460 da marca San Marino (totalizando, evidentemente, 16.344 maços).A denúncia foi recebida em 02/10/2018, fls. 70.Em 09/11/2018, foram juntadas aos autos cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e do seu respectivo Demonstrativo Presumido de Tributo. No Auto de Apreensão com Apreensão de Cigarros n.º 0810300-85289/2018, elaborado pela Delegacia da Receita Federal, em 30/10/2018, a quantidade apreendida foi confirmada, 16.344 maços, no valor de R$ 81.720,00, fls. 92. Calculou, também, a Receita Federal o montante de R$ 116.822,42, fls. 94, em tributos evadidos.Citado, em 09/10/2018, fls. 82/83, o réu deixou de apresentar resposta à acusação por meio de seus Advogados constituídos, razão pela qual lhe foi nomeado, a fls. 70, e, posteriormente, intimado o Defensor dativo, Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, que, por sua vez, aceitou a nomeação, fls. 119, tendo ofertado a resposta em 14/11/2018, fls. 124/127.Aduziu a Defesa a inépcia da inicial acusatória, asseverando ser requisito essencial à denúncia a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, tendo concluído não haver prova da atividade mercantil ou industrial do denunciado. Arrolou os mesmos três testigos indicados na vestibular, fls. 127.Aos 19/11/2018, apreciados foram os autos n.º 0001513-60.2018.4.03.6108, de exceção de incompetência, aduzida pelo réu, fixando-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal, fls. 12/16.Não vislumbrada a hipótese de absolvição sumária, porquanto não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na exordial, reputou necessário este Juízo o prosseguimento do feito, para a fase instrutória, fls. 143.Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) restou acostado a fls. 197/207.Aos 19/12/2018, em audiência de instrução, fls. 210/218, compareceu o constituído Defensor do réu, Dr. Vinícius José Cicognini, OAB/PR 69.864, tendo juntado instrumento de Procuração, a fls. 219. Na ocasião, ouvidas foram as testemunhas arroladas e restou interrogado o réu.Não tendo havido requerimento de diligências, art. 402, CPP, na mesma sessão, foram apresentados os memoriais finais, nos seguintes termos :Pelo MPF - A acusação é procedente. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelos depoimentos testemunhais dos Policiais Militares, responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado, no dia 28.09.2018, quando transportava, trazia consigo, no veículo GM/Vectra, placas EDA-0735, grande quantidade de cigarros de fabricação estrangeira (26 caixas com 1300 pacotes - fl.09) e de entrada proibida no País, importados clandestinamente para uso em atividade comercial. Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal em Bauru, que contabilizou 25.500 maços de cigarros, das marcas San Marino, TE e Eight, avaliados em R$ 127.500,00 (fls. 107/109). Os tributos que seriam sonegados com a prática delituosa foram estimados em R$ 127.920,06 (fl. 111)....(Este Juízo, mais uma vez, destaca a quantidade de fumígenos e o valor indicados pelo MPF contêm erro material, visto que os documentos mencionados, de fls. 107/109, dizem respeito à apreensão anterior, ocorrida em 17/09/2018, quando o acusado dirigia o veículo FIAT/Fiorino, fato também apontado na exordial, porém não em julgamento neste feito)....O Acusado, que conduzia o veículo aqui já citado, carregado com maços de cigarros, no momento em que abordado pelos Policiais Militares empreendeu fuga, colocando em risco outros cidadãos que trafegavam no local (fato confirmado pelos depoimentos testemunhais em Juízo). Identificou-se que o veículo utilizado para a prática delituosa estava equipado com rádio transceptor (o que é comum em tal tipo de crime, meio pelo qual os envolvidos na prática delitiva se comunicam entre si), rádio esse instalado de forma oculta, no painel, conforme laudo elaborado pela Polícia Federal (fls. 200 e 204/205). Todavia, o acusado disse não saber que o veículo contava com tal instalação. Os Policiais Militares testemunhas também não conseguiram visualizar tal rádio transceptor no momento do flagrante. De modo que com relação a tal aspecto não há prova suficiente que indique o crime do art. 183, da Lei nº 9.472/97 (telecomunicação clandestina). No mais, tem-se que o Acusado estava sendo remunerado para realizar tal transporte, conforme declarou inclusive aos Policiais Militares que realizaram sua prisão (conforme depoimentos testemunhais em Juízo). Contudo, em seu interrogatório em Juízo, não quis o acusado identificar as pessoas que o contrataram para tal transporte, conduta colhida pelo crime de contrabando. Acrescente-se ainda que o veículo estava sem os bancos traseiros, para facilitar o transporte dos cigarros, bem como que o acusado labora em habitualidade criminosa, já que por outras seis vezes, entre o ano de 2012 até o momento, teve contra si apreensões de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, pela Receita Federal (fls. 62/69 e 92/105), sendo certo que responde a outras duas acusações criminais, além do presente feito (fls. 32/41 e 59). Assim, pugna-se pela procedência da acusação, com a condenação do acusado nos termos da denúncia, inclusive a decretação da inabilitação para dirigir veículo, na forma do art. 92, III, do Código Penal e, ainda, a consideração das circunstâncias aqui destacadas na fixação da pena, na forma do art. 59, do Código Penal. Por fim requer-se seja decretada a pena de perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas, do veículo utilizado na pratica delituosa e também do rádio transceptor que nele estava instalado de forma oculta. Contudo, considerando o que já pontuado anteriormente, relativamente ao delito de telecomunicação clandestina fica requerido o arquivamento, ante o princípio do in dubio pro reo.Pela Defesa -Pugna a Defesa pela absolvição do Acusado, em especial ao crime previsto no artigo 187 da lei número 9.472/97 (lei das telecomunicações) e isso porque conforme manifestação do Ilustríssimo Membro do Ministério Público Federal e depoimento dos Policiais prestados em Juízo sequer foram identificados batedores ou qualquer outra pessoa envolvida na ação delituosa. Também em atenção ao laudo juntado as fls. 204, nota-se que o rádio descrito sequer conta com sistema de PTT, o que é necessário para seu uso e funcionalidade. No que tange ao acompanhamento descrito nos depoimentos apresentados, também verificamos que este aconteceu às 05h40min (conforme auto de apresentação e apresentação as fls. 11), e de acordo com o depoimento do Acusado por apenas 2 (dois) quilômetros, em perímetro urbano, sendo que, sequer havia pessoas nas ruas, as quais poderiam ter submetidas a risco pelo acompanhamento do Réu, no momento de sua abordagem. Em caso de condenação, o que se admite apenas por amor ao argumento, pugna pela soltura do acusado e seu direito constitucional de recorrer em liberdade, uma vez que este não representa risco para a sociedade e reside na mesma residência desde seu nascimento, não tendo objetivo de se evadir ou obstruir o cumprimento de sua pena.Pelo Juízo restou deliberado -Arquivado o investigatório no que cuide do aqui antes abordado rádio, face ao processado. Por outro lado, diante da oferta de finais alegações por ambos os polos, concluso o feito, em prosseguimento. Arbitrados os honorários do Defensor Dativo que atuou nos autos no valor correspondente a metade do valor máximo previsto na vigente tabela da assistência judiciária, para oportuna expedição pagadora.Certidão de antecedentes a fls. 79/80.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Vênias todas à Defesa, em sua arguição de inépcia da inicial acusatória, ao querer que o Parquet provasse a atividade mercantil ou industrial do denunciado, fls. 125/126. Ora, os elementos ao feito trazidos são suficientes a extraírem transportava o réu, ilegalmente, grande quantidade de cigarros, em um veículo GM/Vectra. Ao depois, durante a instrução processual, especificaram-se a exata quantidade dos fumígenos (16.344 maços), fls. 92, o valor tributário evadido (R$ 116.822,42), fls. 94, e o fato de que, no veículo utilizado para a prática delituosa, foram retirados os assentos dos bancos dianteiro direito e traseiro, tendo o GM/Vectra apenas capacidade para uma pessoa, qual seja, o motorista (Laudo 400/2018 - UTEC /DPF/MII/SP), fls. 200.Ou seja, ante tais elementos, despicienda qualquer outra prova de atividade mercantil, pois nada crível que o montante transportado seria para consumo próprio, restando sem a mais mínima plausibilidade a tese defensiva, por patente.Superada dita angulação, adentra-se ao meritório exame.Quanto ao delito em questão, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos de Prisão em Flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 02/131), tanto quanto no inquérito policial n.º 0509/2018, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/52, destaque para o Auto de Apresentação e Apreensão n.º 185/2018, fls. 09/10, bem assim para a Discriminação de Mercadorias, fls. 28/29, e para o r. Laudo de Perícia Criminal Federal, acostado a esta ação penal, a fls. 197/207 (veículos).Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta, notadamente pela confissão do réu, quarto arquivo de fls. 218.A prova oral aos autos colhida foi uníssona para contribuir para o desfecho do quanto aqui apurado. Os Policiais Militares Rodoviários Eder Vieira de Melo e Paulo César Ferreira Graia, que atuaram no flagrante, ouvidos foram no primeiro e segundo arquivos de fls. 218, tendo confirmado os fatos descritos na vestibular. O também Policial Militar Rodoviário Wallace Gama Santos testemunhou, no terceiro arquivo de fls. 218, a ocorrência da semana anterior aos fatos aqui em apuração, também envolvendo transporte de cigarros de origem paraguaia, daquela vez, em veículo Fiat/Fiorino.É dizer, a pretensão punitiva estatal é procedente.Componentes estruturais ao delito de contrabando (art. 334-A caput e inciso IV, CPB), como consagrado, a importação ou exportação de mercadoria proibida, bem como a venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou, de qualquer forma, utilização em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de mercadoria proibida pela lei brasileira.Assim, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu em dita figura delituosa.Dessa forma, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, que claramente praticou o crime de contrabando.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Por sua vez, em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Com referência aos antecedentes, extrai-se o réu respondeu a outra ação penal, perante a E. Subseção Judiciária em Foz do Iguaçu/PR, também pelo delito de contrabando, ocorrido, em 01/08/2012, autos n.º 5011533-71.2014.4.04.7002/PR, fls. 59/61-verso, no qual restou condenado, com trânsito em julgado, ocorrido em 28/03/2016, consoante públicas informações obtidas junto ao site o E. TRF da Quarta Região.A par do feito acima mencionado, está o réu a responder por outra ação criminal, também envolvendo contrabando de cigarros, qual seja, autos n.º 0000050-16.2015.403.6132, perante a E. Primeira Vara Federal, em Avaré/SP, fls. 73, além de estar sendo investigado no IPL 0473/2018- DPF/BRU/SP, em ocorrência lavrada na semana anterior aos fatos aqui em julgamento, ocorrida no dia 17/09/2018, envolvendo transporte de cigarros, em veículo Fiat/Fiorino, fls. 32/41.Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem em decorrência da venda de cigarros contrabandeados.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de qualquer documentação, ante o fato de também ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, em originário montante superior a cento e dezesseis reais, fls. 94.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à

sociedade, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, revelando a despreocupação do agente com a comercialização de produto sem registro no órgão competente e desprovido de autorização estatal a respeito, tendo desafiado a lei e o Judiciário, ao a nada elucidar, apesar de sua confissão, ao formular frase com sujeito indeterminado : conseguiram meu contato e ele me ligou...; além de não esclarecer ao Juízo quem participou da empreitada criminosa : é meio complicado ficar citando nomes aqui..., fls. 218.Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, considerando-se cada um dos 16.344 maços de cigarros de origem estrangeira, há de se fixar, como pena-base, ao réu, para o delito de contrabando (334-A , caput, inciso IV, CPB), a de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB.Por oportuno, incidente ao caso telado a atenuante da confissão, art. 65, III, d, CPB, a resultar em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.Incidente, também, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, CPB, ante a anterior condenação, em Foz do Iguaçu/PR, como antes destacado, a resultar em 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, como apenamento intermediário.Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, constatam-se impresentes tais hipóteses, resultando definitiva a pena intermediária, antes mencionada.À luz do art. 33 , 2º, b, primeira figura, a contrario sensu, do CP, face à prévia condenação nos autos que tramitaram em Foz do Iguaçu/PR, havendo, portanto, reincidência, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB.Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual transportou, ilegalmente, do Estado do Paraná até Bauru/SP, 16.344 maços de cigarros, de origem paraguaia, como confessado, na semana seguinte à anterior apreensão de carregamento de outra expressiva carga de cigarros, daquela vez em uma Fiat/Fiorino, unicamente com o intuito de entregar tal mercadoria, em Jaú/SP, em um posto de gasolina, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior).Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, formulando frase com sujeito indeterminado, como já antes dito, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, mantido o encarceramento de Rogério Gonçalves Simão, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Rogério Gonçalves Simão, qualificação a fls. 58, como incurso no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal, à final pena, de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.Regime inicial fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, à luz do art. 33, 2º, b, primeira figura, a contrario sensu, do CP, face à reincidência.Mantida a situação fática, deverá o aqui condenado continuar em regime fechado, garantindo-se-lhe o direito de recorrer, se assim o desejar, pois prorrogada a prisão.Expeça-se guia de execução provisória, comunicando-se, ao estabelecimento prisional, com urgência.Face aos prejuízos causados ao Estado, pelo réu, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o valor dos tributos sonegados, qual seja, R$ 116.822,42, monetariamente atualizado, fls. 94.Decretado, como efeito da condenação (art. 91 , II, a e b, CPB), o perdimento de todos os bens apreendidos com o acusado, no momento da prisão em flagrante delito.Ao réu Rogério Gonçalves Simão, pelo fato de ter se utilizado de veículo automotor para a prática delituosa, decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92 , III, CP, pelo mesmo período da pena cominada ao crime cometido (quatro anos e cinco meses).Sujeita-se o réu ao pagamento de custas, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 217.Requisite-se o pagamento ao Dativo Defensor, conforme arbitramento de honorários de fls. 214.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF), oficiando-se, outrossim, à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.Remeta-se cópia desta sentença ao E. Juízo da Primeira Vara Federal, em Avaré/SP, para ciência, junto aos autos n.º 0000050-16.2015.403.6132, bem assim à DPF/Bauru, junto ao IPL 0473/2018-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 25 de dezembro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018881-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TARTALIA(SP342600 - NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X IVONE PADILHA KRIECHLE X NILDA ANDRADE PERES(MG125127 - DANILO PERES DE OLIVEIRA) X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12436

INQUERITO POLICIAL
0003741-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003741-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SCHVER(DF031006 - DIOGO SCHVER) X SILVIO SCHVER X MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS X ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Não obstante as informações de fls. 710/728, aguarde-se a comunicação oficial pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.
Após, conclusos.

Expediente Nº 12437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002147-65.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AMARO OLIMPIO DE SOUSA(SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)

Sentença de fls. 151/153 - AMARO OLIMPIO DE SOUSA foi denunciado como incurso no artigo 183 da Lei 9472/91. Narra a denúncia, em síntese, que durante vistoria técnica realizada em 16.12.2014, agentes da ANATEL constataram o funcionamento clandestino da emissora de radiodifusão denominada Rádio ONIX FM, na frequência 102,1 Mhz, nesta cidade, tendo havido a apreensão do transmissor de FM, além de um modem de internet e uma CPU. De acordo com o laudo pericial, a potência do transmissor foi avaliada em 395 watts. Em relação à autoria, as provas obtidas durante a investigação evidenciaram que Amaro era o responsável por operar referida rádio, bem como que já responde a outros processos judiciais por fatos delituosos semelhantes.Recebida a denúncia (fls. 141 e vº), o réu foi citado (fls. 146) e apresentou resposta à acusação às fls. 147/148.Guia de entrada dos bens apreendidos às fls. 143.Decido.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Ainda que tenha havido a apreensão de equipamentos que propiciaram atividades de radiodifusão sonora e que a ausência de autorização da Agência Reguladora (ANATEL) configure um ilícito administrativo, entendo que os fatos descritos na inicial são atípicos na seara criminal.Sem sequer ingressar no campo do amplo direito de manifestação do pensamento e criação, protegidos constitucionalmente e abrigados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal tornou atípico o desenvolvimento de atividades de radiodifusão sonora.Isso porque, segundo consta do artigo 21 da Constituição Federal, os serviços de telecomunicação não mais englobam os serviços de rádiodifusão sonora e de sons e imagem, como acontecia antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 8, de 15.08.1995. Melhor explicitando, antes do advento da EC n.º 8/95 radiodifusão era uma espécie do gênero telecomunicação, como se vê a seguir:Art. 21. Compete à União:...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações:b) ... (GN)O teor do Texto Constitucional é claro, radiodifusão é um dos serviços de telecomunicações como os demais referidos pelo constituinte originário.O novo artigo 21 é totalmente distinto:Art. 21. Compete à União:...XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;Está claro que o legislador constituinte derivado separou os outros meios de comunicação da telefonia, com o objetivo de privatizar esta última, criando uma nova natureza jurídica para o termo telecomunicações.É importante ressaltar que a partir do momento em que a Constituição Federal distingue telecomunicação de radiodifusão, e, não havendo óbice constitucional para que a mudança seja feita por Emenda Constitucional (não é cláusula pétrea), a modificação ingressa no mundo jurídico e produz todos os efeitos de direito, não interessando a intenção primeira do legislador.Por outro lado, o termo técnico telecomunicação pode indicar qualquer processo de divulgação de informações. Mesmo que a lei de 1962 tenha definido o que é telecomunicação (artigo 4o), é possível reduzir a amplitude jurídica do termo para designar somente telefonia. E assim foi feito. Com a redução constitucional do conceito jurídico de telecomunicação, excluindo os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o mesmo deve ser feito no universo infralegal, e, principalmente no direito penal.O artigo 183, da Lei 9.742/97 trata como crime o desenvolvimento clandestino dos serviços de telecomunicação. Ora, com o advento da EC 08/95 o tipo deve ser interpretado como desenvolver clandestinamente serviços de telefonia e outros de telecomunicação que não sejam os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão).Nesse sentido reproduzo excerto da decisão da Dra. Raecler Baldresca: Entretanto, com o advento do Decreto-lei n.º 236/67, houve modificações na Lei n.º 4.117/62, sobretudo no sentido de ampliar o dispositivo criminal e restringir o exercício da liberdade de radiodifusão, o que foi resultado do processo político-militar inaugurado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas.Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão.Assim o Governo militar, pretendendo calar seus adversários, editou o referido Decreto-lei, e desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70.....E considerando o princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penas, ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal.Por fim, ressalte-se que não há nos autos indícios de que efetivamente tenham ocorrido interferências no controle de tráfego aéreo, nos termos do artigo 261, do Código Penal, crime especial em relação aos de telecomunicações, uma vez que trata das interferências em questão, com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada a AMARO OLIMPIO DE SOUSA, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os materiais apreendidos à ANATEL, após o trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis, comunicando que tais bens não interessam ao processo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.
Decisão de fls. 165 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 155, já acompanhado de suas razões (fls. 156/164).Intime-se a defesa do réu da sentença absolutória de fls. 151/153, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X AGOSTINHO TIZZEI FILHO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Intime-se a defesa do réu Leandro Neme Montoro para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Adriano Degaspari, Arlei Espelho e Milton Nocera, não localizadas conforme certidões de fls. 361, 363 E 367, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003156-72.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAMILTON JUNQUEIRA POLO X WHENDER MIJOLER POLO X WHILIE MIJOLER POLO X GERCINO MACIEL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

A testemunha Ismael Camilo Júnior, arrolada pelos réus WHILIE MIJOLER POLO e JAMILTON JUNQUEIRA POLO, não foi localizada no endereço indicado nas respectivas defesas prévias (Rua Frei Alberto Chambert, n. 315, Conjunto Guanabara, Uberaba/MG), sendo constatado que ele reside numa fazenda, em local não determinado, conforme certidão de f. 422.
Consta, ainda, da citada certidão, que referida testemunha foi cientificada da audiência através de comunicação realizada via aplicativo WhatsApp.
É certo se tratar de dever das partes apresentarem dados suficientes para a realização da intimação das testemunhas por si arroladas, ao passo que se presume a eficácia da intimação realizada por meio eletrônico.
Por cautela, contudo, informem os réus WHILIE MIJOLER POLO e JAMILTON JUNQUEIRA POLO, via advogado constituído, em até 48 (quarenta e oito) horas, se a referida testemunha será apresentada na audiência, independentemente de renovação do ato, ou se manifestam interesse seja realizada sua intimação pessoal, hipótese na qual deverão apresentar, no mesmo prazo, o endereço atualizado da testemunha, instruído com mapa/croqui para viabilizar a realização do ato, sob pena de preclusão/desistência.
No silêncio ou informado que será a testemunha apresentada em audiência, aguarde-se-lhe a realização.
Caso apresentado endereço novo, solicite-se ao Juízo deprecado sua intimação, em caráter de urgência, dada a proximidade da audiência.
Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3688

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.
Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.
Fls. 529-530, 553-554 e 556: remetam-se os SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade do apenado MÁRIO CÉSAR ARCHETTI (pelo cumprimento da pena).
Ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO DONIZETE PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, faço a intimação das partes, pelo D.J.E e pelo sistema PJe, do tópico da decisão de fl. 219 dos autos físicos (id. nº 12925342 – pág. 3):

"Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JANE CARLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS, na qual objetiva a parte autora, em caráter de urgência, o deferimento da realização de perícia médica e estudo social e, posteriormente, a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício assistencial (LOAS), desde o requerimento administrativo em 18/09/2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora e sua situação socioeconômica, determino a produção de prova médico-pericial e elaboração de relatório socioeconômico.

Designo o **Dr. Cesar Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

7) A autora depende de assistência permanente de terceiro?

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio para o encargo a assistente social **Silvania de Oliveira Maranha**, a fim de verificar a hipossuficiência financeira da parte autora.

Disporão os Srs. Peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir das datas da realização das perícias, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Considerando que a autora já apresentou quesitos, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega dos laudos, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito**.

Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARMENDES COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios de justiça gratuita.

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por dano moral e devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência para cessar os descontos em seu benefício.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência requerida na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos presentes autos:

a) cópia integral do v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000640-84.2014.403.6113, da certidão de trânsito em julgado e dos atos praticados na fase de execução;

b) cópia da certidão de trânsito em julgado da Ação Revisional nº 0003421-17.2012.403.6318 e dos atos praticados na fase de execução.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR MARANI
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

D E S P A C H O

Diante da manifestação da perita de que o valor arbitrado é inviável, devido à distância e outros fatores (id. nº 10634545), destituo a perita judicial nomeada, Gabriela Marquete Cáris.

Nomeio, em substituição, o perito judicial engenheiro Antônio Monteiro Gomes, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MG nº 34163/D e Conselho Regional de Biologia – 1ª Região nº 1063333/01/-D, com residência à Rua Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001 e endereço eletrônico *engmonteiro@yahoo.com.br*, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para entrega do laudo pericial.

Ficam mantidos os demais tópicos da decisão id. nº 6294108.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se os representantes legais das empresas ativas abaixo descritas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPPs devidamente preenchidos para os períodos indicados abaixo, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. **Caso os laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas das épocas da prestação dos serviços:**

Empresas/períodos:

H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. – período de 04/04/1983 a 15/10/1987 e 06/03/1995 a 24/05/1998;

PIGRAN MONTAGEM DE CALÇADOS LTDA. – período de 11/12/2009 a 30/07/2010;

GRANERO & PIMENTA CALCADOS LTDA-ME – período de 02/08/2010 a 07/12/2011;

VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. – períodos de 21/10/2014 a 05/12/2014 e 12/01/2015 até os dias atuais ou final do vínculo trabalhista.

Restam os representantes legais das empresas acima advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice–Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Havendo suspensão do feito, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Em caso de prosseguimento do feito, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI.– de 26/04/1988 a 22/10/1994;

b) A.L.S OLIVEIRA FRANCA-ME – de 12/03/2001 a 15/12/2001, 01/03/2002 a 12/12/2002 e 03/03/2003 a 07/04/2005;

c) MONTAGEM FRANCA LTDA-ME – de 02/05/2005 a 21/12/2007, 01/02/2008 a 04/12/2008 e 02/02/2009 a 09/12/2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVIS DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para a presente ação (id. 10327045), cabe ao Juízo competente apreciar o requerimento de desistência formulado na petição id. 10765458.

Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme tópico final da decisão id. 10327045, observadas as formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, dê-se vista à parte autora para esclarecer o motivo da formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e os demais bancos privados, pois a hipótese não se trata de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114, do CPC:

> *Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

Verifico, pois, que as relações jurídicas discutidas nos autos são distintas, de modo que os pedidos podem ser formulados de forma autônoma em relação a cada um dos corréus, não havendo, portanto, necessidade de formação obrigatória de litisconsórcio no polo passivo, de modo a atribuir à Justiça Federal o julgamento de todas as lides cumuladas, uma vez que a competência para julgar a lide em relação ao Banco do Brasil S.A. e Banco Alfa de Investimento S.A. é da Justiça Estadual, por se tratarem de instituição financeiras privadas, podendo os mesmos serem demandados em ação própria no juízo competente, sem necessidade de intervenção obrigatória dos demais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em hipótese análoga:

> *"PROCESSUAL CIVIL. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis attractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, § 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida."*
>
> *(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311404 0600453-18.1995.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321 e 330, do novo Código de Processo Civil:

a) emendar a petição inicial, de modo a excluir da lide dos demais litisconsortes, mantendo no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal e, por consequência, adequar a causa de pedir e pedido e o valor da causa ao proveito econômico perseguido.

b) trazer cópias dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e dos demonstrativos de pagamentos de salários das épocas da formação dos contratos, indispensáveis para apreciação do pedido, restando indeferido o pedido de apresentação dos contratos pelo réu, uma vez que o contratante tem acesso aos referidos contratos independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Banco em fornecê-los.

Cumpridos os itens retro, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a suspensão dos débitos em seus contracheques dos valores consignados dos contratos que superar 30 % (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, atribuindo à causa o valor de R$ 40.000,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002515-62.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado(s) da impetrante: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB/SP 194.657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O547FE3ACE.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002924-38.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogado(s) do impetrante: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - OAB/SP 190.205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - OAB/SP 172.977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42EA63FBA.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINALDO SERAFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Serafim** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade exigida para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria computado os períodos reconhecidos judicialmente e nem o período em que prestou serviço militar – período de reservista.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 0003352-48.2013.403.6318 (Id. 10860069).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 10876141).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11535543), defendendo o não cumprimento da carência necessária na data do requerimento administrativo formulado em 09.01.2018. Esclareceu que, no momento do requerimento, o impetrante apresentou a sentença proferida no processo 0003352-48.2013.403.6318, mas não se tratava de decisão transitada em julgado e a averbação não constava em seus sistemas, acrescentando que a intimação para cumprimento dos termos da coisa julgada ocorreu por meio de ofício expedido em 17.08.2018, portanto, posterior ao indeferimento do benefício. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 11619931), ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em acompanhar o feito, requerendo a sua intimação dos atos processuais (Id. 12262594).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 12360702).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o INSS não computou os períodos reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 0003352-48.2013.403.6318 e nem o período em que prestou serviço militar.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que o impetrante completou o requisito da idade (65 anos) em 10.01.2013, consoante documento de identidade anexado aos autos, pois nascido em 10 de janeiro de 1948.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, consoante previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Analisando a planilha de contagem de tempo de sérvio do impetrante, elaborada pelo INSS, foram computados 11 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço e 143 contribuições previdenciárias (Id. 11535546 – pág. 57-58).

No tocante aos períodos que o impetrante alega terem sido reconhecidos judicialmente, quais sejam, de 30.01.1971 a 31.12.1973 e de 11.03.1974 a 30.06.1974, necessárias algumas considerações.

O impetrante juntou, por ocasião do requerimento administrativo, cópia da sentença em que houve o reconhecimento dos períodos referidos (Id 11535546 – pág. 14-18), a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização na qual nega seguimento ao pedido de uniformização formulado pelo requerente e certidão de trânsito em julgado (Id. 11535546- pág. 22-26), nada mencionando na decisão acerca de períodos de trabalho.

Nesse sentido, apesar de constar a certidão de trânsito em julgado da referida decisão, o impetrante não apresentou cópia da decisão/acórdão proferido pela turma recursal, em face do qual houve pedido de uniformização, documento necessário para verificar se a sentença foi mantida ou reformada total/parcialmente, ou seja, se permaneceu a determinação para averbação dos mesmos períodos reconhecidos na sentença e essencial para análise em relação ao pedido de averbação dos lapsos em questão.

Insta ressaltar que a referida decisão/acórdão também não foi juntada ao presente feito juntamente com a inicial.

Acrescento, outrossim, que o INSS somente foi intimado a providenciar a averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da decisão transitada em julgado, através do ofício expedido em 17 de agosto de 2018 (Id. 11535545), momento posterior à decisão que indeferiu o benefício do impetrante.

Importante registrar que no ofício expedido ao INSS consta determinação para averbação do período reconhecido em sentença/acórdão, todavia, não menciona o(s) período(s) reconhecido(s), de modo que permanece a dúvida acerca da manutenção ou reforma da sentença e consequentemente dos períodos por ela reconhecidos, sendo certo que houve o reconhecimento de período(s) e que foi determinado sua averbação, mas não é possível verificar qual(is) período(s).

No tocante ao cômputo do período de prestação de serviço militar, insta ressaltar que o referido lapso é computado como tempo de serviço, consoante disposto pelo artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, todavia, não é computado para fins de carência, considerando a ausência de recolhimentos previdenciários. Ademais, o período de prestação de serviço militar não é suficiente para atingir a carência necessária, considerando que o tempo de efetivo exercício é de 01 mês e 24 dias, nos termos do documento de Id. 10857042 – pág. 05.

O mandado de segurança busca proteger direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano, uma vez que não admite dilação probatória, assim ausente a prova pré-constituída dos fatos alegados não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do benefício.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDE CRIVELARO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEIDE CRIVELARO DOS REIS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA-SP** , por meio da qual a impetrante busca ordem que lhe conceda aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 18.12.1953, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 01.12.2017, pedido de aposentadoria por idade (NB 186.811.496-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o argumento de não cumprimento do período de carência para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Argumenta que a autarquia também desconsiderou os recolhimentos previdenciários vertidos na condição de segurada facultativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 10308657) , ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10863139), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem ainda que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

A liminar foi concedida, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça à parte impetrante (id 11412267).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua manifestação acerca do *meritum causae* (Id. 12561444).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1973, com seu primeiro contrato de trabalho tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido ***(RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido ***(RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).***

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio- doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento ***(ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).***

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". ***(STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).***

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "*até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte autora nasceu em **18.12.1953**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **18.12.2013**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **01.12.2017**, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (Id. 10132762 - Pág. 34-36), na data da DER foi considerada a existência de apenas **136 contribuições**.

No entanto, conforme acima explanado, se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com o intervalo em que foi percebido auxílio-doença (02.09.2010 a 17.05.2017) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Ademais, verifico que durante parte do período em que a impetrante gozou de auxílio-doença, houve recolhimento de contribuições nas competências de novembro de 2010 a outubro de 2014, que constam do CNIS (Id. 10132762 – pág. 32) e não foram computados pelo INSS, totalizando 48 meses de contribuição, que, somadas com as 136 computadas pelo INSS, contaria com 184 contribuições, suficientes para a carência pretendida, ainda que não fosse considerado o período em gozo de benefício.

Insta ressaltar que não há óbice ao cômputo das referidas contribuições, uma vez que o recolhimento como segurado facultativo não pressupõe exercício de atividade laborativa, o que seria incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, requerido em 01.12.2017 (NB 186.811.496-9).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3623

EXECUCAO FISCAL
1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO(SP050971 - JAIR DUTRA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
1. Tendo em vista a certidão supra, acolho as justificativas apresentadas pelo advogado, que, prontamente, empreendeu diligências no sentido de localizar as peças processuais faltantes e esteve pessoalmente em Secretaria, para esclarecer o ocorrido e fornecer ao Juízo as cópias que possuía, não havendo, pois, que se cogitar de má-fé. Cotejando as cópias das peças apresentadas com o trâmite processual e o sistema informatizado, verifico que se tratam das folhas 918 e 919 dos autos e já se encontram encartadas nos seus respectivos lugares, de modo que lhes confiro a validade que as originais teriam e dou por concluída a restauração parcial dos autos, não vislumbrando nenhuma outra providência útil a ser tomada.Intime-se o nobre advogado, Dr. João Fioravante Volpe Neto, do inteiro teor desta decisão.2. Intimem-se as partes para que requeiram o que mais entenderem de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL
1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO
1. Cuida-se de pretensão da empresa executada (fls. 904/905), visando à transferência do valor depositado nesta execução para satisfazer honorários advocatícios sucumbencias executados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1403988-92.1995.403.6113, em trâmite pela E. 1ª Vara Federal local, oferecendo imóvel em substituição da garantia desta execução.Intimada em contraditório, a exequente discordou, apresentando as suas razões à fl. 911.É o relatório. Decido.A pretensão da executada afrontaria a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004999-25.2010.403.000, a qual determinou que os valores controvertidos permanecessem depositados até o julgamento do recurso.Nesse sentido, a decisão de fl. 872, contra a qual não houve recurso das partes: O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente os efeitos da tutela recursal para que os valores relativos às deduções legais atacadas nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004999-25.2010.403.000 fossem mantidos em depósito até o julgamento do recurso, convertendo-se em renda da União a parte incontroversa da dívida. Nesse sentido, foi convertida em renda da União, a quantia incontroversa de R$ 802.721,94 (fls. 758), com as reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, conforme cálculos apresentados pela exequente. (...)Assim, atualmente, os valores ainda depositados nestes autos restringem-se à parcela controvertida, que será destinada após o desfecho do Agravo de Instrumento, no bojo do qual estão pendentes os julgamentos de recursos especial e extraordinário (fls. 912/913). Por sua vez, em cumprimento às decisões de fls. 804/805, 872 e 891, os valores incontroversos e os que sobejaram aos limites desta execução foram destinados a quem de direito.Por outro lado, como bem ponderou a exequente: em concurso de credores, os créditos fazendários preferem aos de honorários advocatícios; e, com relação à ordem de preferência legal para a penhora de bens, o dinheiro precede ao imóvel.Ante o exposto, indefiro a pretensão formulada pela executada às fls. 904/905.2. Aguarde-se a solução final do Agravo de Instrumento nº 0004999-25.2010.403.0000, juntando-se, a cada sessenta dias, o extrato atualizado do respectivo andamento processual.

EXECUCAO FISCAL
1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGYNO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Trata-se de pretensão formulada por Mário Cesar Archetti para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 16.125, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, por entender ser bem de família.À fl. 356 este Juízo manteve a decisão de fl. 270, que reconheceu fraude à execução e, por conseguinte, a ineficácia da alienação do referido imóvel, objeto do R. 9 de sua matrícula. Foi determinada, ainda, a constatação do imóvel por oficial de justiça, para subsidiar este Juízo com informações sobre a ocupação do imóvel e suas características, inclusive quanto à possibilidade de desmembramento dos lotes que o compõem.Intimada em contraditório, a exequente requereu a rejeição da exceção, argumentando, em síntese, sobre a impossibilidade de se conferir a proteção legal concebida ao bem de família quando presente fraude à execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente sobre a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade inerente ao bem de família, quando reconhecida fraude à execução em alienação do imóvel.Nesse sentido, transcrevo, com destaques, jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, calcada em entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375, STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA A IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. É o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a inscrição do débito em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu, em 17 de novembro de 2011, quando a alienante já havia sido citada na execução fiscal, o que ocorreu em 06.07.2006 2. Questão pacificada no julgamento do REsp nº nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010). 3. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. Precedentes. 4. Diversamente do alegado pelos embargantes, não foram tomadas todas as providências de cautela para assegurar a inexistência de débitos por parte dos alienantes e eventuais restrições ao imóvel negociado, conforme assevera a sentença recorrida. 5. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento. Precedentes. 6. Relativamente à alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte é no sentido de que reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada sua impenhorabilidade. 7. Sentença mantida, com condenação do embargante aos honorários recursais, fixados em 5% incidentes sobre a verba honorária que foi aqui questionada, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, 3º, todos do CPC/15. 8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (TRF3, Sexta Turma, Acordão 0000011-42.2016.403.6113, Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO, data da decisão: 05/07/2018, data da publicação: 18/07/2018)Quanto à possibilidade de cômoda divisão do imóvel, com área total de 3.400,00 metros quadrados, composto por 4 lotes de terrenos (6, 7, 12 e 13) e duas casas distintas (uma pronta e outra com edificação, aparentemente, em fase avançada de conclusão), conforme mandado acostado às fls. 378/385, a providência está ao alcance do coexecutado Mário Cesar Archetti, cabendo-lhe, querendo, empreender os requerimentos pertinentes junto aos órgãos competentes, especialmente a Prefeitura Municipal de Franca e o competente Cartório de Registro de Imóveis.Caso a divisão do imóvel seja concretizada, com a possibilidade de fruição autônoma das partes desmembradas, que deverão possuir cadastros e matrículas distintos, este Juízo, se provocado, avaliará a possibilidade de reduzir a penhora a quinhão suficiente para a garantia da execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Mário César Archetti.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL
0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X C B I AGROPECUARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CBI Agropecuária LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 1371 e 1434/1436 dos autos nº 0001148-42.1999.4036182), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 -

ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Tendo em vista a r. decisão de fl. 106 dos autos n.º 0001158-31.2001.403.6113 e, ainda havendo valores a serem destinados nestes autos (fls. 86/87), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)
Fls. 646/647: Anote-se.Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 652, dou por levantada a penhora realizada sobre os bens descritos à fl. 122 (moinho de areia e dispersor triturador SEMCO), bem como determino o levantamento do bloqueio realizado à fl. 440 destes autos, que recaiu sobre os veículos de placa CXK 5124 e DFL 4184, através do sistema RENAJUD.Após, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Dê-se ciência ao procurador da empresa executada.Ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001229-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X O. F. LIMA - EPP X OLISSES FERREIRA LIMA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 98, no tocante à desistência da penhora de fls. 26, suspendo os leilões judiciais designados para os dias 25/09/2018 e 16/10/2018.2. Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7) - FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Pretende a executada que os valores depositados judicialmente em razão das arrematações ocorridas nos autos sejam utilizados, após e com as deduções conferidas pela Lei nº 12.996/2014, para pagamento à vista da dívida.Para tanto, sustenta, em síntese, que formalizou adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (que reabriu o prazo e restabeleceu as disposições e benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009), incluindo todas as CDAs cobradas nas execuções em epígrafe, defendendo que preenche os requisitos atinentes (i) ao montante mínimo da amortização ser equivalente ao valor de 12 (doze) parcelas e (ii) à regularidade no tocante à manutenção do parcelamento, o que, em outras palavras, seria a manutenção em dia das parcelas. Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, apresentando as suas razões às fls. 569/570.É o relatório. Decido.Inicialmente, é importante frisar que a executada pretende utilizar valores depositados judicialmente em razão das arrematações ocorridas em leilão realizado nestes autos em 12/11/2014 (fls. 334 e 344).De fato, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo e restabeleceu as disposições e benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, que modo que sob a luz das normas nelas contidas a questão será analisada.Dispõe o art. 7º, da Lei nº 11.941/2009:Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Prazo reaberto até o último dia útil do mês de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18/6/2014) 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Mais adiante, o art. 10 da mesma Lei tratou dos depósitos judicais:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009) 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Parágrafo único transformado em 1º pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 3º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória) 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória).A regulamentação da utilização de depósitos oriundos de constrição judicial, por sua vez, operou-se com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 898/2015, publicada no Diário Oficial da União de 02/072015:Art. 1º Os sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 10 de julho de 2014 poderão utilizar esses valores para compor o pagamento da antecipação prevista no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, observado o disposto nesta Portaria Conjunta. 1º Os valores objeto de constrição somente poderão ser utilizados se:I - o requerimento de adesão ao parcelamento a que se refere o caput tiver sido formulado no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014; eII - os débitos aos quais os valores estão vinculados estejam incluídos no parcelamento de que trata o caput. 2º A opção pela utilização dos valores de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta Portaria Conjunta, mediante requerimento, na forma prevista nos Anexos I ou II, que deverá ser apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de jurisdição do sujeito passivo. 3º No requerimento de que trata o 2º, o sujeito passivo deverá indicar os débitos aos quais os valores objeto de constrição estão vinculados e autorizar a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo. 4º Na hipótese de o valor constrito juntamente com os valores de antecipação pagos no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, não serem suficientes para liquidação do valor total da antecipação da respectiva modalidade de parcelamento, a opção pela utilização dos valores será considerada sem efeito.Os destaques propositais nos atos normativos acima transcritos revelam, ao que nos interessa, o seguinte:1º) os depósitos oriundos de constrição judicial poderiam ser utilizados para pagamento à vista da dívida, ou antecipação do pagamento, desde que já em conta única do Tesouro Nacional até 10 de julho de 2014;2º) a opção pelo pagamento à vista dependeria de opção expressa do contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação da referida Portaria, ou seja, até 17 de julho de 2015, se utilizado como critério a contagem de dias corridos, já que a publicação ocorreu em 02 de julho de 2015.No caso em análise, se os depósitos fossem oriundos exclusivamente de constrição judicial, tal como ocorre nas hipóteses de bloqueio e transferência para uma conta judicial de ativos financeiros através do BACENJUD, tanto a data da realização dos depósitos (em 12 e 13/11/2014 - fls. 342 e 347/349) como a opção do contribuinte, tida como a primeira manifestação nos autos da executada nesse sentido (em 12/07/2017 - fls. 537/538) estariam em dissonância dos atos normativos transcritos.Como se não bastasse, as arrematações em leilões judiciais fazem operar de pleno direito: a) a consumação da expropriação forçada e imediata da propriedade do bem do executado para o arrematante, pois se trata de aquisição originária; b) a transferência do produto da arrematação, até o limite da dívida, para o patrimônio do credor.Com efeito, apenas eventual valor que sobejar o produto da arrematação, quando seja este superior à dívida, continuará a pertencer à esfera patrimonial do devedor.Assim, como regra, não há que se cogitar da possibilidade de atos de disposição por parte da executada de valores decorrentes do produto de arrematação de bem seu em leilões judiciais, ressalvando-se, enquanto exceção, aquilo que eventualmente tivesse ultrapassado o valor da dívida.No caso dos autos, o produto da arrematação foi totalmente absorvido pelas dívidas executadas, de modo que já se encontra na esfera de disponibilidade da exequente, impondo-se a conclusão de que dele não poderá dispor a executada, ainda que tivesse preenchido - o que também não ocorreria, conforme explicitado acima - os requisitos legais para a obtenção dos benefícios fiscais pretendidos.Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pela executada às fls. 537/538 e reiterada às fls. 503/608.Em prosseguimento da execução, requeira a exequente o que mais entender de direito.

EXECUCAO FISCAL
0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES E SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ
Sem prejuízo do item 1 do despacho de fl. 348, depreque-se a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nuporanga-SP, para que:a) visando à retificação das averbações das penhoras constantes nas matrículas n.ºs 8460, 8493, 8517, 8948 e 8485 do Cartório de Registro de Imóveis de Nuporanga-SP (Av. 4-8460, Av. 8-8493, Av. 7-8517, Av. 6-8948 e Av. 6-8485), em razão da impossibilidade de fazê-lo pelo sistema ARISP, faça constar que recaíram sobre a nua propriedade da parte ideal pertencente ao coexecutado Rogério Pfaffmann Diniz, conforme Termos de Penhora acostados às fls. 302/306 destes autos;b) faça constar como depositário dos bens o sr. Rogério Pfaffmann Diniz;c) exclua o nome do coexecutado Luiz Eduardo Carvalho Segato das averbações da penhora, pois o mesmo não mais integra o polo passivo da execução.

EXECUCAO FISCAL
0001784-06.2008.403.6113 (2008.61.13.001784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 351. Ciência à parte executada, na pessoa dos procuradores constituídos (fl. 41). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001790-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Fls. 312/313: Anote-se.Antes de deliberar aceca do requerimento formulado pela exequente, abra-se vista à parte executada dos termos da petição de fls. 308/311, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X AIRES VIGO - ADVOGADOS
Dê-se vista à parte executada, na pessoa de seus procuradores (fl. 210), acerca da petição e documentos de fls. 220/225, devendo providenciar o quanto solicitado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, vista à Fazenda Nacional, por igual prazo, oportunidade em que deverá requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003099-35.2009.403.6113 (2009.61.13.003099-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDERSON LUIS MACHADO X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
OBS: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA O EXECUTADO, BEM COMO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Anderson Luis Machado e A. L. M. Machado Comércio de Peças - ME, com substrato em Certidão de Dívida Ativa, com valor correspondente, em novembro de 2009, a R$ 1.646,68, e oriunda de auto de infração lavrado como multa ambiental.Autuada e distribuída, respectivamente, em 10/12/2009 e 11/12/2009, em face da pessoa física, por decisão proferida em 27/07/2016 (fl. 103) reconheceu-se a inexistência de distinção patrimonial da pessoa física e da firma individual.Citação formalizada em 10/03/2010 (fl. 09). Restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens dos executados.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente durante a tramitação do processo administrativo que ensejou a inscrição em Dívida Ativa, com fulcro no 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999. Para tanto, alegaram, em síntese, inércia da Administração superior a 3 (três) anos entre as notificações dirigidas ao contribuinte, lavradas em 08/05/2002 e 19/05/2005, respectivamente, para pagamento da multa. Juntou documentos, com destaque para a cópia integral do processo administrativo (fls. 233/346).Intimada em contraditório, a exequente questionou as datas e eventos administrativos utilizados pelos executados, defendendo, em síntese, que a paralisação do processo não teria ocorrido em 08/05/2002, como defendem os executados, mas sim apenas em 21/05/2002, data da devolução pelos Correios da

correspondência cuja finalidade seria a notificação do contribuinte (então infrutífera, em razão da não localização do notificando no endereço postado), para pagamento da multa.Em réplica, os executados refutaram os argumentos apresentados pelo exequente, porquanto, segundo entendem, a contagem da prescrição intercorrente a partir da data de movimentação dos correios seria incabível, por se tratar de ato não praticado pelo próprio órgão administrativo e sem utilidade para a finalidade do processo administrativo.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, com destaques:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Com efeito, a norma em questão impõe à Administração Pública o dever de impulsionar o processo administrativo visando à aplicação de penalidades, com julgamento ou despacho, no prazo de até 3 (três) anos, sob pena de se configurar a prescrição intercorrente.Paralelamente ao dever de agir dirigido aos agentes públicos, a hipótese de prescrição intercorrente, quando configurada, revela-se direito inarredável do contribuinte de não mais se submeter à insegurança jurídica de um processo administrativo punitivo e demorado por inércia imputável à Administração Pública. É importante salientar que o legislador ordinário foi claro ao delinear que somente o andamento qualificado do processo administrativo, através de julgamentos e/ou despachos - e não todo e qualquer impulso oficial, teria o condão de inibir a fluência do prazo de prescrição intercorrente em desfavor da Administração Pública.Assim, concluo que os outros atos costumeiramente praticados pela Administração Pública, sem conteúdo decisório, sejam aqueles voltados à mera documentação (consultas em sistemas informatizados, certidões lavradas, vista dos autos às partes etc...) ou tendentes a dar publicidade aos julgamentos e despachos por ela proferidos (atos típicos de comunicação: expedição de cartas, notificações etc.), são juridicamente irrelevantes (não sem utilidade, como mencionado pelos executados) para a finalidade específica de interferir na fluência do prazo de prescrição intercorrente do processo administrativo regulado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. 1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99). 2. A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia - pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) - e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP. 3. A teor do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.876/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,..., sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC583299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, DJe 17/09/2015. 4. Caso em que entre a decisão do Setor Jurídico que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do Setor de Análise Técnica (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao SERPET, em 26/11/1997 e, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses depois, outra Remessa ao Setor de Análise Técnica (16/03/2000), onde dormitou por mais 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo SAT, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove)meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório. 5. Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator Cid Marconi, Acórdão nº 2005.81.00.019449-3, Apelação Cível 591921, data da decisão: 26/01/2017, publicação da decisão: 03/02/2017, DJE, pág. 132).Fixadas as premissas jurídicas, resta então a subsunção dos fatos ao direito aplicável à espécie.Inicialmente, salta aos olhos longos 9 (nove) anos entre a lavratura do auto de infração da multa punitiva, em 27/08/2000, e a respectiva inscrição em Dívida Ativa, em 29/07/2009.Prosseguindo, com o que nos interessa à solução da demanda, o contribuinte apresentou defesa em 29/09/2000 (fl. 238), que foi julgada desfavoravelmente às suas pretensões em 25/02/2002 (fl. 254). Em 08/05/2002, a autoridade administrativa competente expediu notificação ao contribuinte, para pagamento do valor apurado a título de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal (fl. 265).A partir deste último despacho, em 18/05/2002, o processo administrativo permaneceu paralisado, sem impulso por despacho ou julgamento da autoridade administrativa, por mais de 3 (três) anos, retomando o seu curso somente em 19/05/2005 (fl. 273), mediante a lavratura de nova notificação ao contribuinte.Nesse ínterim, as diligências realizadas pelo correio (fls. 261/265), em 17/05/2002 e 20/05/2002, com o objetivo de entregar ao contribuinte a primeira notificação, e em 21/05/2002, para a devolução da correspondência ao remetente, não interferiram no fluxo do prazo de prescrição intercorrente, por vontade expressa e inequívoca do legislador ordinário, conforme visto acima.Ademais, inocorrentes, no período em questão, quaisquer das causas interruptivas da prescrição da ação punitiva do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a saber:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Portanto, configurada a prescrição intercorrente durante a tramitação do processo administrativo, inexigível o título executivo extrajudicial que dela se originou.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ocorrida durante a tramitação do processo administrativo do qual originou a Certidão de Dívida Ativa aqui executada, com fundamento no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, e, por consequência, declaro extinta esta execução fiscal.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000047-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por D.P.S. Serviço de Informática LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Manifestação da excepta às fls. 122/129.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Nos termos do princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001146-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.Verifico que às Certidões de Dívida Ativa número 394975138 e 395531128 tiveram suas inscrições canceladas administrativamente. Anoto que, quanto à Certidão de Dívida Ativa número 394975146, houve satisfação integral dos débitos.Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que toca às inscrições número 394975138 e 395531128 para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Quanto à inscrição 394975146, declaro extinta a obrigação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 163/170.Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo DFT3200, M. BENZ, placa ML320 CDI (fl. 249), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000390-22.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Dê-se vista à parte executada, da manifestação da exequente às fls. 655/658, oportunidade em que poderão requerer o que mais entender de direito.Prazo de 15 (quinze) dias úteis.Sem prejuízo, dê-se ciência à Fazenda Nacional do ofício juntado às fls. 693/694.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000934-10.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de UNIMED Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares.A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a extinção do crédito tributário na modalidade de prescrição (fls. 99/126).Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor depositado à fl. 67/69.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I

EXECUCAO FISCAL
0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)
Fl. 669: Diante da concordância da exequente, defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 50/53 pelo imóvel ofertado pela executada, conforme petição de fls. 631/635.Para tanto, determino a lavratura do Termo de Penhora da totalidade do imóvel matriculado sob o n.º 16.350 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado por R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) em 21/08/2018, por Oficial de Justiça deste Juízo, conforme certidão e Laudo de Avaliação de fls. 666/667. Fica desde já nomeado depositário do bem penhorado o representante legal da empresa executada, Dr. Chafi Facuri Neto, referido à fl. 613, o qual deverá ser devidamente intimado do encargo, por mandado, com as advertências de praxe. Intime-se, ainda, da penhora e desta decisão, a empresa executada, pessoalmente, bem como na pessoa da procuradora constituída à fl. 613, ressaltando-se que não haverá reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.Proceda a secretaria ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos anteriormente penhorados, conforme documentos de fls. 84/86, pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000480-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Juntem-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5027799-78.2018.4.03.0000.Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeiram o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000515-53.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CALCADOS LOVATTO LTDA - EPP X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO X REGINALDO DE PAULA CINTRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Eurípedes de Oliveira Sobrinho contra a execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Não juntou documentos.Intimada em contraditório, a exequente sustentou que os lançamentos dos créditos tributários ocorreram em datas suficientes a afastar a ocorrência de decadência, bem como houve o ajuizamento da ação executiva antes do lapso configurador da prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a exceção oposta pode ser utilizada para, independentemente da garantia do Juízo, opor questões de ordem pública, aferíveis de plano, através dos documentos e elementos constantes dos autos, exigindo-se, pois, prova pré-constituída.Não há nos autos documentos que comprovem as datas dos fatos geradores dos créditos tributários que deram origem à Certidão de Dívida Ativa, substrato desta execução, embora haja aparente consenso entre as partes que o mais antigo teria ocorrido em janeiro de 2004. Ademais, o excipiente/coexecutado não trouxe aos autos documentos comprobatórios da data em que teria sido notificado da constituição definitiva dos créditos tributários em questão, devendo prevalecer, especialmente porque a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/1980, art. 3º), a afirmação da excepta/exequente de que tal teria ocorrido em 28/07/2009, bem como a

informação de que a contribuinte quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa no âmbito administrativo. Assim, neste momento processual, a verdade legalmente presumida desses fatos afasta a configuração de Decadência e/ou Prescrição, porquanto não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre os seguintes marcos:- fato gerador mais antigo: janeiro de 2004;- início da contagem do prazo decadencial (primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado): 01/01/2005;- constituição definitiva dos créditos tributários: 28/08/2009;- ajuizamento da execução fiscal: 01/03/2013.Poderia a excipiente, em tese, ter provado o contrário através de prova inequívoca, mas não o fez, não cabendo, repita-se, dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por José Eurípedes de Oliveira Sobrinho, devendo prosseguir a execução fiscal. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor da excepta/exequente, pois já abrangidos no âmbito dos encargos legais, enquanto parcela integrante da cobrança executiva. Requeira a exequente o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001281-09.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X ELCIO JACOMETI X CARLOS REIS JACOMETI X CIRO JACOMETI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)
Defiro o requerimento de suspensão realizado pela exequente, cabendo a esta a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000387-96.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)
1. Prejudicada a pretensão da executada de fls. 193/201, nos termos da decisão de fl. 172, que deliberou(...) De fato, o Eminente Relator da apelação negou, expressamente, efeito suspensivo ao apelo, de maneira que a consequência natural e inarredável é o prosseguimento da execução, se assim o credor requerer, pois é ele quem pode dimensionar e assumir o risco em caso de eventual reforma da sentença parcialmente procedente proferida neste grau de jurisdição. Logo, a r. decisão ora embargada não foi omissa porque nada poderia deliberar contra a r. decisão da Instância superior. (...)Portanto, não há que se reabrir a discussão da questão.2. Quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 173/177, nos quais pretende a executada que seja esclarecido o correto procedimento a ser adotado, à luz do art. 32 da Lei nº 6.830/1980, a exequente manifestou-se à fl. 183, fornecendo parâmetros para o depósito judicial do valor da dívida, bem como redimensionando-a conforme a sentença proferida nos Embargos à Execução. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, acolhendo-os, no mérito, tendo em vista a concordância expressa da exequente à fl. 183 e especialmente por não haver prejuízo às partes, para determinar à executada o depósito judicial do valor atualizado da dívida, o qual, redimensionado aos termos da sentença proferida em Embargos à Execução, correspondia, em setembro de 2018, a R$ 1.867.184,52 (fl. 192). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Conforme o desfecho e após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido à depositante ou entregue à Fazenda Pública.

EXECUCAO FISCAL
0000959-52.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO JACOMETI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)
Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exeqüente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se a parte executada na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (fls. 107/108).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002933-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Defiro o pedido formulado pela parte exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Intime-se a parte executada, na pessoa do patrono constituído (fl. 172).Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000725-36.2015.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X P.N.C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de P.N.C Franca Administração de Bens Próprios LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 50/51), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000894-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS
1. Considerando a anuência da exequente, determino o cancelamento da averbação da proibição de transferência que incidiu sobre o veículo placas ERM 2186, através do sistema Renajud.2. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s) Schio Beretta Brasil Indústria de Calçados (CNPJ 04.126.607/0001-73), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em outubro de 2015, a R$ 142.716,26. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.INT. CUMPRA-SE.OBS: CIÊNCIA À PARTE EXEQUENTE DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA E DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0001467-61.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA CARDIOLOGICA RACHED LTDA - EPP(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE)
Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5029472-09.2018.4.03.00 contra a decisão de fl. 66, bem como o teor do efeito suspensivo da liminar da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 76/77), retrato-me parcialmente da decisão agravada apenas e tão-somente para onde se leu: (...) e à executada incidirá multa correspondente a 20% (vinte por cento) do último valor atualizado da causa constante dos autos (fl. 54, verso), ou seja, equivalente a R$ 22.053,82, posicionados para outubro de 2017, que, se não for paga em prazo a ser fixado por este Juízo, ensejará a respectiva inscrição como dívida ativa da União. (...)Fazer constar(...) e ao depositário, Sr. Roberto Rached Sobrinho, conforme auto de penhora encartado à fl. 50, incidirá multa correspondente a 20% (vinte por cento) do último valor atualizado da causa constante dos autos (fl. 54, verso), ou seja, equivalente a R$ 22.053,82, posicionados para outubro de 2017, que, se não for paga em prazo a ser fixado por este Juízo, ensejará a respectiva inscrição como dívida ativa da União. (...)Com efeito, na esteira da r. decisão superior, o depositário, enquanto auxiliar do Juízo, é quem está sujeito à referida sanção, podendo, pois, ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.Quanto ao mais, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comunique-se o eminente relator do agravo de instrumento, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL
0000757-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORRACHAS RIO BRANCO LTDA - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Antônio Filho, contra o qual houve o redirecionamento desta execução, nos termos da r. decisão de fl. 53, sustentando, em síntese, que não houve dissolução irregular da empresa, pois esta entrou com o pedido judicial de autofalência, requerendo, por consequência, a sua exclusão do polo passivo desta.Intimada em contraditório, a exequente concordou às fls. 81/88 com a pretensão, destacando que a constatação de que a empresa não mais se situava em seu domicílio fiscal ocorreu depois do ingresso em Juízo do pedido de autofalência. Requereu, em havendo condenação em sucumbência, a redução pela metade dos honorários advocatícios, na forma do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. De fato, o ingresso em Juízo do pedido de autofalência revela que a empresa executada optou pelo encerramento de suas atividades através do regular exercício de um direito seu, não podendo, por esse motivo, se cogitar de dissolução irregular nem tampouco imputar conduta infracional aos seus sócios com poderes de gestão.A concordância da exequente corrobora o acerto da solução que se impõe ao presente caso.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por José Antônio Filho, determinando a sua exclusão do polo passivo desta execução.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do coexecutado José Antônio Filho, fixando-os em 10% do valor atualizado desta execução, com fundamento no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, 4º, do Código de Processo Civil), havendo a concordância da União com os valores que serão apurados, de modo a ensejar a expedição imediata de ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL
0000882-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS A. NAVES JUNIOR - ME X MARCOS ANTONIO NAVES JUNIOR(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
1. Prejudicado o requerimento no tocante ao desbloqueio de valores, uma vez que tal pedido já foi objeto de apreciação à fl. 55, bem como o desbloqueio efetivado em 19/12/2018 (fls. 56/57).2. Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar nos autos a invocada insuficiência de recursos.3. No mesmo prazo, o subscritor da petição de fls. 58/62, deverá regularizar sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de procuração.4. Após, intime-se a exequente para requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003495-65.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Fls. 161/162: Anote-se.Antes de deliberar aceca do requerimento formulado pela exequente, abra-se vista à parte executada dos termos da petição de fls. 163/166, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005466-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS BONINI ON LINE LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 17.Para tanto, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido no endereço informado à fl. 17, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa.Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.OBS: INTIME-SE A EXEQUENTE ACERCA DO RESULTADO DA DILIGENCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA.

EXECUCAO FISCAL
0006123-27.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS MELILLO LTDA - ME(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)
CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, BEM COMO DA NUMERAÇÃO RECEBIDA, NO PJE: 5003012-76.2018.403.6113. PRAZO: 05 DIAS.

EXECUCAO FISCAL
0000009-38.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)
Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000667-62.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LABORATORIO DE ANALISE CLINICA DR AYRTON COSTA S/C LTDA - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA)
Pretende a executada o desbloqueio de ativos financeiros seus, correspondentes a R$ 3.214,48, em outubro de 2018, quando foram atingidos através do sistema BACENJUD, por ordem deste Juízo.Para tanto, argumenta, em síntese, que:a) os valores bloqueados representariam a soma de R$ 2.869,73 relativos a investimentos (invest Fácil Bradesco) e R$ 344,75 então disponíveis em conta corrente;b) atua no ramo da saúde, na cidade de Guará/SP, e presta serviços de análises clínicas e microbiológicas diversas para uma vasta gama de pacientes conveniados de Clínicas e Cooperativas de renomes, porém, os valores revertidos em favor dos laboratórios estão defasados, tornando a margem de lucro pequena;c) o seu capital social é baixo, está passando por dificuldades financeiras e tentando honrar com os seus compromissos, mas possui dívidas com o Fisco;d) a penhora combatida engloba 100% de um repasse do convênio São Francisco Saúde e por contemplar a totalidade do pagamento de um dos tomadores de serviço, englobando lucro e preponderantemente despesas, revela-se excessiva. Além do mais o dito repasse seria utilizado para quitar boletos juntados aos autos. Sustenta, comparando, que a penhora sobre o faturamento bruto da empresa deferida em outros autos judiciais o foi em patamar de 5%.Requereu, ainda, a reunião das execuções fiscais ajuizadas contra si, indicando à fl. 138 três que teriam sido distribuídas à E. Comarca da Justiça Estadual de Guará/SP e uma à E. 2ª Vara Federal local.Por fim, invocando ser o meio menos gravoso e utilizando parâmetros do REFIS para micro empresas do Simples Nacional, propõe o pagamento do seu débito, a partir deste mês, em parcelas mensais de R$ 300,00 (trezentos reais).Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio dos ativos financeiros, requerendo transferência destes para uma conta judicial, apresentando as razões e os parâmetros respectivos às fls. 186/187.É o relatório. Decido.A responsabilidade patrimonial do devedor revela-se a regra em execuções forçadas, de modo que as causas de impenhorabilidade de bens são exceções que, porém, devem estar taxativamente previstas em lei.Embora seja crível a substanciosa argumentação desenvolvida pelo ilustre advogado da executada quanto aos fatos vivenciados pela empresa no desempenho de suas atividades, as dificuldades financeiras enfrentadas por ela, com todas as suas nuances, não são motivos suficientes para afastar a constrição combatida.Como bem ponderou a exequente, a própria executada afirma que esmagadora parte da clientela do Laboratório executado são pacientes conveniados de Clínicas ou Cooperativas de renomes, e o bloqueio judicial teria atingido apenas e tão-somente a totalidade do repasse de um desses convênios.Ora, recebendo o laboratório repasses de recursos de inúmeros convênios, a análise de apenas um deles, isoladamente, torna frágil e insustentável o argumento quanto ao excesso da penhora.É importante salientar que o dinheiro é bem fungível, de modo que o fluxo contábil de uma empresa deve ser avaliado considerando todas as movimentações financeiras realizadas, receitas e despesas, revelando-se impossível delimitar, como pretendeu a executada à fl. 137, o quanto em percentual de um só crédito, ou repasse, representaria lucro ou despesa. Pelos mesmos motivos, não há como equiparar o bloqueio judicial, de quantia certa e determinada, à penhora sobre o faturamento de empresa.Já a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada à fl. 141 não encontra guarida no ordenamento jurídico, não podendo o Judiciário impor à exequente o recebimento do seu crédito à margem das hipóteses legais.Quanto ao requerimento de reuniões das execuções fiscais, além de algumas delas tramitarem perante a E. Justiça Estadual, não há nestes autos elementos suficientes para concluir pela conveniência da unidade da garantia da execução.Ante o exposto, indefiro a pretensão formulada pela executada às fls. 137/141.Outrossim, determinarei a transferência dos ativos financeiros bloqueados (fl. 183) para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, observados os parâmetros indicados pela exequente (fl. 187).

EXECUCAO FISCAL
0000705-74.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MENEZES & ABRAHAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)
Pretende a executada a liberação dos numerários bloqueados através do BACENJUD, sustentando que a dívida foi parcelada, consoante juntada do comprovante do pagamento da primeira parcela.Intimada, a exequente logrou êxito em comprovar que o parcelamento que a executada se refere é o mesmo de fls. 94/95, cancelado conforme fls. 112/114. Portanto, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parcelamento da dívida, conforme restou demonstrado às fls. 141/146.Ante o exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados nestes autos e convolados em penhora.Venham os autos conclusos para que seja transferido os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 116).Em seguida, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo em favor da União, a quantia acima transferida, usando como parâmetro as informações de fls. 125 verso.Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001999-64.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)
Antes de apreciar o requerimento de hasta pública, dê-se vista aos executados da manifestação da exequente, no tocante ao alegado parcelamento.Prazo: 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002095-79.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WENCESLAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)
A questão relativa à manutenção do bloqueio de ativos financeiros, porque realizado anteriormente ao parcelamento, foi resolvida na decisão de fl. 184, contra a qual não houve recurso, tornando-se, pois, estável.As alegações da executada pautadas, em síntese, na mera alegação de prejuízo ao giro de capital da empresa e na crise financeira que assola o país não são suficientes para autorizar o desbloqueio pretendido.Poderia a executada ter oposto causa legal de impenhorabilidade dos valores bloqueados, o que, certamente, seria hipótese a ser levada em consideração e imporia nova deliberação por parte deste Juízo.Assim, prejudicada a pretensão formulada pela executada às fls. 216/217.A execução permanecerá suspensa, nos termos do despacho de fl. 184.

EXECUCAO FISCAL
0004466-16.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)
1. Considerando a anuência da exequente com o oferecimento dos bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a totalidade dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 32.066, 32.067, 32.068, 32.069, 32.070, 32.071, 32.072, 32.073, 32.074, 32.075, 32.076 e 32.077, todos pertencentes ao 2º Cartório de Registros de Imóveis local, nomeando-se depositário dos bens um dos representantes legais da executada.2. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.3. Intime-se a proprietária dos imóveis, na pessoa de seu representante legal.4. Após, proceda a Secretaria à averbação das penhoras pelo sistema ARISP. 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se. FASE ATUAL: PENHORA REALIZADA - FLS. 227/230 DOS AUTOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A PARTE EXECUTADA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO COMUM
0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
... Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação a respeito da complementação do laudo pericial.3. Em seguida, tornem os autos conclusos, para análise quanto à viabilidade de tentativa de composição entre as partes em nova audiência de conciliação, devendo a ré manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões);

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETá, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO JOSE BECKMANN SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 12367988 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. Determino, ainda, que o exequente apresente nos autos eletrônicos a cópia de seu comprovante de endereço, para fins de averiguação da competência deste juízo, bem como procuração atualizada do autor à sua representante (visto que o documento juntado no ID 11735464 data de 1995 e não outorga poderes para representação perante o Poder Judiciário), além de cópias completas dos documentos de identidade de ambos.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino que o exequente apresente nos autos eletrônicos a cópia de seu comprovante de endereço, para fins de averiguação da competência deste juízo.

4. Além disso, o subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino que o exequente apresente nos autos eletrônicos as cópias dos documentos pessoais e de seu comprovante de endereço, para fins de averiguação da competência deste juízo.

4. Além disso, o subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino que o exequente apresente nos autos eletrônicos as cópias completas dos documentos pessoais.

4. Além disso, o subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015). Findo definitivamente o arrolamento ou inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus".

2. Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o espólio, representado pelo inventariante.

3. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão de todos os herdeiros do "de cujus", mediante a apresentação de seus documentos pessoais (deverá ser apresentada também a certidão de óbito da pessoa falecida).

4. Ademais, determino aos interessados que apresentem seus respectivos comprovantes de rendimento, para fins de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.

5. Por fim, observo que o subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja efetivada a regularização da representação processual, bem como sejam cumpridas as demais determinações estabelecidas acima.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. Determino à parte exequente, ainda, que traga ao processo a cópia digitalizada de seus documentos pessoais (RG e CPF).

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIETA RIBEIRO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R$ 4.190,00 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no mesmo prazo acima seja efetivada a regularização da representação processual. Ademais, forneça a parte exequente a cópia completa de seus documentos pessoais.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE ARNEIRO ZAPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ENEIAS BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MOISES LUIZ ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual. Ademais, apresente a parte exequente a cópia completa dos seus documentos pessoais.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLIVINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual. Ademais, forneça a parte exequente a cópia do comprovante de endereço no mesmo prazo estabelecido acima.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO ALVARENGA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AROLDO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual. Ademais, apresente a parte exequente a cópia do comprovante de residência.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUAREZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Apresente a parte postulante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias completas de seus documentos pessoais, além da cópia do comprovante de residência.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. O subscritor da Petição ID 11763746 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS FAUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Os subscritores da Petição ID 11764527 (Inicial) e da emenda à inicial não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Os subscritores da Petição ID 11765168 (Inicial) e da emenda à inicial não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da Petição ID 11765044 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FARIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Os subscritores da Petição ID 11765373 (Inicial) e da emenda à inicial não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, apresente a parte exequente a cópia do comprovante de residência no mesmo prazo acima estipulado.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual. Ademais, apresente a parte exequente a cópia completa de seus documentos pessoais.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RONALDO LUIZ QUEIROZ, ANTONIA TAVARES ROSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante os argumentos da petição de ID 12479054 e da documentação a ela anexa (ID 12479055), reconsidero o item 3 da decisão de ID 11628637 de forma a DEFERIR os benefícios da gratuidade de justiça também ao exequente Ronaldo Luiz Queiroz.

2. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pelos exequentes, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cientifique-se o INSS acerca dos fatos narrados pelo exequente em suas manifestações de ID´s 13750733 e 13752784, devendo a Autarquia executada, no prazo mais exíguo possível, proceder aos ajustes necessários, sobretudo no sentido de fazer cessar o pagamento mensal do benefício menos vantajoso (NB 176.971.987-0) – se acaso tal situação estiver ocorrendo –, a fim de que permaneça ativo apenas o benefício de NB 153.631.170-4 (mais vantajoso). Isto porque, além de ser vedada a percepção simultânea das duas aposentadorias, não foi esta a determinação exarada na decisão de ID 13117066. A ordem exarada foi no sentido de que haja a comprovação da averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais – o que deverá ser demonstrado pelo INSS –, e não para que houvesse a reativação do benefício antigo que há tempos encontrava-se cessado.

2. Esclareço que os valores atrasados relativamente ao benefício menos vantajoso serão futuramente requisitados por meio de RPV ou precatório, após a elaboração dos cálculos de liquidação respectivos.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 11765954 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. O subscritor da petição de ID 11765960 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001476-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Após o cumprimento do item 3 acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. No mais, tendo em vista que o exequente apresentou seus cálculos de liquidação, esclareça se ainda assim pretende que seja adotada a sistemática da execução invertida pelo INSS.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CENDRETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, diante do requerimento de execução invertida formulado, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Forneça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do seu comprovante de residência.

4. Determino ainda à parte exequente que, no mesmo prazo acima, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, diante do requerimento de execução invertida formulado, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. Em seguida à apresentação da conta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LIDIA MARIA GUEDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Determino à parte exequente que apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

4. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILVANI MARCELINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Forneça o exequente o número do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que alega possuir na exordial, juntando documento comprobatório, além de cópia do seu comprovante de residência e das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

3. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Forneça o exequente o número do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que alega possuir na exordial, juntando documento comprobatório, além das cópias das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

3. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TEREZA DINIZ CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

3. Os subscritores da petição de ID 11765974 (Inicial) e da emenda à inicial não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016631-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (mais de R$ 3.500,00 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. No mais, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (mais de R$ 3.500,00 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Além disso, o subscritor da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no mesmo prazo acima seja efetivada a regularização da representação processual.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

D E S P A C H O

1. Ante o lapso temporal decorrido desde o encaminhamento do ofício PJE n. 52/2018 (ID 11471658) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino à Procuradoria da referida empresa pública exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve o levantamento dos valores constantes na conta judicial n. 4107.005.456-5, bem como a consequente apropriação/amortização no contrato de FIES n. 25.1208.185.0003544/35.

2. Nesse sentido, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nestes autos eletrônicos os comprovantes em questão, bem assim cumprir o quanto determinado no item 7 da decisão de ID 10782024.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432

EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

D E S P A C H O

1. Ante o lapso temporal decorrido desde a homologação, determino às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este Juízo se houve o cumprimento integral do acordo.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877, ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

D E S P A C H O

1. Ante o lapso temporal decorrido desde a homologação, determino às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este Juízo se houve o cumprimento integral do acordo.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do trânsito em julgada da sentença da fase de conhecimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para requerer o cumprimento do julgado, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do crédito que entende possuir (art. 534 do CPC), para fins de intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Alternativamente, poderá formular o requerimento de execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação do julgado, por meio do documento de ID 11811484.

2. Sendo assim, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com a conta apresentada. Caso discorde, deverá os cálculos que entende corretos, no mesmo prazo acima estabelecido.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID´s 11198909 e 11198910) vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 11563126), cuja apuração inclusive contou com a aquiescência da parte exequente (ID 11726662).

2. Diante do acolhimento da impugnação da Autarquia executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015 (vide relatório da sentença à fl. 161 do processo físico, cuja cópia digitalizada consta entre os documentos anexados sob o ID 5537906 neste PJE).

3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID´s 10990506, 10990532 e 10990542), vez que elaborados por profissional equidistante das partes, da confiança deste Juízo, e em estrita observância aos critérios estabelecidos no título executivo judicial e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Invoco ainda como razões de decidir a própria informação da Contadoria de ID 10990506, que bem demonstra os pontos de incorreção dos cálculos das partes litigantes, os quais ficam refutados.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim os do *expert* do Juízo.

3. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID's 11687301 e 11687302), com os quais concordou a parte exequente (ID 11852161).

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu contra os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Aliás, no caso concreto, o INSS foi por duas vezes instado a promover a execução invertida, mantendo-se inerte em ambas. Assim, os cálculos da autarquia apenas integraram o processo após a sua impugnação, a qual sequer teria existido se houvesse sido atendidas as chamadas anteriores para a apresentação da conta de liquidação. Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça (vide dispositivo da sentença à fl. 97 do processo físico, cuja cópia digitalizada encontra-se anexada neste PJE entre os documentos de ID 4208190).

3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11852184).

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID's 5271023 e 5271298), vez que ratificados pelo Contador Judicial (ID 11479760), por observarem os estritos termos da decisão transitada em julgado. Invoco ainda como razões de decidir a própria informação do *expert* do Juízo de ID 11479760, que bem demonstra os pontos de incorreção dos cálculos da parte exequente, os quais ficam refutados.

2. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (documento de ID 10861323).

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO, com pedido de tutela de evidência, com vistas à reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR no cargo que ocupava e indenização por danos morais.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12884796).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (fls. 13331470).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR no cargo que ocupava e indenização por danos morais.

Sustenta o licenciamento se deu pela acusação de ter utilizado *Cannabis sativa,* no interior do alojamento da Seção de Manutenção e Conservação no dia 02.5.2018. Relata que "*sob forte coação (vício de consentimento) e pressão, afirmou que teria utilização maconha dentro das dependências da EEAR*", porém aduz que tal fato não ocorreu, conforme exame realizado anexado à inicial.

Alega ainda que a sindicância instaurada não seguiu os termos legais (art. 27 do RDAER), uma vez que solução de sindicância não atendeu aos requisitos 4.2.2, em razão de ter concluído pela pena de prisão "*e logo em seguida modifica seu posicionamento para pena de licenciamento a bem da disciplina, sem qualquer justificativa adicional para a mudança na aplicação da punição*".

Por sua vez, a EEAR informou que "*a Seção de Investigação e Captura (SIC), do Esquadrão de Segurança e Defesa (ESD), teve ciência de que o autor, juntamente com outro militar, teria feito uso de substância entorpecente nas dependências do alojamento da Seção de Manutenção e Conservação (SMC), da Divisão de Serviços Gerais (DG), do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá. Ao ser inquirido, na data de 03/05/2018, autor afirmou que fez uso de maconha no alojamento da SMC do GAP-GW, no dia 02/05/2018, no horário do almoço, juntamente com o S2 Aquino*". Narra que a conduta do Autor se subsume ao previsto no item 59 do artigo 10 do RDAER e que não há comprovação acerca do vício de vontade consoante alegado pelo Autor. Em relação ao exame toxicológico, informou que o Autor realizou no dia 04/10/2018, cinco meses após a ocorrência do fato e que, por meio da análise do cabelo, a janela de investigação do exame seria de noventa dias.

Conforme Observações Gerais do Exame Toxicológico (fl. 12796806-pág.1), foi esclarecido que:

Um resultado negativo significa que a droga não foi detectada em quantidades que atinjam as margens de segurança da triagem inicial. Um resultado positivo significa que a droga foi detectada em quantidades que excedam as margens de segurança da Espectrometria de Massa.

Dessa forma, o resultado do exame apresentado pelo Autor por si só não afasta o uso da substância entorpecente, uma vez que considera "positivo" apenas para "quantidades que excedam as margens de segurança".

No Termo de Declaração prestado pelo Autor no dia 03.5.2018, por ele foi afirmado que:

(...) perguntado se portava substância entorpecente; respondeu que não, perguntado se foi submetido a busca pessoal, respondeu que sim, perguntado se algo foi encontrado nessa busca, respondeu que não, perguntado se foi encontrada alguma substância com militares da equipe de serviço, respondeu que sim, com o S2 AQUINO, perguntado o que foi encontrado, respondeu que maconha, perguntado se já faz uso de substância entorpecente, respondeu que sim, maconha, perguntado em que local utilizou, respondeu no interior do alojamento da SMC-GAP no dia 02 de maio de 2018 no horário do almoço, acompanhado do S2 AQUINO, perguntado se tem o conhecimento de militares da seção SMC-GAP que fazem uso, respondeu que não, perguntado se tem o conhecimento de militares da SMC-GAP que fizeram uso de maconha no horário do almoço no alojamento dos soldados existentes naquele setor, respondeu não, perguntado se tinha mais alguém no alojamento do SMC-GAP que presenciou ou possa ter sentido cheiro da maconha, respondeu que sim, S2 VAZ, S2 FERREIRA e S2 DE GONÇALVES e CB FELIPE GONÇALVES, perguntado se todas as suas perguntas foram respondidas por livre e espontânea vontade, respondeu que sim.

De acordo com a decisão do Chefe do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá, foi concluído que (fl. 12796804-pág.16):

Neste sentido, resolvo agravar a punição contida na Decisão da Autoridade que Aplica Punição, ou seja, 8 (oito) dias de prisão fazendo serviço, para licenciamento a bem da disciplina nos termos do item 4 do art. 27 do regulamento disciplinar.

O art. 27, item 4, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER dispõe que:

Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

(...)

4. cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;

(extraído do sítio http://www2.fab.mil.br/eear/images/cfc/cfc_cm_rdaer.pdf)

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de licenciamento do Autor observou os ditames legais, conforme informado no termo de declaração pelo próprio Autor perante a EEAR, não sendo comprovado qualquer vício de consentimento. Ademais, não verifico a ilegalidade apontada na sindicância, uma vez que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório, conforme decisão proferida pela EEAR no pedido de reconsideração formulado pelo Autor (fl. 12796804-pág.24).

Por essas razões, não entendo provável o direito invocado pelo Autor, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à nulidade do ato administrativo que excluiu o Autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros 2015.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 12172053) e para após a vinda da contestação (ID 12929574).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 13595649).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de tutela de evidência, sua classificação em terceiro lugar no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros do ano de 2015 com a garantia de vaga no próximo Curso de Formação ou o oferecimento do curso de forma individual, para que, caso conclua com aproveitamento, seja devidamente promovido e incluído no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes, em igualdade de condições aos demais candidatos do CFT 2015, inclusive de ordem financeira. Postula também pela expedição de ofício à Diretoria de Ensino da Aeronáutica para que apresente a ficha de inscrição do candidato Leandro Virgílio Soares para o Curso de Admissão ao CFT 2015.

Narra que o candidato classificado em terceiro lugar, Leandro Virgílio Soares, era 3º Sargento, o que entende ser impedimento legal para que participasse do certame.

Alega que o próprio sistema não aceitava tal hipótese de inscrição, o que estaria de acordo com o disposto na Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros – ICA 39-19/2011 e com as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica – Modalidade "B" (IEQEA CFT B").

A Ré alega que a classificação seguiu o disposto nas Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros nº 35-T/DE-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015, que se equipara ao Edital, e que não limita a participação de militares de graduação superior.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, verifico que, de fato, a norma vigente para o concurso em questão era a "*Instrução Específica para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros nº 35-T/DE-2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015*", e que a mesma não limita a participação de militares de graduação superior, conforme itens 3.1.1 (ID 12140811- Pág. 14) e 8.1 (ID 12140811 - Pág. 25).

Portanto, a classificação atacada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a concessão de tutela de evidência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Diante da informação de que o Autor encontra-se desempregado (ID 12140810 - Pág. 3), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 14568

PROCEDIMENTO COMUM
0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, os autos ficarão sobrestados pelo período de um ano.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a embargante que o dispositivo da sentença, ao determinar a alteração contratual com a exclusão do ex-cônjuge, causa entraves para execução do decidido, pugnando seja estabelecida apenas a mera exclusão do contratante. Insurge-se, ainda, quanto à verba honorária fixada, entendendo ser excessiva.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º do CPC, a autora não se manifestou.

Resumo do necessário, **decido**.

A CEF esclarece que a determinação de alteração contratual cria entraves para a execução da sentença, por envolver terceiros, o que tornaria inexequível a obrigação.

Na realidade, a sentença não determinou a alteração contratual desde o início do pactuado (o que exigiria o envolvimento de terceiros como alega a CEF), mas tão somente a **exclusão a partir da data da sentença**, como se lê de seu dispositivo.

Porém, a fim de não criar qualquer dúvida que possa gerar óbice ao cumprimento da sentença, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

> Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a exclusão de JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO do contrato mencionado na inicial, permanecendo apenas a autora como devedora fiduciante, a partir da data da presente sentença.

No que tange ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, não vislumbro a obscuridade apontada, pois a sentença foi clara a estabelecer em 10% sobre o valor da metade do imóvel, correspondente à exclusão do ex-cônjuge da autora, já que, não havendo como mensurar o benefício econômico obtido, a condenação deve incidir sobre o valor da causa (que refletiu o valor do imóvel), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para esclarecer o dispositivo da sentença, na forma acima exposta.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da presente sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentadas emendas à inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo os devedores satisfeito a obrigação.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 13675898).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR(SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

Intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.
No caso de ausência de apresentação de defesa, será dado como abandono de causa, aplicado ao defensor RAFAEL OLIVEIRA SOSA, OAB/RS 85.513 a pena do artigo 265, do Código de Processo Penal, que estipulo em 10 salários mínimo, em favor da União.
Noticie-se o eventual comportamento de abandono da causa ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, com cópias pertinentes.
Destituída a defesa com a ausência das alegações, intime-se o réu, FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, para que constitua defensor, no prazo de 5 dias; intimem-no também a apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.
Na ausência de constituição de defensor ou, depois de o réu intimado, não apresentar alegações finais no prazo, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais, também em favor de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR.
Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.053,68.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R$ 53.956,66.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico da ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R$ 53.956,66).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido da ré de suspensão do processo por mais 30 dias, tendo em vista que autora esclarece que não foi possível a realização de acordo.

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para julgamento parcial do mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14570

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Parte autora pretende a condenação da CEF na devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente, relativos a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, GIROCAIXA 009, bem como decorrentes de lançamentos de juros nos extratos da conta corrente nº 4158-3 – operação 003. Pede, ainda, a indenização por danos morais.

Sustenta que, verificando os contratos de empréstimo assinados em 28/03/2013, 10/09/2014 e 04/11/2014 (Cédulas de Crédito Bancário) verificou a cobrança a maior de valores. Alega, ainda, excesso de cobrança de "deb juros" nos extratos bancários da conta corrente n° 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192. Pleiteia a revisão dos contratos bancários, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.

Determinada a emenda da inicial para esclarecimento de pedido e causa de pedir, apresentou petição informando que a pretensão é de repetição de indébito, decorrente de excesso de valores cobrados pela requerida (equívocos na execução do contrato). Asseverou que na presente ação questiona os seguintes pontos:

a) **Contrato Cédulas de Crédito Bancário n° 21.1192.555.0000077-10** (assinado em 28/03/2013) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,06% am), as prestações seriam menores.
b) **Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.605.0000135-90** (assinado em 19/09/2014) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (0,99% am), as prestações seriam menores.
c) **Contrato Girocaixa 009, de 04/11/2014** – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,47% am), as prestações seriam menores.
d) **Lançamento de Juros referentes à conta corrente n° 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192**, por utilização de valores à descoberto (saldo devedor) – afirma existir excesso de cobrança de "deb juros" (de 12,8084% am), caracterizado por Cheque Empresa Caixa (contrato não fornecido à requerente), que seriam muito superiores àqueles praticados nas cédulas de crédito bancário, sustentando a limitação desses juros aos mesmos percentuais praticados nas cédulas de crédito bancário (1,47% am).

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Em audiência, não houve conciliação.

A CEF contestou o feito, aduzindo que a parte autora, nos cálculos apresentados, tomou como base apenas o valor líquido dos contratos – e não o seu valor total – o que resultou em diferenças nos valores das prestações. Defendeu a correção dos valores cobrados; possibilidade de capitalização de juros; inexistência de valores a compensar ou restituir; inaplicabilidade do CDC e a inexistência de dano moral indenizável.

Instados a se manifestarem, a CEF não requereu a produção de outras provas. O autor pugnou pela realização de perícia contábil.

Parte autora informa que as partes entraram em acordo, liquidando o contrato nº 11922003000041583, requerendo a extinção do feito quanto ao aludido contrato. Intimada, a CEF concordou com o pedido de extinção.

Decisão saneadora extinguindo o feito quanto ao contrato nº 11922003000041583 e deferindo a perícia contábil requerida pela parte autora.

Decisão arbitrando os honorários periciais. Nomeação do perito judicial Leonel Carlos Dias Ferreira. Depósito do valor dos honorários periciais provisórios.

Desistência parcial da parte autora, por ter realizado acordo com relação ao contrato 21.1192.734.0000506-7. Concordância da CEF.

Despacho determinando esclarecimentos quanto aos contratos, em razão da divergência de números informados pela autora.

A autora informou que quitou todos os contratos, restando pendente apenas um, que não é objeto desta ação, o que foi confirmado pela CEF.

Informação do perito de que já iniciou os trabalhos periciais.

Parte autora concordando que o valor depositado a título de honorários periciais provisórios sejam revertidos em favor do perito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de ***falta de interesse processual***, visto que, por força da notícia trazida pela autora, confirmada pela CEF, os débitos aqui versados foram quitados após a propositura da ação.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão**.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Por fim, tendo em vista que o perito já havia iniciado os trabalhos contábeis, consoante se vê do parecer parcialmente elaborado (Id. 13142556), torno definitivos os honorários provisórios depositados nos autos, que equivalem a 50% do total arbitrado, cujo alvará já foi expedido (Id. 10697923). Destaco que a parte autora concordou que o valor depositado seja utilizado para remunerar os trabalhos já realizados (Id. 13253341).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 09/08/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, nem o período comum de 01/07/1981 a 06/03/1990, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi proposta perante a Subseção de São Paulo, que declinou da competência para a Subseção de Guarulhos, considerando o local de residência do autor.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora retificando o valor da causa para R$ 61.698,48.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI´s e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, não estar adequadamente comprovado o período urbano questionado e que o vínculo com a empresa Sunya apresenta evidente "*rasura na data de saída*" (ID 10937580 - Pág. 15).

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

A parte autora peticionou juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial***. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) **a 05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) **a 18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços***. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas***. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL**. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

O autor pretende a conversão especial dos seguintes períodos:

a) **Antonini S.A.** de ***22/07/1991 a 01/09/1995***, como *ajudante geral, auxiliar de produção e pintor C* (ID 9622345 - Pág. 26 e ss.)

b) **Paulista de Carrocerias Ltda.** de ***29/03/1999 a 24/01/2003***, como *pintor* (ID 9622345 - Pág. 37 e ss. e 12252730 - Pág. 1 e ss.)

c) **Carbus Ind. e Com. Ltda.** de ***01/06/2011 a 01/02/2017***, como *pintor C* (ID 9622345 - Pág. 39 e ss.)

O *ruído* informado na documentação para os períodos de *22/07/1991 a 01/09/1995 e 01/06/2011 a 01/02/2017* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de *29/03/1999 a 24/01/2003* é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **22/07/1991 a 01/09/1995 e 01/06/2011 a 01/02/2017** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos ***agentes químicos***, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

No caso em análise o PPP da empresa **Paulista de Carroceria** informa a exposição a "*hidrocarbonetos aromáticos*" no trabalho em pintura de veículos (ID 12252730 - Pág. 1), situação considerada de análise "qualitativa" e de insalubridade de grau "médio" e "máximo" pelo Anexo 13 da NR15:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

No PPP dessa empresa não há menção e eficácia de EPC´s (equipamentos de proteção coletiva que fazem parte do contexto de proteção do trabalhador). Desta forma, no caso em análise não restou evidenciada a efetiva neutralização da nocividade pelo uso de equipamentos de proteção.

Assim, restou evidenciado o direito ao enquadramento do período de *29/03/1999 a 24/01/2003* no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.8 e 1.10.19 do quadro IV, anexo aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido também o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELO AUTORAL PROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...) - No caso, constam "Perfis Profissiográfico Previdenciário" (PPP), os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância da norma em comento, bem como a agentes químicos, tais como: solesso 100 (mistura de hidrocarbonetos aromáticos) e xileno (intensidade acima dos limites estabelecidos na NR-15), durante a **ocupação profissional de pintor de automóveis, com a utilização de pistola automática, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa** (...) - Apelo do autor provido. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec 00091718020134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. PINTOR. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...). Por fim, **nos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 08.09.2004, a parte autora, nas funções de pintor, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos aromáticos (fls. 17, 37 e 174/196), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.01.2003).** 9. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec 00115729020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 06/12/2017)

No que tange ao período comum urbano de ***01/07/1981 à 06/03/1990*** **(Romeu Tavares de Mello Ltda.)**, verifico que ele consta no CNIS com indicador "*vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação*" (ID 9622920 - Pág. 1).

Para fazer essa comprovação foi juntada CTPS pelo autor, na qual consta a anotação do vínculo em ordem cronológica, antes de outro vínculo que também consta no CNIS. Embora a CTPS tenha sido emitida após o início do vínculo (em 18/07/1981), tal fato se deu poucos dias depois (apenas 17 dias), sendo que o vínculo subsistiu até 1990 (9 anos depois), não se verificando, portanto, situação de incompatibilidade que justifique a desconsideração do vínculo em decorrência apenas desse fato.

Nesses termos, diante da ausência de apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, *caput,* do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

> **Súmula 75 TNU**: **A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**.
>
> PREVIDENCIARIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Assim, **os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins**. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos
>
> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) **As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário**. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos
>
> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- **A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.** II- (...). X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 13 anos, 7 meses e 7 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 35 anos, 8 meses e 26 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença)*, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **22/07/1991 a 01/09/1995, 29/03/1999 a 24/01/2003 e 01/06/2011 a 01/02/2017**, conforme fundamentação da sentença;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de ***01/07/1981 à 06/03/1990***, conforme fundamentação da sentença;

c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/08/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/1/2019.

Expediente Nº 14571

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003177-40.2011.403.6119 - LEANDRO PARDO DE MENEZES(SC012505B - CLAUZETE RODRIGUES PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 14572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)
Informação de Secretaria: Nos termos da sentença de fls. 179/192, que determinou a liberação dos bens apreendidos, fica a defesa intimada de que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. 0250, para liberação dos valores lá custodiados, devendo ser providenciada a retirada pessoalmente, bem como deverá ser providenciada a retirada dos passaportes apreendidos que se encontram acostados aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de "*terço constitucional sobre férias (gozadas ou não); férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra*". Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Deferida parcialmente liminar; deferido ingresso da União.

Impetrante pedi modificação parcial da decisão liminar (ID 12376425). Decisão sem modificação (ID 12417320). Determinada manifestação, autoridade impetrada ratifica ausência de interesse processual (ID 13665690).

União informa que não irá recorrer.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Na esteira do que já constou na decisão liminar Inicialmente, reitera-se que, quanto às férias indenizadas e proporcionais (e respectivo 1/3), salário-família e auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas, "a", "d" e "s". A propósito, vale registrar que férias proporcionais são, igualmente, indenizadas.

Com efeito, após manifestação pela impetrante, não se verifica indicativo mínimo no sentido de que legislação no particular estivesse sendo descumprida. Ou seja, em verdade, além de ausência interesse processual no ponto (sem necessidade do provimento jurisdicional), não se verifica efetivo direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança. Portanto, também, no aspecto da inadequação, a extinção sem resolução do mérito impõe-se.

No mérito, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos) – destaques nossos

O mesmo raciocínio do julgado acima também é aplicável ao auxílio-acidente, quando sejam pagos valores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Porém a jurisprudência vem entendendo que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui natureza salarial, incidindo sobre ele, portanto, a contribuição previdenciária:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I (...) V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados. (TRF3 - SEGUNDA TURMA,ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353341 0003140-12.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2018) – destaques nossos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. HORA-EXTRA E ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade, dos reflexos do 13º salario sobre o aviso-prévio, além das horas-extras e adicional, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como o abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 4. (...) 8. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366598 0024322-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2017) – destaques nossos

É pacífico no STJ o entendimento de que o auxílio-educação não integra a remuneração, não estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1125481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010. 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1604776/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

No entanto, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e horas extras, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaquei)

O mesmo raciocínio se aplica também ao adicional de insalubridade, que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, pelos mesmos fundamentos mencionados no acórdão acima citado, também possui *natureza remuneratória* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1644637 2016.03.28671-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 21/11/2017 e STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação.

Do que resta decidir, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, , julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da C.L.T, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), no que tange ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária férias indenizadas (e respectivo 1/3), salário-família e auxílio-creche; e**

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação. Por conseguinte, AUTORIZO a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.**

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações/intimações/ofícios necessários.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora (Id. 13509507).

Aduz o embargante que a decisão não se manifestou sobre o pedido de denunciação da lide e da produção de prova testemunhal.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não houve manifestação sobre a denunciação da lide, pelo que passo ao seu exame.

Não está configurada hipótese de denunciação da lide à empresa contratada pelo INSS, pois não vejo disposição contratual expressa que obrigue a empresa a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do INSS na demanda, nos termos do art. 125, II, do CPC.

Ademais, citado artigo, em seu §1º, assegura o direito de regresso em ação autônoma, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao réu.

Por outro lado, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão quanto à produção de prova testemunhal, pois da decisão consta o deferimento da prova e designação de audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para complementar a decisão, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ANDRADE SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS SANCHES PARRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

D E S P A C H O

Antes de decisão saneadora, intime-se ré MRV a manifestar-se sobre execução de serviços referidos na contestação (ID 12528587 - Pág. 58), observando, ainda, os documentos ID 12528598 e 13404310. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, **deverão as partes manifestar-se** sobre conveniência de suspensão do processo para finalizar reparos pendentes de execução pela MRV.

Após, venham os autos para decisão saneadora.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 23/1/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/1/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/1/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O autor formulou pedido *genérico* de **prova testemunhal**, sem especificação da empresa a que se refere e pertinência da prova dentro da linha argumentativa defendida na inicial, razão pela qual **deverá especificar o pedido, se for o caso de realmente necessitar de prova testemunhal no prazo de 15 dias.**

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Consta "baixa" na inscrição CNPJ da empresa **Trans Stradero Transportes** Ltda. por motivo "**incorporação"** (ID 9880933 - Pág. 1). O autor não comprovou recusa ou sequer tentativa de obtenção de documentos com a empresa incorporadora. O mesmo se diga da empresa **Genco Química Industrial Ltda.** para a qual também não foram documentos que evidenciem tentativa de obtenção de documentos com o empregador. Assim, **indefiro o pedido para realização de perícia e expedição de ofício** para essas empresas, **deferindo-se prazo de 15 dias para juntada de documentos pelo autor**.

O autor deverá esclarecer se existe *relação sucessória* entre as empresas **Trans Stradero Transportes Ltda.** e **Milenium Transportes Ltda**., tendo em vista que alguns documentos dos autos (como ID 9880914 - Pág. 26 e 9880920 - Pág. 1) evidenciam possível concomitância dos períodos, embora constem no CNIS com CNPJ diferentes (ID 9880914 - Pág. 26). Cumpre anotar que em relação à empresa "*Milenium*" não houve pedido deduzido na inicial, nem pedido de provas.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Transportadora Agetran Ltda. e H.D.L. Transportes Ltda., Transportes Odamarg Ltda. e Francal Transporte de Cargas Ltda.,** bem como de que essas empresas encontram-se "ativas", com possibilidade de obtenção de documentos diretamente com o empregador, **indefiro o pedido de prova pericial** e **defiro o pedido de expedição de ofício** para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial e cópia de eventuais laudos (de periculosidade e insalubridade) dessas empresas.

Para análise de eventual pertinência na realização de ***prova pericial indireta*** (destinada a **empresas que foram encerradas**) nas empresas **Mape Comércio de Peças Usadas e Sucatas Ltda., Rodoviária 2 de Julho Ltda. e Orla D'Oeste Transportes Ltda**, deverá a parte autora, **para cada uma das empresas**: a) nominar as empresas em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial das empresas em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de preclusão do pedido de prova pericial.*

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço das empresas Transportadora Agetran Ltda., H.D.L. Transportes Ltda. e Transportes Odamarg Ltda. Após, expeça-se ofício às empresas para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneçam cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* e/*ou insalubridade* no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço atual da empresa Francal Transporte de Cargas Ltda. Após, expeça-se ofício à empresa para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* e de exposição a vibração para o cargo de "motorista". Instrua-se o ofício com cópia do PPP constante dos autos (ID 9880917 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STELA MARIS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS - BA58915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogado do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando a condenação da CEF à indenização por danos materiais e morais. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14573

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0002075-36.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-25.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF, bem como da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, trasladem-se os documentos produzidos nestes autos de fls. 96 e ss. para os autos do processo nº 0001539-25.2018.403.6119, para regular prosseguimento daquele feito. Cumpridas estas determinações, efetuem-se as devidas baixas e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos presentes autos ao setor responsável para eliminação, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON JOSE HYPPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

A T O O R D I N A T Ó R I O

vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

D E S P A C H O

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ""Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14574

PROCEDIMENTO COMUM
0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
Defiro a devolução de prazo, conforme pleiteado à fl. 259, passando o mesmo a fluir a partir da publicação deste despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ZITA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 13/08/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que não foi possível conclusão da análise devido a falta de documentos, sendo emitida carta de exigência.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 18/12/2018 (ID 13331886 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria (41/185.142.402-1), fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/

SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS–SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União tomou ciência do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)**

> **Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)**

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)**

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão – *"ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."*

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

> **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)**

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)**

> **PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)**

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Anote-se o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

D E S P A C H O

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/1/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS - ME, EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14567

PROCEDIMENTO COMUM
0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003339-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003339-7) - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0009880-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009880-0) - JOSE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0010380-19.2012.403.6119 - CELINA TIMOTEO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0009802-22.2013.403.6119 - RONALDO FLORENCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0005723-63.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBATO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000660-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12184

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008580-82.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LEVY BATISTA CASTOR(SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY BATISTA CASTOR

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD e INFOJUD.
Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

Expediente Nº 12196

INQUERITO POLICIAL
0000015-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA(DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO(MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO)
Fls. 60/66 (Auto de Prisão em Flagrante): Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de IGOR FREITAS RIBEIRO, preso em flagrante aos 21/12/2018, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Alega, em síntese, que o requerente preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, com bons antecedentes, é estudante universitário e possui residência fixa no Brasil. Requer a substituição da prisão por medidas cautelares. Juntou documentos (fls. 69/84 do Auto de Prisão em Flagrante).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 77/80). É a síntese do necessário.DECIDO.É caso de indeferimento do pedido.O requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 40/44, dos autos do comunicado de prisão em flagrante).Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa, e mesmo os bons antecedentes não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP.Há provas da materialidade do delito (apreensão de substância entorpecente - cocaína) e indícios da autoria (auto de prisão em flagrante).Destarte, presentes necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme a decisão anterior, em nada abaladas pelas novas razões, diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de cerca de 10 Kg de cocaína, imensa quantidade para crimes de mesmo modus operandi.Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, o preso, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o faziam para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, fincando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferecimento da denúncia.

AUTOS Nº 5002172-48.2018.4.03.6119

AUTOR: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 24 (ID 10269752), intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 30 (ID 13785547), pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como, determinada a expedição de ofício às empresas com vistas a fornecer os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

O Formulário PPP em nome da empresa Polato Materiais para Construção Ltda foi juntado aos autos (ID 9920547 – fl. 15). De outra feita, resultaram infrutíferas as diligências em relação à empresa Laresfer Esquadrias e Ferragens EIRELI – EPP (ID 10133236).

Intimadas acerca dos novos documentos carreados aos autos (ID 10133804), o INSS silenciou e o autor pediu a produção de prova ambiental (ID 10444570).

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

A empresa Polato apresentou PPP do qual se pode depreender a situação ambiental do autor a partir da descrição da atividade e na empresa Laresfer é impossível a realização de qualquer exame pericial sem que se informe seu endereço, ônus que cabe ao autor, ressaltando-se ser incabível, mormente na atividade desempenhada naquela empresa, "ajudante geral", realizar exame por equiparação em outro ambiente de trabalho e sob outro empregador.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* , de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* , deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"* , na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/101986 a 30/08/1988, 01/10/1988 a 18/12/1991, 01/06/1992 a 13/02/1998, 01/02/1999 a 22/08/2000 e 19/09/2000 a 01/02/2017** (data do requerimento administrativo indeferido).

De início, impende dizer que a questão foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido verificado naquela ocasião a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória, sendo que, concluída a instrução processual, vê-se que restou praticamente inalterado o panorama fático probatório existente ao tempo da prolação da decisão. Apenas o PPP da empresa Polato Materiais de Construção Ltda, dando conta da inexistência de avaliação à época de fatores de risco, o que não traz subsídio à sua pretensão.

Daí não decorre que a ausência de registros de nocividade do ambiente à época decorra de omissão da empresa, pois da descrição da função já é possível depreender a ausência de agentes nocivos de modo habitual e permanente, *"carregam, limpam e **algumas vezes** faziam pequenos retoques de pintura em móveis de jardim em alumínio."*

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "*guarda*" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "*Porteiros e Vigias*", na qual se encontra a ocupação "*Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno* ", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, restou comprovado que o autor exerceu a função de vigilante, mas não de forma armada, no período vindicado, conforme constante do PPP, e, portanto, não há como ser enquadrada como especial.

Consigno, outrossim, que em relação aos demais fatores de risco apontados no referido PPP, quais sejam, posturas incorretas e acidentes diversos, não encontram amparo na legislação de regência.

Em relação aos demais períodos em tela, a CTPS do autor contém anotação de contrato de trabalho para o exercício da atividade de ajudante geral, mas a falta de prova da exposição a agente nocivo impede a sua averbação como tempo especial.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto**, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, **devendo os comprovantes serem juntados nos Juízos correspondentes**.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Lindoesia Alves de Lima Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Alega que ter requerido o benefício de auxílio-doença **NB 31/534.194.750-5**, deferido e posteriormente cessado em outubro de 2016 sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitada de trabalhar.

Inicial com documentos (id. 3019320).

Emenda à inicial (id 3874578).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita**, **indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (id 4650281).

Quesitos do juízo (id 4650281), da ré (id 4721813) e da autora.

Laudo pericial médico (id 9300561), com reapreciação da tutela de urgência, concedida (id 9364226).

O INSS informou acerca da implantação do benefício auxílio-doença nº 31/614.927.705-8 em favor da parte autora (id 9771419).

Contestação (id 10469289), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (id 10994587).

A autora alegou o descumprimento da decisão concessiva de tutela (id 10995151).

Instado (id 11017783), o INSS ratificou sua manifestação, informando que o benefício encontra-se ativo (id 11280188).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela *"incapacidade laborativa total e temporária* ***até que seja efetuado o outro procedimento cirúrgico****, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano, havendo possibilidade de encaminhamento para reabilitação profissional."*

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

"A periciando é portadora de lombociatalgia à esquerda de longa evolução, com início súbito dos sintomas álgicos declarado ***a partir de novembro de 2008.***

Desde esta época, a autora mantém acompanhamento médico especializado, inicialmente com realização de tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, fisioterapia e reeducação postural global (RPG), ***porém sem resultado satisfatório****, até que* ***em 25 de maio de 2012*** *foi submetido à procedimento cirúrgico de hemilaminectomia,* ***ainda sem resposta favorável.***

Foram realizados exames complementares de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal", que ***comprovam a presença de diversas protusões discais lombossacras com rotura do ânulo fibroso.***

Dessa maneira, ***em 18 de julho de 2012*** *foi necessária uma reabordagem operatório,* ***porém sem melhora significativa.***

Desde então, a periciando continua em acompanhamento médico regular e sob tratamento conservador, ***em possível*** *programação de nova cirurgia da coluna lombossacra, para realização de uma artrodese objetivando o alívio sintomático mais efetivo."*

Assim, embora inicialmente tenha qualificado a incapacidade como total e temporária, o estado incapacitante mostra-se **permanente** visto que a autora não obtém efetiva melhora desde o início da incapacidade, em 11/08, não obstante se valer de todos os tratamentos cabíveis e **duas cirurgias**.

A recuperação é objetivamente possível, mas **depende de nova cirurgia, a que a autora não está obrigada a se submeter,** nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, portanto esta via para recuperação não pode ser juridicamente considerada.

Nessa esteira, tendo em conta a idade da autora, **46 anos**, bem como que está acometida de **doença ortopédica progressiva** há **mais de dez anos**, sem melhora relevante **nem mesmo com cirurgia**, embora possível objetivamente sua recuperação, em suas circunstâncias pessoais a mim me parece evidente a improbabilidade de que isso aconteça, sendo mais certo que sua saúde venha a piorar.

Mesmo do ponto de vista estritamente objetivo, segundo o perito a recuperação só seria viável com **cirurgia**, a partir da qual deveria ser feita **nova avaliação e reabilitação**, como já dito, **a autora já se submeteu a estes tratamentos sem êxito** e, além disso, quando a recuperação depende de intervenção cirúrgica esta não pode ser imposta, pelos riscos que representa, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Além disso, ainda que venha a ocorrer a recuperação de sua capacidade laborativa do ponto de vista médico, o que se admite apenas para argumentar, é também altamente improvável que venha a readquirir aptidão laboral efetiva e recolocação no mercado de trabalho **depois de mais de dez anos de afastamento, justificado, e 46 de idade**, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde.

Assim, a incapacidade da autora é, a rigor, **total e permanente.**

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, conforme analisado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência à parte autora (id 9364226).

O INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **31.10.2016.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos,** entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso,** vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dano Moral

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

> "Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.
>
> (...)
>
> Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que **a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da revogação administrativa do benefício concedido judicialmente**.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, a revogação administrativa de benefício previdenciário em razão de alta médica, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral, cabendo observar que **é cabível a revisão administrativa por alta médica até mesmo de benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que nada há de abusivo em fazê-lo em face de auxílio-doença, ainda que deferido judicialmente com sustação condicionada à reabilitação profissional, desde que observado razoável intervalo, como se deu neste caso, em atenção ao art. 101 da Lei n. 8.213/91.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofêndido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexiste demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Tutela de Urgência

A tutela de urgência deferida deverá ser adequada a esta sentença, **convertendo-se o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a ser implementada em 30 dias.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **31/10/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 31/10/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/2019**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARACI DO NASCIMENTO - SP355086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 11921516, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, no sentido que a renda mensal do benefício já havia sido alterada, **em 2004**, em atendimento ao contido nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sendo certo que eventuais atrasados estariam prescritos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda há algum interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 11998100, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 11999328, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Qualitá Indústria e Comércio de Produtos para Vedação Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando a concessão de medida liminar, autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 13748241).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório e **não** trouxe nenhum documento que comprove o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor do proveito econômico que almeja através desta ação, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6069

INQUERITO POLICIAL
0000214-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-32.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDR GULIEV(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)
Autos nº 0000214-15.2018.403.6119IPL nº 0015/2018 - DPF/AIN/SPJP x ALEKSANDR GULIEVD E C I S Ã O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ALEKSANDR GULIEV, sexo masculino, nacionalidade russa, amasiado, ensino superior incompleto, nascido aos 17/01/1984, natural do Azerbaijão, portador do passaporte russo nº 731983024, filho de Guli Iran Mammed Kahin Aguili e Afrousa Mizakimi Kizi.2. ALEKSANDR GULIEV, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 193/197) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em tese, no dia 14/01/2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi surpreendido momentos antes de embarcar com destino ao Vietnã, trazendo consigo, guardando e transportando 3.030g (três mil e trinta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A denúncia foi recebida aos 05/11/2018 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/275). Dessa forma, cumpram-se os itens a seguir.3. Uma vez que não há informação sobre o atual paradeiro do réu, em primeiro lugar, oficie-se À DELEMIG, servindo este de ofício, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de movimentos migratórios em nome do acusado qualificado no preâmbulo.4. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como à INTERPOL, as informações sobre eventuais registros criminais (fólhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.5. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.6. Tendo em vista que o réu constituiu defensor à fl. 174, intime-se, mediante a publicação deste despacho, o Dr. EDSON TEIXEIRA, OAB/SP nº 213.164, para que informe se continuará a defender o réu na ação penal, e nesta hipótese, desde logo, apresente resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Apresentada a resposta à acusação, tornem os autos conclusos.10. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003007-24.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-84.2018.403.6119 ()) - LIZHEN CHEN(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0003007-24.2018.403.6119Autos principais nº 0003003-84.2018.403.6119Fls. 44/47 e 48/51: Tratam-se de pedidos formulados pela defesa das indiciadas LIZHEN CHEN e QIULAN XU, de autorização para que possam empreender viagem ao exterior (China), respectivamente, nos períodos de 30/01 a 28/03/2019, e de 28/01 a 25/03/2019, por alegadas razões familiares.Às fls. 53/54, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de LIZHEN CHEN, por entender justificada e comprovada a alegada doença de sua genitora, desde que apresente os comprovantes de passagem de ida e volta, e submeta sua bagagem a fiscalização quando retornar, bem como comprove o retorno e a fiscalização no prazo de 48 horas após o desembarque. No entanto, manifestou-se contrariamente ao pedido de QIULAN XU, sustentando a ausência de justificativa que comprove a necessidade da viagem (renovação de passaporte da filha), o que poderia ser realizado em território nacional, mormente porque a filha é brasileira. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento.Não obstante a justificativa de LIZHEN CHEN, não há comprovação de retorno ao país por parte de nenhuma das averiguadas, que são chinesas, não se expressam no idioma português, possuem laços familiares na China e foram presas em flagrante delito ao desembarcar de voo proveniente daquele país, não sendo razoável permitir que as indiciadas se ausentem do distrito da culpa.Ademais, as cautelares fixadas em substituição à prisão são claras no que diz respeito à retenção do passaporte e proibição de realizar viagens ao exterior, tendo elas ficado plenamente cientes das condições impostas, conforme termo de fiança firmado perante este Juízo aos 17/09/2018.Cabe também salientar que é inviável impor a obrigação de submeter a bagagem à fiscalização, uma vez que somente passageiros com bens a declarar devem obrigatoriamente se direcionar à alfândega quando do desembarque.Assim, o deferimento do pleito iria de encontro às medidas impostas, podendo frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública, uma vez que o destino pretendido é o mesmo de onde vieram com selos falsos, havendo grande probabilidade de que voltariam a delinquir, utilizando o mesmo método.Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pelas requerentes.Publique-se para ciência da defesa.Ciência ao MPF.Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0001338-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ALVES DE SOUZA(SP227547 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP315549 - DIOGO RICARDO DE SOUZA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jonas Alves de Souza, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, e 32, caput, ambos da Lei n. 9.605/1998, bem como no artigo 296, 1º, I, do Código Penal.Em 28.06.2018, foi proferida decisão que julgou improcedente a denúncia em relação aos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 32 da Lei n. 9.605/1998, absolvendo o réu desta imputação, com fundamento no inciso III do artigo 386 do CPP. Na mesma oportunidade foi proposta transação penal, em relação à imputação remanescente, que foi aceita, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, até o dia 05.07.2018, em favor da União (pp. 110-111).O beneficiário cumpriu integralmente a condição arbitrada na transação penal (pp. 120-122).O MPF requereu a extinção da punibilidade da autora do fato (p. 124).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com o comprovante de pagamento da GRU juntado aos autos, verifico que o beneficiário do fato cumpriu a condição imposta, fato este também apontado pelo MPF, que requereu a extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jonas Alves de Souza, com relação com relação ao delito descrito no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, tal como exposto na exordial.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos.Destaco que a presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício durante o prazo de 5 (cinco) anos.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação da autora do fato:- JONAS ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 28.10.1952, filha de João Alves Sobrinho e Maria Barbosa Sobrinha, RG: 12.634.148/SSP/SP; CPF: 900.505.848-04, com endereço residencial na Rua São Jorge, n. 70, bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP 07600-000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003229-89.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-06.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X WENSONG DONG(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO) X JIANHAI ZHENG(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO) X MIN ZHOU(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO)
Autos nº 0003229-89.2018.403.6119Fl. 1054: Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado MIN ZHOU, de autorização para que pudesse empreender viagem ao exterior (China), no período de 20/01 a 01/02/2019, por alegadas razões pessoais.Às fls. 1075/1077, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando a ausência de comprovação da necessidade da viagem, não havendo qualquer documento que demonstre ou motivo que evidencie que o requerente é o único que pode resolver a alegada questão imobiliária na China. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento.Conforme já mencionado pelo Ministério Público em sua manifestação, a ausência de apreciação tempestiva decorreu de ato do próprio requerente, que não observou uma antecedência mínima necessária para os trâmites processuais.De qualquer modo, não houve comprovação de retorno ao país por parte do acusado, que é chinês, não se expressa no idioma português e possui laços familiares na China, havendo possibilidade de não mais retornar ao Brasil.Ademais, as cautelares fixadas em substituição à prisão são claras no que diz respeito à retenção do passaporte e proibição de realizar viagens ao exterior, tendo o acusado ficado plenamente ciente das condições impostas, conforme termo de fiança firmado perante este Juízo aos 28/09/2018 (fl. 903).Ainda, o réu, em audiência realizada aos 13/12/2018, após acompanhar a oitiva das testemunhas, aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, que também contém a condição de não empreender viagens ao exterior sem autorização do Juízo.Frise-se que, além disso, o acusado permaneceu foragido por um longo período, e ainda não é possível aferir se cumprirá a suspensão condicional como acordado, não sendo o momento processual adequado para permitir que se ausente do distrito da culpa.Assim, o deferimento do pleito iria de encontro às medidas impostas, podendo frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.Publique-se para ciência da defesa.Desmembrem-se os autos com relação a Min Zhou e Wensong Dong, devendo permanecer neste feito somente Jianhai Zheng. Desnecessário o desentranhamento das petições de fls. 1052/1054 para juntada ao novo feito, bastando que sejam extraídas todas as cópias pertinentes.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF, para ciência desta decisão e para que ofereça as razões de recurso relacionadas a Jianhai Zheng. No feito a ser formado, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o abatimento da fiança requerido por Min Zhou.Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Henrique Cavalcanti ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1990 a 18.07.1996 e de 08.09.1997 a 25.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 13068961), o que foi devidamente cumprido (Id. 13707299).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Marques da Costa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.09.1990 a 30.09.1990, 01.08.1992 a 28.06.1995, 02.01.1996 a 03.06.1996, 02.01.1998 a 08.07.2004 e de 12.07.2004 até data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada – com desfaçatez ímpar – na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido a remuneração média no ano 2018 de R$ 7.335,07.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Ademais, não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Urbano Bezerra da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.05.1989 a 06.06.1989, 01.02.1990 a 26.09.1996 e de 01.06.2000 a 30.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30.08.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada – com desfaçatez ímpar – na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido a remuneração média no ano 2018 de R$ 3.890,95.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição,.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Petição Id. 11047418 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA** DE BENS VIA **INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud,** haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008197-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: PROPRIETARIOS DESCONHECIDOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o levantamento topográfico de ID. 13307940 informa que o local de ocupação (Km 723+150 ao 724+250, conforme aditamento de ID. 13318308) se localiza no município de Carmo da Cachoeira/MG, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o ajuizamento da presente ação nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003198-81.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INIVALDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a petição ID 11957702, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para se manifestar expressamente se concorda com os cálculos ID 10502588. A ausência de manifestação importará acolhimento dos cálculos e expedição das minutas nos termos do despacho ID 12173099.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a retificação da autuação para acrescentar como exequente CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 285.505.948-81.

Verifico constar na sentença ID 12518496 que, à fl. 267, foi deferida a habilitação de CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA e CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES. Contudo, não há nos autos cópia de referida decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros.

Desta forma, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias pra trazer aos autos cópia de referida decisão.

Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, como determinado no despacho ID 12181618.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003640-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA , INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 13432240 como emenda à inicial. Anote-se.

Aguarde-se a citação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006948-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

Outros Participantes:

Diante da discordância com o pedido de prorrogação de prazo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação (despacho ID 11864531).

Em seguida, dê-se vista ao INSS para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos documentos juntados pela certidão ID 13704464.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000203-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PEREIRA DA SILVA, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito-Veículo nº 000045344799, cujo crédito tem como garantia o veículo Ford Fiesta Hatch, cor vermelha, chassi nº 9BFZF55A2C8226489, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EVL 1843, Renavam 328686492.Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, o réu teria deixado de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 20). Deferiu-se a liminar (fl. 23/24).As diligências de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas (fls. 68, 71 e 108), por conta de inércia da autora.A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 64/116), o que restou indeferido (fls. 118), tendo em vista que não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente.Intimada, em diversas oportunidades (fls. 113, 118 e 120), a fornecer os meios necessários para a efetivação das diligências, inclusive sob pena de extinção, a autora se quedou inerte (fls. 121).É o necessário relatório.DECIDO.Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 121), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação (fl. 118 e 120).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Fls. 126: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da certidão de fls. 124 e requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018.
Tendo em vista o teor das certidões de fls. 108 e 124, além do despacho de fls. 109, em caso de silêncio ou de mero pedido de expedição de nova precatória ao mesmo endereço já diligenciado desacompanhado do fornecimento das condições necessárias para cumprimento, tornem conclusos para EXTINÇÃO.
Int.

MONITORIA
0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA
.PA1,7 SENTENÇA.PA1,7 .PA1,7 I) RELATÓRIO.PA1,7 Trata-se de embargos monitórios opostos por GRUPO JC MONTE SINAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME e MARIA APARECIDA PEREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória..PA1,7 Sustentam os embargantes, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. .PA1,7 Ressaltam, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança de tarifas de contratação; a vedação à capitalização de juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; a ilegalidade da autotutela; a nulidade da cláusula 14ª, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requerem a produção de prova pericial..PA1,7 A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação..PA1,7 É o relatório do necessário..PA1,7 DECIDO..PA1,7 II) FUNDAMENTAÇÃO.PA1,7 Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo..PA1,7 Todavia, há de ser consignada, inicialmente, a falta de interesse processual com relação ao reconhecimento da ilegalidade/abusividade (a) das tarifas de contratação, (b) das despesas processuais e honorários advocatícios; e (c) da cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Isto porque a parte embargada deixou de considerar tais incumbências contratuais no cálculo do valor da dívida, conforme é possível constatar pela análise do documento acostado á fl. 77..PA1,7 Vale dizer, se tais encargos e taxas não estão sendo cobrados nesta ação monitória, mostra-se evidenciada a falta de necessidade de enfrentamento destas questões..PA1,7 No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória..PA1,7 No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. .PA1,7 Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito a matéria unicamente de direito. .PA1,7 Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 77 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado..PA1,7 Nesse sentido:.PA1,7 COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei..PA1,7 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.).PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei..PA1,7 .PA1,7 Superados estes pontos iniciais, passo a enfrentar a questão de fundo..PA1,7 Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. .PA1,7 Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade..PA1,7 Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Condumidor, tal conclusão não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. .PA1,7 Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato..PA1,7 A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. .PA1,7 Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:.PA1,7 .PA1,7 Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. .PA1,7 .PA1,7 Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Neste sentido, confira-se:.PA1,7 .PA1,7 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO..PA1,7 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente..PA1,7 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado..PA1,7 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais..PA1,7 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual..PA1,7 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. .PA1,7 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. .PA1,7 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. .PA1,7 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei).PA1,7 .PA1,7 Do mesmo modo:.PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ..PA1,7 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ..PA1,7 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei).PA1,7 (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). .PA1,7 .PA1,7 No tocante à alegação de autotutela, apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. .PA1,7 Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer

extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em fôlha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual...PA1,7 Sublinhe-se, as previsões contratuais que permitem o automático pagamento da dívida não se mostram irrazoáveis quando consideradas isoladamente. Necessário seria a demonstração de que, do cumprimento da cláusula contratual houve consequências negativas e injustas à parte devedora, o que não ocorreu no caso concreto..PA1,7 Sendo assim, o pedido é improcedente. .PA1,7 Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530)..PA1,7 E no caso em tela, tal hipótese não se configurou. .PA1,7 Concluindo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança. .PA1,7 .PA1,7 III - Dispositivo.PA1,7 .PA1,7 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R$ 26.275,02 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até 29/12/2008, conforme planilha de cálculo de fl. 77. .PA1,7 Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. .PA1,7 .PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se..PA1,7 Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO LAGOA
SENTENÇA.PA1,7 .PA1,7 I) RELATÓRIO.PA1,7 Trata-se de embargos monitórios opostos por MARCELLO LAGOA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória..PA1,7 .PA1,7Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. .PA1,7 Ressalta, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR; a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; a vedação ao estímulo ao superendividamento. Por fim, requer a produção de prova pericial..PA1,7 A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação..PA1,7 É o relatório necessário..PA1,7 DECIDO..PA1,7 II) FUNDAMENTAÇÃO.PA1,7 Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo..PA1,7 No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória..PA1,7 No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa..PA1,7 Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 13 permite verificar quais encargos incidem sobre o valor cobrado..PA1,7 Nesse sentido:.PA1,7 COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei..PA1,7 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.).PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei..PA1,7 .PA1,7 Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo..PA1,7 Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com limite de crédito de R$ 20.000,00 (fls. 6/12)..PA1,7 Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados..PA1,7 Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. .PA1,7 Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade..PA1,7 Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. .PA1,7 Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato..PA1,7 Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda..PA1,7 Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. .PA1,7 Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: .PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R$ 18.115,00 (Dezoito Mil Cento e Quinze Reais) a um custo efetivo total (CET) de _____ ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Guarapiranga nº 392 na cidade de Guarulhos/SP..PA1,7 Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um porcento e cinquenta e sete décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil..PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATATO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive..PA1,7 Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação..PA1,7 Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada..PA1,7 .PA1,7 As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. .PA1,7 Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:.PA1,7 .PA1,7 A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. .PA1,7 .PA1,7 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada..PA1,7 .PA1,7 A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. .PA1,7 Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:.PA1,7 .PA1,7 Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. .PA1,7 .PA1,7 Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 13), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:.PA1,7 .PA1,7 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO..PA1,7 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente..PA1,7 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado..PA1,7 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais..PA1,7 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual..PA1,7 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. .PA1,7 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. .PA1,7 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. .PA1,7 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei).PA1,7 .PA1,7 Do mesmo modo:.PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ..PA1,7 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ..PA1,7 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei).PA1,7 (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). .PA1,7 .PA1,7 Ademais, não existe vedação legal à cobrança do saldo devedor atualizado pela TR

e acrescido de juros de mora, pois não foram cumulados com a comissão de permanência. Confira-se:.PA1,7 .PA1,7 DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA..PA1,7 1. Formulado o pedido já sob a égide do artigo 99 do NCPC, indefiro o benefício de concessão da gratuidade da justiça, com relação à empresa executada, considerando que, não sendo pessoa natural, seu pedido deveria vir acompanhado da comprovação de seu estado de incapacidade financeira..PA1,7 2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito..PA1,7 3. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo..PA1,7 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001..PA1,7 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000..PA1,7 6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS)..PA1,7 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade..PA1,7 8. Por fim, temos que é licita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos..PA1,7 9. Condenadas ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção da sua sucumbência, levando-se em conta a quantidade de pedidos e os efetivamente deferidos, resultando, pois, em 1/6 (um sexto) para o patrono da embargante e 5/6 (cinco sextos) para o patrono da Caixa, nos termos do que dispõe o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015..PA1,7 10. Apelação parcialmente provida. .PA1,7 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261355 - 0002411-87.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 Afasto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento..PA1,7 .PA1,7Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:.PA1,7 .PA1,7Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes..PA1,7 Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Silvio Rodrigues:.PA1,7 Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição..PA1,7 Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. .PA1,7 Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências em caso de inadimplência..PA1,7 Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro..PA1,7 Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante..PA1,7 Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira (fl. 9). .PA1,7 Na verdade, a cobrança de IOF incidiu apenas na dívida em atraso e respectivos encargos, razão pela qual não se mostra irregular..PA1,7 No tocante à alegação de autotutela, sustenta-se que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. .PA1,7 Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. .PA1,7 Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual..PA1,7 Sendo assim, o pedido é improcedente. .PA1,7 Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530)..PA1,7 E no caso em tela, tal hipótese não se configurou. .PA1,7 Ressalte-se que não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações. .PA1,7 Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança. .PA1,7 .PA1,7 III - Dispositivo.PA1,7 .PA1,7 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R$ 19.273,78 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 03/03/2011, conforme planilha de cálculo de fl. 13. .PA1,7 Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. .PA1,7 .PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se..PA1,7 Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

MONITORIA
0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

MONITORIA
0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO RIO
SENTENÇA.PA1,7 .PA1,7 I) RELATÓRIO.PA1,7 Trata-se de embargos monitórios opostos por PEDRO RIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória..PA1,7 Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. .PA1,7 Ressalta, no mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR; a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; a vedação ao estímulo ao superendividamento. Por fim, requer a produção de prova pericial..PA1,7 A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para requerer a rejeição dos embargos..PA1,7 É o relatório do necessário..PA1,7 DECIDO..PA1,7 II) FUNDAMENTAÇÃO.PA1,7 Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo..PA1,7 No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória..PA1,7 No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa..PA1,7 Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 28/29 permite verificar quais encargos incidem sobre o valor cobrado..PA1,7 Nesse sentido:.PA1,7 COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei..PA1,7 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.).PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei..PA1,7 .PA1,7 Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo..PA1,7 Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos..PA1,7 Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados..PA1,7 Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. .PA1,7 Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade..PA1,7 Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. .PA1,7 Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato..PA1,7 Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda..PA1,7 Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de

qualquer prova a respeito. .PA1,7 Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: .PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R$ 18.115,00 (Dezoito Mil Cento e Quinze Reais) a um custo efetivo total (CET) de _____ ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Guarapiranga nº 392 na cidade de Guarulhos/SP..PA1,7 Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um porcento e cinquenta e sete décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil..PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATATO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive..PA1,7 Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação..PA1,7 Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada..PA1,7 .PA1,7 As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. .PA1,7 Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:.PA1,7 .PA1,7 A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. .PA1,7 .PA1,7 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada..PA1,7 .PA1,7 A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. .PA1,7 Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:.PA1,7 .PA1,7 Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. .PA1,7 .PA1,7 Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 13), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:.PA1,7 .PA1,7 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO..PA1,7 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente..PA1,7 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado..PA1,7 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais..PA1,7 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual..PA1,7 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. .PA1,7 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. .PA1,7 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. .PA1,7 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei).PA1,7 .PA1,7 Do mesmo modo:.PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ..PA1,7 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ..PA1,7 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei).PA1,7 (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). .PA1,7 .PA1,7 Ademais, não existe vedação legal à cobrança do saldo devedor atualizado pela TR e acrescido de juros de mora, pois não foram cumulados com a comissão de permanência. Confira-se:.PA1,7 .PA1,7 DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA..PA1,7 1. Formulado o pedido já sob a égide do artigo 99 do NCPC, indefiro o benefício de concessão da gratuidade da justiça, com relação à empresa executada, considerando que, não sendo pessoa natural, seu pedido deveria vir acompanhado da comprovação de seu estado de incapacidade financeira..PA1,7 2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito..PA1,7 3. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo..PA1,7 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001..PA1,7 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000..PA1,7 6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS)..PA1,7 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade..PA1,7 8. Por fim, temos que é licita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos..PA1,7 9. Condenadas ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção da sua sucumbência, levando-se em conta a quantidade de pedidos e os efetivamente deferidos, resultando, pois, em 1/6 (um sexto) para o patrono da embargante e 5/6 (cinco sextos) para o patrono da Caixa, nos termos do que dispõe o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015..PA1,7 10. Apelação parcialmente provida. .PA1,7 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261355 - 0002411-87.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).PA1,7 .PA1,7 Afasto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento..PA1,7 Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:.PA1,7 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes..PA1,7 Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Silvio Rodrigues:.PA1,7 Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição..PA1,7 Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. .PA1,7 Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências em caso de inadimplência..PA1,7 Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro..PA1,7 Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante..PA1,7 Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira (fl. 12). .PA1,7 Na verdade, a cobrança de IOF incidiu apenas na dívida em atraso e respectivos encargos, razão pela qual não se mostra irregular..PA1,7 No tocante à alegação de autotutela, sustenta-se que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. .PA1,7 Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. .PA1,7 Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual..PA1,7 Sendo assim, o pedido é improcedente. .PA1,7 Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530)..PA1,7 E no caso em tela, tal hipótese não se configurou. .PA1,7 Ressalte-se que não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações. .PA1,7 Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança. .PA1,7 .PA1,7 III - Dispositivo.PA1,7 .PA1,7 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R$ 33.224,33 (trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado para 13/03/2012, conforme planilha de cálculo de fl. 29. .PA1,7 Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. .PA1,7 .PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se..PA1,7 Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI SENTENÇA.PA1,7 .PA1,7 I) RELATÓRIO.PA1,7 Trata-se de embargos monitórios opostos por ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória..PA1,7 Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. .PA1,7 No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR; a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; a vedação ao estímulo ao superendividamento. Por fim, requer a produção de prova pericial..PA1,7 A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para requerer a rejeição dos embargos..PA1,7 É o relatório do necessário..PA1,7 DECIDO..PA1,7 II) FUNDAMENTAÇÃO.PA1,7 Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo..PA1,7 No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória..PA1,7 No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa..PA1,7 Ademais, a parte embargante deixou de explicitar de forma específica o que justificaria a medida..PA1,7 Nesse sentido:.PA1,7 COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento

de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei..PA1,7 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.).PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei..PA1,7 .PA1,7 Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo..PA1,7 Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos..PA1,7 Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados..PA1,7 Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. .PA1,7 Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade..PA1,7 Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. .PA1,7 Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato..PA1,7 Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda..PA1,7 Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. .PA1,7 Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: .PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R$ 18.115,00 (Dezoito Mil Cento e Quinze Reais) a um custo efetivo total (CET) de _____ ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Guarapiranga nº 392 na cidade de Guarulhos/SP..PA1,7 Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um porcento e cinquenta e sete décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil..PA1,7 .PA1,7 CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATATO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die..PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive..PA1,7 Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação..PA1,7 Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. .PA1,7 (...).PA1,7 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada..PA1,7 .PA1,7 As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. .PA1,7 Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:.PA1,7 .PA1,7 A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. .PA1,7 .PA1,7 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada..PA1,7 .PA1,7 A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. .PA1,7 Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:.PA1,7 .PA1,7 Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. .PA1,7 .PA1,7 Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 13), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:.PA1,7 .PA1,7 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO..PA1,7 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente..PA1,7 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado..PA1,7 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais..PA1,7 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual..PA1,7 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. .PA1,7 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. .PA1,7 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. .PA1,7 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei).PA1,7 .PA1,7 Do mesmo modo:.PA1,7 .PA1,7 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ..PA1,7 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ..PA1,7 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei).PA1,7 (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). .PA1,7 Ademais, não existe vedação legal à cobrança do saldo devedor atualizado pela TR e acrescido de juros de mora, pois não foram cumulados com a comissão de permanência. Confira-se:.PA1,7 .PA1,7 DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA..PA1,7 1. Formulado o pedido já sob a égide do artigo 99 do NCPC, indefiro o benefício de concessão da gratuidade da justiça, com relação à empresa executada, considerando que, não sendo pessoa natural, seu pedido deveria vir acompanhado da comprovação de seu estado de incapacidade financeira..PA1,7 2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito..PA1,7 3. Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo..PA1,7 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001..PA1,7 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000..PA1,7 6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS)..PA1,7 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade..PA1,7 8. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos..PA1,7 9. Condenadas ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção da sua sucumbência, levando-se em conta a quantidade de pedidos e os efetivamente deferidos, resultando, pois, em 1/6 (um sexto) para o patrono da embargante e 5/6 (cinco sextos) para o patrono da Caixa, nos termos do que dispõe o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015..PA1,7 10. Apelação parcialmente provida. .PA1,7 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261355 - 0002411-87.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).PA1,7 .PA1,7 Afasto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento..PA1,7 Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:.PA1,7 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes..PA1,7 Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Silvio Rodrigues:.PA1,7 Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição..PA1,7 Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. .PA1,7 Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências em caso de inadimplência..PA1,7 Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro..PA1,7 Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso

de direito por parte da instituição bancária contratante..PA1,7 Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira..PA1,7 No tocante à alegação de autotutela, sustenta-se que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. .PA1,7 Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. .PA1,7 Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual..PA1,7 Sendo assim, o pedido é improcedente. .PA1,7 Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530)..PA1,7 E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou. .PA1,7 Ressalte-se que não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações. .PA1,7 Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança. .PA1,7 .PA1,7 III - Dispositivo.PA1,7 .PA1,7 Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R$ 14.260,73 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos)..PA1,7 Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo..PA1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se..PA1,7 Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta.PA1,7

MONITORIA
0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Fls. 114: Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o exposto nos despachos de fls. 105, 109 e 111.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento do réu de designação de audiência de conciliação (fls. 112).
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou do de fls. 111 ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 195: Verifico que a autora se limitou a reiterar o requerimento de fls. 188. Sendo assim, mantenho o despacho de fls. 194 por seus próprios fundamentos.
Intime-se a autora para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito, nos termos do despacho de fls. 194.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado, de novo requerimento de intimação do devedor para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado, de novo requerimento de intimação do devedor para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA

Chamo o feito à ordem.
Em cumprimento ao exposto na sentença de fls. 787 a 791, expeça-se alvará à exequente, nos termos solicitados às fls. 851, dos valores depositados nos autos, conforme extrato de fls. 839.
Ato contínuo, tendo em vista a evidente desconformidade entre os valores apresentados pela exequente às fls. 859 e aqueles constantes na sentença transitada em julgado (fls. 791), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que ATUALIZE o montante devido de acordo com o estabelecido às fls. 790 e 791, com abatimento dos valores que não foram considerados no cálculo anterior, constantes às fls. 752, 754 e 764.
Neste ponto, atente a Contadoria que, apesar de estar exposto às fls. 791 que tais depósitos seriam aqueles de fls. 752, 754 e 762, houve um erro material naquela sentença, posto que o valor de fls. 762 foi considerado no cálculo de fls. 761 (data 09/02/2015), ao passo que o de fls. 764 não foi considerado (data 11/09/2015).
Sendo assim, corrijo, de ofício, o erro material constatado, para que, às fls. 791, onde se lê (fls. 752, 754 e 762), passe a ser lido: (fls. 752, 754 e 764).
Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista à exequente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VANESSA BORSARI
Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/02/2019 às 15:30 horas, na CECON.Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA PEREIRA DOS REIS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 158v, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Fls. 207: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca das pesquisas de fls. 195 a 205, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Fls. 187: Indefiro, tendo em vista que nada obsta a manifestação da autora enquanto é aguardado o retorno da Carta Precatória expedida.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 496/2018 (fls. 183).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Tendo em vista que a petição de fls. 152 e ss contém, tão somente, planilha atualizada do débito e substabelecimento, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requeira

OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fls. 415: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF protocole cópias LEGÍVEIS e completas dos documentos e das folhas dos quais requer o desentranhamento.
Caso decorrido, arquivem-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Fls. 133: Indefiro, por ora, o requerimento de suspensão do processo, tendo em vista que descumprida a determinação de fls. 125.
Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da certidão de fls. 123, sob pena de levantamento da restrição de fls. 75.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, LEVANTE-SE a restrição de fls. 75, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de 19AIR-TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA-ME, ANDERSON BORGES AFONSO e LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO, na qual postula a execução da quantia de R$ 82.431,08, relativa à emissão de Cédula de Crédito Bancário.
Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/104.
Os executados foram citados às fls. 126, 128 e 187.
A exequente peticionou informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, a do CPC (fl. 204).
É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.
Providencie a Secretaria o levantamento de eventual penhora realizada, bem como restituição de valores depositados, se houver.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 14 de Janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Fls. 143: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca das pesquisas de fls. 124 a 141.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de mera juntada de substabelecimento, levante-se a restrição de fls. 131, bem como sobreste-se o feito nos termos do despacho de fls. 112 a 114.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE PEDRO PIRES, RONALDO DOS REIS PIRES e YAYOI HORIKIRI PIRES, decorrente de contrato de mútuo habitacionalA inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 36), aditada às fls. 76 a 90.As diligências de citação restaram infrutíferas (fls. 43 e 107).Na segunda tentativa de citação dos réus, sobreveio a notícia de que os executados RONALDO e YAYOI estariam residindo no Japão há aproximadamente 20 (vinte) anos (fls. 107).Intimada a se manifestar acerca da referida certidão e para regularizar a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires, sob pena de extinção em caso de silêncio (fls. 111), a CEF se limitou a requerer a juntada de substabelecimento (fls. 112) e a expedição de edital para citação dos réus (fls. 114).O requerimento de citação editalícia foi indeferido às fls. 115, sendo concedido novo prazo para que a exequente indicasse a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires, bem como para se manifestar acerca da certidão de fls. 107, sob pena de extinção.Novamente a autora quedou-se inerte.É o necessário relatório. DECIDO.Cabe ao autor de qualquer demanda identificar e qualificar corretamente os réus e indicar seus endereços. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu as condições necessárias para a citação, inclusive endereço atualizado e qualificação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o feito.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS

FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que o descumprimento dos despachos de fls. 111 e 115 levaria à extinção da ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000921-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista que a petição de fls. 148 contem apenas planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento específico, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as custas necessárias para expedição de nova carta precatória à comarca de Mairiporã para citação dos réus ainda não citados.
Caso cumprido, expeça-se nova Precatória, nos termos da CP 297/2018 (fls. 158).
Caso a mesma retorne cumprida, com certidão negativa (réu não encontrado), tornem conclusos para DECISÃO com relação à informação de devolução da Carta Precatória 298/2018 (fls. 143 e 145).
Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens do réu já citado à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004409-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA

Fls. 96, 1ª parte: Defiro.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação da penhora com relação ao veículo cuja transferência foi restrita às fls. 83.
Os demais requerimentos de fls. 96/97 serão apreciados oportunamente.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007808-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Fls. 99: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca das pesquisas de fls. 82 a 97, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a petição de fls. 83/90 contém apenas procuração e planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento específico, bem como que a planilha de fls. 84, aparentemente, não conta com a multa e os honorários conforme estabelecido pelo despacho de fls. 82, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito bem como ESCLAREÇA se os cálculos estão de acordo com o despacho de fls. 82.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010004-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Fls. 80: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca das pesquisas de fls. 71 a 79, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

NOTIFICAÇÃO
0007487-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ERNESTO DE ARAUJO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ERNESTO ARAUJO, objetivando a reintegração na posse da autora do imóvel descrito na inicial, que foi arrendado mediante contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 34).Indeferido o pedido de liminar (fls. 38).A CEF requereu a conversão em procedimento de Notificação Judicial (fls. 43), o que foi deferido (fls. 44).Mandado de notificação negativo (fls. 70), tendo certificado o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel estaria vazio.Intimada a se manifestar acerca da certidão (fls. 74), a CEF requereu a realização de pesquisa de endereços dos réus via Bacenjud, Infojud, Renajud e Siel (fls. 75), o que foi indeferido, por conta da natureza de notificação da presente ação (fls. 76).Novamente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se houve desocupação do imóvel e para que requeresse objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, ciente de que o silêncio acarretaria em extinção do feito (fls. 76), a CEF não se manifestou (fls. 77).É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Tendo restado negativa a diligência pleiteada (Notificação Judicial), a autora foi intimada em duas ocasiões para requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (fls. 74 e 76), sob pena de extinção, mas, mesmo assim, quedou-se silente, conforme certidão de fls. 77.Nesses termos, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o feito.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da

insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da relação jurídico processual pelos requeridos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO COMUM
0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
.PA1,7 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA..PA1,7 Considerando-se o requerimento de ambas as partes (fls. 504 e 512/513), mostrou-se evidenciada a concordância com a dilação de prazo, o que permite o deferimento dos pleitos..PA1,7 Assim, abra-se vista às partes por cinco dias para que se manifestem sobre o laudo pericial..PA1,7 Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. .PA1,7 Int..PA1,7 Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA1,7 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA..PA1,7 Abra-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação com relação ao ofício de fls. 220/225, no prazo de cinco dias..PA1,7 Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. .PA1,7 Int..PA1,7 Guarulhos/SP, 6 de novembro de 2018..PA1,7 .PA1,7 .PA1,7 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.PA1,7 Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006043-13.2018.403.0000/SP (fls. 248/249), no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Determino a regularização do cadastro do subscritor da petição de fls. 291/292, e vista pelo prazo de 48 horas, como requerido.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004998-74.2014.403.6119 - FRED DOS SANTOS SOUZA X FABIO RODRIGUES BENTO X EMERSON REGES DE JESUS X ALESSANDRO RIBEIRO X EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES X EZEQUIEL DE ARAUJO X EDESIO BARBOSA DOS SANTOS X EDNO RUBIO X EDSON MIRANDA DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, a proceder no prazo de 05 dias, à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fls. 313.

PROCEDIMENTO COMUM
0007878-39.2014.403.6119 - DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, assim como do acórdão que anulou a sentença proferida nos presentes autos para regular andamento do feito, com nomeação de perito judicial para apuração se a parte autora foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inicial. Providencie a secretaria o necessário para comunicação, nomeação e intimação do perito judicial para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X KESLLE DIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA ROCHA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004875-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentada, em cinco dias.
Eu, _____, Leandro M. Assis, RF 8127, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005008-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005008-6) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 266/285: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010742-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010742-0) - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no REsp 2018.01681813/SP. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA
0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro o prazo de 05 dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.
No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado por um ano, nos termos do despacho de fl. 479 dos autos principais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 413: Reporto-me ao despacho de fl. 412, visto que a aplicação dos juros deve obedecer aos limites delineados no Agravo de Instrumento.
Publique-se o despacho de fl. 412, bem como o presente, sem prejuízo da alteração das minutas, como determinado.
Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 412: Fl. 411: Defiro.De fato, o Agravo de Instrumento, transitado em julgado, determinou a data da conta de liquidação como termo final para incidência dos juroes de mora, nãqo havendo que se falar em incidência de juros entre a data da conta e a data da transmissão.Desta forma, determino a alteração das minutas expedidas a fim de constar no campo percentual de juros aplicado a informação não se aplica.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Defiro o prazo de 05 dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.
No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado por um ano, nos termos do despacho de fl. 479.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 157/167, no prazo de 05 dias.
Sem prejuízo, considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.
Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/325: Ciência às partes pelo prazo de 48 horas.
Após, tornem ao arquivo sobrestado nos termos da informação de Secretaria de fl. 295.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X RIVALDO JULIO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X FABIOLA MARIA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275/276: Anote-se.
Fls. 243/244: Nada a prover, uma vez que a peticionante sequer é parte nos autos e não há requerimento de habilitação. Além disso, referida petição foi protocolada apenas após a transmissão das minutas. Compulsando os autos, verifico, ainda, que não há no acordo previsão de pagamento de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 127/128, com o qual os exequentes anuíram. Eventual discussão referente à verba honorária contratual poderá ser ajuizada em ação própria perante o Juízo competente.
Após o retorno do mandado de fl. 274, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/315: Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas.
Após, tornem ao arquivo sobrestado nos termos da Informação de Secretaria de fl. 290.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CEF

Outros Participantes:

ID 13320713: Ao contrário do que alega a executada, a digitalização encontra-se perfeitamente legível. Anoto que foi dada à executada a oportunidade para correção dos documentos supostamente ilegíveis, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017, o que não foi feito.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à União para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119
AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a embargante para trazer cópia legível dos extratos juntados no ID 13238098, bem como outros documentos comprobatórios da alteração da situação financeira noticiada nos autos.

Com a juntada dos documentos, em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11072

PROCEDIMENTO COMUM
0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 14 de Fevereiro de 2019, às 10h30min, na Rua José Roberto Valvassori nº 710, Núcleo Habitacional Eugênio Fransciscone, em Dois Córregos (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 14 de Fevereiro de 2019, às 11h30min, na Rua José Donatto nº 30, Conjunto Habitacional João Vioto, em Dois Córregos (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de Fevereiro de 2019, às 10h30min, na Rua João Filipini nº 13, COHAB, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 14 de Fevereiro de 2019, as 15h30min, na Rua Hugo Zerninatti nº 537, conjunto residencial Hugo Zerbinatti, em Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 18 de Fevereiro de 2019, as 08h00min, na Rua Rinaldo César Bernardi nº 15, em Jaú (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 15 de Fevereiro de 2019, às 11h30min, na Rua Domingos Miguel Ursini nº 91, bairro Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 15 de Fevereiro de 2019, às 08h00min, na Rua Luiz Reginato nº 62, Jardim Campos Salles, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 15 de Fevereiro de 2019, às 09h00min, na Avenida Dionísio Dutra e Silva nº 699, Conjunto Habitacional Naza Arradi Nahás, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 12 de Fevereiro de 2019, as 09h00min, na Rua Almazor Travassos de Menezes nº 264, bairro José Tonon, em Bocaina (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de Fevereiro de 2019, às 08h30min, na Rua Emílio Bonome nº 78, Jardim dos Antúrios, em Igaraçu do Tietê (SP).

PROCEDIMENTO COMUM
0000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 11 de Fevereiro de 2019, às 09h00min, na Avenida Paulo Salim Maluf nº 41, em Torrinha (SP).

Expediente Nº 11073

EMBARGOS A EXECUCAO
0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117 ()) - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ALCIDES PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ,** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1912540817, concedendo-o, se o caso, alegando que o atendimento presencial se deu em 01/08/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que, em 05/11/2018, o requerimento recebeu o protocolo nº 42/187.259.111-3 e foi realizada a análise inicial dos documentos apresentados, corroborados com os dados cadastrados no CNIS. Expõe que, em conformidade com a legislação previdenciária, foram realizadas providências administrativas (encaminhamento dos documentos à perícia médica para análise da atividade especial), solicitando ao segurado a complementação de documentos.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.259.111-3, com a concessão, se o caso.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi protocolado sob o nº 42/187.259.111-3, tendo sido realizada a análise inicial dos documentos apresentados pelo segurado. Esclareceu que, em conformidade com a legislação previdenciária, foram efetuadas diligências administrativas (encaminhamento dos documentos à perícia médica para análise da atividade especial - insalubridade), solicitando ao segurado a complementação de documentos.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

> *"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*
>
> *Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*
>
> *Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*
>
> *Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*
>
> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*
>
> *Pois bem.*
>
> *O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 01/08/2018.*
>
> ***Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 01/08/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.***
>
> *O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*
>
> *Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*
>
> *Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*
>
> *A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*
>
> *O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*
>
> *No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*
>
> *A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*
>
> *Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:*

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** *e do* ***periculum in mora,*** *pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar* ***inerente aos benefícios previdenciários."***

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, apenas após a intimação para prestar informações, a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo E/NB 42/187.259.111-3. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 16 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129, MARCOS PAULO ALVES CARDOSO - SP355383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício do impetrante, NB 31/610.544.776-4, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara de Barra Bonita-SP, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou que a impetrante regularizasse a petição inicial.

A impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas e apresentou petição nominada como "apelação" em que se insurge contra a decisão proferida por este Juízo. Juntou novos documentos.

O Ministério Público Federal – MPF oficiou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade apontada coatora apresentou cópia da remessa interna de e-mail no âmbito do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nada a deliberar em relação à petição denominada "apelação" pela parte impetrante. Eventual irresignação em relação à decisão proferida nestes autos deveria ter sido objeto de agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente e não ao juízo de primeiro grau.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na cessação do benefício NB 31/610.544.776-4, bem como seja determinada a não suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o benefício em questão foi restabelecido mediante ordem judicial proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0043074-02.2016.4.03.9999/SP, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto.

Ocorre que o v. acórdão, em momento algum, especifica a data de cessação do auxílio-doença, limitando-se a fixar a data de início (DIB) em 07/08/2015.

Considerando que o julgamento em questão ocorreu aos 05 de julho de 2017, momento posterior à publicação da Lei 13.457/2017 (27/06/2017), vê-se que não há ilegalidade da cessação do benefício.

Com efeito, após a referida alteração legislativa, ausente a data de cessação do benefício, este cessará após o prazo de cento e vinte dias contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, **o que a impetrante não comprovou documentalmente no presente feito**.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/610.544.776-4. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 1001185-42.2015.8.26.0063, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP.

Pelos documentos carreados aos autos não é possível verificar se a impetrante foi notificada do comunicado de decisão informando a data da cessação do benefício. Segundo alega na inicial, não requereu a prorrogação do benefício nem a realização de novo exame médico-pericial porque não foi notificada da data da cessação do benefício.

Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial e sendo restabelecido judicialmente (decisão judicial assinada eletronicamente aos 05 de julho de 2017) quando vigente as alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017, que introduziu a cessação do benefício após o prazo de cento e vinte dias em caso de ausência de fixação do prazo estimado para a duração do benefício no ato de concessão ou reativação judicial ou administrativo - considero - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, ***INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR."***

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000139-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**.

Declinada a competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP (ID 3132289).

Decisão da 1ª Vara Federal de Bauru/SP que postergou a análise do pedido de liminar e determinou a intimação da impetrante e, após, a notificação do impetrado (ID 3535525).

Manifestação da União (ID 3637522).

Informações prestadas pelo impetrado (ID 3811894).

Requerimento de inclusão do INCRA, do SEBRAE e do FNDE no polo passivo (ID 3957449).

Nova decisão da 1ª Vara Federal de Bauru/SP que suscitou conflito negativo de competência (ID 4256126).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4794307).

Decisão proferida no Conflito de Competência para o fim de declarar competente o Juízo suscitado, qual seja, esta 1ª Vara Federal de Jahu (ID 11528863).

Com o retorno dos autos, tendo sido verificado que a sede do impetrante localiza-se na cidade de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo (ID 11563418).

Adveio petição da impetrante requerendo a desistência do feito em razão da litispendência com os autos n.º 5000663-52.2017.4.03.6108 (ID 11976636).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de determinar a intimação do polo passivo acerca do pedido de desistência, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Com efeito, verifica-se que se trata de **repetição de ação anterior idêntica**, feito nº 5000663-52.2017, ajuizada em 23/10/2017 na 3ª Vara Federal de Bauru/SP e já em fase recursal, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Em ambos os feitos, a pretensão da impetrante é idêntica (*"reconhecer o direito das empresas representadas pela Impetrante de não recolherem as contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação"*), as partes e a causa de pedir são as mesmas.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11075

PROCEDIMENTO COMUM
0000591-36.2011.403.6117 - CAYK RYAN GAZANA DOS SANTOS X CHYARA IASMYN GAZANA DOS SANTOS X PRISCILA GAZANA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIZ FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do

banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO X SUSAN HELEN MARA TOSCANO OLIVO X GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO X TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.365/366: Ciência às partes acerca da data (05/12/2018), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.243: Ciência às partes acerca da data (04/12/2018), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002760-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002760-1) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANILDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 525/527, que esclarece a opção correta de preenchimento do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, indefiro o pedido de retificação do RPV 20180028408 requerido pela parte autora e determino sua transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002517-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002517-2) - PAULO SERGIO CRUZERA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO SERGIO CRUZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11076

PROCEDIMENTO COMUM
0000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE X ILIDIANE SIMONE RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000838-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, na qual se alega excesso de execução em razão da não observância dos estritos limites objetivos fixados no título executivo judicial transitado em julgado, argumentando, em síntese, que foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos

acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), o que não foi observado pela parte exequente. Juntou documentos (fls. 171/191).Intimada, a parte impugnada sustentou a correção de seus cálculos (fls. 194/195).Diante da divergência, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 196).Sobreveio a juntada de laudo contábil (fls. 198/205). Intimadas as partes, a impugnada concordou com o teor da prova técnica (fl. 211), ao passo que a União, ora impugnante, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 213/214).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado.Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: a) condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior; b) determinar a incidência de juros de mora por meio do índice SELIC (fls. 56/62). Na instância recursal, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, exceto na parte em que especificou que o índice SELIC compreende tanto juros de mora quanto correção monetária (fls. 81/84 e 101/104). Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado aos 03 de fevereiro de 2017, conforme certidão de fl. 150.O impugnado às fls. 153/165 dos autos principais apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 25.538,04, os quais, segundo o pedido do exequente, foram elaborados conforme decisão transitada em julgado. A União, por sua vez, às fls. 168/170, apresentou cálculos apontando que não há valores a restituir ao exequente. Pois bem, no presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado contém o seguinte comando, in verbis:(...) determinar que a tributação do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas em atraso, referentes ao período de 09/98 a 06/2004, decorrentes de parcelas em atrasado de aposentadoria por tempo de contribuição, seja efetuada considerando o mês em que cada parcela deveria ter sido paga, e para condenar a Ré a restituir ao Autor o valor indevidamente retido, a ser apurado em liquidação de sentença, compensando eventual restituição já realizada por intermédio da correspondente declaração de rendimentos (fl. 61 - grifei).Em outros termos, não se trata de imposição de tributação isolada ou exclusiva dos valores recebidos acumuladamente em 23/07/2004 (fl. 03), mas de mera aplicação do regime de competência aos referidos valores recebidos de forma acumulada no exercício de 2004.Nesse contexto, como é de conhecimento ordinário, a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação regime de caixa.Em termos mais simples, o regime de caixa foi imposto inicialmente pelo Fisco e, por meio de sentença transitada em julgado, foi substituído pelo regime de competência.Essa é a delimitação do comando concreto emanado do Poder Judiciário para a incidência da tributação sobre o valor apontado na inicial. Por consequência, entendo que a desconsideração das outras rendas, levada a efeito tanto pela parte impugnada (fls. 154) quanto pelo Perito Judicial em seus cálculos (fls. 198/205), ignorou os limites do título executivo e, ainda, contrariou regras básicas do regime de competência, sendo que este foi pleiteado pela parte autora nesta demanda, ainda que não tenha se utilizado de linguagem técnico-contábil na fundamentação de seu pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda (fl. 08).Não obstante considere evidentes os erros cometidos pelo subscritor do laudo pericial, ressalto, para fins transparência, o seguinte equívoco: o Senhor Perito fez mera operação aritmética decorrente da incidência de alíquota legal de IR sobre os valores devidos ao autor nos meses de outubro de 1998 a junho de 2004 (fls. 202/204) e, com isso, ignorou completamente as demais rendas auferidas pelo exequente nos mencionados períodos, conforme muito bem demonstrado pela parte impugnante (fl. 171).Não obstante seja simples a controvérsia desta impugnação, consigno que os cálculos do exequente e do Senhor Perito somente seriam considerados corretos se o título executivo tivesse determinado a tributação exclusiva do valor discutido neste feito, o que não ocorreu, conforme acima foi exaustivamente exposto.Logo, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela impugnante, pois elaborados com estrita observância tanto dos limites do título executivo quanto das regras básicas do regime de competência.Assim sendo, porque não integra o título executivo transitado em julgado determinação de tributação isolada/exclusiva dos valores recebidos acumuladamente em 2004, mas sim a aplicação do regime de competência aos mesmos, são manifestamente equivocados os cálculos elaborados pelo impugnado (fls. 154), assim como os elaborados pelo Perito Judicial (fls. 198/205), razão pela qual acolho os cálculos apresentados pela parte impugnante (fls. 168/191).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela União às fls. 168/170 e, por consequência, declarar que não há valores pendentes de execução, tudo nos termos da fundamentação. Por entender não existir sucumbência na presente via processual, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO VENDRAMETTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: i) o cômputo dos períodos de 15/05/1972 a 31/12/1979 e de 03/01/1980 a 30/09/1982, em que trabalhou como rurícola; ii) o cômputo como especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/12/1987 a 20/09/1996 e de 02/01/1998 a 01/04/2004; iii) a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 10/11/2010 - fl. 50); iv) subsidiariamente, requer a concessão do citado benefício a partir da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Procuração e documentos foram juntados (fls. 14/115).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 120/126), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos (fls. 127/131).Réplica do autor (fls. 134/135).Decisão de saneamento do feito (fl. 137).Audiência de instrução e julgamento (fls. 150/151).Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 156/161). Parcialmente inconformada, a parte autora recorreu (fls. 165/174). Contrarrazões do INSS (fls. 182/185).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da parte autora para reconhecer a necessidade de realização de prova técnica e, por consequência, anular integralmente a sentença recorrida (fls. 187/188).Em cumprimento ao julgado da Instância Superior, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 196) e, oportunamente, sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 206/213).As partes apresentaram manifestação acerca da prova técnica (fls. 215 e 219).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 220).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o requerimento de fl. 219, pois entendo desnecessário o retorno dos autos ao Senhor Perito para fins de complementação do laudo.Com efeito, neste feito foi juntado laudo pericial por similaridade (fls. 206/213), realizado com base na análise de informações obtidas junto à empresa paradigma (concessionária de veículos) e, portanto, não há como exigir o nível de detalhes mencionados nos quesitos complementares do INSS de fls. fl. 219.Além disso, há vasta prova documental nos autos acerca do exercício da função de mecânico, inclusive acerca dos agentes nocivos alegados na inicial (PPPs: fls. 26/28), de sorte que a complementação do laudo serviria apenas para protelar a solução do feito.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 01/12/2012 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 10/11/2010, data de entrada do requerimento administrativo, de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos.2.2 Dos períodos de atividades anotadas na CTPS da parte autoraCinge-se a controvérsia, em apertada síntese, ao reconhecimento dos períodos de 15/05/1972 a 31/12/1979 e de 03/01/1980 a 30/09/1982 (trabalhador rural - fls. 32), ambos anotados na CTPS do autor, mas não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Pois bem, desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o disposto no art. 62, 2º, inciso I, do Decreto n. 3.048/1999 estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição.De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula n. 12 do TST, ...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.... Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios. Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.Em arremate, friso que está sedimentado na jurisprudência que o tempo de serviço, exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91, integra o período de carência independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).NO CASO VERTENTE, na audiência de instrução, o autor disse, em resumo, que inicialmente trabalhou no sítio do próprio pai (Antonio Vendrametto); que a propriedade rural tinha 33 alqueires; que a família trabalhava nessa propriedade rural (pai, autor e dois irmãos); que posteriormente trabalhou na função de tratorista para o empregador DIMAS APARECIDO CORTINOVE; que DIMAS era proprietário de sítio vizinho; que DIMAS cultivava café, mamona e arroz; que cumpria jornada de trabalho normal à função de tratorista; que era empregado de DIMAS APARECIDO CORTINOVE (mídia de fl. 151).A testemunha GERALDO ARMANDO BOTURA disse, em resumo, que conhece o autor desde criança em razão de vizinhança (propriedades rurais próximas); que autor trabalhava com o pai e, posteriormente, passou a trabalhar com um vizinho na função de tratorista; que plantavam milho, mamona e arroz; que, na propriedade do pai, trabalhavam o autor, dois irmãos e o pai; que o pai do autor não tinha empregados (mídia de fl. 151).A testemunha MAURO CAÇADOR disse, em resumo, que conhece o autor desde criança em razão de vizinhança (propriedades rurais próximas); que o autor, no começo, trabalhou com o próprio pai a partir dos 14 anos na roça; que, posteriormente, trabalhou com o Dimas também na roça nas proximidades e trabalhava como tratorista; que plantavam café, milho, arroz e feijão; que o autor era o filho mais velho e trabalhavam em três pessoas (mídia de fl. 151).Em resumo, a prova oral demonstra de forma segura que a propriedade rural explorada pela família da parte autora era relativamente pequena (33 alqueires ou aproximadamente 3 módulos fiscais), trabalhada por quatro homens (autor, pai e dois irmãos), sem empregados permanentes, com plantação de produtos típicos de segurados especiais (café, milho, arroz e feijão).Em outras palavras, trata-se comprovação, por meio de prova oral, de labor desenvolvido na propriedade rural da família e na condição de segurado especial no período 15/05/1972 a 31/12/1979.No que tange ao início de prova material relativo a esse período, exigido pela jurisprudência (Súmula 149 do STJ), noto que a CTPS acostada aos autos foi emitida em 31/05/1976 (fl. 30), ao passo que o primeiro registro anotado na nesse documental trabalhista data de 15/05/1972 e, ainda, constato que está assinado pelo próprio pai do autor (Antônio Vendrametto). Além disso, verifico que, nos extratos Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos a esta sentença, não constam contribuições previdenciárias vertidas em razão desse vínculo laboral.Em face dessas peculiaridades dos autos, o primeiro registro de contrato de trabalho anotado na CTPS do autor (período 15/05/1972 a 31/12/1979 - fl. 30), não pode ser considerado início de prova material, pois está assinado pelo próprio pai do autor (Antônio Vendrametto) e de forma extemporânea, além de que, nos extratos Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não constam contribuições previdenciárias vertidas em razão desse vínculo laboral.Por fim, os documentos de fls. 51/99 também não podem ser considerados início de prova material, pois todos estão em nome do pai do autor, e somadas as constatações anteriores, não podem ser admitidos como início de prova material.Assim sendo, ainda que exista comprovação, por meio de prova oral, de labor na condição de segurado especial no período 15/05/1972 a 31/12/1979, inexiste corroboração por meio de início de prova material, exigida pela jurisprudência (Súmula 149 do STJ), razão pela qual improcede o pleito.No que tange ao período de 03/01/1980 a 30/09/1982, a prova oral também confirmou o vínculo laboral anotado na CTPS da parte autora, mas desta vez na condição de empregado rural.Quanto a esse lapso temporal, não foi produzida qualquer prova que apontasse eventual falsidade material nas aludidas anotações (rasura, emendas, contrafação), tampouco a ocorrência de suposta falsidade ideológica, não tendo sido produzida prova oral acerca dos questionados vínculos empregatícios.Em face de todo o exposto, impõe-se reconhecer o efetivo labor de 03/01/1980 a 30/09/1982, anotado na CTPS da parte autora, embora ausente a comprovação de recolhimentos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como tempo de contribuição e de carência, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é de responsabilidade do empregador, a quem deve ser dirigida eventual cobrança (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).2.3. Da atividade especialO autor sustenta, na presente ação, que possui direito a reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a hidrocarbonetos nos períodos de 01/12/1987 a 20/09/1996 (PPP: 28/29 e CTPS: fl. 32) e de 02/01/1998 a 01/04/2004 (PPP: fls. 26/27; CTPS: fls. 33 e 42), quando laborou na função de mecânico junto a concessionárias de veículos.Os PPPs de fls. 26/28, embora contenham várias irregularidades formais (não atendimento das exigências especificadas no art. 264 da IN 77/2015), servem de indício de o autor foi mecânico de veículos em oficinas e, no exercício dessa função, realizava reparos nos veículos (fls. 26 e 28).Acerca da alegada atividade especial, a testemunha JOSÉ AUGUSTO BUENO JÚNIOR disse, em resumo, que foi colega de trabalho do autor, de 1994 a 1996, na SOCOABA e novamente na SAJAC no período posterior a 2001 e até o final de 2002; que ambos eram mecânicos e consertavam carros (motor, câmbio, freio, suspensão etc); que o autor foi promovido a líder na SOCOABA; que, na SAJAC, o autor era mecânico de concessionária de veículos; que manuseavam querosene, gasolina, tiner, graxa, óleo (mídia de fl. 151).No mesmo sentido, a testemunha HIGINO GEOMERES PAULINO disse que foi colega de trabalho do autor na SOCOABA, de 1985 a 1996; que o autor começou como mecânica e depois chefe de oficina; que, na função de mecânico, executava o trabalho; que, função de liderança, executava e orientava os subordinados, bem como distribuía serviços (mídia de fl. 151).Muito embora o autor não tenha juntado aos autos formulários próprios (Perfil profissiográfico previdenciário, DSS 8030 etc) contendo indicação de agente nocivo (fls. 26/28), entendo que parte do pedido merece acolhimento.Com efeito, na vigência da presunção de prejudicialidade (até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995), constam dos autos: a) a anotação em CTPS (fls. 32, 33 e 42); b) prova oral colhida (mídia de fl. 151); c) prova pericial (fls. 206/213), as quais atestam de forma segura a existência contato habitual do autor com hidrocarbonetos aromáticos, como diesel, solventes, lubrificantes, graxas e fumos metálicos, durante a ocupação profissional como mecânico junto a concessionárias de veículos.Porém, após o término da vigência da presunção de prejudicialidade (após a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995), ainda que a perícia técnica, realizada por similaridade, tenha indicado que não houve a utilização de medidas mitigadoras do mencionado agente nocivo (EPI eficaz - fl. 219), entendo que essa suposição do Senhor Perito não pode ser estendida para as empresas tomadoras dos serviços do autor sem o necessário substrato probatório.Portanto, considerando a presunção de prejudicialidade vigente até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, entendo que, no período de 01/12/1987 a 28/04/1995 (PPP: 28/29 e CTPS: fl. 32), está comprovada a exposição aos agentes químicos graxa, óleo, diesel, querosene, gasolina (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979.Assim, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns já homologados administrativamente (24 anos, 10 meses e 19 dias - fl. 50), tem-se que, na DER (11/10/2010 - fl. 50), o autor não contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Por conseguinte, é procedente apenas o pedido de averbação dos períodos acima reconhecidos.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:i) reconhecer, como tempo de contribuição e de carência, o labor desempenhado, no período de 03/01/1980 a 30/09/1982, devidamente anotado na CTPS da parte autora, embora ausente

a comprovação de recolhimentos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é de responsabilidade do empregador, a quem deve ser dirigida eventual cobrança (STJ: REsp 1.352.791/SP; TNU: Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805);ii) reconhecer, como labor de natureza especial, o período de 01/12/1987 a 28/04/1995 (PPP: 28/29 e CTPS: fl. 32), consoante códigos 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979;iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo consoante fundamentação.Fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios, a cargo do réu, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, pois não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os extratos previdenciários anexos a esta sentença demonstram que o autor está trabalhando.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se extrato resumido de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza comum e de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/158.314.195-0, desde 07/03/2012, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/159).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162).A parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB 46/158.314.195-0 (fls. 167/261).Citado o réu, este contestou o pedido (fls. 266/277) e juntou documentos (fls. 278/282).Cientificada da contestação, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 284), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 286).A realização da prova pericial foi indeferida, facultando-se à parte autora a juntada da documentação pertinente (fl. 287).Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 288-292), sobre o qual se manifestou o réu (fls. 295/296).A decisão agravada foi mantida (fl. 297) e, na sequência, foi proferida sentença de improcedência (fls. 300/314).Interposta a apelação pela parte autora (fls. 317/375) e recebida pelo magistrado no duplo efeito (fl. 376), foram os autos remetidos à instância superior, onde foi dado provimento ao agravo retido, com o retorno dos autos para a realização de prova pericial por similaridade (fls. 381/383).A parte autora foi intimada para apesentar documentação (fl. 386) e apresentou os endereços das empresas em que trabalhou, bem como informou a situação de cada uma delas (fls. 387/410).Foi nomeado perito para a realização de prova pericial nas empresas em que o autor laborou (fl. 411), tendo indicado assistente técnico às fls. 412/413 e 415.Foi designado dia e horário para produção da prova pericial, ato do qual as partes tomaram ciência (fls. 418/420). O perito judicial realizou a perícia por similaridade na empresa Ferruci & Cia. Ltda., situada na Rua Sebastião Sampaio de Almeida Prado, nº 200, em Jahu/SP, na empresa Raizen Energia S/A, situada na Fazenda Pau D´Alho, s/n, zona rural, em Barra Bonita/SP e na empresa Indústria de Calçados Vicentini, situada na Rua XV de Novembro, nº 1223, em Dois Córregos/SP.Fixados os honorários periciais e determinada a intimação das partes (fl. 439), as quais impugnaram as conclusões periciais (fls. 444/445 e 447/460).Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 461).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 do interesse processualAfasto a preliminar de falta de interesse processual (fls. 447-460). O fato de o autor ter obtido benefício por incapacidade no curso do feito em nada interfere em seu interesse de agir, na medida em que, se julgado procedente o pedido, poderá exercer a opção pelo benefício mais vantajoso.Por outro lado, verifico que inexiste interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 25/07/1992 até 20/12/1992. Referido período encontra-se devidamente anotado em CTPS (fl. 69) e, consequentemente, foi reconhecido na esfera administrativa, sendo incluído na contagem de tempo de contribuição do processo administrativo (fl. 251). No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 25/07/1992 a 20/12/1992, portanto, a parte autora não detém interesse processual.2.1 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 04/04/2013 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 07/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/158.314.195-0, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos.Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade especialO autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial NB 46/158.314.195-0, com DER em 07/03/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício.Pois bem, a parte autora visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais em vinte e sete vínculos mantidos durante seu histórico profissional. As empresas, atividades e períodos foram descritos na petição inicial (fls. 11/17). Conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde.Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fls. 39/91), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de montador, aprendiz de controlador, cortador de calçados, cortador, servente, ajudante de serviços, prensador) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995.Os únicos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) juntados aos autos (relativos aos períodos de trabalho de 01/07/1991 a 14/11/1991 e de 04/08/1998 a 04/09/2000) não indicam a existência de qualquer agente nocivo, de modo que impossível, com base neles, reconhecer-se a natureza especial das atividades profissionais alegadas.No que tange ao laudo pericial de fls. 422/438 elaborado com base em informações obtidas de empresas paradigmas, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao do autor.Ao final, o Senhor Perito concluiu que o autor esteve exposto em suas atividades ao agente nocivo ruído, em nível acima do admitido pela legislação, nos seguintes períodos: 23/01/1979 a 10/01/1981, 01/06/1981 a 25/07/1981, de 13/05/1985 a 02/10/1985, de 03/10/1985 a 19/02/1986, 10/11/1986 a 22/01/1987, de 03/11/1987 a 31/01/1988, de 28/05/1991 a 27/06/1991 e de 17/10/1993 a 05/03/1997. Portanto, o Sr. Perito constatou que havia exposição a ruído acima do limite vigente nos períodos acima destacados.No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que a parte autora, no seu efetivo ambiente de trabalho, esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído.Além disso, o laudo pericial não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, não sendo apto para comprovar as condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, pois deixou de enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.Ademais, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a comprovar a alegada exposição na intensidade mencionada pelo Senhor Perito.Note-se que a execução das funções desempenhadas pela parte autora ocorreu em diferentes locais de trabalho e, portanto, com acomodação da mão-de-obra variável conforme a organização empresarial conveniente ao empregador. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares.A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais.No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fls. 96/158), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Justamente por isso descabida a pretensão da parte autora de reconhecimento da exposição aos agentes químicos e ao agente físico calor (fls. 444/445), tendo em vista a inaptidão do laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jahu/SP para a comprovação das alegadas condições prejudiciais do trabalho.Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que estava exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído.Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde.3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento nos arts. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum de 25/07/1992 a 20/12/1992.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Considerando que a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO ARRUDA DE ALMEIDA PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ILDEU BARTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/174.362.128-8), ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 28/07/2015 (fl. 30), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/01/1980 a 15/05/1981, 01/06/1981 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 16/09/1990, 01/10/1990 a 02/03/1993, 05/07/1993 a 11/08/1993, 16/08/1993 a 20/07/2000, 01/08/2000 a 04/12/2008, 03/05/2010 a 22/01/2013, 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/05/2010 e 01/06/2013 a 02/12/2015. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe indenização a título de danos morais.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/93).À fl. 95 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal em Franca e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal em Jaú.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100/101).Emenda à inicial às fls. 102/103, com exclusão do pedido relativo aos danos morais e ratificação do valor da causa.Cópia do procedimento administrativo em mídia digital (fls. 107/108).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 131/140). Juntou documentos (fls. 141/145), inclusive cópia da decisão administrativa (fl. 145/145).A parte autora apresentou réplica e, na mesma peça, requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 147/159), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 161).Foi determinada que a parte autora comprovasse a impossibilidade de juntada de formulários técnicos (fl. 162), para fins de análise da necessidade de produção de outras provas.A parte autora juntou novos documentos (fls. 166/175).O INSS impugnou a juntada dos novos documentos (fls. 177/179).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 180).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos requerimentos da parte autora de produção de prova testemunhal e pericial, indefiro-os, uma vez que o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental, o que foi feito por meio da juntada dos formulários previdenciários (fls. 166/175). Portanto, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Mérito1.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições EspeciaisCabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que

além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.4 Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.5 Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.1.7 Do Caso ConcretoFeitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 22/01/1980 a 15/05/1981Empresa: Francisco Marcos GomesFunção/Atividades: Sapateiro em Franca/SPAgentes nocivos -----Enquadramento legal: -----Provas: Anotação em CTPS (fl. 31 da mídia digital juntada à fl. 128); declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 39).Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.O agente nocivo (também conhecido como cola de sapateiro) presente no quotidiano laboral do autor encontra-se previsto no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo que a atividade laboral em questão é passível de reconhecimento como especial.Observo, ainda, que o laudo pericial (fls. 41/60), encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, vem sendo aceito como prova pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, cito, por exemplo, estes recentes julgados: a) TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229139 - 0002380-43.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018; b) TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1450292 - 0000845-77.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.Períodos: 01/06/1981 a 31/12/198401/04/1985 a 30/04/198801/05/1988 a 16/09/199001/10/1990 a 02/03/1993Empresa: Indústria de Formas Plásticas Ltda (Kunz Franca Ltda)Função/Atividades: Auxiliar geral (01/06/1981 a 16/09/1990): auxiliava nos processo de acabamento de formas, utilizava furadeira, lixadeira, carimbadeira e solda.Auxiliar modelista (01/10/1990 a 02/03/1993): auxiliava na realização de todos os processos de desenvolvimento dos modelos, seguindo as orientações dos clientes, com auxílio de máquina de lixar, massa plástica e máquinas e equipamentos apropriadosAgentes nocivos 01/06/1981 a 31/12/1984: Ruído de 87 dB(A)01/04/1985 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 16/09/1990 e 01/10/1990 a 02/03/1993: Ruído de 86 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Anotação em CTPS (fls. 31, 33 e 37 da mídia digital juntada à fl. 108); PPP (fls. 43/49 da mídia digital juntada à fl. 128 e fls. 174/175)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifico a impossibilidade de enquadramento por categoria, antes a ausência de previsão legal no que diz respeito às funções exercidas pela parte autora (auxiliar geral e auxiliar modelista).O PPP apresentado demonstra que o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite previsto na legislação vigente à época (80dB). Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor permite concluir que a exposição a ruído se dava de forma habitual e permanente.Além disso, por ser ruído o agente nocivo, não há que se falar em eficácia do EPI.Assim, devem ser reconhecido, como de labor especial, os períodos de 01/06/1981 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 16/09/1990 e 01/10/1990 a 02/03/1993.Períodos: 05/07/1993 a 11/08/199316/08/1993 a 20/07/2000Empresa: Calçados Varese Ltda (05/07/1993 a 11/08/1993)Calçados Samello S/A (16/08/1993 a 20/07/2000)Função/Atividades: Serviços gerais (16/08/1993 a 30/11/1993): auxiliava na confecção do calçado utilizando ferramentas manuais dentro dos padrões de qualidadeFormeiro (01/12/1993 a 30/02/1995): transportava formas das esteiras de acabamento para as prateleiras e armazenava as formas nos locais adequados dentro dos padrões de produtividade pré-estabelecidosMontador manual (01/03/1995 a 21/07/2000): auxiliava na confecção do calçado utilizando ferramentas manuais dentro dos padrões de qualidadeAgentes nocivos 16/08/1993 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 30/02/1995: intensidade do ruído não discriminada no PPP (fl. 169), nem discriminada a composição química do agente químico (névoas, gases e vapores - fl. 169).01/03/1995 a 21/07/2000: Ruído de 87 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Anotação em CTPS (fl. 39 da mídia digital juntada à fl. 108); PPP (fls. 51/53 da mídia digital juntada à fl. 128 e fls. 35/36 e 169/170)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifico a impossibilidade de enquadramento por categoria, antes a ausência de previsão legal no que diz respeito às funções exercidas pela parte autora (serviços gerais e formeiro).O PPP apresentado demonstra que, nos períodos de 16/08/1993 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 30/02/1995, a parte autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo.Ademais, nos períodos de 16/08/1993 a 30/11/1993 e 01/12/1993 a 30/02/1995, não houve a descrição da intensidade do ruído (PPP - fl. 169), nem foi discriminada a composição química do agente químico (névoas, gases e vapores - fl. 169), além do que há informação de eficácia de EPI com relação ao agente químico.Já no período de 01/03/1995 a 21/07/2000, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A).Conforme já visto acima, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.Assim, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite previsto na legislação vigente à época no período de 01/03/1995 a 05/03/1997 (80dB)Além disso, por ser ruído o agente nocivo, não há que se falar em eficácia do EPI.Assim, deve ser reconhecido, como de labor especial, o período de 01/03/1995 a 05/03/1997.Período: 01/08/2000 a 04/12/200803/05/2010 a 22/01/2013Empresa: Italforma Ind. De Componentes para Calçados LtdaFunção/Atividades: Auxiliar de modelista (01/08/2000 a 04/12/2008)Modelista de formas (03/05/2010 a 17/12/2012): desenvolver novos modelos de formas Agentes nocivos 03/05/2010 a 17/12/2012Ruído de 82,7 dB(A)PóPostural e lerAcidentesEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 41 da mídia digital juntada à fl. 108); PPP (fls. 55/57 da mídia digital juntada à fl. 128 e fls. 37/38)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Observo, primeiramente, que nos PPPs juntados aos autos não há qualquer menção ao período de 01/08/2000 a 04/12/2008.Com relação ao período remanescente (03/05/2010 a 22/01/2013), observo que o PPP faz referência apenas até o dia 17/12/2012, razão pela qual somente analisarei o intervalo de tempo entre 03/05/2010 e 17/12/2012.Nesse período, o autor esteve exposto a ruído em intensidade inferior ao limite previsto na legislação vigente à época (85 dB).Com relação aos demais fatores de risco, ressalte-se que os agentes ergonômicos (postural e ler) e mecânicos (acidentes) não são contemplados pela legislação previdenciária, para fins de aposentadoria especial, para nenhum período de exposição.Por outro lado, no que diz respeito ao agente químico (pó), o PPP não descreve qualquer substância específica, e não aponta elementos qualitativos ou quantitativos que permitam averiguar a efetiva exposição a agentes nocivos.Por fim, observo que não trouxe o autor quais elementos hábeis a comprovar sequer os vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/05/2010 e 01/06/2013 a 02/12/2015.Por todo o exposto, o autor faz jus ao reconhecimento e à averbação como especiais dos períodos compreendidos entre 22/01/1980 a 15/05/1981, 01/06/1981 e 31/12/1984, 01/04/1985 e 30/04/1988, 01/05/1988 e 16/09/1990, 01/10/1990 e 02/03/1993, e 01/03/1995 e 05/03/1997.Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns já homologados administrativamente (33 anos, 05 meses e 24 dias), tem-se que, na DER (28/07/2015), o autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.No entanto, verifico que os extratos previdenciários anexos a esta sentença demonstram que o autor goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido com, efeitos financeiros a partir de 10/02/2017, razão pela qual é parcialmente procedendo o pedido apenas para fins de averbação dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, já que cabe ao autor, por meio de requerimento na via própria, solicitar a revisão da renda mensal inicial do alegado benefício em razão do incremento de tempo de contribuição decorrente desta sentença.Portanto, é parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos compreendidos entre 22/01/1980 a 15/05/1981, 01/06/1981 e 31/12/1984, 01/04/1985 e 30/04/1988, 01/05/1988 e 16/09/1990, 01/10/1990 e 02/03/1993, e 01/03/1995 e 05/03/1997, conforme fundamentação. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução do mérito, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/01/1980 a 15/05/1981, 01/06/1981 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 16/09/1990, 01/10/1990 a 02/03/1993 e 01/03/1995 a 05/03/1997 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação

de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos de tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e também no bojo do processo administrativo do NB 42/174.362.128-8, tudo consoante fundamentação.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, pois não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os extratos previdenciários anexos a esta sentença demonstram que o autor goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido com efeitos financeiros a partir de 10/02/2017.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. Único do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente o percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000505-89.2016.403.6117 - EUSTACHIO ROBERTO RIZZI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por EUSTACHIO ROBERTO RIZZI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o cômputo de tempo especial do período de 06/03/1997 a 17/09/2009, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.848.513-2 com DIB em 18/09/2009 (fl. 23) em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de diferenças financeiras a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/150.848.513-2 (DER em 18/09/2009 - fl. 23).Procuração e documentos foram juntados (fls. 10/104).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/117), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos (fls. 118/119).Réplica do autor (fls. 122/131).Logo em seguida, a parte autora requereu ordem de exibição de documentos em face de terceiro (fls. 132/135), o que foi deferido por meio da r. decisão de fl. 137. Em cumprimento da citada decisão, sobrevieram os documentos de fls. 144/212.As partes foram intimadas acerca dos documentos de fls. 144/212 e, na mesma oportunidade, instadas a especificarem provas (fl. 212).O autor requereu a realização de perícia técnica e juntada de novos documentos (fls. 214/219), ao passo que o INSS reiterou a defesa (fls. 221). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 222).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 Do pedido de prova pericial e juntada de LTCATCabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional, mas, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo.No caso dos autos, constam vários documentos, inclusive formulário previdenciário (fls. 39/39verso), de modo que desnecessária a produção de outras provas.Forte nessas razões, indefiro o requerimento fls. 214/219, pois a produção de prova pericial acerca da alegada exposição a agentes insalubres e a juntada de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) são desnecessárias, ante a juntada formulário previdenciário (fls. 39/39verso).2.2 Do julgamento antecipado do méritoNos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.3 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 18/03/2016 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 18/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/150.848.513-2 com DIB em 18/09/2009 - fl. 23), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos.Logo, acolho o pleito defensivo para reconhecer a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 18/03/2011, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.4 Da periculosidade do agente eletricidadeCumpre ressalvar que o Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.Recentemente, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. Ademais, é possível o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.Em síntese, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts por enquadramento ao agente nocivo eletricidade previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, apesar do advento do Decreto n.º 2.172/97, continua possível o enquadramento, na linha da jurisprudência firmada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013).NO CASO SOB JULGAMENTO, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial, sob o argumento de que, no período de 06/03/1997 a 17/09/2009, desempenhou funções junto à empresa concessionária de energia elétrica (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), com exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, cujo enquadramento estava previsto Decreto nº 53.831/64 e, a despeito da omissão do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência reconhece como tempo especial, desde que devidamente comprovado por meio de formulário técnico.Diante disso, assiste razão ao autor, pois comprovado que laborou em atividades especiais no citado período, quando esteve exposto ao agente nocivo TENSAO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS (PPP: fl. 39).Ademais, verifico que, na via administrativa, não houve o reconhecimento do período posterior a 05/03/1997 porque ausentes agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares (fl. 78), do que se infere que o argumento administrativo utilizado para indeferir os pedidos foi o afastado pela jurisprudência firmada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013). Ainda que o PPP acostado aos autos informe a existência de EPI eficaz (fl. 39), a tese defensiva do INSS não merece ser acolhida. A um, porque a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, conforme já referido. A dois, porque o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, deixou assentado que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE nº 664.335, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 12/02/2015).Todavia, o simples fornecimento do EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e peridiocidade do fornecimento dos equipamentos, a sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador. Na situação em apreço, não foi evidenciado que a parte autora, efetivamente, tenha-os utilizado no desempenho de suas atividades laborais. Relativamente à eletricidade, de igual sorte, esta Corte já decidiu que a exposição do segurado ao agente periculoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (APELREEX nº 5003826-50.2013.404.7208, Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, D.E. 10/07/2015).No caso presente, os períodos em debate, demonstram a dedicação rotineira, contínua, habitual e permanente ao trabalho com exposição a fontes energizadas, evidenciando o risco potencial de acidente devido ao agente periculoso da eletricidade, em voltagem que pode colocar em risco a integridade física e a própria vida do trabalhador. Tenho por indissociável ao labor exercido pela parte autora, os cuidados com as fontes geradoras de tensões elétricas de alta voltagem, de onde se depreende a habitualidade e permanência.Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.Assim sendo, existe adequada comprovação de exposição ao agente nocivo alegado na inicial (TENSAO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS), no período de 06/03/1997 a 17/09/2009, por meio de formulários técnicos (PPP: fl. 39), de sorte que o pedido é procedente.Dessa forma, somando-se os período reconhecidos administrativamente (fl. 78) e aquele reconhecido judicialmente, tem-se que, na DER do NB 42/150.848.513-2, com DIB em 18/09/2009 (fl. 23), a parte autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão do citado benefício previdenciário em aposentadoria especial.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 18/03/2011 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como labor de natureza especial, o período de 06/03/1997 a 17/09/2009 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): i) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; ii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.848.513-2, com DIB em 18/09/2009 (fl. 23), em aposentadoria especial com DIB em 18/09/2009; iii) pagar, observada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB (18/09/2009 - fl. 23) até a implantação do benefício (DIP), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, tudo consoante fundamentação.Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas no período posterior ao ajuizamento desta demanda e até a data desta sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. REVOGO o benefício da justiça gratuita deferido ao autor (fl. 107), pois os extratos anexos demonstram que o mesmo aufere renda considerável em razão de benefício previdenciário e de remuneração de decorrente de vínculo laboral (este no valor aproximado de R$ 8.000,00). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.Junte-se extrato resumido de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-90.2016.403.6117 - JOAO MARIO PADILHA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MÁRIO PADILHA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde 23/12/2015, data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/174.957.005-7 com DER em 23/12/2015 - fl. 13), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Procuração e documentos foram juntados (fls. 08 e 28).Inicialmente, foi determinada a juntada das últimas três declarações de imposto de renda (fl. 31) e, feito isso (fls. 31/55), foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 56) e, na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS (fl. 56).Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de prova da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência da demanda (fls. 58/69). Juntou documentos (fls. 70/70verso).O autor ofertou réplica (fls. 73/80) e, logo em seguida, solicitou a produção de prova oral (fls. 81/82), a passo que o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 84).O requerimento de produção de prova oral foi indeferido pela r. decisão de fl. 85, bem como foi determinada a juntada, no prazo de dez dias, de formulários previdenciários ou, se impossível, a demonstração da recusa da parte empregadora (fl. 85).Logo em seguida, a parte autor juntou formulários próprios (fls. 86/90).O INSS, por meio da manifestação de fls. 92/95, asseverou que referidos documentos técnicos não foram apresentados na via administrativa e, por isso, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 96/99) e cópia do processo administrativo (fls. 100/178).Foi dada vista à parte autora (fl. 180), a qual reiterou que, na via administrativa, foram juntadas declarações do ex-empregador, bem como frisou que tais documentos não estavam no formato exigido pelo INSS, mas continham as informações essenciais (fls. 182/183).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 184).É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Da preliminar de ausência de interesse de agirO INSS, por meio da manifestação de fls. 92/95, asseverou que os formulários técnicos não foram apresentados na via administrativa e, por isso, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora reiterou que, na via administrativa, foram juntadas declarações do ex-empregador, bem como frisou que tais documentos não estavam no formato exigido pelo INSS, mas continham as informações essenciais (fls. 182/183).Considerando a justificativa apresentada pela parte requerente, especialmente porque corroborada pela prova acostada aos autos (fls. 109) deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito, mas, desde já, consigno que essa omissão cometida pela parte autora refletirá no início dos efeitos financeiros.Forte nessas razões, rejeito a preliminar.2.2 da prescrição quinquenalIn casu, a demanda foi proposta em 16/09/2016 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde o requerimento administrativo do NB 46/174.957.005-7, com DER em 23/12/2015 (fl. 13), de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos, razão pela qual rejeito o pleito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.2.3. Da atividade especialO autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida na via administrativa (NB 46/174.957.005-7, com DER em 23/12/2015 - fl. 13), uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER).Desse modo, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando, então, se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Vejamos:1) períodos de 02/05/1984 a 30/12/1987 e de 22/02/1988 a 30/09/1989: ambos laborados na função de auxiliar de fisioterapia junto à Clínica Ortopédica e Fisioterapia Dr. Farid André João Ltda. - ME. Trata-se de período comprovado por meio de informações contidas no CNIS (fl. 15), declarações de ex-empregador (fls. 17/18) e formulário técnico (PPP: fls. 87/88).O PPP descreve as atividades exercidas pelo autor, o local de trabalho (na Santa Casa de Misericórdia de Lins) e, por fim, aponta que havia exposição, de forma habitual e permanente, a vírus, fungos, bactérias, parasitas e protozoários (fl. 87).Assim sendo, é possível o acolhimento, como labor de natureza especial, os períodos de 02/05/1984 a 30/12/1987 e de 22/02/1988 a 30/09/1989, ambos laborados na função de auxiliar de fisioterapia junto à Clínica Ortopédica e Fisioterapia Dr. Farid André João Ltda. - ME, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos especiais já homologados administrativamente (24 anos, 7 meses e 19 dias - fl. 161), tem-se que, na DER (23/12/2015 - fl. 13), o autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.No entanto, os efeitos financeiros devem abranger apenas o período posterior à citação do INSS ocorrida neste feito (20/01/2017 - fl. 57), uma vez que o PPP não foi juntado ao processo administrativo, conforme comprovado pelo INSS por meio da manifestação de fls. 92/95.Ademais, ainda que a parte autora tenha alegado que o formulário técnico não tenha inovado nas informações contidas nos autos do processo administrativo, verifico que a legislação impõe esse meio de prova e, por outro lado, a parte autora sequer demonstrou obstáculo imposto pelo seu ex-empregador.Bem analisada a prova documental acostada aos autos, entendo que a via administrativa foi utilizada sem a devida cooperação da parte autora.Tanto isso é verdade que este Juízo exigiu justificativa (fl. 85) e, assim que intimada, a parte autora imediatamente trouxe o documento técnico exigido pela legislação previdenciária (fls. 87/88).Assim sendo, o demandante não pode ser beneficiado com os efeitos financeiros retroativos à DER, pois seu comportamento não observou a boa-fé objetiva prevista no artigo 6º do CPC.Assim sendo, a parte autora contava, na DER (23/12/2015 - fl. 13), com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e, por consequência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS ocorrida neste feito (DIB em 20/01/2017 - fl. 57), uma vez que o formulário técnico (PPP: fls. 87/88) não foi juntado ao processo administrativo e, com isso, frustrou que o INSS pudesse apreciar de forma regular seus pleitos de reconhecimento de atividades especiais.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como labor de natureza especial, os períodos de 02/05/1984 a 30/12/1987 e de 22/02/1988 a 30/09/1989, ambos exercidos na função de auxiliar de fisioterapia junto à Clínica Ortopédica e Fisioterapia Dr. Farid André João Ltda. - ME, consoante itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e, por consequência, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): i) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos de tempo especial acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e também no bojo do processo administrativo do NB 46/174.957.005-7, com DER em 23/12/2015 (fl. 13); ii) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS ocorrida neste feito (DIB em 20/01/2017 - fl. 57), tudo consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos autores as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora com base nos parâmetros a seguir expostos. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, pois não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os extratos previdenciários anexos a esta sentença demonstram que o autor atualmente goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pelo réu.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se extrato resumido de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-05.2016.403.6117 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROMEU DONADONI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.349.917-6 com DIB fixada em 01/07/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Sustenta a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi revista administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), sendo que a partir de junho de 1992, em razão do reajustamento da RMI, o benefício ficou limitado ao teto. Com a inicial vieram procuração e documentos.Decisão proferida à fl. 23 que determinou à parte autora justificar o valor atribuído à causa, o que restou satisfeito às fls. 25/26.Decisão de fl. 33 que recebeu a emenda da petição inicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, as questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/52). Juntou documentos (fl. 53).Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de outras provas (fls. 56/62).O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 64). Decisão de fl. 66 que oficiou a AADJ/INSS para que apresentasse cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício original (NB 42/084.349.917-6). Nomeou-se perito judicial, arbitrando-se os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).Documentos juntados pela Agência da Previdência Social de Jaú/SP (fls. 69/78).Laudo pericial contábil juntado às fls. 80/97.Manifestação das partes autora e ré (fls. 99v. e 101/104).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame das questões prejudiciais de mérito.1. DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO1.1 DECADÊNCIAO benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela autora tem data de início (DIB) em 01/07/1989 (fl. 05).Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despiciendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.1.2 PRESCRIÇÃONo que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. Assim, visto que a presente ação foi proposta em 14.12.2016, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 14.12.2011. 2.2 DO MÉRITOCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-

contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/084.349.917-6 - possui por DIB o dia 01/07/1989, cuja renda mensal inicial - RMI - foi fixada na ocasião em NCz$ 904,95 (fl. 69). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a Renda Mensal Inicial foi recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Apurou-se a nova RMI de NCr$ 1.500,00 com incidência do teto vigente na época (fl. 69).Infere-se do documento de fls. 74/75 que o INSS efetuou o pagamento dos valores apurados administrativamente, decorrentes do reajustamento da renda mensal inicial do benefício de aposentação. Da análise dos documentos anexos na petição inicial, do laudo pericial de fls. 81/97 e do Ofício nº 21.023.040/328-jcf-APS Jaú (fls. 69/78), que ora determino a juntada aos autos, verifico que há diferenças a serem calculadas. Vejamos.Portanto, após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), que reajustou a RMI do NB 42/084.349.917-6 para NCr$ 1.500,00, vê-se que o benefício ficou limitado ao teto da época (competência de junho de 1989: NCr$ 1.500,00).Quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do índice teto, a renda mensal foi fixada em R$ 1.083,62 (extrato anexo), ou seja, no valor inferior ao do teto vigente à época (R$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R$ 1.691,07, também no valor do teto à época fixado em R$1.869,34.Portanto, consoante se infere do laudo pericial, ao tempo do advento das EC nºs. 20/98 e 41/03, a renda mensal ficou parametrizada em valores inferiores aos novos tetos.Dessarte, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentação. Advoga a autarquia previdenciária no sentido que o aproveitamento de deságio havido quando da revisão do benefício pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ao apurar a nova RMI válida para a competência de junho/1992, distancia-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE. Pronuncia que o impasse surgido em razão da publicação da Portaria MPS nº 302/92 - que estendeu aos benefícios do buraco negro o reajuste do art. 58 do ADCT - e da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121/92 - que fixou os parâmetros do cálculo de revisão estabelecido pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e inseriu erroneamente o IRSM nos meses correspondentes ao período previsto no art. 58 ADCT, aplicando-se o índice INPC para os demais casos - gerou evidente hibridismo, na medida em que mesclou duas espécies distintas de revisão. Expendeu a autarquia ré que a média dos salários-de-contribuição nos períodos disciplinados pelos citados atos normativos não autoriza a aplicação conjunta dos índices IRSM e INPC no período de apuração, vez que a recomposição dos benefícios do buraco negro não pode ser superior a dos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, quando ambos sofreram exatamente o mesmo prejuízo pela incidência do índice teto de junho/1992 e o art. 58 ADCT compensou as desvantagens sofridas no período anterior à revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Incabível o acolhimento da tese ventilada pela parte ré, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por intercorrências cometidas unilateralmente pela Administração Pública, sendo que, no caso em concreto, o laudo pericial não aponta o proclamado hibridismo na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período de base de cálculo da RMI, tampouco sobre a própria renda mensal revista. Logo, tendo em vista que houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a apurar a diferença entre o valor a que faria jus o segurado ROMEU DONADONI JÚNIOR, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 e até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (valor da causa e laudo de fls. 81/97). Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000555-81.2017.403.6117 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO MARCOS ROBERTO RODRIGUES propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. MANOEL RODRIGUES CLEMENTE, ocorrido em 08/04/2011 e demais consectários legais. Junta procuração e documentos (fls.10/107).Regularmente intimada (fl. 110), a parte autora emendou a petição inicial e apresentou documento (fls. 111/113).Deferida a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora. Nomeada a genitora do autor como sua curadora especial e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (115/118).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da incapacidade da parte autora ter ocorrido após completar 21 anos de idade (fls. 125/130). Juntou documentos (fls. 131/135).Termo de comparecimento e ratificação do mandato pela curadora especial do autor (fl. 137).Nos termos do despacho de fl. 138, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas; tendo se quedado inerte.O réu requereu o julgamento antecipado da lide e, ainda, a revogação da tutela de urgência.Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal oficiou pela intimação da parte autora para que apresentasse informações acerca da eventual interdição do autor (fl. 142).Os autos vieram conclusos para julgamento.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro a gratuidade processual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC). Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (MPF), uma vez que o autor já está devidamente representado por curadora especial (sua mãe) nos presentes autos.Passo ao mérito da causa. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie. Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula n. 340 do STJ). No caso concreto, trata-se de demanda movida por Marcos Roberto Rodrigues em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária, uma vez que seu pai, Manuel Rodrigues Clemente, segurado da Previdência Social, faleceu em 08/04/2011 (fl. 21). A filiação em relação ao genitor e à condição de segurado desse também restaram comprovadas (fls. 24/25).A única controvérsia consiste na interpretação que o INSS dá ao art. 16, I, da Lei de Benefícios, uma vez que, para a autarquia, o filho que adquire invalidez após os 21 anos de idade e antes do óbito do segurado não é dependente para fins previdenciários.Ocorre, no entanto, que tal interpretação da lei é pacificamente rechaçada pelo STJ, porquanto o art. 16, I, da Lei de Benefícios é claro ao atribuir ao filho inválido, independentemente de quando se tornou inválido para o trabalho, a condição de dependente do segurado da Previdência Social, desde que a incapacidade total e permanente para o trabalho tenha ocorrido antes do óbito do instituidor do benefício.É o caso dos autos, pois a própria perícia médica da autarquia reconheceu a invalidez do autor e fixou a DII em 21/11/1994 (fls. 34 e 106), antes do falecimento do Sr. Manuel Rodrigues Clemente, ocorrido apenas em 08/04/2011. O que venho de referir pode ser comprovado pelo precedente a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl.227, e-STJ): Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é

portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e coluna vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permanente. Sem previsão de recuperação (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada a fls.33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica. 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade.5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1718849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018)Com efeito, há direito subjetivo à concessão da pensão vitalícia por morte nº 21/155.551.549-2, com DIB em 08/04/2011 (DER), pois o requerimento foi formulado dentro do prazo de trinta dias (art. 74, I, da Lei de Benefícios, redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e vigente à época da data do requerimento administrativo) e contra o autor não corre prescrição.Por fim, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável. Assim, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a IMPLANTAR, em favor do autor, MARCOS ROBERTO RODRIGUES, o benefício de pensão em razão da morte de MANUEL RODRIGUES CLEMENTE, a partir de 08/04/2011, e a PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, com base nos parâmetros a seguir expostos.Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do réu, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000742-89.2017.403.6117 - ELZIRA CARPANEZI NOVAES(SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOVistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ELZIRA CARPANEZI NOVAES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.981.118-0, desde a data da DER em 14/09/2010, mediante o reconhecimento de períodos labor devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/43).Foi determinada a emenda da petição inicial para correção do valor dado à causa (fl. 46), o que foi cumprido pela parte autora por meio da manifestação de fls. 48/49.Logo em seguida, foi determinada a retificação do valor dado à causa, a citação do requerido e, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61).Impugnação à contestação às fls. 63/74 e decisão de saneamento à fl. 78.Em audiência realizada aos 02 de outubro de 2018 (fls. 81/85), foi coletado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha Oswaldo Pereira da Silva e dispensada a oitiva da testemunha Nair dos Santos Silveira. Na mesma oportunidade, as partes ofertaram alegações finais remissivas (fl. 81-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOIn casu, a demanda foi proposta em 28/04/2017 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 14/09/2010, data de entrada do requerimento administrativo do NB 41/153.981.118-0 com DER em 14/09/2010 (fl. 13), de modo que existem parcelas vencidas há mais de cinco anos, razão pela qual reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 28/04/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2. MÉRITO2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ANOTADA EM CPTSCinge-se a controvérsia, em apertada síntese, ao reconhecimento dos períodos de 04/07/1977 a 31/12/1980 e de 14/03/1995 a 01/05/1995, ambos anotados na CTPS da autora (fls. 21 e 22), mas não integralmente formalizados perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade.Pois bem, desde sua criação, em 1989, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ganhou importância de forma acelerada, logo se tornando a principal ferramenta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para armazenamento e consulta das informações relativas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o disposto no art. 62, 2º, inciso I, do Decreto n. 3.048/1999 estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS serve como prova para fins de demonstrar tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição.De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula n. 12 do TST, ...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum... Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios. Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou a possibilidade de reconhecimento, inclusive para efeitos de carência, de tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805). No mesmo sentido, ressalto que a interpretação literal da legislação, conforme defendida pelo INSS, foi afastada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do julgamento do REsp 1352791/SP.NO CASO VERTENTE, está devidamente comprovado que a autora desenvolveu atividade laboral, nos interregnos compreendidos entre 04/07/1977 a 31/12/1980 e de 14/03/1995 a 01/05/1995, pois ambos estão anotados na CTPS da autora (fls. 21 e 22) e, ainda, foram ratificados pela convincente prova oral colhida em audiência. Ademais, friso que a divergência de informações invocada pelo INSS em sua defesa foi superada pela prova oral foi coesa e segura acerca do labor desenvolvido nos períodos supra citados.Tanto isso é verdade que a CTPS da autora registra as seguintes informações: i) contribuição sindical em vários anos, inclusive os anos de 1979, 1980 e 1995 (fl. 23); ii) alterações salariais em 01/05/1979, 01/11/1979, 01/05/1980 (fl. 24); iii) opção pelo FGTS em 1995 (fl. 29); iv) cadastro como participante do PIS em 14/10/1977 (fl. 30); v) anotações de concessão de férias em 1979, 1980 (fl. 27).No mesmo sentido, noto que o primeiro vínculo empregatício pleiteado (período de 04/07/1977 a 31/12/1980) está parcialmente informado na base de dados da Previdência Social (fl. 61), uma vez que foi esclarecido pela prova oral que JULIANO LORENZETTI (CNIS: fl. 61) era o proprietário da Fazenda Pouso Alegre (CTPS: fl. 21).Portanto, além das anotações regulares dos vínculos empregatícios na CTPS da autora (fls. 21 e 22), constam dos autos diversas informações que corroboram o pleito da autora, inclusive informação na base de dados da Previdência Social (fl. 61).Assim sendo, seja pelas anotações contidas em CTPS da autora (fls. 21 e 22), seja pelas informações contidas na base de dados da Previdência Social (fl. 61), tudo ratificado pela prova oral colhida em audiência de instrução, não restam dúvidas que referidos períodos de labor estão devidamente comprovados, até mesmo porque não foi produzida qualquer prova que apontasse eventual falsidade material nas aludidas anotações (rasura, emendas, contrafação), tampouco a ocorrência de suposta falsidade ideológica.Portanto, as anotações de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são provas suficientes dos tempos de serviço correspondentes, ante a presunção relativa de veracidade que possuem, desde que inexistente vício formal que lhe retire Informações Sociais - CNIS ou do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que estas são de responsabilidade do empregador, a quem devem ser dirigidas eventuais cobranças.Por fim, ainda que não esteja comprovado o recolhimento de contribuições, a omissão ilícita do empregador do autor não pode prejudicar o trabalhador requerente, na linha da jurisprudência dominante anteriormente citada.Em face de todo o exposto, impõe-se reconhecer o efetivo labor rural nos períodos de 04/07/1977 a 31/12/1980 e de 14/03/1995 a 01/05/1995, pois ambos estão anotados na CTPS da autora (fls. 21 e 22), foram ratificados pela prova oral e, quanto ao último, consta, em parte, na base de dados da Previdência Social (vide: fls. 21 e 61), como tempo de contribuição e de carência, já que está sedimentado na jurisprudência que integra o período de carência o tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1352791/SP; TNU Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805).Dessa forma, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (86 meses de carência - fl. 37) e aqueles reconhecidos judicialmente, tem-se que, na DER do NB 41/153.981.118-0 (DER em 14/09/2010 - fl. 13), a parte autora contava com mais de 126 (cento e vinte seis) contribuições (tabela progressiva) e mais de 60 (sessenta) anos de idade (nascida aos 05/12/1942 - fl. 37), de sorte que o pedido é procedente.Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data de citação do INSS ocorrida neste feito (04/08/2017 - fl. 53), uma vez que a negativa administrativa do benefício foi razoável, dada a fragilidade da prova documental, bem como considero que a concessão do benefício, em sede judicial, decorreu de produção de prova oral colhida em audiência e da utilização de entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos previdenciários de contrato de trabalho anotado em CTPS sem a necessária formalização na base de dados da Previdência Social. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 28/04/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para efeitos de tempo de contribuição e de carência, os períodos de 04/07/1977 a 31/12/1980 e de 14/03/1995 a 01/05/1995, pois ambos estão anotados na CTPS da autora (fls. 21 e 22), foram ratificados pela prova oral e, quanto ao último, consta, em parte, na base de dados da Previdência Social (fls. 21 e 61), embora ausente a comprovação de recolhimentos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); b) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data de citação do INSS ocorrida neste feito (DIB em 04/08/2017 - fl. 53), tudo nos termos da fundamentação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a DIB até a implantação do benefício (DIP), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente porque a autora é titular de benefício de pensão por morte desde abril de 1978 (fl. 61) e, portanto, está ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (prestações vencidas até esta data), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (planilha de fl. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000882-26.2017.403.6117 - JULIO CESAR PIESIGILLI(SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIO CESAR PIESIGILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.537.436-4), com aplicação da fórmula 85/95 do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER em 27/05/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 14/10/1981 a 31/12/1995, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/45).Indeferida a tutela de urgência requerida e determinada a citação do réu (fls. 48/49).Emenda da inicial (fls. 52/54).Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 55/56).Embargos de declaração rejeitados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58).Cópia integral do processo administrativo NB 42/176.537.436-4 (fls. 59/142).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 144/147). Juntou documentos (fls. 148/183).Impugnação à contestação (fls. 185/188). Ao especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e a juntada de laudo técnico de condições ambientais (LTCAT).Posteriormente, a parte autora juntou aos autos laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários (fls. 189/192).O INSS pugnou pelo julgamento imediato do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar - Ausência de interesse processualInicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir.A formulação de novo requerimento na seara administrativa após o ajuizamento de demanda judicial não descaracteriza o interesse processual, na medida em que comprovada a pretensão resistida na implantação do benefício requerido originariamente.Destarte, o autor mantém seu interesse processual na apreciação do pedido formulado no processo administrativo 42/176.537.436-4.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2. Mérito2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições EspeciaisCabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.5 Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 14/10/1981 a 31/12/1995Empresa: Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.Função/Atividades: Engenheiro mecânicoAgentes nocivos Ruído: 88,0 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 30); PPP (fls. 25/26); laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários (fls. 190/192).Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Segundo o formulário PPP, o autor ficou exposto ao agente ruído de 88,0 dB(A), mas não há comprovação de exposição de forma habitual e permanente.Com efeito, ainda que o laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários indique que a exposição se deu de maneira habitual e permanente (fl. 191), observo que as atividades desempenhadas pelo segurado demandante eram manifestamente incompatíveis com a exposição habitual e permanente.Nesse sentido, destaco que o segurado tinha como atividades, dentre outras, projetar sistemas e conjuntos mecânicos (...). Coordenar e assessorar atividades técnicas (fl. 25 - grifei).Consoante as regras da experiência ordinária, tais atividades são manifestamente incompatíveis com exposição habitual e permanente ao agente físico (ruído) relatado na inicial.Tanto isso é verdade que o segurado autor executava suas atividades em escritório administrativo (fl. 191 - grifei)!Assim sendo, o período de 14/10/1981 a 31/12/1995, portanto, não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que inexiste provas de exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Assim sendo, o pedido é totalmente improcedente.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Considerando que a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Revogo o benefício da justiça gratuita concedido na r. decisão de fl. 57, uma vez que a parte autora é profissional liberal (engenheiro mecânico) em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição de valor razoável (fl. 149 e extratos anexos), além de exercer atividade remunerada com remuneração também razoável, consoante documentos anexos, de sorte que evidentemente não faz jus a esse benefício.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-41.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-03.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos em decisão.Fls. 67/71: cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIA MARIA MENDONÇA MEIRELES BEZERRA ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 62/63 padece de obscuridade em razão de inexistência de pronunciamento sobre anulação do lançamento tributário e devolução dos valores pagos indevidamente (fl. 71).Postula pelo provimento dos embargos para que seja esclarecido o alegado ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, o recurso não merece provimento.Com efeito, a r. decisão embargada não contém qualquer obscuridade, já que o objeto destes embargos à execução é restrito, como é cediço, à delimitação do quantum debeatur, o que foi feito por meio da r. sentença de fls. 62/63, quando o valor devido foi fixado de forma certa e determinada.Aliás, é até mesmo impertinente ao objeto deste feito qualquer alegação de nulidade de lançamento tributário ou devolução de valores pagos indevidamente, já que isso foi devidamente discutido na fase de conhecimento ou, no mínimo, já está acobertado pela preclusão processual.Ademais, friso que o pagamento do valor fixado ocorrerá mediante os meios ordinários de execução em face da Fazenda Pública (ofício requisitório).Por fim, constato que o presente pedido, deduzido sem qualquer pertinência com o objeto deste feito, aproxima-se perigosamente do abuso de direito, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, II, do CPC), razão pela qual fica advertida a parte embargante.Ante o exposto,

CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) - JOAO MONARI X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Fls. 464/465: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 460/461 padece de contradição.Aduz que o v. acórdão prolatado nos autos determinou que os consectários deveriam ser resolvidos em liquidação de sentença. Contudo, a r. sentença proferida às fls. 460/461 homologou os cálculos apresentados pela contadoria, com aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, inobservando o decidido pelo Supremo Tibunal Federal no RE 870.497/SE. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observo que constou fundamentação expressa acerca do ponto questionado pelo INSS, aduzindo-se que a decisão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser calculados pela legislação de regência, o que foi seguido nos cálculos elaborados pela contadoria e homologados por este Juízo.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001810-16.2013.403.6117 - ARIOVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARIOVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fl. 198, visto que os valores depositados foram disponibilizados e pagos à parte exequente (fls. 196/197), sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002118-52.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Tendo em vista que a parte autora/executada satisfez a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO CORBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vistos em sentença.Fls. 152/153: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 147/149 padece de contradição.Aduz que o v. acórdão prolatado nos autos determinou que os consectários deveriam ser resolvidos em liquidação de sentença. Contudo, a r. sentença proferida às fls. 147/149 homologou os cálculos apresentados pela contadoria, com aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, inobservando o decidido pelo Supremo Tibunal Federal no RE 870.497/SE. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observo que constou fundamentação expressa acerca do ponto questionado pelo INSS, aduzindo que a decisão monocrática apenas ressaltou que os valores em atraso seriam resolvidos em liquidação de sentença, tendo sido mantida hígida a sentença de fls. 46/47 no que tange aos critérios de atualização monetária e juros de mora.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo integra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES, na qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS, em síntese, a aplicação indevida nos cálculos de índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1º-F da Lei Nº 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 194/196). Intimada a impugnante (fl. 197), esta sustentou a correção de seus cálculos (fls. 198/204).Sobreveio a juntada de Parecer da Contadoria Judicial visando esclarecer os cálculos (fls. 207/210).Intimados, a impugnada concordou expressamente com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 211), ao passo que o INSS requereu a homologação dos cálculos por ele apresentados (fls. 213/215).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado pelo INSS reside unicamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, enquanto que a parte impugnada postula a aplicação do dos critérios adotados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC). Compulsando os autos, verifico que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão mocrática, deu parcial provimento ao apelo da parte impugnada e, quanto aos critérios de juros e correção monetária, restou consignado que os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência (fl. 141 - grifei). Posteriormente, essa decisão monocrática foi mantida pelo colegiado da Décima Turma (fls. 156/159) e, logo em seguida, foi certificado o trânsito em julgado em 18/10/2016 (fl. 163).Nesse contexto, noto que a Contadoria Judicial apresentou cálculos de fls. 207/210, chegando ao montante de R$ 31.152,63, atentendo aos ditames da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha do entendimento predominante na Justiça Federal.Com efeito, ainda que a decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha determinado expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a verdade é que fixou a observância da lei de regência (fl. 141 - grifei), a qual deve ser entendida como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 207/210 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF. Diante disso, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R$ 31.152,63 (trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 27.258,83 para a parte impugnada e R$ 3.893,80 a título de honorários advocatícios, atualizados para janeiro de 2017 (fl. 207).Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE PEIXOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO COMUM
0002096-82.1999.403.6117 (1999.61.17.002096-1) - ANNA MASSUCATTO MAZZA X DURVAL CARROZZA X ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X FRANCISCA CASTILHO JERONIMO X MARIA DE LOURDES JERONIMO CARNEIRO X SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA X SILMARA JERONIMO X JAIRO JERONIMO JUNIOR X FABIANA CARLA JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIA ANTONIA CEDE X MARIA ISALTINA CEDE X MARIO CERVE X ANGELA MARIA CERVE X JOSE CERVE X MARIO SERGIO CERVE X JOAO CARLOS CERVA JUNIOR X JOSE FRANCISCO NADALETO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X MAURO SERGIO MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X RENATO GOES X AMILTON SOUZA PIRES X OLIVALDO MALERBA X DIONYSIO ANTONIO SMANIOTTO X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X JOAQUIM PUPO JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 162.284.993-8), desde a data da DER em 03/05/2013, mediante o reconhecimento das atividades rurais exercidas pela autora, em regime de economia familiar e como boia-fria, por aproximadamente trinta e um anos, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-63).Determinada a citação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 68-75). Juntou documentos (fls. 76-77).Impugnação à contestação (fls. 81-94). Decisão de saneamento (fl. 96).Em audiência realizada aos 10 de dezembro de 2013 (f. 109-110) foi coletado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, Romildo Poubel de Abreu e Lucia Antônio dos Santos.Por carta precatória (fls. 147-198) foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela autora, Elza Vieira de Carvalho e Paulo de Carvalho.Intimadas as partes para oferecerem razões finais, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fl. 201). Juntou documentos (fls. 202-206), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 207).Despacho de fl. 209 que converteu o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos da mídia digital contendo os depoimentos das testemunhas Elza Vieira de Carvalho e Paulo de Carvalho.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO (CONTINUAR A PARTIR DAQUI)Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/06/2013. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 14/06/2013 (fl. 67).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/06/2013 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 03/05/2013, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2. MÉRITO2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURALAntes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação às categorias de segurado empregado e especial: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I . Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data

necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:a) até 28.02.67 = 14 anos;b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso concreto, a autora, nascida em 30/10/1957, completou 55 anos de idade em 30/10/2012. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições (15 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.Como início de prova material, a parte autora carreou aos autos os seguintes documentos: i) certidão de casamento celebrado aos 14/06/1977, entre a autora e o Sr. Vilson Pimentel, sem a qualificação profissional dos nubentes; ii) certidão de óbito de EDUARDO GONÇALVES VIEIRA (pai da autora), falecido aos 20/08/2001, na qual consta a qualificação profissional de lavrador aposentado; iii) CTPS nº 001572- série 00221--SP de titularidade da autora, emitida em 07/11/1995, na qual consta anotado um vínculo empregatício rural (empregador Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti); iv) comprovante de endereço em nome da autora, no qual consta que reside em Zona Rural - Sítio Valdemar Mine; e v) cópia da CTPS nº 0188614-série 605 de titularidade de WILSON PIMENTEL (cônjuge), emitida em 24/10/1978, na qual constam anotados diversos vínculos de natureza rural. Coleta-se do extrato CNIS que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurada empregada, sob o NIT nº 1.262.313.617-5, na data de 13/05/1997, tendo mantido vínculo empregatício junto ao empregador Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti no período de 13/05/1997 a 09/02/1998. Denota-se, ainda, que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de setembro a dezembro de 2010, e, no intervalo de 06/06/2013 a 05/09/2013, manteve contrato de trabalho com o empregador João Ataliba de Arruda Botelho Neto. Em depoimento pessoal, a autora MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL afirmou que reside há 08 (oito) anos no Município de Itapuí/SP, sendo que morava antes na cidade de Pederneiras/SP, em aglomerado urbano denominado Distrito de Vanglória. Alegou que residiu cerca de 07 (sete) anos no Distrito de Vanglória e lá trabalhou em sítio. Asseverou que se mudou em 2005 para a cidade de Itapuí/SP, deixando de trabalhar em meio rural. Sustentou que, recentemente, de junho a setembro de 2013 laborou em propriedade rural situada na cidade de Itapuí/SP. Expôs que, no Distrito de Vanglória, trabalhava como diarista na colheita de café e cana-de-açúcar. Detalhou que residiu e trabalhou também no Sítio Mineiros, localizado no Município de Macatuba/SP, por cerca de 05 (cinco) anos. Narrou que os Srs. Valério e Rodolfo eram proprietários de fazenda na cidade de Pederneiras/SP, não tendo trabalhado registrado para estas pessoas. Aduziu que a época de colheita do café inicia-se em setembro e termina em novembro. Articulou a autora que seu marido, nessa época, trabalhava na Usina São José. Minudenciou a autora que os Srs. Valério e Rodolfo vendiam a produção de cana-de-açúcar para a usina. Destacou que de 2005 a junho de 2013 deixou de trabalhar, mas seu marido continuou a trabalhar, arcando com o sustento da família. Alegou que, na cidade de Itapuí/SP, reside em área urbana. Em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em suma, o seguinte:Testemunha Romildo Poubel de Abreu que a testemunha sempre morou no Distrito de Vanglória, em Pederneiras/SP; que conheceu a autora deste Distrito; que a autora e o marido moraram um tempo em sítio de propriedade de Valdemar Mineto e depois se mudaram para o Distrito; que o depoente via a autora e o marido saindo para trabalhar; que a autora também trabalhou em colheita de café para a família Pavaneli; que sabe que a autora trabalhou em corte de cana e colheita de café; que não tem conhecimento de que a autora trabalhou como empregada urbana; que, depois que a autora mudou-se para a cidade de Itapuí, perdeu o contato; que acha que em 2003 a autora mudou-se para a cidade de Itapuí/SP; que não sabe dizer o que fez a autora depois que se mudou para a cidade de Itapuí/SP; que a autora tem dois meninos e uma menina mais velha; que a autora sempre trabalhou.Testemunha Lúcia Antônio dos Santosque a depoente conheceu a autora na Usina São José quando ela trabalhou na fazenda de propriedade de Valdemar Mineto; que a depoente mora na cidade de Itapuí/SP desde 2001; que a autora morava no Distrito de Vanglória e trabalhava na fazenda de propriedade de Valdemar Mineto; que conheceu a autora quando trabalhava no sítio de Valdemar; que, em Itapuí/SP, encontra com a autora, de vez em quando, na igreja; que não sabe dizer o que a autora faz em Itapuí/SP; que trabalhou com a autora em 1993 no sítio de propriedade de Valdemar Mineto.Testemunha Elza Pinheiro de Carvalhoque conhece a autora da roça; que a autora reside, atualmente, em Pederneiras/SP; que a autora mudou-se há mais de 20 (vinte) anos; que sabe que a autora trabalha apanhando café; que nunca visitou a autora na cidade de Macatuba/SP; que a mãe da autora reside em Siqueira Campos/PR; que não sabe dizer o local em que a autora trabalha atualmente; que a autora chegou a trabalhar para o pai da depoente, colhendo café, a partir dos 08 (oito) anos de idade; que, nessa época, a autora morava com os pais na roça; que, naquela época, a autora trabalhava um pouco e depois ia para a escola, voltando para a roça; que o sítio do pai da depoente era próximo ao sítio em que a família da autora também trabalhava, chamado sítio Maribomdinho; que não havia registro em carteiro; que trabalhava por dia; que, depois que a autora se casou, continuou a trabalhar em lavoura; que não sabe dizer quando a autora mudou-se para o Estado de São Paulo, acha que faz mais de vinte anosTestemunha Paulo de Carvalhoque o depoente era vizinho da autora; que trabalhou junto com Maria Judite em lavoura; que o depoente começou a trabalhar com 08 (oito) anos de idade na roça; que a autora também trabalhou desde criança; que a autora trabalhava com familiares em sítio de um vizinho; que o depoente trabalhava no sítio de seu pai; que a autora mora, atualmente, na cidade de Pederneiras/SP; que a autora sempre trabalhou na roça, mas não vê, pois faz tempo que a autora mudou-se para Pederneiras/SP; que a autora mudou-se para o Estado de São Paulo quando tinha uns 20 (vinte) anos de idade; que a autora começou a trabalhar com 08 (oito) anos de idade, em sítio localizado no Bairro Maribomdinho; que o Sr. Mário era o dono do sítio em que a autora e os pais trabalhavam; que o trabalho era diário, de segunda-feira a sábado, sem registro em carteira de trabalho; que se trabalhava como diarista, cada um tinha sua lavoura; que, às vezes, trabalhava-se em meação; que a autora, no Estado do Paraná, sempre trabalhou no sítio localizado no Bairro Maribomdinho; que a autora saiu do Estado do Paraná por volta do ano de 1973; que, depois que se casou, pelo que sabe, a autora continuou a trabalhar na roça; que o depoente e a autora tinham morada fixa e as famílias trabalhavam em sítio certo, não tinha o costume de trabalhar por meio de gato A certidão de óbito do pai da autora (Sr. Eduardo Gonçalves Vieira), ocorrido aos 20/08/2001, faz prova que se dedicou ao labor campesino. Por sua vez, as anotações em CTPS de titularidade do cônjuge da autora, Sr. Vilson Pimentel, revelam a manutenção de sucessivos vínculos empregatícios de natureza rurícola no período de agosto de 1978 a maio de 2004. Os relatos da parte autora e das testemunhas evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, quando ainda residia com os genitores no Estado do Paraná/SP. Após o casamento, ocorrido aos 04 de junho de 1977 (fl. 15), as testemunhas Elza Pinheiro de Carvalho e Paulo Carvalho disseram que a autora mudou-se para o Estado de São Paulo, nunca a tendo visitado na cidade de Pederneiras/SP. Argumentou a autora que laborou em área rural nas cidades de Macatuba e Pederneiras, dedicando-se ao plantio e colheita de café e cana-de-açúcar, sem registro de vínculo em CTPS, o que foi confirmado pelas testemunhas Romildo Poubel de Abreu e Lúcia Antônio dos Santos. Todavia, repisou a autora que, desde o ano de 2005, após o nascimento dos filhos, deixou o labor campesino, sendo que o sustento da família era provido exclusivamente com o salário percebido por seu cônjuge, o qual mantinha vínculo empregatício com usinas da região. Vê-se que o requerimento para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural foi formulado em 03/05/2013 (fl. 62),ou seja, há mais de 08 (oito) anos em que a autora já tinha deixado de exercer de forma habitual e contínua o labor campesino. O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 134908, firmou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016) Salutar a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua, ou ao menos por ocasião do implemento do requisito etário. Confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada.(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015) Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício (03/05/2013) ou ao menos quando implementou o requisito etário (30/10/2012).Nessa toada, se o segurado especial ou empregado rural não estiver laborando no campo quando completar a idade mínima, não faz jus à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 149/STJ (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014 e APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015).O

depoimento pessoal da parte autora e os relatos das testemunhas, roborados pelos extratos CNIS e anotações em CTPS, são coesos acerca da inexistência do labor rural ao tempo em que MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL implementou o requisito etário (55 anos de idade) ou da data do requerimento administrativo, não fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-29.2015.403.6117 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.115.571-5), desde a DER em 21/08/2014 (fl. 37), mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor em diversos períodos, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 34/191).Foi recebida a inicial e determinada a citação do réu (fls. 193).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnado, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 195/208). Juntou documentos (fls. 209/217).Impugnação à contestação ofertada às fls. 219/240. Ao especificar provas, a parte autora requereu realização de perícia indireta (fls. 241/242), mas este Juízo Federal determinou a comprovação da necessidade (fl. 246).Logo em seguida, a parte autora relatou as diligências levadas a efeito até então, bem como requereu dilação de prazo para juntada de documentos técnicos (fls. 248/249), o qual foi deferido pela r. decisão de fl. 250.A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofícios à ex-empregadora do autor (fls. 251/253 e 261).Foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor (fls. 254, 257 e 259), porém sobreveio notícia de que a ex-empregadora do autor encerrara suas atividades há vários anos, conforme certidão de fl. 262.Na sequência, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 265), ao passo que o demandante, instado a se manifestar sobre a certidão de fl. 262, reiterou o pedido de realização de perícia indireta por meio da manifestação de fl. 267.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado de méritoCabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.IN CASU, não obstante exista requerimento de realização de prova pericial indireta (fls. 267), consta dos autos formulário previdenciário fornecido pela ex-empregadora do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - fl. 117), conforme muito bem destacado pela defesa do INSS em sua manifestação de fl. 265.E, ainda que assim não fosse, constam dos autos formulários oriundos do mesmo setor econômico e da mesma atividade desempenhada pelo autor no período almejado pela perícia indireta, consoante se observa do confronto entre os documentos de fls. 105, 110, 122 e 123.Portanto, considero que os formulários de fls. 105 e 110, acompanhados dos demais documentos acostados aos autos, suprem a necessidade de realização de perícia indireta.Diante disso, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Assim sendo, passo ao exame do mérito propriamente dito.2. Mérito2.0 Da atividade rural nos períodos de 17/12/1975 a 31/12/1977 e 01/01/1983 a 30/04/1988 (segurado especial)Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII, nos seguintes termos:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(omissis)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; ec) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra, ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante (Ac. 0007675-79.2006.4.03.6112, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 16/05/2018; AC nº 2016.03.99.040416-4/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 13/03/2017; AC nº 2012.03.99.028461-0/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 16/03/2017).Vale analisar a Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A prestação do serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.NO CASO DOS AUTOS, a parte autora, nascida em 17/12/1963 (fls. 35 e 185), pretende, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar referente aos períodos de 17/12/1975 a 31/12/1977 e 01/01/1983 a 30/04/1988 e, com isso, ver deferido o direito de aposentar-se por tempo de contribuição.Pois bem, inicialmente, observo que o período 01/01/1978 a 31/12/1982 já foi reconhecido administrativamente, conforme demonstram os documentos de fls. 153 e seguintes, de sorte que desnecessária qualquer consideração, pois ausente controvérsia quanto ao labor nesse lapso temporal.Prosseguindo na análise das provas, noto, de início, que há vasta prova documental acerca do labor rural alegado pelo autor, conforme evidencia o histórico elaborado pelo próprio requerido e contido na manifestação de fl. 153. Observo, ademais, que o período objeto da justificativa administrativa foi restringido porque o autor apresentou documentos anteriores ao período postulado (isto é, de 1974 e do início de 1975) e, nos anos de 1976 e de 1977, não foram apresentados documentos considerados início de prova material.Tenho que a juntada de documentos anteriores ao período postulado decorreu da boa-fé da parte autora, especialmente porque a jurisprudência admite a consideração de labor rural posterior aos doze anos, idade que, no caso do autor, foi atingida em 17/12/1975. Além disso, a jurisprudência não exige que todos os autos tenham documentos, mas sim início razoável de prova material.Bem analisada a prova documental, tenho que, além do início de prova material considerado pelo INSS na via administrativa (fl. 153), há prova de emissão de título eleitoral em 17/03/1982 (fl. 87), no qual o autor foi qualificado como lavrador, e comprovantes de votações nas eleições de 1982 e de 1986 (fl. 88). No mesmo sentido, também consta certidão de casamento datada de 22/12/1983 (fl. 89).As testemunhas ouvidas na justificativa administrativa (i) Odemar Pedro Ramos Prazer: fls. 163/164; ii) José Aparecido Ramos Prazer: fls. 165/166; iii) Aparecida Bucce Prazer: fls. 168/169; iv) Ademir Santo Prioli: fls. 173/174; v) José Dirceu Prioli: fls. 176/177; vi) Elizabete Roberto Jorge Prioli: fls. 179/180) confirmaram de forma convincente o labor rural até 1988.Quanto a esse ponto, registro, em especial, que a testemunha Ademir Santo Prioli disse que devido a uma grande seca e à crise no setor de café, o depoente e sua família vieram até a cidade de Jaú em 1989, enquanto que a família do autor já tinha deixado a Chácara São Luís em 1988, quando veio morar em Jaú-SP (fl. 173).Em síntese, as testemunhas narraram que no ano de 1988 o autor, juntamente com seus familiares, motivado por forte crise no setor cafeeiro, deixou a Chácara São Luís, em Altônia/PR, e veio morar em Jaú-SP e, aqui, optou pelo trabalho urbano. Tanto isso é verdade que o primeiro vínculo empregatício formal do autor em nossa região foi iniciado em 02/05/1988 (CNIS: fl. 212).Diante disso, entendo que a parte autora, nascida em 17/12/1963 (fls. 35 e 185), faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 17/12/1975 (a partir de 12 anos de idade) a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 30/04/1988.Ademais, a súmula 24 da TNU orienta que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural [segurado especial] anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim sendo, o pedido é parcialmente procedente para fins de reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), nos períodos de 17/12/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 30/04/1988.2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.1.1 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.1.2 Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.1.3 Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF

3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.1.4 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.I) período de 02/05/1988 a 15/11/1989: laborado junto à empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA., na função de auxiliar de pesposto (CTPS: fl. 122). Embora o autor alegue exposição a cola e solventes (fl. 13), a única prova contida nos autos é anotação em CTPS. Assim sendo, indefiro, pois não se trata de atividade descrita na legislação vigente na época da prestação de serviços, tampouco há prova de exposição a agentes nocivos previsto na legislação previdenciária.II) período de 12/01/1989 a 28/06/1990: laborado junto à empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRECIOSA LTDA., na função de dobrador (CTPS: fl. 122). Embora o autor alegue exposição a cola e solventes (fl. 13), acostou prova de anotação em CTPS (fl. 122) e formulário previdenciário (fl. 105). Muito embora o documento técnico de fl. 105, informe que o autor estava exposto a agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (cola de sapateiro), o rol de atividades descritas permite inferir com segurança que se tratava de exposição eventual.Tanto isso é verdade que a função de dobrador tinha como objeto a prática de atividades diversas das relacionadas ao manuseio de cola de sapateiro, conforme se infere das regras ordinárias da experiência e das informações contidas no formulário de fl. 105 e da anotação em CTPS de fl. 122.Assim sendo, indefiro, pois não se trata de atividade descrita na legislação vigente na época da prestação de serviços, tampouco há provas de exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados pela parte autora (cola e solventes).III) período de 02/07/1990 a 28/05/2002: laborado junto à empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS GUERRA LTDA., na função de dobrador (CTPS: fl. 122). Embora o autor alegue exposição a cola e solventes (fl. 13), acostou prova de anotação em CTPS (fl. 122) e formulário previdenciário (fl. 110). Muito embora o documento técnico de fl. 110 informe que o autor estava exposto a agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (cola de sapateiro), o rol de atividades descritas permite inferir com segurança que se tratava de exposição eventual.Tanto isso é verdade que a função de dobrador tinha como objeto a prática de atividades diversas das relacionadas ao manuseio de cola de sapateiro, conforme se infere das regras ordinárias da experiência e das informações contidas no formulário de fl. 105 e da anotação em CTPS de fl. 122.Assim sendo, indefiro, pois não se trata de atividade descrita na legislação vigente na época da prestação de serviços, tampouco há provas de exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados pela parte autora (cola e solventes).IV) períodos de 02/05/2003 a 14/07/2006 e de 15/04/2007 a 21/08/2014: laborado junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DIMAZA LTDA., na função de DOBRADOR (CTPS: fls. 122 e 123). Embora o autor alegue exposição a cola e solventes (fl. 14), acostou prova de anotação em CTPS (fls. 122 e 123) e formulário previdenciário (Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - fl. 117). Ao contrário dos anteriores formulários (fls. 105 e 110), o documento técnico de fl. 117 não informa que o autor estava exposto a agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (cola de sapateiro), o rol de atividades descritas permite inferir com segurança que se tratava de exposição eventual.No entanto, ainda que existisse informação em sentido contrário, a análise comparativa das atividades desempenhadas pelo autor em empresas do mesmo ramo empresarial e na mesma função (fls. 105 e 110) evidencia que a função de dobrador não permite exposição habitual e permanente ao alegado agente nocivo (agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 - cola de sapateiro).Assim sendo, não restam dúvidas de que o pedido é improcedente, porquanto não comprovada exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados pela parte autora (cola e solventes).2.2 Da síntese do julgado Considerando que houve o reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), nos períodos de 17/12/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 30/04/1988, passo à análise das consequências.Pois bem, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (29 anos, 6 meses e 29 dias - fl. 185) e aqueles reconhecidos judicialmente, tem-se que, na DER do NB 42/170.115.571-5 (DER em 21/08/2014 - fl. 37), a parte autora contava com mais de trinta e cinco anos de serviço e mais de 180 contribuições para efeitos de carência (fl. 185).No entanto, observo que a incidência do fator previdenciário prejudicará bastante o autor, pois se trata de trabalhador relativamente novo (nascido em 17/12/1963) e possui pouco mais de 35 anos de contribuição. Também verifico que o autor está trabalhando com remuneração razoável (CNIS anexo: aproximadamente R$ 1.500,00) e, por fim, lembro que o E. STF rejeitou definitivamente a desaposentação, de sorte que eventual equívoco não poderá ser corrigido no futuro.Assim sendo, a concessão do benefício pleiteado nesta demanda, com DIB na DER em 21/08/2014 (fl. 37), acarretará mais prejuízos do que benefícios ao autor, pois a incidência do Fator Previdenciário implicará substancial redução do valor renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Pelas máximas da experiência, a incidência do fator previdenciário prejudicará o autor em centenas de reais por mês (no mínimo 1/3 da RMI) e isso não poderá ser alterado, apesar das substanciais contribuições posteriores à DER e do avanço da idade, sendo que estes fatores posteriores à DER podem ensejar, em pouco tempo, até exclusão do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (vide: tabela de contagem - fl. 185).Por outro lado, desde já advirto a parte autora que o meio adequado para reformar essa parte da decisão (indeferimento do pedido de aposentadoria em razão das implicações do fator previdenciário) é o recurso próprio e, portanto, eventuais embargos de declaração contra essa parte da decisão não serão conhecidos.Por conseguinte, é procedente apenas o pedido de averbação do labor rural reconhecido nesta sentença, pois cabe ao autor decidir, de forma livre e informada, se continua contribuindo para a Previdência Social e, com isso, obtém um benefício com renda mais elevada da que seria possível neste momento, na linha do entendimento firmado Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 630.501 (direito de benefício mais vantajoso).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer como tempo de contribuição, exceto para efeitos de carência, os períodos compreendidos entre 17/12/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 30/04/1988, quando a parte demandante desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar (segurado especial); ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo consoante fundamentação.Considerando que a sucumbência recíproca das partes, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Também considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Contudo, sua exigibilidade ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-95.2017.403.6117 - ISMAEL OSNI DA ROSA(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ismael Osni da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a confecção e o fornecimento de prótese transfemural endoesquelética (modular) em titânio de membro inferior esquerdo. Refere que percebe benefício de auxílio-acidente (NB/132.116.376-0) e que já faz uso de prótese para auxílio de seus deslocamentos, a qual, contudo, se encontra com prazo de validade vencido, apresentando inclusive rachaduras e trincas no sistema de encaixe.Ao arrimo de sua pretensão invoca a incidência à espécie da norma contida no art.89, parágrafo único, a, da Lei nº 8.213/1991, nos termos da qual a reabilitação profissional compreende o fornecimento de prótese quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso.Decisão que determinou a emenda da petição inicial (fl. 45).O autor promoveu a emenda e juntou documentos (fls. 48/54).Novamente intimado para cumprimento integral da determinação judicial (fl. 55), a parte requerente juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 57/140).Decisão que indeferiu a tutela de urgência e deferiu a gratuidade judiciária (fls. 141/142).O autor reiterou o pleito pelo deferimento da tutela provisória de urgência e juntou fotografias (fls. 145/153). Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a gratuidade judiciária e sustentou a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 154/157). Juntou documentos (fls. 158/335).A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida (fl. 336).Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação do réu. Sustentou o cabimento da gratuidade judiciária deferida e refutou a alegada ausência de interesse processual. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 341/352). Juntou documentos (fls. 353/355).Aos 04/10/2018, o INSS peticionou nos autos informando que o autor recebeu e aceitou uma nova prótese ortopédica (e um par de calçados) fornecido pela empresa licitada pelo réu. Requereu, assim, a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual e juntou documentos que comprovam suas alegações (fls. 357/361).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A parte requerida trouxe aos autos comprovação documental de que o autor recebeu, na via administrativa, a pretensão expressa no seu pedido inicial, qual seja, nova prótese ortopédica. O termo de aceite juntado aos autos pelo requerido especifica a prótese fornecida ao autor e comprova a anuência dele em relação ao material que lhe fornecido. O documento encontra-se devidamente assinado pelo autor e é datada de 06/08/2018, data posterior à sua derradeira manifestação nos autos (fl. 359/361).Assim, fica evidente que, no curso da demanda, o objeto de sua pretensão foi garantido na esfera administrativa pelo réu, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Ratifico a concessão da gratuidade judiciária. Dos documentos apresentados nos autos, nota-se que, apesar de auferir renda considerável, o autor não detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais.Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos autores, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLARISSE PROTTO GONÇALVES.Postula a impugnada a incidência de correção monetária e juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado.O INSS postula pelo indeferimento do pedido e, alternativamente, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 579.431, ante a possibilidade de modularem-se os efeitos da decisão que deu ensejo à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (fls. 479/480).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 441/443, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento.Do compulsar dos autos, observa-se que iniciada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, a parte ora impugnada apresentou a liquidação dos cálculos às fls. 399/401, apurando-se o montante de R$ 109.339,03 (cento e nove mil trezentos e trinta e nove reais e três centavos), sendo R$102.737,38 (cento e dois mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de prestações vencidas, e R$6.601,65 (seis mil seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios.O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela exequente, os quais foram homologados (fl. 434).Expediram-se, na data de 26/06/2017, os Ofícios Requisitórios nºs 20170022553, 20170022555 e 20170022557, referentes ao pagamento do valor principal, dos honorários contratuais destacados e dos honorários de sucumbência (fls. 441/443).Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório.A tese

jurídica constou da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, 11, c./c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acordão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Os cálculos elaborados pela ora impugnada apontam o valor remanescente de R$ 6.751,19 (seis mil setecentos cinquenta e um reais e dezenove centavos), sendo R$ 611,89 (seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, R$ 1.841,79 (mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) a título de honorários contratuais e R$ 4.297,51 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de prestações vencidas. No título judicial (fls. 283/286), delimitou-se o termo inicial do benefício previdenciário (data da citação, em 17/05/2001) e os índices de juros de mora e correção monetária, bem como fixou os honorários de sucumbência;[...]Em se tratando de precatórios, o Conselho da Justiça Federal expediu a Orientação Normativa nº 02/2009, que os categorizou, para efeito de enquadramento normativo, de acordo com a data de inclusão em proposta orçamentária: se forem inscritos na Lei de Orçamento de 2011, aplicar-se-á o novo regime, com atualização monetária providenciada pela Taxa Referencial (artigo 7º da Lei nº 8.660/1993) e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês (artigo 12, II, da Lei nº 8.177/1991); se tiverem sido incluídos em leis orçamentárias precedentes, sobretudo a de 2010, adotar-se-á o regime então vigente - IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º).Na hipótese de requisição de pequeno valor, as regras de transição terão de se adequar às respectivas peculiaridades: se for expedida a partir do mês de dezembro de 2009, a atualização monetária far-se-á pela Taxa Referencial e a compensação da mora, pela taxa mensal de 0,5%; se, em contraste, a requisição for autuada até o mês de novembro, aplicar-se-á o IPCA-E e os juros de mora serão de 1% ao mês.O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.A decisão de fls. 283/286 transitou em julgado em 10/11/2014, conforme certidão de fl. 396.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnada. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, a própria exequente apresentou a conta de liquidação (fls. 399/408), observando-se os parâmetros fixados no título executivo judicial (fls. 449/453 - Embargos à Execução nº 00000741-75.2015.403.6117), sem oposição da autarquia previdenciária, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório (fls. 441/444), o que demonstra que já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R$ 13.368,98), além dos 13ºs salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observo que o salário mínimo, à época, valia R$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R$ 13.858,83, pleiteando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de tramitação ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes estes desde a citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito remanescente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente.(Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE nº. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta da execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida. (AC 20078100019258 4, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/06/2018 - Página::186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos (valor de R$ 109.339,03 (cento e nove mil trezentos e trinta e nove reais e três centavos), sendo R$102.737,38 (cento e dois mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de prestações vencidas, e R$6.601,65 (seis mil seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios) - fl. 460, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, no que tange à execução do valor complementar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação do INSS, ante a preclusão consumativa da faculdade da impugnada de promover a execução dos valores por ela apontados nos autos. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença e comunicado o pagamento da parcela complementar, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8) - GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERALDA DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN no qual se alega excesso na execução no valor de R$ 25.878,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS que a exequente: a) equívoco no cálculo da RMI do benefício previdenciário; b) ausência de descontos dos valores pagos em excesso pelo INSS em decorrência de antecipação de tutela; c) ausência de descontos nos meses em que a autora efetuou recolhimentos previdenciários (fls. 277/292).Intimada, a impugnada sustentou a regularidade do cálculo da RMI, a irrepetibilidade dos valores recebidos em excesso diante da

natureza alimentar do benefício e da boa-fé na sua percepção por antecipação de tutela e, por fim, a existência de decisão judicial transitada em julgado que considerou indevido o desconto do benefício no período em que foram vertidas contribuições previdenciárias (fls. 299/306).Deferida a expedição de ordem de pagamento em relação aos valores incontroversos (fl. 307).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 322/330).Intimados, a parte impugnada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e ratificou os argumentos relacionados aos itens b e c de sua manifestação anterior (fls. 333/337). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 339).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA r. sentença de improcedência inicialmente proferida por este Juízo (fls. 191/192) foi reformada por meio de decisão monocrática da Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/12/2012, fixando-se que o pagamento das parcelas vencidas se daria nos termos da Resolução nº 134 de 2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 211/212).Após, deu-se parcial provimento ao agravo interposto pela parte impugnada para em novo julgamento, manter a decisão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, somente afastando a determinação para desconto do período em que a demandante verteu contribuições (fls. 233/235).Posteriormente, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, acolho o entendimento adotado pela Superior Tribunal de Justiça e em novo julgamento reconsidero em parte a decisão de fls. 211/212 somente para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 15/03/2011, mantendo no mais a r. decisão (fls. 252/255). Certificado o trânsito em julgado aos 03 de junho de 2016, conforme certidão de fl. 260.Pois bem. A impugnada apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 39.461,98, os quais, segundo ela, foram elaborados conforme o contido na decisão transitada em julgado (fls. 263/274). O INSS, por sua vez, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 13.583,24 (fls. 277/292).A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou o montante de R$ 12.592,10 (fls. 322/330).Em síntese, a controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside nos seguintes aspectos: a) equívoco no cálculo da RMI do benefício previdenciário; b) ausência de descontos dos valores pagos em excesso pelo INSS em decorrência de antecipação de tutela; c) ausência de descontos nos meses em que a autora efetuou recolhimentos previdenciários.Em relação ao cálculo da RMI, verifico que a Contadoria Judicial, nos exatos termos do julgado, chegou ao valor de R$ 816,02 (oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), montante contra o qual qualquer das partes se insurgiu especificadamente. Assim, reputo correto o cálculo da RMI feito pela Contadoria Judicial.Referido valor, conforme defendido pelo INSS, é inferior ao montante da RMI inicialmente paga pela autarquia ao implantar o benefício com a DIB fixada enquanto vigente a antecipação de tutela concedida nos autos. Em decorrência disso, a parte impugnada recebeu valores maiores do que o devido, razão pela qual as diferenças devem ser abatidas do montante a lhe ser pago. É que o recebimento das prestações previdenciárias em virtude de decisão judicial precária implica a necessidade de repetir o que recebeu, caso a decisão venha a ser modificada ou cassada no futuro. Precedente: STJ no REsp 1.384.418/SC. Assim, correto o cálculo da Contadoria Judicial ao debitar integralmente o que já foi pago pelo INSS na vigência da antecipação de tutela concedida no curso do feito.Registro, assim, que a única incorreção presente no cálculo da Contadoria Judicial relaciona-se ao terceiro ponto questionado pelo INSS, qual seja, a ausência de descontos nas competências em que a autora efetuou recolhimentos previdenciários. Em que pese a Contadoria do Juízo tenha desconsiderado a percepção de benefício nos meses em que houve contribuição previdenciária, tal questão já objeto de decisão judicial na fase cognitiva, não sendo possível rediscuti-la no cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.A fim de corrigir esse equívoco, novos cálculos foram feitos pela Contadoria Judicial, a requerimento deste Magistrado, com a finalidade exclusiva de incluir neles as competências em que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, em estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. A informação e o detalhamento dos cálculos seguem em anexo à presente sentença.Assim, conforme os cálculos que seguem, o montante devido à autora é de R$ 33.982,52 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 2.891,45 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência. Tais valores estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R$ 33.982,52 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 2.891,45 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência, atualizados para agosto de 2016.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS X JOVELINA SEBASTIANA ROVARIS BUFALLO X MARIA GABRIELA ROVARI DE VITO X ROBERTO DONIZETE ROVARIS X MARCOS APARECIDO JACOB X ANDRE ROBERTO JACOB(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001929-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001929-2) - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN.Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 320), a parte autora, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, apresentou cálculo aritmético no valor total de R$ 59.848,55 (R$ 59.316,27 da parte autora e R$ 532,28 de honorários advocatícios - fls. 328/329).Às fls. 343/345, o INSS apresentou impugnação à execução, alegando que a exequente não observara, na liquidação, os parâmetros traçados pelo título judicial. Apresentou cálculo no valor de R$ 43.445,15 (R$ 43.092,59 da parte autora e R$ 352,56 relativos aos honorários advocatícios).Discordado a exequente dos índices de correção monetária utilizados pelo executado para a elaboração dos cálculos (fls. 358/363), foi nomeada perita judicial (fl. 364).O laudo pericial contábil apresentado (fls. 367/379) apontou o valor total da condenação em R$ 63.013,72, atualizado para novembro de 2017.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela perita judicial (fl. 381), e o INSS os impugnou (fls. 383/386), insurgindo-se contra a utilização da correção monetária nos termos preconizados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR e o impugnado, pela aplicação dos critérios adotados pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença de improcedência e deu parcial provimento à apelação da parte autora, concedendo-lhe o benefício assistencial a partir do requerimento administrativo até a véspera do recebimento administrativo da pensão por morte, acrescido de juros e correção monetária, juros de mora e honorário advocatícios.Referida decisão arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados no momento da execução do julgado (fls. 308/313).Certificado o trânsito em julgado em 14 de outubro de 2016, conforme certidão de fl. 320.O laudo pericial contábil das fls. 367/379 apontou o valor total da condenação em R$ 63.013,72, atualizado para novembro de 2017, aplicando critérios de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, juros de mora à mesma taxa incidente sobre a caderneta de poupança e o percentual de 10% sobre os valores da condenação a título de honorários advocatícios, tudo em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. O INSS, por sua vez, às fls. 383/389, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R$ 45.348,07, aplicando a TR como índice de correção e os juros idênticos aos da poupança.O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial, vez que aplica os índices estabelecidos pela Resolução nº 134/2010, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009.Contudo, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência (fls. 308/313). No presente caso, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E, nesse sentido, foram elaborados os cálculos pela contadora nomeada por este Juízo, às fls. 367/379, conforme expressamente consignado na metodologia e critérios para cálculo. A expert confirmou a aplicação da lei de regência ao presente caso, efetuando os cálculos pelos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 267/2013. Assim, os cálculos elaborados pela perita judicial, em consonância com os cálculos elaborados pela exequente, estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R$ 63.013,72 (sessenta e três mil e treze reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 62.522,55 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para a exequente Neusa Aparecida Mussio Vertuan e R$ 491,17 (quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2017.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 364).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000340-18.2011.403.6117 - EDVALDO SANTOS ROSA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDVALDO SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO E OUTROS, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009, tampouco foi observada a necessidade de exclusão do período em que houve atividade remunerada por parte do segurado instituidor (fls. 176/178). Juntou documentos (fls. 179/183).Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls.

186/188).Ocorreu a expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa (fls. 189/195).Houve a juntada de laudo contábil (fls. 206/221). Embora intimados, apenas o INSS ofertou manifestação (fl. 224).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Índice de correção monetáriaA primeira controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º. cc art. 5º, XXXIV, da CF.Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar. (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).No caso sob análise, a r. sentença transitada em julgado fixou os seguintes critérios de correção monetária:(...) parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução) (fl. 154 - grifei).É cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerado pelo laudo contábil (fl. 211), estabelece como critério de correção monetária o índice INPC, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).Assim sendo, o índice indicado pela parte embargada está correto, enquanto que o índice indicado pela parte embargante (TR) está equivocado, pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 154).2. Do exercício de atividade remunerada durante gozo de auxílio-reclusãoO auxílio reclusão, benefício previdenciário instituído pela Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, é concedido apenas aos familiares daquele que se encontra preso e, ademais, deve ser pago enquanto preso o segurado instituidor, inclusive no regime semiaberto. Vejamos os textos normativos:Artigo 80 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)Artigo 2º, caput, da Lei nº 10.666/2003: O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.(...)Artigo 382 da IN 77/2015: Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo:I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; eII - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. 1º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto. 2º A privação da liberdade será comprovada por documento, emitido pela autoridade competente, comprovando o recolhimento do segurado à prisão e o regime de reclusão. 3º Para o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, serão exigidos certidão do despacho de internação e o documento atestando seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude. 4º O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo(s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) 5º A monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar, observado o previsto no 4º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)Art. 383. A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe remuneração, conforme disposto no art. 381, será feita através dos dados do CNIS. 1º Em caso de dúvida fundada, poderá ser solicitada declaração da empresa ao qual estiver vinculado. 2º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de facultativo, não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. 3º O segurado recluso, ainda que contribua como facultativo, não terá direito aos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.(...)Em resumo, a manutenção da concessão do auxílio-reclusão demanda a comprovação da manutenção da prisão do segurado instituidor, quer no regime fechado, quer no regime semiaberto, nos termos da legislação anteriormente transcrita.No caso dos autos, a sentença transitada em julgado fixou a DIB em 29/08/2010 (fl. 153-verso) e DIP em 01/08/2016 (fl. 154), enquanto que a parte autora pretende a execução de todo esse período, o INSS aduz que houve exercício de atividade remunerada nesse interregno e, por isso, pleiteia que a execução limite-se ao período de cumprimento de pena criminal com a consequente exclusão do período em que ocorreu exercício de atividade laboral remunerada.No entanto, o ofício de fl. 130 evidencia que os vínculos laborais invocados pelo INSS decorreram de labor em atividades laboterápicas, realizadas por meio do Centro de Ressocialização Dr. João Eduardo Franco Perlati de Jaú - SP, no regime de cumprimento de pena criminal denominado SEMIABERTO (fls. 128 e 132). Ademais, o citado documento evidencia que, no dia 03/08/2013, o segurado instituidor foi transferido para o CPP I de Bauru (fls. 128 e 132), quando retornou ao regime fechado de cumprimento de pena criminal.E, ainda que assim não fosse, observo que constou da sentença que o segurado instituidor foi preso em 29/08/2010 e permaneceu sob a custódia do Estado até 19/11/2014 (fl. 151-verso), o que não pode ser alterado nessa fase processual, consoante exposto tópico anterior.Em face de todo o exposto, quer porque as atividades laborais invocadas pelo INSS (fl. 182-verso) ocorreram no cumprimento de pena no regime semiaberto e, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 10.666/2003, não prejudicam o gozo do citado benefício, quer porque a sentença afastou a alegação do INSS, rejeito a impugnação.3. Dos cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízoConsideradas as premissas expostas nos itens anteriores (correção monetária pelo índice INPC e exercício de atividade remunerada acobertada pela exceção prevista no artigo 2º, caput, da Lei nº 10.666/2003), tenho que os cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízo (fls. 206/221) estão corretos.Por consequência, acolho os cálculos elaborados pelo assistente técnico do juízo, pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pela INSS (fls. 176/179) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela perícia contábil (fls. 206/221), quais sejam: i) em favor dos exequentes, o valor (remanescente) de R$ 75.605,51 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavo); ii) em favor do patrono dos exequentes, o valor (remanescente) devido a título de honorários no montante de R$ 7.560,56 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), ambos atualizados para a competência de outubro de 2016 (fls. 212). Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11080

PROCEDIMENTO COMUM
0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. DO RELATÓRIOVistos em sentença.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por EVA DE FÁTIMA MASSUCATO DE CARVALHO, LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA, LENILDE SANTOS NUNES, MARCELO RICCI, SÍLVIO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE BRITO, TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, BENÍCIO JOSÉ DOS SANTOS e EDSON APARECIDO DE CASTRO, todos devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoas jurídicas devidamente qualificadas nos autos, ao pagamento de importância a ser apurada em perícia para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária, as quais serão devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, bem como da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso.A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/345).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 346).A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (fls. 358/398), em que aduze, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica do pedido; b) a ilegitimidade passiva de parte, pois os danos são decorrentes de vício de construção, hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro; c) inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros; d) ilegitimidade ativa ad causam dos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnilson Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Lenilde Santos Nunes, Cleuza Pereira, Eduardo Mendes Strapazzon, por não terem assinado qualquer tipo de financiamento, pois o instrumento particular de promessa de cessão e transferência, comumente denominado contrato de gaveta foi celebrado sem o prévio conhecimento do agente financiador e e) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 399/486).SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A contestou o pedido (fls. 543/557), em que aduz, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e b) necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF e da União. A título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 558/569).Os autores ofertaram oportunas réplicas (fls. 493/538 e 572/591).Logo em seguida, manifestaram-se a CEF (fls. 604/624) e a União (fls. 628/629) sobre a necessidade de intervenção neste feito. Esta ação originada da Justiça Estadual foi redistribuída perante este Juízo Federal, autuada sob n.º 0001936-37.2011.4.03.6117, na qual foi proferida decisão pelo desinteresse da CEF e da União (fls. 636/640).A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 641/656).Pela decisão de fl. 662 foi intimada a CEF para manifestar-se sobre o interesse no feito, nos termos da Lei nº 12.409/2011.Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi determinada a manutenção da intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) no feito, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, bem como o desmembramento do feito em relação aos mutuários cujas apólices sejam de mercado (ramo 68), para processamento junto à Justiça Estadual (fls. 666/668).Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância, foi facultado o desmembramento do feito em relação aos autores Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Silvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benício José dos Santos e Edson Aparecido de Castro (fls. 669/670).Na condição de assistente simples, manifestou-se a Caixa Econômica Federal (fls. 672/722), em que aduziu, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Estadual; b) necessidade de intervenção da União; c) ausência de documentos indispensáveis; d) ilegitimidade do gaveteiro e e) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a prescrição e manifestou-se pela improcedência do pedido.A União requereu sua intervenção como assistente simples (fl. 723).Pela decisão de fl. 738, foi determinado o cadastramento da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF e aberto prazo para especificação de provas. A Caixa Seguradora S/A requereu a produção da prova pericial (fls. 732 e 743/744).Os autores requereram a produção da prova pericial (fls. 748/749).A União manifestou-se afirmando que compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (fl. 751).Escoou o prazo para a Sul América e CEF manifestarem-se (fl. 752).Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 754/757), mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando apelo dos autores de fls. 762/768, reconheceu, de ofício, a nulidade do julgado recorrido (fls. 892/895).A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e CAIXA SEGURADORA S/A interpuseram recursos especiais em face dessa decisão do e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas tiveram seu prosseguimento negado por meio das r. decisões de fls. 979/982, as quais foram posteriormente mantidas definitivamente pelo. C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.032/1.304 e 1.060/1.063).Foi reaberto o prazo para especificação de provas (fl. 1.076) e, na sequência, decididas as questões processuais pendentes e, ao fim, determinada a produção de prova pericial (fls. 1.090/1.092). Intimadas, as partes ofertaram quesitos (fls. 1.093/1.094, 1.095/1.096, 1.097/1.103, 1.104/1.1091, 1.109/1.111 e 1.113).Sobreveio a juntada de laudo pericial às fls. 1.128/1.191.As partes foram intimadas (fls. 1.192 e 1.202-verso) e, com exceção da parte autora, apresentaram suas manifestações (Sul América: fls. 1.214/1.285; Caixa Seguradoras: fls. 1.286/1.344; CEF: fls. 1.348/1.351).A Secretaria certificou a retificação da numeração dos autos (fl. 1.351).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da exclusão de parte dos autoresConsoante anteriormente narrado, pendem de análise os pedidos dos autores Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Sílvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benício José dos Santos e Edson Aparecido de Castro (fls. 608 e 669/670), os quais, conforme adiantado, possuem apólice pública com cobertura pelo FCVS, atraindo, por isso, a competência da Justiça Federal para julgá-los, conforme decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Das preliminares e da prejudicial de méritoPasso à análise das preliminares arguidas.As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples.A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sob o argumento de que os danos decorrentes de vício de construção configuram hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica deste pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros, pois no mérito a decisão será favorável à parte que a alega.Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnilson Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Cleuza Pereira, Eduardo Mendes Strapazzon, pois, em razão do desmembramento dos autos, não figuram como autores desta ação.Remanesce apenas analisar a preliminar de ilegitimidade da autora Lenilde Santos Nunes, pelo fundamento de não ter assinado qualquer tipo de financiamento, pois o instrumento particular de promessa de cessão e transferência, comumente denominado contrato de gaveta foi celebrado sem o prévio conhecimento do agente financiador.No caso, observo que foi ela quem celebrou o contrato por instrumento particular de doação de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito associativa - PES/PCR-FGTS (fls. 107/128), de forma que rejeito esta preliminar.Rejeito a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros, pois ele não responde diretamente ao segurado. Não há hipótese de litisconsórcio necessário.No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.No mais, verifico que estão superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pelas rés, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual, reapreciada, em parte, na decisões de fls. 669/670, 754/757, 1.076 e 1.090/1.092 deste Juízo Federal, ratificadas por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do mérito.2.3. Da cobertura securitáriaRegistre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 04/05). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à seguradora requerida. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.Asseveram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção.Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional.Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, vistoriou, nos dias 03/09/2018 e 05/10/2018, os imóveis localizados nos seguintes endereços: i) Rua Ângelo Biliasi, 220, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;ii) Rua Avelino Bressanin, 65, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;iii) Rua Emílio Veguim, 226, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;iv) Rua Emílio Veguim, 125, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;v) Rua Antônio de Moraes, 196, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;vi) Rua Palmira Segentim Cestari, 115, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;vii) Rua Silvio Cestari, 375, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;viii) Rua Silvio Cestari, 325, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP;ix) Rua Silvio Cestari, 211, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP.O Assistente Técnico do Juízo, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, relata que constatou os seguintes fatos:i) danos observados e prováveis causas: i.i) fissuras e trincas nas paredes e do teto;i.ii) infiltração águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando ocorre chuvas de forte intensidade;i.iii) vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura;i.iv) destacamento da argamassa de revestimento das paredes (fls. 1.139/1.140).ii) conclusões: As edificações examinadas apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação dos imóveis, na ocasião da perícia, não representa perigo iminente para os respectivos moradores. (...)Os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto às suas ocupações (fl. 1.140 - grifei).Logo em seguida, estimou os custos necessários à recuperação dos imóveis vistoriados nos seguintes valores: (i) Imóvel localizado na Rua Ângelo Biliasi, 220, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 5.822,11 (fl. 1.142);ii) Imóvel localizado na Rua Silvio Cestari, 375, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 2.234,85 (fl. 1.146);iii) Imóvel localizado na Rua Silvio Cestari, 325, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em 4.517,65 (fl. 1.149);iv) Imóvel localizado na Rua Silvio Cestari, 211, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em 5.052,87 (fl. 1.152);v) Imóvel localizado na Rua Palmira Segentim Cestari, 115, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 5.762,64 (fl. 1.156);vi) Imóvel localizado na Rua Emílio Veguim, 125, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 6.558,24 (fl. 1.161);vii) Imóvel localizado na Rua Emílio Veguim, 226, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em ZERO (fl. 1.164), pois houve alterações no corpo primitivo da edificação, descaracterizando a presença de possíveis irregularidades (fl. 1.164 - grifei);viii) Imóvel localizado na Rua Avelino Bressanin, 65, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em ZERO (fl. 1.167), pois houve alterações no corpo primitivo da edificação, descaracterizando a presença de possíveis irregularidades (fl. 1.167 - grifei);ix) Imóvel localizado na Rua Antônio de Moraes, 196, Núcleo Residencial Sonho Nosso IV, Barra Bonita/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 6.225,36 (fl. 1.171);Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção (fls. 1.139, 1.140 e 1.176); b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação de cada imóvel foi estimado (fls. 1.142, 1.146, 1.149, 1.152, 1.156, 1.161, 1.164, 1.167 e 1.171).Assim sendo, a prova técnica foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e, ainda, não há ameaça de desmoronamento.Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos.Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão da prova técnica: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais) excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH).Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis:APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não ofercee cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se

o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsps 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). - (...)- As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a coberturaapenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016).Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIOVistos em sentençaTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2012.00132-0, por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA e SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que são proprietários e ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel popular localizado na Avenida Dionísio Dutra e Silva, 567, no Município de Barra Bonita/SP (fls. 02/04). Dizem, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S.A.. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). Citada, a CAIXA SEGURADORA S.A. contestou o pedido (fls. 45/76). Arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse, bem como requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/142).Os autores ofertaram réplica (fls. 145/151).Na r. decisão de fl. 152, o MM. Juízo Estadual determinou a intimação da União e da Caixa Econômica Federal - CEF e, como a União manifestou interesse jurídico (fls. 161/161-verso), houve a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 164).Logo em seguida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito. Preliminarmente, arguiu competência da Justiça Federal; necessidade de intervenção da União e ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decendial. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 167/190).Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão declinatória de competência (fls. 199/200), mas r. decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 201 e 204) e, posteriormente, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo (fls. 245/248).Recepcionados os autos neste Juízo Federal (fl. 207), foi, inicialmente, afastado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, com a consequente devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual (fls. 209/212).Inconformada, a CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que afastou seu interesse jurídico (fls. 215/243), mas r. decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 201 e 204) e, posteriormente, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249/251).Posteriormente, a União reiterou seu interesse jurídico (fls. 255/255-verso), sendo que as partes foram instada a especificarem provas e, oportunamente, apresentaram suas manifestações (fls. 259 a 262).Na sequência, este Juízo Federal prolatou sentença que afastou a necessidade de dilação probatória e, no mérito, julgou improcedente os pedidos (fls. 269/272).Contudo, e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu recurso dos autores (fls. 274/281), para anular o julgado recorrido (fls. 311/314).Baixados os autos da Instância Superior, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 320/321). Logo em seguida, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 327, 329/330 e 331/334).O Senhor Perito informou nos autos que a data da (dia 30 de agosto de 2018 - fl. 338) e, imediatamente, essa data foi informada às partes (fls. 338/340).Sobreveio a juntada de Laudo Pericial (fls. 345/377).As partes foram intimadas (fl. 378) e, oportunamente, apresentaram suas manifestações: i) seguradora requerida: fls. 384/410; ii) autores: fl. 412; iii) CEF: fls. 413 e 418/420; iv) União: fls. 414/417.A Secretaria certificou a retificação da numeração dos autos (fl. 421).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminares e da prejudicial de méritoPasso à análise das preliminares arguidas.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública, bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade pública (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.Por outro lado, repiso que foi decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que inexiste interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS (fl. 177), como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência é da Justiça Federal.Outrossim, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples.A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sob o argumento de que os danos decorrentes de vício de construção configuram hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica deste pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros, pois no mérito a decisão será favorável à parte que a alega.No que tange à quitação do contrato de mútuo (fls. 177 e 416), entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.Assim sendo, afasto as preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pela requerida e, ausentes outras questões pendentes de solução, passo ao exame do mérito.2.2. Da cobertura securitáriaRegistre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 04/05). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à seguradora requerida. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.Asseveram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção.Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional.Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Paulo Sérgio Almeida Leite Filho, vistoriou, em 05/09/2018 (fls. 355 e 367), o imóvel localizado na Avenida Dionísio Dutra e Silva, 567, no Município de Barra Bonita/SP e constatou o seguinte:i) danos observados e prováveis causas: i.i) deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade;i.ii) indícios de presença de fissuras e trintas na região de apoio das peça da cobertura sobre a alvenaria (fls. 355/356).ii) conclusão: A edificação examinada apresentava danos decorrentes de vícios de construção, os quais eram de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representava perigo iminente para os respectivos moradores. (...)O imóvel encontrava-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação (fl. 356 - grifei).Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção; b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação foi estimado em R$ 6.225,48 (fl. 357).Em outras palavras, a prova técnica foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontrava o imóvel vistoriado é decorrente de vícios construtivos e, ainda, não há ameaça de desmoronamento.Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos.Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão da prova técnica: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais) excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH).Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis:APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO

PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsps 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). - (...)- As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a coberturaapenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016).Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Anote-se, se o caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) e UNIÃO na condição de assistentes simples da parte requerida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentençaI - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2010.008267/0, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação dos respectivos sinistros, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, os autores originários alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados em núcleo habitacional denominado Sonho Nosso, localizado no Município de Barra Bonita/SP, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto ao SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradias. Atribuem tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 17/695). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 696).Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 715/754). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causum dos autores, em especial dos litisconsortes Ana Paula dos Santos e Januário Machado Vieira; a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade passiva ad causum; a necessidade de integração do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinestralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salarias - FCVS, ou sua integração à lide como assistente; e a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, defende que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, motivo por que pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decendial. Juntou documentos (fls. 755/824).Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 831/857). De saída, requereu limitação do número de litigantes por se tratar de litisconsórcio facultativo. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, declarando-se, por conseguinte, a incompetência do juízo para processar e julgar a causa; a falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato de mútuo, extinguindo-se o contrato acessório de seguro; a ilegitimidade ativa do autor Januário Machado Vieira por inexistência de relação jurídica contratual com a ré e a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção e a não aplicação do estatuto consumerista, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 858/870).Réplica ofertada às fls. 874/942.Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 943), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 946/947), a Caixa Seguradora S.A pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 947) e a Sul América Companhia Nacional de Seguros protestou pela produção de provas oral, documental e pericial (fls. 949/951).Decisão de saneamento que afastou as questões preliminares suscitadas pelos réus. Deferiu-se a produção de provas documental e pericial, tendo sido nomeado perito judicial (fls. 952/955). Quesitos formulados pelas partes (fls. 981/985, 988/1.000 e).Recurso de agravo interposto, na forma retida, pela parte ré CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 988/996).Recurso de agravo interposto, na forma de instrumento, pela parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 1.002/1.015), cujo provimento foi negado pela Instância Superior (fls. 1.271/1.282 e fls. 1.300/1.305).Ofício da Prefeitura do Município de Barra Bonita/SP, instruído com documentos (fls. 1.021/1.116).Contrarrazões aos recursos apresentadas às fls. 1.119/1.139.Decisão de fl. 1.140 que manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Despacho de fl. 1.146 que, atendendo ao pedido da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 1.143/1.144), intimou a CEF para manifestar eventual interesse no feito. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 1.148, requerendo vista dos autos, para aferir se, de fato, o seguro discutido no feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Despacho de fl. 1.156 que, ante a inércia da CEF em se manifestar em relação ao despacho anterior, determinou-se o prosseguimento do feito. A Caixa Econômica Federal interveio no feito e arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; a necessidade de intervenção da União; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistentes na falta de demonstrativo de pagamento dos encargos contratuais; a ilegitimidade ativa dos autores que celebraram contrato de gaveta e a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decendial. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Caixa Seguradora S/A ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 1.158/1.214). Decisão de fl. 1.215 que acolheu o requerido pela CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pelos autores (fls. 1.221/1.231), cujo seguimento foi monocraticamente negado pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 1.262).Remetidos os autos para este juízo federal, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intimou-se a CEF para comprovar documentalmente se as apólices das partes autoras se enquadram no ramo 66 e se há comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 1.309/1.316).Manifestação da União à fl. 1.318 pelo interesse em intervir no feito. Às fls. 1.319/1.330, a CEF repisou os termos da peça de contestação. Juntou novos documentos (fls. 1.332/1.347).Despacho de fl. 1.348 que intimou a CEF para esclarecer se, em relação aos litisconsortes JOSÉ CARLOS BENCE, JANUÁRIO MACHADO VIEIRA, ADILSON LUIZ BARDUCII e EDSON SILVA CARVALHO, as suas apólices enquadram-se no ramo 66. Nova manifestação da CEF anexada às fls. 1.349/1.350.Despacho de fl. 1.351 que intimou a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se de forma conclusiva acerca do interesse jurídico em relação aos autores mencionados no despacho de fl. 1.348.À fl. 1.352, a CEF peticionou nos autos. Decisão de fls. 1.379/1.380 que reconheceu o interesse jurídico da CEF e da União em intervirem no feito, na qualidade de assistentes simples das seguradoras rés, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Decisão de fls. 1.388/1.389 que nomeou perito judicial e arrolou os quesitos do juízo.Laudo pericial anexado às fls. 1.409/1.601, em relação ao qual as partes se manifestaram (fls. 1.602/1.730). Vieram os autos conclusos para sentença.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.1. PRELIMINARES 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas das rés que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM No que concerne à alegação das corrés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação

(Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Vê-se, portanto, que as correqueridas ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM Sustentam as corrés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S.A. a ilegitimidade passiva para a causa dos litisconsortes ativos Ana Paula dos Santos e Januário Machado Vieira. Os documentos de fls. 191/198, 1.092 e 1.185 apontam que Leandro Josias de Souza e Rosana Belini de Faria Souza firmaram, por meio de instrumento particular, em 29/07/1999, com o Município de Barra Bonita contrato de doação de terreno e mútuo com obrigação e hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, intervindo a Construtora Indústria e Comércio Marimbondo Ltda. e a Caixa Econômica Federal, visando à doação de lote de terreno para edificação do conjunto de residências de forma associativa, denominado Residencial Nosso Sonho IV. Em 15/12/2005, os proprietários originários pactuaram com a CEF termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional nº 812096060825-1, fixando-se o valor total da dívida em R$9.762,88, a ser amortizada pelo Sistema SACRE. Por sua vez, José Cláudio Alves, ex-cônjuge de Ana Paula dos Santos, avençou, em 17/04/2003, com Leandro Josias de Souza e Rosana Belini de Faria Souza contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compra e venda. Estabeleceram as partes contratantes, sem a participação do agente financeiro, a cessão e transferência de todos os direitos e obrigações do contrato de financiamento habitacional outrora entabulado com a CEF, envolvendo o imóvel situado na Rua Emílio Veguim, nº 166, Lote 16, Quadra 842-02, Residencial Nosso Sonho IV, Barra Bonita/SP. Por força de acordo homologado em ação de separação litigiosa, convertida em consensual, Ana Paula dos Santos Alves passou a ter a totalidade dos direitos sobre o imóvel em questão. Por sua vez, em relação ao autor Januário Machado Vieira, os documentos de fls. 209/235, 1.095 e 1.182 evidenciam que Maria de Lourdes da Silva, por meio de instrumento particular, em 29/07/1999, com o Município de Barra Bonita contrato de doação de terreno e mútuo com obrigação e hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, intervindo a Construtora Indústria e Comércio Marimbondo Ltda. e a Caixa Econômica Federal, visando à doação de lote de terreno para edificação do conjunto de residências de forma associativa, denominado Residencial Nosso Sonho IV. Em 24/05/2006, Maria de Lourdes da Silva vendeu a Januário Machado Vieira o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.7708 no Registro Geral da Comarca de Barra Bonita/SP. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.(grifei) Assim, como as transferências ocorreram após o marco temporal de 25 de outubro de 1996, sem o consentimento do mutuante, o cessionário não detém legitimidade para figurar no polo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.(...) - grifei(STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. - grifei(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 226744, Processo: 200503000009692/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/08/2005, DJU: 13/09/2005, p. 240, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR) O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob a sistemática do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Assim, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Dessa sorte, a autora Ana Paula dos Santos não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Conquanto o autor Januário Machado Vieira figure como atual titular do direito de propriedade do bem imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8120960614251-1 outrora avençado entre a antiga titular do domínio e o agente financeiro, que se findou em 19/10/2005, cancelando-se a garantia hipotecária, não detém legitimidade para figurar no polo ativo, porquanto não avençou contratos de seguro e mútuo habitacional para aquisição da casa própria com os réus. 1.4 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que os litisconsortes ativos não possuem interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo o laudo pericial (fls. 1.409/1.601), o perito constatou idênticas anomalias em todos os imóveis periciados. Vejamos:[...] a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto: O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas cerâmicas e, posteriormente, concreto usinado, formando uma peça única e rígida, podendo movimentar-se por conta dos efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais através da cobertura: Presença de vãos nas regiões de cobrimento de telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento. c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura: Danos ocasionados pela falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Destacamento de argamassa de revestimento de paredes: Dano ocasionado pela insuficiência de cimento na argamassa de revestimento.e) Fissuras e trincas inclinadas de 45º, presentes de forma isolada em trechos de paredes e muros: Danos indicativos de ocorrência de recalques diferenciais em elementos de fundação, que, no caso em tela, são constituídos por radier. Outrossim, os recalques em questão foram muito provavelmente ocasionados pelo adensamento das camadas de solo lançadas para nivelamento do terreno (aterro), as quais não foram compactadas de maneira adequada. [...] Concluiu o experto que os danos existentes nos imóveis foram provocados por falhas de construção e de execução do projeto, ausência de procedimentos técnicos e adequados na execução da obra e emprego de materiais de baixa qualidade. Sublinhou a ausência de ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como de riscos eminentes de tais eventos. Destacou, ainda, a existência de obras de ampliações dos imóveis, cujas regularizações não puderam ser comprovadas pela perícia, as quais, contudo, não

contribuíram para os danos relacionados. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos litisconsortes ativos Ana Paula dos Santos e Januário Machado Vieira, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os proporcionalmente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIOVistos em sentençaCuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, originariamente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 1001242-22.2015.8.26.0302, por CELSO APARECIDO GOMES, DJAIR DO AMARAL OLIVEIRA, DURVALINO CERVATTI, ELIZABETE MIDE SALVADOR e HUMBERTO POLONIO, todos devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a condenação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, ao pagamento de importância a ser apurada em perícia para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária, as quais serão devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, bem como da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso.A inicial veio instruída com documentos (fls. 46/152).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153).A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A contestou o pedido (fls. 158/199), em que aduz, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e b) necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF e da União. A título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A defesa veio acompanhada de documentos (fls. 200/392).Os autores ofertaram réplica (fls. 396/473). Logo em seguida, manifestou-se a CEF sobre a necessidade de intervenção neste feito (fls. 480/561).Na sequência, o MM. Juízo Estadual declinou da competência (fls. 562), ao passo que os autores opuseram embargos de declaração (fls. 565/602), os quais restaram desprovidos por meio da r. decisão de fl. 604.Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 607/652), mas o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo (fls. 660/677 e 682/703).Logo em seguida, os autos foram recepcionados neste Juízo Federal (fls. 860) e, por meio da r. decisão de fls. 888/889, foi determinada a exclusão do autor HUMBERTO POLÔNIO, com determinação de desmembramento do feito a cargo do excluído, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foi ordenada a intimação da União e da Caixa Econômica Federal - CEF acerca de eventual interesse jurídico neste feito. Inconformados, os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 892/893 e 899/924), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo (fls. 955/957).A União ofertou manifestação (fls. 894).Por meio da r. decisão de fls. 970/971 foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do autor Humberto Polônio, porquanto deixou de cumprir a r. decisão de fls. 888/889, bem como deferida a realização de prova técnica. Intimadas, as partes ofertaram seus quesitos (fls. 975/983).O Senhor Perito informou nos autos a data da vistoria, a qual foi comunicada às partes (fls. 985/987).Sobreveio a juntada de laudo pericial às fls. 994/1.040, as partes foram intimadas (fls. 1.041) e, oportunamente, apresentaram suas manifestações (seguradora requerida: fls. 1.053/1.102; União: fl. 1.103; CEF: fls. 1.105/1.109; autores: fls. 1.110/1.115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da exclusão de parte dos autoresConsoante anteriormente narrado, por meio da r. decisão de fls. 970/971 foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do autor Humberto Polônio.Por consequência, esta sentença analisará os pedidos dos autores Celso Aparecido Gomes, Djair do Amaral Oliveira, Durvalino Cervatti e Elizabete Mide Salvador.2.2. Do pedido de fls. 1.110Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora ofertou a petição de fl. 1.110, acompanhada dos documentos de fls. 1.111/1.115, requerendo a juntada de quesitos elucidativos, elaborados pelo assistente técnico da autora e de contrato de prestação de serviços.No que tange ao contrato de prestação de serviços (fls. 1.111/1.112), nada a deliberar, porquanto irrelevante ao deslinde deste feito.No que diz respeito ao documento denominado manifestação ao laudo pericial, descrito pela parte autora como quesitos elucidativos, elaborados pelo assistente técnico da autora (fl. 1.110), conheço como manifestação ao laudo pericial carreado aos autos, os quais serão considerados por ocasião da análise da prova técnica.Assim sendo, passo ao exame das preliminares.2.3. Das preliminares e da prejudicial de méritoPasso à análise das preliminares arguidas.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são

necessariamente da modalidade pública, bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade pública (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.Por outro lado, repiso que foi decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.091.393-SC, que inexiste interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute contrato de seguro privado (ramo 68). Sendo o caso dos autos de apólice pública (ramo 66) e garantida pelo FCVS (fl. 485), como na hipótese, é presente o interesse da CEF e, pois, resta confirmada a competência é da Justiça Federal.Outrossim, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples.A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sob o argumento de que os danos decorrentes de vício de construção configuram hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica deste pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros, pois no mérito a decisão será favorável à parte que a alega.No que tange à quitação do contrato de mútuo, entendo que esse fato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.No reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.Assim sendo, afasto as preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pela requerida e, ausentes outras questões pendentes de solução, passo ao exame do mérito.2.4. Da cobertura securitáriaRegistre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município da Barra Bonita/SP (fls. 04/05). Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à seguradora requerida. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.Asseveram que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção.Trata-se, portanto, de pedido formulado em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional.Pois bem, realizada a prova pericial, o Sr. Perito, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, vistoriou, no dia 03/10/2018, os imóveis localizados na (i)Rua Antônio Canhos, 55, Jaú/SP; (ii) Rua Antônio Canhos, 13, Jaú/SP; (iii) Rua Zeca Contador, 271, Jaú/SP; (iv) Rua Pedro Rubio, 35, Jaú/SP; (iv) Rua José Massucato, 120, Jaú/SP (fl. 1.004) e constatou o seguinte:i) danos observados e prováveis causas: i.i) fissuras e trincas na junção entre placas pré-moldadas das paredes e do teto;i.ii) infiltração de água pela cobertura;i.iii) presença de umidade nas placas do teto, acompanhada de fissuras e trincas nas mesmas;i.iv)vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura (fls. 1.004/1.006).ii) conclusão: As edificações examinadas apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, alguns dos quais de natureza progressiva, isto é, com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representava perigo iminente para os respectivos moradores. (...)Os imóveis encontravam-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto às suas ocupações (fl. 1.006 - grifei).O Assistente do Juízo, Engenheiro Vicente Paulo Costa Grizzo, estimou os custos necessários à recuperação dos imóveis vistoriados nos seguintes valores: (i) Imóvel localizado na Rua Antônio Canhos, 55, Jaú/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 2.538,15 (fl. 1.008);ii) Imóvel localizado na Rua Antônio Canhos, 13, Jaú/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 4.006,00 (fl. 1.011);iii) Imóvel localizado na Rua Zeca Contador, 271, Jaú/SP: custo de recuperação foi estimado em ZERO (fl. 1.016), pois houve alterações no corpo primitivo da edificação, descaracterizando a presença de possíveis irregularidades (fl. 1.016 - grifei);iv) Imóvel localizado na Rua Pedro Rubio, 35, Jaú/SP: custo de recuperação foi estimado em ZERO (fl. 1.020), pois houve alterações no corpo primitivo da edificação, descaracterizando a presença de possíveis irregularidades (fl. 1.020 - grifei);v) Imóvel localizado na Rua José Massucato, 120, Jaú/SP: custo de recuperação foi estimado em R$ 3.433,74 (fl. 1.023).Portanto, o assistente técnico do juízo concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de: a) defeitos e vícios de construção (fls. 1.005, 1.006 e 1.039); b) projetos e memoriais descritivos superficiais; c) materiais utilizados insuficientes, inadequado e de má qualidade; d) mão-de-obra desqualificada; e) falta de fiscalização eficiente durante a execução; f) custo de recuperação de cada imóvel foi estimado (fls. 1.008, 1.011, 1.016, 1.020 e 1.023).Assim sendo, a prova técnica foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e, ainda, não há ameaça de desmoronamento.Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Embora este Juízo Federal tenha intimado a parte autora acerca da juntada aos autos da prova técnica, os autores apresentaram documento denominado manifestação ao laudo pericial, descrito pela parte autora como quesitos elucidativos [sic], elaborados pelo assistente técnico da autora (fl. 1.110), os quais não apresentam pertinência com as conclusões da prova técnica, tampouco contêm qualquer elemento apto a infirmar a prova técnica.Em outras palavras, a petição de fl. 1.110, acompanhada de seus anexos, não passa de inconformismo genérico com a conclusão da perícia técnica.Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos.Com efeito, resta evidente que os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (conclusão da prova técnica: danos relacionados com vícios e defeitos de projeto e de construção cometidos na edificação original e sem ameaça de desmoronamento de partes estruturais) excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH).Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Nesse sentido, leiam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis:APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsps 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). - (...)- As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêem a coberturaapenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016).Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores Celso Aparecido Gomes, Djair do Amaral Oliveira, Durvalino Cervatti e Elizabete Mide Salvador, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo

85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls.103, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Considerando o informado na petição de fls.139, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.
Int.

Expediente Nº 11031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) - HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X FAZENDA NACIONAL

F. 326. Defiro.
Proceda-se ao desentranhamento da petição de fs. 317-322, protocolada sob n. 201861170002627-1/2018, para oportuna entrega aos peticionantes, mediante recibo.
Após, tornem ao arquivo, com baixa definitiva.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000687-80.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5)) - CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O executivo fiscal embargado (feito n. 0001942-15.2009.403.6117) está sobrestado em arquivo em razão de parcelamento do débito, consoante tela de consulta processual em anexo.
Tratando-se de verdadeira renúncia ao direito sobre que se funda a ação, assino o prazo de cinco dias para que junte aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC.
Escoado esse lapso, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos embargos em face de carência superveniente, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença terminativa.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000709-70.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2010.403.6117 ()) - UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO DE F. 390:
(...), diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001702-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004091-1)) - ANTONIO WANDERLEI JUSTO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Com fulcro nas citadas normas, determino ao(à) requerente proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.
Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.
Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.
Decorrida a dilação, arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001711-41.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Vistos em sentença.Fls. 73/83: cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE ANDRADE ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 70/71 padece de omissão. Em síntese, aduz que a r. sentença foi omissão decorrente de não terem sido analisados outros documentos constantes nos autos, que considera capazes de comprovar que não participava do quadro societário da empresa executada por ocasião da constituição do crédito tributário.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omisso. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão. O conjunto probatório reunido nos autos foi devidamente considerado na análise do caso concreto e a r. sentença foi devidamente fundamentada.A alegada dissonância entre os documentos apresentados e o resultado da r. sentença, em última análise, consiste em divergência entre o entendimento defendido pela embargante e o adotado na decisão.Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000744-59.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117 ()) - NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Em face do recurso de apelação interposto pela embargante, já contra-arrazoado, e diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada por meio de petição.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000980-11.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-72.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

DESPACHO DE F. 209:
(...), diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Cumprida, proceda a secretaria do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitará, em segunda instância, em meio virtual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001058-05.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-33.2014.403.6117 ()) - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

DESPACHO DE F. 140:
(...) diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Cumprida, proceda a secretaria do Juízo ao arquivamento destes embargos, vez que tramitarão, em segunda instância, em meio virtual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001221-82.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-97.2017.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)
DESPACHO DE F. 110:
(...) diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá embargado comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Cumprida, proceda a secretaria do Juízo ao arquivamento destes embargos e do executivo fiscal, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão do recurso interposto.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001222-67.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).
Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a embargada comprovar nestes autos a providência ora determinada.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.
Advirto as partes a que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presento comando.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000016-81.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-63.2016.403.6117 ()) - JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, oportunizo à embargante manifeste-se sobre a impugnação e documentos de fs. 73-116 (art. 437, CPC), bem como especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 350, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000028-95.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.
Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000029-80.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-04.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
1. DO RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela parte executada UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal nº 0000877-04.2017.4.03.6117 (principal), visando à declaração da nulidade de certidão de dívida ativa e a consequente extinção da citada execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 156).Intimada, a União pugnou pela improcedência do pedido.Intimadas a especificarem as provas, as partes nada requereram.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 Da extinção por ausência de interesse de agir (parcelamento do crédito)Em análise ao feito principal, observo que a embargante aderiu a parcelamento do crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000877-04.2017.4.03.6117 (principal), havendo inclusive notícia da quitação do débito.Pois bem. A adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão da embargante exposta na petição inicial, de sorte que evidenciada a perda superveniente do interesse de agir.Assim sendo, com a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos, é cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão sobre a dívida confessada, nos termos dos arts. 485, inciso VII, e 493, ambos do Código de Processo Civil.3. DA CONCLUSÃOAnte o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, deste processo, nos termos do artigo 485, VII, do CPC.No entanto, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000069-62.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-69.2016.403.6117 ()) - SILVANA REGINA BUGICA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
1. DO RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SILVANA REGINA BUGICA, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal nº 0000474-69.2016.4.03.6117, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando a desconstituição do título executivo que embasou a execução fiscal mencionada e a consequente extinção da execução, sob a justificativa de que é ilícita a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, pois estava impedida de exercer a atividade profissional fiscalizada pelo embargado, qual seja: ministrar aulas de educação física.A petição inicial dos embargos (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 30).O embargado impugnou a peça vestibular, sustentando, para tanto, a legalidade da cobrança das anuidades, pois regular o registro profissional da embargante, na modalidade ginástica (fl. 35) e, ademais, frisou que a entrega da cédula de identidade profissional não impede a concretização do fator gerador do tributo sob análise. Postulou, assim, pela rejeição dos embargos e prosseguimento dos autos principais (fls.34/45). Juntou documentos (fls. 46/64).A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte embargada e sobre a necessidade de dilação probatória (fl. 64), porém insistiu que foi proibida de ministrar aulas de forma abrupta, pois estava inscrita no Conselho Profissional embargado, mas impedida de dar aulas e, por fim, requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 66/67).Sobreveio a juntada de manifestação da embargante com pedido de providência judicial (fl. 68), a qual, por impertinente ao presente feito, foi corretamente juntada aos autos da execução fiscal, conforme certificado pela diligente Secretaria (fl. 70).Vieram os autos conclusos para sentença.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 Do julgamento antecipado do méritoTendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.2.2 Do méritoO art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção

legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando das certidões de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. NO CASO SOB JULGAMENTO, a controvérsia posta em desate consiste em perscrutar se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP poderia exigir, a partir do ano de 2011, o recolhimento das anuidades da embargante, considerando, se devidamente comprovado, o impedimento mencionado na inicial.Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei n 12.197/2010 especificam os valores das anuidades cobradas pelo Conselho embargado. Vejamos os dispositivos da mencionada Lei, in verbis:Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites: I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.A Lei nº 12.514/2011, por sua vez, no art. 5º, estabelece que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (grifei).Em outras palavras, a combinação das referidas normas permite concluir que a cobrança das anuidades posteriores a 2011, inclusive, depende da comprovação de inscrição perante o conselho exequente, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.A despeito da alegação de impossibilidade de exercício profissional feita na petição inicial, os documentos acostados à defesa do embargado comprovam que a inscrição da embargante foi mantida perante o Conselho exequente no período abrangido pelas anuidades sob controvérsia (2011 a 2015).Nesse sentido, verifico que, em 18/01/2008, a embargante fez requerimento de credenciamento como instrutora de ginástica aeróbica (fl. 47), o que foi deferido pelo exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 61 e 62.Isso demonstra que a embargante manteve, ao longo do período abrangido pela cobrança mencionada na petição inicial e objeto de ação fiscal nº 0000474-69.2016.4.03.6117, inscrição ativa perante o Conselho embargado.Não obstante a embargante tenha alegado que a ausência de entrega de cédula de identidade profissional impede a cobrança das anuidades, a verdade é que o fator gerador do tributo sob análise é a manutenção de inscrição perante o conselho exequente, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício e, portanto, a ausência de entrega de cédula de identidade profissional é irrelevante à incidência da norma tributária.Em face de todo o exposto, está devidamente demonstrado que a parte embargante manteve inscrição profissional ativa perante o Conselho exequente durante todo o período abrangido pelas anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, por consequência, o pedido é improcedente. 3. DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NESTES EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Por consequência da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor da causa, observando-se, ainda, 5º do artigo 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000474-69.2016.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000123-28.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-56.2012.403.6117 ()) - LUIZ DE ANDRADE X CONCEICAO GOMES DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento do pedido, intimem-se os embargantes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão (art. 350, CPC).
Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000144-04.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-61.2013.403.6117 ()) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento do pedido, intime-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 350, CPC).
Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados às fs. 70-95, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000149-26.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-98.2015.403.6117 ()) - POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por POSTO GUAICURUS DE JAÚ LTDA. à execução fiscal nº 0001897-98.2015.4.03.6117, promovida pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, alusiva a contribuições sociais sobre a folha de salários.Requereu reconhecimento da nulidade do título executivo, a inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (fl. 20) e, ainda, declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA. A petição inicial dos embargos veio acompanhada de documentos (fls. 22/44).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45).Intimada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (fls. 52/59), sustentando a legalidade da execução e a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições sociais sobre as verbas em discussão.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso em apreço, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. A fundamentação legal consiste na referência aos artigos e às leis que embasam o débito, sendo suficiente à defesa da executada. Logo, não foi apurada e demonstrada ocorrência de prejuízo à defesa da embargante. Não há irregularidade a inquinar o título e, por decorrência, não há cerceamento de defesa.Mas ainda que se apegasse à literalidade normativa, não seria o caso de invalidar o processo exacional, pois a ausência de tal requisito formal não impediu o exercício do direito de defesa, tampouco causou prejuízo à embargante, este último elementar à pronúncia de invalidades processuais (pas de nullité sans grief).Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.[...]5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1153617/SC, rel min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 - destaquei)Refuto, pois, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.2.2. MéritoA primeira questão consiste na inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do recolhimento de contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.2.2.1. Contribuições Sociais destinadas ao INCRANo que se refere à contribuição ao INCRA, a questão deve ser focada na compatibilidade ou não da exigência dessa contribuição, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, 2º, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º). MULTA DO ART. 557, 2º, do CPC.1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (Ressaltei)(STJ - AgRg no Ag 1182388 / SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C, DO CPC.1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)(STJ - EDcl no REsp 650102 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES- Julgamento: DJe 29/04/2010) Assim, a contribuição destinada ao INCRA é devida. E, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis, e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC nº 33/2001. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.3 - O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX).4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente6 - Apelação não provida. (Ressaltei)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 / SP -

PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.5. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.(TRF4 - AC 32409 RS 2004.71.00.032409-5 - PRIMEIRA TURMA - Rel. JOEL ILAN PACIORNIK - DE 25/08/2010)Ademais, acerca da incidência da contribuição ao INCRA (também uma espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico), cabe assinalar que a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)A propósito, cabe considerar que o Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Daí porque plenamente exigível a tributação, além de que a contribuição destinada ao INCRA e a contribuição destinada à seguridade social são distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária (REsp 977.058-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/10/2008).Diante do entendimento jurisprudencial adotado e, considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no RE AgRgRE 469.288, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 09/05/08, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2015, aprovou a Súmula 516, que cristalizou o entendimento de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR (ADICIONAIS DE 0,2% E 2,5%, RESPECTIVAMENTE). NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença acolheu, em parte, embargos à execução fiscal. 2. O Colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 977058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/08), decidiu que: - resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 3. Posição pacificada por aquela Corte Superior na linha de que é devida a contribuição ao INCRA no patamar de 2,5%, pois a Lei nº 8.315/91 apenas transferiu a contribuição de interesse de categoria, antes devida ao INCRA, para o SENAR. As contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza jurídica e destinação diversas, não tendo a instituição da segunda afetado a exigibilidade da primeira. 4. Apelação não-provida.(AC 00113420720134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2014 - Página::207.)No mesmo sentido, o precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1393942, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/06/2017).Na espécie, considerando válidas as cobranças das contribuições ao INCRA, não há que se falar em ilegalidade na referida cobrança.2.2.2. Da não incidência de contribuições sobre verbas percebidas pelo trabalhadorÉ bem verdade que a questão consiste em definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Entretanto, a parte embargante, embora tenha aludido a verbas indenizatórias no curso da petição inicial (adicional de férias e auxílio-doença - fl. 09) formulou pedido de reconhecimento da nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (fl. 20 - grifei).Diante desse pedido genérico, inviável o acolhimento do pleito, sequer de forma parcial, pois não delimitadas as prestações impugnadas pela parte embargante.Não cabe ao Poder Judiciário vasculhar as diversas rubricas contidas no título executivo e, nas situações em que não há remuneração por serviços prestados (fl. 20 - grifei), glosar os valores!3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001897-98.2015.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000177-91.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-48.2017.403.6117 ()) - SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP em face de União (Fazenda Nacional). Despacho que determinou a embargante que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 12). Novo despacho que apontou a possibilidade da ocorrência de litispendência (fl.14).É o relatório.Analisando os extratos que seguem anexos, verifica-se que se trata de repetição de ação anterior idêntica, feito de nº 5000549-52.2018.4.03.6117, ajuizada em 8 de agosto de 2018 e em trâmite perante este mesmo Juízo, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC. Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000187-38.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-29.2017.403.6117 ()) - ASSOCIACAO ATLETICA BARRABONITA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.
Conquanto efetivado o bloqueio de R$ 4.522,25 (f. 35), não se pode considerar garantida a execução. Demais, o pedido de efeito suspensivo sequer foi formulado.
Ausentes os requisitos essenciais a ensejar o decreto de suspensão da execução, recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento do processo principal.
Intime-se a embargante acerca desta decisão, bem como para que, em o desejando, providencie, como ônus seu (arts. 320 e 373, I, CPC), em quinze dias, a juntada do processo administrativo referido às fs. 02-03 e 06.
Sucessivamente, intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000214-21.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-40.2017.403.6117 ()) - FRANCISCO APARECIDO MANGILI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Verifica-se do processo principal, EF 0001088-40.2017.403.6117, que efetivado o bloqueio judicial bacenjud no importe de R$ 4.113,26, impugnado pelo executado.
Essa a única constrição até então concretizada, visto que os veículos localizados em consulta on-line Renajud estão gravados/onerados com restrição.
Os presentes embargos são tempestivos, vez que aforados antes mesmo do início do prazo respectivo, inteligência do artigo 854, parágrafos 3º e 5º, CPC, combinado com o artigo 16, III, Lei 6.830/80.
Ocorre, entretanto, que a execução fiscal não está minimamente garantida.
De fato, instado a suprir a falta, limitou-se o executado a pugnar pela prorrogação do prazo para comprovar sua situação patrimonial negativa. Infere-se disso, ao menos, ausência de intento direcionado à indicação de bens para penhora.
Isso posto, concedo em favor do embargante o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do comando de f. 261, parte final, sob o efeito nele explicitado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000309-51.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-57.2017.403.6117 ()) - VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A execução fiscal encontra-se integralmente garantida por meio da constrição pecuniária de R$ 30.801,69, via bacenjud, de acordo com o documento de f. 86, complementado pelo depósito no importe de R$ 730.152,99, conforme guia de depósito de f. 87.
Em face disso, com fundamento nos artigos 32, parágrafo 2º, Lei 6.830/80 e 919, parágrafo 1º, CPC, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.
De fato, a soma dessas quantias perfaz R$ 760.954,68, o que corresponde ao valor da dívida atualizado para 10/2018, de acordo com o documento de f. 94.
Intime-se a embargante para que informe, em cinco dias, se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).
Persistindo a tramitação em meio físico, deverá a secretaria do Juízo proceder ao apensamento destes embargos ao processo principal (EF n. 0001158-57.2017.403.6117).
Decorrido o prazo acima assinado, intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001054-75.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117 ()) - HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP331411 - JOICE MICHELE OLMEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pela Resolução 142/2017 da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Com fulcro nas citadas normas, determino ao embargante proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará a execução, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número do processo virtual.
Para a referida providência, assino o prazo de 15 dias.
Decorrida a dilação sem cumprimento, ou comprovado o registro da execução no PJE, arquivem-se estes autos físicos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002159-14.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-77.2013.403.6117 ()) - ANGELITA CANONICO CASONI(SP331411 - JOICE MICHELE OLMEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tramitando estre feito em PJE n. 5000822-31.2018.4.03.6117, nos termos da certidão retro, encaminhem-se os presentes autos físicos ao arquivo, na forma do que disposto no do artigo 4º, inciso II, letra (b) da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.
Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000997-47.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117 ()) - ACR TRANSPORTES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargada para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Interposta apelação adesiva, intime-se o(a) embargante para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a embargada comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000311-21.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-63.2014.403.6117 ()) - ANA PAULA FORNETTI X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO X ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO(SP076299 - RICARDO SANCHES E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HENRIQUE K L DO AMARAL X HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL
Vistos em decisão.ANA PAULA FORNETTI, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO e ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de HENRIQUE K. L. DO AMARAL e de HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL em virtude de constrição judicial da parte ideal de 25% de imóvel matriculado sob o n.º 21.105, de 25% de imóvel matriculado sob o nº 78.189 e de 12,5% de imóvel matriculado sob o n.º 39.398, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Bauru/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de HENRIQUE K. L. DO AMARAL e de HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL.Em síntese, aduzem que a embargante ANA PAULA FORNETTI, em 25/01/2013, divorciou-se de HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL, com quem era casada em regime parcial de bens, razão pela qual sustentam que os bens penhorados não pertencem e nunca pertenceram ao executado.Afirmam que os todos os imóveis sobre os quais recaiu a penhora eram da propriedade de FORCAMBI MARMORES E GRANITOS LTDA., empresa que pertencia ao pai das embargantes, Eliseu Victor Fornetti, e, após seu óbito, foi transmitida às embargantes e à cônjuge meeira do falecido.Relatam, ainda, que cada uma das embargantes converteu parte das ações recebidas da referida empresa nos imóveis supracitados, motivo pelo qual defendem que tais imóveis perderam a essência e o caráter de transmissão de bens e, portanto, são incomunicáveis com o eventual patrimônio constituído pela sociedade conjugal formada por ANA PAULA e HENRIQUE.Alegam, por fim, excesso executório, na medida em que o crédito tributário perseguido na Execução Fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117 seria de R$ 26.873,53, montante inferior ao alegado patrimônio de R$ 1.109.500,00 sujeito à penhora.Liminarmente, requerem a liberação das constrições que pendem sobre os bens imóveis acima identificados. Aduzem que o fumus boris iuris pode ser aferido pelos documentos apresentados e que o periculum in mora decorre da possibilidade de tais imóveis serem submetidos a leilão/praceamento e eventual adjudicação.Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/371).Vieram os autos conclusos para decisão. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Exsurge-se do caput do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do 2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no caput configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado. Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida.AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006NO CASO CONCRETO, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da propriedade de imóveis constritos judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro. No que tange ao pedido de liberação liminar das constrições que pendem sobre os bens imóveis acima identificados, fundamentado na prova documental da propriedade de imóveis constritos judicialmente e no periculum in mora decorrente da possibilidade de tais imóveis serem submetidos a leilão/praceamento e eventual adjudicação, entendo, nesta análise preliminar, que não assiste razão aos embargantes.Com efeito, os embargantes sustentam que as propriedades dos imóveis constritos decorreram de herança em favor da embargante Ana Paula Fornetti e, portanto, incomunicável ao seu ex-cônjuge e executado Henrique Kerche Lanza do Amaral.No entanto, as provas documentais, acostadas aos autos pela parte embargante, demonstram, em análise preliminar, o seguinte: i) Ana Paula Fornetti e Henrique Kerche Lanza do Amaral se casaram em 10/05/1997, sob o regime da comunhão parcial de bens, e se divorciaram em 25/03/2013 (fl. 38), sendo que as constrições judiciais ocorreram em 05/07/2017 (fls. 169/171);ii) o imóvel objeto da matrícula nº 21.105, do 2º CRI de Bauru/SP, foi adquirido por meio de dação em pagamento registrada 30/10/2000 (fls. 154/155); iii) o imóvel objeto da matrícula nº 39.398, do 2º CRI de Bauru/SP, foi adquirido por meio de dação em pagamento registrada em 10/08/2005 (fls. 155-verso/157);iv) o imóvel objeto da matrícula nº 78.189, do 2º CRI de Bauru/SP, foi adquirido por meio de dação em pagamento registrada em 30/10/2000 (fls. 157-verso/158).Ainda que os embargantes aleguem o contrário, as informações contidas em registros públicos registram aquisição por meio de evidente negócio oneroso (transmissão decorrente de dação em pagamento) e, portanto, comunicável ao ex-cônjuge da embargante Ana Paula Fornetti, nos termos da literalidade do artigo 1.660, I, do Código Civil, porquanto nas datas das transmissões vigia o regime de comunhão parcial de bens, conforme se verifica do teor da certidão de fl. 38.Ademais, estabelece o caput do artigo 1.247 do Código Civil que se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule (grifei).Em outras palavras, os embargantes postulam a concessão de liminar contra informações contidas em registros públicos e texto expresso de lei!No que tange ao argumento de excesso de penhora, inexistem provas seguras acerca da liquidez dos imóveis constritos, tampouco demonstração convincente do valor de mercado dos mesmos. Embora o valor estimado pelos embargantes seja bem superior ao valor do crédito tributário da execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117 (fls. 169/171), não há elementos fáticos e seguros que permitam conferir credibilidade, neste momento processual, ao valor informado na petição inicial.Em arremate, observo que a legislação processual civil protege os direitos patrimoniais da ex-cônjuge embargante, caso os bens sejam alienados no curso da execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117 (fls. 169/171). Vejamos o texto legal: CPC, art. 843: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. (grifei).Forte nessas razões: i) indefiro o pedido de liminar para suspender as medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos; ii) indefiro o pedido de audiência de justificação.Em continuidade, determino as seguintes providências: a) citem-se os embargados, os quais devem especificar, no prazo de defesa, os meios de prova, sob pena de preclusão; b) intimem-se os embargantes; c) junte-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117.Intimem-se os embargantes. Citem-se os embargados.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000011-25.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-10.2013.403.6117 ()) - SANDRA ROSANA FERREIRA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI X JOAO VALDIR SORRATINI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)
Vistos em decisão.Na dicção do artigo 678, do CPC, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos dos embargos depende da prova do domínio ou da posse. No caso concreto, o imóvel matriculado sob n. 53.126 no 1º CRI de Jaú foi adquirido pela embargante SANDRA ROSANA FERREIRA em 26/01/2007 (fl. 73) e, posteriormente, foi por ela transmitido à empresa Dagatinha Calçados Ltda. (registro lavrado em 17/03/2011 - fl. 74), ao passo que os créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0001597-10.2013.4.03.6117 foram inscritos em dívida ativa em 14/06/2013 (fls. 16/31).Além disso, a decisão judicial prolatada na execução fiscal acolheu pedido da União de penhora sobre direitos da devedora fiduciante Dagatinha Calçados Ltda. sobre o imóvel de matrícula nº 53.126 (fl. 61 - grifei), ao passo que o Senhor Oficial de Justiça certificou que penhorou os direitos pertencentes à executada Dagatinha Calçados Ltda., na qualidade de devedora fiduciante (fl. 67).Nessa análise preliminar, não reconheço suficientemente demonstrado que bem de propriedade da embargante tenha sido objeto de constrição judicial nos autos da execução fiscal nº 0001597-10.2013.4.03.6117, uma vez que a medida judicial incidiu sobre direitos titulados pela executada DAGATINHA CALÇADOS LTDA (devedora-fiduciante) sobre o imóvel objeto da matrícula 53.126 (fl. 65).Em arremate, observo que a legislação processual civil protege os direitos patrimoniais de terceiros, caso o bem constrito seja alienados no curso da execução fiscal nº 0001597-10.2013.4.03.6117. Vejamos o texto legal: CPC, art. 843: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. (grifei).Forte nessas razões, indefiro o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso (imóvel matriculado sob n. 53.126 no 1º CRI de Jaú), nos termos dos artigos 674 e 678 do Código de Processo Civil. CITEM-SE os embargados para contestação, no prazo legal, observando-se a excepcionalidade da citação pessoal prevista no art. 677, 3º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes, justificadamente e no

prazo fixado no parágrafo anterior, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003429-69.1999.403.6117 (1999.61.17.003429-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Fs. 342-347 e 349: Consoante auto de constatação e reavaliação de f. 363, os imóveis matriculados sob ns. 13.417 e 49.942, ambos do 1º CRI de Jahu, perfazem R$ 133.333,20.
À vista disso, intimem-se o executado JOSE EDUARDO REINATO e a FAZENDA NACIONAL para que se manifestem
manifestem- Após, tornem conclusos para decisão acerca do pedido de levantamento/redução de penhora.

EXECUCAO FISCAL
0005759-39.1999.403.6117 (1999.61.17.005759-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X MARCOS ELIAS VIEIRA(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Tendo em vista os pedidos formulados pela exequente à f. 162, determino:
1 - Proceda-se ao desbloqueio de f. 127, via Bacenjud;
2 - Procedam-se aos desbloqueios de fs. 135 e 138, via Renajud;
3 - Conquanto não documentada nestes autos a restrição lançada em relação ao veículo placa BWH-8055, mas à vista da informação constante do documento de f. 157, providencie-se o necessário para o cancelamento da restrição em face do referido bem. Servirá cópia deste despacho como MANDADO, em sendo o caso;
4 - Intime-se a executada para que formule o requerimento pertinente ao veículo descrito à f. 157 (placa BWH-8055), também nos autos da EF 0000970-84.2005.403.6117, no bojo do qual se deu a constrição.
5 - Tornem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL
0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0006558-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006558-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X JOAO EDUARDO FANTIN X JORGE ALBERTO DE SA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0006620-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006620-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

Compulsando o feito, constata-se que efetivadas as penhoras dos imóveis de matrículas 29.606 e 27.600, ambas do 2º CRI de Jaú, conforme autos de fs. 101-102.
Os registros das penhoras estão demostrados à f. 137, sob ns. R.15/27.600 e R.06/29.606.
Há também penhoras efetivadas sobre as matrículas 1.397 e 9.663, ambas do 2º CRI de Jaú, em substituição às primeiras, de acordo com o termo de f. 131.
Os registros estão demonstrados à f. 169, sob ns. R.25/1.397 e R. 07/9.663.
A constrição que incidiu sobre a matrícula 29.606 já restou cancelada, consoante ofício de f. 250.
À f. 257, requer a terceira REGINA POLONIO FRANCESCHI o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.30.643 do 1º CRI de Jaú.
Inexistindo o aludido ato constritivo nestes autos, indefiro o pedido.
Com efeito, parece-me ter a requerente incidido em erro quanto ao direcionamento do pedido.
De fato, a cópia do recibo de pagamento de custas juntado à f. 258 refere a execução n. 1999.61.17.006605-5 (atual 0006605-56.1999.403.6117).
Assim, intime-se a peticionante para que formule o requerimento dirigindo adequadamente o pleito.
Após, tornem ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL
0006640-16.1999.403.6117 (1999.61.17.006640-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-04.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0000219-05.2002.403.6117 (2002.61.17.000219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Defiro o requerido.

Na busca da eficiência e celeridade, depreque-se, ao juízo distribuidor da subseção judiciária de Campinas, a reavaliação e a designação de Hasta Pública do bem penhorado, bem como os atos necessários para sua realização, servindo este despacho como Carta Precatória.
Instrua-se a precatória com as cópias necessárias para a formalização das hastas.
Uma vez distribuída, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO)

Despacho de fl. 636:
Chamo o feito à ordem.
Considerando que os leilões designados para 2019 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2018 ou de 2019, proceda-se a nova constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá o Oficial de Justiça instruir o laudo com fotografia, intimar o executado e seu cônjuge do ato, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula de referido imóvel, bem como intimar das datas de leilões designadas.
Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO nº _____/2018 - SF 01, devidamente instruído.
Cumprido o ato, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 214
Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 218
Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 222
Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Por fim, publique-se conjuntamente este despacho e o despacho de fl. 635.
Despacho de fl. 635:
Ante as manifestações da exequente em dissonância com o pedido de remição do imóvel matriculado sob n. 38.417 no 1º C.R.I de Jaú, consoante fs. 623 e 631, indefiro o pedido formulado pelos anuentes Fernando de Lucio Neto, Helio Cesário de Medeiros Filho e Soraya de Lucio Medeiros.
Prossiga-se na execução, de acordo com o comando de f. 621, parte final, prioritariamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002930-12.2004.403.6117 (2004.61.17.002930-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI X ANTONIO CARLOS FRASCHETTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0003963-37.2004.403.6117 (2004.61.17.003963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP156954 - PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 211
Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 215
Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 219
Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do r. despacho da fl. 308, após, intime-se a executada que proceda ao recolhimento das custas para o levantamento das penhoras, diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Deverá a executada juntar a estes autos, além dos recibos de pagamento, as certidões de matrículas respectivas..

EXECUCAO FISCAL
0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Antonio Zem Peralta, Pedro Serignolli e Antonio Carlos Polini.A execução foi sobrestada no arquivo ante o parcelamento do débito pelos executados.Desarquivados os autos, o exequente foi intimado a se manifestar e noticiou a quitação do débito. Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001206-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001206-9) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE F. 191:
(...) Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.
Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.
Comunicado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste.
Sobrevindo manifestação pela quitação da dívida, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da requisição de pagamento expedida.
Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.
Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.
Sucessivamente, voltem conclusos.
A intimação do MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS far-se-á por meio de publicação; a ciência da UNIÃO será promovida por meio de carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL
0001268-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001268-9) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE F. 183:
(...) Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.
Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.
Comunicado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste.
Sobrevindo manifestação pela quitação da dívida, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0000922-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0002079-60.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J. O. G. CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Fls. 225/226: Defiro o pedido da empresa executada para retirada da restrição de circulação imposta pelo sistema RENAJUD e que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 172/175.
Cumpre ter presente que a imposição de restrição à circulação, embora justificada em momento inicial, é medida que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, em atenção à proibição do excesso.
Com isso, a mera restrição de transferência é suficiente para proteger os interesses da Fazenda Pública contra eventuais alienações fraudulentas.
Diante disso, providencie a Secretaria o levantamento das restrições judiciais de circulação que recaiu sobre os veículos FORD/PAMPA 1.8 GL, placa BJD0154; FIAT/FIORINO 1.0, placa BJJ9729; VW/KOMBI FURGÃO, placa BPP3484 e GM/ASTRA HATCH 3P CD, placa DFI4706, de propriedade da parte executada, mantidos, todavia, os bloqueios de transferência.
Fl. 242: No mais, indefiro o pedido da exequente, uma vez que tais veículos já se encontram penhorados nestes autos (fls. 48 e 51/54), havendo, inclusive, hastas públicas anteriormente designadas com resultados negativos (fls. 102/103).
Assim, abra-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento.
No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL
0000938-69.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA X WAGNER CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 211
Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 215
Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 219
Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001710-95.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0002610-78.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.
Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL
0000190-66.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.04/15.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000204-50.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS(PR044423 - ANA AMELIA MACEDO ROMANINI)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000672-14.2013.403.6117 - INSS/FAZENDA X ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0000872-21.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra NOSSA-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostados aos autos.Aos 03 de março de 2016, foi efetivada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da empresa, consignando-se no respectivo auto de penhora e intimação que os valores deveriam ser depositados em favor da execução em conta bancária da Caixa Econômica Federal (fl. 77).Irresignada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 102/103).O requerimento formulado pela parte exequente para intimação da parte executada a fim de que efetuasse os respectivos depósitos mensais (fl. 101) foi indeferido, diante da dupla intimação da parte executada - no próprio ato da constrição e no ato de saída dos autos em carga (fls. 77 e 86, respectivamente). Adveio aos autos a informação de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 106/119).Na sequência, a exequente requereu a aplicação das sanções previstas nos arts. 80, IV e VII, 81 e 536, 3º do Código de Processo Civil, diante da alegada litigância de má-fé da executada e de eventual prática de ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 120).Intimada, a executada alegou impossibilidade de realização do depósito mensal sob o argumento de que tal medida inviabilizaria completamente o pagamento dos salários de seus funcionários. Sustentou que não se está diante de qualquer hipótese de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça, requerendo que a pretensão da exequente seja rechaçada (fls. 143/147).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil que:Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Por força do art. 536, 3º, CPC, o descumprimento injustificado de ordem judicial em sede de cumprimento de sentença igualmente enseja as penas de litigância de má-fé.Por sua vez, a figura do ato atentatório à dignidade da justiça, aplicável ao processo de execução, é regulado pela previsão contida no art. 774, do CPC, in verbis:Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:I - frauda a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.No caso concreto, devidamente advertida, deixou a executada de promover os depósitos correlatos ao faturamento penhorado.Além de devidamente intimada no próprio ato da constrição (fl. 77), a executada tomou ciência, por meio de seu advogado constituído, de seu dever de efetuar os depósitos dos valores penhorados quando retirou os presentes autos em carga no dia 15/03/2016 (fl. 86).Passados quase três anos, a executada não efetuou, até o presente momento, qualquer depósito relativo à parcela penhorada do faturamento.Nem mesmo com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e com a posterior negativa de seguimento ao recurso (fls. 106/119), a executada iniciou o cumprimento da medida.Ademais, em momento algum, suscitou nos presentes autos motivação idônea que a impedisse de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, nem mesmo quando intimada a se manifestar acerca do requerimento formulado pela exequente. Sua única alegação - de que a efetivação dos depósitos impossibilitaria o pagamento de funcionários - encontra-se desprovida de qualquer lastro probatório nos autos.Diante desse quadro, resta melhor evidenciada, in casu, a má-fé própria dos atos elencados no artigo 774, CPC, em especial, no inciso IV, a ensejar a sujeição da executada à sanção decorrente do dito dispositivo legal.Por conseguinte, acolho a pretensão da exequente e condeno a executada à multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados neste execução principal e nas apensas, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001597-10.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X JOAO VALDIR SORRATINI X LENI APARECIDA GRAVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Diante da consulta retro, ratifico o quanto determinado no despacho da fl. 180, com conclusão aberta em 16/01/2017, o qual segue integralmente reproduzido a seguir:
Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente, todos matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.
Proceda-se à PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO e REGISTRO da constrição via sistema on-line ARISP, dos seguintes bens:
1 - Direitos titulados pela executada DAGATINHA CALÇADOS LTDA (devedora-fiduciante) sobre o imóvel objeto da matrícula 53.126, descrito às fls. 113/114.
2 - Parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) de propriedade do coexecutado JOÃO VALDIR SORRATINI do imóvel matriculado sob nº 71.316, consoante fls. 168/169;
3 Imóvel de matrícula nº 56.889, de propriedade do coexecutado JOÃO VALDIR SORRATINI (fls. 173/175).
Diante da ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (art. 840, II, parágrafo 1º, CPC), nomeio depositário o coexecutado JOÃO VALDIR SORRATINI, CPF nº 032.089.278-60 (sócio-administrador da executada DAGATINHA CALÇADOS LTDA).
Ressalto que eventual recusa por parte do nomeado em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da penhora.
Deverá o oficial de justiça abster-se de proceder à constrição acaso constatada hipótese de impenhorabilidade prevista na lei 8.099/90.
Servirá cópia deste como DESPACHO-MANDADO nº 042/2018 - SF 01.
Estando o(s) executado(s) representado(s) por advogado, publique-se em nome deste o presente comando.
Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.
Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.
Ademais, ratifico também a determinação contida no despacho da fl. 209, proferido em 09/08/2018.
Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL
0002309-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária COMÉRCIO ATACADISTA USTULIN LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostados aos autos.No curso processual, a executada foi condenada ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores cobrados na execução principal e nas apensas por ato atentório à dignidade da justiça (fl. 386).Em face dessa decisão, a executada opôs embargos de declaração, sob o argumento de que aderiu a parcelamento administrativo e, portanto, indevida a condenação por ato atentório à dignidade da justiça (fls. 387/393). Juntou aos autos documentos (fls. 394/395).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não procedem.A alegação de adesão à parcelamento administrativo havia sido refutada por este Juízo, ante a constatação de que ele se referia a dívidas ainda não inscritas em Dívida Ativa da União (fls. 374/384 e fl. 386). Os documentos ora apresentados pela embargante em nada alteram essa conclusão: trata-se de DARF com dados idênticos àqueles constantes naquela já juntada ao autos à fl. 347, cuja vinculação ao presente feito já foi rechaçada por este Juízo. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Cumpra-se o determinado à fl. 386.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000319-37.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do executado Nathanael Carinhato & Cia Ltda.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação integral do crédito tributário (fls. 58/61).Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000456-19.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X FIORELLA REGINATO(SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/08.Decido.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito (fl. 46).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001078-98.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A parte executada noticiou a quitação integral do débito (fls. 94/98). Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001698-13.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP247902

- VINICIUS AHERN BRAGA)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001786-51.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A parte executada noticiou a quitação integral do débito (fls. 57/59). Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000336-39.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRAL ESCOLTA E ASSESSORIA LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 211
Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 215
Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 219
Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001210-24.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0001894-46.2015.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X COOPERODON LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)
I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra a sociedade empresária COOPERODON LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 000000022221-67 (fls. 4/5).A pessoa jurídica executada compareceu nos autos (fls. 09/19) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a nulidade da execução, a decadência do direito de constituir o crédito tributário e a prescrição da pretensão executória. Aduziu, ainda, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Juntou documentos (fls. 21/58).Manifestação da exequente (fls. 76/85), que impugnou os fundamentos deduzidos na exceção de pré-executividade e requereu, com fulcro no art. 8º, 3º, da Lei nº 9.656, art. 134, VII, do CTN, art. 4º, 2º, da LEF e art. 1.080 do Código Civil, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-administradores. Juntou documentos (fls. 86/107).Decisão proferida às fls. 108/109 que afastou as alegações de nulidade do título executivo extrajudicial, de decadência e prescrição do crédito incorporado na CDA. Intimou as partes para se manifestarem acerca da arguição de ilegitimidade passiva para a causa e redirecionamento da execução fiscal. Manifestação da executada (fls. 110/111) e da exequente (fl. 116).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Retomando a situação outrora exposta na decisão de fls. 108/109, deve-se, de início, ter em mente que o art. 135, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas. As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade. No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 30/32, 34, 38 e 87/90, que a executada - COOPERODON LTDA. - ME - tem a natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado. É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedade de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilidade de seus sócios-gerentes. Eis o teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 535 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teceu qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira) Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, o sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. In casu, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 17/03/2008, tendo sido o crédito tributário constituído por meio de NFLD em 08/04/2013. O contribuinte foi notificado, por meio de edital, em 06/06/2013 e o crédito foi inscrito em Dívida Ativa na data de 28/10/2015. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2015. Os sócios sociedade empresária executada firmaram o distrato social em 22/12/2011, registrando o ato junto à JUCESP em 23/01/2012. A baixa cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deu-se também na data de 23/01/2012. Comunicou-se, ainda, o encerramento da atividade ao Conselho Regional de Odontologia e ao Município de Bariri/SP (fl. 32). A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica. A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios. Vê-se, que, no caso dos autos, a dissolução decorreu por vontade dos sócios (art. 1.033, II, CC), instaurando-se o procedimento de terminação da pessoa jurídica. Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão em liquidação. Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho. Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios. Em se tratando de sociedade empresária que tem por objeto social realizar operações em plano privado de assistência à saúde, o art. 8º, 3º, da Lei nº 9.656, estabelece os seguintes requisitos para encerramento de suas atividades: 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade; b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde; d) informação prévia à ANS, aos

beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS. Não há nos autos prova de que a executada tenha obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como, as fases de liquidação e partilha, tampouco que tenha atendido aos requisitos prescritos no 3º do art. 8º da Lei nº 9.656 (documento de fl. 105). De mais a mais, colhe-se da cláusula 4º do instrumento de distrato social que ficará a cargo dos sócios a responsabilidade pelo ativo e passivo. Ora, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da extinção da pessoa jurídica, tendo sido o crédito tributário constituído pelo exequente por meio de NFLD e inscrito em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado à agência reguladora, em violação à disposição legal. Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais. Dessarte, ante a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN, razão por que defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos ANTONIO CARLOS PEREIRA RAGO, SÉRGIO BRAGA e MARIA ERCY MONTANI AGUIAR. Em prosseguimento, determino o seguinte:(1) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor da causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.(2) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).(3) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.(4) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.(5) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).(6) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.(7) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).(8) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.(9) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).(10) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente. Deverá a Secretaria, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da PENHORA, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao REGISTRO no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema on-line.(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC). (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Igual providência será adotada acaso se manifeste a FAZENDA NACIONAL pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000474-69.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVANA REGINA BUGICA

F. 39: Suficiente a coibir atos de disposição o registro Renajud, já efetivado à f. 33.
F. 42: A restrição Renajud acima referida tem por efeito impedir a transferência de propriedade, sem qualquer vedação ao licenciamento ou à circulação. Acaso ocorra o óbice apontado por decorrência da penhora realizada nestes autos, deverá a executada comprovar documentalmente esse evento.
Indefiro, portanto, os pedidos formulados.
Manifeste-se o CONSELHO-EXEQUENTE em termos de prosseguimento, dentro do prazo de quinze dias.
A ausência de manifestação efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.
Consigno que não será objeto de apreciação pedido de remessa de cópias das peças destes autos, visto que que a prerrogativa de intimação pessoal não compreende providência desse jaez.
Caberá ao exequente diligenciar junto à Secretaria do Juízo para vista pessoal do feito mediante carga, em sendo o caso, nos termos dos artigos 25, parágrafo único, Lei 6.830/80 e 183, parágrafo 2º, CPC.
Faculto ao exequente, na forma do artigo 14 letras A, B e C da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a digitalização do feito para tramitação em PJe.
Manifestada a intenção nesse sentido, caberá ao Juízo gerar os metadados do processo eletrônico.
Sucessivamente, deverá o exequente, uma vez intimado, promover a digitalização do processo físico e inserção das respectivas peças no processo virtual gerado.
Intime-se.
Servirá cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL
0000676-46.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária DESTILARIA GRIZZO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 12.485.119-3 e 12.485.120-7 (fls. 04/23).Validamente citada, a executada deflagrou às fls. 26/55 incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a existência de vício de formalidade nas Certidões de Dívida Ativa por ausência de especificação do fundamento legal da dívida e pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias e das contribuições de intervenção da União no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SESI, SESC e INCRA.Na sequência, a pessoa jurídica executada ofereceu à penhora os bens especificados às fls. 81/83.A exequente requereu a expedição de mandado de penhora sobre os veículos pertencentes à executada (fls. 87/104).Decisão que determinou o apensamento do feito à execução fiscal n.º 0002404-60.2013.4.03.6117 (fl. 105).Decisão proferida na execução fiscal nº 0002404-60.2013.4.03.6117 que determinou o desapensamento, o que foi cumprido (fls. 107/108).Decisão que rejeitou a exceção oposta (fl. 109).A executada opôs embargos de declaração, sob o argumento de que, ao contrário do que constou na r. decisão, o deslinde do feito não demanda a dilação probatória, podendo ser solvida por meio da exceção de pré-executividade (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não procedem.A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Conforme nela destacado, a exceção de pré-executividade é admitida em matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000786-45.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LIGNEA MEDICAL - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.04/10.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001337-25.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Publique-se o despacho da fl. 77.
DESPACHO DA FL. 77:
Estes autos estiveram em carga na Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru no interregno de que dispunha a executada para a oposição de embargos.
Considerando-se que o requerimento de devolução do prazo para aforamento da ação desconstitutiva foi formulado antes do seu exaurimento, defiro o pedido, devolvendo-se em favor da executada o prazo legal para embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001486-21.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Considerando-se a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
HASTA PÚBLICA 212
Dia 08/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 216
Dia 17/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 31/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
HASTA PÚBLICA 220
Dia 18/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 02/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0002297-78.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Fl. 328: Defiro o pedido. Assim, intimem-se a executada, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que apresente, em complementação à petição das fls. 319/323 e no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do faturamento mensal da empresa, para análise pela parte exequente.
Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que reputa adequado em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL
0002346-22.2016.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A parte executada noticiou a quitação integral do débito (fls. 91/93). Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000048-23.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C. E. VIEIRA TRANSPORTES - EPP X CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C.E. VIEIRA TRANPORTES - EPP e CARLOS EDUARDO VIEIRA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito.Aos 22/05/2018, os executados deflagraram incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentaram, em síntese, prescrição e decadência do crédito tributário, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e, ainda, a inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento).Manifestação da parte exequente às fls. 199/202 e juntada de cópia de documentos às fls. 203/217.É o relatório. Fundamento e decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, as teses alegadas pelo excipiente não prosperam.O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados nos exercícios financeiros de 2010 a 2013 (débitos do Simples Nacional), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, o qual foi pessoalmente notificado no bojo do processo administrativo. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Quanto à alegação de decadência/prescrição, consabido que o instituto da decadência corre só até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito.Ademais, cumpre consignar que, nos termos da recém-aprovada Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, por sua vez, a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo. No caso concreto, as declarações relativas ao ano calendário 2010 foram entregues em 23/03/2011, a do ano 2011, em 21/03/2012, a do ano de 2012, em 26/03/2013, e a do ano 2013, em 26/03/2014, marcos temporais da constituição do crédito tributário (fls. 150/197). Em relação às competências de 10/2009, 11/2009 e 12/2009, a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência e substituiu as CDAs que instruem o feito (fls. 118/119).Isso considerado, verifico que, em 21/10/2015, os executados aderiram ao programa de parcelamento do Simples Nacional, tendo sido dele excluídos em 13/03/2016 (fls. 203/217).Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstado durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).Retomou-se a fluência do prazo prescricional, interrompida pelo despacho de citação proferido nesta execução fiscal, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, aos 16/01/2017 (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento.Dessarte, não há que se falar em decadência ou prescrição.Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.Com efeito, afigura-se razoável perfilhar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pelo excipiente merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, cumpre-se o determinado à fl. 116.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000349-67.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA INES DIAS DELFITO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Insurge-se o(a) executado(a) em face da indisponibilização de R$ 1.440,23, ao fundamento de que se trata de verba salarial, impenhorável por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC.
Remarque-se que o artigo 833, IV e parágrafo 2º do CPC traz duas hipóteses: Uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera 50 salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios do proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.
As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).
Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.
Da análise do caso em concreto, sobretudo do extrato bancário carreado à f. 62, observa-se a existência na conta corrente de titularidade do(a) executado(a) de saldo anterior (DE 10/08) no importe de RS 11.778,44, sob o título SDO CTA/APL AUTOMATICAS.
O bloqueio de R$ 1.440,23 foi efetivado em 13/08/2018 (f. 51).
Assim, a ocorrência de diversas movimentações financeiras em conta corrente, com existência de saldo pretérito, ainda que nela sejam depositadas as remunerações do(a) executado(a), desnatura a sua impenhorabilidade.
Demais, à evidência, o bloqueio judicial não trará prejuízos à subsistência do(a) executado(a) e família.
Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio.
Em prosseguimento:
1 - Proceda-se à transferência para a CEF, agência local, em conta 005.
2 - Intimem-se as partes, cabendo ao exequente indicar, em cinco dias, conta bancária de sua titularidade para transferência no numerário penhorado, a título de pagamento. A fim de imprimir maior celeridade ao trâmite processual, a intimação do Conselho far-se-á, excepcionalmente, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.
Permanecendo silente o exequente, sobreste-se a execução em arquivo de secretaria.

EXECUCAO FISCAL
0000624-16.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Imprescindível à análise da oferta do bem imóvel a apresentação de cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s)respectiva.
Intime-se a parte executada, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para esse fim, ressalvado que o silêncio importará no prosseguimento dos atos executórios em relação este executivo fiscal.
Intime-se e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL
0000665-80.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária DESTILARIA GRIZZO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 13.339.068-3 E 13.339.069-1 (fls. 04/21).Validamente citada, a pessoa jurídica executada ofereceu à penhora os bens especificados às fls. 26/31.Intimada a apresentar documentos, a executada deflagrou às fls. 33/59 incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a existência de vício de formalidade nas Certidões de Dívida Ativa por ausência de especificação do fundamento legal da dívida e pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias e das contribuições de intervenção da União no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SESI, SESC e INCRA.Intimada, a exequente requereu às fls. 62/63 a rejeição da exceção de pré-executividade.Foi proferida decisão que julgou improcedente a exceção quanto ao pedido relativo ao encargo legal de 20% e, quanto ao demais pedidos, rejeitou a exceção oposta (fls. 66/67).Na sequência, a exequente requereu a intimação da executada para que juntasse aos autos Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos que indicou à penhora (fls. 69/71).A executada opôs embargos de declaração, sob o argumento de que, ao contrário do que constou na r. decisão, o deslinde do feito não demanda a dilação probatória, podendo ser solvida por meio da exceção de pré-executividade (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não procedem.A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Conforme nela destacado, a exceção de pré-executividade é admitida em matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 32, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação dos bens à penhora.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000877-04.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação integral do débito (fls. 45 e 57). Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fl. 13).Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000929-97.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.A parte executada noticiou o parcelamento e posterior quitação integral do débito (fls. 47/48). Requereu a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fl. 12).Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001139-51.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIGNEA MEDICAL INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de LIGNEA MEDICAL INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP .O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente e caso tenha ocorrido penhora on-line que seja expedida ordem de liberação em favor do Executado. Certifique-se o trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001191-47.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO ALVES ARANHA(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Osvaldo Alves Aranha.A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL
0000917-83.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X IMPRESSORA BRASIL LTDA X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)
1. DO RELATÓRIOVistos em sentença.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Ação Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em face de IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade de bens que compõem o patrimônio presente e futuro dos requeridos, pessoas naturais e jurídicas, suficiente a garantir o adimplemento de débitos tributários constituídos em desfavor das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., que somados montam cerca de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos).Como fundamento de fato, refere que nos autos do processo administrativo n.º 10825.722810/2012-12 foi apurado que o patrimônio conhecido das devedoras, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., não representa nem ao menos o percentual de 1,6% dos débitos já lançados em seu nome. Diante disso, informa que foi dado início à investigação fiscal, que apurou ao menos cinco fortes indícios da existência de grupo econômico havido entre as requeridas, tendente à ocultação (blindagem) dos bens de

sua titularidade, mas não declarados como tal. Como fundamento de direito invoca a incidência das disposições da Lei nº 8.397/1992, em especial das hipóteses previstas pelo seu artigo 2º, incisos VI e IX. Ainda, roga pela incidência das normas contidas nos artigos 124, inciso I, e 135, ambos do Código Tributário Nacional, no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 50 do Código Civil. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 37/253)Decisão proferida às fls. 257/261 que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos).Informações BACENJUD e RENAJU anexadas às fls. 268, 278/289, 302/304.Autos de arresto juntados às fls. 317/377 e 418/422.Relatórios de Consulta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens anexados às fls. 269/274, 307 e 379/417.O pedido de liberação de restrição à circulação de veículos da requerida Transportadora Terra Roxa Ltda. (fls. 423/424) foi deferido pela r. decisão de fls. 438, mantendo, no entanto, o bloqueio de transferência, o que foi posteriormente cumprido (fls. 440/441).Sobrevieram informações da ANAC e da Marinha do Brasil juntadas às fls. 442/445, 449 e 472/474.Juntou-se, às fls. 451/470, auto de Avaliação de veículos da requerida Transportadora Terra Roxa Ltda.A requerida Transportadora Terra Roxa Ltda. apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais da cautelar fiscal; decadência e prescrição do redirecionamento; que inexistem provas de sua participação no Grupo Impressora Brasil; ausência de autorização legal para que os débitos da Impressora Brasil sejam imputados à contestante, nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN; inexistência de grupo econômico; que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar as normas do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 490/509).A União, atendendo à determinação de fls. 257/261, procedeu à juntada de novos documentos (extratos da JUCESP e do CAGED - fls. 510/525). A requerida Isabel Aparecida Amelia Cassaro de Túlio apresentou defesa. Assevera, em síntese, que estão ausentes os pressupostos legais para sua inclusão no polo passivo desta cautelar fiscal, pois não teve qualquer participação na formação do passivo fiscal, tampouco qualquer relação tipificada no artigo 135, III, do CTN com as devedoras, uma vez que apenas compôs o quadro societário da Embrasil Impressora Ltda., de 2001 a 2004 (fls. 526/533). Posteriormente, essa requerida juntou parecer técnico às fls. 760/766. Logo em seguida, a requerida Transportadora Terra Roxa Ltda. comprovou a interposição de recurso em face da decisão interlocutória de fls. 257/261 (Agravo de Instrumento nº 5018168-47.2017.4.03.0000 - fls. 536/559), mas, até o presente momento, inexistem informações acerca de concessão de eventual efeito suspensivo, tampouco de seu resultado.A requerida Isabel Aparecida Amelia Cassaro de Túlio também comprovou a interposição de recurso em face da decisão interlocutória de fls. 257/261 (Agravo de Instrumento nº 5018473-31.2017.4.03.0000 - fls. 564/569), contudo, até o presente momento, inexistem informações acerca de concessão de eventual efeito suspensivo, tampouco de seu resultado.O requerido Francisco Luiz Cassaro apresentou defesa, aduzindo, em resumo, a impropriedade da ação cautelar para fins de atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, uma vez que inexistem provas de ação ilícita tipificada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; que a concessão de empréstimos (2008 e 2009) e a distribuição de lucros (2010) ocorreram anteriormente ao inadimplemento narrado na inicial (período posterior a 2011), de sorte que ausente qualquer ilegalidade de sua parte; invoca, ainda, nulidade do processo administrativo n.º 10825.722810/2012-12 por violação aos artigos 145 e 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, argumentando que foi considerado responsável tributário, mas não lhe foi concedida oportunidade de defesa, tampouco foram observadas as regras do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001; sustenta que os débitos descritos na inicial foram declarados, mas não pagos pela empresa devedora principal por motivo de insuficiência de fundos e, portanto, ilegítima a transferência dessa obrigação a terceiros; que o redirecionamento como base no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitido, pois conflita diretamente com os termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, norma geral em materia tributária, nos termos do artigo 146, II, da CF/88; que é indevida a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois ausente demonstração de atos ilícitos em benefício do requerido; que é nulo o arresto executado antes da citação dos requerido, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 575/595).A requerida Embrasil Impressora Ltda. apresentou defesa, invocando, em suma, a impropriedade da ação cautelar para fins de atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, uma vez que inexistem provas de ação ilícita tipificada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; assevera a nulidade do processo administrativo n.º 10825.722810/2012-12 por violação aos artigos 145 e 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, argumentando que foi considerada devedora tributária, mas não lhe foi concedida oportunidade de defesa, tampouco foram observadas as regras do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001; sustenta que os débitos descritos na inicial foram declarados, mas não pagos pela empresa devedora principal por motivo de insuficiência de fundos e, portanto, ilegítima a transferência dessa obrigação a terceiros; que jamais foi sócia da empresa devedora, tampouco manteve qualquer outro vínculo societário, muito menos há provas de atos que demonstrem interesse comum, do que decorre a inexistência de grupo econômico; que o redirecionamento como base no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitido, pois conflita diretamente com os termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, norma geral em materia tributária, nos termos do artigo 146, II, da CF/88; que é indevida a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois ausente demonstração de atos ilícitos em benefício da requerida; que a indisponibilidade de bens deve ficar restrita aos limites legais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992; que esta ação cautelar é sanção fiscal, pois utilizada para forçar o pagamento do crédito tributário inadimplido pela devedora; que é nulo o arresto executado antes da citação da requerida, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 596/627).A requerida Impressora Brasil Ltda. apresentou defesa, sustentando, em síntese, que os débitos descritos na inicial foram declarados na época oportuna, mas não pagos por motivo de insuficiência de fundos e, portanto, ausentes os pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para redirecionamento da responsabilidade tributária para terceiros; que a indisponibilidade de bens deve ficar restrita aos limites legais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992 (fls. 628/637).A requerida Transportadora Terra Roxa Ltda. requereu autorização judicial para vistoria de bem constrito (fls. 642/643 e 683/684) e juntou documentos comprobatórios (fls. 644/648), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 675 complementada pela r. decisão de fls. 685/686.A requerida Isabel Aparecia Amelia Cassaro de Tulio requereu liberação de restrição de circulação de veículo de sua propriedade (fl. 651), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 675. Os requeridos Francisco Luiz Cassaro (fls. 695/696), Embrasil Impressora Ltda. (fls. 697/698) e Transportadora Terra Roxa Ltda. (fls. 699) também requereram a liberação de restrição de circulação de veículo constrito, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 701.A União apresentou réplica às contestações das requeridas (fls. 652/674).Sobreveio a juntada de ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) às fls. 711/735, informando o cumprimento da r. decisão fls. 257/261, que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos.A requerida Manufatura Brasil Corte de Papéis EIRELLI - EPP apresentou defesa às fls. 736/746. Assevera que não é devedora dos créditos tributários arrolados na inicial e, nos termos da Lei nº 8.397/92, é patente sua ilegitimidade passiva; argumenta que atua licitamente, sempre observando seu escopo social, e não possui qualquer vínculo societário com as executadas, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda.; que inexiste comprovação de atos que ensejem a transferência de responsabilidade tributária a terceiros; que não há comprovação de interesse comum entre a devedora e a contestante; que inexiste provas de grupo econômico, sendo que este, por si só, não implica responsabilidade solidária pelos tributos devidos por integrante de grupo econômico.As partes foram instadas a especificarem provas por meio da r. decisão de fl. 753.Diante disso, a União apresentou réplica à última contestação juntada aos autos e, no que tange à especificação de prova, requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 758).A requerida Isabel Aparecia Amelia Cassaro de Tulio requereu a juntada de parecer técnico (juntado às fls. 762/766), além da produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 760/761).A requerida Transportadora Terra Roxa Ltda. reiterou sua defesa, fez considerações sobre o ônus probatório da requerente e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 767/771).A requerida Manufatura Brasil Corte de Papéis EIRELLI - EPP fez considerações acerca do ônus probatório a cargo da requerente, reiterou os pontos fundamentais de sua defesa e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 778/780).Na mesma linha, seguiram os demais requeridos (fls. 781/785; 786/789; 790/791).Logo em seguida, por meio da r. decisão de fl. 793, converteu-se o julgamento em diligência para dispensar a produção de outras provas.As partes foram intimadas, mas não apresentaram qualquer irresignação quanto ao encerramento da fase instrutória, conforme certificado às fls. 794-verso e 795.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.2. DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme adiantado no relatório, por meio da r. decisão de fl. 793, converteu-se o julgamento em diligência para dispensar a produção de outras provas e, muito embora as partes tenham sido intimadas, não apresentaram qualquer irresignação quanto ao encerramento da fase instrutória, conforme certificado às fls. 794-verso e 795.Além disso, ante o teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, limitando-se a comprovação dos fatos alegados aos meios de prova documental produzidos neste processado, sob o crivo do contraditório, prescindindo-se a produção de outras provas, passo ao julgamento da causa. 2.1. Das preliminares2.1.1 Da inépcia da petição inicialOs fatos narrados na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), que fundamentam a pretensão cautelar (pedido certo e determinado), indicam, em ordem lógica e cronológica, as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram as condutas imputadas aos requeridos.Emerge-se da petição inicial a fixação dos limites objetivos da ação e da pretensão do autor, assegurando aos requeridos o exercício do direito de defesa. As peças de contestação apresentadas pelos requeridos demonstram que exerceram ativamente o direito de defesa, tanto que teceram argumentos acerca do mérito da causa. Assim sendo, afasto, de ofício, a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no 1º do artigo 330 do CPC.2.1.2 Da inadequação da via eleita Sustentam os requeridos que a medida cautelar fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) não atende os pressupostos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão por que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Não merece, contudo, ser acolhida tal alegação. Senão, vejamos. O processo cautelar é marcado por sua índole instrumental e assecuratória, com o escopo de obter a providência adequada à subsistência e conservação, material e jurídica, de bens, provas e pessoas. Compete ao autor descrever em que consiste o direito ameaçado (fumus boni iuris) e o receio de lesão (periculum in mora), de modo a demonstrar que a pretensão cautelar consiste em conferir segurança e eficácia do resultado do processo de conhecimento e de execução.A característica da provisoriedade da cautelar revela-se pelo fato de que perdurará até a superveniência de fato que a torne desnecessária ou de medida definitiva que a substitua.A cautelar fiscal almeja resguardar os fins colimados na execução fiscal (satisfação integral do crédito exequendo), sendo que a demora na tramitação do processo executivo pode acarretar prejuízo grave e irreversível ao erário (periculum in mora). A plausibilidade dos fundamentos invocados em plano de juridicidade, lastreada no art. 2º, VI e VII, 3º, 4º, 1º e 7º, Lei 8.397/92, deve estar presente no momento do ajuizamento da medida cautelar. O art. 2º da Lei nº 8.397/1992 enumera as hipóteses em que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo do credito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - em domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. É pressuposto da ação cautelar fiscal a prévia constituição do crédito tributário, sendo que nas hipóteses dos incisos V, alínea b (contribuinte que coloca os bens em nome de terceiros), e VII (alínea bens ou direitos sem proceder a comunicação devida ao órgão da Fazenda Pública), do art. 2º, o legislador autoriza o manejo antes mesmo da constituição do crédito. Cabe, ainda, à Fazenda Pública comprovar o crédito e as situações arroladas no art. 2º da citada lei por meio de prova documental, de modo a autorizar que a indisponibilidade recaia sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica.Compulsando os documentos encartados aos autos, os débitos tributários constituídos em desfavor das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda. montam cerca de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que nos autos do processo administrativo n.º 10825.722810/2012-12 foi apurado que os patrimônios conhecidos das devedoras, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., não representam nem ao menos o percentual de 1,6% dos débitos já lançados em seus nomes. Com efeito, enquadrando-se o fato como típico para fins de cautelar fiscal, consistente no comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas, não se exige a prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, bastando a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. Outrossim, emerge-se dos fatos narrados, acompanhados de provas documentais, a presença de indícios sérios e fundados da prática de sucessivos atos de dilapidação patrimonial, caracterizados pela constituição de novos entes abstratos, com personalidade jurídica distinta do devedor principal, mas que com ele mantem intrínseca relação, de modo a transferir e ocultar bens (móveis e imóveis) de domínio dos sócios-administradores de fato, o que configura riscos à recuperação dos créditos tributário. Dessarte, caracteriza a adequação procedimental (interesse de agir) para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 2.1.3 Da nulidade do procedimento administrativo nº 10825.722810/2012-12 Expõem os requeridos a nulidade do Processo nº. 10825.722810/2012-12 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram notificados na seara administrativa para ter ciência dos fatos que lhes são imputados, tampouco se oportunizado o direito de defesa. Consabido que o processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária.O Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária fêderal. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, inaugura-se com a impugnação do sujeito passivo da obrigação. A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, tem-se o Ministro da Fazenda.Dispõe o art. 183 do CTN que as garantias atribuídas ao crédito tributário por este diploma legal não exclui outras que expressamente sejam previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se feriram.Estatuem os arts. 64, 64-A e 65 da Lei nº 9.532/97 que a autoridade fiscal competente deverá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido. Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, com o escopo de assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros. Diante da natureza da determinação do procedimento fiscal de arrolamento, que visa justamente obstar que o contribuinte, possuidor de dívidas consideráveis em relação ao seu patrimônio, desfaça de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiro interessado, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O arrolamento não gera a indisponibilidade de bens dos contribuintes, sendo que tal medida somente pode se dar pela via judicial, o que ocorreu no caso em comento. A menção ao Processo nº 10825.722810/2012-12, em relação ao qual as partes não tiveram ciência, não macula o processo administrativo tributário.Ainda que os requeridos não tenham sido notificados da instauração do procedimento administrativo, isso não desnatura a higidez do ato, na medida em que o tema (redirecionamento da execução fiscal, reconhecimento de grupo econômico e concessão de medida cautelar de arresto) é objeto de discussão nesta lide. Sublinhe-se, neste ponto, que os documentos fiscais que instruem Processo nº. 10825.722810/2012-12 foram introduzidos neste

feito, na qualidade de prova documental, submetendo-os ao crivo do contraditório, não havendo que se falar em prejuízo às partes requeridas. 2.1.4 Da inadequação da medida cautelar fiscal para declarar a existência de grupo econômico, redirecionar a execução fiscal e imputar a responsabilidade solidária aos requeridos Argumentam os requeridos que a medida cautelar fiscal é instrumento inadequado para buscar a obtenção de provimento jurisdicional que declare a existência de grupo econômico e a corresponsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários, com o consequente redirecionamento das execuções fiscais em face de terceiros estranhos à relação jurídico-tributária.A natureza instrumental da medida cautelar fiscal visa a conferir utilidade e eficiência ao processo principal (execução fiscal), de modo que a decretação preventiva atinja bens de titularidade dos responsáveis tributários, quando presentes provas fortes ou indícios suficientes a evidenciar a prática de fraude ou atos ilegais para se esquivar do cumprimento das obrigações fiscais. De efeito, a ampliação da sujeição passiva fundamenta-se em indícios de confusão patrimonial, de insuficiência de bens do contribuinte e de caracterização de grupo econômico de fato, assumindo feição incidental, sobre o qual as partes exerceram efetivamente o direito ao contraditório. Se a pretensão cautelar é resguardar o crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, consistindo as medidas de arresto e indisponibilidade de bens e direitos como instrumento para atingir tal desiderato, pode-se trazer, incidentalmente, no bojo desta demanda elementos para reconhecer a existência de grupo econômico, desconsiderar a personalidade jurídica e atribuir a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária principal. Desnecessária se mostra a instauração de processo de conhecimento autônomo com os pretensos responsáveis patrimoniais secundários compondo o polo passivo para se discutir os requisitos indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica e imputação solidária pelo pagamento do tributo, sob pena de solapar os princípios da celeridade e economia processual, atrasando de forma significativa a satisfação do direito do credor. Não se olvide que, além de os requeridos já terem exercido de forma ativa e efetiva o direito de defesa nesta seara processual, poderão se valer de defesa futura em sede de embargos à execução fiscal. Dessa sorte, não merece ser acolhida a questão preliminar ora suscitada. 2.1.5 Da nulidade da medida cautelar de arresto Aludem as partes a nulidade da decisão judicial de fls. 257/261 que concedeu, liminarmente e inaudita altera pars, a medida cautelar de arresto, decretando-se a indisponibilidade dos bens, valores e direitos dos requeridos até o limite de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos).Não merece guarida aludida tese de defesa. O art. 7º da Lei nº 8.397/97 autoriza o juiz a conceder liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensando a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução. Decretada a medida cautelar fiscal produz-se de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.A indisponibilidade de bens, direitos e valores de titularidade é medida judicial, de natureza processual e cautelar, que visa limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial.A indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalta-se que o bloqueio de bens e direitos que compõem o patrimônio dos requeridos caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importa prejuízos às suas pessoas, haja vista que tais bens ficam apenas indisponíveis. Ao final do processo, com a certificação do direito discutido em juízo, aludida medida cautelar passa a assegurar ao credor o direito de obter a penhora dos bens sobre os quais o gravame recaiu, para que se imprima posteriormente, sobre eles, a responsabilidade executória. A indisponibilidade de bens pode se materializar de várias formas, dentre elas, a cautelar de arresto, que está expressamente prevista no art. 301 do CPC. Busca-se por meio desta medida de urgência de natureza cautelar resguardar temporariamente de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória, sujeitando-se os bens arrestados à finalidade executiva.Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, as Certidões de Dívida Ativa, que embasam os feitos executivos, demonstram a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos tributários (art. 2º, 6º, e 3º da LEF e arts. 202 e 204 do CTN), não tendo os requeridos ilidido esta presunção. Ademais, há indícios sérios e fundados do uso abusivo da personalidade jurídica e da existência de grupo econômico de fato voltados à prática de atos fraudulentos que buscam impedir a cobrança dos tributos devidos pelos contribuintes. O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que, além de os bens apreendidos serem insuficientes para satisfazer integralmente as obrigações tributárias, o que importa em prejuízos a serem suportados por toda a coletividade, as condutas adotadas pelos administradores e gestores das empresas revelam, a princípio, o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de ocultar bens e obstar a fiscalização.Registre-se que alguns bens sobre os quais recaíram as restrições de indisponibilidade judicial já foram objetos de arrematação em outros juízos trabalhistas, haja vista a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho, na forma dos arts. 186 e 187 do CTN e art. 29 da LEF. 2.1.6 Do excesso da medida cautelar de arrestoDefendem os requeridos que a medida cautelar de arresto violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto atingiu bens não integrantes do ativo permanente das pessoas jurídicas, sendo que o bloqueio do patrimônio (bens e direitos) acarreta a inviabilidade da continuidade das atividades econômicas e da mantença das pessoas físicas.Reza o artigo 4º da Lei nº 8.397/97 que a concessão da medida cautelar fiscal produz, de imediato, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, sendo que, em se tratando de pessoa jurídica, a constrição recairá somente sobre os ativos permanentes, podendo ser estendida aos bens dos agentes que, em razão do contrato social, detêm poderes de gestão. Preceitua, ainda, que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.A r. decisão judicial de fls. 257/261, que concedeu, liminarmente e inaudita altera pars, a medida cautelar de arresto, decretando-se a indisponibilidade dos bens, valores e direitos dos requeridos, observado o limite de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos) e, no que tange às pessoas jurídicas requeridas, a constrição recaiu sobre bens que compõem o seu ativo permanente (fl. 261).O princípio da proporcionalidade proíbe o excesso da atuação estatual de modo a não atingir a eficácia mínima dos direitos fundamentais de propriedade e de livre iniciativa. Sob os aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, a medida adotada deve ser apta a promover a finalidade buscada pela Administração Pública (assegurar o adimplemento da obrigação tributária), ser a menos onerosa em relação ao direito fundamental a ser restringido (direito de propriedade e livre iniciativa) e as vantagens decorrentes da finalidade almejada deve guardar relação de proporção com as desvantagens decorrentes da medida.No caso concreto, a decretação de indisponibilidade cautelar do patrimônio ativo permanente das pessoas jurídicas e de bens e direitos das pessoas naturais não aniquilou o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade e livre iniciativa, porquanto a medida não inviabiliza a continuidade da atividade econômica em razão de não retirar, nesta fase processual, os bens da esfera de proteção do requerido. Ademais, as questionadas contrições judiciais de ativos financeiros incidiram sobre patrimônio irrisório, se comparado ao montante do crédito tributário objeto desta demanda (vide: fls. 268, 278/289, 302/304).2.1.7 Da ilegitimidade de parteConsoante narrado anteriormente, parte dos requeridos arguiu sua ilegitimidade passiva, no entanto tenho que se trata de preliminar que se confunde com o mérito deste feito, porquanto dependente da análise da comprovação de atos ilícitos praticados pelos arguentes, que é matéria de mérito.Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida por parte dos requeridos. Portanto, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo. Assim sendo, passo ao exame da questão prejudicial de mérito ventilada nas peças de defesa. 2.2 Das prejudiciais de mérito (decadência e prescrição)Sustentam os requeridos que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas na data do ajuizamento desta ação cautelar, quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública de alterar o lançamento tributário. Articulam, ainda, que, nos termos dos artigos 145 e 149, parágrafo único, do CTN, ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal em face dos requeridos. A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos. No caso em testilha, a União (Fazenda Nacional) busca, incidentalmente, o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem tributária. Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco. Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, I e II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal. Regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatadas as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores e a outras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias (contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação esta deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).Nesse sentido, o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014) Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do RESP 1.101.708/SP, DJe 23/03/2009, sob o regime do antigo art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios.O STJ, no entanto, vem ressalvando o entendimento firmado no RESP nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.Além disso, na hipótese de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016). Por conseguinte, a prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente e as pessoais jurídicas de direito privado integrantes do mesmo grupo não tem como termo inicial a citação do devedor principal, mas sim o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.No caso sob julgamento, é incontroverso que os créditos tributários objeto desta ação cautelar decorreram de declarações prestadas de forma oportuna pelas empresas contribuintes, mas não foram pagas no seu vencimento (fls. 218/224), de sorte que incabível o reconhecimento de decadência tributária, consoante acima exposto.No que diz respeito ao prazo prescricional, a formação do convencimento da Fazenda Pública acerca da prática de infrações à ordem tributária, caracterizada pelo emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores e de empresas integrantes de grupo econômico pelas obrigações tributárias, ocorreu com o encerramento do Processo nº 10825.722810/2012-12. A Fazenda Pública agiu de forma diligente, na seara administrativa, para buscar elementos de informação sólidos que demonstrassem a prática de eventuais atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário), como demonstra a farta prova documental acostada anexada à petição inicial (fls. 38 e seguintes).Portanto, considerando que a Fazenda Nacional deu cabo ao Termo de Diligência Fiscal e, logo em seguida, ajuizou a presente medida cautelar fiscal, inexiste demonstração de inércia da parte exequente, ora requerente, que enseje o reconhecimento de prescrição tributária.2.3. DO MÉRITO Cinge a controvérsia acerca da possibilidade de a União (Fazenda Nacional) imputar, solidariamente, aos requeridos a obrigação pelo pagamento dos tributos devidos e não recolhidos pelos contribuintes, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., sob os argumentos de que se trata de grupo econômico de fato, constituído com o fim de embaralhar a fiscalização tributária, dissimular atos negociais e dissipar bens que poderiam garantir o crédito tributário exequendo.Reputo necessário delinear, de início, o arcabouço normativo que ampara a pretensão acautelatória, para, em seguida, esmiuçar o conjunto probatório produzido neste feito e analisar se a situação fática amolda-se à previsão jurídica em abstrato. 2.3.1 Dos requisitos essenciais para a caracterização

do grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) Nos termos dos arts. 265, 1º, e 267 da Lei nº 6.404, o grupo de sociedades pode ser constituído por meio de convenção, pelo qual se obriguem a sociedade controladora e suas controladas a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos, devendo este grupo ter registrada a designação grupo de sociedades ou grupo. Entretanto, à luz da Lei nº 8.884/94 é prescindível que o grupo esteja, formalmente, constituído na forma da lei das sociedades anônimas para configurar um grupo econômico. As relações decorrentes de participações societárias e de controle - como no caso dos autos em que os réus, pessoas naturais, detêm, diretamente, o controle societário na condição de administradores ou, por via oblíqua, através de interpostas pessoas jurídicas de direitos privados, nas quais também ostentam a qualidade de gestores e dirigentes - podem caracterizar grupo de fato, e, por via de consequência, a responsabilidade solidária pela prática de infração à ordem tributária. À luz do Direito do Trabalho, os arts. 2º, 2º, da CLT e 3º, 2º, da Lei nº 5.889/73 definem como grupo econômico a figura resultante da vinculação justraballhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em virtude de existir entre eles laços de direção ou coordenação no exercício da atividade econômica. Com efeito, para que se caracterize o grupo econômico necessária a concorrência dos elementos objetivo e subjetivo e do nexo relacional entre as empresas dele integrante. O elemento objetivo compreende a integração interempresarial entre sociedades empresárias, seja atuando de forma institucionalizada pela lei (holdings, consórcio, pools, etc.) ou de fato, que, neste caso, verifica-se diante das evidências probatórias. O elemento subjetivo abrange os agentes econômicos (sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas que ajam como empresários ou detenham o poder de comando de empresas) que atuam no mercado de produção, circulação e consumo de bens e serviços. E o nexo relacional interempresas verifica-se ante a existência de direção hierárquica, controle e relação de subordinação entre empresas componentes do grupo ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas. Em suma, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Acerca da desconsideração da personalidade jurídica, as hipóteses encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 50 do Código Civil, e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconsidere a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.Por sua vez, o estatuto consumerista e a lei ambiental adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Também cumpre ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015, conforme enunciado nº 53 que foi aprovado no seminário promovido no âmbito Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam) entre os dias 26 e 28 de agosto de 2015.Acerca da matéria colaciono as ementas dos seguintes julgados (grifei):RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN:(RESP 200902364693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART.50 DO CC/02. REDIRECIONAMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto M DOS SANTOS E SILVA CIA LTDA ME E OUTROS (AS) em face de decisão negou seguimento nos termos do art.557, caput, c/c art. 29 do RI - por sua vez -, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com alegação de prescrição e de impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio. 2. Trata-se de cobrança de multa. O processo administrativo correspondente findou, após a última decisão, proferida em 23/03/2005, da qual a empresa excipiente obteve ciência em 05/04/2005, termo inicial do prazo qüinqüenal para sua cobrança (art.1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, se a demanda foi ajuizada em 27/04/2009, não há que se falar em prescrição qüinqüenal. 3. De qualquer forma, de acordo com o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa, qual seja, em 26/02/2007, data em que havia decorrido 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias do fluxo prescricional. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 27/08/2007 e seu termo final se realizaria em 07/04/2010. 4. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se positivada no Código Civil (art. 50), nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ. (AG 0049005-74.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014) 6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos. 7. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/08/2014 PAGINA:606.) Por sua vez, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. A finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que nela se inclui a hipótese de o sócio controlador anular o seu patrimônio pessoal mediante transferência para a pessoa jurídica. De efeito, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o escopo de atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, o qual se valeu deste ente fictício para ocultar e desviar bens pessoais em prejuízo a terceiros.Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da decisão alcancem as demais sociedades integrantes do mesmo grupo. O mesmo raciocínio se aplica quando evidenciada a sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nessas hipóteses implicaria prestigiar a fraude à lei ou a credores. 2.3.2 Da responsabilidade solidária pelo pagamento de tributo e do redirecionamento da execução fiscal A responsabilidade de terceiros decorrente de atuação irregular, em desconformidade com o direito, é tratada pelo art. 135 do CTN. Especificamente em relação aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, a prática de atos em agressão à lei ou extrapolando as atribuições que lhes são conferidas pelos contratos ou estatutos sociais impõe a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes, devendo os agentes responderem com seu patrimônio pessoal.Insta consignar que o ato ilícito praticado por sócio não gera um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica. Ao contrário, ambos responderão perante terceiros de foram solidária. Conquanto o simples inadimplemento não caracterize, por si só, infração legal (Súmula 430 do STJ), pode vir a gerar tal efeito se se demonstrar que o administrador da pessoa jurídica de direito privado agiu com excesso de poderes, em violação à lei, contratou ou estatuto social. A dissolução irregular da sociedade também constitui causa de responsabilização do sócio-gerente. Em termos claros, sintetizou o STJ o posicionamento na súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.Considera-se irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Nessa esteira, o STJ, no julgamento do Resp 1.520.257/SP, pontuou que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz do art. 135, III, do CTN, em nada influencia na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do ilícito administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social). E, consoante posição consolidada na Súmula 435, a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a lei, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal. Em matéria tributária, o instituto da solidariedade passiva vem disciplinado no art. 124 do CTN, segundo o qual as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (solidariedade de fato) ou as pessoas expressamente designadas por lei (solidariedade de direito) são devedores solidários.Na solidariedade de fato, o polo passivo da relação jurídico-tributária é composto pelos sujeitos que tenham efetivamente participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo.Os grupos econômicos de fato caracterizam-se por um conglomerado de pessoas jurídicas controladas, informalmente, por uma ou mais empresas ou pessoa física. O interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas e pelas necessidades que interligam seus participantes. A confusão patrimonial, a dissipação e a ocultação de bens, bem como a simulação de negócios jurídicos realizados entre as empresas integrantes do grupo, para benefício em comum, configuram o interesse comum a atrair a responsabilidade solidária tributária. Curial salientar que não é necessário que, para a configuração do grupo econômico de fato, as empresas exerçam atividades ligadas ao mesmo ramo e que o controle único seja exercido por apenas uma pessoa jurídica. Com efeito, caracteriza-se também o chamado grupo econômico o controle único exercido por pessoas físicas, sócios comuns às empresas. Vê-se uma ruptura da autonomia patrimonial e organizacional de cada pessoa jurídica integrante do grupo, quando se evidencia a confusão patrimonial entre elas, razão pela qual, por imposição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, todas as sociedades que compõem o agrupamento empresarial devem responder indistintamente pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas.A responsabilidade pelo pagamento de contribuição social, destinada à Seguridade Social, advém de outra premissa legal expressa no próprio CTN, em sintonia com a peculiaridade do caso e condizente com os princípios constitucionais da Seguridade. Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. O art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de solidariedade de direito, imputando às empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza - o que abarca inclusive as situações de informalidade - a responsabilidade, entre si, pelos pagamentos das contribuições previdenciárias. Aludida norma ampliou a responsabilidade solidária, abrangendo tanto os casos em que o agrupamento econômico esteja formalmente configurado quanto àqueles em que isso ocorra apenas no planto fático. 2.3.3 Do exame das provas documentais Enquanto que os requeridos insistem na autonomia e ausência de vínculos societários com as empresas contribuintes, as sociedades empresárias Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., a União aduz que as diligências realizadas nos autos do processo administrativo n.º 10825.722810/2012-12 teriam apurado que: (1) à exceção da Transportadora Terra Roxa Ltda., as empresas requeridas possuem objeto social idêntico ou muito semelhante; (2) há semelhança nos nomes das empresas, nos quais sempre há referência ao vocábulo Brasil; (3) as empresas são assistidas contabilmente pelo mesmo escritório, pertencente ao Sr. Francisco Carlos Perez; (4) há identidade nos sites das empresas (apresentação, fotos, objetivo, missão); (5) o primeiro endereço da empresa Terra Roxa coincide com aquele de residência de seu primeiro administrador, o Sr. Cristiano José dos Santos; (6) a maioria dos sócios das empresas Embrasil Impressora Ltda., Manufatura Brasil e Transportadora Terra Roxa Ltda. se originou dos quadros de funcionários da própria Impressora Brasil Ltda. e (7) a existência de confusão patrimonial havida entre os bens dos sócios das requeridas.Assiste razão à União.Com efeito, os documentos acostados aos autos pela União demonstram a existência de créditos tributários constituídos em nome das sociedades empresárias Impressora Brasil Ltda., CNPJ 01576194/0002-11 e CNPJ 01576194/0001-30, e Embrasil Impressora Ltda., CNPJ 04948053/0001-90 (fls. 38/51) . Tais débitos, inclusive, somam mais de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), e, de fato, sobrepujam-se, em muito, o patrimônio declarado dessas devedoras, conforme demonstram os documentos de fls. 52/53 (patrimônio da requerida Impressora Brasil Ltda.), fls. 88/92 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), fls. 185/187 (patrimônio da requerida Isabel Aparecida Amelia Cassaro de Tulio), fls. 188/198 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), 199/204 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), 211-217 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro). Ainda, conforme se extrai da Ficha Cadastral Completa (fls. 54/69), as empresas Impressora Brasil Ltda. (fl. 54), Manufatura Brasil Corte de Papeis EIRELI - EPP (fl. 59) e Embrasil Impressora Ltda. (fl. 61) efetivamente possuem objeto social muito semelhante entre si, consistente na fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado e de embalagens de cartolina e papel-cartão.Demais disso, é desembaraçadamente constatável a similitude havida entre os nomes das empresas, nos quais se incluiu o vocábulo Brasil em sua composição.Em prosseguimento, noto que os documentos juntados às fls 70/72 atestam que as declarações de débitos e créditos de tributos federais (DCTFs) dos contribuintes CNPJ 01.576.194/0001-30 (Impressora Brasil Ltda.), CNPJ

04.948.053/0001-90 (Embrasil Impressora Ltda.) e CNPJ 07.658.597/0001-05 foram todas encaminhadas pelo mesmo escritório de contabilidade, de titularidade do Sr. Francisco Carlos Perez. Também, conforme se verifica do quadro comparativo de fl. 08 - informação não contestada pelos requeridos -, os sites das empresas Embala Brasil/Embrasil Impressora e Impressora Brasil se utilizam de fotografia do mesmo trabalhador, para o fim da demonstração dos serviços por elas prestados. Conforme muito bem observado na r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os layouts dessas páginas eletrônicas são praticamente idênticos.Embora os requeridos tenham alegado que essa similaridade das páginas eletrônicas decorreu de uniformização adotada pela ação de um dos requeridos (Francisco Luiz Cassaro), os outros elementos fáticos contidos nos autos afastam a tese de mera coincidência, como vimos até agora e, ainda, veremos na sequência, pois, na verdade, evidenciam mais um elemento indiciário que confirma a tese sustentada pela União.Prosseguindo no exame da documentação acostada aos autos, noto que o quadro societário das empresas requeridas também indicia a existência de facilitado trânsito entre os empregados de umas e a titularidade de outras, na qualidade de sócios, uma vez que o documento denominado Informações do Trabalhador (fl. 105) demonstra que o antigo funcionário da empresa Impressora Brasil, o Sr. Mosival Trimentose, constituiu, na qualidade de sócio, as empresas Manufatura Brasil Corte de Papeis Ltda. e Embrasil Impressora Ltda. (fls. 57/62, 63/69 e 105). Igual constatação se dá pela análise da informação do trabalhador relativa à Sra. Priscilla Aparecida Crepaldi (fl. 82), que já integrou o quadro de funcionários das empresas Embrasil Impressora e Impressora Brasil e, posteriormente, figurou como sócia daquela primeira (fls. 63/69 e 82). Ainda, é digno de nota o fato de que a Sra. Silvana Maria Boesso figura como empregada do escritório de contabilidade contratado pelas empresas requeridas e como sócia da empresa Manufatura Brasil (fls. 59 e 106). No mesmo sentido, a notícia veiculada pela página na internet da empresa Embala Brasil, como também é conhecida a requerida Embrasil Impressora Ltda. (fls. 08 e 110/111), informa que, pelo menos desde 2013, o requerido Francisco Luiz Cassaro se declara seu gestor, não obstante seu ingresso no quadro societário dessa pessoa jurídica somente tenha ocorrido em setembro de 2016 (fls. 68/69).Como se não bastassem esses elementos fáticos, há sérios indícios de simulação com a consequente confusão patrimonial envolvendo os requeridos Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio e ex-funcionários das empresas devedoras tributárias (Informações do Trabalhador: fls. 77, 130 e 146).Novamente, como muito bem observado pelo Ilustre Magistrado subscritor da decisão que deferiu a liminar (fls. 257/261), causa mesmo estranheza o fato de Cristiano José dos Santos, Paulo Fernando Pires de Campos Júnior e Marco Aparecido de Sousa, todos ex-funcionários das empresas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., consoante revelam as Informações do Trabalhador de fls. 77, 130 e 146, estarem envoltos numa cadeia sucessória de venda e compra dos imóveis matriculados sob o nº 41.676 (fl. 120), nº 41.677 (fl. 122) e nº 7.684 (fls. 131/132). Isso porque, por exemplo, logo após a primeira aquisição, efetivada pelo Sr. Cristiano e sua esposa, estes outorgaram amplos poderes a Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio (instrumento de fls. 124-125) relativamente aos bens em referência, o que fortalece a conclusão de que há, de fato, grupo econômico por eles integrado.O Sr. Cristiano, no ano de 2005, registre-se, percebeu pagamentos de duas das empresas requeridas: Impressora Brasil e Transportadora Terra Roxa (fl. 78). A mesma exata situação se verificou novamente com os outros dois agentes: Paulo Fernando Pires de Campos Júnior e Marco Aparecido de Sousa (fls. 126/129, 131/134, 140/145, 147/148, 149/152, 153/158, 159/166). Veja-se que, por meio dos instrumentos de mandato outorgados, os requeridos procuradores poderiam ampla e irrestritamente negociar bens de titularidade dessas terceiras pessoas.Merece registro, ainda, as frequentes operações de venda e compra de veículos envolvendo as requeridas Transportadora Terra Roxa Ltda. e Impressora Brasil (fls. 179/184), inclusive de caminhões nas mesmas cores daqueles que constam do endereço eletrônico desta última.Após essa análise da prova documental acostada aos autos, muito bem realizada pelo Ilustre Magistrado Federal prolator da r. decisão que deferiu a liminar (fls. 257/261), no curso desta demanda os requeridos Francisco Luiz Cassaro, Embrasil Impressora Ltda e Impressora Brasil Ltda. contrataram o mesmo escritório de advocacia (vide: fls. 595, 627 e 637).Portanto, estão comprovados inúmeros indícios de formação de grupo econômico de fato, em especial, pela existência de débitos tributários definitivamente constituídos inclusive no período anterior a 2010 (fl. 665), o que afasta a tese do requerido Francisco de ausência de ilicitude na distribuição de lucros e concessão de dois empréstimos entre 2008 e 2010, bem como pela confusão patrimonial decorrente da cessão de veículos da contribuinte devedora em favor de uma das requeridas (fls. 179/184), das transferências de veículos para a requerida Isabel (fls. 167/178), dentre muitos outros indícios arrolados nas fls. 665 e 666. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da existência de indícios consistentes de formação de grupo econômico integrado por todos os requeridos neste feito, pessoas físicas e jurídicas, sendo que o requerido Francisco Luiz Cassaro permeia as operações de todas as empresas envolvidas, ainda que não se possa concluir que seja o único centro de controle, ao passo que a requerida Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, ainda que tenha participação mais discreta, colaborou com esse objetivo ilícito ao ser beneficiária de transferências de veículos (fls. 167/178) ou de poderes decorrentes de mandato outorgado de forma muito suspeita (fls. 124/125).Em apertada síntese, a constrição de patrimônio de titularidade de IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO decorre da constatação de veementes indícios de formação de grupo econômico, de fato e integrado por todos os requeridos, estando comprovada, ainda, atos ilícitos praticados pelos requeridos Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, tudo isso visando a frustrar o adimplemento de créditos tributários constituídos em desfavor das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., que somados montam cerca de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que o patrimônio conhecido dessas devedoras não representa nem ao menos o percentual de 1,6% desse montante.Não se trata, portanto, de responsabilização em razão da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ou do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, mas da comprovação da prática de atos manifestamente ilegais, porquanto praticados com o evidente escopo de exaurir o patrimônio das empresas das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda. e, por via de consequência, transferir os resultados positivos para os demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas, como ocorreu, por exemplo, (i) com a concessão de empréstimos em favor de Francisco em 2008 e 2009 e a distribuição de lucros em 2010, não obstante a existência de passivo fiscal nesse período ou (ii) com a suspeita cadeia sucessória de venda e compra de diversos imóveis por meio da atuação de terceiros (funcionários das empresas devedoras).Em outras palavras, não se trata de ilicitude decorrente de não pagamento de tributos declarados (artigo 135, III, CTN, na interpretação dada pelo c. STJ no REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73), mas da prática de atos fraudulentos, porquanto esvaziaram, de forma ilícita, o patrimônio das empresas contribuintes ao mesmo tempo em que beneficiaram os demais requeridos!Até o presente momento os requeridos têm óbito êxito no seu intento ilícito, pois os créditos tributários constituídos em desfavor das requeridas, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., montam cerca de R$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que o patrimônio conhecido dessas devedoras não representa nem ao menos o percentual de 1,6% desse montante.Por todo o exposto, restaram caracterizadas práticas ilícitas que autorizam a concessão de medida cautelar fiscal, com o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas e jurídicas requeridas (MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO), nos do artigo 135, III, CTN, na interpretação dada pelo c. STJ no REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, bem como a decretação da indisponibilidade de seus bens, eis que os artifícios praticados pelos requeridos visaram a impedir a satisfação integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa, que somados montam cerca de R$83.062.707,70 (fls. 38/49).Assim sendo, é imprescindível a constrição judicial do patrimônio dos requeridos (pessoas naturais e jurídicas) para assegurar o cumprimento das obrigações a eles imputadas nesta ação cautelar. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, para: a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., e pelas pessoas naturais FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO;b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa objeto das execuções fiscais mencionados na inicial (débitos tributários constituídos em desfavor das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., que somados montam cerca de R$83.062.707,70 - fls. 38/49); ec) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação (débitos tributários constituídos em desfavor das requeridas, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., que somados montam cerca de R$83.062.707,70 - fls. 38/49), devendo a indisponibilidade perdurar até o encerramento dos executivos fiscais, estendendo-se aos bens e direitos dos requeridos FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO.Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (art. 87, 2º, do CPC), que os fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (art. 85, 4º, IIII), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Diante da existência de dezenas de feitos executivos pendentes neste Juízo Federal (fls. 39/49), a reunião de feitos causaria tumulto processual em razão da grande quantidade de volumes de autos que seriam formados, motivo pelo qual deixo de determinar o apensamento os autos desta ação cautelar aos das execuções fiscais, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.397/97 c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80.A convolação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas neste feito deverá ocorrer nas execuções fiscais principais, após perfectibilizada a inclusão dos requeridos no polo passivo da relação processual e decorrido o prazo para pagamento do crédito exequendo ou integral garantia do juízo, independente de lavratura de termo de penhora, consoante dicção do art. 830, 3º, e do art. 854, 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, Resp 1.162.144/MG e Resp 1.195.976/RN).Comunique-se, por meio eletrônico, os Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos recursos de agravo de instrumento pendentes acerca da sentença proferida por este juízo (Agravo de Instrumento nº 5018168-47.2017.4.03.0000 - fls. 536/559; Agravo de Instrumento nº 5018473-31.2017.4.03.0000 - fls. 564/569). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003340-46.1999.403.6117 (1999.61.17.003340-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003339-6)) - AZEVEDO E KENNERLY LTDA-ME(SP129089 - FABIO GIANINI D´AMICO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL X AZEVEDO E KENNERLY LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D´AMICO X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE F. 139:
Manifeste-se O EXEQUENTE sobre o laudo de f. 135/137.
Após, providencie a secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais, na forma estabelecida à f. 111, verso, reiterada à f. 115, último parágrafo.
Sucessivamente, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000445-29.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) - JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RUDNEY ATALLA

Dentre os credores de verba honorária nestes autos, constato que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AIRTON TROIJO levantaram os valores que lhes cabiam, consoante fs. 312-318 e 327-330.
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS, de seu turno, não deu início à execução dos honorários a ele devidos, como já explicitado no comando de f. 309.
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária deste cumprimento de sentença, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AIRTON TROIJO.
Arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001425-34.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117 ()) - JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA BIEM MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal aforados por JOSE ATIQUE JAU - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Pela referida decisão, restou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial, ora executada pela advogada NATALIA BIEM MASSUCATTO.
Após regular tramitação, foi comprovado pela executada o pagamento verba sucumbencial devida, em face da qual foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente.
A agência local da CEF comunicou o pagamento do alvará.
Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007484-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO CARDOSO JAU ME(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X SERGIO CARDOSO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003383-02.2007.403.6117 (2007.61.17.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7)) - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANDRO DALL AVERDE X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes acerca da requisição de pagamento expedida.
Ausente impugnação, para o que assino o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.
Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.
Sucessivamente, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de Id 13744169, dando conta da designação da perícia médica para o dia **13/03/2019, às 7 horas**, com o Dr. Luiz Domingos Mendes Melges, no ambulatório "Gov. Mário Covas" HC-1, sito na Rua Dr. Reinaldo Machado, nº 255 (portaria da radioterapia), em Marília,SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar para o ato todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

MARíLIA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho Id 9723923, item 5, fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13666743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4339763, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10113003, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10087665 fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-80.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EDVALDO COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONISTO APARECIDO GOMES - PR52490
IMPETRADO: DELEGADO- RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO COUTINHO DOS SANTOS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP por meio do qual busca a liberação de veículo apreendido em seu poder. Requereu, ainda, a gratuidade judiciária.

Em síntese, aduziu que na data de 07/05/2018 o veículo Toyota/Hilux CD 4x4 ano 2007, modelo 2008, de placas IOJ-5249, foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, por estar transportando mercadorias de procedência desconhecida, desprovidas de notas fiscais. Afirma que as mercadorias, que também foram apreendidas pela Receita Federal, consistem em componentes eletrônicos (videogames) e que foram avaliados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Acrescentou, ainda, que foi interposto o competente recuso administrativo requerendo a devolução do veículo, porém a autoridade coatora não concedeu a liberação do veículo e ainda aplicou a pena de perdimento do bem em questão.

Afirmou que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos, pois as mercadorias foram avaliadas em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o veículo foi avaliado em R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata devolução do bem apreendido, nomeando-se o impetrante com fiel depositário do bem.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Do que se extrai dos documentos anexados à inicial, os fatos articulados ensejaram a lavratura, pelo órgão local da Receita Federal do Brasil, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AITAGF nº 0811800/00077/18, processo administrativo nº 13830-721.400/2018-69 (ID 13626429, pág. 01/09), o qual foi impugnado pelo impetrante (ID 13627219, pág. 01/02 e ID 13627220, pág. 01/23). No aludido procedimento houve manifestação da autoridade fazendária, considerando procedente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e aplicando a pena de perdimento ao veículo apreendido (ID 13627223, pág. 01/04).

O veículo teve sua avaliação estimada em R$ 76.439,00, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AITAGF nº 0811800/00077/18 (ID 13626443, pág. 01).

De outra volta, o impetrante não fez juntar a estes autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias aprendidas (componentes eletrônicos), a fim de verificar o valor delas. Também não se esclarece o montante dos tributos devidos, constando somente o valor informado pelo impetrante em sua inicial (R$ 15.000,00).

Não desponta, dessa forma, neste albor processual, a existência de direito líquido e certo, o qual, segundo vetusta lição de Hely Lopes Meirelles, precisa se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ("Mandado de Segurança etc.", 16ª ed., pgs. 28 e 29).

Deveras, no mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Como ditos elementos, por ora, não exsurgem, indefiro a liminar.

Em reforço anoto que não se antevê, neste momento, risco de dano, diante do rito célere desenhado para a presente ação.

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9520854, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISA BATISTA
REPRESENTANTE: GILMARA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11564001, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005324-87.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003344-49.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a formalização da garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 5002715-75.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002879-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE JACINTO - SP88110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11799748, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIANE SAROA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11661123, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de ID 13747974, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, informando se concorda com o pedido de parcelamento formulado às fls. 102/102 ou indicando bens passíveis de penhora.

MARíLIA, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERIC MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios.

No entanto, o contrato supra mencionado se refere à AÇÃO PREVIDENCIÁRIA que será ajuizada após o dia 15/10/2018, conforme estabelece a cláusula 01 do referido contrato, razão pela qual indefiro o destaque de honorários com base nesse documento.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato correto nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (IDs 13122161 e 13122162), conforme requerido no ID 13465781, ou seja R$ 5.404,44 em favor da exequente e R$ 6.127,41, referente aos honorários de sucumbência (R$ 1.531,85) e aos honorários contratuais (R$ 4.595,56), em favor do advogado e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Revogo o despacho de ID 13737087. Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 11.022,96 (onze mil e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), indicada na memória de cálculos de ID 13421296, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 22/02/2013 a 03/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001750-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se-as para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos arts. 183 e 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-15.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BELUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido principal do autor refere-se a reconhecimento de período rural em regime de economia familiar e, em continuidade, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, determino que a parte autora especifique detalhadamente qual o período rural de que pretende o reconhecimento, bem como as provas que pretende produzir.

Ressalto, outrossim, que em consulta ao CNIS (Id. 13777336 e 13777337) verifiquei que a autora figurou como segurado obrigatório, na modalidade de contribuinte individual, em variados períodos, desde 06/2000 a 08/2016.

Entende-se o contribuinte individual o segurado obrigatório da Previdência Social que é responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, em decorrência do desempenho de qualquer atividade econômica (que lhe gere renda). Encontram-se elencados no artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91. A regra, para esse tipo de segurados, é a de que a alíquota da contribuição previdenciária é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição e deve ser paga tempestivamente para que a filiação ao regime tenha validade.

Como exceção à regra, em relação à alíquota da contribuição previdenciária (fixada em 20% do salário-de-contribuição), têm-se os contribuintes individuais que prestam serviço à pessoa jurídica, e os que podem optar pelo Plano Simplificado de Previdência previsto na LC 123/2006: os que trabalhem por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada e aqueles enquadrados como MEI (Microempreendedor Individual).

Importante destacar que o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e seu limite mínimo corresponde ao piso salarial da categoria ou inexistindo esse, ao salário mínimo vigente (§3º do art. 28 da Lei nº 8.212/91).

Contribuições previdenciárias inferiores ao salário mínimo não poderão ser computadas, sob pena do desvirtuamento do sistema arrecadatório. De fato, as contribuições de contribuintes individuais recolhidas em valores pequenos (inferiores ao limite mínimo), não serão consideradas para fins de assegurar direitos previdenciários.

Com efeito, verifica-se que alguns valores recolhidos pela parte autora estão abaixo do salário mínimo vigente à época correspondente e, portanto, inferiores ao mínimo estabelecido pelo sistema previdenciário. Assim, para que possa se valer da proteção previdenciária almejada, o autor deve proceder à complementação da diferença, ou seja, recolher o valor mínimo exigido.

Ressalto que não recolhimento a tempo das contribuições previdenciárias implica na ausência de proteção previdenciária para todos os efeitos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARINHO PAREDE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13772954: Nada a decidir tendo em vista que não foi constatada pelo juízo a apontada falha nos documentos ID 13656108 e 13656111.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida no documento ID 13747537, cancelo a audiência agendada para o dia 05/02/2019, às 15h30min na CECON.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se a CECON.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado no documento ID 13784341, cancelo a audiência agendada para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se a CECON.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA FIORAVANTI - SP209614, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam os devedores intimados nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, conforme despacho de ID 13362569 - Pág. 68, petição de ID 13497574 e planilha de ID 13497597.

MARíLIA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

D E S P A C H O

ID 13790863: Defiro.

Providencie a Secretaria o aditamento da Carta Precatória ID 11352095 expedida para o Juízo Federal de Blumenau/SC para que também seja realizada audiência por videoconferência para depoimento pessoal da autora MARIA LUCIA FRARE GONÇALVES com esta Subseção Judiciária de Marília, no dia 11 de fevereiro de 2019, às 15h.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

D E S P A C H O

ID 13737637 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré Andrea Angelo Nunes no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006972-16.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109 ()) - MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida à fl. 145/148. Alega a embargante que a sentença é omissa.A embargada foi ouvida e pugnou pela rejeição dos embargos interpostos.É o que basta.II. FundamentaçãoNão há omissão a ser sanada. As razões para a anulação do lançamento tributário estão explicitadas a decisão:1. Erro no lançamento - Nulidade da inscrição em da CDACompulsando os autos, observo às fls. 135/135-v que a embargada reconheceu a ocorrência de equívocos no Lançamento de ofício do IRPF e da multa ex officio constante na CDA nº 80.1.12.091724-51, inclusive pleiteando pela aplicação do artigo 90, parágrafo 4º do CPC em eventual condenação aos ônus de sucumbência.Acontece que, ocorrendo erro no lançamento tributário haverá, por consequência, a inexibilidade do próprio crédito tributário, eis que a CDA em cobro não contém os requisitos fundamentais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN e artigo 2º, parágrafo 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.Portanto, no presente caso não se trata de simples excesso de execução que possibilite a emenda por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, ou a própria substituição da CDA; mas sim de alteração do quantum debeatur que deu origem ao lançamento, sob pena de alterar o próprio lançamento que ensejou o título executivo (Art. 784, IX do CPC).A embargada pode corrigir erros materiais ou formais para ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, mas essa autorização não se estende ao lançamento. (...)Repito: no caso sub judice o Fisco reconheceu que houve erros no lançamento, fato que vicia, em cadeia, a inscrição em dívida ativa e a CDA extraída desta inscrição, inviabilizando assim o prosseguimento da execução com base na referida CDA. III. DispositivoDiante ao exposto, rejeito os embargos de declaração e, com isso, fica mantida in totum a r. sentença embargada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003079-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-05.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)
Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0009454-05.2011.403.6109, relativamente à: a) multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018449/2007, 018560/2007 e 23757/2006); b) cobrança de ISSQN sobre serviços bancários, consubstanciada em Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação de Lançamento de Ofício (CDAs nº 020556/2008 e 020557/2008), referente à Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Campos Salles, 277, Vila Jones, Americana/SP.A embargante alega, em síntese, o que segue:1 - CDA 020556/2008 - AIIM 39/2008A embargada autuou a agência Avenida Vila Jones, localizada na Avenida Campos Salles, 277, Vila Jones, Americana/SP, sob alegação de que a embargante deixou de recolher ou recolheu a menor ISSQN, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de setembro de 2002 a junho de 2007, nos valores de imposto devido de R$ 1.673,54 (um mil, seiscentos e setenta e três reais cinquenta e quatro centavos), correção monetária de R$ 411,92, juros de mora de R$ 1.039,64, multa punitiva de R$ 521,36, totalizando R$ 3.646,46 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).Inicialmente, a CEF discorda do enquadramento legal adotado pelo fisco/embargado, concernente à inclusão na base de cálculo do ISS das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, pois percebe-se, desde logo, que os argumentos colacionados pelo agente fiscal, repousam sobre entendimento equivocado acerca do fato gerador do ISS nas operações bancárias ativas, por não se harmonizarem com os preceitos jurídicos pertinentes à matéria, bem como de todo incompatível com o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência.1.1 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003:DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas7.19.990.015-8 Loterias - Receitas Eventuais7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas InativasDAS SUBCONTAS AUTUADAS E TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN...efetuamos o levantamento das subcontas consideradas tributáveis pelo ISSQN no período de setembro de 2002 a dezembro de 2003, e apuramos o que segue:a) um recolhimento a maior no valor de R$ 9,14 no exercício de 2002;b) um recolhimento a menor no valor de R$ 123,36 no exercício de 2003.1.2 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A JUNHO 2007DAS SUBCONTAS AUTUADAS E TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN... foi efetuado o levantamento das subcontas tributáveis pelo ISSQN no período de janeiro de 2004 a junho de 2007, apurando a CAIXA o quanto segue:a) um recolhimento a menor no valor de R$ 326,08, no exercício de 2004,b) um recolhimento a menor no valor de R$ 1,05 no exercício de 2005,c) um recolhimento a menor no valor de R$ 8,10 no exercício de 2006;d) um recolhimento a maior no valor de R$ 1,46 no exercício de 2007.DA DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS(...) na planilha elaborada por essa fiscalização, Demonstrativo dos Serviços Oferecidos à Tributação com Alíquota Incorreta de 3%, apontamos as seguintes ocorrências quanto à divergência no enquadrame da lista de serviços da Lei Complementar 116/03, de alguns serviços prestados por esta instituição, a saber:7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV.ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDIVEL-URA7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL7.1.9.30.10.02-9 RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIASDA DIFERENÇA APONTADA NOS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2004 - DEIXOU DE SER RECOLHIDO 20% DO ISSQN COMO INCENTIVO FISCALA fiscalização da embargada apontou como não recolhidos aos cofres público municipais os valores de R$ 453,38 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) e de R$ 420,63 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) correspondentes ao recolhimento de 20% do ISSQN como incentivo fiscal dos meses de competência julho e outubro de 2004, respectivamente.Com efeito, ao invés de efetuar o recolhimento do percentual limitado a 20% do imposto, em guia própria, mensalmente, a favor do Fundo de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, foi creditado integralmente, a título de adiantamento como incentivo fiscal, o valor de R$ 10.000,00, a favor da ONG Barco Escola Amigos da Natureza, na Agência Americana/SP, na conta corrente 0278.003.1512-9.Para amortizar o valor de R$ 10.000,00 creditado a título de adiantamento do patrocínio foi deduzido, mensalmente, o percentual de 20% do imposto devido, das Agências localizadas no município de Americana até atingir o valor autorizado (R$10.000,00) pela Secretaria de Cultura e Turismo.DO VALOR DEVIDO DEMONSTRADO NOS SUBITENS 2.2 E 3.1A CAIXA reconhece como devido o imposto recolhido a menor no valor de R$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e centavos), decorrentes de problemas operacionais no fechamento contábil o período fiscalizado, demonstrado no quadro abaixo:Exercício Valor2002 99,142003 123,362004 326,082005 1,052006 8,102007 11,46Total 447,99DA MULTA PUNITIVAFoi imputada à CAIXA multa punitiva no valor de R$ 521,36, com fundamento no artigo 136, parágrafo 1 do Código Tributário Municipal, com alterações posteriores.A embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas, mas tão somente entende que este não é devido, pelas razões ora apresentadas.2 - CDA 20557/2008 - AIIM 041/2008(...) a Embargada, por intermédio da Secretaria da Receita, Seção Fiscalização, autuou (Auto de Infração e intimação de Multa/Notificação de Lançamento de ofício - AIIM/LO n 41/2008, de 05/06/2008) a agência Avenida Americana, localizada na Avenida Campos Salles, 277, Vila Jones, Americana/SP, sob alegação de que a embargante deixou de recolher ou recolheu a menor ISSQN, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de setembro de 2002 a junho de 2007, nos valores de imposto devido de R$ 11.835,06 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), correção monetária de R$ 3.571,55 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), juros de mora de R$ 8.771,95 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), multa punitiva de R$ 3.851,65 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R$ 28.030,21 (vinte e oito mil, trinta reais e vinte e, centavos).2.1 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO

TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.11.030,001 - 2 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.11.030.196 - 5 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD2.2 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A JUNHO DE 2007DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.1.1.03.10.01-8 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESDAS SUBCONTAS QUE REGISTRAVAM, ENTRE OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, AQUELAS RELATIVAS ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 20047.1.1.05.30-0 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS7.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS - PF 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS - PJ 7.1.1.10.20-5 RENDAS DE TAXAS S/TITULOS DESCONTADOS 7.1.1.10.20.01-3 RENDAS DE TAXAS/COMISSÕES S/TÍTULOS DESC 7.1.1.15.30-3 RENDAS DE TAXAS S/FINANCIAMENTOS 7.1.1.15.30.01-1 RENDAS DE TAXAS S/FINANCIAMENTOS - PFOs valores relativos à TAC, recebidos pelo contribuinte durante o período de março de 2004 a dezembro de 2006, foram separados daqueles relativos às demais receitas financeiras, a partir da captura, no sistema contábil, dos registros analíticos que compuseram o saldo das rubricas contábeis demonstrados no BDU - Balancete Diário de Unidade e oferecidos à tributação com o pagamento do ISSQN através da quitação do débito apurado no Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação de Lançamento de Ofício n 040/2008, de 05/06/2008.No entanto, a receita apurada relativa aos registros da TAC nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 nas subcontas em questão, não foi oferecida à tributação do ISSQN, pelos motivos abaixo expostos:A nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do município de Americana a partir da data da publicação da Lei n 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, que regulamentou o ISSQN, modificou a relação dos serviços e adaptou a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003.Entretanto, a Emenda Constitucional 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, logo, dentro do período de vacância da Lei Complementar n 357/2003, introduziu o princípio da noventena na Constituição Federal de 1988 -Art. 150, III, c - fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de iniciar sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação.Vale ressaltar que, a apuração da base de cálculo do ISS, no tocante aos valores das subcontas em questão, relativa aos meses de janeiro, fevereiro de 2004, com base nas informações do BDU - Balancete Diário Unidade (CTBCTB710) está superestimada, pois os saldos das subcontas autuadas incorporavam não só as receitas de TAC, mas todos os demais valores correspondentes às demais receitas financeiras inerentes às operações de crédito.Nesta oportunidade, anexamos o quadro abaixo, contendo o valor do ISSQN correspondente à TAC no período da noventena, a saber, R$1.009,28 (um mil, nove reais e vinte e oito centavos):DA MULTA PUNITIVAFoi imputada à CAIXA multa punitiva no valor de R$ 5.881,88, com fundamento no artigo 136, parágrafo 1 do Código Tributário Municipal, com alterações posteriores.A embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas, mas tão somente entende que este não é devido, pelas razões ora apresentadas.3 - CDAs n 018449/2007, 018560/2007 e 020557/2008- Multas lavradas pelo PROCON - Tempo espera Excedido e de Outras OrigensNão há qualquer indício de atos que violam direitos básicos dos consumidores, apontando, em outras palavras: má qualidade na prestação dos serviços bancários.DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.A fiscalização das operações de natureza financeira, especialmente as de crédito é matéria afeta, com exclusividade, à competência legislativa da UNIÃO.(...)Não existe espaço constitucional que permita ao Município legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário. Somente à União Federal, com caráter de exclusividade, compete tal mister. São claros os termos do art. 48, XIII, da Constituição Federal:Com efeito, é preciso salientar que não é equânime dispender à Caixa, ora embargante, os mesmos parâmetros utilizados em relação às demais instituições financeiras, visto que, a despeito da a mesma reger-se, majoritariamente, pelas normas do direito privado, em muitos aspectos são as normas de direito público que a atingem, visto que também é empresa públics subordinando-se, assim, à Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias/e Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, é sabido que a aquisição de produtos e serviços por esta empresa pública depende de tramite especial exigido por lei, o que, por óbvio resulta em dispêndio de maior tempo para a consecução dos referidos produtos e serviços, objeto das respectivas licitações.Intimada, a embargada ofereceu impugnação articulando que ... em nenhum momento fez a incidência do tributo ISSQN por interpretação analógica, haja vista que se baseou no item 15 da lista anexa da LC 116/2003 e no art. 152 da Lei Municipal 1273/73 (antigo CTM) com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3958/03 e ademais disto, fez, por ser facultado ao intérprete a interpretação extensiva. Em relação às subcontas especificadas pela embargante, sustentou se tratarem, em verdade, de serviços prestados, sujeitos à incidência do ISSQN. Quanto ao incentivo fiscal procedido pela CEF de forma equivocada, defendeu a manutenção da cobrança do imposto, eis que as deduções foram realizadas sem amparo legal. Afirmou que o prazo nonagesimal ...não pode ser aplicado à Lei Municipal 3958/2003, eis que a legislação federal aplicável aos serviços bancários, a Lei Complementar 116/2003, já estava em vigor desde julho de 2003, já constando todos os serviços bancários e demais serviços sobre os quais incidem ISSQN. A lei municipal em nada alterou a lei complementar fêderal 116/2003, mas tão somente atualizou a lista anexa de serviços, bem como as regras aplicáveis a cobrança e incidência do imposto municipal. Defendeu o cabimento da interpretação extensiva da lista de serviços especificados na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Por fim, afirmou que é constitucional a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera em fila de atendimento bancário.Às fls.325, a embargante foi intimada a apresentar documentos, o que foi cumprido (fls. 327/328).A embargada impugnou o documento juntado, alegando que não contém informações necessárias.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOReputo suficientes os documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia instaurada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1 - Das CDAs nº 020556/2008 - AIIM 39/2008 e nº 20557/2008 - AIIM 41/2008Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a).O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumprida, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados, a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal.Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano que atende a necessidade de outrem.Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir.Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo:EmentaTRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Processo REsp 1111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade)Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei.Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes:A) SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 20037.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas 7.19.990.015-8 Loterias - Receitas Eventuais7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas7.11.030.001 - 2 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.11.030.196 - 5 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARDB) JANEIRO DE 2004 A JUNHO DE 20077.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV.ATENDIMENTQ POR RESPOSTA AUDIVEL-URA7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL7.1.9.30.10.02-9 RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIAS7.1.1.03.10.01-8 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESPasso à análise das subcontas, à luz da descrição dos fatos geradores de cada uma das atividades (fls. 90/117 e 328).7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas: Destinada a registrar os valores relativos à recuperação de despesas com autenticações de documentos em cartório e certidões negativas necessárias à execução de contratos de financiamentos. Não se trata, portanto, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.015-8 Loterias - Receitas Eventuais: registra tarifa cobrada do revendedor lotérico, por serviços prestados, e assim, incide sobre ela a cobrança do ISSQN.Não favorece a embargante a imunidade prevista no art. 150 inciso VI alínea a da Constituição Federal. Não ocorre, na hipótese, tributação do serviço de loteria. O imposto é exigido da embargante (empresa pública) em relação a um serviço prestado ao revendedor lotérico (empresa privada).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS TIPICAMENTE POSTAIS ABARCADOS PELO MONOPÓLIO. SERVIÇOS DE NATUREZA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. 1. A ECT, empresa pública que presta serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. 2. A imunidade aqui delineada, entretanto, restringe-se aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, sendo lícito ao município persistir na cobrança de ISS, relativamente aos serviços não abarcados pelo monopólio concedido pela União. 3. Os serviços elencados no item 95 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/1987, como venda de bilhetes de loterias, telebingos, cartelas, revistas e outros estão sujeitos à tributação em discussão, visto que possuem natureza privada, sendo prestados em regime de concorrência com as demais empresas no setor.(TRF4; AC 20047005041418; Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK; PRIMEIRA TURMA; D.E. 28/07/2009; decisão por unanimidade)7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas: Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes e 7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes: As rendas oriundas do adiantamento a depositante decorrem de operação que, por ser creditória, está sujeita ao IOF e não ao ISSQN, conforme previsto no art. 3º, 1º, inc. III, do Decreto 4494/2002. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura: Nesta subconta são contabilizadas as entrada de taxas administrativas pela abertura de crédito, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/financiamentos, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito: Nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD: Nesta subconta, são registradas as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre as operações de créditos concedidas na modalidade CONSTRUCARD. Trata-se de cobrança pela prestação de um serviço.7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv. Atendimento por Resposta Audivel-URA: deve ser tributada no subitem 15.07, da Lista de Serviço anexa à LC 116/2003, como defendido pelo embargado. 7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E 7.1.9.30.10.02-9 - RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIAS :Com relação às Subcontas 7.1.7.99.55.24-0 - Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial e 7.1.9.30.10.02-9 - Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias, a embargante reconheceu no âmbito administrativo, conforme documento de fls. 110/111, que o serviço referente à primeira subconta está enquadrado no item 10.02 e com relação à segunda, que a receita se enquadrou até a competência de abril/2005, no subitem 13.04 e, a partir de maio/2005, no subitem 15.06 da Lista de Serviços, incidindo sobre elas a cobrança do ISSQN. 7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESNesta subconta estão enquadrados os serviços relativos à abertura de crédito, na modalidade adiantamento a depositantes. Tais serviços estão perfeitamente enquadrados na lista.7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/empréstimos - PJ, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/Financiamentos - PF, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/financ Habitac - pessoa física, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/Financ Habit - CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/Operações de Crédito Imobiliario.Sustenta a embargante que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2004 as subcontas em questão não foram oferecidas à tributação do ISSQN, diante da aplicação do princípio da noventena. Explica que a nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do Município de Americana com a publicação da Lei º 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, adaptando a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003. Relata que a EC nº 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, introduziu o princípio da noventena na CF/88 em seu artigo 150, III, c, fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação. Acontece que a Lei Complementar 116/2003 de 31/07/2003, publicada no DOU em 01/08/2003, que determina a incidências do ISSQN sobre taxas de abertura de contas, já continha tal previsão no subitem 15.08 da lista anexa da citada legislação. Ante o exposto, em obediência ao princípio da anterioridade anual, a LC 116 passou a vigorar em 01/01/2004, portanto, já sendo devida a cobrança a partir desta data. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços no período de janeiro a fevereiro/2004.Quanto ao alegado excesso de execução, observo que a embargante não apontou, de forma objetiva, eventual equívoco da embargada na atualização da dívida. De qualquer forma, o argumento resta prejudicado diante do acolhimento parcial dos embargos, o que implicará em recálculo da dívida, com a apresentação de novos cálculos.Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que alguns fatos geradores sobre os quais a embargada fez recair a tributação refogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de prestação de serviços, para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente às subcontas 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada.DA DIFERENÇA APONTADA NOS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2004 - DEIXOU DE SER RECOLHIDO 20% DO ISSQN COMO INCENTIVO FISCALDispõe o art. 3º, único da Lei Municipal 2.945/95: Art. 3º - O incentivo fiscal fica limitado a 20% (vinte por cento) do imposto a ser recolhido pelo contribuinte que comprovar a doação ou patrocínio, através do Fundo de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, às atividades mencionadas nesta Lei.Parágrafo Único - Respeitado o limite previsto no caput deste artigo o contribuinte somente receberá o incentivo se comprovar, junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura, a aplicação nas atividades mencionadas nesta Lei de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a ser recolhido. Nota-se que a própria embargante, em suas alegações, admite que não efetuou o recolhimento do percentual devido

na forma estabelecida na legislação municipal. Antes, depositou 20% do imposto recolhido, diretamente na conta bancária da instituição beneficiada.Dessa forma, mostra-se legítima a cobrança do imposto, no percentual de 20%, nos meses de julho e outubro de 2004.Multa punitivaQuanto à multa punitiva, sem razão a embargante no que se refere à alegação de sua não incidência.Não há relevância jurídica entre as condutas de apenas deixar de recolher o tributo, da outra apontada pela embargante, que seria deixar de recolher por entender que a exação não seria devida. Se, ao final, for reconhecida a justa causa para a autuação, a multa pode ser aplicada.Assim, sobre as parcelas da dívida mantidas, incide a multa.Das multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018449/2007, 018560/2007 e 23757/2006)Fixado isso, verifico que ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 4.239/05, e alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do Município de Americana, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos:Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:I - advertência, quando da primeira infração;II - imposição de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior.Da análise do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial.Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regrar os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Mín. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Mín. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (Al n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2a Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (Al n 429 070, 2ªTurma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (Al n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (Al n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2a Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (Al n 429 070, 2ªTurma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (Al n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) acolher o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do ISSQN em relação aos créditos registrados nas seguintes subcontas: 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; b) rejeitar os demais pedidos formulados pela embargante.Deverá o Município embargado apresentar, nos autos da execução fiscal, memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores, mediante exclusão das parcelas ora declaradas inexigíveis e da multa punitiva atinente a estas parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.Condeno a embargante, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de sucumbência, no percentual que fixo em 10% do valor que continuará sendo exigido na execução fiscal.Deverá o embargado responder pelo pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, a saber, o valor que deixará de ser exigido na execução fiscal ora embargada, após o recálculo da dívida.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-04.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

I - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00015560420124036109, relativamente à: a) multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018451/2007, 018559/2007, 019850/2008 e 020425/2008); b) cobrança de ISSQN sobre serviços bancários, consubstanciada em Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação de Lançamento de Ofício (CDAs nº 019687/2009 e 019688/2009), referente à Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Dr. Cândido Cruz, nº 808, centro, Americana/SP.A embargante alega, em síntese, o que segue:1 - CDA 19687/2008 - AIIM 026/2008A embargada autuou a agência Avenida localizada na Rua Dr. Candido Cruz, 808, centro, Americana/SP, sob alegação de que a embargante deixou de recolher ou recolheu a menor ISSQN, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de setembro de 2002 a junho de 2007, nos valores de imposto devido de R$ 4.685,32, correção monetária de R$ 1.166,70, juros de mora de R$ 3.024,12, multa punitiva de R$ 1.463,00, totalizando R$ 10.339,14.Inicialmente, a CEF discorda do enquadramento legal adotado pelo fisco/embargado, concernente à inclusão na base de cálculo do ISS das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, pois percebe-se, desde logo, que os argumentos colacionados pelo agente fiscal, repousam sobre entendimento equivocado acerca do fato gerador do ISS nas operações bancárias ativas, por não se harmonizarem com os preceitos jurídicos pertinentes à matéria, bem como de todo incompatível com o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência.1.1 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003:DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARDDAS SUBCONTAS AUTUADAS E TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN...a CAIXA efetuou o levantamento das subcontas consideradas tributáveis pelo ISSQN no período de setembro de 2002 a dezembro de 2003, apurando o que segue:a) um recolhimento a maior no valor de R$ 39.40 no exercício de 2002;b) um recolhimento a menor no valor de R$ 310,11 no exercício de 2003.1.2 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A JUNHO 2007DAS SUBCONTAS AUTUADAS E TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN... a CAIXA efetuou o levantamento das subcontas tributáveis pelo ISSQN no período de janeiro de 2004 a junho de 2007, apurando o que segue:a) um recolhimento a menor no valor de R$ 318,99, no exercício de 2004,b) um recolhimento a menor no valor de R$ 3,51 no exercício de 2005,c) um recolhimento a menor no valor de R$ 10,52 no exercício de 2006;d) um recolhimento a maior no valor de R$ 1,29 no exercício de 2007.DA DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS(...) na planilha elaborada por essa fiscalização, Demonstrativo dos Serviços Oferecidos à Tributação com Alíquota Incorreta de 3%, apontamos as seguintes ocorrências quanto à divergência no enquadramento da lista de serviços da Lei Complementar 116/03, de alguns serviços prestados por esta instituição, a saber:7.1.7.99.10.57-2 RENDAS SIDEC - FII MERC SECUND - COMISSÕES7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERV AVAL-BENS DE TERCEIROS7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV.ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDIVEL-URA7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL7.1.9.30.10.02-9 RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIASDA DIFERENÇA APONTADA NOS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2004 - DEIXOU DE SER RECOLHIDO 20% DO ISSQN COMO INCENTIVO FISCALA fiscalização da embargada apontou como não recolhidos aos cofres público municipais os valores de R$ 1.326,22 (um mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) e de R$ 1.411,96 (um mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos) correspondentes ao recolhimento de 20% do ISSQN como incentivo fiscal dos meses de competência julho e outubro de 2004, respectivamente.Com efeito, ao invés de efetuar o recolhimento do percentual limitado a 20% do imposto, em guia própria, mensalmente, a favor do Fundo de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, foi creditado integralmente, a título de adiantamento como incentivo fiscal, o valor de R$ 10.000,00, a favor da ONG Barco Escola Amigos da Natureza, na Agência Americana/SP, na conta corrente 0278.003.1512-9.Para amortizar o valor de R$ 10.000,00 creditado a título de adiantamento do patrocínio foi deduzido, mensalmente, o percentual de 20% do imposto devido, das Agências localizadas no município de Americana até atingir o valor autorizado (R$10.000,00) pela Secretaria de Cultura e Turismo.DO VALOR DEVIDO DEMONSTRADO NOS SUBITENS 2.2 E 3.1A CAIXA reconhece como devido o imposto recolhido a menor no valor de R$ 602,44 (seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes de problemas operacionais no fechamento contábil o período fiscalizado, demonstrado no quadro abaixo:Exercício Valor2002 39,402003 310,112004 318,992005 3,512006 10,522007 1,29Total 602,44DA MULTA PUNITIVAFoi imputada à CAIXA multa punitiva no valor de R$ 1.463,00, com fundamento no artigo 136, parágrafo 1 do Código Tributário Municipal, com alterações posteriores.A embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas, mas tão somente entende que este não é devido, pelas razões ora apresentadas.2 - CDA 019688/2009 - AIIM 067/2008(...) a Embargada, por intermédio da Secretaria da Receita, Seção Fiscalização, autuou (Auto de Infração e intimação de Multa/Notificação de Lançamento de ofício - AIIM/LO n 67/2008, de 19/09/2008) a agência Avenida Americana, localizada na Rua Dr. Candido Cruz, 808, centro, Americana/SP, sob alegação de que a embargante deixou de recolher ou recolheu a menor ISSQN, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de setembro de 2002 a junho de 2007, nos valores de imposto devido de R$ 37.796,81, correção monetária de R$ 12.308,90, juros de mora de R$ 30.481,52, multa punitiva de R$ 12.526,43, totalizando R$ 93.113,06.2.1 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.11.030,001 - 2 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.11.030.196 - 5 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES7.11.055-0 - EMPRESTIMOS - COMISSOES7.11.105-1 - TITULOS DESCONTADOS - COMISSOES7.11.155-4 - FINANCIAMENTOS - COMISSOES7.11.655.160-2 CONSTRUCARD - COMISSOES7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito2.2 FISCALIZAÇÃO COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A JUNHO DE 2007DAS SUBCONTAS AUTUADAS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN7.1.1.03.10.01-8 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESDAS SUBCONTAS QUE REGISTRAVAM, ENTRE OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, AQUELAS RELATIVAS ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 20047.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS - PF 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS - PJ 7.1.1.10.20.01-3 RENDAS DE TAXAS/COMISSÕES S/TÍTULOS DESC 7.1.1.15.30.02-0 RENDAS DE TAXAS S/ FINACIMENTOS - PJ7.1.1.15.30.01-1 RENDAS DE TAXAS S/FINANCIAMENTOS - PF7.1.1.65.30.01-0 RDAS DE COMISSÕES S/ FINANC HABITAC - PF7.1.1.65.30.07-9 RENDAS DE COMISSOES S/ FINANC HABIT-CONSTRUCARD7.1.9.99.21.17-1 RDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CREDITO IMOBILIARIOOs valores relativos à TAC, recebidos pelo contribuinte durante o período de março de 2004 a dezembro de 2006, foram separados daqueles relativos às demais receitas financeiras, a partir da captura, no sistema contábil, dos registros analíticos que compuseram o saldo das rubricas contábeis demonstrados no BDU - Balancete Diário de Unidade e oferecidos à tributação com o pagamento do ISSQN através da quitação do débito apurado no Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação de Lançamento de Ofício n 068/2008, de 19/09/2008.No entanto, a receita apurada relativa aos registros da TAC nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 nas subcontas em questão, não foi oferecida à tributação do ISSQN, pelos motivos abaixo expostos:A nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do município de Americana a partir da data da publicação da Lei n 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, que regulamentou o ISSQN, modificou a relação dos serviços e adaptou a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003.Entretanto, a Emenda Constitucional 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, logo, dentro do período de vacância da Lei Complementar n 357/2003, introduziu o princípio da noventena na Constituição Federal de 1988 -Art. 150, III, c - fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de iniciar sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação.Vale ressaltar que, a apuração da base de cálculo do ISS, no tocante aos valores autuados, relativa aos meses de janeiro, fevereiro de 2004, com base em arbitramento está maior que a TAC rgistrada nas subcontas em questão.Nesta oportunidade, a CAIXA anexa a planilha, Receita Relativa à Taxa de Abertura de Crédito - TAC (...).DA MULTA PUNITIVAFoi imputada à CAIXA multa punitiva no valor de R$ 12.526,43, com fundamento no artigo 136, parágrafo 1 do Código Tributário Municipal, com alterações posteriores.No caso concreto, ocorreu divergência entre a embargante e o Fisco municipal, a respeito da tributação pelo ISSQN sobre algumas receitas, o que não se caracteriza de forma alugam na intenção de não recolhimento dos impostos.3 - CDAs n 018449/2007, 018560/2007 e 020557/2008- Multas lavradas pelo PROCON - Tempo espera Excedido e de Outras OrigensNão há qualquer indício de atos que violam direitos básicos dos consumidores, apontando, em outras palavras: má qualidade na prestação dos serviços bancários.DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.A fiscalização das operações de natureza financeira, especialmente as de crédito é matéria afeta, com exclusividade, à competência legislativa da UNIÃO.(...)Não existe espaço constitucional que permita ao Município legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário. Somente à União Federal, com caráter de exclusividade, compete tal mister. São claros os termos do art. 48, XIII, da Constituição Federal:Com efeito, é preciso salientar que não é equânime dispender à Caixa, ora embargante, os mesmos parâmetros utilizados em relação às demais instituições financeiras, visto que, a despeito da a mesma reger-se, majoritariamente, pelas normas do direito privado, em muitos aspectos são as normas de direito público que a

atingem, visto que também é empresa públics subordinando-se, assim, à Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias/e Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, é sabido que a aquisição de produtos e serviços por esta empresa pública depende de tramite especial exigido por lei, o que, por óbvio resulta em dispêndio de maior tempo para a consecução dos referidos produtos e serviços, objeto das respectivas licitações.Intimada, a embargada ofereceu impugnação articulando que ... em nenhum momento fez a incidência do tributo ISSQN por interpretação analógica, haja vista que se baseou no item 15 da lista anexa da LC 116/2003 e no art. 152 da Lei Municipal 1273/73 (antigo CTM) com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3958/03 e ademais disto, fez, por ser facultado ao intérprete a interpretação extensiva. Em relação às subcontas especificadas pela embargante, sustentou se tratarem, em verdade, de serviços prestados, sujeitos à incidência do ISSQN. Quanto ao incentivo fiscal procedido pela CEF de forma equivocada, defendeu a manutenção da cobrança do imposto, eis que as deduções foram realizadas sem amparo legal. Afirmou que o prazo nonagesimal ...não pode ser aplicado à Lei Municipal 3958/2003, eis que a legislação federal aplicável aos serviços bancários, a Lei Complementar 116/2003, já estava em vigor desde julho de 2003, já constando todos os serviços bancários e demais serviços sobre os quais incidem ISSQN. A lei municipal em nada alterou a lei complementar federal 116/2003, mas tão somente atualizou a lista anexa de serviços, bem como as regras aplicáveis a cobrança e incidência do imposto municipal. Defendeu o cabimento da interpretação extensiva da lista de serviços especificados na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Por fim, afirmou que é constitucional a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera em fila de atendimento bancário.Às fls. 195, a embargante foi intimada a apresentar documentos, o que foi cumprido (fls. 198/199).A embargada impugnou o documento juntado, alegando que não contém informações necessárias (fls. 203/206).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOReputo suficientes os documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia instaurada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1 - Das CDAs nº 19687/2008 - AIIM 026/2008 e nº 019688/2009 - AIIM 067/2008Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a).O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumprida, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados, a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal.Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano que atende a necessidade de outrem.Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir.Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo:EmentaTRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(Processo REsp 1111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade)Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei.Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes:A) SETEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 20037.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD7.11.030,001 - 2 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.11.030.196 - 5 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES7.11.055-0 - EMPRESTIMOS - COMISSOES7.11.105-1 - TITULOS DESCONTADOS - COMISSOES7.11.155-4 - FINANCIAMENTOS - COMISSOES7.11.655.160-2 CONSTRUCARD - COMISSOES7.19.990.001-8 - Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de CréditoB) JANEIRO DE 2004 A JUNHO DE 20077.1.7.99.10.57-2 RENDAS SIDEC - FII MERC SECUND - COMISSÕES7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERV AVAL-BENS DE TERCEIROS7.1.7.99.55.19-3 RENDAS SERV.ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDIVEL-URA7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL7.1.9.30.10.02-9 RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIAS7.1.1.03.10.01-8 RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESPasso à análise das subcontas, à luz da descrição dos fatos geradores de cada uma das atividades.7.19.300.021-0 e 7.1.9.30.10.02-9 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas: Destinada a registrar os valores relativos à recuperação de despesas com autenticações de documentos em cartório e certidões negativas necessárias à execução de contratos de financiamentos. Não se trata, portanto, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas: Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD: Nesta subconta, são registradas as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre as operações de créditos concedidas na modalidade CONSTRUCARD. Trata-se de cobrança pela prestação de um serviço.7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes e 7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes: As rendas oriundas do adiantamento a depositante decorrem de operação que, por ser creditória, está sujeita ao IOF e não ao ISSQN, conforme previsto no art. 3º, 1º, inc. III, do Decreto 4494/2002. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.7.11.055-0 - EMPRESTIMOS - COMISSOES, 7.11.105-1 - TITULOS DESCONTADOS - COMISSOES, 7.11.155-4 - FINANCIAMENTOS - COMISSOES 7.11.655.160-2 CONSTRUCARD - COMISSOES: Conforme descrição constante dos autos, nestas subcontas são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, sobre renegociação de dívida ou sobre a utilização de crédito rotativo. Não se trata, pois, de cobrança sobre prestação de serviços.7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura: Nesta subconta são contabilizadas as entrada de taxas administrativas pela abertura de crédito, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/financiamentos, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços.7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito: Nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.7.1.7.99.10.57-2 RENDAS SIDEC - FII MERC SECUND - COMISSÕES: Trata de comissões sobre serviços prestados na intermediação da venda de quotas de fundo imobiliário, reconhecendo a embargante que efetuou o recolhimento nos moldes do item 10.02 da Lista Anexa à LC 116/2003 (serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer), de modo a recolher o tributo à alíquota de 4%, entretanto, tal situação encontra guarida no item 15.01 da Lista Anexa, que prevê a hipótese de incidência administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (g.n.) atividade própria de instituição bancária, portanto, submetida à alíquota de 5%, como previa a legislação. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços.7.1.7.99.20.30-6 RENDAS DE SERV AVAL-BENS DE TERCEIROS: Com razão a embargante. Tal hipótese não encontra correspondência no grupo 15 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. 7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv. Atendimento por Resposta Audivel-URA: deve ser tributada no subitem 15.07, da Lista de Serviço anexa à LC 116/2003, como defendido pelo embargado. Trata-se, portanto, de cobrança pela prestação de serviços. 7.1.7.99.55.24-0 RENDAS SERV AFILIAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E 7.1.9.30.10.02-9 - RECUPERAÇÃO DE DESP AUTENT REPRODUÇÃO E CÓPIAS: Com relação às subcontas 7.1.7.99.55.24-0 - Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial e 7.1.9.30.10.02-9 - Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias, assiste razão à embargante que reconheceu, no âmbito administrativo, conforme fls. 14/15, que o serviço referente à primeira subconta está enquadrado no item 10.02 e com relação à segunda, que a receita se enquadrou até a competência de abril/2005, no subitem 13.04 e, a partir de maio/2005, no subitem 15.06 da Lista de Serviços, incidindo sobre elas a cobrança do ISSQN. 7.1.1.03.30-0 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES 7.1.1.03.30.01-9 RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTESNesta subconta estão enquadrados os serviços relativos à abertura de crédito, na modalidade adiantamento a depositantes. Tais serviços estão perfeitamente enquadrados na lista.7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/empréstimos - PJ, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/Financiamentos - PF, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/financ Habitac - pessoa física, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/Financ Habit - CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/Operações de Crédito Imobiliario.Sustenta a embargante que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2004 as subcontas em questão não foram oferecidas à tributação do ISSQN, diante da aplicação do princípio da noventena. Explica que a nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do Município de Americana com a publicação da Lei º 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, adaptando a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003. Relata que a EC nº 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, introduziu o princípio da noventena na CF/88 em seu artigo 150, III, c, fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação. Acontece que a Lei Complementar 116/2003 de 31/07/2003, publicada no DOU em 01/08/2003, que determina a incidências do ISSQN sobre taxas de abertura de contas, já continha tal previsão no subitem 15.08 da lista anexa da citada legislação. Ante o exposto, em obediência ao princípio da anterioridade anual, a LC 116 passou a vigorar em 01/01/2004, portanto, já sendo devida a cobrança a partir desta data. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços no período de janeiro a fevereiro/2004.Quanto ao alegado excesso de execução, observo que a embargante não apontou, de forma objetiva, eventual equívoco da embargada na atualização da dívida. De qualquer forma, o argumento resta prejudicado diante do acolhimento parcial dos embargos, o que implicará em recálculo da dívida, com a apresentação de novos cálculos.Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que alguns fatos geradores sobre os quais a embargada fez recair a tributação refogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de prestação de serviços, para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente às subcontas 7.19.300.021-0 e 7.1.9.30.10.02-9 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 e e 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 - EMPRESTIMOS - COMISSOES, 7.11.105-1 - TITULOS DESCONTADOS - COMISSOES, 7.11.155-4 - FINANCIAMENTOS - COMISSOES 7.11.655.160-2 CONSTRUCARD - COMISSOES e 7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 e SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada.DA DIFERENÇA APONTADA NOS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2004 - DEIXOU DE SER RECOLHIDO 20% DO ISSQN COMO INCENTIVO FISCALDispõe o art. 3º, único da Lei Municipal 2.945/95: Art. 3º - O incentivo fiscal fica limitado a 20% (vinte por cento) do imposto a ser recolhido pelo contribuinte que comprovar a doação ou patrocínio, através do Fundo de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, às atividades mencionadas nesta Lei.Parágrafo Único - Respeitado o limite previsto no caput deste artigo o contribuinte somente receberá o incentivo se comprovar, junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura, a aplicação nas atividades mencionadas nesta Lei de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a ser recolhido. Nota-se que a própria embargante, em suas alegações, admite que não efetuou o recolhimento do percentual devido na forma estabelecida na legislação municipal. Antes, depositou 20% do imposto recolhido, diretamente na conta bancária da instituição beneficiada.Dessa forma, mostra-se legítima a cobrança do imposto, no percentual de 20%, nos meses de julho e outubro de 2004.Multa punitivaQuanto à multa punitiva, sem razão a embargante no que se refere à alegação de sua não incidência.Não há relevância jurídica entre as condutas de apenas deixar de recolher o tributo, da outra apontada pela embargante, que seria deixar de recolher por entender que a exação não seria devida. Se, ao final, for reconhecida a justa causa para a autuação, a multa pode ser aplicada.Assim, sobre as parcelas da dívida mantidas, incide a multa.Das multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018451/2007, 018559/2007, 019850/2008 e 020425/2008)Fixado isso, verifico que ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 4.239/05, e alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do Município de Americana, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos:Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:I - advertência, quando da primeira infração;II - imposição de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior.Da análise do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial.Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regrar os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (Al n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2a Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (Al n 429 070, 2ªTurma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (Al n 427 373, 1ª Turma, Relatora

Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88.De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento.Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (Al n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2a Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (Al n 429 070, 2ªTurma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (Al n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) acolher o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do ISSQN em relação aos créditos registrados nas seguintes subcontas: 7.19.300.021-0 e 7.1.9.30.10.02-9 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 e 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 - EMPRESTIMOS - COMISSOES, 7.11.105-1 - TITULOS DESCONTADOS - COMISSOES, 7.11.155-4 - FINANCIAMENTOS - COMISSOES 7.11.655.160-2 CONSTRUCARD - COMISSOES e 7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; b) rejeitar os demais pedidos formulados pela embargante.Deverá o Município embargado apresentar, nos autos da execução fiscal, memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores, mediante exclusão das parcelas ora declaradas inexigíveis e da multa punitiva atinente a estas parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.Condeno a embargante, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de sucumbência, no percentual que fixo em 10% do valor que continuará sendo exigido na execução fiscal.Deverá o embargado responder pelo pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, a saber, o valor que deixará de ser exigido na execução fiscal ora embargada, após o recálculo da dívida.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002442-61.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-25.2011.403.6109 ()) - CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00024426120164036109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 17/05/2011 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, nos autos nº 0008980-92.2010.8.26.0451 - de modo que não há como cobrar a importância pleiteada, devendo ser readequada a multa de mora na classe sub-quirografária e o valor dos juros de mora e da correção monetária até a data da quebra. Por fim, requer a concessão de gratuidade da justiça.A embargante juntou aos autos documentos de fls. 14/106, em cumprimento ao despacho de fl. 12. A petição e os citados documentos foram recebidos como emenda a inicial e os embargos foram recebidos para discussão no efeito meramente devolutivo. Ademais, o pedido de assistência judiciária não foi apreciado tendo em vista que a presente causa é isenta de custas, devendo a embargante, se houver interesse, comprovar documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência (fls. 107). A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, que as multas previstas na CDA são cobradas da massa falida sob a sistemática da Lei nº 11.101/05, observado o quadro legal de preferência dos débitos. Postula a rejeição dos embargos haja vista que interpostos sobre matérias que estão previstas em lei (fls. 110/111-v).É o que basta. II. FundamentaçãoDe início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 17/06/2011 (fls. 08/10).A partir disso, passo a analisar o caso.Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução opostos pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Considerando que a embargante não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência, em atendimento ao despacho de fl. 107, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, condeno-a, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado calculados em percentuais sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008114-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-17.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)
SENTENÇATrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00061721720154036109.Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento da dívida.Decido.Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008360-46.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006921-9)) - C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 0006921-20.2004.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, primeiramente, que considerando a condição de massa falida da empresa não pode suportar as custas e despesas processuais, razão pela qual requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. No mérito, aduz que se encontra em estado falimentar desde 03/10/2003, de modo que não há como cobrar a importância pleiteada, pois do valor devem ser excluídos os juros após a decretação da falência assim como a multa.À fl. 10, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, houve deferimento da gratuidade e foi determinado que a Secretaria providenciasse cópias de peças do processo principal. Às fls. 26/28, a embargada apresentou impugnação informando que não se opõe ao pedido de exclusão das multas fiscais moratórias quanto aos valores a serem cobrados da massa falida, pois não lhe são exigíveis, nos termos da Sumula 565 do STF; do Ato Declaratório nº 10 da PGFN, da Sumula nº 13 da AGU e do Parecer PGFN/CRJ nº 483-2010. E, com relação aos juros moratórios, entende que eles são devidos da seguinte forma: os anteriores à quebra incidem normalmente; e os posteriores, se houver saldo remanescente no ativo, depois do pagamento dos demais débitos. Por fim, quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, resiste-se também à pretensão, eis que a demanda foi proposta contra empresa que se presumia em plena atividade.A embargante se manifestou sobre a impugnação, destacando que a embargada reconhece a aplicação indevida da multa fiscal moratória. Quanto aos juros de mora, considerando a interpretação apresentada pela embargada em sua impugnação, a embargante requer a produção e provas com a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos com aplicação de juros até a data da falência, 03.10.2003. E ainda, requer a expedição de ofício à Quarta Vara Cível desta Comarca, a fim de obter informação de que ainda não foi apresentada a apuração do ativo e passivo (fls. 32/35).É o que basta. II. FundamentaçãoDe início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que o decreto de falência foi proferido em 03/10/2003 (fl. 20 - dos autos da execução fiscal).A partir disso, passo a analisar o caso.Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. O que se tem até aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 20) do crédito exigido no executivo fiscal principal.Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADODispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou

do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela FAZENDA NACIONAL (embargada) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pela embargante é o reconhecimento de que não é responsável pela dívida exigida.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional da defensora da embargante, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários de advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução opostos pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor da patrona da embargante, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, consistente no valor atualizado da dívida executada, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Incabível a condenação em custas.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005208-53.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
I. RelatórioOs presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000996-62.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/109).Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 111).A embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 114/131).Sobreveio réplica (fls. 133/152).É o que basta.II. Fundamentação2.1 Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2 Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3 Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.2.4 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida consiste no pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs 39.913.504-9 e 39.913.505-7.2.5 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.6 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do méritoA questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.III - Deliberações finaisPelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo.Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000310-60.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-52.2017.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)
I - Do relatórioEm face da Execução Fiscal nº 00060945220174036109 foram opostos os presentes embargos. Requer a embargante seja reconhecida a nulidade da CDA, uma vez que não houve comprovação da notificação do lançamento e o reconhecimento da imunidade tributária recíproca da União. Requer seja dado provimento aos presentes embargos e, em consequência, a condenação da embargada a suportar os ônus de sucumbência.Os embargos foram recebidos, ocasião em que ficou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal e determinou-se a intimação da embargada para impugnação,A embargada ofereceu impugnação às fls. 24/30, sustentando ser da embargante o ônus da comprovação do não recebimento da guia para recolhimento. Alegou, ainda, que segundo precedente do STJ, em se tratando de IPTU, há presunção legal do envio anual do carnê.É o que basta.II - Da fundamentação1. Da nulidade da(s) CDA(s) - Indicação errônea do sujeito passivoCompulsando os autos, observo que nas CDAs em cobrança nos autos principais, sob nº 33229/2014 e 33230/2014 (fls. 16/17), constam como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.O fato gerador dos tributos constantes nas citadas CDAs - IPTU e Taxa de serviços públicos, ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012.É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.Desse modo, temos que a UNIÃO, já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores - 2011 e 2012, de modo que constar nas CDAs a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por conseqüência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisao publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a

substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Nacional não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal. Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento dos títulos executivos em cobrança nos autos nº 00060945220174036109, e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.Insta salientar que, considerando a existência da nulidade material, matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.III- DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).Considerando o caráter irrisório do valor da execução fiscal nº00060945220174036 10, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001882-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9)) - FRANCISCO CARLOS GODOY X ROZELIA BUENO SILVEIRA GODOY(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 104/105 sustentando que houve omissão, eis que a embargada requereu a inversão do ônus dos honorários de sucumbência e, sem que os embargantes tivessem a oportunidade de se manifestar, a sentença foi proferida. Alega que, tal ocorrência contraria o disposto nos artigos 9º e 10º do CPC/15. Por fim, pleiteia o reconhecimento da nulidade da sentença, devolvendo-se o prazo para que os embargantes possam se manifestar sobre o pedido de inversão do ônus da sucumbência.II. FundamentaçãoConheço dos embargos de declaração, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, anoto que é consequência dos embargos de terceiro, conforme o enunciado da Súmula 303 do STJ, que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ora, o fato da exequente ter pleiteado em sua contestação a condenação dos embargantes em honorários advocatícios é irrelevante. Acontece que os embargantes não procederam ao registro do imóvel supra em tempo hábil, portanto, são considerados causadores da constrição indevida e, por consequência, devem responder pela condenação em honorários advocatícios.Portanto, não há que se falar em violação ao contraditório e nulidade da sentença pelo fato de não ter sido oportunizado aos embargantes o momento para se manifestarem após o pedido da exequente de inversão do ônus dos honorários, isto porque, os honorários advocatícios correspondem à verba atribuída ao sucumbente, independendo, pois, da embargada ter feito ou não o pedido correspondente. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.No mais, a título de complementação da sentença proferida às fls. 99/100, faço constar na parte dispositiva os seguintes parágrafos. Onde se lê no dispositivo: Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para cancelar a indisponibilidade que impede a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 115.181 do 2º CRI de Piracicaba/SP.Condeno os embargantes, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargada no percentual de 10 % sobre o valor da causa.Leia-se:Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para cancelar a indisponibilidade que impede a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 115.181 do 2º CRI de Piracicaba/SP.Fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, títulos e Documentos E Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 115.181 do 2º CRI de Piracicaba/SP.No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá aos embargantes proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.Condeno os embargantes, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargada no percentual de 10 % sobre o valor da causa.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, e complemento a sentença de fls. 99/100, mantendo no mais, a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003037-26.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8)) - JOSE MARCELINO MIRANDOLA X MARCIA FRANCISCA DA SILVA MIRANDOLA X EDUARDO ASPASIO X IVANILDE CEOLIM ASPASIO(SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA E SP381984 - DIOGO PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I - RelatórioEm face da Execução fiscal nº 2005.61.09.001741-8, foram interpostos os presentes embargos, visando o reconhecimento da boa-fé dos embargantes e a consequente descaracterização da fraude à execução em relação ao imóvel de antiga matrícula 48.862, desdobrado nos imóveis de matrículas atuais sob nº 74.001 e 74.002 do CRI de Poá/SP, adquiridos do coexecutado, Sr. Ingo Wuthstrack, a nulidade da citação do citado coexecutado, e a consequente prescrição da execução fiscal em relação ao mesmo, e, por fim, a declaração do direito de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel em comento.É o que basta. II - FundamentaçãoO feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.Ocorre que, nos autos principais o coexecutado, o Sr. Ingo Wuthstrack, foi excluído do polo passivo face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.III - DispositivoPosto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais,Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100902-67.1996.403.6109 (96.1100902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 855/899, a executada ofertou exceção de pré-executividade.Todavia, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIASAs exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas , seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ .3. DA AUSÊNCIA DAORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributoa que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015,sejam identificados qual ou quaisas contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da

substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DJe 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais

estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, comorigem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundoporque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas nãoas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs,com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃODOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas emcada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente oINSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem:PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a)não traz a origemda dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ouquais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R$-107.083,59, resultado da soma de:-R$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R$-16.919,52 (multa de mora)-R$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R$-84.597,55:quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais0, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERALexige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg.

STJ.III - DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º , da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Após, apreciarei a exceção de pré-executividade interposta (fls. 855/890)Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1103154-09.1997.403.6109 (97.1103154-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE NARCISO FACIROLLI - ME X JOSE NARCISO FACIROLLI
I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde a executada foi citada, restando infrutífera, contudo, a tentativa de penhora de bens (fl. 06-v.)O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, havendo penhora do imóvel indicado pela exequente (fls. 28/32 e 39/41), com a nomeação, por decisão judicial, do coexecutado/proprietário JOSÉ NARCISO FACIROLLI como depositário (fls. 54).Os executados não foram localizados para intimação da penhora (fl. 60), tendo este Juízo nomeado o leiloeiro Guilherme Valland para a função de depositário para efeito averbação junto ao sistema ARISP, determinando a intimação da penhora dos devedores por edital (fls. 67/69 e 70/71).Em razão no decurso do prazo sem manifestação dos executados (fl. 72), os autos vieram conclusos para nomeação de curador (fl. 67).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.A presente execução fiscal, distribuída inicialmente na Justiça Estadual em 10/06/1992, executa dívida de 08/1991, cuja inscrição se deu em 31/01/1992 (fl. 03).A executada foi citada naquele Juízo em 27/07/1992, restando infrutífera a tentativa de penhora de seus bens em 12/08/1992 (fl. 06-v.).Ciente, a exequente, em 18/09/1992, da ausência de penhora nos autos, requereu o arquivamento do feito na forma do art. 40, da LEF (fl. 07), o que foi deferido em 14/10/1992 (fl. 07-v.).Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal em 30/04/1997, sendo intimada a exequente em 26/03/1998 (fl. 09/09-v.), ocasião em que pugnou pelo o sobrestamento do feito, visando diligenciar na localização dos executados e de seus bens (fl. 10).Em 15/06/1999 a credora veio aos autos indicando à penhora bens pertencentes ao coexecutado JOSÉ NARCISO FACIROLLI (fl. 12), do que resultou a constrição do imóvel descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 39/40 em 30/07/2007.Pois bem.A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso em análise, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 18/09/1992, data em que a exequente tomou ciência da ausência de bens da executada e requereu o arquivamento do feito (fl. 07).A partir de 18/09/1992 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/09/1993, iniciando-se, no dia seguinte, 18/09/1993 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 17/09/1998 (termo final).Registre-se, por oportuno, que a providência frutífera ocorrida nos autos - penhora do imóvel do coexecutado JOSÉ NARCISO FACIROLLI - não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que o impulso executório da exequente se deu em 15/06/1999, quando o crédito tributário já se encontrava prescrito. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 31.457.527-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, consequentemente, declarar extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1106343-92.1997.403.6109 (97.1106343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M PINAZZA CIA LTDA
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de M PINAZZA CIA LTDA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Houve parcelamento da dívida pela executada (fls. 13/16, 23/24 e 44). E à fl. 53, a exequente requereu o arquivamento desta execução por um ano sem baixa na distribuição por ter valor inferior a R$ 10.000,00, o que foi deferido à fl. 56/57. O feito foi desarquivado a pedido da exequente (fl. 59), tendo ela se manifestado pela extinção da execução ante a ocorrência de prescrição (fls. 61).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487,II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 97 014178-55 pela ocorrência de prescrição intercorrente.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004179-27.2001.403.6109 (2001.61.09.004179-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X EUSEBIO LIBERATO PUGA
I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO inicialmente em face da pessoa jurídica TRANSPORTES LIBERATO LTDA, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após duas tentativas frustradas de penhora de bens da empresa (fls. 29 e 31), o exequente requereu a inclusão do sócio EUSÉBIO LIBERATO PUGA no polo passivo (fl. 42), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43).Houve penhora de bem móvel (VW/Saveiro, ano/modelo 1984) de propriedade do sócio (fl. 64), com leilões negativos (fls. 96 e 100). Ciente do resultado negativo das hastas públicas, o exequente requereu a designação de novo leilão (fl. 106), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 108).Ato contínuo, o exequente pugnou pela realização de Bacenjud em ativos financeiros dos executados (fl. 111), o que foi deferido (fl. 115), com resultado negativo em relação a ambos (fls. 119/122).Houve expedição de mandado de constatação do bem penhorado (fls. 136/138).Diante do resultado da diligência, que noticiou o péssimo estado de conservação do bem, o exequente requereu a intimação do executado EUSÉBIO para indenizá-lo com o valor da primeira avaliação, devendo ser decretada sua prisão na qualidade de depositário infiel (fls. 152/154), tendo o Juízo determinado a intimação do devedor para substituir o bem ou depositar o valor equivalente, restando negado o pedido de prisão, tendo em vista os precedentes do STF (fl. 156).Embora devidamente intimado (fl. 159-v.), o executado EUSÉBIO não cumpriu a determinação judicial, sendo-lhe aplicado multa, com amparo no art. 600, IV, e art. 601, ambos do CPC/1973, por ofensa à dignidade da justiça (fl. 162).Em prosseguimento, o exequente requereu ao Juízo a realização de diversas diligências (Bacenjud, ofício ao Banco Central, indisponibilidade de bens, consultas ao Infojud/Renajud) em face dos executados objetivando substituir a penhora insuficiente (fls. 166/166-v.).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO EUSÉBIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 43, que deferiu em 19/03/2004 a inclusão do sócio EUSÉBIO no polo passivo:Defiro o requerimento de f. 42.Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) responsável no pólo passivo da presente Execução Fiscal.Após, cite(m)-se-o(s).O pedido de inclusão formulado pelo exequente à fl. 36, aditado à fl. 42, se deu nos seguintes termos:O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL = INMETRO, (...), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada aos autos de informações cadastrais da Executada, fornecidas pela JUCESP.Desta forma, requer sejam os autos encaminhados ao Cartório Distribuidor, para inclusão no polo passivo da execução fiscal, os sócios da executada: (...)A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 43 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, em consequência, nula a constrição que recaiu sobre seu bem.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer

eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio EUSÉBIO (fls. 64), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição.Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica foi citada em 01/11/2001 (fl. 08), restando infrutíferas as tentativas de penhora de seus bens, procedidas em 23/01/2002 (fl. 31) e 12/06/2002 (fl. 29).Ciente, o exequente, em 30/07/2002, da ausência de penhora nos autos (fl. 35), postulou nova medida constritiva - Bacenjud - em relação à empresa-executada em 10/03/2008 (fl. 111), cujo resultado restou negativo em 13/12/2008 (fls. 119/122), do que ficou ciente em 02/03/2009 (fl. 124), vindo a formular novos pedidos com vistas a localizar bens da executada somente em 03/05/2017 (fl. 166).A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 02/03/2009, data em que a exequente tomou ciência do resultado negativo do Bacenjud em relação à executada (fl. 124) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 02/03/2009 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/03/2010, iniciando-se, no dia seguinte, 02/03/2010 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 01/03/2015 (termo final).E nem se alegue que a inércia do exequente em indicar bens penhoráveis decorreu de toda a celeuma posta em Juízo em relação ao veículo do sócio EUSÉBIO, então penhorado nos autos, contra quem o credor postulou indenização no valor da avaliação inicial e prisão do depositário infiel (fls. 137/138 e 152/154), uma vez que a constatação feita pelo oficial de justiça, já naquela ocasião, demonstrava a inutilidade do bem para a satisfação do débito (veículo avaliado em R$ 100,00 em 15/03/2010 - fl. 137), tendo o credor, mesmo diante dessa informação, deixado de indicar novos bens penhoráveis de propriedade da executada com o fito de satisfazer seu crédito, vindo a fazê-lo somente em 03/05/2017 (fl. 166), quando o crédito tributário já se encontrava prescrito.Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito para, com base no art. 487, II, do CPC, anular a decisão de fl. 43 que determinou a inclusão do sócio EUSÉBIO LIBERATO PUGA no polo passivo da presente execução fiscal, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando desconstituída, por conseguinte, a constrição que recaiu sobre seu bem; declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 162 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004185-34.2001.403.6109 (2001.61.09.004185-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face da pessoa jurídica TRANSPORTES LIBERATO LTDA, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após duas tentativas frustradas de penhora de bens da empresa (fls. 29 e 31), o exequente requereu o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2001.61.09.004179-8 (fl. 36), o que foi deferido, prosseguindo-se naqueles autos (fl. 37).Na execução fiscal-piloto o exequente postulou a inclusão do sócio EUSÉBIO LIBERATO PUGA no polo passivo (fl. 42-piloto), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43-piloto).Houve penhora de bem móvel (VW/Saveiro, ano/modelo 1984) de propriedade do sócio (fl. 64-piloto), com leilões negativos (fls. 96-piloto e 100-piloto). Ciente do resultado negativo das hastas públicas, o exequente requereu a designação de novo leilão (fl. 106-piloto), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 108).Ato contínuo, o exequente pugnou pela realização de Bacenjud em ativos financeiros dos executados (fl. 111-piloto), o que foi deferido (fl. 115-piloto), com resultado negativo em relação a ambos (fls. 119/122-piloto).Houve expedição de mandado de constatação do bem penhorado (fls. 136/138-piloto).Diante do resultado da diligência, que noticiou o péssimo estado de conservação do bem, o exequente requereu a intimação do executado EUSÉBIO para indenizá-lo com o valor da primeira avaliação, devendo ser decretada sua prisão na qualidade de depositário infiel (fls. 152/154-piloto), tendo o Juízo determinado a intimação do devedor para substituir o bem ou depositar o valor equivalente, restando negado o pedido de prisão, tendo em vista os precedentes do STF (fl. 156-piloto).Embora devidamente intimado (fl. 159-v.-piloto), o executado EUSÉBIO não cumpriu a determinação judicial, sendo-lhe aplicado multa, com amparo no art. 600, IV, e art. 601, ambos do CPC/1973, por ofensa à dignidade da justiça (fl. 162-piloto).Em prosseguimento, o exequente requereu ao Juízo a realização de diversas diligências (Bacenjud, ofício ao Banco Central, indisponibilidade de bens, consultas ao Infojud/Renajud) em face dos executados objetivando substituir a penhora insuficiente (fls. 166/166-v.-piloto).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO EUSÉBIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 43 da execução fiscal-piloto, que deferiu em 19/03/2004 a inclusão do sócio EUSÉBIO no polo passivo:Defiro o requerimento de f. 42.Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) responsável no pólo passivo da presente Execução Fiscal.Após, cite(m)-se-o(s).O pedido de inclusão formulado pelo exequente à fl. 36 da execução fiscal-piloto, aditado à fl. 42, se deu nos seguintes termos:O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL = INMETRO, (...), vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência requerer a juntada aos autos de informações cadastrais da Executada, fornecidas pela JUCESP.Desta forma, requer sejam os autos encaminhados ao Cartório Distribuidor, para inclusão no polo passivo da execução fiscal, os sócios da executada: (...)A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 43 sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, em consequência, nula a constrição que recaiu sobre seu bem.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo,

v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio EUSÉBIO (fls. 64-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição.Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada.A pessoa jurídica foi citada em 01/11/2001 (fl. 08), restando infrutíferas as tentativas de penhora de seus bens, procedidas em 23/01/2002 (fl. 31) e 12/06/2002 (fl. 29).Ciente, o exequente, em 30/07/2002, da ausência de penhora nos autos (fl. 35), postulou nova medida constritiva - Bacenjud - em relação à empresa-executada em 10/03/2008 (fl. 111-piloto), cujo resultado restou negativo em 13/12/2008 (fls. 119/122-piloto), do que ficou ciente em 02/03/2009 (fl. 124-piloto), vindo a formular novos pedidos com vistas a localizar bens da executada somente em 03/05/2017 (fl. 166-piloto).A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.O marco inicial para a contagem é o dia 02/03/2009, data em que a exequente tomou ciência do resultado negativo do Bacenjud em relação à executada (fl. 124-piloto) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.A partir de 02/03/2009 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/03/2010, iniciando-se, no dia seguinte, 02/03/2010 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 01/03/2015 (termo final).E nem se alegue que a inércia do exequente em indicar bens penhoráveis decorreu de toda a celeuma posta em Juízo em relação ao veículo do sócio EUSÉBIO, então penhorado nos autos, contra quem o credor postulou indenização no valor da avaliação inicial e prisão do depositário infiel (fls. 137/138-piloto e 152/154-piloto), uma vez que a constatação feita pelo oficial de justiça, já naquela ocasião, demonstrava a inutilidade do bem para a satisfação do débito (veículo avaliado em R$ 100,00 em 15/03/2010 - fl. 137-piloto), tendo o credor, mesmo diante dessa informação, deixado de indicar novos bens penhoráveis de propriedade da executada com o fito de satisfazer seu crédito, vindo a fazê-lo somente em 03/05/2017 (fl. 166-piloto), quando o crédito tributário já se encontrava prescrito.Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito para, com base no art. 487, II, do CPC, anular a decisão de fl. 43 da execução fiscal-piloto nº 2001.61.09.004179-8 que determinou a inclusão do sócio EUSÉBIO LIBERATO PUGA no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando desconstituída, por conseguinte, a constrição que recaiu sobre seu bem; declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 051 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006738-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA e OUTROSÀs fls. 111/112, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ.Pela decisão de fls. 128/129, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios apontados pela executada.A exequente requereu a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN.Às fls. 192/206, os executados EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA, LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, interpuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente/excepta refutou as alegações dos excipientes e requereu a decretação de sigilo de documentos (fls. 209/229).É o que basta.II - Fundamentação1- Da inclusão dos sócios Laerte Valvassori, Carlos Fernandes e Mário Luiz Fernandes no polo passivo da execução fiscal1.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ , da Súmula 366/STJ , da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ , todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucionalo art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII , e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.1.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010,no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritterPersone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a funçãosó pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada .Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.1.3. ANÁLISE DO

VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que alimitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas porsociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de fálência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe àlivre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.1.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado:(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a fálência), contrato social ou estatutos:(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.1.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101? 2005, no caso de fálência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a fálênciada sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fatode terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033.

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou umdever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:(...)A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência.Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro.Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade.Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo oterritório nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresasnacionais e estrangeiras em funcionamento noPaís e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstasem lei. (...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução eextinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA,julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN1.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou deverde extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regularde uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedadesde responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso dedireito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedaderesponde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sidodeixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidadejurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacionalde Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, nãoprescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregularda empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que asinstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), sejapelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quaisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresárionãoregistrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-,não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo

porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.2.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 1.8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.1.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN.III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 128/129, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Por derradeiro, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185-A, do CTN (fl. 177), pois verifico que a dívida consolidada, cobrada nestes autos é inferior a quinze milhões de reais, como lá informado, razão pela qual não se aplica o diligenciamento previsto no Manual de Procedimentos da PGFN para localização de bens, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, c/c artigo 7º, inciso II, da Portaria PGFN 396/2016. Ressalto que a pretensão da exequente, de considerar a totalidade dos débitos da executada junto ao Fisco, a fim de aplicar a norma supra mencionada, só teria cabimento se os processos executivos fiscais estivessem reunidos, o que não se verifica no caso concreto.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007744-91.2004.403.6109 (2004.61.09.007744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida à fl. 344145/148. Alega a embargante que, embora a exequente tenha pedido a extinção da execução fiscal em tela, por pagamento, com base na situação das inscrições em dívida, apontadas no relatório juntado, posteriormente houve fato superveniente, consistente na revisão da conta do parcelamento para inclusão de parte de débitos de determinada inscrição em dívida ativa do contribuinte, em cumprimento à decisão judicial exarada na Ação de Rito Ordinário 0016429-70.2011.403.6100. Requer em seguida a revogação da decisão embargada e o prosseguimento da execução fiscal.A embargada foi intimada e se manifestação pelo descabimento dos embargos ofertados.É o que basta.II. FundamentaçãoDispõe o CPC vigente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Vê-se que a embargante não funda seus embargos em nenhuma das hipóteses previstas na lei. Por esta razão, os embargos são incabíveis.III. DispositivoAnte o exposto, inadmito os embargos de declaração e, com isso, fica mantida in totum a r. sentença embargada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES X ANNELIESE KARGER BARREIROS X INGO WUTHSTRACK
Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta em face de AUTO PIRA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND. e os sócios Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ricardo Miro Belles, Anneliese Karger Barreiros e Ingo Wuthstrack.As fls. 32/33, a executada AUTO PIRA nomeou bens a penhora, porém, a exequente, às fl. 95 não os aceitou considerando a existência de penhora nos mesmos.Com a informação trazida aos autos acerca da arrematação dos bens imóveis (fls. 97), foi determinada a expedição de mandado de penhora em face dos executados, o que foi feito às fls. 118/121.Instada a se manifestar acerca das certidões de fls. 119, 134 e 144, a exequente requereu a penhora via BACENJUD da executada e dos co-executados supracitados e o reconhecimento da dissolução irregular da executada de forma a justificar a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada e inclusão do sócio, o Sr. Luiz Kee Holland, considerando a decisão proferida nos autos nº 2008.61.09.006894-4 (fls. 146/154). Juntou documentos (fls. 155/171).Às fls.172/173, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD o qual restou negativo (fls. 178/183), bem como o pedido de redirecionamento e inclusão do Sr. Luiz Lee Holland no pólo passivo da presente execução. Às fls. 202/204, o Sr. Luiz Antônio Cera Ometto pleiteou a desconsideração do pedido de penhora feito pela exequente sobre os seus bens à fl. 186 e o indeferimento do pedido de inclusão do requerente no polo passivo da presente demanda. Instada a se manifestar (fl. 225), a exequente reconheceu que o Sr. Luiz Antônio Cera Ometto não figurou como sócio à época dos fatos geradores dos créditos em cobrança (fl. 230).Às fls. 292/292-v, a exequente requereu o reconhecimento da fraude à execução e avaliação e penhora da parte ideal da matrícula nº 48.862 (CRI - Poá/SP).Pelo despacho de fls. 313 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente juntou documentos que esclarecem as contribuições (fls. 319/331-v).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOII.1. DA EMENDA A INICIAL Reconsidero o despacho de fl. 332 e recebo o requerimento da exequente de fl. 316, bem como os documentos apresentados às fls. 319/331-v como emenda a inicial. Intimem-se as empresas executadas para que se manifestem no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.II.2 DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NAS CDA(S) PREVIDENCIÁRIA(S) Nº 35.641.365-9 E 35.641.367-5 Compulsando os autos, observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão de todos os coexecutados, razão pela qual entendo que a inclusão dos coexecutados, pessoas físicas, na(s) CDA(s) em cobrança neste feito se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276. Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ricardo Miro Belles, Anneliese Karger Barreiros e Ingo Wuthstrack, e, em consequência, declaro anulados todos os atos constritivos praticados contra os sócios ora mencionados.II.3 DA EXCLUSÃO DO SÓCIO - SR. Luiz Antonio Cera OmettoAcolho o pedido de fls. 202/204 do Sr. Luiz Antonio Cera Ometto de desconsideração do pedido de penhora formulado pela exequente sobre seus bens imóveis de matrículas nº 36.587, 36.630, 36.631, 36.652, 37.512, 37.468, registrados no CRI de Rio Claro/SP e os de matrículas nº 101.974, 101.975 e 101.976, registrados no CRI de Araraquara/SP, eis que a própria exequente reconhece que tal pedido é equivocado, já que o Sr. Luiz Antônio Cera Ometto não é réu nesta execução fiscal, não figurando como sócio à época dos fatos geradores dos créditos em cobrança (fl. 230).II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEDa análise dos autos, observo ainda que há de se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos co-executados, Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ricardo Miro Belles, Anneliese Karger Barreiros e Ingo Wuthstrack e Luiz Lee Holland. Eplico:Dos fatosInstado a se manifestar acerca das certidões de fls. 119, 134 e 144 que anunciam a ausência de bens penhoráveis (fl. 145), a exequente pleiteou o redirecionamento em face de LUIZ LEE HOLLAND diante da decisão proferida nos autos nº 2008.61.09.006894-4 que reconheceu a dissolução irregular da empresa executada com o arrimo da certidão do oficial de justiça e responsabilizou os sócios gestores, nos termos do artigo 135, III, do CTN (fl. 146/154). O pedido da exequente de redirecionamento se ateve à inclusão do sócio, Sr. Luiz Lee Holland, e não abordou a manutenção dos sócios pessoas físicas constantes nas CDAs em cobrança, de forma que sobreveio a decisão de fls. 172/173, deferindo o pedido de redirecionamento somente em face do dirigente sobredito.Em 19/09/2011, a exequente foi intimada da decisão que deferiu o redirecionamento da presente execução em face do Sr. Luiz Lee Holland (fls. 172/173), bem como da não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD em nome de todos os executados - fl. 178/183 (fl. 185).Pois bem.É sabido que, para o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, o marco inicial da prescrição intercorrente é o momento em que surge o direito de o credor postular o redirecionamento, ou seja, o da actio nata, e não o do ajuizamento da execução fiscal ou da citação da pessoa jurídica. Assim, temos que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do direito de postular o redirecionamento ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. Segue o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA. 1. É indispensável, para a caracterização da prescrição intercorrente, que a paralisação do feito resulte da inércia do exequente, que deixa de dar impulso útil ao feito por lapso temporal igual ou superior ao quinquênio legal. 2. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 3. Hipótese em que não configurada a prescrição. (TRF-4 - AC: 50396933420174049999 5039693-34.2017.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 17/04/2018, SEGUNDA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, e 151, do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente . 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a empresa foi citada em 27/4/2005, não sendo localizados bens passíveis de penhora. Foram realizadas diligências em buscas de bens e, em abril de 2008, a exequente requereu a penhora e a designação de leilão dos imóveis localizados. Entretanto, o r. juízo a quo indeferiu o pedido tendo em vista que a executada havia oposto embargos à execução, que foram recebidos em seu efeito suspensivo. Em julho de 2009, após o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos, ocorrido em 17/2/2009, a exequente reiterou o pedido de penhora. Em maio de 2011, depois de certificado que a titularidade de alguns dos imóveis havia sido transferida para terceiros, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente, que tomou conhecimento da inatividade da empresa somente em 22 de abril de 2009, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo o d. magistrado de origem analisar o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 00356267520114030000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 11/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)Nesse contexto, verifica-se no caso dos autos a ocorrência da prescrição intercorrente.Isto porque, a exequente após dar notícia nos autos acerca da dissolução irregular da empresa executada, pleiteou o redirecionamento do sócio Sr. Luiz Lee Holland, o qual foi deferido por este MM. Juízo. No entanto, verifica-se que, até o presente momento, não houve citação do citado sócio, portanto, não houve o efetivo redirecionamento da presente execução. Ademais, o pedido de redirecionamento se ateve em face de um único dirigente, ficando a exequente inerte quanto ao pedido de redirecionamento em face dos sócios mencionados nas CDAs em cobrança.Deste modo, desde 19/09/2011, data em que a exequente tomou conhecimento do deferimento do redirecionamento da presente execução em face do Sr. Luiz Lee Holland (fl. 185), ela ficou inerte já que não pleiteou o redirecionamento dos sócios incluídos indevidamente nas CDAs em cobrança, e mesmo que redirecionada a execução em face de Sr. Luiz Lee, até o presente momento também se manteve inerte quanto às providências cabíveis acerca do deferimento da inclusão nos autos do Sr. Luiz Lee, que até hoje não foi citado, tendo transcorrido, portanto, o prazo superior a 07 anos.Assim, temos que decorreu o prazo prescricional, pois o presente feito permaneceu por mais de 05 anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição intercorrrente.E nem se alegue que durante o transcurso do prazo prescricional, a exequente indicou à penhora bens imóveis do Sr. Luiz Antonio Cera Ometto, pois ela mesma reconheceu que tal pedido foi indevido e que a exequente indicou bens imóveis de matrículas nº 74.002 e 74.001 de propriedade do Sr. Ingo Wuthstrack, pois tais imóveis pertencem à sócio incluído indevidamente nas CDAs. Contudo há de ser reconhecida a prescrição intercorrente diante da inércia da exequente ao usufruir do seu direito de redirecionamento face à notícia de dissolução irregular da empresa executada.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, em face dos sócios Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ricardo Miro Belles, Anneliese Karger Barreiros, Ingo Wuthstrack, e Luiz Lee Holland e, em relação a estes, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.Ao SEDI, para que proceda à exclusão dos sócios co-executados, Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ricardo Miro Belles, Anneliese Karger Barreiros e Ingo Wuthstrack do polo passivo da presente execução fiscal.Em razão do princípio da causalidade, eis que os coexecutados, GERALDO PEREIRA LEITE BARRETOS, RICARDO MIRO BELLES, ANNELIESE KARGER BARREIROS E INGO WUTHSTRACK foram incluídos indevidamente no pólo passivo da presente execução fiscal, condeno a exequente, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor do patrono dos coexecutados supracitados, bem como em favor do patrono do Sr. Luiz Antonio Cera Ometto, o qual precisou se defender para que não ocorresse a constrição de seus bens indevidamente, calculados em percentuais sobre o valor dos créditos extintos, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Em prosseguimento, intimem-se as empresas executadas para que se manifestem no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, quanto à emenda à inicial de fl. 316 e 319/331-v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010461-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIONEL ARIETA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X MILTON RONTANI JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de GRUPO TRÊS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e OUTROS.Às fls. 93/101, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como na Súmula 435 do STJ.Pela decisão de fls. 102, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios apontados pela executada.Às fls. 117/134, o coexecutado/excipiente LIONEL ARIETA interpôs exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para sua inclusão no polo passivo da presente execução. Argumenta que a cobrança diz respeito ao PIS e à COFINS relativos ao período de 2007 a 2009, época em que não era mais sócio da empresa, considerando que deixou a sociedade em 02/2006.Instada a se manifestar, a exequente/excepta, às fls. 137/145, aduziu que quando do pedido de redirecionamento da execução para o excipiente, não havia averbação da alteração societária na ficha cadastral da JUCESP. Todavia, não se opôs à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É o que basta.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 1- Da ausência de responsabilidade do excipiente pelo crédito tributárioNo caso dos autos, a própria excepta concordou com a retirada do excipiente LIONEL ARIETA do polo passivo da ação, consoante declinou em sua impugnação. Portanto, considerando o que consta dos autos e diante da concordância da Fazenda Nacional, deve o excipiente ser excluído do polo passivo da presente execução.2- Da inclusão do sócio Milton Rontani Junior no polo passivo da execução fiscal2.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ , da Súmula 366/STJ , da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ , todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucionalo art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII , e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE

à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010,no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritterPersone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a funçãosó pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada .Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.2.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que alimitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas porsociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à

eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe àlivre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.2.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado:(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos:(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.2.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fatode terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou umdever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:(...)A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência.Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro.Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade.Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo oterritório nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II -cadastrar as empresasnacionais e estrangeiras em funcionamento noPaís e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstasem lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução eextinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA,julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único

com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN2.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou deverde extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regularde uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedadesde responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso dedireito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedaderesponde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sidodeixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidadejurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacionalde Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, nãoprescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregularda empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que asinstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), sejapelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quaisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresárionãoregistrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-,não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da fálida; b) os ativos das fálidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.2.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita

Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 2.8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.2.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN.III. DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente Lionel Arieta.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fl. 102 que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios LIONEL ARIETA E MILTON RONTANI JUNIOR no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo sócio coexecutado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000996-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA.Houve citação e penhora de bens da empresa executada (fls. 126/129)No curso da ação, sobreveio a informação do decreto de falência da executada (fls. 166/169).Ato contínuo, a exequente requereu o apensamento destes autos a outros feitos da mesma devedora, a penhora no rosto dos autos da falência, bem como a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa, informação obtida na certidão do oficial de justiça lavrada nos autos nº 0006304-11.2014.403.6109, cuja cópia acostou à fl. 179-v., circunstância, pois, que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ (fls.178/178-v.).O apensamento do feito foi indeferido, sendo deferida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e o redirecionamento da execução para os sócios MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES e VERIDIANA RIZZO SCHMIDT, tendo em vista que o encerramento das atividades teria se dado antes do decreto de quebra da empresa (fl. 198/198-v.).Formalizada a penhora nos rosto dos autos da ação falimentar (fl. 204), foram opostos os Embargos à Execução nº 0005208-53.2017.403.6109 pela massa falida executada.A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios via Bacenjud (fls. 210), pedido este que teve sua apreciação suspensa, tendo em vista a decisão deste Juízo, que facultou a exequente a emenda da inicial ou substituição da CDA, esclarecendo a natureza das contribuições sociais exigidas na ação (fl. 212).A credora agravou por instrumento desta decisão (fls. 214/225), que em sede de juízo de retratação ficou mantida, ocasião em que este Juízo indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros dos sócios, ante a ausência de citação, determinando a suspensão do feito nesta matéria, tendo em vista o quanto decidido pelo e. STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, que afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento sobre o tema (fls. 227/241).O e. TRF da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela executada, deu-lhe provimento para declarar a ausência de defeitos substanciais nas CDAs em cobrança e determinar prosseguimento da execução (fls. 249/252).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem para, revendo minha determinação anterior de suspensão do feito quanto ao tema, analisar a inclusão dos sócios administradores no presente executivo fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ , da Súmula 366/STJ , da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ , todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII , e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010,no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritterPersone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a funçãosó pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada .Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas porsociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado:(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos:(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese

normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:(...)A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência.Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro.Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade.Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II -cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução eextinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedadesde responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O

requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), sejapelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quaisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer fálência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-,não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de fálência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de fálência foram em média 35% do ativo final da fálida; b) os ativos das fálidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da fálência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a fálência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de fálências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofálência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir fálência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em

https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fl. 198/198-v. que incluiu os sócios MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES e VERIDIANA RIZZO SCHMIDT no polo passivo, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001236-17.2013.403.6109 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Cuida-se de embargos infringentes ajuizados pelo Município de Piracicaba contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.A CEF foi intimada, mas nada disse.É o que basta.II. FundamentaçãoA alienação fiduciária de imóveis é um negócio jurídico em que a tônica está muito mais na oferta do imóvel como garantia ao credor fiduciário que, frise-se, não exerce a posse sobre o bem. Eis a razão pela qual não pode o município, a pretexto de que tem liberdade para definir o sujeito passivo do IPTU, eleger o credor fiduciário como contribuinte.Sigo neste ponto o que estabelecimento pelo eg. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27).4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197184 - 0013605-81.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) Assim, não há porque modificar os termos da decisão recorrida.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos infringentes. Mantida a sentença proferida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002530-07.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIA CRISTINA DUARTE NOVAES - ME
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A distribuição da ação ocorreu em 24/04/2013.Sobreveio informação de que a titular da firma individual executada já havia falecido em 22/07/2010 (fl. 54), antes da propositura desta execução fiscal. É o que basta.II - FundamentaçãoConforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento da titular da firma individual executada. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Isso porque, com o óbito da titular da firma individual executada, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003936-63.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.2.10.003779-50, 80.2.11.048389-53, 80.2.13.001442-41, 80.6.13.003900-47, 80.6.13.003901-28, 80.6.13.004067-33, 80.6.13.004068-14, 80.6.13.004069-03, 80.6.13.004070-39, 80.6.13.004071-10, 80.6.13.004072-09, 80.6.13.006276-67, 80.6.13.006277-48, 80.6.13.006278-29, 80.7.13.001944-31 e 80.7.13.002218-35.Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 61), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito inscrito na CDA 80.2.10.003779-50 (fls. 64/66). Juntou documentos (fls. 67/93).A executada noticiou a adesão ao REFIS (fls. 95/99), o que foi confirmado pela exequente (fls. 127-v), tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 128).O feito foi desarquivado em razão de petição da executada requerendo o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 129), tendo a credora, após intimação, informado que os débitos não estão parcelados, pugnando pela extinção da execução em relação à CDA 80.2.10.003779-50 em razão da prescrição e, após, a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 132/134).É o que basta. Decido.Diante do reconhecimento pela exequente da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.2.10.003779-50, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Fl. 129: Nada a decidir, tendo em vista que não há depósito nos autos.Fl. 132: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006723-31.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de MODELAÇÃO BI-CENTENARIO LTDA - EPP, visando a cobrança de créditos tributários de natureza previdenciária. A executada peticionou nos autos sustentando excesso de execução, uma vez que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento, que vem sendo quitado (fls. 47/48). Juntou documentos (fls. 49/70).Instada a se manifestar (fl. 73), a exequente requereu a desistência da execução em relação à CDA 41.035.822-3, em virtude da litispendência, eis que referido débito está sendo cobrado na execução fiscal nº 0002392-40.2013.403.6109, bem como noticiou a rescisão do parcelamento, pugnando pelo o arquivamento do feito nos termos do art. 40, da LEF (fls. 75). Juntou documentos (fls. 76/81). Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO(1.) DA LITISPENDÊNCIA Dispõe o art. 337, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.No caso, a própria exequente afirma a ocorrência de litispendência no que concerne à CDA 41.035.822-3, objeto da Execução Fiscal nº 0002392-40.2013.403.6109 (fls. 76/76-v.), razão pelo a extinção da execução em relação a ela é medida que se impõe.Com fundamento no princípio da causalidade, observo que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da petição oposta pelo executado.(2.) DO VÍCIO NA CDA 39.630.033-2 (REMANESCENTE)2.1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2.2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIASAs exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas , seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ .2.3. DA AUSÊNCIA DAORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributoa que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015,sejam identificados qual ou quaisas contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em

cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DJe 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ?que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da

embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.2.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas nãoas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs,com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 2.5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃODOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas emcada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente oINSS ajuizou várias execuções fiscais com asCDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc,do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.2.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem:PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.2.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a)não traz a origemda dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ouquais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R$-107.083,59, resultado da soma de:-R$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R$-16.919,52 (multa de mora)-R$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R$-84.597,55:quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais0, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERALexige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).2.6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVELDA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA- ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara

Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III - DISPOSITIVOAnte o exposto;(1.) em razão da ocorrência da litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 41.035.822-3, nos termos do artigo 485, V, do CPC.(2.) considerando o esforço do II. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º , da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimo, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor atualizado do crédito tributário extinto.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001231-24.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM SAMPAIO FROIS
I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013.O exequente fundamenta seus créditos no art. 63, da Lei nº 5.194/66, no art. 6º, 1º, da Lei nº 12.514/11 e em Resolução do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.II. Fundamentação1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERALNo julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito relativo às competências 2010 e 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente às competências 2010 e 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013.Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada.Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação).A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREA compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. DispositivoDiante do exposto:I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006172-17.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 32/35, o exequente noticiou que o débito em discussão já se encontra quitado, conforme informação extraída do demonstrativo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças (fl. 35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001879-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURICIO GIOVANINI - ME X MAURICIO GIOVANINI
I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados na CDA nº 80 4 14 098704-99. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 35/35-V), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição somente quanto à parte dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 14 098704-99, quais sejam, aqueles constituídos pela Declaração nº 731832872009001. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição de parte da dívida inscrita na CDA nº 80 4 14 098704-99 constituídos pela Declaração nº 731832872009001 foi reconhecida pela exequente, sendo o caso, portanto, de declaração de extinção dos referidos créditos tributários.III. DISPOSITIVODiante do reconhecimento pela exequente da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos créditos tributários constituídos pela Declaração nº 731832872009001, veiculados na CDA nº 80 1 11 050146-12, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução com relação aos créditos constituídos pela Declaração nº 731832872010001 e veiculados na CDA nº 80 1 11 050146-12. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003484-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RTR COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 49).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 09. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003524-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/69), requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o crédito exigido está suspenso em razão de depósito do montante integral realizado nos autos do Mandado de Segurança 0002748-74.2009.403.6109. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da excipiente/executada e requereu a extinção da execução. Requereu, todavia, a não condenação em honorários advocatícios, argumentando que a presente cobrança foi procedida em virtude de erro cometido pela executada nas informações prestadas quando do requerimento administrativo de suspensão do débito (fls. 74/111).A excipiente/executada se manifestou às fls. 113/115.É o que basta.II - Fundamentação1. Da extinção da execução fiscalNo caso dos autos, a excepta não se opôs ao pleito da excipiente e requereu a extinção da presente execução fiscal.Portanto, considerando o que consta dos autos e diante da concordância da Fazenda Nacional, deve a execução ser extinta de imediato.2. Dos honorários advocatíciosTendo em vista que a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a presente execução fiscal e considerando, ainda, que mesmo após a ciência do cancelamento da inscrição na esfera administrativa (fls. 91/93), deixou de requerer a extinção da ação obrigando a executada a se valer de advogado para defender seu direito, deverá responder pela verba honorária.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela excipiente, para extinguir a presente execução fiscal.Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos

acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003985-02.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0003985-02.2016.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedente do TRF 3ª Região (fls. 22/vº). Foram juntados aos autos documentos (fls. 23/24).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 31/39, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 0003985-02.2016.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006721-90.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de crédito de origem não tributária. Sobreveio manifestação da exequente formulando pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da Execução Fiscal n º 0089024-02.2005.8.26.0281 (fl. 87) em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba/SP.À fl. 99, a executada informa que concorda com o requerimento de fl. 87 e ainda, com fundamento no princípio da causalidade, pleiteia a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o que basta.II. FundamentaçãoDestarte, diante da constatação da duplicidade de execuções fundada na mesma Certidão de Dívida Ativa, reconheço a litispendência entre o presente feito e a prefalada execução fiscal.III. DispositivoFace ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, ainda que citada a empresa executada, não houve impugnação à execução. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

EXECUCAO FISCAL
0007842-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROTECARDIO - CLINICA DE HEMODINAMICA, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de PROTECARDIO - CLINICA DE HEMODINAMICA, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando que a dívida encontra-se integralmente quitada, sendo caso de extinção da execução (fls. 55/59). Juntou procuração e documentos (fls. 60/104).Instada a se manifestar, a exequente informou o cancelamento administrativo da dívida, requerendo a extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF, sem ônus para qualquer das partes (fls. 105).É o que basta. II - Fundamentação A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo art. 26 da LEF, infere-se da documentação constante dos autos que a executada liquidou a dívida. III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL ajuizou ação indevida em face da executada, que teve de se valer de advogado para defender seu direito pela via da presente exceção de pré-executividade, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimo.Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008187-22.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
I. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de anuidade devido a Conselho de Fiscalização Profissional, referente à competência de 2015.É o que basta.II. FundamentaçãoChamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O crédito exigido pelo exequente no presente feito é relativo apenas à competência 2015 (fl. 06).Assim, vê-se que o valor executado é inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizando a ausência de interesse processual para a cobrança.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0008439-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
I. RELATÓRIOÀ fl. 21, a exequente requereu a suspensão do presente feito. Às fls. 23/57, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 58/99). Pelo despacho de fl. 101 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais, que o próprio executado já trouxe aos

autos GFIPs declaradas, sendo que os documentos de fls. 67/99 já cumprem o quanto determinando por este juízo, e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIASAs exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas , seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ .3. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DJe 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a

substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não específica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs,com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento queos nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais.Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de

modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R$-107.083,59, resultado da soma de:-R$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R$-16.919,52 (multa de mora)-R$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R$-84.597,55:quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.7. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência do vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.8. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇAAdoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário:a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos auto do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne à lei aplicável, não há dúvidas de que, mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência do NCPC, aplica-se este diploma normativo se a decisão ou sentença que fixar os honorários for proferida na sua vigência. Veja-se a orientação firmada pelo eg. STJ:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g.no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No caso sob julgamento, considerando que foi dada à exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDAs que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da iliquidez da(s) CDA(s).Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCPC - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0009274-13.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIA CRISTINA MONTAGNARI
I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs nº 80 1 09 033097-78, 80 1 11 050146-12, 80 1 12 091332-00, 80 1 14 069675-97, 80 1 15 057601-25, 82 1 16 064701-06. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 33/33-v), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição somente quanto aos créditos inscritos na CDA nº 80 1 11 050146-12. Com relação aos créditos constantes das CDAs nº 80 1 09 03397-78, 80 1 12 091332-00, 80 1 14 069675-97, 80 1 15 057601-25 e 80 1 16 064701-06, a exequente informa que em razão dos pedidos de parcelamento, os quais foram rescindidos, tais créditos não estão prescritos. Requer por fim, o regular prosseguimento do feito e, ato contínuo, a citação/intimação da executada por Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial do processo. Juntou documentos e CD room (fls. 37/46-v).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição das dívidas inscritas na CDA nº 80 1 11 050146-12 foi reconhecida pela exequente, sendo o caso, portanto, de declaração de extinção dos referidos créditos tributários.III. DISPOSITIVODiante do reconhecimento pela exequente da prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos créditos tributários veiculados na CDA nº 80 1 11 050146-12, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução com relação às CDAs nº 80 1 09 033097-78, 80 1 11 050146-12, 80 1 12 091332-00, 80 1 14 069675-97, 80 1 15 057601-25, 82 1 16 064701-06. Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009539-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIVINA VITORIA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs 80.4.12.053228-33 e 80.4.16.005150-29. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 54/54-v.), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito inscrito na CDA 80.4.12.053228-33 (fls. 56/56-v). Juntou documentos e mídia digital (fls. 57/69).É o que basta. II - FundamentaçãoNo que concerne à CDA 80.4.16.005150-29, a mídia digital trazida pela exequente comprova que os créditos nela inscritos foram objeto de parcelamento, cuja adesão ocorreu em 21/06/2011 e rescisão em 14/11/2015 (fls. 65), não se operando, pois, a prescrição.Por outro lado, a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA 80.4.12.053228-33 foi reconhecida pela própria credora, razão pelo qual sua declaração é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao crédito tributário veiculado na CDA 80.4.12.053228-33, com amparo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se a execução em relação à CDA remanescente.Cite(m)-se na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009616-24.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E Proc. 3339 - CAROLINA LEMOS DE FARIA) X M.V. BONTORIM & CIA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)
I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O exequente foi intimado pelo Juízo a esclarecer eventual ocorrência de decadência/prescrição dos débitos em cobrança (fls. 09/10), tendo se manifestado no sentido do prosseguimento da execução, uma vez que referidas causas extintivas do crédito não se operaram (fls. 12/16). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 17/36).A executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, pugnando, subsidiariamente, pela declaração de decadência dos débitos com fato gerador anterior a 01/07/2007 (fls. 42/45).Instada a se manifestar, a exequente reiterou os argumentos da manifestação de fls. 12/16 (fl. 47).É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃOA exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. DA PRESCRIÇÃONo caso concreto, o débito se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, do 4º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2008 (fl. 06), tributo sujeito a lançamento por homologação.Extrai-se do procedimento administrativo nº 02001.006263/2011-17 que os créditos executados foram constituídos por lançamento de ofício, uma vez que o devedor não efetuou o pagamento ao final de cada trimestre, tendo a executada sido notificada em 28/07/2009 (fl. 21-v.). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/08/2009, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, para a protocolização da impugnação administrativa, iniciando-se, a partir de então, o lustro prescricional.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).No caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 03/11/2016, considera-se interrompido o prazo prescricional em 15/02/2017, data do despacho citatório (fls. 09/10).Destarte, constata-se que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional - 28/08/2009 - e sua interrupção - 15/02/2017 - houve o decurso do quinquênio legal, razão pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.Registre-se, por oportuno, que a alegação do exequente de que a constituição definitiva do crédito tributário se deu somente em 29/07/2012, ou seja, 30 dias após a ciência da executada quanto ao reconhecimento de decadência na via administrativa (fl. 21-v.), não encontra guarida na legislação tributária, eis que em momento algum houve invalidação da notificação anterior a amparar seus argumentos.III - DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente, para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 111363 pela ocorrência de prescrição.Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimo.Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010171-41.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida à fl. 54/55-v, sustentando a ocorrência de contradição.Sustenta que, o MM. Juiz não observou os extratos juntados aos autos pela exequente às fls. 34/38, de modo que a decisão de fls. 54/55-v que faculta a emenda e a apresentação de documento discriminativo se contradiz com a situação posta nos autos.É o que bastaII. FundamentaçãoAssiste razão a exequente, eis que os documentos de fls. 34/38, discriminam as contribuições exigidas em cada competência.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos e considero os documentos de fls. 34/38 como emenda a inicial. Intime-se à executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 28/53. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010669-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZZI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 61/67, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando o cabimento da presente exceção e a presença de vícios nas CDAs. Requer a declaração de nulidade das CDAs em cobrança e, sanado os vícios apontados, suplica o prazo de 05 dias para a executada aderir ao parcelamento.Às fls. 78/79, a executada nomeou bem imóvel rural à penhora. Juntou matrícula (fls. 80/81).Foi proferido despacho às fls. 83/97, que facultou à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).A exequente apresentou manifestação sobre a exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, que não aceita o bem nomedo à penhora, eis que ele não pertence ao excipiente. E, no mérito, alega a inexistência de nulidade das CDAs e apresenta o discriminativo de débito por rubrica para que o receba na condição de emenda a inicial. Juntou documentos (fls. 109/117-v).A excipiente apresentou réplica às fls. 123/126. É o que basta.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, a nulidade da CDA sustentada pelo excipiente (fls. 61/67) e observada por este MM. Juízo (fls. 83/97), eis que se trata de nulidade absoluta, foi sanada com a juntada do documento de fls. 110/117-v (discriminativo de débito por rubrica), de modo que o recebo como emenda a inicial.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 18/19, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º do CPC, quanto à emenda a inicial.No mais, indefiro a nomeação à penhora feita pela executada às fls. 78/79, já que restou comprovado nos autos que o bem ofertado não pertence à executada/excipiente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001810-98.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00018109820174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 23/25). Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/36).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/53, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo

pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00018109820174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001812-68.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0001812-68.2017.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 25/27). Foram juntados aos autos documentos (fls. 28/34).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 41/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 0001812-68.2017.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001814-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00018143820174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª

Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 21/23). Foram juntados aos autos documentos (fls. 24/26).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 31/40, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00018143820174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.0Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001815-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00018152320174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 23/25). Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/28).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 35/45, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à

União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00018152320174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001856-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00018568720174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais foi adquirido com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 2º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do programa instituído pela referida lei. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, a suspensão do feito determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 23/25). Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/32).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 39/49, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00018568720174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003712-86.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)
I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 11/13) noticiando o pagamento da dívida em cobrança nestes autos, mediante a adesão ao parcelamento e, requerendo, por fim, a consequente extinção do crédito tributário.Instada a se manifestar (fl. 23), a exequente/excepta requereu a extinção do presente feito, destacando que indevida a sua condenação em honorários pelo fato de que o executado aderiu ao parcelamento em 08/2017, ou seja, após o ajuizamento da presente execução (22/05/2017).É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que a excepta reconheceu o pagamento da dívida em cobrança nos presentes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente, para o fim de extinguir a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, e pelo fato do pagamento da dívida ter-se dado pelo parcelamento baseado na MP 783/2017 - PERT e após o ajuizamento do presente feito, deixo de condenar o executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005298-61.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00052986120174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 12/18). Foram juntados aos autos documentos (fls. 19/36).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 37).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 47/55, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que

basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00052986120174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005302-98.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053029820174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 10/16). Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/33).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 36).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a

imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053029820174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005303-83.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053038320174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 07/13). Foram juntados aos autos documentos (fls. 14/30).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 33).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053038320174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005304-68.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0005304-68.2017.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 09/15). Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/32).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 35)Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 44/54, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da

propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 0005304-68.2017.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005306-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053063820174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/30).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 33).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 40/48, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053063820174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005307-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0005307-23.2017.403.6109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/35).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 38).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 46/54, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo

1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 0005307-23.2017.403.6109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005308-08.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053080820174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 08/14). Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/31).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 34).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 40/48, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa

Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053080820174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005309-90.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053099020174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 10/16). Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/28).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 29).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 37/45, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053099020174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005312-45.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053124520174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/30).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 33).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 40/48, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada

pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053124520174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005313-30.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053133020174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 08/14). Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/27).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 30).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 37/45, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053133020174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005314-15.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053141520174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/31).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 34).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo

1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053141520174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005317-67.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053176720174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 09/15). Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/35).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 38).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 44/52, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa

Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053176720174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005318-52.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053185220174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 08/14). Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/31).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 34).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 41/49, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053185220174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005319-37.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053193720174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 09/16). Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/33).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 36).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada

pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053193720174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005320-22.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053202220174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 09/15). Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/28).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 31).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 38/47, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053202220174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005321-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053210720174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 08/14). Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/36).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 37).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 45/53, que a CEF é parte legítima para figurar

no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053210720174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005322-89.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053228920174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 08/14). Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/37).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 40).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 49/57, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei

10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053228920174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005324-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053245920174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 10/16). Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/33).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 36).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 43/51, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 32, 34, 123, 124. 130 do Código Tributário Nacional e 160 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 3ª região.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053245920174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005325-44.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053254420174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/30).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 33).Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 40/49, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei

civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053254420174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005326-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Exceção de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 00053262920174036109 contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP.A excipiente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Colaciona precedentes do TRF 3ª Região, bem como requer, alternativamente, que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 11/17). Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/40).Na sequência, sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 43)Instada a se manifestar, o Município de Piracicaba alega em sua impugnação apresentada às fls. 51/60, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o instrumento particular de arrendamento firmado não tem o condão de, por si só, transferir a titularidade do bem que só ocorrerá com o registro no título imobiliário, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Invoca ainda a Súmula 399 do STJ, os artigos 17, 21, 34, 121 e 123 do Código Tributário Nacional e colaciona julgados do TRF 3ª região.Em relação à imunidade tributária, o mencionado Município alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ora, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Está equivocada a alegação da Municipalidade de que o sujeito passivo das exações é a CEF porque o imóvel consta em seu nome no Registro Imobiliário. Isto porque, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. Consta no texto das restrições o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Em julgamento recente proferido em 17/10/2018, o eg. STF confirmou que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, ACOLHO o pedido deduzido pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal nº 00053262920174036109 ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Dispensa da condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Incabível a condenação das partes em custas, haja vista a isenção a que fazem jus.Incabível por fim, a remessa necessária.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005355-79.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI(SP366214 - VALDIR PICHELI)

I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA CRISTINA SILVEIRA SARTORI, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Às fls. 14/16, a executada/excipiente apresentou a exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Com a procuração, juntou documentos (fls.17/22).A exequente/excepta se manifestou às fls. 25/25-v informando que reconheceu administrativamente a prescrição do crédito tributário, razão pela qual requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da lei nº 6.830/80 c/c 924, III do CPC. Por fim, pleiteia sua não condenação em honorários advocatícios ou condenação com base no artigo 85, parágrafo 3º c.c artigo 90, paragrafo 4º, ambos do CPC. É o que basta.II -

Fundamentação1. Da extinção da execução fiscalNo caso dos autos, a excepta não se opôs ao pleito da excipiente e requereu a extinção da presente execução fiscal.Portanto, considerando o que consta dos autos e diante da concordância da Fazenda Nacional, deve a execução ser extinta de imediato.2. Dos honorários advocatíciosTendo em vista que a Fazenda Nacional ajuizou indevidamente a presente execução fiscal e considerando que a executada precisou se valer de advogado para defender seu direito, a exequente deverá responder pela verba honorária.Anoto ainda que, o caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, isto porque, não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a Fazenda Nacional (União) é exequente e autora da ação e somente após a exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente que a exequente reconheceu o equívoco ocorrido. Neste sentido segue a jurisprudência do TRF3º Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. - O posicionamento sedimentado acerca dos princípios da sucumbência e causalidade, tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC - Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10 % e 20 % do valor da condenação até de 200 salários mínimos - Dado que o juiz a quo já fixou os honorários no percentual mínimo, qual seja, 10%, e em consonância com o artigo 85, 11, do CPC, que dispõe que o tribunal, ao julgar os recursos, deverá majorar os honorários anteriormente estipulados, fixado o valor dos honorários em 15% do valor atualizado da dívida, conforme preconizado pela nova sistemática e porque propicia remuneração adequada e justa ao profissional - O caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, 4º, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a União é exequente e autora da ação e somente após a exceção de pré-executividade apresentada pela executada reconheceu a prescrição intercorrente - Relativamente à invocação artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 12.844/13, o STJ já assentou em sede de embargos de divergência que essa norma não é aplicável aos feitos regidos pela LEF, somente pelo CPC - Apelação desprovida. Honorários majorados. (TRF-3 - Ap: 00125508620004036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)Deste modo, resta afirmar que, no presente caso, não se aplica o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC.III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 1 11 100885-80 pela ocorrência de prescrição.Condeno a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 18 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 11 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X MAURICIO DE LIMA(SP374691 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO) X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME X UNIAO FEDERAL X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JESSICA SORANNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SORANO
Chamo o feito à ordem.Observo que a sentença de fls. 1753/1757 adotou, em relação às requeridas Jéssica Soranno de Lima e Ana Maria Soranno, o entendimento que ora transcrevo:No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que na ação cautelar fiscal, além dos sujeitos passivos das obrigações tributárias, podem compor a lide os terceiros que adquiriram bens desses contribuintes, ou mesmo do administrador da pessoa jurídica, em razão da regra prevista no 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92. Assim dispõe esse normativo:Art. 4. (...) 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.(...)Ora, parece-me razoável concluir que a extensão da medida cautelar de indisponibilidade aos bens de determinada pessoa pressupõe sua inclusão no polo passivo da demanda, de modo a não privá-la do direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assim, correta a manutenção dessas requeridas no polo passivo da demanda.Ademais, conforme comprovado pela autora, essas requeridas figuraram como administradoras de empresas do mesmo grupo familiar, em determinado momento, como também supostamente contribuíram para a ocultação de bens.Entendo que tal raciocínio não está de acordo com a legislação, considerando que a manutenção, no polo passivo da presente medida cautelar, de terceiros que não figuram como corresponsáveis no procedimento administrativo fiscal (conforme informado às fls. 1858/1859) implica em sujeitá-los à responsabilidade patrimonial, sem que exista base legal para tanto.Dessa forma, não há justa causa para que as requeridas Jéssica e Ana Maria sejam mantidas no polo passivo, sendo de rigor sua imediata exclusão, podendo tal medida ser levada à efeito, tendo em vista que não há trânsito em julgado para a decisão proferida em medida cautelar fiscal. Veja-se:A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. (REsp 1190274?SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?08?2011, DJe 26?08?2011)Assim, excluo as requeridas Jéssica Soranno de Lima e Ana Maria Soranno do polo passivo da presente medida cautelar, ficando-lhes facultado, caso queiram, a defesa do negócio jurídico em ação própria.Ao SEDI para as anotações devidas.Intimem-se.

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005862-45.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-32.2013.403.6109 ()) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005866-82.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-26.2013.403.6109 ()) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005868-52.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-24.2013.403.6109 ()) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003081-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-43.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)
R. DESPACHO DE FL. 170: intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões ao recurso da parte contrária de fls. 153/169.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007803-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-55.2014.403.6109 ()) - ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
DespachoChamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 81, diante do novo entendimento deste Juízo.Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007).Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicção é:Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o

valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução.Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um de fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:(....)Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os ofícios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus parcos recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefmm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR\2018\10641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derrogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag.único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal é, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia hão de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente de percentual de garantia ofertada e sem suspensão da execução fiscal apensa.Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000467-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004422-8)) - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o exequente para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 175/178, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002975-83.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008836-4)) - HELIO DONIZETE ZANATTA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
1102718-84.1996.403.6109 (96.1102718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA CIA/ LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X IVANILDA MARIA GUMIER X MARIO PINAZZA FILHO

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004649-87.2003.403.6109 (2003.61.09.004649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X M. PINAZZA CIA/ LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008113-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

(E apensos 200361090081148 e 200361090081756)
Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca (fl. 178).

Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Houve penhora por termo nos autos, com averbação no sistema ARISP, do imóvel nomeado pela devedora para garantia da dívida.
Diante do pedido da exequente, cancelo a penhora de fls. 173/177 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Em decorrência do cancelamento da penhora, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel rural de matrícula nº 15.569 (Av. 04).
Caberá ao interessado proceder ao pagamento dos emolumentos devidos junto ao registro público acima referido, bem como providenciar o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008155-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008169-55.2003.403.6109 (2003.61.09.008169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008180-84.2003.403.6109 (2003.61.09.008180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)
Diante da concordância expressa da exequente às fls. 279, defiro o requerido pela executada às fls. 174/223 e recebo o seguro garantia, apólice nº 17.75.0004063.12, emitida pela ACE Seguradora, (fls. 176/193), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição à penhora constituída sobre a Carta de Fiança nº 2.048.604-P, emitida pelo Banco Brasdesco, juntada às fls. 86, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 86 e entrega aos patronos da executada, mediante recibo nos autos.Defiro, por fim, a abertura de vista à exequente, como requerido às fls. 279.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)
DESPACHO / OFÍCIO Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95 nos autos em epígrafe, oficie-se à CEF para que proceda a devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, às fls. 75/77, e que se encontram depositados nas contas 3969.005.20902-1, 20903-0, 20904-8 e 20906-4 (fls. 81/83 e 110), devidamente atualizados, para a conta do BANCO ITAÚ S/A, agência 0054, conta corrente nº 45.939-1, de titularidade da executada, como requerido às fls. 107.Cumprido, ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 585/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL
0006854-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 66/70).
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Houve penhora por termo nos autos, com averbação no sistema ARISP, do imóvel nomeado pela devedora para garantia da dívida.
Diante do pedido da exequente, cancelo a penhora de fls. 56 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Em decorrência do cancelamento da penhora, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel rural de matrícula nº 15.569 (Av. 08).
Caberá ao interessado proceder ao pagamento dos emolumentos devidos junto ao registro público acima referido, bem como providenciar o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006857-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MCF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RICARDO PASCOTE X JOSE EDUARDO COCCO CARVALHO X MARCOS GASPAR(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Com razão o executado.
Verifico que a petição juntada às fls. 95/141, foi endereçada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos do Agravo de Instrumento nº 0004388-62.2016.403.000.
No entanto, por um equívoco no Distribuidor do Fórum de Americana/SP, a petição foi protocoloda para os autos principais que tramitam neste juízo.
Assim sendo, determino que a petição prot n. 201861340002461 (fls. 95/141) seja desentranhada e redirecionada aos autos do Agravo 0004388-62.2016.403.000, bem como seja solicitado ao setor de distribuição da Justiça Federal em Americana que cancele o protocolo 201861340002461.
Tudo cumprido, remetam-se os autos do agravo, que se encontram nesta secretaria, ao Tribunal Regional Federal para as providências que entender cabíveis e remetam-se os presentes autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado nos termos da deisão de fls. 89.

EXECUCAO FISCAL
0011314-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000116-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca (fl. 52).
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Houve penhora por termo nos autos, com averbação no sistema ARISP, do imóvel nomeado pela devedora para garantia da dívida.
Diante do pedido da exequente, cancelo a penhora de fls. 47/51 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Em decorrência do cancelamento da penhora, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel rural de matrícula nº 15.569 (Av. 05).
Caberá ao interessado proceder ao pagamento dos emolumentos devidos junto ao registro público acima referido, bem como providenciar o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000123-96.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca (fl. 78).
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001679-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca (fl. 109).
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Houve penhora por termo nos autos, com averbação no sistema ARISP, do imóvel nomeado pela devedora para garantia da dívida.
Diante do pedido da exequente, cancelo a penhora de fls. 76/79 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Em decorrência do cancelamento da penhora, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel rural de matrícula nº 15.569 (Av. 07).
Caberá ao interessado proceder ao pagamento dos emolumentos devidos junto ao registro público acima referido, bem como providenciar o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006487-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA/ LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009841-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Petição retro: Manifeste-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010577-38.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Este Juízo foi informado, via ofício, que, por sentença prolatada em 22/11/2016, foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1001829-48.2016.8.26.0451, da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia segue em anexo.
Diante do decreto de falência da executada, a exequente informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida, razão pelo qual desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens), pugnando pela suspensão do processo até o encerramento do processo falimentar.
Considerando que não há penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011823-69.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOE X MARCIA RODRIGUEZ SOARES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP170705 - ROBSON SOARES)
I. RELATÓRIOTrata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES.No curso da ação, diante da juntada das cópias das certidões do oficial de justiça lavradas nos autos nº 0007180-34.2012.403.6109 e nº 0000579-75.2013.403.61609 (fls. 45/48), noticiando a não localização da executada no seu endereço fiscal, e do pedido da exequente de inclusão da sócia gerente no polo passivo da ação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ (fls.183/185), houve o redirecionamento da execução para a sócia MÁRCIA RODRIGUES SOARES (fls. 54/55 destes autos, fls. 77/78 do apenso nº 00071803420124036109, fls. 58 do apenso nº 00005797520134036109 e fls.48/49 do apenso nº 00065541020154036109).A executada peticiona nos autos noticiando que foi decretada a falência da empresa S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA no processo nº 0002417.57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP e que foi distribuído por dependência àqueles autos, pelo Administrador Judicial, o Incidente nº 0000445-13.2018.8.26.0511 buscando a desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico entre a empresa falida, a executada e outras empresas e pessoas físicas indicadas na peça, razão pelo qual pleiteia a suspensão deste processo até o deslinde do incidente no juízo falimentar ou, alternativamente, se intime o administrador judicial para se manifestar nos autos (fls. 59/60).Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido da executada, requerendo o sobrestamento do feito até a

decisão a ser proferida no IDPJ instaurado na execução fiscal nº 0001544-19.2014.403.6109, em trâmite nesta Vara (fl. 81).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem.II.1. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SÓCIA GERENTE MARCIA RODRIGUES SOARES1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII , e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO , citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015 . Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015 .Dentre este expressivo percentual (mais de 61 %) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian , que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz defere a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários , vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima.- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção

de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feito os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpre as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade negocial. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela álea econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à álea econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp 623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...). (g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG . Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no pólo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...). Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB Nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual.A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa

mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10.Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.II.2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TRÂMITE NO JUÍZO FALIMENTARHá Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 59/60.II.3. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TRÂMITE NESTE JUÍZO Diante da existência do IDPJ em processamento nesta Vara entre as mesmas partes, defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito até o deslinde do incidente nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:1) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 54/55 destes autos, fls. 77/78 do apenso nº 00071803420124036109, fls. 58 do apenso nº 00005797520134036109 e fls.48/49 do apenso nº 00065541020154036109, que incluiu a sócia MÁRCIA RODRIGUES SOARES no polo passivo, por ser inconstitucional a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86;2) indefiro o pedido da executada de fls. 59/60, tendo em vista a existência de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes;3) defiro o pedido da exequente de fl. 81 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal nº 0001544-19.2014.403.6109, cabendo as partes trazer essa informação no processo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução e seus apensos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001153-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5017357-53.2018.4.03.0000 interposto pela exequente (fls. 218/221), prossiga a execução.
Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 222/224), bem como da validade da citação, eis que se deu antes ao decreto de quebra (fl. 41-v.), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002417-57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP, intimando-se o administrador judicial da constrição.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001579-47.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 83/84.
Defiro o pedido da exequente de fl. 103 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002648-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 62/63.
Defiro o pedido da exequente de fl. 83 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003644-15.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 60/61.
Defiro o pedido da exequente de fl. 81 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0005243-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006351-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES)
I. RELATÓRIOCuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encerrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ (fl. 66/66-v.).A executada peticiona nos autos noticiando que foi decretada a falência da empresa S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA no processo nº 0002417.57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP e que foi distribuído por dependência àqueles autos, pelo Administrador Judicial, o Incidente nº 0000445-13.2018.8.26.0511 buscando a desconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de grupo econômico entre a empresa falida, a executada e outras empresas e pessoas físicas indicadas na peça, razão pelo qual pleiteia a suspensão deste processo até o deslinde do incidente no juízo falimentar ou, alternativamente, se intime o administrador judicial para se manifestar nos autos (fls. 74/75).É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOII.1. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SÓCIA GERENTE MARCIA RODRIGUES SOARES1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ , da Súmula 366/STJ , da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ , todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucionalo art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII , e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010,no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritterPersone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a funçãosó pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada .Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que alimitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os

sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015.Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas porsociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações.Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas.A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015(mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa.De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.).Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe àlivre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5o, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNALSegundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado:(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art.105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos:(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art.105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão.Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF).Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento . Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emhttp://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014).Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falênciada sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fatode terem cessado suas atividades.O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:I - anulada a sua constituição;II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou umdever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência:Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:(...)A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência.Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro.Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra,

tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade.Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar.No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte:Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo oterritório nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;II -cadastrar as empresasnacionais e estrangeiras em funcionamento noPaís e manter atualizadas as informações pertinentes;III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento.Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstasem lei.(...)Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB).As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores.O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos á(...) dissolução eextinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo.E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA,julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa.Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial.Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou deverde extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica.O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regularde uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial:Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedadesde responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso dedireito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural,de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedaderesponde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sidodeixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidadejurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que,segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacionalde Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, nãoprescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregularda empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC?02, que asinstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem oabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), sejapelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quaisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil.A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresárionãoregistrar o distrato social, na repartição competente -porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-,não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.(...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores:(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação.Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de dedu3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.II.2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TRÂMITE NO JUÍZO FALIMENTARHá Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 74/75.III. DISPOSITIVOAnte o exposto:1) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art.5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra a sócia administradora ou sócia gerente com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86;2) indefiro o pedido da executada de fls. 74/75, tendo em vista a existência de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes.Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007592-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 75/76.
Defiro o pedido da exequente de fl. 96.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem(ns) penhorado(s) nos autos.
Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009147-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 85/89), bem como da validade da citação, tendo em vista que se deu antes ao decreto de quebra (fl. 51), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002417-57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP, intimando-se o administrador judicial da constrição.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela

exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000549-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAP INFORMATICA LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002697-24.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - E(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 52/53.
Defiro o pedido da exequente de fl. 73 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003007-30.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0007220-16.2012.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1020150-34.2016.8.26.0451, da 6ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia da decisão segue em anexo.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003010-82.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 35/36.
Defiro o pedido da exequente de fl. 56 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004338-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004762-89.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 88/89.
Defiro o pedido da exequente de fl. 113.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem(ns) penhorado(s) nos autos.
Tendo em vista a informação trazida pela executada às fls. 80/81, fica desde já requisitado o uso da força policial necessária - Polícia Militar - para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento desta determinação (art. 13, IX, da Lei nº 5010/66). O lacramento do local pelo Juízo Falimentar não impede a constatação ordenada pelo Juízo da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004798-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004891-94.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODIVA BENEDITO ELIZIARIO(DF041060 - JAEDER CAETANO DE LIMA)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida que extinguiu o presente feito e ainda que o endereço constante nos autos a executada é na cidade de Novo Gama/GO, antes da expedição da intimação determinada às fls. 56, oficie-se à CEF para que proceda a tentativa de devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, às fls. 38 (ID 072016000002404210) para a conta 811.382-3, no banco do Brasil, agência 1004-9, indicada às fls. 40, de titularidade da executada Odiva Benedito Eliziario, CPF 966.388.778-87.Cumprido, ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 586/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL
0006037-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Verifico que conforme certificado às fls. 164 dos autos, o veículo aqui penhorado, fls. 53/54, caminhonete Ford/F1000 3.2 diesel, placas BZS 3223, modelo 1986, foi arrematado em 06/08/2018 no processo nº 00157573201340361 09 em leilão realizado pela CEHAS desta Justiça Federal, motivo pelo qual, levanto a penhora existente para referido bem, desonerando o depositário do seu encargo legal.Determino que a Central de Mandados deste juízo proceda o cancelamento da restrição feita pelo RENAJUD, no veículo acima descrito.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2018.00869 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL
0006045-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 151/152.
Defiro o pedido da exequente de fl. 142.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem(ns) penhorado(s) nos autos.
Tendo em vista a informação trazida pelo oficial de justiça à fl. 138 e pela exequente à fl. 142, fica desde já requisitado o uso da força policial necessária - Polícia Militar - para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento desta determinação (art. 13, IX, da Lei nº 5010/66). O lacramento do local pelo Juízo Falimentar não impede a constatação ordenada pelo Juízo da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007249-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001544-19.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP170705 - ROBSON SOARES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ELISEU MAESTRO JUNIOR X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES X MARCIA RODRIGUEZ SOARES

(E APENSOS 00071209020144036109 e 00062738820144036109)
Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nestes autos em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 262/263.
Prossiga-se com o processamento do IDPJ instaurado nestes autos, procedendo-se à citação, por carta com AR, da empresa TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no endereço de fl. 286, e da empresa S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, na pessoa do administrador judicial nomeado nos autos falimentares nº 0002417-57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP, cuja cópia da sentença segue em anexo.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001764-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 68/69.
Defiro o pedido da exequente de fl. 89 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003303-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 92/93.
Defiro os pedidos da exequente de fl. 111.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem(ns) penhorado(s) nos autos.
Tendo em vista a informação trazida pela executada à fl. 88 de que a furadeira não localizada na diligência anterior (fls.73/79) encontra-se no galpão da empresa S.M.V. Válvulas Industriais Ltda - ME, empresa lacrada em decorrência de processo falimentar, fica desde já requisitado o uso da força policial necessária - Polícia Militar - para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento desta determinação (art. 13, IX, da Lei nº 5010/66). O lacramento do local pelo Juízo Falimentar não impede a constatação ordenada pelo Juízo da execução fiscal.
Fl. 50: A penhora no Juízo Trabalhista dos bens penhorados nestes autos não obsta os atos expropriatórios por este Juízo. Não há notícia de arrematação no Juízo do Trabalho.
Considerando a impugnação da avaliação de parte dos bens penhorados e reavaliados às fls. 74/79, interposta pela executada às fls. 80/86, bem como a manifestação da exequente de fl. 111, dê-se ciência ao Sr. Oficial de justiça para que providencie certidão complementar explicativa, esclarecendo se o valor atribuído ao item 3 do auto de avaliação refere-se ao valor global dos dois bens ou refere-se a cada um.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003836-74.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0007109-61.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001401-93.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - E(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 17/18.
Defiro o pedido da exequente de fl. 38 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no

processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002116-38.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VR INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o exequente para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 91/93, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0002261-94.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 257/259), bem como da validade da citação, eis que se deu antes ao decreto de quebra (fl. 226), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0002417-57.2014.8.26.0511, em trâmite na Vara Única de Rio das Pedras/SP, intimando-se o administrador judicial da constrição.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002659-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5003721-54.2017.4.03.0000, mantenho a decisão de fl. 309.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.DESPACHO DE FL. 344:Providencie a Secretaria à consulta junto ao sistema PJe 2º grau da situação atual do agravo de instrumento nº 5003721-54.2017.4.03.0000, certificando nos autos.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0005466-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)
DESPACHO/OFÍCIO Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 00031501420164036109,que extinguiu o presente feito, oficie-se à CEF para que proceda a devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, às fls. 39 (ID 072016000001922780) para as contas origem dos bloqueios, de titularidade do executado.Cumprido, ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 580/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL
0006340-19.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - E(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos.
Há Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos nº 0001544-19.2014.403.6109 em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes (FAZENDA NACIONAL x SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP), em face de S.M.V. VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, TARGUS VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISEU MAESTRO JUNIOR, ERFIDES BORTOLAZZO SOARES e MARCIA RODRIGUEZ SOARES, razão pelo qual indefiro o pedido da executada de fls. 115/116.
Defiro o pedido da exequente de fl. 136 para determinar o sobrestamento do feito até que sobrevenha aos autos a decisão do IDPJ instaurado na execução fiscal citada, cabendo as partes trazer essa informação no processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009107-30.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Petição retro: Manifeste-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001505-51.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

Vistos.
Fl. 32: Anote-se.
Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0002604-22.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi decretada a falência da executada nos autos de nº 1004365-83.2015.8.26.0510, da 4ª Vara Cível de Rio Claro, conforme cópia que segue em anexo.
Intime-se a exequente quanto ao teor do despacho anterior, bem como para que se manifeste sobre a notícia do decreto de falência da executada.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001686-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

(...) Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0004593-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Considerando-se que houve bloqueio de valores através do BACENJUD, estando assim o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, e não havendo decisão nos autos do Agravo 5016805-25.2017.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do AI.

EXECUCAO FISCAL
0005100-58.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MINERADORA CANTAGALO LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Considerando-se que o parcelamento proposto pelo executado não atende aos fundamentos das legislações vigentes, Lei 9469/97 e portaria 419/2013 da PGF, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído para que compareça à Procuradoria Seccional Federal de Piracicaba/SP, localizada na rua Santo Estêvão, 76, Vila resende, a fim de regularizar o parcelamento, caso seja de seu interesse, devendo este juízo ser informado para as providências de suspensão da presente execução, acaso seja firmado o acordo.

EXECUCAO FISCAL
0008962-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 143/177.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000286-66.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS ROBERTO BOSCARIOL - ME(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)
Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA/SCPS/CADIN visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000292-73.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGISTICA COLINAS SERVICOS EIRELLI - EPP(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000300-50.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIETA USBERTI NASCIMENTO - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000390-58.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002379-02.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002643-19.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)
Concedo à excipiente, ora executada, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social atual, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC). Intime-se

EXECUCAO FISCAL
0003715-41.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente(fl. 24/26), bem como pela executada (fl. 28/41), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.
Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005117-60.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AD PARTICIPACOES LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005157-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(PR083453 - PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER RODRIGUES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005337-58.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005389-54.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005405-08.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIA OBRAS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005477-92.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Vistos.
Fls. 74/74-v.: A exequente pleiteia a manutenção dos valores bloqueados na conta da executada, que se encontra em recuperação judicial, como forma de garantir, ainda que parcialmente, a execução.
Requer, ainda, seja a executada considerada citada, ante seu comparecimento espontâneo nos autos.
Decido.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial da executada acerca do bloqueio realizado nos autos, informando que a constrição será mantida até a decisão daquele Juízo quanto à sua destinação. Encaminhe-se cópia desta decisão por e-mail, por se tratar de processo digital.
Dou por citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 24/27, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015; a citação por oficial de justiça se deu em momento posterior (fl. 77).
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada, em cumprimento a decisão anterior.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005503-90.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTESUL CHURRASCARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005630-28.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - EPP(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005633-80.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REBARBACAO SAO FRANCISCO LTDA - EPP(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005698-75.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DRL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Petição (id 11357045): Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 11017574): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DAVID ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação expressa da parte impetrante desistindo da interposição de recurso voluntário (ID 8368535), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE - SP330149
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA CENTRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando as informações e documentos apresentados (id 13070909 a 13070920), manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Uma vez que a parte impetrada (CEF) não vinculou a sua petição de informações ao termo de intimação devido, o sistema anotou o decurso de prazo para manifestação, o que efetivamente não se procedeu, tendo em vista as Informações prestadas dentro do prazo legal, conforme certidão (ID 13564321). Assim, para os atos posteriores deverá a impetrada proceder à devida anotação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante, bem como o Ministério Público Federal, intimados para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas (id 12909736).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE PEPECE TORRES - SP366649
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, SERGIO TIBIRIÇÁ DO AMARAL

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança, impetrado contra ato atribuído ao Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP, busca provimento mandamental liminar que autorize a impetrante a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 31/01/2019, no "Espaço Toledo", localizado nas dependências da referida Instituição de Ensino, mesmo com reprova em algumas disciplinas do curso.

Aduz que, por ter dependência curricular, foi informada pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.

Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois da integralização da grade curricular.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 13736645).

Instruíram a inicial procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 13721211 a 13720737).

É o relato do essencial. DECIDO.

A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste do pólo passivo, o "REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO 'ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO' DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP".

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada.

A colação de grau não é mero ato simbólico e festivo, embora seja invariavelmente cercado de festividades e comemorações. Ela se revela ato formal e solene, obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos concluintes de um curso de ensino superior, por meio do qual se certifica que alcançou com sucesso todas as competências dentro de uma determinada área do conhecimento. Nele também o aluno presta compromisso de bem desempenhar a profissão para a qual foi habilitado.

Ademais, não há como separar o evento simbólico do evento solene, de modo que, eventual deferimento do pedido equivaleria, na prática, a deferir a participação do aluno na colação de grau *in totum*.

Nessa toada, forçoso concluir que conclusão de todas as etapas estabelecidas pela instituição de ensino é requisito essencial para a obtenção do grau e, via de consequência, para permitir que o interessado participe da solenidade de colação.

Evidencia-se de uma análise perfunctória dos autos e pela própria declaração firmada à inicial, que a aluna foi reprovada em algumas disciplinas (IDs 13720745, 13720742 e 13720740), resultando no fato impeditivo de sua participação no ato da colação de grau consistente no fato de sua grade curricular estar incompleta, motivo pelo qual não há ilegalidade na atuação da Instituição em obstar sua colação de grau, que configura, afinal de contas, o ato cerimonial formalizador da finalização do curso universitário do aluno perante a comunidade.

A cerimônia de colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. A permissão para acadêmico que não cumpriu em sua integralidade a grade curricular, participar da cerimônia de colação de grau não atende ao princípio da isonomia.

Apesar de não haver nos autos prova do ato coator – muito embora se presuma que lhe tenha sido negada sua participação na colação de grau pelas próprias disposições legais impeditivas –, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito da impetrante, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública.

Não se pode obrigar a instituição de ensino a permitir a participação de estudante, com pendência na grade curricular, em solenidade de colação de grau, ainda que sob o fundamento de ser meramente simbólica.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de mato grosso do sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No que concerne à preliminar de perda de objeto, observo que não merece acolhimento, à vista de que, inobstante a cerimônia em debate já ter sido realizada com a presença do impetrante, em razão do deferimento da liminar, tal medida carece de confirmação, no que toca ao direito pleiteado. - No caso em apreço, o impetrante deixou de concluir 3 disciplinas de sua grade curricular e requereu junto à universidade impetrada sua participação, ainda que de forma simbólica e sem receber o certificado de conclusão do curso de Direito, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que realizou gastos com passagens aéreas para familiares e outras despesas, como pagamento de parcelas para a comissão de formatura. Entretanto, verifica-se dos autos que inexiste o direito pleiteado pelo aluno, uma vez que, como reconhecido pelo próprio impetrante, não houve a conclusão de 3 matérias e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na concernente colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pelo impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento do aluno os requisitos necessários, como se constata do documento de fl. 15, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. Desse modo, não há como se deferir o pedido apresentado. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação do impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007617-48.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU EM CARÁTER SIMBÓLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste base legal a sustentar o alegado direito à participação na solenidade de colação de grau em caráter simbólico, sendo legítima a recusa da Instituição de Ensino em admitir a participação de aluno na mencionada solenidade sem que tenha obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo MEC. 2. Remessa necessária provida. Segurança denegada. Liminar revogada. (TRF 2ª R.; REO 0001335-03.2014.4.02.5002; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/10/2015; DEJF 03/11/2015; Pág. 118)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A sentença, ratificando a liminar, garantiu a participação simbólica das impetrantes, que ainda não concluíram todas as disciplinas do curso de nutrição, na solenidade de colação de grau, realizada em fevereiro/2015. 2. O art. 207 da constituição e o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, Lei de diretrizes e bases da educação, asseguram às universidades autonomia didático-científica e, nesta, a atribuição de conferir graus e diplomas a seus alunos. 3. É legítima a recusa da instituição particular de ensino à participação na cerimônia da colação de grau de alunas que não lograram aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, pois não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual devem participar apenas aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos pela universidade, pena de violação a sua autonomia. (TRF 2ª R.; REO 0101550-53.2015.4.02.5001; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Nizete Lobato Carmo; Julg. 26/08/2015; DEJF 09/09/2015; Pág. 508).

O fato de a impetrante não poder participar da colação de grau (ato de comunicação da conclusão do curso para toda a comunidade) não impede que ela participe do baile e demais solenidades exclusivamente festivas, para os quais tenha contribuído perante quem de direito.

Admite-se mandado de segurança "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la..." (art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Se a impetrante não concluiu com êxito todas as disciplinas exigidas curricularmente, e não está na iminência de concluí-las, não se cogita de direito líquido e certo à participação na solenidade de colação de grau. Nesse sentido já decidiu o TRF1. (AMS 0002497-69.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/09/2012 e REOMS 0010707-48.2008.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 06/06/2011).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do registro de autuação deste *writ*, a fim de que conste do pólo passivo, o "REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO 'ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO' DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência visando sejam as rés compelidas a: corrigirem inconsistências de ordem tecnológica no SisFIES que ensejaram incorreção no documento de regularidade de matrícula da autora, impossibilitando a regularização do contrato FIES, o pagamento das semestralidades 2018.1 e 2018.2, bem ainda, a rematrícula no ano letivo 2019, pela mesma inconsistência que ainda permanece sem solução no SisFIES.

Alega que é acadêmica da Faculdade de Psicologia na UNOESTE e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil FIES desde o início de sua faculdade em 2017.2, tendo formalizado contrato de Financiamento Estudantil junto à agencia da Caixa Econômica Federal desta cidade e cumprindo todas as formalidades legais.

Assevera que dentro do prazo estabelecido por portaria do FNDE e após a Instituição de Ensino confirmar os dados da semestralidade, realizou a formalização do Aditamento de Contrato para o semestre 2018.1, mediante uso de senha pessoal, por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico http://sisfiesaluno.mec.gov.br/seguranca/principal, tendo o sistema gerado o aditamento simplificado, bem como uma DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) para a Universidade.

Contudo, erro tecnoburocrático persistente do sistema invalidou a DRM, impondo óbice ao aditamento e impossibilitando o pagamento das mensalidades das semestralidades 2018.1. 2018.2 dentro do prazo estabelecido, podendo levar a demandante a ter de arcar com os valores da anuidade ê, ainda, não conseguir regularizar e renovar o contrato FIES e, ainda, rematricular-se no curso na IES no corrente ano de 2019, ante o entrave na solução dos aditamentos do ano de 2018 ou o pagamento das mensalidades dos semestres cursados e que se encontram em aberto, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão retromencionada.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Em última análise, o objetivo desta demanda é corrigir suposta inconsistência administrativa que, ao que parece, não vai permitir a renovação do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, dependendo do respaldo financeiro do programa do Governo Federal, na medida em que a inconsistência não sanada na DRM da aluna impossibilita a regularização dos semestres 2018.1 e 2018.2, bem como sua rematrícula no ano letivo de 2019.

A urgência da medida é evidente haja vista que já se avizinha o início do ano letivo e os semestres 2018.1 e 2018.2 ainda constam em abeto perante a IES que pode impedi-la de rematricular-se e cursar regularmente as aulas do curso se não regularizar o contrato devido à inconsistência no sistema do FIES que de longa data permanece sem solução.

Analisando as questões colocadas pela autora, cotejando-as com as provas constantes dos autos, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório nos últimos tempos, entendo que deve ser concedida a antecipação.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva para a contratação pela autora do financiamento estudantil.

Tudo leva crer que a regularização e a renovação do contrato da demandante foi inviabilizada por motivo de ordem tecnológica que desencadeou a inconsistência do sistema, impossibilitando a quitação das semestralidades com a IES e a rematrícula desta com a Universidade.

Para que não ocorra o perecimento do direito da autora à rematrícula na IES e à renovação do contrato por motivo alheio à sua vontade é justo que se lhe assegure o direito à regularização e renovação do FIES assegurando-se-lhe o acesso à rematrícula na IES, até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar a regularização e a renovação do contrato de financiamento, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar.

Ante o exposto, acolho o pedido, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência e determino:

(**i**) ao FNDE que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2018.1 e 2018.2, e que corrija as inconsistências do sistema, a fim de possibilitar a realização do aditamento contratual da autora referente ao semestre de 2019.1, não devendo encerrar o contrato de financiamento por falta dos aditamentos pendentes, enquanto não corrigir o erro/falha/inconsistência do sistema, no devido prazo detrás assinalado; e

(**ii**) determinar a Instituição de Ensino Requerida (UNOESTE) se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até ulterior determinação deste Juízo.

Consigno que tais providências devem ser operacionalizadas se o motivo for única e exclusivamente o narrado na petição inicial.

Intimem-se as requeridas para que tenham conhecimento desta decisão e a ela dêem cumprimento no prazo máximo de cinco dias.

P.R.I. Citem-se.

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 13770222 reabro às partes o prazo de 5 dias para ciência dos pagamentos efetuados, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Decorrido "in albis" o prazo para contestação da ANS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Às partes para manifestação sobre os cálculos levantados pelo experto do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O OFÍCIO 100/2018 – CIV

Tendo em vista a manifestação do Município-exequente ID11921928, oficie-se conforme requerido.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos para a Conta Poupança nº 00026166-0, Caixa Econômica Federal, Agência nº 1363 -013, em nome de Roberlei Simão de Oliveira.

Cópia deste despacho – devidamente instruída com cópia da guia ID 11788454 - servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 26 de outubro de 2018

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009675-76.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-86.2011.403.6112 ()) - FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O ilustre representante do embargante veio aos autos requerer o arbitramento de honorários tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos.
No entanto, sua nomeação ocorreu nos autos de execução fiscal n. 0000912-86.2011.403.6112.
Observo que na sentença proferida estes embargos fora arbitrado os honorários advocatícios.
Assim, traslade-se para os autos de execução fiscal, cópia desta manifestação, para cumprimento do aqui determinado, expedindo-se naquele feito a competente solicitação de pagamento.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007478-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Decorrido o prazo para a apelante (Unimed) promover a digitalização dos autos, ao apelado para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 5º da Res. 142 PRES/TRF3.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Convertido o bloqueio em penhora (fl. 217), intime-se o executado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Considerando que a exequente não aceitou o pedido de substituição da penhora nos termos requerido pela exequente e, considerando que a dívida aqui executada esta parcelada, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, conforme requerido pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009044-98.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Defiro a parte executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração bem como dos demais documentos requeridos.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora pelo executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000525-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 64 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001202-91.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a virtualização dos autos, arquivem-se, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001211-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTE(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

No despacho de folha 104 foi deferido o pedido da parte executada quanto ao excesso de penhora, determinando a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-se a parte para fornecer número de conta para a transferência do valor remanescente.
No entanto, para dar maior efetividade ao levantamento do valor remanescente, retifico o contido no referido despacho para determinar o desbloqueio do valor excessivo e a conversão em penhora somente do valor remanescente.
Tendo em vista que na petição juntada como folhas 25/26 a parte executada reconheceu a dívida exequente, requerendo o parcelamento da dívida e o valor ora penhorado seria suficiente para a quitação da dívida pondo fim à execução, fixo prazo de 5 dias para que a parte manifeste-se quanto à possibilidade de quitação com a utilização do valor penhorado, renunciando-se ao prazo para oposição de embargos.
Caso contrário, fica a parte intimada para oposição de embargos, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003304-86.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA E SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 124 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004220-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-41.2016.403.6112 ()) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA E SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a parte requerente nos termos da cota ministerial de folhas 142/143.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008637-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO CASTRO SOSA X EVELIN ROXANA CRUZ MENDEZ X LILIANA CRUZ MENDEZ

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.
Não se faz necessária comunicação ao Juízo da execução uma vez que tal providência já foi realizada pelo E. TRF3.
Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeçam-se solicitações de pagamento aos defensores dativos conforme já determinado na sentença.
Sem custas uma vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Na sentença foi autorizada a devolução dos celulares apreendidos aos réus, consignando o prazo de 90 dias para a retirada, possibilitando, ainda que a retirada se desse por meio de procurador com poderes específicos para aquele ato.
Tanto odos réus quanto seus advogados foram intimados da sentença e não se manifestaram quanto ao interesse na retirada dos aparelhos.
Assim, nos termos do contido na sentença, determino a remessa à Delegacia da Polícia Federal para destruição.
No que toca aos valores apreendidos, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao recolhimento do valor depositado à fl. 63 ao FUNAD.
No que toca aos dólares acautelados na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 65), determino que sejam retirados pelo Sr. Oficial de Justiça e encaminhados ao Banco do Brasil para conversão em reais e recolhimento ao FUNAD.
No que toca às notas falsas encartadas à fl. 24, encaminhem-se ao Banco Central para destruição.
Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo mediante prévia vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003635-34.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

Tendo em vista que foram realizadas diligências em todos os endereços obtidos pelos sistema disponíveis visando a citação do réu, restando todas as diligências negativas e em face da citação editalícia sem que o réu comparecesse para responder ao processo, suspendo o andamento do feito e curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.
Ressalto que não foi requerida a antecipação de provas.
Defiro, ainda, a decretação da prisão preventiva visando a garantia da aplicação da lei penal, conforme razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 177/178.
Proceda ao respectivo cadastro junto ao BNMP 2.0 e encaminhem-se cópias do mandado aos departamento responsáveis pelo cumprimento bem como de informações criminais.
Ocorrendo a prisão, expeça-se imediatamente o necessário à citação e, com a citação, retornem os autos conclusos para análise quanto à necessidade ou não de manutenção da medida preventiva.
Tendo em vista a suspensão do feito, arbitro à defensora nomeada honorários no valor mínimo da respectiva tabela, sem prejuízo de que volte a atuar na defesa do réu, caso venha a ser encontrado. Expeça-se solicitação de pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 11305618), o INSS concordou com os cálculos apresentados (Id 12703592).

Tratando-se de hipótese de precatório, os autos foram à contadoria que elaborou parecer juntado como Id 12778593, apontando os cálculos como corretos.

Na sequência, as partes concordaram com o parecer da Contadoria (Id's 13160614 e 13206046).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão assentiu a conta apresentada pela parte autora.

Assim, homologo os cálculos da parte autora e ratificadas pelo contador, servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 203.637,20 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizados para julho de 2018.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato juntado no id 13206303.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

D E C I S Ã O

Os requeridos/executados PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA-ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO apresentaram Exceção de Pré-Executividade, visando a declaração de nulidade do presente cumprimento de sentença. Alegaram ausência de sentença – título executivo judicial, bem como ausência de requerimento do requerente/credor para dar início a fase de cumprimento de sentença, requerendo a anulação de todos os ato a partir do despacho que converteu o mandado monitório em título executivo judicial (Id 11948427).

Com vistas, a Caixa Econômica Federal impugnou o incidente (Id 12068242).

A decisão id 12778446 rejeitou a exceção de pré-executividade.

A CEF apresentou embargos de declaração visando a declaração e conversão dos ritos com a constituição do título executivo, por tratar-se de ação monitória e a defesa/exceção de pré-executividade apresentada equivaler a embargos monitórios (id 12923800).

Os requeridos/exequentes, por sua vez, embargaram de declaração por entender que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre teses firmadas em casos repetitivos (id 13127979).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Dos embargos de Declaração opostos pelos requeridos/exequentes (id 13127979).

Os requeridos/exequentes embargaram de declaração por entender que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre teses firmadas em casos repetitivos ou precedentes do STJ com relação ao título executivo que tem natureza judicial, sendo que a decisão que converte o mandado monitório em executivo tem natureza jurídica de sentença.

No entanto, a decisão embargada, quanto ao tópico de "ausência de título executivo" defendido na Exceção de Pré-Executividade assim fundamentou:

> "É de conhecimento geral que por meio da Ação Monitória se procura dar força executiva a prova escrita que não tenha essa natureza jurídica; e, não pago o débito, o documento apresentado pelo autor é constituído em título executivo judicial.
>
> Conforme dispõe o artigo 701, § 2º, do CPC, **independentemente de qualquer formalidade**, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,** observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (cumprimento de sentença).
>
> Ademais, o § 3º estabelece a possibilidade de ação rescisória **contra a decisão** que defere a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, quando ocorrer a hipótese do parágrafo 2º.
>
> **Desde modo, resta claro que não é necessário sentença ante a inércia do requerido (a não realização de pagamento ou não apresentação de embargos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, por meio de despacho ou decisão, já que não se exige qualquer formalidade. (destaquei)**
>
> No mais, a fase de cumprimento de sentença foi a opção do legislador do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer incongruência no despacho Id 9497679 de determinou a mudança de classe.
>
> Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC trouxe mudanças procedimentais importantes, tendo como um dos seus pilares a celeridade e a satisfação do que venha a ser decidido. Nesta seara, admite-se ao magistrado transmudar (reclassificar) a demanda para Cumprimento da Sentença, sem que tal ato signifique ofensa ao impulso oficial."

Ou seja, a decisão atacada manifestou-se sobre a desnecessidade da decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial ser feito por sentença. Observo ainda, que as teses apresentadas pela parte não infirmam a necessidade de sentença, mas apenas que a **decisão** que constitui o mandado monitório em título executivo judicial tem **natureza jurídica de sentença.**

Isto posto, conheço dos presentes embargos (id 11948427), posto que tempestivos, porém para **rejeitá-los**, na forma já exposta.

Dos embargos de Declaração opostos pela CEF (id 12923800)

A CEF apresentou embargos de declaração visando a expressa menção dos efeitos previstos no artigo 702, § 8º, do CPC, no que concerne à constituição do título executivo.

Entende que por tratar-se de ação monitória, a defesa apresentada equivale a embargos monitórios.

Todavia, a defesa não foi apresentada no prazo do artigo 701 para ser recebida como embargos à ação monitória. A decisão combatida deixa claro sobre o cabimento e recebimento da exceção de pré-executividade na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, a decisão não acolheu a exceção, de modo que o despacho id 9497679, que declarou constituído de pleno direito o titulo executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 e determinou a mudança de classe, resta íntegro.

Ante todo o exposto, **não acolho** a exceção de pré-executividade de id 12923800.

Por fim, quanto aos pedidos da CEF, decorrido eventual prazo recursal, defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (id 11304321), bem como a penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD (id 11304322).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar**.**

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação ID 12898594, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 3.683,22 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo id 12890232, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, III da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida da determinação, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOMER LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização dos autos físicos e sua inserção nestes autos eletrônicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002327-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do art. 4, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005529-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W F CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Id. 12567114 – Ofereceu a Executada, para a garantia desta execução, o seu direito creditório com valor de R$1.000.000,00. Ressaltou que se trata de crédito cedido, por meio de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, decorrente da Ação Ordinária de Indenização movida em face da União Federal e Instituto do Açúcar e do Álcool, processos n.ºs 9600167613 e 2002.34.00.031726-3, que tramitam perante a 6ª e a 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF. Salientou que já foi realizada a devida Habilitação com respectiva notificação da Exequente.

Instada a se manifestar, a exequente rechaçou a garantia ofertada, aduzindo que:

> *"(...) tudo indica, foi decretada a prescrição da pretensão executória no feito mencionado pela executada. Ademais, forma indeferidas todas as habilitações de créditos efetuadas nos autos. Não apresenta a executada qualquer informação ou documento apto a excluir a precariedade, senão, a inexistência do direito alegado. Ainda que assim não fosse, não demonstrou se o suposto precatório já estaria disponibilizado para pagamento ou se ainda aguardaria a decisão da Superior Instância para sua liberação; outrossim, nada garante que não foram celebradas outras cessões do referido crédito".* [sic].

Fundamentou sua recusa na alegação de que os direitos que a executada afirmou ter não preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 100, § 4º da Constituição Federal. Por fim, valeu-se da Súmula 406 do STJ que preconiza que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (id 1365050).

O TRF 3ª Região tem julgado prelecionando que:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NOMEADOS À PENHORA. RECUSA FUNDAMENTADA DA EXEQUENTE. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, combinado com o artigo 835, inciso I, do CPC.
> 2. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes.
> 3. No caso dos autos, a agravante nomeou à penhora parte ideal de crédito oriundo de execução. Todavia, o crédito decorrente de direitos, situa-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, tendo a Fazenda recusado, fundamentadamente, os bens nomeados, ante sua incerteza e iliquidez.
>
> 4. Agravo de instrumento não provido.
>
> (TRF 3ª Região, AI/SP 5015926-18.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, data do julgamento 16/05/2018, data da publicação 21/05/2018).

Considerando a recusa fundamentada da exequente em acatar a nomeação ofertada pela executada, INDEFIRO o pleito id 12567114.

Reabro à executada a oportunidade para que apresente novo bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação, abra-se vista a exequente, pelo prazo de 5 dias.

Silente, proceda-se busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP, nos termos do despacho id 12066475.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003780-39.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NADIA CRISTINA FORATO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta, bem ainda considerando que no presente feito sequer ocorreu a citação da ré para contestação, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (doc. 12064162), e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

No que pertine às custas adiantadas, taxa de mandato e diligência do oficial de justiça, considerando que foram recolhidos aos cofres estaduais, deverá a parte autora formular o requerimento de devolução junto ao órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se e, após**,** arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008366-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **TATIANE RODRIGUES BATISTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO.**

O embargado foi intimado para apresentar impugnação.

Entrementes, sobreveio manifestação da embargante noticiando o pagamento da obrigação, ocasião em que requereu a extinção da ação (doc.12830405).

É o relatório no essencial.

Noticiado o pagamento do crédito tributário, configurada está a perda superveniente do interesse processual em prosseguir com a demanda.

Dessarte, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas por expressa disposição legal (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que tal verba já está incluída no valor exequendo.

Fixo os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do programa da AJG.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-98.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização dos autos físicos e sua inserção nestes autos eletrônicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIELLE DE HOLANDA PAGNOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO JOSE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para acolher o pedido de realização de perícia por similaridade, alinhavado na petição doc. 10759720, parte final.

Designo o perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.

Apresentem as partes seus quesitos e, caso queiram, nomeiem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço da empresa onde se realizará a perícia.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1471

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Traslade-se para os autos 00041203920154036112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/85, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0007602-24.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-91.2017.403.6112 ()) - ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0007507-91.2017.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/29, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado em relação aos réus JOÃO BATISTA E CHRISTOFFER: 1- Ao SEDI para alterar a situação dos referidos réus para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal; 4-Solicite-se o pagamento dos honorários dos defensores dativos ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, ADALBERTO LUIS VERGO e ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ;5- Lance-se os nomes dos réus acima citados, no rol dos culpados.
Abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007714-90.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MYCON SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)
Tendo em vista que o réu pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça, em razão de não poder arcar com as custas processuais (fls. 67/68), isento-o das custas. Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000319-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VILSON DE LIMA(PR026216 - RONALDO CAMILO E PR088975 - KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA)
Providencie a advogada KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PR 88975, a juntada da procuração, do comprovante do endereço atual do réu JOSÉ VILSON DE LIM A e as alegações finais, no prazo de cinco dias, conforme já determinado na ata de audiência de fl. 186. Decorrido o prazo, sem manifestação, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor e apresentar as alegações finais (prazo de cinco dias), observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008462-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008108-50.2005.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007096-59.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

D E S P A C H O

Petição ID nº 13107489: Indique a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias o executado a ser citado e o respectivo endereço a ser diligenciado. Após, tornem conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-67.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição na decisão proferida no ID nº 12810463, uma vez que entende que a matéria não poderia ser discutida em exceção de pré-executividade, bem como não há nos autos documentos indispensáveis para a comprovação das alegações da empresa executada. Também aduziu a existência de omissão, ao argumento que a decisão não delimitou quais valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado pela empresa nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Não há contradição na sentença proferida, uma vez que a questão acerca da inadequação da via eleita foi devidamente apreciada no primeiro parágrafo da decisão – ID nº 12810463.

Basta uma leitura atenta da decisão embargada para se constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre a alegada inadequação da via eleita.

Também não há contradição relativamente à alegada ausência de documentos essenciais.

Com efeito, a embargante apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução.

Ora, a sentença foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada.

Também não há que se falar em omissão no *decisum* embargado.

A embargante suscita questão estranha ao presente feito, relativa à forma de apuração do ICMS e também do PIS e da COFINS, que na verdade já são resolvidas pelas legislações pertinentes, inexistindo qualquer celeuma no tocante a isso.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

Cuida-se de petição de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma no PJE que deve ser distribuído em ação autônoma por dependência a estes autos.

Assim, determino o desentranhamento da petição ID 13731401 para correta distribuição pelo embargante através do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 88 de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007367-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de terceiros opostos por William Bueno da Silva visando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para autorizar o licenciamento do veículo GM/Agile placa FHM 4353, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0002063-49.2013.403.6102, alegando que o referido bem já era de sua propriedade quando efetuado o referido bloqueio.

Requer ao final a procedência do pedido para cancelamento da restrição judicial imposta.

É o relatório. DECIDO.

Conforme extrato de fls. 125 dos autos físicos da execução fiscal acima mencionada, a restrição lançada nos veículos de propriedade da executada limita-se apenas a sua transferência, não impedindo o licenciamento e circulação dos mesmos.

Certo ainda, que o executado não comprovou a recusa do órgão de trânsito em proceder o licenciamento do veículo objeto dos presentes embargos.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0002063-49.2013.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja o veículo GM Agile, placas FHM 4353, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

Defiro a penhora da parte ideal da nua propriedade pertencente ao executado em relação ao imóvel indicado pela exequente - matriculado sob o nº 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após a avaliação e as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004707-28.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JAMIL DIB HUSSEIN - ME, JAMIL DIB HUSSEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

D E S P A C H O

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005097-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Petição ID nº 13003920: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME, WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

D E S P A C H O

Petição ID 13374768: Advirto que a comprovação do recolhimento das custas de diligência deve ser feita diretamente ao Juízo Deprecante.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003931-57.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* .

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-50.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Ciência ao exequente do oficio ID 13234021, ficando advertido que eventual manifestação deverá ser encaminhada diretamente ao Juízo Deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002915-15.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

1. Tendo em vista que a petição ID 12964712 foi distribuída em sede de ação autônoma de Embargos à Execução (autos 5008440-72.2018.403.6102), determino o seu cancelamento nos autos.

2. Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002778-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POJAR & ALEIXO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fls. 71 dos autos físicos) e não interpôs embargos à execução.

Foi juntado ofício da CEF noticiando a transferência da quantia bloqueada para a conta indicada pelo exequente (ID nº 12434344).

Instado a se manifestar sobre a transferência efetuada, o Conselho requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID nº 13780686).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004127-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA ALICE DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA - SP327280, GUILHERME HAUCK - SP181626

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud. As partes apresentaram manifestação conjunta em que a executada manifestou sua concordância com a conversão do valor bloqueado em renda em benefício da parte exequente (ID nº 13224282).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante depositado consoante documento de fls. 16/16 verso (autos físicos) seja transferido para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 13224282, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2177

EXECUCAO FISCAL
0305869-44.1998.403.6102 (98.0305869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AC COR CORANTES INDUSTRIAIS LTDA X MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

DESPACHO DE FLS. 177/178:
Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 166/173.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Compulsando os autos verifica-se, conforme certidão de fls. 257, que não foi nomeado depositário para imóvel penhorado, não foi efetuada a avaliação do mesmo e ainda não ocorreu a intimação da executada em relação à penhora efetivada.
Assim, nos termos do despacho de fls. 249, nomeio depositário do imóvel penhorado às fls. 258 a sua representante legal indicada às fls. 210 - Sra. Silvia Helena Consoni Balbo e determino a expedição de mandado para:
a) Constatação e Avaliação do imóvel penhorado às fls. 258;
b) Registro da penhora no sistema ARISP;
c) Intimação da executada da penhora efetivada, do prazo para oposição de embargos, do valor da avaliação e dos leilões designados às fls. 273/274;
c) Intimação da Sra. Silvia Helena Consoni Balbo de sua nomeação para o encargo de depositário, do valor da avaliação e dos leilões designados às fls. 273/274.
Conforme certificado às fls. 257, não foi possivel a avaliação do imóvel penhorado por oficial de justiça da comarca em que localizado o mesmo. Desta forma, justifica-se a expedição de mandado para constatação e a avaliação do imóvel penhorado por meio de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, ficando autorizado o seu deslocamento à Comarca de Jardinópolis/SP para cumprimento das diligências.
Em razão dos leilões designados, deixo anotado ainda que o mandado deverá ser cumprido em regime de urgência.
Prossiga-se com os leilões designados.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005328-30.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO RENATO GONCALVES FILGUEIRAS ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1- De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.
Desta forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal prefere ao crédito hipotecário, independente do momento da constituição.
Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 127/129 pelo credor hipotecário para que seu crédito tenha preferência no produto de eventual arrematação do imóvel penhorado no presente feito.
2- Prossiga-se com os leilões designados às fls. 120/121.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008158-95.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Considerando a arrematação de fls. 102/111, prossiga-se com o leilão designado às fls. 140/141 apenas em relação ao veículo remanescente - item 1 do auto de penhora de fls. 29.
Cumpra-se.
Despacho de fls. 140/141:Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 28 E 58.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações

previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

1- Considerando o teor de fls. 312/316, bem como o despacho proferido às fls. 291, reconsidero o despacho de fls. 310/311 - itens 2 e seguintes ficando cancelados os leilões designados. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.
2- Cumpra-se o item 1 de fls. 310. Para tanto, promova a serventia a remoção das restrições que recaíram sobre os veículos placa EFO-1068 e BWP-5837 por meio do sistema RENAJUD conforme extrato de fls. 150/151. Em relação ao veículo placa BWP5837, considerando a penhora de fls. 188, determino ainda a expedição do competente mandado para levantamento de penhora, intimando-se o órgão de trânsito responsável.
3- Após, aguarde-se no arquivo.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para oferecimento de quesitos, se for o caso, ou, querendo, indicar assistentes técnicos.

Se em termos, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, oficiem-se como requerido para que os órgãos indicados providenciem a remessa dos relatórios médicos informados.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, bem como, que sejam convertidos em especiais tempos de serviços em atividades comuns, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de: a) 11.05.1990 a 28.02.1992, função de Lubrificador; 01.03.1992 a 31.08.1993, função de Lubrificador Máquinas Agrícolas; 01.09.1993 a 30.06.1999, função de Lubrificador Veículos Máquinas; 01.07.1999 a 11.08.2004, função de Frentista, laborados para a empresa SÃO MARTINHO S/A; b) 04.06.2005 a 30.11.2005, função de Lavador/Lubrificador, laborado para a empresa COINBRA – CRESCIUMAL S/A; c) 06.06.2006 a 18.09.2007, função de Lubrificador, laborado para a empresa USINA SANTA ADÉLIA S/A; d) 12.11.2007 a 30.06.2008, função de Lubrificador; 01.07.2008 a 12.05.2009, função de Lavador / Lubrificador, laborados para a empresa LEÃO ENGENHARIA S/A; e) 27.03.2010 a 29.09.2012, função de Frentista, laborado para a empresa ARAUCÁRIA AUTO POSTO RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP; f) e 01.10.2012 a 31.07.2013, função de Ajudante Lubrificador; e 01.08.2013 a 09.06.2016 (DER), função de Lubrificador, laborados para a empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para os trabalhos na empresa SÃO MARTINHO S/A, como lubrificador de máquinas e frentista, nos períodos de 11.05.1990 a 28.02.1992; 01.03.1992 a 31.08.1993; e 01.09.1993 a 30.06.1999; e 01.07.1999 a 11.08.2004; o autor apresentou formulário PPP baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsável técnico, no qual consta que realizava o abastecimento de veículos agrícolas, bem como realizava lubrificação, troca de óleos dos mesmos, sujeito a ruídos de 90 dB e produtos químicos como óleos, graxas, lubrificantes, vapores de combustíveis e hidrocarbonetos aromáticos, de forma geral, decorrentes dos referidos produtos. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que não foi informada a metodologia de medição do ruído e que os produtos químicos deveriam ser informados em sua composição técnica.

Para o trabalho de 04.06.2005 a 30.11.2005, na função de Lavador/Lubrificador, laborados para a empresa COINBRA – CRESCIUMAL S/A, o PPP também está regular, com indicação de responsável técnico e baseado em laudo técnico a cargo da empresa, no qual consta que o autor realizava a lubrificação e lavagem em todos os veículos e máquinas, com exposição a ruído de 77,8 dB, calor de 24,3 graus, umidade, óleo diesel, solventes, graxas, óleos e hidrocarbonetos aromáticos, de forma geral, decorrentes dos referidos produtos. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que o ruído e o calor estariam abaixo do limite de tolerância e que a exposição a umidade não estaria mais prevista em regulamento, bem como que os produtos químicos deveriam ser informados em sua composição técnica.

Quanto ao período de 06.06.2006 a 18.09.2007, na função de Lubrificador, laborado para a empresa USINA SANTA ADÉLIA S/A, o autor apresentou PPP também regular, com indicação de responsável técnico e baseado em laudo técnico a cargo da empresa, no qual consta que realizava a lubrificação em veículos leves e ônibus, com exposição a ruído de 79,8 dB, graxas, óleos e hidrocarbonetos aromáticos, de forma geral, decorrentes dos referidos produtos. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que o ruído estaria abaixo do limite de tolerância, bem como que os produtos químicos deveriam ser informados em sua composição técnica.

Para os períodos de 12.11.2007 a 30.06.2008 e 01.07.2008 a 12.05.2009, laborados para a empresa LEÃO ENGENHARIA S/A, nas funções de Lubrificador e Lavador, o PPP também está regular, com indicação de responsável técnico e baseado em laudo técnico a cargo da empresa, no qual consta que o autor realizava a lubrificação e lavagem em todos os veículos e máquinas, com exposição a ruído de 75,6 dB, no primeiro período, e 82,6 dB, e, em ambos, faz a troca de óleo e lubrifica os veículos, com contato habitual e permanente com graxas, óleos e hidrocarbonetos aromáticos, de forma geral, decorrentes dos referidos produtos. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que o ruído estaria abaixo do limite de tolerância, nada manifestando quanto à umidade e produtos químicos.

Em relação ao período de 27.03.2010 a 29.09.2012, na função de frentista, laborado para a empresa ARAUCÁRIA AUTO POSTO RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP, o PPP também está regular e consta que o autor realizava o registro de entrada e saída de combustíveis, realizava a venda e abastecia veículos, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e líquidos inflamáveis. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que a situação não era prevista na legislação.

Por fim, quanto aos períodos de 01.10.2012 a 31.07.2013 e 01.08.2013 a 09.06.2016 (DER), na função de lubrificador, laborados para a empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA, o PPP também está regular, com indicação de responsável técnico e baseado em laudo técnico a cargo da empresa, no qual consta que o autor realizava a lubrificação e lavagem em todos os veículos e máquinas, com exposição a ruído de 83 dB, com contato habitual e permanente com graxas, óleos e hidrocarbonetos aromáticos, de forma geral, decorrentes dos referidos produtos. O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que o ruído estaria abaixo do limite de tolerância, bem como que os produtos químicos deveriam ser informados em sua composição técnica.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer em sua totalidade. Quanto ao ruído, verifico que estavam abaixo do limite em todos os períodos, com exceção daqueles trabalhados para a empresa SÃO MARTINHO S/A, pois o PPP aponta a exposição habitual e permanente a ruídos de 90 dB. Todavia, para todos os períodos há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificador e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUSITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclosol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em visto que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79.1 dB;- período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8Db - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66); - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos umidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecimento da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Da mesma forma, confiram-se os precedentes quanto à função de frentista de posto de combustíveis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 6. A atividade de operador de empilhadeira é especial por equiparação, com o código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas). 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9.Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação do Autor provida em parte.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085088 0011813-59.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRENTISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 22/06/2012, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença reconheceu, em favor da parte autora, tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 8 - Como prova do labor rural, foi apresentado certificado de dispensa de incorporação à fl. 52-verso, no qual está anotado que, em 04/09/1974, o autor era agricultor. Não há exigência de autenticação dos documentos trazidos a juízo para que seja reconhecida a sua validade. Sem indícios de qualquer fraude a esse respeito, devem ser normalmente admitidos como início de prova material, como no caso presente é o documento de fl. 52, devidamente corroborado por idônea e segura prova testemunhal. 9 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período de 18/12/1968 a 31/12/1975. 10 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 16 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 17 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 18 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 19 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 20 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 21 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 22 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 23 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 24 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 25 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 26 - Quanto ao período laborado na empresa "Associação Prudentina de Educação e Cultura" entre 02/06/1997 a 03/10/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o requerente estava exposto a ruído de 99,86db. Durante as atividades realizadas na empresa "Auto Posto Prudentino Ltda." entre 01/02/2008 a 22/01/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 e verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, ao desempenhar a função de "frentista", ao "abastecer veículos com álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores", estava em contato com agente químico "vapores líquidos". 27 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). 28 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. 29 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 03/10/2006 e 01/02/2008 a 22/01/2009. 30 - O requisito carência restou também completado. 31 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/01/2009 - fl. 27). 32 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 33 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 34 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 35 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para restringir o labor rural entre 18/12/1968 a 31/12/1975, bem como à remessa necessária, esta última em maior extensão, para também determinar que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807400 0008376-35.2009.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Conversão de tempo comum em especial

Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em **atividades comuns em especiais**, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial. Referidos períodos são: 16.06.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 10.05.1990, função de rural, laborados para empresa MONTE SERENO S/A, totalizando 03 anos 09 meses e 16 dias.

A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadoria especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"* (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

Confiram-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1**. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico**. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIADADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - **Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91**. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - **Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.** IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). g.n.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.)

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de **conversão de tempo comum em tempo especial**. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria.

Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos.

Confira-se o precedente equivocado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou : "Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, § 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92)." 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3."O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

Em julgado de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)

ANTÔNIO LUIS WUTTKE

PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR

DECISÃO

.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros 'a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço'. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confiram-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

Portanto, rejeito o pedido de conversão de tempos comuns em especiais formulados pela parte autora.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER. Deixo de analisar os pedidos alternativos, de concessão do benefício após a DER, uma vez que não foram apresentados nos autos formulários com datas posteriores à DER ou ao ajuizamento desta ação, inviabilizando o contraditório.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividades comuns, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Vanderlei dos Santos

2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais

3. Tempos de serviços reconhecidos:

a) 11.05.1990 a 28.02.1992, função de Lubrificador; 01.03.1992 a 31.08.1993, função de Lubrificador Máquinas Agrícolas; 01.09.1993 a 30.06.1999, função de Lubrificador Veículos Máquinas; 01.07.1999 a 11.08.2004, função de Frentista, laborados para a empresa SÃO MARTINHO S/A; b) 04.06.2005 a 30.11.2005, função de Lavador/Lubrificador, laborado para a empresa COINBRA – CRESCIUMAL S/A; c) 06.06.2006 a 18.09.2007, função de Lubrificador, laborado para a empresa USINA SANTA ADÉLIA S/A; d) 12.11.2007 a 30.06.2008, função de Lubrificador; 01.07.2008 a 12.05.2009, função de Lavador / Lubrificador, laborados para a empresa LEÃO ENGENHARIA S/A; e) 27.03.2010 a 29.09.2012, função de Frentista, laborado para a empresa ARAUCÁRIA AUTO POSTO RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP; f) e 01.10.2012 a 31.07.2013, função de Ajudante Lubrificador; e 01.08.2013 a 09.06.2016 (DER), função de Lubrificador, laborados para a empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA.

4. CPF do segurado: 098.729.108-47

5. Nome da mãe: Nadir Bueno dos Santos

6. Endereço do segurado: Rua Padre Anchieta, 779, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.050-140.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ). Mantido o indeferimento da antecipação da tutela pela não demonstração de risco imediato de perecimento do direito ou lesão de difícil reparação.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM
0301656-73.1990.403.6102 (90.0301656-9) - LUZIA DE JESUS PAVELQUERES BUENO X MARCELO CLEITON PAVELQUERES X JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM
0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0) - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 321/327: vistas ao patrono dos autos quanto à situação irregular do CPF da autora. ...

PROCEDIMENTO COMUM
0312240-68.1991.403.6102 (91.0312240-9) - LUIZ SERGIO FERREIRA BARROS X ILSON FURLAN X AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO, CPF 043.712.918-72, habilitando sucessores com indicações específicas dos quinhões em valores expressos, ressaltando que cada quinhão deve ter discriminada a parcela de valor original e parcela dos juros. ...

PROCEDIMENTO COMUM
0300219-26.1992.403.6102 (92.0300219-7) - JUSCELINO OLIVEIRA DE PADUA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM
0300991-86.1992.403.6102 (92.0300991-4) - ANTONIO CARLOS GENOVESE TEIXEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X NARCISO ANDRADE DA PENHA X PLINIO DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de PLINIO DA SILVA, CPF:272.969.038-72, habilitando sucessores, se for o caso (vide fls. 182/183). ...

PROCEDIMENTO COMUM
0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9) - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 353/369: em que pese a primorosa peça juntada pela patrona, a mesma não atende ao quanto determinado no despacho de fl.349, tendo em vista que o valor apresentado para requisição traz o total da diferença entre as planilhas do que foi recolhido e do que é realmente devido, com acréscimos de atualização.No entanto, é necessário que seja apresentada essa diferença de forma decomposta, ou seja, uma parcela informando o total a ser repetido do valor original e outra parcela informando o valor total da atualização, que devem ser usadas no preenchimento do ofício requisitório, conforme determina a resolução vigente. Cabe ainda ressaltar, que a atualização dos valores é realizada pela divisão de pagamento do E. TRF3R no ato de inscrição em proposta orçamentária. Assim, intime-se a patrona a tomar as providências cabíveis a fim de viabilizar a requisição do crédito, informando as parcelas (valor original + atualização) do indébito.

PROCEDIMENTO COMUM
0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X ANDREA CREMASCO MAMBRIM DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM
0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fl. 442: aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento noticiado nos autos, uma vez que o pagamento encontra-se à disposição deste Juízo. ...

PROCEDIMENTO COMUM
0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com transito em julgado, com o cálculo de execução acolhido às fls. 297/301, em sendo requerido, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no sistema, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão. Facultada a juntada de contrato advocatício para desmembramento dos honorários. ...

PROCEDIMENTO COMUM
0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0310689-87.1990.403.6102 (90.0310689-4) - BENONI AMENDOLA X JOSE ROBERTO AMENDOLA X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO X PAULO EDSON MELRO X WALKIRIA APARECIDA AMENDOLA DELL ARCIPRETE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X BENONI AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Tendo em vista tratar-se da reinclusão de valor estornado, a ser rateado entre os sucessores habilitados, intime-se o patrono a especificar a proporção dos respectivos quinhões, informação esta que será utilizada na expedição de alvará. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0312658-06.1991.403.6102 (91.0312658-7) - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X GRAFICA LEVI LTDA EPP X GRAFICA LEVI LTDA EPP X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 59.126.193/0001-74, habilitando sócios cotistas como sucessores, se for o caso (vide fls. 391/392), especificando quinhões em valores expressos. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0316794-46.1991.403.6102 (91.0316794-1) - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S. M. V. DE CARVALHO X S. M. V. DE CARVALHO X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S. M. V. DE CARVALHO X INSS/FAZENDA
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de S. M. V. DE CARVALHO, CNPJ: 56.627.458/0001-20, habilitando sócios cotistas como sucessores, se for o caso (vide fls. 400/401), especificando quinhões em valores expressos. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de QUICK STOP COML/ LTDA, CNPJ 64.802.465/0001-49, habilitando sócios cotistas como sucessores, se for o caso (vide fls. 593/594), especificando quinhões em valores expressos. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0306433-33.1992.403.6102 (92.0306433-8) - RUBENS CAPEL GALHARDO X SPENCER DIDERCT SOARES X WALDEMAR BOVO X WALTER SOARES CHAGAS X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RUBENS CAPEL GALHARDO X UNIAO FEDERAL X SPENCER DIDERCT SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER SOARES CHAGAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, intime-se o patrono a regularizar a situção de RUBENS CAPEL GALHARDO, habilitando sucessores, se for o caso. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6) - JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JESUS ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0) - MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MENDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO EZIDIO GOMES X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X VALKIRIA APARECIDA DENOFRIO ALEXANDRE X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X MARIA APARECIDA VASCONI X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007650-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE NEWTON DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEREZOWSKI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REIS BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 302/306: vistas ao patrono dos autos quanto a irregularidade cadastral do CPF informada, para regularização no prazo de 15 dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X ANA PAULA GURZONI X LUCIANA GURZONI MANZANARES X VERA LIGIA GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X APARECIDA DAS GRACAS TOMAZ COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X LEDA MARIA GOMES LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas à parte autora das informações juntadas às fls. 515/518, inclusive para que se manifeste quanto ao valor irrisório em nome de JOSE CARLOS SCANDAROLI, apenas um centavo. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8) - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013734-45.2008.403.6102 (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer**, **especificamente, sua competência para o julgamento da impugnação administrativa**, **inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo**.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC, e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora (Id 10275542).
5. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYSA DE MATTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais do processo (Id 13081633), resta prejudicado o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 26.3.2018 (sic), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, compreendidos entre 1.8.1983 a 27.2.1991 e de 1.7.1992 a 5.3.1997, convertidos em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos.

A decisão do Id 11141197 deferiu a gratuidade de justiça, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta juntada no Id 11382215, sobre a qual a parte autora se manifestou conforme Id 12479481.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias**.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [**g. n.**])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO **.** DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto**.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [**g. n.**])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) "*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)* " (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi requerido em 23.5.2018 (fl. 52 do id n. 11110849), e o autor ajuizou a presente ação em 24.9.2018.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor**). A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto)**.**

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que até 5.3.1997 a atividade de engenheiro civil era considerada especial em decorrência do mero enquadramento categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964). Portanto, os períodos de 1.8.1983 a 27.2.1991 e de 1.7.1992 a 5.3.1997, exercidos pelo autor na mencionada atividade (fls. 10 e 27 do id n. 11110849), devem ser considerados como exercido em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Em suma, os períodos de 1.8.1983 a 27.2.1991 e de 1.7.1992 a 5.3.1997 devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que a atividade exercida nesses períodos é reconhecidamente atividade especial por mera previsão legal.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (26.3.2018, conforme fl. 45 do id 11110849). Planilha.

A soma dos tempos especiais reconhecidos nesta decisão, convertidos em tempo comum, com a soma dos demais períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 52 do id n. 11110849), tem como resultado 38 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com início a partir da DER (23.5.2018, fl. 45 do id n. 11110849).

	Período			Atividade Comum				Atividade especial		Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
Esp	01/08/1983	27/02/1991		-	-	-	7	6	27	
Esp	01/07/1992	05/03/1997		-	-	-	4	8	5	
	06/03/1997	20/02/2017		19	11	15	-	-	-	

	21/02/2017	26/03/2018		1	1	6	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				20	12	21	11	14	32	**0**
				7.581			4.412			
				21	0	21	12	3	2	
				17	1	27	6.176,800000			
				38	**2**	**18**				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (**1**) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1983 a 27.2.1991 e de 1.7.1992 a 5.3.1997, (**2**) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição na DER (23.5.2018, fl. 45 do id n. 11110849) e (**3**) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.735.988-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (**4**) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II).

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) **número do benefício: 42 187.735.988-0;**

b) **nome do segurado: Antônio Alberto da Cunha Montefeltro;**

c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**

d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**

e) **data do início do benefício: 23.5.2018(DER).**

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELSA RUFINI MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Designo audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, para o colhimento do depoimento pessoal da parte autora. Eventuais testemunhas arroladas pelas partes poderão ser ouvidas na referida audiência. Cabe ao advogado informar à autora do agendamento da audiência para o seu comparecimento.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002116-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelante (União - PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007239-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RAQUEL GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA e RAQUEL GONÇALVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste a alienação, a terceiros, do imóvel localizado na rua Ramiro Suarez Rodriguez nº 346, bairro Nova Guariba, no município de Guariba, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para aquisição do referido imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; b) pagaram 17 (dezessete) parcelas do financiamento, sendo a última a que venceu em 10.6.2017; c) tentaram, sem êxito, renegociar a dívida; d) tomaram conhecimento de que o imóvel estava disponível para venda, no leilão realizado em 25.10.2018; e) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e f) os atos de execução praticados pela ré são abusivos e nulos.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou, caso o imóvel tenha sido arrematado, a suspensão dos efeitos do respectivo leilão.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(*omissis*)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(*omissis*)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(*omissis*)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(*omissis*)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(*omissis*)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(*omissis*)"

Da análise dos autos, verifico que: a) em 23.12.2015, as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (Id 11879440); b) o imóvel adquirido pelos autores está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guariba, SP, sob o nº 19140 (Id 11879439); e c) os autores foram notificados da realização de que o imóvel seria levado a leilão, que foi realizado em 25.10.2018 (Id 11879441).

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Os autores admitem a sua inadimplência. Não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*" e de que "*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(*omissis*)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(*omissis*)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Não há notícia de que o imóvel em questão tenha sido arrematado. Os autores, portanto, poderão purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Os autores pleitearam, como tutela definitiva, a conversão do provimento provisório em definitivo. No presente caso, no entanto, a medida pleiteada (suspensão de leilão) tem nítida função preparatória, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o direito que objetiva assegurar, formulando o pedido principal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135
REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito realizado pela parte autora no valor de R$ 12.401,60 (id n. 10477975), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15:30 h.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelada (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

MONITORIA
0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)
Considerando o teor das f. 153-157, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o informado na certidão à f. 162, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJE), dando-se baixa na distribuição daqueles autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-10, 12-13 e 15-24 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos bens e valores, às f. 138-143, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)
Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 157 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12, 14-15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MONITORIA
0005942-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelada (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0302182-69.1992.403.6102 (92.0302182-5) - MARIA APARECIDA COUTO BENEDETTI - ME(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O patrono da parte autora fez cota na f. 223, requerendo o levantamento de valores depositados às f. 202 e 205.
Todavia, tais valores já devem ter sido levantados. O despacho retro foi para que houvesse manifestação quanto ao valor estornado, que se enconta na planilha da f. 220 (R$ 31,63, em favor da parte autora).
Intime-se novamente o patrono da parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Providencie a Secretaria a intimação da União (PGFN), conforme já determinado no despacho da f. 250.
Em que pese a patrona da parte autora à f. 255 não tenha sido intimada do despacho da f. 242, o levantamento dos créditos independe da expedição de alvarás, devendo os interessados efetuarem os respectivos saques diretamente no Banco do Brasil.
Publique-se, com urgência. Após, intime-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM
0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER X DENIZAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDES ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.
Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais se for juntado o respectivo contrato.
Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4) - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

O valor do depósito das f. 403 refere-se ao principal devido à autora Margareth do Amparo Teixeira. Portanto, não se trata de honorários advocatícios.
Assim, prejudicada a apreciação das petições das f. 404-405 e 408.
Requeira o patrono da referida autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011697-60.1999.403.6102 (1999.61.02.011697-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Defiro a nova dilação de prazo requerida.
Após, realizada a digitalização, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012147-03.1999.403.6102 (1999.61.02.012147-4) - MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS X CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Apesar de intimada, a parte autora, ora exequente, não iniciou o cumprimento de sentença na forma determinada no despacho da f. 338.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 10 (dez) dias:
a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;.
b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009104-82.2004.403.6102 (2004.61.02.009104-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-61.2004.403.6102 (2004.61.02.005109-3)) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)
EXECUTADO: Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas, CNPJ 01.559.455/0001-04
Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União da f. 257, determino que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.31628-0 (f. 216), dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Primeiramente, publique-se o presente despacho para a intimação da parte autora, ora executada. Após, cumpra-se.
Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União. Anota-se que eventual interesse na execução dos honorários advocatícios pela União deve ser formalizado por meio do processo eletrônico (PJe), caso em que a Procuradoria pode solicitar à Secretaria, por correio eletrônico, a conversão em metadados, sem a devolução dos autos apenas para essa finalidade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010986-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010986-5) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A presente ação foi julgada improcedente, condenando-se o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
O acórdão da f. 254-260 deu parcial provimento à apelação, determinando a inversão do ônus da sucumbência.
Assim, em relação aos honorários sucumbenciais, cabe à parte autora fazer a sua liquidação e requerer o seu processamento, em autos eletrônicos (PJE). No tocante a eventuais honorários contratuais, não cabe a este Juízo a sua manifestação, mormente porque não haverá execução, nos autos, quanto ao principal (o acórdão autorizou apenas a compensação).
Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Tendo em vista o depósito da verba de sucumbência à f. 350, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, se o caso, os dados para a confecção do alvará de levantamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000432-07.2012.403.6102 - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A União (PGFN) iniciou a execução em relação aos honorários advocatícios por meio do processo eletrônico n. 5004303-47.2018.4.03.6102.
O cumprimento de sentença requerido pela parte autora deve ser formulado também na forma eletrônica.
Assim, providencie a Secretaria a conversão em metadados.
Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a digitalização e inserção das peças necessárias para o prosseguimento da execução (procuração, sentenças e acórdãos proferidos na ação principal e eventual embargos à execução, cálculos acolhidos, entre outros).
Com a virtualização, certifique-se a virtualização e arquivem-se os autos, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002119-82.2013.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a solicitação da Contadoria, no prazo de 15 dias, juntando os documentos que entender pertinentes.
Após, retornem os autos à Contadoria, com a possível brevidade.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do valor complementar devido, conforme requerido pela exequente à f. 351-354.
Anoto que para se evitar novas complementações decorrentes de mera atualização, deverá a parte executada requerer o valor atualizado diretamente na Advocacia Geral da União.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de conversão em renda.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA CERÂMICA STEFANI/SA
1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (IPEM-SP) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0006110-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO FERES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante (réu) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

1. Anoto a interposição de recurso de apelação pela parte ré Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda - ME às f. 315-340, aditado às f. 424-436. O outro réu, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI também interpôs recurso de apelação (f. 354-357).
2. A parte contrária (parte autora) apresentou as contrarrazões aos referidos recursos às f. 439-452 e 455-462, respectivamente.
3. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Em seguida, intime-se a parte apelante (Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda - ME) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011851-19.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO(SP184897 - MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP272962 - MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP347208 - MARINA TOMASELLI RIBEIRO E SP360306 - LAILA FERNANDA VIVAS MALINE SARMADI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUÍS ANTONIO em face da CPMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando provimento jurisdicional que imponha à parte ré a obrigação de fazer para que continue a prestar os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, reconhecendo-se a ilegalidade da Resolução ANEEL nº 414-2010, que estabelece a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias para os municípios.A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de São Simão, que deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo o cumprimento da norma contida no artigo 2018 da Resolução ANEEL nº 414-2010, e determinando que a ré continue a prestar os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município autor, sob pena de multa diária (fls. 185-186).A decisão das fls. 185-186 ensejou a interposição agravo de instrumento noticiado às fls. 212-239.Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 240-301.A parte autora voltou a se manifestar às fls. 304-305. Por meio da decisão das fls. 315-317, o Juízo da Justiça Estadual acolheu o argumento suscitado pela ré, reconhecendo a necessidade de a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL figurar no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.O feito foi redistribuído a este juízo, que determinou a intimação do autor para que procedesse nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, requerendo a citação da litisconsorte necessária (fl. 330 e 335). Em resposta, o município reiterou os termos da sua manifestação das fls. 304-305, consignando que não almeja o ingresso da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no feito e pleiteando a remessa dos autos á Justiça Estadual (fl. 338).Relatei o necessário. Em seguida decido.Anoto, nesta oportunidade, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Apelação nº 0002281-55.2017.8.26.0220, firmou o entendimento no sentido de que, em casos como o do presente feito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não deve figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, no referido julgamento, aquele Tribunal consignou que o fato de a agência reguladora ter sido a autora da Resolução nº 414-2010, por meio da qual foi determinada a transferência dos ativos imobilizados em serviço, com todos os custos de manutenção do serviço de distribuição de energia elétrica, das concessionárias aos municípios, não significa que ela deva estar incluída no polo passivo de demanda em que se pleiteia obrigação de fazer ou a manutenção da prestação de serviços de iluminação pública. A propósito:Obrigação de Fazer. Serviço de Iluminação Pública. Manutenção. Ilegitimidade da ANEEL para integrar o polo passivo, em virtude do objeto da ação. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Preliminar de incompetência absoluta afastada. Alegação de inadimplemento da obrigação não demonstrada. Desnecessidade da tutela jurisdicional. Ausência de interesse processual. Realização da manutenção da rede elétrica, como pretendida pelo Município, que não importa em reconhecimento jurídico do pedido, mas prova cumprimento da obrigação. Carência de ação reconhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais pelo apelado. Verba honorária fixada em favor da apelante. Sentença homologatória de reconhecimento jurídico do pedido reformada. Recurso provido.(TJ/SP AC 0002281-55.2017.8.26.0220, 3ª Câmara de Direito Público, publicado em 16.8.2018)Sendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, uma vez que a situação não se coaduna àquelas previstas no artigo 109 da Constituição da República.Destaco, ademais, que o município autor sequer indicou a referida agência reguladora para figurar no polo passivo do presente feito. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito.Proceda a Secretaria à retificação do termo de autuação, uma vez que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte neste feito.Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos a Vara Única da Justiça Estadual da comarca de São Simão, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001196-51.2016.403.6102 - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (União) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003885-68.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006256-05.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Em seguida, intime-se a parte apelante (COREN) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008079-68.2003.403.6102 (2003.61.02.008079-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.
Conforme sentença das f. 187-190, os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para acolher o valor de R$ 73.084,99, apurado pela Contadoria do Juízo às f. 90-129, atualizado para abril de 2003. Foi fixada sucumbência recíproca.
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou que os cálculos fossem refeitos pela Contadoria (f. 217-220), mantendo-se a sucumbência recíproca.
Os cálculos já foram refeitos (f. 286-327), com os quais as partes concordaram (f. 332 e 333).
A Secretaria do Juízo já trasladou as cópias do julgado para a ação principal n. 0308222-91.1997.403.6102, conforme certidão da f. 335.
Desse modo, diante da sucumbência recíproca, não cabem medidaas executivas nestes autos.
Contudo, verifico que as decisões das f. 217-220 e 225-226 não foram trasladas. Ainda, verifico que o teor da petição das f. 337-341 interessa apenas à tramitação da ação principal.
Assim, providencie a Secretaria o traslado das decisões das f. 217-220 e 225-226, bem como da petição das f. 337-341 e do presente despacho.
Após, publique-se para a ciência da parte autora, ora embargada, e arquivem-se imediatamente os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002233-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-38.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de NORIVAL TACIO, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou o cálculo de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das f. 17-22.Após a apresentação dos documentos das f. 38-43 e 53-66, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se, às f. 68-72, esclarecendo que a parte embargada não possui crédito, o que ensejou o pronunciamento das partes às f. 75 e 78-80.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo n. 4394-38.2012.403.6102, no qual foi reconhecido o direito de o autor ter restituído o valor por ele pago a título de imposto de renda, que incidiu sobre o montante de verba trabalhista recebida cumulativamente em razão de decisão judicial.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 163-165 dos autos principais e atualizada até abril de 2015, o crédito da parte embargada importava, naquela data, em R$ 64.071,39 (sessenta e quatro mil, setenta e um reais e trinta e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução.A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou que não há crédito em favor da parte embargada (f. 68-72), situação que se coaduna àquela descrita à f. 7.Com efeito, verificou-se, em fase de cumprimento do julgado, que o regime de competência não se mostrou mais favorável que o regime de caixa aplicado anteriormente à parte autora.Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.O artigo 77 do Código Processo Civil

também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos no cálculo apresentado pela parte embargada. Nessas circunstâncias, a conclusão do referido setor técnico deve ser acolhida por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer que não há crédito em favor da parte embargada, nos termos da fundamentação.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante por ela apresentado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e da informação das f. 68-72 para os autos principais n. 4394-38.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000108-27.2006.403.6102 (2006.61.02.000108-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER X DENIZAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDES ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

A secretaria deverá trasladar as cópias do que restou decidido e do trânsito em julgado para os autos da ação principal, bem como proceder o desapensamento.
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE BARROS

Autorizo a apropriação pela CEF, independentemente de alvará, do valor depositado na conta n. 2014.005.86402805-1, conforme requerido à f. 105.
O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.
Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.
Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.
Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.
Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.
Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.
Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo.
É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.
Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.
Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARLI FRANCO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(SP277079 - LEOPOLDO LEITE MONTEIRO)

Deverá a parte autora virtualizar o presente feito, inserindo os arquivos digitalizados no processo eletrônico (PJE) de mesmo número destes autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Quanto ao cumprimento da ordem para a juntada de cópia da reclamação trabalhista, a sua juntada deve ocorrer já nos autos eletrônicos (PJE) e deve conter a integralidade da referida ação trabalhista.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO

D E S P A C H O

ID 11496319: tendo em vista que no endereço indicado pela CEF já foi diligenciado e os devedores não foram encontrados (IDs 4238837 e 4484171), determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

D E S P A C H O

ID 11882404: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI

D E S P A C H O

ID 13699545: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

D E S P A C H O

ID 11279140: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitórios e reconvenção apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

D E S P A C H O

1. ID 12356463: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 11268270) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

6. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 14 de março de 2019, às 15h.

Intimem-se os devedores, por mandado, para que estejam presentes ao ato.

7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de R$ 51.036,92 (cinquenta e um mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos) bloqueados (ID 12802619), da inexistência de veículo (IDs 12807746 e 12807748) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 12808452).

ID 13776372: concedo aos devedores o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

D E S P A C H O

ID 11548062: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em relação à corré *Camila Ravanhani Bitonti Honorato*, tendo em vista a notícia de seu óbito (ID 10763280).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos devedores (ID 8716264).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002687-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FISIO & LABOR - FISIOTERAPIA DO TRABALHO S/S - ME

D E S P A C H O

Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, conforme já determinado (ID 9066099).

No silêncio, providencie-se a baixa cancelamento.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 4846259), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados (ID 9733596).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

D E S P A C H O

ID 9685002: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 4883490), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados (ID 10169275).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

D E S P A C H O

ID 13779348: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO COMUM
0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Fl. 421: requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência à parte requerente do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM
0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6) - MILTON DOS SANTOS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3) - DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM
0005677-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCHI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Retifique-se o Ofício nº 2018007709 (fl. 469) requisitando os valores de acordo com as mudanças introduzidas de acordo com o Comunicado 02/2018 -UFEP (honorários contratuais destacados na mesma requisição. Providencie a secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 2018007710 (fl. 470). Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se conforme determinado à fl. 464.
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria (fl. 481).

PROCEDIMENTO COMUM
0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)

PROCEDIMENTO COMUM
0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
1. Fl. 218: requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência à parte requerente do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM
0000174-60.2013.403.6102 - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEH RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO
0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)
Fls. 149 e 151: vistos. 1. Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência à parte requerente do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).2. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, ao arquivo (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001392-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-90.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)
Concedo À embargada novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, nos moldes do despacho de fl. 122. Publique-se. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento em conjunto com o feito principal, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0321439-17.1991.403.6102 (91.0321439-7) - SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICCIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDUARDO WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A X UNIAO FEDERAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANOEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X ALAIDE GONCALVES OLIVEIRA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DEODATO X TANAINA DE OLIVEIRA X TAILZA MARIA DE OLIVEIRA X MARISA SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002877-61.2013.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA JUSEVICIUS E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON ANTONIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Ofício Precatório(s).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002903-95.2018.4.03.6102
ASSISTENTE: ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelas sucessoras de *Peara Sengh* e *Eurides Gonçalves Bergantini*, visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R$ 8.102,90.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor* – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 13120547), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo[1] - o que **não compreende** o município onde os titulares eram domiciliados (Bebedouro/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual*[2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em **26.03.2018** no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, *III*, *b*, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, as exequentes **não possuem** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

---

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007780-78.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008586-58.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, AUTO POSTO VITORELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS - SP218371

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRãO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000035-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

No processo físico n. 0008815-76.2009.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescidas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, CARLOS RENATO LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civi/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado.

RIBEIRãO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à exequente sobre a certidão acostada (ID 12818842), informando o pagamento da RPV expedida.

Na ausência de manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007372-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ao contrário do alegado pelos embargantes na petição ID 12568630, ao serventuário da justiça cumpre, tão somente, conferir os dados relativos à autuação (partes, valor da causa, assuntos), cabendo à outra parte a conferência dos documentos inseridos pela parte adversa.

Dito isto, recebo o expediente inserido pelos embargantes e, em vista dos novos documentos, dê-se vista á Fazenda Nacional, a fim de que proceda nos termos da certidão ID 12438618.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.ª Região, com as devidas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005957-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAMON RONCARATTI NICOTARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o embargante para que se manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do exequente quanto ao valor atualizado do débito, determino, por ora, a manutenção dos bloqueios realizados junto ao Banco Bradesco (R$ 6.144,88) e Banco do Brasil (R$ 875,00), devendo a secretaria proceder à sua transferência para conta judicial.

Proceda-se ainda ao desbloqueio dos demais valores bloqueados: R$ 6.144,88 - Banco Citibank, R$ 6.144,88 - Banco Safra, R$ 6.144,88 - Banco Santander, R$ 6.144,88 - Caixa Econômica Federal e R$ 6.144,88 - Banco Itaú Unibanco.

Proceda a secretaria ao cadastro do advogado constituído nos autos.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHEGO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações Id 8516988 e Id 11962860.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Ademais, dê-se ciência às partes acerca da informação e do documento juntado pela Agência da Previdência Social no Id 8543751 e no Id 8516988.

Por fim, cientifique o Ministério Público Federal de todo o processado até o momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12088153/Id 12088155), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora apresenta rol de testemunhas distinto no Id 11292172 e no Id 11292186, deverá esclarecer quais as testemunhas que deverão ser efetivamente ouvidas por este Juízo.

No silêncio, aguarde-se até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da CEF Id 12843145, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à regularização da digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGER LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO PERRICCI JUNIOR, VICTOR HUGO ALVES PERRICCI
REPRESENTANTE: MARIO PERRICCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos AUTORES para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André solicitando informações acerca da inclusão ou não dos créditos cobrados nesta ação monitória no plano de recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554, que lá tramita.

Instrua-se o ofício com cópia das peças que instruem a inicial da presente monitória.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a liquidação do alvará expedido.

Comprovado o levantamento do valor vinculado a estes autos, arquivem-se com as devidas cautelas.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para processamento da apelação Id 13127943.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Deverá o autor juntar aos autos cópia legível do documento constante da página 12 do Id 12833424.

Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho Id 13236869.

Intime-se.

Despacho Id 13236869: "Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int."

SANTO ANDRé, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-60.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO CESAR MONEZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2018.4.03.6126
AUTOR: GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 12233834), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID 12370735: Defiro a produção de prova documental.

Prazo: 05 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INMETRO.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

D E S P A C H O

ID 12944195: Nada a decidir tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos eletrônicos dos embargos à execução n. 5004284-66.2018.403.6126.

SANTO ANDRé, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.
Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.
No presente caso, a dívida está regularmente garantida, bem como se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória por evidência. A embargante fundamente os embargos em Recurso Repetitivo do C. STJ.
Desta feita, recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.
Tralade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5003629-94.2018.403.6126.
Intime-se a parte embargada para impugnação.

SANTO ANDRé, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-81.2018.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO ZAMBIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 12653709 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 10651052 e o documento Id 13184863 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção ao Id 13053032, o tempo em gozo de auxílio-doença impede o cômputo do período com o tempo de serviço especial. A questão está *sub judice* no STJ em sede de recurso repetitivo, inclusive.

Portanto, fica suspensa a implantação determinada, aguardando-se eventual manifestação das partes acerca da impossibilidade verificada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DONIZETI VITORELLO
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON APARECIDO VERONEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON DONIZETI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos as cópias integrais dos processos administrativos atinentes ao NB: 42/182.603.917-9 e ao NB: 42/195.888.967-4.

No mesmo prazo, o autor deverá anexar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Por fim, haja vista a ausência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor também deverá recolher as custas processuais no prazo acima assinalado.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, no qual se alega omissão quanto ao pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há qualquer omissão. Consta expressamente da sentença: *"Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença"*.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido na qual alega contradição decorrente do reconhecimento da prescrição contra incapazes.

Decido.

A questão relativa à prescrição quinquenal e incapacidade do autor foi apreciada na sentença nos seguintes termos:

> "Quanto à alegação de prescrição, está explícito em nossa legislação que esta não corre para os absolutamente incapazes (art. 198, I c/c art. 3º, ambos do Código Civil). Entretanto, o Autor só foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil em 27/06/2013, quando transitou em julgado a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (ID 1318673 p, 5). Considerando que o pedido administrativo de pensão foi requerido em 04/08/2016 (ID 18736, p. 4), estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 04/08/2011, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal".

Na verdade, a parte embargante demonstra inconformismo com a sentença e pretende a sua reforma através do manejo de embargos de declaração. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal intento.

Para tanto, deve o embargante interpor o competente recurso de apelação.

Assim, considerando o caráter exclusivamente infringente dos embargos, deixo de recebê-los, visto que ausentes os requisitos legais.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão ID 12698765, nos quais sustenta a embargante a necessidade de suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão proferida no RE 870.947.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os valores deverão ser atualizados nos exatos termos constantes da decisão ID 12698765, uma vez que devem prevalecer os critérios constantes do título transitado em julgado, conforme já constou daquela decisão.

O acórdão ID 3536048 transitou em julgado e determinou expressamente a aplicação dos índices de atualização monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID 12698765.

Int.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESPEDITO BRITO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVIATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre o ID 13143611 e 13143648, no prazo de 5 dias, em virtude dos leilões designados nos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado às fls. 278/287, preliminarmente, deverá o exequente comprovar que se enquadra no rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, acostando aos autos declaração médica acerca de seu diagnóstico.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação Id 13498888, ratifico o despacho Id 13427556.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13427556: " Digam as partes sobre o laudo pericial ID 13427133.

Intimem-se."

SANTO ANDRé, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO PASCHOALINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por **GERALDO PASCHOALINI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITU NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.875.023-0), concedido aos 31/05/1984, mediante recuperação do valor do salário-de-bene aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil (id 9442 acompanhado dos cálculos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido (id 10933538), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da prioridade processual, requeridos na petição inicial. Anote-se.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Neste tocante, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deix apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Sr. GERALDO PASCHOALINI (NB 46/077.875.023-0, DIB: 31/05/1984), ocorreu não apenas antes da promulgação da L 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado 'buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei n º 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, re aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃ OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridad omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - ***Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termo artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo.*** *- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declara não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do a 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. ***Não há que se co da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região****. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- ***No presen caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/ a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr$ 3.331.200,00. Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assi estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n°s 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Sup Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n°s 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualq recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendim acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos."* *IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.*

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emenda Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - ***O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte nã impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do a 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamen teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medi em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).* *Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/19 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos ao novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo sa de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrên das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/ n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao dispos artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendiment esposado:

"(...)Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de $ 889.968,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínse cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI."

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ,21 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002275-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-31.2018.4.03.6126

AUTOR: HERMOGENES APARECIDO GARCIA BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS alega a ausência dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício. Alega, ainda, que o PPP apresentado é extemporâneo e que a utilização dos equipamentos de proteção neutralizaram a ação nociva dos agentes insalubres.

Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que não restaram demonstrados os níveis de ruído acima dos limites toleráveis ou a a efetiva exposição de forma habitual e permanente. Quanto à atividade rural também requer a improcedência do pedido vez que não há suporte probatório idôneo a comprovar o labor campesino, dado que os documentos carreados consistem em declarações elaboradas unilateralmente. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da atividade rural e urbana, laborada em condições especiais.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Nesse aspecto, reputo cabível a oitiva de testemunhas tendo em vista o início de prova material.

Isto posto, designo audiência para o dia 26/02/2019 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação acerca da dificuldade da perita em localizar a parte, informe o advogado do autor o endereço e o telefone do periciando, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, a vinda do endereço, defiro a perita 30 (trinta) dias para elaboração do laudo.

Int.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SÉRGIO DE MORAES GARCIA,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.673.27-0), requerida em 23/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 23/01/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas GERDAU AÇOS LONGOS S.A (12/05/83 a 08/01/85), GM BRASIL SCS (29/05/85 a 22/06/89), PHILIPS DO BRASIL LTDA (19/07/90 a 01/03/91) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM. LTDA (22/05/91 a 07/12/2006).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho, salientando que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial. Embora o pedido do autor seja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, colho do PA que o segurado manifestou interesse somente na concessão do benefício sem a incidência do Fator Previdenciário e assim será apreciado.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A (12/05/83 a 08/01/85)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13/10/2014, indicando que no período de 12/05/83 a 31/01/84 exerceu o cargo de "ajudante produção I", de 01/02/4 a 31/10/84 de "ajudante de produção II" e de 01/11/84 a 08/01/85 o de "auxiliar trefilaria", exposto ao nível de ruído de 103,9 dB(A), aferido pela "dosimetria". Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como a anotação de que a utilização do EPI é eficaz e reduz a exposição em 16 dB(A).

Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, tal solução não se aplica em se tratando do agente ruído, motivo pelo qual procede a pretensão do autor de reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima.

GM BRASIL SCS (29/05/85 a 22/06/89)

Segundo o PPP _ Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado ao procedimento administrativo, o autor exerceu os cargos de "ajudante geral", "ponteador autos" e "ponteador autos A", todos eles no setor de "estrutura e solda carrocarias". Esteve exposto ao atente agressivo "ruído" de 87 dB(A) aferido pela técnica "medição por área" (29/05/85 a 31/10/86) e "dosimetria" (01/11/86 a 22/06/89). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, considerando a técnica utilizada, há possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/11/86 a 22/06/89, já que até 05/03/97 é tido por insalubre a exposição superior a 80 dB(A).

Procede, portanto, a pretensão no período de 01/11/86 a 22/06/89.

PHILIPS DO BRASIL LTDA (19/07/90 a 01/03/91)

O autor juntou ao procedimento administrativo o formulário DIRBEN – 8030, acompanhado do laudo pericial, ambos expedidos em 31/12/2003, comprovando que exerceu a atividade de "ajudante de produção/ operador de produção", no setor "GLS" com exposição a ruído de 93 dB(A). A perícia foi extemporânea, realizada em 02/10/92, e não garante que as condições do ambiente de trabalho mantiveram-se inalteradas; ainda, indica o formulário que o "setor" apresentava índice de ruído de 93 dB(A), sendo, portanto, inconclusiva a exposição em relação ao autor.

Não há como reconhecer a pretensão neste período.

BRIDGESTONE DO BRASIL IND.COM. LTDA (22/05/91 a 07/12/2006).

Consta do procedimento administrativo o PPP expedido em 04/01/2017, indicando que o autor exerceu os cargos de "ajud.geral", "oper.preparação material", "oper.aux.preparação material" e "oper. Preparação material", todos no setor de "preparação de lonas – cortadeiras", exposto ao agente agressivo físico ruído de 87 a 93 dB(A), aferido pela técnica pontual, que não considera o tempo de exposição e, portanto, não é o caso de reconhecimento da especialidade em razão do ruído.

Ainda, indica a exposição aos agentes químicos "ciclohexano-n-hexano-iso", em todo o período de trabalho, neutralizado pela utilização de EPI eficaz. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial (exceto para ruído), motivo pelo qual improcede a pretensão.

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que contava com 28 anos, 8 meses e 24 dias. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1	Ind.De Porcelanas Brasil		15/06/78	04/10/78	C	0	3	20		5
2	Gr Do Brasil		21/07/81	01/09/82	C	1	1	11		15
3	Gerdau		02/05/83	08/01/85	E	1	8	7	1,40	21
4*	General Motors		29/05/85	22/06/89	C	4	0	24		50
5	General Motors		01/11/86	22/06/89	E	2	7	22	1,40	-
6	Philips		19/07/90	01/03/91	C	0	7	13		9
7	Bridgestone		22/05/91	07/12/06	C	15	6	16		188
8	Sergio De Moraes		01/10/11	31/01/12	C	0	4	0		4
9	Sergio De Moraes		01/10/12	31/05/13	C	0	8	0		8
10	Sergio De Moraes		01/01/14	31/08/16	C	2	8	0		32
	* subtraído tempo concomitante								Soma	332
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (22a 8m 2d)	22a	8m	2d						
	Atv.Especial (4a 3m 29d)	6a	0m	22d						
	Tempo total	28a	8m	24d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	28a	8m	24d						
	Idade DER	54a	5m	26d						
	Soma	83a	2m	20d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **23/01/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido**,** para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de **02/05/83 a 08/01/85 e de 01/11/86 a 22/06/89,** declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS JOSÉ DE SOUZA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portador de "F20 - esquizofrenia" e "F32 – episódios depressivos", tendo lhe sido concedido os auxílios-doença previdenciários (NB 522.009.439-0, 526.498.694-7 e 535.025.448-7) no período de 21/09/2007 a 19/06/2011, segundo ele indevidamente cessado, sendo que, após novo requerimento administrativo (NB 546.679.870-0) em razão da permanência dos sintomas incapacitantes, o benefício foi indeferido, motivo da presente.

Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista onde a perícia constatou ser portador de quadro esquizofrênico e que "apesar do tratamento medicamentoso, continua sintomático, apresentado desorientação, alucinações e episódios depressivos e que encontra-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado". Requer a utilização da prova emprestada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a produção de nova perícia com medico especialista em psiquiatria, pedido que foi indeferido.

Cientes as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão do auxílio-doença requerido em 20/06/2011 ou da aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permamente. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"**O Periciado é portador de depressão e esquizofrenia, conforme relatório médico apresentado;**

A doença está controlada com uso de medicação;

Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;

Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

A perita pode verificar que:

"Ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas".

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de realização de nova perícia acompanhada por profissional especialista em psiquiatria. Como salientado na decisão que indeferiu o pedido, vale reiterar, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

No mais, não há como acolher os laudos produzidos em outras demandas, com finalidades diferentes, vez que não observado o contraditório.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Desta forma, é possível concluir-se que a documentação encartada aos autos é suficiente para comprovar a existência da doença, e não da incapacidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIS BERTOLINI COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDSON LUIS BERTOLINI COVRE,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/183.711.887-3), requerida em 27/06/2017, sem incidência do fator previdenciário.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 27/06/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas TOSHIBA DO BRASIL S/A (11/08/80 a 06/01/81), SANED IND. E COM.LTDA (06/03/97 a 14/01/2010, 03/01/2011 a 19/04/2011 e 01/02/2013 a 02/07/2015) e ARTRANS IND. COM E SERV. PARA FERROVIAS E PORTOS (03/07/2015 a 27/05/2017).

Sucessivamente, no caso de improcedência do pedido principal, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas, salientando que, em âmbito administrativo, houve o cômputo, como de atividade especial, dos períodos de trabalho nas empregadoras SULZER (01/02/77 a 05/05/80), MAGNESITA (Cerâmica São Caetano -05/02/85 a 15/10/90) e de SANED (15/05/95 a 05/03/97).

TOSHIBA DO BRASIL S/A (11/08/80 a 06/01/81)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho com TOSHIBA DO BRASIL S.A e o exercício do cargo de "torneiro mecânico".

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64.

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de ***torneiro mecânico*** não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico , com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

.....

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

.....

TRF3a Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

.....

TRF 3ª Região

APELREEX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido.Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

SANED IND. E COM.LTDA (06/03/97 a 14/01/2010, 03/01/2011 a 19/04/2011 e 01/02/2013 a 02/07/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho com TOSHIBA DO BRASIL S.A e o exercício do cargo de "torneiro mecânico A" e "torneiro mecânico III". Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que, no período de 06/03/97 a 18/11/2003 esteve exposto ao agente agressivo "ruído" em intensidade de 86,3 dB(A), aferido por "medição direta com decibelímetro" e 86,3 dB(A), de 19/11/2003 a 14/01/2010, constatado com a técnica de "dosimetria de ruído".

Não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/97 a 18/11/2003 em razão da técnica utilizada; entretanto, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior, em que foi utilizada a "dosimetria" de **19/11/2003 a 14/01/2010**.

Esteve exposto, ainda, a outros agentes agressivos, tais como, "acidentes", "óleo lubrificante, óleo solúvel, óleo de corte e graxa", além de "postura de trabalho", com utilização de EPI eficaz para os dois primeiros. Em consonância com decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI *eficaz* descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído; ainda, não há previsão legal para reconhecimento de especialidade do trabalho em razão da "postura de trabalho".

Trouxe aos autos um outro PPP dessa mesma empregadora, relativo ao período de **03/01/2011 a 19/04/2011** , em que o autor exerceu o cargo de "torneiro mecânico A", exposto ao agente agressivo ruído de 86,3 dB(A), aferido pela dosimetria, de acordo com a NHO-01 Fundacentro. Há indicação de responsável técnico pelos registros biológicos, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade.

Por fim, junta o PPP do período de **01/02/2013 a 02/07/2015** da mesma empregadora SANED, sucedida por ARTRANS, indicando a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 86,3 dB(A), aferido por "dosimetria de ruído" (NHO-01) e responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecimento da especialidade no período.

ARTRANS IND. COM E SERV. PARA FERROVIAS E PORTOS (03/07/2015 a atual – 09/06/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, indicando o exercício do cargo de "torneiro mecânico A", e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,3 dB(A), constatado por "dosimetria de ruído", é o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade do trabalho (**03/07/2015 a 09/06/2017**).

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 27/06/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **56 anos, 4 meses e 14 dias dias de idade e 38 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, procede o pedido sucessivo, já que o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na DER (27/06/2017), contava com **38 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição.** Confira-se:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **27/06/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência
			Inicial	Final					Conver.	nº meses
1	Sulzer		01/02/77	05/05/80	E	3	3	5	1,40	40
2	Toshiba		11/08/80	06/01/81	E	0	4	26	1,40	6
3	Armando Roque		01/07/81	02/03/82	C	0	8	2	1,00	9
4	Ceramica São Caetano		05/02/85	15/10/90	E	5	8	11	1,40	69
5*	Saned		15/05/95	14/01/10	C	14	7	30	1,00	23
6	Saned		15/05/95	05/03/97	E	1	9	21	1,40	154
7	Saned		19/11/03	14/01/10	E	6	1	26	1,40	-
8	Saned		03/01/11	19/04/11	E	0	3	17	1,40	4
9	Saned		01/02/13	02/07/15	E	2	5	2	1,40	30
10*	Artrans		03/07/15	27/06/17	C	1	11	25	1,00	23
11	Artrans		03/07/15	09/06/17	E	1	11	7	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	358
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (7a 5m 3d)	7a	5m	3d						
	Atv.Especial (21a 11m 25d)	30a	9m	11d						
	Tempo total	38a	2m	14d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	2m	14d						
	Idade DER	56a	4m	14d						
	Soma	94a	6m	28d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 11/08/80 a 06/01/81, 19/11/2003 a 14/01/2010, 03/01/2011 a 19/04/2011, 01/02/2013 a 02/07/2015 e de 03/07/2015 a 09/06/2017, convertendo-os em tempo comum, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fato previdenciário (NB 42/183.711.887-3) com DIB na data do requerimento (27/06/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.711.887-3;
2. Nome do beneficiário: EDSON LUIZ BERTOLINI COVRE;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 27/06/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";

7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;

8. CPF: 183.711.887-3;

9. Nome da mãe: CECILIA BERTOLINI COVRE;

10. PIS/PASEP: N/C;

11. Endereço do segurado: Av.Papa João XXIII nº 461 – apto.44 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul – CEP: 09581-620

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, proposta por **MARIA DA GUIA DA SILVA,** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria (NB 185.308.640-9), requerida em 30/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde 30/08/2017, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA (12/01/90 a 30/08/96), LAB.PAT.CLÍNICA DR.HÉLIO LIMA S/C LTDA (02/05/97 a 01/03/99), SBIB HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (02/06/2015 a 10/07/2015), ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO (03/08/2015 a 03/01/2016) e NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (17/08/2017 a 30/08/2017), em razão da exposição aos agentes de risco biológicos (vírus e bactérias).

Quanto às empregadoras SBIB HOSP. ALBERT EINSTEIN e NOTREDAME INTERMÉDICA, o INSS computou o tempo especial até a data de assinatura do PPP e não até a cessação do vínculo, como pretende a autora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação da tutela de urgência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o cômputo de atividade especial nos seguintes períodos e empregadoras: HOSP.E MAT.SÃO LUIZ (12/04/99 a 19/01/2001), SBI BHAE (01/08/2011 a 01/06/2015), UNIMED STO.ANDRÉ (04/04/16 a 28/02/2017) e NOTREDAME (01/03/2017 a 16/08/2017).

INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA (12/01/90 a 30/08/96)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de "atendente". Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 16/05/2017, indicando que a autora exerceu os cargos de "atendente hospitalar" e "chefe de recepção", no setor de "recepção", nos períodos de 12/01/90 a 28/02/93 e 01/03/93 a 30/04/95, respectivamente, bem como o cargo de "auxiliar de enfermagem" no setor de "tomografia", no período de 01/05/95 a 30/08/96. Neste último período há indicação de exposição ao fator de risco "sangue/ secreção" e responsável técnico pela monitoração biológica.

Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de **01/05/95 a 30/08/96**, quando houve exposição a fatores de risco.

Ainda, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; entretanto, no caso dos autos, não há que considerar o enquadramento da atividade da autora nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, tendo em vista que laborou em setor de "recep~]ao", não merecendo o enquadramento por analogia.

LAB.PAT.CLÍNICA DR.HÉLIO LIMA S/C LTDA (02/05/97 a 01/03/99)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de "atendente de ultrassonografia". Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário sem data de emissão e sem indicação do representante legal da empresa; aponta o exercício dos cargos de "aten.usg b" e "aux.enfer" e, como fator de risco, o "cont.pac", o que não possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho, já que não comprovada a exposição aos "fungos, vírus, bactérias" ou outros agentes.

SBIB HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (02/06/2015 a 10/07/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de "técnico de enfermagem". Juntou ao PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que até 01/06/2015 esteve exposta aos fatores de risco "fungos, vírus e bactérias", não sendo possível o enquadramento do período posterior àquele indicado no PPP, por falta de prova da ***efetiva*** exposição.

ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO (03/08/2015 a 03/01/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de "técnico de enfermagem". Juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício do cargo de "técnico de enfermagem" e a exposição aos "agentes biológicos", sem especificação de quais seriam esses agentes; ainda, há indicação de utilização de EPI e EPC eficazes, o que afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (17/08/2017 a 30/08/2017)

A autora trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 16/8/2017 e pretende o reconhecimento da especialidade para o período posterior à sua expedição, ao argumento de que manteve-se no exercício do mesmo cargo e função. Entretanto, não é possível o reconhecimento, por falta de prova da ***efetiva*** exposição.

Dessa forma, a autora contava com tempo de atividade especial de **18 anos, 3 meses e 22 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Passo, portanto, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum, do tempo de serviço especial no período de **01/05/95 a 30/08/96,** além dos já reconhecidos em âmbito administrativo. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
			Inicial	Final					Conver.	
1*	Frei Gaspar Med		12/01/90	30/08/96	C	6	7	19		80
2	Frei Gaspar Med		01/05/95	30/08/96	E	1	4	0	1,20	-
3	Per.Contr.Cnis		01/04/97	30/04/97	C	0	1	0		1
4	Lab.Patologia Helio Lima		02/05/97	01/03/99	C	1	10	0		23
5	Rede Dor		12/04/99	18/11/03	E	4	7	7	1,20	56
6	Rede Dor		19/11/03	19/01/11	E	7	2	1	1,20	86
7	Soc.Ben.Israelita		01/08/11	01/06/15	E	3	10	1	1,20	47
8	Associacao San.Siri		03/08/15	03/01/16	C	0	5	1		6
9	Notre Dame		04/04/16	28/02/17	E	0	10	25	1,20	11
10	Notre Dame		01/03/17	16/08/17	E	0	5	16	1,20	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	316
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (7a 7m 20d)	7a	7m	20d						
	Atv.Especial (18a 3m 22d)	21a	11m	20d						
	Tempo total	29a	7m	10d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo (30/08/2017), possuía **29 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 30/08/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre **01/05/95 a 30/08/96**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JOSE DOS SANTOS,** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.121-0), requerida em 07/10/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 14/11/1984 a 21/02/1985 (USINA VASSOURAS S/A), 04/12/1987 a 24/08/1989 (USINAS VASSOURAS S/A), 18/10/1989 a 14/11/1990 (MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ), 05/02/1991 a 24/05/2007 (SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS) e de 17/10/2007 a 21/01/2016 (MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ) em razão da exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial foi indeferida.

Cientes as partes e nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos para prolação desta sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

USINA VASSOURAS S/A - 14/11/1984 a 21/02/1985 e 04/12/1987 a 24/08/1989:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação dos cargos de *"trabalhador rural"* e *"tratorista"*. Além disso, juntou ao procedimento administrativo os PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos em 03/07/2013, contendo informação de exposição ao agente físico "ruído" em intensidade de 85,3 dB (A), bem como a agentes químicos "óleo, graxa, poeira, monóxido de carbono", todos segundo a técnica "qualitativo", técnica esta que não encontra previsão legal.

MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A – 18/10/1989 a 14/11/1990 e 17/10/2007 a 21/01/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de *"descarregador"* e *"auxiliar de produção"*. Além disso, juntou ao procedimento administrativo os PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos em 13/09/2013, com indicação de exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade variável entre 78,5 a 80 dB (A), no primeiro período de trabalho, e de 81 a 99 dB (A), no segundo, segundo a técnica "instrutherm DOS-450", técnica esta que não encontra previsão legal.

Em referida documentação, ainda, não houve indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período que o segurado exerceu suas funções (somente a partir de 2010). Ademais, os valores de ruído indicados representam variáveis de pressão sonora. Quanto a estes pontos, cabe mencionar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da legislação previdenciária, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE nº 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não havendo medição correta do ruído ou indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor.

O autor não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A.

SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A – 05/02/1991 a 24/05/2007

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e indicação do cargo de *"ajudante"*. Ainda, juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 10/04/2013, indicando exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93 dB (A), segundo a técnica decibelímetro.

O período de trabalho não foi reconhecido como especial pelo INSS em razão da técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído e, de fato, assiste razão ao réu quanto ao indeferimento deste período de trabalho, posto que a técnica não atende à legislação previdenciária em vigor, pois o decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. A respeito, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013 , § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal.

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o recurso de apelação do impetrante.

(Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364632 / SP
0007423-19.2015.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

O autor não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo de contribuição computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, registrando que o mesmo se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Exequente requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme ID 13771855, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer implantando o benefício previdenciário contido na coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Não prospera as alegações apresentadas pelo Executado para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro eventualmente mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Ademais, a parte Exequente manifestou seu interesse em implantar o benefício previdenciário concedido judicialmente.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a consulta retro, defiro o destacamento de 30% dos honorários advocatícios em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 10.432.385/0001-10, conforme contrato de prestação de serviço ID 11487315.

Cumpra-se despacho ID 13624549 observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS AZZOLINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA RIBEIRO - SP366650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 13251795, remetam-se os autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, para livre distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 13675187 proferido em manifesto equivoco, diante da sentença de extinção já prolatada ID 13095713.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 12609802 apresentados pela parte Executada, no montante de R$ 479.117,39 (11/2018), diante da expressa concordância do Exequente.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato apresentado, bem como a expedição em nome de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, anote-se.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS , já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/180.586.706-4 (DER.: 27.01.2017) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 18.11.2016, o qual era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1983.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise dos requerimentos administrativos NB.: 21/180.586.706-4 e 21/183.998.351-2, apresentados perante as unidades do INSS de Santo André e Mauá, respectivamente.

Isto porque, na seara administrativa restou comprovado que a autora é titular do Benefício Assistencial ao Idoso desde em 25.11.2004 (NB.: 88/136.509.885-8), cuja concessão necessitou da comprovação de que não possuía a renda para manter a si mesma, conforme os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Desta forma, por averiguar a ausência de vínculo conjugal foi mantida a concessão do Amparo Social ao Idoso e, assim, foram indeferidos os requerimentos administrativos de pensão por morte (NB.: 21/180.586.706-4 e 21/183.998.351-2).

Friso, por oportuno, que as informações prestadas pela autora ao INSS quando do requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso presumem-se verdadeiras e só se alteram com a instrução deste processo, momento em que se verificará os motivos da concessão do benefício continuado, tendo em vista que a autora era casada com o falecido desde 1960 (ID 13521679, fl 4/121), o que pode configurar fraude, ou até mesmo crime contra o INSS, em tese.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação, caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, mormente porque há dúvidas sobre a plausibilidade do direito alegado.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de gratuidade de justiça, apenas para a eventual verba de sucumbência, e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 88/136.509.885-8, no prazo de 30 dias, além de recolher as custas judiciais no mesmo prazo.

Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 13612878.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-03.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularizado o pagamento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: **ANTONIO MEIRA SERTAO** em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, NB 187.104.968-4, requerida em 14/02/2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por entender indispensável para aclaramento da discussão ***sub judice***, determino a realização de prova técnica, perícia médica, como prova do Juízo.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de deficiência? Qual ou quais?

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

2) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

c) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

d) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

e) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

f) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 18/02/2019 **às 14h e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Autora, para cumprir o quanto determinado no despacho ID 11262581, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004246-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO GUARNIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das diligências comprovadas pelo Autor, defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa Rolls Royce Brasil Ltda, no endereço fornecido pelo Autor ID 13766057, para que apresente cópia do PPP referente ao período de trabalho do Autor, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Exequente requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme ID 13771855, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer implantando o benefício previdenciário contido na coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Não prospera as alegações apresentadas pelo Executado para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro eventualmente mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Ademais, a parte Exequente manifestou seu interesse em implantar o benefício previdenciário concedido judicialmente.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13763968 - Ciência ao Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados ID 13771191, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ID 13729387 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 13704934 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECCOES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de continuidade da execução, diante da recuperação judicial da Executada, sendo que os valores objetivados nos presentes autos estão no plano de recuperação aprovado, como ventilado pelo próprio Exequente.

Determino a suspensão da presente execução, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas pelo Impetrado, ventilando que "que o contribuinte/impetrante poderá requerer a revisão do parcelamento, e após análise preliminar, os débitos passíveis de inclusão no parcelamento, a critério da unidade local, podem ser atualizados para a situação "medida judicial pendente de comprovação", a fim de viabilizar a expedição do documento", esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita, eis que o autor paga R$ 421,00 mensais de serviço de TV a cabo (ID 12799427, fls. 6/14), fato que pressupõe capacidade para adiantar as custas judiciais do processo.

Cumpra a parte Autora a parte final do despacho ID 12816136, esclarecendo o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Recolha-se as custas.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. , já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, mediante apresentação da guia de custas processuais (ID13512345). Custas recolhidas (ID13700578). Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

> "Art. 12. A receita bruta compreende:
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral;
>
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
>
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
>
> §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
>
> I - devoluções e vendas canceladas;
>
> II - descontos concedidos incondicionalmente;
>
> III - tributos sobre ela incidentes; e
>
> IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
>
> **§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de dação em pagamento protocolado em 25.07.2018, sob n. 01089152018. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, mediante a apresentação da guia de custas (ID13515084). Em virtude do recolhimento das custas processuais (ID13683369), vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. O prazo para a Administração Pública manifestar-se em procedimentos administrativos é de 360 dias, o que ainda não ocorreu. Não há urgência da medida postulada, não havendo hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.564.681-1, DER 03/01/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação sucumbencial, foram recolhidas as custas iniciais ID 13616435. Contestada a ação conforme ID 13767517.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, bem como permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos, NB 42/182.251.018-7 com DIB em 19/04/2016.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais ID 13735220.

Ação foi contestada ID 12048698.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/01/1990 a 23/05/1990, 09/11/1990 a 07/01/1991, 22/01/1991 a 21/04/1991, 15/07/1991 a 26/10/2016 e 27/10/2016 a 19/04/2017, bem como a possibilidade de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, ventilando a ocorrência de omissão na decisão ID 13477202, a qual homologou os cálculos da contadoria.
Assiste razão ao embargante, retifico a decisão para: "Homologo os cálculos ID 11745962, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 21.553,01 (08/2018), vez que

em consonância com a decisão transitada em julgado, afastando impugnação apresentada pelo Executado, vez que somente ocorreu o pagamento administrativo do período de 14/03/2007 a 30/09/2013, permanecendo remanesce os valores relativos ao período anterior. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo."
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **23 de janeiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-40.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº **0003574-39.2015.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, cite-se o réu para apresentação de cotrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2019.4.03.6126
AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-10.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais ID 13790157, indefiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho o despacho ID 13110685 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13791447 - Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do reconhecimento da insalubridade no período de 12/08/2013 a 06/01/2016.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de suspensão da execução, vez que não foi comunicado o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento ventilado.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
RÉU: CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação ordinária de nulidade de garantia de bem imóvel oferecida em contrato de cédula bancária proposta em face MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, com pedido para levantamento garantia real em alienação fiduciária do apartamento 162, bloco B, Edifício Realli I Residence, dado em garantia pela ré MF para obtenção de empréstimo junto à CAIXA.

Devidamente citada, A CAIXA contestou a ação, resistindo aos pedidos e requerendo a improcedência da ação, alegando preliminares. A Ré MF ainda não foi citada, aguardando-se o prazo processual.
É o breve relato. Fundamento e decido.

Pelos documentos juntados aos autos, comprovou-se que os autores Jeferson Braz Neves e Débora da Silva Souza adquiriram em 07.09.2009, por instrumento particular de compra e venda, a unidade em construção de apartamento localizada na Avenida Firestone, 2289, apto 162, bloco B - 16ª andar, matrícula nº 124.194 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R$155.000,00, em parcelamento direto com a construtora (ID 11953096) em 120 meses.

Diante da intenção de quitação, buscou-se a outorga de escritura definitiva e respectivo registro. Porém, este mesmo imóvel da matrícula nº 124.194 do 1º CRI, havia sido dado garantia real pela empresa ré MF à Caixa Econômica Federal em 22 de julho de 2014 – ID 11953099, conforme comprova R.01 da matrícula do imóvel, decorrente de cédula de crédito bancário junto à CAIXA, no valor de R$ 1.000.000,00, com vencimento em 18.06.2015, mesmo tendo previamente alienado o imóvel aos autores em 2009 e ter recebido regularmente os pagamentos mensais. Ainda, em 10 de agosto de 2017 foi realizado o cancelamento da garantia real (AV.02) de julho de 2014 e novamente dado em garantia real (R.03) para a CAIXA em 10 de agosto de 2017, sendo consolidada a propriedade (AV.04) em 10.05.2018.

Verifico que o imóvel foi dado em garantia real pela ré MF, por intermédio de seus representantes, mesmo tendo plena ciência da venda anterior aos autores, e deliberadamente silenciou-se quanto ao gravame.

A má-fé no ato de oferecer o bem alheio em garantia real é evidente e inconteste, o que configura, em tese, o crime de estelionato previsto no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, ao determinar que incide nas penas do estelionato quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.

Portanto, há direito incontroverso dos autores sobre o domínio e posse do imóvel em relação à ré MF, ante o ato ilícito cometido.

Isto porque a relação jurídica entre as partes é relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a proteção da boa-fé dos adquirentes do imóvel, mormente quando ao tempo da compra sequer havia matrícula individualizada do imóvel para averbação do instrumento de compra e venda, sendo que esta foi conferida pelo 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André somente em 06.08.2012, enquanto que o instrumento de promessa de compra e venda é datado de 07.09.2009 e a garantia ofertada ocorreu em 22.07.2014, ainda durante o parcelamento do saldo remanescente.

Em sua contestação, a CAIXA juntou o contrato de empréstimo de pessoa jurídica, cuja concessão do crédito e aquisição da garantia de bem imóvel em alienação fiduciária decorreu de cédula de crédito bancário, nos termos da lei nº 9.514/97.

Não houve vistoria do imóvel por parte da CAIXA, já que era de seu conhecimento que o imóvel detinha matrícula individualizada recente, o que comprovaria, ao tempo do empréstimo, que a obra estava concluída recentemente e que o imóvel poderia ter sido alienado a terceiros, inclusive ocupado por novos residentes, fato que ensejaria dúvida quanto à posse e domínio do imóvel dado em garantia.

Sendo assim, a CAIXA agiu no risco e com negligência na contratação do empréstimo com a empresa ré MF, inobservando a distinção de bens em estoque para venda da construtora, dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobilizado desta, estes passíveis de oferecimento em livre garantia real. A CAIXA é a maior empresa no ramo de concessão de crédito imobiliário e não pode alegar ignorância na forma de contratação, pois a ela é esperada toda a experiência e conhecimento de anos de trabalho no ramo, tendo departamentos jurídicos específicos para esta análise. Simplesmente alegar que tomou todas as precauções no caso concreto, e imputar a culpa aos autores, é medíocre e só aumenta o erro grosseiro praticado na celebração do contrato de empréstimo sem a observância mínima da condição de domínio, posse e escrituração contábil do imóvel dado em garantia real, fato que deverá ser investigado em inquérito policial, até mesmo para apurar se houve conluio de prepostos da CAIXA.

A alienação fiduciária para créditos imobiliários da construção civil rege-se pelo artigo 17 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

Porém, observa-se que na matrícula inaugural do imóvel (124.194), o proprietário descrito é MF Construção, ora ré. No registro R.01 da matrícula do imóvel consta a garantia real em favor de cédula de crédito bancário da CAIXA.

Não se tratou, portanto, de alienação do imóvel da empresa MF para a CAIXA, mas simples averbação de garantia real, passível de declaração de nulidade porque dada em desacordo com a lei civil e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apesar do contrato celebrado entre as rés surtir os efeitos jurídicos desejados, a garantia real oferecida em relação ao imóvel adquirido pelos autores, descrita no registro R.01 na matrícula nº 124.194, é nula de pleno direito, por ausência de objeto lícito, eis que oriunda de ato ilícito praticado por dolo do contratante contra terceiro adquirente, sendo ineficaz para produzir seus efeitos jurídicos de garantia real do crédito concedido, visto que não pertencia ao patrimônio da empresa MF ao tempo da celebração do contrato de mútuo com a CAIXA.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 166, inciso II, que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E os negócios jurídicos são interpretados conforme a boa-fé (art. 113 CC), havendo de ser proteger a boa-fé dos adquirentes do imóvel ante a suposta má-fé no oferecimento da garantia real de imóvel alheio.

A prévia celebração de compromisso de compra e venda dos autores com a construtora ré MF, dentro dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, torna nula a garantia real outorgada pela construtora ré à CAIXA, visto que o imóvel não mais pertencia ao patrimônio da construtora ré.

E ainda que houvesse cláusula de anuência no contrato celebrado para oferecimento em garantia real, mesmo assim seria nula tal cláusula abusiva, conforme entendimento firmado em jurisprudência pacífica na súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se a mesma interpretação, ao caso concreto, da jurisprudência consolidada na Súmula 308 do E. STJ: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Tendo as rés omitido a garantia real dos autores, por negligência (CAIXA) e dolo (construtora), restou ofendido o princípio da boa-fé consagrado no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, como também no próprio sistema habitacional e do financiamento imobiliário, ante a consolidação do respeito ao direito do consumidor nas relações em desequilíbrio financeiro entre as partes.

Ao perigo da demora, verifico que o imóvel poderá ir a leilão a qualquer momento, sem intimação dos autores, ou mesmo venda direta pela CAIXA, o que caracteriza o risco de perecimento do direito.

Diante do exposto e do direito incontroverso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para declarar nula a garantia real da matrícula nº 124.194 do 1º CRI, dada pela empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da Caixa Econômica Federal no contrato de crédito bancário nº 21.2936.690.000055/48, com a consequente suspensão do registro R.01 e R.03 e averbações AV.02. e AV.04 e eventuais registros e averbações posteriores, vedando a alteração do domínio ou qualquer outro registro e averbação na matrícula até decisão ulterior.

Expeça-se mandado. Aguarde-se a vinda da contestação da ré MF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pelos Executados, alegando a impenhorabilidade dos bloqueios efetuados através do sistema Bacenjud e Renajud, vez que o veículo é de uso essencial para as atividades da empresa e os valores localizados são para provisões destinadas ao pagamento de salários do funcionários e demais dívidas como alugueis e condomínio. Decido.
Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Citroen/C3 Air Cross, vez que não restou caracterizada a alegada impenhorabilidade, não havendo prova cabal de que o veículo é imprescindível para as atividades da empresa, pessoa jurídica, mantendo assim a penhora realizada, mesmo porque o veículo ficará na posse do Executado até a alienação em hasta pública.
Também não logrou êxito o Executado em comprovar a impenhorabilidade dos valores localizados através do sistema Bacenjud, R$ 11.126,43, sendo que os documentos apresentados apenas caracterizam a existência da atividade econômica da empresa, bem como despesas extras existentes do Executado, não possuindo tais documentos o condão de comprovar a referida impenhorabilidade.
Retornem os autos para a central de conciliação para realização da audiência já designada para o dia 22/02/2019, às 16h e 20min.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Regularize a parte Embargante a petição inicial, apresentando cópia do contrato social da Empresa, para verificação dos poderes para sua representação em Juízo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a parte Embargante a petição inicial, apresentando cópia do contrato social da Empresa, para verificação dos poderes para sua representação em Juízo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

D E S P A C H O

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal , agência 2791, promover a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, de acordo com os dados apresentados GRU - ID 12791917.

Prazo de 15 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12817059 - Ciência ao Réu.

Sem prejuízo, considerando as diligências realizadas pelo Autor, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa I N D Ú S T R I A P N E U M Á T I C O S F I R E S T O N E , p a r a q u e e n c a m i n h e p a r a e s t a J u í z o c ó p i a d a

I n t i m e m - s e .

SANTO ANDRé, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FRIAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

D E S P A C H O

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores transferidos para os presentes autos, de acordo com as instruções apresentadas pelo Exequente ID 13355749: CNPJ DO INSS: 29.979.036/0369-27, UG : 511449, Gestão : 57202, CÓDIGO 18822-0, CPF DO DEPOSITANTE (414.438.968-53).

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, ventilando a ocorrência de omissão na decisão ID 13477202, a qual homologou os cálculos da contadoria.
Assiste razão ao embargante, retifico a decisão para: "Homologo os cálculos ID 11745962, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 21.553,01 (08/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, afastando impugnação apresentada pelo Executado, vez que somente ocorreu o pagamento administrativo do período de 14/03/2007 a 30/09/2013, permanecendo remanesce os valores relativos ao período anterior. Expeça-se RPV/Precatório para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo."
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA MUNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 11020181 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 22.907,28 (07/2018), acolhendo a impugnação apresentado pelo Executado, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a conversão da sua aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento, dentre outros, de labor especial com vínculo com a empresa YOKI ALIMENTOS S/A, no período de 04.11.2002 a 05.12.2013, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído e agentes químicos.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor no processo administrativo de concessão de aposentadoria, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais datada de 22.08.2013, apresentadas na seara administrativa (ID 11956914 p- 78/79), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído no seguinte período e grau de intensidade: de 04.11.2002 a 22.08.2013 (data da elaboração do PPP) – **83 db**.

Por outro lado, nas informações patronais datada de 05.12.2013, também apresentada na esfera administrativa, no mesmo processo (ID 11956914 p59/60), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 04.11.2002 a 31.10.2005 – **83 db**, e de 01.11.2005 a 05.12.2013 – **88 db**.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a "**YOKI ALIMENTOS S/A**" para que:

a) retifique ou ratifique as informações já prestadas

b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em sede administrativa (ID 11956914 p 59/60 e 78/79).

c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 04.11.2002 a 05.12.2013 prestados pelo autor;

d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 09 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 13668730, oficie-se a empregadora ATLAS COPCO DO BRASIL – HOLDING, para que apresente cópia dos documentos LTCAT e PPRA do período de trabalho do Autor, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4903

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, visto que o contrato social de MammoetIrga do Brasil Guindastes (antiga denominação de GIB Guindastes Ltda) determinava a assinatura de dois diretores para a nomeação de procuradores da sociedade (fls. 19,21 e 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que desnecessária, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4901

USUCAPIAO
0004397-84.2012.403.6104 - MARIA DIAS BATISTA X MANOEL GOMES BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA TUPIRY
Em face da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002140-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104 ()) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Diante da descida dos autos de instância superior, intime-se a parte vencedora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017 (honorários advocatícios). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência do artigo 10 da mesma Resolução. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da execução de título extrajudicial, cópia das sentenças de fls. 181/189 e 213/214, das certidões, relatórios e ementa de fls. 294, 318, 319/322, 323/v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 324. Desapense-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)
Fl. 205: Nada a deferir, vez que já foi prolatada sentença, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015 (fl. 173). Assim, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R$ 54.753,70 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), valor apurado em setembro de 2013, decorrente de Contrato de Empréstimo Consignado nº 21097911000798377, firmado com o ora executado: JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO.Ultimadas diversas diligências citatórias sem êxito, foi deferido o arresto prévio de bens, o qual alcançou o montante de R$ 12.696,26 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) (fs. 98/100).Posteriormente, foi deferido o pedido formulado pelo executado com vistas ao desbloqueio do mencionado valor (fls. 129/133).Após percorridos trâmites legais a exequente apresentou petição noticiando o pagamento da dívida por meio de negociação (fl. 165).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a aludida negociação, com o pagamento do débito, nos termos em que alegado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos dos arts. 924 e 925, ambos do CPC/15.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A autora pretende a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Kleber do Nascimento Silva.

A filha da autora e do *de cujus*, Anna Giulia Queiroz do Nascimento, foi incluída no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que aufere pensão por morte pelo falecimento de seu genitor.

Necessário nomear curador especial à menor, tendo em vista que sua genitora é a autora desta demanda, e há interesses conflitantes. Logo, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da ré.

Intime-se à DPU, após, dê-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e MARIA DO CARMOS MORAIS SANTOS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de REGINALDO LIMA SANTOS, ocorrido em 08/09/2012.

Narra a inicial, em síntese, que conviveu com Reginaldo Lima Santos por carca de 03 anos e 04 meses, até o óbito, e que ele era responsável pelas despesas do lar. Com a ocorrência do óbito de seu companheiro, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, e que o pedido foi indeferido. Afirma que o falecido era separado judicialmente de Maria do Carmo Moraes.

Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do requerimento administrativo (05/06/2013). Pede a antecipação da tutela.

Emenda da inicial (ID 332079 e 345150).

Concedida a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Não houve designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC, por não se tratar de hipótese de benefício decorrente de incapacidade (ID 473454).

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS contestar, foi decretada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (D 841600 e 885604).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 1058347).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 1444448).

O INSS contestou (ID 1929645) e alegou que o pedido foi indeferido no âmbito administrativo em razão da ausência de prova material da relação de companheirismo.

O INSS informou, ainda, que o falecido, Sr. Reginaldo Lima Santos, era titular da aposentadoria por invalidez, da qual eram descontados valores a título de alimentos para Maria do Carmo Moraes, que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/160.792.279-4). Assim, requereu a integração dessa ao polo passivo, por tratar-se de litisconsorte passivo necessário (ID 2102741).

A audiência designada foi cancelada, e determinada à autora promover a inclusão de Maria do Carmo Moraes no polo passivo (ID 2178904).

A autora requereu a inclusão de Maria do Carmo Moraes no polo passivo, e informou o endereço para citação (ID 2234627).

Determinada a inclusão de Maria do Carmo Moraes ao polo passivo (ID 2263033).

Devidamente citada, a corré contestou (ID 3008590).

Alegou que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, mas este nunca se configurou como namoro ou união estável. Informa que o documento ID 317101 refere-se à casa nº 03 da Rua Projetada I, em Bertioga, e a autora reside no número 40. Afirma que a autora tentou se apossar do imóvel, e que foi ajuizada ação de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Projetada nº 03, "*onde, em sentença, o MM. Juiz reconheceu que a autora jamais habitara naquele imóvel*". Ressalta que a autora e o *de cujus* jamais residiram juntos, e que o falecido, apesar de estar judicialmente separado da corré, residia com ela por ocasião do falecimento, na Av. Santos Dumont, 1915, ap. 08-H, em Guarujá. Faz a juntada de documentos que comprovam que residia juntamente com o Sr. Reginaldo, e que os documentos juntados pela autora não fazem prova da alegada união estável. Ressalta que o falecido sabia que tinha câncer, e que sua expectativa de vida não era boa, mas mesmo assim não providenciou a inclusão da autora em plano de saúde, no órgão previdenciário privado ou como dependente do INSS, não firmou declaração de união estável ou abriu com ela conta conjunta. Assim, requer seja a ação julgada improcedente. Exercendo a eventualidade, requer seja aplicada a regra do art. 76, §2º, da Lei 8213/91.

A autora se manifestou quanto à contestação (ID 3765635).

Realizada audiência em 07/06/2018, com depoimento pessoal da autora, da corré Maria do Carmo, e de testemunhas da autora e da corré. Designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes arroladas pela corré (Id. 8653946- p.1/15).

Realizada audiência em 16/08/2018, tendo sido ouvidas as testemunhas da corré. Deferiu-se o prazo de 30 dias para juntada de documentos pelas partes (Id. 10177709- p.1/5).

A corré juntou a petição com documentos (Id. 10703131).

A autora acostou cópia integral do Proc. 0003471-76.2012.8.26.0075 (Id. 11218636).

A corré se manifestou (Id. 13182876).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Maria do Carmo.

Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Reginaldo Lima Santos, em 08/09/2012.

Considerando que a corré Maria do Carmo Moraes já recebe pensão por morte pelo falecimento de Reginaldo Lima Santos, resta inquestionável a condição de segurado do *de cujus*. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles **o cônjuge e o(a) companheiro(a)**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **O cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no **inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

A fim de comprovar a união estável a autora juntou os seguintes documentos:

- certidão de casamento de Reginaldo Lima Santos e Maria do Carmo Moraes, em 25/01/1975, com averbação da separação em 27/08/1998;

- certidão de óbito de Reginaldo Lima Santos, em 08/09/2012, com endereço e local de falecimento, na Rua Projeta I, nº 40, Sítio São João, em Bertioga, sendo que o declarante foi Reinaldo Moraes Santos;

- instrumento particular e cessão e transferência de direitos possessórios de um lote de terreno localizado na chácara Espírito Santos, Rodovia Rio Santos, km. 228, 5, em Bertioga, firmado em 18/08/2009, no qual o falecido figura como cessionário, com endereço na Rua Projetada Um, nº 40, em Vicente de Carvalho-Guarujá;

- declaração firmada por duas testemunhas, em 13/09/2012, de que a autora e Reginaldo Lima Santos conviveram em união estável desde 23/05/2009;

- nota fiscal com anotação do nome do falecido a mão;

- nota fiscal da MADESP, em nome do falecido, com endereço na Rua Projetada Um, 40, Sítio São João, Bertioga, em 04/09/2009;

- notas fiscais emitidas em 04/11/2009 e 03/09/2009, em nome do falecido, com endereço na Rua Projetada 1, nº 40;

- Boletim de ocorrência feito em 03/10/2009, no qual a autora e o falecido figuram como vítimas, ambos com endereço na Rua Projetada Dois, 500, Sítio São João- Bertioga;

- Termo de responsabilidade/contrato de internação hospitalar da Casa de Saúde de Santos, em 25/08/2012, sendo o falecido o paciente, e a autora a responsável. Consta como endereço a Rua Projetada 1, Sítio São João;

- fotografias da autora com Reginaldo Lima Santos;

- receituário médico de Reginaldo Lima Santos, datados de 01/09/2012;

- encaminhamento de Reginaldo Lima Santos ao hematologista, em 30/08/2012;

- exames de Reginaldo Lima Santos, de 18/06/2010 e 24/08/2012;

- agenda de quimioterapia de Reginaldo Lima Santos;

- extrato do benefício do falecimento e decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte no âmbito administrativo.

A corré, por sua vez, acostou os seguintes documentos:

- Termo de audiência de instrução e julgamento do Proc. 0003471-76.2012.8.26.0075, referente à ação possessória, na qual Reinaldo Moraes Santos e Ronaldo Moraes Santos são requerentes, e a autora é a requerida. Foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar a reintegração de posse dos autores sobre o imóvel descrito na petição inicial;

- Boletim de ocorrência de 12/09/20120, figurando como envolvidos o Sr. Reinaldo Moraes Santos e a autora. A autora indica como endereço a Rua Bahia, nº 03, em Bertioga;

- Registro de presença de condôminos na Assembleia Geral Ordinária do dia 20/06/2009 (Conjunto Residencial Santos Dumont), da qual o falecido teria participado;

- Recibos de entrega de declaração de imposto de renda- pessoa física, exercícios 2009, 2010, na qual consta como endereço do falecido Av. Santos Dumont, 1915, ap. 08, bloco H, em Guarujá;

- aviso de vencimento do IPVA2013, em nome do falecido, encaminhado ao endereço da Rua Santos Dumont, 1915, Bl H, em Guarujá/SP;

- correspondência destinada ao falecido, com vencimento em 08/02/2013, com endereço na Av. Santos Dumont, 1915, em Guarujá;

- comprovante de prova de vida do falecido em 05/09/2012;

- termo de depoimento de Paulo Sérgio Nascimento Pereira, no Proc. 0003471-76.2012.8.26.0075;

- termo de depoimento de Maria Lúcia Souza Silva, no Proc. 1106/12;

- cartão da COSaúde, em nome de Maria do Carmo Moraes Santos, com validade de 01/12/1997 a 31/12/2009;

- cartão da Usisaúde, em nome de Maria do Carmo Moraes Santos, com validade até 31/07/2013;

- demonstrativo de pagamento de suplemento da pensão de Maria do Carmo Moraes Santos, em novembro/2012;

- cartões bancários em nome do falecido;

- recibo de uma placa de bronze em nome de Maria do Carmo Morais Santos, em 22/01/2013 (data com rasura);

- fotografias do falecido com a família.

A autora juntou, ainda, cópia integral do Proc. 0003471-76.2012.8.26.0075, nas quais são partes Reinaldo Moraes Santos, Ronaldo Moraes Santos (requerentes) e a autora como requerida.

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou que residiu com Reginaldo no endereço da Rua Projetada I, nº 49, por volta de 04 ou 05 anos, até o falecimento. Reginaldo montou um salão para a autora, e também estavam construindo uma casa na Rua Mestre Bahia. Não conseguiram morar na casa que construíram em razão da cadeira de rodas utilizada pelo falecido, e precisaram voltar para a casa alugada. Quando fez a cirurgia "na cabeça" o falecido rejeitou a autora, mas nunca deixou de dormir com Reginaldo, pois ele estava com a "cabeça aberta" e ela não queria deixá-lo sozinho. Depois ele voltou ao normal e "ficaram de boa". Afirma que Reginaldo nunca dormiu na casa da ex esposa, apenas eram amigos, mas não mantinham relacionamento amoroso. No aniversário de Reginaldo os filhos o pegaram, mas depois o trouxeram de volta para casa. Afirma que Reginaldo ia ao Guarujá para fazer compras, pegar correspondências. Onde a autora reside não chega correspondência, que deve ser retirada na central dos correios.

A corré Maria do Carmo informou que foi casada com Reginaldo de 1975 até 1994 quando se separararam. Retomaram o relacionamento em 1996 e depois não mais se separararam. Esclarece que se separararam enquanto estavam no Nordeste. A depoente voltou para o Guarujá, e em 1996 se reconciliaram e Reginaldo veio do Nordeste para casa. Tiveram dois filhos. Afirma que conhece a autora do sítio, e que muitos fatos só veio a ter conhecimento após o falecimento de Reginaldo. Informa que Zelene invadiu o terreno e colocou os filhos menores, o que impossibilitou a corré e seus filhos de ocuparem a casa. Fizeram Boletim de Ocorrência. Declara que Reginaldo comprou o terreno somente no nome dele, e que ele era aposentado e ficava no local nos finais de semana. Reginaldo também ficava sozinho no local. Afirma que o marido sempre foi "danadinho", "saia com uma e com outra". Depois do falecimento de Reginaldo a depoente soube que ele "andou com ela", mas nunca residiram juntos. A depoente afirma que a casa foi alugada por Reginaldo até que terminassem a construção da casa no terreno adquirido, e que Reginaldo permitiu que Zelene montasse o salão. A depoente informa que recebia pensão fixada na separação, mas mesmo após retomarem o relacionamento não deixou de receber a pensão. Afirma que o *de cujus* teve câncer e ficou internado. Na semana em que faleceu Reginaldo quis ir até Bertioga, e por isso o filho o levou até lá, onde ele faleceu. Afirma que Reginaldo fez a cirurgia 03 anos antes de falecer. Após ficar doente Reginaldo quase não ia para Bertioga. Afirma que Zelene socorreu Reginaldo no dia do óbito, e que ele faleceu na casa dela. Zelene avisou o filho da depoente. Após o enterro, no dia 12, Zelene invadiu a casa. Com relação à internação feita por Zelene, afirma que foi ela que acompanhou, pois eram vizinhos e ela o ajudava. Afirma que os filhos também iam no sítio. Reconheceu o falecido nas fotos, bem como Zelene. Soube que ele foi a uma excursão, mas não sabia que Zelene o acompanharia. Afirma que Zelene tem as receitas médicas do falecido, pois pegou tudo quando invadiu a casa. Em resposta às perguntas da advogada da autora esclareceu que nunca regularizaram a retomada do relacionamento, e ficou como estava. Zelene assinou a internação de Reginaldo, pois era vizinha e fazia a unha dele. Afirma que ele estava em estado terminal e o filho o levou para Bertioga, iria buscá-lo pela manhã, mas Reginaldo passou mal e foi para a casa de Zelene, onde faleceu. Diz que Reginaldo utilizava cadeira de rodas, porém conseguia andar devagarzinho. A casa de Bertioga tem quarto, sala, cozinha e banheiro. A depoente não soube dizer o endereço do sítio. Com relação aos vizinhos, conhece somente quem vendeu o terreno para Reginaldo. Soube do relacionamento de Zelene com Reginaldo após o falecimento.

A testemunha Luiz Antonio, arrolada pela autora, informou que residia próximo de Zelene e Reginaldo, e que eles eram marido e mulher. A depoente cuidou de Reginaldo quando ele estava doente, pois Zelene precisava trabalhar. A testemunha diz ter providenciado cadeira de rodas e cadeira de banho. Ia todos os dias para cuidar dele, mas não soube precisar por quanto tempo cuidou de Reginaldo. Afirma que Zelene e Reginaldo nunca se separaram e que estavam juntos quando ele faleceu. Quando faleceu Reginaldo estava debilitado, mas antes de adoecer ele trabalhava na construção da casa. Nunca soube que Reginaldo tivesse relacionamento com outra mulher. No dia que ele faleceu soube que ele era casado, pois neste dia conheceu "a pessoa". Diz que Reginaldo ia ao Guarujá, mas voltava para casa. Não sabe dizer o que Reginaldo ia fazer no Guarujá. A depoente foi ao enterro, e neste dia viu a mulher de Reginaldo. Nunca viu os filhos dele em Bertioga. Zelene e Reginaldo moraram juntos até o dia do falecimento. Afirma que cuidava do falecido na casa em que ele e Zelene moravam de aluguel. Não sabia da casa em construção e depois esclareceu que eles estavam terminando a casa ao lado.

A testemunha da autora, Maria José Amâncio, é vizinha de Zelena há cerca de 20 anos. Afirma que Zelene e Reginaldo moraram juntos por 5 anos e nunca se separaram. Ele faleceu há aproximadamente 6 anos, de câncer. A depoente não teve contato com ele durante a doença. Diz que costumava ver Zelene e Reginaldo aos domingos, dia em que estava de folga. O casal sempre morou na mesma casa. Tinham um "salãozinho" e à noite iam para casa dormir. Nunca soube que Reginaldo era casado, ou que ele tenha voltado para a mulher. Ele estava sempre com Zelene. Zelene trabalhava no salão e Reginaldo trabalhava no caminhão de gelo, entregando gelo na peixaria em Bertioga. Não sabe se ele ia ao Guarujá. Algumas vezes estava no ponto de ônibus e Reginaldo dava carona até Bertioga. A depoente já fez unha e cabelo com Zelene e Reginaldo estava no salão. Nunca viu os filhos de Reginaldo. Nunca ninguém da família dele foi até o local. Diz que Zelene arrumou uma pessoa para cuidar de Reginaldo, e que ele ficou de cadeira de rodas. Não conhece a corré Maria do Carmo. Afirma que reside no começo da rua e que a casa de Reginaldo fica depois, cerca de 20 minutos de caminhada.

A corré arrolou as testemunhas Heliane Favacho dos Santos, Paulo Sérgio Nascimento Pereira, Erika Silveira Martins Calazans, Antonio da Cruz Lima e Antonio Martins de Oliveira Filho.

As testemunhas Heliane, Paulo e Erika afirmaram que viam Reginaldo na residência da corré, e que ele costumava ir ao sítio em Bertioga, tanto com a família, como sozinho. A testemunha Heliane e Paulo não tiveram conhecimento de separação de Reginaldo e Maria do Carmo. Erika é vizinha e soube que se separaram, mas que retomaram o relacionamento. A testemunha Heliane não soube dizer se Reginaldo ficou debilitado, disse que ele "não descia mais". Foi síndico do prédio por 3 anos, aproximadamente de 2006 a 2008. Não foi ao enterro e nunca conheceu o sítio.

Paulo confirmou que Reginaldo faleceu no sítio, mas não sabe com quem ele estava na hora da morte. Afirma que foi ao sítio durante a construção para ajudar, cerca de 10 vezes, e após a casa ficar pronta foi no local "03 vezes no máximo". Nunca soube que Reginaldo tivesse namorada ou outra mulher, pois no sítio não tinha cama de casal, e poucos móveis.

Erika confirmou que Reginaldo ficou doente, mas não utilizou cadeira de rodas. Soube que ele faleceu no sítio, mas não sabe quem estava com ele. A depoente foi ao enterro, e não acompanhou os últimos dias de vida de Reginaldo.

A testemunha Antonio da Cruz Lima é o policial que atendeu o chamado de desinteligência entre a autora e os filhos da corré após o falecimento de Reginaldo. Afirma que as partes estavam brigando por causa da casa, e que foram conduzidas à Delegacia, e posteriormente encaminhadas para a Justiça. Afirma que também depôs na ação judicial, mas não sabe dizer o resultado da demanda. No dia dos fatos disse que lhe causou estranheza o fato de terem caixas de papelão sobre o sofá, poltrona virada, como se alguém estivesse trazendo os móveis, que não era uma casa montada. Disse que Zelene alegava que residia com o falecido. Zelene não mencionou que as coisas eram dela. Outro colega acompanhou o depoente durante a ocorrência, mas o depoente que lidou com as partes por ser mais experiente.

A testemunha Antonio Martins de Oliveira Filho diz que era amigo de Reginaldo, pois frequentavam o mesmo bar. O irmão de Zelene trabalhava no condomínio onde o depoente era zelador. Conheceu Reginaldo em 2008 no bar, no Sítio São João. Diz que conversavam sobre família, e Reginaldo contou que estava construindo uma casa para passar os finais de semana. Afirma que quando Reginaldo morreu o irmão de Zelene ficou 2 dias sem ir trabalhar. O depoente foi ao bar que frequentava, e a dona o informou que o irmão de Zelene estava ajudando a fazer a mudança e se apossar da casa de Reginaldo. Afirma que Reginaldo alugou a casa para Zelene, pois ela não tinha como comprovar a renda e ele ficou com pena, pois ela tinha 4 filhos. Afirma que Reginaldo não tinha relação com Zelene. O depoente não conheceu os filhos de Reginaldo, e viu a corré 3 vezes. O depoente que a procurou para se oferecer para depor. Afirma que Reginaldo faleceu de câncer em 2012. Reginaldo ficava 02 ou 03 dias no Guarujá, depois voltava para o sítio, pois tinha que cuidar de sua criação. O depoente nunca foi ao sítio. Reginaldo nunca comentou que estava separado, falava que era casado e tinha 02 filhos. Diz que Reginaldo era sossegado e não tinha namorada. Reconheceu Reginaldo nas fotos com Zelene, bem como com a corré. Reginaldo tinha um moto. Não sabe dizer onde Reginaldo fazia tratamento. Afirma que se encontravam quase todo dia no bar, depois das 17:30 e no horário do almoço. Às vezes ficavam juntos bebendo por 01 ou 02 horas. Nos finais de semana se encontravam no mesmo horário. A doença de Reginaldo "foi rápida". Viu Reginaldo poucos dias antes do falecimento e ele estava bem. O depoente nunca foi na casa do sítio São João, somente conhece o bairro. Afirmou que o bar da Edna, onde se encontravam, fica no Sítio São João. Ouviu dizer dos fatos que narrou, sobre a invasão da casa, não presenciou nada. Não foi ao enterro pois estava em horário de trabalho. Soube que Reginaldo faleceu na casa de Zelene. Não sabe se Zelene chamou alguém para cuidar de Reginaldo.

A união estável entre a autora e o falecido restou comprovada. A certidão de óbito de Reginaldo aponta como endereço a Rua Projetada I, 40, Sítio São João, em Bertioga, e consta como óbito em domicílio. Há ainda o instrumento particular e cessão e transferência de direitos possessórios que indica o mesmo endereço do falecido (Id. 317101), documentos que comprovam que Zelene foi a responsável pela internação de Reginaldo em 10/08/2012 e em 25/08/2012 Id. 317161 e 317162). A autora acostou Boletim de Ocorrência de 2009, em que consta o mesmo endereço do falecido (Id. 317157- p.1/3) A autora juntou ainda várias fotografias com o falecido, receituário médico, exames e comprovantes de aquisição de material de construção e agenda de quimioterapia.

As testemunhas arroladas pela autora confirmaram que Zelene e Reginaldo residiam juntos no Sítio São João. A própria corré confirmou que a autora foi responsável pelas internações de Reginaldo, pois era vizinha e o ajudou, bem como que ele faleceu na casa dela. As testemunhas também confirmaram que Zelene tinha um salão e que eles residiam no mesmo local.

A corré Maria do Carmo, não justificou porque teria mantido o recebimento de pensão mesmo após a retomada do relacionamento com Reginaldo. As testemunhas arroladas por ela não frequentavam a residência de Reginaldo em Bertioga. Apenas a testemunha Paulo afirmou ter ido ao local, mas somente durante a construção da casa, e depois de pronta "três vezes no máximo". As testemunhas apenas o conheciam do prédio em Vicente de Carvalho, e não souberam dizer se ele estava debilitado ou se utilizava cadeira de rodas.

A testemunha Antonio Martins de Oliveira Filho, também arrolado pela corré, afirmou que encontrava com Reginaldo quase todo dia no bar que ficava em Bertioga, e que Reginaldo ficava a maior parte do tempo no sítio. Em contradição ao próprio depoimento da corré Maria do Carmo, que disse que o marido "era danadinho" e "andava com uma e com outra", afirmou que Reginaldo era tranquilo e que não tinha outras namoradas. Também disse que viu Reginaldo pouco antes do falecimento e que ele estava bem.

Ficou claro que Reginaldo residia com Zelene, e que ocasionalmente ia ao Guarujá para visitar os filhos na casa onde vivia sua ex-esposa.

Muito embora a corré acoste contas em nome do falecido, os vizinhos não souberam dizer qual era seu estado perto do falecimento, o que causa estranheza, e demonstra que as contas foram mantidas em nome do falecido pelo vínculo anterior.

Também é difícil crer que os filhos deixariam o pai, em estado terminal, sozinho em um sítio, sem que ao menos um deles o acompanhasse. Ficou claro que ele faleceu onde residia, ou seja, juntamente com Zelene.

Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Sem prejuízo, a condição de dependente da autora *presume a dependência econômica*, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe da corré Maria do Carmo e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o rateio em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 05/06/2013 (Id. 317261- p.1), o benefício é devido a partir de tal data.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos nenhum elemento para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor deZELENE SANTOS MIRANDA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, **a contar do requerimento administrativo em 05/06/2013, na proporção de 50%**.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS e a corré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Cada um dos réus deverá pagar 50 % dos honorários de sucumbência, calculados pelo critério estipulado. No caso da corré Maria do Carmo, suas obrigações ficam suspensas, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias**.

P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por *e-mail,* com urgência.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor *(NB nº 0812751230)*, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CESAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

D E S P A C H O

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 11898484 e 13756967, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP e ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139

D E S P A C H O

Sobre os argumentos alinhavados pela CEF no id. 12628188, manifestem-se as executadas, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

D E S P A C H O

Em face das certidões retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

D E S P A C H O

Sobre os argumentos tecidos pelos executados no id. 13030586, manifestem-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008515-40.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA - ME, LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS, ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

D E S P A C H O

Id. 13757891: Prossiga-se.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 13660348.

Assim, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 13758628), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-12.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 13758621), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (id. 13784700) e RENAJUD (id. 13522668), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURO FUMIO SATO, PAULO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722, DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

D E S P A C H O

Id. 13789626: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) AURO FUMIO SATO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e PAULO FERNANDES FILHO, pessoalmente, por mandado, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008464-24.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO MANCEBO BLANCO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002408-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE AZEREDO, LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, MARCIO SILVEIRA BUENO, FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPÓLIO, JOSE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE: NEUSA BUONGERMINO BARACAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER COELHO - SP203194, MARIANGELA RICHIERI - SP186908, MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS - SP150765, LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757, JULIANA LAMAS DE ALMEIDA - SP190242, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ - SP127336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SILVEIRA BUENO - SP74770
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007142-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE, DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CHRISTIANO CHICALE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002709-82.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTELA NAZARIO MARQUES, ESTELA NAZARIO MARQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009236-50.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLARA FREIRE PEPE, JOSE ANTONIO FREIRE PEPE, MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE, GILBERTO FREIRE PEPE, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: ZISSIS GEORGES ARVANITIS, PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS, BASILE FOTIOS PASCHOS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS, PENELOPE BASILE PACHOS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS - ESPÓLIO, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS - ESPÓLIO, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001662-64.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.
Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207539-21.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000181-48.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WILLIAN VIEIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR - SP249715

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, providencie o impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência mencionada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000043-81.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE GRESPAN DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, que indicam que houve a análise do pedido administrativo formulado, intime-se a impetrante a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida na data de 29/09/2018, que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (id. 11246168).

Afirma a embargante que a sentença prolatada encontra-se eivada de contrariedade e erro material, violando suas próprias razões, bem como as decisões proferidas nos autos.

Sustenta que o provimento judicial contém equivoco grave de ordem meritória, decorrente da *falta de cuidado* na análise do feito, haja vista a desconsideração de sua manifestação tempestiva acerca da arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o que acabou por lhe imputar desídia inexistente.

Alega que na hipótese de discordância acerca da decisão proferida pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, este juízo poderia e deveria ter instaurado conflito negativo de competência ou mesmo ter inserido a autoridade que entendesse correta, mas jamais ter extinto o feito sem a resolução do mérito, medida equivocada e que caracteriza impedimento de acesso à justiça.

Intimada, a embargada apresentou manifestação, pugnando, em suma, o não conhecimento dos presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e erro material, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões recursais, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in judicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Chefe de Alfândega do Porto de Santos, do Delegado da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (id. 2257271), sendo proferida pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial, em razão do *reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP* e do *deferimento do pedido de exclusão do Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da ação*, o que resultou na declaração de incompetência absoluta daquele juízo e na determinação de remessa dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

Nesse ponto, vale ressaltar que, tal como apontado na sentença ora embargada, a citada *decisão de indeferimento parcial da inicial deixou de ser impugnada pela parte interessada*, no tempo e modo adequados.

Redistribuído o feito a esta vara e após a vinda das informações da autoridade remanescente, Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, bem como de manifestação da impetrante, restou acolhida em sentença a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade em questão, sob o fundamento de que *"(...) a questão discutida no presente mandado de segurança, qual seja, a ocorrência de eventual prescrição em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão acerca da impugnação administrativa apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720710/2012-81, em face do crédito tributário constituído através do Auto de Infração nº 11128-720336/2012-34, não tem efetiva relação com os atos praticados pela autoridade aduaneira, seja no âmbito da fiscalização que culminou com a lavratura do citado auto de infração, ou mesmo com a liberação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 11/2328188-4*" (grifei).

Importa salientar que, diferentemente do alegado pela embargante, a sentença embargada não deixou de consignar a existência de sua manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, mas tão-somente apontou, em sua fundamentação, que "*o impetrante, embora intimado para se manifestar, não manifestou interesse em corrigir o polo passivo da relação processual*".

Conclui-se, portanto, que a extinção do presente feito sem a resolução do mérito resulta do direcionamento incorreto da pretensão mandamental em face de autoridades que não ordenaram ou omitiram a prática do ato impugnado e que, portanto, não possuem poderes e meios para praticar eventual ato ordenado pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, não há que se cogitar a hipótese de conflito de competência, por conta da remessa dos autos a esta subseção judiciária, como suscitado pela embargante em seu recurso.

Tampouco cabível, em sede de mandado de segurança, a retificação de ofício do polo passivo de ofício por parte do magistrado, mormente quando já oportunizada sua regularização, como no presente feito (id. 2291410).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DA AUTORIDADE INDICADA NA INICIAL. INOCUIDADE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A impetrante, domiciliada no Município de Cotia, submeteu pedido de reinclusão no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, em sede administrativa, ao Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, que não conheceu do pleito por ausência de previsão legal, não fazendo qualquer referência a eventual incompetência.

- Em face desse ato administrativo, a impetrante ingressa mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

- Autoridade informa que sua competência limita-se às empresas domiciliadas na cidade de São Paulo, consoante Portaria MF nº 259/2001 e Portaria SRF nº 852/2002, razão pela qual o MM Juízo a quo prolatou sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, em face de ilegitimidade passiva.

- Não obstante os reiterados precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que deve ser oportunizada a emenda da petição inicial, estes não podem ser aplicados na hipótese dos autos, eis que a impetrante reitera, em sede de apelação, a legitimidade da Autoridade indicada na petição inicial, de forma que se evidencia inócua a anulação da sentença recorrida para oportunizar a correção do polo passivo.

- Não cabe ao magistrado promover a retificação de ofício do polo passivo, nem tampouco se aplica ao caso dos autos a teoria da encampação, porquanto a autoridade indicada como impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva, não adentrando o mérito da demanda.

- Apelação que se nega provimento.

- Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, AC 302739, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 02/08/2016).

Inexistem, portanto, os vícios alegados pela embargante.

Anoto que eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208004-88.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO, NILTON ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho proferido sob id 12642080 (página 85):

"A vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2° do NCPC

Int.

Santos, 30 de julho de 2018".

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007250-81.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMILIO VICENTE HOEHNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes do despacho proferido sob id 12490717 (página 105):

"Tendo em vista a conversão da obrigação em perdas e danos, prossiga-se com a liquidação.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Dr. Cezar Augusto Amaral, com endereço na Av. Ana Costa, 493, apto 41, Gonzaga, CEP: 11060-003, email: cesar.periciaslm.uol.com.br, te!. !3-3289-9329, 13-98111- 3113 e 13-3286-2174.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1°, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

Santos, 3 de agosto de 2018."

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

MWI - RF 6229

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009878-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se vista à defesa do corréu LUIZ FERNANDO DA LUZ, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
Fls. 1409: Tendo em vista o prazo sucessivo, aguarde-se a intimação, via Diário Oficial da União, para a apresentação dos memoriais, em relação ao corréu RODRIGO MARADEI MIRANDA.

Expediente Nº 7402

INQUERITO POLICIAL
0006446-45.2005.403.6104 (2005.61.04.006446-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
Fls. 125: Verifica-se que com o trânsito em julgado da sentença de fls. 548/555, e determinação de fls. 570, foram feitas as comunicações e anotações, às fls. 564 e 572/577. Contudo, por cautela, comunique-se novamente ao IIRGD e à DPF o arquivamento do feito.Expeça-se a competente certidão de objeto e pé.Cumprido o ordenado, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)
Fls. 337: Fls. 299/336: Primeiramente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Fls. 340/343: Vistos, etc.Cuida-se de denúncia (fls.169/171) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO, dando-os como incursos nas penas do Art.33, c/c art. 40, inciso I e art.35, todos da Lei n. 11.343/2006.Defesa prévia às fls.216/219 do acusado JAILTON e às fls. 220/22 do acusado THIAGO.Denúncia recebida em 11/01/2019, fls.244/249.O Ministério Público Federal se manifestou às fls.339/339verso requerendo a inclusão em seu rol de testemunhas (fls.171verso) de MARCO ANTONIO VELOSO ROSEIRA, ADALBERTO DA SILVA BEZERRA e WELLINGTON SOARES DIAS.Esclarece o parquet federal que as pessoas acima eram funcionárias do terminal portuário à data do suposto delito e não foram relacionadas em sua inicial acusatória pois ainda não tinha sido ouvidas pela Polícia Federal à data em que foi apresentada a denúncia.Às fls.299/336 a Delegacia da Polícia Federal de Santos protocola a resposta ao OF 822/2018 informando o cumprimento das diligências solicitadas na cota do Ministério Público, fls.165-166, em especial os depoimentos das pessoas acima citadas. Junta ainda aos autos mídia(pen drive) fornecida pela empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES, contendo fotos e vídeos da movimentação do caminhão/container em tese utilizados para atos criminosos, apurados nestes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.2. RECEBO COMO ADITAMENTO À DENÚNCIA a manifestação ministerial de fls.339/339verso e defiro a oitiva das testemunhas MARCO ANTONIO VELOSO ROSEIRA, ADALBERTO DA SILVA BEZERRA e WELLINGTON SOARES DIAS.3. Tendo em vista os documentos juntados às fls.299/336 e o acréscimo no rol de testemunhas da acusação necessária nova citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.4. Diante da necessária readequação da pauta, redesigno o interrogatório dos acusados para o dia 07/03/2019 às 14:00 horas sendo que o réu JAILTON SOUZA DO CARMO será ouvido por teleaudiência e o réu THIAGO FELIPE DA SILVA de forma presencial.5. Mantenho a audiência designada para o dia 13/02/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação LUIZ HENRIQUE ALVES DO PRADO, RICHARD FERNANDO AMOEDA NEUBARCH (fls.171verso), MARCO ANTONIO VELOSO ROSEIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA e WELLINGTON SOARES DIAS (todos fls.339verso).6. Na audiência agendada para o dia 14/02/2019, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa THAINA NATIELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JUCELI DOS SANTOS RAMOS, THAIS VILLARINHOS (todos fls.219), JORGE CASEMIRO SANTOS, ARETA DOS SANTOS GONÇALVE e RAPHAEL ALMEIDA JÚNIOR (todos fls.222).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a citação do réu THIAGO FELIPE DA SILVA e sua intimação das audiências e de seu interrogatório.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP a citação do réu JAILTON SOUZA DO CARMO e sua intimação das audiências, bem como de que será interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Teleaudiência/Videoconferência. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal em Santos solicitando que providencie a escolta do acusado THIAGO FELIPE DA SILVA, no dia 07/03/2019 às 14:00 horas, para o seu interrogatório.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 22 de janeiro de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Expedidas Cartas Precatórias ns. 21 e 22.2019 - Vara Criminal de São Vicente/SP e Comarca de Mirrandópolis/SP.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003636-89.2017.4.03.6104

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-75.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial d ejustiça ID 9779407, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-98.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9895016, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-44.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9508918, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-51.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9513815, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001116-59.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9562653, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-86.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9651918, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-58.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9872212, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200483-97.1990.403.6104 (90.0200483-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Apresente a embargada as cópias necessárias para instrução do RPV (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivos cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Expedido o requisitório, dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001908-50.2007.403.6104 (2007.61.04.001908-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-56.2004.403.6104 (2004.61.04.009364-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)
Fls.98: Indique a Caixa Econômica Federal uma conta bancária para ser creditado o requisitório de fl.90. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005498-93.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004372-0)) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fl 152:
O Ofício Requisitório de fl. 151 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista situação cadastral irregular do CPF/CNPJ do autor.
Expeça-se e transmita-se nova RPV.
Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005642-62.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010611-91.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001093-67.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-36.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP167722 - DANIELA VILHENA)
Ante a certidão de decurso de prazo, decreto a revelia, sem aplicar a pena de confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000008-12.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202902-46.1997.403.6104 (97.0202902-3)) - J. R. DO VALE JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação pessoal, apresentando o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 13.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, comprove a embargante a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2.º), bem como apresente procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017).Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 1046: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Tykanori Kinoshita à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa de Saúde Anchieta Ltda.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Conforme a certidão de fls. 1.031, Casa de Saúde Anchieta Ltda. foi intimada da penhora na pessoa que seria sua representante legal, Roberto Tykanori Kinoshita, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à higidez da intimação, diante do alegado nas fls. 1.032/1.041.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Fls.555/566 - Defiro a penhora dos créditos oriundos do contrato de locação firmado entre a executada e a empresa WMS Supermercado Brasil Ltda, registrado na matrícula nº 15017 (R.06). Expeça-se precatória para intimação da locatária no endereço indicado, para comunicação da penhora e para que efetue o depósito da integralidade do aluguel mensalmente nestes autos, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206, operação 630. código de receita 7525, CDA nº 80 7 03 035037-71. Deve constar ainda no referido mandado, determinação expressa de que a locatária deve ainda encaminhar ao Juízo cópia da última alteração contratual, acompanhada do último recibo de pagamento, bem como eventuais alterações contratuais e reajustes de aluguel. Intime-se da penhora a parte executada, na pessoa de procurador, por publicação, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010551-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010551-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)
VISTOS. Em face da inércia da parte exequente, que não apresentou o valor atualizado do débito conforme determinação de fl. 77, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0012773-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012773-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Em face da inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito tendo sido, para tando, devidamente intimada (fl. 67), aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009277-56.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003565-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP391281 - GABRIEL ENE GARCIA)

1- Certidão do E. TRF da 3ª Região, de fl 69:
O Ofício Requisitório de fl. 68 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista situação cadastral irregular do CPF/CNPJ do autor.
Expeça-se e transmita-se nova RPV.
Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL
0010611-91.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003106-15.2013.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
Requisitem-se ao PAB da Caixa Econômica Federal informações sobre o saldo da conta judicial vinculada a este feito.Disponibilize-se esta juntamente com a decisão de fls. 119.Na sequência, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência.DECISÃO DE FLS. 119:Atento ao critério de razoabilidade, considerando que a determinação de bloqueio on line anterior ocorreu há mais de três anos, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista ao exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0004047-62.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS.
Fls. 27/28: defiro. Estando a parte executada regularmente citada e não tendo ocorrido penhora (fls. 22), acolho o pleito da exequente para deferir a penhora on line através do Sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas em em nome da ´parte executada e de suas filiais adiante relacionadas, tantos quanto bastem à satisfação da dívida no importe de R$ 1.295.937,14:
1) MATRIZ (CNPJ nº 58.200.700/0001-00)
2) FILIAIS: (CNPJ nº 58.200.700/0002-90) e (CNPJ nº 58.200.700/0003-71)
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006444-60.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NIVEA ROSEANE PEREIRA

VISTOS.
Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007056-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANE PEREIRA BARBOSA

VISTOS.
A parte executada não integra formalmente a lide, pois ainda não citada, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de penhora de ativos financeiros.
Posto isso, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 17, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001135-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA

VISTOS.
Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001106-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROGERIO LOPES DA SILVA
VISTOS. Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004025-96.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA GRANDE HOTEL S A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)
Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tenham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 11/12. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008658-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR
VISTOS. Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008672-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO ADINOLFI RODRIGUES
VISTOS. Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA BARNABE SCOMPARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA, CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA
ESPOLIO: TAKAKO KIKUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-02.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SALVINA RAMOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ISONEL CERVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA
ESPOLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cópia do verso da certidão de óbito, cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de ID nº 12404707.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-10.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-76.2018.4.03.6114
AUTOR: EMILY TAKEUTI DO NASCIMENTO, RODRIGO TAKEUTI DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: BIANCA TAKEUTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CARLOS FERNANDES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA, ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11140841 - Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO IDAGMAR BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM
0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, e habilitados face o falecimento de SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 168), ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-los em danos materiais e morais. Aduzem, em síntese, que seu falecido pai era cliente da Ré em conta corrente nº 013-182871-2, mantida junto à agência nº 0248, ocorrendo que entre 05/05/2008 e 07/05/2008, ocorreram diversas transações em sua conta, operações que, todavia, não realizou.Providenciou a lavratura de boletim de ocorrência policial e deu início a procedimentos administrativos de contestação que resultaram no indeferimento, sob alegação de que não se verificou indícios de fraude. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pedem seja a CEF condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no valor entre 50 e 500 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nas movimentações questionadas, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço.De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte por haver culpa exclusiva da vítima. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos.Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas comuns (fl. 213). As partes apresentaram memoriais, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O pedido revelou-se improcedente.Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado:Art. 3º. (...).2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada culpa exclusiva da vítima.Nesse sentido, colhe-se dos autos que a CEF instaurou procedimento administrativo a pedido de SEBASTIÃO, que impugnou as transações (fls. 45/68). Foi negado o ressarcimento pelo Comitê de Avaliação da CEF por não existir indícios de fraude, e pelo fato do cliente relatar que suspeitava que alguém poderia ter entrado em sua casa e pego o cartão. Além disso, no documento acostado às fls. 50, assinado por SEBASTIÃO, este informa que o cartão desapareceu, e no pedido de contestação de movimentação (fl. 51) afirma que mantinha sua senha anotada, e que tinha suspeita da autoria dos saques.A senha é pessoal e intransferível, razão pela qual o falecido desrespeitou os procedimentos de segurança na utilização e guarda do cartão magnético, violando o dever de guardar sigilo, tanto da senha quanto do cartão. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros.Desta forma, consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao genitor dos autores tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco.Assim, há de se reconhecer a exclusão da responsabilidade da ré, pois SEBASTIÃO agiu com culpa ao manter a senha anotada, e muito provavelmente junto ao cartão. Ademais, os valores sacados e a maneira de uso do cartão tornam a caracterização da clonagem muito difícil.Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES,

DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ, RESP 601805/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, quarta turma, julgado em 20/10/2005).CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(STJ, REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180)De igual sorte, não há em que se falar em indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006385-81.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-79.2010.403.6114 ()) - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005160-84.2014.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)
MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando, em síntese, indenização por danos morais, decorrentes do fato de haver a autarquia arquivado a sindicância instaurada para investigação de possível erro médico no falecimento de seu filho menor. Afirma que 05 de maio de 2011 ingressou com ação indenizatória que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, a qual foi julgada procedente, sendo que o laudo pericial lá elaborado constatou que ocorreram irregularidades no atendimento prestado ao menor. Sendo assim, totalmente indevido o arquivamento efetuado pelo Réu, o que lhe ocasionou danos face a ausência da responsabilização na via administrativa que a situação exigia. Pede seja o Réu condenado ao pagamento da quantia de R$ 100.00,00 (cem mil reais) pelo dano moral causado, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.Citado, o Réu contestou a pretensão arrolando argumentos buscando demonstrar a inocorrência dos requisitos da responsabilidade civil conducente à obrigação de indenizar, por isso requerendo a improcedência do pedido.Houve Réplica.Decisão acerca da Exceção de Incompetência às fls. 246/247. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se houve ou não ilegalidade ou abuso de poder pelo CREMESP ao proceder o arquivamento da Sindicância nº 146.313/2010. Ao manejar ação judicial, perante a 2ª Vara da Comarca de Diadema, a autora teve seu pleito julgado procedente, estribando-se a sentença, além de outros elementos carreados aos autos, no laudo pericial juntado às fls. 92/121.Todavia, pelos documentos acostados aos autos verifica-se que não há qualquer irregularidade na conduta praticada pelo Réu, que analisou o proceder dos médicos envolvidos de acordo com o Código de Ética Médica, o qual estabelece requisitos diversos daqueles necessários para a responsabilização civil e criminal, sendo, nesse aspecto, o laudo pericial apenas mais um elemento a ser considerado. Assim, somente constitui-se pressuposto da responsabilidade objetiva estatal a ocorrência de ato ilegal ou abusivo, o qual não restou comprovado nos autos, porquanto o arquivamento do procedimento investigativo foi operado após uma série de diligências, contando, inclusive, com a oitiva dos 13 (treze) médicos que participaram do atendimento ao menor (fls. 43/91). Não se discute a angústia e o sofrimento pelos quais a autora passou, sendo, por certo, imensurável a dor da perda de um filho. Porém, para a responsabilização civil alguns requisitos devem ser preenchidos, entre eles, a prática de ato ilícito, o que não se verificou no caso em exame.Nesse sentido:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.1-Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral sofrido devido à demissão do autor Claudio Almir Wazlawick, decorrente de suposto ato de agente da União.2- O art. 4º, 3 da Lei nº 11.419/06 considera a data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, iniciado o prazo recursal a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação. Alegação de intempestividade da apelação afastada.3- Não foi comprovada a alegação contida na inicial de que foi encaminhado um ofício à empregadora do autor, relatando que este desacatou a autoridade dos agentes, documento este que teria causado sua demissão. Ainda que o autor tenha sido demitido logo após os fatos, não restou configurada, consoante destacado na sentença, a relação de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o dano oriundo de sua demissão.4 - Ademais, se a empregadora do apelante ao tomar conhecimento da ocorrência resolveu rescindir seu contrato de trabalho foi por sua liberalidade, visto que tal faculdade está incluída entre os direitos assegurados ao empregador.5- O fato da testemunha não ter sido contraditada não implica na aceitação plena de seu depoimento, pois a valoração da prova colhida é atribuição do juiz, especialmente a oral, uma vez que o contato direto com os depoentes lhe confere condição privilegiada na apreciação das reações destes, como a segurança, firmeza, hesitação ou qualquer outro comportamento capaz de repercutir na atribuição de valor às informações prestadas.6-A lesão moral não decorre pura e simplesmente do incômodo, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra consternação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade, ou se limita à indignação da pessoa.7- Ausente qualquer comprovação a respeito da responsabilidade do Estado por suposto dano moral ou material, ante a inexistência de ato ilícito, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano e ato dos agentes da ré, de forma que não merece reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2094438/MS 0000773-98.2010.403.6006, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 23/08/2017).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.3. Presume-se a ocorrência do dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, quando esse ato, objetivamente, for capaz de acarretar dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso dos autos.4. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno nos embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2017/0290599-4, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/09/2018)Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004818-05.2016.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
JOSE SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CETELEM S.A., objetivando, em síntese, a declaração nulidade do negócio jurídico firmado com o segundo demandado ante a falsidade da assinatura no contrato nº 33.315266/15310. Alega que em 26 de dezembro de 2012 firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 parcelas. Ocorre que no ano de 2015, ao verificar a cessação dos descontos das parcelas em seu benefício previdenciário, procurou entender o motivo, constatando que a dívida havia sido quitada pelo Banco Cetelem, o qual quitou o empréstimo e refinanciou sua dívida em 72 parcelas. Assevera que não efetuou tal negociação, não reconhecendo a assinatura aposta no contrato de refinanciamento.Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pelas Rés, bem como acrescentando haver sofrido constrangimentos, pede sejam as Rés condenadas a devolver os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos.O pedido da antecipação de tutela foi indeferido.Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processamento do feito em razão do valor da causa, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que não praticou qualquer ato lesivo, também argumentando não haver dano moral a reclamar indenização, pugnando pela improcedência da ação.O correú Banco Cetelem S.A. contestou o pedido às fls. 162/190, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, bate pela validade do negócio entabulado, e consequentemente pela inexistência de dano a ser indenizado.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 235/267, acerca do qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a impugnação ao valor da causa, e consequentemente a de incompetência deste Juízo, vez que o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.). Rejeito igualmente a impugnação à Justiça Gratuita, vez que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou se sua família.Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada te contratado advogado particular (art. 4º, CPC), cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o corréu demonstrar.Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré CEF vez que busca o Autor indenização por dano moral em razão ilicitude de ato, em tese, por ela praticado. No mérito, o pedido é improcedente.Quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.No caso em tela, realizada a perícia judicial grafotécnica, concluiu-se que a assinatura aposta no contrato discutido é de titularidade do Autor, afirmando o Sr. Perito a ausência de discrepâncias ou anomalias grafoscópicas que autorizem quaisquer dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas nos documentos cujas reprográficas foram objetivadas no presente laudo.Neste ponto, cumpre destacar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXÃO - EMPRÉSTIMO PARTICULAR - AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTÊNTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - NULIDADE CONTRATUAL - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO. 1. In casu, impõe-se não o reexame do contexto fático-suasório, vedado nesta instância recursal (Súmula 07/STJ), mas a valoração da prova, admitida pela Corte. Deveras, não se questiona a base fática do julgado, fixada pelo Tribunal a quo, mas a inobservância de norma atinente ao direito probatório. A existência incontroversa de contrato de empréstimo monetário, com previsão de emissão de nota promissória em garantia e de restituição com acréscimo de juros onzenários, aliada à confirmação, por perícia grafotécnica, da autenticidade da assinatura geram presunção relativa de veracidade e ciência dos termos contratuais pelos signatários. A inversão do ônus probante, presumindo-se o desconhecimento pactual e desvinculando-se a promissória como garantia do mútuo usurário, contraria o sistema probatório, exigindo requalificação jurídica dos fatos. 2. Reconhecida a prática de agiotagem e a nulidade contratual, inviável afastar-se a acessoriedade de promissória expressamente vinculada ao pacto, validando-a, como promessa de pagamento autônoma, a embasar execução, pena de ofensa ao axioma jurídico segundo o qual o acessório segue o principal. 3. A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária. 4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa. (RESP 200502138899, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00452.)Assim, considerando que o Autor deixou de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente divididos entre os corréus, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-93.2016.403.6114 - JOAO NUNES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
JOÃO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 88/504.223.551-1). Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.Sustenta a ilegalidade da cobrança no valor de R$27.296,39 efetivada pelo INSS relativamente ao benefício NB 88/504.223.551-1, decorrente da compensação de valores em razão da concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/610.199.531-7), porque nada resta devido, pois a Autarquia já efetuara as devidas compensações/devoluções por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria.Juntou documentos.Citado, o INSS Informou que já efetivara a suspenção do processo de cobrança, requerendo a aplicação do art. 90, 1º do CPC aos termos da lide. Todavia, quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, pugnou pela sua improcedência. Neste traço, o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado, face aos termos da contestação do INSS, com reconhecimento parcial do pedido inicial.Houve réplica.As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Quanto à causa de pedir da ação, o INSS reconheceu a procedência do pedido de inexigibilidade do valor em cobrança. Informou ainda que APS Diadema já realizou e efetivou a suspensão do processo de cobrança. Assim requer a aplicação do art. 90, 1º do NCPC, exclusivamente e apenas e tão somente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade (fls. 66).Assim, nada mais cabendo considerar acerca deste aspecto da questão. Resta analisar o pedido acessório de indenização.De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos normativos legais de fiscalização na concessão/manutenção dos benefícios que administra, razão pela qual entendo que a simples verificação em procedimento administrativo acerca da regularidade do benefício não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder na exigência/cobrança dos valores pelo INSS, o que não foi nada além da instância administrativa, conforme se extrai dos autos. Ademais, não há provas ou fatos específicos da ocorrência de indevidos constrangimentos ou prejuízo material efetivo, limitando-se o Autor a argui-los de forma genérica.Destarte, o pedido de indenização por danos morais/materiais não merece prosperar.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, III, alínea a, do CPC, para declarar inexigível o valor de R$27.296,39 (fls. 12v/14) cobrado da Autora a título do benefício assistencial sob nº 88/504.223.551-1, HOMOLOGANDO o reconhecimento do pedido conforme manifestação do Réu em contestação,Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, c/c art. 90, 1º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) somente do valor em cobrança administrativa atualizado (fls. 12v/14). considerando-se a improcedência do pedido acessório de indenização. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-52.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

D E S P A C H O

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA., GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005449-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006139-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA

D E S P A C H O

Preliminarmente, forneça a exequente o endereço completo do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004567-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVPRONT SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCELO ELIAS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corré SERVPRONT SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO XAVIER GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados TRANSPORTES RODO ALVES LTDA e ANSELMO TAVARES ALVES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpram os embargantes integralmente o despacho de ID nº 12143403, fornecendo as declarações de pobreza, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-02.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

1. Por meio da petição juntada no documento 13747765, a parte autora requereu tutela de urgência para suspender até o trânsito em julgado desta ação a venda do imóvel de matrícula 56.443 do 2º CRI de São Bernardo do Campo a Everton Dias de Sousa, levada a efeito pela CEF em procedimento de execução extrajudicial.

Afirmou que o procedimento de execução extrajudicial é nulo e que vem ocorrendo sem o conhecimento da parte autora, o que justifica a medida requerida, no seu entender.

2. De acordo com o art. 300 do CPC, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em comento, o deferimento da medida esbarra no primeiro requisito acima exposto, porque não está presente a plausibilidade do direito invocado.

De acordo com o contrato firmado entre as partes, cláusulas décima sétima e décima nona, sobretudo parágrafo quarto, a autora ficou inequivocamente ciente de que a inadimplência causaria o início de procedimento de execução extrajudicial do imóvel por ela adquirido.

Sem se olvidar das dificuldades financeiras por que vem passando, tal circunstância não pode ser imputada à CEF, que agiu no exercício regular do seu direito ao executar o contrato da forma como nele previsto.

Mesmo ciente das consequências da inadimplência, a autora optou por alterar seu domicílio, sem comunicação à instituição financeira, ocasionando com isso a ausência de intimação pessoal que agora invoca como causa de nulidade.

Não fosse isso, quando da análise da medida liminar, o MM. Juízo Titular desta Vara já reconheceu, ao menos em cognição sumária, a inexistência de vícios que tornem o procedimento nulo (documento 3899739):

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve, prima facie, qualquer irregularidade na intimação da autora, uma vez que atendido o disposto no art. 26 e seus parágrafos, especialmente no que concerne ao §4º, in verbis:

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos acostados demonstram que houve diversas tentativas para intimar a autora em endereços distintos, antes da intimação por edital, não logrando-se êxito, uma vez que sempre foi passada a informação de que a autora estava em lugar incerto e não sabido.

Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

O indeferimento da medida liminar naquela oportunidade leva à conclusão segura de que a parte tem ciência de que o procedimento de execução extrajudicial não está suspenso.

A par disso, as mensagens eletrônicas trazidas aos autos pela autora quando da réplica também demonstram que esta possui total conhecimento do procedimento de execução extrajudicial, recebeu telegramas a respeito dos leilões levados a efeito pela CEF, e tomou medidas administrativas para tentar solver a controvérsia. Não há, portanto, procedimento sorrateiro da CEF, como alegado na petição ora analisada.

Ainda, há que se sopesar o direito da autora, que permaneceu longo tempo inadimplente, com o direito daquele que adquiriu o imóvel em procedimento regular (ainda que *sub judice*), e que vem adimplindo as prestações, sendo certo que o direito deve recair sobre este último.

3. Por todos esses fundamentos, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se as partes.

4. Tendo em vista que a sentença a ser proferida nesta ação poderá interferir na esfera jurídica de terceiro (art. 506 CPC), determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, incluindo no polo passivo o adquirente do imóvel objeto da ação, qualificando-o na forma do art. 319, II, do CPC.

5. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 321, parágrafo único e 485, I e VI, do CPC.

6. Havendo a emenda à inicial, cite-se o réu para responder à presente ação, no prazo legal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAYURI ATUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

D E S P A C H O

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização dos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005792-83.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: RICARDO FARIA CASALI, R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o despacho de ID nº 11132433.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MV IMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

D E S P A C H O

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização dos réus.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº11662960, nos termos do item VII, do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-44.2018.4.03.6114
AUTOR: JONAS LINHARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-63.2018.4.03.6114
AUTOR: AURINETO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-53.2018.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

1. METALURGICA FREMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Alegou que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, e citando posicionamento do Supremo tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13765685.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Recebo a petição e documentos de ID 13765685 como emenda à inicial.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAES DE BATATA PAES ESPECIIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAES DE BATATA PAES ESPECIIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, opção que lhe foi afastada pela entrada em vigor da Lei 13.670/2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretratabilidade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-89.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como instruir estes autos com cópias da Inicial, da sentença e do termo de trânsito em julgado dos autos 00022793920174036338, indicado na certidão de prevenção nº 13726212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-96.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO ROBERTO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a parte autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-52.2018.4.03.6114
AUTOR: PEDRO BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-61.2017.4.03.6114
AUTOR: IVO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-73.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO TEODORO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-31.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-42.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA COSTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-12.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDINEI FAZANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face à certidão de ID nº 11155625, providencie a parte autora a juntada de cópias do CPF de todos os autores, para conferência da regularidade perante a Receita Federal, bem como da grafia correta de seus nomes, evitando-se problemas futuros na expedição dos requisitórios, e tendo em vista que o CPF é documento indispensável no âmbito da Justiça Federal para cadastramento de todos os feitos.

Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios do valor total dividido em parte iguais a cada autor.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por LORENA DA SILVA ARAUJO, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social".

Destarte, considerando que a renda do segurado era superior ao limite legal (Portaria Ministerial nº 15 de 10/01/2013 - R$ 971,78) à época em que foi recolhido, conforme documento de ID 12176373 e CNIS anexo, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação, nos termos da inicial.

Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por LORENA DA SILVA ARAUJO, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social".

Destarte, considerando que a renda do segurado era superior ao limite legal (Portaria Ministerial nº 15 de 10/01/2013 - R$ 971,78) à época em que foi recolhido, conforme documento de ID 12176373 e CNIS anexo, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação, nos termos da inicial.

Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS CANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004468-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-95.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO DONATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3993

EXECUCAO FISCAL
0004368-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Considerando que os documentos de fls. 176/177 dão conta de que os débitos em cobro nestes autos não se encontram parcelados, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.
Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, consoante manifestação da União Federal (id 13222363), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para transferência do valor de R$ 2.110,56 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e seis centavos), do depósito judicial - conta nº 4027/005/86401920-2, eis que bloqueado valor em excesso, para a conta do executado ANTONIO RICARDO CAVALCANTE: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 5709-6, CONTA CORRENTE Nº 108060-1 - VARIAÇÃO 96 (id 10666018), bem como proceda ao encerramento da conta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca da informação/resposta da Mercedes-Benz do Brasil Ltda, consoante documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568, FABIO MARIANO - SP251022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-35.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO SGRIGNOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 13535322.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme acórdão transcrito na sentença, "A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados".

A Lei 8.397/1992 não faz qualquer menção quanto à necessidade de encerramento da fase litigiosa administrativa. Inclusive, não teria sentido se fizesse tal exigência, uma vez que o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob fundado receio de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida.

Seria incoerente e verdadeiro esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte obstasse seu ajuizamento.

Afirmar que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que destoa da realidade.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009580-40.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Promova o INSS ora Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0009580-40.2011.403.6114

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-95.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 13569655.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar:

"A mesma razão de decidir aplica-se ao PIS e à COFINS, porquanto os juros decorrentes da restituição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõem a receita bruta e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. **A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento.** A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque **as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'** (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (STJ – Agresp nº 2014.01.79020-7 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/10/2014). Grifei.

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Cumpra a impetrante a determinação constante do ID 12798564 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora efetue as correções dos seus salários no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e, consequentemente, do valor do benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante que trabalha na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda desde 18/12/1995 e que em 13/11/2018, por não ter condições de trabalhar, afastou-se do trabalho e requereu a concessão de auxílio-doença.

Contudo, esclarece que, embora o benefício tenha sido concedido, não foi identificado o vínculo com sua empregadora, de forma que a renda mensal inicial ficou aquém da renda devida.

Afirma que questionou o servidor da Agência do INSS em São Bernardo do Campo quanto ao erro apresentado, e foi informado que o prazo para análise e resposta é de aproximadamente 90 (noventa) dias.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 11/04/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n° 42/179.870.708-7 em aposentadoria especial, desde 09 de janeiro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 11/04/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de:

- 06/03/1997 a 11/04/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 11/04/2016**, trabalhado na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, exercendo a função de técnico em eletricidade, o autor trabalhou exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme descrito no PPP constante do processo administrativo.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *"In verbis"*:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição**, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 06/03/1997 a 11/04/2016.**

Conforme análise e decisão técnica de fls. 37 do processo administrativo, o período de **06/06/1986 a 05/03/1997** foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 11/04/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 179.870.708-7, desde 09/01/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, efetue a revisão e implante o benefício revisto em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM BRANDINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

VISTOS.

Tratam os presentes autos de execução de título judicial, no qual o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado para cumprimento do julgado, o réu apresentou guia de recolhimento (Id 10736420).

Desde setembro de 2018, o INSS não se manifesta conclusivamente acerca do efetivo pagamento, na dependência de informações do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

Desta forma, à vista da guia de recolhimento comprovando o pagamento dos honorários advocatícios e da ausência de manifestação do INSS, dou por cumprida a obrigação.

Posto isto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-63.2018.4.03.6114
AUTOR: EDINEIDE ROSALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No caso, o requerimento administrativo mais contemporâneo é o NB 5537486900, requerido em 16/10/2012.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo do benefício, ao menos no ano de 2017, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuada em data muito anterior ao ajuizamento da ação.

Nota-se que decorreu um prazo excessivo entre a data do requerimento administrativo (16/10/2012) e o ajuizamento da presente ação (12/09/2018).

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-73.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-58.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jandyr Damazio Ferreira Junior contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 188.756.769-8.

Em apertada síntese, alega que ingressou com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2018, sem qualquer conclusão até o momento.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do o número limitado e escasso de nosso quadro de funcionários, bem como a necessidade de análise de atividade especial, o benefício nº 42/188.756.769-8 se encontra pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado pelo impetrante em 21/09/2018, ou seja, há menos de dois meses da propositura da presente ação (19/11/2018).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-11.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ALESSANDRA BELMIRA DA CUNHA SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Alessandra Belmira da Cunha Soares de Castro contra ato do Chefe da Assessiria Técnica da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Seguro Social – INSS, que não cumpriu as diligências necessárias.

Em apertada síntese, alega que a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em 21/08/2018, solicitou pronunciamento técnico médico e encaminhou os autos para diligência, sem qualquer conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações tempestivamente prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal.

A impetrante se manifestou pelo cumprimento da diligência e apreciação do recurso interposto, Id 13626762.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida**.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Esclareça a impetrante a sua petição inicial, consignando de forma clara e objetiva (i) qual a pretensão do presente mandado de segurança, que deve estar comprovada de plano, sendo vedada, pela via escolhida, a cobrança de valores atrasados; (ii) quais as ações propostas, a que benefícios se referem e em que situação se encontram (iii) em que fase está o processo administrativo e a qual benefício se refere; (iv) se houve renúncia quanto à eventual ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 189.210.426-9.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 25 de outubro de 2018. Embora já submetido à perícia médica e avaliação social, até o momento não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

MANOEL SALVADOR DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data de início do benefício – 01/03/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0003544-09.2012.403.6126 – 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício o n. 46/172.965.636-6 quando munido de toda a documentação necessária, em 01/03/2012, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 20/06/2012 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, sendo proferida decisão de mérito favorável já transitada em julgado.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Impugna os valores apurados pelo autor.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

E, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 46/172.965.636-6, devidas desde a data do início do benefício – 01/03/2012, até a data do início do pagamento – 01/07/2017.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000084-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE ZAMBONI - SP110261
EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE ZAMBONI - SP110261

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) por meio do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1ºdo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114
AUTOR: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Devidamente intimado através de Edital, o Executado APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO - CPF: 412.162.838-18 não efetuou o pagamento.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ 101.665,62 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados em 24/07/2018, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior o valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em no e da parte executada.

Cumpridas as diligências acima, intime-se da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e Intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s).

Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-48.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-55.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-12.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: GAETANO COPPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114
AUTOR: SUELI AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF ao pagamento de honorários de sucumbência.

Reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Documento id 13788814: Atente a parte exequente que o valor da condenação deverá ser calculado com base no valor da causa dos presentes autos de Embargos à Execução, o qual foi atribuído em R$ 52.160,00 (id 4746265); e não no valor da causa atribuído na ação principal - Execução de Título Extrajudicial, como fez.

Retifique a exequente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-72.2012.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114
AUTOR: GREGORIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-45.2001.4.03.6114
AUTOR: OCILON GUERREIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte ré nos endereços ainda não diligenciados, constantes nos documentos: id 13050827 (São Paulo), id 13050825 (Guarulhos) e id 4067375 (São José dos Campos).

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I N T I M A Ç Ã O P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **19 de fevereiro de 2019**, as 16:10 horas**,** para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo** , providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-45.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON DIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVONEIDE MOREIRA DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6224581340, com previsão para recebimento até 11/03/2019, de forma que até referido período devem ser computadas somente eventuais diferenças.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício do Banco do Brasil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114
AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO GUARACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R$ 31.936,00 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais), Id 13729395.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 13750322: Retifique-se o valor da causa.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R$ 15.792,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 59.880 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **13/03/2019, as 11:00 horas,** para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que devem instruir a inicial, eis que foram anexados documentos de segurado estranho aos autos.
No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROLDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**,** justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se por 30 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à contadoria.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia das decisões de mérito proferida nos autos do processo nº 0008838-02.2011.403.6183, bem como do PPP que instruiu aquela ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

O credor apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos referentes ao período de dezembro/2009 a agosto/2018, pugnando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R$119.960,57 (08/2018), sendo R$104.196,44 para o credor e R$15.764,13 de honorários advocatícios (v. Id 9385329, pág. 3/13).

Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução no importe de R$31.361,54. Alegou, em síntese, que o credor aplicou índices de reajustes não determinados no título judicial, pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/09, notadamente diante da menção do título exequendo que determinou a observação da correção monetária de acordo com a legislação de regência. Sustentou, ainda, que o credor não aplicou corretamente a cobrança dos juros de mora; que o 13º de 2009 foi calculado equivocadamente e que não pode prosperar a tese do patrono do autor de que os honorários advocatícios devem ser calculados desconsiderando-se recebimentos do autor na via administrativa.

Em réplica, o credor concordou apenas com a indicação de erro do valor do 13º de 2009. Retificou seus cálculos indicando o valor devido no importe de R$118.643,17.

Pois bem.

Nos autos do **RE 870.947** em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra decisão proferida, em 20/09/2017 pelo STF, que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública. Outrossim, conforme informações extraídas do *site* do próprio STF, referido processo foi incluído no calendário de julgamentos do STF, por seu Presidente, estando pautado para o próximo dia **20/03/2019**.

Em sendo assim, por cautela, **determino** o **sobrestamento** do feito até julgamento final do **RE 870.947**, cujo julgamento está agendado para data muito próxima.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial no que for devido à elaboração dos cálculos, em conferência aos cálculos apresentados pelas partes. Nessa ocasião serão enfrentadas as demais matérias suscitadas pelo INSS.

Aguarde-se, pois.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais em R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Defiro, previamente, o levantamento do montante correspondente a R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

Assim, intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor total de R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se as partes, **com urgência**, de que foi designada a data de **31/01/2019, a partir das 14:30 horas**, para a realização da perícia designada, a ser realizada na TECUMSEH do BRASIL LTDA. - Planta II - Rua Ray Wesley Herick, 700- Jd. Jockey Club - S. Carlos - SP Cep.: 13.560-971.

Concedo o prazo de trinta dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER ANA COMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413, THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
EXECUTADO: CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da expedição do Alvará de Levantamento, atentando-se para o prazo de validade. Com a liquidação dos Alvarás e o trânsito em julgado da r. sentença de extinção, os autos serão arquivados."

SãO CARLOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando ao restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa deu o valor de R$ 22.079,75 (vinte e dois mil e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALOISIO MAGALHAES DE ARAUJO TERRAS
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Aloisio Magalhães de Araujo Terras, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do benefício de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de **R$ 8.218,60 (oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos)**. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Ressalto que não se trata, outrossim, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais, à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definida pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo §1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei nº 10.259/01, considerando o valor da causa.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

GERALDO GIRO YAMADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de 20/11/1991 a 24/10/2015, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 24/10/2015.

Em 29/03/2017 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 939281).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 1595891).

O processo administrativo relativo ao NB 174.607.672-8 foi anexado aos autos em 13/06/2017.

O autor apresentou sua réplica, requerendo a produção de perícia técnica e de prova testemunhal (ID 2258617).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor peticionou nos autos, requerendo a produção de prova oral (ID 3252108).

A decisão de ID 6270143 converteu o julgamento em diligências para o fim de determinar a expedição de ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto para que esclarecesse se houve ou não utilização de EPI eficaz durante o intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, bem como para que apresentasse o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP datado de 07/10/2015.

A empresa empregadora apresentou resposta em 11/07/2018, conforme ID 9312108 e anexos.

Concedida vista às partes, somente o autor manifestou-se, reiterando seu pedido de procedência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na presente ação, o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, o vínculo laboral cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia consta da Carteira de Trabalho trazida aos autos e foi devidamente reconhecido na via administrativa.

Assim, o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Com efeito, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes nos autos possibilitam a análise do caráter especial das atividades realizadas pelo demandante, sendo desnecessária a realização da perícia técnica.

É imperioso, no mais, destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Da mesma forma, indefiro o pedido para realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental. Logo, a prova oral não se presta para tanto.

Superados estes pontos, passo, então, à análise do mérito.

1. Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n° 50 da TNU, *in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n° 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei n° 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ***situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico****. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n° 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n° 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n° 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

No caso dos autos, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade do período de 20/11/1991 a 24/10/2015, laborado para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Carlos.

Para comprovação da especialidade do referido vínculo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls.14/16 do ID 887342), expedido em 07/10/2015, segundo o qual:

1) Nos intervalos de 20/11/1991 a 28/05/1992 e de 29/05/1992 a 29/02/1993, no exercício dos cargos de "operário" e de "auxiliar de encanador", ambos no setor "S.A.E.", o autor esteve exposto a agentes biológicos consistentes em "dejetos fecais e totais", sem utilização de EPI eficaz;

2) No intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, no exercício dos cargos de "operador de equipamento automotivo" (de 01/03/1993 a 18/04/1995) e de "Op. de Máquinas Pesadas" (de 19/04/1995 a 07/10/2015), nos setores de "SARH – ST" e "DASI – ST", respectivamente, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído/vibração de 89db(A) e a dejetos fecais e totais. Quanto à utilização de EPI eficaz foi registrado "SIM" e "NÃO".

No âmbito judicial, foi apresentado laudo técnico relativo aos setores do SAAE, produzido a partir de dados levantados no período de 30/11/2015 a 31/01/2016 (ID 887355, 887364 e 887394).

Considerando que não foi possível localizar os setores indicados no PPP ("S.A.E.", "SARH – ST" e "DASI – ST") no laudo apresentado, que estava incompleto, e tendo em vista o registro de 'sim' e 'não' quanto à utilização de EPI eficaz no intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, foi determinada a expedição de ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto para que esclarecesse se houve ou não utilização de EPI eficaz durante o referido intervalo, bem como para que apresentasse o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP datado de 07/10/2015.

Em cumprimento à determinação judicial, o empregador peticionou nos autos prestando os seguintes esclarecimentos:

"1) O autor da ação, senhor Geraldo Giro Yamada, é servidor do SAAE e exerce atualmente a sua função de origem que é Auxiliar de Manutenção Geral, lotado no Setor de Operações da Estação de Tratamento de Esgoto- SOETE.

2) Durante o período de 01/03/1993 a 07/10/2015, o autor exerceu a função de Operador de Equipamento Automotivo, que tem como atribuição principal a de realizar a operação de retroescavadeiras, pás carregadeiras e outras máquinas pesadas do serviço, na abertura e fechamento de valas para extensão de redes de água e esgoto e desobstrução de redes de esgoto. De acordo com a Lei Municipal nº 11.002/95, a função de Operador de Equipamento Automotivo passou a ser Operador de Máquinas Pesadas, com as mesmas atividades laborais de Operador de Equipamento Automotivo.

3) Neste período houve mudanças na nomenclatura dos setores, sendo que o SARH e o DASI são, na atualidade, o Setor de Transportes-ST.

4) Segundo esclarecimentos da Unidade de Segurança e Saúde do Servidor do SAAE, o autor Geraldo Giro Yamada, durante o intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, ocupava a função de Operador de Máquinas Pesadas, através da Portaria SAAE 034/1993 e nesta função foram encontrados os Agentes Físicos (ruído e vibração) e o Agente Biológico (dejetos fecais e totais). O EPI fornecido era eficaz para o Agente Físico (ruído) e não eficaz para os demais riscos encontrados."

Ademais, juntou cópias do PPP expedido em 07/10/2015, do LTCAT apresentado com a inicial, o qual é datado de 21/02/2016, de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) dos anos de 2000, 2005 e 2013 e das informações prestadas internamente pela Unidade de Segurança do SAAE.

Segundo o PPP expedido em 07/10/2015, no intervalo de 20/11/1991 a 28/05/1992 o autor exerceu a função de operário em razão da qual *"tinha como atribuição principal de auxiliar o encanador na abertura e fechamento de valas, das redes de água e esgoto, com o uso de ferramentas manuais, (pá, picareta, etc), entregar as peças e ferramentas necessárias aos encanadores, carga e descarga de materiais nas viaturas de trabalho"* (sic). No intervalo de 29/05/1992 a 29/02/1993, o autor exerceu o cargo de auxiliar de encanador, com as mesmas atribuições acima transcritas. No intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015 exerceu a função de operador de equipamento automotivo (posteriormente denominada de operador de máquinas pesadas) com "*atribuição principal de realizar a operação de restroescavadeiras, pás-carregadeiras e outras máquinas pesadas do serviço, na abertura e fechamento de valas para extensão de redes de água esgoto e desobstrução de redes de esgoto."*

Quanto aos agentes agressivos, o PPP informou que o autor esteve exposto somente a agentes biológicos consistentes em "dejetos fecais e totais", sem utilização de EPI eficaz durante os períodos de 20/11/1991 a 28/05/1992 e de 29/05/1992 a 29/02/1993. Já no intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, o autor esteve exposto a dejetos fecais e totais e à ruído/vibração de 89db(A). Houve utilização de EPI eficaz somente quanto ao agente ruído, nos termos dos esclarecimentos do SAAE acima transcritos.

Pois bem.

O enquadramento em razão da categoria profissional até 27/04/1995 não é possível no período objeto da demanda, pois as funções exercidas pelo autor não estavam previstas nos anexos dos Decretos n° 53.831/64 e nº 83.080/79.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, a exposição noticiada no PPP a agentes biológicos, sem utilização de EPI eficaz, enseja o reconhecimento do período objeto da demanda como tempo de serviço especial. Com efeito, o contato com dejetos fecais é suficiente para configurar a exposição a agentes biológicos e caracterizar risco à saúde do trabalhador.

Também nesse sentido são as informações contidas no LTCAT de 27/02/2016, segundo o qual, no setor de transporte, havia exposição habitual e permanente a riscos biológicos ("*os motoristas e operadores dos caminhões de desobstruir esgotos (caminhão bomba/sucção), tem exposição habitual e permanente a riscos biológicos, exposição a esgoto e direito a insalubridade em grau máximo, conforme o Anexo 14 NR15 e Direito à Aposentadoria Especial, conforme código 3.0.1, letra "e" do Anexo IV do Decreto 3048/99. (25 anos).")* (fls. 48, ID 9312133). Não há informação sobre a eficácia dos EPI quanto aos agentes biológicos.

Assim, com fundamento nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas / trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), deverá ser enquadrado como tempo de serviço especial o período de **20/11/1991 a 24/10/2015** (DER), tendo em vista o breve período entre a DER e a data de emissão do PPP (07/10/2015).

Com relação ao agente agressivo ruído, segundo o formulário apresentado e especificamente produzido em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, o requerente esteve exposto a índice superior (89dB(A)) ao limite legalmente estabelecido até 05/03/1997 (maior do que 80dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (maior do que 85dB(A)). Não superou, porém, o patamar de 90 dB(A) legalmente exigido durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Logo, o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 20/11/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2015 também é possível em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido outrora.

No mais, oportuno ressaltar que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da autarquia empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP apresentado.

Saliento que o fato de o formulário não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no período de **20/11/1991 a 24/10/2015, inclusive o intervalo em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho - de 18/09/2009 a 31/10/2009, mas com exceção do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – de 11/05/2005 a 21/06/2005.**

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n° 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 24/10/2015 o autor contava com **37 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Antecipação de Tutela

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Dessa forma, **defiro** a tutela antecipada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **20/11/1991 a 10/05/2005 e de 22/06/2005 a 24/10/2015,** condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

b) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 174.607.672-8 desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2015), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/02/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo n° 174.607.672-8.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POTIGUARA ACACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Tratam os autos de ação ajuizada em face da UFSCar visando à restituição a título de danos materiais e morais do valor correspondente a R$57.948,71.

À causa deu o valor de **R$ 57.948,71** (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Pois bem.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação (18/01/2019) correspondia a **R$ 59.880,00.**

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, decorrido o prazo recursal, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO CARLOS ROGATTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO - PR53308, KAIQUE LIMA DE ANDRADE - PR90855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de **R$ 10.000,00.** Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON BENEDITO MAXIMIANO
TESTEMUNHA: TERESA SIMBRON DA SILVA, MARIA EMILIA RODRIGUES COELHO, LAURICE DIAS DA SILVA GROTO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221, DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA - SP330420, KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição de fl. 53 **(R$ 34.072,49)**, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial para constar corretamente o réu/ré da presente ação, posto que "Delegacia Regional do Trabalho" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação sob rito de procedimento comum, que, aliás, presume-se ser de pleno conhecimento por qualquer operador do Direito.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de gratuidade judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o LTCAT fornecido pela FUNFARME (Num. 13048067), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALERIA VERA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **VALERIA VERA VARGAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** destinada a suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Jamil Kfouri, nº 1770, apto. nº 33, Bloco 1 – Macedo Telles, no Município de São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº 118.406 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, previsto para o dia 24/01/2019, às 10 horas.

In casu, afirma a autora ser indevida a expropriação do imóvel, posto que não foi regularmente constituída em mora, uma vez que não teria sido intimada para pagamento da dívida, sendo que a única notificação que recebeu foi informando da consolidação da propriedade e do agendamento do leilão (fl. 130-e).

Com efeito, concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (NCPC, art. 300).

No contexto dos autos, a ausência de regular intimação para purgar a mora seria prontamente aferida por este Juízo a partir da juntada do procedimento extrajudicial de execução em que restou formalizada a consolidação da propriedade. Contudo, como de tal providência não se desincumbiu a parte autora, não está demonstrada a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão da medida de urgência.

Sendo assim, **INDEFIRO,** liminarmente, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, de modo a complementar sua argumentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, mediante juntada de documentação idônea que evidenciem preencher os pressupostos legais para sua concessão, como, por exemplo, juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física do exercício de 2018, holerite e comprovante de gastos, que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Juntada a manifestação da autora, retornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA E DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Encaminho para publicação as r. decisões proferidas às fls. 694 e às fls. 695, que transcrevo a seguir: Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 19 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS e Brasília/DF.CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE /SP a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal nessa cidade, para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA RENATO EXPÓSITO LIMA, Policial Rodoviário Federal atualmente no SENASP de Brasília/DF, para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PLANALTINA/DF - a INTIMAÇÃO do réu HEREMBERG SANTOS MOREIRA, residente na Quadra 04, conjunto 4K, casa 09, Bairro Jardim Roriz, PLANALTINA/DF, para que compareça na Justiça Federal Criminal de Brasília/DF ou em São José do Rio Preto/SP, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Deverá ainda ser INTIMADO para que constitua novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe, ciente de que não o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeado um defensor dativo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. E Corrijo o erro material consignado na decisão de fl. 694, a fim de constar que a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2019 será realizada às 17 horas, e não 19 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

ACAO CIVIL PUBLICA
0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
INFORMO que os autos aguardam retirada da certidão de objeto e pé expedida a pedido da ré LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACAO CIVIL PUBLICA
0002719-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vista aos réus para contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (MPF) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que a JUSTIÇA PÚBLICA foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.
Intime-se a JUSTIÇA PÚBLICA (MPF - vencedor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008309-44.2016.403.6106 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a ré para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da Ofício juntado às fls. 501/510.
Ciência às partes do arrresto no rosto dos autos, conforme auto de fls. 512/514.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001931-63.2002.403.6106 (2002.61.06.001931-0) - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002019-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002019-4) - ADALTO ALMINO UCHOA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ROSELI MARTINS ROSSINI X TATUYOCHI NUMAJIRI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.
Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007260-22.2003.403.6106 (2003.61.06.007260-1) - MARIO FARINA SOBRINHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora/Exequente de fls. 486, bem como o fato da Secretaria já ter importado o presente feito para o sistema PJe, conforme certificado às fls. 488, providencie a Parte Autora-exequente a digitalização/virtualização desta ação, comprovando o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a digitalização, abra-se vista à Parte Contrária, também por 15 (quinze) dias, para a conferência.
Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.
Ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme e-mail juntado pelo INSS às fls. 494.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8) - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora(PARCIALMENTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005388-35.2004.403.6106 (2004.61.06.005388-0) - APARECIDA DE LOURDES VENDRUSCULO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora(PARCIALMENTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008107-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008107-6) - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-36.2007.403.6106 (2007.61.06.000945-3) - DORIVAL BITENCURTE X MARIA RITACENCI BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora/Exequente de fls. 412, bem como o fato da Secretaria já ter importado o presente feito para o sistema PJe, conforme certificado às fls. 413, providencie a Parte Autora-exequente a digitalização/virtualização desta ação, comprovando o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a digitalização, abra-se vista à Parte Contrária, também por 15 (quinze) dias, para a conferência.
Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004517-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004517-0) - VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007195-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007195-7) - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X LENI BRAGA CARMINE X RAUL FRANCISCO JULIATO X RONALDO NAMI PEDRO X WILMAR CALIL MELO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008237-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008237-2) - LEONICE RODRIGUES PINA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000879-4) - GILBERTO CARTAPATTI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se o INSS-vencedor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000880-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000880-0) - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se o INSS-vencedor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-22.2010.403.6106 - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002816-96.2010.403.6106 - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se o INSS-vencedor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar),

deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a apelante (UNIÃO) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004532-61.2010.403.6106 - GERSON ESPINOSA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a União-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004533-46.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a União-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a parte autora que os autos estão com ciência acerca da averbação, conforme consta às fls. 206, pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004886-86.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a União-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 754/760/verso, NOTIFIQUE-SE o Cartório de Registro de Imóveis de Palestina/SP., para que promova a averbação do que restou decidido nestes autos, por Ofício.
Vista ao MPF, oportunamente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007863-51.2010.403.6106 - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008297-40.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-33.2010.403.6106 ()) - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a União-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vista à parte autora - apelante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .PA 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a União-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Verifico a inserção dos autos físicos no sistema Processual Eletrônico Judicial - PJE, nos termos do artigo 14, A, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006088-64.2011.403.6106 - LEANDRO TADEU LANCA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006192-56.2011.403.6106 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007212-82.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007800-89.2011.403.6106 - HENRIQUE MOISES CARDOSO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora(PARCIALMENTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 -

GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar das rés terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005278-55.2012.403.6106 - ANGELO PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
INFORMO à parte autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das informações e dos documentos juntados às fls.385/, 386/389 e 390/392.

PROCEDIMENTO COMUM
0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONSERTOS LTDA - ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Vista aos réus para contrarrazões ao recurso de apelação da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Cumpra a Secretaria a determinação do 2º parágrafo de fl. 243-verso.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003190-73.2014.403.6106 - ATAIDE ALTIVO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Cumpra a Secretaria a determinação constante do 2º parágrafo de fl. 974-verso.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE - INCAPAZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a PARTE AUTORA para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 274, e dos cálculos apresentandos às fls. 276/280 e 282/283.

PROCEDIMENTO COMUM
0004397-10.2014.403.6106 - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vista aos autores para contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a apelante (UNIÃO) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005653-85.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106 ()) - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo de fl. 190-verso.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o apelante (Autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Ana Céia Moia, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 04/06/1984 e até os dias atuais* (*20/08/2015 - data da distribuição desta ação).Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a autora pretende ver declarada com o manejo do presente feito, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/04/2015 (benefício n.º 172.461.353-4 - fls. 18/19).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/71.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; e, em preliminar, a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao período de 01/04/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 76/116).Réplica às fls. 119/121-vº.Em cumprimento à decisão de fl. 130, os empregadores FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, trouxeram aos os documentos de fls. 140/158, 161/162 e 174/228 (PPPs e Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho).Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 245, 249 e 250.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 04/06/1984 a 20/03/1987 - auxiliar/operadora de serviços diversos - lavanderia - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível;b) 11/06/1991 a 26/07/1995 - auxiliar de lavanderia - Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;c) 14/02/1995 a 06/07/2010 - auxiliar de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;d) 18/11/2009 a 20/08/2015* - auxiliar de enfermagem - IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar;* data da distribuição desta açãoe) 17/01/2011 a 02/04/2013 - auxiliar de enfermagem - Hospital do Coração;f) 02/04/2013 a 10/09/2014 - auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;g) 12/05/2014 a 20/08/2015* - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;* data da distribuição desta ação Requer, mais, a concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal levantada pelo INSS em contestação (fl. 76-vº), pois, a contar do requerimento administrativo (em 13/04/2015 - fls. 18/19), até a data do ajuizamento deste feito (em 20/08/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 108/13-vº (cópias de formulários de Análise de Decisão Técnica de atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.353-4, o instituto previdenciário declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 01/04/1995 a 05/03/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo INSS à fl. 76-vº, para reconhecer a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do ofício desenvolvido no período ora mencionado, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito.Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante

mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor executado como auxiliar/operadora de serviços diversos e auxiliar de lavanderia, nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCATs (fls. 20/27 e 175/231), afirmaram seus respectivos subscritores (engenheiro de segurança do trabalho e médica do trabalho) que, os integrantes do quadro de funcionários das unidas vistoriadas (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível) que desempenham suas funções junto ao setor lavanderia - como é o caso da autora -, estão sujeitos, de modo permanente, a agentes nocivos biológicos, tais como: bactérias, vírus, microorganismos, fungos e bacilos; o que se verifica, principalmente, em razão do contato direto com pacientes (portadores e/ou não portadores de doenças infecto-contagiosas) e materiais infecto-contagiantes (v. fls. 22/27 e 192/195).Também no tocante às atividades profissionais desempenhadas, como auxiliar de enfermagem, de 14/02/1995 a 06/07/2010, 18/11/2009 a 20/08/2015 e de 12/05/2014 a 20/08/2015, dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 28/33, 34/36 e 156/158 (emitidos pelos empregadores) depreende-se que, nos períodos neles descritos, e no exercício das funções inerentes ao cargo em comento, junto aos diversos setores das unidades hospitalares (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Instituto Espírita Nosso Lar), a autora se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura) higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de pacientes, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, (...). receber materiais do centro cirúrgico (...); observar materiais pérfuro-cortante e pontiagudos, emergir materiais em produtos químicos como (detergente enzimático); proceder lavagem de material manualmente; (...) .Os mesmos documentos relatam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias - v. fls. 28, 35 e 156/157.Corroborando tais informações, nos Laudos Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 38/54, 140/146-vº e 150/155-vº), atestaram os experts (engenheiros de segurança do trabalho) que, os profissionais que exercem o cargo de auxiliar de enfermagem, estão expostos, de modo habitual e permanente, à agentes nocivos biológicos, o que ocorre, também em razão do contato direto com o ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, inclusive pacientes, doenças infecto contagiosas e equipamentos e/ou instrumentos não esterilizados (v. fls. 43/44-vº, 46/48-vº, 143-vº/145 e 153-vº/154).Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos intervalos de 04/06/1984 a 20/03/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível), 11/06/1991 a 26/07/1995 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 14/02/1995 a 31/03/1995, 06/03/1997 a 06/07/2010 e 12/05/2014 a 20/08/2015 (FUNFARME), e 18/11/2009 a 20/08/2015 (IELAR) eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.O mesmo não pode ser dito em relação aos períodos de 17/01/2011 a 02/04/2013 (Hospital do Coração) e 02/04/2013 a 10/09/2014 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto), pois, não há nos autos elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas em ditos interregnos, daí porque, procede apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3. 048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.)Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial da autora, em 13/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.353-4 - fls. 18/19) resulta em 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de trabalho.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:04/06/1984 a 20/03/1987 normal 2 a 9 m 17 d não há 2 a 9 m 17 d11/06/1991 a 26/07/1995 normal 4 a 1 m 16 d não há 4 a 1 m 16 d27/07/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 7 m 9 d não há 1 a 7 m 9 d06/03/1997 a 06/07/2010 normal 13 a 4 m 1 d não há 13 a 4 m 1 d07/07/2010 a 13/04/2015 normal 4 a 9 m 7 d não há 4 a 9 m 7 dTOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício acima mencionado, Ana Célia Moia já havia alcançado tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).De tal sorte, faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 13/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.353-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela).C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosÀ vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede, também, o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVODiante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado de 01/04/1995 a 05/03/1997 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 04/06/1984 a 20/03/1987 (auxiliar/operadora de serviços diversos/lavanderia - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível), 11/06/1991 a 26/07/1995 (auxiliar de lavanderia - Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 14/02/1995 a 31/03/1995, 06/03/1997 a 06/07/2010 e 12/05/2014 a 20/08/2015 (auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), e de 18/11/2009 a 20/08/2015 (auxiliar de enfermagem - IELAR) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ANA CÉLIA MOIA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 13/04/2015 (data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 18/19), e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária em comento, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/08/2015 (data da citação - fl. 75), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.À vista da suspensão dos efeitos decorrentes da publicação do acórdão do julgamento do RE 870.947/SE (decisão publicada em 25/09/2018 - DJE nº 204) deixo de adotar (para fins de atualização monetária) para o caso concreto - e até ulterior manifestação da Corte Suprema -, o entendimento fixado por ocasião do julgamento em comento.Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Ana Célia Moia Nome da mãe Ana Fronio MoiaCPF 098.128.628-38NIT 1.211.59.781-9Endereço da Segurada Rua João Quirino Spinola, n.º 316, Jardim Primavera, Monte Aprazível/SPBenefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.Data de início do benefício 13/04/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.353-4, e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especialData de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaTratando-se de benefício concedido a partir de 13/04/2015, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Joice de Lima Morales em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à declaração de inexistência de débito relativo à parcela de financiamento que teria originado o registro do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e à indenização por danos morais em razão de tal equívoco, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome de tais cadastros.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29).O pleito liminar e a inversão do ônus da prova foram indeferidos, restando deferida a gratuidade , instando-se a autora a apresentar o contrato em questão e os respectivos extratos de pagamento (fls. 32/33).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/49) e apresentou documentos (fls. 50/58).Foi dado parcial provimento ao recurso, invertendo-se o ônus probante (fls. 59/62, 65 e 79/84).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 66/74), advindo réplica (fls. 85/87).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), a autora requereu a oitiva de testemunha (fls. 89/90), indeferida (fl. 91), enquanto a ré quedou-se inerte.Consoante decisão do órgão ad quem, foi determinado que a Caixa apresentasse o contrato em questão (fl. 92), o que foi cumprido às fls. 94/109, manifestando-se a autora (fls. 112/113).À fl. 114, com base no documento de fl. 74 - que apontava que a autora não mais estava inserida em cadastros de proteção -, foi declarada prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A ré não trouxe qualquer impugnação específica, no caso concreto.O documento de fl. 22 aponta o registro, em nome da autora, junto ao SCPC, do contrato 00032416850005 4905, da informante Caixa, com data do débito 27/06/2015, no valor de R$ 120,78.O boleto de fls. 25/26, vencido em 27/06/2015 e pago em 29/06/2015, no valor de R$ 120,59, tem como sacada a

autora e refere-se ao Cartão Minha Casa Melhor, informando Nº do documento 324168500054905.Cotejados tais documentos, resta claro que o documento foi quitado em dia, já que 27/06/2015 foi um sábado, e que tal parcela não poderia ensejar o registro da autora no SCPC, salientando-se, como já abordado na decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser plausível que a diferença de valores - R$ 120,59 do boleto/R$ 120,78 da inscrição - decorra de encargos moratórios.Com base na compreensão do órgão ad quem, que inverteu o ônus da prova, a Caixa trouxe o Instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR e financiamento de móveis e eletrodomésticos - Programa Minha Casa Melhor às fls. 96/105, registrado, todavia, sob número diferente, 171001187919.À fl. 109 e vº, o banco trouxe planilha de evolução de dívida referente ao contrato 0324.168.5000549-05, que aponta o pagamento, em 29/06/2015, da parcela vencida em 27/06/2015.Com estes elementos e sob a égide do ônus probante a cargo da ré, resta claro que o artigo 333 do Código de Processo Civil vigente à época da propositura (artigo 373 do CPC/2015) não foi cumprido, ou seja, a Caixa não comprovou o porquê da inserção da autora no SCPC.Procede, pois, o pedido de declaração da dívida que ensejou o registro.Nesse passo, entendo que foi comprovado o ato ilícito - inclusão indevida de nome em cadastros restritivos de crédito -, e, bem assim, plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito da autora com a disponibilização do registro, consoante documentação.Observo que, in casu, a responsabilidade é objetiva, decorrente do artigo 14 do CDC.Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R$ 6.000,00, suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito de R$ 120,78, registrado no SCPC, conforme fl. 22, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R$ 6.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).O valor deverá ser corrigido a partir da prolação da sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidem desde o evento considerado danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Assim, o valor da condenação será atualizado somente pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.Arcará a ré, em favor do patrono da autora, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da presente condenação atualizado, bem como custas processuais.Tendo em vista a gratuidade, extraia-se e entranhe se cópia do documento de fl. 26, cujo conteúdo tende a esmaecer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001225-89.2016.403.6106 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA X KEILA PERPETUO MARQUES FARIA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Sidnei Gonçalves da Silva e Keila Perpetuo Marques Faria Silva, em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, buscando a revisão do contrato Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0803441-9, entabulado entre as partes, a declaração de nulidade da avença, sob a alegação de que a ré teria nela inserido informações inverídicas (qualificação e renda dos autores) e, por fim, a condenação do banco a repetir o indébito em dobro. A título de tutela antecipada, que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como de efetivar qualquer medida de alienação extrajudicial sem prévia e expressa autorização judicial do imóvel objeto do financiamento.Com a inicial, documentos (fls. 11/37).A gratuidade foi deferida ao autor Sidnei e o pedido liminar, bem como a inversão do ônus da prova, restaram indeferidos, determinando-se que a autora Keila indicasse sua qualificação e apresentasse declaração de pobreza, para análise do pleito de gratuidade, instando-se os autores, por fim, a apresentarem cópia de seu RG (fls. 40/41).Os autores apresentaram documentos pessoais e declaração de pobreza da autora Keila (fls. 44/49), à qual restou deferida a justiça gratuita (fl. 50).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 52/59), com documentos (fls. 60/75).Em réplica (fls. 78/84), os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência e apresentaram cópia do IPL nº 0549/15-4 (fls. 85 e seguintes), para investigação de possível crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista notícia de irregularidade, oriunda da Caixa Econômica Federal, na alteração de renda dos proponentes a exemplo de extratos e qualificações profissionais, utilizados para concessão de processos habitacionais realizados pelo correspondente CAIXA AQUI... (fl. 85).Ratificaram os autores o pedido de liminar às fls. 106/107, juntando documento que apontavam para a realização de leilão (fl. 108).Consoante decisão de fls. 109/111, foi declarado extinto o processo, por ausência de interesse processual, quanto ao pleito revisional e, no que se refere ao pedido liminar, foi franqueado aos autores depositarem as parcelas e encargos em atraso, instando-se a autora Keila a cumprir a determinação referente ao aditamento da inicial, de fl. 41.Às fls. 113/114, a autora emendou a inicial e, às fls. 115/125, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 128/137) e negado provimento (fls. 141/163).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), a Caixa não se opôs ao julgamento (fl. 139), ao passo que os autores requereram perícia (fl. 140), o que restou indeferido (fl. 164).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o aditamento de fl. 113.Quanto ao pedido revisional, o processo foi extinto por ausência de interesse processual, já que o documento de folhas 74/75 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida ... e a consolidação deu-se em 15/06/2016, não tendo havido suspensão da execução até este momento, já que a liminar foi indeferida e os autores não recorreram. Pela certidão de fl. 73, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, viu-se que, em 19/02/2016, transcorreu o prazo para a purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/97, antes, ainda, da propositura desta ação (01/03/2016).Consectário lógico desse fato processual é a rejeição do pleito de repetição de indébito em dobro, pois não mais é possível aos autores discutirem cláusulas e, portanto, conduzirem a lide no sentido da apuração de eventual saldo credor.No que se refere ao pedido de declaração de nulidade da avença, cujos fatos, em verdade, só foram devidamente trazidos à baila em réplica, que implicam a instauração de inquérito policial, não se comunicam com esta lide, pela independência, em princípio, entre as esferas cível e penal. Ademais, conquanto os autores apontem, na inicial, fraude quando a dados insertos no contrato, assinaram-no, não alegando, nesta ação, vício de consentimento. Com efeito, mesmo assim, pagaram as prestações por cerca de um ano, consoante documentos. De qualquer forma, eventual abordagem autoral em torno desse prisma é estranha à lide e deverá ser viabilizada, se o caso, em ação própria.Além disso, o pedido de perícia a respeito foi indeferido e não houve insurgência recursal.Por tais motivos, é de rejeitar, outrossim, esse pedido.Por derradeiro, os autores não promoveram qualquer depósito a obstar a consolidação de propriedade do imóvel, conforme franqueado às fls. 109/111.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001424-14.2016.403.6106 - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Mauricio José Dias em face da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando anular decisão exarada no Procedimento Administrativo nº 05R0029672010, que suspendeu o direito do autor em exercer a advocacia por 30 dias, prorrogados até que efetue o pagamento de débito junto à instituição-ré (anuidades), ao principal argumento, em suma, de que a decisão é ilegal, na medida em que as normas que a embasaram padeceriam de inconstitucionalidade (dispositivos da Lei 8.906/94), e, ainda, indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para suspender a decisão.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/95).O pleito liminar restou indeferido, a gratuidade foi concedida e o autor foi instado a instruir o feito com cópias de melhor qualidade (fl. 98), quedando-se inerte (fl. 100vº).Citada, a ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial, com exceção de incompetência (fls. 106/112) e documentos (fls. 113/185).Adveio réplica (fls. 188/195).A exceção foi rejeitada e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 196/197), mas somente a ré se manifestou, não se opondo ao julgamento (fls. 198 e 199).À fl. 200, deu-se vista à ré acerca de novo argumento trazido em réplica, manifestando-se às fls. 206/207, com documentos (fls. 208/258 e 261/320).À fl. 322, adveio despacho:Os documentos de fls. 208/258 e 261/320 são cópia da capa dos autos e dos de fls. 01 (termo de autuação)/203, não havendo razão para tanto nem justificativa na petição de fls. 206/207, da ré.Assim, para se evitar tumulto processual, desentranhem-se os documentos de fls. 208/258 e 261/320, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos.Intime-se.A determinação foi cumprida pela Secretaria, fl. 336.Às fls. 323/335, a ré ratificou seus argumentos a refutar a tese da prescrição. Dada vista ao autor (fls. 337), quedou-se inerte (fl. 338).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sede de réplica, foi trazida a tese da prescrição do débito, lançando-se a seguinte decisão (fl. 200):Observo que a réplica, de 08/08/2016, trouxe argumento novo - prescrição do débito que teria motivado o procedimento administrativo -, quando já em vigor o Novo Código de Processo Civil, que prevê:Art. 329. O autor poderá:I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar .Assim, no prazo de 15 dias, manifeste-se a ré quanto ao novo assunto trazido em réplica.Intimem-se.A ré refutou o mérito do argumento (fls. 206/207 e 323/324).Assim, conquanto a matéria, em si, seja cognoscível de ofício (artigos 332, parágrafo único, e 487, II, do Código de Processo Civil/2015), não sendo impugnada a agregação de tal causa de pedir e respectivo pedido à lide, recebo-os em aditamento à inicial, observando que o autor também não se insurgiu nesse sentido.Analiso, pois, a ocorrência da prescrição.A abordagem autoral se deu na esfera civil, relativa à cobrança das anuidades, visando ao pagamento, mas a lide trata do aspecto administrativo-disciplinar que envolveu os inadimplementos e nesta seara é que a prescrição deve ser analisada, como possível óbice ao poder legal da ré de disciplinar seus associados.Ora, o procedimento administrativo foi instaurado para averiguar a ocorrência de infração disciplinar e não para a cobrança de dívida.Neste sentido, pois, a Lei 8.906/94 assim dispõe:Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.Trata-se de dívida referente às anuidades de 2001 a 2004. A ciência inequívoca da ré a respeito do inadimplemento - constatação oficial do fato - deu-se em 26/04/2005, data da expedição da notificação para pagamento, pelo Diretor Financeiro (fl. 117). A correspondência foi recebida pelo autor em 02/05/2005 (fl. 117vº).Em 23/11/2007, foi instaurado o procedimento ético disciplinar e, pelo que se tem dos autos, não houve paralisação por mais de três anos.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008.2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015).3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a fórmal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/agravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da pendência de despacho ou decisão. E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se venceram ao longo de sua duração. 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94 (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).5. Agravo interno improvido.(TRF3 - Número 0006303-53.2014.4.03.6100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109130 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Data 28/09/2017 - Data da publicação - 10/10/2017)ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante

autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu.2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu 2º, do mesmo Estatuto.3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada.5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos.6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades.7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo.8. Sentença denegatória mantida.(TRF3 - Número 0026076-02.2005.4.03.6100 - AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 303952 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - Data 16/02/2012 - Data da publicação 23/02/2012 - Destaquei)De qualquer forma, em 02/05/2005, o autor foi notificado para pagamento das anuidades, de 2001 a 2004, pelo que o prazo quinquenal aduzido pelo autor - para quitação da dívida - não chegou a escoar.Assim, sem delongas, não há que se falar em prescrição.Quanto ao fundamento inicial da nulidade do Procedimento Administrativo nº 05R0029672010 - estritamente, a suposta inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, I, da Lei 8.906/94 -, não foi arguida qualquer outra mácula.Pois bem.A Constituição Federal prevê, no artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII). A Lei 8.906/94, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é que regulamenta a atividade advocatícia, e prevê:Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;(...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária;Com efeito, sob a égide do princípio constitucional da legalidade, não vejo reparo a ser feito na regulamentação trazida pelo Estatuto, pois atende ao comando da Carta Magna, dando-lhe eficácia, ou seja, o inadimplemento das anuidades, após a notificação para a constituição do crédito, constitui infração disciplinar e pode acarretar a suspensão do exercício profissional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: (...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impedientes à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)6. Recurso especial desprovido.(STJ - Número 2006.02.45444-0 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 907868 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data 16/09/2008 - Data da publicação 02/10/2008)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes. Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3 - Número 0014601-97.2015.4.03.6100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363007 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data 22/03/2017 - Data da publicação 31/03/2017 - Destaquei)ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES DA OAB.Da leitura do art. 5º, XIII da CF/88, depreende-se que o legislador viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade.(TRF4 - Número 2008.70.00.019821-4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - QUARTA TURMA - Data 16/12/2009 - Data da publicação 18/01/2010)Foi reconhecida repercussão geral no RE 647.885, que trata do assunto, mas ainda não há decisão:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INADIMPLEMENTO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.II - Repercussão geral reconhecida.(STF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Decisão 29/05/2014 - DJe 10/06/2014)Assim, sem mais delongas, não padecendo a norma em questão de anormalidade constitucional, não havendo comando judicial a obstar-lhe a plena vigência e, como não há qualquer outra impugnação ao procedimento administrativo, o pedido de declaração de nulidade há de ser rejeitado; destarte, ausente comprovação de ato ilícito perpetrado pela ré, não há que se falar em indenização por dano moral dele decorrente, pelo que tal pleito também improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 1º e 2º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002301-51.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo Município de Paula de Faria em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a exclusão do autor do Cadastro único de exigências para transferências voluntárias e Estados e Municípios-CAUC, do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, bem como a suspensão da exigibilidade e da cobrança da totalidade do montante relativo ao repasse de verba destinada no Contrato de Repasse nº 0226588-77/2007, celebrado com a União Federal, por meio do Ministério do Turismo-MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, relativo ao recapeamento asfáltico de ruas do município (fl. 54), com pedido definitivo de declaração do integral cumprimento da avença.Com a inicial vieram documentos (fls. 41/155).A tutela de urgência restou indeferida, instando-se o autor a apresentar o projeto e memorial descritivo da obra (fl. 158), documentos colacionados às fls. 161/175, mantendo-se a decisão liminar (fl. 176).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 178/201).A União contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição (fls. 204/210) e documentos (fls. 211/215).A Caixa, outrossim, apresentou contestação, pugnando pela improcedência, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva (fls. 216/220), com documentos (fls. 221/224).A União, ainda, trouxe os documentos de fls. 228/231.Deu-se vista para réplica e manteve o juízo a decisão liminar (fl. 231).Às fls. 233/246, adveio a manifestação acerca das contestações.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 249), a Caixa quedou-se inerte; a União requereu julgamento; e o autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 250), que foi deferida (fl. 254).Foi afastada, naquele momento, a ilegitimidade passiva da Caixa (fl. 254) e, ainda, comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processamento do recurso sem efeito suspensivo (fl. 252), ao qual, consoante fl. 280, foi negado provimento.À fl. 268, o autor desistiu da ação. Em sede de alegações finais, a União ratificou o pleito pela improcedência e assinalou concordar com a extinção do feito somente mediante renúncia do autor e respectiva condenação em honorários (fls. 281/284).Já a Caixa concordou com a desistência, ressalvando, também, a condenação em honorários (fl. 285).Mediante pedido do autor (fl. 310), a deprecata para oitiva das testemunhas foi devolvida sem cumprimento (fl. 313).Dada vista ao Município sobre as condições da União para extinção do feito (fl. 316), reiterou a desistência, trazendo documentos (fls. 322/326).A título de alegações finais, a Caixa ratificou o pedido de improcedência, assim como a concordância com a desistência, mediante o pagamento de honorários pelo autor. (fl. 342).Em igual oportunidade, o autor alegou perda superveniente de objeto (fls. 343/349).Já a União, nesse passo, reiterou manifestações anteriores, no sentido da carência de ação, da prescrição e da renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 351/358).II - FUNDAMENTAÇÃONa medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil). O pleito do Município pela extinção do feito foi devidamente motivado às fls. 322/326 (desistência) e 343/349 (perda superveniente de objeto).Sob o prisma da desistência, a Caixa manifestou sua concordância, mas a União, sob a égide da Lei 9.469/97, apresentou rejeição.Pois bem.O intento autoral se assenta, primordialmente, na exclusão do Cadastro único de exigências para transferências voluntárias e Estados e Municípios-CAUC, do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, ressalva cadastral essencialmente danosa à vida financeira. Na prática, subsidiariamente, busca o Município a suspensão da exigibilidade e da cobrança da totalidade do montante relativo ao repasse de verba destinada no Contrato de Repasse nº 0226588 77/2007, celebrado com a União Federal, por meio do Ministério do Turismo-MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, relativo ao recapeamento asfáltico de ruas do município (fl. 54), com pedido definitivo de declaração do integral cumprimento da avença, por ser esse o motivo da negativação do Município.Os documentos, especialmente, o de fl. 324, apontam que a ressalva no CAUC não mais subsiste - apontando o autor ter solicitado junto ao Ministério do Turismo a aplicação da Lei 10.522/2002 - e isto é um fato jurídico.Por certo, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, em razão de tal fato jurídico, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário tutela o provimento jurisdicional, que é adequado e útil, entretanto, não necessário. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.Os demais anseios autorais, na prática, também perdem sua relevância processual, como já apontado no início desta fundamentação.Em conclusão, por perda superveniente de objeto, o feito deverá ser extinto, prejudicada a análise da desistência e das demais preliminares.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Nos termos do artigo 85, 10, do mesmo texto legal, arcará o autor com honorários de 10% do valor da causa atualizado, sendo 5% para cada réu.Não há custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002473-90.2016.403.6106 - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003855-21.2016.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI)

Fls. 754/755. Manifeste-se a Parte Autora acerca da DISCORDÂNCIA do INPI com o pedido de desistência, em especial sobre a impugnação ao valor dado à causa (em sua contestação - do INPI), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da referida impugnação.
Providencie, também, a Parte Autora, no mesmo prazo acima concedido, a retirada dos documentos desentranhados, conforme determinado às fls. 509 e certificado às fls. 509/verso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006701-11.2016.403.6106 - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se os Apelantes (autores) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008006-30.2016.403.6106 - ELZA APARECIDA PEDRO BAGE(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008008-97.2016.403.6106 - ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação do réu, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008478-31.2016.403.6106 - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 148v, houve a digitalização deste feito, determino a remessa ao arquivo, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias para conferência das cópias digitalizadas pela parte contrária, no caso o INSS.
Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008579-68.2016.403.6106 - MAURICIO DONIZETI DA SILVA(SP271781 - LOY ANDERSSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Mauricio Donizeti da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando que a ré devolva ao autor valor referente à venda de imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de que existe saldo credor e não devedor, determinando-se a restituição do quantum apurado, e, por fim, indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos.A gratuidade foi deferida e a ré contestou, refutando a tese da exordial, com documentos, advindo réplica. A Caixa indicou o valor à disposição do autor, que, mediante concordância das partes, foi levantado por aquele.Instadas as partes a especificarem provas, somente o autor se manifestou e requereu a produção de perícia, o que foi indeferido.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃONão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.Pelo que se tem dos autos, as partes celebraram, em 10/11/2000, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es) nº 8.2092.6085223-6 e, por inadimplência, efetivou-se execução extrajudicial, vindo o respectivo imóvel a ser arrematado em hasta pública em 10/06/2014, por R$ 52.500,00. Na data da arrematação, a dívida era de R$ 11.229,23 e a ré teria gasto com a cobrança R$ 7.340,17, remanescendo R$ 33.930,60 a serem restituídos ao autor.Diz o autor que foi surpreendido com a venda e que, após o certame, não obteve qualquer informação ou restituição, mesmo após procurar a ré, e que não lhe foi oportunizado pagar o débito. Além disso, a Caixa não teria cumprido as disposições da Lei 9.514/97, o que lhe teria solapado as chances de se defender e, com a expropriação, passou por situação vexatória.A título de pedido, strictu sensu (fl. 08/09), requer que a Caixa lhe restitua o que foi obtido com a venda e lhe pague indenização por danos morais, além de pleitear o reconhecimento de que, na verdade, havia saldo credor e não devedor.Pois bem.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.Quanto ao pedido de declaração de que existe saldo credor e não devedor, não há a mínima fundamentação, além do que o próprio autor, na inicial, reconhece que deixou de pagar uma parte ínfima (fl. 03). Por certo, na ausência de parâmetros, a ré sequer se defendeu a respeito.A propósito, o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.Portanto, não vislumbro, nesse item, interesse processual, qualquer que seja o prisma.Ainda sob o manto das condições da ação, analiso o pedido de restituição.Diz o autor que se surpreendeu com a expropriação e que não obteve qualquer informação a respeito - mesmo tendo procurado a ré -, sequer chance de quitar a dívida.De pronto, não comprovou que buscou os valores administrativamente. O imóvel localizava-se na Rua Santa Rosa do Viterbo, 139, em Luís Antonio-SP (fl. 35), mas, consoante farta documentação, o autor não foi localizado no imóvel, até em outros endereços a que a Caixa teve acesso, vindo a ser notificado, pelo oficial de registro de títulos e documentos, para purgação da mora em 27/02/2014 (fl. 67) e, como se ocultasse ou estivesse em local incerto ou não sabido, por edital quanto aos leilões.Diz, até, que a Caixa não teria seguido o rito da Lei 9.514/97, mas o contrato não se submete a tal diploma, sendo executável pelo CPC, Lei 5.741/71 ou Decreto-lei 70/66 (cláusula 28ª, fl. 31) e, em relação à falta de notificação, no trâmite executório, tece alegações genéricas.No mais, a própria ré informou o valor que remanesceu da arrematação, depositou-o nos autos e o autor o sacou, não se impugnando tal pleito em sede de contestação.Por tais motivos, também sob a égide do interesse processual, não vejo necessidade de o autor intentar esta ação.Conquanto o juiz possa conhecer de fatos trazidos a lume após a distribuição da

ação (artigo 493 do CPC), não vejo lastro para a análise da celeuma em torno do valor dos gastos da Caixa com a cobrança, especialmente, em relação à Taxa de Risco de Crédito, já que a prestação de contas da ré a esse respeito deve ser, com ampla possibilidade de apartes, viabilizada em sede processual própria.Nesse passo, de um lado, não vejo qualquer resistência da ré ao anseio autoral, de outro, nos limites do pedido, vejo que tal fim foi alcançado, independentemente de comando judicial.No que se refere ao mérito restante - até como decorrência da extinção do feito quanto aos demais pedidos - não vejo ato ilícito por parte da ré apto a ensejar indenização por dano moral, pelo que, por derradeiro, improcede este pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento de saldo credor e de restituição do valor advindo da arrematação e julgo improcedente o pedido indenizatório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008640-26.2016.403.6106 - ADEILTON DE MATOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 269/270, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aceitando ou não o acordo, venham os autos conclusos para sentença - ou para homologar o acordo nos termos propostos pelo INSS, ou para julgamento do mérito, uma vez que o presente feito está apto para a prolação da sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Irmandade São José de Novo Horizonte em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 16ª do Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais nº 24.0801.610.0000003-49, entabulado entre as partes, ao argumento de abuso e ilegalidade na cobrança da Tarifa por Liquidação Antecipada de Crédito, e, também, a repetição, em dobro, do valor pago a este título quando da quitação do contrato, em 11/07/2014.Com a inicial vieram documentos.A gratuidade foi deferida e a Caixa contestou, refutando os argumentos da exordial, advindo réplica.Instadas as partes a especificarem provas, a ré nada requereu, enquanto a autora pediu a inversão do ônus da prova e o deferimento das provas documental e testemunhal, lançando-se a seguinte decisão (fl. 90):Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 87/89 e determino o que segue:1) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para que a CEF traga aos autos os seguintes documentos, bem como cumpra as seguintes determinações:a) A Guia DLE original (ver fls. 58), e, b) Os comprovantes de caixa do débito autorizado no dia 11/07/2014, no valor de R$ 1.786.699,72, demonstrando o que foi pago neste dia, discriminando as operações realizadas para a liquidação da quantia, conforme extrato da conta juntado às fls. 59/61.2) Indefiro a realização de audiência para depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, uma vez que entendo que os documentos são suficientes para a elucidação dos fatos narrados, sendo desnecessária a prova.3) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré-CEF traga os documentos acima solicitados, sob pena de preclusão, uma vez que, em tese, deveria ter trazido referidos documentos com sua defesa.Intimem-se.A ré informou não ter localizado os documentos. Dada vista à autora, adveio manifestação.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃODiz o contrato em questão (fl. 43):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DA LIQUIAÇÃO DA DÍVIDA - Ocorrendo antecipadamente à liquidação do contrato, por outra instituição financeira, é devido pela entidade, o pagamento de Taxa de Liquidação Antecipada - TLA, conforme Resoluções BACEN 3401/06 e 3516/07.A possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, por determinação da Lei 4.595/94, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências e atribui ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as decisões do CMN a respeito, vinha sendo genericamente tratada na Resolução BACEN 2.303/96 (hoje, revogada), até que, em 06/09/2006, adveio a a lume a Res CMN 3.401, que passou a cuidar do assunto expressamente e previu:Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusulacontratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada. Todavia, foi editada a Res CMN 3.516, de 06/12/2007, que Veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos, revogou o artigo 2º acima e estabeleceu:Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Não vislumbro afronta ao princípio constitucional da legalidade na edição de tais normais, pelo que, de pronto, é forçoso reconhecer que a Res 3.516/07 proibiu a cobrança da taxa impugnada, a partir de sua vigência, 10/12/2007.Nesse sentido, a jurisprudência consolidada de nossos Tribunais, inclusive, em sede de ação civil pública:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.1. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).2. Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.3. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.5. Agravo interno não provido.(STJ - Número - 2013.01.05241-0 - Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 326312 - Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data 26/09/2017 - Data da publicação 02/10/2017)AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007 - CARÁTER DECLARATÓRIO.1. Sentença que adotou como fundamento de decidir a irretroatividade das disposições insertas na Resolução nº 3.516/2007. Inocorrência de nulidade.2. A Resolução nº 3.401, de 06.09.2006, ao assegurar a cobrança de tarifa de liquidação antecipada por instituições financeiras, com previsão contratual, não obrigatória, teve por finalidade de garantir às instituições financeiras a contraprestação do serviço decorrente da liquidação antecipada, mas não a obtenção de lucros.3. Edição da Resolução nº 3.516/07 do CMN, de caráter declaratório, com efeitos a partir de sua edição, vedando às instituições financeiras a cobrança da aludida tarifa, tendo sido expressamente revogado o art. 2º da Resolução nº 3.404/06.4. Pretensão restituitória deve ser pleiteada individualmente em face das instituições financeiras, por consumidores que se virem prejudicados em razão da cobrança de tarifa sobre liquidação antecipada firmada em contrato.(TRF3 - Número 0009726-31.2008.4.03.6100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581410 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - Data 26/11/2015 - Data da publicação 04/12/2015) Como o contrato em questão foi celebrado em 14/03/2013 (fl. 44), é de rigor o acolhimento do pleito declaratório, de nulidade da disposição contratual.Todavia, igual sorte não reside no pedido condenatório.Alega a autora que quitou a dívida em 11/07/2014, no valor de R$ 1.685.565,77, quando teria pago, também, a título de taxa de liquidação antecipada, o importe de R$ 101.133,95, ambas estampadas nas guias de fl. 58, totalizando R$ 1.786.699,72. O pagamento do principal está demonstrado na primeira, pagamento avulso, com a devida autenticação mecânica, mas a guia Documento de Lançamento de Evento DLE, que contém dados que apontam para o pagamento da TLA do contrato, não conta com a autenticação, o que foi objeto de impugnação em contestação.De fato, pelo documento de fl. 62, foi dada quitação ao contrato.Argumenta a autora, quanto à controvérsia sobre a guia da TLA, que, nos dias 10 e 11/07/2014, efetivou transferências de sua conta no Banco do Brasil para sua conta na Caixa, nos valores de R$ 1.684.703,70 e R$ 101.996,02 (fls. 54/57 e 59/61), que, somados, resultam no valor total despendido na quitação (principal+TLA), R$ 1.786.699,72, este, sacado da conta na Caixa em 11/07/2014, sob a rubrica DEB.AUTOR (fl. 60), soma esta também controvertida pela ré.De fato, os valores de R$ 1.684.703,70 e R$ 101.996,02, creditados na conta, se aproximam muito dos de R$ 1.685.565,77 e R$ 101.133,95, respectivamente, representados nas guias, e, efetivamente, somados, créditos e débitos alcançam quantum idêntico.Todavia, não é possível cravar que, no débito de R$ 1.786.699,72 (fl. 60), está inserido o pagamento relativo aos R$ 101.133,95 da guia de fl. 58, somente a autenticação mecânica poderia estabelecer tal liame, afastando, com os demais elementos dos autos, qualquer ilação em contrário.A propósito, digno de nota é o fato de, na cópia de fl. 58, estar ausente justo a autenticação da guia cujo valor se pretende, mesmo presente a chancela na guia do principal.Sob a égide do ônus probante invertido, a Caixa informou não dispor das guias originais, mas, ainda assim, em meu sentir, pairando dúvida sobre tal prova crucial, impossível se afirmar, com segurança, que a TLA foi, de fato, paga.Na ausência de tal comprovação, o pedido condenatório/indenizatório não prospera, pois inexistente ato ilícito a embasá-lo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula 16ª do Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais nº 24.0801.610.0000003-49, entabulado entre as partes (fls. 37/44).Em face da sucumbência mínima da ré, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do CPC), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), a cargo de quem também estariam as custas processuais, mas observa-se a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, uma vez que a CEF-executada apresenta os cálculos que entende devidos às fls. 98/104 e a Part Autora-exequente concrdo com os mesmos às fls. 107/verso
Defiro fls. 107/verso, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora.
Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001435-09.2017.403.6106 - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a UNIÃO (FN) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001448-08.2017.403.6106 - CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a UNIÃO (FN) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001728-76.2017.403.6106 - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista aos autores para contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista à UNIÃO para contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista aos recorrentes, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente.
Após, intime-se o primeiro apelante (autor) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001751-22.2017.403.6106 - COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação da ré, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a UNIÃO (FN) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001764-21.2017.403.6106 - NELSON PESTILO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação do réu, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO E SP085096 - SERGIO LOMA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das informações juntadas às fls. 236/236v, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002001-55.2017.403.6106 - LAZARA DE SOUZA FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação do réu, no prazo legal.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002062-13.2017.403.6106 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentandos às fls. 108/111, pelo prazo de 15 (quinze)dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002257-95.2017.403.6106 - ENI DAS DORES SANDIM MANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TERENCIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Vista ao autor para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o apelante (INSS) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de

20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9) - DELCIDES DA SILVA X DELCIDES DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 470, bem como a certidão de fls. 475, providencie a Parte Autora a digitalização do presente feito, nos termos em que requerido, no przo de 15 (quinze) dias, uma vez que o presente processo já está importado para o PJe.
Comprovada a digitalização, abra-se vista ao INSS, também por 15 (quinze) dias para a conferência das cópias digitalizadas (no PJe), e, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003255-83.2005.403.6106 (2005.61.06.003255-7) - ALINE DA SILVA SACHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido às fls. 243, pelo advogado MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP nº 185.933 e autorizo cópia dos autos (SEM CARGA - NÃO É PROCURADOR DA AUTORA), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Extraídas as cópias ou decorrido o prazo para este fim, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que o advogado THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, OAB/SP nº 224.802, subscritor do pedido de fls. 176/177, NÃO tem procuração em seu nome.
Regularize a Parte Autora sua representação processual, conforme acima constatado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.
Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000555-56.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00088332220084036106, cópias de fls. 43/44, 187/verso/188 e 190.
Intime-se a Parte Embargada-vencedora (honorários advocatícios sucumbenciais) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se. uma vez que NÃO mais necessitam caminharem juntos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005007-12.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-04.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00072560420114036106, cópias de fls. 75/75/verso, 97/101/verso e 103.
Após a ciência da descida, tendo em vista que nada há para ser requerido nestes autos, providencie a Secretaria o arquivamento do feito - sendo necessário, desapense do processo principal, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000071-07.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 07141279719974036106, cópias de fls. 112/114/verso, 179/185, 306/verso/307, 316/318 e 320.
Após a ciência da descida, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o arquivamento do feito - sendo necessário, desapense do processo principal, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000765-73.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vista ao Embargado para contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO (embargante), no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o apelante (UNIÃO) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002326-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-94.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00071539420114036106, cópias de fls. 66/69, 86/86/verso, 95/97/verso, 106/107/verso, 120/123/verso e 125.
Após a ciência da descida, tendo em vista que nada há para ser requerido nestes autos, providencie a Secretaria o arquivamento do feito - sendo necessário, desapense do processo principal, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004725-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106 ()) - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se o Apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005590-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106 ()) - MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intimem-se os apelantes (embargantes) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Cumpra a Secretaria a determinação do 3º parágrafo de fl. 76-verso.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003909-80.1999.403.6106 (1999.61.06.003909-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702741-36.1998.403.6106 (98.0702741-1)) - CLAUDIO TOPAN(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar da CEF ter sido parcialmente vencedora, a Parte Embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato de NÃO existir condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para qualquer das partes.
Traslade-se para os autos principais, processo de execução nº 07027413619984036106, cópias de fls. 40/42 e 91/94, além das cópias de fls. 77/80 (que demonstram, em tese, que as partes se compuseram, com a quitação da dívida).
Após a ciência da descida, tendo em vista que nada há para ser requerido nestes autos, providencie a Secretaria o arquivamento do feito - sendo necessário, desapense do processo principal, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003910-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003910-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702741-36.1998.403.6106 (98.0702741-1)) - MARIA JOSE FABRI TOPPAN(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Traslade-se para os autos principais, processo de execução nº 07027413619984036106, cópias de fls. 97/100 e 161/163.
Após a ciência da descida, tendo em vista que nada há para ser requerido nestes autos, providencie a Secretaria o arquivamento do feito - sendo necessário, desapense do processo principal, com as certificações de praxe.
Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0010772-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010772-8) - AGUIRA OUCHI(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009465-29.2000.403.6106 (2000.61.06.009465-6) - CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro em parte o requerido pelo advogado MAXWEL JOSÉ DA SILVA, OAB/SP nº 231.982, às fls. 604 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos EM Secretaria, uma vez que NÃO tem procuração, conforme certificado às fls. 601.
Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Observo que já é a 2ª (segunda) vez que o mesmo advogado faz est pedido.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003432-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003432-0) - BRUMAU COMERCIO DE OLEO VEGETAIS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o que restou decidido no STJ (ver fls. 573/579 - foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Parte Impetrante), o presente feito deve ser devolvido ao E. TRF da 3ª Região, para que o presente feito seja remetido à Turma Julgadora para NOVO julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pela Parte Impetrante, uma vez que restou ANULADO o aresto pela decisão.
Intime-se a Impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006790-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006790-8) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
1) Ofício nº 15/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Ofício nº 16/2019 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuado nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.9129-8, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de um dos depósitos de fls. 159.3) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 4)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003066-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1) Ofício nº 14/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001153-78.2011.403.6106 - LUCIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1) Ofício nº 13/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
1) Ofício nº 12/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se o 1º apelante (SENAR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007726-59.2016.403.6106 - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS E SP109907 - LUCY GAIA ANTUNES BICUDO SPRANGER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
Ofício nº 17/2019 - AO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002830-36.2017.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista à impetrante para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo legal.
Ao Ministério Público Federal.
Após, intime-se a UNIÃO (FN) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004437-55.2015.403.6106 - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Intime-se a CEF-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0714127-97.1997.403.6106 - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARINA COSTA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SENZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00000710720144036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor consolidado nos referidos embargos, bem como o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais sobre a totalidade dos valores devidos, inclusive os que foram objeto de acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4) - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora/Exequente de fls. 410, bem como o fato da Secretaria já ter importado o presente feito para o sistema PJe, conforme certificado às fls. 415, providencie a Parte Autora-exequente a digitalização/virtualização desta ação, comprovando o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a digitalização, abra-se vista à Parte Contrária, também por 15 (quinze) dias, para a conferência.
Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.
Por fim, o pedido do INSS de fls. 412/414 deverá ser apreciado no processo judicial eletrônico.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOAO MANOEL DA MATA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 450), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00005555620134036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, após a ciência da descida, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório, nos termos em que já determinado às fls. 115/120, observando-se o valor consolidado nos referidos embargos, coma as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento da verba em Secretaria (no caso de RPV) ou arquivando-se o feito SOBRESTADO (no caso de precatório).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora/Exequente de fls. 598, bem como o fato da Secretaria já ter importado o presente feito para o sistema PJe, conforme certificado às fls. 603, providencie a Parte Autora-exequente a digitalização/virtualização desta ação, comprovando o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a digitalização, abra-se vista à Parte Contrária, também por 15 (quinze) dias, para a conferência.
Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.
Por fim, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 600/602 deverá ser apreciado no processo judicial eletrônico.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00023269820154036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, após a ciência da descida, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório, nos termos em que já determinado às fls. 115/120, observando-se o valor consolidado nos referidos embargos, coma as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento da verba em Secretaria (no caso de RPV) ou arquivando-se o feito SOBRESTADO (no caso de precatório).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00050071220134036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, após a ciência da descida, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório, nos termos em que já determinado às fls. 188, observando-se o valor consolidado nos referidos embargos, coma as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento da verba em Secretaria (no caso de RPV) ou arquivando-se o feito SOBRESTADO (no caso de precatório).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004472-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 331 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO e/ou Dra. KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO, expedido em 16/01/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
.P 1,10 Tendo em vista o ingresso de novos advogados da Parte Requerida (fls. 168/170), manifeste-se, conforme já determinado às fls. 160, no prazo ali estipulado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0703398-75.1998.403.6106 - ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA MONICA GORAYB X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA GALAN MILHIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON FELICIANO X UNIAO FEDERAL
INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados às fls.409/435, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 299), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008312-09.2010.403.6106 - APARECIDO FRASSAO - ESPOLIO X SILVIA HELENA FRASSAO GONCALVES(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FRASSAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das fls. 282 e dos cálculos apresentandos pelo INSS, às fls 284/298.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das fls. 203 e dos cálculos apresentandos pelo requerido às fls. 205/219, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002266-28.2015.403.6106 - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELAINE GUIDUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca das fls. 171 e dos cálculos apresentandos pelo requerido às fls. 173/185, no prazo d 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0702741-36.1998.403.6106 (98.0702741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALTER BATISTA GASQUES X CLAUDIO TOPAN(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 00039106519940361O6 (mantida a meação da esposa em relação ao imóvel penhorado), bem como o que restou decidido nos embargos à execução nº 00039098019994036106 (mantida a sentença de 1ª instância - em que foi mantida a redução da multa para 2%), além das cópias de fls. 77/80 dos referidos embargos à execução, que serão oportunamente trasladadas para este feito, determino:
1) DIGAM as partes, em 15 (quinze) dias, se houve a QUITAÇÃO DA DÍVIDA (ver cópia da petição juntada nestes autos, oriúnda dos embagos à execução, na qual o co-executado Walter Batista Gasques informa que entabulou acordo com a CEF e quitou da dívida, inclusive com emissão de boleto de liquidação da dívida nº 8541209698000218, relativa ao contrato nº 24.0799.106.0000019-23, no valor de R$ 19.604,61, paga em 28/08/2014).
2) Confirmado o acordo ou decorrido o prazo para este fim (NO SILÊNCIO ENTENDEREI QUE A DÍVIDA FOI QUITADA), venham os autos conclusos para extinção da execução.
2.1) Na sentença de extinção da execução será deliberado acerca da liberação dos bens eventualmente penhorados nos autos).
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)
INFORMO a co-executada que os autos estão com vista para ciência do Ofício nº E-00925/2018 - encaminhado pelo 1º Registro de Imóveis desta Comarca no prazo de 05(cinco) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinadoàs fls. 123.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004962-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMAR NUNES AVEIRO X ZILDA APARECIDA RONCADOR AVEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em visa o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, sendo mantida a extinção da execução, pelo pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos, uma vez que já cumprida a obrigação.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005246-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 135 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos dos embargdos à execução nº 00019807920174036106.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007186-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. SANTANA SERRALHERIA - ME X MARIO LINO SANTANA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 74 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008771-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JAQUELINE FERNANDA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002713-45.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RVMF ALIMENTOS LTDA - ME X MARIANA FERRARI LOPES DE CASTRO X RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA

Indefiro o reuerido pela CEF-exequente às fls. 51 (desentranhamento dos originais que instruíram a inicial e certificar o trânsito em julgado), uma vez que SÃO CÓPIAS os documentos de fls. 07/18 e o trânsito em julgado já está certificado às fls. 49/verso.
Após o prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 2743

MONITORIA
0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)
Cumpra-se a decisão de fl. 235/237 no que toca ao desentranhamento.Analisando o feito mais detidamente, observo que os débitos objeto da cobrança têm origem no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 003270197000016073 (fls. 07/20), que prevê as operações de Cheque Empresa Caixa e Girocaixa Fácil (fls. 09/10), mas, consoante cláusulas 2ª e 4ª (fls. 13 e 14), a forma de utilização e demais especificidades dessas ferramentas estão previstas nas cláusulas gerais do produto de cada uma, indispensáveis à lide, que não foram trazidas aos autos.Assim, determino que a autora, sob pena de extinção, apresente tais instrumentos, no prazo de 15 dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Caixa, instada duas vezes a responder à pretensão, quedou-se inerte. Os autores formularam requerimento administrativo, mas não há notícia de resposta. Ainda que o documento de fl. 32 aponte para a tese ventilada na inicial, são necessários mais elementos, a fim de dar suporte, estritamente, ao anseio de levantamento.Nesse passo, determino que se oficie à Caixa para que informe quais os eventuais empecilhos ao levantamento dos valores citados no documento de fl. 11, declinando, também, o montante e a conta e trazendo qualquer esclarecimento necessário ao saque.Instrua-se com cópia de fls. 02/11, 31/32, 35/38 e 62.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RINALDO CHIQUETTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da decisão ID 12757124 proferida no Agravo de Instrumento nº. 5022593-83.2018.403.0000.

Considerando o teor da decisão, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor autora afirma ter se matriculado no curso de Medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, em 2014. Realizou sua inscrição no SisFIES a fim de obter o financiamento estudantil de seu curso, sem lograr êxito.

Alega ter sido pré-classificado para a contratação do financiamento referente ao 1º semestre de 2018 e atualmente se encontra na posição nº 97º da lista de espera.

Afirma que, em razão da morosidade do processo seletivo, iniciou o curso sem financiamento, porém, não possui condições financeiras a custeá-lo integralmente.

Pleiteia a concessão do financiamento na proporção de cem por cento das parcelas mensais vincendas até o final de seu curso de graduação, além de restituição dos valores que foram pagos pelo autor a título de indenização por danos materiais.

Busca a concessão da antecipação da tutela obrigando a requerida a concretizar seu financiamento junto ao o FIES, sob pena de multa de diária.

Citado o FNDE apresentou contestação no id 11168877 com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirmando que o fato de o estudante ter participado do processo seletivo, bem como estar na lista de espera do programa de financiamento estudantil, não lhe constitui direito à contratação do mesmo, uma vez que ainda deverá ultrapassar as demais fases para validação de sua inscrição e formalização do contrato junto ao banco, momentos em que são conferidas as informações prestadas e comprovadas a veracidade. Diz que o autor encontra-se na posição 97º da lista de espera do processo seletivo, logo, não concluiu sua inscrição do FIES SELEÇÃO pois não atingiu a classificação necessária para conquistar uma das vagas disponíveis.

Adveio réplica no id 12726383.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu.

O FNDE (autarquia) alega que não deve responder pelos fatos apontados na inicial, pois a legislação atribui a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil, na modalidade pública, à instituição financeira pública federal (Caixa Econômica Federal), deixando o FNDE de assumir o encargo.

Todavia, a legitimidade no caso, deve ser analisada com base a teoria da asserção, ou seja, analisando os elementos trazidos pelo autor em sua inicial. O pedido é expresso para que o FNDE concretize o financiamento. Apenas ele pode firmar o contrato do FIES com o autor, embora o faça através da Caixa.

A instituição financeira não pode, sem o contrato de mandato, em que age em nome e por conta do FNDE, firmar contrato do FIES com o estudante.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela não estão presentes vez que, conforme afirmou o réu em contestação, o autor atualmente se encontra na posição nº 97º da lista de espera e não concluiu sua inscrição do FIES SELEÇÃO pois não atingiu a classificação necessária para conquistar uma das vagas disponíveis.

Conforme afirmou o réu: *O fato de o estudante ter participado do processo seletivo, bem como estar na lista de espera do programa de financiamento estudantil, não lhe constitui direito à contratação do mesmo, uma vez que ainda deverá ultrapassar as demais fases para validação de sua inscrição e formalização do contrato junto ao banco, momentos em que são conferidas as informações prestadas e comprovadas a veracidade.*

Assim, num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSI

D E S P A C H O

Comprove a requerente as diligências realizadas para localização da requerida.

Após, conclusos para análise do pedido da petição ID 11615258.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINEZ - SP149028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2019.

***,01998762012403 6106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Com a finalidade de evitar prejuízo no andamento processual, indefiro o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 13/02/2019, às 14:00, formulado pelos réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Seller Scamatti às fls. 1119/1122).
Considerando a obtenção do endereço de Mariely Silveira Gomes Simões (fls. 1123), intime-a para comparecer na referida audiência, para ser ouvida como testemunha da defesa.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000950-72.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que defensor nomeado por este Juízo apresentou os memoriais finais (fls. 399/407) antes de verificada a omissão do defensor constituído, que ocorreria a partir de 13/01/2019, determino seja desentranhada a referida pela processual e devolvida ao subscritor. Prazo de 30 dias para retirada. Decorrido o prazo sem a retirada será destruída.
Conquanto o defensor constituído tenha apresentado os memoriais finais extemporaneamente, considerando que defende o réu desde o início da ação penal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a os memoriais finais apresentados por ele.
Posto isso, fica sem efeito a nomeação do dativo. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Intimem-se e venham conclusos para sentença.
Conquanto o Inquérito Policial tenha sido distribuído em forma de cópia digitalizada, determino que o inquérito original, enviado posteriormente a este Juízo, seja mantido apensado aos autos.
Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº 0000951-57.2018.403.6106 (Pedido de Liberdade Provisória), dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões.
Certifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001852-25.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALLAN SAMPAIO FERREIRA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Face à manifestação do Minitério Público Federal (fls. 366, item 2), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 276/278, informando que o período da quebra do sigilo bancário abranja os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018.
Considerando que a Drª Ana Rita Pereira dos Santos não possui poder para substabelecer (fls. 373), uma vez que não é procuradora do réu, intime-se o causídico para regularizar sua representação processual. Prazo de 10 dias.
Com a regularizaão processual, fica prejudicada a nomeação do defensor dartivo (fls. 363).
Intime-se o defensor para responder à acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.
Vista ao Ministério Público Federal para que se manfieste-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo réu às fls. 374/379.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA

D E S P A C H O

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficias de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2729

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000878-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4)) - ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Embargante acerca da petição fazendária de fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000643-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Fls. 109/v: Reconsidero o retro despacho de fls. 137/v, para afastar a nomeação do leiloeiro indicado por esse Juízo e deferir a nomeação da leiloeira indicada pela exequente, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fls. 82/v: Reconsidero o retro despacho de fls. 108/v, para afastar a nomeação do leiloeiro indicado por esse Juízo e deferir a nomeação da leiloeira indicada pela exequente, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601).
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 65/66 do arquivo gerado em PDF – ID 2104449, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que somente as certidões da Justiça Federal de 1º Grau de Jurisdição foram apresentadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 13597947 - Pág. 23.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os documentos de fls. 17/66 do arquivo gerado em PDF – ID 13597947 apontam que não há identidade de causa de pedir entre os feitos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS. A impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação que entender necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Ademais, não está demonstrado nos autos que foi solicitada a informação ou que houve recusa da autarquia federal em fornecê-la.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar suas alegações devem ser apresentados no momento da impetração.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILTON MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que seja imposto "ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 262006996, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação", com pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção apontada na certidão retro vez que tratam-se de processos com objetos diversos, relativos a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença propostos entre 2007 e 2008.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 13692489.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, abstendo-se a autoridade coatora de lhe impor qualquer penalidade ou restrição, bem como requer a compensação tributária do montante recolhido a este título. Pugna, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, b, da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, tanto antes quanto após a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14, interpretando estes mesmos dispositivos conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a COFINS não integram a receita bruta.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo 5000760-67.2017.403.6103, indicado na certidão anexada aos autos (ID 13201064), pois a cópia da sentença do referido processo (ID 13218537) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexiste fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação especifica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Ademais, na hipótese é incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISMAEL JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 13280211 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRELE DA SILVA - SP347250, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 13274791 - Pág. 9.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 13280940, 13280941 e 13280943 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARY CARNEIRO DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
ASSISTENTE: CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, sobre os documentos juntados às fls. 114/323 (do documento gerado em PDF - IDs 13393304/13393319), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009225-29.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE
REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VICENTINA DE FATIMA MARTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR CARRIJO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006969-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa de Regularização Tributária – Pert (Lei nº13.496/17), publicado em 08/08/2017, proveniente do Parcelamento nº1.261.269.

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert., instituído pela Lei 13.496/17, sob número de referência 001.261.269. Contudo, posteriormente, foi excluída do parcelamento desde 04/10/2018. Assevera que a exclusão do programa vem trazendo dificuldades na manutenção e condução das atividades empresariais, necessitando indubitavelmente do restabelecimento ao *status quo* anterior, ou seja, ter o comprovante de adesão ao Programa.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa de Regularização Tributária – Pert (Lei nº13.496/17), publicado em 08/08/2017, proveniente do Parcelamento nº1.261.269.

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert., instituído pela Lei 13.496/17, sob número de referência 001.261.269. Contudo, posteriormente, foi excluída do parcelamento desde 04/10/2018. Assevera que a exclusão do programa vem trazendo dificuldades na manutenção e condução das atividades empresariais, necessitando indubitavelmente do restabelecimento ao *status quo* anterior, ou seja, ter o comprovante de adesão ao Programa.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela impetrante, impõe-se sejam prestadas as informações pela autoridade impetrada, uma vez que não vieram aos autos elementos suficientes para avaliar os motivos da exclusão do programa de parcelamento.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Verifico, ainda, que o termo de fls.37/38 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50002398020184036103. Contudo, em consulta ao Sistema do PJ-e não foi possível localizar o processo indicado no termo de prevenção. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecimentos sobre a efetiva existência de possível prevenção deste feito com outras ações.

Cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.321/323), fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução (R$29.463,29), em consonância com o disposto no artigo 85, 2º e 3º do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001963-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 356/361. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Retornem os autos ao contador judicial para cumprimento do quanto determinado no item 3 do despacho de fl(s). 336.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 737, bem como quanto à(s) fl(s). 739/748, sob pena das cominações legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Face ao tempo decorrido cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl(s). 850, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, sob pena das cominações legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos 0002283-98.2000.403.6103.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 421 e 422/424. Defiro prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte executada (Banco do Brasil S/A e CEF) cumprir o despacho de fl(s). 411, sob pena das cominações legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 145: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.
Fl(s). 146/149. Dê-se ciência à parte autora-exequente.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO RENO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 691,48, em 02/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme já determinado anteriormente, se faz mister a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da presente execução. Assim, marco novo prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros de Hilma Freire Jofre e Maria Alice Freire Ramos também passem a integrar a lide.
Providencie a parte autora-exequente cópia dos documentos pessoais de todos.
Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 154/174, 175/176, 177/223. Dê-se ciência à(s) partes.
Fl(s). 224/226, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado da Ação Rescisória noticiada nos autos.
Int.

Expediente Nº 9188

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0001525-36.2011.403.6103EXEQUENTE: ISAAC ROSA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença

judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.157/158 e 170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo sido efetuado o levantamento (fls.150/154, 164/167 e 174/177).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o exequente apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.495/519).Intimado, o INSS ofereceu a impugnação de fls.521/535, apontando erro no cálculo do impugnado.Foi determinada a intimação do exequente/impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Intimado, o exequente/impugnado manifestou-se às fls.538/538-vº, manifestando concordância sobre o erro de cálculo apontado pelo INSS quanto à compensação facultada no título exequendo, e requerendo o reconhecimento do suposto direito de não ser compelido a devolver os valores, porquanto teriam sido recebidos de boa-fé. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.540-vº.Intimadas as partes para manifestação, o exequente/impugnado reiterou o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de devolver os valores recebidos de boa-fé por força de tutela (fls.346), sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento da impugnação ofertada.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.551), que prestou esclarecimentos às fls.552/555.A parte exequente/impugnada constituiu novo advogado para o patrocínio da causa, e o INSS manifestou concordância com os cálculos do contador.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, a sentença proferida nos autos julgou improcedente o pedido principal formulado pelo autor, ora exequente/impugnado (de reconhecimento da legitimidade da complementação dos salários-de-contribuição nos quais baseado o cálculo da sua aposentadoria) e parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado (condenando o INSS a restituir ao impugnado o total a título da complementação efetuada, a qual fora suprimida em sede de revisão administrativa). Facultou-se às partes a compensação entre o crédito reconhecido em favor do autor/exequente/impugnado e o saldo devedor gerado contra si.Importa ressaltar que a decisão de tutela de urgência proferida às fls.68/72 (que determinara ao INSS que se abstivesse de descontar do benefício do impugnado, à razão de 30% do respectivo valor, os valores que foram pagos a maior em decorrência de revisão administrativa realizada) foi revogada pela sentença (mantida pela superior Instância). Restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente/impugnado, não se mostra correto (o que foi, inclusive, reconhecido expressamente por ele) e que a conta de liquidação ofertada pelo INSS coaduna-se com o que restou decidido nos autos.É de ser acolhido, portanto, o valor apresentado pelo INSS às fls. 521/535. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos são os do INSS, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo às fls.540-vº, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.552/535. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, declaro como correto o valor de R$41.226,11 (quarenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e onze centavos) a ser pago pelo INSS ao exequente, ora impugnado; e o valor de R$81.623,26 (oitenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), a ser restituído pelo exequente ao INSS (ambos corrigidos para 07/2016), remanescendo, diante disso, em razão da compensação facultada às partes no título exequendo, saldo devedor a ser restituído pelo exequente/impugnado à autarquia previdenciária no importe de R$33.138,81 (trinta e três mil cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos). Ora, nesse panorama, tem-se que o caso é de extinção da presente execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil (Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida).Isso porque, na hipótese em exame, não haverá expedição de ofício requisitório, haja vista nada ser devido ao exequente/impugnado, tendo em vista que, em razão da compensação facultada às partes no título em execução, remanesceu apenas valor a ser por ele pago ao INSS, o qual, entretanto, às fls.524, mencionou ter, diante da revogação da tutela anteriormente deferida, já adotado as providências para que a restituição devida pelo exequente/impugnado se desse consoante o disposto no artigo 115, II da Lei nº8.213/1991 (por meio de desconto em folha de pagamento do benefício), do que se extrai que não se processará a restituição no bojo dos presentes autos. Por sua vez, o pedido formulado pelo exequente/impugnado às 538/538-vº, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do valor que por erro lhe foi pago (que gerou o dever de restituição reconhecido nestes autos), e o pleito subsidiário de limitação dos descontos a 10% por cento do valor mensal do benefício, NÃO comportam acolhimento, uma vez que assentados em nova causa de pedir, não cabendo a respectiva apreciação no bojo desta ação, devendo o exequente/impugnado, se o caso, ingressar com nova ação, a ser livremente distribuída, sem vinculação a este processo.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para considerar como correto o valor de R$41.226,11 (quarenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e onze centavos) em favor do exequente/impugnado, e o valor de R$81.623,26 (oitenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em favor do INSS (ambos corrigidos para 07/2016).Diante disso, nada havendo que ser pago ao exequente/impugnado (em razão da opção pela compensação facultada às partes no título exequendo) e tendo o INSS optado pela restituição do valor que lhe é devido na forma do artigo 115, inciso II da LB (desconto em folha), verifico que o executado obteve, por outro meio, a extinção total da dívida, de modo que DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Sem prejuízo, cadastre-se a advogada peticionária de fls.559/561 provisoriamente no sistema processual, a qual deverá, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada o instrumento original da procuração outorgada em seu favor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
EXECUÇÃO Nº 0004415-40.2014.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.188/189 e 207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo sido efetuado o levantamento (fls.177/180, 197/200 e 214/218).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência (fls.390-396), transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R$ 500,00, a ser igualmente dividido pelos réus.Fls. 457-458. O BANCO ECONÔMICO S/A, informou que por estar em processo de liquidação extrajudicial cedeu e transferiu os seus direitos creditórios em relação ao contrato da parte autora à Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção em relação ao mesmo e a sua exclusão da lide, tendo a parte autora e a CEF manifestado concordância.A decisão do juízo ad quem, primeiramente, diante da concordância das partes, deferiu a substituição requerida, tendo em vista a Caixa Econômica Federal já integrar o polo passivo da ação, determinando apenas a exclusão do Banco Econômico (fls. 497) e, posteriormente, (514-515) deu seguimento à apelação do autor, reformando a sentença proferida em primeira instância, para julgar procedente a ação, condenando a CEF: 1) a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com a observância do Plano de Equivalência Salarial; 2) ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Houve determinação para que fosse dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo o prazo de cinco dias para que os interessados pudessem requerer o que de direito. Bem ainda, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, a parte exequente foi intimada a trazer aos autos planilha da evolução salarial da sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato (fl. 517), o que foi cumprido às fls. 519-525.Às fls. 533-560 a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença ressaltando que a revisão perpetrada obedeceu, como determinado pelo Juízo, aos índices constantes da planilha apresentada pelo exequente, salientando ter sido mantido nos anos de 2008 e 2009 os índices da Caixa, pois, de acordo com a declaração de fl. 525, não houve percentual único para a carreira naquele período, sendo os contracheques as únicas fontes de comprovação da alteração salarial, requerendo, assim, para a revisão dos índices aplicados nos referidos anos, salientou que o mutuário deverá apresentar seus contracheques. Requereu juntada do demonstrativo de débito atualizado.O prazo para manifestação do exequente transcorreu in albis (fls. 561 e 563-566).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução de julgado, não comportando, por isso debates que, novamente, permeiem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, a revisão do contrato habitacional da parte executada pelo recálculo das prestações com a observância do Plano de Equivalência Salarial e o pagamento das verbas de sucumbência.A análise do teor do petitório e dos documentos acostados às fls.533 e 534-560 revela o cumprimento do julgado, uma vez que a CEF, comprovou a efetivação da revisão determinada. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com relação à verba de sucumbência, uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na sua execução, haja vista que, instada a se manifestar nos autos, quedou-se inerte quanto a este tópico, caracterizada está, a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do BANCO ECONÔMICO S/A do pólo passivo da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência (fls.216-217), transitada em julgado, que cassou a medida liminar concedida..A decisão do juízo ad quem, deu seguimento à apelação do autor, reformando a sentença proferida em primeira instância, para julgar procedente a ação e, condenando a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Fl. 249. Determinação para que fosse dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que os interessados pudessem requerer o que de direito, inclusive com relação aos depósitos realizados nos autos.Iniciada a fase executiva, a CEF juntou comprovante (guia de depósito na conta judicial nº 2945.005.86400114) referente ao pagamento dos honorários advocatícios (importância atualizada em junho de 2016), conforme fls. 251-253, requerendo a extinção da execução. Às fls. 308-309, a CEF informou o saldo atualizado da conta judicial ativa nº 2945.005.12448-0. Juntou documentos comprobatórios (fls. 311-312).O prazo para manifestação da parte exequente transcorreu in albis (fls. 314 e 316).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à condenação em verba honorária devida pela CEF à parte exequente, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do

BANCO ECONÔMICO S/A do pólo passivo desta ação, tendo em vista ter sido o mesmo excluído do pólo passivo dos autos principais nº 0001852-98.1999.403.6103 (em apenso), ante a informação de que o mesmo se encontrava em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual cedeu e transferiu seus direitos creditórios em relação ao contrato da parte autora à Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas pela CEF às fls. 251-253 e 308, em favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R$ 500,00 em favor da CEF e, o levantamento pela parte autora dos honorários periciais depositados nos autos mediante alvará.A CEF apresentou o valor atualizado do débito (R$ 511,86), requerendo a penhora da importância já depositada nos autos.Face à existência dos valores depositados nos autos, foi determinada a conversão do montante relativo à verba de sucumbência da importância depositada na conta judicial 1400.005.13887-6 (2945.005.13887-6) em favor da própria Caixa Econômica Federal, cabendo à mesma informar o saldo remanescente (Fl. 540).Tendo em vista que, incialmente, a exequente havia convertido a totalidade do valor depositado na referida conta, este Juízo determinou a devolução dos valores que não lhe pertenciam. Às fls. 567, a exequente comunicou ter sido realizada a conversão no valor correto de R$ 511,86 em favor da CEF referente ao pagamento de honorários advocatícios e, a diferença no montante de R$ 377.84 foi depositada na conta judicial, juntando documentos comprobatórios, com a anuência da parte contrária.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Processado o feito, verifico que a conversão da importância devida à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R$ 511,86), a título de honorários sucumbenciais depositados nos autos, foi realizada, conforme guia de fls. 576, restando um saldo no valor de R$ 377,84.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à condenação em verba honorária devida pela parte executada à CEF, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 1400.005.13887-6 (2945.005.13887-6) indicada pela CEF às fls. 567 e 571, em favor da parte executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) - JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X JORGE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X BANCO ITAU S/A X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X BANCO ITAU S/A
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência (fls.465-471), transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R$ 500,00, a ser igualmente dividido pelos réus.A decisão do juízo ad quem negou seguimento à apelação do autor, mantendo a sentença proferida em primeira instância (fls. 513-515).A UNIÃO FEDERAL, cuja exclusão da lide já havia sido determinada na decisão de fls. 264-267, informou que a matéria em comento no presente feito foge da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por não se enquadrar nas atribuições legais e constitucionais. Fl. 519. Determinada fosse dada ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo o prazo de cinco dias para que as partes interessadas pudessem requerer o que de direito, sobreveio petição da CEF com pedido de pagamento dos honorários advocatícios (importância atualizada em junho de 2012), conforme fls. 523-524. O BANCO ITAÚ quedou-se inerte.Iniciada a fase executiva em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte executada juntou comprovante (guia de depósito judicial) referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da CEF (fls. 542-543), a qual instada a se manifestar, informou o número da conta para transferência da referida importância, cujo levantamento já foi realizado, conforme informado às fls. 636-640 e comprovantes juntados às fls. 657 e 658.Em cumprimento à determinação deste Juízo (fl. 632), a CEF informou o saldo (atualizado em 18/08/2016), das contas judiciais de números 1400.005.00004285-2, 1400.005.00003805-7, 1400.005.00003194-0, 1400.005.00005069-3 e 1400.005.13230-4 (fls. 643-658).A parte executada se manifestou às fls. 661-662, no que tange a aferição dos valores depositados judicialmente referente às parcelas do financiamento discutido nestes autos, arguindo que, conforme rol de contas bancárias informadas pela CEF, cinco estariam ativas (com saldo), subentendendo-se haver o BANCO ITAÚ, credor, realizado o levantamento das cinco contas encerradas. Bem ainda, sustentou não existir nos autos, nesta fase de cumprimento de sentença nenhuma manifestação do Banco Itaú e, ao final, requerendo ao final fosse declarado o integral cumprimento do contato de financiamento.O BANCO ITAÚ, por sua vez, rebateu as alegações da parte executada no sentido de, ainda, ser necessária a revisão do contrato (fls. 667-675) e, posteriormente (fls. 676-685) pugnando pela juntada das planilhas de revisão do contrato de financiamento relativo ao coautor/executado JORGE LUIZ PEREIRA.Instada, a parte executada deixou o prazo concedido para manifestação transcorrer in albis.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Processado o feito, verifico que o depósito da importância devida à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de honorários sucumbenciais, foi realizado pela parte executada, bem como já houve o levantamento do referido valor, conforme comprovantes de fls. 657- 658.Quanto às alegações da parte executada (fls.661-662) e do Banco ITAÚ (fl. 676), referente ao pagamento de eventual valor residual apurado em decorrência da revisão perpetrada, o mesmo deverá ser buscado por meio de ação própria ou por composição das partes na via administrativa, uma vez que nestes autos a sentença de improcedência transitada em julgado condenou a parte autora/executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais a ser dividido entre os exequentes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à condenação em verba honorária na proporção devida pela parte executada à CEF, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o BANCO ITAÚ, devidamente intimado (fl. 519), quedou-se inerte em relação à verba honorária arbitrada na sentença (fls. 465-471), tenho por configurada a falta de interesse no prosseguimento da ação na fase executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, em relação a este exequente, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas pela CEF às fls. 643, em favor da parte executada.Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8) - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES
EXECUÇÃO nº 0000074-83.2005.403.6103EXEQUENTES: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: LUIZ ANDRÉ MAGALHÃES Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão transitada em julgado proferida pelo E. TRF3, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi intimada a exequente, que requereu a penhora on line (pelo sistema BACENJUD) do valor correspondente ao crédito exequendo, o que foi deferido por este Juízo e procedido pela Serventia (fls. 597, 600/600-vº e 605/607).Intimado acerca da penhora, o executado não opôs impugnação ao cumprimento da sentença e a União requereu a conversão em renda dos valores arrecadados, o que foi deferido.Sobreveio ofício da CEF informando ter sido efetuada a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 2945.005.86400706-4 (fls. 615/620).Dada vista à União Federal, requereu a extinção do feito (fl.622).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005578-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005578-0) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO
EXECUÇÃO Nº 0005578-36.2006.403.6103EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHOVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovante de fls.192/193.A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, requerendo a conversão em renda do valor depositado (fls.198/199).Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls.192/193. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.192/193 e 199. Deverá a CEF comunicar acerca do cumprimento da presente. Com o trânsito em julgado, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida (fls. 131-133).Instada a se manifestar, a exequente arguiu que o valor devido corresponde a R$ 1.374,50, todavia a parte executada depositou R$ 1.185,45, razão pela qual requereu fosse o COREN intimado a pagar os R$ 189,05 restantes.Às fls. 139, o COREN requereu a juntada da guia de complementação do depósito judicial atualizado, visando a satisfação integral da obrigação.Intimada a parte exequente, para informar se depósito complementar satisfaz a condenação, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a mesma quedou-se inerte (fls.143).Decido. Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela parte executada condiz com o valor reclamado pela exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento referente à importância devida à parte exequente e ao seu advogado, de acordo com os comprovantes de depósito de fls. 133 e 141.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004990-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004990-0) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SADIA S.A. X UNIAO FEDERAL X SADIA S.A. X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.Consta dos autos depósito integral e atualizado do montante do débito tributário, realizado pela parte autora (ora exequente) em julho/2006 (fl. 97), antes de prolatada a sentença, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13884.000.090/2002-52. Processado o feito, a exequente juntou às fls. 511-515, comprovante de pagamento do montante integral e atualizado do débito (objeto desta ação) na via administrativa, sob o argumento de viabilizar a certificação da regularidade fiscal da empresa, diante da resistência fazendária em reconhecer a existência do depósito judicial vinculado aos autos como hipótese de suspensão da correspondente exigibilidade, requerendo a transferência do valor integral do depósito realizado nos autos para a conta da empresa BRF S.A., inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27, da Caixa Econômica Federal, agência 0416, conta 5747-5, operação 003, ou, expedição do competente alvará de levantamento. Pedido este reiterado à fl. 521.À fl. 523, a União, comunicou não ter nada a opor em relação ao levantamento da integralidade do depósito constante dos autos, por parte autoral, em virtude da quitação do débito realizada pela exequente em sede administrativa, juntando documento comprobatório (fl. 524).Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo pagamento na via administrativa do débito objeto desta ação, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao PAB local da CEF (Agência 2945), para que transfira o valor total depositado nestes autos em favor da empresa BRF- BRASIL FOODS S/A (sucessora por incorporação da empresa SADIA S/A), inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27, da Caixa Econômica Federal, agência 0416, conta 5747-5, operação 003.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado.Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0001334-30.2007.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ GONÇALVES MENDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo sido efetuado o levantamento (fls.304/312).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.273 e 274), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (inclusive da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES X ELVIRA SILVERIO ALVES DE SOUZA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0003615-12.2014.403.6103EXEQUENTE: ERCILIA SILVERIO ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150 e 153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo sido efetuado o levantamento (fls.190/195).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE
EXECUÇÃO nº0001293-19.2014.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SEBASTIÃO TRINDADEVistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato de crédito consignado nº250351110008881500.O executado foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.Intimada a exequente para dar andamento ao feito, foi requerido o sobrestamento do feito.Posteriormente, a CEF requereu a desistência da presente execução.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que o executado, a despeito da citação, não constituiu advogado, não ofereceu embargos à execução, tampouco carreou aos autos comprovante da regularização contratual que a CEF afirma ter havido na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.65, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA
Execução nº 0000058-80.2015.403.6103Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: MEGAVALE SERVIÇOS ATENDIMENTO AO C L ME, ADELINO GONÇALVES FARINHA FILHO e EDUARDO GONÇALVES FARINHAVistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nos contratos de empréstimo bancário sob nºs253475691000000654, 263475197000003502 e 3475003000003502, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R$79.983,34 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).Foi determinada a citação dos executados.Após tentativas de citação frustradas, logrou-se efetivar a citação somente do executado EDUARDO GONÇALVES FARINHA, o qual não pagou o débito, ofereceu defesa ou constituiu advogado nos autos.Encontrando-se o feito em processamento, a exequente, às fls.96, informou a composição administrativa em relação aos contratos nºs253475691000000654 e 3475003000003502, desistindo do feito em relação a eles e requerendo o prosseguimento da execução do contrato nº263475197000003502.Foi proferida sentença homologatória da desistência havida em relação aos contratos nºs253475691000000654 e 3475003000003502, além de ser determinado o prosseguimento da execução em relação ao contrato remanescente (fl.98).A CEF peticionou à fl.100, informando que o contrato remanescente foi liquidado.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante a informação trazida aos autos pela CEF, no sentido de que o contrato remanescente (nº263475197000003502), foi liquidado na via administrativa, imperioso reconhecer que não mais existe o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora tenha havido a citação do devedor, este sequer ofereceu resposta.Custas segundo a lei.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO COMUM
0006965-91.2003.403.6103 (2003.61.03.006965-0) - VALDIR DONIZETI BARBOSA X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0003423-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003423-0) - PRATICAGEM DE SAO SEBASTIAO - SERV DE PRAT DO CANAL E PORTO DE S SEB SOC SIMPLES LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0004061-30.2005.403.6103 (2005.61.03.004061-8) - FERNANDO KENSHI WATANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0)) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0001166-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0005573-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005573-8) - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0007031-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007031-8) - MARIO FUMIMALO DEMIZU(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0002745-69.2011.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0004230-07.2011.403.6103 - DANIEL EVANGELISTA CLARO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL X PAMELLA CRISTINA GONCALVES MIGUEL X ISAQUE DARIO MIGUEL X LUCAS DA SILVA MIGUEL X DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA MIGUEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0007959-07.2012.403.6103 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0004357-71.2013.403.6103 - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000658-38.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0002765-55.2014.403.6103 - FRANCISCO FARIA CORREA X JUVANIRA REGINA SILVA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000710-97.2015.403.6103 - REJANE FERREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0002530-54.2015.403.6103 - DOUGLAS FARIA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER LEONI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AMARAL

Ante o contido no item 6 do r. despacho anteriormente proferido, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 27956.17697.100517.1.5.01-6697, 17145.88138.1.01-8874, 23377.61441.310517.1.5.01-3467, 35881.71600.10.0517.1.5.01-7618, 00640.12698.310517.1.5.01-5690, que foram apresentados entre 10.05.2017 e 31.05.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, requerendo a improcedência do pedido, alegando carência de recursos humanos, bem como de automação, para a análise dos pedidos apresentados pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Interposto recurso de agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "razoável" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "do contribuinte", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo suficientemente maior do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Observo, apenas, que a impetrante formulou pedido amplíssimo, não apenas para análise dos pedidos, mas também para "conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas ... realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do esgotamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

Tal pleito não pode ser acolhido nesta extensão.

Quanto à pretensão de efetivo ressarcimento, por importar afronta ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 535 do CPC, mas também à inteligência da Súmula nº 269 do STF, na medida em que o mandado de segurança estaria convolado em ação de cobrança.

Em caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento, é de rigor a correção dos valores em questão, mediante aplicação da regra do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ('A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada').

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ('Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Também não cabe à autoridade administrativa realizar a compensação ou retenção de ofício em relação a débitos que têm sua exigibilidade suspensa, inclusive depois da vigência da Lei nº 12.844/2013, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte á pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369046 0001433-67.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento nºs 08568.52438.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já os créditos da Receita Federal incluídos no parcelamento pela impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força no disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. 6. Há de se destacar que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. 7. Agravo improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360763 0001988-29.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 27956.17697.100517.1.5.01-6697, 17145.88138.1.01-8874, 23377.61441.310517.1.5.01-3467, 35881.71600.10.0517.1.5.01-7618, 00640.12698.310517.1.5.01-5690, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Deverá a autoridade impetrada se abster de promover compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Em caso de decisão administrativa favorável à impetrante, quando da análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento em questão, deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da restituição ou ressarcimento, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005852-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CELESTE ARAUJO GELBYTSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006193-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

Intimada, a autora manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Não se trata de reconhecimento da procedência do pedido, já que o "pedido", no sentido técnico processual do termos, não dizia respeito aos requisitos legais para o benefício, pretendendo-se apenas suprir a inércia da autoridade impetrada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005430-17.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO MACIEL ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o INSS, ora embargante, a existência de contradições e obscuridades na sentença embargada.

Sustenta que não seria possível deferir a aposentadoria especial a segurado que permanece trabalhando sob as mesmas condições prejudiciais à sua saúde, nos termos do art. 57, § 8º, combinado com o artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91, de tal modo que o benefício só poderia ser concedido a partir do efetivo afastamento da atividade.

Afirma, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.847/SE, aos quais foi atribuído efeito suspensivo, mesma solução dada pelo STJ nos autos do recurso especial repetitivo sobre o tema.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença estipulou de forma clara a data de início do benefício, de tal forma que uma revisão desse entendimento desse ser buscada por meio de apelação, dirigida à instância superior. Demais disso, não é razoável esperar que o segurado tenha que se afastar de sua atividade profissional enquanto aguarda uma solução definitiva para seu pedido de aposentadoria, tanto na esfera administrativa como no plano judicial. Impedir a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo importaria enriquecimento sem causa do INSS e claro estímulo a que as demandas fossem proteladas ao máximo.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Não há, portanto, obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação ID nº 11.856.672, juntando cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa EMBRAER, no período de 02/05/1972 a 28/08/1984, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA OLIVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES - MG177102, ANA CLAUDIA CAMPOS DE CARVALHO - MG177344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado ANDRÉ RAMOS MOREIRA DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa em 19.6.2018, até o momento sem apreciação.

Sustentam que na data da prisão, em 24.03.2013, o genitor mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 11.05.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o INSS informou que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Intimadas, as autoras reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 24.02.2012 a 08.3.2012, conforme o CNIS de fls. 5 (doc. 11331486). Já o encarceramento ocorreu em 24.4.2012 (fls. 01, doc. 11331485), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "**para os dependentes dos segurados de baixa renda**".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituinte" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

> PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (24.03.2013), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 11.05.2012, de modo que sua renda na data da prisão era **"zero"**, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pende de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão às autoras**.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome das beneficiárias:	**Andryelli Vitoria Daniel Moreira da Silva e Andressa Vitoria Daniel Moreira da Silva (representadas por Janaina Daniel Rodrigues).**
Nome do segurado:	**André Ramos Moreira da Silva.**
Número do benefício:	**187.495.033-1 (nº requerimento administrativo).**
Benefício concedido:	**Auxílio-reclusão.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**Por ora, nesta data.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**

Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**241.562.398-96.**
Nome da mãe	**Janaina Daniel Rodrigues.**
PIS/PASEP	**20979815341.**
Endereço:	**Rua Jaguari, 995, fundos, Vila Unidos, nesta.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes das informações ID nº 13.775.482.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, torne o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NELSON SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES MACHADO - SP317178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, torne o processo concluso.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001027-39.2017.4.03.6103
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradições e omissões na sentença, cujo saneamento requer.

Sustenta a existência de contradição entre a sentença e o que constou dos autos, quanto à afirmação de ser desnecessária qualquer outra diligência e o requerimento formulado para intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência; quanto à inexistência de qualquer documento nos autos que mostre que ele está formalmente empregado; quanto à inexistência de dados objetivos que provem situação de incapacidade na data do licenciamento.

Afirma, ainda, que há omissão quanto à existência de três laudos médicos atestando as patologias e incapacidades, havendo também omissão ao negar o pagamento de uma indenização por danos morais.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Recorde-se que a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes, ou entre as provas existentes nos autos e as conclusões obtidas. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

Já a **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Todas as supostas "contradições" alegadas pelo embargante não são contradições intrínsecas à sentença, mas contrariedades alegadamente existentes em relação à prova produzida nos autos, ou, o que é pior, uma "contradição" que encerra um indeferimento daquilo que havia sido requerido.

Além disso, é manifestamente incabível rotular de "omissão" questões que foram objeto de pronunciamento judicial explícito, como é o caso do pedido relativo à indenização pelos danos morais alegados. A "omissão" em relação a documentos médicos trazidos aos autos seria proveniente de um exame ou uma valoração inadequados das provas documentais trazidas. Ou seja, matérias que igualmente devem ser impugnadas por recurso de apelação.

Compreende-se que não é da natureza da função judicial (ou nem sempre o é) proferir decisões que satisfaçam a ambas as partes. A irresignação do vencido é natural e o duplo grau de jurisdição está aí para corrigir os erros que tenham ocorrido. Os erros são sempre indesejáveis, mas perfeitamente naturais, dada a falibilidade humana.

Mas é de se lamentar que os embargos de declaração, que têm função processual importantíssima e que permitem ao juízo corrigir, ele próprio, eventuais equívocos praticados, sejam utilizados para finalidade tão inadequada, de simplesmente **reformar** a sentença contrária aos interesses do embargante.

As alegações de contradição e omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos na sentença revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico ao embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005659-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUREA DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça-se que o cadastramento eletrônico não exime a parte autora de proceder a qualificação das partes, conforme preceitua o art. 319, II, do CPC. Portanto, intime-se a autora para que emende a petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do ato ordinatório de id nº 12128200.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 8338702:

I - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de id nº 12805209.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos documentos juntados (id nº 13065814).

Aguarde-se a resposto ao Ofício nº 679/2018.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEMAR ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EATON LITDA**, nos períodos de 22/09/1986 a 22/02/1991 e de 04/11/1991 a 30/11/1993, bem como na empresa **LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, no período de 01/08/1997 a 07/05/2009 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA LUIZ TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Pela leitura da inicial e análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor não sofreu um acidente, mas alega sofrer de tendinopatia do supraespinhal bilateral, bursite subacromial subdeltoidea, com limitação dos movimentos, que acarretam diminuição de sua capacidade laboral.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se pretende obter algum benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Deverá, ainda, retificar ou ratificar o valor da causa, tendo em vista que se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, configura-se incompetência absoluta deste Juízo, e consequente encaminhamento ao Juizado Especial Federal.

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU SIPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora não manifestou haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, no período de 12/11/1990 a 26/04/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa**, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes)".

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, conforme certidão de id nº 13224455.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA APARECIDA VERRI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872, LARA RODRIGUES THEODORO - SP352607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prejudicado o pedido, tendo em vista a implantação do benefício, conforme juntada de id nº 13229616.

Sem prejuízo, considerando o longo tempo decorrido desde a homologação da transação e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, se entender cabível, apresentar os cálculos que julgar devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003428-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA, MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162

D E S P A C H O

Requeira a CEF o quê de seu interesse.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vistas ás partes da petição de id nº 13146737, após retorne o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-67.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: SIDNEY DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a se manifestar acerca de eventuais equívocos na digitalização a parte autora apontou irregularidade na fotografia de fls. 13 (arquivo de id 11754933) e folhas de "cabeça para baixo"

Verifico que o autor já juntou ao processo nova fotografia, então não há que se falar em substituição, na medida em que há impossibilidade técnica de se retirar um documento já identificado e substitui-lo por outro, no mesmo lugar.

Quanto à alegação de que os documentos foram digitalizada de "cabeça para baixo" não há justificativa para nova digitalização, posto que há ferramenta adequada no sistema do PJe capaz de girar a página no sentido adequado.

Encaminhe-se o processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & A MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE GERALDO DE SOUSA, LAURINDO GRACIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF.

Após, retorne o processo concluso.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora não manifestou haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa NESTLE BRASIL LTDA, no período de 01/01/2004 a 04/05/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa**, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.7.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS, sucedida pela VARIG.

Quanto ao primeiro período (02.11.1985 a 28.4.1995), sustenta ser possível o enquadramento pela atividade de aeronauta (copiloto, 1º oficial de voo e comandante).

No período de 29.4.1995 a 05.3.1997, diz ter trabalhado como comandante a bordo de aeronaves, exposto aos agentes nocivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, sustentando a possibilidade de enquadramento até 10.12.1997, data da Lei nº 9.528/97, ou, subsidiariamente, até 05.3.1997.

Sustentando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, diz ter alcançado tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça. Quanto às questões de fundo, diz que o autor não comprovou a especialidade dos períodos reclamados na inicial, aduzindo que a negativa do benefício foi correta.

Laudo técnico da AMBEV juntado.

O autor manifestou-se em réplica

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a preliminar de revogação da gratuidade da Justiça.

Embora o autor tenha percebido, tempos atrás, remuneração bastante substancial, é fato que permaneceu em gozo de auxílio-doença, com renda inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo certo que o vínculo de emprego que manteve encerrou-se em 03.7.2018, como se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos.

Considerando o valor atribuído à causa, que supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, deve-se concluir que uma eventual condenação nos ônus da sucumbência, ainda que em valor mínimo, poderia realmente comprometer a subsistência do autor. À falta de outros elementos trazidos de prova trazidos pelo INSS, a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS (sucedida pela VARIG) e na própria VARIG – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A, no período de 02.11.1985 a 10.12.1997.

As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anexadas, assim como os documentos emitidos pelas empresas (DSS8030 e PPP) comprovam que o autor trabalhou no como copiloto e comandante, conforme o período.

Assim, é possível admitir o enquadramento desse tempo especial, em razão da natureza da atividade (aeronauta), no período de 02.11.1985 a 28.4.1995, conforme o item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e o item 2.4.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O enquadramento por mera atividade faz com que seja indiferente o uso (ou não) de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Quanto ao período posterior, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado não indica a presença de quaisquer fatores de risco ambiental, limitando-se a fazer referência ao Decreto nº 53.831/64, o que é insuficiente para assegurar o direito à contagem do tempo especial.

O tempo especial ora reconhecido, somado aos períodos comuns já computados pelo INSS, alcança **37 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tendo em vista que, apesar da parcial procedência do pedido, houve a concessão do benefício, entendo que houve sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS (sucedida pela S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – VARIG), no período de 02.11.1985 a 28.4.1995, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Goar Odyxe Duarte Neto.
Número do benefício:	184.283.009-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.7.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	023.328.878-30.
Nome da mãe	Darcy de Oliveira Duarte.
PIS/PASEP	12190673099.
Endereço:	Avenida Sivuca, 464, Jaguari-Urbano, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.**

Relata o autor que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez desde 06.06.2011, concedida judicialmente.

Diz que após realização de perícia médica junto ao INSS, teve seu benefício cessado em 16.07.2018.

Afirma que está incapacitado para o trabalho, pois apresenta quadro de depressão, distúrbio psiquiátrico grave, agravado com síndrome do pânico e pensamentos suicidas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 551.997.267-9, com data de cessação prevista para 13.01.2020, conforme extrato juntado com a contestação (id 1272416), estando sujeito à prorrogação mediante requerimento do autor.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL
0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
Fls. 332/334. Defiro, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de SÃO PAULO/SP, a fim de que se proceda à nomeação do(a) leiloeiro WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU (CPF/MF n. 032.247.148-67, JUCESP n. 414, endereço à Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, Município de São Paulo/SP, telefone (11) 5071-8555, endereço eletrônico

leilaojudicialeletronico@vizeu.com.br) como depositário do imóvel matrícula n. 1.719, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia/SP (fls. 319/325), penhorado às fls. 134/42Após, depreque-se a Avaliação e Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia/SP (fls. 319/325).Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de diligência(s) negativa(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
Fl. 182. Inicialmente, considerando que o cálculo apresentado à fl. 183 se refere apenas ao débito FGSP200002114, executado nos autos do processo n. 2000.61.03.003653-8, providencie o(a) exequente o cumprimento integral da decisão de fl. 180.

EXECUCAO FISCAL
0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 252/270.

EXECUCAO FISCAL
0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Fls. 262/264. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL
0000878-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Fls. 122/124. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL
0002736-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA
CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal nº 0404284-93.1997.4.03.6103 verifiquei que integram o polo passivo juntamente com a pessoa jurídica FERBEL as pessoas físicas JOSÉ PRADO DA SILVA e LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA. Certifico também que compulsando o Cumprimento de Sentença nº 0007287-14.2003.4.03.6103 verifiquei que o bem indicado às fls. 225/226 foi arrematado por VANESSA MARCELINO DA ROSA; que o mandado de entrega do bem arrematado foi devolvido sem cumprimento por ausência de interesse da arrematante em imitir na posse do bem, conforme certificado pelo Executante de Mandados; e que foi determinada pelo Juízo a conversão do produto da arrematação em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

Fl. 231. Indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal nº 0404284-93.1997.4.03.6103 ante a ausência de identidade de partes.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 225. Intime-se pessoalmente VANESSA MARCELINO DA ROSA, arrematante da retífica plana modelo T-63, no cumprimento de sentença nº 0007287-14.2003.4.03.6103, a fim de manifestar-se quanto ao pedido da executada.

EXECUCAO FISCAL
0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls. 200/208, juntada como exceção de pré-executividade, trata-se de Embargos à Execução Fiscal.Portanto, determino o seu desentranhamento, juntamente com a petição da Fazenda Nacional às fls. 210/223, para distribuição por dependência, como Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)
Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0005211-36.2011.4.03.6103 encontram-se pendentes de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, oficie-se àquela Egrégia Corte, informando a adesão da executada ao parcelamento dos débitos.Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 206, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003474-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B COSTA COMERCIAL LTDA X MANUEL BORGES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FABIO MORGADO COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Certifico que ficam as partes intimadas acerca da juntada, aos autos, da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1758603.

EXECUCAO FISCAL
0006896-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Fl. 268. Prejudicado o requerimento, uma vez que a matéria foi objeto de deliberação na sentença proferida nos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL
0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA)
Fls. 2324/2326. Diante do segredo de justiça, defiro ao requerente de fl. 2249 tão-somente a vista dos autos em balcão, cabendo à Secretaria vedar o acesso aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal.Expeça-se nova Carta Precatória visando à citação do executado VICTOR HUGO ALVES GONZALES, nos termos da determinação de fls. 2244/vº, uma vez que conforme fls. 2320/2323, a diligência cumprida pelo Juízo deprecado operou-se indevidamente em relação à pessoa jurídica NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA.

EXECUCAO FISCAL
0008183-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Chamo o feito à ordem.Inicialmente, comprove o advogado Publius Ranieri, OAB/SP n. 182.955, subscritor da petição de fls. 82/83, o recebimento da notificação da renúncia pelo Constituinte, devendo o mencionado advogado continuar na representação do constituinte, na forma estabelecida em lei, a fim de evitar prejuízos. Nesse sentido:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 320.345/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., j. em 05/08/2003, DJ 18/08/2003)Comprovada a notificação, proceda a Secretaria à exclusão do nome do patrono constituído (Publius Ranieri, OAB/SP n. 182.955) do sistema de acompanhamento processual.Oportunamente, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0005621-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Fls. 283/285. Inicialmente, providencie a interessada a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando a exequente desde já

ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL
0006226-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a determinação de fl. 188, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados no bojo da decisão de fls. 163/vº, restando afastada, in casu, a determinação contida no REsp nº 1.358.837/SP, afetado à Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia, sob o tema repetitivo 961, no qual se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.Portanto, visando à execução dos honorários advocatícios fixados às fls. 163/vº, providencie a interessada a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL
0009007-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LUIZ WEIS(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002177-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VILMA MARIA FALSETTA ME X VILMA MARIA FALSETTA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL
0003500-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)
Fls. 63/65. Manifeste-se a exequente, com urgência.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0005831-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Fls. 207/210. Primeiramente, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté - SP a constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço informado à fl. 180. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente.Por outro lado, defiro a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo. A LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis:Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes MARCELINO REBOLHO NETO, ELIZABETE REBOLHO e MARCELINO REBOLHO JUNIOR. AO SEDI para suas inclusões no polo passivo.Proceda-se à citação dos sócios incluídos, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fls. 201vº e 204/206.Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006855-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 119/125 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0003326-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor e cópias das principais decisões do Mandado de Segurança nº 5001099-89.2018.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Após, dê-se ciência à exequente dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0001970-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)
Inicialmente, proceda-se à constatação de eventual atividade da pessoa jurídica THEVAL COMÉRCIO E ROLAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n. 73.115.875/0001-02) e/ou da pessoa jurídica THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME (CNPJ/MF n. 21.677.008/0001-67) no endereço Avenida Benedito Matarazzo, 8.019, Vila Betânia, São José dos Campos/SP, CEP 12245-615, por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0004927-52.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)
Fls. 68/69. Proceda-se à conversão integral dos depósitos de fls. 64/65 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0007229-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na inércia, desentranhem-se as fls. 40/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL
0000851-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 15/56 e 58/66, para devolução ao(s) signatário(s) em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira o(a) exequente o que de direito.Efetuada a regularização, manifeste-se a exequente sobre a exceção de fls. 15/56, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0003158-72.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
Deixo de apreciar os requerimentos de fls. 78/79, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial.Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0408000-31.1997.403.6103 (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401802-41.1998.403.6103 (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SERGIO FUCHS X LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X JOSE RENATO AZEVEDO LUZ X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006806-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS X FAZENDA NACIONAL(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)
Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004050-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OUTUBRINO DOMINGOS DE MORAES

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 13467256), determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 05/02/2018.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento o feito, requerendo o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002925-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIZAEL MORAES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1. Face da ausência de apresentação de contestação pelo demandado Mizael Moraes dos Santos (citação ID n. 11577720), no prazo legal, decreto a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos previstos pelo artigo 344 do CPC.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROTESTO (191) Nº 5004581-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Face a divergência apontada pela certidão ID n. 12502803, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize adequadamente sua representação processual, colacionando a estes autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, devidamente registrado perante a JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado por ambas as demandantes, condizente com as exigências contidas em seu contrato social.

2. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 11750297.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo do feito.

4. Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Tendo em vista ter transcorrido mais de um ano desde a determinação proferida pela decisão ID n. 3111859, da qual a CEF foi regularmente intimada em 27/10/2017, sem, contudo, ter apresentado qualquer requerimento acerca do prosseguimento do feito até a presente data, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Atendendo à solicitação contida na decisão ID nº 13413119 **(Agravo de Instrumento n. 5032334-50.2018.403.0000)**, encaminhada à Secretaria deste Juízo em 27/12/2018 e recebida em 07/01/2019, referente aos autos do **Agravo de Instrumento n.º 5032334-50.2018.403.0000,** interposto perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sendo agravante Reisauto Locadora de Veículos Ltda. e agravado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, presto as informações cabíveis, servindo cópia desta decisão como ofício, pelo que tenho a honra de dirigir-me ao Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Toru Yamamoto.

A agravante impetrou Mandado de Segurança pleiteando, liminarmente, ordem judicial que determinasse sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se de incluir os débitos relativos aos Processos Administrativos nn. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11 em dívida ativa, bem como fosse determinada a emissão de Certidões Negativas de Débitos.

Este Juízo indeferiu o pedido, por entender, conforme exposto na decisão guerreada proferida em 18 de dezembro de 2018, estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Em 04 de janeiro de 2019 a União (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência do processamento do feito e da decisão proferida.

No mais, que, em 07 de janeiro de 2019, foi juntada aos autos petição em que a ora agravante informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Por fim, informo que, tendo sido encaminhado ofício para cientificação da autoridade impetrada, uma vez que prestadas as devidas informações, em 21/09/2018 (ID n. 11090417), o feito encontra-se aguardando transcurso de prazo para oferta de parecer pelo Ministério Público Federal.

Prestadas as informações, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.

2. No mais, considerando o estado atual deste *mandamus*, aguarde-se a vinda de parecer a ser ofertado pelo Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor **TORU YAMAMOTO**

Douto Desembargador Federal

SÉTIMA TURMA - Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

São Paulo/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000661-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos com cumprimento negativo (ID n. 13440744), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o veículo objeto desta ação.

2. Int.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EL-CANAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, MEGA DOBRA DE ACO EIRELI - ME, PREMOSALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão proferida em plantão judicial e anexada a estes autos por meio do documento ID n. 13391644, procedendo à regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento.

2. Int.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como acerca dos documentos por ela exibidos, no prazo legal.

2. Após, transcorrido o prazo acima concedido e nada mais havendo a ser apreciado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000441-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA PEREIRA STADLER - SP358396

D E C I S Ã O

1. Intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado pela parte demandada por meio do ID n. 2007074.

2. No mais, considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da parte demandada, CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA., nos termos do artigo 344 do CPC.

3. Int.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O / MANDADO

1. Tendo em vista a informação contida na certidão ID n. 3890596, CITE-SE o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região, para que apresente sua contestação, no prazo legal, nos termos das decisões ID nn. 899570 e 1225131.

2. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer e, transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 11 janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO JUNIO NUNES - SP137414, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O / MANDADO

1. Tendo em vista a informação contida na certidão ID n. 3890596, CITE-SE o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região, para que apresente sua contestação, no prazo legal, nos termos das decisões ID nn. 899570 e 1225131.

2. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer e, transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 11 janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 1500286 como emenda à inicial, uma vez que, regularmente intimado nos termos do artigo 329 do CPC, o INSS deixou de se manifestar, tendo decorrido o prazo para tanto em 22/11/2017.

2. No mais, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado pela petição ID n. 12083080.

4. Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA

1. DESIGNO o dia 26 de março de 2019, às 10h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, **à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

2. Depreque-se ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal em Campinas /SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).
Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação e intimação.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] **CARTA PRECATÓRIA**

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOIN PENNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Após, transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os pedidos apresentados pelo tópico final do ID n. 8864970, em decisão saneadora.

3. Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

1. Face da ausência de apresentação de contestação pela parte demandada no prazo legal, decreto a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do artigo 344 do CPC, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso II do artigo 345 do mesmo "codex".

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena do seu indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas e considerando a informação de interdição da parte autora, entendo necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a capacidade para prática de atos da vida civil da parte autora, bem como sua capacidade laborativa e para tanto nomeio como perito o médico psiquiatra, **PAULO MICHELUCCI CUNHA**, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

3. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.

4. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do CPC.

6. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC)::

a) O periciando é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

c) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?

g) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

i) Qual o estado geral de **saúde psíquica** do periciando? Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

j) Em caso de resposta afirmativa ao item "9" acima, o quadro psicopatológico da parte pericianda compromete as atividades mínimas de cuidado pessoal e atividades instrumentais da vida doméstica?

k) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental que acomete a parte pericianda? Congênito ou adquirido? Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? Houve agravamento? A partir de que época? Pode haver cura ou recuperação?

l) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a parte pericianda condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros), sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

m) Se a parte pericianda lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange:

m.1) incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o periciando, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente de negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem;

m.2) incapacidade para atos de disposição ou alienação, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.);

n) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

7. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu eventual interesse em atuar no presente feito.

9. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNIR ANTONIO FELIX DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSALVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868, TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo ***Codex.***

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do CPC;

b) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, contendo a identificação de seus signatários.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO MARCOS GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado e declaração de hipossuficiência (ID n. 12409987). **Anote-se.**

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12423260), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 21/172.773.351-4.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO - SP165340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e os autos do processo n. 0007481-17.2008.403.6110 (ID n. 12927881), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, a fim de afastar eventual prevenção entre este feito e de processo remanescente apontado pelo quadro indicativo ID n. 12927881, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0002245-65.2000.403.6110 (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

4. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTAIR APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 13209665 – p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Int.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O

1. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ALBERTO COSTA DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia determinação que reduza, bem como fixe em 30% (trinta por cento) de sua renda mensal atual, as parcelas devidas em decorrência do contrato de mútuo firmado entre as partes (ID n. 12967257).

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista que pretende autorização para promover uma renegociação **unilateral** do contrato pactuado com a demandada, sendo evidente a impossibilidade de tal pretensão.

Ainda que assim não seja, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência antecipada em casos duvidosos, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária a, ao menos, questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12965999), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Por oportuno, **DESIGNO o dia 23 de abril de 2019, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

4. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

D E C I S Ã O

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DIVINO COMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015 para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de **indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.**

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 13237609 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência apresentado.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLARIVALDO DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184, MARCO AURELIO ALBUQUERQUE - SP302551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 13296388), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar**, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, subsidiariamente, caso conclua-se que na DER o tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial não era suficiente, seja então reafirmada a DER para a data da citação ou da prolação da sentença, ainda que para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição comum seja aplicado calculado com base na legislação vigente na data da DIB a ser fixada.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, suspensão esta que valerá até o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos nn. 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.213.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/2015, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a segunda parte do item "1" da Decisão ID 12325537, comprovando ter retomado o financiamento nos moldes originariamente contratados, conforme acordo ID nº 11524651.

Sorocaba, 14 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) promover a juntada dos documentos que estão ilegíveis ou constam em branco: ID 13545904 - págs. 02 a 04; ID 13545905 – págs. 01 a 16; ID 13545907 – págs. 1 a 28; ID 13545909 – págs. 1 a 18; ID 13545910 – pág. 7, ID 13545911 – pág. 5, ID 13545915 – pág. 17 e 19 e ID 13545915 – pág 23.

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

D E C I S Ã O / MANDADO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11607854 – p. 30), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar**, CITEM-SE a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SOROCABA**[1]**, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] **UNIÃO**

Procuradoria Regional da União da 3ª Região

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE SOROCABA

Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 10/01/2019) *"http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51CC68B53"*, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Cientifique-se de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, telefone (015) 3414 7751.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** , em face do **SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, com os débitos vincendos de outras contribuições sociais gerais (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação), atualizados pela taxa Selic.

Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, o adicional de 10% sobre o FGTS já poderia ter sido extinto, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID´s 980369 a 980891).

Por meio da decisão ID 1020878 foi **indeferida** a medida liminar, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Decisão ID 2348630), as informações foram prestadas tempestivamente (ID 2578700) pelo Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba, que esclareceu o endereço correto da Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Sorocaba e arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Procuradoria da Fazenda Nacional (a quem cabe a inscrição dos débitos em dívida ativa para com o FGTS) e com a Caixa Econômica Federal (competente para a cobrança da contribuição em discussão, das multas e demais encargos previstos na Lei nº 8.844/94). No mérito defendeu que não há limitação da arrecadação do tributo ao déficit das contas do FGTS e nem determinação quanto ao seu lapso temporal.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 8992400), esclareceu que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não ter verificado a existência de discussão sobre qualquer interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação aos pedidos da autoridade impetrada para inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, faço as seguintes considerações.

Com relação à preliminar de necessidade de inclusão da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aduza-se que a União foi intimada para que se manifestasse quanto ao seu ingresso no feito, quedando-se inerte, conforme certificado no sistema do PJe em 27 de Setembro de 2017. Ou seja, poderia a União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, ingressar no feito, caso assim entendesse cabível. Não o fazendo, como estamos diante de assistência, cuja intervenção não é obrigatória, não há prejuízo aos interesses da União, até porque a autoridade coatora pode recorrer, nos termos do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09. Em sendo assim, como estamos diante de intervenção de terceiro não obrigatória, não há que se falar em qualquer nulidade processual ou necessidade de integração da União na lide, de modo que resta afastada a preliminar altercada pela autoridade coatora.

Quanto ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio passivo necessário, pertence à União a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, de modo a não deter a Caixa Econômica Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, anotando-se ainda a condição da empresa pública somente como agente operadora do FGTS.

Ademais, aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que " (...) é pacífico o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições." (REsp nº 831.491/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 7/11/2006).

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput,* da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERV*
> *Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada*
> *A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidad*
> *Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*
> *O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*
> *Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo e*
> *(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primacialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estejam servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

**Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "*a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*"

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.***
>
> ***OMISSIS***
>
> ***V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.***
>
> ***VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.***
>
> ***VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".***
>
> ***VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.***
>
> ***IX. Agravo Regimental improvido."***
>
> ***(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)***

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se dessumir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO TRABALHO DE SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS**, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, o adicional de 10% sobre o FGTS já poderia ter sido extinto, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID´s 2900500 a 2900555).

A decisão ID 2960501 determinou à impetrante esclarecimentos quanto ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 e se o pedido formulado na exordial abrangia a matriz e demais filiais.

A impetrante juntou aos autos a petição ID 3267900 esclarecendo que o recolhimento da contribuição objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e que os pedidos referidos na inicial são voltados apenas para a filial de Sorocaba.

Por meio da decisão ID 3339253 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações.

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba manifestou-se (ID 4194693) requerendo a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal como assistentes simples do impetrado. Quanto ao mérito, afirma que não há limitação da arrecadação do tributo ao déficit das contas do FGTS e nem determinação quanto ao seu lapso temporal.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 4224434), esclareceu que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não ter verificado a existência de discussão sobre qualquer interesse público.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação aos pedidos da autoridade impetrada para inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, faço as seguintes considerações.

Com relação à preliminar de necessidade de inclusão da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aduza-se que. nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, a União poderia ingressar no feito, caso assim entendesse cabível, a partir da provocação da autoridade coatora. Não o fazendo, como estamos diante de assistência, cuja intervenção não é obrigatória, não há prejuízo aos interesses da União, até porque a autoridade coatora pode recorrer, nos termos do artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/09. Em sendo assim, como estamos diante de intervenção de terceiro não obrigatória, não há que se falar em qualquer nulidade processual ou necessidade de integração da União na lide, de modo que resta afastada a preliminar altercada pela autoridade coatora.

Quanto ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsórcio passivo necessário, pertence à União a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, de modo a não deter a Caixa Econômica Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, anotando-se ainda a condição da empresa pública somente como agente operadora do FGTS.

Ademais, aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que " (...) é pacífico o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições." (REsp nº 831.491/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 7/11/2006).

Afastam-se, portanto, as preliminares.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput,* da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERV*
> *Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada*
> *A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidad*
> *Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*
> *O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*
> *Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo ef*
> *(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primacialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estejam servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "*a validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*"

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*
>
> *OMISSIS*
>
> *V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*
>
> *VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*
>
> *VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*
>
> *VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*
>
> *IX. Agravo Regimental improvido."*
>
> *(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)*

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se dessumir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, sustenta a parte impetrante que inexiste lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela parte impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.***
>
> ***2. Agravo inominado desprovido.***
>
> ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)***
>
> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.***
>
> ***1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.***
>
> ***2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.***
>
> ***3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.***
>
> ***4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".***
>
> ***5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.***
>
> ***6. Apelação desprovida.***
>
> ***(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)***

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão de declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n.º 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; e de decretar a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade e do desvio de sua finalidade.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante (inscrita CNPJ sob o nº 87.547.238/0002-09), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
IMPETRADO: DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO,** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como "Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 06/04/2018 CNPJ 30.131.473/0001-99 e Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 01/02/2010, CNPJ: 07.343.899/0001-94", posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido.

Com a exordial vieram os documentos ID´s nºs 10298447 a 10298540.

A decisão proferida em 31 de agosto de 2018 (ID 10583724) deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada a liberação das parcelas devidas à impetrante, a título de seguro desemprego.

A autoridade impetrada não apresentou as informações no decêndio legal, conforme certificado pelo sistema em 28 de Setembro de 2018.

Posteriormente, esclareceu o Impetrado (ID 11365684), em cumprimento à liminar concedida, as datas previstas para a liberação das parcelas, sendo a primeira em 25/09/2018 e a última em 23/01/2019.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por esse motivo, não emitiu parecer, conforme ID nº 11491818.

A **UNIÃO** manifestou ciência da decisão que deferiu a medida liminar (ID 11988450).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega a parte Impetrante que trabalhava para a pessoa jurídica COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 14/02/2014 até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 02/04/2018 e, por conta disso, requereu o Seguro-Desemprego, protocolizado sob o nº 7753113905. Referido benefício foi-lhe indeferido, sob o fundamento de que possuía renda própria por ser sócia de duas empresas.

Entende a Impetrante que a decisão administrativa afronta diretamente o seu direito líquido e certo, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, quais sejam: a) recebeu salário pago por pessoa jurídica em razão de relação formal de emprego com vínculo registrado em CTPS pelo prazo de 50 meses; b) não está em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; c) não está em gozo de auxílio desemprego e d) não possui renda própria para sua subsistência e de sua família, uma vez que não percebe qualquer remuneração ou rendimentos das empresas onde figura como sócia.

No caso sob exame, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem, visto que a parte impetrante comprovou ter atendido às exigências elencadas no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tendo sido o benefício do seguro desemprego indeferido pela autoridade impetrada apenas pela existência de registros da impetrante como sócia de duas empresas cadastradas no CNPJ sob os números 30.131.473/0001-99 e 07.343.899/0001-94.

Ocorre que a simples existência de registros onde constam a impetrante como sócia de duas pessoas jurídicas não implica, necessariamente, no recebimento, por parte da impetrante, de *pró-labore* ou que a mesma possua renda própria apta à sua manutenção e de sua família.

Tanto é que, quanto à pessoa jurídica Cemitério Pax MAF Ltda. – CNPJ 30.131.473/0001-99, verifica-se que a Impetrante é sócia minoritária (1%), sendo o restante das cotas de titularidade de sua mãe, Maria Alice da Silva Freitas, sendo que a sociedade é administrada pela genitora da impetrante (Cláusula Quinta – ID 10298528). Ressalte-se ainda, que aludido contrato social de constituição de sociedade empresária foi assinado em 01/04/2018, um dia antes da demissão da requerente.

No que se refere ao CNPJ 07.343.899/0001-94, verifica-se, pelo documento ID 10298523, que a Impetrante também é sócia minoritária (1%) da pessoa jurídica PAULO CESAR CAVALLINI DA SILVA & CIA LTDA – ME, sendo o restante das cotas de titularidade de seu pai, Paulo Cesar Cavallini da Silva, e que a sociedade é administrada por ele (Cláusula Nona – ID 10298523, Pág. 3). Ademais, a Declaração ID 10298525, esclarece que a Impetrante não exerce função de administração na empresa e nunca efetuou retirada de pró-labore.

Destarte, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei n.º 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, haja vista que restou comprovado que a Impetrante não apresentava vinculação a outro emprego ou possuía renda própria, após a demissão informada.

Portanto, o direito pleiteado se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos.

A esse respeito, cumpre trazer à baila os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício.
III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.
IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
V. Agravo interno improvido.
(TRF3, Nona Turma, Apelação/Remessa Necessária 368869, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 20/06/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015.

2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego.

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, Sétima Turma, Remessa Necessária Cível 370390, Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, j. 30/07/2018.)

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA,** determinando o pagamento das parcelas devidas à parte impetrante a título de seguro desemprego, decorrentes do pedido protocolizado sob o nº 7753113905.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** , em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no que se refere aos PERs nº 31776.58251.140915.1.1.18-4002; 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Argumenta a Impetrante que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes a PIS/COFINS e IPI apurados no 2º trimestre de 2015 e que os mesmos foram analisados pela Receita Federal, oportunidade em que se concluiu pelo deferimento de quase a totalidade dos créditos pleiteados.

Afirma que é certo que a Receita Federal do Brasil, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que referidos débitos estejam com a exigibilidade suspensa, em afronta ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID´s nºs. 1552216 a 1552261).

Por meio da decisão ID 1575812 foi **parcialmente deferida** a medida liminar, não abarcando débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Decisão ID 1575812), as informações foram prestadas tempestivamente (ID 1823309) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que arguiu serem legais as compensações realizadas após a Lei n. 12.844/2013, que alterou a redação do art. 73 da Lei n. 9.430/1996, pugnando pela denegação da segurança requerida.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 3386995), manifestou seu entendimento no sentido de que a impetrante carece de interesse de agir em decorrência da inadequação da via eleita e da falta de utilidade/necessidade do provimento requerido.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme já mencionado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se eivadas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, "*in verbis*":

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).
>
> 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
>
> 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
>
> 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Destarte, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. De tal sorte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Note-se que, em relação às alegações constantes nas informações da autoridade impetrada, ao ver deste juízo, segundo o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, haveria afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, pelo que a existência do artigo 20 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, não elidiria a afronta ao dispositivo constante na lei complementar (Código Tributário Nacional), que, por força do princípio da hierarquia das leis, se sobreporia ao comando inserto pelo artigo 20 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013.

Por fim, cabe esclarecer que a segurança ora concedida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e principalmente, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

Destarte, por todo o exposto, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA , determinando que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, excetuados os débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025; mantendo integralmente a liminar concedida em seus próprios termos.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** visando, em síntese, que seja afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, restabelecendo-se a alíquota zero em relação às contribuições PIS/COFINS, mediante a aplicação do Decreto nº 5.442/05.

Ademais, requereu que seja autorizada a proceder à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduziu que é contribuinte da COFINS e do PIS, segundo as regras instituídas pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, cujas alíquotas foram fixadas em 7,6% e 1,65%, respectivamente, pelo que, a partir de então, as receitas financeiras e as receitas não relacionadas com o núcleo da atividade empresarial da impetrante passaram a serem oneradas pela incidência do PIS e COFINS.

Afirma que sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo poderia reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Destarte, com fundamento no aludido preceito legal, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às receitas financeiras a partir de 02/08/2004, com algumas exceções. Posteriormente, afirma que o Decreto nº 5.442/05 manteve a alíquota zero para a base de cálculo sobre outras receitas.

Ocorre que, em 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426 que revogou expressamente, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/05, restabelecendo a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, cuja reinstituição da cobrança da exação passou a ter vigência a partir de 1º de Julho de 2015.

Sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que viola o princípio da legalidade insculpido 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ilegal por afronta ao artigo 97, II, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos ID´s nºs 981326 a 982005.

A decisão ID nº 1020888 indeferiu o pedido de liminar.

Em sua petição (ID nº 2477583) a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2584637), sem alegar preliminares. No mérito, argumentou que em relação ao restabelecimento das alíquotas das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/15 não há ilegalidade ou inconstitucionalidade; que o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal. Aduziu que o Congresso Nacional concedeu ao Presidente da República o poder de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e COFINS, sendo que, por força do artigo 27 e parágrafos da Lei nº 10.865/04, ocorreu o exercício das prerrogativas do Legislativo de delegar ao ramo detentor da necessária expertise o poder de elaborar políticas econômicas de interesse nacional. Asseverou que se o Presidente da República não expedisse qualquer decreto desde a vigência das Leis nºs 10.637/02 e nº 10.833/03, a impetrante estaria sujeita às alíquotas plenas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, citando precedentes abonatórios em prol do ato coator atacado. Por fim, em relação à compensação, afirmou incidir o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observadas as alterações posteriores.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 9076839), opinando pela denegação da segurança pleiteada, afirmando que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e que não existe nenhuma inconstitucionalidade na matéria aqui tratada.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, **desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido**, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições ao PIS e à COFINS, a partir de Julho de 2015, considerando-se as alíquotas de 0,65% e 4% sobre suas receitas financeiras, conforme documentos ID´s 981408 a 981639. Ao ver deste juízo, é o quanto basta para que a impetrante seja considerada contribuinte das exações questionadas.

Destarte, constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Quanto ao mérito, **não** assiste razão à impetrante.

A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1° do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1° do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.415/15.

Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:

> "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.
>
> (...)
>
> §2º. **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota **dentro dos limites legalmente fixados**, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, §2°, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.

Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação "*intra legem*".

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera "*in casu*" uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto **desta** lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04– delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%).

Nesse sentido, aduza-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

A manifesta improcedência da pretensão da impetrante encontra-se no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%.

Por fim, não há que se falar na concessão da segurança em relação ao direito de creditamento de despesas financeiras, **com fundamento na não-cumulatividade**, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto nº 8.426/2015. Com efeito, referido decreto não instituiu o PIS e a COFINS, já que tais tributos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a *"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"*.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004 – e não pelo decreto, tal como alega a impetrante –, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade.

A alteração pela Lei nº 10.865/04 do inciso V do artigo 3° da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado aos tributos a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade dos descontos de tais créditos serem definidos pelo Poder Executivo através de tais critérios é que **não** se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente nas receitas financeiras auferidas pela impetrante sujeita ao regime de não-cumulatividade, diante da legalidade e constitucionalidade dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA,** julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 2477583, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CONTABIL ITU SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITU LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão da segurança à impetrante, assegurando-lhe o direito à restituição do indébito tributário dos períodos de novembro de 2009 a junho de 2012, haja vista que pagos indevidamente no curso do parcelamento aderido da Lei n° 11.941/2009 cuja causa suspensiva do decurso do prazo decadencial perdurou desde 12 de abril de 2012 a maio de 2016.

Segundo narra a peça vestibular, a impetrante em 30 de novembro de 2011 aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n° 11.941/2009, cumprindo, nesta oportunidade, os requisitos prescritos na legislação pertinente, quais sejam: (i) o pagamento de parcelas intermediárias em valor não inferior a R$ 100,00 (cem reais) e (ii) a desistência de todo e qualquer recurso ou ação proposta que visasse o reconhecimento da inexigibilidade do tributo a ser incluído no parcelamento especial.

Afirma que, após, em 20 de julho de 2011 a impetrante indicou na fase de consolidação os débitos e períodos que pretendia parcelar, discriminando, dentre eles, os débitos de COFINS dos períodos de setembro de 2003 (09/2003) a setembro de 2008 (09/2008) controlados no processo administrativo n° 16027.000141/2010-44.

Aduz que, não obstante a inclusão dos débitos de COFINS no parcelamento especial, a impetrante anteriormente efetuou depósitos judiciais nos respectivos vencimentos nos autos do processo n° 0009859-19.2003.4.03.6110, visto que naquela oportunidade discutia a legalidade da cobrança deles, os quais, posteriormente com a adesão ao REFIS, foram convertidos em renda da União e devidamente alocados nos respectivos períodos.

Destarte, afirma que nos autos do processo administrativo n° 16027.000141/2010-44 a autoridade impetrada extinguiu os débitos tributários de COFINS em razão da conversão dos depósitos judiciais em renda.

Afirma que, diante dessas circunstâncias, a impetrante pleiteou administrativamente a restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso do parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009. Contudo, a impetrada indeferiu sumariamente o pleito da impetrante sob o argumento de que esse deveria ser formulado eletronicamente pelo Sistema PERD/COMP.

Aduz que o direito de crédito da impetrante somente nasceu após a análise do pedido de imputação dos depósitos judiciais convertidos em renda em 25 de maio de 2016, de modo que os pagamentos de novembro de 2009 a junho de 2012 não são reconhecidos pelo sistema PER/DCOMP, impedindo, pois, a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Assevera que a impetrante ainda que devesse utilizar o sistema eletrônico para restituir o indébito tributário, não o consegue devido à peculiaridade da suspensão do curso decadência, visto a pendência de análise administrativa desde abril de 2012 quando formulado o pedido administrativo de imputação dos depósitos judiciais.

Afirma que a causa de pedir remota do presente mandado de segurança deriva do fato de que a ausência de análise do pedido de revisão até maio de 2016 e a continuidade do pagamento do parcelamento reveste a hipótese prevista no inciso II do artigo 168 do Código Tributário Nacional, visto a pendência de decisão administrativa acerca do pedido de revisão do parcelamento ante o pagamento dos débitos pelos depósitos judiciais.

Aduz que a hipótese ora deduzida não se amolda as hipóteses de pagamento indevido previstas nos artigo 165, incisos I e II do Código Tributário Nacional, isso porque, a impetrante não recolheu indevidamente o tributo ante a ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança. Ao contrário, os débitos tributários de COFINS eram devidos e por isso haviam sido parcelados, porém, ao cumprir a determinação do artigo 10 da Lei n° 11.941/2009 de conversão dos valores depositados somente houve a imputação deles (depósitos judiciais) em maio de 2016, após, inclusive, da consolidação do parcelamento.

Destarte, a impetrante requer que o Poder Judiciário assegure seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de novembro de 2009 a junho de 2012, haja vista que o pagamento de apenas uma parcela de R$ 100,00 (cem reais) era o suficiente para quitação dos demais débitos incluídos no parcelamento da Lei n° 11.941/2009.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, conforme decisão ID nº 1903715.

Conforme ID nº 2391016 a impetrante regularizou a sua representação processual.

Em sua petição (ID nº 3248040) a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3665118).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 9113132), opinando pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine a restituição administrativa do indébito tributário dos períodos de novembro de 2009 a junho de 2012, haja vista que, segundo a impetrante, foram pagos indevidamente no curso do parcelamento aderido da Lei n° 11.941/2009 cuja causa suspensiva do decurso do prazo decadencial perdurou desde 12 de abril de 2012 a maio de 2016.

Ocorre que, ao ver deste juízo, estamos diante da inadequação da via mandamental especificamente eleita.

Isto porque, conforme narrado na petição inicial, a impetrante tentou obter o ressarcimento de seus valores na via administrativa, não logrando êxito em protocolar seu pedido administrativo de restituição/compensação.

Tal fato restou confirmado pelas informações prestadas pela autoridade coatora que aduziu que o indeferimento do ressarcimento fundamentou-se no fato do pedido ter sido formulado em papel sem utilizar o programa eletrônico denominado PER/DCOMP, contrariando o disposto no artigo 111 da IN RFB nº 1300/2012, em vigor à época; e, ademais, o programa PER/DCOMP não permite a apresentação de pedido de restituição referente pagamentos que tenham sido efetuados a mais de 5 (cinco) anos.

Em sendo assim, não sendo factível o processamento de pedido de ressarcimento na via administrativa, efetivamente resta a parte interessada via judicial, através da qual deve discutir a questão da não ocorrência da decadência.

Ocorre que, ao ver deste juízo, a impetrante para discutir o seu direito ao ressarcimento deve necessariamente ajuizar ação ordinária, através da qual poderá requerer o ressarcimento através da expedição de precatório ou através da compensação em sua escrita fiscal.

Ao ver deste juízo, não é cabível o mandado de segurança.

Isto porque, como o sistema PER/DCOMP não aceita a compensação administrativa, caso este juízo determine que a compensação administrativa seja levada a efeito manualmente, estará, por vias transversas, determinando que a autoridade coatora efetue pagamento de valores em conta corrente da parte impetrante.

Ocorre que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos.

É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como *habeas corpus, habeas data etc* (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes.

A pretensão ora analisada é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito da parte impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de ressarcimento a ser interposta pelo procedimento ordinário. Tal assertiva é feita levando-se em conta que a parte impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo. Com efeito, sendo inviável a realização de pedido administrativo de ressarcimento, eventual provimento em favor da impetrante gera determinação judicial de pagamento de valores pretéritos.

Se assim o é, a parte impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).

2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.

3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.

4. Apelo conhecido e improvido. *(grifei)*

(TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64).

Diante do o exposto, a pretensão tal como exposta resulta na falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção. Em virtude disso, o descabimento do *mandamus* para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo a parte impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada.

Sendo assim, diante de todos os argumentos acima expostos, a parte impetrante não detém interesse jurídico para o manuseio desta lide na forma que foi proposta, devendo ser extinta por ausência de interesse na modalidade inadequação da via eleita.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, considerando a inadequação da via estreita eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 3248040, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. , em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP , objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária em decorrência do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL/RAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e nº 1309/2009, prevalecendo o disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Requer a impetrante, ao final, o reconhecimento do seu direito ao crédito relativo aos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos 5 anos, mediante autorização para restituição ou compensação com quaisquer débitos tributários, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta a Impetrante que as alíquotas da Contribuição GIILRAT/SAT foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999.

Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei nº 10.066/2003, os art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e as Resoluções 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, estabeleceram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando a alíquota devida pela impetrante de 1% (Decreto n. 3.048/1999) para 2% (Decreto n. 6.957/2009).

Acrescenta que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal ofende, dentre outros, o princípio da legalidade estrita extraído dos artigos 150, I e 146, II, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional, ao ter a alíquota da Contribuição ao GIILRAT/SAT majorado pelo Poder Executivo sem a observância da exigência legal contida na referida norma, artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, no que concerne à apresentação de estatística, feita por inspeção própria, que atestasse a alteração da frequência e gravidade, hábil a implicar a majoração dos custos correspondentes da Previdência.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID´s nºs. 2083859, 2083861/2083862, 2083864, 8083867, 2083870, 2083872, 2083875, 2083877 e 2083881).

Por meio da decisão ID 2110492 foi indeferida a medida liminar, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e art. 20 da Lei nº 11.033/2004 (ID 2498698).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Decisão ID 2110492), as informações foram prestadas tempestivamente (ID 2742411) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e litisconsórcio passivo necessário com o Ministério do Trabalho ou com a Secretaria da Previdência Social. No mérito, pugna pela denegação da segurança e discorre sobre a impossibilidade da restituição/compensação na forma pleiteada pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 9078507), manifestou seu entendimento no sentido de que o legislador ordinário delegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do FAP e o diploma regulamentador estabeleceu as alíquotas nos limites estabelecidos na Lei nº 10.666/03, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade no caso, opinando pela denegação da segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL/RAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e nº 1309/2009, prevalecendo o disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada (ID 2742411), haja vista que, como bem observado pela autoridade impetrada, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil para desenvolver as atividades de arrecadação e de fiscalização, dentre outras, relativamente aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, há que obedecer ao respectivo âmbito de cada atribuição administrativa.

Tal restrição se deve ao fato de que, não podendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba desenvolver a atividade de arrecadação e fiscalização em contribuintes cuja matriz está sob a jurisdição de outra Delegacia, qualquer inconsistência na apuração dos tributos em questão, em relação à Impetrante, não poderia ser objeto de arrecadação ou fiscalização por parte da Delegacia em Sorocaba. Neste sentido, a Jurisprudência dos nossos tribunais:

> ***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMNTO CENTRALIZADOR.***
>
> ***I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016).***
>
> ***II - O mandamus foi impetrando por filiais de São Sebastião da empresa Construtora Queiroz Galvão, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 33.412.792/0139-04 e 33.412.792/0146-25, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária (patronal e terceiros) sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada no Rio de Janeiro/RJ, município pertencente à jurisdição fiscal da DEMAC/RJ - Delegacia Especial da Receita Federal, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. IV - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade passiva da DRF de São José dos Campos. Apelações da União, SEBRAE, SESI/SENAI e da impetrante prejudicadas.***
>
> ***(ApReeNec 00039356220144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***
>
> ***..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.***
>
> ***As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN:***
>
> ***(AIRESP 201500682662, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB:.)***

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

No presente caso, a matriz da pessoa jurídica Impetrante, CNPJ sob o nº 56.991.441/0001-57, conforme verifica-se da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral ID nº 2742416, se encontra no município de São Paulo – SP.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), os quais detêm as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, eis que a matriz da empresa se situa na cidade de São Paulo/SP.

Tais fatos implicam na necessária alteração do polo passivo do feito, visto ser de autoridades sediadas em São Paulo a competência para cumprir eventual ordem que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais objeto deste *mandamus*.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato"* (Cfr. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"... Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito."

(STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

"... É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o principio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito."

(STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

"A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC."

(STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

"(...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC"

(RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Defiro o pedido da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-63.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ZF DO BRASIL LTDA.** e filiais arroladas na petição inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de capatazia (THC) no "valor aduaneiro", para fins de composição da sua base de cálculo e, como consequência, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional, requereram a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida a título de Imposto de Importação, em relação às importações (desembaraços aduaneiros) realizadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação judicial e no curso da lide, constitui-se em indébito passível de restituição, devidamente atualizado pela taxa SELIC; e a declaração do direito das Impetrantes à compensação do indébito reconhecido nesta lide, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que realizam importações regularmente, cujas mercadorias importadas são desembaraçadas no recinto aduaneiro do "Porto Seco" de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., como demonstrado em amostras de Declarações de Importação (DI's) anexadas.

Asseveram que conforme determinado pela legislação de regência (art. 2º do Decreto-Lei nº37/66; art. 20, II do CTN; e, art. 75 do Regulamento Aduaneiro), a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro das mercadorias. Afirma que para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

No entanto, a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal estabelece no § 3º do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como capatazia ou THC (*Terminal Handling Charge*), devem ser incluídos no valor aduaneiro.

Asseveram que entendem que o disposto no artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de "valor aduaneiro", violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Com a inicial foram apresentados os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID nº 4067034 a imperante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Por meio da decisão ID nº 4225584 foi deferido o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no "valor aduaneiro", para fins de composição da sua base de cálculo, e como consequência, ordenou a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento ID nº 4703729, aduzindo como preliminar, o fato de que a autoridade impetrada somente tem competência para reconhecer o direito creditório, no que concerne ao objeto da lide, em relação aos despachos aduaneiros realizados na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, qual seja, no porto seco de Sorocaba, denominado EADI - Autora Terminais e Serviços Ltda. No mérito, defendeu a legalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003 e, consequentemente, pela inclusão dos gastos relativos à descarga e manuseio no transporte das mercadorias importadas (capatazia) no valor aduaneiro. Ademais, no que concerne ao pedido de que seja declarado que o indébito objeto da lide é passível de restituição, afirmou que optando a Impetrante pela restituição em espécie de tal indébito, a mesma não pode ser realizada na esfera administrativa. Em relação à compensação aduziu ser inviável a compensação com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, § único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/07; aduziu, ainda, ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança; e que a atualização do indébito deverá observar o disposto § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995 e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997.

Conforme constou no ID nº 4875998 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 5458201), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação a primeira preliminar levantada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que, efetivamente, eventual reconhecimento de direito da parte impetrante, ou seja, matriz da ZF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.280.685/0001-10, e suas filiais inscritas no CNPJ sob nº 59.280.685/0002-09, nº 59.280.685/0004-62, nº 59.280.685/0007-05, nº 59.280.685/0008-96, nº 59.280.685/0010-00, nº 59.280.685/0012-72, nº 59.280.685/0013-53, nº 59.280.685/0014-34 e nº 59.280.685/0015-15, somente produzirá efeitos futuros e também passados (relativos ao recolhimento indevido da exação) nos estritos termos da competência da autoridade coatora, ou seja, em relação aos despachos aduaneiros realizados na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, qual seja, no porto seco de Sorocaba, denominado EADI - Autora Terminais e Serviços Ltda, conforme será esmiuçado ao final desta sentença.

Em sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade coatora.

Por outro lado, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que haja a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida a título de Imposto de Importação, em relação às importações (desembaraços aduaneiros) realizadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no curso da lide, constitui-se em indébito passível de restituição, efetivamente, não pode ser apreciado no âmbito deste mandado de segurança.

Isto porque, a parte impetrante não pode utilizar o mandado de segurança para obter a restituição via precatório ou na via administrativa, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

No que tange à restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, há que se concordar com o posicionamento descrito pela autoridade impetrada no sentido de que não se pode validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial.

Isto porque, tal fato implicaria na realização de despesa pública sem prévia inclusão no orçamento. Em segundo lugar, porque estaria quebrando a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido realizado pela impetrante.

Entretanto, como a impetrante também fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, diversas declarações de importação (conforme ID nº 4040316) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação, como no presente caso, tendo, inclusive, a impetrante acostado comprovantes dos pagamentos da exação (ID´s nºs 4040323, 4040327, 4040328, 4040329, 4040331, 4040332, 4040335 e 4040333).

Presentes, os demais pressupostos processuais e as condições da ação, e afastadas a preliminar, passo à análise do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que efetivamente as impetrantes realizam importações regularmente, sendo que as mercadorias importadas são desembaraçadas no recinto aduaneiro do "Porto Seco" de Sorocaba/SP, denominado EADI – AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Sustentam as impetrantes que o disposto no art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003 é inválido, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto alfandegário de destino (capatazia/THC) no conceito de "valor aduaneiro", violando o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Decreto n. 6.759/09, pelo que seria ilegal a exigência levada a efeito pela Autoridade Coatora.

Analisando tal questão, consigno que existe jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em prol da tese das impetrantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação, devendo-se excluir tais custos da valoração aduaneira.

Assim, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o §3º do artigo 4º da IN SRF n° 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Existem inúmeros precedentes tanto da 1º como da 2º Turmas, citando-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 1.066.048/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.5.2017; AgInt no REsp nº 1.566.410/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp nº 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.6.2015; AgInt no REsp 1585443/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 26/10/2017, dentre outros.

Nesse sentido, cite-se ementa de um julgado aplicável ao caso em questão, "*in verbis*":

> **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**
>
> **1. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**
>
> **2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.**
>
> **3. Agravo interno não provido.**

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, há que se determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes expressamente nominadas na petição inicial o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no "valor aduaneiro", para fins de composição da sua base de cálculo, e como consequência, ordena-se a suspensão da exigibilidade do referido tributo desde a distribuição da petição inicial, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 22 de Dezembro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes expressamente nominadas na petição inicial o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no "valor aduaneiro", para fins de composição da sua base de cálculo, e como consequência, ordenando-se a suspensão da exigibilidade do referido tributo, até o julgamento final deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, mantendo integralmente a liminar deferida.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título da exação ora questionada, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 22 de Dezembro de 2012, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que o direito à compensação deferido para a matriz da ZF DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.280.685/0001-10, e para suas filiais inscritas no CNPJ sob nº 59.280.685/0002-09, nº 59.280.685/0004-62, nº 59.280.685/0007-05, nº 59.280.685/0008-96, nº 59.280.685/0010-00, nº 59.280.685/0012-72, nº 59.280.685/0013-53, nº 59.280.685/0014-34 e nº 59.280.685/0015-15, somente produzirá efeito nos estritos termos da competência da autoridade coatora, ou seja, em relação aos despachos aduaneiros realizados na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, qual seja, no porto seco de Sorocaba, denominado EADI - Autora Terminais e Serviços Ltda.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUGE RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de (i) suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) as médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como de (ii) aproveitar os créditos (com relação às rubricas acima descritas), mediante compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.300/12 da Receita Federal.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta ao artigo 195, inciso I, letra "a" da CF e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos (ID´s nn. 512243 a 512287).

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; valores estes recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda, conforme decisão ID 518558.

A UNIÃO informou (ID 905955) a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão e requereu o seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 1077091. Aduziu em sede de preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com os chamados "terceiros". No mérito, quanto às verbas em discussão, argumentou que compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Aos 25 de maio de 2017 (ID 1428178) foi juntada comunicação eletrônica quanto ao Agravo de Instrumento nº 5002619-94.2017.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 1428194).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 9551473), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora.

Por outro lado, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 512256 e 512257) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) as médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim, inicialmente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1, 2, 3 e 7) aviso prévio indenizado e férias e terço constitucional de férias sobre o aviso prévio, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Com relação ao (8) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao (4) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Com relação ao (6) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existe prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente – devem-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos ID´s 512256 e 512257, ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 16 de Janeiro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, ratificando a liminar concedida (ID 518558).

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 16 de Janeiro de 2012, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 905955).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE - RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUGE RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de (i) suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) as médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como de (ii) aproveitar os créditos (com relação às rubricas acima descritas), mediante compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 1.300/12 da Receita Federal.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta ao artigo 195, inciso I, letra "a" da CF e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos (ID´s nn. 512243 a 512287).

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; valores estes recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda, conforme decisão ID 518558.

A UNIÃO informou (ID 905955) a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão e requereu o seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 1077091. Aduziu em sede de preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com os chamados "terceiros". No mérito, quanto às verbas em discussão, argumentou que compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Aos 25 de maio de 2017 (ID 1428178) foi juntada comunicação eletrônica quanto ao Agravo de Instrumento nº 5002619-94.2017.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 1428194).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 9551473), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora.

Por outro lado, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 512256 e 512257) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) aviso prévio especial, (3) as médias do aviso indenizado, (4) adicional de férias (1/3 – um terço constitucional), (5) férias indenizadas, (6) abono de férias, (7) as férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e (8) importância paga nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim, inicialmente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1, 2, 3 e 7) aviso prévio indenizado e férias e terço constitucional de férias sobre o aviso prévio, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Com relação ao (8) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao (4) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Com relação ao (6) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existe prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente – devem-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos ID´s 512256 e 512257, ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 16 de Janeiro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio indenizado e verbas correlatas; terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, ratificando a liminar concedida (ID 518558).

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 16 de Janeiro de 2012, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 905955).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Ao final, requereu que se reconheça o direito da impetrante de compensar com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal os valores por ela pagos a maior a título de PIS e de COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do mandado de segurança, em função da inclusão abusiva e indevida do próprio PIS e da COFINS na base de cálculo das referidas contribuições, devidamente corrigidos nos termos da lei; e os valores pagos durante o andamento do presente mandado de segurança até o seu trânsito em julgado.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é sociedade privada constituída sob a forma de limitada que tem como objeto social principal o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e outros objetos secundários. Assevera que conforme é possível inferir da legislação em vigência, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduz que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser a receita ou faturamento da empresa; contudo, não se enquadra no conceito de receita ou faturamento o valor pago de PIS e COFINS, pois são receitas da própria União e não da impetrante.

Afirma que o PIS e a COFINS jamais poderão ser considerados ingressos da impetrante, eis que mera passagem de recursos pertencentes, desde sempre, à União destinatária da arrecadação do tributo. Aduz que esses recursos jamais ingressaram no patrimônio da impetrante, pois jamais auferiu PIS e COFINS, sendo que quem auferiu as contribuições foi exclusivamente a União para quem o valor foi diretamente repassado.

Destarte, aduziu que advém desse fato a inconstitucionalidade em considerar o PIS e a COFINS como receita própria da impetrante para efeito de tributação por meio das contribuições sociais.

Asseverou que em razão desse fato o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 4276372 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio do documento ID nº 4651797, aduzindo ser incabível a aplicação automática do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 no que tange as contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE nº 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido.

A decisão ID nº 8913794 indeferiu o pedido de liminar.

Em sua petição (ID nº 9044707) a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 9911151), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo.**

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Conforme apontado pela impetrante, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

> Art. 12. A receita bruta compreende:
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º**. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ademais, reputo pertinentes as alegações constantes nas informações da autoridade coatora, no sentido de haver uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA,** julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 9044707, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MERSEN DO BRASIL LTDA.**, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA,** objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pelo procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27.

Alega a impetrante que o débito impediente à emissão da certidão almejada é objeto de cobrança administrativa junto ao processo nº 18186.005577/2007-27, no qual restou reconhecida em dossiê emitido pela Delegacia da Receita Federal (ID n. 2376591) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN, ante o depósito integral e em dinheiro do débito discutido junto aos autos do processo nº 0015566-41.2016.403.6110 (ID n. 2376626), em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária em São Paulo, em data anterior à DAU.

Aduz que reconhece a DRF (ID n. 2376591) que o depósito judicial apresentado junto ao processo nº 0015566-41.2016.403.6110 foi realizado em data anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, ou seja, a Impetrante realizou o depósito em 21/07/2016 e a dívida foi inscrita somente em 29/07/2016, confirmando, assim, a suficiência do valor depositado, garantindo integralmente o débito em questão.

Assevera, assim, que o débito objeto do processo nº 18186.005577/2007-27, que consta do relatório de situação fiscal datado de 21/08/2017 (ID nº 2376580) não tem condão de obstar a emissão da almejada certidão visto se encontrar com a exigibilidade suspensa em face de depósito judicial, no valor de R$ 53.995,25 (cinquenta e três mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), realizado nos autos da ação anulatória de débito fiscal processo n. 0015566-41.2016.403.6110, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível em São Paulo, na qual questiona a constitucionalidade da referida contribuição.

Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que o débito exigido está integralmente garantido por depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados os documentos ID números 2376552, 2376561, 2376568, 2376577, 2376580, 2376586, 2376591, 2376607, 2376615, 2376626, 2376632, 2376644, 2376648.

Foi proferida decisão em 29/08/2017 (ID n. 2417460) determinando à Impetrante que colacionasse aos autos cópia das principais peças e documentos produzidos junto aos autos do processo nº 0015566-41.2016.403.6110, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente atendido pela apresentação de peça e documentos juntados nos autos do processo eletrônico (IDs nn. 2429988, 2430152, 2430168, 2430177, 2430185, 2430192, 2430199, 2430218, 2430230, 2430240, 2446141 e 2446140).

Por meio da decisão ID nº 2479709 foi deferido o pedido liminar determinando que o crédito tributário objeto do procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento ID nº 2537550, aduzindo unicamente como preliminar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Conforme ID nº 3099389 a impetrante, instada a se manifestar sobre a preliminar, aduziu que, tendo em vista que a situação atual do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e que assim poderá ser prejudicada, requer seja a ação julgada procedente, mantendo-se a segurança deferida liminarmente, para que seja corrigida a situação da impetrante perante o sistema da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 11216870), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação a preliminar levantada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que, efetivamente, a parte impetrante comprovou de forma documental, conforme documento juntado no **ID nº 3099402**, que constava em 19/10/2017 no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional pendência em relação ao processo nº 18186.005577/2007-27 ("medida judicial pendente de comprovação").

Em sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade da autoridade coatora, já que nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional existe pendência anotada que impede a emissão da certidão, fato este que motivou a impetração do mandado de segurança e ainda gera a necessidade da tutela jurisdicional de forma definitiva.

Analisada a preliminar pendente, passo à análise do feito.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – afastando-se o óbice imposto por débito decorrente de procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27.

Da situação fiscal do contribuinte acostada pelo ID nº 2376580, verifica-se que o débito objeto do procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27 obsta a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e que o pedido de suspensão de exigibilidade e declaração de nulidade e desconstituição apresentado junto aos autos do processo nº 0015566-41.2016.403.6110 (ID nº 2376626), em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária em São Paulo referem-se ao mesmo débito.

Em dossiê emitido pela Delegacia da Receita Federal, em 08/09/2016 (ID nº 2376591), restou reconhecido que o depósito judicial apresentado junto ao processo nº 0015566-41.2016.403.6110 foi realizado em data anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, ou seja, a Impetrante realizou o depósito em 21/07/2016 e a dívida foi inscrita somente em 29/07/2016, confirmando, assim, a suficiência do valor depositado (R$ 53.995,25), garantindo integralmente o débito em questão, razão pela qual a Dívida Ativa da União foi cancelada, como informa o documento ID nº 23766615.

Destarte, resta evidenciado, de plano, o direito da impetrante no sentido de que débito objeto do procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27 **não** seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; mormente se considerarmos que nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional ainda consta pendência impeditiva à emissão da certidão.

Prevê o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

"Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...)"

Portanto, neste caso resta viabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito objeto do procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27 seja o único débito que constitua óbice para tanto. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos **em aberto** devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos.

Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pelo procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27, diante do depósito do montante integral realizado em 21/07/2016 (ID n. 2376626), pelo que necessária a concessão da segurança.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** determinando que o crédito tributário objeto do procedimento administrativo n.º 18186.005577/2007-27 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devendo a autoridade coatora corrigir a situação da impetrante perante os sistemas da PGFN, mantendo-se integralmente a liminar deferida, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora deverá ser intimada desta sentença, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **ZF DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo nº 16561.720177/2013-33, com a consequente determinação de não inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como afastar o óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal e impossibilitar que tais débitos sejam objeto de cobrança em ação executiva.

Afirma na exordial que contra a autuação nº 0818500.2013.00014 – Processo Administrativo n.º 16561.720177/2013-33 foi apresentada impugnação administrativa na qual, após ter sido proferida decisão em primeira instância, mantendo integralmente o Auto de Infração, foi interposto Recurso Voluntário à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Todavia, alega que foi negado provimento ao recurso voluntário interposto, tendo seu desfecho sido decidido por voto de qualidade do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja constitucionalidade se questiona neste feito, uma vez aplicado em desrespeito ao princípio da isonomia, ao Estado Democrático de Direito e ao princípio *in dubio pro* contribuinte.

Ao final requereu seja a demanda julgada inteiramente procedente, com a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar, a fim de anular em definitivo os créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, uma vez que a sua constituição definitiva violou o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, e vários princípios constitucionais, dentre eles o Estado Democrático de Direito, isonomia e *in dubio pro contribuinte*.

Com a exordial vieram os documentos ID´s 2345214 a 2345229.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2359521).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 2705413), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito argumentou que o voto dos Conselheiros vencidos foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência apurada, ou seja, mesmo que acatada a tese da parte impetrante no presente feito, não haveria o cancelamento integral do crédito tributário lançado.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 2477608).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 9905774), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

Através da petição constante no ID nº 13425441 a impetrante requereu a juntada de parecer jurídico e reiterou o pedido de concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse sentido, necessário se faz tecer as seguintes considerações acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

Ao ver deste juízo, efetivamente a parte impetrante questiona a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), controlados pelo Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, tendo em vista a existência de julgamento definitivo a Corte Administrativa – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sendo assim, após os autos do processo administrativo se deslocarem do CARF, a autoridade impetrada recebe o processo administrativo e, nos termos do artigo 43 e do artigo 21, §3º do Decreto nº 70.235/72, dá seguimento à exigência tributária, iniciando-se a cobrança amigável.

Havendo ilegalidade na cobrança amigável, ainda que tenha tido origem na manifestação de outro órgão, a autoridade coatora passa a ser o servidor público responsável pela exigência da exação, neste caso o Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Isto porque, ao ver deste juízo, ao determinar a cobrança amigável da exação, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba não se trata de mero executor de um ato material. Em realidade, está diante de uma atividade vinculada que lhe origina o dever de praticar a ação, pelo que se torna a autoridade coatora.

A atividade vinculada prevista na legislação faz com que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba tenha o dever legal de dar seguimento à cobrança do crédito tributário, sendo instrumento de uma ação administrativa que se pretende afastar, sendo, assim, ao ver deste juízo, autoridade coatora (vide nesse sentido, ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo, em sua clássica obra "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 2ª edição, anos 1997, páginas 54/55).

Neste ponto, considere-se que a parte impetrante indicou como autoridade coatora **também** o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, não sendo ele notificado. Entretanto, este juízo não vislumbra nulidade processual, haja vista que **não** consta dos autos que o crédito tributário em questão tenha sido encaminhado, na data da impetração, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que pudesse ser realizado o controle de legalidade, antes da inscrição em dívida ativa.

Ou seja, se por ocasião da impetração (22/08/2017) a cobrança da dívida ainda estava ao cargo do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, há que se falar em legitimidade de tal autoridade para ser apontada como coatora; e tampouco existe nulidade a macular a relação processual por conta da não notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Analisada a preliminar e feito o registro necessário, quanto ao mérito, ao ver deste juízo, não assiste razão à impetrante.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo nº 16561.720177/2013-33, onde houve impugnação administrativa e posteriormente foi negado provimento ao recurso voluntário interposto, tendo seu desfecho sido decidido por voto de qualidade do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A impetrante argumenta que o voto de qualidade seria inconstitucional por violação ao princípio da isonomia e do Estado Democrático de Direito, uma vez que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do Código Tributário Nacional, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária. Afirma que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbra qualquer infringência na regra do voto de qualidade ao princípio da isonomia e do Estado Democrático de Direito o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento.

Isto porque, os atos administrativos tem presunção de legalidade, pelo que em caso de empate, a presunção que deve prevalecer é em favor do interesse público e não no interesse privado da impetrante.

Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, "O dever fundamental de pagar impostos – contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo", ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (*rectius:* tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento.

Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, "um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres" (item nº 2, página 673, da obra acima citada).

Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão, já que o voto de qualidade é um instrumento de prevalência do dever fundamental de pagar impostos e contribuir para com a sociedade, pelo que não existe violação ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o artigo 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que essa espécie de critério de decisão está prevista no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, **em caso de empate**, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Ao ver deste juízo, uma leitura perfunctória do artigo 112 do Código Tributário Nacional demonstra que tal norma não é aplicável para o caso, uma vez que a interpretação de lei tributária **não tem qualquer correlação** com o devido processo legal utilizado para julgamentos colegiados em sede administrativa.

Com efeito, interpretação de lei tributária tem relação com a exegese que determinado agente estatal ou membro do Poder Judiciário faz de uma norma, aplicando-a ao caso concreto. Por sua vez critérios de composição de órgãos colegiados e a forma com se desenvolverá a votação são normas de procedimento que não tem qualquer pertinência com a interpretação de determinada norma.

Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos, ao ver deste juízo, é ato *interna corporis* do colegiado administrativo fiscal e, nessa qualidade, por se tratar de mérito administrativo, não deve sofrer interferência do Poder Judiciário.

Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por decisão judicial, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências **concretas** e não genéricas de princípios constitucionais.

Ademais, quanto ao voto de qualidade, a despeito de sua composição paritária, há que se ponderar que o voto de qualidade, bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a presunção de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF prevê que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade.

Por fim consigne-se que a impetrante pode discutir o mérito da autuação fiscal perante o Poder Judiciário, através de ação anulatória, pelo que não se vislumbra qualquer mácula aos direitos da impetrante de questionar a exação fiscal contra si impingida.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia e do Estado Democrático de Direito, o que leva à improcedência da pretensão exposta na inicial.

Ademais, mesmo que o voto de qualidade fosse tido por inconstitucional, observe-se que, no presente caso, a sua não prevalência não levaria à completa anulação do crédito tributário, conforme pugnado pela impetrante.

Isto porque, conforme apontado pela autoridade coatora, os votos dos Conselheiros vencidos foi no sentido de dar **parcial** provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte. Em sendo assim, a pretensão da impetrante, **tal como formulada**, não poderia prevalecer, sob pena de afronta à legalidade.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **julgando improcedente** a pretensão da impetrante para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo nº 16561.720177/2013-33, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 2477608), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TÓPICOS FINAIS DECISÃO ID: 11282046:

"... 3. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Int."

(ID 13801383: JUNTADA DE OFÍCIO DA SCHAEFFLER BRASIL LTDA.)

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3999

EXECUCAO DA PENA
0001285-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)
Trata-se de execução penal instaurada em face de André de Faria Pessoa condenado à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A execução da pena iniciou-se em 2014.No presente caso, o condenado abandonou a prestação de serviços à comunidade em junho de 2016, pela terceira vez consecutiva, pelo que este juízo, em caráter excepcional, através da decisão de fls. 319/320, datada de 19 de Dezembro de 2016, determinou que o apenado continuasse a prestação de serviços à comunidade e o pagamento da prestação pecuniária perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, sob pena de conversão da prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade. Ocorre que, mais uma vez, o apenado deixou de cumprir de forma correta a prestação de serviços, conforme se observa da decisão emanada do juízo deprecado (número de horas mensais insuficientes); requerendo que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por cestas básicas, requerimento este indeferido por este juízo em decisão de fls. 363/365. Com efeito, observa-se que o apenado não pretende cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi impingida, uma vez que lhe foram dadas várias oportunidades, restando evidenciado que o condenado sempre recalcitra em cumprir a pena (quarta vez consecutiva). A existência de eventual problema de saúde do condenado, que segundo a defesa, poderia acarretar em futura cirurgia de próstata, não impediria o condenado de cumprir a prestação de serviços pretérita com jornada mensal de 30 horas. Inclusive, o apenado também não cumpriu o total de prestações pecuniárias que deveria pagar, conforme cálculo da contadoria, sendo certo o último pagamento efetuado deu-se em 10 de janeiro de 2017.O que se observa é que o condenado não tem qualquer respeito para com a Justiça, e efetivamente não pretende prestar os serviços à comunidade ou pagar a prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto e também não pagou a integralidade das parcelas da prestação pecuniária; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Neste ponto, aduza-se que, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. No presente caso, conforme cálculo ofertado pela contadoria em fls. 589/591 o réu cumpriu um total de 457 horas de serviços comunitários, o que equivale a aproximadamente 47% da pena total. Outrossim, cumpriu o equivalente a 17 parcelas de prestações pecuniárias, restando um saldo de 15, o que equivale a 53% da pena a ser cumprida. Portanto, ao ver deste juízo, resta como pena a cumprir no regime aberto um total de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias, ou seja, montante este equivalente ao número de horas de prestações de serviços que restaram a ser cumpridas pelo condenado, isto é, 513 horas. Nesse diapasão, aduza-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgado, adquiriu tornozeleiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto.Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juízo autorize que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar.Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgado, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado.A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indício de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade.Portanto, para que o condenado inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tornozeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84.Destarte, designo audiência admonitória para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado.Depreque-se a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a intimação do condenado ANDRÉ DE FARIA PESSOA, RG nº 26.054.774-8 SSP/SP, nascido em 14/03/1962, com endereço na Av. Caetano Gornatt, nº 1500, Bloco D, apto. 61, Engordadouro, Jundiaí/SP ou Rua Giuseppe Franco, nº 75, Jardim Samambaia, Jundiaí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido.Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo ou não apresente qualquer justificativa, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0002083-74.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA E SP371555 - ANDERSON ANTONIO DO NASCIMENTO E SP312395 - MARCOS JOSE DIAS CARMO)
Inicialmente, anote-se o nome do patrono constituído pela condenada, conforme fls. 110.No que se refere ao requerimento de fls. 108, há que se aduzir que a parte executada, inicialmente, não poderia se ausentar do município de Jandira/SP, conforme constou no termo de audiência.Entretanto, considerando que, ao que tudo indica, está laborando em municípios próximos (conforme documento fls. 109); e que uma forma evidente de concretização da ressocialização da condenada é o exercício de atividade laboral, autorizo a condenada MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA a se ausentar do município de Jandira durante os dias úteis desde as 6 horas da manhã até às 8 horas da noite, podendo se deslocar somente nos municípios de Jandira, Osasco e Barueri.Proceda a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba a alteração no sistema de monitoração eletrônica incluindo os municípios de Osasco e Barueri na zona de inclusão, a fim de que não sejam mais apontadas violações por parte da central de monitoramento.Após, dê-se ciência à condenada, através do telefone por ela informando, certificando.Dê-se ciência ao defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0006096-19.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)
1. Considerando o início do cumprimento da pena de prestação de serviços - fls. 320-2 - e a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 5026258-10.2018.403.0000 (fls. 305-8), resta prejudicado o pedido de fls. 264-6.2. Intime-se, pela imprensa, pois se trata de advogado, o sentenciado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas vencidas (a partir de setembro de 2018) da prestação pecuniária e da pena de multa, conforme itens b e c do Termo de audiência de fls. 165-7.3. Tendo em vista disposto no artigo 66, inciso VI, da Lei nº 7.210/84, que determina que compete ao juízo da execução zelar pelo correto cumprimento da pena, determino que seja constatado o efetivo e regular adimplemento da pena imputada à parte sentenciada: prestação de serviços à entidade beneficente (fl. 322).Para tanto, deverá o Oficial de Justiça comparecer, por algumas vezes, durante o período de cento e vinte (120) dias, ao local onde a parte sentenciada vem realizando a prestação de serviços, nos dias da semana e horários ali consignados, a fim de averiguar o correto cumprimento da pena.3.1. Deverá, também, verificar, no local, qual o controle mantido pela entidade acerca da frequência da parte sentenciada e se está em ordem, bem como constatar o tipo de atividade desempenhada pela parte sentenciada e, se o caso, o horário de almoço estabelecido para a parte sentenciada que, ademais, não pode ser computado como de prestação de serviços.Caso a entidade não mantenha um controle de frequência, a pessoa responsável pela entidade deverá ser intimada a providenciá-lo, no prazo de quinze (15) dias, e será orientada, se o caso, a fazer constar no relatório de frequência assinado pelo sentenciado a descrição da atividade por ele desempenhada na instituição.Cópia desta servirá como mandado de constatação . 4. Com o retorno do mandado, resposta ou transcorrido o prazo tratado no item 2, imediatamente conclusos.5. Fls. 323, 327 e 331-2: Nada a decidir. Com relação, mormente, aos pedidos formulados à fl. 332, porquanto se mostram impertinentes ao prosseguimento da presente execução.

EXECUCAO DA PENA
0003527-11.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
D E C I S Ã O / M A N D A D ODesigno audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado GIOVANNI OLIVEIRA ALMEIDA, RG nº 41.602.656 SSP/SP, CPF nº 454.096.698-78, nascido em 26/11/1995, com endereço na Rua Antônio Maganhato, nº 83, Jardim das Colinas, Votorantim/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Vera Lúcia Ribeiro, OAB/SP 65.597) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO PROVISORIA
0007742-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP327354 - DEBORA FERNANDES LOURENCO SCALCO E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fls. 27-8: Anote-se o nome do defensor do sentenciado e se atente acerca do seu novo endereço.No que diz respeito ao recolhimento do valor da prestação pecuniária, as instruções para emissão da guia, destinada ao seu pagamento, encontram-se à fl. 8 destes autos e no bojo da carta precatória expedida, podendo a defesa emiti-la sem maiores dificuldades. Acerca do seu valor, deverá observar exatamente o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento (a partir de 1º de janeiro de 2019, R$ 998,00).Finalmente, por ausência de previsão legal e motivo justificado, mormente considerando que não cabe ao Juiz da Execução Penal alterar as penas impostas pelo Juízo do Processo de Conhecimento, indefiro o pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de mais um salário mínimo em favor da União, conforme solicitado pela defesa (fl.28).2. Intime-se. Encaminhe-se cópia de fls. 27-9 e desta decisão para instrução da carta precatória expedida, observando que já foi designada, no Juízo Deprecado, audiência admonitória (fl. 26).

INQUERITO POLICIAL
0003752-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES(MG142805 - DIEGO DELEON LOPES DA SILVA)
1) Fl. 51, verso: Defiro. Providencie-se (tramitação direta MPF x DPF), a fim de que a investigação prossiga.2) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0006057-56.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0003443-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/13 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUÍS DA SILVA e ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA pela prática, em tese, e respectivamente, dos delitos previstos nos artigos 318 e 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. Cópia desta servirá como carta precatória para citação do denunciado ANDRÉ LUÍS DA SILVA. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias.4. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo.Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que encaminhe a este Juízo cópia da Representação Fiscal para Fins Penais relativamente à apreensão de cigarros de origem estrangeira ocorrida no dia 12/09/2017 e que resultou na realização das prisões em flagrante de Benedito de Aquino Silva e Elielson Ferreira da Silva.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.6. Junte-se aos autos cópias das procurações dos defensores constituídos pelos denunciados nos autos relacionados à operação Homônimo.7. Por oportuno, defiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em fls. 16/17, item V.Isto porque existem indícios colhidos no bojo da operação homônimo no sentido de que ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA faz parte de uma estrutura logística avançada com o objetivo de distribuir grandes quantidades de cigarros, pelo que evidente que está presente o requisito prejuízo para ordem pública caso não seja mantida a prisão preventiva dos três condenados. Inclusive, no que se refere a ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA foi possível verificar provas de que era o responsável por gerenciar/coordenar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação, o réu ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro denunciado) foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como batedor para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva. Note-se, ainda, que ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA se trata de pessoa que detém contra si três sentenças condenatórias envolvendo delitos previstos no artigo 334 do Código Penal desde o ano de 2006, fazendo, portanto, do crime, seu meio de vida.Inclusive ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA está sendo processado no âmbito da operação homônimo por crime de organização criminosa nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110 e já foi condenado em primeira instância pelo crime de contrabando de cigarros envolvendo dois grandes depósitos de cigarros estrangeiros na região de Jundiaí/SP, conforme autos nº 0001305-70.2018.403.6110.Por outro lado, em relação especificamente ao réu André Luís da Silva, existem fortes indícios no sentido de que André Luís da Silva, policial militar lotado na 1ª CIA do 5º BPRV, atuava como informante da organização criminosa na região de Sorocaba/SP.Nesse sentido, conforme índice nº 54497253, no dia 04/07/2017, André Luís da Silva repassa informações para Edinaldo Sebastião da Silva, dizendo inclusive que levantou informações para verificar se iriam agir. Note-se que André Luís da Silva repassa mensagens para Edinaldo Sebastião da Silva via aplicativo de rede social, conforme constou no índice nº 54884344 (05/08/2017). Em data posterior ao evento narrado na denúncia, isto é, 16/09/2017, foi possível novamente interceptar conversa de André Luís da Silva com sua companheira, no qual diz que ficou duas horas conversando com o patrão depois dos rolos que deu, ou seja, conversa com Edinaldo se referindo à apreensão do dia 12/09/2017; dizendo, ainda que o patrão entendeu e confia muito nele. Na sequência, em 22/09/2017, foi lavrado outro flagrante pela Polícia Rodoviária Estadual que resultou na prisão de Ismael Borges da Silva, que conduzia uma van carregada com cigarros paraguaios, objeto desta denúncia, em que vários diálogos são descritos envolvendo a conduta do policial André. Ou seja, não estamos diante de diálogos esparsos e isolados, mas sim fortes indícios de que o paciente pratica delito de facilitação de contrabando (artigo 318 do Código Penal). Portanto, necessária a prisão preventiva de André Luís da Silva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policial militar, cuja função primordial é combater o crime, não pode se valer de suas funções justamente para cometer crimes e auxiliar organização criminosa. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade.Ao ver deste juízo, como ambos acusados foram presos na data da deflagração da operação, isto é, 17 de Abril de 2018, a decretação das prisões dos acusados neste momento processual é corolário da primitiva prisão decretada nos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110.Portanto, ao ver deste Juízo, diante de toda argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de ANDRÉ LUÍS DA SILVA e ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, por conta da necessidade de garantia da ordem pública. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontram custodiados.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0003516-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO)
1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/10 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DAMIÃO LUÍS DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal.2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado.3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias.4. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo.Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 5. Junte-se aos autos cópia da procuração do defensor constituído pelo denunciado Damião Luís da Silva nos autos relacionados a operação homônimo. 6. Por oportuno, defiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em fls. 10, item IV.Com efeito, nos autos desta ação penal, estamos diante de crime de contrabando decorrente de diligências de busca e apreensão ocorridas no dia 17 de Abril de 2018 (deflagração da operação homônimo), ocasião em que foram apreendidos 58.830 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta) maços.Existem provas que indicam que Damião Luís da Silva atua como distribuidor da organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva e está diretamente subordinado a Francisco Marcelino da Silva Neto (gerente da organização). O teor de diversas conversas interceptadas no transcorrer das interceptações demonstra que Damião Luiz da Silva atua diuturnamente negociando e distribuindo cigarros, podendo citar os índices nºs 55715174, 55761102, 56051673 e 55455414.Inclusive já existe sentença condenatória pendente de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, envolvendo Damião Luís da Silva, mais especificamente, autos da ação penal nº 0006871-05.2015.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que Damião foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, e pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto, fatos ocorridos em Novembro de 2011, envolvendo cigarros e medicamentos importados.Portanto, ao ver deste juízo, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de DAMIÃO LUÍS DA SILVA por conta da necessidade de garantia da ordem pública, eis que existem fortes indícios de que é contumaz praticante do delito de contrabando em larga escala, atuando em prol da organização capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.Ademais, o réu Damião Luís da Silva não foi encontrado por ocasião da deflagração da operação (dia 17 de Abril de 2018), ficando foragido até o dia 04 de Maio de 2018, momento em que foi detido. Ou seja, a sua prisão neste caso deriva também da necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que Damião Luís da Silva já esteve foragido anteriormente, sendo preso por conta da eficiência da polícia federal.Destarte, decreto a prisão preventiva de DAMIÃO LUÍS DA SILVA, filho de Leonita Maria da Silva e José Luiz da Silva, nascido aos 17/12/1973, natural de Nova Olinda/PB, nos autos desta ação penal nº 0003516-79.2018.403.6110.Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontra o acusado custodiado. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos denunciados André Luís da Silva (fl. 1440), Antônio Marcelino da Silva, Francisco Marcelino da Silva Neto, Camila Marcelino da Silva (fl. 1470) e Edinaldo Sebastião da Silva (fl. 1471), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista às defesas para que apresentem suas razões de apelação, no prazo comum de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004388-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA PONTES CINTRA GOMES(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)
SENTENÇAADILZA PONTES CINTRA GOMES, qualificada à fl. 64, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334, caput, do CP. De acordo com a denúncia (fls. 64-5):Aos 02 dias de maio de 2011, servidores da Receita Federal em Sorocaba, juntamente com a Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, realizaram operação de repressão ao contrabando e descaminho denominada CASTELO BRANCO 3, em cumprimento à OVR - Ordem de Operação de Vigilância e Repressão - n. 0811000-00003-11/00, no km 95 da referida Rodovia, em Sorocaba. A operação consistiu na fiscalização dos ônibus oriundos da fronteira com o Paraguai e suspeitos de transportar mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país (fl. 09). Na ocasião, foi abordado o ônibus da Viação Motta, placas HRO-4119, em que foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal, consistentes em diversas peças de vestuário (fls. 07), em poder de ADILZA PONTES CINTRA LOPES....Conforme planilha de valores dos tributos federais não recolhidos de fls. 07, discriminou-se que a acusada estava transportando 182,40kg de jaquetas; 3,90kg de colchas de lã infantil; 114,20kg de meias e 97kg de meias contrafeitas.O valor total das mercadorias apreendidas com ADILZA foi de R$ 25.996,92 ..... sendo que tributos devidos somam R$ 12.534,00 ...., conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 07 e planilha de valores dos tributos federais não recolhidos de fls. 08.1.1. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM - relativo aos bens encontrados com a denunciada (fls. 10-2).1.2. Denúncia recebida em 15 de outubro de 2015 (fls. 66-7).O processo e o curso do prazo prescricional ficaram sobrestados, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/95, no interregno de 12/06/2017 (fls. 109 a 111) até 9/05/2018 (fl. 137).Audiência realizada, em 3 de setembro de 2018, destinada à oitiva de testemunha e ao interrogatório da denunciada (fls. 161-6).Alegações finais do MPF (fls. 167 a 170) pugnando pela absolvição da denunciada, haja vista a incidência, no caso em tela, do princípio da insignificância. No mesmo sentido, às fls. 172 a 178, as alegações finais da defesa.Relatei. Passo a decidir.2. QUESTÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Conforme os documentos técnicos de fls. 6 a 8, as mercadorias encontradas com a denunciada foram avaliadas em US$ 16.398,00 ou, na época, R$ 25.996,92 (fl. 11).Sobre o referido valor incidem, pelo menos o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e PIS/COFINS perfazendo, deste modo, um total aproximado de R$ 12.534,00 de tributos devidos (fl. 12).Sem notícias comprovadas de ocorrências anteriores à presente, pertinentes ao envolvimento da denunciada com a prática da importação, transporte e/ou comércio de produtos objeto de descaminho/contrabando, isto é, ausentes motivos que concluam pela habitualidade da denunciada nesse tipo de comportamento, as parte têm razão na incidência, no caso, do princípio da insignificância, conforme pacífica jurisprudência, na medida em que o valor dos tributos exigidos está aquém dos R$ 20.000,00 mencionados nas Portarias nn. 75 e 130, de 2012, do Ministro da Fazenda - dispõem que não serão ajuizadas as cobranças de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Neste sentido, o seguinte aresto:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1716714Relator(a)JORGE MUSSIOrigemSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓrgão julgadorQUINTA TURMAData04/10/2018Data da publicação26/10/2018Fonte da publicaçãoDJE DATA:26/10/2018 ..DTPB:EmentaAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R$ 20.000, 00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro

Relator.3. DA PARTE DISPOSITIVA:?Isto posto julgo improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para absolver ADILZA PONTES CINTRA GOMES, DN 03.09.1966, qualificada à fl. 64, haja vista a atipicidade da conduta descrita na exordial, com fundamento no art. 386, III, do CP.Custas, nos termos da lei.4. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.5. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008532-82.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOAO PAULO NUNES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
DECISÃO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas, às fls. 323/364, pela defesa da denunciada APARECIDA DA SILVA, verifico que várias alegações são comuns às respostas à acusação dos demais denunciados, anteriormente oferecidas, sendo que todas foram rechaçadas pela decisão proferida às fls. 278-82.No mais, as demais questões dizem respeito ao mérito e serão oportunamente analisadas.Assim, mantenho a decisão de fls. 278-82, com audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 14 horas, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus, inclusive da denunciada APARECIDA DA SILVA. 2. Cumpra a defesa da denunciada APARECIDA DA SILVA o item 1 da decisão de fl. 311, sob pena de reconsideração, por este juízo, do ali determinado, quanto à prisão preventiva da mesma denunciada.3. Intimem-se.Sorocaba, 23 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000791-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VITORIO MAZON X FRANCISCO CARLOS MAZON(SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIOA defesa dos acusados alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta dos acusados, não se verificando nexo de causalidade com o resultado danoso ou qualquer elemento indiciário de culpabilidade dos acusados, sendo evasiva, genérica e confusa a denúncia, segundo as alegações da defesa.Ocorre que a denúncia descreve todos os fatos que envolvem o crime imputado, na medida em que discrimina especificamente os tributos sonegados e elenca de forma minudente (em quatro parágrafos) as operações que produziram os fatos geradores. Basta uma leitura atenta à denúncia formulada de forma extensa e pontual, para se verificar que a alegação de inépcia da denúncia não se sustenta. Neste caso, a denúncia especifica que os acusados agiram na qualidade de sócios administradores e que ambos de forma consensual, confirmaram sua responsabilidade na gestão da empresa, além das efetivas comercializações dos diversos apartamentos, não havendo, assim, incerteza em relação à imputação quanto à autoria (eis que baseada nos interrogatórios dos acusados em sede policial).Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição completa dos fatos imputados a ambos os réus, o que lhes dá plenas condições de exercer o seu direito de defesa. Quanto ao mérito da resposta à acusação, as questões relacionadas à ausência de dolo dos acusados e o fato de que a pessoa jurídica que administravam passava por dificuldades financeiras sérias são questões que somente poderão ser delimitadas na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar essas questões em sede absolvição sumária. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal.Dessa forma, designo o dia de 21 de Março de 2019, às 15 (quinze) horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização de interrogatórios dos acusados, haja vista que os réus não arrolaram testemunhas. Determino a intimação das testemunhas de acusação Lenine Kozyreff (matrícula nº 20.894) e Dirceu Gonçalves Viana (matrícula nº 863.590), ambos auditores fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com endereço profissional na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, nº 111, Alto da Boa Vista, CEP 18013-565, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.Sem prejuízo, com fulcro no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva das testemunhas, requisitando o comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Sem prejuízo, para o caso dos servidores estarem afastados ou aposentados e não serem encontrados no endereço profissional acima apontado, intimem-se as testemunhas de acusação em seus endereços residenciais, quais sejam, Rua Capitão Pedro Tavares, nº 167, apto. 102, Bairro Vila Espirito Santo, Sorocaba/SP (Dirceu Gonçalves Viana) e Estrada do Ipatinga, nº 401, Bairro Ipatinga, Sorocaba/SP, CEP 18053-400 (Lenine Kozyreff), para comparecimento à audiência acima designada.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.Ademais, intime-se o réu JOSÉ VITÓRIO MAZON, RG nº 14.051.050 SSP/SP, CPF nº 053.199.998-01, residente na Rua Francisco Neves, nº 188, Parque Campolim, Sorocaba/SP, telefone 15 3411-4245, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.Ademais, intime-se o réu FRANCISCO CARLOS MAZON, RG nº 8.589.697-4 SSP/SP, CPF nº 036.550.118-22, residente na Rua Maria Lourdes Martins Martinez, nº 150, Parque Campolim, Sorocaba/SP, telefone 15 3234-2334, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.Por fim, defiro o requerimento da defesa de realização de prova documental, devendo comprovar as alegadas dificuldades financeiras e outros fatos que entender pertinentes através de documentos a serem juntados até a data da audiência de instrução.Intimem-se, via imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001305-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDRE ANTONIO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa dos denunciados Antônio Marcelino da Silva, Clayton Oliveira Supriano, Ismael Borges da Silva e André Antônio de Sousa (fl. 595), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001342-97.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA E PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA E PR074215 - SAMUEL DA ROCUA SOUZA)
FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, qualificado à fl. 90, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.Segundo a denúncia (fls. 90-1):1. No dia 20 de Abril de 2018, por volta das 18h30, no quilômetro 129 da rodovia Castello Branco, SP 280, na cidade de Tatuí, SP, FÁBIO JÚNIOR DA SILVA importou, transportou e trouxe consigo drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime.2. Na ocasião, Policiais Militares Rodoviários estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco quando abordaram o veículo SCANIA/R114 GA4X2NZ 360, placas AFW-0114, acoplado com a carreta SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas MBH-2425, de propriedade e conduzido por FÁBIO JÚNIOR DA SILVA e, após vistoria no veículo, encontraram dentro dos bujões de ar dos freios da carreta, 100 tabletes de droga que aparentava ser cocaína (fls. 2/3).3. FÁBIO JÚNIOR DA SILVA foi contratado para transportar a droga até a cidade de São Paulo, SP, e receberia uma ligação quando chegasse nas proximidades da cidade. Assim, a droga seria entregue em um posto de combustível e, pelo transporte da droga, receberia o valor de R$ 5.000,00.4. O Laudo n. 157/2018-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 14/17) confirmou, em teste químico preliminar na substância apreendida, o resultado positivo para a alcaloide cocaína, ressaltando que a massa bruta total era de 102,30 kg.5. O Laudo n. 1608/2018-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 63/67 comprovou: as análises químicas instrumentais descritas na seção III deste Laudo e realizadas no material questionado, o identificaram como sendo COCAÍNA, que se encontra na forma de base. (fl. 66)6. O Laudo n. 171/2018-UTEC/DPF/SOD/SP (fla. 47/55), realizado no caminhão e semirreboque, embora não tenha identificado sinais de adulteração dos veículos, constatou alteração estrutural no veículo de placas MBH 2445 que possibilita o transporte dissimulado de mercadorias.7. O Laudo n. 220/2018-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 70/76), realizado nos aparelhos celulares apreendidos em poder de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, informou que Foram encontradas imagens na memória do aparelho celular Samsung SM-6570M/DS com informações de posição GPS (metadados) localizada na cidade de Dourados/MS.8 Assim, as circunstâncias da apreensão, a origem da viagem, o trajeto percorrido, aliadas à quantidade da droga apreendida (102,30 kg) e ao Laudo n. 220/2018-UTEC/DPF/SOD/SP, que identificou posição GPS na cidade de Dourados/MS, fronteiriça com o Paraguai, indicam a transnacionalidade do delito.9. Ao ser identificado como responsável por importar, transportar e trazer consigo droga em desacordo com determinação legal, além de a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade de sua conduta, FÁBIO JÚNIOR DA SILVA praticou o crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. O denunciado foi preso em flagrante em 20 de abril de 2018 (fls. 2 a 13). Convertido o flagrante na prisão preventiva - fls. 70 a 71-verso dos autos da comunicação em flagrante, cuja cópia foi colacionada em fls. 124 a 125-verso destes autos -, encontra-se preso até a presente data.Bens apreendidos (fls. 07, 31, 38 e 92).Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 14-7). Laudo definitivo (fls. 63-7). Laudo pertinente aos veículos (fls. 47 a 55). Laudo relativo aos celulares apreendidos (fls. 70-6).Denúncia recebia em 27 de agosto de 2018 (fls. 151 a 153-verso).Defesa prévia ofertada em fls. 145-8, reiterada em fl. 163, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Audiência realizada para oitiva das testemunhas Antônio de Pádua Silva, Wanderson Caetano Valência (arroladas pela acusação), interrogatório do denunciado e oitiva da testemunha Sidnei da Silva (arrolada pela defesa) em fls. 187 a 194.Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do acusado e requerendo o incremento da pena, em razão da incidência da circunstância prevista no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 238 a 240-verso).Alegações finais do denunciado (fls. 243-9) pugnando pela sua absolvição. Caso ocorra condenação, que seja aplicada pena no patamar mínimo e seja o acusado transferido para a Penitenciária Industrial de Cascavel/PR.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA MATERIALIDADE.Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta do denunciado ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.No dia dos fatos, 102,30 kg de cocaína, na forma base, teriam sido encontrados com o denunciado.Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 14-7 e 63-7):Laudo Preliminar:... IV - RESPOSTA AOS QUESITOSFace ao exposto pelos exames realizados e opor tudo o quanto pôde ser constatado, o Signatário passa a responder aos quesitos formulados:1) Qual a natureza e quantidade da substância examinada?O material examinado era composto por 100 (cem) tabletes retangulares, de dimensões semelhantes, constituídos por substância pastosa de cor amarelo amarronzada prensada, envolta por fitas adesivas na cor bege, que perfaziam massa bruta total de 102,30 kg (cento e dois quilogramas e trezentos gramas).O teste químico preliminar de cor, baseado na reação química com tiocianato de cobalto em meio ácido (Teste de Scott) em amostras do material apresentado a exame resultou positivo (coloração azul) para o alcalóide cocaína. ...Laudo Definitivo:IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSO Signatário, fundamentado nos exames ora finalizados, bem como em todo o exposto neste Laudo, responde aos quesitos propostos pela autoridade solicitante, do modo que segue.1. Qual a natureza e quantidade da substância examinada? Trata-se de 7,75 g (sete gramas e setenta e cinco centigramas) de substância em pó, pedras e grânulos, de cor bege, com odor característico, insolúvel em água, solúvel em clorofórmio e em éter, recolhidos como amostra da substância com massa total de 102,3 K.g (cento e dois quilogramas e trezentos gramas), conforme descrito na seção I.As análises químicas instrumentais descritas na seção II deste Laudo e realizadas no material questionado, o identificaram como sendo a substância COCAÍNA, que se encontra na forma de base.Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que, no dia dos fatos, com o denunciado, segundo a denúncia, foram encontrados 102,3 kg de cocaína.3. DA RESPONSABILIDADE.Durante a instrução, em juízo e na fase investigatória, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Mirian Areco, esposa do denunciado, e as seguintes declarações foram prestadas (fls. 2 a 6 e 190 a 194):A testemunha WANDERSON CAETANO VALÊNCIO, em juízo, informou que FÁBIO, ao ser abordado, informou aos policiais que trazia o veículo vazio e vinha de Maringá. Asseverou que, apesar da inexistência de irregularidades na documentação do veículo, o nervosismo inicial de FÁBIO aumentou quando os policiais passaram a examinar o caminhão e FÁBIO, ao ser indagado, confessou que estava transportando algo nos bujões de ar do caminhão. Relatou que, verificando o veículo, os policiais constataram que o bujão estava desativado e fechado com uma tampa de metal colada com silicone, estando a droga acondicionada no interior. Esclareceu que FÁBIO afirmou que pegou a droga em Maringá e levaria para São Paulo, onde receberia R$ 5.000,00 pelo transporte, sem mencionar o nome de quem o pagaria. Afirmou que não houve denúncia anônima delatando o carregamento e que FÁBIO confessou porque ficou muito nervoso, quando questionado sobre as razões pelas quais não trazia carga, acabando por dizer que trazia droga, mas não sabia qual era, porque já estava embalada quando a pegou. Asseverou a testemunha que todo o conjunto - caminhão, reboque e semirreboque - estava em nome de FÁBIO, e que este relatou ainda estar pagando as prestações. Por fim, informou que FÁBIO estava sozinho. Na polícia, a testemunha apresentou a mesma versão para os fatos.A testemunha ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA, em juízo, disse que, durante uma fiscalização de trânsito, abordaram um Scania engatado a dois semirreboques, chamados de bitrem, que estava descarregado, sendo que o condutor disse que vinha de Maringá para São Paulo. Afirmou que o fato de o veículo estar descarregado motivou uma busca mais aprofundada no veículo, onde foram localizados dois bujões de ar sobressalentes, com uma tampa em cima. Ao abrirem a tampa, localizaram a droga. Asseverou que, após a localização da droga, FÁBIO confessou que transportava droga e que não sabia que tipo de droga era. FÁBIO disse que pegou a droga em Maringá e levaria para São Paulo, sem mencionar para qual endereço, dizendo que receberia, pelo transporte,

R$ 5.000,00. Quando inquirido no nome de quem estava o caminhão, apontou FÁBIO, acrescentando FÁBIO JÚNIOR. Afirmou que não havia denúncia anônima acerca do veículo e que FÁBIO confessou estar transportando droga após terem os policiais a localizado no veículo que conduzia.Na polícia, a testemunha apresentou a mesma versão para os fatos.A testemunha Sidnei da Silva asseverou conhecer FÁBIO há 4 ou 5 anos, não tendo conhecimento de ter ele praticado crimes ou traficado drogas. Afirmou saber que FÁBIO era caminhoneiro e nunca esteve envolvido no mundo do crime. Soube dos fatos pela esposa de FÁBIO e não tem conhecimento de ter FÁBIO tido qualquer passagem pela polícia. Disse que, desde que conhece FÁBIO, ele é caminhoneiro, e não sabe se FÁBIO estava passando por dificuldades financeiras. Em juízo, o denunciado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA relatou que, antes da prisão, há cerca de dez anos, morava em Toledo/PR, juntamente com sua esposa, a filha dela e três filhos do casal, todos menores. Sua esposa, à época, não trabalhava, e a renda necessária ao sustento da família era auferida por ele, que trabalhava como motorista de caminhão, puxando grão. Afirmou que estava em situação financeira difícil, inclusive com atraso no pagamento de parcelas do caminhão, e que a casa em que viviam era alugada por cerca de R$ 400,00 mensais. Disse que adquiriu o caminhão da Herbioeste, uma empresa de insumos, pagando com cheques. O caminhão era quitado, mas o denunciado devia uns cheques para a empresa. Além do caminhão, seu único bem é uma Bis, ano 2002. Estudou até a oitava série, série esta que não completou. Nunca teve problemas de ordem criminal e não tem nada contra as testemunhas que foram ouvidas nestes autos. No dia dos fatos, saiu por volta das 10 horas da manhã de Maringá e, nessa manhã, um rapaz que não conhecia e que, não imagina como, sabia das suas dificuldades financeiras, ofereceu para que ele fizesse o transporte de uma substância que ele não sabia qual era, sendo que esse mesmo rapaz providenciou a colocação de mais dois bujões no seu caminhão, quando não estava o interrogando presente. Ressaltou que não houve alteração das características do caminhão, visto que somente foram adicionados, de forma isolada, os dois bujões, de forma que não houve prejuízo ao mecanismo de frenagem do veículo. Seguiu para São Paulo com o caminhão vazio e, no início da noite, foi abordado pelos policiais e como àquela altura estava arrependido, já que nunca tinha feito coisa semelhante, desceu do veículo, amedrontado, e quando um dos policiais devolveu os documentos do veículo, contou que estava transportando uma substância que, embora não soubesse qual era, sabia que era ilegal. Disse que, quando os policiais solicitaram que mostrasse a substância, respondeu que não o faria ali na estrada, razão pela qual se dirigiram a um posto policial - um dos policiais com ele, no caminhão - onde mostrou a eles onde estava a mercadoria, que foi retirada do caminhão. Acrescenta que, nesse momento, foi preso. Reiterou que não conhecia a pessoa que o contratou para, por R$ 5.000,00, fazer o transporte da substância, esclarecendo que o valor seria pago próximo a São Paulo, quando essa mesma pessoa ligaria para o seu celular e indicaria o posto de combustíveis onde se encontrariam para a entrega dos bujões e recebimento do valor combinado. Que levava consigo três cheques, sendo dois cheques de R$ 4.000,00 de sua propriedade, que tinha utilizado para pagamento de parcelas do caminhão e, posteriormente, resgatado, e o terceiro de R$ 300,00. Além dos cheques, levava cerca de R$ 2.300,00 em dinheiro, que era de viagem anterior, a trabalho. Os dois celulares que portava também eram de sua propriedade. Frisou que sabia estar transportando entorpecente, mas não sabia qual, reforçando que este estava acondicionado em bujões sobressalentes que não alteravam a estrutura do veículo e que foi ele próprio quem mostrou aos policiais onde estava escondido. Acresceu estar extremamente arrependido, e que não mais agirá dessa forma. Quando interrogado, na Polícia, apresentou declarações sem divergências relevantes.Citadas as declarações prestadas, pelas testemunhas e pelo denunciado, tenho por concluir que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros.Digo isto, porquanto são harmônicas as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio denunciado, havendo coesão, ainda, entre os referidos depoimentos e os outros elementos de prova que serão adiante mencionados.O denunciado assumiu a autoria do delito tipificado na denúncia, confessando tê-lo praticado, tanto quando interrogado na Polícia Federal, quanto em juízo.Sua estória guarda consonância com as declarações das testemunhas, na Polícia e em Juízo. Ou seja, a versão que apresentou na Polícia Federal e em juízo, aliada aos demais elementos de prova, mostra-se idônea à sua condenação pelo cometimento do crime aqui versado.Suas declarações, ademais, acerca da ocorrência do tráfico de drogas ilícitas, ganha força da transnacionalidade do delito, em função do informe encontrado em um dos aparelhos celulares apreendidos com ele - Samsung SM-G570M/DS (fls. 73-4, item IV - CONCLUSÃO): Foram encontradas imagens na memória do aparelho celular Samsung SM-G570M/DS com informações de posição GPS (metadados) localizada na cidade de Dourados/MS. Tudo mostra, pois, que a cocaína apreendida é de origem paraguaia, porquanto a cidade de Dourados/MS, onde o denunciado teria estado, segundo as informações encontradas no seu aparelho celular, encontra-se a menos de 150 km do Paraguai e a cerca de 450 km de Maringá, cidade apontada por FÁBIO como sendo a origem dos entorpecentes que transportava. Bem mais próxima do Paraguai, demonstrando, assim, que o entorpecente teria sido trazido daquela região e não de Maringá, como asseverou o denunciado.No mais, é certo que, saindo de Maringá, o destino a São Paulo/SP segue direção contrária ao caminho direcionado a Dourados/MS. Mais um indicativo de que o denunciado trouxe o entorpecente da cidade de Dourados/MS, sabendo, ademais, tratar-se de droga oriunda do Paraguai.Inconteste, destarte, a responsabilidade do denunciado pelos fatos descritos na denúncia, conforme ele próprio disse, ao esclarecer a este juízo que, mediante pagamento de valor correspondente a R$ 5.000,00, aceitou a oferta de transportar até São Paulo/SP, escamoteada em seu veículo, mercadoria que sabia ser ilegal (entorpecente).Desse modo, concluo que o denunciado é responsável pelo crime de tráfico narrado na denúncia, isto é, pelo transporte e/ou guarda dos 102,3kg de cocaína em pasta, oriunda do Paraguai, encontrada no interior de peças sobressalentes do mecanismo de frenagem do seu veículo, quando abordado por Policiais no km 129 da Rodovia Castello Branco.A alegação de que estava passando por necessidades financeiras não justifica a conduta criminosa. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. A aplicação de excludente de culpabilidade exige a inequívoca demonstração, por quem alega (=pela defesa), da situação que merecia ser resguardada e, assim, justificaria o comportamento delituoso verificado, o que não é o caso dos autos.Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, delito que, pela gravidade, equipara-se a crime hediondo.No caso em tela, não existe qualquer elemento de prova que demonstre ter sido a conduta do denunciado plenamente motivada e que outra não se poderia exigir do denunciado, naquelas circunstâncias.4. DAS PENAS.Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque contribuiu para o transporte de 102,3kg de cocaína, na forma base, tendo pleno conhecimento da existência da droga ilícita, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).4.1.1. DAS PENAS-BASE.Determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.? aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime:No caso em apreço, o denunciado foi responsável, concorde exposição supra, pelos 102,3kg de cocaína aprendidos.A natureza da substância (cocaína) e a sua quantidade (102,3kg) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito.Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade.O tráfico de 102,3kg de cocaína, realizado pelo denunciado, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação.Supondo-se que, cientificamente, 1 (um) grama de cocaína já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta do denunciado poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 102.300 (cento e duas mil e trezentas) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescente.De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriundo da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta do denunciado carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e aos agentes) e tenha real efeito repressivo (dirigido ao denunciado).Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006:A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade ..... Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.4.96, p. 12.215)Adoto, porque se cuida de critério objetivo para aumento das penas-base, a natureza e quantidade da cocaína, tendo em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, o seguinte parâmetro para aumento das penas-base:1/3 (um terço) para cada lote de 30 a 50 kg de cocaína apreendida1/4 (um quarto) para cada lote de 15 a 29,9 kg de cocaína apreendida1/5 (um quinto) para cada lote de 7,5 a 14,9 kg de cocaína apreendida1/6 (um sexto) para cada lote de até 3,75 a 7,4 kg de cocaína apreendida1/7 (um sétimo) para cada lote de até 3,74kg de cocaína apreendidaNo caso em tela, tendo ocorrido a apreensão de 102,3kg de cocaína, as penas devem sofrer aumento de 1/3 (um lote de 50kg) + 1/3 (um lote de 50kg) + 1/7 (um lote de 2,3kg).Não existem outras razões legais para incremento das penas, tratadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ou no art. 59 do CP.As penas-base totalizarão, então:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 9 anos e 17 dias de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/3 (=consequências do crime - quantidade de cocaína apreendida) + 1/3 (=consequências do crime - quantidade de cocaína apreendida) + 1/7 (=consequências do crime - quantidade de cocaína apreendida)] e 903 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3 + 1/7].4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.Incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão) para o denunciado.A confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime.Pelo fato de ter FÁBIO assumido, perante a autoridade policial e em juízo, a prática do crime versado na denúncia, conforme já tratei do assunto (item 3 supra), suas penas, em razão da confissão, devem ser diminuídas de 1/6 (um sexto).4.1.2.1. Existe, por outro lado, agravante que deve ser considerada.O denunciado informou que não cometeu o crime sozinho. Para tanto, contou com a ajuda da pessoa que lhe entregou a cocaína e lhe prometeu, pelo serviço (conforme relato do próprio denunciado), o pagamento de R$ 5.000,00.Nada obstante tal pessoa não ter sido identificada, até para fins de responder pelo crime da Lei n. 11.343/2006, não há dúvida de que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas.Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos.Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinquiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).No caso em apreço, FÁBIO, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço ofertado pela pessoa que lhe entregou o entorpecente porquanto receberia algum valor. Tudo indica, R$ 5.000,00.Suas penas, pois, merecem recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante.4.1.2.2. Em suma, compensando-se a aumento e a diminuição aqui tratadas, as penas do denunciado FÁBIO permanecem nos patamares mencionados no item 4.1.1..4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Incide, no caso em tela, uma causa de aumento tratada na Lei n. 11.343/2006:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;.....Quanto à aplicação do inciso I, não há dúvida acerca do tráfico envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade.Ficou devidamente demonstrado, pelo informe encontrado em um dos celulares do denunciado (Samsung SM-G570M/DS - fls. 73-4, item IV - CONCLUSÃO), a existência de informações de posição GPS (metadados) localizada na cidade de Dourados/MS.O município de Dourados/MS localiza-se próximo à fronteira com o Paraguai.Como é de conhecimento geral, os municípios vizinhos ao Paraguai e à Bolívia são portas de entrada de produtos ilegais no Brasil, como drogas, armas, munições, dentre outros. Mais, é certo que a droga apreendida (cocaína) não é produzida em território brasileiro, sendo pertinente repisar que o denunciado transportava 102,3kg da substância em questão, demonstrando que o caso dos autos configura tráfico internacional de drogas.Aliás, os documentos de frete que juntou às fls. 165 a 181, nada obstante não provarem as circunstâncias da viagem aqui tratada, mostram que o denunciado faz corriqueiras viagens ao Mato Grosso do Sul, especialmente à cidade de Amambaí/MS que se localiza cerca de apenas 45,4km da divisa com o Paraguai (Capitán Bado - https://www.google.com/search?q=distancia+amambai+capiton+brado&rlz=1C1GCEB_enBR764BR764&oq=distancia+amambai+capiton+brado&aqs=chrome..69i57.12359j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8), reforçando, assim, a conclusão no sentido de que o entorpecente veio, com certeza, do Paraguai.Ainda que o denunciado não tenha atravessado a fronteira Paraguai/Brasil com a droga, o transporte do entorpecente oriundo do país vizinho já configura tráfico internacional. O MPF, à fl. 239, verso, item 17, bem resumiu a questão:Deste modo, as circunstâncias da apreensão, a origem da viagem, o trajeto percorrido, aliadas à quantidade da droga apreendida e o Laudo n. 220/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP indicando a posição do GPS na cidade de Dourados/MS, fronteiriça do Paraguai, indicam a transnacionalidade do delito.Caracterizada a transnacionalidade do delito, envolvendo, pelo menos, dois países, Brasil e Paraguai.As penas, pela ocorrência da causa de aumento de pena, devem sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto).4.1.3.1. Afasto a incidência no caso em tela do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.Em primeiro lugar, a vultosa quantidade de cocaína apreendida (102,3kg) indica grande investimento de capital, pelo que seu transporte não seria franqueado a pessoa que não fosse de confiança dos investidores.Ademais, a situação do veículo em que era transportada indica, certamente, a existência de organização criminosa da qual participava o acusado. Segundo demonstrado nestes autos, a documentação do veículo estava em nome do denunciado. Quando interrogado, FÁBIO afirmou ter adquirido o veículo em questão da empresa Herbioeste, explicando que dois dos cheques com ele encontrados eram de sua propriedade (isto é, foram por ele emitidos) e diziam respeito ao pagamento das parcelas mensais devidas pela referida aquisição, sendo que estavam com ele porque tinham sido resgatados, após o pagamento, em dinheiro, dos respectivos valores ao vendedor do veículo. O auto de apresentação e apreensão de fls. 07-8 registra que, de fato, dois dos três cheques apreendidos com o denunciado no dia dos fatos estavam no seu nome, sendo cada um deles no valor de R$ 4.000,00, conforme por ele alegado perante este juízo.Acerca da compra e venda referida, consta nos autos da alienação de bens do acusado n. 0003035-19.2018.403.6110, tramitando perante este juízo, Instrumento Particular de Compra e Venda de Bens Móveis, datado de 15 de agosto de 2017 e firmado entre o denunciado e a empresa Herbioeste Herbicidas Ltda. (em recuperação judicial), concernente ao caminhão, reboque e semirreboque que conduzia na época dos fatos, transportando a droga apreendida. Na cláusula terceira do documento em questão, ficou estabelecido que FÁBIO, comprador, pagaria à vendedora o valor total de R$ 110.000,00, sendo R$ 30.000,00 de entrada, na data da assinatura do contrato, e R$ 80.000,00 em vinte parcelas mensais e consecutivas de R$ 4.000,00, a primeira dela com vencimento em 15.10.2017. Na cláusula quinta, está consignada a reserva de domínio em nome da vendedora, devidamente registrada perante Departamento Estadual de trânsito do Paraná.Em que pese não haver, em princípio, irregularidades formais na avença, causa estranheza a este magistrado a venda de bem de valor elevado, em prazo relativamente curto, com parcelas de valor expressivo, a pessoa que não tinha renda ou patrimônio que demonstrassem capacidade financeira para honrar a dívida.Note-se que, conforme Boletim Individual de Vida Pregressa de fl. 10, o salário aproximado declarado pelo denunciado seria de R$ 3.700,00, que, exceto pelo veículo em que transportava entorpecente, não tem outros bens e que pagava aluguel em valor próximo a R$ 400,00. Além disso, declarou em juízo, quando interrogado, que sua esposa não trabalhava e que sua família é formada por ele, pela esposa, por três filhos do casal e mais uma filha da sua esposa. Acresça-se, por fim, que, em consulta ao banco de dados do INSS (CNIS), cujo resultado determino seja colacionado aos autos, nos dois vínculos laborais mantidos, como empregado, de 2011 a 2016, auferia renda mensal de cerca de R$ 1.500,00 e, a partir de maio de 2017, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, sobre valor remuneratório inferior a R$ 1.000,00.Ainda que não seja considerada incomum a atuação da vendedora, remanesce a discrepância entre a renda do denunciado e a dívida por ele assumida, sendo bastante inusitada a situação por ele descrita, no sentido de que, além de ter arcado com entrada de valor superior a oito meses da renda mensal que declarou auferir, pagou também, nos meses subsequentes, parcelas de valor superior ao seu rendimento mensal bruto. Pondere-se que, embora tenham sido apreendidos com o denunciado somente dois cheques que, segundo ele, corresponderiam ao valor de duas parcelas mensais da operação em comento, o lapso entre a assinatura do contrato (15.08.2017) e a sua prisão em flagrante (20.04.2018), cotejados com a data de protocolo pela vendedora, perante este juízo, de petição requerendo a restituição do veículo apreendido (17.10.2018), indica que houve pagamento de diversas parcelas de R$ 4.000,00, valor este, repito, superior à sua renda.A situação relatada (disposição de numerário muito superior à sua renda + posse de entorpecente em

quantidade elevada) faz-me concluir pela sua dedicação a atividades criminosas, nada obstante não ter sido flagrada atuação anterior nesse sentido, representando forte indício de que a aquisição do veículo está sendo financiada por atividade criminosa organizada.Pela ausência de todos os requisitos legais, rechaço a incidência da causa de diminuição ali estabelecida.As penas totalizarão, então:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - 10 anos e 6 meses e 19 dias de reclusão [9 anos e 17 dias + 1/6 (=transnacionalidade)] e 1053 dias-multa [903 dias + 1/6]4.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando as condições econômicas do acusado (art. 43 da Lei 11.343/2006), informadas em juízo - não possui bens de relevante valor (=os veículos apreendidos, conforme entendi, seriam financiados por terceiros), inexistentes sinais de que possuam patrimônio considerável, tenho por fixá-lo no mínimo legal, isto é, em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em abril de 2018.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicada em patamar superior a oito (8) anos, em regime fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia.De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da a progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados.5. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, qualificado à fl. 90, DN 21/03/95, por ter cometido, em 20 de abril de 2018, na cidade de Tatuí/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=responsável pelos 102,3kg de cocaína apreendidos), às penas de 10 anos e 6 meses e 19 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1053 dias-multa [cada dia multa igual a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato].5.1. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos conforme pleiteados às fls. 243-9, uma vez que não dispõe de patrimônio.5.2. Determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares apreendidos (fl. 7, itens 3 e 4), uma vez que, ao que tudo indica, foram instrumentos utilizados para sucesso da empreitada criminosa.5.3. Quanto aos chips apreendidos, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (fl. 7, itens 3 e 4).5.4. Nos termos dos arts. 62-3 da Lei n. 11.343/2006, fundamentados no art. 243, PU, da CF/88, determino a perda, em favor da UNIÃO, dos veículos e do valor apreendidos (fl. 7, itens 1 e 2, e fl. 31), que foram, seguramente, usados para o cometimento do delito aqui tratado.O dinheiro, mesmo que não tenha sido algum adiantamento para a realização do serviço (=parte do valor de R$ 5.000,00 que o denunciado receberia), seria, por certo, utilizado pelo denunciado para cobrir as despesas da viagem, até o seu destino. Isto é, cuida-se de numerário que permitiria a realização do transporte do entorpecente, motivo pelo qual deve ser considerado como instrumento para o cometimento do delito praticado pelo denunciado.No que diz respeito aos veículos, observo, por pertinente, que o fato de terem sido objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio, de natureza privada, em que figura o denunciado como comprador, não impede o perdimento ora decretado. Isto porque tal medida tem por escopo combater a prática criminosa, questão de interesse público. Ressalto, também, que o perdimento não prejudica a tomada de medidas judiciais em face do denunciado, tendentes à execução do contrato inadimplido.No mais, conforme bem esclareceu o MPF, acerca do assunto, nos autos n. 0003035-19.2018.403.6110 (fls. 36-7 daqueles autos):4. A lei não restringe a apreensão e a alienação cautelar aos bens de propriedade do criminoso. Faz referência, tão-somente, a veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte ... utilizados para a prática dos crimes ... (destaques não originais). E faz bem ao assim preceituar. Imagine-se que ficasse restrita a alienação cautelar unicamente aos bens de propriedade do criminoso: certamente, nenhum bem seria apreendido e alienado, pois o praticante do crime, com a simples conduta de não registrar os bens em seu nome, escaparia das consequências que a lei determina para a prática delituosa, mantendo o bem para si. Certamente não foi esta a intenção do legislador, evidenciada quando não exige, dentre os elementos da fattispecie do referido artigo 62, seja o bem de propriedade do criminoso.5. No mesmo sentido (sendo desnecessário verificar a propriedade do bem, mas apenas sua finalidade), dispõe o Artigo 243, Parágrafo único, da Constituição Federal:...Por tais motivos, mantenho a pena de perdimento dos veículos apreendidos.5.5. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo utilizado para o transporte da cocaína, isto é, usava o caminhão e os reboques a ele acoplados para a prática do crime aqui tratado, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 124 a 125-verso), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.7.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes:a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP);b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida, e, nos mesmos moldes, ao DENATRAN, para cumprimento do item 5.5; ec) cumpram-se os itens 5.2 a 5.4; ed) venham-me conclusos para decisão, com fundamento no art. 72 da Lei n. 11.343/2006.7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes:a) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução; eb) traslade-se cópia da presente sentença, em formato digitalizado, para os autos relativos à alienação de bens (n. 0003035-19.2018.403.6110), servindo, outrossim, como decisão de indeferimento para o pleito lá formulado - de devolução dos veículos apreendidos.8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002170-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE MARTINS SOBRINHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)
DECISÃO1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva feito em audiência (fl. 449), porquanto inocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 403/480 dos autos n. 000856-15.2018.403.6110 (mídia digital fl. 167) destes autos, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 511. As questões trazidas pela defesa do denunciado Ronaldo são de mérito e serão analisadas oportunamente.2. Intimem-se as defesas desta decisão, bem como para que apresentem, no prazo de dez (10) dias, (=o prazo em dobro, no caso em apreço, na ocorrência de mais de um denunciado e mais de um defensor, tem amparo na jurisprudência do STF), para apresentação das alegações finais.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO COMUM
0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Ciência à coautora Katleen Pascale Cardoso da informação de pagamento encartada à fl. 302.
2- Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento.
3- Após, considerando-se que já houve a extinção da execução de sentença deste feito à fl. 304, retornem os autos ao arquivo.
4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0902528-05.1996.403.6110 (96.0902528-5) - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Dê-se ciência ao patrono da parte autora, Sami Abrão Helou, da informação de pagamento encartada à fl. 302.
2- Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento.
3- Após, considerando-se que já houve a extinção da execução de sentença deste feito à fl. 276, retornem os autos ao arquivo.
4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3) - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1- Dê-se ciência à parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 495.
2- Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento.
3- Após, considerando-se que já houve a extinção da execução de sentença deste feito à fl. 475, retornem os autos ao arquivo.
4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 212.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009432-51.2005.403.6110 (2005.61.10.009432-5) - JOSE BENEDITO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP007941SA - ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 274.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014002-46.2006.403.6110 (2006.61.10.014002-9) - CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 405/408.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA BERALDO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE BENEGA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 142.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000792-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que na intimação do despacho de Id constou equivocadamente o prazo de 05 dias para o INSS, intime-se novamente o INSS do referido despacho, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001983-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI ZAMBONI, JAIR HIPOLITO DE ASSIS, JOAO DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM DA SILVA, JOSE PAULO DE PROENCA, WALDEMAR MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, considerando o valor da causa apresentado na inicial (R$ 60.000,00) e considerando também que se trata de litisconsórcio facultativo, o valor da causa de ser apresentado individualmente, para fins de verificação da competência deste Juízo.

Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a petição inicial, declinando o valor da causa individualmente para cada autor e justificando como chegou ao referido valor.

Após retornem conclusos.

Sorocaba/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005541-77.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: LENY ROSALIA LENCKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELINA PEDRAZZI - SP306766
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos em relação à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de João Gilberto Rocha Gonçalez e tramita nos autos físicos n. 0006853-67.2004.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]"

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

SOROCABA, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001656-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144, JOSE GLEYTON NUNES GUERRA - SP402951
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144, JOSE GLEYTON NUNES GUERRA - SP402951

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Vista às partes da certidão de transito em julgado. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURITA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de contestação, DECRETO A REVELIA da Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004002-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ARIANE SKIF PAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios dos anos de 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano.

Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que o débito inscrito do exercício de 2013 encontra-se prescrito, uma vez que o exequente permaneceu inerte em relação a esta anuidade que poderia ter sido ajuizada quando concretizou a pretensão executória da dívida ao patamar de 04 (quatro) anuidades.

Assim sendo, JULGO **PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2013 vinculado à CDA 030-047/2018.

Prossiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios dos anos de 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018 devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 030-047/2018, abatendo-se o valor da anuidade extinta.

Cumprida a determinação acima:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005473-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LETICIA DE CASSIA PEDROSO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO DE CAMARGO - SP403139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005529-63.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANE CAROLINI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005576-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE LEITE ALAMINO

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005577-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE FRANCA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001178-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALMI MACEDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, considerando o valor da causa apresentado na inicial (R$ 70.000,00) e considerando também que se trata de litisconsórcio facultativo, o valor da causa de ser apresentado individualmente, para fins de verificação da competência deste Juízo.

Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a petição inicial, declinando o valor da causa individualmente para cada autor e justificando como chegou ao referido valor.

Após retornem conclusos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005624-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS TAVARES SENE DE MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005739-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001866-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO SCALIZE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra integralmente o autor a determinação do Id 8742566, no que se refere ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005740-02.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA JUCARA SILVA SOUSA CABRAL

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005718-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GHADIEH CIA LTDA

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005720-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA REGINA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a certidão (ID. 12942483) indique o exequente o nome correto da executada que deverá figurar no polo passivo da presente execução, bem como promova a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005324-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLAUDIA BENATTI MORESCHI

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000139-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
IMPETRADO: RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face do RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de Juiz de Fora/MG.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confiram-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-72.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FELIPE THEOBALDO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR CORAZZA FILHO - SP344571

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAETANO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33910.004.748/2017-24, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado "Ressarcimento ao SUS".

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 1628/2017/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 60, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910.004.748/2017-24, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora, no período de 04/2012 a 06/2012.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 5846/2017/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), de Guia de Recolhimento da União nº 29412040001921718 para pagamento no valor de R$ 139.002,42 (cento e trinta e nove mil, dois reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 15/09/2017.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Alega, mais, a autora, que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se eivados de vícios de legalidade, seja pelas peculiaridades de natureza contratual que permeiam os atendimentos prestados, quais sejam: 1) usuários inativos; 2) ex-usuários; 3) atendimentos prestados fora da área de abrangência da Operadora; 4) atendimentos prestados a beneficiários em período de carência contratual; 5) fora da cobertura contratual e 6) atendimentos prestados a usuários em cobertura parcial temporária, o que se distancia do verdadeiro sentido do Instituto do Ressarcimento instituído pelo artigo 32 da lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2623162/2623499.

Por manifestação constante aos autos (Id. 2851144), a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 14/09/2017, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob nº 3968.635.00072542-3, no valor total de R$ 139.002,42 (cento e trinta e nove mil, dois reais e quarenta e dois centavos), vinculadas ao Processo Administrativo nº 33910.004748.2017-24, do qual se extraiu a GRU nº 29412040001921718.

Em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda (Id. 2715215).

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 5168290). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sobreveio réplica (Id. 6714155), oportunidade em que a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial.

Em Id. 10790396 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 6834162.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Prescrição:

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo nº 33910.004.748/2017-24, sob o fundamento de que o instituto do "Ressarcimento ao SUS", possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS. E, ainda, que se aplicasse o prazo quinquenal, haveria de ser decretada a prescrição.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. ***Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*** *2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)*

(AP 00007552012403612 5 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 2851145, o vencimento do débito ocorreu em 15/09/2017, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos – **e não do efetivo atendimento**, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. ***Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.*** *6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)*

(Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, §7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

> *"...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo lega substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".*

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

> *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais:*"...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".*

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput* , e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis:*

> *"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*
>
> *(...)*
>
> *§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)*

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis:*

"Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º di art. 1º desta lei. (Incluído pela Media Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Convém ressaltar que a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

3. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS , além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal n.º 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

4. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A parte autora, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS referente à AIH (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 3512204817539, em que o beneficiário buscou atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba, quais sejam: a) "Instituto de Nefrologia de São Paulo Ltda.".

Outrossim, sustenta a autora, que conforme se infere do contrato firmado entre as partes, o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da operadora, bem como da área geográfica de abrangência, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado.

A ré, por sua vez, refuta as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 00002032201540361115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. ***A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.*** *6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.*

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo n° 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. ***As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.*** *5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 35081039970 57) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998.* ***6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS.*** *8. Apelação desprovida.(Grifo nosso)*

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descurar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

No caso dos autos, caberia a parte autora comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (inexistência de urgência ou emergência, etc.,) e/ou reembolso, o que seria plenamente possível e de sua incumbência tendo em vista o livre acesso aos prontuários conferidos a seus profissionais de saúde nos termos do artigo 23 da RN n. 358/2014.

Entretanto, não houve aludida prova, hipótese em que deve ser mantida a cobrança efetuada pela ANS.

5. Do Período de Carência Contratual / Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 18501400477400, com início em 31/10/2011 (AIH nº 3512218378691), que esteve internado no período de 02/04/2012 a 30/06/2012, para realização do procedimento de "Hormonioterapia de Carcinoma de Mama Receptor Positivo", sendo que sua proposta de admissão prevê carência de 180 dias.

Aduz, outrossim, que tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 31/10/2011, seu período de carência para internação, contados 180 dias corridos, seria desta data à 28/04/2012, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que ficou internado, sendo certo que outra alternativa não lhe restava senão a de procurar o atendimento do serviço público de saúde, visto que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 18501400477400 (AIH nº 3512218378691), que esteve internado para realização do procedimento de "Hormonioterapia de Carcinoma de Mama Receptor Positivo", junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, "c", VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

> *"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1ºdo art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *V- quando fixar períodos de carência:*
>
> *(...)*
>
> *c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;*
>
> *(...)"*
>
> *VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, "c", da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

> *"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*
>
> *I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;*
>
> *II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*
>
> *(...)"*

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente.

Ademais, apesar do procedimento em tela, aparentemente, guardar relação com a doença pré-existente, não ocorreu a comprovação de que se tratava de *"procedimento de alta complexidade, leito de alta tecnologia ou procedimento cirúrgico"*, de forma a se afastar a cobertura nos termos do parágrafo único do artigo 26 do contrato em tela.

6. Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual:

Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é devido desde que o usuário submetido ao procedimento realizado pelo aludido sistema seja atendido dentro da cobertura contratual, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.656/98, isto porque se não há previsão contratual, não se verifica a responsabilidade da operadora do plano de saúde pelo atendimento, e, consequentemente, pelo ressarcimento ao SUS.

Alega, mais, a Operadora do Plano de Saúde, que a despeito do acima explanado, a Agência Reguladora pretende que ela ressarça atendimento realizado fora da cobertura contratual, prevista no instrumento firmado entre a Operadora e o usuário.

Pois bem, é entendimento deste Juízo que a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimentes alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo 1 que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIH's nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consigne-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/cobertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, impera a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, sinale-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, §4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos.

(AC 01277251220144025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 7ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 - RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER)

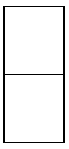

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular cientificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecente. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(AC 00228641920074025101 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF2 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 – RELATOR: POUL ERIL DYRLUND)

Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. Ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada.

No caso concreto, a autora insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente às APAC's nºs 3512225198053, 3512218611913, 3512219137812, 3512220826609 e 3512210139218, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.

Aduz que é o que ocorre com o beneficiário de código nº 18523800018700 (AIH Nº 3512225198053), no valor de R$ 461,55, o qual não possui cobertura para a quantidade de atendimentos realizados (17 atendimentos) para "tratamento em psiquiatria", eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe:

> *"Contrato. Pág. 13. Seção I. Da Cobertura. a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo inicio imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, não cumulativas."*

Alega que o mesmo ocorre com o beneficiário de código nº 8532800011930 (AIH nº 3512218611913), no valor de R$ 271,50 e R$ 190,05, respectivamente, nas competências 04/2012 e 05/2012, o qual não possui cobertura para a quantidade de atendimentos realizados (17 atendimentos) para "tratamento em psiquiatria", eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe:

> *"Contrato. Pág.21. Seção I- Da Cobertura. Art. 40 - V - V - a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, não cumulativas.".*

Quanto ao beneficiário de código nº 18532800089301 (AIH nº 3512219137812), alega que foram prestados atendimentos nas competências 04, 05 e 06/2012 nos valores de R$ 238,50, R$ 190,80 e R$ 286,20 respectivamente, o qual também não possui cobertura para a quantidade de atendimentos realizados (30 sessões) de acompanhamento semi-intensivo de pacientes em saúde mental, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe:

> *"Contrato. Pág. 13. Seção I. Da Cobertura. a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo inicio imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, não cumulativas".*

Por fim, quanto ao beneficiário de código nº 18533700001100 (AIH nº 3512210139218 e 3512220826609), alega que foram prestados atendimentos nas competências 04, 05 e 06/2012 nos valores de R$ 678,75, R$ 678,75 e R$ 597,30 respectivamente, o qual também não possui cobertura para a quantidade de atendimentos realizados (30 sessões) de acompanhamento intensivo de pacientes em saúde mental, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe:

> *"Contrato. Pág.21. Seção I- Da Cobertura. Art. 40 - V - a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de l2 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a l2 (doze) sessões por ano de contrato, não o cumulativas.".*

Todavia, malgrado as limitações contratuais para as sessões de psicoterapia, a cláusula é tida como abusiva pela jurisprudência, na medida em que o número de sessões decorre de necessidade médica, não podendo ser fixado em disposição contratual:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais.*
>
> *2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.*
>
> *3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.*
>
> *4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANS nº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente, a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito).*
>
> *5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015).*
>
> *6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.*

7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia.

8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51,IV, da Lei nº 8.078/1990).

9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde.

10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015). 11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 1679190 Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T., DJe 02.10.2017)

7. Do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

À abusividade em tela torna a limitação nula o que retira os efeitos desta limitação no plano contratual entre a operadora e o beneficiário, resultando-se, por conseguinte, na cobertura contratual nas hipóteses em tela que excederam o limite, impondo-se o dever de ressarcir a ANS, considerando-se que, para efeitos de ressarcimento, se torna indiferente a existência de coparticipação, conforme admitida no acórdão supra.

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/2008, [illegible] de escolha do SUS por parte do beneficiário do plano de saúde, já que pode ter buscado seu atendimento sem saber que tinha direito ao plano, haja vista a disposição contratual, o que justificaria ainda mais, sem prejuízo ao todo o aqui já exposto, o dever de ressarcimento.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 –TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DCRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 00051987372016403611 1 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

8. Ilegalidade das cobranças que se referem a usuários inativos e ex-usuários.

Quanto aos atendimentos realizados a usuários que não mantém vínculo contratual com a operadora do plano de saúde, inexiste o dever de ressarcir. E aqui duas situações se colocam: atendimentos realizados a pessoas que já tiveram vínculo com a operadora e, na data do atendimento pelo SUS não mais o detém, e àqueles que apenas passaram a ter vínculo em período posterior ao atendimento prestado pelo SUS.

O dever de ressarcimento decorre da existência de cobertura contratual, nos seus exatos limites, de acordo com a realidade e não de acordo com a informação prestada à ANS nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.656/98, tornando possível, em sede judicial, que a operadora faça prova da inexistência de vínculo, à despeito de constar informação equivocada no cadastro da ANS, sendo indiferente a culpa da operadora o que poderá interferir na sucumbência, mas não no julgamento de mérito.

Na primeira situação, traz-se o caso do beneficiário 18650300003101, referente às APAC's n.º 3512212232408 e 3512220287598, que esteve internado nos períodos de 16/03/2012 a 31/05/2012 e de 11/06/2012 a 31/08/2012, para a realização do procedimento HORMONIOTERAPIA DE CARCINOMA DE MAMA RECEPTOR POSITIVO EXCLUSIVO PARA PÓS-MENOPAUSA (2ª LINHA), ressarcimento de R$ 452,25 (duas vezes). Com efeito, analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que referido beneficiário manteve vínculo contratual com a autora até 30/06/2001 (Id. 2623331 – pág 04/05).

Quanto à segunda situação mencionada, a autora alega que, quanto aos beneficiários, 18535300005900, 18534700032500, 18517800010501, 18552100001300 e 18535300004900 (AIH's 3512212227821, 3512211108461, 3512211115974, 3512220251991, 3512218390274, 3512210151351 e 351222179267) os atendimentos prestados pelo SUS se deram antes do entabulamento e vínculo contratual com a autora.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Id's. 2623415, 2623428 – pág. 22 e 2623382, 2623459 – pág. 23, observa-se:

1) Quanto ao AIH n.º 3512211115974, no valor de R$ 452,25, quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18517800010501 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 08/02/2012 a 30/04/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 08/02/2013.

2) quanto ao AIH n.º 3512220251991, no valor de R$ 452,25: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18517800010501 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 07/05/2012 a 31/07/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 08/02/2013;

3) quanto ao AIH n.º 3512211108461, no valor de R$ 119,63: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18534700032500 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 01/02/2012 a 30/04/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 01/08/2014;

4) quanto ao AIH n.º 3512212227821, no valor de R$ 1.200,00: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18535300005900 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 08/03/2012 a 31/05/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 01/11/2014;

5) quanto ao AIH n.º 3512210151351, no valor de R$ 202,50: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18535300004900 - ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 13/02/2012 a 30/04/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 19/08/2013;

6) quanto ao AIH n.º 3512221792607, no valor de R$ 359,49: quando do atendimento ao usuário do SUS atendido - código de beneficiário nº 18535300004900 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 28/05/2012 a 31/07/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora Autora em 19/08/2013;

7) quanto ao AIH n.º 3512218390274, no valor de R$ 119,63: quando do atendimento ao usuário do SUS atendido - código de beneficiário nº 18552100001300 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 16/04/2012 a 30/06/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 01/05/2012;

Desta forma, seja porque a cobrança refere-se a ex-usuário (APAC's 3512212232408 e 3512220287598) ou usuários inativos por conta do atendimento pelo SUS (AIH's 3512212227821, 3512211108461, 3512211115974, 3512220251991, 3512218390274, 3512210151351 e 351222179267), não há o dever legal de ressarcimento, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

8.1 Causalidade

Nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.656/98 e do artigo 4º da RN n. 358/2014 da ANS, a identificação da operação a ser ressarcida se dá através do cruzamento do banco de dados do SUS e do cadastro da operadora junto à ANS, o que demonstra que é a própria operadora que alimenta o sistema que gerará a cobrança. Desta forma, caberia à autora demonstrar que manteve em ordem a informação das ocorrências em seu cadastro ou que fez a devida impugnação a tempo, comprovando a culpa na cobrança exclusivamente da ANS. Entretanto, não realizando a devida comprovação, impera a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que faz concluir que o ressarcimento de usuário inativo se deu por falha da operadora na alimentação dos dados, não havendo outra alternativa à ANS, senão identificar a operação e notificar a autora, eximindo-se sua responsabilidade quanto à causa desta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança e obrigação de ressarcimento ao SUS dos valores cobrados referentes às AIH (autorização de internação hospitalar) nºs 3512212227821, 3512211108461, 3512211115974, 3512220251991, 3512218390274, 3512210151351 e 351222179267 e APAC's (autorização atendimento ambulatorial) nºs 3512212232408 e 3512220287598.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Por conta da causalidade não há condenação de honorários em benefício da parte autora.

Custas *ex lege*.

Em face da efetivação do depósito judicial nestes autos, permanece suspensa a exigibilidade total do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33910.004.748/2017-24.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HENRIQUE KINKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004922-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.095.505/2004-71, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado "Ressarcimento ao SUS".

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 5825/2004/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 127, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902.095.505/2004-71, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 6704/2018/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040002622714 para pagamento no valor de R$ 1.715,76 (mil setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 04/06/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 8426786), vieram os documentos de Id. 8426909/8427736).

A parte autora efetuou depósito (Id. 87577840/8757842) no valor de R$ 1.715,76 (mil setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 8615015), foi acolhido o depósito judicial do débito efetivado (Id. 8757842), determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 9696918), pugnando pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação ex lege ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Sustenta, por fim, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (ID. 10324237), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 10556133), não ter provas a produzir, bem como afirmando que promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a exclusão deste crédito do CADIN, embora haja outras pendências naquele cadastro, conforme anexos (Id. 105561340).

Em réplica (Id. 10601738), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial, bem como pugnou pela produção de prova pericial contábil.

Foi acostado aos autos (Id. 10556135) o Despacho nª 864/2018/COARR/GEFIN/GGAFI/DIRAD-DIGES/DIGES proferido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 33902.095.505/2004-71, tendo em vista a integralidade do Depósito Judicial (DJ).

Por despacho proferido nos autos (Id. 10965345), foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Em manifestação de Id. 11555717 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, requerimento este deferido por decisão de Id. 11580612.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Prescrição:

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo nº 33902.095.505/2004-71, sob o fundamento de que o instituto do "Ressarcimento ao SUS", possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)
>
> (AP 000075520124036125 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 8757842, o vencimento do débito ocorreu em 04/06/2018. Iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos – e não do efetivo atendimento, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)
>
> (Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, §7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

> "...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo lega substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

> "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais:"...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput , e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis:

> "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
>
> (...)
>
> §3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
>
> (...)
>
> §5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis:

> "Art. 32 (...)
>
> §8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

3. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS , além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal n.º 9.656/98. 6. Apelação desprovida.
>
> (AC 00142374320064036100 – AC –APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

4. Do Índice de Valoração do Ressarcimento:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.
>
> (Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 –TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DCRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 00051987372016403611 1 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

5. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, "salvo prova em contrário", as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Sem prejuízo da improcedência, os débitos continuam suspensos em decorrência do depósito nos autos.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por DU PORTO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, c/c compensação ou restituição dos valores recolhidos referentes à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 357.950.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 9210831 a 9211164.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora atribuísse à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 9275099).

A parte autora emendou a inicial para atribuir o valor da causa de R$ 877.408,74 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos) – Id 9870148 a 9870475.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 11866441.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 12102895, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 12847386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: ***"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".***

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). **(grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

***In casu*, a empresa autora ajuizou o presente ação em 05/07/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por DUBFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 11046425 a 11046428.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id 11090494).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 12197870.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 12265612, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A parte autora deixou de apresentar réplica (evento 2154827).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é

entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002073-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Considerando os esclarecimentos da parte autora de que a controvérsia levada à este juízo é discutida sob o prisma de ofensa à Constituição Federal manter referida taxa de reposição inflacionária e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a ré para contestação, no prazo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado para a citação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca da petição ID 12849747 e seguinte.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003671-31.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+832 - 094+851)

D E S P A C H O

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS,** por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.555.230/2015-91, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados, a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIH's – Autorização de Internação Hospitalar nºs 3514105067100 e 351405064591 por se referirem a atendimentos realizados fora da área geográfica/rede credenciada da executada, incapaz, portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado "Ressarcimento ao SUS".

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 1927/2015/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 55, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902.555.230/2015-91, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 2535/2018/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040002423447 para pagamento no valor de R$ 2.038,16 (dois mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos), com vencimento em 31/03/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 5211710), vieram os documentos de Id. 5211735/5212035.

A parte autora efetuou depósito (Id. 547246) no valor de R$ 2.038,16 (dois mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 5451780), foi acolhido o depósito judicial do débito efetivado (Id. 547246), determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 8834492), pugnando pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação *ex lege* ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Sustenta, por fim, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. Por fim, ressaltou que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, consoante prevê o artigo 12, inciso VI, e artigo 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98.

Por decisão proferida nos autos (Id. 9622789), em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive o ajuizamento de execução fiscal no que ser refere ao débito, objeto desta ação. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 10226135), reiterando as argumentações esposadas na exordial, bem como pugnando pela produção de prova pericial contábil.

Por despacho proferido nos autos (Id. 11271637), foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Em manifestação de Id. 11858709 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, requerimento este deferido por decisão de Id. 11881208.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Prescrição:

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo nº 33902.555.230/2015-91, sob o fundamento de que o instituto do "Ressarcimento ao SUS", possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N.º 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. ***Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*** *2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)*

(AP 00007552012403612 5 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 5447239, o vencimento do débito ocorreu em 31/03/2018, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos – **e não do efetivo atendimento**, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. ***Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.*** *6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)*

(Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, §7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

"...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo lega substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais:*"...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".*

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput* , e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis:*

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis:*

"Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º di art. 1º desta lei. (Incluído pela Media Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

3. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS , além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal n.º 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC –APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

4. Do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 –TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DCRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 00051987372016403611 1 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inegavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

5. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em dois casos, referentes às AIH's (Autorizações de Internação Hospitalar) nº 3514105067100 (R$ 363,73) e nº 3514105064591 (R$ 1.027,47), em que os beneficiários buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba, qual seja: "Fundação Pio XII Barretos, Município de Barretos/SP.

Outrossim, sustenta que conforme se infere do contrato firmado entre as partes *in verbis: - "Proposta, pág. 02, item 5:"Abrangência Geográfica – Regional B – Grupo de municípios de acordo com a normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em vigor, abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó, Tapiraí", -* o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da Operadora, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado.

A embargada, por sua vez, refuta as argumentações esposadas pela embargante, sustentando que em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI e artigo 35-C, ambos da Lei nº 9.656 , de 1998. Aduz, ainda, que deve prevalecer, portanto, uma vez não elidida, a presunção de validade do procedimento cobrado, sendo certo que tal ônus probatório está a cargo da parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. ***No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.*** *12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida – (Grifo nosso).*

(AC 00002032201540361115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. ***A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.*** *6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)*

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descurar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807, MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por IRAN SERGIO PASSOS MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexigibilidade do cumprimento da sanção imposta em sede administrativa que determinou a suspensão de sua atividade profissional de médico pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Alega, em síntese, que foi denunciado por paciente, em razão de ter cobrado por procedimento cirúrgico, o qual poderia ser realizado pelo SUS.

Aduz, ainda, que a aludida denúncia ensejou a abertura do Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, que determinou a suspensão de suas atividades profissionais como médico pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O autor narra na inicial que a sindicância/processo administrativo baseia-se no fato de que foi realizada cirurgia no paciente Nelson Aprígio da Silva, no Hospital Regional de Itapetininga pelo Sistema Único de Saúde, tendo sido cobrado indevidamente pelo autor o montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a utilização de formulário de uso exclusivo para procedimentos do SUS.

Afirma, outrossim, que o formulário do SUS utilizado para o paciente não se referia à encaminhamento específico de cirurgia e sim para procedimentos gerais.

No entanto, aduz o autor que o valor cobrado refere-se apenas aos procedimentos de uretroscopia, cistoscopia e uretrotomia interna endoscópica realizados em seu consultório particular, que não são cobertos pelo SUS.

Aduz que o seu consultório particular apenas possui convênio com o SUS para a realização dos exames de FLUXOMETRIA e URODINÂMICA.

Alega que procedeu à devolução do montante recebido ao paciente a fim de evitar infortúnios maiores, apesar de considerar correta a sua conduta profissional, no procedimento médico realizado.

Sustenta o autor que no decorrer do processo administrativo foram alegados fatos novos, sobre os quais não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se, assim, o procedimento administrativo maculado por vícios que ensejariam à nulidade da decisão proferida na seara administrativa.

Dessa forma requer em sede de tutela de urgência que os réus se abstenham de exigir o imediato cumprimento da sanção imposta ao autor nos autos de Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, consistente em suspensão da atividade profissional da medicina pelo período de 30 (trinta) dias, até julgamento final desta lide, cominando multa diária em caso de descumprimento;

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Autor requer a tutela de urgência a fim de garantir a inexigibilidade do cumprimento da sanção imposta em sede administrativa (Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012) que determinou a suspensão de sua atividade profissional de médico pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registre-se que o controle jurisdicional sobre processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Contudo, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo, apenas, analisar a regularidade do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, inicialmente, não se encontra presente o *fumus boni iuris,* haja vista a inexistência nos autos da integralidade do processo administrativo referente ao Processo Ético Disciplinar nº 10.437-337/2012, objeto da presente ação, a fim de viabilizar a análise deste Juízo acerca da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

Conforme descrito acima, a ilegalidade invocada pelo autor se circunscreve na utilização de fato novo na condenação imposta pelo CREMESP, cujo recurso não fora provido pelo CFM, o que ensejaria a possibilidade de incursão judicial já que lhe foram tolhidos o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não há comprovação de que a imposição de penalidade se dera pela utilização de fato novo no curso do processo administrativo. Isto porque inexiste nos autos o relatório final e a imposição da penalidade no âmbito do CREMESP. Existe apenas a ementa de julgamento da apelação proferida pelo CFM (fls. 2 ID 13457116), onde se percebe que a conduta infratora que prevaleceu de forma abstrata fora a de *"cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários – usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada",* o que se amolda perfeitamente aos fatos concretos narrados na representação inicial e ensejadores da instauração do PAD, consistentes no recebimento de honorários no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) do paciente Nelson Agrípio, encaminhando-o com utilização de receituário público em escritório particular, em procedimento coberto pelo SUS (fundamentação do relatório circunstanciado da sindicância – fls. 7 – ID 13457117).

Não se encontrando nos autos demais peças do PAD, mormente o relatório final e imposição de sanção pelo CREMESP, não é possível se concluir se a conduta reconhecida e mantida pelo CFM se referiria a outro procedimento descoberto no curso do PAD ou se refere a conduta que deu ensejo a sua instauração, sendo esta última de pleno conhecimento do impetrante desde o início, o que afasta o argumento de condenação surpresa.

Com relação à utilização do formulário para mero encaminhamento, vale destacar que infrações administrativas não possuem taxatividade no mesmo grau da legislação penal, o que pode manter o enquadramento desta conduta no artigo 82 do Código de Ética Médica, malgrado inexista expressamente esta finalidade, restando-se a possibilidade de subsunção à conduta de "utilização para atestar fatos verificados na clínica privada".

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Cite(m)-se o(s) réu(s) na forma da lei e intime-o(s) para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CORREA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ANTONIO CORREA MACHADO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefíci aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/139.401.583-3.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/139.401.583-3, com DIB em 01/11/2005, e renda mensal inicial de R$ 1.388.20.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente a julh 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido, uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefíci aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito à opção da regra mais vanta contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Alega que o requerido deixou de computar o tempo que a requerente laborou em período anterior a julho de 1994, a fins de somatória em seu cálculo final, referente ao trabalho exercid Massey Ferguson do Brasil S/A, de 08/10/1975 a 07/12/1976, Yoshida Brasileira Ind Com Ltda, de 09/05/1977 a 29/08/1978, Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Sorocaba, de 01/09/197 30/07/1987, Pronto Ar Instituto de Mol. Pulmonares S/C Ltda., de 01/06/1981 a 08/03/1982, Med Cor Clínica de Moléstias Cardiovasculares S/C Ltda., de 02/01/1986 a 13/03/1981 e de 14/03/1991 a 02/02/ e Hospital Santa Lucinda, de 01/08/1993 até a presente data.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 10476243 a 10483084.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 11829087. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretaçã improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12473365), acompanhada de cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direit prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de bene previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisã ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

> *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefíc contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiv âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o qüinqüênio, contado primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o p decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a institu da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois s injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo dec (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisã ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUN TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA L 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Soc ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefíc contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiv âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefí anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a no fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. Co Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benef previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra cit interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicáv prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não inci prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da conces*

Portanto, no caso dos autos, considerando entre a data de concessão do benefício – 01/11/2005 - e a data do ajuizamento desta ação – 28/08/2018 - transcorreu o prazo decadencial a qu refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termo Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO COMUM
0003203-60.2014.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003284-09.2014.403.6110 - EUNICE DE CAMPOS(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003361-18.2014.403.6110 - EDSON DE ALBUQUERQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003363-85.2014.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003364-70.2014.403.6110 - JOAO ROBSON GIRAO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003393-23.2014.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003444-34.2014.403.6110 - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005605-17.2014.403.6110 - CLAUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004282-40.2015.403.6110 - DENILSON CARNEIRO FRAGA(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006964-65.2015.403.6110 - HERNAN EDMUNDO LASTRA CACERES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007139-59.2015.403.6110 - RENATO CESAR COCCHIA(SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004137-47.2016.403.6110 - SANDRA REGINA SOARES DA SILVA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuitaCópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3772

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000184-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-86.2016.403.6110 ()) - MARCELINO PEDRO DA SILVA(SP386426 - MAURICIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do retorno dos autos.
Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0007619-66.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de procedimento investigatório ajuizado pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 301 e 304 do código penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação da pena ao acusado ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA em audiência de conciliação, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, sendo então aceito pelo acusado, conforme consta dos autos. Tendo o acusado ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA cumprido regularmente as condições que lhes foram impostas na audiência de conciliação, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e declaro extinta a punibilidade em face de ANTONIO CELSO PIRES DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 76 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, por meio eletrônico, para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade, encaminhando-se cópia desta sentença (que servirá de ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Considerando o trânsito em julgado para a ré MARILENE LEITE DA SILVA (dia 10/12/2018 - fl. 1005verso) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 864) negou provimento à apelação da defesa de MARILENE LEITE DA SILVA para manter suas penas em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, quanto ao crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal, comunique-se ao DEECRIM - 1ª RAJ - Unidade Regional do Departamento Estadual - São Paulo (autos nº 0008629-10.2018.8.26.0041), com cópia da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado.Intime-se a ré supra, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome da condenada MARILENE LEITE DA SILVA no rol de culpados.Comunique-se a condenação de MARILENE LEITE DA SILVA ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada supra, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SILVA E SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)
AÇÃO PENAL nº 0008294-39.2011.403.6110IPL nº 0111/2011 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x MANOEL FELISMINO LEITE, VILSON ROBERTO DO AMARAL e AUDIZIO OLIVEIRA MELOCiência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (27/11/2018 - fl. 744) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 738/739 declarou a extinção da punibilidade de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e que a r. sentença de fls. 607/633 absolveu AUDIZIO OLIVEIRA MELO com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação dos acusados, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Fls. 335/336: Questões relativas ao cumprimento da pena imposta ao réu PAULO SERGIO DE SOUZA deverão ser levadas à apreciação pela defesa ao juízo competente, qual seja a 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da execução da pena nº 0003814-71.2018.403.6110.
Assim, arquivem-se estes autos, conforme determinado à fl. 329.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS)
Trata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2014 (fls. 168).Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 382/393, condenando José Carlos Rodrigues pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez no ano de 2006 e outra no ano de 2007, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática de cada um dos crimes continuados, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 30 de novembro de 2018 para a acusação, conforme certidão de fl. 397.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme Súmula 497/STJ, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.No presente caso, a sentença de fls. 382/393 condenou o réu José Carlos Rodrigues a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão em cada um dos crimes.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 30/11/2018 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.O réu José Carlos Rodrigues possui mais de 70 anos de idade (fl. 24), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 02 (dois) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso V, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (07/08/2014) até a publicação da sentença (21/11/2018), descontando-se o período em que

a prescrição permaneceu suspensa (27/08/2015 a 12/08/2016), transcorreram-se mais de 02 (dois) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V e artigo 115, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS ROCRIGUES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Francisco Rodrigues e Zita Guerras Rodrigues, nascido aos 31/03/1948, natural de Buritama/SP, RG nº 4.814.533-6 SSP/SP, CPF 248.080.758-49.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico, Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(MG164376 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAMPOS E MG144587 - ARIELLE ALVES POTON FELIX)
AÇÃO PENAL nº 0004479-29.2014.403.6110IPL nº 0644/2014 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x ALTEMAR HOMERO SOTERRONI e outrosDESPACHO /OFÍCIOHomologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado à fl. 459 pela defesa do réu Guilherme Freitas da Silva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação ao referido réu.Expeça-se a Guia de Recolhimento para início da execução da pena em relação a Guilherme Freitas da Silva, salientando-se que tal execução será processada pela 1ª Vara Federal desta Subseção, onde, os pedidos, em relação à execução, devem ser posteriormente encaminhados àquela vara competente.Intime-se o condenado Guilherme Freitas da Silva, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado Guilherme Freitas da Silva no rol de culpados.Comunique-se a condenação de Guilherme Freitas da Silva ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo (Guilherme Freitas da Silva).Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento dos defensores constituídos pelo réu (fl. 460) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.Após, cadastre-se os defensores no sistema processual (rotina ARDA) e faça-se vistas dos autos à DPU acerca da constituição dos defensores do réu Guilherme Freitas da Silva. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 541, para apreciação dos demais recursos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)
DESPACHO /OFÍCIOCiência do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado (dia 11/12/2018 - fl. 394) e que o v. acórdão de fls. 389/390 negou provimento ao recurso da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, mantendo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, quanto ao crime do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal; e que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, fixando a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, 1º, ambos do Código Penal, extraiam-se guias de recolhimento para o início da execução das penas.Intimem-se as condenadas, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais.Inscrevam-se os nomes das condenadas no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Nos termos da determinação de fl. 434, manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Fls. 404: O pedido de liberação de veículo apreendido deverá ser efetuado em autos em apartado, com a devida comprovação de sua propriedade pelo réu Denis Anderson de Almeida Galvão.
Quanto ao pedido de retirada da restrição para dirigir que subsiste em face ao acusado, determino à Secretaria o desarquivamento do pedido de liberdade provisória autos nº 0007633-21.2015.403.6110 e seu apensamento a este feito, já que o pedido de restituição da CNH foi apreciado e deferido naqueles autos.
Com o apensamento dos autos nº 0007633-21.2015.403.6110, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 402.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Fl. 462: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista para que apresente as razões de inconformismo.
Com as razões ministeriais, intime-se a defesa pela imprensa oficial, para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.
Fl. 465: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré. Manifeste-se a defesa, no prazo legal, para a apresentação das razões de inconformismo.
Com as razões da defesa, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões.
Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
I- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, instalador de fachadas, filho de Helio Ferreira da Silva e Lucilene Duarte Gomes Ferreira, nascido aos 15/05/1995 em Sorocaba/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 40.448.681-2 SSP/SP, residente na Rua Andrelino de Souza, nº 160, Maria Antonia Prado, Sorocaba/SP, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de José Supriano Neto e Cicera Maria de Oliveira, nascido aos 06/09/1992 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 48.794.521-9 SSP/SP, residente na Rua Benedito de Oliveira Losada, 770, São Bento, Sorocaba/SP, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, e GILVAN DA COSTA, brasileiro, casado, trabalhador da construção e manutenção, filho de Manoel Ferreira da Costa e Geraldo Soares Costa, nascido aos 17/09/1977 em Martinópolis/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 29.028.275-5 SSP/SP, residente na Avenida Elias Maluf, 815, Wannel Ville V, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 313/316).Consta da denúncia que SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO E GILVAN DA COSTA teriam importado clandestinamente, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente.Narra a peça acusatória que, no dia 18 de janeiro de 2016, por volta das 11:23 horas, em frente ao imóvel localizado na rua Juvenal de Paula Souza, nº 486, bairro Cajuru, Sorocaba/SP, policiais militares, em patrulha de rotina, suspeitaram de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, o qual ao avistar os policias, entrou no imóvel apressadamente e fechou o portão.Relata que os policiais constataram que na garagem da residência estava a caminhonete de placas ETP-7252, que dificultava a visão do que acontecia no interior do imóvel. Também, os policiais ouviram os ocupantes do imóvel combinando de trancar a casa para evitar a entrada dos policiais. Ante os fortes indícios de que no imóvel estava ocorrendo algum crime, os policiais decidiram entrar na casa.Afirma que, no interior do imóvel, os policiais verificaram que lá estavam SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, os quais mantinham em depósito 286.394 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 800 caixas, as quais ocupavam completamente a residência. Ainda, os policiais constataram que, no interior da caminhonete de placas ETP-7252, havia 42.000 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 40 caixas. Apurou-se que o referido veículo era de propriedade de GILVAN DA COSTA.Assinala o órgão ministerial que os cigarros estrangeiros foram encaminhados à Receita Federal do Brasil e avaliados em R$ 660.071,94, sendo que os tributos iludidos foram estimados em R$ 874.570,69 (II: R$ 132.014,39, IPI: R$ 664.997,85 e PIS/COFINS: R$ 77.558,45).Auto de Prisão em Flagrante Delito de SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO às fls. 02/10 e Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 12/17.Às fls. 35/39 consta o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática), realizados nos aparelhos celulares apreendidos e elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se colacionados às fls. 60/66 e 69/73.Consoante cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, acostada às fls. 81/82, foi concedida liberdade provisória a SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares.Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, oriundos da Secretaria da Receita Federal, encontram-se às fls. 117/119 e 121/123, e as planilhas com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos às fls. 116 e 120.Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Merceologia), relativos aos cigarros apreendidos, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se acostados às fls. 194/196 e 197/199.A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2018 (fls. 317), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citados (fls. 401, 404 e 410), os acusados SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e GILVAN DA COSTA apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 340/356, 357/381 e 382/396, por meio de defensores constituídos. Os réus arrolaram duas testemunhas, comuns à acusação.Consoante decisão de fls. 430/434, em face da notícia de que CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO foi preso em flagrante no curso desse processo, pela prática do mesmo crime aqui tratado, descumprindo, assim, as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, foi decretada sua prisão preventiva e a quebra da fiança. Na mesma decisão, ante o reconhecimento de que, pelas defesas dos réus, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Elielson Ferreira da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 469).A testemunha de acusação Francisca Nicácio de Oliveira foi ouvida às fls. 471 dos autos.As testemunhas comuns Tiago Luis de Oliveira Gomes e Sergio de Souza Rodrigues foram ouvidas, respectivamente, às fls. 499 e 500.Os réus Savio Duarte Ferreira da Silva e Gilvan da Costa foram interrogados, respectivamente, às fls. 501 e 502 dos autos. O réu Clayton Oliveira Supriano foi interrgado por meio de videoconferência, conforme termo de audiência de fls. 497/498.Tanto os depoimentos das testemunhas quanto o interrogatório dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 477 e 503 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram (fls. 498).O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 506/509, requerendo a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por entender que os fatos descritos na denúncia foram comprovados. Quanto à dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos e a personalidade inclinada à prática de condutas criminosas com relação aos réus Clayton Oliveira Supriano e Gilvan da Costa.A defesa do réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO ofertou alegações finais às fls. 513/517. Afirmou que o réu confessou a prática delitiva e requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Aduziu que, dentre os cigarros apreendidos, 112.000 maços têm origem nacional, conforme laudo pericial de fls. 183/186, não podendo se cogitar do crime de contrabando ou descaminho com relação a essa carga. No tocante aos demais maços de cigarros, asseverou que os laudos periciais de fls. 194/196 e 197/199 não constataram que se tratam de mercadorias com ingresso proibido em solo pátrio, não se configurando, portanto, o crime de contrabando, mas sim de descaminho, em razão da ilusão do pagamento de tributos de mercadorias regulares e aptas ao comércio. Por sua vez, a defesa do réu SAVIO DUARTE FERREIRA, em alegações finais de fls. 518/521, pugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não há provas da participação deste acusado na importação das mercadorias de origem estrangeiras, uma vez que ele não tinha ciência de que o serviço para o qual foi contratado, de auxiliar na mudança da carga, mediante o pagamento de R$ 300,00, seria o transporte de cigarros. Alegou que assim que adentrou o imóvel no local dos fatos, o acusado foi abordado pelos policiais. Sustentou que não há a presença de dolo, uma vez que não ficou comprovado que o acusado agiu com vontade livre e

consciente de receber ou ocultar mercadorias de procedência estrangeira.A defesa do réu GILVAN DA COSTA apresentou as alegações finais de fls. 522/528. Asseverou que o acusado não era o proprietário do veículo apreendido, no interior do qual foram localizados maços de cigarros, uma vez que já havia alienado tal veículo a terceiro, contudo ainda não tinha realizado a transferência da propriedade para o nome do comprador com o intuito de garantir o recebimento dos valores acordados pela venda. Aduziu que não há elementos nos autos que permitam concluir que o acusado agiu com vontade livre e consciente de receber ou ocultar mercadorias de procedência estrangeira. Alegou que a mera qualidade de proprietário de veículo apreendido que acondicionava mercadoria de origem estrangeira não basta para a condenação. Assim, pleiteou a absolvição do acusado, por não haver a comprovação da sua participação na prática do crime.Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso.É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARVisando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado que esta subscreve, tendo em vista as férias da MMª Juíza Federal Titular desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, que realizou a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, mormente porque se trata de réu preso.III - MÉRITOA imputação que recai sobre os acusados SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e GILVAN DA COSTA é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que teriam importado clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, no caso a Receita Federal do Brasil.Segundo a peça acusatória, no dia 18 de janeiro de 2016, por volta das 11:23 horas, em frente ao imóvel localizado na rua Juvenal de Paula Souza, nº 486, bairro Cajuru, Sorocaba/SP, policiais militares, em patrulha de rotina, suspeitaram de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, o qual ao avistar os policias, entrou no imóvel apressadamente e fechou o portão.Relata o Parquet Federal que os policiais constataram que na garagem da residência estava a caminhonete de placas ETP-7252, que dificultava a visão do que acontecia no interior do imóvel. Também, os policiais ouviram os ocupantes do imóvel combinando de trancar a casa para evitar a entrada dos policiais. Ante os fortes indícios de que no imóvel estava ocorrendo algum crime, os policiais decidiram entrar na casa.Afirma que, no interior do imóvel, os policiais verificaram que lá estavam SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, o qual mantinham em depósito 286.394 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 800 caixas, as quais ocupavam completamente a residência. Ainda, os policiais constataram que, no interior da caminhonete de placas ETP-7252, havia 42.000 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 40 caixas. Apurou-se que o referido veículo era de propriedade de GILVAN DA COSTA.III.I - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPPNo tocante à descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 315): (...) SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e GILVAN DA COSTA, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, importaram clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização do órgão público competente, no caso a Receita Federal do Brasil.Classifica a conduta no crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal.Entretanto, o magistrado não se vincula à classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.Neste sentido:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364).Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida.(STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010).No caso, nota-se perfeitamente que a denúncia faz menção à guarda e manutenção em depósito dos cigarros estrangeiros apreendidos no interior do imóvel e da caminhonete de placas ETP-7252, quando menciona, às fls. 314, que No interior do imóvel, os policias verificaram que lá estavam SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, os quais mantinham em depósito 286.394 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 800 caixas, as quais ocupavam completamente a residência (fls. 12 e 120/123). Ainda, os policiais constataram que, no interior da caminhonete de placas ETP-7252, havia 42.000 maços de cigarros estrangeiros, acondicionados em cerca de 40 caixas (fls. 116/119). (...), conduta típica que se amolda perfeitamente ao disposto no Art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Vale notar que, apesar da denúncia iniciar afirmando uma importação, tal descrição é apenas abstrata, sendo certo que quando narra os fatos concretamente, acaba por descrever a guarda ou manutenção em depósito das mercadorias estrangeiras. Não há, por oportuno, do ponto de vista da descrição concreta, qualquer fato que se enquadrasse em uma operação ou contexto de importação.De fato, o agente que guarda e mantém em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira, no exercício de atividade comercial ou industrial, estará incurso nas sanções do crime previsto no 1º, inciso IV, do artigo 334-A do Código Penal.Nessa esteira:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. 2. A alegação de falta de provas que demonstrem a autoria do crime não devem ser acolhidas, a materialidade assim como a autoria ficou demonstrada, os depoimentos dos policiais que participaram da apreensão dos cigarros são harmônicos e comprovam que o réu possuía em sua residência uma grande quantidade de cigarros, o que comprova a intenção de comercialização do produto, haja vista que não foi se restou comprovado que os cigarros eram para uso próprio e de familiares. Os cigarros localizados na casa do réu eram de procedência estrangeira e desprovidos de documentação que comprovasse sua regular importação (fls. 32/38), caracterizando o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. 3. O dolo esta comprovado, haja vista que o réu praticou um dos tipos penais previstos no art. 334-A, 1, IV, que é de manter em depósito e expor o produto a venda. 4. Apelação desprovida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75718 0003800-04.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, classifico a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.III.II - CONTRABANDO - ART. 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENALO crime de contrabando está previsto no artigo 334-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo, e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unisubsistente ou plurisubsistente; transeunte (podendo, no entanto, ser considerado como não transeunte, se houver possibilidade de realização de perícia).No tocante à forma equiparada prevista nos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código.Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa.III.II.I - MaterialidadeA materialidade do crime está devidamente comprovada pelo (i) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), (iii) Boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 35/39); (iv) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/023/2016 (fls. 117/119), referente aos 42.000 maços de cigarros apreendidos no interior do veículo KIA K 2500, placa ETP-7252; (v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/021/2016 (fls. 121/123), referente aos 286.394 maços de cigarros apreendidos no interior da residência; (vi) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia nº 055/2017 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 194/196), relativo ao Auto de Infração nº 0811000/023/2016; (vii) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia nº 056/2017 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 197/199), relativo ao Autos de Infração nº 0811000/021/2016, que atestam que se tratam de cigarros de origem estrangeira, em sua maioria da marca Eight, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira e perante a Receita Federal do Brasil e de comercialização proibida no território nacional.Ademais, a grande quantidade de cigarros apreendidos e o informado pelos réus CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, no sentido de que pretendiam revender os referidos cigarros em bares, denotam que a atividade de manter em depósito era destinada para fim comercial.No âmbito da materialidade delitiva, alega a defesa do réu Clayton Oliveira Supriano que, dos cigarros apreendidos, 112.000 maços têm origem nacional, conforme laudo pericial de fls. 183/186, motivo pelo qual entende que não se pode cogitar do crime de contrabando ou descaminho com relação a essa carga.A esse respeito, verifica-se que foram apreendidos no local dos fatos, no total, 440.394 maços de cigarros, dos quais 398.394 maços se encontravam nos cômodos do imóvel e 42.000 maços estavam no interior do veículo KIA K 2500, placa ETP-7252 (fls. 117/121 e 225). Desses 398.394 maços de cigarros, constatou-se que 112.000 possuíam origem nacional (fls. 183/186).Desse modo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia apenas com relação aos maços de cigarros comprovadamente de procedência estrangeira, ou seja, 286.394 maços de cigarros que estavam no interior do imóvel e 42.000 maços que se encontravam acondicionados no interior da caminhonete, excluindo-se os 112.000 maços de origem nacional, de forma que resta prejudicada a alegação da defesa no sentido de que essa carga não configura crime de contrabando ou descaminho.Outrossim, no tocante ao pedido da defesa do réu Clayton de desclassificação do crime de contrabando para descaminho, ao argumento de que os laudos periciais de fls. 194/196 e 197/199 não constataram que os cigarros de procedência estrangeira se tratam de mercadorias com ingresso proibido em solo pátrio, tendo havido somente a ilusão do pagamento de tributos de mercadorias regulares e aptas ao comércio, também não merece prosperar. As condutas descritas no inciso IV do 1.º do art. 334-A do Código Penal consistem no delito de contrabando, ao vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho.Conforme consta dos autos, foram apreendidos 286.394 maços de cigarros estrangeiros no interior do imóvel e 42.000 maços de cigarros estrangeiros no interior da caminhonete de placas ETP-7252.Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334-A do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, são de importação proibida cigarros nacionais destinados à exportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem.Pois bem, demonstrado que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.Assim, a conduta descrita na denúncia caracteriza o crime de contrabando e não de descaminho, pois houve manutenção em depósito, no exercício de atividade comercial, de mercadoria proibida pela lei brasileira.Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria dos acusados.III.II.II - AutoriaA autoria dos acusados está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos.A testemunha de acusação e defesa TIAGO LUIS DE OLIVEIRA GOMES assim se manifestou em seu depoimento nos autos da prisão em flagrante (fls. 02/03), comprovando que os acusados CLAYTON e SÁVIO encontravam-se no imóvel onde foram apreendidos os cigarros estrangeiros e que, no momento da abordagem, não disseram quem era o proprietário da carga, mas informaram que pretendiam revender os cigarros em bares:Que na data de hoje por volta das 11:23 horas da manhã, durante patrulha de rotina no Bairro Cajuru, surpreendeu o preso CLAYTON em atitude suspeita em frente à casa situada na Rua Juvenal de Paula Souza nº 486; QUE a atitude suspeita deveu-se ao fato de CLAYTON estar em frente à casa e entrar apressadamente fechando o portão assim que notou a presença da viatura ocupada pela equipe do condutor; QUE diante da situação, decidiu averiguar o que ocorria nos fundos; QUE enquanto fazia essas vistas preliminares ouviu os ocupantes da residência combinando de trancar a casa para evitar a entrada dos policiais; QUE ficou claro que os presos sabiam que era a Polícia que fazia a averiguação a partir da rua porque toda a equipe do condutor trajava-se ostensivamente e a viatura estacionada na entrada do imóvel também era ostensiva; QUE diante da situação e percebendo que era grande a possibilidade de estar diante de uma situação flagrancial, o condutor decidiu adentrar o imóvel surpreendendo os presos mantendo os cigarros apreendidos em depósito; QUE o imóvel onde os cigarros estavam depositados era uma casa com dois quartos sem maiores especificidades e estava completamente repleta de caixas de cigarros sendo que tanto quartos como cozinha, banheiros e sala estavam cheios de caixas de cigarro; QUE no local estavam somente os presos e o único veículo era o caminhão apreendido; QUE a ocorrência somente foi apresentada nesta Delegacia às 19:00 horas devido à enorme dificuldade em conseguir caminhões para transportá-la, assim como carregar; QUE devido à quantidade de material apreendido, foi impossível a contagem item a item, arrecadando-se por amostragem entre 800 e 1000 caixas de cigarros; QUE destas caixas, 40 estavam no caminhão e o restante na casa; QUE em entrevista realizada no local da prisão, os presos não disseram quem era o proprietário da carga de cigarros e disseram que pretendiam revender os cigarros em bares; QUE no que tange à origem dos cigarros, os presos foram algemados devido à periculosidade do local e ao fato de que houve a necessidade da equipe ficar por um longo período adotando as medidas necessárias para a remoção da carga e dos presos (...). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha comum SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES nos autos da prisão em flagrante (fls. 04/05):QUE a abordagem deu-se por volta das 11:20 horas da manhã e a equipe passou quase o dia todo resolvendo questões logísticas de carregamento e transporte de cigarros; QUE a abordagem ocorreu no Bairro do Cajuru sendo que chamou a atenção da equipe o fato do preso CLAYTON estar em atitude suspeita na porta de uma residência entrando abruptamente no imóvel assim que viu os policiais. QUE os policiais passaram a cercar o imóvel para entender o que estava acontecendo e ouviram os presos combinando de trancar o imóvel para impedir a entrada dos policiais; QUE havia grande possibilidade de um crime estar ocorrendo no local e os responsáveis tentando impedir a atuação da Polícia, pelo que decidiram adentrar no imóvel e surpreenderam os presos com os cigarros apreendidos; QUE no imóvel havia ainda o caminhão apreendido; QUE os presos não

falaram sobre a origem dos cigarros, citando somente que estavam carregando o caminhão para um entrega sem indicar o local; QUE não ouviu os presos dizerem que os cigarros eram do Paraguai; QUE também não ouviu os presos dizerem que iria vender os cigarros em algum e pelo que entendeu eles tinham que fazer uma entrega; QUE do cigarros apreendido, entre 40 e 50 caixas estavam no caminhão e o restante estava na casa; QUE gostaria de esclarecer que não ficou 100% do tempo na presença dos presos, eis que frequentemente tinha que sair até a frente do imóvel, eis que na condição de motorista é responsável pela segurança do veículo; QUE diante da situação foi dada voz de prisão aos presos e apresentados nesta delegacia (...).Em Juízo, a testemunha de acusação e defesa TIAGO LUIS DE OLIVEIRA GOMES ratificou e confirmou todo o ocorrido e já relatado por oportunidade da prisão em flagrante (mídia CD - fls. 503):Que é Policial Militar; que receberam uma denúncia via COPOM de que no local tinha acabado de chegar uma carga de cigarros contrabandeados; que estavam próximos ao local e avistaram dois homens, Sávio e Clayton, na entrada do imóvel; que, ao perceberem a presença da viatura, os indivíduos entraram na residência, porém não trancaram o portão; que o depoente e seu colega perceberam que o veículo estacionado na garagem do imóvel estava carregado com caixas de cigarros e, dada a situação flagrancial, adentraram na residência e abordaram os dois indivíduos no interior do imóvel; que em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado, porém, durante a varredura na casa, constatou que todos os cômodos estavam lotados de caixas de cigarros; que a caminhonete também estava carregada com caixas de cigarros; que na ocasião foi feita pesquisa para verificar quem era o proprietário do veículo; que não conseguiu perceber se estavam carregando a mercadoria na caminhonete ou retirando dela; que esse veículo dificultava a visão da casa; que ao questionarem Sávio e Clayton, eles assumiriam a propriedade dos cigarros estrangeiros; que não foi apresentada nota fiscal e foi feita uma contagem por amostragem; que a denúncia recebida via COPOM informava o endereço e as características do imóvel; que quando os policiais chegaram ao local, o portão da casa estava encostado, mas de longe viram os dois indivíduos do lado de fora, os quais entraram rapidamente no interior da residência; que todos os compartimentos do veículo estavam abertos; que no imóvel e no veículo não foi encontrado nada de ilícito além dos cigarros, nem quantidade vultosa de dinheiro; que não houve nenhuma resistência por parte dos suspeitos; que esclarece que houve um início de fuga para o interior da casa, porém os policias saíram no encalço; que estavam no local apenas Sávio de Clayton; que não conhece Gilvan da Costa; que ratifica o depoimento prestado às fls. 02/03.Da mesma forma é o contido no depoimento judicial da testemunha de acusação e defesa SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES (fls. 503 - mídia CD), relatando a abordagem dos acusados SÁVIO e CLAYTON no local dos fatos:Que receberam uma denúncia via COPOM de que no local estaria ocorrendo comércio ilegal de cigarros; que os suspeitos estavam no portão do imóvel, e entraram no imóvel ao avistarem a viatura, o que gerou suspeita; que os policiais adentraram ao imóvel que se encontrava aberto, e já na garagem encontraram um veículo com várias caixas de cigarros; que abordaram os dois indivíduos no interior da residência, onde encontraram mais caixas de cigarros estrangeiros; que, indagados, os indivíduos informaram serem os proprietários dos cigarros; que a denúncia via COPOM informava o local exato dos fatos; que ao chegar ao local Sávio e Clayton estavam no portão; que os suspeitos não foram abordados no portão, mas sim dentro da residência; que os policiais adentraram no imóvel porque a atitude dos indivíduos gerou uma suspeita, além do que havia uma denúncia e até então não se sabia se só havia cigarros ou também armas e drogas no interior da residência; que no momento da abordagem foram apresentadas notas de algumas mercadorias, porém o perito não tinha como precisar se realmente essas notas eram legítimas ou não; que toda a mercadoria apreendida foi levada à Polícia Federal; que foi também apreendido o veículo; que não se recorda se o veículo possuía alguma irregularidade administrativa; que um dos indivíduos está presente nessa audiência; que não conhece Gilvan da Costa; que ratifica o depoimento prestado na fase policial (fls. 04/05).Por sua vez, a testemunha de acusação FRANCISCA NICÁCIO DE OLIVEIRA declarou que é proprietária do imóvel situado na Rua Juvenal De Paula Souza, nº 486, e que na época dos fatos o alugava para Clayton Oliveira Supriano (mídia CD - fls. 477):Que é proprietária do imóvel localizado na Rua Juvenal de Paula Souza, nº 486, há aproximadamente nove anos; que reside no imóvel há aproximadamente 1 ano; que, na data dos fatos, alugava o imóvel para Clayton Oliveira Supriano; que combinou o aluguel diretamente com Clayton; que a locação durou 3 meses; que Clayton pagava em dinheiro o aluguel no valor de R$ 700,00; que não sabe dizer qual era a utilização que Clayton dava ao imóvel e se residia no local; que foi feito contrato de locação; que, quando ocorreram os fatos, cessou o contrato e locou o imóvel para outra pessoa; que não conhecia Clayton antes de alugar o imóvel para ele; que não conhece Sávio e Gilvan. O acusado CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, interrogado por ocasião da prisão em flagrante, afirmou que todo o cigarro apreendido lhe pertencia e que Savio apenas o ajudava com o transporte da carga mediante o pagamento de R$ 300,00. Disse que alugou o imóvel onde houve a apreensão e que desconhece o proprietário, pois a tratativa ocorreu por contato telefônico. Alegou que adquiriu os cigarros na feira dos cigarros próxima ao Brás, em São Paulo/SP, pelo valor de R$ 200.000,00, e que pretendia revendê-los em bares (fls. 07/08): Que trabalha com a venda de cigarros há 3 meses; QUE todo o cigarro apreendido em seu poder lhe pertence e SÁVIO apenas o ajudava com a carga mediante o pagamento de R$ 300,00; QUE não sabe dizer quanto cigarro havia no imóvel onde houve a apreensão; QUE o imóvel onde estavam os cigarros é alugado e o interrogado desconhece o proprietário uma vez que o alugou por telefone e o paga por depósito bancário no valor de R$ 1.000,00 mensais; QUE desconhece o número do telefone do proprietário e sabe somente que se chama ZÉ; QUE a caixa de cigarro Eight é comprada pelo interrogado a R$ 750,,00 e vendida a R$ 1.000,00 quando paga em dinheiro, mas, quando compra fiado, paga R$ 1.000,00 e vende a R$ 1.050,00; QUE compra os cigarros na feira dos cigarros que fica depois do Brás, em São Paulo/SP, numa rua cujo nome desconhece; QUE foi somente uma vez pessoalmente comprar e atualmente faz toda a tratativa por telefone e o cigarro é entregue no imóvel onde houve a apreensão; QUE já fez mais de 10 compras destas; QUE não sabe dizer quanto paga e quanto lucra em cada compra; QUE vende os cigarros que compra de bar em bar; QUE o caminhão que foi apreendido carregado estava pronto para sair para vender os cigarros nos bares; QUE não havia qualquer encomenda mas apenas a intenção de vender nos bares; QUE no momento de sua prisão não telefonou para seu advogado, que foi avisado pelo pessoal da vila, uma vez que todos sabem quem é o advogado do interrogado; QUE todos os pagamentos e recebimentos que faz são em dinheiro; QUE neste momento está descapitalizado e seu dinheiro estava investido em cigarros; QUE investiu R$ 200.000,00 na compra dos cigarros ora apreendidos; QUE a maioria dos cigarros apreendidos em seu poder foi comprada fiada uma vez que teve grande prejuízo no final do ano, decorrente da apreensão de outra carga; QUE este prejuízo decorreu de uma apreensão de um caminhão cheio de cigarros ocorrido no final do ano passado em dia que o interrogado não sabe declinar; QUE a apreensão ocorreu na Castello Branco, numa cidade ignorada pelo interrogado e somente o motorista foi preso, sendo que o interrogado desconhece o nome deste motorista; QUE a abordagem foi tranquila e o interrogado não sofreu qualquer tipo de abuso (...). Posteriormente, em seu interrogatório judicial (fls. 503 - mídia CD), o acusado CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO alegou que era o proprietário de apenas 100 das caixas de cigarros encontradas no imóvel e que o restante pertencia a um fornecedor de Boituva, conhecido por Zé. Aduziu que o imóvel era alugado, mas que não residia no local, o qual servia apenas de depósito para os cigarros. Asseverou que Sávio foi contratado para fazer o transporte das caixas, mas que não tinha conhecimento da existência dos cigarros. Declarou que comprou de Gilvan o veículo onde foram encontrados os 42.000 maços de cigarro, mas que o recibo só seria emitido quando terminasse de pagar as parcelas que faltavam para a quitação:Que apenas 100 das caixas de cigarros encontradas no imóvel pertenciam a ele, sendo que o restante pertencia a um fornecedor de Boituva, o qual pediu para guardar a mercadoria na residência; que o interrogado não morava no imóvel localizado na rua Juvenal de Paula Souza, tendo alugado a casa para fazer de estoque de cigarros; que o veículo e as 40 caixas de cigarros encontradas no seu interior pertenciam ao interrogado; que havia contratado o senhor Savio para ajudá-lo em uma mudança e este não tinha conhecimento dos cigarros; que quando entraram na casa a polícia já entrou atrás; que foi nesse momento que Sávio tomou ciência de que a carga era cigarro; que comprou o veículo de Gilvan, pagando uma entrada de R$ 10.000,00 e parcelando o restante; que os cigarros não pertenciam a Gilvan; que atualmente se encontra preso por outro processo; que fazia bicos de mecânico, pintor e pedreiro; que revendia os cigarros aos bares vizinhos; que comprava os cigarros em Boituva; que não participa de organização criminosa para venda de cigarros; que não conhece o senhor Ednaldo, conhecido como Roberto, nem o senhor Elielson Ferreira da Silva; que não sabe nada a respeito do celular encontrado no local, em nome do senhor Elielson; que o único celular encontrado no local era do interrogado, comprado de um primo de sua mãe, de apelido Careca, do qual o interrogado não recorda o nome; que Gilvan não entregou recibo pela venda do carro ao interrogado porque este ainda não tinha terminado de pagar as parcelas; que apenas uma parte dos cigarros era sua, e o restante pertencia a um fornecedor de Boituva conhecido por Zé; que o imóvel era alugado, e que havia pago apenas três meses de aluguel; que recebeu um mês de aluguel para guardar os cigarros; que alugou a casa da Dona Francisca e pagou aluguel por três meses; que o fornecedor de Boituva pagou um mês de aluguel ao interrogado para poder deixar os cigarros no local; que atualmente está preso por outro processo, sem relação com cigarros. Por sua vez, o réu SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, interrogado em sede policial, declarou que foi contratado por CLAYTON para transportar mercadorias no caminhão e que receberia entre R$ 200,00 e R$ 300,00 pelo trabalho, contudo afirmou que não sabia que se tratava de cigarros (fls. 06):QUE na data de hoje, foi convidado pelo preso CLAYTON para carregar umas coisas num caminhão; QUE receberia entre R$ 200,00 e 300,00 pelo trabalho e não sabia que se tratava de cigarros; QUE assim que chegou no local fio surpreendido pelos policiais; QUE conhece CLAYTON da vila mas fazia uns 8 meses que não se viam e não sabia que CLAYTON trabalhava com cigarros; QUE na abordagem, policial não houve nenhum problema ou abuso por patê dos policiais; QUE dada a palavra ao advogado do interrogado realizou as indagações cujas respostas constam a seguir: QUE está desempregado há 6 meses e trabalhava com comunicação visual na empresa MICRO ARTS.Interrogado na fase judicial, o acusado SÁVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA continuou negando que tivesse conhecimento de que o transporte para o qual foi contratado se tratava de carga de cigarros (fls. 503 - mídia CD):Que conheceu Clayton no CEAGESP; que Clayton chamou o interrogado para ajudar com uma mudança, mas não falou que era; que quando entrou na casa já foi abordado pelos policias; que não conhece Gilvan da Costa; que só viu os cigarros após a abordagem da polícia; que não carregou a caminhonete com os cigarros; que a caminhonete já estava carregada com as caixas; que antes da abordagem só deu tempo de colocar a caminhonete dentro da garagem e abrir a porta da casa; que não foi ao Paraguai trazer os cigarros; que não viu os cigarros dentro da caminhonete porque o compartimento estava fechado; que não respondeu nenhum outro processo criminal; que nunca vendeu cigarros paraguaios; que foi contratado por Clayton para carregar as caixas na caminhonete; que receberia R$ 300,00 pelo trabalho; que não sabia que era cigarro, pois Clayton havia dito que era uma mudança; que não sabia que Clayton mexia com cigarros; que não conhece o senhor Elielson, dono de um celular que estava no local no dia dos fatos; que não conhece Ednaldo; que a caminhonete tem uma cabine na frente e um baú separado, totalmente fechado; que entrou na caminhonete, dirigida por Clayton, e foi direto para o local onde faria a mudança; que não teve acesso ao compartimento de carga; que antes dessa mudança nunca tinha estado nesse endereço; que, ao chegar ao local, se passaram aproximadamente 2 minutos até a abordagem da polícia.Por sua vez, o acusado GILVAN DA COSTA, ouvido na fase policial às fls. 309, afirmou que, na data dos fatos, não era mais o proprietário da caminhonete onde foram localizadas várias caixas de cigarros estrangeiros, pois já havia vendido o veículo para Clayton, não sabendo informar por qual valor. Alegou, ainda, que não possui nenhum comprovante da venda:QUE desde que saiu da prisão, em meados de 2017, o declarante trabalha como motorista do UBER, e nos finais de semana vende sorvetes na feira da barganha; QUE possui algumas condenações por contrabando de cigarros; QUE com relação ao veículo descrito nas fls. 13, o declarante afirma tê-lo vendido bem antes da apreensão em 18/01/2016; QUE vendeu o veículo para CLAYTON, cuja os dados não sabe informar; QUE não possui nenhum comprovante da venda; QUE também não sabe informar o valor da venda; QUE CLAYTON efetuou o pagamento em espécie em duas parcelas mensais; QUE janeiro de 2016, o declarante afirma que comprava e vendia carros; QUE credita que não tenha assinado o CRV; QUE também não passou nenhum recibo de venda para CLAYTON.Em seu interrogatório judicial, o acusado GILVAN DA COSTA continuou afirmando que havia efetuado a venda da referida caminhonete para Clayton anteriormente à data dos fatos (fls. 503 - mídia CD):Que o veículo foi vendido a Clayton; que não transferiu a propriedade para o nome de Clayton porque havia dívidas, uma vez que parcelou o valor do automóvel; que não tem comprovante da venda porque conhece toda a família de Clayton; que o veículo foi vendido por R$ 40.000,00, sendo que Clayton deu R$ 10.000,00 e parcelou o restante em seis vezes de R$ 5.000,00; que não recebeu as parcelas combinadas porque Clayton foi preso e a família dele não tem condições de pagar; que não transferiu a propriedade do veículo porque se Clayton não pagasse, o interrogado pegaria a caminhonete de volta; que atualmente tem uma máquina de sorvetes na feira da barganha e trabalha com manutenção residencial; que no dia e horário dos fatos estava em casa; que não conhece Sávio; que já respondeu a outros dois processos por fatos semelhantes aos aqui tratados; que já houve sentença e atualmente presta serviço comunitário; que nunca trabalhou para Ednaldo, conhecido por Roberto; que ganha com a venda de sorvetes R$ 700,00 a 800,00 por semana; que também trabalha como motorista Uber; que ratifica o depoimento prestado anteriormente às fls. 309; que conheceu Elielson Ferreira da Silva no dia em que ambos foram abordados; que o interrogado estava saindo da casa do seu irmão no bairro Cajuru, parou para telefonar para a esposa e foi abordado pela polícia; que uns dez minutos depois Elielson apareceu no local com cigarros e também foi preso até onde ele estava com os policiais; que não tem nada a ver com o fato do celular de Elielson estar no imóvel onde foram encontrados os cigarros; que comprava e vendia cigarros antigamente; que nunca morou no bairro Cajuru, e que quem reside no bairro é o seu irmão; que já morou no Parque São Bento; que o veículo continua em seu nome; que não tentou reaver a caminhonete após ser apreendida; que, quando foi preso juntamente com Elielson, foi absolvido no processo criminal.Pois bem, em que pese o réu SÁVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA tenha afirmado que foi contratado por Clayton para fazer o transporte da mercadoria, alegando que não tinha conhecimento de que se tratava de cigarros estrangeiros, é certo que as provas carreadas nos autos demonstram que Sávio possuía plena ciência do conteúdo da carga e sabia que sua conduta não era regular.Com efeito, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados SÁVIO e CLAYTON, arrolados como testemunhas da acusação e da defesa, declararam em Juízo que, quando estes réus perceberam a presença da viatura na frente do imóvel, entraram rapidamente na residência, sendo possível ouvir os dois combinando de trancar a casa para evitar a entrada dos policiais. Essas testemunhas informaram, ainda, que SÁVIO e CLAYTON eram os únicos indivíduos que se encontravam no local e assumiram a propriedade dos cigarros estrangeiros no momento da abordagem, dizendo que pretendiam revendê-los em bares.Outrossim, não é possível crer que SÁVIO não soubesse que se tratava de transporte de cigarros, uma vez que todos os cômodos do citado imóvel e o compartimento da caminhonete estavam repletos de caixas de cigarros. Destaque-se que o referido imóvel foi alugado pelo réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO (contrato de locação de fls. 48/51) e, conforme ele próprio admitiu em seu interrogatório judicial, servia apenas para o depósito de cigarros, uma vez que ele não residia no local.Desta forma, resta evidente que não havia naquele momento uma relação eventual de prestação de serviços entre Clayton e Sávio, restando demonstrado que este aderira muito tempo antes à conduta daquele sendo que ambos mantinham em depósito os cigarros com intenção de revenda.Com relação ao argumento de CLAYTON no sentido de que era o proprietário de apenas 100 das caixas de cigarros encontradas no imóvel e que o restante pertencia a um fornecedor de Boituva, conhecido por Zé, também não merece acolhida, na medida em que não comprovou suas alegações, conforme determina o artigo 156 do CPP, salientando que não soube sequer declinar o nome dessa suposta pessoa.Além do mais, tanto o depoimento das testemunhas como seu interrogatório em sede policial demonstram que desde o início assumiu e figurou como o principal responsável pelo local e pelos cigarros encontrados.No que tange à tese de defesa do acusado GILVAN DA COSTA de que, na época dos fatos, não era mais o proprietário da caminhonete Kia, onde foram encontrados 42.000 maços de cigarros estrangeiros, apesar de seu nome constar do CRLV (fls. 13), aduzindo que já havia vendido o veículo para o acusado CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, é fato que não há nenhum documento nos autos que demonstre tal transação, não sendo possível, assim, acolher tal tese, nos termos do artigo 156 do CPP.Anote-se que conforme o depoimento de GILVAN em Juízo, este já fora preso juntamente com Elielson por conta de cigarros estrangeiros. O número de celular de Elielson foi encontrado na agenda de um dos celulares apreendidos no local dos fatos, o que, somado à propriedade da caminhonete lá encontrada, demonstra que também era responsável pelo depósito dos cigarros lá encontrados.Se não bastassem tais questões, registre-se que além de não comprovada a venda da caminhonete em data anterior aos fatos, o próprio acusado GILVAN apresenta versão contraditória a respeito deste negócio.Com efeito, em sede policial (fls. 309) afirmou apenas que já tinha vendido a caminhonete ao acusado CLAYTON, o que denota uma operação exaurida, utilizando-se ainda de outras evasivas como inexistência de documentos, não se recordar do valor, etc.: (...) QUE com relação ao veículo descrito nas fls. 13, o declarante afirma tê-lo vendido bem antes da apreensão em 18/01/2016; QUE vendeu o veículo para CLAYTON, cuja os dados não sabe informar; QUE não possui nenhum comprovante da venda; QUE também não sabe informar o valor da venda; QUE CLAYTON efetuou o pagamento em espécie em duas parcelas mensais; QUE janeiro de 2016, o declarante afirma que comprava e vendia carros; QUE credita que não tenha assinado o CRV; QUE também não passou nenhum recibo de venda para CLAYTON. Em seu interrogatório judicial, o acusado GILVAN, por outro lado, ao contrário da compra e venda perfeita e acabada, informou que houve um parcelamento e que os documentos não foram assinados tendo

em vista que poderia retomar o automóvel (fls. 503 - mídia CD): (...)Que o veículo foi vendido a Clayton; que não transferiu a propriedade para o nome de Clayton porque havia dívidas, uma vez que parcelou o valor do automóvel; que não tem comprovante da venda porque conhece toda a família de Clayton; que o veículo foi vendido por R$ 40.000,00, sendo que Clayton deu R$ 10.000,00 e parcelou o restante em seis vezes de R$ 5.000,00; que não recebeu as parcelas combinadas porque Clayton foi preso e a família dele não tem condições de pagar; que não transferiu a propriedade do veículo porque se Clayton não pagasse, o interrogado pegaria a caminhonete de volta; (...) que o veículo continua em seu nome; que não tentou reaver a caminhonete após ser apreendida; (...); o que demonstra que tal versão fora modificada em sede judicial exatamente como forma de justificar e tornar crível a inexistência de documentos, mormente assinatura do recibo de transferência CRLV, que é providência legal e de praxe nestas operações.A contradição em tela retira, inclusive, qualquer credibilidade que pudesse se dar à primeira versão apresentada no sentido da venda pura e simples, restando como comprovada a propriedade do veículo em questão.Noutro diapasão, mesmo que inexistisse a assinatura do recibo de transferência, e outros documentos relacionados, o certo é que ao menos comprovantes de transferência bancária seriam existentes e aptos a serem obtidos e juntados pela Defesa, o que não ocorreu, sem prejuízo de qualquer prova testemunhal neste sentido.Saliente-se que GILVAN DA COSTA já respondeu a outros processos criminais pela prática do mesmo crime aqui tratado, tendo sido proferida, inclusive, sentença condenatória em seu desfavor.Assim, é certo que GILVAN DA COSTA, - por ser proprietário do veículo, por já ter sido condenado por contrabando, já ter sido preso juntamente com Elielson por contrabando, cujo número de telefone estava na agenda de um celular encontrado no local - tinha pleno conhecimento da utilização do veículo e do depósito de cigarros na residência em questão, denotando-se a sua participação no crime.Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, na medida em que SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e GILVAN DA COSTA tinham conhecimento de que se tratava de carga ilícita e da proibição das suas condutas.Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e GILVAN DA COSTA agiram dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, incidindo, pois, na sanção do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:IV. I - SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVAIV.I.I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal):Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a vasta quantidade de cigarros importados armazenados, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O Réu é primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão.Desta forma, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.Assim, torno definitiva a pena de SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.IV. II - CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANOIV.II.I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal):Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a vasta quantidade de cigarros importados armazenados, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O Réu é primário e possui bons antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos criminais constantes dos autos em apenso (fls. 16 e 24), referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão.Desta forma, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.Inexistem circunstâncias agravantes.O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014)Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que a levaria para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para aquém do mínimo legal.Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.Assim, torno definitiva a pena de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.IV. III - GILVAN DA COSTAIV.III.I - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal):Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a vasta quantidade de cigarros importados armazenados, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, nos autos do processo criminal nº 50014383720144047016, que condenou o réu Gilvan à pena de 3 anos e 11 meses pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, transitou em julgado em 14/09/2016 (fls. 20 do apenso), ou seja, em data posterior aos fatos aqui tratados (18/01/2016), de forma que não pode caracterizar a reincidência. Por outro lado, observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 0011280-34.2009.403.6110 (fls. 27 do apenso), que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, pela prática do mesmo crime aqui narrado, com trânsito em julgado em data anterior aos fatos tratados no presente feito, e que tal condenação gera a reincidência específica, o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão.Desta forma, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.Aplico a circunstância agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, conforme já aduzido, trata-se de condenação pela ação penal nº 0011280-34.2009.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, em que o réu foi condenado à pena de um ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em data anterior ao cometimento do crime aqui tratado, conforme fls. 27 do apenso de antecedentes e certidão criminal desta 3ª Vara Federal, que segue em anexo. Assim, aumento a pena em 1/6.Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias atenuantes.Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.Assim, torno definitiva a pena de GILVAN DA COSTA em 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.V - OUTRAS DISPOSIÇÕESV.I - SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVAPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 18/01/2016 e solto em 21/01/2016 (fls. 93). Contudo, não há alteração no regime, uma vez que já foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena.O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos.O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.V.II - CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANOPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 18/01/2016 e solto em 21/01/2016 (fls. 95). Foi novamente preso preventivamente em 07/11/2018 (fls. 451), por descumprimento de medida cautelar (fls. 430/434), encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto.O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que foi preso durante a instrução criminal pelo descumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181).Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva.III - Estabelecido na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso.(STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.02.2018)Todavia, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa-a como se fosse uma pena restritiva, já que o reeducando deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições.Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretenderia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória.Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT.1. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.(...)(TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013).Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos.O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.V.III - GILVAN DA COSTAPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, o réu GILVAN DA COSTA não possui pena provisória a ser computada.Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, II e 3º, do CP).O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.VI - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal; CONDENAR CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal; CONDENAR GILVAN DA COSTA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal; Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001452-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Fls. 225/241: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.
Fl. 219: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se o Parquet apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, bem como as contrarrazões ao recurso da defesa.
Com as razões ministeriais, intime-se a defesa, por meio da imprensa oficial, para as contrarrazões.
Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Fls. 526/528: Considerando o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 523, a qual dá conta de que o réu Gustavo reside parte de seu tempo na Itália e nos Estados Unidos, expeça-se edital para intimação do réu GUSTAVO RAMOS PAULON, com prazo de 90 dias, acerca da r. sentença condenatória.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista que os réus PAULO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO DE BRITO PEREIRA, devidamente citados e intimados pessoalmente (fls. 319 e 320), não constituíram defensores nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para o exercício de suas defesas nos autos.
Abra-se vista à Defensoria Pública da União nos termos do artigo 396-A do CPP.
solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelo réu GILMAR PEREIRA CARVALHO (fl. 326) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fl. 621: Tendo em vista não haver previsão legal quanto ao solicitado pela defesa de ALESSANDRO COLOGNORI e AGEU ANGELO BROGGIO, aguardem-se suas intimações pessoais quanto à r. sentença.
Solicitem-se informações à Central de Mandados quanto ao cumprimento dos mandados de intimação expedidos em Setembro/2018.
Com a juntada dos mandados cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008910-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIANA MONARCA WHITE(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X TOMAS ROBERTO WHITE

Expeça-se edital para citação e intimação do réu TOMAS ROBERTO WHITE para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Antonio Carlos Comitre nº 295 - Parque Campolim-Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Em face da expedição de guia de execução da pena (fls. 208), solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares (fl. 52 da comunicação da prisão em flagrante) ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (CP nº 0014868-83.2016.403.6181).
Com a juntada da carta precatória, arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu (fl. 221), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.
Com a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida (fl.218), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fl. 257: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha MURILO DA SILVA TROMBINI, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
Designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 16h00, para oitiva da testemunha RENATO FLORENTINO SOARES.
Expeça-se mandado de intimação para os endereços noticiados pelo Parquet à fl. 259.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE SOROCABAAÇÃO PENALPROCESSO Nº 0004587-53.2017.403.6110Autor: JUSTIÇA PÚBLICAEMBARGANTE: JOSE CARLOS CABRAL EMBARGADA: decisão de fls. 1463/1464RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 1463/1464, que rejeitou a alegação de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.Alega, o embargante, em síntese, que a r. decisão de fls. 1463/1464 teria sido contraditória, incompreensível e omissa, tendo em vista se a alteração provocada pela lei nº 12.234/10, no Código Penal, teria sido considerada na r. decisão embargada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Anote-se que totalmente descabida a alegação de que há contradição ou omissão na decisão recorrida.A Lei nº 12.234/2010 alterou apenas os artigos 109 e 110 do Código Penal. Art. 1o Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2o Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano..... (NR) Art. 110. ..... 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2o (Revogado). (NR) Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4o Revoga-se o 2o do art. 110 do Código Penal.A referida lei alterou, no caso da prescrição antes do trânsito em julgado, apenas o prazo prescricional quanto ao delito com pena inferior a 01 ano, não alterando o artigo 117 do CP, que relata os marcos interruptivos da prescrição.O recebimento da denúncia como causa interruptiva da prescrição não é inovação no Código Penal com o advento da Lei nº 12.234/10, sendo certo que se trata de marco interruptivo previsto no artigo 117, inciso II, do Código Penal, desde a reforma da Lei nº 7.209/84, ou seja, com vigência anterior aos fatos denunciados.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Fl. 1508: Designo audiência, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para o dia 09 de abril de 2019, das 14h30 às 15h30, para oitiva da testemunha ULLISES PASCHOALIN MIGUEL, arrolada pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto (CP nº 5022909-03.2018.4.04.7200).Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Canoinhas/SC e à Comarca de Nova Esperança/PR.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008129-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu (fls. 196), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) DECISÃO Recebo a conclusão nesta data.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fl. 259/271). O réu, em sua defesa preliminar, alega que, quando dos fatos, não havia exigência do FUNRURAL em face do julgamento do RE 363.852/MG e que, embora a decisão do RE 718.874/STF tenha declarado ser constitucional a contribuição pelo empregador rural pessoa física, na época dos fatos teria seguido orientação de seu escritório de contabilidade. Alega ainda ausência de dolo em suas condutas e que em sua empresa teria ocorrido um incêndio e furto de documentos. Arrola 03 testemunhas. Requer a produção de prova documental.É o relatório. Decido.A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. Quanto à alegação de que na época dos fatos não haveria exigência do Funrural, esta será apreciada quanto da prolação de sentença, haja vista necessidade de instrução processual.No que se refere ao pedido de prova documental, a parte poderá apresentar em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 231 do CPP.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO. (cópia desta servirá como carta precatória nº 02/2019)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.Sorocaba, 11 de janeiro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001954-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA) Autos nº 0001954.35.2018..403.6110(Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba nº 0016/2018)Réu: BENEDITO BETIOLTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.O Ministério Público Federal solicita a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, em razão à adesão do investigado em programa de parcelamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante 2º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.382/2011, que dispôs sobre a legislação tributária federal relativa ao parcelamento de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. Neste sentido:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (LEI Nº 12.382/2011). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A inovação legislativa instituída pela Lei n 12.382/2011 é mais gravosa ao réu, pois criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva estatal, ou seja, exige-se que o pedido de parcelamento do debito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, aplicando-se apenas às condutas perpetradas após a entrada de vigência, o que ocorre na espécie, uma vez que os créditos tributários que amparam a denúncia são de 2012 e 2013. 2. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 3. Assim, não se pode confundir a decisão que recebeu a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) com aquela que rejeitou o pedido de absolvição sumária (art. 397 do mesmo diploma legal). 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - RHC 86857 / SP 2017/0167089-9 Data do Julgamento:12/06/2018 Data da Publicação:20/06/2018 Órgao Julgador:T5 - QUINTA TURMA Relator:Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA)Assim sendo, verificando que o requerimento de parcelamento foi recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 17/07/2018 (fl. 113), ou seja, há dois dias do recebimento da denúncia (dia 19/07/2018 - fl. 80), e a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 131/2018/PSFN/SOR (fl. 127) de que os débitos encontram-se parcelados, é de rigor, portanto, a suspensão do feito.Ante o exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, enquanto não houver a rescisão do parcelamento.Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao Parquet fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJ1 DATA:22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIAVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 159vº/162). O réu, em sua defesa preliminar, alega inépcia da denúncia. Arrola 03 testemunhas. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA. (cópia desta servirá como carta precatória nº 01/2019)2-) Esclareça a defesa em qual município reside a testemunha arrolada (Jeferson Mozart), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3-) Requisite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual o cadastramento do defensor constituído pelo réu (fl. 162vº) para recebimento das publicações.4-) Defiro os benefícios da justiça gratuita.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nos termos da determinação de fl.140, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3784

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
Nos termos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016, providencie o advogado do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 06/12/2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004801-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005936-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor dos embargantes pessoas físicas. Com relação ao pedido formulado pela pessoa jurídica, verifica-se que os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade de arcar com as custas da ação, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que a execução não se encontra garantida e a matéria discutida tal como apresentada não demonstra suficientemente sua verossimilhança.

Cite-se a CEF na pessoa de seu advogado constituída na ação principal, para resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000180-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVID VEIGA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0005894-47.2014.403.6110, que tramitou neste Juízo, em que o autor requer o pagamento dos valores atrasados em decorrência da sentença mandamental proferida na referida ação em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o rito se mostra inadequado uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

No mais, o próprio E. TRF 3ª Região ressaltou em seu julgamento, quando da análise do mencionado mandado de segurança, que as parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Assim, se mostra inadequado, pelos motivos acima expostos, o cumprimento de sentença mandamental referente ao pagamento de valores pretéritos, devendo o autor pleitear o que entender de direito na via administrativa ou na via judicial própria, neste caso, através de ação de cobrança pelo rito ordinário a ser distribuída livremente entre os Juízes Federais desta Subseção.

Isto posto, sendo incabível o prosseguimento deste cumprimento de sentença, cancele-se sua distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000298-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observa-se que a penhora "on line" restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 12122722. Defiro, em parte.

Considerando que o serviço para extração de cópia do processo administrativo estava agendado para 06/12/2018, conforme comprova o documento de Id. 12122725, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos, pela parte autora, do referido documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEFFERSON GONCALVES, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA bem como seja declarada indevida as cobranças de valores de impontualidade, determinando a devolução dos valores cobrados a maior em DOBRO do contrato de financiamento imobiliário firmado em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a exclusão dos nomes dos autores do SPC/SERASA bem como seja declarada indevida a cobrança de valores de impontualidade, determinando a devolução dos valores cobrados a maior de contrato de financiamento habitacional, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3778

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005344-23.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003098-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9)) - JOSE CARLOS GIL X VERA LUCIA SKUPIEN GIL(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2016 (art. 1º, I, c) manifeste-se a embargante acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0011419-88.2006.403.6110 (2006.61.10.011419-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO COSTA MACHADO
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0011421-58.2006.403.6110 (2006.61.10.011421-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AUGUSTO GOMES DA CUNHA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado do valor depositado às fls. 69.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0013716-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOLVI PARTICIPACOES SA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010443-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010443-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO MESSIAS
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005279-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da consulta ao processo da recuperação judicial, em anexo, indicando que na data de 29 de outubro de 2018, o Juízo da recuperação constatou que o imóvel penhorado e objeto do leilão cancelado nestes autos é indispensável para o prosseguimento do plano judicial.
No mais, intime-se a União para manifestaçaõ em termos de prossseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0006216-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000557-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA ALVES SILVANO
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)
Intime-se o exequente acerca da conversão em renda de valores (R$1392,78), em 02 de janeiro de 2019, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007687-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA LOPES PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e, finalmente, do prazo do prazo de embargos (30 dias).

Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do executado, Rua Coronel Nogueira Padilha, 925, Fundos, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP: 18020-001, ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:

INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e, finalmente, do prazo do prazo de embargos (30 dias).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Instruir com cópias de fls. 33/34 e demais documentos pertinentes.

Com o cumprimento e decorrido o prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o qual à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

EXECUCAO FISCAL
0002789-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ

DESPACHO/PRECATÓRIA
Fls. 39: Inicialmente, providencie o recolhimento das custas para que o Oficial de Justiça proceda com a diligência.

Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da Comarca de Tatuí/SP, para o ato de intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e, finalmente, do prazo do prazo de embargos (30 dias), nos seguintes termos:

O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

INTIME o(a) executado MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ, no endereço Rua Florindo Antunes Machado, 267, Vila Esperança, Tatuí/Sp, CEP: 18278-110: a) sobre a efetivação do bloqueio de R$ 156,58 por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como b) de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e c) após a intimação da penhora, terá prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, páragrafo 1º da Lei nº 6.830/80. .PA 1,10
Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Instruir com cópias de fls. 15/16 e 29 e demais documentos pertinentes.

Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0005537-33.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Intimi-se a exequente acerca da conversão em renda de valores (R$9.009,43), realizada em 03 de janeiro de 2019, bem como para que se manifeste no que cocerne à satisfatividade da execução.Int...

EXECUCAO FISCAL
0000681-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO SAMPAIO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória anexada às fls. 29/verso, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ou sendo solicitado dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até a movimentação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL
0001880-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS - SALTO DE PIRAPORA - ME
Ciência ao exequente no que concerne à conversão em renda dos valores, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002428-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ROBERTO FLORES SANCHES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002460-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LOURI DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente da transferência de valroes, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, aguardando-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008750-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO J(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)
Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 49/60 dos autos, na qual a executada alega a inadequação da via eleita, violação ao princípio da menor onerosidade, inexigibilidade de multa e juros moratórios, objetivando, portanto, a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 73/74, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à adequação da via eleita, observa-se que a execução fiscal foi corretamente ajuizada para a cobrança de dívida fiscal. A posterior decretação de falência em nada altera tal situação, bastando a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Não há qualquer fundamento legal para acolher o pedido formulado pela excipiente. Igualmente, a execução fiscal não fere o princípio da menor onerosidade, uma que vez que tem previsão legal e prevê os meios necessários para a defesa da executada. No mais, o crédito da União será realizado perante o Juízo falimentar.Sobre a inexigibilidade de juros mora, igualmente não cabe razão ao excipiente. Nos estritos termos da Lei n.º 11.101/2005, os juros são devidos. Apenas e tão somente os juros que correm após a decretação da quebra deverão ser pagos após a satisfação dos credores subordinados.Finalmente, quanto à multa, a cobrança está devidamente amparada na Lei n.º 11.101/2005 (arts. 83, VII e 192, 4º), ressaltando-se que a falência à posterior à vigência da nova Lei de Falências, afastando-se assim, a aplicação do disposto no Decreto Lei n.º 7.661/45 e Súmula 192 e 565 do STF.Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Em face da formalização da penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se no arquivo sobrestado noticia acerca da arrecadação dos valores destinados à União.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008918-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 32 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 22/23, com os devidos acréscimos legais.
Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 20/2018-EF

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 22/23 e 32), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL
0002991-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LARISSA FOGACA DE MACEDO
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud às fls. 27/28.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007249-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOTEX AMBIENTAL LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000279-37.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA SANTINA FERREIRA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da sentença retro, ciência às partes das apelações interpostas, para contrarrazões.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da sentença retro, ciência às partes das apelações interpostas, para contrarrazões.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP, SARTORI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS, MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA, VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DALARMI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS (APS) junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 081.348.207-0 (parte autora: LUIZ DALARMI – CPF 309.405.838-87). Para tanto, fica autorizada a secretaria da Vara a encaminhar a presente determinação por via eletrônica.

Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.

A presente decisão vale como ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (NB 41/162.532.493-3) ocorrido em 27/03/2013. Afirma que exerceu na maior parte de sua vida atividade agrícola sem registro em carteira de trabalho. Alega que o INSS não lhe concedeu a aposentadoria por idade rural, por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício.

Despacho (3187163) concedeu prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos 0001974-84.2004.403.6120 para fins de análise de coisa julgada parcial.

Documentos juntados (4293249).

Em contestação (4732368), o INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Houve réplica (7054638), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de audiência de instrução.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à arguição de coisa julgada, é certo que não deve prosperar, pois conforme palavras do Ministro Relator Sérgio Kukina no julgamento do Recurso Especial 1.579.775/SC "(...) Formulado novo pedido de concessão de aposentadoria na via administrativa, com pretensão ao cômputo de novos e antigos períodos e início de benefício em data posterior, não há que se falar em coisa julgada."

Não é de hoje que a jurisprudência admite a flexibilização de institutos de direito processual, nos processos previdenciários, em razão dos ditames constitucionais e sociais inerentes à Previdência Social. Tal entendimento encontra guarida na tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721/SP, de que não estando o feito previdenciário devidamente instruído a ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

No caso em exame constata-se que a autora não teve seu direito reconhecido em demanda anterior, em face da precariedade das provas apresentadas.

Na mesma esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim decidiu a respeito da flexibilização da coisa julgada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. EXCEPECIONALIDADE DO CASO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301, Turma Nacional de Uniformização, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, julgado em 07/05/2015)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, afasto a alegação de coisa julgada e fixo como pontos controvertidos o reconhecimento do desempenho de atividade rural desde a infância até 27/03/2013, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou cópias da certidão de casamento lavrada em Araraquara-SP (2801563), declaração de matrimônio emitida pela Diocese de Salgueiro Paróquia São Sebastião-PE (280157), carteiras de trabalho (2801567, 2801569, 2801570, 2801576, 2801572, 2801573, 2801574), termo de autorização de uso de lote rural dentre outros documentos (2801579, 2801582, 2801585, 2801588, 2801592, 2801594), fotografias (2801596), contrato de concessão de crédito firmado entre o Incra e a requerente (2801599), notas fiscais de produtor rural, recibo de compra de talão de notas e fatura de compra de insumo para produção, todos em nome do esposo da autora (2801608, 2801610, 2801611).

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que **designo para o dia 21 de março de 2019, às 16h**, conforme requerido pela parte autora. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LIMA & CARATTI - BAR E MERCEARIA LTDA - ME, VINICIUS FELIX DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

A T O O R D I N A T Ó R I O

Custas "*ex lege*" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R$ 298,11).

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: DAIANE FRANCIELE BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7446

EXECUCAO FISCAL
0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1618/1623: Ciência às partes do mandado de levantamento da penhora no rosto destes autos.
Fls. 1631: Vista à parte executada para que se manifeste em até 15 (quinze) dias.

Não havendo discordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, defiro. Nesse caso, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento do saldo da conta nº 2683.280.2892-5, conforme consulta de fls. 1634, em favor da União (FN), por meio da GPS anexa (fls. 1632), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação,
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-74.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PTASINSKI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ROSA BRABO - SP405366
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No presente caso, é público e notório que as autoridade coatoras, Ministro de Estado da Educação e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, têm sede funcional em Brasília/DF.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos, com urgência, à Subseção Judiciária de Brasília – DF, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000474-80.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-76.2018.403.6123 ()) - RODRIGO JOSE MOURA DE ALBUQUERQUE(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 14, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias de peças relevantes dos autos de origem e autenticação dos documentos: Cédula de Identidade e CRLV apresentados.
Após voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Marcelo Nunes conforme requerido pela Defesa do corréu Jadilson Vigas Nobre a fls. 343/344.
A petição apresentada pela Defesa de Jadilson a fls. 345/346, requerendo a oitiva da testemunha Luiz Antonio Conz Rinaldi no novo endereço informado (Município de Barureri), será apreciado na audiência designada para o dia 01.02.2019.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844B - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados ADRIANO PAULO CAIRES (fls. 1135/1140) e GUILHERME CIARELI DOS SANTOS (fls. 1132/1134).
Intimem-se as defesas dos referidos apelantes para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Com relação ao corréu HILDEBRANDO LUIS ANHAIA e o decurso de prazo certificado a fl. 1142 , ressalto que por ser regido por lei específica, nos processos penais prevalece a previsão do art. 798 do Código de Processo Penal, que dispõe Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
Em outras palavras, não há suspensão dos prazos nos processos criminais. Nesse sentido transcrevo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. Agravo desprovido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (AdREsp 1744776, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018)
Observa-se, dessa forma, que o recesso judiciário não gera a suspensão ou a interrupção dos prazos nos processos criminais, ocorrendo apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, caso o vencimento desses prazos ocorra no período de recesso, especialmente no caso destes autos em que os réus encontram-se presos.
Assim, intime-se, como última oportunidade, a Defesa de HILDEBRANDO LUIS ANHAIA para apresentar as razões recursais, conforme determinado a fl. 1090.
Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias faltantes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000273-88.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS(SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Considerando as informações de fls. 169, bem como a proximidade da audiência e a distância que, por si só, imprime as dificuldades para deslocamento do acusado com a segurança necessária a esta Subseção Judiciária, reconsidero a decisão de fl. 173, e determino a realização do interrogatório do acusado Tyerrison Samuel Barros, por meio do sistema de videoconferência, nos termos do disposto no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Penal.
Assim, adite-se a carta precatória de fls. 175 expedida à Subseção Judiciária de Capão da Canoa/RS (distribuída sob nº 5004603-29.2018.4.04.7121/RS) para as providências necessárias à realização do ato, concernentes à intimação do acusado, requisição de escolta e solicitação de autorização do Diretor da Penitenciária Modular Estadual de Osório para que o réu seja apresentado naquela Subseção a fim de participar de audiência, por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista no dia 22 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas.
Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 185).
A advogada constituída Dra. Ana Cláudia Pedro de Lima- OAB/SP 393.148 (fls. 153/154) deverá comparecer à sala de audiência deste Juízo de Bragança Paulista/SP.
Ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre eventual descumprimento, pelo acusado, das condições impostas na decisão de fls. 129.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-15.2019.4.03.6123
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 05.06.2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, se o último benefício cessou em 05.06.2014 e só em janeiro de 2019 o requerente vem reclamar o seu restabelecimento, não há que se falar em urgência.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-61.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 13748017 como emenda à petição inicial.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O impetrante esclarece que a autoridade coatora é *o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Jundiai/SP* (id nº 13748017).

Nesse caso, a autoridade coatora é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-75.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende a impetrante seja determinada a anulação do ato de cessação do seu benefício de auxílio doença, com o consequente restabelecimento, bem como o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Alega, em síntese, o seguinte: a) teve seu benefício de auxílio doença concedido judicialmente a partir de 09.11.2017 até que o impetrado promovesse sua reabilitação profissional; b) o impetrado agendou perícia médica para 26.12.2018, reagendada para 09.01.2019; c) após a realização da perícia tomou conhecimento de que seu benefício foi cessado, a partir de 26.12.2018; d) a cessação foi arbitrária, pois que a impetrante não foi submetida ao programa de reabilitação profissional.

Decido.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 00010740220174036329

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro prova pré-constituída de fatos que comprovem, com segurança, o direito invocado pela impetrante, uma vez que das alegações e dos documentos juntados não é possível apurar as razões do ato praticado pelo impetrado, tampouco verificar se arbitrário ou não.

É certo que a dilação probatória é incompatível com o mandado de segurança, mas, após a vinda das informações do impetrado, será juridicamente adequado o exame, com os elementos existentes, do preenchimento, pela impetrante, dos requisitos para o benefício.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-89.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito —com endereço arquivado em Secretaria —expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor —se é parcial ou total —e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Cite-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 13652494, agendo a perícia médica para o dia **19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CNPJ nº 55.278.543/0007-52, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal em determinadas verbas indenizatórias, entre elas o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, os VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA E/OU ACIDENTE DE TRABALHO e as FÉRIAS NÃO GOZADAS. Formula pedido de compensação dos valores recolhidos a este títulos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente.

Custas processuais recolhidas e comprovante juntado (ID 10275612).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 12092172).

Contestação da União (ID 12092172), reafirmando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, sobre os valore pagos em razão do afastamento nos primeiros 15 dias por motivo de doença e/ou acidente, bem como em relação ao reflexo do aviso prévio na gratificação natalina. De outro norte, afirma que a RFB já reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e aviso prévio indenizado, pelo que requer o reconhecimento da carência da ação neste particular.

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.** Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.[2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias**.[3]

FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS)

Em relação às **férias não gozadas (indenizadas)**, **não incide a contribuição questionada**, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, não havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária.[4]

A base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como **os primeiros quinze dias de afastamento, as férias não gozadas (indenizadas), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado** não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Diante do exposto, **defiro o pedido de Tutela de Urgência** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS), o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e os PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[3] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[4] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDel no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso para eventuais recursos, homologo os cálculos carreados pelo INSS (ID 11019357).

Prossiga a execução conforme sentença (ID 8735388), observando o percentual ajustado referente aos honorários contratuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação (2018), ou seja, R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os mencionados na certidão de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o encaminhamento ao núcleo de reabilitação profissional, formulando pedido de tutela antecipada.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Analisando a inicial, constato que a parte autora já apresentou os quesitos para a perícia. Portanto, concedo ao INSS o prazo de 15(quinze) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (§ 1.º do art. 465 do CPC/2015).

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

Int.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 13652494, agendo a perícia médica para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Gialluca.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: MUNICIPIO DE TREMEMBE
Advogados do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP356013

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao Município de Tremembé acerca das considerações requeridas pela União (ID 13450054) .

TAUBATé, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-85.2018.4.03.6121
AUTOR: EADI TAUBATE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4589

ACAO CIVIL PUBLICA
0000997-94.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDOPOLIS S.A(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF025672 - LEONARDO TAVARES CHAVES E SP330177B - NAVA PASSOS RAMALHO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPROCESSO Nº 0000997-94.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outroREGISTRO Nº 780 /2018SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 619/620) em face da sentença de fls. 605/615-v., que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, bem como deferiu a tutela de urgência em face do IBAMA e manteve, em relação a VALEC, a decisão de fls. 371/372, com majoração da multa diária imposta na decisão de fls. 459/462.Sustenta o embargante que aludida sentença ocorreu em omissão no tocante ao pedido de título de tutela antecipada constante da alínea e do item 4 da petição inicial (fls. 07/08-v.). Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 183 c/c art. 1.023, ambos do NCPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada, de fato, foi omissa na apreciação do pedido ministerial constante da alínea e do item 4 da petição inicial.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de que, no dispositivo da sentença de fls. 605/615-v, no quarto parágrafo da folha 615, na parte em que foi deferida a tutela de urgência em face do IBAMA, passe a constar a seguinte redação:Defiro a tutela de urgência, em face do IBAMA, relativamente ao item 1, com o fim de que o IBAMA inicie imediatamente o procedimento de revisão do licenciamento ambiental que culminou na expedição da Licença de Instalação nº 759/2010 à VALEC para operar obras de ampliação da Ferrovia Norte Sul - Extensão sul, a fim de decidir sobre a expedição de licença para realização de obras que impliquem intervenção em adutoras de vinhaça. O IBAMA deve comprovar o cumprimento da ordem em 20 dias corridos (pois não se trata de prazo processual), apresentando o número do procedimento administrativo instaurado para tanto, para que seja acompanhado pelo MPF. Em consequência, determino ao IBAMA que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa VALEC, tendo em vista que tal ato dependerá do resultado do procedimento de revisão ora determinado. Igualmente, defiro a tutela de urgência relativamente aos itens 2 e 3, contra o IBAMA, a serem cumpridos após a instauração do procedimento administrativo. O descumprimento de qualquer das determinações de tutela de urgência pelo IBAMA será penalizada com multa diária de R$1.000,00 (mil reais).No mais, mantenho inalterada a sentença recorrida em todos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Jales, 13 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 172: Indefiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 124: Indefiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000984-95.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ADEMIR JOSE DA SILVA LOURENCO X MARCIA TERUMI CUNITA LOURENCO
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 118: Indefiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0001099-19.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 143: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Processo nº 2008.61.001386-4Autor: José Donizete Mantovani Saravalli e Josefina Aparecida Sversuti SaravalliRéu: Departamento Nacional de Infraestrutura de TransportesREGISTRO N.º 775/2018SENTENÇA (tipo A)Trata-se de demanda judicial, com pedido de indenização por ato ilícito c.c. lucros cessantes e danos morais causados em acidente automobilístico (fls. 02-03). Em petição inicial de quarenta e quatro laudas, os autores explicam serem pais da falecida senhora Rosilene Sversuti Saravalli, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 02.01.2007 na BR 158. Relata que a vítima fora atirada para fora do carro, vindo a falecer por afogamento. A saída do veículo da pista eo capotamento teriam ocorrido por aquaplanagem, em razão de transbordamento de córrego após forte chuva. Apontam que o local já se encontrava com problemas antes das chuvas, sem que as autoridades tivessem tomado as devidas providências. A morte, além do evidente sofrimento pela perda da filha, teria desemparado economicamente os autores, que recebiam o auxílio material dos falecidos no importe mensal de R$ 1.000,00 (mil reais).Eis o pedido: pagamento de indenização de danos materiais, referente ao funeral; condenação nos danos morais, que (...) não deverá ficar aquém (...) de R$ 500.000,00; e lucros cessantes a ser estipulada em forma de pensão mensal (...) até que completaria 70 (setenta) anos de idade.Anexou documentos. Destaco o depoimento e Cleusa na Polícia Civil, a fl. 80: por volta do horário entre 01:00 e 02:00 da madrugada e chovia bastante e que a declarante recorda-se repentinamente que um trecho da pista de asfalto desmoronou, provocando o tombamento do referido veículo, provocando o tombamento do referido veículo, o qual veio a cair no leito de um córrego (...) seu filho Wesley nada pode fazer para evitar o acidente, pois foi pego de surpresa em razão do desmoronamento da pista; que a declarante informa que seu filho Wesley possuía carteira nacional de habilitação, e era bom motorista e nunca se envolveu em acidente de trânsito. E, a fl. 102, notícia do Jornal Tribuna Livre aponta que o local já possuía problemas.Contestação do DNIT de 34 laudas. De início, requereu denunciação da lide à DELTA CONSTRUÇÕES, alegadamente responsável pelo local do acidente à época dos fatos. No mérito, sustenta que o dano ocorrido com a filha dos autores não se deu por ação do poder estatal, a ensejar a aplicação do art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas por suposta omissão, o que enseja responsabilidade civil subjetiva, e ônus da prova dos autores. A esse respeito, negou omissão e negligência de sua parte, afirmando que havia empresa contratada para a manutenção da pista, bem como informações no sentido de que inexistia defeito na pista, não havendo culpa da União pela verdadeira enchente ocorrida na pista. Defendeu a ausência de nexo causal entre a conduta da União e o dano, registrando caso fortuito (chuvas demasiadas) e culpa da vítima (viajou de madrugada, sob forte chuva, estando abalado emocionalmente para socorrer um outro familiar que havia se acidentado. Quanto às verbas pleiteadas, entende o DNIT que os lucros cessantes somente seriam eventualmente devidos à vítima, não aos pais dela, afirma que a falecida não era sócio de nenhuma sociedade, tampouco possuía emprego, não havendo prova de percepção de rendimentos/vida laborativa, acrescentando que a filha já havia constituído nova família, tanto que morava em Estado diverso dos pais. Em relação ao dano moral, entende pela falta de razoabilidade do valor pleiteado. Por fim, sustenta a aplicação da Súmula 246 do STJ ao caso concreto: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.Também anexou documentos. Destaco parecer de engenheiro a fls. 228 e ss: existia no local o transbordamento das águas do córrego que passavam sobre a pista, não havendo defeito na pista. Entendemos que o condutor do veículo não deveria tentar ultrapassar as águas que corriam sobre a pista (...) o motorista não deveria dirigir com prudência praticando direção defensiva pois conduziu seu veículo contra as águas na tentativa de ultrapassar o local. Teria conseguido se não fosse a força das águas, pois a pista não foi afetada pela enchente (...) À época do acidente eram realizados os serviços de restauração rodoviária. E notícias a fls. 297, do Cassilandia News, no sentido de que a causa do acidente foi transbordo do córrego devido as fortes chuvas e aquaplanagem do veículo sobre a pista de rolamento e outras, no mesmo sentido. Há, ainda, fichas CNIS em nome da falecida que não apontam qualquer recolhimento previdenciário, bem como existência de empresa em nome de Cleuza. Em réplica, a parte autora discordou da adoção do rito ordinário em ação envolvendo acidente de veículo, observando que o juízo não tem competência legislativa, não pode alterar rito disciplinado e legalmente aplicável (fl. 317), assim fazendo para justificar a impossibilidade de denunciação da lide. Reiterou sua posição e ainda trouxe outras notícias, datadas de 2011.Em saneamento, o Juízo indeferiu a denunciação da lide e determinou a produção de prova documental e oral.Documentos advindos da Receita a partir de fl. 356.Em audiência de 12.09.2012, foi ouvido o senhor Milton Rocha Marinho, representante legal do DNIT, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Trabalha no DNIT desde 1994, na região de Três Lagoas há 12 anos, que abrange o Município de Paranaíba. Tem conhecimento dos fatos. Estava substituindo o responsável pela fiscalização das obras na data do acidente, pois o titular estava em férias. À época, as obras de restauração não afetavam a área do acidente. PRF informou queda de barreira por extravasão de um bueiro no local. Às 5:30 da manhã recebeu ligação em razão do acidente. Chegou no local às 10:00. Terceirizados lhe informaram que por volta da meia noite houve uma chuva intensa fez com que a água subisse, o que não era incomum, e passasse, e a lâmina subiu de 20 a 30 cm acima

do nível da pista. Antes de passar a água, a rodovia estava intacta. Não havia buraco nenhum na pista. No momento do acidente, segundo a PRF, a lâmina da água estava subindo. Alguns motoristas estavam tentando passar à força. Como o veículo era baixo, foi arrastado para fora do leito da rodovia, que ficou intacto. Houve desmoronamento da parte do acostamento. Como a pista ficou intacto, a pista não foi interditada. A sinalização era normal. Não havia especialidade no momento, pois o local estava normal. Não sabe dizer qual era o veículo envolvido no acidente. Quando o DNIT chegou ao local, corpo de bombeiros e defesa civil já estavam trabalhando nos socorros possíveis. DNIT não tem unidade para fazer apoio de primeiros socorros, recorrendo a esses órgãos, e também à PRF. Antes do acidente não havia dano no local. O veículo foi arrastado por força da água. Era possível ao motorista ter visão do que estava acontecendo. O carro do motorista era um veículo baixo, na hora que adentrou na lâmina da água, atingiu sua porta, caindo na parte em que o barranco fora solapado. A rodovia se encontrava em obras de restauração. Mas reafirma que naquele trecho não havia problemas na pista. Reperguntado pelo Procurador Federal, afirmou que o DNIT fiscaliza as rodovias e avalia se elas estão devidamente sinalizadas. As auditorias são documentadas. Não sabe dizer se no período houve alguma. Afirmou que nenhuma pista com mínima lâmina de água é segura. Em audiência de 20.08.2013, foram ouvidas as testemunhas dos autores.Testemunha Adevandir. Não estava no acidente, no momento. Havia passado no local em novembro de 2006, antes do acidente. As condições da pista eram ruins, havia buracos pequenos esparsos. É uma baixada. Acha que se chover bastante, transborda. Acha que sempre acontecia. Nunca passou com enchente. Quando passava, não tinha enchente. Lenita era professora, ajudava com a família. Conhece os autores. Conheceu a filha Rose. Ajudava os pais. Comprava uma cesta de alimentos aos pais, para eles sobreviverem. Josefina é doméstica. José é diarista (lavrador). Moram na COHAB. Conseguia passar a 60km/h no local. Mesmo não morando mais com os pais, os ajudava.Testemunha Aparecido de Carli. Não presenciou o acidente. Nunca passou pelo local. Conheceu Lenita. Deixou três filhos. Era professora. Conhece os autores. Rosilene casou e se mudaram para o Mato Grosso. Trabalhavam em um mercado. Rosilene ajudava com cesta básica e remédios os pais. Ouviu falar que havia chovido bastante, mais do que o normal da época. A água transbordou. Testemunha Francisco. Não viu o acidente. Não conhece o local. Conhecia Rosilene. Ela e o marido trabalhavam em um mercado em Cassilândia. Ajudavam bastante os autores a se sustentar. Estavam com situação financeira boa. Pagavam supermercado e farmácia para os pais (autores). O autor trabalha de diarista, a autora é doméstica.Testemunha Ivair Espora. Não viu o acidente. Nunca passou pelo local. Conhecia Rosilene e o marido. Trabalhavam em um mercado em Cassilândia/MS. Ajudavam os pais no sustento. Em tudo. Farmácia, contas de água, luz, dinheiro. Os autores eram lavradores. A mulher está aposentada.Testemunha Reginaldo. Passou no local em outubro de 2007. O local já havia sido arrumado. Não viu o local antes. Recapearam e taparam buracos. Odair era casado com Lenita. Eram conhecidos de vista. A pista apresentava declive para acumular água. A água passava por cima. Uma chuva moderada já passava por cima. Conhece os autores José e Josefina. Rosilene e Wesley ajudava com remédios e custeio aos pais, mensalmente. Josefina é aposentada, José é lavrador. Rosilene, depois que se casou, se mudou para o Mato Grosso, trabalhava em um mercado.As partes apresentaram memoriais por escrito.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o feito já foi saneado, com manutenção pelo c. STJ (apenso) da decisão que indeferiu a denunciação da lide, e não havendo outras provas a produzir além das já constantes dos autos em razão da inércia das partes, julgo o feito no estado em que se encontra, sendo o ônus probatório dos autores.Avanço diretamente para o mérito para dizer que a presente ação é muito triste, pois envolve a morte de pessoas jovens, na faixa dos vinte e poucos anos de idade, prestando este magistrado seus sentimentos aos familiares. A ação judicial, se por um lado, tem como intuito buscar algum tipo de reparação ao sofrimento, por outro, acaba por trazer à tona as lembranças dos familiares em todos os novos passos do processo, o que falo, infelizmente, por experiência familiar própria. Prossigo.Como bem apontado pelo advogado dos autores, a presente demanda exige dois juízos do magistrado. 1º, avaliar se houve responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido. 2º, sendo positiva a resposta à primeira indagação, arbitrar a indenização.A respeito da responsabilidade do DNIT em demandas envolvendo acidente de veículo em rodovias federais, colaciono algumas decisões recentes do E. TRF3:AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - QUEBRA DO NEXO CAUSAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A atribuição de responsabilidade ao DNIT depende de prova específica de omissão culposa na manutenção e fiscalização das rodovias, sendo que esta última, ainda, pode ser eventualmente imputada à Polícia Rodoviária. 8. No caso concreto, foi rompido o nexo de causalidade entre o atropelamento do animal e a conduta do DNIT. Não há prova de omissão da autarquia que justifique a atribuição da responsabilidade. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação do DNIT provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198847 - 0021438-42.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO POR ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ARTIGOS 936 E 1297 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PER SALTUM AO DNIT. (...) 2. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pela autora, eis que àquela compete tão somente o dever de manutenção e conservação das estradas, enquanto a fiscalização é expressamente de atribuição da Polícia Rodoviária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163825 - 0009675-10.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ÓLEO NA PISTA DE ROLAMENTO. DNIT E UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 1. A autora sofreu acidente em 03/01/2005, por volta das 18h30, quando trafegava pela Rodovia BR 153, Km 34, no trecho urbano do Município de Nova Granada/SP. A Polícia Técnica inferiu que a causa fundamental do acidente está relacionada à presença de óleo na pista que ocasionou a perda de controle do veículo e determinou a invasão da pista contrária e colisão com veículo que trafegava em sentido oposto ao veículo da autora. 2. A caracterização da responsabilidade civil, exige a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. 3. Não se evidencia a responsabilidade motivada pela omissão dos réus em não ter atuado no sentido de garantir a segurança do trânsito na rodovia, eis que não demonstrado o conhecimento prévio da existência de óleo na pista. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043162 - 0000832-46.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Acidente ocorrido em rodovia federal: em 22 de fevereiro de 2.007, o motorista do autor trafegava, na Rodovia BR-010, na região de Carolina/MA, quando o veículo caminhão, saiu da pista e veio a tombar.2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano. 3. No caso concreto, o boletim de ocorrência relata que as condições da pista eram regulares. Ademais, não houve comprovação de que o veículo, o qual transportava mais dois reboques, trafegava com obediência às normas regulamentares, no que se refere ao peso e ao comprimento. 4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1967496 - 0010642-08.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)Da leitura dos precedentes da instância superior, usada como parâmetro seja em razão da grande valorização das decisões dos Tribunais pelo NCPC, seja por ser a Corte natural para eventual recurso no caso concreto, nota-se ser necessária a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta (omissiva ou comissiva) do DNIT e o dano sofrido pelas vítimas. São os elementos da responsabilidade civil que, se caracterizados, geram o dever de indenizar.De início, registro haver uma contrariedade entre o depoimento de Cleide na polícia e as demais provas nos autos. As fotos da inicial, a Portaria de instauração do inquérito, o parecer do engenheiro e o representante do DNIT apontam que na pista de rolamento não houve desmoronamento, tendo a causa do acidente sido grande volume de água pluvial inundando a pista, a forte correnteza empurrou o veículo para o lado direito que acabou caindo no leito de um córrego (fl. 265). Ou seja, adoto como premissa fática, de acordo com a prova dos autos, que a chuva levou ao deslocamento do veículo em direção a um trecho desmoronado na área de acostamento, o que também faço com base na fl. 332, em livro diário da equipe de plantão no Posto PRF do km 89 da BR 158, consignou-se: no km 79 foi constatada a ocorrência de desmoronamento parcial da pista, sentido Paranaíba - > Cassilândia, com a água sobre a pista. Ocorrência de acidente com vítimas fatais por afogamento.Prossigo. A existência de aquaplanagem não indica, por si só, responsabilidade do DNIT. Faz-se mister alguma comprovação a respeito de problemas na pista, em sua manutenção etc, ou seja, alguma ação ou omissão do DNIT que tenha levado ao infortúnio.Uma das testemunhas afirmou que existiam buracos na rodovia dois meses antes do acidente, mas pequenos, e que não a impediam de trafegar por 60 km/hOutra das testemunhas afirmou que a aquaplanagem era comum no local, em havendo chuvas moderadas, mas ao mesmo tempo, afirmou que passou no local somente meses depois do acidente, o que coloca em xeque seu conhecimento profundo a respeito da situação da rodovia quando chove.O relato das testemunhas é frágil, mas ainda assim, não posso ignorar o que meus olhos enxergam pelas fotos acostadas no momento do acidente, bem como pelos demais documentos existentes: havia um trecho de estrada acima de um córrego, com um acostamento sofrível, que foi atingido, de acordo com o próprio DNIT, por uma lâmina de água muito alta, tendo havido desmoronamento de parte do acostamento.Tal realidade dos fatos importa no reconhecimento da existência de uma estrada com condições sofríveis de tráfego e segurança por culpa do Poder Público, e se estando diante de rodoviária federal, a responsabilidade é, sim, do DNIT.Mas não apenas dele.E aqui, digo com elevado respeito à memória dos envolvidos, que o senhor motorista buscou passar por trecho com água, acostamento desmoronado, tendo revelado uma conduta, não de culpa exclusiva, mas imprudente. A chuva foi muito forte, conforme demonstram documentos e testemunhas, não sendo recomendável trafegar pelo local.Caso não bastasse, as chuvas foram muito fortes, os índices pluviométricos foram maiores do que a média da região, não havendo dúvida que as fortes chuvas também contribuíram para o fatídico acidente.Logo, o caso é de culpa concorrente.Entendo que os autores têm para si que o Poder Público é o único culpado pelo que aconteceu. Respeito sua dor, que não desejo diminuir, e sua visão dos fatos. Mas não é o que está comprovado nos autos.Houve responsabilidade do Poder Público por manter uma estrada longe de condições adequadas, mas também houve culpa do motorista e uma questão natural acima da média, a chuva. Logo, em que pese a demonstração de nexo causal entre ação/omissão do DNIT e o acidente, o dever de indenizar deve ser mitigado.E não se diga que assim não caberia, pois conforme enuncia r. doutrina: Embora a culpa não seja determinante na responsabilidade civil do Estado, é preciso ponderar que ela tem, em algumas situações, função de relevo. Por exemplo, a culpa da vítima pode excluir o dever de indenizar por parte do Estado. A culpa concorrente da vítima pode atenuar o valor da indenização (aqui há uma contradição lógica, porque ao se falar em culpa concorrente se pressupõe a culpa do Estado, que é irrelevante no caso. Apesar disso, a jurisprudência do STF e do STJ, tradicionalmente, aceitam a culpa concorrente como fator de mitigação do valor de indenização) (BRAGA NETTO, Felipe, Manual de responsabilidade civil do Estado, 4ª ed., p. 109).Passo à análise das verbas devidas.1º. Não houve comprovação de despesas com funeral.2º. Não há indicativo documental de uma ÚNICA conta paga pela filha em favor dos pais, nenhum recibo, comprovante de pagamento etc. Moravam em Estados diferentes. Também não se comprovou documentalmente nenhuma renda da falecida filha. Nenhuma das testemunhas era dona de algum negócio, vendedor, comerciante, a demonstrar que a filha fazia compras em favor dos pais. As testemunhas disseram que ela ajudava os pais, mas o depoimento frágil não tem o condão de superar os indícios documentais e fáticos em sentido contrário, no sentido de que não destinava aos pais R$ 1.000,00 por mês. É possível que, sendo o marido dono de supermercado, destinasse alguns produtos, fizesse uma cesta a seus familiares, mas isso é uma suposição de ocorrência esporádica.3º. Não há a menor dúvida de que a perda de um filho gera dano moral, e que esta perda não tem preço. Qualquer valor que este magistrado fixar, os autores acharão pouco, o DNIT achará muito. O C. STJ, em casos de morte por acidente de veículo, em decisões recentes, do ano de 2018, aceitou como valores corretos R$ 50.000,00 (AgInt no AREsp 1307761 / MG), R$ 200.000,00 (AgInt no AREsp 1105185 / RJ), R$ 100.000,00 (AgInt no AgInt no AREsp 982632 / RJ); R$ 60.000,00 (AgInt no REsp 1689049 / RJ) e R$ 40.000,00 (AgInt no AREsp 1114601 / PE).Tenho que R$ 100.000,00 em favor de cada um dos autores, com juros de mora desde o evento (2007), e correção monetária da data da sentença, é quantia que, embora pequena (pois a morte do filho não tem preço), demonstra respeito da Justiça para com sua dor e punição ao DNIT, sem importar em enriquecimento sem causa.Indenização, contudo, reduzida em 50%, pois a culpa não foi exclusivamente do DNIT, longe disso.É o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido de natureza material;b) PROCEDENTE o pedido de dano moral, fixando em favor de cada autor, dada a culpa concorrente, R$ 50.000,00 de indenização, com juros de mora desde a data do acidente (02.01.2007), em razão da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da data desta sentença, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A honorária é mais uma questão difícil, e que com o novo CPC se transformou em mais um fator de morosidade do processo. Decisão padrão, seguindo literalmente o NCPC, importaria em honorários em desfavor dos autores com base na parte do valor da causa em que foram derrotados. R$ 1.035.000,00 - 100.000,00 = 935.000,00. A súmula 326 do STJ foi superada pelo NCPC. É, então, razoável fixar honorários de 10% nessa quantia em desfavor de pais que tiveram sua filha morta em um acidente? Fato é que embora seja o que o NCPC, com forte apoio dos advogados, diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte ré foge do razoável.Tive a oportunidade de decidir a respeito, pela primeira vez, quando Juiz Federal Substituto na titularidade interina da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Apenas pequeno excerto da decisão foi publicado no Jornal Valor Econômico e críticas foram feitas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados.Lamento que as questões sejam pessoalizadas, e ainda mais dessa forma. O magistrado, contudo, não pode deixar isso o paralise.Fixar honorários em favor da parte ré nos termos do NCPC, a depender das correções incidentes etc, poderia importar em algo próximo a duzentos mil reais no caso concreto.Não se trata de desvalorizar/invejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações.Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º).A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogados antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remunera, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor remanescente da causa (R$ 935.000,00), quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. O valor pode ser descontado do precatório de dano moral, desde que seja destinado à advocacia pública, pois, quando do pagamento da condenação em desfavor da União, não há de se falar em impossibilidade de pagamento dos honorários, ou das custas judiciais processuais, às quais também ficam condenados os autores em 50%.Já em desfavor da ré, honorários tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC. Custas em 50% pela ré, imune.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC).Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001761-27.2008.403.6124Autor: Bento Bocalon e Cleuza Mantelo BocalonRéu: Departamento Nacional de Infraestrutura de TransportesREGISTRO N.º 776/2018SENTENÇA (tipo A)1) RELATÓRIOTrata-se de demanda judicial, com pedido de indenização por ato ilícito c.c. lucros cessantes e danos morais causados em acidente automobilístico (fls. 02-03). Em petição inicial de quarenta e cinco laudas, os autores explicam serem pais do falecido senhor Wesley Mantelo Bocalon, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 02.01.2007 na BR 158. Relata que a vítima foi encontrada no carro, já sem vida. A saída do veículo da pista e o capotamento teriam ocorrido por aquaplanagem, em razão de transbordamento de córrego após forte chuva. Apontam que o local já se encontrava com problemas antes das chuvas, sem que as autoridades tivessem tomado as devidas providências. A morte, além do evidente sofrimento pela perda do filho, teria desemparado economicamente os autores, que recebiam o auxílio material dos falecidos no importe mensal de R$ 1.000,00 (mil reais).Eis o pedido: pagamento de indenização de danos materiais, referente ao funeral; condenação nos danos morais, que (...) não deverá ficar aquém (...) de R$ 500.000,00; e lucros cessantes a ser estipulada em forma de pensão mensal (...) até que completaria 70 (setenta) anos de idade.Anexou documentos. Destaco o depoimento e Cleusa na Polícia Civil, a fl. 189: por volta do horário entre 01:00 e 02:00 da madrugada e chovia bastante e que a declarante recorda-se repentinamente que um trecho da pista de asfalto desmoronou, provocando o tombamento do referido veículo, provocando o tombamento do referido veículo, o qual veio a cair no leito de um córrego (...) seu filho Wesley nada pode fazer para evitar o acidente, pois foi pego de surpresa em razão do desmoronamento da pista; que a declarante informa que seu filho Wesley possuía carteira nacional de habilitação, e era bom motorista e nunca se envolveu em acidente de trânsito. E, a fl. 102, notícia do Jornal Tribuna Livre aponta que o local já possuía problemas.Contestação do DNIT de 40 laudas. De início, requereu denunciação da lide à DELTA CONSTRUÇÕES, alegadamente responsável pelo local do acidente à época dos fatos. No mérito, sustenta que o dano ocorrido com a filha dos autores não se deu por ação do poder estatal, a ensejar a aplicação do art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas por suposta omissão, o que enseja responsabilidade civil subjetiva, e ônus da prova dos autores. A esse respeito, negou omissão e negligência de sua parte, afirmando que havia empresa contratada para a manutenção da pista, bem como informações no sentido de que inexistia defeito na pista, não havendo culpa da União pela verdadeira enchente ocorrida na pista. Defendeu a ausência de nexo causal entre a conduta da União e o dano, registrando caso fortuito (chuvas demasiadas) e culpa da vítima (viajou de madrugada, sob forte chuva, estando abalado emocionalmente para socorrer um outro familiar que havia se acidentado. Quanto às verbas pleiteadas, entende o DNIT que a realidade dos fatos demonstra que os autores não dependiam economicamente do filho falecido, ao contrário, o que se pode perceber é que os autores ajudaram o filho a se estabelecer comercialmente (fl. 248), mas ainda que fosse devida a pensão, seguiria a expectativa de vida dos autores, não da vítima. Em relação ao dano moral, entende pela falta de razoabilidade do valor pleiteado. Quanto aos danos materiais, afirma que os autores pedem a mesma indenização por três vezes, no tocante ao veículo destruído. Por fim, sustenta a aplicação da Súmula 246 do STJ ao caso concreto: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.Também anexou documentos.Em réplica, a parte autora discordou da adoção do rito ordinário em ação envolvendo acidente de veículo, observando que o juízo não tem competência legislativa, não pode alterar rito disciplinado e legalmente aplicável (fl. 490), assim fazendo para justificar a impossibilidade de denunciação da lide. Em especificação de provas, a autora e a ré trouxeram novos documentos.Em saneamento, o Juízo indeferiu a denunciação da lide e determinou a produção de prova documental e oral.Documentos advindos da Receita a partir de fl. 538.A fl. 553, foi copiada sentença de impugnação à justiça gratuita, que acabou por revogar o benefício (fl. 554v.)Em audiência de 12.09.2012, foi ouvido o senhor Milton Rocha Marinho, representante legal do DNIT, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Trabalha no DNIT desde 1994, na região de Três Lagoas há 12 anos, que abrange o Município de Paranaíba. Tem conhecimento dos fatos. Estava substituindo o responsável pela fiscalização das obras na data do acidente, pois o titular estava em férias. À época, as obras de restauração não afetavam a área do acidente. PRF informou queda de barreira por extravasão de um bueiro no local. Às 5:30 da manhã recebeu ligação em razão do acidente. Chegou no local às 10:00. Terceirizados lhe informaram que por volta da meia noite houve uma chuva intensa e fez com que a água subisse, o que não era comum, e a lâmina subiu de 20 a 30 cm acima do nível da pista. Antes de passar a água, a rodovia estava intacta. Não havia buraco nenhum na pista. No momento do acidente, segundo a PRF, a lâmina da água estava subindo. Alguns motoristas estavam tentando passar à força. Como o veículo da vítima era baixo, foi arrastado para fora do leito da rodovia, que ficou intacto. Houve desmoronamento de parte do acostamento. Como a pista ficou intacta, não foi interditada. A sinalização era normal. Não havia especialidade no momento, pois o local estava normal. Não sabe dizer qual era o veículo envolvido no acidente. Quando o DNIT chegou ao local, corpo de bombeiros e defesa civil já estavam trabalhando nos socorros possíveis. DNIT não tem unidade para fazer apoio de primeiros socorros, recorrendo a esses órgãos, e também à PRF. Antes do acidente não havia dano no local. O veículo foi arrastado por força da água. Era possível ao motorista ter visão do que estava acontecendo. O carro do motorista era um veículo baixo, na hora que adentrou na lâmina da água, esta atingiu sua porta, caindo na parte em que o barranco fora solapado. A rodovia se encontrava em obras de restauração. Mas reafirma que naquele trecho não havia problemas na pista. Reperguntado pelo Procurador Federal, afirmou que o DNIT fiscaliza as rodovias e avalia se elas estão devidamente sinalizadas. As auditorias são documentadas. Não sabe dizer se no período houve alguma. Afirmou que nenhuma pista com mínima lâmina de água é segura. Custas iniciais a fls. 581 e ss.Em audiência de 08.10.2014, foram ouvidas algumas das testemunhas dos autores.Testemunha Adevandir. Não estava no acidente, no momento. Havia passado no local quatro ou cinco meses antes. O DNIT ainda não estava fazendo obras no local. Era uma baixada. A estrada estava estragada. Havia alguns buracos pequenos. Tráfego normal. Depois do acidente, passou no local, que estava melhor, os problemas tinham sido consertados. Acha que os tubos eram poucos por ouvir dizer, a baixada era forte, não sabe se outras tubulações foram colocadas no conserto para melhor vazão da água. O acidente se deu em razão da chuva, com água que invadiu a pista. Wesley e sua mulher trabalhavam em um mercado. Com a morte, os autores se desfizeram do mercado e o rendimento da família caiu. Acha que os autores já estavam aposentados. Wesley morava com os pais, embora casado. Não sabe dizer se as chuvas à época foram maiores que o normal. Acha que não havia sempre enchente. Não sabe em nome de quem estava o mercado. Wesley e Rose era quem mais trabalhavam no mercado. Não sabe dizer se a coautora sacava parte dos lucros do mercado. Os autores também possuíam área rural, pequena. Não conheceu os empregados da propriedade.Testemunha Aparecido de Carli. Não presenciou o acidente. Nunca passou pelo local. Ouviu dizer que a água levou o carro. Não sabe se o local estava passando por obras. Wesley e a esposa trabalhavam no comércio do pai (coautor). O mercado foi vendido. Wesley e esposa moravam com os pais. A situação financeira piorou com o falecimento de Wesley. Não se lembra sobre o nível de chuvas à época do acidente. Disse que trabalhavam no local os autores e o falecido Wesley. O mercado em São Paulo se chamava São Bento e permanece na família até hoje. O Mercado no Mato Grosso foi vendido. Não conhece a Fazenda dos autores.Testemunha Reginaldo Zampietro: Eu não presenciei o acidente mencionado na inicial, mas passei pelo local após o ocorrido. Esclareço que a ponte existente sobre o córrego era baixa e ficava próximo ao nível da água, de forma que quando havia chuvas no local as águas do córrego transbordavam sobre a ponte. Pelo que me recordo na época do fato, as chuvas não foram superiores aos níveis normais para o período, sendo que naquele local normalmente havia transbordamento das águas. Eu passei pelo local do acidente quando este já havia sido reparado pelo ente público, mas não sei dizer qual foi a natureza das obras realizadas no local, pois passei por ali à noite e apenas notei que a pista fora reparada. O falecido Wesley e os autores, bem como sua família, sempre trabalharam no comércio com mercados e o falecido era o braço direito do pai, já que trabalhavam juntos e pelo que sei o falecido morava com o pai. Não sei dizer se quando os autores e Wesley se mudaram para Cassilandia, se este último continuava residindo com os genitores. Antes de se mudarem para Cassilandia, os autores tinham um mercado nesta cidade e comarca chamado Supermercado São Bento, que atualmente pertence ao genro do requerente. Pelo que sei o mercado que os autores tinham no estado do Mato Grosso do Sul foi vendido após o acidente, pois os autores não tinham mais condições de continuar com o trabalho no mercado sem o auxílio de Wesley. Não sei dizer se os autores possuem uma propriedade rural. Pelo patrono dos autores nada foi reperguntado. Reperguntas da Procuradora Federal: Eu passei pelo local do acidente cerca de cinco ou seis meses depois de ocorrida a fatalidade. Antes do acidente eu também tinha estado no local cerca de um ou dois meses.Em 22 de julho de 2015, nova audiência (fl. 635).Testemunha Antonio Martins: esteve no local, após o fato. A via estava 50% interrompida, 50% transitável. Choveu muito, arrebentou os tubos e interrompeu a via. Cedeu 70% do asfalto. Não havia sinalização e caíram no buraco. O carro capotou e ficou prensado. Os tubos não suportaram a força da água. À noite, a água transbordou, passou por cima do asfalto e estragou quase 100% da rodovia. O carro estava capotado com as vítimas embaixo. As vítimas estavam mortas. A rodovia estava interrompida, não havia jeito de aquaplanar. Quando caiu, não tinha jeito de passar lá. Antes já havia ocorrido outros acidentes. Chuva pesada transbordava. Os tubos já tinham rompido antes, os consertos eram mal feitos. Wesley era proprietário de um supermercado. Não sabe se ele sustentava os pais. Não sabe de outras rendas dos autores. Mercado de Wesley era médio, com bom movimento. Acredita que a renda era superior a cinco mil reais mensais. Acha que o mercado foi vendido. O acidente ocorreu à noite, 10, 11 horas. A água arrebentou a pista. Choveu muito à noite, a água interrompeu a pista. Na hora em que o depoente chegou na pista, de manhã, havia somente a água e o buraco. Se o serviço antes tivesse sido bem feito antes, não teria acontecido. Aconteceu por mão-de-obra mal feita. Não sabe se Bento é aposentado. Sabe que o mercado era de Wesley e de sua esposa.Testemunha Luiz Augusto: não sabe do acidente. Trabalhava para Wesley, no mercado São Bento. Não sabe quanto tiravam pelo mercado. Wesley era o gerente e dono, junto com a mãe. A mãe (coautora) ajudava no açougue e no Caixa. O mercado continuou funcionando por um tempo, após o falecimento de Wesley. Depois, venderam o mercado. O mercado tinha quase 10 funcionários. Acredita que o faturamento era maior do que cinco mil reais mensais. Não soube dizer se o mercado foi vendido em razão do falecimento. Já havia ocorrido outras vezes do barranco ter caído na rodovia antes do acidente. Após o falecimento, a mãe (coautora) passou a tomar conta do mercado. Disse que o acidente foi por causa de chuva. Pelo que entendeu, de ficar sabendo, a rodovia cedeu, afundou, o que causou o acidente. Chegou a essa conclusão por ouvir falar. Houve vídeo filmado de celular, tirando o corpo de Wesley, parecia que a rodovia estava metade caída, desmanchada.Testemunha Maria Aparecida: não presenciou o acidente. Trabalhava na casa da irmã da coautora. Wesley administrava um supermercado. Não sabe de outras rendas de Bento e Cleuza além do mercado. Depois da morte de Wesley o mercado foi vendido. Não sabe dizer o motivo da venda. Na época não conhecia o local do acidente, mas já tinha ouvido no rádio que outros acidentes já tinham ocorrido antes. O mercado era médio. Não sabe dizer quantos funcionários havia no mercado. Era um mercado médio. Wesley era quem tomava a frente nos negócios.Testemunha Maria José: não estava na cidade no dia do acidente, mas viu na internet que os ocupantes estavam vindo e por conta da água o carro caiu dentro da água. Wesley era dono do supermercado. A coautora também era dona do mercado. Wesley o gerenciava. Após o falecimento, o mercado foi vendido. Acredita que os coautores venderam o mercado, pois seria muito serviço apenas para os dois, com o falecimento do filho. Acredita. Mercado tinha bom movimento, de bairro. Muitos funcionários, três caixas. Certamente mais de cinco mil reais de rendimento mensal. Conhece a rodovia. Acredita que já tinham acontecido dois acidentes no mesmo lugar, e depois voltaram a acontecer. Era comum, no mesmo local. Quando chove, colocam sinalização para que as pessoas não utilizem o espaço do acostamento. Na época a rodovia ficou um tempo fechado. Quando houve o acidente, a estrada já havia sido arrumada e ainda assim houve acidente novamente.As partes apresentaram memoriais por escrito.É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos n. 2008.61.24.001386-4, assim fundamentei minha decisão:Tendo em vista que o feito já foi saneado, com manutenção pelo c. STJ (apenso) da decisão que indeferiu a denunciação da lide, e não havendo outras provas a produzir além das já constantes dos autos em razão da inércia das partes, julgo o feito no estado em que se encontra, sendo o ônus probatório dos autores.Avanço diretamente para o mérito para dizer que a presente ação é muito triste, pois envolve a morte de pessoas jovens, na faixa dos vinte e poucos anos de idade, prestando este magistrado seus sentimentos aos familiares. A ação judicial, se por um lado, tem como intuito buscar algum tipo de reparação ao sofrimento, por outro, acaba por trazer à tona as lembranças dos familiares em todos os novos passos do processo, o que falo, infelizmente, por experiência familiar própria. Prossigo.Como bem apontado pelo advogado dos autores, a presente demanda exige dois juízos do magistrado. 1º, avaliar se houve responsabilidade do DNIT pelo acidente ocorrido. 2º, sendo positiva a resposta à primeira indagação, arbitrar a indenização.A respeito da responsabilidade do DNIT em demandas envolvendo acidente de veículo em rodovias federais, colaciono algumas decisões recentes do E. TRF3:AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - QUEBRA DO NEXO CAUSAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) A atribuição de responsabilidade ao DNIT depende de prova específica de omissão culposa na manutenção e fiscalização das rodovias, sendo que esta última, ainda, pode ser eventualmente imputada à Polícia Rodoviária. 8. No caso concreto, foi rompido o nexo de causalidade entre o atropelamento do animal e a conduta do DNIT. Não há prova de omissão da autarquia que justifique a atribuição da responsabilidade. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação do DNIT provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198847 - 0021438-42.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO POR ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ARTIGOS 936 E 1297 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PER SALTUM AO DNIT. (...) 2. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pela autora, eis que àquela compete tão somente o dever de manutenção e conservação das estradas, enquanto a fiscalização é expressamente de atribuição da Polícia Rodoviária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163825 - 0009675-10.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ÓLEO NA PISTA DE ROLAMENTO. DNIT E UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 1. A autora sofreu acidente em 03/01/2005, por volta das 18h30, quando trafegava pela Rodovia BR 153, Km 34, no trecho urbano do Município de Nova Granada/SP. A Polícia Técnica inferiu que a causa fundamental do acidente está relacionada à presença de óleo na pista que ocasionou a perda de controle do veículo e determinou a invasão da pista contrária e colisão com veículo que trafegava em sentido oposto ao veículo da autora. 2. A caracterização da responsabilidade civil, exige a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. 3. Não se evidencia a responsabilidade motivada pela omissão dos réus em não ter atuado no sentido de garantir a segurança do trânsito na rodovia, eis que não demonstrado o conhecimento prévio da existência de óleo na pista. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043162 - 0000832-46.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Acidente ocorrido em rodovia federal: em 22 de fevereiro de 2.007, o motorista do autor trafegava, na Rodovia BR-010, na região de Carolina/MA, quando o veículo caminhão, saiu da pista e veio a tombar.2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano. 3. No caso concreto, o boletim de ocorrência relata que as condições da pista eram regulares. Ademais, não houve comprovação de que o veículo, o qual transportava mais dois reboques, trafegava com obediência às normas regulamentares, no que se refere ao peso e ao comprimento. 4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1967496 - 0010642-08.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)Da leitura dos precedentes da instância superior, usada como parâmetro seja em razão da grande valorização das decisões dos Tribunais pelo NCPC, seja por ser a Corte natural para eventual recurso no caso concreto, nota-se ser necessária a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta

(omissiva ou comissiva) do DNIT e o dano sofrido pelas vítimas. São os elementos da responsabilidade civil que, se caracterizados, geram o dever de indenizar.De início, registro haver uma contrariedade entre o depoimento de Cleide na polícia e as demais provas nos autos. As fotos da inicial, a Portaria de instauração do inquérito, o parecer do engenheiro e o representante do DNIT apontam que na pista de rolamento não houve desmoronamento, tendo a causa do acidente sido grande volume de água pluvial inundando a pista, a forte correnteza empurrou o veículo para o lado direito que acabou caindo no leito de um córrego (fl. 265). Ou seja, adoto como premissa fática, de acordo com a prova dos autos, que a chuva levou ao deslocamento do veículo em direção a um trecho desmoronado na área de acostamento, o que também faço com base na fl. 332, em livro diário da equipe de plantão no Posto PRF do km 89 da BR 158, consignou-se: no km 79 foi constatada a ocorrência de desmoronamento parcial da pista, sentido Paranaíba - > Cassilândia, com a água sobre a pista. Ocorrência de acidente com vítimas fatais por afogamento.Prossigo.A existência de aquaplanagem não indica, por si só, responsabilidade do DNIT. Faz-se mister alguma comprovação a respeito de problemas na pista, em sua manutenção etc, ou seja, alguma ação ou omissão do DNIT que tenha levado ao infortúnio.Uma das testemunhas afirmou que existiam buracos na rodovia dois meses antes do acidente, mas pequenos, e que não a impediam de trafegar por 60 km/hOutra das testemunhas afirmou que a aquaplanagem era comum no local, em havendo chuvas moderadas, mas ao mesmo tempo, afirmou que passou no local somente meses depois do acidente, o que coloca em xeque seu conhecimento profundo a respeito da situação da rodovia quando chove.O relato das testemunhas é frágil, mas ainda assim, não posso ignorar o que meus olhos enxergam pelas fotos acostadas no momento do acidente, bem como pelos demais documentos existentes: havia um trecho de estrada acima de um córrego, com um acostamento sofrível, que foi atingido, de acordo com o próprio DNIT, por uma lâmina de água muito alta, tendo havido desmoronamento de parte do acostamento.Tal realidade dos fatos importa no reconhecimento da existência de uma estrada com condições sofríveis de tráfego e segurança por culpa do Poder Público, e se estando diante de rodoviária federal, a responsabilidade é, sim, do DNIT.Mas não apenas dele.E aqui, digo com elevado respeito à memória dos envolvidos, que o senhor motorista buscou passar por trecho com água, acostamento desmoronado, tendo revelado uma conduta, não de culpa exclusiva, mas imprudente. A chuva foi muito forte, conforme demonstram documentos e testemunhas, não sendo recomendável trafegar pelo local.Caso não bastasse, as chuvas foram muito fortes, os índices pluviométricos foram maiores do que a média da região, não havendo dúvida que as fortes chuvas também contribuíram para o fatídico acidente.Logo, o caso é de culpa concorrente.Entendo que os autores têm para si que o Poder Público é o único culpado pelo que aconteceu. Respeito sua dor, que não desejo diminuir, e sua visão dos fatos. Mas não é o que está comprovado nos autos.Houve responsabilidade do Poder Público por manter uma estrada longe de condições adequadas, mas também houve culpa do motorista e uma questão natural acima da média, a chuva. Logo, em que pese a demonstração de nexo causal entre ação/omissão do DNIT e o acidente, o dever de indenizar deve ser mitigado.E não se diga que assim não caberia, pois conforme enuncia r. doutrina: Embora a culpa não seja determinante na responsabilidade civil do Estado, é preciso ponderar que ela tem, em algumas situações, função de relevo. Por exemplo, a culpa da vítima pode excluir o dever de indenizar por parte do Estado. A culpa concorrente da vítima pode atenuar o valor da indenização (aqui há uma contradição lógica, porque ao se falar em culpa concorrente se pressupõe a culpa do Estado, que é irrelevante no caso. Apesar disso, a jurisprudência do STF e do STJ, tradicionalmente, aceitam a culpa concorrente como fator de mitigação do valor de indenização) (BRAGA NETTO, Felipe, Manual de responsabilidade civil do Estado, 4ª ed., p. 109).Passo à análise das verbas devidas.1º. Não houve comprovação de despesas com funeral.2º. Não há indicativo documental de uma ÚNICA conta paga pela filha em favor dos pais, nenhum recibo, comprovante de pagamento etc. Moravam em Estados diferentes. Também não se comprovou documentalmente nenhuma renda da falecida filha. Nenhuma das testemunhas era dona de algum negócio, vendedor, comerciante, a demonstrar que a filha fazia compras em favor dos pais. As testemunhas disseram que ela ajudava os pais, mas o depoimento frágil não tem o condão de superar os indícios documentais e fáticos em sentido contrário, no sentido de que não destinava aos pais R$ 1.000,00 por mês. É possível que, sendo o marido dono de supermercado, destinasse alguns produtos, fizesse uma cesta a seus familiares, mas isso é uma suposição de ocorrência esporádica.3º. Não há a menor dúvida de que a perda de um filho gera dano moral, e que esta perda não tem preço. Qualquer valor que este magistrado fixar, os autores acharão pouco, o DNIT achará muito. O C. STJ, em casos de morte por acidente de veículo, em decisões recentes, do ano de 2018, aceitou como valores corretos R$ 50.000,00 (AgInt no AREsp 1307761 / MG), R$ 200.000,00 (AgInt no AREsp 1105185 / RJ), R$ 100.000,00 (AgInt no AgInt no AREsp 982632 / RJ); R$ 60.000,00 (AgInt no REsp 1689049 / RJ) e R$ 40.000,00 (AgInt no AREsp 1114601 / PE).Tenho que R$ 100.000,00 em favor de cada um dos autores, com juros de mora desde o evento (2007), e correção monetária da data da sentença, é quantia que, embora pequena (pois a morte do filho não tem preço), demonstra respeito da Justiça para com sua dor e punição ao DNIT, sem importar em enriquecimento sem causa.Indenização, contudo, reduzida em 50%, pois a culpa não foi exclusivamente do DNIT, longe disso.É o suficiente.Sendo exatamente os mesmos fatos, minha conclusão deve ser por coerência a mesma, apenas alterando o que aqui é individualizado.No presente feito, houve uma melhor instrução pelos autores, que ouviram mais testemunhas. Mas é difícil contrariar o boletim de ocorrência, e as manifestações técnicas com base no relato impreciso de algumas testemunhas. A situação, pelo que consegui depreender dos autos, ocorreu pelo fato de o carro do falecido Wesley ter sido arrastado pela chuva. Houve desmoronamento, mas não na pista de rolamento, sim no acostamento. Era possível ver a chuva, logo, Wesley infelizmente assumiu o risco de passar por um trecho de pista sem maior proteção no acostamento no meio de uma chuva muito forte, levando ao deslocamento do carro em razão da força da água. Ainda que as condições da estrada não fossem ideais, tenho dificuldades em responsabilizar exclusivamente o DNIT pelo acidente, embora tenha também responsabilidade. Quanto às verbas:1º. Não houve prova de gastos com funeral.2º. As testemunhas foram firmes no sentido de que Wesley E os pais auferiam receita do mercado. Logo, não se trata de pais que eram sustentados ou ajudados pelos filhos, mas sim por familiares que possuíam um negócio, e cada um retirava sua parte. Não havia sustento dos pais por Wesley.3º. Não está demonstrado que a morte de Wesley levou ao encerramento dos negócios. Em verdade, conforme todas as testemunhas relataram, o estabelecimento foi VENDIDO. O pleito de lucros cessantes representa bis in idem, pois já tendo obtido recursos com a venda do mercado, não lhes cabe, também, receber lucros cessantes caso tivessem mantido a exploração.4º. O dano moral merece a mesma solução do feito supramencionado.É o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido de natureza material;b) PROCEDENTE o pedido de dano moral, fixando em favor de cada autor, dada a culpa concorrente, R$ 50.000,00 de indenização, com juros de mora desde a data do acidente (02.01.2007) em razão da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da data desta sentença, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A honorária é mais uma questão difícil, e que com o novo CPC se transformou em mais um fator de morosidade do processo. Decisão padrão, seguindo literalmente o NCPC, importaria em honorários em desfavor dos autores com base na parte do valor da causa em que foram derrotados. R$ 1.050.000,00 - 100.000,00 = 950.000,00. A súmula 326 do STJ foi superada pelo NCPC. É, então, razoável fixar honorários de 10% nessa quantia em desfavor de pais que tiveram sua filha morta em um acidente? Fato é que embora seja o que o NCPC, com forte apoio dos advogados, diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte ré foge do razoável.Tive a oportunidade de decidir a respeito, pela primeira vez, quando Juiz Federal Substituto na titularidade interina da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Apenas pequeno excerto da decisão foi publicado no Jornal Valor Econômico e críticas foram feitas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados.Lamento que as questões sejam pessoalizadas, e ainda mais dessa forma. O magistrado, contudo, não pode deixar isso o paralise.Fixar honorários em favor da parte ré nos termos do NCPC, a depender das correções incidentes etc, poderia importar em algo próximo a duzentos mil reais no caso concreto.Não se trata de desvalorizar/invejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações.Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º).A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogados antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remunera, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor remanescente da causa (R$ 950.000,00), quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. O valor pode ser descontado do precatório de dano moral, desde que seja destinado à advocacia pública, pois, quando do pagamento da condenação em desfavor da União, não há de se falar em impossibilidade de pagamento dos honorários, ou das custas judiciais processuais, às quais também ficam condenados os autores em 50%.Já em desfavor da ré, honorários tendo por base de cálculo o valor atualizado da condenação e como alíquotas os patamares mínimos previstos no escalonamento do 3º do art. 85 do NCPC. Custas em 50% pela ré. Como os autores pagaram 100%, tem a ré o dever de reembolsá-los na metade. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 496, 3º, I, NCPC).Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322/339: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001268-74.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 330/331: oficie-se à APSADJ de São José do Rio Preto determinando o cumprimento da decisão judicial procedendo à implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora conforme determinado no julgado, devendo a Autarquia informar o cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que a parte autora já procedeu à virtualização dos autos no PJe, onde se dará o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.
Em termos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas necessárias.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da petição/documento de fls.122/123 pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000197-66.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124 ()) - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF.
No silêncio ou com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000340-55.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124 ()) - AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES)
Fl. 165: Indefiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.Fls. 139/142: A alegação de ilegitimidade ativa, aventada pela VALEC, será apreciada em sentença. Assim, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000397-73.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG001184A - MARIO LUIZ RABELO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 15h30min.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, SAULO VIEIRA GUIMARÃES, na Avenida Rio Grande, nº 1235, Centro, CEP: 38280-000, em Iturama/SP.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, LUÍS CÉSAR BORGES DE LIMA, na Rua Felício Antônio Siqueira, nº 2080, Jardim Walquíria, CEP: 15085-420, em São José do Rio Preto/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000656-68.2015.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE OUROESTE(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 196: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000101-17.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA em face da r. decisão de fl. 168.
Sustenta a embargante que a r. decisão de fls. 168 está eivada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.
Não há qualquer vício na decisão atacada.
Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.
Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela EDILSON BARBOSA VIEIRA em face da r. decisão de fl. 101.
Sustenta a embargante que a r. decisão de fls. 101 está eivada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.
Não há qualquer vício na decisão atacada.
Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.
Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-47.2017.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JUDITE DA SILVA VENANCIO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Fl. 126: Defiro o sobrestamento deste feito até que sobrevenha o trânsito em julgado no processo nº 0000903-26.2014.403.6337.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000508-23.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124 ()) - LUIZ MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 703, o processo está com vista aos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000625-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000625-9) - SONELI TEREZINHA DORETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONELI TEREZINHA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao(á) autor(a)/exequente da petição/documento de fl.153/155, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EXPEDITO BISPO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000574-37.2015.403.6124 - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

NOTIFICAÇÃO

0000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

Vista ao autor das informações de fls.40/43, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

Expediente Nº 4593

DESAPROPRIACAO
0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO
Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Fl. 1043: Indefiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ) X ROSANA PICAO GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP384908B - CAMILA CRAVEIRO VAZ)
Fl. 807: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para despacho, oportunidade em que será apreciado o pedido contido no ofício de fl. 806.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ORGILIO DIOGO FILHO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS) X ORDALINA AUGUSTINHA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)
Fl. 253: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para despacho.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)
Fl. 699: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para despacho.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0001000-54.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Fl. 477: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para despacho.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO
0001159-94.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO X KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA
Fl. 328: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para despacho.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5) - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Vista ao réu, Sindicato Rural de Santa Fe do Sul, da petição/documento de fl.991/998, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000348-03.2013.403.6124 - ARLETE ROSSI(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(á) autor(a)/exequente da petição/documento de fl.78/81, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-82.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE URANIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO E SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO E SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Autos n.º 0000528-82.2014.403.6124Autor: Município de UrâniaRéus: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 786 /2018.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 210/216, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 18 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001238-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA X IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES(SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Autos n.º 0001238-05.2014.403.6124Autor: Município de AuriflamaRéus: Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEELREGISTRO N.º 787/2018.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 273/278, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE,

ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 18 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001270-10.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Autos n.º 0001270-10.2014.403.6124Autor: Município de Palmeira DOesteRéus: Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEELREGISTRO N.º 789/2018.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 253/258, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 18 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001312-59.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
Autos n.º 0001312-59.2014.403.6124Autor: Município de Santa Clara DOesteRéus: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 788/2018.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 272/277, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação púbica, tendo valor superior a Tarifa B4a.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(...)4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 18 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fls. 317/322: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e para apreciação do pedido de desbloqueio de bens.
Intimem-se.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO COMUM
0001093-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001093-5) - ALICE MUNHOZ DE SIQUEIRA X IGNEZ OLIVERI X CECILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2258 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0027831-34.2001.403.0399 (2001.03.99.027831-3) - APPARECIDA STRAMASSO BALLISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000025-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000025-5) - IONICE MARIA DE SOUZA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000051-16.2001.403.6124 (2001.61.24.000051-6) - ANGELINA ANTONIA ROSSI MENDES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000238-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000238-0) - JOSE GOMES X ALICE ROMEIRO GOMES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000325-77.2001.403.6124 (2001.61.24.000325-6) - ZENAIDE FORTUNA PITELLI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000336-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000336-0) - JOAO MANCUZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000350-90.2001.403.6124 (2001.61.24.000350-5) - BENEDITO MARTINS DO NASCIMENTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1) - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001120-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001120-4) - SADA HATAKEYAMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001256-80.2001.403.6124 (2001.61.24.001256-7) - FRANCISCO NUNES DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001537-36.2001.403.6124 (2001.61.24.001537-4) - MACIEL CANDIDO DO PRADO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001920-14.2001.403.6124 (2001.61.24.001920-3) - MARIA DE CAMPOS SALLES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001981-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001981-1) - TEREZA BORGES DE LIMA BRANDAO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002012-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002012-6) - ZORAIDE FLORIANO LUCHETTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002020-66.2001.403.6124 (2001.61.24.002020-5) - LOURDES GERMANO DE MELLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002046-64.2001.403.6124 (2001.61.24.002046-1) - APARECIDA ROSA DOS SANTOS SOARES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002047-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002047-3) - JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002449-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002449-1) - DIRCE TROLEZI DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002497-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002497-1) - GERSINO DIAS(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002580-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002580-0) - JULIA VALERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0) - KOSI MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003435-84.2001.403.6124 (2001.61.24.003435-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003686-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003686-9) - BENVINDA CALDAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004468-18.2001.403.0399 (2001.03.99.004468-5) - IRACEMA BONANI SIQUEIRA X SONIA APARECIDA BONANI X SONELEI MARIA BONONI GOES X JOSE CARLOS BONONI X APARECIDA BONANI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000272-96.2001.403.6124 (2001.61.24.000272-0) - DURCELINA IDALINA DA SILVA BELARMINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000305-86.2001.403.6124 (2001.61.24.000305-0) - DOLORES MARIA DA SILVA MANGINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0) - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001942-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001942-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA E SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT´ANNA JUNIOR)
Autos n.º 0001942-04.2003.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOSREGISTRO Nº 746/2018SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAIME FIOMARO DOS SANTOS e MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, a prática do crime previsto no artigo 297, 4º e 342, caput, ambos do Código Penal (fls. 02/05).A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2004 (fl. 77).Oferecida pelo MPF e aceita pela acusada MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 143 e 154), o autos foram desmembrados em relação a JAIME FIOMARO DOS SANTOS, não beneficiado pelo sursis processual (fl. 295). Por não ter sequer dado início ao cumprimento do benefício concedido, foi revogada a suspensão condicional do processo concedida a MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS (fls. 251 e 253). Regularmente processada, a acusada foi condenada, definitivamente, pela prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (sentença de fls. 435/437 e acórdão de fls. 492/495). Em 19/09/2017 transitou em julgado o v. acórdão condenatório (fl. 514).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à condenada, em razão da prescrição da pena (fls. 517). É a síntese do necessário. DECIDO.Depreende-se do v. acórdão de fls. 492/495 que a acusada MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS foi condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ainda que assim não fosse, o órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnando pela extinção da punibilidade da condenada. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, no caso concreto - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...).No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (06/05/2004 - fl. 77) e a data da publicação da sentença (24/08/2010 - fl. 438), decorreram mais de 06 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Por fim, ainda que se considere a suspensão condicional do processo como causa suspensiva da prescrição, tendo em vista o quanto disposto no art. 89, 6º, da Lei 9.099 (6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo), não há alteração nesse aspecto porque a revogação do benefício se deu em 18.04.2006, cf. fls. 253, ou seja, mais de quatro anos antes da publicação da sentença condenatória em cartório, o que se deu somente em agosto de 2010, cf. fl. 438. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à condenada MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal.Custas nos termos da sentença condenatória. À SUDP para regularização da situação processual da condenada, constando o termo extinta a punibilidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001626-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NAOTO YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
Autos nº 0001626-54.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: NAOTO YASUDA REGISTRO Nº 779/2018SENTENÇAA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NAOTO YASUDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que no dia 25/05/2004, o denunciado foi autuado por agentes fiscais do IBAMA, durante fiscalização realizada no imóvel de sua propriedade, localizado no Lote 22 do Condomínio Pádua Diniz, no município de Mira Estrela/SP, por impedir e dificultar, de forma livre consciente e voluntária, regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a realização de edificações e benfeitorias a uma distância inferior a 100 metros do nível máximo das enchentes ordinárias do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (fls. 212/213).Em sentença proferida aos 24/11/2008, o MM. Juiz Federal houve por bem declarar extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (fls. 227/229), tendo o MPF interposto recurso em sentido estrito, o qual foi recebido como recurso inominado, nos termos da lei 10.259/01, conhecido e dado parcial provimento, para o fim de reformar a sentença, mantendo a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, determinando a baixa do feito à origem para prosseguimento da instrução criminal nos termos da lei 9.099/95 (fls. 295/296).A peça inicial acusatória foi recebida em 24 de novembro de 2011 (fl. 307).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 308/309).Realizada audiência pelo Juízo Deprecado (fl. 361), o acusado não aceitou a proposta oferecida.Foi oferecida, pelo réu, resposta escrita à acusação, bem como arroladas as testemunhas de defesa (fls. 365/396), na qual requereu a expedição de ofício ao IBAMA para a realização de vistoria da área sub judice. Em juízo de absolvição sumária (fl. 416) houve a determinação para a expedição de ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, para que fosse realizada a vistoria no lote de propriedade do acusado, devendo informar se existe alguma construção ou benfeitoria na APP referente ao lote, considerando a legislação em vigor.Relatório Técnico de Vistoria nº 165/2017, juntado a fls. 419/422v.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 424/427, na qual requer o prosseguimento do feito e que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 62, da Lei 12.651/12.O prazo para a manifestação do acusado decorreu in albis, conforme certidão da fl. 428.É o relatório.Fundamento e DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃORevogo a decisão da fl. 416, apenas no ponto em que não absolveu o réu sumariamente.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NAOTO YASUDA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Ora, compulsando os autos, a documentação que embasa a denúncia (Auto de Infração e Laudo de Exame de Meio Ambiente) e, mais precisamente, do Relatório Técnico de Vistoria nº 165/2007, extrai-se o seguinte: (...)De acordo com informações colhidas no local, o lote pertencente ao réu NaotoYasuda é o número 25, mostrado na figura 1 na cor azul, sendo confirmado em momento mais tarde na vistoria pelo seu irmão, que se encontrava no rancho.Independentemente da numeração do lote, observou-se que tanto o de número 25 quanto o de número 26 não possuem construção ou benfeitoria em área de preservação permanente definida pela Lei Federal nº 12.651/2012.(...)Pelo todo o exposto e apurado na presente vistoria, conclui-se que não existe qualquer construção ou benfeitoria na APP referente ao Lote 26 do Condomínio Pádua Diniz de propriedade do réu Naoto Yasuda, considerando a legislação em vigor (Lei nº 12.651/2012).(...) grifeiO órgão técnico, conhecedor da legislação ambiental na prática, na definição de espaços, definiu que perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) não há intervenção no que se entende por área de preservação permanente.Por ser a nova legislação ambiental mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 DO CP. DECRETO PRESIDENCIAL DE EXPULSÃO REVOGADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE FÁTICA SUPERVENIENTE. ABOLITIO CRIMINIS. POSSIBILIDADE. I - Se uma lei posterior deixa de considerar como infração um fato anteriormente considerado crime, ocorre a abolitio criminis pela novatio legis. Da mesma forma quando fato superveniente altera o elemento objetivo fundamental do tipo, mesmo já tendo havido condenação, tal situação afeta a figura típica, haja vista não mais se poder falar em crime. II - Tendo o revisionando sido condenado pelo crime do art. 338 do CP (reingresso de estrangeiro expulso) e, posteriormente, portaria do Ministério da Justiça veio a revogar o Decreto Presidencial de expulsão, operou-se, in casu, uma espécie de abolitio criminis, o que impõe a anulação do édito condenatório. III - Revisão Criminal julgada procedente. (TRF1 - RVCR 200601000061785 - RVCR - REVISÃO CRIMINAL - 200601000061785 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:8 - REL. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - CONV.) Considerando que a denúncia atrela o crime ambiental ao fato de que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, apontado expressamente ainda que a área construída (...) está localizada em área de preservação permanente (grifei), mas o órgão técnico e imparcial aponta que esse fato não é mais realidade diante da nova legislação, não há mais, portanto, de se falar no fato criminoso descrito na denúncia.Consigno que se trata de erro material o fato de na denúncia constar referência ao Lote 22, em vez do Lote 26, uma vez que pude constatar do Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 99/111 do Inquérito Policial em apenso) que o lote referente ao IPL em questão é o de número 26, exterminando qualquer dúvida a esse respeito.Por outro lado, não há de se falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos artigos 5º e 62 da Lei 12.651/12, tendo em vista que, recentemente, o STF finalizou o julgamento das cinco ações que discutiam dispositivos do Código Florestal - ADC 42 e as ADI 4901, 4902, 4903 e 4937. Notadamente, na ADI 4903, por unanimidade, declarou constitucional o artigo 62 do Código Florestal e, por maioria, aquele E. Tribunal reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 12.651/12. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, III e IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu NAOTO YASUDA. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor constituído pelo acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu, por se cuidar de sentença penal absolutória. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas do costume.P.R.I.O.Jales, 13 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001311-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001311-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X JUNIOR JOSE JUSTE(SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X JOAO JOSE GUIMARAES(SP285875 - ELIZANGELA DA SILVA GUIMARÃES RAFAEL)
Autos n.º 0001311-89.2005.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTEREGISTRO Nº 753/2018SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal e art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e JOÃO JOSÉ GUIMARAES pela prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 02/06).A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2006 (fls. 112/113).Ao acusado JOÃO JOSÉ GUIMARÃES foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fls. 205 e 295/296). Regularmente processados, os acusados DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE foram condenados pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (sentença de fls. 456/461). Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade do réu JOÃO JOSÉ GUIMARÃES, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se informando que não apresentaria recurso da sentença. Por oportuno, ao verificar a ocorrência da prescrição no presente caso, requereu a extinção da punibilidade em relação a DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE. É a síntese do necessário. DECIDO.Depreende-se da sentença de fls. 456/461 que os acusados DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE foram condenados, definitivamente, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ainda que assim não fosse, o órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnando pela extinção da punibilidade dos condenados. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, no caso concreto - 01 (um) ano de detenção -, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...).Registre-se, ainda, que a pena de multa, no presente caso, foi aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade. Nesse caso, a prescrição ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição privativa de

liberdade, senão vejamos:Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (25/08/2006 - fl. 112/113) e a data da publicação da sentença (10/08/2018 - fl. 462), decorreram mais de 12 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO e JUNIOR JOSÉ JUSTE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V c.c. art. 114, inciso II c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual dos condenados, constando o termo extinta a punibilidade.Cumpram-se, no mais, as determinações pertinentes constantes na sentença de fls. 456/461.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
Autos n.º 0001892-65.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: HOSANA MACHADO BORGES E RAFAEL SERAFIMREGISTRO Nº 761/2018SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de HOSANA MACHADO BORGES e RAFAEL SERAFIM, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, alíneas c e d c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/11/2010 (fl. 68).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado RAFAEL SERAFIM e requereu o prosseguimento do feito em relação à ré HOSANA MACHADO BORGES (fls. 72/73). Citada (fl. 106) a ré HOSANA apresentou resposta à acusação (fls. 110/125). Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de Catalão/GO, o réu RAFAEL não aceitou as condições para suspensão condicional do processo, ocasião em que foi intimado para apresentação de defesa escrita (fls. 155/156). A reposta foi apresentada pelo réu às fls. 161/166. Em juízo de absolvição sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 168/169).Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Silveira Gunthi Zana (CD - fl. 199) e Welington Ventura Marques (CD - fl. 243), bem como interrogada a acusada HOSANA (CD - fl. 243). O réu RAFAEL não foi localizado para ser intimado da audiência de interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia, por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 241). Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 241).Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 273/277) e pela defesa dos réus RAFAEL (fls. 281/294) e HOSANA (fls. 295/305). Instado a se manifestar acerca da prescrição, o MPF requereu a análise da questão no ato da sentença (fls. 319 e 321).Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOA prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal.No caso concreto, imputa-se a HOSANA MACHADO BORGES e RAFAEL SERAFIM a prática dos crimes descritos no artigo 334, 1º, alíneas c e d c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Desta forma, o prazo prescricional correspondente à pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, será de 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV, do artigo 109, do Código Penal. Observo que, da data do recebimento da denúncia (11/11/2010, fls. 68) até a presente data, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no caso. Não vislumbro, ainda, a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, inserta nos incisos do artigo 117 do Código Penal, após o recebimento da denúncia. Não incidiu, igualmente, nenhuma causa suspensiva da prescrição penal. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de HOSANA MACHADO BORGES e RAFAEL SERAFIM, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Lamento, assim, prolatar mais uma sentença prescritiva neste Juízo, assoberbado por excesso de trabalho ao qual não dei causa. Desnecessário qualquer juízo sobre insignificância, em que pese o valor das mercadorias em denúncia (fl. 66) indicarem que talvez se estivesse diante de tributo iludido inferior a vinte mil reais, pois a causa supra já é suficiente para a resolução da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HOSANA MACHADO BORGES e RAFAEL SERAFIM, com relação à prática dos crimes descritos no art. 334, 1º, alíneas c e d c.c. art. 29, ambos do Código Penal, constantes na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Verifico que os produtos apreendidos já tiveram suas destinações dadas na esfera administrativa, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito (fls. 04/27 do Apenso I).Sem condenação em custas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP 240.582 (fls. 159), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.b) Proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Jales, 05 de dezembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

I. Fls. 500/501: Considerando o pagamento e o parcelamento noticiados, DEFIRO o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
II. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.
III. Decorrido o prazo, intimem-se os réus para apresentarem informações atualizadas sobre o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001165-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)
Autos nº 0001165-04.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZAREGISTRO Nº 752/2018SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, dando-os como incursos no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal.Narrou a inicial acusatória que, no mês de outubro de 2008, o réu DAVID, na qualidade de Prefeito do Município de São João de Iracema/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com VANIR, no âmbito do convênio nº 500/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Apurou-se que o ex-prefeito contratou de forma irregular shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP (fls. 03/04).A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 59).O acusado DAVID, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo a ausência de dolo na conduta (fls. 79/89).O acusado VANIR, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar, aduzindo a ausência de dolo e ausência de prejuízo ao erário (fls. 105/109).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 111/112). Por precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu DAVID, Gilmar Antonio do Prado, Rogério Dias de Oliveira e Márcio Junior Cardoso (fls. 126/128).O réu DAVID foi interrogado à fl. 150-v.O réu VANIR foi interrogado (CD - fl. 168).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 172 e 174).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus DAVID e VANIR, nas penas do crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do CP (fls. 175/178).A defesa do acusado DAVID, em suas alegações finais, sustentou a atipicidade da conduta, por ausência de prejuízo ao erário e ausência de dolo na conduta do réu. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 181/194).A defesa do acusado VANIR, em suas alegações finais, sustentou a atipicidade da conduta, ausência de dolo e ausência de prejuízo ao erário. Assim, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no patamar mínimo, ante a primariedade do acusado (fls. 219/224).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o réu DAVID, na qualidade de prefeito do município de São João de Iracema/SP, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, em concurso com VANIR, no âmbito do Convênio nº 500/2008, firmado com o Ministério do Turismo. Segundo o MPF a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 CP, que assim dispõem:Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440).Inicialmente, procedo à emendatio libelli em relação ao réu VANIR RODRIGUES DE SOUZA, eis que sua conduta não se amolda ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93, c/c art. 29, CP.A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista (art. 29, CP) adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas.Dessa forma, o correto enquadramento da conduta de VANIR RODRIGUES DE SOUZA é art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93:Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre com o agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação.Entendo tratar-se de crimes formais, no qual para a sua consumação é desnecessária a efetiva produção do prejuízo ao erário.Cumpre, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas carreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa.A materialidade do fato, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pela leitura da carta de exclusividade presente à folha 27 dos autos. Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma elastecida. Dessa forma, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário.Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em(...)9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;(...)Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram os de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda.(...)Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá com a apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim) , o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superfaturamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos.(...)Diante disso, resta comprovada a materialidade, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, assim como houve benefício de particular com a assinatura do contrato alheio à observância das formalidades legais.A autoria dos réus, do mesmo modo, foi comprovada.Relativamente ao então prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, é ele quem determina o início da abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação (fl. 20), e por fim assina o contrato com o segundo réu, cuja cópia extraída dos autos da ACP n. 0000245-30.2012.403.6124 determino a juntada.De igual modo, a autoria de VANIR RODRIGUES DE SOUZA resta configurada pela assinatura do contrato administrativo acima mencionado, sem que ele fosse, de fato, empresário exclusivo dos artistas, tendo se beneficiado da contratação sem a observância das exigências legais.Passa-se ao exame do dolo.Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dicção do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime.Porém, certo é que se tornou sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é

necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo especial do increpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaptidão da exordial. Precedentes. 5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador ímprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como ultima ratio).- Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual de rigor a manutenção da absolvição dos acusados.(...)- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018)Diante disso, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus.O ex-prefeito DAVID, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse o seguinte:são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na época, houve a festa de aniversário da cidade de São João de Iracema/SP e o Grupo Meninos de Goiás foi contratado para tocar. A contratação foi feita com a empresa representada por Vanir, a qual detinha carta de exclusividade em relação ao grupo em questão. Houve consulta ao Setor Jurídico da Prefeitura e também à comissão de licitação e ambas deram parecer favorável à contratação, com inexigibilidade de licitação. Na mesma linha, o réu VANIR, em seu interrogatório judicial, afirmou que detinha a exclusividade do artista que se apresentou na cidade. Explicou que no início do ano tinha comprado o direito de exclusividade do show negociado com a prefeitura de São João de Iracema. Disse que ganhou aproximadamente R$1.300,00 reais com a venda do show. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu DAVID, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: Gilmar Antonio do Prado, procurador jurídico da prefeitura (...) Todos os procedimentos, antes de terem início passam pelo setor jurídico, a fim de que seja feita análise acerca da necessidade ou não de licitação. Se não me engano, em relação à contratação de shows para a festa de aniversário do município, foi dado parecer jurídico no sentido de ser dispensado a realização de licitação (...); [havia carta de exclusividade]. Se não tivesse, eu não daria parecer favorável à inexigibilidade da licitação (...).Márcio Junior Cardoso, trabalha na prefeitura de São João de Iracema como contador. (...) não tenho conhecimento de detalhes relativos a licitação em questão (...); na época em que foi feita a licitação, foi assinado convênio com o Ministério do Turismo, com o intuito de realizar festa do peão ou aniversário da cidade. Para a celebração do convênio, é necessário que seja feito um plano de trabalho. Esse plano de trabalho foi feito. Não participei da elaboração do plano. Saliento que é necessária a aprovação do plano pelo Ministério do Turismo (...).Rogério Dias de Oliveira, trabalha na prefeitura de São João de Iracema como tesoureiro e disse desconhecer se houve ou não inexigibilidade de licitação tanto em 2008 quanto em relação as outras festas.Pelas provas produzidas em Juízo, restou claro que a contratação dos artistas pela prefeitura, através do acusado VANIR, se deu por indicação dos próprios artistas, os quais informaram que VANIR era empresário através de quem poderia ser feita a contratação.Não restou demonstrado, pelos documentos juntados pelo MPF, nem pela oitiva das testemunhas, o intuito de causar dano ao erário pelos réus. Ademais, como declarado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as exigências feitas pelo Ministério do Turismo foram cumpridas pela prefeitura, tanto que o plano foi aprovado e o show realizado. Ainda, não há qualquer informação nos autos de prejuízo financeiro à União ou de que os réus tenham sido intimados a devolver valores aos cofres públicos, o que ratifica a conclusão de ausência de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionada ao Convênio nº 500/2008.Por fim, ainda sobre o dolo, e aqui falo do dolo genérico, entendo que este também não se faz comprovado. Quando o Município, ao tentar contratar um determinado show, faz contato com os artistas e é informado que a contratação somente poderá ser feita com um determinado empresário, acaba por ficar à mercê desta situação de mercado, ainda que o referido empresário somente possua exclusividade em determinada data, ou determinada região. Noutros termos, a única via de contratação dos artistas é através daquele determinado empresário, o que afasta o poder de escolha de agirem de modo diverso, e consequentemente o dolo de cometer o ato criminoso de inexigir a licitação fora das hipóteses previstas na lei.Diante disso, a situação dos autos deve ter tratamento adequado no âmbito do direito administrativo, mas não em sede criminal.Assim, não há nos autos provas de que os réus atuaram com dolo específico de causar prejuízo ao erário, ou mesmo dolo genérico, necessário para a condenação dos acusados DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA pelo crime imputado na denúncia, o que me leva a absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 101), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo;b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de novembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI)

Fls. 665/670. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as defesas dos acusados Odília Giantomassi Gomes e Cléber Roberto Soares Vieira para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.
Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: 1) CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, RG n.º 19.242.791 SSP/SP, CPF n.º 091.156.138-28;
RÉUS: 2) MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO, RG nº 8.860.564-SSP/SP, CPF nº 102.866.219-19.
DESPACHO
Levando-se em conta que, após a notificação de renúncia dos procuradores constituídos pelo réu Cleber Roberto Soares Vieira, datada de 27/10/2015 (fls. 380/381), o referido réu constituiu defensor (fl. 270), revogo a primeira parte do despacho de fls. 382, e o faço para cancelar a nomeação da defensora dativa Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047. Verifico que a aludida defensora não foi intimada da nomeação, não se fazendo necessária sua intimação do presente despacho.
Considerando ainda que já foi prolatada decisão no Recurso de Agravo interposto pelo MPF contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 384/399), não há mais que se falar em sobrestamento do feito.
Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual dos sentenciados, constando o termo absolvido.
Comunique-se a absolvição dos sentenciados ao IIRGD.
CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1354-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia da sentença (fls. 210/213), da certidão de fls. 284, da decisão de fls. 394/397 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 399).
Após o cumprimento das diligências acima indicadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001669-10.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)
Autos n.º 0001669-10.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VINCENZO BIAGIO MAGLIANO REGISTRO Nº 777/2018SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VINCENZO BIAGIO MAGLIANO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 316 c/c 327, ambos do Código Penal (três vezes); artigo 171, 3º, do Código Penal; artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; e do artigo 15, parágrafo único, inciso I c/c artigo 10, ambos da Lei nº 9.263/96 e do artigo 16 da Lei nº 9.263/96.Narrou a inicial acusatória que, em 27 de setembro de 2009, exigiu a quantia de R$1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) de Neusa Luisa Conrado e de seu marido, Dair de Souza, para realizar seu parto cesariano, bem como um procedimento de laqueadura, concomitantemente com o parto, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Constou, ainda, que em meados de dezembro de 2005, exigiu a quantia de R$700,00 (setecentos reais) de Patrícia Cristina Arruda Martins para realizar seu parto cesariano, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Ainda, entre abril e maio de 2008, exigiu a quantia de R$150,00 de Amanda de Fátima Couto, para realizar um procedimento de colocação de dispositivo intrauterino (DIU), muito embora o dispositivo mencionado fosse ser colocado no Posto de Saúde de Jales/SP, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS.Nesse passo, o denunciado obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público e, ainda, prevalecendo-se de sua função pública como médico obstetra conveniado ao SUS, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação para o referido sistema, consistente no pagamento pela execução de serviços médicos que o mesmo não prestou.Em relação aos crimes previstos na Lei n. 9.263/96, constou na peça acusatória que, de forma livre, consciente e voluntária, no exercício de suas funções como médico obstetra, realizou esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 da referida Lei, bem como deixou de comunicar à autoridade sanitária a realização do referido procedimento (fls. 44/48).Foi declinada a competência para o processamento da ação penal para uma das Varas Criminais da Comarca de Jales/SP (fls. 54/57). Pelo Juízo Estadual foi suscitado o conflito negativo de competência e aplicada a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP, consistente na suspensão do exercício da função pública junto ao SUS (fl. 63). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 80/86).A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2015 - fls. 93/94.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às folhas 118/122, requerendo a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, com a rejeição da inicial, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.Por sentença, foi declarada a extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição do delito previsto no artigo 16 da Lei n.

9.263/96 (fl. 138).À fl. 155, foi informado pelo Ministério da Saúde que foi solicitada a suspensão do exercício de funções públicas junto ao SUS, do acusado VINCENZO.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 156). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Patrícia Cristina Arruda Martins, Neusa Luisa Conrado, Dair de Souza e Amanda de Fátima Couto, bem como as testemunhas arroladas pela defesa Ivo Batista Ramos e Luis Roberto Baitello. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 213).Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu a solicitação dos documentos a respeito dos procedimentos cirúrgicos e intervenções médicas realizadas pelo SUS nas pacientes Neusa Luisa Conrado e Patrícia Cristina Arruda entre os anos de 2005 a 2008. Pela defesa do réu, foi solicitada a juntada de cópia da auditoria realizada sobre o procedimento cirúrgico realizado em Neusa em 27/09/2007 e em Patrícia, em meados de dezembro de 2005, os quais restaram deferidos pelo Juízo (fl. 204-v.). Foram juntados os relatórios das auditorias nº13047 e 13048 (fls. 241/248).O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado VINCENZO pela prática do delito previsto no artigo 316 c/c o artigo 327, ambos do CP, pelo artigo 171, 3º, do Código Penal e pelo artigo 15, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.263/96. Requereu, ainda, a absolvição do réu da imputação do artigo 299, parágrafo único, do CP. Por fim, requereu que seja fixado valor mínimo a ser indenizado pelo réu à vítima Patrícia, nos termos especificados no item 3, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP (fls. 250/257). O réu VINCENZO, em suas alegações finais, ante a alegação de ausência de provas robustas para condenação, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei (fls. 259/265).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VINCENZO BIAGIO MAGLIATO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.As condutas imputadas ao réu amoldam-se aos seguintes tipos penais:Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.(...)Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...)Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Art. 15 (Lei 9.263/96) - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.Para fins de análise da materialidade e da autoria, aprecio as provas que se encontram nos autos.As vítimas, ouvidas na fase inquisitiva, disseram o seguinte:Neusa Luisa Conrado (fls. 14/16), (...) Que referido parto foi realizado no dia 27/09/2007 pelo médico Vincenzo, o qual também foi responsável pelo pré-natal; Que as consultas durante o pré-natal eram realizadas no Posto de Saúde desta cidade; Que no dia 27/09/2007 a declarante começou a se sentir mal por volta das 20h00min, pois sua pressão ficou muito elevada, motivo pelo qual ela se dirigiu até a Santa Casa de Jales; Que ao chegar à Santa Casa o médico Vincenzo foi chamado e determinou a internação da declarante com vistas à realização de seu parto; Que disse que a pressão da declarante estava muito alta e o parto tinha que ser feito imediatamente; Que então o médico disse para a declarante e para seu convivente, DAIR DE SOUZA, que cobrava R$1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) para a realização da cesariana e da laqueadura; Que foi perguntado ao médico se não era possível cobrar um pouco menos, mas ele disse que este era o preço dele; Que DAIR teve que ir ao caixa rápido para sacar parte do dinheiro ainda naquela noite; Que a declarante também teve que pagar pela consulta, no dia do parto, o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) mais os exames da criança, correspondente a R$70,00 (setenta reais) (...); Que em nenhum momento o médico Vincenzo deu opção para a declarante fazer os procedimentos pelo SUS (...).Patrícia Cristina Arruda (fls. 10/11), (...) Que sua primeira filha, LETÍCIA, nasceu no 13/12/2005 e quem fez o parto foi o médico VINCENZO na Santa Casa de Jales/SP; Que nessa ocasião teve que pagar R$700,00 pelo parto, apesar de todo o pré-natal ter sido pelo SUS (...).Amanda de Fátima Couto (fls.12/13),(...)Que a depoente explicou que a médica DORIANA havia a orientado a colocar o DIU, ao que a secretária disse que o médico VICENZO não realizava esse procedimento pela UNIMED; Que a depoente disse que havia ligado na UNIMED e ele tinham indicado o nome do médico VICENZO; Que a secretária disse a depoente, se quisesse realizar o procedimento, deveria pagar R$150,00 e fazer uma ficha pelo postinho; Que a depoente nem entendeu o que a secretária queria dizer com postinho, pois ela havia acabado de se mudar de Brasília/DF para Jales/SP e nunca havia ouvido essa expressão referindo-se às unidades básicas de saúde ou postos de saúde; Que a depoente perguntou o que seria postinho e a secretária disse que se tratava do posto, ao que a depoente questionou novamente pelo SUS?; Que a secretária disse que sim; Que a depoente não concordou com o que a secretária havia dito, pois ela tinha direito a ser atendida pela UNIMED; Que por essa razão, a secretária chamou o médico VICENZO para conversar com a depoente; Que VICENZO confirmou o que a secretária havia dito, afirmando para a depoente que ela deveria se dirigir até o posto de saúde para fazer uma ficha e que ele iria colocar o DIU pelo SUS, entretanto, a depoente deveria pagar o valor de R$150,00 para ele (...).Ouvidas como testemunhas da acusação em Juízo, regularmente compromissadas, declararam: Neusa Luisa Conrado, disse que durante o acompanhamento da segunda gestação pagou ao médico Vincenzo, ora réu, o acompanhamento do pré-natal. Disse que não procurou ele no posto de saúde. Todas as consultas foram realizadas no consultório particular. Declarou que passou mal, foi internada e o médico Vincenzo orientou que teria que fazer a cesárea, pois correria o risco de perder o nenê de novo. Declarou que seu marido perguntou quanto seria cobrado para fazer a cesárea e a laqueadura, e foi dito pelo médico R$1.600,00 na época. Disse que seu marido arrumou o dinheiro e foi pago na portaria da Santa Casa.Patrícia Cristina Arruda, confirmou que todo o pré-natal foi realizado pelo médico Vincenzo por intermédio do SUS, mas que foi informada que o parto cesariana teria que ser pago. Confirmou que pagou a quantia de R$700,00 e o parto foi realizado na Santa Casa de Jales. Disse que foi ela própria que quis fazer cesárea, e que fazia questão de que fosse com o réu pois ouvia muita gente falar bem dele. Ele era o médico que ela queria.Amanda de Fátima Couto, confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, informando que procurou o médico Vincenzo para colocação do DIU. Pela secretária foi informado que pela UNIMED o referido médico não colocava o DIU. Disse, ainda, que a secretária informou que colocaria pelo posto de saúde e teria que pagar o valor de R$150,00 ao médico, o que foi confirmado pelo próprio médico. Diante da informação, se recusou a colocar o DIU, pois se fosse pelo SUS não pagaria nada.Dair de Souza, esposo de Neusa, confirmou que todas as consultas foram realizadas no consultório do médico Vincenzo, em caráter particular. Confirmou que foi efetuado o pagamento de R$1.260,00 para realização do parto cesárea, e o pagamento feito na portaria da Santa Casa.As testemunhas arroladas pela defesa do réu, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, Ivo Batista Ramos e Luis Roberto Baitello, em nada contribuíram, pois desconheciam os fatos imputados na denúncia. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que os fatos não são verdadeiros, pois em 2002 se aposentou e saiu da escala de plantão do hospital, por tal razão não poderia mais atender pacientes pelo SUS e através de planos de saúde. Assim, disse que o atendimento só poderia ter sido realizado de forma particular. Disse que as pacientes tem conhecimento que realizada a internação pelo SUS, o parto será por ele, e internação de forma particular, o parto será particular. Em relação ao atendimento da vítima Amanda, disse que houve uma confusão, pois se ela tem UNIMED, o DIU seria colocado no consultório, confirmando que sempre fez e ainda faz o procedimento. Declarou que a época que trabalhou pelo SUS não era colocado o DIU. Por fim, questionado sobre a laqueadura, afirmou saber que não poderia ser realizada, bem como que não a fez.À folha 129 e ss., foi acostado pela defesa do réu Ofício da Santa Casa de Misericórdia de Jales informando o afastamento definitivo do médico Vincenzo, ora réu, dos plantões de obstetrícia do referido hospital.Pois bem.Todas as provas produzidas em Juízo e em inquérito, não apontam que o réu tenha exigido valores para a realização do procedimento de cesárea de Neusa e Patrícia, em razão de sua função pública, tampouco comprovação de ter recebido, concomitantemente, pelo Sistema Único de Saúde, valores pela realização do referido procedimento, considerando que as declarações acostadas aos autos às fls. 125 e 127, demonstram que Patrícia e Neusa abriram mão dos direitos de segurado do convênio SUS, quando da realização dos procedimentos de cesárea. Corroborando o que se vê do documento citado, ambas, em depoimento como testemunha, confirmaram que fizeram o parto com o réu de forma particular, sabendo que não estavam sendo atendidas pelo SUS.Portanto, quanto a estas duas vítimas, fica comprovado que não houve exigência de vantagem indevida em razão de função (art. 316, CP), e consequentemente não há que se falar em estelionato e falsidade ideológica relativamente aos partos de Neusa e Patrícia. Verifico, ainda, que em relação ao fato da suposta exigência de valores para colocação do dispositivo intrauterino (DIU) na paciente Amanda de Fátima Couto, entre abril e maio de 2008, não obstante a vítima confirmar a exigência do valor, não foi comprovada em Juízo, pela acusação, a suposta prática criminosa. A prova deste fato é, unicamente, o depoimento da paciente Amanda, portanto, muito frágil e insuficiente a dar lastro a condenação criminal. Além disso, o réu declarou que não realizava atendimentos pelo SUS desde o ano de 2002, o que é corroborado pelo documento de fl. 129. Assim, também quanto a este, não há que se falar em concussão, tampouco, consequentemente, de estelionato ou falsidade ideológica. Quanto ao procedimento de laqueadura realizado durante a cesárea de Neusa Luisa Conrado, mais uma vez, não há provas de que, de fato, o procedimento tenha sido realizado, nada obstante a paciente ter declarado que pagou. Digo isso, por que, no relatório da Santa Casa de Misericórdia de Jales que indica as intervenções cirúrgicas que se submeteu a paciente Neusa, no ano de 2007, nada é informado sobre a realização do procedimento de laqueadura (fl. 235). Somado a isso, o réu declarou em Juízo que não realizou laqueadura, pois tinha conhecimento da vedação pelo referido hospital. Assim, não há prova nos autos a fundamentarem, com suficiência, a condenação pelo crime do artigo 15, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.263/96. Pelo exposto, todas as provas produzidas em Juízo e em inquérito, não apontam ter o réu cometido os crimes imputados na denúncia, conforme exige o artigo 155 do CPP, fazendo com que a absolvição seja de rigor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VINCENZO BIAGIO MAGLIANO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o artigo 327, ambos do CP, artigo 171, 3º, do CP, artigo 299, parágrafo único, do CP e artigo 15, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.263/96. Custas indevidas.Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu às folhas 93/94, até o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 12 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASET(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO E SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

AÇÃO PENAL N.º 0000586-22.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO FIGUEIRA DANTAS NETO E OUTROSDESPACHOObservo que o réu João Figueira Dantas Neto indicou como seu endereço, na procuração de fl. 216, a Rua Guilherme Veschi, nº 741, em General Salgado. No mesmo endereço indicado, o aludido réu foi localizado para citação (fl. 248/v). Verifico, igualmente, que houve tentativa de intimação no mencionado endereço do réu, para comparecimento neste Juízo Federal, no dia 11/12/2018, a fim de ser interrogado, restando negativa a diligência. Na ocasião, foi certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, que o acusado reside em Sorriso/MT (fls. 434/435 e 481). Saliento, ainda, que tal informação foi confirmada pela defesa do réu João, na audiência ora realizada, oportunidade em que a defesa apresentou o novo endereço do acusado (fl. 483-v). Nota-se, assim, que o próprio réu sabia da designação do interrogatório, mas não compareceu, tampouco informou com a antecedência necessária sua ausência.O réu, assim, ciente da existência de ação penal proposta em seu desfavor, mudou-se sem informar ao Juízo o seu novo endereço, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento designada - e realizada no dia previsto -, oportunidade em que o acusado seria interrogado. Nesse caso, o artigo 367, do Código de Processo Penal, dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Tendo em vista que foram tomadas todas as medidas processuais, a tempo e modo suficientes para possibilitar ao acusado o mais amplo direito de defesa, neste caso, por meio seu interrogatório, o qual somente não foi exercido porque o réu não informou o seu novo endereço nos autos, dou por precluso o interrogatório do réu João Figueira Dantas Neto. A acusada Roberta Cristian Gradela, por seu turno, pessoalmente intimada (fls. 425/426), deixou de comparecer na audiência realizada no dia 11/12/2018, às 13h30min, sob a alegação, apresentada por sua advogada, de que não conseguiu ônibus para se fazer presente na referida audiência. Ressalto que, conforme certidão juntada à fl. 426, a ré Roberta foi intimada no dia 12 de novembro de 2018. Desse modo, levando-se em conta que, desde a data de sua intimação até a data da audiência, houve tempo suficiente para que a acusada Roberta se programasse para estar presente no ato, ou para que justificasse e comprovasse, a tempo, a impossibilidade de fazê-lo, os motivos apresentados não merecem acolhimento.Diante disso, com fulcro no artigo 367, do Código de Processo Penal, que dispõe também que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado e tendo em vista que foram tomadas todas as medidas processuais, a tempo e modo suficientes para possibilitar à acusada o mais amplo direito de defesa, neste caso, por meio seu interrogatório, o qual somente não foi exercido por culpa exclusivamente sua, dou por precluso o interrogatório de Roberta Cristian Gradela. Aguarde-se a realização das audiências designadas nos Juízos Deprecados, referentes às cartas precatórias nº 573/2018, 575/2018, 619/2018, 625/2018, a última delas prevista para o dia 12/02/2019, diligenciando junto aos juízos deprecados, se necessário. Com a vinda das deprecatas cumpridas, venham os autos conclusos para deliberação acerca do eventual encerramento da instrução processual. Solicitem-se, pelo meio mais expeditos, as precatórias nº 574/2018, 626/2018 e 627/2018 aos Juízos Deprecados das Comarcas de Tanabi/SP, de Frutal/MG e da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, respectivamente, independentemente de cumprimento. Por fim, cumpram-se as demais decisões constantes no termo de audiência de fls. 483/484. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 13 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-87.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ROSA MARIA ROSSI MARQUES(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN)
AÇÃO PENAL N. 0000948-87.2014.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Rosa Maria Rossi MarquesRegistro nº 773/2018SENTENÇAA - RELATÓRIOTrata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de Rosa Maria Rossi Marques, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em virtude do suposto recebimento ilícito do benefício do Bolsa Família, pois a denunciada teria prestado informações falsas na ocasião de seu recadastramento no aludido programa (fls. 53/54).Requer o i. parquet a condenação da denunciada ao crime supramencionado, bem como que seja fixado como valor mínimo para reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a quantia de R$ 3.618,00 (três mil seiscentos e dezoito reais (fl. 54/v).Denúncia recebida a fl. 57, em 26 de janeiro de 2015.Após a citação (fl. 65), houve oferecimento de resposta à acusação (fls. 69/74).No mérito, a ré alegou não existirem provas que comprovem o dolo na conduta da acusada, pois quando efetuou o cadastro no programa Bolsa Família, encontrava-se desempregada e, quando conseguiu o emprego registrado, acreditou que poderia continuar a receber o benefício, pois sua família ainda passava por dificuldades financeiras. Requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo, em razão da insuficiência de provas para condenação da ré. Por fim, requereu a absolvição da acusada e, subsidiariamente, a sua condenação à pena mínima legal.Foi realizada a inquirição da testemunha comum à acusação e à defesa, Andréia Regina Fazzio, bem como efetuado o interrogatório da ré, nesta Justiça Federal, fls. 88/91.Sem requerimentos nos termos do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF concluiu que, das provas produzidas nos autos, restou demonstrado que a acusada teria incorrido no crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Salientou que não se aplica ao caso da acusada a Regra de Permanência, instituída pela Portaria 617/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social. Pediu, por fim, a condenação da acusada (fls. 97/98). A defesa, por sua vez, reiterou a ponderação sobre ausência de dolo por parte da acusada, na prática do fato em apuração, requerendo a sua absolvição pela atipicidade material da conduta. Para o caso de não ser aceita essa linha se argumentação, requereu, subsidiariamente, a absolvição da acusada por falta de provas para sua condenação. Pleiteou, além disso, a aplicação da pena, se for o caso, no mínimo legal previsto, bem como que a ré não seja condenada ao pagamento de reparação de danos, por não possuir condições financeiras para tanto (fls. 102/105)Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.B - FUNDAMENTAÇÃO1 - AUTORIA E MATERIALIDADEDe acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a acusada teria praticado o delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3º, do CP, que dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.O quadro probatório produzido em inquérito relativo ao fato denunciado já é suficiente para demonstrar o cometimento do fato típico (materialidade) pela acusada (autoria).O fato narrado na denúncia tem como cerne a omissão de informações, por parte da acusada, durante seu recadastramento para percepção do benefício do Bolsa Família, do Governo Federal, resultando no recebimento indevido da prestação. No caso, o exercício de trabalho por parte de qualquer ente da família da ré - o que alteraria a renda familiar e, consequentemente, a renda per capita da casa, - deveria ser declarado pela beneficiária, senão voluntariamente, durante seu recadastramento no programa social, realizado a cada 02 (dois) anos. A informação em questão, desse modo, é de tamanha relevância para a manutenção do benefício ou o seu cancelamento. A materialidade do delito restou comprovada por meio da ficha cadastral de fls. 72/91 do apenso I, referente à entrevista realizada em 01/09/2011 para cadastro no programa Bolsa Família, pelo extrato de fl. 19 do IPL, que registra que a acusada foi admitida para o trabalho na Prefeitura Municipal de Urânia em 01/02/2012 e pela ficha cadastral de fls. 93/114 do apenso I, que aponta que a acusada foi novamente entrevistada em 27/08/2013, ocasião em que manteve a informação falsa de que se encontrava desempregada. A autoria também é inconteste.A acusada, ouvida perante a autoridade policial (fls. 26 e 42/43), declarou que realizou o cadastro pois ouviu a propaganda através de carro de som e viu que poderia se cadastrar; que quando se cadastrou não realizou nenhuma afirmação falsa no questionário, não tendo o intuito de fraudar o programa (fls. 26); que seu primeiro cadastro no programa Bolsa Família foi em 2006; que, nesta época, trabalhava na colheita de laranja; que em seu cadastro no programa em 2011 também trabalhava na colheita de laranja, não tendo informado que trabalhava; que não sabia que não poderia receber o benefício, mesmo após ter começado a trabalhar na Prefeitura; que as omissões nos cadastramentos são de responsabilidade da interroganda, nunca tendo havido orientação das assistentes sociais ou de políticos da região e outras pessoas para que omitisse as informações a fim de receber indevidamente o benefício.Ao ser interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusada confirmou que fez o cadastro no Bolsa Família e que foi admitida na prefeitura depois, mas não sabia do limite da renda para receber o bolsa-família. Declarou também que, em agosto de 2013, quando foi fazer o recadastramento, não avisou a Prefeitura que era funcionária pública, pois acreditou que eles soubessem. Afirmou que seu cargo era de confiança, então ela poderia estar empregada num dia e no outro não, pois poderia ser mandada embora e que, na época do recadastramento, recebia 01 salário-mínimo. Aduz que foi cientificada de que os dados seriam lançados no sistema e, se passasse, ela receberia, mas poderia arcar com as consequências e que não foi instruída por ninguém a omitir a informação. Declarou, igualmente, que foi perguntado, durante a entrevista, sobre o exercício de trabalho, mas que respondeu que tinha cargo de confiança e, na mesma hora em que estava trabalhando, poderia não estar mais, bem como que, pelo que se lembra, falou que trabalhava na prefeitura e recebia 01 salário-mínimo, mas não escreveram a informação. Afirmou, além disso, que quando efetuou o novo cadastro, tinha necessidade de receber o bolsa-família, pois só ela trabalhava e a na casa eram ela, duas filhas e o marido (fls. 91).Vejo que a acusada oscila em suas declarações prestadas. Ora confirma que disse, na entrevista que não trabalhava, ora afirma que comentou sobre o emprego, mas que, como possuía cargo de confiança, ela poderia estar empregada em um dia e em outro não. Não sendo o bastante, declarou também que disse à funcionária do CREAS que passou a trabalhar na Prefeitura de Urânia, mas não fizeram a anotação da informação. Resta claro, pois, que a ré tinha conhecimento de que a informação referente ao trabalho, no momento do cadastramento, poderia impedir o recebimento do benefício.Em que pese, também, a acusada afirmar que não sabia do valor máximo para continuar recebendo o Bolsa Família, tal fato não a impedia de informar às assistentes sociais acerca da existência de outras fontes de renda, para que fosse verificado se a requerente fazia ou não jus ao benefício. O questionamento sobre o exercício de trabalho pela ré foi feito pela funcionária da assistência social, ao que, conforme consta dos cadastros apresentados nos autos, a acusada respondeu negativamente. Observo, igualmente, que a ré assinou termo de ciência (fls. 115 do apenso I), no qual foi advertida, entre outras coisas, de que deveria manter seus dados cadastrais sempre atualizados e foi, também, alertada sobre a previsão legal de responsabilização da conduta de prestar informações ideologicamente falsas. A propósito disso, a testemunha Andréia Regina Fazzio ouvida em Juízo, confirmou suas declarações prestadas durante as investigações (fls. 35 e 47), explicando, inclusive, a rotina realizada para a atualização dos cadastros. Afirmou que, durante o período em que trabalhou no CRAS, participava do cadastramento de famílias no bolsa-família e foi orientada, em suas capacitações, feitas pela regional em Fernandópolis, a não negar nenhum cadastro. Esclareceu que o cadastro é auto declaratório: a assistente social preenche o cadastro e lança no sistema, que vai aceitar ou não o cadastro. Informou que a renda per capita, na época, era de R$ 154,00 e que as entrevistadoras informavam aos requerentes os requisitos para receber o benefício. Elucidou que, conforme a regra de permanência, se alguém está recebendo, o sistema acusa se houver alteração na renda, mas a atualização acontecia somente depois de 02 anos, quando recebiam uma lista para atualizar o cadastro das famílias. Assim, era feito o cadastro, as funcionárias passavam para o sistema, as informações iam pra Brasília e lá que se decida se concediam ou não o benefício. Disse, ademais, que a assistente social ia fazer fiscalização na casa dos beneficiários apenas se houvesse denúncia de que a pessoa não precisava receber o bolsa-família, pois não era possível visitar todas as famílias cadastradas no Bolsa Família e no programa Renda Cidadã (fls. 91). Presente, desse modo, o dolo da acusada, que permaneceu recebendo o benefício assistencial por aproximadamente 02 (dois) anos depois de passar a auferir renda e, nesse período, teve a oportunidade de atualizar seus dados e não o fez, sonegando informações imprescindíveis para o procedimento do cadastro no programa Bolsa Família. Ninguém mente sem querer, pelo que o dolo é inconteste, cf. se nota a folha 101 do IP, com a afirmação inverídica de que não trabalhava para ser mantida no programa, eis que a renda do marido declarada era, desde 2011, já em R$ 400,00 mensais (fls. 82 e 106). E não convence a reiterada tese de que mentiu, pois era comissionada e poderia perder o emprego a qualquer momento, pois para fazer empréstimo de 84 parcelas a senhora autora, com todo o respeito, não fez o mesmo juízo de valor.Verifico, todavia, que o direito à benesse da Regra de Permanência não pode ser ignorado no presente caso, conforme explico a seguir. O Programa Bolsa Família atende famílias supostamente em situação de pobreza e extrema pobreza, que podem ter vínculos empregatícios com maior vulnerabilidade ao rompimento. Dessa forma, a legislação do Programa Bolsa Família prevê que a renda per capta da família pode variar até meio salário mínimo, sem que haja imediato desligamento do Programa, o que é chamado de regra de permanência, regulamentada pelo 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004, in verbis:Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos. 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar mensal per capita fixada no art. 18, no período de que trata o caput, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa. (Grifei). Com efeito, foi editada a Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, estabelecendo as normas e procedimentos para a revisão cadastral dos beneficiários do Programa, bem como dispondo sobre a Regra de Permanência, in verbis: Art. 3º (...) 1º A convocação das famílias constantes da revisão cadastral deverá ser feita anualmente pela Senarc, mediante listagem contendo as famílias beneficiadas pelo PBF cujas informações cadastrais, ao final do ano anterior, estejam com mais de dois anos sem nenhuma atualização ou revalidação, segundo os dados disponíveis no Cadastro Único. 2 Não será incluída na listagem da revisão cadastral família beneficiária do PBF que tenha tido atualização ou revalidação de suas informações cadastrais, voluntariamente ou mediante convocação pelo município, dentro do intervalo de dois anos de que trata o parágrafo anterior. (Grifei).Art. 6. Conforme disposto no 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004, fica estabelecido o período de validade do benefício das famílias beneficiárias do PBF no qual a renda per capita familiar constante do cadastro da família poderá ultrapassar o limite citado no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios pelo motivo de renda per capita superior, permanecendo aplicáveis os demais motivos de cancelamento de benefícios definidos na Portaria nº 555, de 2005, alterada pela Portaria nº 344, de 2009. 1. O aumento de renda de que trata o caput não poderá ultrapassar o limite de meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto n 6.135, de 26 de junho de 2007, como renda familiar per capita máxima admitida para inscrição da família no Cadastro Único, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício do PBF pelo motivo de renda per capita superior ao limite permitido. 2º. A data final do período de validade de benefício de que trata o caput será 31 de outubro do ano em que a família for incluída no público da Revisão Cadastral, conforme o art. 3º desta Portaria, tendo por base a posição do Cadastro Único de 31 de dezembro de 2009. (Grifei).Por meio da aludida regra, a cada dois anos deve haver revisão cadastral dos beneficiários. Desse modo, as informações constantes do Cadastro Único têm validade de dois anos, contados da data da última atualização. Caso, então, haja alteração da renda familiar durante o prazo de validade e a renda per capita do núcleo não ultrapasse o equivalente a meio salário mínimo, o beneficiário pode continuar a receber o Bolsa Família até 02 (dois) anos, que é o prazo máximo para nova revisão. In casu, a acusada realizou a atualização cadastral em 01 de setembro de 2011 (fl. 72), data em que disse que ainda não exercia atividade laborativa, embora tenha depois afirmado perante a Polícia Federal que trabalhava catando laranjas à época (fl. 42), o que havia informado em 2006 (fl. 64 do IP), mas omitido em 2011.Ou seja, ao menos desde 2011, a autora mentiu para obter o benefício.Declarou, segundo registrado na fl. 78, que não trabalhava e que não recebia remuneração, o que confessou na polícia federal não ser verdade.A acusação não se preocupou em apurar, porém, qual era a renda real da família em 2011. Dessa forma, não há como dizer se o bolsa família foi ou não indevido em 2011. Acredito fortemente que sim, considerando a renda média dos diaristas que catam laranja na região, realidade que conheço em razão das dezenas de audiências envolvendo trabalhadores rurais que já realizei em Jales. Mas o cadastramento mentiroso em 2011, embora presente nos autos em razão do segundo depoimento da acusada na Polícia, não foi observado pelo MPF na denúncia. Posteriormente, em 01 de fevereiro de 2012, passou a exercer atividade remunerada formal e não informou, voluntariamente, ao órgão competente, sobre a alteração da renda familiar, s.m.j. Seguindo o cronograma do Programa, efetuou nova atualização cadastral em 27 de agosto de 2013, declarando que não trabalhava, ainda que empregada na Prefeitura Municipal de Urânia em cargo de confiança.Quanto à renda familiar em 2012, não veio aos autos prova de quanto a autora ganhava nesse período. O ofício da prefeitura de Urânia (fl. 18 IP) fala apenas no salário em 27.08.2013. Caso o salário e o adicional de insalubridade em 2012 fossem os mesmos, somados à renda do marido de R$ 400,00 por mês, chegaríamos a R$ 1.459,60. O salário mínimo vigente à época era de R$ 622. Havendo quatro pessoas na família (casal e dois filhos), chegamos a uma renda per capta superior ao meio salário mínimo, o que afastaria a aplicação da regra de permanência. Porém, não posso presumir que em 2012 o salário já era o mesmo de 2013, pois se trataria de presunção, analogia, em desfavor do réu, o que o sistema não admite. Quanto a 2013, a partir de 27.08 não há dúvidas a respeito essa realidade. E o fato do salário mínimo ter aumentado para R$ 678,00 não altera o fato de a evidente renda per capta superior a salário mínimo.Diante disso, entendo que a acusada recebeu indevidamente o benefício do programa Bolsa Família, no mínimo, a partir de 27.08.2013, pois por meio das provas produzidas nos autos, é seguro afirmar que a acusada não faria jus a ser incluída na Regra de Permanência.Demonstradas, então, a materialidade e autoria na prática do fato delituoso, tendo em vista que a acusada ROSA MARIA ROSSI MARQUES obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento, deve então ser condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do CP.Nesse ponto, importa consignar que quanto à majorante de continuidade delitiva pleiteada pelo Ministério Público Federal, o E. Tribunal Regional da Terceira Região vem decidindo de forma contrária em casos idênticos, conforme ementas que seguem:PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO. - Os fatos debatidos neste feito guardam relação com o recebimento do benefício Bolsa Família por parte da acusada, cabendo salientar que a fraude no seu deferimento teria ocorrido por meio da informação falsa de renda per capita familiar exigida para concessão da benesse. - Depreende-se dos autos que o benefício Bolsa Família titularizado pela acusada, percebido entre abril de 2005 e janeiro de 2008 e entre junho de 2008 e setembro de 2011, foi deferido ao arrepio da legislação de regência tendo em vista que a renda familiar declarada (a possibilitar a análise da situação per capita exigida como critério objetivo ao deferimento da prestação) restou infirmada pelos elementos probatórios constantes destes autos, que demonstram, cabalmente, o percebimento de valores de renda familiar acima daqueles estabelecidos em lei como aptos a permitir o ingresso no assistencialismo previsto em tal programa. - O dolo da acusada é patente diante de todo o arcabouço fático-probatório amealhado ao longo desta relação processual penal, que deixa claro a intenção de requerer o benefício Bolsa Família ao arrepio da legislação de regência, cabendo destacar que ela era sabedora da renda de seu núcleo familiar. Até mesmo a vontade de obter lucro indevido restou demonstrada nos autos na justa medida em que a acusada alegou, em seu interrogatório judicial, que recebia a prestação porque precisava. Cabe frisar as diversas campanhas estatais veiculadas pelas mais diversas mídias no sentido de informar a população acerca do Programa Bolsa Família, bem como dos requisitos necessários à concessão da benesse, de modo que não se mostra crível acreditar no desconhecimento da acusada acerca das condições impostas pela lei para a fruição dessa transferência de renda assistencial. - Deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva tendo como base o entendimento de que o crime de estelionato ora em julgamento, tal qual aquele perpetrado pelo próprio segurado em prejuízo da Previdência Social, possuí a natureza de crime permanente, protraindo-se a sua consumação ao longo do tempo. Assim, a despeito do recebimento mensal de prestação atinente ao Programa Bolsa Família, tal ocorre no âmbito de um único delito perpetrado pelo fraudador, de modo a afastar o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes deste E. Tribunal Regional. - Pena de multa readequada, com base em critérios de proporcionalidade, em decorrência do afastamento da continuidade delitiva. - Dado parcial provimento ao recurso de Apelação da acusada LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO (apenas para afastar o reconhecimento da figura do crime continuado e, como consequência de tal refutamento, recalcular tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa). (TRF3, Ap. - Apelação Criminal - 62761, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06/02/2018, publicado em 19/02/2018) - (Grifei).A situação se amolda ao do estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário, e nesse caso, a

jurisprudência do C. STJ perfilha o mesmo entendimento:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE. INCOMPATIBILIDADE. Uma única conduta consistente na apresentação ao INSS de vínculo empregatício falso para fins de recebimento de auxílio doença, ainda que receba o benefício de forma parcelada (plúrimos recebimento) durante vários meses, configura crime único, a impedir a tipificação da continuidade delitiva. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1720621/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018).Informativo nº 0516, Período: 17 de abril de 2013. SEXTA TURMA. DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA AO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIOPRATICADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO BENEFICIÁRIO FALECIDO. A regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido. Assim, configurada a reiteração criminosa nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem incidência a regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP. A hipótese, ressalte-se, difere dos casos em que o estelionato é praticado pelo próprio beneficiário e daqueles em que o não beneficiário insere dados falsos no sistema do INSS visando beneficiar outrem; pois, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, nessas situações o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva. REsp 1.282.118-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013.Para os E. Tribunais, o estelionato majorado cometido contra entidade de direito público pelo próprio beneficiário da vantagem ilícita configura crime permanente, protraindo-se a sua consumação ao longo do tempo. Assim, a despeito do recebimento mensal de parcelas do Programa Bolsa Família e de meu entendimento pessoal em sentido contrário, para as duas instâncias que me são superiores, tal ocorre no âmbito de um único delito perpetrado pelo fraudador, de modo a afastar o reconhecimento do crime continuado.De todo o exposto, impõe-se a condenação da acusada pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento do seu 3º.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.3 - APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se um pouco superiores aos normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos;c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da acusada; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que foram normais à espécie;f) as consequências do crime resultaram em vários meses de recebimento de valores indevidos em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido, todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrermos em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Pena-base, portanto, fixada no seu mínimo legal: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se que a acusada não confessou a prática do delito, mas, sim, negou a existência de dolo. Na terceira fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante de ser a pessoa autora saudável, apta ao trabalho, que auferia renda na Prefeitura, faltando porém elementos que indiquem a situação econômica da ré mais favorável para fins de aumentar a pena.Portanto, fica a ré ROSA MARIA ROSSI MARQUES definitivamente condenada a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2.2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da acusada, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e no pagamento de prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência:Critério para a fixação do quantum: considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter aflitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281).o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera revaloração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2017).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são majoritariamente favoráveis.A ré, em seu depoimento prestado em juízo, declarou estar desempregada atualmente. Profissão humilde. Aparente nível de escolaridade não elevado.Nesses termos, fixo para a ré 02 (dois) salários mínimos vigentes em 2014, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal, com atualização monetária desde então, com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto: pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Relativamente à fixação de valor mínimo para reparação de danos, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal. Conforme demonstrado acima, há provas nos autos, de forma indubitável, de que a acusada não faria jus à Regra de Permanência a partir de 27.08.2013. Considero, ainda, pelos depoimentos prestados na fase policial, que a ré continuou recebendo o benefício até abril de 2014, ocasião e que compareceu pela primeira vez, na Delegacia de Polícia Federal, para prestar esclarecimentos, recebendo indevidamente, por 08 (oito) meses e 5 dias, a quantia mensal de R$ 134,00 (cento e trinta e quatro) reais, o que deve ser devolvido. C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR a ré ROSA MARIA ROSSI MARQUES, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição nos termos da fundamentação.Condeno também à reparação nos termos do art. 387, IV, CPP, em R$ 1.094,33. Quantia a ser atualizada com correção monetária e juros de mora (Súmula 54 do C. STJ) a partir de cada recebimento indevido. Índices do manual de cálculos da Justiça Federal.Isento a acusada do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica alegada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe; d) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado, i. Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP 344.605 (fls. 67), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e e) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001186-09.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X IZANIA BARBOSA DA SILVA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X MARCIO VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X JOSY VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)

Fl. 489. Intime-se o(a) defensor(a) constituído da ré Izânia Barbosa da Silva, Dr. Antônio Lafaiete Júnior, OAB/SP nº 357.810, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.
Após, venham os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-50.2015.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000582-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON PINHEL(SP405466 - LORENA MALDONADO DA COSTA) X JAMES EMILIO SCAPIM(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT´ANNA JUNIOR) X RONALDO ANTONIO DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT´ANNA JUNIOR) X CELSO LUIZ DA COSTA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT´ANNA JUNIOR) X GLEBER STEVAN ORTEGA VALETA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X REGINALDO ROSA DE CAMPOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X JOAO ARAGAO DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl(s). 828. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa RAFAEL RODRIGUES ROCHA, manifestada pelo(a) acusado(a) Gléber Stevan Ortega Valeta.
Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.
Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.
Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos constantes nos apensos a estes autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001164-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALDO RIBEIRO DA SILVA(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Apresente a defesa do réu ALDO RIBEIRO DA SILVA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000121-37.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X MAURICIO JOSE TEIXEIRA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)
AÇÃO PENAL N.º 0000121-37.2018.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOÃO HASCHIJUMIE FILHO e MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRADECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA MATOSO BIM e MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 96, incisos I e IV, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 69 do Código Penal; CARLOS ALBERTO BUOSI, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/93; e JOÃO HASHIJUMIE FILHO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.De acordo com a denúncia, em 31/12/2009 foi celebrado, entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Fernandópolis/SP, o Contrato de Repasse nº 0310706-84/2009, relacionado ao Convênio SICONV 712451 (fls. 153/163 do Apenso I). O contrato tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção da academia ao céu aberto no Parque Beira Rio - Etapa 2, no Município de Fernandópolis/SP. Constou, ainda, que foi realizada uma verificação in loco, no dia 18 de outubro de 2017, e não foram encontrados no local três dos equipamentos licitados, os quais estavam previstos na proposta vencedora, além de ter constatado o sobrepreço em um dos equipamentos licitados. Denúncia recebida em 14/05/2018 - fls. 312/312-v.Citada, a ré ANA MARIA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 332/346, defendendo a ausência de dolo específico em sua conduta. Requereu, por fim, a realização de prova pericial, perícia contábil, prova testemunhal e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando cópia integral da prestação de contas e qualificação completa dos agentes que fizeram a constatação do recebimento dos equipamentos.Citado, o réu JOÃO HASHIJUMIE FILHO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 724/735, sustentando que os aparelhos que não foram encontrados na vistoria foram adquiridos e efetivamente recebidos pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, porém não foram instalados, pois são de atividades radicais, que necessitam de monitor 24 horas para fins de orientação. Por fim, requereu a realização de prova pericial, perícia contábil, prova testemunhal e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando cópia integral da prestação de contas e qualificação completa dos agentes que fizeram a constatação do recebimento dos equipamentos.Citado, o réu CARLOS ALBERTO BUOSI apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 747/769 e aditamento às fls. 1195/1210, defendendo a ausência de dolo em sua conduta e inexistência de sobrepreço. Requereu, por fim, a realização de perícia contábil e prova testemunhal. Citado, o réu MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1211/1218, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, defendeu que não há nos autos provas de desvio de verba ou prejuízo ao erário. No mais, requereu que seja oficiada à Justiça do Trabalho de Jales para fornecer os dados completos da Ação Trabalhista n. 0000334-92.2013.5.15.0080, na qual a testemunha arrolada pela acusação, Claudinei Teixeira, foi autor da referida ação. Por tal razão, requereu que a mencionada testemunha seja contraditada. Ainda, pleiteou a contradita da testemunha arrolada pela acusação, Silvia de Oliveira Ziober, por ser concorrente da empresa do acusado. Por fim, requereu que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Fernandópolis requisitando informações onde estão depositados os aparelhos entregues pela empresa Physicus. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).As alegações da senhora ex-prefeita e do senhor BUOSI adentram no mérito da denúncia criminal, não sendo caso de antecipação de juízo de valor na presente fase processual, até mesmo porque não se pode tolher o direito das partes (incluindo-se aqui o MPF) de produzir provas na esfera judicial para buscar demonstras suas alegações.Em continuidade, não prospera a alegação do réu MAURÍCIO de que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no município, e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas ao patrimônio do Município de Fernandópolis/SP.A controvérsia reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Fernandópolis/SP, verbas estas recebidas da União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do contrato de repasse nº 0310706-84/2009 - fls. 153/163 do Apenso I, volume I.O inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Nesse sentido, observa-se que no contrato celebrado entre as partes (cláusula décima quarta, fl. 161 do apenso supramencionado) constou expressamente a obrigação de prestação de contas dos recursos transferidos perante a União, não deixando dúvidas de que a verba repassada não se incorporou ao município.Também consta da cláusula décima segunda (trazida, por exemplo, junto com a defesa prévia do senhor BUOSI, fl. 861 dos autos judiciais, 5º volume) a necessidade de prestar contas à CEF.Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o Ministério do Esporte e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ.Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias (algumas já deferidas abaixo), franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração.Quanto ao pedido de prova pericial, entendo que a entrega ou não de um aparelho não se comprova por laudo pericial. Seria o caso de se esperar que uma pessoa jurídica ao fazer uma entrega obtivesse um recibo, alguma assinatura relativa a quem recebeu o equipamento, o que não veio aos autos. Ainda assim, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, oficie-se à Prefeitura de Fernandópolis para que informe a respeito do recebimento e eventual localização dos aparelhos indicados a fl. 307, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência. Instrua-se referido ofício com cópia de fl. 307 e da ata notarial de fs. 347-352.Em relação ao pedido de perícia contábil, o valor de determinada mercadoria em determinado período de tempo deve ser demonstrado por prova documental a cargo da parte que a alega. Assim, indefiro o pedido. Quanto ao pedido da vinda do processo de fiscalização da tomada de preços referente ao Convênio SICONV 712451, tendo em vista que os processos administrativos são, via de regra, públicos, comprovem os réus que buscaram obter as cópias na esfera administrativa e assim não conseguiram, no prazo de 5 (cinco) dias, já que não cabe ao Juízo intervir diretamente se ausente demonstração de necessidade, ainda mais quando a parte é assistida por membro da advocacia, nobre classe que detém ampla capacidade postulatória perante órgãos/empresas públicas. Também não cabe a realização de pedido genérico de instrução (no qual foi utilizada a expressão etc), tampouco sem indicação precisa de qual órgão/departamento de determinada pessoa jurídica deve ser provocado pelo Juízo, sob pena de transferir à Justiça trabalho de instrução da parte, e ainda com o risco de demora indevida para o desenrolar do processo. Outrossim, quanto ao pedido do réu Maurício, para expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Jales, solicitando cópia da ação n. 0000334-92.2013.5.15.0080, deve o réu diligenciar diretamente àquele Juízo, uma vez que o processo judicial também é, via de regra, público.Consigno que as contraditas apresentadas pelo réu Maurício em face das testemunhas arroladas pela acusação, Claudinei Teixeira e Silvia de Oliveira Ziober, serão analisadas com respeito ao contraditório. Quando o órgão ministerial for intimado desta decisão, poderá se manifestar sobre as contraditas apresentadas a fl. 1217, bem como sobre os documentos acostados nas defesas prévias.Em virtude da distribuição neste Juízo do incidente de insanidade mental em relação à testemunha Carlos Augusto Figueiredo Bronca (autos n. 0000248-72.2018.403.6124), arrolada pela defesa dos réus Ana Maria e João H. Filho (fls. 346 e 735), manifeste-se a defesa dos referidos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na substituição ou desistência da testemunha.Após, tornem conclusos.Intimem-se.Jales, 08 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

PETICAO CRIMINAL
0000676-88.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-46.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: PETIÇÃO
REQUERENTE: Ministério Público Federal.
REQUERIDO: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
DESPACHO

Fls. 108/111verso e 115. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000369-08.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP193796E - JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA) X ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 203, 4º do NCPC e do disposto no art. 3º, II, q da Portaria 33/2018 desta Vara Federal, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Ciência do depósito, no Banco do Brasil, dos valores requisitados via RPV, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento. Jales, 21 de janeiro de 2019.Cléber Leandro NardeliAnalista Judiciário - RF 6606

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da exequente (ID 9800136), nos termos do artigo 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos físicos originários recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-10.2009.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DALTIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-74.2008.4.03.6127
AUTOR: MARCOS CAMILO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5002229-42.2015.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-97.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO PASSIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

D E C I S Ã O

ID 13716208: recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria, se o caso, às retificações necessárias para constar a União no polo passivo.

Trata-se de ação movida por **Peixes Megg's Pescados Ltda** em face da **União Federal** em que a autora requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração 21052.002006/2016-51, 21052.002013/2016-53, 21052.002014/2016-06, 21052.002901/2016-76, 21052.002903/2016-65 e 21052.002905/2016-54, lavrados em 2016 por conta da constatação de divergência no peso dos produtos (peixes) comercializados pela autora.

Defende a incompetência do órgão fiscalizador e, em linhas gerais, a ilegalidade das autuações.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

A parte autora pretende concessão de tutela para que seja *excluída inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica* (CNPJ).

Informa, em síntese, que tem direito, por ser corretora de seguros, à alíquota de 9% no recolhimento da CSSL, mas o Fisco a exige no percentual de 15%, o que gerou, inclusive, a irregularidade em seu CNPJ.

Decido.

Após a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10077

EMBARGOS A EXECUCAO
0000602-59.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-42.2016.403.6127 ()) - INSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por INSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 97 157604-17 e 80 7 97 013182-69.Defende a prescrição dos débitos, alegando que sua constituição definitiva se deu em setembro de 1997, sendo o executivo fiscal ajuizado somente em dezembro de 2015.Junta documento de fls. 14/18.Recebidos os embargos (fl. 19), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inocorrência da prescrição ante a adesão a várias espécies de parcelamentos.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃODefende a embargante a prescrição da ação para co-brança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem res-peito a valores apurados a título de PIS e COFINS incidentes em 997, referente ao ano de 1996.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.No caso dos autos, tem-se que os valores foram cons-tituídos por Auto de Infração lavrados em 17.07.1996 e 17.06.1996. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito.Assim, a partir do momento em que o prazo legal con-ferido ao contribuinte para pagamento de um AI se esgota, passa a fluir o prazo prescricional.No caso em tela, tem-se que o embargante aderiu a várias espécies de parcelamentos:a) em 25.08.1998, com exclusão em 10.07.1999;b) em 01.05.2001, excluído em 27.01.2002;c) em 30.11.2003, com exclusão em 24.04.2010 ed) em 29.08.2014, com exclusão em 13.12.2015.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, VI do CTN. Com isso, o fisco não pode prosseguir com sua cobrança.Não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do débito, apresenta-se como causa de interrup-ção do prazo prescricional. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a sa-tisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para al-guns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pa-gamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretratável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito).Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcela-mento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apre-sentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos.No caso em tela, a parte autora aderiu a vários par-celamentos, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretratável.Em todos os pedidos de parcelamento, acabou por apresentar ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal que, nos termos do inciso IV, do artigo 174 do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição levan-tada nos autos.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000386-74.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-60.2010.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)
Ciência que: a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (17/07/2018 a 31/07/2018), foi registrada por equívoco, uma vez que não retirados os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002899-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-97.2015.403.6127 ()) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 3 14 004489-83.Defende a nulidade do executivo fiscal por vícios nas CDAs, bem como ausência de constituição válida dos créditos. Por fim, ataca o caráter confiscatório da multa aplicada.Junta documentos de fls. 17/68.Recebidos os embargos (fl. 80), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a legalidade dos valores cobrados (fls. 96/113).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).Inicialmente, tenho que a CDA preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o dé-bito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam na CDA a natureza e a origem do débi-to, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo adminis-trativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)No mais, tem-se que se trata de débitos declarados e não pago, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo.Como visto, trata-se de débitos declarados e não pa-gos. A DCTF apresentada pelo contribuinte acaba por constituir o crédito.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo

legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contri-buinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apu-rar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientifi-cado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉ-BITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débi-tos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente reco-lhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Li-monad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN.DA MULTAAlega a embargante que a CDA apresenta valores exor-bitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como ver-dadeiro confisco. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fê, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parci-almente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecilia Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-79.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-73.2015.403.6127 ()) - MONICA BARALDI NICOLAU(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç ATrata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL apresentado por MÔNICA BARALDI NICOLAU em face de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a nulidade da cobrança dos valores inscritos sob o nº 005444/2013, 007318/2015, 016680/2014, relativos às anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014.Alega que nunca exerceu a função de contadora nos períodos em cobrança, e que exerceu função remunerada com registro em CTPS diferente daquela afeta ao CRContabilidade. Argumenta que, por não mais exercer a profissão, a cobrança das anuidades do órgão de classe é ilegítima.Junta documentos de fls. 09/26.Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fl. 27).O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua impugnação às fls. 28/32 defendendo a legalidade da cobrança, uma vez que a embargante encontra-se registrada em seus quadros.Nada mais sendo requerido, vieram os autso conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decido.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas anuidades possuem natureza tributária.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.A lei que regulamenta o exercício da profissão de contador é o Decreto-Lei nº 9295/46 que, por sua vez, estipula que:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de contador duas condições: habi-litação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercí-cio da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício.A inscrição em órgãos de classe, como ato adminis-trativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.O entendimento esposado por este Juízo tem respal-do em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa, usada por analogia:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissi-onais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades.O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o regis-tro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembar-gador Federal Vilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007)No caso em tela, o excipiente alega que desde se-tembro de 2011 não mais exerce a profissão correlata ao embargado,

juntando aos autos a Carteira Profissional.Não obstante seus argumentos, verifica-se em sua CTPS que exerce a atividade de auxiliar de escritório em um escritório de contabilidade.Não comprovou, pois, que não exerce atividade correlata ao embargado. A cobrança da anuidade não é dirigida somente em face dos titulares desses escritórios, mas de todos aqueles que, formados em contabilidade e registrados em seus quadros, desempenham a função, ainda que sob regime de CLT.No mais, a carta enviada ao embargante, com pedido de baixa, somente foi postada em janeiro de 2012, com deferimento em maio de 2015 - nessa época, já tinha sido dada baixa em seu registro de carteira como auxiliar de escritório.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-16.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BIAGIO DELL AGLI & CIA LTDA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa nº 40.350.364-7.Defende a carência da ação executiva porque a CDA não indica a forma pela qual calculados os juros de mora, bem como que a ação não foi instruída com o demonstrativo do débito e respectivo processo administrativo.No mais, discorda da forma de correção, em desarmonia com o art. 161, 1º do CTN, que determina a aplicação de juros em 1%, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC.Recebidos os embargos (fl. 40), a FAZENDA NACIONAL os impugnou (fls. 42/50) sustentando que os títulos executivos trazem todos os requisitos legais exigidos, daí a inexistência de nulidade das CDAs.Nada mais sendo requerido, viram os autos conclusos para sentneça.Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais e porque não foram apresentados o demonstrativo do débito e o processo administrativo.A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regên-cia. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante.Ademais, ao contrário do aduzido, o discriminativo do débito encontra-se juntamente com a CDA.Acerca do assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CER-TIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQÜIDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). O reexame de prova se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão recorrido deixa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos ele-mentos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exi-gência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execu-ção fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a juris-prudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4 do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03 VI - Agravo regimental des-provido. (STJ - AGRESP 889772 - Primeira Turma - DJ 01/02/2007 - p. 444 - Francisco Falcão)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários le-gais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao execu-tado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de li-quidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documenta-ção apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e líqui-dez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção mo-netária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, ne-nhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampa-ra a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consig-nados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permi-tindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívi-da. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.No mais, não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém do não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela Fazenda Nacional.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívi-da Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No to-cante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fa-zenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecilia Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.No tocante à insurgência da parte embargante contra a cobrança dos juros de mora de 1% no mês de vencimento da obrigação tributária, de igual sorte, razão não lhe assiste.A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É comezinho que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação na data do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística.Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorrido o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se

estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001590-80.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-89.2015.403.6127 ()) - ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ROMERA SIMON IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução dos valores representados pelas CDA´s nº 40.300.812-0 e 46.300.813-8, ao argumento do parcelamento prévio dos débitos em cobrança. Alega, ainda, a nulidade das CDAs.Junta documentos de fls. 13/54.Recebidos os embargos (fl. 55), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a impossibilidade do parcelamento, uma vez que ao mesmo só poderiam aderir valores em aberto até 31 de dezembro de 2013. No mais, defende a prescindibilidade do procedimento administrativo e a legalidade da exação (fls. 59/60).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS VALORES EM COBRANÇADiz a embargante que antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal, já tinha parcelado os valores ora em cobrança.Constituído o crédito em favor do fisco e esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa.A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo.Diante da possibilidade de inscrição de um débito, tem-se que somente depois de transcorrido o prazo in albis ou tendo sido indeferido o recurso administrativo porventura apresentado, e análise de toda e qualquer outra espécie de pendências que possa retirar do mesmo sua necessária certeza e liquidez é que a autoridade fazendária proceder sua inscrição em Dívida Ativa, em obediência ao disposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, pois sem que se tenha apreciado todas as defesas e recursos de que se tiver valido o sujeito passivo, ao fisco não será lícito proceder à inscrição do débito. Isso porque a pendência de recurso contra o crédito tributário exigido não confere a este a necessária certeza e liquidez o que, por seu turno, leva à inviabilidade de, em tais condições, se proceder à inscrição.E uma das pendências a ser observada é a adesão a parcelamentos. Isso porque, o parcelamento do débito tributário implica a suspensão de sua exigibilidade que, por sua vez, impede o ajuizamento de executivo fiscal, se lhe for anterior, ou redunda em sua suspensão, se lhe for posterior.A empresa embargante alega que os débitos ora em exe-cução - CDAs nºs 40.300.812-0 e 46.300.813-8 - foram parceladas antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal.Para comprovar suas alegações, apresenta os documentos de fls. 23/26. Tais documentos atestam que a parte embargante em 25 de agosto de 2014 apresentou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14. Não obstante, como bem salienta a Fazenda Nacional por meio de tal incentivo somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 poderiam ter sido parcelados - e os débitos ora em discussão venceram após tal data limite.Assim, se tais débitos forma incluídos no parcelamen-to, possivelmente não serão consolidados. E sequer há provas de que tenham, realmente, sido incluídos no parcelamento.Dessa feita, considerando a data de seus vencimentos e falta de comprovação de inclusão em benesse, não há que se falar em causa de nulidade do executivo fiscal, ou mesmo de sua suspensão.DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATI-VOA CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo.A propósito:(...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimen-to administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exeqüente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007)Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Sobre o tema:(...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da co-brança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, inci-sos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta preci-são, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, sendo desnecessária a apresentação do procedimento administrativo.Não se verifica a incidência de apresenta valores exorbitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como verdadeiro confisco. Com efeito, os juros são calculados pela SELIC e a multa não extrapola o limite legal e 20%.Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parci-almente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001780-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2015.403.6127 ()) - ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ALÉCIO GOTTI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 15 004426-45 e 80 6 15 058963-84.Defende a nulidade do executivo fiscal por vícios nas CDAs, bem como ausência de constituição válida dos créditos. Por fim, ataca o caráter confiscatório da multa aplicada.Junta documentos de fls. 24/26.Recebidos os embargos (fl. 27),com suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a a legalidade dos valores cobrados.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).Inicialmente, tenho que as CDA´s preenchem os requi-sitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o dé-bito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que

embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo adminis-trativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)No mais, tem-se que se tratam de débitos declarados e não pago, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo.Como visto, trata-se de débitos declarados e não pa-gos. A DCTF apresentada pelo contribuinte acaba por constituir o crédito.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contri-buinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apu-rar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientifi-cado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉ-BITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débi-tos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente reco-lhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Li-monad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN.DA MULTAAlega a embargante que a CDA apresenta valores exor-bitantes a título de multas e de juros, apresentando-se como ver-dadeiro confisco. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos fèderais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parci-almente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001847-08.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-34.2015.403.6127 ()) - G MAUCH & G MAUCHI COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME(SP246818 - RUBENS

STEGELITZ CAPISTRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por G MAUCH & MAUCH COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando anular a execução, ao argumento de nulidade de CDAS e impenhorabilidade dos bens da empresa.Recebidos os embargos (fl. 13), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a legalidade das CDAs, prescindibilidade do procedimento administrativo e a legalidade da exação (fls. 15/18).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA´sInicialmente, tenho que as CDA´s preenchem os requi-sitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o dé-bito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo adminis-trativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)No mais, tem-se que se tratam de débitos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos - o que afasta a alegação de não identificação dos valores e sua origem. Afasto, pois, a alegação de nulidade das CDA´s.DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESADefende a embargante a nulidade da penhora que recaiu sobre o maquinário utilizado para a fabricação das mercadorias por ela comercializadas, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.Já é assente na doutrina e jurisprudência que o refe-rido artigo não se aplica somente aos profissionais liberais pes-soas físicas, mas também àquelas empresas em que a participação pessoal dos sócios é característica predominante da prestação do serviço (microempresas e empresas de pequeno porte), caso em que haveria sua equiparação ao profissional liberal.Entretanto, para essa equiparação faz-se necessária a prova de que a constrição e possível perda do maquinário prejudi-cariam a execução do objeto social da microempresa ou EPP.No caso dos autos, não houve essa prova. Há alegação de que a constrição prejudicará a produção da embargante, mas não há prova de que sejam os únicos maquinários e que, portanto, haverá prejuízo desse naipe. Trago a baila a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INE-XISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDA-DES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de em-presa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 7274241900 - DJ em 09.10.2008). Não há que se falar, pois, em nulidade da penhora.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002877-78.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-63.2016.403.6127 ()) - MARIA JULIA TARDELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MARIA JULIA TARDELLI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 8 1 12 016860-90; 80 1 14 048072-15; 80 1 15 035928-37; 80 1 16 042472-05.Alega excesso de execução, alegando que a Fazenda Nacional não amortizou valores pagos a título de parcelamento da dívida. Alega, ainda, a prescrição dos créditos, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento do executivo fiscal.Por fim, esclarece que a autora esteve enfermа e defende seu direito a novos parcelamentos.Junta documento de fls. 06/44.Recebidos os embargos (fl. 45), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inocorrência da prescrição ante a ocorrência de parcelamento desses mesmos débitos. Por fim, aponta a legalidade dos valores cobrados.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).Inicialmente, tenho que as CDA´s preenchem os requi-sitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o dé-bito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo adminis-trativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)No mais, tem-se que se tratam de débitos declarados e não pago, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo.Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOComo visto, trata-se de débitos declarados e não pa-gos. A DCTF apresentada pelo contribuinte acaba por constituir o crédito.Defende a embargante a prescrição da ação para co-brança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem res-peito a impostos vencidos em abril/2009, abril/2010, abril/2011, abril/2012, abril/2013, abril/2014 e abril/2015.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contri-buinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apu-rar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito

exigível independente de qualquer atividade administrativa.O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientifi-cado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉ-BITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débi-tos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente reco-lhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributá-rio, como se verifica no caso dos autos. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN.Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito.Constituídos os créditos dentro do prazo de cinco anos, passa a correr o prazo prescricional. Passo, assim, a analisar a hipótese de prescrição de cada débito.Como visto, os valores em cobrança - IRPF venceram em abril/2009, abril/2010, abril/2011, abril/2012, abril/2013, abril/2014 e abril/2015.A partir de cada data conta-se, portanto, o prazo prescricional, e tem-se que o executivo fiscal foi ajuizado somente em 14 de setembro de 2016. Com isso, à primeira vista tem-se que os valores devidos a título de IR para os anos de 2009, 2010 e 2011 estariam prescritos.Entretanto, tem-se que a embargante aderiu várias espécies de parcelamentos, em 2012, 2014.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, VI do CTN. Com isso, o fisco não pode prosseguir com sua cobrança.Não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do débito, apresenta-se como causa de interrup-ção do prazo prescricional. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a sa-tisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para al-guns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pa-gamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretratável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito).Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcela-mento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apre-sentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos.No caso em tela, a parte autora aderiu a vários par-celamentos, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretratável.Em todos os pedidos de parcelamento, acabou por apresentar ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal que, nos termos do inciso IV, do artigo 174 do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição levan-tada nos autos.No mais, não comprova a embargante o excesso de exe-cução. Ainda que aponte falta de amortização de valores pagos, não protestou pela prova pericial que assim comprovasse.O estado de enferma da embargante não é causa legal que suspenda cobrança de valores, tampouco que autorize novos parcelamentos pela via judicial. Se possui interesse em parcelar débitos, deve comparecer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para assim proceder.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-67.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 12.894.890-6.Defende a impossibilidade de penhora sobre recursos públicos recebidos por entidades privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, ante os termos do artigo 883, IX, do CPC. Aponta, ainda, incerteza quanto à liquidez e exigibilidade da CDA, uma vez que ausente cópia integral do procedimento administrativo. Aponta, ainda, que a inexistência de procedimento administrativo implica ausência de possibilidade de defesa na seara administrativa, eivando a execução de nulidade. Alega a prescrição dos débitos.Junta documento de fls. 17/34.Recebidos os embargos (fl. 35), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inocorrência da prescrição e legalidade dos valores cobrados.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80).Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos (carência da ação), ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais. A CDA não é nulas e está de acordo com a lei de re-gência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições le-gais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem.Acerca do assunto:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o dé-bito exeqüendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demasia iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os re-quisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte em-bargante.Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo adminis-trativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste a CDA.Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-nas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dí-vida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)No mais, tem-se que se trata de débito declarado e não pago, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃODefende a embargante a prescrição da ação para co-brança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem res-peito a contribuições entre abril de 2014 a janeiro de 2016.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contri-buinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apu-rar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientifi-cado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.A GFIP constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor,

ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉ-BITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débi-tos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente reco-lhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584).Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Li-monad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN.Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito.Basta verificar o período da dívida (abril de 2014 a janeiro de 2016) para se afastar, de plano, a alegação de prescrição (executivo fiscal ajuizado em 11 de outubro de 2016).Afasta-se, portanto, a hipótese de decadência do di-reito de constituição dos créditos.Constituídos os créditos, passa a correr o prazo prescricional. E o presente executivo fiscal foi ajuizado em 11 de outubro de 2016, afastando-se, assim, a alegação de prescrição.Não há que se falar, pois, em nulidade do executivo fiscal.A parte embargante alega, ainda, a impenhorabilidade dos recursos que a ela lhe são destinados, nos termos do artigo 883, IV, do CPC.A lei de Execuções Fiscais confere ao executado a nomeação de bens à penhora, de forma a garantir o juízo e sus-pender a exigibilidade do débito.Trata-se de direito limitado, uma vez que deve observância à ordem instituída pelo artigo 11 da lei.Como explica HERALDO GARCIA VITTA, se não for obedecida a or-dem legal, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo convindo o credor, confor-me dispõe o art. 656, I, do CPC. Não feita, ou não aceita a nomeação, poderá o exeqüente exer-cer essa faculdade (art. 657, CPC) (in Execução Fiscal, doutrina e ju-risprudência - Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, p. 265).Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formalização da constrição.No caso dos autos, a executada, citada, não ofereceu bens.Não obstante seus argumentos de impenhorabilidade de valores, não há notícia da realização de penhora on line de ati-vos financeiros.É sabido que a natureza jurídica da executada e que grande parte dos seus recursos é proveniente dos cofres públicos, devendo ser aplicada na saúde.Incide ao caso, portanto, a regra de impenhorabilidade do artigo 833, IX, do CPC:Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.Entretanto, como dito, não há notícia dae bloqueio de ativos financeiros, motivo pelo qual deixo de analisar tal questão.Aliás, o que se verifica é que sequer houve garantia do juízo para oferecimento dos embargos, o que implicaria sua ex-tinção por ausência de condições de procedibilidade.Por fim, a aplicação dos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 depende a constatação de inexistência de bens passíveis de penhora, o que ainda não se verifica nos autos do executivo fiscal. E depende de manifestação da credora nesse sentido, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo.No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000488-52.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-28.2017.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, etc.A parte embargante, alegando omissão, opôs embargos de declaração em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (fls. 235 e 237/242).Decido.Rejeito os embargos.A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio, já que os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000489-37.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2016.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, etc.A parte embargante, alegando omissão, opôs embargos de declaração em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (fls. 386 e 388/393).Decido.Rejeito os embargos.A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio, já que os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000550-92.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-78.2017.403.6127 ()) - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando.
Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e seguintes do mesmo diploma legal.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante carreie aos autos cópia do auto de penhora e sua respectiva intimação.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 ()) - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e seguintes do mesmo diploma legal.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante carreie aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades depraxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO ROMERO VASQUES(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.801.001480-95, movida pela Fazenda Nacional em face de João Romero Vasques em que, regularmente processada, a exequente requereu sua ex-tinção nos termos do art. 26 da LEF (fls. 178).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001948-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta por Campos de Araújo Advogados em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Fls. 499/499v: considerando-se que o espólio encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a juntada aos autos do quanto requisitado pela exequente, a saber: certidão de objeto e pé, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos formais de partilha expedidos com a efetiva informação acerca dos bens que ainda restam a partilhar e foram partilhados, sob pena de, não o fazendo, considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 772, III e 774, V, ambos do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004398-68.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da executada, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasill, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000811-04.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ITAPUA LEME DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 53447, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Fabio Itapua Leme da Silva.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 132).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001777-64.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
Preliminarmente ciência à executada acerca dos cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 181/185 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para análise do pleito de fls. 187/187v. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000817-69.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOMERO LUIZ SILVA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 003956/2014, 009922/2013, 016273/2012 e 030399/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Homero Luiz Silva em que, regu-larmente processada, a exequente requereu sua extinção tendo em vista a remissão da dívida (fl. 66).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002935-18.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA)
Fls. 82/86: Intime-se o Dr. José Antonio Bueno de Toledo Jr, OAB/SP 328.751, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar se o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de secretaria pela prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a carta precatória, conforme determinação de fl. 81. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003568-29.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA JORENTI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 005825/2015, 0149117/2013, 017472/2015 e 021946/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Débora Jorenti.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 23).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000413-81.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA VALVERDE BENINI DE ALCANTARA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00009/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Fernanda Valverde Benini de Alcântara. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 39/40).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000571-39.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ALESSANDRA BRANTI - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 139, 140 e 177, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Alessandra Branti - Me.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 29).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000818-20.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)
Fls. 184/188: Intime-se o Dr. José Antonio Bueno de Toledo Jr, OAB/SP 328.751, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar se o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de secretaria pela prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI(SP136468 - EDSON BOVO)
Fls. 207/212: Mantenho a decisão agravada pelo fundamentos nela expendidos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002585-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
Fls. 51/58 - Manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002621-38.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERCIO BRAGA GRANADO JUNIOR
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 162323/2016, movida pelo Conselho Regi-onal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Laercio Braga Granado Junior.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003367-03.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA APARECIDA CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109692, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Maria Aparecida Corso.A parte executada apresenta exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando que a obrigação geradora da execução não mais subsiste no ordenamento jurídico, em decorrência do advento do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Defende que a propriedade rural foi inscrita no Cadastro Ambiental Rural, bem como aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (fls. 08/68).Sobreveio impugnação, também com documentos (fls. 71/155 e 160).Decido.Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, podem ser discutidas tão somente matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.No caso em exame, a exigência que originou o auto de infração diz respeito a apresentação de Termo de Compromisso de Restauração de Reserva Legal (TCR)ou Termo de Compensação de Reserva Legal (TC), nos moldes do Decreto nº 12.528/2008, do Estado do Mato Grosso do Sul (fl.74 - verso).O certificado de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Mato Grosso do Sul, datado de 10/03/2016, indica a existência das seguintes pendências (fl. 68): Apresentar PRADA para recuperação de passivos na APP em até 4 meses, contados a partir da data de inscrição; e Apresentar proposta de compensação para regularização de Passivos de Reserva Legal em até 8 meses, contados a partir da data de inscrição.Embora a excipiente comprove a inscrição tempestiva do imóvel no CAR, não foi juntado aos autos qualquer elemento que demonstre o atendimento das supracitadas exigências formuladas pela autoridade ambiental estadual. Nessa medida, subsiste o suporte fático da autuação, não merecendo guarida o argumento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Tampouco restou comprovado que as infrações ambientais ocorreram anteriormente a 22/07/2008.Em suma, a questão relativa à adesão ao Programa de Regularização Ambiental, e consequente cumprimento de seus termos, depende de dilação probatória, providência que não se harmoniza com a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000415-17.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SUELMA DE MELO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104134, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria Suelma de Melo.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000451-59.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA SIMOES ROSA PINTO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104097, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Claudineia Simões Roas Pinto.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000765-05.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X M.G.CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 17377, 17378 16776, 2764, 6793, 8821 movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de M.G. Clínica de Fisioterapia S/S LTDA.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001451-94.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 334330/17, 334331/17, 334332/17, 334333/17 e 334334/17, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marina Farnetani de Almeida.A executada discorda da cobrança, alegando que nunca exerceu atividade de farmacêutica e em 2015 notificou ao Conselho para que providenciasse a baixa no registro. Também informou que existe outra execução cobrando as anuidades e também ação declaratória (exceção de pré-executividade de fls. 12/31).O Conselho discordou, pois não houve ainda o requerimento formal de baixa no registro (fls. 36/38).Decido.Primeiramente, afasto a alegação de que as anuida-des estão sendo cobradas em outra execução. De fato, há uma execução fiscal em andamento (autos n. 0000048-61.2015.403.6127, apensada aos embargos n. 0000417-55.2015.403.6127 em trâmite neste Juízo Federal), contudo, naquela execução as anuidades cobradas são dos anos de 2011 a 2014, distintas, pois, das cobradas na presente execução, que se referem aos anos de 2015 a 2017, com as respectivas multas.Sobre a ação anulatória (autos n. 0016794-70.2015.403.6105), a parte executada não trouxe elemento algum sobre seu processamento (fls. 24/31), o que, por ora e neste incidente, não permite aferir sobre eventual direito ao desligamento perante o Conselho.No mais, incontroverso que são cobradas anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo da executada, pessoa física, e tal exigência deve ser analisada à luz da Lei n. 12.514/2011, que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.No caso, não há prova pré-constituída de que a executada tenha formalmente requerido o cancelamento ou baixa do registro junto ao Conselho.A esse respeito, a notificação de 2015 (fls. 18/21) trata de defesa acerca das cobranças pretéritas, mas não atende os requisitos legais atinentes ao formal requerimento de baixa.Em conclusão, não é o efetivo exercício da profissão que enseja o pagamento de anuidade e sim o registro ativo do profissional junto ao respectivo Conselho de classe.Por fim, não é o caso de apensamento com outra execução. As anuidades e multas cobradas são distintas.Também não há identificação de litigância de má-fé por nenhuma das partes que, até então, apenas usam de ações admitidas em direito e do regular exercício de defesa.Ante o exposto, rejeito a defesa veiculada em exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Para prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, indicando bens à penhora ou requerendo o que de direito em 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000069-32.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL BACCHIM ZAGO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 177555/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Samuel Bacchim Zago.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO FIRMINO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização dos autos físicos originários nº 0000130-63.2013.403.6127, realizada pelo exequente.

Contudo, compulsando o sistema processual verifico que os autos físicos originários também foram digitalizados pela Central de Digitalização em data anterior à distribuição destes autos, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito para posterior andamento do outro processo, cuja numeração foi preservada.

Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos – Resolução 305/2014 - CJF), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização dos autos físicos originários nº 0002756-21.2014.403.6127, realizada pelo exequente.

Contudo, compulsando o sistema processual verifico que os autos físicos originários também foram digitalizados pela Central de Digitalização em data anterior à distribuição destes autos, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito para posterior andamento do outro processo, cuja numeração foi preservada.

Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUGOBONI BORDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento provisório de sentença em que foi cumprida a obrigação reclamada pela parte exequente.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-36.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-94.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTOS BRUSCHILIARI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO TANABE MANTOVANI

D E S P A C H O

ID 10861190: defiro.

Expeçam-se novas cartas para tentativa de citação do réu, observando-se os endereços declinados pela CEF, bem como a determinação constante no despacho inicial ID 7237615.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA DEANGELA FERREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-42.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-93.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA RAPHAELA COMIDA MINEIRA LTDA - ME, WILLIAN ANDRE TEODORO DURANTE BATISTA, GUILHERME APARECIDO DURANTE BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-78.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. DE OLIVEIRA & A. L. A. DA SILVA LTDA - ME, ADERVAL LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE FENOLIO LOREDO - ME, JOYCE FENOLIO LOREDO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

D E S P A C H O

ID 10688248: inicialmente, deixo consignado que as Cartas Precatórias expedidas nos presentes autos (ID 4503887 para Mogi Mirim e ID 4601769 para Mogi Guaçu) encontram-se devidamente assinadas, sendo certo que o problema referente à "ausência de assinatura" se deu quando da sua distribuição, pela CEF, junto ao juízo deprecado.

Neste passo, deixo consignado que para que a Carta Precatória (ou qualquer outro documento) esteja visível para as partes no PJE, é imprescindível a respectiva assinatura do magistrado; enquanto não assinada, ela não estará visível no andamento processual. Tal fato gera a certeza de que sempre que o documento estiver visível na consulta aos autos do processo, ele certamente foi assinado por quem de direito (seja o magistrado, os advogados, procuradores ou servidores).

Esclarecida a questão, providencie a Secretaria a elaboração de nova Carta Precatória nos exatos termos daquela devolvida por "suposta ausência de assinatura do magistrado" (CP 209/2018 - Mogi Mirim), devendo a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado, bem como diligenciar para que tal equívoco não se repita.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-67.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP, MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO, MARCIA HELENA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-19.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-19.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002924-96.2009.4.03.6127
AUTOR: VERISSIMO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, reconsidero a determinação lançada à fl. 107 dos autos originários, tornando-a sem efeito.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-66.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, reconsidero a determinação lançada à fl. 144 dos autos originários, tornando-a sem efeito.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-37.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS FAQUINETI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, reconsidero a determinação lançada à fl. 213 dos autos originários, tornando-a sem efeito.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-61.2009.4.03.6127
AUTOR: IVONE APARECIDA VERDU
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-24.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, reconsidero a determinação lançada à fl. 169 dos autos originários, tornando-a sem efeito.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-84.2009.4.03.6127
AUTOR: JOAO CELIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal (fls. 137/137v autos físicos), inclusive com trânsito em julgado (fl. 140 autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-17.2015.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO ARAUJO NICANOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MARTINS GRULI - SP209511
Advogado do(a) RÉU: VANESSA APARECIDA POLETTINI - SP240904

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 234 dos autos físicos.

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 234, vez que estes autos deverão ser encaminhados ao D. Juízo Estadual, excluindo-se a União Federal do polo passivo, conforme sentença exarada.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 230/230v.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 234: "Arbitro os honorários advocatícios do i. causídico nomeada à fl. 154 no valor máximo previsto na tabela I da Resolução nº 305/2014, do C. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis Reais e oitenta e três centavos). Expeça-se solicitação de pagamento através do sistema AJG. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-55.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANE DE FATIMA PESOTI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 50, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Eliane de Fatima Pesoti Monteiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a au-sência de formalização do contraditório.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I."

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-45.2013.4.03.6127
AUTOR: THAMMY FERNANDA BELIZARIO PORTEL
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO, FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI - SP90632, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI - SP90632, ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correição Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, devolvo-lhes neste ato o prazo de 10 (dez) dias concedido na determinação de fls. 156/157 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004208-08.2010.4.03.6127
AUTOR: EDELCIO BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 184, tornando-a neste ato sem efeito.

A despeito de já ter havido nos autos físicos originários a citação da CEF, inclusive com apresentação de contestação (fls. 84/111), cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte (fls. 180/181), eis que transitou em julgado (fl. 183), citando-se a CEF.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-92.2013.4.03.6127
AUTOR: SIRLEI APARECIDA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-42.2013.4.03.6303
AUTOR: ONOFRE MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO MARCHESINI JUNIOR

D E S P A C H O

Defiro a consulta do endereço do executado no sistema Webservice.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-11.2013.4.03.6127
AUTOR: ROMILDO GONCALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 182 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 182: "Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-55.2014.4.03.6127
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP293038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 103 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 103: "Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-87.2013.4.03.6127
AUTOR: SUELY APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707, MAURICIO CAMPOS JUNIOR - SP291136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 167 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 167: "Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-60.2007.4.03.6127
AUTOR: NEUZA AJUB CORREA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANDY - SP181849, VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003091-31.2013.4.03.6303
AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos temos da determinação de fl. 264 dos autos físicos originários.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-58.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIS CARLOS PECORA, ROSALINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 165 dos autos físicos.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 165: Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.)

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-09.2008.4.03.6127
AUTOR: ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANDY - SP181849, VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002010-22.2015.4.03.6127
AUTOR: SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 132 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-10.2010.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR, LUIS ROBERTO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003166-79.2014.4.03.6127
AUTOR: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: IARA VENANCIO DE OLIVEIRA - SP312367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o feito nos autos nº 5001943-64.2018.4.03.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 248 dos autos físicos originários: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela União Federal.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-08.2014.4.03.6127
AUTOR: SANDRA HELENA ROGERIO
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 150 dos autos originários, cujo teor segue:

"A comprovação de exposição a agentes insalubres que justifiquem o cômputo diferenciado de tempo de contribuição é feita por prova documental a ser apresentada pela parte interessada.
Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços.
Ademais, cabe ao Juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial, pois versa sobre situação pretérita.
Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se."

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-56.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003347-17.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDVAR ANTONIO GRANZIOL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 124), requeiram as partes o que de direito em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALAOR DONIZETI TONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 277/283.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO - SP276088, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS BARBOSA DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137, NILJANE ANSELMO - SP343053

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 13026306).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-96.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO PAZZOTTI NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002926-27.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: ANTONIO ROBERTO MENDES, CARLOS ANTONIO ESTORINO, RODRIGO VELOSO SABIA, SIMONE APARECIDA ANADAO SABIA, DIEGO VELOSO SABIA, JOSE OSCAR SABIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Proceda-se a retificação da autuação para constar a classe "Procedimento Comum".

Diante do trânsito em julgado (fl. 277), manifestem-se as partes em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004038-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO CESAR SARAIVA, PEDRO TREVIZAN, MARILU GONCALVES TREVIZAN, MARCIO SANCHES DA SILVA, NILTON CESAR DE MELLO, NELSON CANDIDO DA SILVA, OSVAIR FRANCISCO TEIXEIRA, SILVANIR PEREIRA DE PAULA ALVES, MARIA MERENCIANA MARCAL, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado (fl. 445), manifestem-se as partes em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002807-32.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, tendo em conta a Carta Precatória expedida nos autos físicos originários (fl. 160), intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-67.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELICIO SANDEVILLE ROSSI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 41 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 41: "Considerando que o réu foi citado, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000157-22.2008.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP146892

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 244 proferido nos autos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do ofício expedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003718-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: AMANDA PLENAMENTE VERDILE, MARIA ELIANA PLENAMENTE
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fl. 186.

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 186: "Manifeste-se a CEF, conforme determinado em audiência, acerca do prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.")

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fl. 140.

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 140: "Fls. 134 e seguintes: "Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.")

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-65.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Publique-se a decisão de fl. 105 dos autos físicos.

(Decisão de fl. 105: " Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.
Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.)

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-56.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME, FRANCISCO MARCOS RUSSO, TATIANA MARA DA SILVA RUSSO, TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 140 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários n. 24.0322.690.0000029-82, 24.0322.691.0000043-55 e 24.0322.691.0000046-06, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silva Russo & Silva Russo LTDA - ME e outros.

Regularmente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desis-tência da ação (fl. 138).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I."

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

ID 13430590: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001964-38.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA RITA GOMES & CIA LTDA - ME, NIVALDO MARIANO GOMES, MARIA RITA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 104 (94) dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 104: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004934-50.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA, MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES, MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. decisão de fls. 140/141 (139/140) proferida nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fls. 140/141: "Vistos em decisão. Trata- s e de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA e outros para receber valores inadimplidos no Contrato de Renegociação n. 25.0323.690.0000016-57. Citada, a executada apresentou manifestação alegando que a empresa está em recuperação judicial. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, alegou que apesar do processo de recuperação judicial em trâmite, a lei de Recuperação e Falência não impede o prosseguimento da ação contra os devedores solidários. Requer a suspensão do feito em face da executada VIDA VERDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGÂNICOS e o prosseguimento em relação aos demais executados. Relatado, fundamento e decido. Nos casos em que há responsabilidade solidária, o credor pode buscar o pagamento da divida de qualquer um dos devedores ou de todos eles ao mesmo tempo. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, conforme definiu o STJ no REsp 133.3349/SP. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70073828329, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/07/2017). Diante do exposto, a suspensão da execução contra empresa em recuperação judicial não se estende à pessoa dos sócios, devedores solidários, não existindo óbice para o prosseguimento dos atos de constrição em face das demais executadas. Por conseguinte, Defiro a suspensão do feito em relação à empresa executada, bem como o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores solidários. • Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002120-26.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 76 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 76: "Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-95.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA HELENA AMBAQUE, RUI EDUARDO SAUD REIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 210 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 210: "Fl. 209: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003143-65.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 48 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 48: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-72.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO, JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANGELA CENZI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciente da distribuição da precatória pela parte autora.

Aguarde-se o seu retorno.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS (fl. 149).

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-48.2011.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE PORRECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-20.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 152 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 152: "Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int. ")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001421-35.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OLINDA PETUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Ciência ao INSS da minuta de ofício requisitório constante de fl. 89 dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17-CJF, para manifestação em quinze dias.

Silente ou concorde, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001514-90.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: DANIEL TOLEDO DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LOTUFO VILELA - SP263237, RODRIGO MADJAROV GRAMATICO - SP251676, MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida às fls. 136/137 dos autos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Daniel Toledo de Assis em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou cálculos (fl. 101), tendo o executado apresentado impugnação (fls. 104/125).

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 130/133), da qual tomaram ciência as partes e nada manifestaram.

Relatado, fundamento e decido.

O cálculo do Contador do Juízo (fls. 130/133) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R$ 9.531,57, sendo R$ 8.665,07 devido ao autor e R$ 866,50 o valor devido a título de honorários (cálculos para 08/2017).

Assim, fixo o valor da execução no montante de R$ 9.531,57, sendo R$ 8.665,07 devido ao autor e R$ 866,50 o valor devido a título de honorários (cálculos para 08/2017).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

P. R. I."

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TAMIRES DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da digitalização.

Proceda-se à retificação da autuação, registrando-se a classe de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Nada sendo requerido em quinze dias, cumpra-se o determinado às fls. 138 dos autos físicos, encaminhando-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em conta a manifestação expressa da exequente, providencie a Secretaria a liberação do(s) veículo(s) junto ao Sistema RENAJUD.

No mais, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAI LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante do desinteresse da exequente, proceda-se à liberação dos veículos rastreados no sistema Renajud.

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DEPINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

D E S P A C H O

Diante do desinteresse da exequente, proceda-se à liberação dos veículos rastreados no sistema RENAJUD.

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002546-67.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: FLAVIA PORRECA MACEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROCHA - SP181357
EXECUTADO: FLAVIA PORRECA MACEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ROCHA - SP181357

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 70 dos autos físicos.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 70: "Ciência às partes do resultado da diligência retro para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019

Expediente Nº 10098

EXECUCAO DA PENA
0000247-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministé-rio Público Federal em face de Jose Floriano de Azevedo Marques Neto, condenado na ação penal n. 0001737-58.2006.403.6127 à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 10 salários mínimos e prestação de serviços comunitários, além de multa de 11 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo.Iniciada a execução, sobreveio informação da Receita Federal de quitação integral do crédito tributário objeto da ação (fls. 226/227). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 229/230).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, pagamento do débito, mesmo após o trânsito em julgado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 229/230) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto a extinção da punibilidade de Jose Floriano de Azevedo Marques Neto, em relação à condenação nos autos da ação penal n. 0001737-58.2006.403.6127.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os au-tos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA
0003228-51.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCIO ORLANDO
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcio Orlando, condenado na ação penal n. 0001754-94.2006.403.6127 à pena de 03 anos de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 04 salários mínimos, além de multa de 10 dias, no importe unitário de 1/30 do salário míni-mo.Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cum-primento da pena. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 125).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcio Orlando, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001754-94.2006.403.6127.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA
0001057-87.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que apresente os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária a partir do mês de junho de 2018.
Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000403-66.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MOREIRA DE FREITAS(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do CP, artigo 14 da Lei nº 10826/03 e artigo 183 da Lei nº 9472/97.Consta no inquérito que no dia 19 de junho de 2017, uma jovem em uma motocicleta alertou guardas municipais sobre um roubo praticado por dois indivíduos, estando ambos em um veículo que se aproximava. Houve bloqueio da rua e abordagem do veículo, quando então Vinícius Moreira de Freitas jogou sua blusa no chão do veículo e tentou fugir, sem sucesso.No chão do veículo foram encontrados uma arma de fogo (produto de um roubo a residência ocorrido em 29 de novembro de 2016) e um rádio HT, ligado na frequência da polícia.O inquérito tramitava junto à 1ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim.Em sua manifestação de fls. 67/70, o representante do Ministério Público Estadual opinou pelo declínio de competência, requerendo a remessa dos autos a essa Justiça Federal, o que foi deferido pelo juízo estadual à fl. 71.Dada vista ao Ministério Público Federal, esse entende ser a Justiça Federal competente para processamento e julgamento do feito somente em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97.É o relatório. Passo a decidir.Em relação ao crime capitulado no artigo 183, da Lei nº 9472/97, verifico que a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, já que se trata de crime praticado em detrimento da União. Verifico, outrossim, que a competência pelo lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal) é deste juízo Federal, tendo em vista que o delito, em tese, foi perpetrado e consumado na cidade de Mogi Mirim, abrangida essa pela competência dessa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Já em relação aos crimes previstos no artigo 180, caput, do CP (receptação) e artigo 14 da Lei nº 10826/03 (porte ilegal de arma permitida), só haveria que se falar em competência dessa Justiça Federal se verificada algumas das circunstâncias do artigo 76 do Código de Processo Penal, a saber:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em tela, como bem salienta o Ministério Público Federal, não se verifica nenhum liame circunstancial entre o delito de roubo e porte ilegal de arma de fogo com aquele de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - o fato, por si só, da arma e do rádio terem sido descobertos juntos não implica necessariamente liame circunstancial.De leitura dos autos do inquérito, não se verifica nenhuma hipótese de aplicação dos termos do artigo 109 da Constituição Federal em relação aos crimes de receptação e de porte ilegal de arma permitida, tampouco não se pode inferir que a comprovação da materialidade e autoria de um influi na comprovação dos outros.Sobre o tema, cito a seguinte decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.462 - PR (2018/0018658-7) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PR INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR, suscitante, e JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PR, suscitado. Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial n. 0002000-59.2018.8.16.0021/PR, distribuído à 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel - PR, para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 16, caput, da Lei 10.826/2003, 28 da Lei 11.343/06 e 183 da Lei 9.472/97. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que Douglas Rafael Fernandes e Meridiana Caroline Soares da Costa foram abordados pela Polícia Militar, que constatou a existência de mandado de prisão em aberto em relação ao indiciado Douglas. Assim, procederam à vistoria na residência do casal, ocasião em que foram encontrados uma pistola .45 municiada, pequena quantidade de drogas, miguelitos, artefato explosivo, balança de precisão, e 5 radiotransmissores, um deles um HT marca YAESU na frequência da polícia militar (fl. 2). Após homologar a prisão em flagrante, o Juízo Estadual declinou da competência ao Juízo Federal por verificar a existência de conexão entre o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 e os demais crimes homologados (fls. 86/87). Ao receber os autos, o Juízo Federal fixou a competência Federal para processar e julgar somente o crime referente à utilização de rádios comunicadores. Concluiu, outrossim, inexistir, no caso em análise, qualquer informação que indique haver transnacionalidade, lesão a bens ou serviços da União ou conexão dos crimes previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 28 da Lei 11.343/06, com o crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei n. 4.117/62), suscitando, assim, o conflito de competência (fl. 6). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR (fls. 128/134). É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar, de início, que a controvérsia cinge-se a saber se há conexão entre os crimes previstos nos arts. 16 da Lei 10.826/03, e 28 da Lei 11.343/06, com o previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Federal. Na hipótese, o Juízo Federal, ao analisar os autos, concluiu pela inexistência de elementos concretos de que indiquem a incidência das regras previstas no art. 109 da CF, sob os seguintes fundamentos (fls. 4/5): Especificamente quanto à arma e aos cartuchos de munição apreendidos, há que se levar em conta que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 10.826/03 apenas quando cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União, o que não está configurado no caso em tela em relação ao armamento apreendido. A competência da Justiça Federal surgirá apenas quando se tratar o crime de tráfico internacional de arma de fogo, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não há qualquer elemento indicativo de que os flagrados tenham trazido irregularmente as referidas armas e munições do exterior. Não há, por outro lado, conexão entre o crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei n. 4.117/62) e os delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 28 da Lei 11.343/06, uma vez que a simples coincidência entre a descoberta dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou munição e de posse de drogas para consumo pessoal, quando da prática de outro crime não quer dizer que tenham que ser julgados todos os delitos pelo mesmo Juízo. Desse modo, não é possível invocar-se a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, tendo em vista que, no caso dos autos, não há conexão entre o crime de competência federal e os demais delitos noticiados. Veja-se, ainda, que não se pode atribuir ao caso o inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal, por não ser possível afirmar que qualquer dos crimes em tese cometidos tenha sido praticado para facilitar ou ocultar os demais, ou mesmo para garantir a impunidade ou vantagem de qualquer deles. Ocorre o mesmo em relação ao inciso III do supracitado artigo 76 do Codex Processual, tendo em vista que não há influência da prova de qualquer dos delitos, ou de uma de suas elementares, na prova dos outros. Tal conexão é designada probatória ou instrumental, ocorrendo quando a prova de um crime exerce influência direta na prova de outro. Se por um lado a comunhão da prova pode até indicar a vantagem de se processarem e julgarem os diversos crimes nos mesmos autos, não é suficiente a caracterizar a conexão probatória, como exposto acima, devendo-se levar em conta, aqui, que a competência constitucional da Justiça Federal deve ser restritivamente compreendida. [...] Desse modo, uma vez que no caso sub judice não há qualquer informação que indique haver transnacionalidade, lesão a bens ou serviços da União ou conexão dos crimes previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 28 da Lei 11.343/06, com o crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei n. 4.117/62), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em face do Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca de Cascavel/PR, nos termos do artigo 114, inciso I, c/c o artigo 115, inciso III, todos do Código de Processo Penal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. Com efeito, em que pese o fato de terem sido apreendidos, na cena do flagrante, 5 radiocomunicadores, não há outras circunstâncias comuns que possam provocar a conexão entre eles, tendo em vista que, ao que se tem dos autos, a descoberta dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou munição e de posse de drogas para consumo pessoal não têm qualquer relação com o crime contra as telecomunicações, tampouco a prova de uma infração é apta a influir nas demais, a ponto de poder ensejar decisões conflitantes. Assim, não se pode aplicar o disposto na Súmula 122 desta Corte (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), uma vez que não estão presentes circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos previstos nos arts. 16 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06 com o tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, bem referiu o Ministério Público Federal (fl. 130): Em uma análise perfunctória e não exauriente, e considerando os fatos narrados, razão assiste ao Juízo suscitante. 8. Isso porque não há nos autos indícios que evidenciem que o crime relativo a telecomunicações tenha sido praticado para facilitar, ocultar ou conseguir a impunidade ou vantagem do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de artefato explosivo, bem como do crime de posse de drogas para consumo pessoal, ou vice-versa (artigo 76, II, do CPP), tampouco que a prova de uma infração influirá na prova das outras (art. 76, III, do CPP), não se justificando, assim, o julgamento conjunto dos crimes. 9. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Sendo assim, como não verificada a existência do vínculo jurídico entre as práticas criminosas, não há falar-se em atração da competência federal: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO 183 DA LEI N. 9.472/1997. OS DEMAIS DELITOS DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 122 desta Corte, Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal. 2. In casu, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justificasse a reunião de processos na Justiça Federal. Da leitura da peça acusatória não há qualquer exposição de um liame circunstancial entre o delito de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, tendo se limitado a informar que o denunciado conduzia um veículo que sabia ser produto de crime e que, na mesma oportunidade, foi encontrado com ele uma pistola Taurus, sem autorização legal, e 1 radiocomunicador. Diante disso, não há como se concluir que a comprovação da materialidade e da autoria de um delito influirá na comprovação do outro. 3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R). 2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual. 3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram presunção lógica de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior. 4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119. 5. [...] 8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual. 9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante. (CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016), com destaques. Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR, suscitado, para processar e julgar os crimes previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/03 e no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator.Dessa feita, considerando que não se verificam os elementos ensejadores da conexão e, por consequência, aplicação dos termos da Súmula 122 do STJ, DECLINO da competência para processamento e julgamento dos crimes veiculados pelos artigos 180, caput, do CP, e artigo 14 da Lei nº 10826/03, determinando a devolução dos autos do inquérito ao juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Mogi Mirim.Extraia-se cópia de todo o processado para processamento, nesse juízo federal, do crime do artigo 183 da Lei nº 9472/97.Intime-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000520-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REP LEGAL CAMINO TRANSPORTES EIRELI
Trata-se de inquérito policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído aos representantes legais de Camino Transportes Eireli, CNPJ 13.936.584/0001-53, que não teriam cumprido determinação judicial proferida nos autos n. 0010982-38.2014.5.15.0035, em trâmite pela Vara do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP.Diante da impossibilidade de se ouvir os represen-tes legais da empresa e por conta do tempo transcorrido, o Mi-nistério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 69).Decido.O crime atribuído à parte investigada estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). A consumação do delito teria ocorrido em julho de 2015, de maneira que já se passaram os 03 anos, sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato.Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 69) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Camino Transportes Eireli, CNPJ 13.936.584/0001-53, em relação ao crime investigado neste inquérito.Após as formalidades legais arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000521-42.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SALLAI VICIANA
Trata-se de inquérito policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos crimes de falsa perícia e corrupção de perito, previstos nos artigos 342 e 343 do Código Penal, atribuídos, respectivamente, a Ricardo Sallai Viciana e aos Representantes Legais da Eaton Ltda, referente a laudo pericial juntado em 01.07.2010 nos autos n. 0114000-61.2007.5.1.022, da Vara do Trabalho de Mogi Mirim-SP.Por conta do tempo transcorrido dede o ato, em 01.07.2010, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 776/777).Decido.Os crimes atribuídos aos investigados estabelecem pena máxima de 04 anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 anos (artigo 109, IV do Código Penal). A suposta consuma-ção dos delitos se deu em 01.07.2010, de maneira que já se pas-saram os 08 anos sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 776/777) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 IV do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Sallai Viciana e dos Representantes Legais da Eaton Ltda em relação ao crime investigado neste in-quérito.Após as formalidades legais arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF às fls. 622/626 e pela defesa à fls. 627/671 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.
Após, intime-se o réu para apresentação de suas contrarrazões.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pú-blico Federal em face de Jose Aparecido Pedrini e Maria Helena Fonseca Pedrini pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal.As denúncias descrevem condutas relacionadas à apropriação de contribuições previdenciárias, sonegação de con-tribuições sociais e redução de tributos (Lançamentos de Débi-tos Confessados 35.480.736-6, 35.480.738-2 e 35.480.739-0).Regularmente processadas, com citação por edital e suspensão dos processos e prazos prescricionais, com a retomada do curso, inclusive com aditamento das denúncias, o Ministério Público Federal requereu a extinção pela prescrição em relação às LDCs 35.480.736-6 e 35.480.738-2, além do prosseguimento da ação no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária representado pelo LDC n. 35.480.739-0, mas com suspensão em decorrência de parcelamento fiscal ativo (fls. 1211/1216).Decido.Os crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, II, 337-A do Código Penal e artigo 1º, da Lei 8.137/91 estabelecem penas máximas de 05 anos de reclusão, de modo que a prescrição se opera em 12 anos (art. 109, III do CP).No caso, os réus são maiores de setenta anos, por isso os prazos prescricionais são reduzidos pela metade (art. 115 do CP), verificando, assim, transcurso de tempo superior aos 06 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, já considerado o prazo de suspensão do processo, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos Lançamentos de Débitos Confessados 35.480.736-6 e 35.480.738-2.Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1211/1216) e, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Aparecido Pedrini e Maria Helena Fonseca Pedrini em relação aos crimes relacionados aos Lançamentos de Débitos Confessados 35.480.736-6 e 35.480.738-2.Após as formalidades legais, acerca da ação penal remanescente, que se refere exclusivamente o débito repre-sentado pelo Lançamento de Débito Confessado 35.480.739-0, defiro, com fundamento no art. 9º, da Lei 10.684/203, o pedido do Ministério Público Federal de sobrestamento do processo e do prazo prescricional, por conta do parcelamento fiscal ativo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001037-87.2003.403.6127 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Valter André (fls. 1916 e 1951), Marcio Tavares Pirath (fl. 1938), Marco Aurélio Klemz (fls. 1911 e 1943), Rafael Knoll (fls. 1920 e 1941) e Rodrigo Knoll (fls. 1920 e 1936) à fls. 155/163 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Considerando que os réus Valter André, Marco Aurélio Klemz, Rafael Knoll e Rodrigo Knoll requereram a apresentação de razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa do réu Marcio Tavares Pirath para que apresente suas razões, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.
Feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008098-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Vista à defesa para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILIAM MADALENA)

Fls. 340/352: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas à fl.92.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Verifico que está pendente a analise quanto as medidas cautelares a serem impostas ao réu em razão da decisão que revogou a ordem de prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal às fls. 317/317-vº se manifestou quanto as condições: comparecimento perante esse Juízo Federal quando intimado, comparecimento mensal em Juízo, não se ausentar da Comarca sem autorização e recolhimento noturno domiciliar nos dias de folga.
Defiro em parte as condições. Verifico que o réu declinou endereço no município de Aparecida no estado da Paraíba. Dessa maneira, a condição de comparecimento neste Juízo Federal causará evidente prejuízo ao réu. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Aparecida/PB a fim de fiscalize as condições de comparecimento mensal em Juízo, não se ausentar por mais de 07 (sete) dias sem autorização e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosane de Salles Sousa e Carlos Edu-ardo Vanucci Angelini pela prática do crime de estelionato, descrito no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 71 e 29 do Código Penal.Descreve a denúncia, em suma, que os acusados, respectivamente na condição de administradora e balconista da Drogaria Salles, CNPJ 03.644.5283/0001-90, localizada no município de Casa Branca-SP e credenciada pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, mantiveram em erro a União, entre janeiro de 2010 e outubro de 2013, obtendo vantagem ilícita no importe de R$ 7.904,50. Para tanto, utilizaram-se de registros de dispensações fictícias de medicamentos com utilização indevida de nomes e CPFs; dispensação de medicamento sem com-provação da aquisição por meio de notas fiscais; dispensações em nome de funcionários sem prova da regularidade e dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida (fls. 132/135).A denúncia foi recebida 27.04.2017 (fls. 136/137).Citados (fls. 157 e 160), os réus apresentaram de-fesa escrita (fls. 167/178), a acusação manifestou-se a respei-to (fl. 181/184). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 185).Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 196, quatro comuns às partes - fls. 227 e 230 e duas de defesa - fls. 252 e 269) e interrogados os réus (fl. 287).As partes não requereram diligências (fl. 286), sobrevindo alegações finais (fls. 289/294 e 297/308).Relatado, fundamento e decido.Aos réus é atribuída a conduta de fraudar o Programa Farmácia Popular do Brasil, mediante registros de dispensações fictícias de medicamentos com utilização indevida de nomes e CPFs; dispensação de medicamento sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida, caracterizando o crime de estelionato, disposto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, indu-zindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de en-tidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.Compulsando o conjunto probatório constante dos autos verifica-se que houve mera irregularidade administrativa, sendo atípico o fato imputado, por falta de dolo. Com efeito, não foi produzida qualquer prova de que os acusados, na condição de administradora e balconista da Drogaria Salles tenham fraudado dolosamente as dispensações de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Pelo contrário, ao fim da instrução restou demonstrado um quadro de descontrole e desorganização administrativa por parte da Drogaria Salles que, agravado pelas inconsistências do sistema informatizado de gestão do programa - DATASUS, ocasionou a operação em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.Os réus, ouvidos na fase inquisitorial, negaram a autoria e o dolo. A ré Rosane de Salles Souza (fls. 11) declarou que ao ingressar no programa farmácia popular, por falta de informação, não guardava as receitas, mas cria atuar em conformidade com suas regras. Quanto às vendas fictícias, negou sua existência e afirmou que todas as vendas efetivamente ocorreram. Em relação aos cupons com assinatura de terceiros, justificou que vendia os medicamentos e os entregava aos portadores das receitas, a exemplo de maridos comprando anticoncepcionais para suas esposas ou pessoas que iam buscar o medicamento para os beneficiários dos receituários. Tais declarações foram confirmadas no interrogatório judicial.O réu Carlos Eduardo Vannucci Angelini (fl. 104) informou à autoridade policial que por muito tempo não foi lido o regulamento do programa e que efetuava a venda na confiança de informação de outras farmácias que já seguiam o

procedimento. Por tais motivos, não exigia procuração para realizar venda de medicamentos para terceiros (não destinatários da medicação), o que justifica a divergência de assinaturas nos comprovantes. Quanto às vendas em duplicidade, explicou uma peculiaridade do sistema: a venda de medicamentos pelo programa gera um comprovante que é assinado pelo cliente e, posterior-mente, é recebida, pelo e-mail da farmácia, uma informação dessa mesma venda. Ato contínuo, é necessário que essa venda seja comprovada, pela farmácia, via e-mail. Ocorre que essa checagem das vendas efetivamente realizadas e das relacionadas no e-mail recebido era realizada com alguns dias de atraso, o que acarretava a geração de novo comprovante, dessa vez sem a assinatura do cliente. Acerca desse tema, já perante o Juízo, o interrogado informou que era comum que o e-mail recebido com a relação de medicamentos vendidos omitisse algumas das operações (fase da operação de venda). Em outras palavras, o DATASUS não registrava as vendas realizadas. Assim, a fim de evitar prejuízo para a farmácia e garantir o recebimento, realizava-se nova venda no sistema. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de defesa Douglas Roberto Restane, mencionado inclusive nas alegações finais do MPF (fl.292, último pa-rágrafo).Insta esclarecer que os argumentos dos réus foram corroborados pelas declarações dos clientes da farmácia, usuá-rios do programa farmácia popular, quando ouvidos no curso do inquérito policial. Exemplificativamente, a Sra. Ana Paula de Carvalho (fls. 100) reconheceu como sua a assinatura no comprovante de compra realizada em 15/06/2010, mas afirmou não ter retornado à Drogaria Salles no dia 28/06/2010, data em que o comprovante emitido está sem assinatura. O Sr. Luis Fernando Olmedo afirmou (fl. 102) que sua genitora comprava os medicamentos a ele pres-critos, tendo reconhecido sua assinatura no comprovante. A Sra. Regina Célia Marcienta Evangelista (fls. 106) afirmou que sua filha Bruna comprou o medicamento em seu nome, tendo assinado o comprovante de venda emitido em 11/06/2010, às 16:56 horas. Além disso, reconheceu como sua a assinatura do comprovante de venda emitido no mesmo dia 11/06/2010, às 20:24 horas. Em suma, tais declarações revelam que era usual a entrega de medicamentos a terceiros e corrobora a tese de que posteriormente às vendas (ocasião em que os clientes assinavam os comprovantes) eram realizadas novos registros em decorrência de inconsistências do DATASUS (comprovantes sem assinatura).Destaque-se que nos documentos de fls. 26/32 cons-tam declarações de autenticidade dos receituários médicos utilizados para as aquisições de medicamentos via programa farmácia popular na Drogaria Salles, firmados pelos próprios médicos signatários das receitas.A propósito das declarações extrajudiciais do réu Carlos Eduardo, o dominus litis determinou a expedição de ofício ao DENASUS para que se manifeste quanto à procedência ou não das alegações de Carlos Eduardo Vanucci relativamente à duplicidade dos cupons, tendo este afirmado que um cupom demonstra a venda real e outro apenas a confirmação dessa venda. Impõe-se verificar junto ao DENASUS se os cupons subsequentes, colocados como mera confirmação dos anteriores, geraram repasses ao estabelecimento nos valores nele consignados (...).A resposta do Ministério da Saúde (fl. 125) é categórica: o atesto dos pagamentos terá por base as informa-ções geradas pelo sistema autorizador datasus. Quanto ao segundo questionamento, assevera: Entretanto, este sistema de gestão de farmácia (...) faz a filtragem por meio de CPF do usuário, e após, valida, por estes motivos, não há possibilidade de haver pagamento em duplicidade ao estabelecimento. Conclui-se, pois, que o próprio serviço de audito-ria do Ministério da Saúde afasta a possibilidade de que ter havido pagamento em duplicidade para a Drogaria Salles em decorrência das irregularidades narradas na exordial acusatória. Acrescente-se que as testemunhas, quando ouvidas em juízo, atestaram a impossibilidade de efetuar nova compra do mesmo medicamento com uso de idêntico CPF.A acusação sustenta a prática de vendas fictícias, uma vez que a auditoria constatou a inexistência de estoque de medicamentos para as dispensações/vendas efetuadas através do programa farmácia popular. Analisando o relatório de auditoria nº 15747 veri-fica-se que essa conclusão decorre da não comprovação da posi-ção de estoque inicial da Drogaria Salles. Era obrigação da drogaria apresentar livros de inventário e notas fiscais de aquisição dos medicamentos, documentos estes não apresentados. Ocorre que tal procedimento de auditoria foi realizado à distância, mediante simples análise documental, isto é, os fiscais do Ministério da Saúde jamais compareceram presencialmente ao estabelecimento comercial para constatar a existência ou inexistência de estoque de medicamentos. Por outro lado, todas as testemunhas afirmaram que efetivamente adquiriram os medicamentos constantes dos comprovantes, apenas refutaram ter feito nova aquisição poucos dias depois. Em outras palavras, não foi arrolada uma única testemunha que corroborasse a tese de que as vendas eram fictícias, ao passo que da não comprovação de estoques iniciais não se pode con-cluir, necessariamente, que o estoque inexistia. A prova dos autos, sobretudo a mencionada prova testemunhal, aponta em sen-tido oposto. Diante de tal contexto, a conclusão da existência de vendas fictícias é frágil e coloca em xeque até mesmo a obrigação de devolver aos cofres públicos o montante de R$ 7.904,50.No que tange à acusação de que há registros de vendas para pessoas falecidas, embora tal informação conste do aludido relatório de auditoria, não há nos autos qualquer elemento que permita a análise de sua procedência. O registro do relatório é absolutamente genérico, não constando, por exemplo, o nome do falecido, a data do óbito, a data da compra ou qual o medicamento dispensado. Tampouco foi produzida qualquer prova nesse sentido. Portanto, nesse ponto, a acusação é improcedente. O atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo não pode ser levado às últimas consequências, a ponto de justificar uma condenação sem lastro probatório. A negativa de autoria e de dolo sustentada pelos réus encontra-se corroborada pelas declarações das testemunhas tanto de acusação como de defesa, cujos depoimentos esclareceram como eram feitas as vendas de medicamentos (fl. 287).Nesse sentido, a testemunha de acusação Mario de Almeida Martins, signatário do relatório de auditoria do DENASUS (fls. 54/76) na condição de coordenador, não se recordou da auditoria. Informou que sua área de atuação era engenharia civil, com avaliação do espaço físico de Hospitais, UPAS e Postos de Saúde, nada tendo a relatar sobre os fatos imputados. Acrescentou que apenas ouviu dizer de colegas que as auditorias eram feitas remotamente (fl. 196). Portanto, tal testemunha não confirmou os fatos descritos na denúncia.O contexto probatório ora valorado autoriza concluir que os desacertos que originaram a presente ação decorrem de inobservância às normas administrativas inerentes ao Programa Farmácia Popular. As irregularidades constatadas demonstram desorganização na gestão da Drogaria Salles, pequena empresa familiar. Prevalecia a confiança pessoal entre os envolvidos, em detrimento de controles administrativos mais rígidos. Esse quadro, embora configure infração administrativa, revela um fato atípico e não permite um édito condenatório na esfera penal.Jamais houve, por parte dos réus, ânimo de fraudar o programa farmácia popular. Não se pode atribuir aos acusados conduta criminosa decorrente de assinaturas supostamente falsas em cupons de venda de medicamentos. A emissão dos cupons está amparada pelas respectivas receitas médicas em nome dos pacien-tes que efetivamente adquiriram os medicamentos. Tampouco é possível falar em vendas de estoque fictício ou obtenção de vantagem em razão de vendas em duplicidade.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Rosane de Salles Sousa e Carlos Eduardo Vanucci Angelini, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anota-ções e comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000882-93.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pú-blico Federal em face de Andre Aparecido Ribeiro pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV do Códi-go Penal.Regularmente processada, com recebimento da denún-cia, sobreveio informação do óbito do réu (fl. 214).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Andre Aparecido Ribeiro, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Custas na forma da lei.Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001471-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Indefiro o requerimento da ré de fls. 400/401, tendo em vista que a testemunha Eduardo Alexandre Passerani foi ouvida, conforme mídia de fl. 368.
Aguarde-se a audiência de interrogatório designada para o dia 19/03/2019 às 14:00 horas.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000189-75.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEFERSON CESAR DE FREITAS(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)

Fls. 85/125: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.
As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.
Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fl. 34-vº.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Ademais, intime-se o réu a regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração nos autos.
Com relação à atuação da advogada dativa Dra. Cecília Salomão Lorenzo, haja vista a constituição de patrono pelo réu, fica a nomeada destituída do encargo. O pagamento de seus honorários se dará após o trânsito em julgado da presente ação penal.
Por fim, indefiro o pedido do MPF para requisição dos documentos originais de fls. 08/12, uma vez que tal diligência independe de determinação judicial para sua obtenção.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000272-91.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X WILLIAN CAMARGO GIRELLI(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgada da r. sentença (fl. 138) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:
a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
Intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Adriana Valim Nora, OAB/SP nº 366.780 no máximo da tabela. Pague-se.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000273-76.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico dos réus, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões recursais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Descumprida, intimem-se os acusados para que constituam novo patrono e cumpram o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000275-46.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro o pedido formulado pelo MPF de fls. 472/473, requisite-se antecedentes criminais e certidões do nelas constar em nome de Lígia Maria Magalhães Gervásio João.
Fl. 475: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas de defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002943-84.2018.8.26.0575, junto à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Após, dê-se vista ao MPF.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-13.2019.4.03.6127
AUTOR: PALLA MORENO COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cite-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-35.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001744-03.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURICIO BENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 27 de fevereiro de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001839-33.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 27 de fevereiro de 2019, às 12h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001890-44.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALMIR WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 13 de março de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000817-37.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TONI RICARDO DE OLIVEIRA MENA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a informar se houve integral cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, ou silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI, ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000014-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, assim como proceda à remessa dos autos ao TRF3.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003311-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE NADILA GUEDES, JULIANO JOSE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, bem como da r. sentença de fl. 136 dos autos físicos, para as medidas que se fizerem cabíveis.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende a parte autora a petição inicial para incluir no valor da causa a indenização pretendida a título de danos morais, recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MAUá, 25 de setembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3170

EXECUCAO DA PENA
0001375-02.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
1. Trata-se de execução da pena por parte de CLÁUDIO DE HOLANDA PADILHA, condenado nos autos da ação penal nº 0000146-93.2008.4.03.6126, em razão da prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal.Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 11 dias-multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da executada às fls. 146/148.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da executada CLÁUDIO DE HOLANDA PADILHA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inserção desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Policia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILSON XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, eis que os documentos juntados aos autos já comprovam o porte habitual e permanente de arma de fogo.

Considerando que a especialidade do trabalho, de acordo com a legislação de regência, deve ser comprovada por meio de prova documental técnica e tendo a parte autora apresentado PPP correspondente ao período laborado no Posto de Serviços Golan, justifique a necessidade da produção de prova pericial requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, **cumpra-se o já anteriormente determinado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.**

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

Expediente Nº 3171

EXECUCAO DA PENA
0001374-17.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI PADILHA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)
1. Trata-se de execução da pena por parte de ANDRÉIA CAMIOLLI PADILHA, condenada nos autos da ação penal nº 0000146-93.2008.4.03.6126, em razão da prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal.Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, a executada foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 11 dias-multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da executada às fls. 143/145.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da executada ANDRÉIA CAMIOLLI PADILHA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inserção desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Policia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009219-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNEY PUNGI DA SILVA, PITERSON BORASO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Outrossim, cientifico-as da r. sentença de fl. 144 dos autos físicos bem como para as medidas que se fizerem cabíveis.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA BARBOSA, CARINA FREDERICO STEFANI, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA, GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, CARINA FREDERICO STEFANI - SP217470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, bem como do ato ordinatório de fl. 135 dos autos físicos, para as medidas que se fizerem cabíveis.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, bem como do ATO ORDINATÓRIO de fl. 178 dos autos físicos, para as medidas que se fizerem cabíveis.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-04.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NARCISO DA COSTA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, bem como da r. sentença de fl. 164 dos autos físicos, para as medidas que se fizerem cabíveis.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEMIR CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização dos autos bem como intimo-as da r. sentença de extinção de fl. 142 dos autos físicos.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE SILVA, JULIANO JOSE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização dos autos bem como **INTIMO-AS** da r. sentença de fls. 133 dos autos físicos.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA, AIRTON GUIDOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização do feito bem como **INTIMO** a parte exequente do ato ordinatório de fl. 325 dos autos físicos (ciência do pagamento dos ofícios requisitórios) que se encontrava pendente de publicação.

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIA DE AZEVEDO BORGES, MOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste ato ordinatório, cientifico as partes acerca da virtualização dos autos, bem como procedo a **INTIMAÇÃO** da parte exequente acerca do ato ordinatório de fl. 97 do autos físicos (fl. 113 dos autos eletrônicos).

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR BAGANHA DA COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.05.1989 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 30.08.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (26.12.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3745545 a 3745591).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recolhidas custas.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5553791).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8472623), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10070205) ocasião em que formulado requerimento de produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10546002 e 10546005).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 12.05.1989 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 30.08.2016, em que alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído e agentes químicos.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 12.05.1989 a 31.05.2000

Para este interregno, o Autor acostou aos autos cópias do PPP id Num.3745591 – pág. 23/25, que aponta a exposição do trabalhador a ruído no patamar de 86 dB, humidade e aos agentes químicos gás natural sintético / vapores de trietileno-glicol / vapores de catalizador.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato de que 05.03.1997 em diante a exposição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

No mais, de 12.05.1989 a 04.03.1997, do documento coligido aos autos é possível depreender que, embora tenha havido exposição a ruído em nível sonoro superior ao limite de tolerância que vigia à época, a técnica de medição para a aferição do nível de pressão sonora foi a "avaliação quantitativa", em todo o período laboral.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
>
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
>
> [...]
>
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
>
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

> Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
>
> I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
>
> II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
>
> § 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
>
> § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
>
> § 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
>
> § 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
>
> § 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
>
> § 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
>
> I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
>
> II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
>
> III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
>
> IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
>
> V - da higienização.
>
> § 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.
>
> Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
>
> I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
>
> II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
>
> III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
>
> IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
>
> a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
>
> b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso concreto, não há evidências de que as técnicas de aferição adotadas pela empresa emitente do PPP atenderam à legislação de regência.

No tocante aos demais fatores de risco, não foi especificada a natureza, composição e a concentração das substâncias mencionandas no PPP.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Ademais, há informação de eficácia do EPI, o que por si só já elide a possibilidade de enquadramento do período como tempo especial.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

b) período de 01.06.2000 a 30.08.2016

Para este período, foi coligido aos autos cópias do PPP id Num. 3745591 – pág. 26/28, que aponta a exposição do trabalhador a ruído no patamar de 57 a 63,3 dB e aos agentes químicos gás natural, nitrogênio, hidrogênio, etil mercaptana, terc butil mecaptana, sulfeto de hidrogênio, tetrahidrotiofeno e ozônio.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano verifico de que a exposição se deu em patamares inferiores aos respectivos limites de tolerância de 90 e 85 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Quanto à exposição a agentes químicos, não há a indicação dos níveis de concentração em que teria ocorrido a exposição aos agentes químicos e há informação de existência de EPI eficaz, o que, como já explanado, afasta a alegada especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especiais os períodos em análise por exposição a quaisquer dos agentes nocivos indicados.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 10546005).

Destarte, por não contar a parte autora com tempo especial suficiente até 26.12.2016, descabe a concessão de aposentadoria especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, também não faz jus à jubilação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o Autor não possui tempo suficiente para quaisquer das modalidades de jubilação pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Concedo também os benefícios da prioridade processual em razão da idade, observada a relação de feitos que também detém a prioridade processual aqui deferida. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 ("*Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*."), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-46.2018.4.03.6140
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo também ao autor os benefícios da prioridade processual em razão da idade, observada a ordem de feitos que também detém a prioridade processual aqui deferida. **Anote-se.**

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, proceda a parte autora a juntada de cópia da CTPS constando eventual baixa do último vínculo empregatício, do demonstrativo de pagamento da aposentadoria emitida pelo INSS bem como da declaração de imposto de renda mais recente no prazo de quinze dias úteis.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000136-33.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VICENTE RAMOS DE FARIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato Plenus id Num. 13677616, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-70.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO PAULO PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 11107050).

Decorrido o prazo de 15 dias para recolhimento de custas, os autos retornaram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Desnecessário o recolhimento de custas em face do cancelamento da distribuição.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

S E N T E N Ç A

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Id Num. 9865998: trata-se de embargos de declaração opostos pela corré União Federal, postulando a integração da r. sentença id Num. 9724008.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da prescrição quinquenal, da compensação com eventuais valores recebidos pela parte autora, da prevalência do entendimento que venha a ser fixado no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 870.947/SE, independentemente do quanto estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de não ter se manifestado quantos aos pleitos deduzidos em sua defesa, no tocante à incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, da aplicação da Lei nº 11.960/09 e da fixação da data de julgamento do RE nº 870.947/SE como termo final para aplicação da TR como índice de correção monetária e de incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos pela 1ª Seção do C.STJ em relação à matéria.

Dada vista à parte autora, que impugnou os presentes embargos (id Num. 12408514).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Não há que se falar em prescrição quinquenal. Consoante anotado na r. sentença embargada, a pretensão remanesce hígida, uma vez que o autor pleiteia complementação de seus proventos de aposentadoria concedido a partir de 28.03.2016 (id Num. 1268825).

Quanto ao pedido de compensação com eventuais valores recebidos a título de complementação, não consta dos autos elementos que autorizem a ilação de que o demandante recebeu administrativamente quaisquer parcelas sob tal rubrica.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional****, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
>
> *2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina* ***a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No tocante aos juros de mora, aplica-se o índice de 0,5% a.m previsto na Lei 11.960/2009, não afastado pelo precedente precitado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, nos termos acima expostos, permanecendo a decisão embargada, no mais, tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento aos recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Abra-se vista às demais partes para contrarrazões, e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000587-92.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para R$71.485,98.

Da análise do extrato Plenus id Num. 10960594 - pág. 3, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 27.04.2018 (NB 41/186.293.986-9).

Caso remanesça o interesse no prosseguimento da demanda, deverá ser acostado aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício concedido administrativamente..

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001406-29.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CRISTIANE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos (id Num. 10706608), é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-18.2018.4.03.6140
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Retifique-se o valor da causa para R$72.910,56.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA FANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder á revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-15.2018.4.03.6140
AUTOR: WILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Dê-se prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante. Anote-se.

Providencie a parte autora, **no prazo de 30 dias**, a juntada da carta de concessão e memória de cálculos da RMI do benefício NB 074.609.081-1, com DIB em 07/02/83, por ser documento essencial à propositura do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO BARBOSA JUNIOR
REPRESENTANTE: CATIA CRISTINA JOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: MISLAINE VERA - SP236455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Concedo Ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por MARIO BARBOSA JUNIOR, representado por sua curadora Cristina Jovitch Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 12090182) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.
Custas *ex lege*.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNA AGREN DA SILVA - SP146570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RINALDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 10697558) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.
Custas *ex lege*.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 12238284) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.
Custas pela parte autora.
Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Concedo Ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS FEITOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a desistência do presente feito (id. Num. 11311354) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.
Custas *ex lege*.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO QUINALIA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se visa a execução dos comandos judiciais deferidos em seu favor na sentença proferida nos autos 00001078201340361 40.

Intimado o exequente para cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, quedou-se inerte (Id Num. 10565476).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002284-51.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002217-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou apresentar documentos que comprovem a extinção do último contrato de trabalho.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002252-46.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32). Ademais, admite em sua inicial que recebe aposentadoria desde 2017.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002290-58.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALTER SANTOS CARDOZO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-04.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, **não está comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a especialidade do período de 09.01.2004 a 09.02.2012**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia das principais peças do processo nº 0005881-63.2015.4.03.6140, em especial petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventuais atos de cumprimento de sentença.

Após, **cite-se o réu** para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor acerca da litispendência em relação ao feito apontado na pesquisa de prevenção, cujo v.Acórdão junto nesta oportunidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000661-49.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIR DAMASCENO MURCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do PLENUS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id Num. 10876928: anote-se a concessão da gratuidade da justiça, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Id Num. 10692472: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 9871953.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o v. acórdão proferido pelo colendo STJ no julgamento do mérito do REsp nº 1.614.874/SC – Tema 731 não transitou em julgado até a presente data, razão pela qual requer seja esclarecido pelo Juízo se não seria o caso de aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento nele estampado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

De fato, dispõe o artigo 1.040 do Código de Processo Civil que, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeira instância retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Assim, inexistindo causa para o sobrestamento do feito, de rigor o seu processamento.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILSON DE ALBUQUERQUE, JOSEFA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O art. 334, *caput,* do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "*se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência*".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconsidero a r. decisão retro na parte que encaminha o feito para audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Mantenho as demais determinações da decisão ID 4314317.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002306-12.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente almeja a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a fim de perceber os valores atrasados oriundos da revisão conferida em seu benefício previdenciário. Juntou documentos (Id. Num. 8420750 a 8420854).

Ajuizada a ação, inicialmente, na 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, reconheceu-se a incompetência daquele juízo e determinou-se a distribuição do presente feito para esta Vara Federal de Mauá.

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao exequente. **Anote-se.**

Intime-se o exequente esclarecer a existência de interesse processual e o valor atribuído à causa, uma vez que consta do sistema Plenus que o benefício do exequente já teve revisão em razão do IRSM, tendo sido apurada a existência de valores em atraso no montante de R$11.514,55 (id Num. 12684120 - pág. 1).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS RUELA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, manifeste-se a parte autora se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja desistência, abra-se vista ao INSS para manifestar sua concordância.

Em caso de inércia ou mantença do pedido, tornem conclusos para sobrestamento do feito.

Intim-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO MELHORINE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O ônus da autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Por outro lado, o comando estatuído no artigo 438, II, do Estatuto Processual deve ser interpretado restritivamente, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.

Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de intimação da ré para colacionar aos autos o documento precitado**.

Indefiro ainda a expedição de ofícios às empregadoras para apresentação de documentos, uma vez que, da mesma forma, esta é providência que cabe à parte e não há nos autos comprovação de necessidade de intervenção judicial por recusa a eventual requerimento da parte interessada.

Outrossim, excepcionalmente, concedo o prazo adicional de trinta dias para a apresentação do processo administrativo e outros documentos que entenda pertinentes ao deslinde da causa.

Atendida a presente determinação, vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDECI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.05.2018 (NB 42/187.316.441-3).

Deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual** no prazo de 15 (quinze) dias**.**

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/187.316.441-3, no mesmo prazo.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AILTON SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAUDEMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEODOMIRO ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDERLEI SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-25.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: STWART DE MOURA FLAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO PINHEIRO DE LOIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Proceda-se á alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias,** mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCA JOSEANE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO BENTIVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO COMUM
0000995-18.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS SANTANA ROCHA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001259-35.2011.403.6140 - JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO(SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro que determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização do feito.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002371-39.2011.403.6140 - RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002927-41.2011.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP410642 - CHRISTOPHER COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro que determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização do feito.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003216-71.2011.403.6140 - APARECIDO CHAMPANHER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro que determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização do feito.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Reconsidero a decisão retro que determinou a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização do feito.
Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011461-71.2011.403.6140 - NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000209-37.2012.403.6140 - MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000497-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001895-64.2012.403.6140 - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001457-04.2013.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001916-06.2013.403.6140 - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002233-04.2013.403.6140 - ADILSON PASSOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002084-71.2014.403.6140 - ROBERTO DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002946-42.2014.403.6140 - JOSE CADETE SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002964-63.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-06.2013.403.6140 ()) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000439-74.2015.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001842-78.2015.403.6140 - ODAIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000104-21.2016.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA COELHO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000156-17.2016.403.6140 - MIGUEL PENA MOYA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000594-43.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003383-83.2014.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0001959-35.2016.403.6140 - ACENDINO MENDES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização dos autos.

Procedo, outrossim, a publicação da r. sentença de fls. 244 dos autos físicos (ID 12667161 - folha 269).

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE DE LEMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Embora tenha apresentado CTPS da qual consta que o último contrato de trabalho foi encerrado em 2008 (id Num. 10512257 - Pág. 2), do extrato CNIS que ora anexo à presente decisão é possível averiguar que a parte autora exerceu diversas atividades laborativas após 2009, bem como obteve outro afastamento por incapacidade total e temporária em 2015.

Diante destes fatos, que foram omitidos na exordial, esclareça a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir 12.01.2009.

Prazo; 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Maua, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIA LUCIA DELGADO GRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial e os extratos Plenus que a instruem, esclarecendo seu interesse de agir, uma vez que o segurado falecido instituiu a pensão previdenciária de NB 21/174.029.429-4 em favor de Iracy Aparecida de Souza, a qual não integra o polo passivo da presente demanda, e que a Autora é titular da pensão por morte NB 21/063.717.246-9, instituída por Lucio Cesar Delgado Gracioli, fato omitido na peça inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-35.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE ILDEFONSO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, **a parte autora possui benefício previdenciário ativo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000075-75.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001828-04.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento de revogação da Gratuidade da Justiça ao argumento de que houve alteração de sua situação econômica, formulado pelo INSS na petição id Num. 10734184.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000857-19.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO VITAL MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa. **Retifique-se o valor da causa para R$111.587,10.**

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000987-09.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do extrato Plenus id Num. 12610070, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica União - Fazenda Nacional, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000139-85.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

JOÃO CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ/SP** e postula, em sede liminar, a imediata análise de seu requerimento administrativo para o fim de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.167.159-0.

Alega que em 06.09.2017 ingressou com pedido de revisão administrativa do mencionado benefício. No entanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

Nesse sentido, o Conselho de Recursos da Previdência social regulamentou a tramitação dos recursos, estabelecendo as seguintes regras no caso de determinação de baixa dos autos para diligências (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social):

"Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI – anulação; e

VII – extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1o A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2o É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3o O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifei)"

O documento encartado aos autos pelo id Num. 13686935 - Pág. 1, demonstra que, de fato, em 06.09.2017 foi protocolado pelo impetrante o pedido de revisão administrativa de seu benefício previdenciário.

No entanto, nenhum outro documento além deste foi juntado, não sendo possível saber se o processo administrativo depende de providências que incumbem à própria parte interessada para ter andamento, tal como a apresentação de documentos.

Ademais, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente *mandamus*.

Por fim, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PREVENCAO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA COM DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID. Num. 13348111: comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegada resistência da instituição financeira quanto ao cumprimento da determinação judicial estampada no alvará de levantamento nº 4369098, sob pena de se considerar satisfeita a pretensão.

ID. Num. 13753695: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

No mais, aguarde-se a expedição do requisitório, conforme decisão de ID. Num. 12657295.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA propõe a presente ação em que pretende a condenação da **UNIÃO FEDERAL** a repetir o indébito no valor de R$ 1.197.169,34.

Aduz, em síntese, que o indébito decorreu do pagamento de parcelas do REFIS que superou o montante devido.

Destaca que a consolidação manual dos débitos requerida em 15/6/2011 somente foi concluída em 3/8/2016, após pedido de revisão de todos os débitos inscritos na PGFN formulado em 18/11/2015.

Juntou documentos.

Citada, a **UNIÃO** manifestou-se sob id 8968366, em que reconhece a procedência da pretensão relativa à restituição do montante de R$ 1.215.863,83, atualizado até junho/2018, e requer seja afastada a condenação em honorários, pois não houve mora excessiva da demandada na consolidação do parcelamento.

Réplica sob id 10433071.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Tendo a ré reconhecido a procedência do pedido de repetição do indébito, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a autora afirma e comprova que em 15/6/2011 (id 4690358) apresentou pedido de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Por sua vez, a demandada esclarece que o pedido de consolidação do parcelamento foi deferido em 30/9/2011, mas que não havia ferramenta eletrônica que imputasse os recolhimentos mensalmente efetuados aos créditos tributários incluídos no programa. Assim, era necessário aguardar o pagamento integral do débito e o pedido de revisão, feito somente em 18/11/2015 e analisado em 29/7/2016, isto é, em prazo inferior a 360 dias.

Ocorre que a consolidação da dívida parcelada é atribuição dada à autoridade fiscal, a quem compete controlar os registros existentes a respeito dos débitos.

Não socorre à demandada a invocação de questões internas à administração, devendo ela diligenciar no sentido de concretizar os direitos dos administrados tão logo tenha oportunidade para tanto, dentre os quais o de obter esclarecimentos a respeito de situações de interesse pessoal.

Ademais, a consolidação pleiteada tinha precisamente a finalidade de verificar o cumprimento integral da obrigação assumida com vistas a obstar o pagamento indevido.

Neste panorama, a demandada tinha o dever de informar o montante da dívida a contento.

Por conseguinte, como a ré deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

No caso, cuida-se de ação de repetição de indébito distribuída em 22/2/2018. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, contribuindo para a elucidação dos fatos.

O valor elevado da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para homologar o reconhecimento pela ré da procedência do pedido e condená-la ao pagamento do valor de R$ 1.215.863,83.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-68.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito, bem como procedo à publicação do ato ordinatório de fls. 105 dos autos físicos e que estava pendente de publicação, cujo teor segue:

"Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "m", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque."

MAUá, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RAMOS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO RAMOS CAMILO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 08.08.1988 a 13.03.1995, 05.07.1995 a 09.10.1998, 03.07.2000 a 27.08.2001 e de 10.04.2002 a 17.09.2009; ii) subsdiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação como especial e conversão em tempo comum dos intervalos precitados; iii) seja a ré condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER, em 14.12.2015.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5626695).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8913507), em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica, em que a parte autora protestou pela "produção de prova documental, pericial técnica "in loco" para as empregadoras onde o INSS não reconheceu a atividade especial, pericial técnica contábil (por cautela e para quando da apresentação dos cálculos dos atrasados, e se necessário) e todas as demais que se fizerem necessárias ao completo exercício do direito da ampla defesa" (id Num. 10101077).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 10562335 e 10562337).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. decisão id 5626695.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Indefiro o pedido de produção de prova documental, uma vez que a parte autora deixou de especificar quais documentos objetivava a exibição. O pedido de perícia contábil deve ser formulado em momento oportuno e caso haja condenação ao pagamento de valores. Quanto ao pedido de perícia 'in loco", indefiro pelas razões adiante expendidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
>
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
>
> [...]
>
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
>
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

> Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
>
> I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
>
> II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
>
> § 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
>
> § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
>
> § 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
>
> § 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
>
> § 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
>
> § 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
>
> I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
>
> II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
>
> III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
>
> IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
>
> V - da higienização.
>
> § 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 08.08.1988 a 13.03.1995, 05.07.1995 a 09.10.1998, 03.07.2000 a 27.08.2001 e de 10.04.2002 a 17.09.2009, alegando exposição a pressão sonora superior ao limite regulamentar.

Em relação ao interregno de 08.08.1988 a 13.03.1995, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 4558599 - Pág. 6/7 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "dosimetria", modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Além disso, consta informação sobre responsável técnico somente a partir de 2003. Nenhum elemento acostado aos autos autoriza a ilação a respeito da manutenção das condições ambientais existentes na época da vigência do contrato de trabalho e na da medição.

Quanto ao intervalo de 05.07.1995 a 09.10.1998, segundo o PPP id 4558599 - Pág. 9/10, o autor trabalho exposto a pressão sonora de 90 dB, aferido mediante o uso de técnica adequada.

Informa a existência de responsável técnico em 28/11/1995, entretanto, sem notícia a respeito da manutenção das condições ambientais após a aferição. Além disso, o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância após 6/3/1997.

Assim, de rigor o enquadramento do período de 5/7/1995 a 28/11/1995.

No que tange ao intervalo de 03.07.2000 a 27.08.2001, o PPP id 4558599 - Pág. 12/13 atesta pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente e responsável técnico para o período. Porém, não foi utilizada metodologia adequada de aferição.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a medição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Da mesma forma, no interstício de 10.04.2002 a 17.09.2009, sem embargo de o PPP id 4558610 - Pág. 1/3 indicar pressão sonora acima de 90 dB, ela foi aferida pela técnica "quantitativo", modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora se manifestou no sentido de não possuir capacidade instrumental para a realização desta aferição, este é dever que lhe incumbe e o inconformismo em relação às informações contidas no formulário por eventuais descumprimentos da legislação específica deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação laboral em questão.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 5/7/1995 a 28/11/1995.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não tendo restando suficientemente comprovado o labor exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por tempo suficiente nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.), não faz jus à jubilação pretendida.

Da mesma forma, descabe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter completado até esta data os 35 anos de tempo contributivo.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que os seus requisitos não foram preenchidos, à mingua de verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 5/7/1995 a 28/11/1995.

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *"ex lege"*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO SANTANA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA

JULIO SANTANA SOUSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 31.03.1992 a 25.11.1998, de 24.02.1999 a 16.07.2003, de 25.03.1998 a 09.03.2011, de 10.12.2011 a 18.02.2014, de 03.01.2012 a 09.05.2012, de 12.08.2012 a 11.11.2012 e de 07.01.2013 a 13.04.2017; ii) subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; iii) a condenação da ré a pagar as parcelas em atraso desde a DER (13.04.2017), ou sua reafirmação para 03.08.2017. Juntou documentos (id Num. 3800725 a 3801059).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5785622).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8287579), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 8797239), bem como informada a desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 8797543).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10358587 e 10358590).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 5785622.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O Autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 31.03.1992 a 25.11.1998, de 24.02.1999 a 16.07.2003, de 25.03.1998 a 09.03.2011, de 10.12.2011 a 18.02.2014, de 03.01.2012 a 09.05.2012, de 12.08.2012 a 11.11.2012 e de 07.01.2013 a 13.04.2017, não considerados pelo INSS como especiais, o que passo a analisar.

Em todos os períodos apontados, a parte autora exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, o que restou demonstrado pelas cópias de CTPS, formulários DSS8030, LTCAT e PPP'S coligidos aos autos (id's Num. 3800888 – págs. 60/71 e 73/74, Num. 4383870 – pág. 6 e Num. 4383888 – págs. 4/7, 17 e 19).

Em relação ao período de **31.03.1992 a 29.04.1995,** é possível o enquadramento como tempo especial por categoria profissional, com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor demonstrou ter exercido suas atribuições de vigilante com porte de arma de fogo, conforme formulário DSS8030 e LTCAT id Num. 3800888 – págs. 60/65.

Contudo, em relação aos **demais períodos analisados**, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Nesse panorama, deve ser enquadrado como especial apenas o intervalo de **31.03.1992** a **29.04.1995.**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o tempo especial ora reconhecido, conta a parte autora com menos de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13.04.2017), o que é insuficiente para a obtenção do benefício.

No que tange ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também não atingido tempo suficiente para jubilação, ainda que fosse a DER reafirmada para 03.08.2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (**31.03.1992 a 29.04.1995**).

Tendo o autor decaído de parte expressiva da sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON SILVA FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.416.981-0 em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 1/6/2000 a 4/5/2015; (II) subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (5/5/2015).

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5229013).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8682360), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10316035) ocasião em que insistiu na produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10678508 e 10678509).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. decisão id 5229013.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 1/6/2000 a 4/5/2015, em que alega exposição a ruído e agentes químicos.

Para este interregno, o demandante acostou aos autos cópias do PPP id Num. 2701001 - Pág. 29/31, que aponta a exposição do trabalhador a pressão sonora entre 71,6 e 82,5 dB, chuva, umidade, esgoto e aos agentes químicos gás natural, graxa/óleo, particulado, isobactéria, metil marcaptana e desengraxante.

Quanto ao agente nocivo ruído, consoante acima expendido, a exposição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época. Destarte, não há que se falar em especialidade.

No mais, a técnica de medição para a aferição do nível de pressão sonora foi a "dosimetria".

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
>
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
>
> [...]
>
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
>
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

> Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
>
> I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
>
> II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
>
> § 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
>
> § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
>
> § 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
>
> § 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
>
> § 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
>
> § 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
>
> I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
>
> II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
>
> III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
>
> IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
>
> V - da higienização.
>
> § 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.
>
> Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
>
> I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
>
> II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
>
> III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
>
> IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
>
> a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
>
> b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso concreto, não há evidências de que a técnicas de aferição adotada pela empresa emitente do PPP atendeu à legislação de regência.

No tocante ao gás natural, graxa, óleo, particulado, chuva e umidade, bem como às substâncias químicas, não foi especificada a natureza, composição e a concentração das substâncias mencionandas no PPP.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Ademais, há informação de eficácia do EPI, o que por si só já elide a possibilidade de enquadramento do período como tempo especial.

Quanto ao esgoto, a descrição das atividades do demandante autoriza a ilação de que eventual exposição se deu de maneira ocasional. Ademais, há informação de eficácia do EPI, o que por si só já elide a possibilidade de enquadramento do período como tempo especial.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especiais os períodos em análise por exposição a quaisquer dos agentes nocivos indicados.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia.

Destarte, por não contar a parte autora com tempo especial suficiente na DER, descabe a concessão de aposentadoria especial. Não havendo especial a converter além daqueles assim considerados pela autarquia, descabe a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR BAGANHA DA COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.05.1989 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 30.08.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (26.12.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3745545 a 3745591).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recolhidas custas.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5553791).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8472623), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10070205) ocasião em que formulado requerimento de produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10546002 e 10546005).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 12.05.1989 a 31.05.2000 e de 01.06.2000 a 30.08.2016, em que alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído e agentes químicos.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 12.05.1989 a 31.05.2000

Para este interregno, o Autor acostou aos autos cópias do PPP id Num.3745591 – pág. 23/25, que aponta a exposição do trabalhador a ruído no patamar de 86 dB, humidade e aos agentes químicos gás natural sintético / vapores de trietileno-glicol / vapores de catalizador.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato de que 05.03.1997 em diante a exposição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

No mais, de 12.05.1989 a 04.03.1997, do documento coligido aos autos é possível depreender que, embora tenha havido exposição a ruído em nível sonoro superior ao limite de tolerância que vigia à época, a técnica de medição para a aferição do nível de pressão sonora foi a "avaliação quantitativa", em todo o período laboral.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
>
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
>
> [...]
>
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
>
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso concreto, não há evidências de que as técnicas de aferição adotadas pela empresa emitente do PPP atenderam à legislação de regência.

No tocante aos demais fatores de risco, não foi especificada a natureza, composição e a concentração das substâncias mencionandas no PPP.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Ademais, há informação de eficácia do EPI, o que por si só já elide a possibilidade de enquadramento do período como tempo especial.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

b) período de 01.06.2000 a 30.08.2016

Para este período, foi coligido aos autos cópias do PPP id Num. 3745591 – pág. 26/28, que aponta a exposição do trabalhador a ruído no patamar de 57 a 63,3 dB e aos agentes químicos gás natural, nitrogênio, hidrogênio, etil mercaptana, terc butil mecaptana, sulfeto de hidrogênio, tetrahidrotiofeno e ozônio.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano verifico de que a exposição se deu em patamares inferiores aos respectivos limites de tolerância de 90 e 85 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Quanto à exposição a agentes químicos, não há a indicação dos níveis de concentração em que teria ocorrido a exposição aos agentes químicos e há informação de existência de EPI eficaz, o que, como já explanado, afasta a alegada especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especiais os períodos em análise por exposição a quaisquer dos agentes nocivos indicados.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 10546005).

Destarte, por não contar a parte autora com tempo especial suficiente até 26.12.2016, descabe a concessão de aposentadoria especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, também não faz jus à jubilação.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o Autor não possui tempo suficiente para quaisquer das modalidades de jubilação pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que trata-se dos autos 0005041-41.2015.403.6130 em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, providencie a secretaria a regularização da autuação.

Promova-se a execução, devendo o exequente, apresentar o demonstrativo de discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SANTANA DO PARNAÍBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADE DIAS DE MELO - SP380954, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-81.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicia.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MEGA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada foi assinada por apenas um dos sócios.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-04.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize o recolhimento das custas, tendo em vista que o recolhimento (ID 13234624) foi realizado com código incorreto.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-34.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize o recolhimento das custas inciais, tendo em vista que o recolhimento (ID 13230083) foi efetuado com código incorreto.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-27.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize as custas iniciais, tendo em vista que o recolhimento (ID 13223971) foi efetuado com código incorreto.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-53.2019.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO CASSEMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, esclareça a distribuição como ação civil pública.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004847-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADMILSOM FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROMANO - SP251683
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CEF

D E S P A C H O

Consultando o sistema processual, verifico que o exequente distribuiu esta ação por equívoco, tendo em vista que já iniciou a execução de sentença nos autos 500446-74.2016.403.6130.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADMILSOM FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF/EMGEA para que cumpram o determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA MEYER
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição juntada (8200173) como emenda à inicial.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-02.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000076-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada, GERENTE DO INSS EM OSASCO, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.507/97.

Findo o prazo acima referido, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F S GRANJA VIANA LTDA. - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECT ELETRONICOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (ID 12741015) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 12900449).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TADEU DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Tadeu de Matos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer a manutenção de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 234877).

Enquanto tramitou no Juizado, o INSS contestou o pedido (Id. 234834) e foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo pericial (Id. 234862).

Recebido neste Juízo, houve a determinação para que as partes se manifestassem sobre o laudo médico, sobre provas que pretendiam produzir, e à autora apresentar réplica.

Decorrido o prazo, sem manifestação acerca de outras provas tampouco sobre o laudo pericial, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

***Art. 42**. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, **a carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

***Art.59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei**, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, o autor relata ser portador de vários problemas de ordem ortopédica.

Realizada a perícia médica judicial, com especialista em ortopedia, restou atestada a incapacidade *parcial e permanente*. Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial:

"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado e da documentação anexada aos autos e apresentada pelo autor no ato desta perícia médica, pude chegar à conclusão de que o mesmo é **portador de discopatia da coluna cervical e lombar; lesão do manguito rotador dos ombros direito e esquerdo**. Trata-se de um periciando de 54 anos de idade com queixas de dor na coluna cervical e lombar desde 2010 e nos ombros desde 2011, sem trauma prévio. Procurou ortopedista do convênio médico que solicitou exames complementares sendo constatadas várias hérnias de disco cervical e lombar. Realizou acupuntura, fisioterapia e medicação, com melhora parcial. Atualmente a principal queixa além da dor é não conseguir erguer peso, pois não tem força nos membros superiores."

Sobre a **data de início da incapacidade**, o Sr. Perito respondeu que teve início em "**2011**, baseado no relatório médico do Dr. Roberto M. Hiraishi".

Ao responder os quesitos, afirma tratar-se de doença progressiva, degenerativa e crônica. Além disso, em relação ao tempo estimado para reavaliação não soube precisar.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja impossibilitado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, §1º, da Lei nº 8.213/91). O que não ocorre no presente caso. Em resposta ao quesito 7, sobre a possibilidade de recuperação e reabilitação, o Sr. Perito respondeu "sim, a incapacidade é parcial".

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, pelo conteúdo do laudo pericial judicial o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1.Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2.Conjunto probatório indica a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Auxílio doença mantido. 3.**Aposentadoria por invalidez indevida. Não foi demonstrada a existência de incapacidade laboral total e permanente. Laudo médico pericial aponta a possibilidade de recuperação da capacidade laboral**. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5.Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6.Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido. (AC 00369397120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência** e a **qualidade de segurado** restam devidamente preenchidas (de acordo com a data de início da incapacidade – DII em 2011), conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O autor manteve vínculo empregatício na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda, de 28/11/2009 até 04/2011. Depois disso, teve concedido em seu favor auxílio-doença nos períodos de 14/06/2011 a 04/08/2011 (NB 546.663.287-9) e de 05/08/2011 a 11/01/2013 (NB 547.375.827-0).

Nesse contexto, conclui-se que a cessação administrativa foi indevida uma vez que o autor permanece incapacitado para suas atividades laborais habituais, conforme conclusões da perícia médica judicial realizada em 17/05/2016, desde 2011.

Em face do expendido, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação ao auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a**:

a) **restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 547.375.827-0, a partir de 12/01/2013**, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis;

b) **manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91**.

c) após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo** do benefício.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**Tadeu de Matos**
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	547.375.827-0
Data de início do benefício (DIB):	12/01/2013 (restabelecimento)

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demanda Judicial – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da tutela de urgência.

Osasco, novembro de 2018.

Adriana Freisleben de Zanetti

Juíza Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGNALDO CAMARA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Agnaldo Câmara Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor apresentou cálculos e requereu emenda à inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id. 10844365 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R$ 45.959,12 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DECIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Decio Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar,* a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001025-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JOAO SOARES, MIRIAM DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

A fim de apurar melhor a hipótese de prevenção, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a juntada da petição inicial e principais peças dos autos nº 0002207-02.2014.403.6130, que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob pena de extinção.

Intime-se

OSASCO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geraldo dos Santos** em face do **INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por invalidez.

Juntaram documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto o processo tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 11985498), o réu foi citado e apresentou contestação (Id. 11985839).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e **ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente**. Mantida, inclusive, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à coautora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo, as partes deverão especificar eventuais provas que desejam produzir.

Intimem-se.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **COMERCIAL PERERIA DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o fim de obter provimento jurisdicional determinando a inclusão de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa (nº 80.6.12.011232-96), no parcelamento previsto disciplinado pela Lei nº 11.941/09.

Consta certidão (Id 11797029) nos seguintes termos: *"Certifico e dou fé que ambas as partes digitalizaram os autos do processo 00059136120124036130, sendo que o digitalizado pela autarquia ré recebeu o mesmo número dos autos físicos e o processo digitalizado pela parte autora recebeu o nº50007284420184036130, deste modo remeto à consideração superior. Nada mais."*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, considerando a certidão Id 11797029 de que o processo digitalizado pela União recebeu o mesmo número dos autos físicos, sob o nº 0005913-61.2012.403.6130, verifico a superveniente falta de interesse de agir da autora, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KAREN PEREIRA DOS SANTOS, DAIANA MORENO SOUZA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MORENOS SOUZA DOS SANTOS, KLEBSON MORENOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na petição Id nº 8340871, o autor assevera ter juntado o comprovante de residência requerido na decisão Id. nº6748219, entretanto o documento não foi juntado. Assim, determino a juntada deste comprovante no prazo de 5(cinco) dias, sob as penas esculpidas na decisão supra mencionada.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id nº 8741958, indefiro, pois entendo que o(s) processo(s) Administrativo(s) fazem parte do conjunto probatório, e o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), assim, providencie a parte autora as diligências necessárias à juntada do(s) Processos até a faze de saneamento do feito.

Sem prejuízo do acima exposto, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VITOR GABRIEL SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: IZODIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JEAN DIROIS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Indefiro as consultas solicitadas às petições Id. nº5555595, 8417676 e 10053560, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão Id. nº2548488, no tocante às possíveis prevenções com os processos listados na aba "associados", quais sejam 00039957-72.2004.403.6183 e 000400192.2013.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001050-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS PICERNI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDERES FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARI MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, NELSON KIOSHI NAKADA, PAULO GARCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 11/03/2019 às 16h30, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO TOURI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação contida no ID 8878419.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVES JOSE NAZARIO TRINDADE, VANESSA NAZARIO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
Advogados do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338, DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANS AAZIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751, IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição Id. nº1982333, vista à parte autora.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-59.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2017.4.03.6130

AUTOR: NAERCIO DE LIMA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FARIAS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ181458, CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES - RJ108133
RÉU: KOMODUS LOGISTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Primeiramente, revejo o despacho de ID 2191784, em virtude de com material.

Providencie a parte autora a reorganização dos documentos acostados na inicial.

Após o cumprimento do item anterior, cite-se.

Int.

OSASCO, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001312-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017, JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017, JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 2164307) contra a decisão de Id 1938479, sustentando, em síntese, contradição/obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição/obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES CORREA, LUCIENE REGINA DANTAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 3188796) contra a decisão de Id 3069952, sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-40.2018.4.03.6130

AUTOR: MAURO ROBERTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Mauro Roberto da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento, em 07/08/2017.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R$ 35.280,00 (trinta a cinco mil, duzentos e oitenta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declinado na inicial de acordo com comprovante apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007422-22.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
INVENTARIANTE: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-70.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Siocial – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral - e em ordem numérica - do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANTUIR TEODORO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vantuir Teodoro de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada desde 10/2016.

O autor sustenta, em síntese, que possui o tempo de contribuição necessário para a manutenção do benefício e que não praticou qualquer ato de má fé para a obtenção do benefício. Requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança dos valores recebidos entre 10/2014 e 11/2016.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para melhor análise do pedido faz-se necessária a apresentação do processo administrativo originário bem como o processo administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício.**

Posto isso, **INDEFIRO** - por ora - o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Oficie-se ao INSS (Gerência Executiva do INSS - São Paulo/Norte - Água Branca) para que apresente cópia integral dos processos administrativos referente à concessão e à cessação do benefício identificado pelo NB 170.061.061.-6.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Observo que a parte autora ingressou com a ação em face do INSS e da empresa LIBBS Farmoquímica Ltda.

Contudo, apenas o INSS tem legitimidade passiva considerando o pedido descrito na inicial. Deste modo, resta indeferido o pedido de citação da empresa referida. Caso seja necessário, na fase probatória, o autor poderá formular pedido de intimação para que a empresa forneça a documentação necessária, ou preste esclarecimentos acerca dos documentos já produzidos.

Cite-se o INSS.

Determino a retificação da autuação de modo a constar no polo passivo apenas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-76.2018.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ismael José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-46.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Marcos Macedo Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA - SP382158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) impetrante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (ID 13474513/13474514/13695814).

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-98.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

D E S P A C H O

O parcelamento legal de título executivo judicial em cumprimento de sentença, realizado nos autos do processo, se dá na forma do art. 916 do CPC, por analogia.

Qualquer outra forma de parcelamento deverá ser realizado na esfera administrativa, diretamente com o exequente ou por conciliação.

Assim, tendo em vista que não houve o cumprimento integral e voluntário da sentença, excepcionalmente, determino a intimação do executado acerca do início do prazo para impugnação, ocasião em que poderá realizar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, nos termos da lei, com o valor remanescente podendo ser realizado em até 6 (seis) vezes.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinada a remessa dos autos virtuais à CECON desta Subseção, em caso de concordância.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-06.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: LENIA DE SOUZA DIONISIO

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Verifico que a parte autora, não obstante representada por causídica com procuração nos autos (ID 13182387), inseriu a Defensoria Pública da União no polo ativo como advogada da parte autora. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DPU.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-38.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FATIMA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **FATIMA MARIA CAMPOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 20/09/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 13666406 depreende-se que o requerimento indicado encontra-se pendente de análise a mais de 3 (três) meses.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo e Requerimento nº 189078798, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Diante da ausência da declaração de hipossuficiência pela impetrante, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim, condiciono a expedição de ofício para a Autoridade Coatora, após a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Com o pagamento das custas proceda a Secretaria a expedição de ofício. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003137-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: EVERSON DE PAULA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIATTO - SP169495
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária, proposta por **EVERSON DE PAULA VIANA,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pelo qual indeferiu o levantamento do saldo mantido em sua conta vinculado do FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Alega a parte requerente que possui um filho menor diagnosticado com doença grave: Screener De Si – CID 10: H 53.1; F 81.0, conhecido como Disfunção do Processamento Perceptual Ligado à Visão, além de Síndrome de Irlen, necessitando de lentes especiais de correção visual que deve ser trocada anualmente, no valor de cerca de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), mais uma quantia média de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais devido a fatores nutricionais alterados, como intolerância a trigo e comprometimento imunológico e hepático, necessitando de procedimentos médicos no valor de R$ 2.390,00, tendo o réu impedido a movimentação e o saque dos valores que estão depositados em favor do autor junto à CEF.

Sustenta que um dos propósitos do FGTS é no sentido de possibilitar em casos extremos o atendimento às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, e que a doença de seu filho demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos e que não poderia manter estes gastos sem prejudicar os relativos à sua subsistência.

Requer a concessão da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico ao ID: 12850814 pg. 06 a avaliação ortóptica que trata da dificuldade visual do dependente do requerente, indicando que ele possui Screener De Si – CID 10: H 53.1; F 81.0, conhecido como Disfunção do Processamento Perceptual Ligado à Visão, além de Síndrome de Irlen.

O requerente apresenta documento no ID: 12850821, pg. 11, onde verifico no extrato que o mesmo faz jus ao percebimento do FGTS e que possui vínculo de emprego com a Empresa Komatsu do Brasil Ltda, possuindo o saldo atual de R$ 53.522,67 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos).

No presente caso, o requerente busca a liberação da sua conta fundiária para cobrir despesas médicas com tratamento do seu dependente, com base no art. 20, inciso XIV da Lei 8.036/90. Constato que o dependente do requerente é portador de doença grave conforme documentos acostados na inicial e que o requerente é possuidor de conta fundiária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o saque do FGTS é permitido, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, para custear tratamento de doença grave de filho do trabalhador, sendo esta a hipótese destes autos. À título exemplificativo trago a seguinte ementa:

*"**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido."***

(...)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777 2003.01.10067-3, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234 ..DTPB:.)

*"**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI N. 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. 1 - E CABIVEL O LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS DO APELADO, PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE QUE ACOMETE SUA FILHA, MENOR IMPUBERE. INTELIGENCIA DO ART. 20, XI, DA LEI N. 8036/90, QUE DEVE SER INTERPRETADO SOB O VETOR DA FINALIDADE PRECIPUA DO FGTS - A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES DA EGREGIA 2 TURMA DESTA CORTE. II - APELAÇÃO IMPROVIDA.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO."***

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308455 1303726-52.1995.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/01/1997 PÁGINA: 3022 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE EM MENOR, FILHO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Embora não haja previsão expressa na Lei nº 8.036/90 de levantamento do FGTS para os casos de tratamento de doença grave em filho do trabalhador, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguraram ao menor o direito à vida e à saúde, possibilitando o resgate quando se tratar de situações de gravidade e urgência devidamente comprovadas. Apelação improvida. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 96.04.49051-6, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/05/2000 PÁGINA: 119.).

Em que pese o requerente não ter pleiteado tutela provisória, o risco da demora fica evidente no presente caso, por isso, com base no Poder Geral de Cautela, previsto no artigo 297 do CPC **DEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional em favor do requerente, qualificado (a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDEAL que **libere os valores constantes do FGTS da parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias,** com base no artigo 20, inciso XIV da Lei 8.036/90.

Cite-se a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)
Fls. 343/348: Defiro. Fica REDESIGNADA a audiência para o dia 07.05.2019, às 15h30min. Determino a nomeação de um Perito Judicial Contábil do rol de cadastro de peritos desta 2ª Vara Federal, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). , O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do perito judicial, intimem-se as partes para manifestação. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, intime-se o réu para que apresente documentos que comprovam relação processual entre testemunhas e o réu, pois, não obstante a defesa tem o direito de arrolar testemunhas, caso sejam meramente abonatórias, as quais não possuem relação comprovada nos autos, a sua oitiva pode ser substituída por declaração escrita, a qual não implica em cerceamento de defesa. Caso se trate de documento(s) que por si só basta(m) para comprovar a existência de provas que sustentem as alegações da defesa, prescindível o comparecimento pessoal da(s) testemunha(s). No entanto, a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, eu a parte desistiu de sua inquirição.Cumpra-se e intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000028-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: EMERSON OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária, proposta por **EMERSON OLIVEIRA DO CARMO,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pelo qual indeferiu o levantamento do saldo mantido em sua conta vinculado do FGTS. Não requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que possui um filho de 02 anos e 11 meses, cujo foi diagnosticado ser portador de doença psíquica grave, conhecida como Transtorno do Espectro Autista, classificado no CID 10: F84 e que por esta razão, necessita da concessão do FGTS para prosseguir no tratamento de seu filho, pois a família está passando por situações de instabilidade financeira e por este motivo, faz jus ao FGTS.

O requerente é empregado no regime celetista, possuindo atualmente em sua conta vinculada ao FGTS R$ 43.530,06 (quarenta e três mil e quinhentos e trinta reais e seis centavos), segundo consta na inicial.

Sustenta que um dos propósitos do FGTS é no sentido de possibilitar em casos extremos o atendimento às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, e que a doença de seu filho demanda cuidados especiais de acompanhamento médico que não poderia manter estes gastos sem prejudicar os relativos à sua subsistência.

Não requer Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico ao ID: 13457595 pg. 06 o relatório médico que constata a doença que o filho do autor possui, além da necessidade de tratamentos médicos, tais como: terapia comportamental, fonoterapia e terapia ocupacional, e que, não é possível, neste momento, definir a duração dos referidos atendimentos que são essenciais para garantir a melhora do quadro.

O requerente apresenta documento no ID: 13457597, pg. 07, onde verifico no extrato que o mesmo faz jus ao percebimento do FGTS.

No presente caso, o requerente busca a liberação da sua conta fundiária para cobrir despesas médicas com tratamento do seu dependente, com base no art. 20, inciso XIV da Lei 8.036/90. Constato que o dependente do requerente é portador de doença grave conforme documentos acostados na inicial e que o requerente é possuidor de conta fundiária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o saque do FGTS é permitido, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, para custear tratamento de doença grave de filho do trabalhador, sendo esta a hipótese destes autos. À título exemplificativo trago a seguinte ementa:

*"**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido."***

(...)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 560777 2003.01.10067-3, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234 ..DTPB:.)

*"**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI N. 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. I - E CABIVEL O LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS DO APELADO, PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE QUE ACOMETE SUA FILHA, MENOR IMPUBERE. INTELIGENCIA DO ART. 20, XI, DA LEI N. 8036/90, QUE DEVE SER INTERPRETADO SOB O VETOR DA FINALIDADE PRECIPUA DO FGTS - A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES DA EGREGIA 2 TURMA DESTA CORTE. II - APELAÇÃO IMPROVIDA.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO."***

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308455 1303726-52.1995.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/01/1997 PÁGINA: 3022 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE EM MENOR, FILHO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Embora não haja previsão expressa na Lei nº 8.036/90 de levantamento do FGTS para os casos de tratamento de doença grave em filho do trabalhador, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguraram ao menor o direito à vida e à saúde, possibilitando o resgate quando se tratar de situações de gravidade e urgência devidamente comprovadas. Apelação improvida. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 96.04.49051-6, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/05/2000 PÁGINA: 119.).

Em que pese o requerente não ter pleiteado tutela provisória, o risco da demora fica evidente no presente caso, por isso, com base no Poder Geral de Cautela, previsto no artigo 297 do CPC **DEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional em favor do requerente, qualificado (a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDEAL que **libere os valores constantes do FGTS da parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias** com base no artigo 20, inciso XIV da Lei 8.036/90, em nome do **Sr. Emerson Oliveira do Carmo, PIS: 134.78516.81-0.**

Cite-se a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARIA MALAMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Por meio do despacho sob o id. 13107247, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e procuração, além de esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13722300).

Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados acerca do termo de prevenção.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão parcial** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolos de pedidos de ressarcimento efetivados há mais de 360 dias, sem constar que tenham sido apreciados.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que ***é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte****. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA ***LEI*** *9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL.* ***LEI*** *DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA* ***LEI*** *11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da* ***eficiência,*** *da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Registro, por fim, que, por apresentarem os pedidos certo grau de complexidade, não se pode fixar prazo que torne impossível o cumprimento pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam: 35442.53890.300917.1.1.10-0876, 39383.74326.300917.1.1.11-7005, 33426.85742.300917.1.1.18-1628, 18434.87007.300917.1.1.19-1859, 05814.81760.300917.1.1.18-0901, 10984.87119.300917.1.1.19-9143, 14665.36209.300917.1.1.18-5976, 34875.36333.300917.1.1.19-5007, 07111.07688.300917.1.1.18-2815, 31578.75581.300917.1.1.19-1848, 37589.05861.300917.1.1.18-0695, 27143.35991.300917.1.1.19-4174.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARIA DO SOCORRO MATOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais no valor de R$ 24.700,00.

juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$24,700.00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON LUIZ DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 13188469.

Na mesma oportunidade, apresente a parte as cópias reprográficas das iniciais dos processos mencionados na referida certidão (ID 13188469), bem como, em havendo, das respectivas sentenças e/ou acórdãos proferidos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

JUNDIAí, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019696-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.**

Em apertada síntese, defende que houve cessação indevida do benefício n.º 551.979.134-8, em virtude de suposta revogação de tutela no processo judicial em que lograra a concessão do referido benefício. Sustenta que, diferentemente do quanto alegado, não houve nenhuma determinação judicial naquele sentido nos autos do processo 00060051120118260048.

Decisão determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal de Jundiaí, em decorrência do domicílio da autoridade impetrada (id. 12476056).

Juntou procuração e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

D E S P A C H O

Ante o certificado pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (ID 13451278 – citação e penhora de bens) e a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos (ID 13746145) , manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUAVE & SUAVE COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA

D E S P A C H O

ID 13730851 – Da análise dos autos verifica-se a citação (ID 3772993) do executado Suave & Suave Comércio de Derivados do Petróleo Ltda (única parte no polo passivo) e que restou frustrada a tentativa de penhora pelo Sistema Bacenjud (ID 8502218). Quanto à expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito, indefiro as providências requeridas, uma vez que sem utilidade para o processo, e determino a suspensão da execução.

Sem prejuízo, na eventualidade de providências úteis pelo Exequente, reativem-se os autos.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-59.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSUE DOS SANTOS PATRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do **JOSUÉ DOS SANTOS PATRÃO** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento de diligência solicitada pela 1ª CAJ da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu em 03/10/2016, perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 179.886.424-7), com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 09/10/2017, o processo fora encaminhado para a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social. Relata que e, 16/04/2018 a Junta de Recursos solicitou diligências, no prazo de 30 (trinta), determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida para que a autoridade coatora cumprisse o despacho proferido pela 10ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12557603), no prazo máximo de 30 (trinta) dias (id. 12564175 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas (id. 12987112 - Pág. 1), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do CRPS, o que resultou na expedição de nova carta de exigência à parte impetrante.

Manifestação do INSS sob o id. 13073634 - Pág. 1.

Parecer do MPF (id. 13106540 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar andamento à diligência determinada pela 1ª CA Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, foi dado cumprimento à decisão, o que resultou na expedição de nova carta de exigência à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIGIMOLD - FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIGIMOLD FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para *"declarar indevidos os recolhimentos a maior de PIS e COFINS, efetivados ou futuros, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, na forma estabelecida pela interpretação da legislação – Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, § 1°, art. 150, e art. 195, I da Constituição Federal".*

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 12633666 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12857691 - Pág. 3).

Manifestação do MPF (id. 13112175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto,* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional***." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO APARECIDO MONTEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento de diligência solicitada pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.294.837-3), com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 28/07/2018, foi proferida decisão pela 2ª Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a liminar e a gratuidade da justiça (id. 12408887).

Por meio das informações prestadas (id. 13045196), a autoridade coatora informou acerca do cumprimento da diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos e do retorno dos autos ao referido órgão.

O INSS aduziu à perda de objeto (id. 13072827).

O MPF se manifestou conforme id. 13112658.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, a referida decisão foi cumprida, com o posterior encaminhamento à referida 2ª Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO JOSE DE ALCANTARA, TANIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVIM HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Por meio do despacho sob o id. 12928590, foi determinada a intimação da parte impetrante para que emendasse a inicial para fazer constar expressamente no pedido o número dos procedimentos (PER/DCOMP) objeto da lide, bem como esclarecer o termo de prevenção apontado., o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13696153).

Fundamento e decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por verificar que os processos ali indicados possuem objetos distintos da presente impetração. Especialmente quanto ao processo n.º 0007831-67.2016.403.6128, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que, a despeito de versar também sobre o prazo para conclusão do PER/DCOMP, versou sobre pedidos outros.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão parcial** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolos de pedidos de ressarcimento efetivados há mais de 360 dias, sem constar que tenham sido apreciados.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que ***é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte****. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA ***LEI*** *9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL.* ***LEI*** *DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA* ***LEI*** *11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da* ***eficiência,*** *da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Registro, por fim, que, por apresentarem os pedidos certo grau de complexidade, não se pode fixar prazo que torne impossível o cumprimento pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam: 13.80.60.27.9428495.75396.191017.1.2.15-0566, 02.07.21.98.8204400.20864.191017.1.2.15-4923,

12.40.89.79.2325052.63356.101117.1.2.15-2368, 23.00.77.75.3720749.61795.101117.1.2.15-2253,

01.75.83.95.8627794.16089.101117.1.2.15-0131, 28.12.67.70.8713057.69450.101117.1.2.15-7670,

9.65.54.65.89.33528.03984.101117.1.2.15-2234, 03.17.17.15.2122227.82438.101117.1.2.15-3457,

07.28.76.07.4906026.76772.101117.1.2.15-0087 e 21.01.01.94.0125629.43968.101117.1.2.15-3064.

Intime-se, outrossim, a advogada subscritora da manifestação sob o id. 13696153 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que, com o falecimento do advogado originariamente constituído, perde efeito o substabelecimento por ele conferido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON LUIZ MIRANDA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001882-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAVALARI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência dos valores bloqueados, nos termos do despacho ID 13713515..

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista às partes para ciência da proposta de honorários, do currículo e da data provável para a realização da perícia apresentados pela perita, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao executado do resultado da ordem de bloqueio, bem como da transferência e conversão em penhora, nos termos do despacho ID 13244244.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13624568: Tendo em vista que ainda existem habilitações pendentes, e em face do tempo decorrido desde a determinação de ID 12316271, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria aguardando o decurso do prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a): ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a): ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão do trânsito em julgado, converto para cumprimento de sentença definitivo.

ID 13226436 – Nada a apreciar em sede de embargos de declaração ante a determinação de desconsideração da decisão embargada (ID 13210226).

Apresentada impugnação pela União - PFN, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado e que constou no próprio acórdão do TRF3 a possibilidade de compensação, **que é opção muito mais vantajosa para a contribuinte**, pois pode efetivá-la imediatamente, ao contrário da restituição nestes autos, que dependerá do trânsito em julgado neste e do posterior pagamento por precatório, manifeste-se a exequente quanto ao eventual interesse em manutenção da execução apenas dos honorários da sucumbência, e compensação de seu crédito na forma da legislação em vigor (lei 9.430/96).

No caso de opção de restituição nestes autos, lembre-se que é ônus da exequente bem demonstrar seu crédito, razão pela qual incumbe a ela apresentar: planilha demonstrando a apuração mensal da parcela paga de Cofins e PIS sobre o ICMS do mês; ii) indicar e juntar os documentos relativos a cada apuração, incluindo a comprovação da parcela relativa ao ICMS; iii) juntar declaração pessoal do representante da empresa informando que os valores não estão sendo objeto de compensação por DCOMP.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, *"intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAI/SP

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES,** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **18/10/2018** perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de **Benefício assistencial ao idoso – LOAS (protocolo nº. 304717429)**, sendo que até a presente data seu pedido de "**aposentadoria rural**" não foi analisado.

Juntou comprovante de protocolo de requerimento de LOAS (id. 13767163 - Pág. 2).

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa **ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante**.

No caso em análise, verifico total discrepância entre o pedido de liminar (aposentadoria por idade rural), com o protocolo efetivado perante o INSS (LOAS IDOSO), o que afasta de plano o *fumus boni iuris*.

Além disso, a parte impetrante não faz prova do andamento do processo administrativo, o que impede verificar de plano a culpa da autoridade administrativa pelo não andamento do processo da impetrante, tendo em vista a possibilidade de providências a serem tomadas a seu cargo.

Deve-se pontuar, ademais, que a parte impetrante **tem domicílio em outro estado** o que evidencia maior tempo para análise de seu pedido administrativo, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Verifico que no município de domicílio da autor (Cambui/MG), assim como no município de Extrema/MG, há agência do INSS, e - aparentemente - o pedido foi feito no estado de São Paulo por comodidade do advogado (pois reside em Bragança Paulista), esquecendo-se das maiores dificuldades causadas ao órgão público, inclusive eventual verificação dos fatos declarados pela requerente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, esclarecendo a contradição entre o pedido liminar e a cópia do protocolo administrativo.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Após a emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Ana Paula Marques** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro segurado, **Alcides Niero Junior**, falecido em 28/03/2016.

Narra que o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte – NB 173.685.413-2, apresentado em 25/04/2016 – foi indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente.

Defende que convivera em união estável com o *de cujus* desde aproximadamente 7 (sente) anos antes do óbito. Trouxe aos autos diversos documentos que, em seu sentir, comprovariam a existência da união estável, do que decorreria sua condição de dependente do beneficiário de maneira presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da lei n.º 8.213/1991.

Originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 10556086 – Pág. 94).

O INSS apresentou contestação (id. 10556086 – Pág. 97).

Réplica sob o id. 10556086 – Pág. 118.

Em virtude de a parte autora buscar a percepção de valores superiores ao limite da competência do Juizado Especial Federal, ante a não renúncia quanto ao excedente manifestada pela parte autora, aquele Juízo se deu por incompetente, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal (id. 10556086 – Pág. 146).

Já em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí, foi proferido despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 10833620).

Audiência realizada em 27/11/2018 (id. 12739037).

Despacho convertendo o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da DPF para que informasse o endereço e estado civil declarados por ALCIDES NIERO JUNIOR e ANA PAULA MARQUES, para expedição dos passaportes, respectivamente, FK005574 e FK005573.

As informações solicitadas foram prestadas (ids. 13634237 e 13634238).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

...revogado.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada***

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (id. 10556086 – Pág. 23).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se em consulta ao CNIS que Alcides Niero Junior estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o falecido, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei nº 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a união estável:

- Certidão de óbito na qual consta que o falecido residida na Avenida Scorpions, n.º 10, Rainha, Louveira – S.P. (id. 10556086 – Pág. 23);
- Apólice de seguro contratado junto ao Banco do Brasil no qual consta apontamento de que o falecido vivia maritalmente com a parte autora (id. 10556086 – Pág. 67);
- Comprovantes de documentos relativos a viagens realizadas entre o falecido e a parte autora (id. 10556086 – Pág. 86);

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir que há início de prova material a respeito da união estável entre o casal (parte autora e falecido) à data do óbito.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que viveu com o falecido durante aproximadamente sete anos e que permaneceram juntos até a data do óbito, confirmando, assim, os fatos articulados na petição inicial. Demonstrou bastante segurança em seu depoimento, o qual foi bem rico em detalhes.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que conheciam a parte autora e que ela e o falecido eram companheiros, moravam juntos e se tratavam como marido e mulher. Narram, com razoável coerência, os dados necessários ao reconhecimento da união estável.

Reputo, assim, que entre a parte autora e o falecido restaram provados os elementos caracterizadores da união estável, tais como notoriedade, publicidade e, principalmente, estabilidade do relacionamento afetivo.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, torna-se necessário verificar as regras aplicáveis ao caso em tela para o fim de se definir se a pensão por morte será vitalícia ou se cessará após determinado período de tempo e, neste caso, em quanto tempo.

Segundo a Lei nº 13.135/2015, para o cônjuge ou companheiro, o benefício de pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, quando serão aplicadas as regras abaixo.

Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício de pensão por morte do cônjuge ou companheiro cessará após transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Referida Lei determina, ainda, que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664/2014 serão revistos e adaptados ao disposto na Lei (art. 5º).

Portanto, como o óbito ocorreu em **28/03/2016**, são aplicáveis ao presente caso as regras acima.

Fixada tal premissa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à exigência de 18 contribuições, já que, conforme acima delineado, o *de cujus* se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a convivência por mais de 2 anos à época do falecimento.

Quanto à duração do benefício, observo que a parte autora, nascida em 16/09/1980, contava com 35 (trinta e cinco) anos à data do óbito, fazendo jus, portanto, à pensão por morte pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Em acréscimo, atendendo determinação emanada deste Juízo, a Delegacia de Polícia Federal em Campinas encaminhou aos autos cópia dos formulários de requerimento de passaporte formulado por ALCIDES NIERO JUNIOR e ANA PAULA MARQUES, que atestam que ambos, já nos idos de 2014, informavam o mesmo endereço residencial (Avenida Scorpius, 10, Delle Stelle, CEP 13290-000, Louveira, São Paulo, Brasil), em prazo superior, portanto, a dois anos.

Nesse ponto, anote-se que não se há falar em inconstitucionalidade da referida lei, na medida em que o benefício previdenciário em questão deve ser concedido àqueles sujeitos eleitos pela legislação infraconstitucional, sendo certo que os critérios estabelecidos *in casu* pelo legislador se mostram razoáveis.

A DIB da pensão por morte será a data do óbito (28/03/2016), visto que o requerimento se deu dentro do interregno de 30 dias da data do óbito (id. 10556086), nos termos da redação do artigo 74, I, da lei n.º 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de ANA PAULA MARQUES (NB 173.685.413-2), nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 4, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, com DIB em 28/03/2016, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a (DIB) até a DIP (que fixo na data desta sentença), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo máximo de 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas, ante a gratuidade deferida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de janeiro de 2019

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização.

Tendo em vista a petição de fls. 116 do ID 12579159 e decisões posteriores, manifeste(m)-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13211412), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **MARCOS ROGÉRIO DIOGO,** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Requer a antecipação de tutela.

Relata que é portador de Osteoartrose secundária do quadril (CID M19.2/M16), Dislipedmia (CID: E78), HAS (CID: I10) dentre outras moléstias, e em detrimento de suas enfermidades, não mais consegue desenvolver atividades laborativas.

Informa que o INSS concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DER em 19/10/2004 e N.B 504.264.922 – 7, tendo cessado de forma unilateral em 18/06/2018.

Aduz que não possui mais condições laborativas.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –"(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)", consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 14/03/2019 (quinta-feira), às 10h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista).** Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO
1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA
4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA
7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS
15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE
17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATVIDADE HABITUAL);
( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____(indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em consideração a apresentação da planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo INSS (ID 13504600), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pela opção do benefício deferido (judicial ou administrativo), em observância ao despacho anteriormente proferido (ID 12917971).

Int.

JUNDIAí, 22 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

ID13739388: afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por *ANTÔNIO BATISTA BUSTOS* e JOANA APARECIDA BUSTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual se pretende, em resumo, o direito ao Título de Domínio Definitivo (TD) da parcela de n.º 80 da Agrovila Central, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, Estado de São Paulo.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob segredo de justiça ao argumento de que se trata de questão de foro íntimo das famílias assentadas e por estar presente o interesse social.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, tampouco interesse social a justificar a tramitação do feito sob segredo, pois, embora o Projeto de Assentamento seja composto de mais de seiscentas famílias não se trata de benefício que transpõe o interesse das partes no processo, razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO NATALINO BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID13748174: afasto a prevenção.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora PEDRO NATALINO BORTOLETTO postula a concessão de benefício previdenciário com reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido.

Int.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento à apelação para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, intime-se exequente a providenciar a elaboração dos cálculos de liquidação para apuração do saldo remanescente referente aos juros de mora devidos ao exequente entre a data da conta até a data da expedição do requisitório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido *"in albis"* o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor complementar. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: YARA ANTONIETTA LUSVARGHI BIAGIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A legitimidade passiva é tema processual que possui a natureza de objeção, está a salvo de preclusão e pode ser examinada de ofício a todo tempo e grau de jurisdição.

Anoto, outrossim, que conforme assentada jurisprudência, é vedado ao magistrado proceder, de ofício, à correção do pólo passivo da demanda, sob pena de violação do princípio da liberdade de demandar. Nesse sentido os seguintes precedentes do STF: MS 22.970-QO, Relator: Ministro Moreira Alves, e MS 21.384, Relator: Ministro Marco Aurélio .

Portanto, não obstante a r.decisão proferida em 18/01/2019 (Id13687380), intime-se a impetrante a **corrigir o polo passivo** desta impetração, indicando **corretamente a autoridade impetrada** nos exatos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID13722816: Indefiro. Conforme consta no sistema processual eletrônico o executado registrou ciência em relação à determinação de ID n.12141881 em 17/11/2018 com data prevista para o lançamento automático de decurso de prazo em 30/01/2019, observando-se a suspensão dos prazos processuais na forma da legislação em vigor.

Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo assinado.

Após, conclusos.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

<#Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28/02/2019 às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

LINS, 15 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: VILSON DONIZETE MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por VILSON DONIZETE MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende, em resumo, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R$ 6.576,00 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Ressalte-se que as perícias necessárias para o deslinde do feito (perícia médica e perícia socioeconômica) não indicam complexidade apta para afastar a competência do Juizado Especial Federal no presente caso. Demandas de idêntica natureza são, habitualmente, processadas nos Juizados Especiais Federais desta Região.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

LINS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo autor (ID 8835604), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho com ID 8841556.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FLAVIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2°, do CPC.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 13324415.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** , com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos junto ao sistema Renajud.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: SIDNEI SANTANA (KM 095+482 AO 095+530), CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, LEANDRA RAMOS (KM 095+752 AO 095+767)

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Id.13498685: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada PROSEG SERVICOS LTDA - CNPJ: 05.900.699/0001-60.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Id. 12794115: intime-se a apelante (então embargante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização **integral** dos autos dos embargos à Execução Fiscal nº 0000092-30.2018.4.03.6142, nos termos da alínea "a", do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES Nº 200/2018).

Após, intime-se novamente a parte adversa nos termos do despacho de Id.12480739.

Efetuadas as retificações necessárias, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 12655055: tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todas as demandas pendentes que tratem da questão tratada no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (TEMA 884), suspenda-se o curso da presente execução, com arrimo no art. 1.037, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido do Município (Id. 12930238) e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato firmado com CAMILA GOUVEIA DE SOUZA.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reativem-se os autos para seu regular processamento.

Anote-se no sistema a causa da suspensão do feito.

Int.

LINS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

D E S P A C H O

Id.13716124: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Dra. Tânia Regina Sanches Telles, OAB/SP nº 63.139, regularize a sua representação processual, anexando ao processo eletrônico a competente procuração. Inclua-se a advogada no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Por oportuno, tendo em vista que o documento de Id.13717369 não está legível, a parte executada deverá, no mesmo prazo assinalado, juntar outra cópia da avaliação.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bem oferecido à penhora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do exequente, tornem conclusos.

Int.

LINS, 22 de janeiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 516 e 517/523: considerando que o sentenciado, por sua defensora constituída e o Ministério Público Federal interpuseram recursos de Apelação tempestivamente, RECEBO ambos os recursos nos seus regulares efeitos.
Abra-se vista ao réu para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do Ministério Público Federal (fls. 517/523), no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.
Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo supracitado.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Intimação de Sentença Condenatória nº 319/2018 (fls. 502).
Cumpridos todos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Defiro o apensamento da notícia de fato distribuída sob nº 00000097720194036142 a estes autos, conforme requer o MPF (fls. 517, segundo parágrafo).
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHABELA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA DE CARVALHO - SP367102
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ILHABELA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto às irregularidades destacadas por este Juízo que afastam o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.

Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão.

Recebo a petição ID 11831817 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as anotações quanto ao valor da causa.

Cumpra-se a ordem de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE JESUS UBATUBA - ME, FABIO FRANKLIN COSTA DE JESUS, MARCOS DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS MIGUEL DE MATOS - SP409823, BRUNO LESTHER LEAO - SP393579, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3ª Região, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

NUNCIACAO DE OBRA NOVA
0000785-40.2015.403.6135 - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP372517 - THIMOTHY HARIFE FLORENCIO DE CARVALHO) X WILSON RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP372517 - THIMOTHY HARIFE FLORENCIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP350371 - ANDERSON FAUSTINO MARQUES GOUVEIA)

1. Diante da informação de fls. 323, com fulcro na Resolução 142/15 da Presidência do TRF-3, intime-se o NUNCIANTE / APELADO a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJE, observando-se a mesma numeração dos autos físicos (fls. 318).
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Silente, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da determinação pela parte interessada.

USUCAPIAO
0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELEUTERIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AMERICO GARGIULLO X MARIA DA PENHA CAMARGO GARGIULLO X NELSON JANUARIO LEITE X LAURA MARIA LEITE X ALMERICO GARGIULO X MARIA DA PENHA BENEDICTA DE CAMARGO GARGIULO X HONORIO LEITE SOARES NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA APARECIDA SAMPAIO SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RITA SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS

FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X REGINA CELIA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MOISES LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARCIA YAYOI ANBAI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA INEZ LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LEONOR APARECIDA LEITE SOARES X LUCINDA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AIRTON APARECIDO PEDROSO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X EDUARDO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JEFERSON SILVIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LILIAN REGINA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANA PAULA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X TEREZINHA MARQUES DA SILVA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOEL MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X DAVI MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ELIEZER MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)
Em 18/05/1993, Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora propôs a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. 222/93), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (fls. 27/28), situado no Município de Ubatuba, na Praia de Itamambuca, com área perimetral total de 704.634,00m (setecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), que são equivalentes a 29 alqueires paulistas e mais uma área com 2.634,00m, dividido em quatro glebas, cadastrado, junto ao INCRA, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 643.041.295-060-3 (fls. 20/21). Atribuiu-se à causa o valor de Cr$ 50.000.000,00. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fls. 283). Com relação à origem da alegada posse, conforme escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios e de parte de terras, de 24/04/1958, Antonio Jorge Marques e Marietta Brandão Marques (cedentes) teriam transferido para a cessionária Pado S/A (na pessoa do diretor José Paioletti) os direitos possessórios sobre terreno que teriam adquirido de certo José Luiz Cembranelli e Thereza Di Domenico Cembranelli, e que corresponderia a 4/15 avos dos imóveis rurais de José Luiz Cembranelli nos locais denominados Piuva, Casanga, Cachoeira, e Itamambuca. Os direitos possessórios dessa área teriam sido transferidas para Cembranelli por Manoel Dias e Dinorah Dias, em 13/04/1942, os quais os teriam adquirido pela sucessão de Violante Aurora do Brasil Mangueira, que seria titular da posse de dois imóveis rurais, denominados Casanga e Cachoeira, em Itamambuca, que confrontariam com terrenos de sucessores de Antonio Domingues Leite, terras de ressaca, e terreno de herdeiros de Luiz Antonio Pereira. Os direitos possessórios de outro terreno, em local denominado Pereque - Açú, chamado Piuva, que confrontaria com o Rio Indaiá, e com terras de Janina Swirski, e Júlio Kerts, que teriam sido transmitidos à Pado S/A pelos herdeiros de Manoel Pedro Florêncio ou Manoel Florêncio Correa, e Carolina Maria de Jesus. Os direitos possessórios de outro terreno, de frente para o mar, com 137,16m (75 braças) de testada (fls. 14, v.º) teriam sido cedidos pelos sucessores de Antonio Manoel de Souza Temperado. Os direitos possessórios de outra área, com 193.600,00m (8 alqueires paulistas), em local denominado Barranco Alto, Itamambuca, que confrontaria com terras de Benedito José Viana, com o Rio Grande, e com terrenos de marinha, e que teria sido comprada de certo Benjamin Borman. Os direitos possessórios de outra gleba de terras, no Bairro de Itamambuca, que confrontaria com terreno de herdeiros de João Braz, com terras de Damásio Barbosa dos Santos, com a Praia de Itamambuca, com 55,77m (30,5 braças) de frente para o mar, teriam sido cedidos por Josefa Maria de Jesus, Manoel Francisco dos Santos e Maria Rosa de Jesus. Os direitos possessórios de outra parte de terras, no lugar denominado Engenho Velho, em Itamambuca, que confrontaria com terreno de Teófilo Alves Monteiro, com terras de Vicente Santana, e com terrenos de marinha da Praia de Itamambuca, com 128,00m (70 braças) de frente para o mar, e outra parte de terrenos, em local denominado Respingador, em Itamambuca, que confrontaria com terrenos de Antonio Francisco dos Santos, Manoel Barbosa Dutra, e de Sebastião Clemente da Silva teriam sido cedidos por Francisco Modesto Barbosa, Pedro Martinho da Fonseca, e Carmen Barbosa da Fonseca, e assim sucessivamente, numa extensa cadeia possessória.Com relação às características do terreno usucapiendo, a declaração anual de informação do ITR (fls. 20) declara que a Pado S/A teria, somadas, áreas de imóveis que totalizariam 670,30 hectares (6.703.000,00m - seis milhões, setecentos e três mil metros quadrados). O imóvel em questão (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 643.041.295-060-3) teria metragem de 242,00 hectares (2.420.000,00m - dois milhões, quatrocentos e vinte mil metros quadrados), dos quais 73 hectares (730.000,00m - setecentos e trinta metros quadrados) seriam área de preservação permanente (APP) - 168 hectares (1.680.000,00m - um milhão, seiscentos e oitenta mil metros quadrados) seriam de área aproveitável. As benfeitorias ocupariam 1 hectare (10.000,00m). A Planta Topográfica de fls. 27 declara que a área total teria metragem de 704.634,00m (setecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), e seria composto por Gleba A (131.766,00m), Gleba B (56.533,00m), Gleba C (274.948,00m), e Gleba D (241.385,00m). Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 26), pesquisa pelo indicador real e pessoal indica que o imóvel não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia.Confrontantes indicados pela Pado S/A seriam: (a) Eleutério Leite Soares; (b) Américo Gargiullo e Maria da Penha Camargo Gargiullo; (c) Nelson Januário Leite e Laura Maria Leite; e (d) Cassanga - Administração, Participação e Comércio Ltda. (fls. 50).Juntou-se certidão de distribuição, da Justiça Estadual Ubatuba, em nome da autora Pado S/A (fls. 49). Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (fls. 53, 85, e 111, 119), o qual foi publicado em jornal de circulação da situação do imóvel (fls. 121/123), e no órgão oficial (D.O.E - edição de 07/02/1994 - fls. 91).Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (fls. 54, v.º); o Município de Ubatuba (fls. 79); a União (fls. 55, v.º); o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R. (fls. 107).Citaram-se, na condição de confrontantes: (a) a representante da Cassanga Administração, Participação e Comércio Ltda. (fls. 68, v.º, e 96, v.º, 124, v.º); (b) Eleutério Leite Soares e sua esposa (fls. 70, v.º, e 93, v.º, 125, v.º); (c) Nelson Januário Leite e sua esposa (fls. 71, v.º e 94, v.º, 126, v.º). Ao percorrer o terreno, o oficial de justiça identificou outros confrontantes, conforme certidão de fls. 69: diligenciei no interior da referida área... logrando encontrar residindo no local duas (02) famílias, as quais passo a informar a respeito: Leodato Otacílio de Souza e S/M Lourdes Martins de Souza - são moradores no local a aproximadamente doze (12) anos, exercendo a profissão de marceneiro numa oficina indicada no mapa anexo. Citei-os e intimei-os do inteiro teor do mandado... Custódio Pereira de Jesus e Rosalina Viana de Souza e / ou Pereira de Jesus são moradores no local há aproximadamente quinze (15) anos, exercendo a atividade de plantador de bananas... (fls. 69). Almerico Gargiulo e Maria da Penha Benedicta de Camargo Gargiulo não foram citados, mas compareceram espontaneamente no feito, e declararam não se opor à pretensão (fls. 88), suprindo-se a ausência de citação (art. 239, 1.º, do CPC).Intimaram-se: (a) o INCRA; (b) o Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP.Designou-se audiência de justificação de posse e a autora Pado S/A indicou as seguintes testemunhas: (a) Jovanil Leite; (b) Laércio Pereira de Jesus; (c) Antonio Barbosa dos Santos; (d) Isaías Soares Silva; (e) Clímério Batista Santos (fls. 77). A audiência de justificação de posse foi realizada, em 19/07/1994, e foram ouvidas as testemunhas Clímério Batista Santos (fls. 133), e Laécio Pereira de Jesus (fls. 134). Por Clímério foi dito que os confrontantes do imóvel seriam Eleutério, Alberico, Duartina, e Nelson, o Rio Itamambuca. Pedro Soares, Isaías Soares, e Manoel Soares residiriam no imóvel. Por Laécio foi dito que confrontantes do imóvel seriam Eleutério, Alberico, a empresa Duartina, e Nelson. Pedro Soares, Isaías Soares, e Manoel Soares residiriam no imóvel. Haveria uma igreja na fazenda. A posse foi justificada. A Empresa Barbanella Agroindustrial S/A foi admitida na condição de assistente da Pado S/A. (fls. 136/172). Alegou que fora constituída em dezembro de 1993 e que a Fazenda Itamambuca - com 242,00 hectares (sic) teria integralizado o capital social (fls. 145). Posteriormente, a La Bellintesa Participações e Empreendimentos Comerciais S/A declarou haver incorporado a Barbanella Agropecuária Ltda. (fls. 413/428, 511/521 e 893/983) e a sucedeu.Em 07/05/2003, Manoel Soares da Silva e Iria Cirina Soares apresentaram oposição, que tramita em autos apartados (Proc. n.º 0003271-17.2003.403.6103). Os outros opespoentes, sucessores de Manoel e Íria, são: Honório Leite Soares Neto, João Leite da Silva, Pedro Soares da Silva, Maria Soares da Silva Lima e Filena Soares Gomes (fls. 544).Itamambuca de Empreendimentos Ltda. apresentou contestação (fls. 180/202). Alegou que teria a posse da área situada entre o antigo e o atual leito do Rio Itamambuca (fls. 182). Réplica a fls. 257/278.Cassanga - Administração, Participação e Comércio Ltda. apresentou contestação (fls. 205/235 e 243/249). Alegou a incompetência da Justiça Estadual, e a carência da ação - o terreno usucapiendo já seria objeto da Matrícula n.º 3.261. Contestou, também, o mérito.O Espólio de Márcio Antônio Demétrio Corrêa, Maria Ângela Oliveira Corrêa, e Carlos Eduardo de Oliveira Corrêa não foram citados, mas compareceram espontaneamente e apresentaram contestação (fls. 236/238), suprindo-se a ausência de citação (art. 239, 1.º, do CPC).A UNIÃO apresentou contestação (fls. 240). Réplica a fls. 251/256.O INCRA declarou que haveria quilombolas, no local (fls. 889).Honório Leite Soares Netto, Maria Aparecida Sampaio Soares, João Leite da Silva, Pedro Soares da Silva, Rita Soares da Silva, Maria Soares da Silva Lima, Antonio Silva Lima, Filena Soares Gomes, Regina Célia Soares, Moisés Leite Soares, Márcia Yayoi Anbai, Maria Inêz Leite Soares, Eleotério Leite Soares Júnior, Manoel Soares da Silva Neto (interditado, pela curadora Leonor Aparecida Leite Soares), Lucinda Leite Soares, Airton Aparecido Pedroso, Eduardo Leite Soares, Jeferson Sílvio Leite Soares, Lilian Regina Leite Soares, Ana Paula Soares (sucessores de Manoel Soares da Silva e Íria Cirina Soares), Terezinha Marques da Silva Soares, Joel Marques Soares da Silva, Davi Marques Soares da Silva, Eliezer Marques Soares da Silva, Igreja Evangélica Assembléia de Deus (por Eliseu Alves Correia), apresentaram contestação (fls. 560/735 e 751/808). Alegam ser os verdadeiros possuidores do imóvel usucapiendo, ou de parte dele, por si e como sucessores de Manoel Soares da Silva e Íria Cirina Soares. A autora e a assistente teriam mera posse escritural, que não se confunde com posse ad usucapionem. Os autores teriam omitido confrontantes, como demonstrariam os documentos de fls. 69, 133/134, 300, 303, 353, 355, 363, 364, e 365. Em suma, alegaram inexistência e nulidade da citação. Alegaram ilegitimidade ativa ad causam da empresa autora. Sustentaram a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual, a inadequação da via eleita, a carência de ação. Requereram não apenas que a ação fosse julgada totalmente improcedente em desfavor da Pado S/A e assistente, como que a prescrição aquisitiva seja declarada em favor dos ora contestantes (fls. 673). Pediram a gratuidade da Justiça. Réplica a fls. 872/878, acompanhada de documentos (fls. 879/881).O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se em favor da incompetência da Justiça Estadual (fls. 279, v.º); o Juízo da 1.ª Vara de Ubatuba reconheceu a incompetência e ordenou a remessa para a Justiça Federal (fls. 280). Os autos foram remetidos para a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, e, posteriormente, para a Justiça Federal de Taubaté (decisão de fls. 747), de onde, por fim, foram remetidos para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (fls. 839).Já na Justiça Federal, determinou-se a produção de prova pericial técnica (fls. 281), nomeando-se o engenheiro Francisco Mendes Corrêa Jr. A autora Pado S/A indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 284/286).O Laudo Pericial foi apresentado em 31/07/1995, a fls. 299/335, acompanhado de anexos (fls. 335/338), de registros fotográficos do imóvel (fls. 339/362), e de memoriais descritivos (fls. 526/539).A União manifestou discordância do Laudo Pericial (fls. 478/496). Alegou que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha do Rio Itamambuca (com influência de marés); além disso, a faixa de domínio e a área non dificandi da Rodovia Rio Santos BR-101 não estaria sendo respeitada.Já em Caraguatatuba, o MPF requereu a renovação da prova pericial (fls. 991). É o relatório. Passo a decidir.I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes que foram indicados pela Pado S/A. Citaram-se confrontantes não indicados pela parte autora e que foram identificados pelo oficial de Justiça (fls. 69). Não foram citados certos confrontantes indicados pelos depoentes Clímério Batista Santos e Laécio Pereira de Jesus: Alberico e Empresa Duartina. Os depoentes não forneceram nenhum dado sobre a qualificação desses supostos confrontantes - por isso, nem mesmo a citação por edital se revela possível. Com relação a eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação, ao longo da instrução, foram identificados diversos desses possuidores. Além dos opoentes, Manoel Soares da Silva e Iria Cirina Soares, seus sucessores e descendentes habilitados, foram identificados: (1) Leodato Otacílio de Souza e s.m. Lourdes Martins de Souza; (2) Custódio Pereira de Jesus e Rosalina Viana de Souza e / ou Pereira de Jesus. Essas pessoas foram citadas.Portanto, conclui-se que o ciclo citatório se aperfeiçoou. II - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área non dificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.No caso concreto, sem embargo do dilatado tempo de tramitação deste processo, várias dessas condições ainda não se encontram suficientemente provadas.II.1 - Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição de certa parcela do terreno à faixa de terrenos de marinha. Alega, ainda, interferência na faixa de domínio e área non dificandi da Rodovia Federal Rio-Santos, BR-101, sob administração do DNIT. A primeira perícia técnica não foi suficiente para afastar essa possibilidade.II. 2 - Sustenta-se, ademais, que o terreno não seria objeto hábil porque abrigaria Área de Preservação Permanente (APP de rio).Por via de regra, áreas de preservação permanente podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, por exemplo, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. O art. 225, 5.º, da Constituição de 1988, declara que são indisponíveis as terras devolutas e as necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais. A usucapião somente se aperfeiçoaria em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio. Se algum proprietário já detém a propriedade de certa área, e ela passa a ser considerada APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, com a supressão do seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. No caso da usucapião, a pessoa vem a adquirir a propriedade de um imóvel justamente pelo exercício desses direitos (de usar, fruir etc.), continuamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva. Questiona-se se alguém que nunca teve a possibilidade de exercer esses poderes de proprietário possa adquirir a área em questão, por essa forma. Mesmo para os que admitem essa possibilidade, existe consenso no sentido de que a matrícula deve destacar a área considerada APP do restante do imóvel, com a ressalva de que na APP nada pode ser feito e que a limitação administrativa grava e acompanha o imóvel.II.3 - Ainda, existe a possibilidade de que haveria, no imóvel usucapiendo, remanescente de quilombo. Questão ainda não esclarecida. II.4 - Desde a propositura da ação, tem havido forte oposição à alegação de posse, por pessoas que dizem ser as verdadeiras possuidoras do terreno em questão. Resta saber se essa oposição é fundada, ou não.II.5 - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo e pleno, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Com efeito, escrituras de cessão e transferência de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A parte autora e a assistente, que são pessoas jurídicas, devem demonstrar a efetiva posse ad usucapionem da área toda. A autora pouquíssimo esclarece sobre a posse em si.O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); de

modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), e decidirá nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). Declara-se na inicial a posse sobre um terreno com área perimetral total de 704.634,00m (setecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), que seria composto por Gleba A (131.766,00m), Gleba B (56.533,00m), Gleba C (274.948,00m), e Gleba D (241.385,00m). A autora e sua assistente devem provar posse real e efetiva sobre essa área toda, ou limitar a pretensão sobre a área efetivamente possuída. Há uma enorme divergência entre a área do terreno usucapiendo tal como descrita na inicial, memorial descrito e levantamento planimétrico e a área indicada no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 643.041.295-060-3, que indica uma metragem de 242,00 hectares. O Juízo está adstrito à área que foi descrita na inicial e memorial descritivo. Para imóveis rurais, exige-se, ainda, a especialização da área de reserva legal, junto ao INCRA. III - Reputo cabível o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 991). Embora já tenha sido realizada uma perícia, perante o Juízo incompetente, ela não foi capaz de esclarecer aspectos fundamentais. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido:1 - Determino a inclusão, no pólo passivo, das pessoas relacionadas a seguir: (1) Eleutério Leite Soares; (2) Américo Gargiullo e Maria da Penha Camargo Gargiullo; (3) Nelson Januário Leite e Laura Maria Leite; (4) Almerico Gargiulo e Maria da Penha Benedicta de Camargo Gargiulo; (5) Honório Leite Soares Neto; (6) João Leite da Silva; (7) Pedro Soares da Silva; (8) Maria Soares da Silva Lima; (9) Filena Soares Gomes; (10) Igreja Evangélica Assembléia de Deus; (11) Honório Leite Soares Netto; (12) Maria Aparecida Sampaio Soares; (13) João Leite da Silva; (14) Pedro Soares da Silva; (15) Rita Soares da Silva; (16) Maria Soares da Silva Lima; (17) Antonio Silva Lima; (18) Regina Célia Soares; (19) Moisés Leite Soares; (20) Márcia Yayoi Anbai; (21) Maria Inêz Leite Soares; (22) Manoel Soares da Silva Neto (interditado, pela curadora Leonor Aparecida Leite Soares); (23) Lucinda Leite Soares; (24) Airton Aparecido Pedroso; (25) Eduardo Leite Soares; (26) Jeferson Silvio Leite Soares; (27) Lilian Regina Leite Soares; (28) Ana Paula Soares; (29) Terezinha Marques da Silva Soares; (30) Joel Marques Soares da Silva; (31) Davi Marques Soares da Silva; (32) Eliezer Marques Soares da Silva. Ao SUDP para as correções de praxe.2 - Determino a intimação da parte autora e de sua assistente para que esclareçam quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informem quem vive ali e a que título, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo, se abriga edificações, quais as características das edificações, se foram aprovada pela Prefeitura local, se o terreno possui inscrição cadastral e qual seu número, se o terreno respeita aos limites impostos pelo Zoneamento Ecológico Econômico.3 - Determino a citação da Associação dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade do Sertão do Itamambuca - ARQCSI (Estrada da Cassanga, n.º 5.073, Sertão de Itamambuca, Ubatuba - SP).4 - Determino a produção nova perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos, para a formulação dos quesitos do Juízo, e outras providências.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAUNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à falta de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.O recurso de agravo de instrumento mencionado pela ora embargante (nº 5025023-08.2018.403.0000) não obteve efeito suspensivo, nem antecipação dos efeitos da tutela recursal e nem foi provido por acórdão final.De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.P. R. I.C.

USUCAPIAO
0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos confrontantes ALEXANDRE RIGO, MARIO CELSO DE CARVALHO, MAURO VECCHI, ROSE VECCHI, TIAGO DOS SANTOS, MARCIA REGINA M. RIBEIRO, ALEXANDRE FERRO, SINVAL AVES (CORREA FILHO), PATRÍCIA ALVES, AGNALDO LUCIO DOS SANTOS, RODRIGO (THIAGO) PAVANI, MICHELE SANTANA PINHO PAVANI, JORGE LUIZ BOTOSI FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DA ROCHA LEITE SANTOS, EDSON (ROBERTO DE) CARVALHO, MARCOS ALEXANDRE (DE) SOUZA, ROGÉRIA OSÓRIO CORREA DE SOUZA, EDUARDO COSTA ROCHA.
2. Nos termos do art. 254 do CPC, expeça-se carta ao confrontante DOMINGOS GONÇALVES dando-lhe ciência do presente feito.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
a) o endereço da confrontante MARIA TEREZA PINHEIRO. Após, cite-se.
b) eventual novo endereço para citação da confrontante IRIA APARECIDA DE CAMARGO (ou IRIS DE OLIVEIRA).
c) Certidões de distribuição de feitos possessórios e / ou dominiais em face de PEDRO VICENTINI e JOSE MANUEL CASALDERREY ÁSPERA.
0 d) o envio da minuta do memorial descritivo, em formato word editável, para o seguinte endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria elabore o edital para citação de réus em lugar incerto e demais interessados

USUCAPIAO
0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no joral do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Fls. 328/356: Ciente do recurso de apelação interposto pela CEF. Intime-se a parte Autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.
Após, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.
A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação do apelado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.
Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000232-27.2014.403.6135 - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Arquivem-se (BAIXA FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-12.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA KOROSI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.
Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000496-10.2015.403.6135 - ANDRE PARDINHO DUARTE X GESSE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, bem como requer a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário.Relata ser portador de retardo mental moderado, bem como agressividade, distúrbio de linguagem dentre outras moléstias.Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 87/135.964.097-2 e que fruía corriqueiramente, mas este lhe foi cessado sob a alegação de que a genitora e curadora do incapaz percebia aposentadoria por invalidez (NB 32/141.130.045-6), logo a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.Procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 39/116.Contestação apresentada pelo réu às fls. 126/140.Outra cópia do procedimento administrativo juntada aos autos às fls. 192/286.Termo de Compromisso de Curadora Provisória outorgado judicialmente pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP às fls. 303/305.Laudo referente ao estudo social às fls. 315/333.As partes e o Ministério Público Federal foram cientificados do respectivo laudo (fls. 335 - autor; fls. 336 - réu; fls. 339 - MPF).Deferida a tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do benefício assistência à pessoa com deficiência (fls. 341/343 - verso).Laudo referente a pericia médica psiquiátrica às fls. 368. As partes foram cientificadas do teor do laudo (fls. 370). É o relatório. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado

internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.A sentença proferida pelo E. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, nos autos nº 1006403-56.2015.8.26.0126, fundamenta que o autor André Pardinho Duarte é interditado desde 2006 e que a mãe do autor está gravemente enferma e impossibilitada de exercer a função de curadora e julga procedente o pedido para nomear Gessé Pardinho Duarte (irmão do autor) curador definitivo. Respectivo Termo de Curador às fls. 305.O laudo proveniente da perícia médica psiquiátrica realizada em 12/06/2018 (fls. 368/369 - verso), conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, em decorrência de microcefalia e deficiência mental grave.No caso em questão, o autor apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.Ante o reconhecimento do estado da pessoa mediante sentença pela E. Justiça Estadual, a incapacidade do autor é absoluta e permanente.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.Passo a analisar o laudo socioeconômico.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor e vive com seu irmão, a cunhada e dois sobrinhos em uma casa própria, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.A casa possui cozinha, sala, banheiro e um quarto, sendo simples, precisando de acabamento, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples.A renda familiar é proveniente do salário de empregada doméstica que a cunhada do autor recebe, Sra. Gersi Aparecida dos Reis Duarte, no valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R$ 854,01 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), incluindo-se água, esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, IPTU e vestuário. A renda per capita familiar é R$ 210,00 (duzentos e dez reais) valor este inferior ao do salario mínimo previsto em lei.A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de risco social, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO:1. PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do beneficiário: André Pardinho Duarte (representado pelo curador Gessé Pardinho Duarte)Número do benefício: 135.964.097-2Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 25.08.2005.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: 01.04.2018.CPF: 337.428.868-51Nome da mãe Dioci pereira PardinhoPIS/PASEP Não constaEndereço: Rua Geraldo Gomes de Souza, nº 262, Bairro Travessão, Caraguatatuba/SP, CEP 11.669-1202. PROCEDENTE o pedido com relação a inexigibilidade do débito previdenciário oriundo do benefício assistencial de prestação continuada percebido pelo autor, eis que outrora cessado indevidamente pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida em 01/07/2014 (DCB), que deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional e descontados os pagos na esfera administrativa. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, 2º, do CPC).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.Custas na forma da lei.Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedidos anteriormente (fls. 341/343 - verso).Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, ratifico as decisões sem conteúdo decisório proferiddas em sede da Justiça Estadual;
2. Fls. 101, 113/114: Determino a parte Autora que providencie o recolhimento das custas processuais por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conformes os termos da Resolução PRES 138/2017, Anexo I, tabela I, a, item 2. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito;
3. Verificado nos autos o cumprimento do quanto acima determinado, em atenção ao quanto constante às fls. 122/123, 143/147, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do espólio de Orlando Bendochi, conforme o rol de herdeiros indicados;
4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos;
5. Com o retorno dos autos do MPF, intimem-se sucessivamente as partes para que especifiquem a produção de eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência;
6. Cumpridas todas as determinações acima, estando tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X APARECIDA MARIA DA SILVA PONCHIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria informação quanto ao pagamento do valor da condenação, solicitado pelo ofício precatório nº 20170011491 (fls. 343).P. R. I. C.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000773-31.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135 ()) - M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000176-52.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-90.2012.403.6135 ()) - NADIA SEMAAN ALOUAN(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Interposto pela embargada recurso de apelação, intime-se o apelado/embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do novo CPC.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0000590-26.2013.403.6135.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000352-31.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-84.2015.403.6135 ()) - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 20: Manifeste-se o embargante quanto à questão do valor da causa, indicada pela embargada no item 4.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)
D E C I S Ã OI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz ter a decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise dos argumentos sobre a prescrição e a decadência (item II.2 do julgamento).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSSem razão o embargante, visto que não se verifica na decisão a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à decisão já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de agravo de instrumento, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.A questão suscitada pelo embargante foi devidamente apreciada no item II.2 da decisão proferida. A decisão apurou a contagem dos prazos à luz do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.655.054, cuja ementa foi integralmente transcrita. O embargante pretende revisão da contagem dos prazos sob a adoção da tese que lhe é mais favorável, em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores, o que não se deve admitir, conforme constou dos fundamentos da decisão embargada.Portanto, os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da decisão, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a decisão proferida.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos virtuais em trâmite no PJe (Processo Judicial Eletrônico), devendo-se prosseguir apenas nos autos virtuais e oportunamente arquivar estes autos físicos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001366-60.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BM CONSTRUCOES E SERVICOS DE PINTURA LTDA X MARIO ROQUE DOS SANTOS X MARIO ROQUE DOS SANTOS FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL
0001447-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fl. 45: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 37, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0001811-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSMAR ANTONIO DE LUCIA FARIA(SP159299 - EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES)

Fl. 105: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 78/80, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002408-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BM CONSTRUCOES E SERVICOS DE PINTURA LTDA X MARIO ROQUE DOS SANTOS X MARIO ROQUE DOS SANTOS FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL
0000670-19.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE MALTA PAGLIUSO(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)
RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa (fls. 10/14).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fls. 41/42).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente.Custas recolhidas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000376-30.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIA DE ANDRADE KLEIN(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO)
S E N T E N Ç ARELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/07.Penhora determinada (fl. 42). Penhora Cumprida (fl.44/45).A exequente, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado, requereu a extinção do feito (fl. 49).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 49. DETERMINO: Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Sem condenação em honorários.Custas recolhidas.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000474-15.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARGARETE NASCIMENTO(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI)

1. Esclareça o exequente se a parte executada está cumprindo o parcelamento.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001291-79.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUCILA BACELAR MARTINS(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL
0001393-04.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA TOURNILLON COSTA(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HENRIQUE TREMANTE DE CASTRO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03.A exequente informou o cancelamento da inscrição do executado, com fundamento em Acordo celebrado entre o CREA-SP e o CAU-SP (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) decorrente da Lei nº 12.378/2010 (criadora do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e requereu a este Juízo a extinção da presente execução (fl. 33/35).É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento administrativo dos créditos, assim, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fls. 33/35.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000847-12.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERRI DE BARROS E SN(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL
0000949-34.2017.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE JOSE PASSOS SILVA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)
DECISÃOI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CREA-SP.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREA-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5ºTratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...];. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)o o oAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquído assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114.Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no

sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se.o o oEMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se.Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115).O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional.A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se.o o oEMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se.O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto CREA-SP, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Não há que se falar em conexão com os autos nº 0001868-42.2014.826.0642, que tramita perante a Vara da Fazenda do Foro da Comarca de Ubatuba/SP e cobra anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, cuja inscrição em dívida ativa é nº 51770/2013 distinta destes autos.Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CREA-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2429

ACAO CIVIL PUBLICA
0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AOC(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Opostos embargos de declaração por Shananda Rosa Raffi (fl. 1194/1195), Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC (fl. 1196/1200) e Município de Caraguatatuba (fl. 1201/1203), houve vistas dos autos à União Federal e ao MPF para intimação da sentença e manifestação sobre os embargos (fl. 1204), que passam a ser apreciados nos seguintes termos e prazo legal (CPC, art. 1022 e 1024):1) SHANANDA ROSA RAFFI (FL. 1194/1195):Os embargos de declaração opostos por Shananda Rosa Raffi, em que apresenta dúvida se o PRAZO DE CINCO ANOS se refere de funcionamento do quiosque ou se refere a que ocupante esteja há mais de cinco anos no exercício do comércio (fl. 1195), não merecem ser acolhidos, ante o teor da setença que dispõe de forma clara acerca dos requisitos impostos, da seguinte maneira:(...) Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caiçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença)2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS)3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaNa hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). (...)Portanto, além dos demais requisitos especificados (2 e 3), a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada...: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença) , tratando-se de situação cumulativa, ou seja, o(a) atual ocupante deve se encontrar no exercício do comércio e no próprio quiosque que atualmente ocupa há pelo menos 5 (cinco), não tendo qualquer cabimento as hipóteses dissociadas de 5 (cinco) anos de funcionamento do quiosque ou de 5 (cinco) anos de exercício do comércio pelo atual ocupante.Por oportuno, gera estranheza que referida dúvida tenha sido suscitada pelo procurador da parte Shananda Rosa Raffi, visto que, segundo a embargante alega em contestação, estaria no comércio familiar na localidade com início de suas atividades (05/05/1992) (fl. 453 e 534 - ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), situação que destoa em muito das hipóteses mencionadas a título de esclarecimento em sede de inoportunos embargos, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2) ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC (FL. 1196/1200):Quanto aos PRAZOS fixados no dispositivo da sentença, impõe-se sua plena observância nos termos deliberados, não se justificando, ao menos por ora, sua dilatação ou sucessão, tampouco a necessidade de esgotamento de prazos alheios, cabendo a cada ente o cumprimento das obrigações lhe impostas, independentemente do cumprimento das obrigaçoes impostas aos demais, devendo todos observar o dever de agir com boa-fé processual e em cooperação recíproca (CPC, arts. 5º e 6º).Em outras palavras, a cada parte ou interessado cabe o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no prazo fixado em específico e a partir de seus próprios meios, informações e recursos, não se justificando a pretensão de prazos sucessivos entre os envolvidos, quando se tratam de obrigações impostas individualmente, no prazo fixado e de forma específica para cada parte e interessado, sob os devidos ônus processuais, podendo haver oportunas tratativas e parcerias entre as partes e órgãos públicos para a otimização e eficiência dos atos para o atendimento das obrigações impostas, conforme constou expressamente da sentença (vide ADVERTÊNCIA). Quanto à alegada necessidade de intimação individual de cada um dos ocupantes de quioques, seguem os fundamentos no item adiante. Com efeito, cumpre à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC atuar de forma proativa e em conformidade com seu Estatudo Social, ou seja, antendendo à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), inclusive para a plena ciência dos termos da sentença, otimização dos atos e realização do quanto necessário para o cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer impostas, sem prejuízo da responsabilidade individual dos ocupantes dos quiosques.3) MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (FL. 1201/1203):Os embargos de declaração opostos pelo Município de Caraguatatuba, merecem ser acolhidos em parte, tão somente para fazer constar que a sentença proferida deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caragutatuba, inclusive, conforme dispositivo.Em relação à pretensão de qualificação pessoal, citação e intimação dos demais ocupantes de quiosque para a extensão dos efeitos da sentença, não comporta acolhimento, visto tratar-se de sentença em ação civil pública com efeitos erga omnes (Lei nº 7.347/1985, art. 16), que envolve interesses e direitos coletivos (CDC, art. 81, inciso II), encontrando-se os ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba devidamente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC, parte na ação e com exercício do contraditório, e que, conforme conforme Estatuto Social, possui dentre suas finalidades a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), estando, por conseguinte, os direitos e interesses dos ocupantes dos quiosques bem representados no feito.Outrossim, as ações civis públicas e ação popular submetidas à sentença foram distribuídas entre 2010 e 2011, com pelo menos de 8 (oito) anos de tramitação com plena ciência das partes envolvidas e ocupantes de quiosques, que inclusive têm atuado no feito independentemente de intimação (v.g. fl. 1206, 1230 e 1233), sendo que, segundo consta, há cerca de 98 (noventa e oito) quiosques na orla Municipal, boa parte deles sequer ocupados.Por conseguinte, não se afigura razoável nem adequado pretender sua citação e intimação pessoal, como aponta o Município de Caragautatuba, mediante pretensa determinação de emenda da inicial para que os autores arrolassem e qualificassem todas as pessas ocupantes de quiosques na orla de Caraguatatuba (fl. 1202), na contramão da marcha processual e em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (CP, art. 5º, LXXVIII), quando já se encontram regularmente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC atuante nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 (fl. 1016/1034), estando todos sujeitos aos efeitos da sentença tal como proferida. Por oportuno, conforme já deliberado, cumprirá à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC, em atendimento à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), dar plena ciência dos termos da sentença aos ocupantes de quiosques, em coerência à sua intervenção nos autos como representante dos quiosqueiros da orla de Caragautatuba. 4) UNIÃO FEDERAL (FL. 1229-V):Os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, quando passarão as partes a terem ciência inequívoca das obrigações lhe impostas, dos prazos e de seu termo inicial (intimação), e dos ônus processuais em razão de descumprimento, observado o princípio da não-surpresa.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO EM PARTE, para fins de: (i) determinar que a sentença deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caraguatatuba, inclusive, conforme dispositivo, bem como (ii) precisar que os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, restando afastadas as demais pretensões formuladas em sede de embargos de declaração, conforme fundamentação, mantida a sentença embargada na íntegra tal como proferida, integrada pela presente sentença.Conforme já determinado, promova a Secretaria os atos necessários para imediata reunião física dos feitos (ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103, nº 0002255-47.2011.403.6103 e 0006769-43.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto a partir do principal, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos.Visando dar ampla publicidade aos termos das sentenças, a terceiros e interessados, expeça-se edital para publicação no Dje e respectiva fixação no átrio deste Fórum da Justiça Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os pedidos de cadastro e anotações (fl. 1206 e 1233).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)
S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Opostos embargos de declaração por Shananda Rosa Raffi (fl. 1194/1195), Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC (fl. 1196/1200) e Município de Caraguatatuba (fl. 1201/1203), houve vistas dos autos à União Federal e ao MPF para intimação da sentença e manifestação sobre os embargos (fl. 1204), que passam a ser apreciados nos seguintes termos e prazo legal (CPC, art. 1022 e 1024):1) SHANANDA ROSA RAFFI (FL. 1194/1195):Os embargos de declaração opostos por Shananda Rosa Raffi, em que apresenta dúvida se o PRAZO DE CINCO ANOS se refere de funcionamento do quiosque ou se refere a que ocupante esteja há mais de cinco anos no exercício do comércio (fl. 1195), não merecem ser acolhidos, ante o teor da setença que dispõe de forma clara acerca dos requisitos impostos, da seguinte maneira:(...) Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caiçara local de exercício do comércio familiar de

subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença)2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS)3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaNa hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). (...)Portanto, além dos demais requisitos especificados (2 e 3), a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada...: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença) , tratando-se de situação cumulativa, ou seja, o(a) atual ocupante deve se encontrar no exercício do comércio e no próprio quiosque que atualmente ocupa há pelo menos 5 (cinco), não tendo qualquer cabimento as hipóteses dissociadas de 5 (cinco) anos de funcionamento do quiosque ou de 5 (cinco) anos de exercício do comércio pelo atual ocupante.Por oportuno, gera estranheza que referida dúvida tenha sido suscitada pelo procurador da parte Shananda Rosa Raffi, visto que, segundo a embargante alega em contestação, estaria no comércio familiar na localidade com início de suas atividades (05/05/1992) (fl. 453 e 534 - ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), situação que destoa em muito das hipóteses mencionadas a título de esclarecimento em sede de inoportunos embargos, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2) ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC (FL. 1196/1200):Quanto aos PRAZOS fixados no dispositivo da sentença, impõe-se sua plena observância nos termos deliberados, não se justificando, ao menos por ora, sua dilatação ou sucessão, tampouco a necessidade de esgotamento de prazos alheios, cabendo a cada ente o cumprimento das obrigações lhe impostas, independentemente do cumprimento das obrigaçoes impostas aos demais, devendo todos observar o dever de agir com boa-fé processual e em cooperação recíproca (CPC, arts. 5º e 6º).Em outras palavras, a cada parte ou interessado cabe o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no prazo fixado em específico e a partir de seus próprios meios, informações e recursos, não se justificando a pretensão de prazos sucessivos entre os envolvidos, quando se tratam de obrigações impostas individualmente, no prazo fixado e de forma específica para cada parte e interessado, sob os devidos ônus processuais, podendo haver oportunas tratativas e parcerias entre as partes e órgãos públicos para a otimização e eficiência dos atos para o atendimento das obrigações impostas, conforme constou expressamente da sentença (vide ADVERTÊNCIA). Quanto à alegada necessidade de intimação individual de cada um dos ocupantes de quioques, seguem os fundamentos no item adiante. Com efeito, cumpre à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC atuar de forma proativa e em conformidade com seu Estatudo Social, ou seja, antendendo à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), inclusive para a plena ciência dos termos da sentença, otimização dos atos e realização do quanto necessário para o cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer impostas, sem prejuízo da responsabilidade individual dos ocupantes dos quiosques.3) MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (FL. 1201/1203):Os embargos de declaração opostos pelo Município de Caraguatatuba, merecem ser acolhidos em parte, tão somente para fazer constar que a sentença proferida deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caragutatuba, inclusive, conforme dispositivo.Em relação à pretensão de qualificação pessoal, citação e intimação dos demais ocupantes de quiosque para a extensão dos efeitos da sentença, não comporta acolhimento, visto tratar-se de sentença em ação civil pública com efeitos erga omnes (Lei nº 7.347/1985, art. 16), que envolve interesses e direitos coletivos (CDC, art. 81, inciso II), encontrando-se os ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba devidamente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC, parte na ação e com exercício do contraditório, e que, conforme conforme Estatuto Social, possui dentre suas finalidades a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), estando, por conseguinte, os direitos e interesses dos ocupantes dos quiosques bem representados no feito.Outrossim, as ações civis públicas e ação popular submetidas à sentença foram distribuídas entre 2010 e 2011, com pelo menos de 8 (oito) anos de tramitação com plena ciência das partes envolvidas e ocupantes de quiosques, que inclusive têm atuado no feito independentemente de intimação (v.g. fl. 1206, 1230 e 1233), sendo que, segundo consta, há cerca de 98 (noventa e oito) quiosques na orla Municipal, boa parte deles sequer ocupados.Por conseguinte, não se afigura razoável nem adequado pretender sua citação e intimação pessoal, como aponta o Município de Caragautatuba, mediante pretensa determinação de emenda da inicial para que os autores arrolassem e qualificassem todas as pessas ocupantes de quiosques na orla de Caraguatatuba (fl. 1202), na contramão da marcha processual e em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (CP, art. 5º, LXXVIII), quando já se encontram regularmente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatatuba - AQC atuante nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 (fl. 1016/1034), estando todos sujeitos aos efeitos da sentença tal como proferida. Por oportuno, conforme já deliberado, cumprirá à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC, em atendimento à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatatuba (Fl. 1019), dar plena ciência dos termos da sentença aos ocupantes de quiosques, em coerência à sua intervenção nos autos como representante dos quiosqueiros da orla de Caragautatuba. 4) UNIÃO FEDERAL (FL. 1229-V):Os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, quando passarão as partes a terem ciência inequívoca das obrigações lhe impostas, dos prazos e de seu termo inicial (intimação), e dos ônus processuais em razão de descumprimento, observado o princípio da não-surpresa.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO EM PARTE, para fins de: (i) determinar que a sentença deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caraguatatuba, inclusive, conforme dispositivo, bem como (ii) precisar que os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, restando afastadas as demais pretensões formuladas em sede de embargos de declaração, conforme fundamentação, mantida a sentença embargada na íntegra tal como proferida, integrada pela presente sentença.Conforme já determinado, promova a Secretaria os atos necessários para imediata reunião física dos feitos (ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103, nº 0002255-47.2011.403.6103 e 0006769-43.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto a partir do principal, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos.Visando dar ampla publicidade aos termos das sentenças, a terceiros e interessados, expeça-se edital para publicação no Dje e respectiva fixação no átrio deste Fórum da Justiça Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os pedidos de cadastro e anotações (fl. 1206 e 1233).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme certidão sob id. 13422735, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA - SP385403

D E S P A C H O

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada, conforme certidão sob id. 13430050, que compareceu espontaneamente aos autos, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento, oferecer embargos à execução, bem como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, MARCIA SCOPEL PERINI LOMBARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000342-11.2018.4.03.6131, opostos pelos coexecutados JPM Transporte Soluções e Logística Ltda e João Sílvio Abílio, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

D E S P A C H O

Fica a parte autora/embargada intimada para responder aos embargos à monitória, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte executada requer, em sua manifestação sob id. 13478070, que seja declarada a impenhorabilidade dos valores de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, determinando a liberação das quantias bloqueadas por este juízo, alegando que o valor bloqueado é originário de remuneração de salários/benefício. Junta extrato da conta onde foi realizado o bloqueio e demonstrativo de pagamento.

Intimada para manifestar-se, a exequente/CEF apresenta manifestação sob id. 13610520, manifestando-se contra a impenhorabilidade e liberação dos valores bloqueados.

As regras da impenhorabilidade de determinados bens têm ligação com a preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites à satisfação do exequente na execução. Assim, visa garantir a dignidade humana, colocando esta em patamar superior à satisfação do direito do exequente, sendo que o artigo 833, IV do Código de Processo Civil protege os rendimentos do executado, devido à natureza alimentar dos mesmos.

Todavia, o processo civil, é orientado pelo princípio da boa-fé, previsto expressamente no artigo 5º do CPC, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e boa-fé processuais. Embora, o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que violem sua dignidade e a de sua família, não pode fazer uso dessa diretriz para opor-se injustificadamente à efetivação do direito material do exequente, sendo que a execução desenvolve-se com o único objetivo de satisfazer o direito do exequente – princípio do desfecho único.

Só é necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parcela patrimonial do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes, podendo ser excepcionada a regra de impenhorabilidade naquilo que for sobejado, conforme decidido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo

sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que

deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

[EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM em RESP 1.582.475, BENEDITO GONÇALVES, STJ – CORTE ESPECIAL, PAUTA 19/09/2018].

Nesse julgado foi decidido que “a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”.

Anda que este Juízo não concordasse com esse entendimento, o que não é o caso, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes de tribunais observarão:

V. A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Portanto, a impenhorabilidade deve restringir-se aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar, e não para que tal princípio seja indevidamente utilizado para impedir a atuação executiva de um direito. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade para alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação do crédito não alimentar, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da **possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.**

2. **A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.**

3. **Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.**

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

Assim, não deve ser permitido que a execução reduza o devedor a uma situação indigna, todavia, não deve-se permitir o uso de dispositivos legais para impedir a atuação executiva de um direito.

No caso concreto, a parte executada juntou aos autos demonstrativo de pagamento com vencimentos no valor de R$ 28.667,27, id. 13478086, referente ao mês 12/2018. O valor correspondente a *mais de* ***28 vezes o salário mínimo vigente no país***, que para 2019 é R$ 998,00.

Segundo o DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, departamento que divulga mensalmente uma estimativa de quanto deveria ser o salário mínimo para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, como estabelecido na Constituição: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social, o salário mínimo deveria ser, em dezembro de 2018, R$ 3.960,57, sendo que os vencimentos da executada são superiores em mais de 7 vezes a esse salário.

Nos presentes autos, afirmar que os vencimentos da devedora são 100% impenhoráveis aprovaria o comportamento de uma pessoa muito bem remunerada que gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar suas dívidas sem qualquer justificativa, comportamento que não merece proteção judicial, demonstrando falta de boa-fé e lealdade processual.

Diante o exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados, bem como, no caso de futuros bloqueios (Regulamento do Bacenjud 2.0, artigo 13, § 4º), determino, desde já a manutenção de valores até o limite de 30% dos valores líquidos mensais recebidos pela executada, até a liquidação do débito, o que não atingiria a dignidade ou subsistência da devedora, garantindo a mesma o recebimento de valores superiores a 02 salários mínimos do DIEESE, capaz de garantir o sustento “de uma família”, bem como cerca de 10 vezes superior ao salário mínimo nacional.

Caso a medida mostre-se ineficaz, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no último parágrafo da manifestação da exequente, id. 13610520.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECCOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

D E S P A C H O

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 13234086, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO
0000335-46.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131 ()) - JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000308-92.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP
A executada informa através da petição acostada aos autos à fls. 86/87 a composição amigável entre as partes, onde a obrigação ora exigida foi integralmente quitada. Juntou documentos. Fls. 88.Intimada a Exequente manifesta concordância com a extinção do feito, nos termos em que foi requerida pela executada à fls. 86/87.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, que a CEF moveu em face de TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI- EPP para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Vistos.Trata-se de Execução de Divida Ativa, inicialmente proposto perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu,movida pelo Município de Botucatu em Face a Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores referentes ao IPTU do ano de 2013.Citada a CEF apresenta exceção de pré-executividade sustentando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, carência da ação, nulidade do titulo extrajudicial e no mérito que a ação deve ser julgada inteiramente improcedente. (fls. 14/19). Juntou documentos. (fls. 20/27).Á fls. 35/37 o Município de Botucatu apresenta impugnação à exceção de pré-executividade interposta pela CEF.Decisão proferia à fls. 39/41 reconhece a incompetência da Justiça Estadual e determina a remessa do feito à essa 1ª Vara Federal.Decisão proferida à fls. 47 dá ciência às partes da redistribuição do feito, determinando vista à CEF para que efetuasse os requerimentos que entendesse necessário.A CEF se manifesta em petição acostada aos autos à fls. 48/49.Sentença proferida à fls. 51/52 reconhece a imunidade do IPTU em relação à bem integrante do patrimônio da União, declarando nula a execução, condenando a Exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais fixadas em um salário mínimo.Em manifestação realizada à fls. 68 o Município de Botucatu informa não ter interesse na interposição de Embargos à Execução, declarando que aguarda expedição de ofício requisitório para cumprimento da obrigação imposta pela sentença de fls. 51/52.Á fls. 71 a CEF requer expedição de alvará para levantamento da verba sucumbencial a que tem direito.Decisão proferida à fls. 72 autoriza a expedição do alvará requerido em petição de fls. 71.Decisão proferida à fls. 83 determina a expedição de requisição de pequeno valor.Em petição de fls. 91/91 o Municipio de Botucatu informa deposito no valor a que foi condenado, conforme sentença de fls. 51/52.Decisão proferida à fls. 94 intima a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, bem como para informar este Juízo do efetivo levantamento. Destacando que no silêncio se presumirá levantados os valores, sendo extinto o feito.Petição acostada aos autos à fls. 99 autoriza a retirada do alvará pelo estagiário: Gabriel Caio Galicia, OAB/SP 221009-E.Vieram os autos conclusos.É o relatórioDecido. Houve integral quitação da obrigação impost ao Exequente, conforme comprovam os documentos acostados aos autos à fls. 91.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o Município de Botucatu Moveu em face a CEF, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES
A exequente através da petição acostada aos autos à fls. 213 informa a liquidação da dívida requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de RITA DE CÁSSIA SALES LOPES para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)
Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001336-66.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA

CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Considerando-se que, até a presente data, a parte executada não manifestou-se acerca do despacho retro, fica, novamente, a mesma intimada, através de sua advogada para informar o atual endereço do executado, bem como o endereço onde está o bem penhorado, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO)
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000690-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000691-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES
A exequente informou às fls. 70 que houve o pagamento/renegociação da dívida na via administrativa, desta forma requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II DO C.P.C., bem como o levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de LUCIANE R. B. RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001758-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - ME X SERGIO DUARTE DE CAMARGO
Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)
Fl. 158: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)
Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 114 que houve o pagamento/renegociação da dívida na via administrativa, desta forma requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II DO C.P.C, bem como o levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de SERRANA IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 13127884.

Considerando-se a concordância do INSS com o valor depositado para extinção do débito, providencie a secretaria a expedição de Ofício à instituição financeira (CEF, Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor do INSS do valor total bloqueado via sistema Bacenjud e transferido à instituição financeira – CEF Ag. 3109, conforme documento de Id. 12418373, nos termos requeridos pela autarquia previdenciária na petição de Id. 13127884, na qual constam os dados necessários à conversão, devendo comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Após, com a resposta da instituição bancária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-28.2018.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO FLORA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que se alega que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

Com efeito, incidiu em equívoco a decisão ora embargada, no que, de fato, o dispositivo da sentença faz expressa menção a espécies tributárias que não fazem parte da controvérsia.

Deve, portanto, ser acatado o recurso aqui interposto para a finalidade de esclarecer que o âmbito da inexigibilidade tributária que foi reconhecida em prol da ora embargante abrange, tão somente as seguintes espécies tributárias: salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração aqui opostos, para a finalidade de esclarecer o dispositivo da sentença embargada, consignando que o âmbito da inexigibilidade tributária (e, consequentemente, da condenação da embargada à repetição do indébito) que foi reconhecida em prol da ora embargante abrange, tão somente as seguintes espécies tributárias: salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE. No mais, fica mantida a sentença embargada.

P.I.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763, CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela D. Contadoria Judicial sob Id nº 11504165 determino a parte autora que no prazo de **05 (cinco) dias** junte aos autos cópia integral dos contratos de empréstimos por ela firmados perante as instituições financeiras ora requeridas.

Em seguida remetam-se os autos à contadoria Judicial para integral cumprimento da decisão proferida sob Id nº 10394823.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILSON JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001871-58.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRAIDE LEITE DA MAIA, ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO, CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO, SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença (certidão de Id. 13513437), requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/embargada, fica a parte contrária (embargante/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-20.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADAUTO DOMINGUES MARTINS, CLAUDIO MASSACANI, JAIRO BENEDITO DE CAMPOS, JOSE RENATO SOARES RODRIGUES, JANDIRA ANTONIO MATIAS, ELIETE DE OLIVEIRA, HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA, VERA LUCIA PORFIRIO, DIRCE DA CRUZ PEDRO, ADRIANA APARECIDA PLACCA, DIMAS APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO INES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WANDO DIOMEDES - SP118512
Advogados do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, ficam as partes contrárias intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO PATRICK ROSA SAUER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação da parte autora de Id. 13495619: Nada a apreciar, vez que esgotada a jurisdição de 1º grau após a prolação da sentença de Id. 12334789.

O requerimento formulado poderá ser apresentado oportunamente perante a instância superior a critério da parte interessada.

Considerando-se que já houve apresentação de contrarrazões de apelação pela CEF, cumpra-se o disposto no 4º parágrafo do despacho e Id. 12894204.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 13559448 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 13561542 e documentos anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta perante o Juizado Especial, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. (Id nº 7151219, 7151222,7151231)

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o feito em face ao valor da causa, com prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e no mérito pugna pela improcedência do pedido. (Id nº 7151247).

Depacho juntado aos autos sob o Id nº 7151250 determina a parte autora que junte aos autos comprovação de sua exposição a agente nocivo no período de 03/12/1998 19/2/2000.

Em resposta a parte autora junta aos autos os documentos sob o Id nº 7155104.

Parecer contábil juntado sob o Id nº 7155126.

Feito redistribuído a esta Vara, decisão registrada sob o Id nº 8504874 valida os atos pretivados perante o Juizado Especial Federal em Botucatu e determina a emenda da inicial.

O autor emenda a inicial em petição sob o Id nº 8961297, bem como recolhe as custas processuais.

O Instituto requerido oferece manifestação em petição registrada sob o Id nº 9129321.

Decisão proferida sob Id nº 10356363 designa audiência para oitiva de testemunhas.

Em manifestação registrada sob Id nº 10493787 a parte autora informa que os períodos de 16/05/1984 a 26/07/1984, 01/04/1985 a 29/08/1985, e, de 15/02/1986 a 20/03/1986 j foram reconhecidos pelo Instituto réu, desta feita desiste da oitiva das testemunhas que comprovariam o efetivo exercido daqueles períodos, contudo requer a produção de prova que comprovaria especialidade dos períodos.

Decisão proferida sob o Id nº 10506442 cancela a audiência de instrução agendade e indefere a produção da prova pericial.

Em petição protocolada sob o Id nº 11005732 e Id 11526497 a parte autora junta documentos.

Instado em termos de especificação de provas o Instituto réu nada requereu.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não h preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslind do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Inicialmente devo esclarecer que, conforme documentos juntados aos autos os períodos de: 28/05/1986 a 23/09/1986; 06/10/1986 a 13/02/1990, 06/01/1991 a 19/12/2000 e, d 01/12/2001 a 18/11/2003 já foram devidamente reconhecidos como especial na via administrativa.

Inexistindo controvérsias sobre os períodos nada tem o Juizo a deliberar.

Passo a analise dos períodos controversos:

Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 16/05/1984 a 26/07/1984; de 01/04/1985 a 29/08/1985 e, de 15/02/1986 a 20/03/1986 – quando o autor sustenta ter laborado na agroindústria e sob tal alegação objetiva a conversão dos períodos No enanto, analisando os registros em CTPS constato que nos períodos em questão o autor desempenhou a atividade de **trabalhador rural**.

Incabível a conversão objetivada pelo autor, isso porque, a atividade rural - trabalhador rural - não se subsume, por analogia, à referida hipótese legal que prevê a categoria de "agricultura - trabalhadores r agropecuária".

O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários - Leis 8.212/91 e 8.213/91 - pois o Decreto n 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empres agroindustrial ou agrocomercial.

E, mesmo atualmente, para que seja possível a conversão do período rural o segurado deve apresentar a indicação, através de formulário próprio, de sua exposição a agentes agressivos devidament elencados na legislação própria.

Assim, incabível a conversão pretendida. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. - Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustenta violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural. - O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação,' não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. - A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuía à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto. - O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusivamente depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana. - Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9°, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1° do artigo 8° da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.
>
> (TRF-3 - AC: 44439 SP 97.03.044439-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/11/2007, SÉTIMA TURMA,)

B) De 19/11/2003 a 27/10/2014:- Quando o autor esteve exposto a índices de ruído que variavam entre: 97,4dB, 88,5dB, 93,6 dB, 90,6 dB, 89,6 dB, 89,1 dB, 95,1 dB, 91,3 dB e 92,1 dB.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividad exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIM TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADO FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente induvidoso que que o fornecimento de equipamentos de proteçã individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão d EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dat de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201**

Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97 Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da ***média aritmética simples*** dos níveis d pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO D APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje d 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquel previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97 valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor estev exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR" (g.n.) **.(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)**

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise d pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 97,4dB, 88,5dB, 93,6 dB, 90,6 dB, 89,6 dB, 89,1 dB, 95,1 dB, 91,3 dB e 92,1 dB., temos que a exposição do autor a agente agressivo ruído foi de, ***em média***, **91,9 dB** no período acima indicado. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial. Sendo assim ***cabível*** a conversão objetivada.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos em que o autor esteve exposto sob condições especiais, reconhecidos administrativamente; (28/05/1986 a 23/09/1986, 06/10/1986 13/02/1990, de 06/01/1992 a 19/12/2000 e, de 01/12/2001 a 18/11/2003), e reconhecidos nesta sentença; (19/11/2003 a 27/10/2014), soma um total de **25 anos, 10 meses e 15 dias** período suficient para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu implantar ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER; 12/11/2014. (NB-42/168.604.746-8), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo**, **Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outr índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora n forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dc índices da caderneta de poupança, cf. art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no qu dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2017.4.03.6131
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001394-42.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BATISTA PELICIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face de JOSE BATISTA PELICIA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-62.2018.4.03.6131
AUTOR: JOSE HENRIQUE CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende conseguir a condenação da requerida a proceder à alteração da lotação funcional do autor para agência da Receita Federal de Botucatu, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP. Sustenta o requerente, em suma, que, desde maio de 2017, foi removido da Delegacia Especial da Receita Federal de São Paulo (capital) para a agencia de Botucatu para exerce a Função Gratificada de Chefe da Equipe de Atencimento ao Contribuinte. Que, em função disso, o autor alterou seu domicílio para esta urbe, na companhia de sua esposa e filhos, os quais estão integrados à municipalidade. Sustenta que em razão da adaptação da família e, principalmente, dos filhos na atividade escolar, bem como estar submetendo a tratamento médico em Botucatu, deseja a alteração de sua lotação perante a Agencia da Receita Federal de Botucatu. Requereu a concessão da tutela de urgência e anexou documentos com a exoerdial. Por decisão registrada sob o `id. 10561944` determinou-se a intimação da ré para apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. A requerida apresentou manifestação sob o `id. 10933827`, juntando documentos.

Pedido de liminar ***indeferido*** pela decisão que está registrada sob `id n. 11061298`. Arrostada por agravo, tirado sob a forma de instrumento, aqui comunicado conforme `id n. 11761954`, o recurso pende de apreciação junto ao **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Contestação da ré registrada sob `id n. 12285910`, em que, em preliminar, se articula impugnação ao valor da causa, e, quanto ao mérito, se pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não faz jus à realocação de sua vaga funciona, nem mesmo sob a ótica constitucional da preservação da entidade familiar descrita no **art. 226 da CF**.

Termo de Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, conforme documentação acostada sob `id n. 12401788`.

Réplica sob `id n. 13062528`.

Juntada de documentação pelo autor sob `id n. 13065442, 13063269`. Manifestação da ré, acerca da juntada sob `id n. 13366194`.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, necessário que se avalie a impugnação ao valor da causa articulada pela ré. E o faço para **rejeitá-la**.

Com efeito, a situação indica, efetivamente, para a configuração de causa de valor inestimável, no que a *res in judicio deducta* se relaciona com a lotação de servidor público federal numa determinada localidade geográfica, objeto litigioso que não projeta um conteúdo econômico imediato, a permitir, desde logo, a fixação de um parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa. *Data maxima venia*, não é o caso de reduzir a controvérsia aqui posta ao valor de eventual ajuda de custo decorrente de eventual deslocamento do servidor, porque a discussão não diz respeito à concessão desta verba especificamente. Aqui o direito postulado é diverso não havendo como aproximar uma coisa da outra, nem mesmo para a fixação do valor da causa.

Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir, a demanda está em termos de julgamento, até porque, instadas em termos de especificação de provas, as partes nada mais requereram. Passo, com essas considerações, à análise do mérito do pedido inicial.

A pretensão inicial é desenganadamente *improcedente*.

O autor é servidor público fedral (analista tributário junto à RFB), exercendo, atualmente, conforme documentação juntada aos autos, o posto de chefia da Agência da Receita junto a esta urbe desde **12/06/2017**. Em desempenho de função de confiança (cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do **art. 37, V da CF**), exerce lotação provisória no município, uma vez que a sua vaga de origem pertence a outra localidade, a saber, a cidade de São Paulo/ Capital. Ingressa com a presente ação postulando a migração dessa vaga para o município de Botucatu, ao argumento de que vem realizando tratamento médico nessa cidade, e que tem dois filhos em idade escolar, sendo, nos termos do arrazoado inicial, *verbis*: "**importante a estabilização familiar em Botucatu, em razão da situação escolar e definição de estrutura familiar no local**".

Na linha daquilo que já se ponderava por ocasião do despacho que deliberou acerca do pleito liminar, por nenhum dos fundamentos arrolados como causa de pedir, é possível vislumbrar, nem mesmo por hipótese, a plausibilidade do direito vindicado na inaugural.

Nesse contexto, é de se observar que, quanto à situação de saúde do requerente, é de se anotar que, malgrado a documentação acostada aos presentes autos virtuais realmente demonstre que o servidor venha, atualmente, realizando tratamento médico junto a este município, não existe nenhuma comprovação específica, ao menos para o momento, que o tratamento não possa ser realizado junto à localidade de origem, no que não se detalham maiores especificidades da terapêutica realizada, que não recomendassem ou impedissem o normal fluxo da atenção à saúde do requerente em local diverso. Nesse sentido, já se decidiu que, não demonstrada a invialibilidade do tratamento de saúde nesta ou naquela localidade, não se justifica, seja a remoção, seja a manutenção do servidor num ou noutro lugar. Indico precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO. PRIMEIRA INVESTIDURA. PROBLEMAS DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. PRINCÍPIO DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"1. Agravo retido não reiterado na apelação, pelo que dele não se conhece.

2. Inocorrente o cerceamento de defesa, já que a matéria comporta apreciação do suposto direito invocado apenas do ponto de vista legal.

3. Preliminar rejeitada.

4. A aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

5. Não ficou demonstrado nos autos que a patologia da qual padece a autora não possa ser tratado na localidade de exercício.

6. *In casu*, o princípio da conveniência administrativa milita em favor do ente público, de vez que não ficou comprovada a necessidade de remoção da servidora, quer em relação ao serviço, quer por problemas de saúde.

7. Apelação desprovida" (g.n.).

[APELAÇÃO 00173282520074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1573].

Também no que se refere à situação da esposa e filhos do proponente – aqui divisada como alicerce para o argumento da estabilização familiar junto a esta cidade, com base no **art. 226 da CF** – também não verifico qualquer empecilho a obstar, em eventual hipótese de cessação do comissionamento, o retorno do servidor à sua lotação originária.

Quanto a este aspecto da questão, verifique-se, em primeiro lugar, que a partir da documentação que está acostada aos autos digitais (id's ns. 9937213 e 9937215), é possível identificar que os filhos do requerente (os menores FELIPE MACHADO DE SOUZA/ RG n. 62.299.748-8/ DN: 10/03/2003 e ISABELA MACHADO PEREIRA/ RG n. 62.281.408-4/ DN: 11/12/2007), ao tempo em que verificada a alteração de lotação para esta cidade já eram, *ambos*, nascidos, encontrando-se, *também ambos*, em idade escolar (a filha mais nova, Isabela, contava, àquela data 9 anos de idade completos).

Sob essas circunstâncias, é impositiva a conclusão no sentido de que, se a situação familiar, já existente ao tempo da remoção do servidor, não impediu a sua remoção para esta localidade, também não será ela que haverá de impedir o retorno à lotação originária. Vale dizer: da mesma forma que os familiares, juntos, acompanharam o requerente na sua alteração provisória de sede para esta urbe, nada haveria de impedi-los de, juntos, encetar o retorno à lotação primitiva.

Dizendo o mesmo de outra forma, decorre que, da situação fática exposta na preambular, não é possível visualizar qualquer vulneração à estabilidade do núcleo familiar, a atrair a incidência do dispositivo constitucional aqui invocado (**art. 226 da CF**), porquanto as relações familiares do postulante se mostram, na atualidade, exatamente idênticas àquelas que já vigiam ao tempo em que ele foi removido. Se não impediram a sua remoção naquele momento, também não seriam elas que haveriam de obstar o retorno.

Nesse sentido, sendo a situação de fato pré-existente à remoção de ofício do servidor, tenho que a questão da proteção à família consagrada no Texto Constitcional não esteja presente, porque – independente da lotação do requerente nesta ou naquela localidade – não ficou comprovada a impossibilidade de acompanhamento do mesmo pelos seus familiares. Nesse sentido, aliás, é de bom alivitre repisar que a cônjuge do requerente não é servidora pública federal, razão pela qual não está presente, in casu, qualquer discussão relativa a eventual direito à acompanhamento de cônjuge.

Por fim, ainda será necessário enaltecer, com base na apta defesa técnica manejada pela ré, que, verbis (id n. 12285914):

"(...) **a Administração já negou a remoção pleiteada pelo autor no bojo do proc. adm. nº 10880.720778/2017-95 em razão de ele não preencher qualquer dos requisitos elencados no art. 3º da Portaria RFB 3300/2011, notadamente o inciso XII , cujo teor exige que a remoção contribua para maior equilíbrio na distribuição de pessoas na RFB, conforme cotejo de indicadores de lotação de servidores no respectivo cargo, definido em ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil, nas unidades e Regiões Fiscais envolvidas, desde que haja a anuência dos gestores das unidades de origem e destino e das respectivas Regiões Fiscais**" (g.n.).

Em tudo e por tudo, ratificando-se a posição em que aportou a decisão liminar proferida nos autos, a única conclusão possível é a de que não prospera a pretensão inicial.

DE VERBA HONORÁRIA

A despeito do valor meramente estimativo atribuído à causa – aqui admissível em razão da natureza da lide – é certo que os honorários do profissional da advocacia deverão, independentemente do valor atribuído à causa, ser fixados, *verbis* (**Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272147 0033273-28.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018**) :

"(...) **em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC). Com relação ao seu arbitramento, verifica-se que o magistrado deve observar o princípio da razoabilidade, pautando-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e visando evitar que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo**" (g.n.).

No mesmo sentido, alinham-se outros procedentes: **Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415280 0015816-76.2000.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233828 0001397-25.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243157 0031748-84.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018.**

Com tais considerações, e levando em conta, in casu, a complexidade relativa da matéria tratada, zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, estabeleço, equitativamente (art. 85, §§ 3º e 4º do CPC), a verba honorária no valor fixo de **R$ 3.000,00** para o caso em comento.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado estabelecidos, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 3º e 4º do CPC**, em **R$ 3.000,00**, nos termos da fundamentação constante do corpo desta sentença.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-02.2018.4.03.6131
AUTOR: CMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constituído em face da ora promovente, ao fundamento de que, apesar de recentemente excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 e Dec. n. 3.431/00, vem, desde o ano de 2000, recolhendo parcelas irrisórias ante do valor do débito, o que caracterizaria a inadimplência *ab initio*, razão pela qual entende que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da terceira parcela paga. Junta documentação.

Contestação da requerida sob id n. 11900082, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que o pagamento das parcelas, independente do valor, configura ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, nos termos do **art. 174, § único, III do CTN**.

Réplica sob id n. 12436160.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 11906406), nada requereram, além das provas documentais já juntadas aos autos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**.

A pretensão inicial deduzida pela promovente, efetivamente, *não vinga*.

Deveras, é sabido que o mero requerimento, de parte do contribuinte, manifestando a pretensão de aderir plano de parcelamento fiscal é ou deve ser considerado um ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, nos termos do que prescreve o **art. 174, § único, inciso IV do CTN**. Nesse sentido, é o firme posicionamento da jurisprudência, competindo indicar, por sua clareza, o seguinte precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 149, II, E ART. 173, I, DO CTN.

"1. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.

2. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.

3. Em resumo, constituído o crédito, abre-se o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança. Porém, será considerado interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, se 1) o devedor for citado, ou 2) se for proferido o despacho citatório. A verificação de qual hipótese é aplicada se faz pela própria data do despacho citatório, conforme o decidido no âmbito do REsp 999.901/RS: se anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição, considerada a data do ajuizamento; se posterior à entrada em vigor, o despacho citatório por si só interrompe a prescrição, igualmente considerada a data do ajuizamento.

4. O reconhecimento do débito por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial – caso do pedido de parcelamento, por exemplo, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 29.01.2010 (fls. 27), portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

6. A constituição dos créditos combatidos não ocorreu no ano de 2003, conforme ventilado pelo embargante. De acordo com a própria fundamentação relativa às multas (fls. 22, 24, 26), não houve pagamento nos prazos previstos na legislação específica, fazendo-se necessária a efetuação do lançamento pela autoridade administrativa, nos termos do art. 149, II, do CTN, sem a qual os créditos não seriam constituídos, ou seja, estariam sujeitos à decadência, cujo prazo é previsto pelo art. 173, I, do mesmo *codex*.

7. Ato contínuo, ainda a teor das informações constantes da CDA, a constituição dos créditos veio enfim a ocorrer em 16.09.2005 - desse modo, o prazo prescricional se encerraria em 16.09.2010. Ajuizada a ação 25.11.2009 (fls. 19) e proferido o despacho citatório em 29.01.2010, conforme mencionado, inocorrente a prescrição.

8. Assiste razão ao embargante quanto à não comprovação de parcelamento dos débitos em questão, haja vista a apuração dos créditos combatidos ter se dado no Âmbito do processo administrativo 15885.000356/2009-59 (fls. 20 a 26), ao passo que a documentação apresentada pela União Federal faz referência ao processo administrativo 18208-752.244/2007-95 (fls. 59). Porém, tal informação não exerce efeito sobre a presente controvérsia.

9. Afasto a condenação da parte executada em honorários advocatícios, haja vista o previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cuja aplicabilidade obedece ao ordenamento jurídico vigente.

10. Apelo parcialmente provido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071299 - 0021463-27.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

-

Ora: se o mero ***requerimento*** do parcelamento – *sem a efetivação de pagamento algum* – já importa o reconhecimento inequívoco e induvidoso do crédito tributário para fins de interrupção da prescrição nos termos do **art. 174, § ún., IV do CTN**, é decorrência lógica que *sucessivos pagamentos mensais*, sejam quais forem os valores envolvidos, mesmo que posteriormente possam vir a ser considerados irrisórios para a quitação do total da dívida, *também ostentam o efeito interruptivo aqui mencionado*.

Até porque, outra forma de ver essa questão seria sancionar írrito e manifesto locupletamento de parte de contribuintes inadimplentes, na medida em que se valem do período de suspensão de exigibilidade que o parcelamento proporciona à custa de amortizações parciais, como no caso, manifestamente irrisórias, para, posteriormente, excluídos do favor fiscal, se verem *novamente* beneficiados (já o foram anteriormente pela adesão a um plano de parcelamento no qual pagaram quantia confessadamente irrisória em relação ao valor da dívida) com a consumação da prescrição do crédito. A conclusão do raciocínio plasmado na inaugural, a meu ver, comportaria chancelar a solução, em tudo e por tudo aberrante, de consolidar o transcurso do prazo prescricional em hipótese de inexistência de omissão culposa da credora quanto à recuperação do crédito, impossibilitada de agir que se encontrava em razão da suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

É improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

-

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso **I** do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na inicial sob o ID 10402755.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado apresentou impugnação apresentando como valor correto o montante de R$ 182.566,92.

O exequente, ao apresentar manifestação sobre a impugnação do executado, concordou parcialmente com as razões da impugnação, apresentando novos valores a serem executado, ou seja, o montante de R$ 184.900,34, atualizado para 04/2018.

Em razão dos novos valores apresentados, o executado foi novamente intimado e apresentou petição concordando expressamente com o valor apresentado pelo exequente.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente (id.12953173), no valor total líquido de **R$ 184.900,34 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos reais e trinta e quatro centavos),** atualizado para 04/2018.

Custas *ex lege.*

Sem condenação em verba honorária sucumbencial, considerando a concordância entre os cálculos das partes.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 13753166 e documento anexo: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 13753166 e documento anexo: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de Id. 13770348: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação individual de sentença prolatada nos autos da ação civil publica nr. 00011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 13207435, informando que não pretende impugnar os cálculos.

É o relatório

Decido:

Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores recebidos mensalmente, conforme cópia do Hiscre anexado aos autos (*id. 12428933*)

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R$ 66.207,07 (sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e sete centavos)** devidamente atualizado para ***agosto de 2018.***

Custas *ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da manifestação da ré/CEF de Id. 13612633, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-53.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

DESPACHO

Petição retro: indefiro, haja vista não constar dos informes de rendimentos juntados aos autos qualquer valor referente à "reserva de capital a título de previdência" que, ao menos em tese, poderia ser objeto de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

D E S P A C H O

Considerando-se o julgamento definitivo dos presentes embargos à execução, dependentes da ação principal física nº 0001390-66.2013.403.6131, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões deste feito, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal referida.

Após, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, observada as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO COMUM
0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.
Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001020-87.2013.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO X MARIA JOSE RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os termos dos despachos de fls. 575 e 576, bem como, a manifestação da parte exequente de fls. 578/579, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) das requisições estornadas nestes autos, referentes ao valor principal (fls. 326) e aos honorários sucumbenciais (fls. 327), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007953-76.2013.403.6131 - LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da manifestação das partes acerca da atualização de cálculo efetuada pela MD. Contadoria Judicial às fls. 178/182.
Esclareço que, tratando-se de requisições SUPLEMENTARES aos valores incontroversos já pagos, deverá ser observada a planilha de fls. 179, que atualizou o valor homologado definitivamente no feito (cálculo da parte exequente) para a mesma data das requisições incontroversas já pagas (02/2007), constando ainda de maneira individualizada os valores devidos à exequente e o valor relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, correspondentes à diferença entre os valores constantes na planilha de fl. 179 e o cálculo incontroverso do INSS, com cópia à fl. 169, ambos os cálculos com valores atualizados para 02/2007, sendo:
- uma requisição suplementar à parte exequente no importe de R$ 7.141,47;
- uma requisição suplementar referente aos honorários sucumbenciais no importe de R$ 6.175,41.
Os valores inseridos nos ofícios requisitórios serão atualizados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região desde a data da conta até o efetivo depósito, devendo as requisições suplementares respeitarem a mesma data de cálculo das requisições incontroversas, tendo sido este o motivo da remessa dos autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 177/verso.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento.
Por fim, quanto ao requerimento da parte exequente constante do último parágrafo da petição de fl. 186 (expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução), esclareço que preliminarmente deverá ser promovido o regular cumprimento de sentença pela parte interessada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000674-68.2015.403.6131 - GONCALA GODOI DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado do AI nº 5016815-69.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 289/303, verifica-se que restou integralmente mantida a decisão de fls. 276/278.
Ante o exposto, em prosseguimento, expeçam-se as requisições de pagamento, com base na decisão de fls. 276/278, que homologou o cálculo efetuado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 249/253, no valor total de R$ 12.158,64 para 10/2001.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000682-45.2015.403.6131 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS X IZAIRA JEREMIAS DOS SANTOS X VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos á execução nº 0000684-15.2015.403.6131, dependentes deste feito principal, que posteriormente foram distribuídos no sistema PJe com o nº 5000273-76.2018.4.03.6131 (cf. traslado de cópias de fls. 177/233).
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias relativas à habilitação de sucessores processada nos embargos, cf. cópias de fls. 183/189 e 212-verso/218.
Considerando-se que em decisão definitiva proferida nos embargos à execução referidos foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do E. Tribunal, aqui copiado às fls. 194-verso/196, no valor total de R$ 46.905,30 para julho/2004, determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a empresa executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, nos termos da decisão de fl. 386.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005819-76.2013.403.6131 - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SILVANA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000827-04.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, no valor total de R$ 181.968,49 para 03/2015 (cf. fls. 62/67, 74/76, 93/98, 108/112 e 114 dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/10/2018
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 139/14OS DESPACHOS DE FLS. 173 E DE FLS. 179:
DECISÃO DE FLS. 139/140, PROFERIDA EM 05/07/2018: Trata-se de pedido de sequestro de valores respeitantes a RPV não pago pela Prefeitura Municipal de Areiópolis.Note-se que o RPV foi expedido e entregue à requerida que, injustificadamente, não quitou a requisição judicial, sendo, inclusive, oportunizada nova intimação para comprovação do pagamento, se realizado, quedando-se o executado silente, fls. 132, 136/137 e 138.Assim, cabível o deferimento do pedido do exequente, procedendo-se ao sequestro do valor do RPV.Nesse sentido, é o posicionamento do E. TJ/SP, conforme o seguinte julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros da Fazenda Estadual. Possibilidade do sequestro de valores em razão do não pagamento de RPV. Precedentes do STJ e do TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator (a): Isabel Cogan; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 19/12/2015).Colho ainda julgado inequívoco dos E. TRF-4 Região e Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento da medida:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA, NO PRAZO DE 60 DIAS. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ART. 17, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES DO STF. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, revogou a decisão anterior e indeferiu o pedido da ora agravante, não autorizando o sequestro, via bloqueio eletrônico, de verbas do Município executado, mesmo sendo de pequeno valor, tendo em vista que as verbas do Município são indisponíveis e que não há base constitucional/legal para tal desiderato (fls. 341/345). 2. Em razão da Emenda Constitucional 30/2000, que alterou o art. 100 da CF/88, passou-se a dispensar a expedição de precatório para o pagamento de obrigações de pequeno valor, excluindo-se a aplicação das regras estatuídas no caput do referido dispositivo às requisições de pequeno valor (RPV), inclusive no que tange à vinculação dos precatórios à ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias correspondentes. 3. A Lei 10.259/2001 estabelece, em seu art. 17, que tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório, prevendo, em seu parágrafo 2º, que desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 4. O sequestro de valores está expressamente previsto pelo dispositivo legal em comento para o caso de não atendimento, pelo ente público, da requisição do Magistrado para pagamento de obrigação de pequeno valor, sendo medida de extrema importância para não relegar as requisições de pequeno valor ao fracasso e ao desuso, abrindo a possibilidade de os entes públicos não atenderem às requisições judiciais de pagamento de dívidas líquidas e certas sem que lhe seja imputada qualquer consequência pelo desatendimento. 5. Quanto ao valor considerado para enquadramento da obrigação na aludida sistemática, há que se ressaltar que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar o limite considerado de pequeno valor para a dispensa da expedição de precatório, sendo que, na ausência de lei específica, deve prevalecer o disposto no art. 87 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual prevê o limite de 30 salários mínimos relativamente à Fazenda dos Municípios. 6. Não se tendo notícia da existência de diploma legal editado pelo Município de Catende/PE dispondo sobre o valor considerado como limite para afastar a expedição de precatório, há que se considerar o teto de 30 salários mínimos, de forma que, sendo a dívida exequenda de R$ 16.546,78, em 18.06.2012, é possível o pagamento mediante requisição do Juiz da causa. 7. Precedentes do colendo STF: Rcl 3336 AgR, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00131; Rcl 3270, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00170; e Rcl 2951 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2005, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00136 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 233-238. 8. AGTR provido.(TRF-5 - AG: 00087927320144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Data de Julgamento: 18/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/12/2014)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.045 - PE (2016/0151637-6)RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOAGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃOPROCURADOR : PAULIANA OLIVEIRA DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S) - PE021468AGRAVADO : LEIDE PEREIRA DAS NEVESADVOGADO : HAMILTON FELIX ROSAL - PE013136DECISÃOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS

FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. BACENJUD. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 01/2013. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 475-B e seus parágrafos, do CPC, é dispensável a prévia liquidação da sentença quando basta o simples cálculo aritmético para quantificar o valor da condenação. 2. E possível o sequestro de verba pública para o pagamento da RPV, na forma do artigo 17, 2o., da Lei 10.259/01. Precedentes desta Corte 3. Instrução Normativa 01, de 22/01/2013 (DJE 24/01/2013) regradora dos procedimentos relacionados a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), em seu art. 10 e 10, trazendo nova redação ao art. 16, único, da IN no 01, de 24/01/?012, orienta que no caso de descumprimento de requisição judicial, é possível o citado sequestro. 4 Recurso de Agravo desprovido. Decisão unânime (fls. 93). (...)Brasília (DF), 03 de outubro de 2016.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 10/10/2016)Consoante se depreende, o sequestro de valores está expressamente previsto para o caso de não atendimento, pelo ente público, da requisição para pagamento de obrigação de pequeno valor fundada em título judicial transitado em julgado, obedecido o devido contraditório e rito da fase de execução, sendo medida de extrema importância para cumprimento das ordens judiciais.Ante o exposto, considerando os termos da Emenda Constitucional 30/2000, que alterou o art. 100 da CF/88, em seu 3º, passando-se a dispensar a expedição de precatório para o pagamento de obrigações de pequeno valor e considerando ainda que o município executado não observou o iter constitucional para cumprimento de sua obrigação de pequeno valor, vez que devidamente intimada para pagamento consoante mandado juntado às fls. 128/129, aos 15/12/2017, deixando decorrer o prazo a que se submete o pagamento de requisições de pequena monta (60 dias), DEFIRO o pedido de fls.130, para determinar o imediato sequestro do montante objeto do RPV, pelo sistema BACEN-JUD, em face da executada Prefeitura Municipal de Areiópolis (CNPJ 46.634.515/0001-44), dos valores contidos na requisição expedida 117/118.Efetivado o bloqueio de valores, intime-se a executada, por mandado.Decorrido prazo para manifestação, tornem conclusos.
DESPACHO DE FL. 147, PROFERIDO EM 17/01/2019:
Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 146, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, para saque do valor transferido para a agência da CEF, conforme determinado no parágrafo anterior.
Fica a parte autora intimada para proceder à retirada do alvará a ser expedido em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, devendo informar quanto à integral satisfação da obrigação.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 139/140.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONARDO FELIPE SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum,** com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a decretação de nulidade de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alega a autora que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária, no âmbito do SFH, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 57.597 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua 17, Antônio Rueda Hernandes, nº42, Jardim Lagoa Nova, – Limeira/SP.

Narra o autor que após a compra do imóvel enfrentou problemas de infiltração que atingiram os dois imóveis vizinhos, tendo sido o autor condenado em processo judicial a arcar com as despesas para reparo. Tais dificuldades impossibilitaram que o autor arcasse com as prestações do financiamento, restando 4 parcelas em atraso.

Aduz que tentou realizar o pagamento junto à instituição ré, contudo foi informado que a conta havia sido bloqueada e que deveria dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Narra que no cartório foi informado de que o pagamento somente poderia ser realizado junto à ré. Diante disso o autor novamente procurou a instituição financeira, contudo foi informado de que a propriedade já havia sido consolidada em nome da ré e o imóvel foi incluído em **leilão designado para 24/01/2018.**

Alega o autor que não foi previamente notificado pela ré para purgação da mora, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e enseja o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação. Sustenta que também não houve intimação acerca das datas dos leilões e defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pugna pela inversão do ônus da prova.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão referente ao imóvel, designado para 24/01/2018, bem como bem como que a ré se abstenha de promover atos de alienação do imóvel até que seja proferida outra decisão na presente demanda, ou, subsidiariamente, até a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos ***"fumus boni iuris"*** e ***"periculum in mora"***.

Neste diapasão, se faz presente o *"fumus boni iuris"*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

O aludido diploma dispõe em seu artigo 26 acerca da purgação da mora:

*"Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário**.*
***§ 1º Para os fins do disposto neste artigo,** o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, **convalescerá o contrato de alienação fiduciária**.*

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Vê-se que, nos termos da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária **prévia notificação para constituição em mora do devedor.**

No caso em exame o autor alega que não houve a aludida notificação.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, considerando a **presunção de boa-fé da parte autora** – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de **MALATESTA – e por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Ressalto inclusive ser possível eventual condenação do autor por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.

Entendo que os prejuízos causados à parte autora caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora.*

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência** e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na **Rua 17, Antônio Rueda Hernandes, nº42, Jardim Lagoa Nova, – Limeira/SP, independentemente da purgação da mora, enquanto não for proferida nova decisão por este juízo.**

Intime-se a ré COM URGÊNCIA para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Por fim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA** , objetivando a exclusão **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL** dos valores relativos aos **créditos presumidos de ICMS**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos último 5 (cinco) anos.

Sustenta que tais créditos presumidos de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris*, pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

*Art. 20. **A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à **receita bruta** como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. **No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento**. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida.*
(AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

*"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (**RICARDO J.FERREIRA**, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).*

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido elo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir **todo ele** na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*
(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. **CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.***

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos **de IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos presumidos de ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILELA MANCINI

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MENDES DE CASTRO

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 222.873.498-55, até o limite de R$ 1.654,96.

Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO COMUM
0002058-64.2014.403.6143 - JOSE MOISES BUCCI X WILSON ROCHA FILHO X LUIS FERNANDO VIEIRA X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA X ROBERTO DA CUNHA X NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO PEIXOTO ZABIN X MARCOS ZION DE ALMEIDA X MIRIAM LUIZ(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vez que a ré, ora apelada, não fora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, homologo a desistência do recurso interposto pelos autores.
Considerando que as custas iniciais foram integralmente pagas (fls. 193), defiro o requerido para autorizar a devolução, pela Seção de Arrecadação - SUAR, da guia de custas recolhidas indevidamente (fl. 239).
Noto, entretanto, que referida guia foi juntada em cópia.
Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a via original da guia recolhida. Deverá, no mesmo prazo, informar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) beneficiário)(s) do crédito, bem como dados bancários necessários para a efetivação do depósito.
Deverá ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.
Cumprido o disposto acima, providencie-se o necessário, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, informando àquela seção os dados da conta e demais informações necessárias para a efetivação da devolução dos valores.
Sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 199/201-V.
Cumprido todo o determinado acima e nada sendo requerido pelas partes, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005282-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Considerando a devolução dos autos pelo C. STF e a submissão da matéria versada ao regime da repercussão geral, determino a suspensão do feito, sobrestando-se em secretaria.
À serventia para arquivamento pelo Tema 985 (RE 1.072.485 - Rel. Min. Marco Aurélio).
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002365-81.2015.403.6143 - LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005332-65.2016.403.6143 - HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as

alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018853-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MAURO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.
Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.
Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.
Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.
No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002172-03.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143 ()) - GEON COM DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST SERVICO LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X GEON COM DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante, ora exequente, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005132761946.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à parte interessada do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conforme segue:
Conta 3200130556549, no valor de R$ 1.056,92, em nome de Michele Garcia Krambeck;
Conta 900130555853, no valor de R$ 52,83, em nome de Dohler America Latina LTDA.
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000543-86.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca da divergência na grafia junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme apontado a fls. 167/168.
Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se verifica nos autos.
Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.
Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.
Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício requisitório.
No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002417-09.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-24.2017.403.6143 ()) - ROBERTO DE JESUS VOLPIANO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE JESUS VOLPIANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, transmita-se ao E. TRF-3.
Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ELDREEN KELLEN DEFENTE GRAMA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 222.350.258-03, até o limite de R$ 3.540,73.

Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MISAEL CORTE PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 351.809.138-70, até o limite de R$ 2.306,80.

Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 01.472.948/0001-02, até o limite de R$ 36.327,55.

Havendo bloqueio em montante inferior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RM3 DROGARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRIGORIFICO ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO YUKIO DAIMARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, "com direito ao recebimento da aposentadoria desde a distribuição da ação".

A liminar foi indeferida (id 12453774).

A autoridade coatora prestou informações (id 13356273).

O MPF não se manifestou no mérito (id 13590762).

É o relatório. Decido.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do impetrante, a saber, de 07/05/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/2016 a 11/04/2018.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 27/33 do arquivo 12440264, comprovando a exposição a ruídos de 105 dB(A) no primeiro intervalo e 85,2 dB(A) no segundo, motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais, sendo que o segundo período deve ser limitado a 06/02/2018, data da assinatura do formulário.

Dessa forma, reconhecidos os períodos de 07/05/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/2016 a 06/02/2018 como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (p. 29 – id 12440269), emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação em 20/11/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 07/05/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/2016 a 06/02/2018, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento, em 20/11/2018 (DIB).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/01/2019.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5002046-50.2018.4.03.6134

AUTOR: MARCELO YUKIO DAIMARU – CPF 115.186.078-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DIB: 20/11/2018

DIP: 01/01/2019

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/05/90 a 31/07/93 e 01/08/16 a 06/02/18 (ESPECIAIS)

****

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, designo audiência de conciliação para o dia **12/04/2019, às 14h00**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intime-se. Cite-se.

O INSS poderá apresentar proposta escrita de acordo antes da data agendada para a audiência, caso em que deverá a parte contrária ter vista, por 5 dias.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DAYANE FRANCIELE VIEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA FACULDADE DE AMERICANA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DAYANE FRANCIELE VIEIRA CASTRO impetra o presente mandado de segurança, apontando o coordenador do Curso de Engenharia Ambiental da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE como autoridade coatora. Pretende a concessão de ordem liminar para participar de "colação de grau simbólica" do referido curso.

Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular, está impedida de participar de mencionada solenidade. Alega que a instituição de ensino não teria disponibilizado as matérias a tempo para que ela pudesse conclui-las e participar da solenidade.

Assim, pretende a participação na colação de grau "simbólica", prevista para o dia **28 de janeiro** do corrente ano.

O Juízo Estadual declinou de sua competência (págs. 42/43 do doc. id. 13749344).

Decido.

Nos termos das disposições contidas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Não há como obrigar juridicamente a autoridade a conferir realizar a providência requerida, de participar de solenidade de colação de grau, porquanto a própria impetrante confirma a existência da dependência.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Não havendo, em princípio, previsão legal que autorize, como direito subjetivo, a colação simbólica, não se vislumbra, neste momento, a violação a direito líquido e certo a ser amparado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- **Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito liquido e certo a amparar a pretensão autoral.** 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010)

Outrossim, pela documentação acostada à inicial, não se verifica, de plano, que houve demora da instituição de ensino em "disponibilizar as matérias" a serem recuperadas em descompasso com as normas internas de organização do curso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7°, I, da Lei n° 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS NASATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR - SP160097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes do retorno dos autos da superior instância.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUITEX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **LUITEX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA,** em face da **UNIÃO,** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Juntou documentos. Recolheu custas.

A União ofereceu resposta, sustentando a ausência do interesse de agir, bem como a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. **3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637 /02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANIA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICEU CORACAO DE JESUS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO - SP111933, EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

D E C I S Ã O

Conforme informado pela própria parte requerente (id. 11229504), a situação que lhe impedia prosseguir no programa de financiamento estudantil (FIES) foi regularizada.

Nesse passo, a medida de tutela de urgência, cuja análise foi postergada no início da lide, resta prejudicada.

Em prosseguimento, considerando a superveniência dos acontecimentos após a citação dos réus e que a parte autora já se manifestou em réplica e sobre a especificação de provas – pet. id. 11470820, reputo oportuno conferir aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para informar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Observe-se o prazo em dobro ao FNDE.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001727-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: EMERSON DONNABELLA NASCIMENTO, ELAINE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...dê-se vista à parte embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos."

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SILVIO OMAR BEKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILSON MIGLIORINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12407095), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13727241).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995**.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/10/1985 a 20/05/1991 e 22/02/1999 a 15/09/2016 (DER).

Quanto ao primeiro intervalo, laborado para *COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA,* os Formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos (id 12078398 – fls. 71/73 e 74/93) comprovam a exposição a níveis de ruído contínuo (LEQ) equivalentes a 96,5 dB de 15/10/1985 a 31/08/1987 e de 81,23 dB de 01/09/1987 a 20/05/1991. Contudo, convém observar que nos referidos formulários consta informação de que: *"No período de safra, que compreendia os meses de fevereiro a julho, a exposição a esses agentes, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, dentro do horário normal de trabalho, nos demais meses a exposição era ocasional e intermitente"*.

Dessa forma, a teor do acima expendido, deve-se considerar como especial apenas os períodos em que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, quais sejam, 01/02/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 30/07/1990, 01/02/1991 a 20/05/1991.

Em relação ao segundo intervalo foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12078398 – fl. 94/95, emitido pela Prefeitura Municipal de Americana, comprovando a exposição a calor de 28,1 IBUTG, entre 22/02/1999 e 13/03/2014, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que os níveis mensurados encontram-se acima dos limites estabelecidos, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por esse motivo, o período requerido deve ser averbado como especial.

Não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 13/03/2014, pois este é o termo final mencionado no PPP.

Consigne-se, por oportuno, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 09 da contestação de id 12407095, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: *"Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lídima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante"* - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 30/07/1990, 01/02/1991 a 20/05/1991 e 22/02/1999 a 13/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 15/09/2016, com o tempo de 38 anos, 5 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001965-04.2018.4.03.6134

AUTOR: GILSON MIGLIORINI– CPF: 414.212.489-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 15/09/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1986 a 30/07/1986, 01/02/1987 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 30/07/1990, 01/02/1991 a 20/05/1991 e 22/02/1999 e 13/03/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL). **********

S E N T E N Ç A

RAFAEL COSMO BALERONE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém, o pedido foi indeferido. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/2000 a 23/07/2002 e de 22/01/2004 a 30/03/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10531303).

O autor apresentou réplica (id. 11267691).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que os períodos de 04/02/1987 a 15/08/1988 e de 17/08/1988 a 13/03/1998 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 5184116 – fls. 35/36).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/2000 a 23/07/2002 e de 22/01/2004 a 30/03/2016.

Quanto ao período de labor na empresa VICUNHA TEXTIL, de 05/01/2000 a 23/07/2002, conforme PPP (id. 5184057, fls. 3), o autor esteve exposto a ruído de 99 db, superior, pois, ao limite tolerável. Logo, o período deve ser considerado especial.

No que tange ao período de 22/01/2004 a 30/03/2016 (DER), trabalhado na empresa T F T TECIDOS (Ciamarro Têxtil Ltda.), depreendo do PPP acostado (id. 5184068) que o autor esteve exposto a ruídos de 87 até 100 db, todos, portanto, acima do limite tolerável.

Denoto, porém, que a exposição até 30/03/2016 apenas é demonstrada por meio do PPP mais recente, não acostado ao PA, já que o PPP anterior apenas poderia comprovar a especialidade até a sua data de emissão (05/09/2014). Em consequência, não se poderia falar na DER apontada. Por outro lado, depreendo por meio do aludido PPP mais recente, que o labor, na mesma empresa, com exposição a ruídos de níveis superiores ao nível tolerado, se estendeu, para além da data da DER apontada (30/03/2016), até 06/02/2018.

Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial o período de 22/01/2004 a 06/02/2018.

Não obstante a ré avente que, em relação aos períodos rogados, havia EPI eficaz, o C. STF, a teor do já expendido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 05/01/2000 a 23/07/2002 e de 22/01/2004 a 06/02/2018, com aqueles já reconhecidos administrativamente (id 5184116 – fls. 35/36), dessume-se que possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foram considerados na presente documentos e períodos posteriores à DER, não considerados no PA, a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/01/2000 a 23/07/2002 e de 22/01/2004 a 06/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 23/07/2018, com o tempo de 27 anos, 08 meses e 13 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000427-85.2018.4.03.6134

AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE – CPF: 105.867.248-77

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 23/07/2018

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/01/2000 a 23/07/2002 e de 22/01/2004 a 06/02/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL).

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO COMUM
0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Extrai-se do arrazoado de fls. 232, embora não tenha sido expressamente explicitado, que se refere à expedição de cópia autenticada da procuração outorgada pela parte autora à sua causídica.
Dessa forma, providencie a secretaria cópia autenticada da aludida procuração.
Após, comprovado o levantamento dos valores (fls. 230 e 231), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao quanto determinado pelo E. TRF3 à fl. 178v, determino a intimação da parte autora para que informe sobre o eventual interesse na produção da prova técnica em questão ou na apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT), inclusive de eventual empresa paradigma, o que pode tornar dispensável a perícia. Caso positiva a resposta para a produção de prova técnica, deverá o postulante apontar os dados das empresas e os respectivos períodos acerca dos quais pretende sua produção. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003534-96.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-94.2015.403.6134 ()) - VANDIR BOSCO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 82: indefiro, tendo em vista que a decisão de fls. 36 e verso, sobre a qual se operou a estabilização prevista no art. 304 do CPC, já foi cumprida (fls. 40).
Cabe observar os termos do dispositivo da sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X LADIR ALECIO RESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002644-60.2016.403.6134 - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000206-27.2017.403.6134 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: UNIAO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976
Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976
Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 12554813 e id 12587838, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11351465). Nada mais.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, determino a intimação pessoal do corréu Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira - IPREM, a fim de que se manifeste nos termos da decisão prolatada (id 258299), no prazo assinalado.

Nada sendo requerido, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-65.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T N FORTE & CIA LTDA - ME, THIAGO NICOLA FORTE, MATHEUS HENRIQUE FORTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12784730), nos termos do r. decisão (id 3199456) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12770190), nos termos do r. decisão (id 8804278) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000179-47.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERLES, JOAO DELCIDES PASSETI, JOEL CAETANO, JOSE BUZETTI, JOSE DONIZETE ARAGAO, JOSE FERLETI CORDEIRO, JOSE FERREIRA, JOSE GOMES, JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO, DANIEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

Desnecessária a citação da CEF, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

> ***Art. 520***. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*
>
> *I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*
>
> *II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

***Art. 522**. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. **Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo**.(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que**, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, **detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial**. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: **"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "***a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento***", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). **2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".** 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) **4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.** (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Dessa forma, não tendo os autores produzido prova quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, é hipótese de aplicação do art. 332, II, do CPC, como se observa:

> *Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)*
>
> *II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

Desnecessária a citação da CEF, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

> ***Art. 520***. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*
>
> *I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*
>
> *II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*
>
> *III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*
>
> *IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*
>
> *§ 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*
>
> *§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*
>
> *§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*
>
> *§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 522***. *O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*
>
> *Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

> AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. **Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo**.(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

> EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que**, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, **detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial**. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: **"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "***a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento***", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). **2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".** 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) **4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial.** (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Dessa forma, não tendo os autores produzido prova quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, é hipótese de aplicação do art. 332, II, do CPC, como se observa:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-57.2018.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - RJ134676
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - RJ134676

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara.

Intime-se para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 de dias.

Após, tendo em vista a informação nos autos acerca da existência da Ação Civil Pública que tramita nesta Vara Federal sob o nº 5000577-57.2018.4.03.6137, (id 12024811, pág. 9 a 60 e id 12024814 pág. 1 a 33), retornem os conclusos para apreciação acerca do pedido liminar, da competência deste juízo e da eventual conexão ou continência relacionada à Ação Civil Pública nº 5000577-57.2018.4.03.6137.

Intimem-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais o embargante visa a liberação de veículo constrito nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000737-75.2015.4.03.6137 alegando anterioridade da propriedade em relação à constrição determinada naquelas autos, além da ausência de registros públicos das constrições promovidas nos autos executivos, requerendo tutela de urgência e sua confirmação em sentença, condenando-se a embargada aos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos contra ato de constrição judicial ou ameaça de constrição, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo:

> *Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*
>
> *§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do veículo em questão, embora não tenha procedido ao devido registro na repartição de trânsito competente.

Contudo, há que se proceder a retificação do polo passivo, visto que "*Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide*" (Resp n. 739.985-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.11.2009), o que está em uníssono com o disposto no art. 677, §4º, CPC, *verbis*:

> *Art. 677, § 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

Nos autos da ação executiva o veículo foi objeto de restrição mediante manuseio do sistema RenaJud, de modo a falecer interesse aos executados para a integralização do polo passivo, devendo ser substituídos pela Caixa Econômica Federal, a exequente, nos termos requeridos na emenda a inicial contida no id 12554341.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a ***tutela de urgência*** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a ***tutela de evidência*** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, o ATPV juntado ao id 10338809, datado de 29/08/2017, comprova a anterioridade da transação em relação à constrição, ocorrida em 20/06/2018 (id 10338820, fl. 20), porém em data posterior ao ajuizamento da ação executiva nº 0000737-75.2015.4.03.6137, distribuída em **12/08/2015** (id 10338814), sendo os devedores citados em **24/05/2017** (id 10338820, fl. 4).

Desse modo, não há elementos para afastar possível ocorrência de fraude a execução, neste momento processual de cognição sumária, sem que se oportunize ao credor fazer prova de fato contrário, ainda que não se olvide não bastar a mera citação do devedor configuração de fraude em posteriores transações por ele realizadas, sendo imperativo o registro público de constrições sobre o bem pretendido ou a prova de tais tratativas entre ambos, nos termos da Súmula n. 375 do STJ ("***O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente***"):

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BLOQUEIO NO DETRAN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. VENDA OCORRIDA ENTRE PARENTES DE PRIMEIRO GRAU - PAI/EXECUTADO E FILHA/ADQUIRENTE. FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85. § 11, DO CPC/2015. 1. Não é nula a sentença que não aprecia o pedido de tutela de urgência, uma vez que, diante da cognição exauriente/negativa, não subsiste, logicamente, pedido de cognição sumária. 2. Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/73, constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança.* ***3. Entretanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, exigindo-se também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante o credor. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375 que dispõe "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 4. No julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmada a orientação já sumulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé.*** *5. No referido julgado, ocorrido em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/73),* ***discutido o ônus da prova da intenção do adquirente, inclusive, levando em conta que o comprador poderia acautelar-se obtendo certidões dos cartórios nos distribuidores judiciais que lhe permitisse verificar a existência de demanda envolvendo o imóvel negociado, mesmo não registrada a penhora, prevaleceu o entendimento de que é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante a insolvência, não podendo o credor, que não agiu com cautela registrando o gravame, ser beneficiado com a inversão do ônus da prova.*** *(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257347 0008328-62.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018)*
>
> *PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.* ***1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*** *1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 956943 2007.01.24251-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 01/12/2014)*

Assim, há que se oportunizar a formação do devido contraditório com a citação do embargado.

Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, cumpre asseverar, por ora, existir bloqueio pelo sistema RENAJUD com vistas a inviabilizar a alienação do bem, conferindo publicidade a eventuais interessados na sua aquisição, não implicando em impedimento para o licenciamento. Anote-se que sequer há notícia nesse sentido.

Com tais elementos, importa **indeferir** a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora,** a tutela provisória pretendida, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Promova-se a retificação do polo passivo, **excluindo-se** os executados MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA – ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS e JOSE RENATO MANTOVANI e **incluindo** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com as necessárias anotações.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000808-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: SANTO APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541-B
EMBARGADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais o embargante visa a liberação de veículo constrito nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000737-75.2015.4.03.6137 alegando anterioridade da propriedade em relação à constrição determinada naquelas autos, além da ausência de registros públicos das constrições promovidas nos autos executivos, requerendo tutela de urgência e sua confirmação em sentença, condenando-se a embargada aos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos contra ato de constrição judicial ou ameaça de constrição, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo:

> *Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*
>
> *§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do veículo em questão, embora não tenha procedido ao devido registro na repartição de trânsito competente.

Contudo, há que se proceder a retificação do polo passivo, visto que "*Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide*" (Resp n. 739.985-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.11.2009), o que está em uníssono com o disposto no art. 677, §4º, CPC, *verbis*:

> *Art. 677, § 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

Nos autos da ação executiva o veículo foi objeto de restrição mediante manuseio do sistema RenaJud, de modo a falecer interesse aos executados para a integralização do polo passivo, devendo ser substituídos pela Caixa Econômica Federal, a exequente, nos termos requeridos na emenda a inicial contida no id 12554341.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a ***tutela de urgência*** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a ***tutela de evidência*** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, o ATPV juntado ao id 10338809, datado de 29/08/2017, comprova a anterioridade da transação em relação à constrição, ocorrida em 20/06/2018 (id 10338820, fl. 20), porém em data posterior ao ajuizamento da ação executiva nº 0000737-75.2015.4.03.6137, distribuída em **12/08/2015** (id 10338814), sendo os devedores citados em **24/05/2017** (id 10338820, fl. 4).

Desse modo, não há elementos para afastar possível ocorrência de fraude a execução, neste momento processual de cognição sumária, sem que se oportunize ao credor fazer prova de fato contrário, ainda que não se olvide não bastar a mera citação do devedor configuração de fraude em posteriores transações por ele realizadas, sendo imperativo o registro público de constrições sobre o bem pretendido ou a prova de tais tratativas entre ambos, nos termos da Súmula n. 375 do STJ ("***O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente***"):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BLOQUEIO NO DETRAN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. VENDA OCORRIDA ENTRE PARENTES DE PRIMEIRO GRAU - PAI/EXECUTADO E FILHA/ADQUIRENTE. FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85. § 11, DO CPC/2015. 1. Não é nula a sentença que não aprecia o pedido de tutela de urgência, uma vez que, diante da cognição exauriente/negativa, não subsiste, logicamente, pedido de cognição sumária. 2. Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/73, constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança. ***3. Entretanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, exigindo-se também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante o credor. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375 que dispõe "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 4. No julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmada a orientação já sumulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé.*** *5. No referido julgado, ocorrido em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/73),* ***discutido o ônus da prova da intenção do adquirente, inclusive, levando em conta que o comprador poderia acautelar-se obtendo certidões dos cartórios nos distribuidores judiciais que lhe permitisse verificar a existência de demanda envolvendo o imóvel negociado, mesmo não registrada a penhora, prevaleceu o entendimento de que é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante a insolvência, não podendo o credor, que não agiu com cautela registrando o gravame, ser beneficiado com a inversão do ônus da prova.*** *(...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257347 0008328-62.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. ***1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*** *1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 956943 2007.01.24251-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 01/12/2014)*

Assim, há que se oportunizar a formação do devido contraditório com a citação do embargado.

Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, cumpre asseverar, por ora, existir bloqueio pelo sistema RENAJUD com vistas a inviabilizar a alienação do bem, conferindo publicidade a eventuais interessados na sua aquisição, não implicando em impedimento para o licenciamento. Anote-se que sequer há notícia nesse sentido.

Com tais elementos, importa **indeferir** a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora,** a tutela provisória pretendida, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Promova-se a retificação do polo passivo, **excluindo-se** os executados MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA – ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS e JOSE RENATO MANTOVANI e **incluindo** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com as necessárias anotações.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)
Vistos.Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra PAULO DE LIMA SILVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal.Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de expor à venda e manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 30.05.2016, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação.Segundo narra a peça acusatória, que foi apreendido no estabelecimento comercial do denunciado, denominado Bar do Paulão, localizado à Rua Voluntários de Avaré, 926, Jardim Santa Cruz, Avaré/SP, 250 maços de cigarro das marcas PALERMO, EIGHT e RODEO.Consta ainda da denúncia que os cigarros apreendidos foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional.Por fim, foram arroladas como testemunhas os policiais militares Alexandre Saraiva de Oliveira e André Jose Alves.A denúncia foi recebida em 17.05.2017 (fls. 159/160).Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas (fls. 187/190).Pela decisão de fls. 195/205, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução, bem como determinado que o perito prestasse esclarecimentos.À fl. 213, o perito prestou esclarecimentos.Em 07.11.2017 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação, assim como interrogado o réu, conforme os termos de fls. 226/228, com os atos registrados na mídia de fl. 229.Foi homologada a desistência da oitiva de uma das testemunhas, conforme pedido da acusação.Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos.O MPF apresentou memoriais finais e requereu a condenação do acusado, tendo em vista a comprovação da materialidade e da autoria (fls. 239/243).A defesa apresentou alegações finais, sustentando atipicidade ou que a pena seja aplicada no mínimo legal (fls. 232/237).As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.Cuida-se de ação penal promovida para a apuração do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, imputando-se ao acusado a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira destinados à venda, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira.Constato de plano a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente ação penal, em que pese tratar-se de aparente crime de contrabando, praticado, segundo a denúncia, em uma das formas equiparadas (art. 334-A, 1º. e/ou 2º., do Código Penal).Observo inexistir nos autos qualquer elemento indicativo de que o investigado ou acusado promoveu a importação das mercadorias proibidas, introduzindo os produtos estrangeiros no território nacional. A conduta a ele imputada refere-se a fatos ocorridos no interior do território brasileiro, caso em que falece competência à Justiça Federal para o exame da causa, conforme o recente entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da

transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos quetipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado.(CC 157803/SP, CONFLITO DE COMPETENCIA 2018/0085445-7, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2018.Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. CC 149750 / MS CONFLITO DE COMPETENCIA 2016/0297150-9 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2017.Conforme se extrai das provas coligidas, o réu foi surpreendido em seu estabelecimento comercial com certa quantidade de cigarros de origem paraguaia, sendo que confessou que mantinha em depósitos cigarros paraguaios para comercialização.Verifico, também, não haver qualquer indício de que ele tenha efetivamente importado as referidas mercadorias localizadas em seu poder, não se podendo afirmar com um mínimo de segurança quem foi o autor da suposta introdução dos produtos no território nacional. Do mesmo modo, ainda que efetivamente se cogite, pelas circunstâncias do caso, que os bens sejam provenientes do Paraguai, não há como afirmar que a transposição da fronteira foi realizada pelo réu, ou que de qualquer modo tenha ele colaborado para a introdução da mercadoria no território nacional.No presente caso, o acusado afirmou que adquiriu os cigarros em território nacional, tanto no interrogatório perante a autoridade policial (fl. 08), quanto no interrogatório judicial, a partir dos 2 minutos e 30 segundos do vídeo.Por fim, registro também não haver conexão do caso com qualquer crime de competência federal, de modo a não restar evidenciado o interesse da União na causa, uma vez não se tratar de conduta violadora do controle das fronteiras, pois, como já exposto, tudo indica que o controle alfândegário já havia sido vulnerado por terceiros quando da posse dos cigarros pelo réu, não se vislumbrando, dessa forma, a internacionalização da conduta do investigado ou acusado.Assim, é caso de incompetência absoluta deste juízo, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Posto isso, nos termos do art. 109 do CPP, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Avaré/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e promovam-se os registros necessários.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-46.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **MARIA CRISTINA FERNANDES NEVES SIGNORI - ME,** objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0000755-97.2003.8.26.0073.

Conforme decisão de fls. 41, proferida em 01/07/2005, foi deferida a remessa dos autos ao arquivo provisório até eventual provocação da parte autora (id: 9152202).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Avaré, em 19/12/2017.

Devidamente instada para manifestação (id: 9371981), a exequente confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (id: 11566096).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, a demanda foi distribuída em janeiro de 2003 e, em 13 de setembro de 2005, sobrestada em arquivo provisório até dezembro de 2017, por mais de 12 anos, quando determinada a remessa a esta Vara Federal pela questão de competência.

A exequente, devidamente intimada, confirmou a ocorrência da prescrição intercorrente, ante o decurso do lapso temporal.

Não vislumbro, portanto, a localização de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-93.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JULIANE DE LIMA GALLEGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **JULIANE DE LIMA GALLECO.**

Noticiou a credora ter a parte ré quitado o débito e renunciou ao prazo recursal (evento 89482).

Em seguida, foi realizado bloqueio positivo de valores pelo Sistema BACENJUD para a cobertura do débito (evento 5543959).

É o breve relato.

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito exequendo, de rigor a extinção da execução e desbloqueio imediato dos valores realizado pelo Sistema BACENJUD.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Proceda-se ao DESBLOQUEIO IMEDIATO da penhora realizada nos autos pelo Sistema BACENJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AVARé, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

S E N T E N Ç A - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de CLAUDINEIA VIANNA – EPP e CLAUDINEIA VIANNA, para satisfazer débito oriundo de título judicial advindo da Ação Monitória do Processo (físico) 0000015-94.2017.4.03.6129, visando a cobrar dívida bancária, relativa ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-Datado (processo físico fls. 30/117, id nº 9836229, pg. 7 até o id nº 9836241, pg. 7), no valor e R$ 86.507.72 (oitenta e seis mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos) (id nº 9836243, pg. 4).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (autos físicos fl. 118, id nº 9836243, pg. 8).

Iniciado o cumprimento de sentença, (certidão de fl. 138, id nº 9836243, pg. 6), a CEF peticionou atualizando o valor do débito, no montante de R$ 102.536.39 (oitenta e seis mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), até outubro de 2017, requerendo a intimação da requerida, conforme o art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e, penhora de valores via sistema do BACENJUD, autos físicos, fls. 139/141 (id nº 9836243, pg. 7/10). Fora expedido mandado de intimação (autos físicos, fl. 144, id nº 9836244, pg. 2), sendo a executada regularmente intimada (autos físicos, fl. 146, id nº 9836244, pg. 5).

A CEF, em nova petição, requereu novamente o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a pesquisa de veículos automotores via sistema RENAJUD e informações das declarações do imposto de renda das executadas pelo sistema INFOJUD (autos físicos, fls. 147/148, id nº 9836244, pg. 7/8). O pedido relativo à pesquisa, via sistema INFOJUD, fora indeferido, ao passo que foram deferidos os pedidos referente às pesquisas, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (autos físicos, fls. 150/151, id nº 9836244, pg. 1/2).

Ao depois aos resultados das pesquisas (autos físicos, fls 151/159, id nº 9836246, pg. 3/11 e id nº 9836247 pg. 1/2), a CEF juntou substabelecimento (autos físicos, fls. 160/162, id nº 9836247, pg. 3/5). Em nova petição, pediu prazo suplementar de 15 (quinze) dias (autos físicos, fls. 165/166, id nº 9836247, pg. 8/9).

O Juízo deferiu o pedido e determinou, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho de fl. 167 dos autos físicos (id nº 9836247, pg. 10), que a CEF promovesse a virtualização dos presentes autos físicos.

Após a inserção dos autos virtualizados no sistema do PJe, a CEF fora intimada a informar ao Juízo bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 9871972). Em petição, a CEF requereu pesquisa de bens via INFOJUD (id nº 10697749), pedido indeferido sendo intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, caso haja inércia no interregno assinalado (Despacho de id nº 11020903).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 134482847).

É o relatório.

2. Fundamento e decido

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha se iniciado há mais seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após o início do cumprimento de sentença, a exequente peticionou a atualização da memória dos cálculos e solicitou a intimação da executada para o pagamento do débito (autos físicos, fls. 139/141, id nº 9836243, pg. 7/10). Em nova petição, requereu o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a pesquisa de bens via sistema RENAJUD e informações das declarações do imposto de renda das executadas pelo sistema INFOJUD (autos físicos, fls. 147/148, id nº 9836244, pg. 7/8). O pedido referente às pesquisas via sistemas, BACENJUD e RENAJUD, foram concedidos (autos físicos, fls. 150/151, id nº 9836244, pg. 1/2), entretanto, sem sucesso na localização de bens.

Ao depois, em nova petição, requereu a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias (autos físicos, fls. 165/166, id nº 9836247, pg. 8/9); tal pedido deferido pelo Juízo.

Com a inclusão dos autos físicos no sistema do PJe , a exequente fora intimada para que informe ao Juízo os bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 9871972). A CEF requereu pesquisa de bens via INFOJUD (id nº 10697749), pedido indeferido, pois *mister* salientar que a exequente não pode transmitir ao Juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas. Salientou, o Juízo, que a CEF promovesse a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11020903), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, conforme o art. 485, III, do CPC; entretanto, sem promover as determinações facultadas por este Juízo, deixando o prazo transcorrer "*in albis*", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 13482847).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.** SENTENÇA MANTIDA. I - **Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte**. II - **Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora**, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.* (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

> *PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.** ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*
> *1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
> *2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
> *3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
> *4. Apelação não provida.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção do cumprimento de sentença sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (autos físicos fl. 118, id nº 9836243, pg. 8).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro**, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

S E N T E N Ç A – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id nº 13711922) interpostos pelo exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligencia, o processo de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença, forte no art. 485, III, do CPC (id nº 13269054).

Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que ocorreu contradição, uma vez que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito e que não teria incorrido em inércia. Ao final pede *"O acolhimento dos embargos (...),não houve intimação pessoal desta Embargante para que promovesse o regular prosseguimento do feito".*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*).

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vício de contradição, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser esclarecida.

A autora não apontou nenhuma contradição no julgado, apenas invocou, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisitado o julgamento contido na sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos *embargos de declaração*.

Ademais, a extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (promoção da busca por bens do executado).

Ademais, não se há negar que, estando o feito tramitando pelo sistema processual eletrônico – Pje, o processo fica à disposição das partes, por 24 horas, na 'internet'. Com isso, possibilitando ao interessado, inclusive partes, consultá-lo paras as diligências pertinentes ao seu impulso.

Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado diligência que promovesse resultado útil e satisfativo da presente demanda, tal qual a busca por bens da parte executada, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id. nº 12601645) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS – CPF 348.298.598-73 (citado(s) evento 11511062) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Registro, **17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

D E S P A C H O

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11386739, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, **26 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11423462, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, **26 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUCOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

D E S P A C H O

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11382780, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, **26 de novembro de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PATRICIA REGINA WEBER BUENO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUGLAS VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA RIBEIRO DIAS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-15.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVIJATO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-29.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J/B MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIKA ANDRESSA MINACAPELLE GARCIA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-64.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORGE MATSUMOTO FEIRANTE - ME, JORGE MATSUMOTO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-75.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-11.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PHDS RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA HERNANDES, MONIQUE ELEN PRISCO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Krystalmix Comércio e Distribuidora de Produtos e Utensílios Domésticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13494694).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 3494694: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA PEREIRA LACERDA - SP296880, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal - CPRB pelo regime da Lei nº 12.546/2011, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018.

O pedido de liminar foi assim formulado: *"determinar à Autoridade Coatora que não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice à continuidade da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2018, determinando a manutenção da Impetrante no regime da desoneração estabelecido na Lei nº 12.546/2011, calculando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta até o final do exercício de 2018".*

Em essência, advoga que a inovação da Lei nº 13.670/2018 ofende os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da irretroatividade e da não surpresa do contribuinte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 12684614).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 12684614: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

De saída, cumpre registrar que a impetrante não pretende com esta impetração ver reconhecido seu direito adquirido a regime tributário. A celeuma está na aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irretratável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.

Sabe-se que os benefícios fiscais, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – recolhimento do tributo por regime tributário diverso do eleito.

Diante do exposto, **concedo a liminar**. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, decorrente, ainda que por estimativa, da almejada regularização de sua situação cadastral.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (**1.1**) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (**1.2**) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive foram recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto pelo item *a*, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996 e (**1.3**) juntar cópia de seu contrato social.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a impetrada especificamente indicar se a inaptidão da impetrante, lançada no documento Id 12471005, decorreu diretamente de sua exclusão do Simples Nacional, de forma a permitir a verificação inclusive da ocorrência de eventual decadência da impetração.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes, matriz e filiais, almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 8718501).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Nova emenda à inicial (Id 12908974).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 8766435 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. *1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).*

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e art. 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes, matriz e filiais, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5020192-14.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Anote-se a alteração de representação das impetrantes (Id 12908970).
Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 13097964: nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, manifeste-se a União sobre a suficiência dos depósitos efetuados pela parte autora.
Quanto ao mais, aguarde-se o decurso do prazo da União para manifestação quanto ao laudo pericial.
Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Citação por edital

Verifico dos autos que a corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ainda não foi regularmente citada.

A referida empresa vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam neste Juízo (*v.g.* ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros).

Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

Assim, com fundamento de fato nos insucessos acima relatados e com fundamento de direito nos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, determino desde já a citação por EDITAL da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Abertura de conclusão

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado originalmente no Juizado Especial Federal, proposto por Ana Paula Marques Nascimento e Henrique Marques Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em essência, os autores objetivam o pagamento de danos materiais e morais relativos à compra do imóvel descrito na inicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 11998887).

Diante da indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário, procederam-se nos autos diversas tentativas de citação das corrés Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, as quais restaram negativas.

Em decorrência, considerando a necessidade de citação por edital, foi proferida decisão declinatória de competência para este Juízo.

Analiso.

Redistribuição dos autos

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para seu julgamento.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Citação por edital

Determino o prosseguimento do feito com a citação por EDITAL das corrés Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emenda da inicial

Recebo a petição id. 6028653 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção entre a presente demanda e os autos n. 5000793-94.2018.403.6144, por se tratarem de objetos distintos. Prossiga-se o feito.

Citação por edital

Verifico dos autos que a corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ainda não foi regularmente citada.

A referida parte vem sendo demandada em diversas ações judiciais que igualmente tramitam neste Juízo (*v.g.* ns. 5000285-51.2018.403.6144; 5000793-94.2018.403.6144; 5002505-56.2017.403.6144; e outros).

Em repetidas vezes, o que se verificou foram inúmeras tentativas frustradas de efetivação do ato citatório.

Assim, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, o qual garante ao jurisdicionado o direito a tramitação do feito sem dilações descabidas, determino desde já a citação por EDITAL da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Demais providências

1 Providencie-se a inclusão da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo da demanda.

2 Intimem-se as demais partes do processo a manifestarem eventual interesse na produção de outras **provas**, justificando a sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Demais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-69.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON EUGENIO CLETO

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-64.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IZILDA FABIANA JUSTO GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-80.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA, TATIANA BOETA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-88.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLEGIO LEAO DE JUDA EDUCACIONAL LTDA - ME, JOAO MARCOS DE MACEDO LEMOS, ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-24.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: RICARDO TETSUNOBU WATANABE

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. *1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-05.2018.4.03.6121
AUTOR: BRENO AUGUSTO DA SILVA
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005, EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607, RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA ZEM GADOTTI - SP304005, EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial, determinando o processamento do feito quanto à petição ID 6291127.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Vicente Alves da Silva.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.000,00(mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-96.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AFONSO DANIEL SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP** , objetivando a conclusão da análise do Recurso Administrativo interposto e remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que em 17/08/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 26/09/2018, que até a presente data não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 17/08/2018 e que, após ser indeferido, interpôs recurso administrativo em 26/09/2019 que até o momento não foi devidamente encaminhado.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD.Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PAULO SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor que, em 05/07/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R$ 59.281,62 (cinquenta e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais) apenas para efeitos fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O valor da causa atribuído ao feito – R$ 59.281,62 (cinquenta e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO DINIZ
REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
RÉU: DESCONHECIDO, TAINARA LIRA MARQUES DE CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO COMUM
0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.
Destarte, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais, requeridos na petição de fl. 134, devendo a Secretaria providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, bem como promover a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo.
Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-98.2015.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002959-30.2016.403.6121 - ROSILEIA MOREIRA DA SILVA X MARINILZA MOREIRA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

EXECUCAO FISCAL
0000045-18.2001.403.6121 (2001.61.21.000045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL
0000642-84.2001.403.6121 (2001.61.21.000642-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 09/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 04/07/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 13/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 14), o que foi deferido pelo despacho datado de 28/09/2001 (fls. 19), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.21).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001073-21.2001.403.6121 (2001.61.21.001073-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X PANIFICADORA E MERC BINOTTO SOSNOVSKI LTDA SUC
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001074-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X PANIFICADORA E MERC BINOTTO SOSNOVSKI LTDA SUC
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL
0001424-91.2001.403.6121 (2001.61.21.001424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MERCEARIA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.34) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl.41), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.42). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002385-32.2001.403.6121 (2001.61.21.002385-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VERA SAUD CALIL E CIA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002386-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002386-1) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VERA SAUD CALIL E CIA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004336-61.2001.403.6121 (2001.61.21.004336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 20) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 25), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.27). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de

providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004390-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCIO PERNAMBUCO DE OLVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 13/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 04/07/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 22/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl.22), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls.27), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.29).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004393-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 13/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 04/11/1998 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 21/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Intimado, o exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 16), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 21), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls. 23).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004455-22.2001.403.6121 (2001.61.21.004455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MERCEARIA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 21) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 26), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 27). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004536-68.2001.403.6121 (2001.61.21.004536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRIEVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/10/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra PREVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.007708-19, inscrita em 02/07/1996.O executado foi citado em 28/10/1996 (fls. 14 v), e realizada penhora (fls.15). O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls.72) o que foi deferido por despacho proferido em 05/10/2001 (fls.77).Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/2001.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação

do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004648-37.2001.403.6121 (2001.61.21.004648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERVTAL ENGENHARIA ELETRICA COMERCIO LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 26) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 30), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 31). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005364-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V L COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.17/18) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls.20). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.18).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005605-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AZALEA TAUBATE AUTO POSTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 20/06/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 20/08/1999 (fls.03). Pelo despacho de fls. 08 datado de 26/07/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.41), o que foi deferido pelo despacho datado de 29/01/2009 (fls. 43), sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/03/2009 (fls.44).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006550-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NADIR DIAS X NADIR DIAS
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 37) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 24/04/2009 (fl. 39), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 04/03/2010 (fl. 41). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002272-44.2002.403.6121 (2002.61.21.002272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGINA CELIA DE SIQUEIRA
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.11/12) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 01/12/2005 (fls.14). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.12).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do

prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002878-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R MARTINS TRANSPORTES LTDA ME

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0003675-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/10/2003 pela FAZENDA NACIONAL contra ARY KARA JOSÉ, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 01 008260-00, referente à ausência ou falta de pagamento de ITR e multa de mora do período de apuração ano base/exercício 1996/1996.Pelo despacho de fls.06, proferido em 31/10/2003, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls.09).O exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se referir a débito inscrito em dívida ativa, de valor consolidado inferior a R$ 10.000,00 (fls. 13).Pelo despacho de fls. 15 este Juízo determinou, em 24/05/2005, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.O exequente foi intimado às fls. 16, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/06/2005.Em 12/06/2017 o feito foi desarquivado para juntada de petição do executado.O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Sustentou também que a citação deverá ser pessoal ainda que seja citação postal.Sustenta o executado que para ter validade a citação deve ser feita na pessoa de quem se executa conforme previsão legal do CTN. Tanto que se esgotou por três vezes a citação do executado vez que informada erroneamente os endereços e seus dados, pois ainda que entregue a primeira carta postal com AR, a assinatura ali contida não se tratava do endereço e muito menos da assinatura da executada. É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal é referente à ausência ou falta de pagamento de ITR e multa de mora do período de apuração ano base/exercício 1996/1996. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da notificação (21/10/1996).Quando da propositura da ação em 02/10/2003 já havia decorrido o prazo de 05 anos para se exigir o crédito tributário.Ademais, execução foi ajuizada em 02/10/2003, antes da vigência da LC 118/2005, e infrutífera a citação por AR, o executado compareceu espontaneamente aos autos em 01/06/2017 (fls. 18/20), quando teria ocorrido a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimada, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 14/06/2005 a 12/06/2017 (fls. 16/17).Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I

EXECUCAO FISCAL
0000470-40.2004.403.6121 (2004.61.21.000470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOMAVALE - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA.
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.15/16) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls.18). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.16).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO...|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001383-22.2004.403.6121 (2004.61.21.001383-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA FILHO
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001748-76.2004.403.6121 (2004.61.21.001748-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M A MOLINARO TOTARO ME X MARIO AMATO MOLINARO TOTARO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003589-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003589-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução em apenso, processo n. 0004188-08.2008.403.6121 (cópias às fls. 27/53), arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para que reúna aos autos a certidão de óbito da autora falecida.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FEREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X ONILDA FEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto à suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002184-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ECO LEBIMI AMBIENTAL EIRELI - ME X ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Eco Lebimi Ambiental EIRELI - ME e outro.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 84).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO COMUM
0005093-84.2003.403.6121 (2003.61.21.005093-9) - HERCULANO MARCOS FERRAZ ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002419-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002419-2) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000212-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000212-7) - JOSE MARIA MEDINA FERRAZ(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003645-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003645-9) - ERNANI COUTO GIANNICO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003647-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003647-2) - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001393-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001393-3) - CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003350-92.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002407-41.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000365-82.2012.403.6121 - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003364-08.2012.403.6121 - BRAZ PAIM DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004214-62.2012.403.6121 - BENJAMIN MARQUES TAVARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003160-27.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003167-19.2013.403.6121 - FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003277-18.2013.403.6121 - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003454-79.2013.403.6121 - SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003461-71.2013.403.6121 - ADEMIR DA CONCEICAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003472-03.2013.403.6121 - EDISON RIBEIRO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003474-70.2013.403.6121 - ANTONIO GREGORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003486-84.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003686-91.2013.403.6121 - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003695-53.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003697-23.2013.403.6121 - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003701-60.2013.403.6121 - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003791-68.2013.403.6121 - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003801-15.2013.403.6121 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003822-88.2013.403.6121 - OTHNIEL ALVES DE ARIMATEA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003875-69.2013.403.6121 - LUCIANA GRANITZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003880-91.2013.403.6121 - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003894-75.2013.403.6121 - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003898-15.2013.403.6121 - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004120-80.2013.403.6121 - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004121-65.2013.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004129-42.2013.403.6121 - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004243-78.2013.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000317-55.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004133-16.2012.403.6121 - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3125

MONITORIA
0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO

FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Depreende-se que a parte exequente apresentou como cálculos para execução do julgado os valores apontados às fls.185, sem mencionar a aplicação de multa.
A CEF, em sua impugnação, alega que os valores decorrentes da condenação não são passíveis de aplicação de JUROS MORATÓRIOS, apresentando os valores que entende corretos.
Instada a se manifestar, a parte exequente alega que houve desencontros, concordando com os valores apresentados pela CEF e que, por erro da serventia, o processo se arrasta há mais de 1(um) ano.
É o brevíssimo relatório.
Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância na elaboração dos cálculos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pela CEF.
Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCPC.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.
Condeno a parte impugnada/exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão.
Indefiro o pedido de expedição de RPV, tendo em vista ser incabível no presente caso.
Apesar da remessa equivocada ao arquivo, constata-se que a petição recebida pelo protocolo integrado em 26/10/2017, no dia 10/11 do mesmo ano já encontrava-se juntada aos autos, não podendo a I.Patrona atribuir a serventia a demora no trâmite processual.
Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte exequente indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos à retenção.
Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se

MONITORIA
0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ(SP283843 - WLADEMIR ADRIANO VERONEZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.
Int.

MONITORIA
0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP102890 - CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI) X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Em razão do lapso temporal decorrido, concedo a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 20(vinte) dias.
Na inércia, arquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA
0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela CEF de que há parcelas em aberto.
Int.

MONITORIA
0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
Portanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

MONITORIA
0006245-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 85/93, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

MONITORIA
0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, haja vista a ausência de citação do réu.
Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.
Int.

MONITORIA
0000019-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

MONITORIA
0003711-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DA SILVA LEITE(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Esclareça à CEF seu pedido de fls.88, tendo em vista que não houve citação do réu, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0009145-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X GISELE GOMES NOGUEIRA

Indefiro por ora o quanto requerido pela CEF, uma vez que Instituição Bancária, não comprovou nos autos que esgotou as diligências necessárias para encontrar o endereço do réu.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0000173-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

MONITORIA
0000357-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAXLIMP TIETE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MAURICIO VIEGAS X TALITA VIEGAS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0000359-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME X MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA X ANDRE ALVES RIBEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 88/109, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

MONITORIA
0001679-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BASTELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

MONITORIA
0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007746-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109 ()) - HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto do requerido pela CEF, tendo em vista que a execução não foi iniciada.
Arquivem-se conforme determinado às fls.94.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Nada a prover quanto ao requerido pela EBCT.
Conforme Comunicado transcrito às fls.276, compete a empresa promover os atos atinentes a retirada, instrução, digitalização, RECOLHIMENTO DE TAXA de impressão e distribuição junto ao juízo deprecado.
Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da juntada do mandado às fls. 444/446.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Primeiramente, oficie-se a CEF para se aproprie dos valores vinculados aos autos.
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES

Certifique-se o trânsito em julgado.
Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305-CJF, de 07.10.2014, devendo ser expedida solicitação de pagamento.
Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010850-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

Em razão do lapso temporal decorrido, concedo a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 20(vinte) dias.
Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANOEL PIRES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do status informado na resposta de Penhora juntada aos autos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Em razão do lapso temporal decorrido, bem como o resultado negativo da CEHAS, deverá a CEF promover a pesquisa de outros bens passíveis de penhora, e promover, no prazo de 20(vinte) dias o EFETIVO andamento ao feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Tendo em vista que as diligências requeridas pela CEF já foram realizadas pelo juízo sem sucesso, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000506-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que já consta pesquisa nos autos.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002058-21.2004.403.6109 (2004.61.09.002058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI(SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE

OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Nos termos do artigo 341, ÚNICO, do CPC, recebo a petição de fls.169 como Embargos à Execução, devendo portanto, o curador providenciar a digitalização das peças necessárias para instrução e distribuição dos autos eletronicamente, no prazo de 10(dez) dias, informando o juízo nestes autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada aos autos em epígrafe à(s) fl(s). 209/224, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que já houve citação do executado, bem como pesquisas de busca de bens para garantia da execução sem sucesso.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca de provável prescrição intercorrente.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que não houve citação do executado.
Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Tendo em vista que as diligências requeridas pela CEF já foram realizadas pelo juízo sem sucesso, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da juntada da carta precatória às fls. 145/157.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 485/488.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006753-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Nos termos do artigo 341, ÚNICO, do CPC, recebo a petição de fls.247 como Embargos à Execução, devendo portanto, o curador providenciar a digitalização das peças necessárias para instrução e distribuição dos autos eletronicamente, no prazo de 10(dez) dias, informando o juízo nestes autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Indefiro por ora a expedição de edital de citação.
Deverá a CEF diligenciar para obter informações acerca do paradeiro dos executados.
Promova a Instituição Bancária o efetivo andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Tendo em vista a petição de fls. 218/220 interposta pela parte executada, defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Comprove o executado MARCO ANTONIO SALLA, no prazo de 10(dez) dias, suas alegações de fls.158.
Com a vinda dos documentos ou na inércia do cumprimento, vista à CEF para requerer o que de direito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 123/146, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006009-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME X OCTAVIO KHALIL ZEIN(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 83/96, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF, para que formule seu pedido de acordo com o processo em tela, não cabendo ao juízo apreciar pedido genérico.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 180.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 140/146 e pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005296-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias a parte autora para que indique conta de sua titularidade com nº de CNPJ, banco, agência para transferência dos valores depositados.
Com a indicação, oficie-se informando que esta goza de isenção de IR.

Com a notícia do cumprimento, vista à EBCT e após tornem conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO
Promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECCOES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Antes de apreciar o pedido de fls.151, requeira a CEF o que de direito, com relação aos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 10(dez) dias.
Na inércia, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

Visando o regular andamento ao feito, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos planilha do débito remanescente.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007895-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECCOES LTDA(SP359480 - JULIANO VALVERDE FIRMINO) X SUELI VALVERDE FIRMINO(SP359480 - JULIANO VALVERDE FIRMINO) X VIVIANI DUARTE SOARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Tendo em vista que já foram realizadas as diligências requeridas pela CEF sem sucesso, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZELLI ME X LEANDRO BUZELLI

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que todas as medidas requeridas já foram tomadas por este juízo.
Promova a Instituição Bancária, no prazo de 10(dez) dias, o EFETIVO andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003700-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA

Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista que sequer houve a citação do executado.
Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003874-52.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 80/91, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004372-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIV NUTRITION SUPLEMENTACAO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Esclareça a CEF o seu pedido, haja vista não haver citação dos executados.
Na inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES)

Antes de apreciar o pedido de fls.69, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pelo executado às fls.71.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007105-87.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORMA GARCIA(SC018842 - YURI EMANOEL LOPES ALVES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008040-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SILVEIRA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de constrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

Indefiro o pedido de consulta aos sistema WEBSERVICE uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009148-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIO NEVES

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que já consta pesquisa nos autos.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009383-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009384-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES OLIVEIRA DE CHARQUEADA LTDA - EPP X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 63/79, pelo prazo de 10(dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009392-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF, para que formule seu pedido de acordo com o processo em tela, não cabendo ao juízo apreciar pedido genérico.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009396-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDINEY VIEIRA X NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

Indefiro por ora o pedido da CEF de expedição de edital de citação.
Primeiramente, deverá a Instituição Bancária promover as diligências necessárias para obter o endereço do executado e dar impulso efetivo ao feito, no prazo de 20(vinte) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009397-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que tal diligência já foi realizada pelo juízo.
Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista não ter a CEF comprovado nos autos que esgotou os meios para obtenção da localização dos executados.
Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000086-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTE ME X CLEONE VIANA ARMANDO
Indefiro por ora o quanto requerido pela CEF, uma vez que Instituição Bancária, não comprovou nos autos que esgotou as diligências necessárias para encontrar o endereço do executado.No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000100-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Indefiro por ora o pedido da CEF de fls.45.
Deverá a Instituição Bancária promover as diligências necessárias para encontrar bens passíveis de penhora e promover o efetivo andamento ao feito, no prazo de 20(vinte) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

Tendo em vista que nos autos já foram promovidas todas as diligências requeridas pela CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001089-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X LUIZ ARNALDO CLEMENTE X MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE

Indefiro por ora o pedido da CEF de expedição de edital de citação.
Primeiramente, deverá a Instituição Bancária promover as diligências necessárias para obter o endereço do executado e dar impulso efetivo ao feito, no prazo de 20(vinte) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001681-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Cumpra a secretaria o determinado às fls.88v, item 8, restando indeferido o pedido da CEF de fls.105, primeira parte.
Indefiro o pedido de consulta aos sistema RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003391-85.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X DULCINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Indefiro por ora a citação por edital requerida pela CEF.
Deverá a Instituição Bancária comprovar em juízo que promoveu as diligências necessárias em busca de novos endereços para citação dos executados, sob pena de extinção do feito, pelo prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004509-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL PLENUS e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007372-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS X MARCELO DURAES

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008357-91.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X RICARDO RIBEIRO SARAIVA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
Sem prejuízo, expeça-se precatória à Seção Judiciária de São Paulo para citação do executado, conforme requerido pela CEF às fls.108.
int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073, GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Em face da virtualização promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), fica a parte impetrante, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO

DESPACHO

Intimem-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que, querendo, respondam ao recurso interposto, no prazo legal.

Interposto recurso pelos requeridos, dê-se vista à requerente para resposta, no prazo de lei.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor pede tutela de urgência para obstar o leilão extrajudicial do imóvel a se realizar em 24/01/2019. Argumenta que o réu pôs o imóvel em leilão sem qualquer notificação ou tentativa de negociação.

Em essencial é o que a parte diz, embora também mencione ter a intenção de pagar os atrasados, de renegociar o contrato, bem como a culpa do neoliberalismo das instituições financeiras e outras afirmações laterais.

Sobre a tutela de urgência, não há probabilidade do direito.

A única alegação de cariz jurídico vertida na inicial é o da falta de notificação prévia; a inicial não especifica se não houve a notificação para purga da mora (Lei nº 9.514/97, art. 26, § 1º) ou a da data do leilão (*ibidem*, art. 27, § 2º-A). Entretanto, há indícios de que uma e outra foram cumpridas pelo réu.

Primeiro, o autor sabe que é inadimplente desde o início de 2018, situação que deveria saber como comprometedora de seu imóvel, graças à natureza da garantia que prestou. Segundo, segundo admite na inicial, soube da consolidação da propriedade. A alegação de que soube do leilão apenas na ocasião de tentar negociar a dívida não é plausível, pois a espécie é formalizável até por correio eletrônico (art. 27, § 2º-A), facilidade que torna improvável a hipótese de o réu suprimi-la. Terceiro, o autor se mostra (compreensivelmente) bastante atuante em resolver a pendenga, segundo diz ("tendo o requerente usado de todos os meios que entende corretos para quitar os atrasos"), de forma que não é plausível que desconhecesse as etapas da execução da garantia fiduciária que prestou.

Irrelevante a intenção de quitar os atrasados, pelo depósito de ID 13779270. Se o imóvel vai a leilão, houve precedência da consolidação da propriedade no fólio real, algo admitido pelo autor. Após a averbação da consolidação da propriedade, purga-se a mora pelo pagamento da dívida e despesas até a data do segundo leilão, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei, a pretexto do exercício do direito de preferência. O valor da dívida e despesas é o previsto no § 3º do mesmo art. 27. Em suma, para readquirir o bem, deve pagar quantia para além das atrasadas.

Não há documento comprobatório de que era o proprietário antes de alienar o imóvel em fidúcia. Há apenas instrumento particular de compra e venda, o que não faz do autor proprietário, obviamente. Não é plausível que não pudesse obter cópia do contrato de compra e venda, de financiamento, de constituição da garantia e a matrícula atualizada, para perfeita individualização do objeto.

Por fim, o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico. Para o caso, o autor deve informar o valor da dívida, nos termos do art. 27, § 3º da Lei nº 9.514/97.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se o autor a emendar a inicial, completando sua argumentação e documentação, nos termos do § 6º do art. 303 do Código de Processo Civil, em 05 dias. Na mesma oportunidade o autor corrigirá o valor da causa, nos termos da fundamentação, e se manifestará sobre o depósito que efetuou.
4. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, bem como decidir sobre o depósito efetuado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Os autores pedem (a) a nulidade do edital de leilão extrajudicial, (b) o cancelamento da consolidação da propriedade, (c) a realização de perícia, (d) a manutenção da posse, (e) asseguração de purgarem a mora a qualquer momento. Em caráter antecipatório requerem a suspensão do leilão a se realizar em 24/01/2019, a determinação de que o leilão somente ocorra após a realização de perícia, bem como da averbação desta demanda no fólio real e a manutenção da posse.

Alega que o leilão não pode ocorrer diante das incongruências do valor do imóvel declarado quando da prestação da garantia, uma vez que, por um lado, o imóvel recebeu benfeitorias e acessões, e por outro, está em deplorável estado de conservação. A mais, argumenta que não poderia ocorrer o leilão, uma vez que não foram notificados da data.

Debruço-me precipuamente sobre o requerimento de antecipação de tutela. Não há probabilidade do direito.

Sobre a alegação de falta de notificação da data do leilão, não há plausibilidade. Pelo contrário, o contexto da exposição demonstra que souberam da data. Afinal, os autores vieram a juízo justamente informando o dia (24/01/2019) e — mais curioso — a hora (10:00). A indicação do horário sugere que tiveram conhecimento protocolar. Justamente o que uma notificação é. Há mais. Puderam formalizar em 09/01/2019 a procuração e a declaração de pobreza (Ids 13782623-4), algo naturalmente posterior à consulta ao patrono, de forma que os autores devem ter lhe levado o problema ainda antes. Obtiveram a certidão do processado no expediente de consolidação da propriedade em 11/01/2019 (ID 13782640, p. 10). Em suma, vêm há dias preparando a causa, obviamente por saberem do leilão.

À falta de documento comprobatório, não é possível dar crédito à afirmação de que souberam do leilão apenas noutro processo em que são parte. O exame do documento poderia dar indícios de que o conhecimento fora colateral. Além disso, ainda que tal processo contasse com a notícia, não fica excluída a possibilidade de terem sido notificados, mesmo por correio eletrônico como faculta a lei (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º-A).

Quanto à suposta irregularidade do leilão, por não carrear o valor atualizado do imóvel, não há melhor sorte. O título do negócio fiduciário indica o valor, para efeito de venda em leilão, bem como os critérios de revisão (Lei nº 9.514/97, art. 24, VI), conforme o item D4 do contrato (ID13782629, p. 4). Mais adiante, a cláusula 15ª adota o valor do item D4, que sofrerá atualização monetária. A parte final do dispositivo faculta exclusivamente à CEF proceder a nova avaliação. Em que pese a exclusividade seja abusiva, os autores, no presente caso, não podem se valer de nova avaliação a pretexto de valorizar o imóvel ao qual empreenderam acessões e benfeitorias, pois não comprovaram que as fizeram sob autorização da CEF, como exige a cláusula 16ª. Assim, natural que o devedor fiduciante pudesse exigir nova avaliação se as benfeitorias fossem autorizadamente construídas. Como não comprovaram ter respeitado a cláusula, não podem exigir reavaliação a pretexto das construções.

Também não lhes socorre arguir que o péssimo estado de conservação atual do imóvel deve informar nova avaliação. Em primeiro lugar, não têm legitimidade para falar por interessados no leilão, que, de resto, podem vistoriar o imóvel e decidirem por si a respeito da oportunidade do negócio. Segundo, não podem arguir fato próprio para obstaculizarem o leilão. Para fins de preservação da garantia, era seu dever manter o imóvel em perfeito estado de conservação, como decorre do § 4º da cláusula 16ª. Aliás, o parágrafo reforça o disposto no *caput*, ao repetir a necessidade de consentimento do credor fiduciário às obras de alteração e acréscimo.

No mais, confirmada a consolidação da propriedade, a purgação da mora não pode se dar a qualquer tempo, como irrefletidamente sugerem os autores, por aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, em razão da remissão feita pelo art. 39, II, da Lei nº 9.514/97. De saída, os autores suprimiram comodamente parte fundamental do texto atual do art. 39, II. As disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 se aplicam às operações de crédito do sistema de financiamento imobiliário *exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*. A garantia prestada pelos autores não é hipotecária, mas fiduciária.

As oportunidades de purga da mora nos casos de créditos do sistema de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária estão regidas especificamente pela Lei nº 9.514/97. A mora pode ser purgada em três tempos diversos, segundo a legislação atual.

Em primeiro tempo, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Em segundo tempo, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas sob o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei.

Em terceiro tempo, isto é, após a averbação da consolidação da propriedade, purga-se a mora pelo pagamento da dívida e despesas até a data do segundo leilão, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei, a pretexto do exercício do direito de preferência. O valor da dívida e despesas é o previsto no § 3º do mesmo art. 27. O instituto da preferência não é adequado ao caso, pois sempre serviu como regra de desempate no caso de ofertas idênticas em disputas; é o que regula genericamente o art. 513 do Código Civil, quanto à preferência contratual. Quanto à legal, veja-se o exemplo do § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil. Como o "direito de preferência" previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 se satisfaz com o pagamento da dívida (basicamente o saldo devedor) e despesas, o devedor fiduciante não está a oferecer o valor do imóvel — justamente o que faz o interessado em arrematá-lo. Logo, não há igualdade de condições. Sob o *nomen iuris* "direito de preferência" a Lei nº 13.465/17 introduziu nova oportunidade de purgação da mora, não critério de desempate em igualdade de oferta e condições.

O caso não é hipótese de registro ou averbação na matrícula e, quanto à inversão do ônus da prova, não há dificuldade patente aos autores obterem a prova de que necessitam. Aliás, o tópico correspondente na inicial sequer se refere a esse caso: faz menção a documento que a acompanhou (o procedimento de consolidação da propriedade) e a imóvel estranho à lide.

Por fim, o pedido de anulação da consolidação da propriedade é deslocado. Toda a causa de pedir versa sobre falta de notificação da data do leilão e sobre inadequação do valor do imóvel, para fins do leilão. Tais aspectos são todos posteriores à consolidação da propriedade, já que leilão e notificação de sua data somente ocorrem "uma vez consolidada a propriedade" (Lei nº 9.514/97, art. 27, *caput*). A inicial não aponta qualquer vício anterior ou contemporâneo ao procedimento de consolidação. Logo, da exposição não decorre a conclusão, de forma que esta parte da inicial é inepta (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

Considerando a consolidação da propriedade, com consolidação também do valor da dívida, remota a possibilidade de conciliação.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Indefiro a inicial no tocante ao pedido de anulação da consolidação da propriedade.
4. Cite-se o réu, para contestar em 15 dias.
5. Após, intimem-se os autores para replicarem em 15 dias.
6. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA CAMPANA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773, ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito tributário e cancelamento de inscrição em dívida ativa da União, bem como reparação por danos morais, na qual se atribui o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à causa.

Na hipótese dos autos, em que se pese almejada a declaração de nulidade de ato administrativo, a ação se reporta a lançamento fiscal, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal, na forma do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, em virtude do valor atribuído à causa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ART. 3º, §1º, III DA LEI N. 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01. - Extrai-se dos precedentes acima citados que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar ações anulatórias de débito fiscal, desde que sejam partes na demanda as pessoas autorizadas pelo art. 6º da Lei n. 10.259/01, in verbis: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. - No caso dos autos, levando-se em conta o valor da causa, as partes envolvidas e a matéria, a qual se insere na competência do Juizado nos termos do art. 3º, §1º, III reputa-se correta a decisão agravada, a qual deve ser mantida. Na hipótese de o Juizado Especial Federal considerar-se incompetente para a apreciação da causa, deverá suscitar o conflito na forma da lei. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429395 - 0001928-78.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao JEF, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargada sobre a proposta de acordo da embargante (id 12113202), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º F 0 i x e / a 2 m 0 l i 6 n t , i d m a a d P a r s i m a e s i r
i n c l u s i v e p o r p a r e c e r d e a s s i s t e n t e t é c n i c o ,

SãO CARLOS, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105
AUTOR: JESUINO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012655-22.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ACTIVA TELEMATICA - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE CONSULTORIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017477-10.2015.4.03.6105
AUTOR: CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
AUTOR: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, MARCELO BACCETTO - SP103478

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002771-85.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDETE APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-66.2007.4.03.6105
AUTOR: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011847-07.2014.4.03.6105
AUTOR: OSMAR NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011453-29.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSA MARIA SILVANO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-40.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE EMENEGILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015376-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CELSO ROBERTO RAMALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019433-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JOEL JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021406-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CICERA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-60.2016.4.03.6303
AUTOR: MINERVINO DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303
AUTOR: DONATO MANZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105
AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005006-13.2016.4.03.6303
AUTOR: EDGAR SARTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007475-49.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMA BIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006633-35.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR, KARLA DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-25.2001.4.03.6105
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA ROCHA, CRISTINA SANTIAGO PESCE, CECILIA SOARES DE CAMARGO PETTENA, GISELE ANGELINI SILVA, MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO, ILDA PIRES GALLETTA, ANDRE LUIZ DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071, MERCEDES LIMA - SP29609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005531-51.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ANTONIO PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743
Advogados do(a) RÉU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743, JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009388-66.2013.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010470-30.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012148-17.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009824-54.2015.4.03.6105
AUTOR: SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303
AUTOR: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-55.2015.4.03.6303
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008614-31.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011720-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES - SP300845, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, EDERSON WILSON SCARPA - SP164991
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES - SP300845, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogados do(a) RÉU: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES - SP300845, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, EDERSON WILSON SCARPA - SP164991

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. o documento contido às ff. 398 (planta) NÃO FOI juntado ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR ROBERTO GALLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Jair Roberto Gallo,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados nas empresas Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. e CPFL – companhia Paulista de Força e Luz, nos quais esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

> "(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividadeespecial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

i) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 25/04/1983 a 30/10/1986, nas funções de operador e de Oficial "B", no setor "MANUT. MECÂNICA", exposto ao ruído 91,5 db(A), conforme PPP juntado aos autos (ID 2248984);

ii) **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, de 07/10/1987 a 17/03/2015, nas funções de "PRATIC ELETRICISTA" e "ELETRICISTA", exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, conforme PPP juntado aos autos (ID 2248994).

Não obstante conste na decisão proferida no processo administrativo o reconhecimento da especialidade do período até 05/03/1997, o réu contestou o pedido em sua integralidade e assim analiso-o dessa forma.

Em relação ao período descrito no **item (i),** verifico do formulário juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB(A), acima, assim, dos limites permitidos pela lei, conforme fundamentação acima.

No PPP consta a ineficácia do EPI. De todo modo, no caso do ruído o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Quanto ao período descrito no **item (ii)**, trabalhado perante a CPFL, 07/10/1987 a 17/03/2015 (data de emissão do PPP), verifico que o autor esteve todo o tempo exposto à eletricidade superior a 250 volts.

Para comprovação, juntou o formulário PPP, no qual constam as funções exercidas pelo autor, a descrição de suas atividades. Em todas consta a exposição à eletricidade acima do limite prescrito nos normativos. Ou seja, para todo o período trabalhado há menção à exposição ao fator de risco **Eletricidade acima de 250 volts**.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se superveniente mente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, ressalto que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.

5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035025 / SP – Décima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período de 07/10/1987 a 17/03/2015**, em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Singer do Brasil	06/09/1982	13/10/1986		1499
2	CPFL	07/10/1987	17/03/2015		10024
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11523
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11523
				31	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	1252	**TEMPO TOTAL APURADO**		**6**	**Meses**
				28	**Dias**

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 18/01/2017.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Jair Roberto Gallo (CPF/MF nº 061.970.068-80), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 25/04/1983 a 30/10/1986, exposto ao agente ruído; e de 07/10/1987 a 17/03/2015 – periculosidade pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts;

(2) implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, a partir da DER (18/01/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, a teor do § 5º, ambos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jair Roberto Gallo / 061.970.068-80
Nome da mãe	Maria Aparecida Contarelli Gallo
Tempo especial reconhecido	De 25/04/1983 a 30/10/1986 e de 07/10/1987 a 17/03/2015
Tempo total até 13/05/2015	31 anos 6 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	181.662.783-3
Data do início do benefício (DIB)	18/01/2017 (DER)
Data considerada da citação	23/08/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-73.2016.4.03.6105
AUTOR: ELAINE APARECIDA VENTURATO, GABRIELA VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cavo Serviços e Saneamento S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexigibilidade dos valores de estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de 2017 e seu consequente cancelamento, para que não impeçam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e nem acarretem sua inclusão no CADIN.

A autora funda sua pretensão nas alegações de que as estimativas mensais não recolhidas de IRPJ e CSLL não podem ser cobradas nem inscritas em Dívida Ativa e que, não obstante, pendências dessa natureza constam de seu relatório de situação fiscal, impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, com data de vencimento prevista para 29/01/2019. Junta documentos.

Instada a emendar a inicial, demonstrando o protocolo de requerimento físico de emissão da certidão pretendida, na forma sugerida pela Receita Federal nos autos do processo nº 5012826-39.2018.403.6105, e seu eventual indeferimento, bem assim juntando cópia da declaração do ano-calendário 2017, a impetrante limitou-se a exibir o recibo do protocolo de seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, formalizado na data de ontem (22/01/2019), e ainda assim fundado na decisão proferida nos autos judiciais nº 5012881-87.2018.4.03.6105, bem como o recibo da entrega de sua escrituração fiscal digital do período de apuração de 1º/01 a 31/12/2017, desacompanhado de seu conteúdo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora não cumpriu integralmente a determinação de complementação dos documentos anexados à petição inicial.

Os documentos exigidos, contudo, eram necessários à comprovação do interesse de agir e, portanto, indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nos autos do processo nº 5012826-39.2018.403.6105, a impetrante, ora autora, deveria *"formalizar o pedido da certidão, esclarecendo as pendências existentes em sua situação fiscal (débitos relativos ao ano-calendário 2017)"*.

Ao que parece, a orientação prestada pela autoridade impetrada naqueles autos refletiu o posicionamento consolidado do Fisco no sentido de que *"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas"* (Súmula nº 82 do CARF, de efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De fato, da súmula administrativa mencionada decorre que o próprio Fisco nega exigibilidade às estimativas mensais de IRPJ e CSLL não recolhidas e que, portanto, para o fim de obter sua certidão de regularidade fiscal, basta ao contribuinte protocolizar o requerimento competente, demonstrando que suas pendências fiscais se resumem a essas espécies de obrigação, incapazes de justificar a negativa à emissão do documento.

Por essa razão, determinou-se nos presentes autos que a autora comprovasse o requerimento mencionado e seu indeferimento.

A autora, contudo, limitou-se a comprovar o protocolo de pedido administrativo fundado na decisão proferida nos autos judiciais nº 5012881-87.2018.4.03.6105, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.18.112020-84 e, portanto, não referente às estimativas não recolhidas do ano de 2017, e ainda assim formalizado somente após o ajuizamento da ação (dia 22/01/2019).

E na ausência de prova da negativa à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, fundada nas estimativas não recolhidas de IRPJ e CSLL do ano de 2017, persiste a conclusão de que, para o fim de obter administrativamente o documento, bastaria à autora protocolizar o requerimento competente, na forma da orientação trazida pelo Delegado da Receita Federal nos autos do processo nº 5012826-39.2018.403.6105 (justificando as pendências).

Veja que a parte autora busca nestes autos tutela para suspender a exigibilidade de valores em relação aos quais não se vislumbra qualquer medida de cobrança intentada pelo fisco. Ao contrário, há normativos, com força vinculante, impedindo o fisco de cobrá-los! E não diga a autora que os valores constam em seu relatório fiscal como pendências. Primeiro, porque lá constam inúmeras outras pendências, em relação às quais, instada, a contribuinte afirma que não serão óbice à emissão do documento; e, segundo, esses valores estão no referido relatório porque a autora os declarou e não os recolheu, daí não decorrendo a presunção de recusa à emissão da certidão, caso apresentada ao fisco a devida justificativa, até mesmo com base nos normativos invocados na petição inicial.

Dessa conclusão decorre, como dito, a ausência de necessidade da tutela jurisdicional e, portanto, do interesse processual da autora.

Não bastasse o exposto, verifico que a autora também deixou de exibir o teor de sua declaração anual relativa ao IRPJ e à CSLL de 2017 e, portanto, de demonstrar o prejuízo fiscal alegado, descumprindo, assim, parte da ordem de emenda.

De fato, a autora trouxe apenas o recibo de entrega da declaração, do qual, por óbvio, não há como aferir a veracidade de suas alegações.

Por fim, chama a atenção o fato de que as pendências discutidas nestes autos existem desde o ano de 2017 e que, não obstante, apenas em janeiro de 2019 a autora veio a questioná-las, invocando urgência para a qual, inegável e decisivamente, contribuiu com sua própria omissão.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354, 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105
AUTOR: LIDIANE CASSOLA TRASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-53.2015.4.03.6105
AUTOR: DECIO FERNANDES, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007854-78.1999.4.03.6105
AUTOR: AIDEE ARCELIA SARMIENTO ROMERO, ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL, BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL, MYRIAN MIRTHES KOESTER, GUACYRA KOESTER GOBBO, LUIZ CARLOS IAQUINTA, LUCINDA CARVALHO MAGNO, ALDA VANNUCCI BROCCHI, MAFAL DA REGINA CASETTA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-49.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO MARCOLA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-23.2014.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CARLOS OHARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-56.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A., MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO FERREIRA DE ASSIS, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686, ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
Advogados do(a) RÉU: CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986, KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-35.2015.4.03.6105
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016527-98.2015.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246, LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA - SP317959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010982-13.2016.4.03.6105
AUTOR: RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019064-33.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO BRUNO PINTO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MAIOLINI - SP195493

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-60.2015.4.03.6303
AUTOR: MILTON ANGELO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015525-93.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-17.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020358-23.2016.4.03.6105
AUTOR: PERCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014521-21.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO TADEU DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007786-40.2013.4.03.6105
AUTOR: OSMAR WOLF GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004718-92.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO BENEDITO CLAUDINO, CLAUDIO TADEU MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011622-16.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105
AUTOR: JAIR MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Não vislumbro nos autos urgência que justifique a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, em prejuízo do prévio e regular contraditório, sobretudo diante da ausência de comprovação do indeferimento do requerimento de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração da decisão de exoneração do autor.

(2) Assim sendo, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Do pedido de cumprimento de sentença.

Trata-se de pedido de cumprimento do julgado proferido no mandado de segurança nº 0015083-45.2006.4.03.6105.

Inicialmente, esclareça a impetrante a aparente incompatibilidade do pedido de levantamento dos depósitos com o teor de sua petição de fl. 418 dos autos físicos, na qual consta: "Juntar depósito judicial em anexo, do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo".

Se assim for, o PIS e COFINS recolhido nesses termos é valor incontroverso e nesse caso a medida correta seria a transformação dos valores em pagamento definitivo.

Ao contrário, se os depósitos se referem a valor controvertido, vencedora a impetrante na integralidade de seu pedido, a medida adequada será o seu imediato levantamento, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98.

Vale lembrar que o presente feito trata-se de mandado de segurança, situação que reforça o impedimento de liquidação e apuração de valores nestes autos.

No caso, a impetrante teve assegurado o direito pleiteado, inclusive para compensação administrativa dos valores já recolhidos. Assim, deverá apresentar seu pleito e os documentos pertinentes na esfera administrativa, tanto no que se refere aos valores a serem compensados, como aqueles que foram objeto de depósito e posterior levantamento, cabendo ao fisco a deliberação quanto à regularidade do procedimento.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **exequente** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes do processo de origem, necessárias para a formação do cumprimento de sentença,** nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença e eventuais embargos de declaração;

IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

V - certidão de trânsito em julgado;

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006901-21.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE SOLDAN PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-57.2016.4.03.6303
INVENTARIANTE: JULINDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSA LANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-69.2016.4.03.6105
AUTOR: BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012821-10.2015.4.03.6105
AUTOR: CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011853-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

2. Determino a intimação do requerente para que, sob pena do indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emende e regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, correspondente ao montante cujo direito à repetição pretende ver protegido da prescrição, apresentando planilha discriminada e complementando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais;

(b) justificar seu interesse no processamento do feito, tendo em vista que pelo disposto no caput do art. 174 do CTN é pressuposto para o ato de interrupção da prescrição a existência de um crédito tributário devidamente constituído.

3. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.
CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007961-97.2014.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010912-18.2015.4.03.6303
AUTOR: JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020602-49.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VANILDE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)
b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105
AUTOR: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogado do(a) RÉU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (ID 13776297 e 13776805) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a consulta exarada (ID 13795292), determino o **CANCELAMENTO** dos ofícios requisitórios transmitidos (ID 13795294, 13795300, 13795859 e 13795861), encaminhando-se, **com urgência**, comunicação de cancelamento ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do correio eletrônico institucional desta 4ª Vara Federal de Campinas, certificando-se.

Informado o cancelamento pelo Setor de Precatórios, proceda a Secretaria nova expedição dos ofícios requisitórios, com alteração no nome do advogado, conforme requerido (ID 12201048).

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE MARCHI
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13747300).

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando não ter sido juntado aos autos o título executivo judicial, intime-se a parte autora, ora Exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada da sentença de acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada, cumpra-se o despacho (ID 12082336), expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Não havendo o cumprimento por parte da autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004626-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140, JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO DA COORDENADORIA DO SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Alega a Impetrante que tem por objeto social, dentre outras atividades, o projeto, a fabricação, a comercialização e distribuição de motores elétricos e pontes rolantes, e suas respectivas partes, peças e componentes; assim como a prestação de serviços relacionados a estes produtos, tais como, montagens, supervisão de montagem, manutenção preventiva, reparos, modernizações e assistência técnica ambas as empresas que constituem o Consórcio deverão faturar e tributar as receitas decorrentes do contrato firmado com a Itaipu Binacional de forma autônoma e individualizada.

Afirma que através da instituição de Consórcio com a empresa CIE SOCIEDAD ANONIMA, denominada de Consórcio GEVISA – CIE – Modernização Itaipu, participou de licitação binacional, na modalidade de concorrência - sob o processo n.º EF 2102-17 (doc. 04 - Id 13706559) -, visando à prestação de serviços com a entidade Itaipu Binacional para a modernização da Central Hidrelétrica de Itaipu e que após a adjudicação e homologação do processo de licitação na qual se sagrou vencedora (doc. 05 – Id 13706560).

Assim, o Consórcio firmou o contrato de prestação de serviço n.º 4500048818 junto à Itapu Binacional (doc. 06 – Id 13706561), cujo objeto é a modernização elétrica e eletrônica, bem como adequação das condições de segurança, de 24 (vinte e quatro) equipamentos de elevação e transporte, compreendendo: 16 (dezesseis) pontes rolantes, 6 (seis) pórticos e 2 (duas) máquinas limpa grades, na Usina Hidrelétrica de Itaipu. Quanto a tal ponto, diz que no que tange a distribuição de receitas e demais obrigações decorrentes da execução destes serviços, o Instrumento Particular de Constituição do Consórcio (doc. 03 – cláusula sexta, item 6.1) - que integra o contrato n.º 4500048818 - firmou que "cada Parte faturará e receberá diretamente da Contratante os valores estabelecidos no Contrato atribuíveis aos seus respetivos Serviços e Fornecimentos". Portanto, ambas as empresas que constituem o Consórcio deverão faturar e tributar as receitas decorrentes do contrato firmado com a Itaipu Binacional de forma autônoma e individualizada, de acordo com a especificidade e divisão dos serviços a serem prestados por cada uma.

Continua explicando a impetrante que conforme a Cláusula Primeira, item 1.3 do contrato, teria ela responsabilidade exclusiva pelo "fornecimento de projeto para modernização elétrica e automação dos equipamentos de levantamento de carga (pontes rolantes, pórticos e limpas grades), fornecimento de componentes e todos os materiais de aplicação definitiva tais como inversores de frequência, motores, controladores lógicos programáveis e qualquer outro material ou equipamento necessário, com exceção das bases de motores, base para enroladores de cabos, material para estrutura passadiço para montagem de sala elétrica, fabricação e reforma de cabines, dispositivo para teste de carga e pesos, suporte de chaves de limite e suporte de 'encoder'. Planejamento, acompanhamento de execução de testes de carga comprovando a funcionalidade, operação e sincronização dos movimentos verticais e horizontais de cada uma das pontes rolantes e/ou pórticos".

Tais serviços, segundo sustenta-se na inicial, como regra geral, estão inseridos no contexto de "serviços relativos a bens de terceiros", enquadrando-se no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar n.º 116/03, sendo o ISS decorrente desta atividade devido no local do "estabelecimento prestador" do serviço, consoante disciplinado pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/03, in verbis:

> *Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).*

Ocorre que a obrigação da Impetrante decorrente do contrato n.º 4500048818 junto à Itaipu Binacional envolve relações jurídicas formalizadas e perfectibilizadas em Tratado Internacional, possuindo regramentos e tratamentos específicos.

Ressalta a impetrante que a Itaipu Binacional é uma entidade criada diretamente pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, de 26 de abril de 1973, constituindo-se uma pessoa jurídica de direito público internacional voltada ao "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande em Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do Tratado Internacional) .

Esclarece que, atualmente, a hidrelétrica de Itaipu possui tamanha relevância e importância a ambas nações que é considerada a maior geradora de energia limpa e renovável do planeta, fornecendo mais de 15%(quinze por cento) da energia consumida no Brasil e 85%(oitenta e cinco por cento) do consumo paraguaio.

Em seguida afirma que o Tratado entre Brasil e Paraguai foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio através do referendo pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo n.º 23/73 e regularmente internalizado através do Decreto n.º 72.707/73, incube a todos os entes federativos da República irrestrito respeito as suas determinações, e que dentre as determinações do aludido Tratado, destacam-se para o presente caso as disposições do seu artigo XII, "b", que houve por bem regular a tributação incidente sobre os materiais e equipamentos, bem como operações sobre estes, destinados a incorporação da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, da Hidrelétrica da Itaipu Binacional.

> *Consta do artigo XII que:*
>
> *As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:*
>
> *(...)*
>
> *b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte.*

Nesse sentido, refere que o Tratado entre Brasil e Paraguai possui mandamentos cristalinos no sentido de que todo e qualquer serviço voltado a incorporação de materiais e equipamentos "na central elétrica, seus acessórios e obras complementares" da Hidrelétrica, será contemplado por isenção, sendo impassível de tributação pelo ISS e outros impostos, taxas e empréstimos compulsórios. Anota também que é patente que a obrigação da Impetrante decorrente do contrato n.º 4500048818 junto à Itaipu Binacional, é um serviço (operação) sobre materiais e equipamentos da central elétrica ou seus acessórios e obras complementares da Hidrelétrica de Itaipu, sendo contemplada, portanto, pela isenção prevista no artigo XII do Tratado Internacional entre Brasil e Paraguai.

Contudo, a despeito de tal fato, ao realizar consulta em matéria tributária sobre este assunto junto à Prefeitura de Campinas, nos termos do artigo 36 da Lei Municipal de Campinas n.º 13.104/2007, foi surpreendida com a resposta da Autoridade, no sentido de que a isenção prevista no Tratado Internacional contemplaria tão somente a Itaipu Nacional, não sendo extensível à Impetrante (doc. 07 – Id 13706562).

Como consequência do entendimento da D. Autoridade Coatora, a Impetrante vem sendo impedida de emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Campinas sobre os serviços objeto do contrato n.º 4500048818.

Assim sendo, alega que diante da resposta formal à consulta tributária, a impetrada deixou de observar as disposições do Tratado entre Brasil e Paraguai, de forma que a Impetrante possui o justo receio de ver o seu direito líquido e certo de aplicar a isenção de ISS sobre os serviços objeto do contrato n.º 4500048818 embaraçado pela Autoridade impetrada, seja através de autuações fiscais e imposições de penalidades, ou ainda mediante possível e futura recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal, bem como inscrição em quaisquer cadastros de inadimplente.

De tal forma, requer:

Requer a impetrante:

(i) não ser ilegalmente constrangida pelos óbices decorrentes da resposta à consulta tributária emitida pela D. Autoridade Coatora, que deixou de observar os benefícios fiscais contidos no artigo XII, b, do Tratado entre Brasil e Paraguai, de modo que seja assegurado à Impetrante o direito de usufruir a isenção sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nas operações objeto do contrato n.º 4500048818 firmado com a Itaipu Binacional, afastando-se qualquer tipo de embaraço a ser praticado pela D. Autoridade Coatora, seja através de autuações fiscais e imposições de penalidades, ou ainda mediante possível e futura recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal, bem como inscrição em quaisquer cadastros de inadimplente; e

(ii) como consequência do reconhecimento da aplicação da isenção prevista na alínea b, do artigo XII, do Tratado entre Brasil e Paraguai, que seja assegurado à Impetrante o direito de emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Campinas com a inclusão da isenção em discussão, sem que sofra qualquer embaraço ou penalidade da D. Autoridade Coatora.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada em razão de diversidade de objeto.

Da competência da Justiça Federal

Tem razão a impetrante quando indica que há competência da Justiça Federal na presente hipótese.

É que conforme o artigo 109 da Constituição Federal, existe previsão específica em torno da competência judiciária para apreciação de causas que envolvam tratado internacional celebrado pela União, de acordo com o seu inciso III:

> ***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***
>
> ***III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;***

Não parece haver dúvida de que tal dispositivo constitucional também se aplica ao rito especial do mandado de segurança, como já decidiu a Suprema Corte no julgado apontado na exordial (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010).

Vale ainda referir o seguinte trecho de outro julgado do STF, que se relaciona ao presente caso:

> ***Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é competência da Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, ainda que se discuta isenção de imposto de competência estadual. (RE 229806 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/08/2013, publicado em DJe-152 DIVULG 06/08/2013).***

Sobre a isenção tributária decorrente de tratado internacional

Pois bem. Agora mais especificamente sobre a questão da isenção tributária decorrente de tratado internacional que repercute sobre os entes federados (estados e municípios), também há precedentes do Supremo. Aliás, existe até mesmo uma súmula do STF nesse sentido:

O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICMS (Súmula 71).

E veja-se que neste caso acima, por se tratar de imposto de competência estadual (ICMS) foram superadas pela Corte Suprema alegações acerca da isenção heterônoma. Isto porque, a União quando celebra tratados internacionais, o faz não como ente federado, mas como pessoa jurídica de direito internacional, não havendo lesão ao artigo 151, III, da CF. Trata-se de questão já sedimentada atualmente.

Nesse sentido, a título de reforço de argumento, como faz lembrar a impetrante, existe um Parecer PGFN/CAT/nº 907/93, no bojo do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece que "sendo a União competente para represente a República Federativa do Brasil nos tratados internacionais ela agirá dotada de soberania, podendo, inclusive, conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais", de modo que "o art. 151, III, da Constituição Federal de 1988, veda isenções heterônomas no plano interno das competências tributárias autônomas, não abrangendo os atos da União enquanto representante da República Federativa do Brasil, no plano externo onde sobreleva a soberania do País".

Da lesão ao direito líquido e certo da impetrante

Sobre a alegada lesão ao direito líquido e certo da impetrante, assiste razão à impetrante quando alega que a autoridade impetrada deixou de considerar que há subsunção do caso à regra artigo XII, b, do Tratado entre Brasil e Paraguai (Decreto n.º 72.707/73) e não na alínea "a" do referido dispositivo legal.

Dispõe o artigo XII do Tratado Internacional, que:

ARTIGO XXI

As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:

a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados;

b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte;

Ao analisar os dispositivos legais supramencionados, neste momento processual de cognição superficial, não convence a negativa dada na seara administrativa pela impetrada (em consulta em matéria tributária efetuada junto à Prefeitura de Campinas), baseada no REsp n.º 1.696.991/DF do STJ[1], pois tal forma de interpretar teria deixado de considerar o dispositivo legal mais específico presente na alínea "b" acima, pois não teria sido considerada a interpretação em relação àqueles que prestam serviços à Itaipu (doc. 07 – Id 13706562).

Vale dizer que quando o Tratado Internacional previu que bastaria para a isenção que as "operações relativas a esses materiais e equipamentos" tivessem ITAIPU como parte, ao que tudo indica, estabeleceu uma modalidade de isenção mais abrangente do que aquela desejada pela autoridade impetrada.

E tal forma pensar encontra ressonância na finalidade de não oneração das operações relativas à Usina de Itaipu, já que a finalidade do tratado internacional em tela parece realmente ser o de fomentar fiscalmente a manutenção e conservação da Hidrelétrica de Itaipu, considerando-se, logicamente, a sua importância econômico-social, como já foi ressaltado.

E como destaca a impetrante, pela natureza dos serviços objeto do contrato n.º 4500048818, conclui-se que eles se tratam de operações voltadas a modernização, restauração e manutenção de materiais e equipamentos que integram a central elétrica de Itaipu, ou, quando muito, de seus acessórios ou obras complementares. O objeto do contrato em referência é justamente revitalizar e modernizar as estruturas da Hidrelétrica, inauguradas na década de 80 e há mais de 30 anos sem receber investimentos.

É então de se deferir a medida liminar pleiteada diante da verossimilhança do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, como salienta a impetrante, caso a tutela liminar não seja deferida, ficará ela sujeita a autuações fiscais, com imposição de pesadas penalidades moratórias, além da negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, que é indispensável para o regular exercício de suas atividades.

Outrossim, a desoneração tributária em comento, como era de se esperar, já foi prevista pelas partes no contrato e no equilíbrio econômico-finaceiro dele, como se pode ver na Cláusula 55 (Id 13706561 – fls. 229).

Por fim, sem a prévia suspensão do ato coator em combate, a Impetrante também ficará impedida de emitir as NFSe perante o sistema da Prefeitura de Campinas, sendo impossibilitada de, inclusive, faturar e receber os valores globais estipulados em contrato por seus serviços à Itaipu.

Destarte, defiro a medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dos valores devidos a título de ISS incidentes sobre os serviços objeto do contrato n.º 4500048818, bem como assegurando-se o direito de emissão de NFSe com a inclusão da isenção do ISS ou certificação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que seja afastado qualquer tipo de embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora, em função do deferimento da liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

---

[1] **Foi decidido pelo STJ neste recurso, que: "a isenção prevista no Tratado Internacional tem por objetivo beneficiar, exclusivamente, a Itaipu, e não as empresas que com ela realizam negócios jurídicos cujo suporte constitua a fato gerador de obrigações tributárias, ressalvada expressa previsão legal nesse sentido".**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA,** objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imposta à Ré obrigação de fazer no sentido de apresentar, no prazo máximo de 90 dias, **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos** específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010, bem com lhe seja imposta a obrigação de fazer, no sentido de pôr em prática referido Plano, no prazo máximo de 120 dias.

Aduz que em 14/08/2015 foi lavrado Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 159/2015-UA-VCP, pela Unidade Avançada do IBAMA no Aeroporto de Viracopos, após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal.

Informa que conforme relatado, a carga ingressou em território nacional, em 19/01/2015, com o aviso de embarque aéreo AWB nº 011 7325 5985, consignada à empresa L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA, rotulada como *UN 3263 Corrosive Solid, Basic, Organic, N.O.S (Sodium Hidroside) – (Classe 8: Corrosivo),* consistente em 06 (seis) volumes com 36 kg e que esgotado o prazo de permanência no recinto alfandegário sem o devido registro de Declaração de Importação a carga foi considerada abandonada.

Informa que ante a inércia da empresa e considerando a política nacional de resíduos sólidos, o IBAMA lavrou o Auto de Infração 9105670-E, em 30/03/2016, em razão da empresa L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA "*abandonar a carga AWB 011 7325 5985 contendo produto perigoso UN 3263 – Sodium Hidroxide, Classe 8; Corrosivo*". Entretanto, a ré não se manifestou.

Alega, em síntese, que a omissão da empresa é potencialmente lesiva ao meio ambiente e tem onerado o setor público, fazendo jus ao pedido de tutela pleiteado.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (Id 4167139)

O Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício da Receita Federal e reiterou quanto à responsabilidade da empresa Ré pelos itens ambientalmente lesivos, conforme petição Id 7809253 e documentos apresentados.

A Ré apresentou contestação (Id 13141494), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, visto que comunicou o IBAMA quanto ao seu interesse em dar a destinação final ambientalmente adequada à carga AWB nº 011 7325 5985, sendo que no âmbito do processo administrativo será apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para a carga abandonada, bem como está em vias de contratação da Aeroportos Brasil para que providencie o gerenciamento da carga. No mérito, alega que somente por meio de laudo específico ou prova pericial é possível verificar se as amostras de produtos cosméticos constituem resíduos perigosos, razão pela qual não se verificando a periculosidade, não estaria a empresa obrigada a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduo. Ao final, pleiteia pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Não há condições, neste momento processual, de deferir qualquer antecipação, visto que a situação narrada nos autos, qual seja responsabilidade da empresa-ré pelas mercadorias abandonadas em recinto alfandegário e potencialmente lesivas para o ambiente, exige um melhor exame da situação fática que é integralmente contestada/controvertida, para se aquilatar melhor os pedidos formulados.

Ademais, não há como justificar a urgência, visto se tratar de situação que perdura desde a chegada da referida mercadoria ao Aeroporto de Viracopos, em agosto de 2015.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela à mingua dos requisitos legais.

Considerando o fato de que não houve, até a presente data, qualquer notícia de dano ambiental efetivo e considerando que foi interposto recurso administrativo junto ao IBAMA pela Ré, ainda pendente de decisão, e que este, até o momento, não é parte no feito, entendo oportuno determinar a **designação de audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, devendo a Secretaria providenciar a designação de dia e horário junto à referida Central, intimando-se subsequentemente os interessados, inclusive o IBAMA, uma vez que foi tal entidade que deu origem ao contencioso ambiental ora debatido, e que deverá, ainda, se manifestar acerca de seu interesse em compor a polaridade ativa, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada, para manifestação, pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARCELO GUIMARAES MARTINS,** objetivando que a Autoridade impetrada suspenda os efeitos das inscrições da dívida ativa e os protestos levados a efeito até a decisão definitiva da procedência da demanda.

Aduz que foi surpreendido com a instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, objetivando sua responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA, sob a alegação de indícios de dissolução irregular, consubstanciados em "suposta ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017".

Afirma que esgotou com todos os recursos cabíveis em âmbito administrativo, a fim de demonstrar a inexistência de infração à lei ou dissolução irregular da pessoa jurídica que autorize sua responsabilização. Entretanto, o impetrado em sede recursal manteve a decisão inicial que reconheceu a dissolução irregular da empresa, tendo inclusive efetiva a inscrição do débito em dívida ativa e o protesto em nome do Impetrante.

Objetiva com o presente mandado de segurança a declaração de nulidade do aludido ato administrativo que reconheceu a dissolução irregular da empresa e determinou a responsabilização do Impetrante pelos débitos tributários da empresa.

Fundamenta quanto a ofensa a seu direito líquido e certo, vez que "*o ato impugnado atribuiu responsabilidade aos sócios da empresa unicamente por conta do inadimplemento de obrigações tributárias, trazendo à baila indícios presunçosos de encerramento irregular que, conforme já demonstrado não têm o condão de gerar efeitos no mundo jurídico eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN e a empresa encontra-se ativa, no mesmo endereço informado em seu contrato social, contudo sem faturamento*".

Argumenta, ainda, quanto a violação de princípios constitucionais, ausência de dissolução irregular, ilegalidade da Portaria n. 948/17, bem como quanto à ilegalidade da alteração da CDA no âmbito da PGFN em razão da alteração do sujeito passivo tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus,* sejam suspensos os efeitos das inscrições da dívida ativa e os protestos levados a efeito pela autoridade impetrada.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida em sede recursal nos autos do processo administrativo n. 10830.604149/2016-19 (Id 13644337).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua descontituição com prova em contrário.

Neste sentido, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja a nulidade da decisão administrativa que reconheceu a responsabilidade do impetrante pelos débitos tributários da pessoa jurídica, demanda melhor instrução do feito, **ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada**, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA,** objetivando ordem que lhe assegure o direito de incluir seus débitos tributários em aberto perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parcelamento Simplificado, da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação de valor existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Relata que pretendendo regularizar sua situação, com o pagamento integral do tributo exigido, com os acréscimos de juros e multa, tentou em 18/01/2019 realizar a inclusão do débito no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, via E-Cac, mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação, sob o fundamento de que o valor objeto do parcelamento excederia o limite de R$ 1.000.000,00, conforme previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, da isonomia e da segurança jurídica.

Fundamenta ainda que deseja realizar o pagamento dos tributos federais exigíveis em seu extrato de pendências, no importe de R$ 4.036.891,39, com todos os acréscimos de multa e juros, mas não tem condições de pagar à vista, necessitando incluir os débitos no parcelamento, sob pena de não ter condições de pagar a folha de salários.

Alega, também, que não haverá qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que o Impetrante estará adimplindo sua obrigação perante o Fisco, que receberá os valores com juros e multa, correção monetária pela SELIC, além de que possibilitará à Impetrante suportar suas obrigações mensais.

Justifica a urgência da liminar, visto que os débitos acarretarão a inclusão da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, o ajuizamento de execução fiscal, a penhora de bens, além de impossibilitar a renovação da certidão de regularidade fiscal, necessária para a participação em pregões e compra de insumos junto aos fornecedores, bem como para a alienação de um imóvel da empresa, cujo contrato de promessa de compra e venda já foi assinado, prejudicando a continuidade das operações industriais e seus esforços para conseguir mais receita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, **entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris***, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, assim como a documentação acostada aos autos comprova a urgência do pedido.

A Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. **No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária**. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 0001815-51.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a **Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29**: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, **citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado**.- Logo, **se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido**.- Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN** - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. **2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária**". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 1352082012405850O, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.

(AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) **(grifei)**

TRIBUTÁRIO. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. **O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.** 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.
(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) **(grifei)**

Resta, portanto, evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que não obtendo o parcelamento dos débitos, não conseguirá a impetrante emitir Certidão de Regularidade Fiscal, necessária para o exercício de suas atividades, bem como para a prática de qualquer ato da sociedade empresária.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às Impetradas que procedam ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009**, desde que atendidos todos os requisitos legais, bem como que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante se reporta a inicial, seja o limite de valor imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como regularize a representação processual, conforme cláusula sétima do contrato social (Id 13757088).

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MP IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MP IMPORTACAO EXPORTAÇÂO LTDA,** objetivando a imediata conclusão do desembaraço da mercadoria identificada no Extrato da Declaração de Importação Consumo nº 19/0042902-2, registrada no SISCOMEX em 08/01/2019, sem prejuízo de eventual exigência fiscal apurada oportunamente, em procedimento de fiscalização próprio

A impetrante importou mercadoria proveniente de Hong Kong, identificada na Declaração de Importação Consumo n. 19/0042902-2, registrada em 08/01/2019, a qual foi parametrizada para o canal amarelo e está retida na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos aguardando desembaraço desde o registro da DI em 08/01/2019, portanto há mais de 15 dias, sem qualquer andamento e lançamento de qualquer exigência fiscal no Siscomex, caracterizando interrupção tácita do despacho aduaneiro.

Relata que a situação da Impetrante é ainda mais drástica considerando a data da chegada da mercadoria ocorreu 21/10/2018, tendo a fiscalização descaracterizado a importação na modalidade "remessa expressa" e concluído o procedimento de valoração aduaneira, arbitrando o valor da importação como sendo USD 13.750,00 (FOB) e aplicando multa, a qual foi paga pela impetrante em 10/12/2018, no valor de R$ 51.404,11 na expectativa da liberação da mercadoria e retorno do investimento.

Entretanto, na prática houve frustração da justa e razoável expectativa da Impetrante, pois coincidiu com o final de ano, com redução dos Auditores Fiscais, tanto que o registro da DI ocorreu apenas em 08/01/2019, ultrapassando neste momento os 05 a 08 dias consumidos normalmente, admitidos inclusive por força de legislação para liberação da mercadoria.

Sustenta que a retenção arbitrária da mercadoria ofende o princípio da legalidade, razoabilidade, motivação do ato administrativo, da continuidade do serviço público, bem como o seu direito líquido e certo à livre iniciativa, livre concorrência, empreendedorismo, função social da sociedade, manutenção das empresas.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, **entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.**

Com efeito, a impetrante comprova que a DI nº 19/0042902-2 está em análise, tendo sido recepcionados os documentos instrutivos desde 08/01/2019 (ID 13741690), estando parametrizada no canal amarelo do Aeroporto Internacional de Viracopos, inexistindo qualquer exigência a ser cumprida pelo contribuinte.

É de conhecimento do juízo também a existência de considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais de desembaraço aduaneiro no Aeroporto Internacional de Viracopos, o que serve para robustecer a violação ao direito da impetrante.

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, acarretando-lhe o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais, além das despesas de armazenagem que a Impetrante tem que suportar.

De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise em tempo razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº **19/0042902-2**, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Promova a impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas, bem como à juntada do Contrato Social, de modo a demonstrar que a signatária da procuração (Id 13741683) tem poderes para outorgá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
TESTEMUNHA: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de débito ajuizada por **JN TORRES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e** da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** tendo por objeto a repetição de indébitos de tributos pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP.

Pelo despacho inicial (Id 9143773) foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos, considerando que o objeto da demanda se refere à repetição de tributos cuja administração/fiscalização não é afeta aos entes públicos declinados no polo passivo da demanda.

A parte autora apresentou a emenda a inicial (Id 9562788), no qual apenas requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada novamente a parte autora a cumprir correta e integralmente a determinação do juízo, sob pena de extinção (Id 12397665), apresentou nova petição (Id 13259288) requerendo a alteração do polo passivo para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a FAZENDA PÚBLICA DA UNIAO FEDERAL.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, **INDEFIRO a petição inicial,** ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e 321, *caput* e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005075-04.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A, IRINEU SZPIGEL, PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MATOS FERREIRA - SP272144, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MATOS FERREIRA - SP272144, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MATOS FERREIRA - SP272144, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTAL DOS RUBIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354
RÉU: MARCELO FERNANDO FERREIRA, JULIANA MARINHO DE SOUZA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Foi dado à causa o valor de **R$ 2.087,89** (dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas -SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, MICHAEL CLARENCE CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (ID 13535336), no prazo legal.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007116-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar a petição ID 1290019 intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria (ID 13725035) no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID nº 12646593: Conforme já deliberado no despacho de ID nº 12335884, por ora, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 12697020, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento da perícia junto à i. Auxiliar do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005584-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUVENIL BARBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (ID 13784214 e 13784220) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015325-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009506-71.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Anoto que as páginas 70/71 do ID 13256256 foram digitalizadas por equívoco.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009505-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria no prazo legal.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002145-86.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494
EXECUTADO: FACTER EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA, SAMANTHA SATTI TIRLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENER ALVES DE OLIVEIRA - SP191409

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 353 dos autos físicos.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019861-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012572-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA PAULINO LANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-25.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ONOFRE CUSIN, VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13721766 e 13721767).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DIAS
AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013494-18.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

ID 13681050 e 13686403 - Defiro o ora requerido.

Assim sendo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de maio de 2019**, **às 14:30 horas** a se realizar na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÕES.

Intimem-se, remetendo-se os autos *a posteriori* à CECON.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602665-80.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ, ALICE MATSUKURA, ESTER SILVA SANTANA, TAKAKO KOCHI, MARIANGELA MARTINS DA CUNHA, JOSE CARLOS CAPOVILLA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014154-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANE APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-57.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIE S/A, PROTEC S A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) RÉU: ADA CECILIA WEISS - SC12725

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006741-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANISIO BONNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13726115 e 13726118).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009496-27.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009424-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA CARLOTA PUELKER, CARMELINA PUELKER FILIPI, DIANA FANELLI MORGANTI, MARIA BENEDITA LOPES, NATALIA OTAVIANO DA SILVA, SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES, MARIA ARLINDA DA SILVA, JOAO MACEDO, MARCIONILIA SOARES VIANNA GARCIA, NAZIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-67.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009994-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009500-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006174-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHA YOSHIKO SHINOHARA, ANTONIO MASSATO SHINOHARA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogados do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017500-63.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REYNALDO PRESTES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - PR64714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID 13785931) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009516-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003876-32.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-89.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO HERCOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição do autor de ID nº 13605812: Conforme já deliberado no despacho de ID nº 11628127, por ora, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, vez que a situação fática e o pedido merecem maiores esclarecimentos.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Réu INSS.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao D. MPF, conforme já determinado no despacho supra.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a comunicação com o i. Auxiliar do Juízo para que seja agendada a perícia medica.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURYN TAINA BARDI LOURENCO SILVA
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF em sua petição de ID nº 13662841, intime-se a parte Autora para que estabeleça contato com a Sra. Regina Maria do Nascimento, para a juntada da CTPS do *de cujus* aos autos ou esclareça pormenorizadamente a impossibilidade de faze-lo, no prazo e sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013064-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005986-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIO DEL FIORE, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO, ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS, DANIEL DEL FIORE, PAULO DEL FIORE, MILENE DEL FIORE
Advogado do(a) RÉU: MILENE DEL FIORE - SP333846
Advogado do(a) RÉU: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614256-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SOGLIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011245-26.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, ADELINO CIRILO - SP34651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, EGILE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-81.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias , eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte executada para que constitua novo advogado, observando-se o endereço indicado à fl. 377 dos autos físicos.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000895-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ASSISTENTE: PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, IRINEU SZPIGEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias para cada parte, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Anoto que as páginas 71/79 do ID 13160401 foram digitalizadas equivocadamente por tratar-se de cópias que estavam na contracapa.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI TEIXEIRA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607, THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694
EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDO DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010245-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095, LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-03.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BROLLO E OUTROS, EDSON ROBERTO BROLLO, NIVALDO ROMANO BROLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023934-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012840-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARROZAO APARECIDO GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015274-61.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO, ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO RUSSO - SP120392, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) AUTOR: RENATO RUSSO - SP120392, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) AUTOR: RENATO RUSSO - SP120392, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA FERNANDES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 13731737, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29 de abril de 2019 às 14h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020650-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO
Advogados do(a) RÉU: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417, MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006371-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (ID 13788408 e 13788428) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARINA BRUNETTI DOS REIS, EDNALDO HENRIQUE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORTO INCORPORACOES E EDIFICACOES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Carina Brunetti dos Reis e Ednaldo Henrique dos Reis**, qualificados na inicial, em face da **CEF e Porto Incorporações e Edificações Ltda - ME,** objetivando, em sede de tutela de urgência que as rés se abstenham de negativar os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, até o final do julgamento da demanda.

Relata que celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda em 05/08/11, no valor total de R$170.000,00, mediante o uso de recursos do FGTS e financiamento junto à CEF.

Ocorre que por motivos financeiros, não têm conseguido honrar com o pagamento das parcelas do financiamento e que não terão condições de arcar com as obrigações assumidas, razão pela qual solicitaram o cancelamento do contrato, mas não obtiveram êxito.

Salientam ainda que a CEF não presta informações acerca dos valores pagos pelos requerentes, o que configura afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

Instruíram a inicial com os documentos (ID 9777721 a 9777727).

ID 10256108. Deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores, determinada a intimação para retificarem o valor da causa, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

ID 11066863. Manifestação da CEF em relação ao pedido de tutela de urgência.

ID 11367807. Requer a parte autora seja determinado à CEF a apresentação em juízo dos valores já pagos, referente ao contrato de financiamento nº 155551427216.

ID 11382359. Juntada da carta precatória nº 52/18 devolvida sem cumprimento.

Citada, a ré CEF apresentou contestação – ID 11418199.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho ID 10256108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Em igual prazo deverá juntar aos autos cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de residência atual.

Sem prejuízo passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente.

Os autores fundamentam suas pretensões, essencialmente, no fato de estarem em dificuldades financeiras, o que impossibilita cumprirem com as obrigações assumidas perante a parte ré, fato este conformado pela ré CEF na contestação.

Com efeito, no contrato celebrado entre as partes não há previsão da possibilidade de resolução do contrato de compra e venda de imóveis e a retomada do produto alienado sem que haja a perda total das prestações.

Em relação ao pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome dos cadastros de restrição de crédito, verifico que os autores não comprovaram nos autos a inserção de seus respectivos nomes perante o SERASA/SPC, não sendo mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, as alegações e documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo a parte autora apresentado qualquer prova em sentido contrário. Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, entendo devido o débito, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos autores.

Por essas razões, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor da credora, porque não constato as abusividades alegadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pelos autores para que as rés se abstenham de negativar os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, até o final do julgamento da demanda.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo providenciar novo endereço para a citação da ré Porto Incorporações e Edificações Ltda – ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

ID 11418188. Contestação – CEF. Dê-se vista à parte auotra para manifestação no prazo legal.

ID 11367807. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha dos valores já pagos, referente ao contrato de financiamento nº 155551427216.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007188-57.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010984-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDINACIO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009446-35.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015429-78.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLEIDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0009662-98.2011.4.03.6105

REQUERENTE: LAELC REATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GIANSANTE - SP76519

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002941-33.2011.4.03.6105

AUTOR: LAELC REATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GIANSANTE - SP76519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010070-16.2016.4.03.6105

AUTOR: INOEMIA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006891-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEMENTE PETROCCO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011445-52.2016.4.03.6105

AUTOR: NEI SUDAK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017936-51.2011.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ANTUNES DA SILVA, ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

RÉU: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, SINEZIO ANAZARIO DA SILVA, TEREZINHA BATISTA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009950-70.2016.4.03.6105

AUTOR: GILSON FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007985-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007895-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIUNCO, SILVANA ODILA CARVALHO GUINCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007562-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: IDALINA GOUVEIA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799, GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001118-70.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008325-06.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: CARLOS AUGUSTO TUZZOLO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004575-81.2013.4.03.6303

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000642-15.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CIRCO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006075-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO APARECIDO FLAUSINO, HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO RIBEIRO - SP118820, MARCEL ARANTES RIBEIRO - SP205909
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003132-05.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003662-58.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DOX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007483-55.2015.4.03.6105

AUTOR: MANOEL DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004369-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010606-61.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCIO DIVINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0015253-65.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009815-92.2015.4.03.6105

AUTOR: IVANIR GASTARDELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009176-74.2015.4.03.6105

AUTOR: BONETTI SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006626-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA LAIS MOSCA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos à amortização de ágio registrado dentro do mesmo grupo econômico, consubstanciados no Processo Administrativo – PA n. 10830-726.968/2018-88.

No entanto, ante a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e as peculiaridades do tema em discussão, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva da União, que deverá manifestar-se sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação (arts. 305 e seguintes do CPC).

Com a manifestação da União, venham os autos imediatamente conclusos.

Cite-se e Intime-se a União, por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013186-26.1999.4.03.6105

AUTOR: BANDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020616-33.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

RÉU: FABIO ROMANIN FERREIRA, JULIANA BARDI CAPPELLI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BARDI CAPPELLI - SP251946

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014153-71.1999.4.03.6105

AUTOR: OBCAMP EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000223-24.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE MARIA OLIVEIRA, JOSE RENATO ALVES, JOSE ROBERTO CREGE, JUAREZ PAIVA, KAZUO MURAOKA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000596-41.2004.4.03.6105

AUTOR: ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014460-34.2013.4.03.6105

AUTOR: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008434-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001905-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOACIR CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declino da competência para processar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP que tem a competência processar o levantamento da conta de FGTS.

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - ALVARÁ JUDICIAL **EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ** 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a mantença ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:
(ROMS 200601291738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00059 ..DTPB:.)

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107, ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração do índice de correção monetária das contas de FGTS (INPC ou IPCA) em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, e a condenação da ré para pagar a diferença a partir de então, com os consectários legais.

Instado o autor a comprovar sua hipossuficiência, manifestou-se em petição ID 981172, anexando documentação aos autos.

Em despacho ID 1443036, foi indeferido o pedido de gratuidade da Justiça e determinado ao autor que recolhesse as custas processuais.

O autor deixou de recolher as custas, apesar de intimado para tanto.

Diante do exposto, em face do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 9 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0002918-24.2010.4.03.6105

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ESPOLIO: VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO, JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010063-58.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR BRAZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012510-63.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014367-18.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: CPS - CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS EM MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010729-35.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0006851-63.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUGO DOS REIS DIAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006173-14.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 5142435) Reitero determinação para expedição da solicitação de pagamento do perito.

Dê-se vista à AGU e à parte autora, da contestação da PFN (ID 8475526).

Defiro os quesitos complementares da AGU (ID 8043696 e ID 8043697). Intime-se o perito com a remessa dos mesmos.

Com a vinda da resposta aos quesitos complementares, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002209-22.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007163-05.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALDIR ARINGUELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002753-89.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA, JOSE RENATO ALVES, JOSE ROBERTO CREGE, JUAREZ PAIVA, KAZUO MURAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008516-56.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA - SP75579

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015813-80.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: OTONI BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005387-43.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012759-33.2016.4.03.6105

AUTOR: CELSO HENRIQUE MONTAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTACILIO DA SILVA, NADIR BUENO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por OTACÍLIO DA SILVA e NADIR BUENO DE MORAES SILVA, que tem por objeto anulação de negócio jurídico e condenação em obrigação de fazer, relativamente à transferência de bem imóvel ou declaração de propriedade para registro no CRI de Sumaré.
Com a inicial, vieram os documentos.
O despacho (ID 4556566) determinou que os autores comprovassem a hipossuficiência alegada. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprirem a determinação, sob pena de extinção do feito (ID 5647151).
Os autores deixaram de recolher as custas, requerendo a desistência da ação (ID 3346350).
Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0011762-21.2014.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13115049 a 13646426. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para constar R$21.927.710,85.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos relacionados no despacho ID 10214163 por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS sobre produtos sujeitos ao benefício de alíquota zero, com fulcro nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, bem como na Solução de Divergência COSIT n. 03/16 da RFB e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o débito, incluir o nome no CADIN e impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023189-44.2016.4.03.6105

AUTOR: OTILIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009290-18.2012.4.03.6105

AUTOR: OLGA NOVAIS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS PREDIAIS LTDA. - ME

Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID's 10326693, 10616161 a 10616178.

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com base no procedimento administrativo, deverá apontar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e que não foram considerados pelo réu à época da concessão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007216-20.2014.4.03.6105

AUTOR: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes **intimadas da audiência designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2019, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como as oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 9759482), Silas Epifânio dos Santos, Antônio Carlos Avelino e Israel Gomes dos Santos.

Fica intimada à parte que arrolou testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10372858: Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 de MARÇO de 2019, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 10375364), Hellen Cristina Ribeiro e Sidnei Aparecido Avancini.

Fica intimada a parte que arrolou testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0602333-79.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, EDSON DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005169-10.2013.4.03.6105

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012810-49.2013.4.03.6105

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005993-66.2013.4.03.6105

AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.

ID 11124228: Considerando a renúncia informada pela advogada Dra. Thaís – única advogada constituída pelos autores, tendo em vista que a inscrição de Gilda Carvalho D. Conti é de estagiária de Direito, ID 5556841 –, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo patrono, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Sem prejuízo, determino que a CEF comprove nos autos a alegada quitação e extinção do contrato mediante a juntada do respectivo Termo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020339-17.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003861-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON BACAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000447-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000684-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012927-69.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO PAULO DE FARIA - SP148323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000541-48.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004331-09.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004921-15.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CELSO NATALINO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009071-73.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001056-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

EXECUTADO: ROSSI, KALVAN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA - SP165973, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001810-25.2017.4.03.6105

AUTOR: LOURDES FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0003399-55.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR - SP147078-E, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007126-17.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: RAMALHO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008766-21.2012.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO CARLOS VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino seja a União intimada a informar os dados necessários à conversão em renda no prazo de 5 dias.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF para a referida conversão, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETROTECNICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 13698663: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora em face da decisão ID13625251 que deferiu a tutela para que a Ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS.

Aduz a embargante que a decisão embargada é omissa na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca do destaque do ICMS da nota fiscal, como decidido pelo STF no leading case que originou o tema 69 e omissa com relação ao pedido de compensação imediata dos valores.

Assiste razão em parte à autora.

Considerando que a liminar foi deferida com base no *leading case* explicitado e também fundamentada na Tese da Repercussão Geral nº 69, por certo, os parâmetros a serem utilizados para efetivação da medida seguem os fundamentos do precedente, ou seja, o ICMS a ser retirado da base de cálculo será o destacado na nota fiscal.

No tocante ao pleito de compensação imediata dos valores, **indefiro** a pretensão da autora.

A Súmula n.º 212 do STJ dispõe expressamente que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional bem explicita que " É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Consigne-se, ainda, em complementação à decisão anteriormente proferida que a Ré fica impedida de proceder qualquer tendente à cobrança dos respectivos valores.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da decisão ID 13625251.

Cite-se a União (PFN) e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 1736726: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que "*a divergência nos valores decorre, inicialmente, da RMI – renda mensal inicial do benefício. Isto porque, a parte autora incluiu salários-de-contribuição nas competências 02/2007 a 11/2007, sendo que consultando o CNIS, o falecido Joao Carlos Franz tem como última atividade antes do óbito a de contribuinte individual até 31/05/2005. Embora tenha sido considerado o vínculo empregatício do segurado para fins de manutenção de qualidade de segurado, não foi objeto do julgado as remunerações percebidas pelo falecido, não tendo sido determinada averbação nesse sentido. Sendo assim, o INSS utiliza o salário mínimo, no período, conforme previsto na Lei.*" Além disso, não foi utilizada a TR para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS e apresentou novos cálculos de acordo com o valor da RMI informada pelo INSS, requerendo a homologação do cálculo inicial ou do novo cálculo e a redesignação da audiência de tentativa de conciliação. (ID 1895755).

A parte exequente apresentou novos cálculos, conforme a proposta de acordo formulado em audiência (ID 2603841).

O INSS não concordou com os valores apresentados e juntou documentos (ID 2661674).

Pela decisão de ID 2764461, foi determinado à parte exequente a comprovação dos salários de contribuição necessários para apuração da RMI e, por consequência, do valor da execução.

A exequente juntou documentos (ID 5130624).

Expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 8495140).

Extrato de pagamento dos honorários advocatícios (ID 8580579).

Manifestação do INSS, reiterando os termos da petição de ID 2661674 (ID 10181481).

Pela decisão ID 6088171 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para apuração do valor devido à parte exequente.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 10993052, com os quais concordou o exequente (ID 11151715). O INSS quedou-se silente.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 10710953, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Observo, no entanto, que o valor da execução deve estar limitado ao pretendido pelo autor, ainda que menor que o apurado pela Contadoria (ID 10993052).

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 377.983,11 (ID 1896176), para competência de Março de 2017.

Assim, tendo em vista já ter havido a requisição do incontroverso, expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores remanescentes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO BINGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em contestação (ID 12272935) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor **Joaquim Fortunato Binga** no despacho ID 9356065.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que a impugnada recebe mensalmente a quantia de R$ 3.879,58, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

O autor manifestou-se em réplica (ID 12785711). Sustenta que "recebe valor mensal não compatível com o alto valor da demanda, sendo assim impossível de custeá-la sem comprometer o sustento próprio e de sua família''.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na contestação apresentada (ID 12272935), o INSS argumenta que a impugnada recebe mensalmente a quantia de R$ 3.879,58, acima do limite de isenção do imposto de renda, condição econômica que não lhe autorizaria à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- **Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.-** Recurso provido.*
> *(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 9356065.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação denominada de consignação em pagamento, com pedido de tutela proposta por **JOSÉ SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim seja autorizada a depositar a "*quinta e última parcela da entrada e primeira e segunda parcelas do acordo, bem como autorizando o depósito judicial 3ª. parcela do acordo (ainda a vencer)".*

Relata que "*aos 11.06.2018, a requerente efetuou o parcelamento da dívida do SIMPLES NACIONAL, no valor total (dívida consolidada) de R$ 104.124,93 (Cento e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), onde obteve um desconto concedido pelo programa que totalizou o valor de R$ 72.120,93, para pagamento em 05 (cinco) parcelas de entrada, mensais e sucessivas de R$ 1.041,25 (um mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) cada e o saldo em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas no valor de R$ 461,48 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) cada, conforme extrato anexo*".

Explicita que efetuou o pagamento de 4 parcelas consecutivas, mas que atrasou a última parcela da entrada e que, por consequência, o sistema operacional suspendeu a emissão das guias "DAS" para pagamento das parcelas sucessivas.

Consigna, ainda, que "*em consulta realizada na data de hoje, o sistema informou que o parcelamento estava invalidado por falta de pagamento da primeira parcela da entrada (documento anexo), o que não corresponde com a VERDADE, visto que 4 (quatro) parcelas da entrada foram integralmente pagas, conforme demonstram as guias e comprovantes de pagamento ora anexados".*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Em face do pleito de Justiça Gratuita, intime-se a autora a comprovar o encerramento de suas atividades, de forma efetiva, para análise do pedido. Concedo à autora prazo de 15 dias.

Bem considerando que a parte autora busca efetuar o pagamento de parcela vencida, bem como das vincendas de parcelamento de dívida do Simples Nacional, DEFIRO a tutela de urgência para que a autora proceda ao depósito judicial do valor vencido, devidamente atualizado e parcelas vincendas, até regularização do sistema operacional.

Comprovada a efetivação do depósito (parcela vencida), cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 12002765: Trata-se de impugnação parcial apresentada pela exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria.

Alega a impugnante que *"os cálculos de execução da Contadoria no presente caso se deram no sentido contrário à decisão do Tribunal Superior, aplicando a TR, merecendo reparo e pronunciamento judicial",* requerendo a homologação de seus cálculos apresentados no documento de ID 5818179, com os quais já havia concordado o INSS (ID 9074039).

Requer, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos e destaque de honorários contratuais.

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (ID 11996833).

É o necessário a relatar. Decido.

Relativamente aos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

> "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

> **1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução CJF n. 321/2013), retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado.

Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

ID nº 13684880: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de ID nº 13441268, sob o fundamento de obscuridade e contradição.

O autor vem, novamente, requerer a análise de questão já apreciada nos autos, a respeito da qual este Juízo já se posicionou, não havendo qualquer fundamento para a oposição de novos embargos declaratórios.

Observo que, se houve ou não houve erro da autarquia previdenciária na contagem do tempo de contribuição do autor (ID nº 1430074, fl. 08), mediante ausência de consideração de algum dos períodos mencionados e, supostamente, enquadrados (documento de ID nº 1430074, fls. 05/07), cabia ao autor ventilar tal fato ao menos na fundamentação da inicial, o que não foi feito.

Este Juízo não pode extrair do pedido genérico formulado na inicial o fundamento para conhecer de questão não ventilada, a respeito da qual não cabe pronunciamento de ofício.

Ressalto que o autor pode se valer do instrumento processual adequado para o exercício do seu inconformismo, no caso, o recurso de apelação.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO FERNANDES GABRIEL, LEIA LETICIA FRANCISCO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LEANDRO FERNANDES GABRIEL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com o objetivo que seja determinado à Ré que se abstenha de promover atos relacionados à expropriação judicial, que seja autorizado a depositar o valor que entende incontroverso e que seja determinado à Ré que não promova atos de cobrança, nem inscreva seu nome nos órgãos restritivos. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, e que seja determinada revisão de diversas cláusulas contratuais.

Pelo despacho ID9156135 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa e para incluir sua cônjuge no pólo ativo.

Emenda à inicial (ID 9326456), foi adequado o valor dado à causa e requerida a inclusão da cônjuge do autor (Sra. **Leia Letícia Francisco Gabriel) no pólo ativo**.

Recebida a emenda a inicial e designada audiência de conciliação (ID 9338174).

Devidamente citada (ID10553767), a Ré apresentou contestação (ID 11202468).

Conciliação infrutífera (ID 10669196).

Os autores requereram a aplicação dos efeitos da revelia à Ré, em face da intempestividade da contestação apresentada e reiteraram o pedido de tutela (ID 13561182).

Decido.

Assiste razão aos autores no tocante à revelia da Ré, posto que a contestação foi apresentada intempestivamente.

O comprovante de citação da Ré foi juntado eletronicamente em 31/08/2018 (ID10553767 e 10553768) e a contestação foi apresentada somente em 27/09/2018, sob o ID nº 11202468, ou seja, após transcorrido o prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Assim, considerando que a contestação foi apresentada de forma intempestiva, providencie a Secretaria a exclusão de referida peça do sistema processual (ID11202468).

Quanto aos efeitos da revelia, a CEF também não juntou o procedimento administrativo de consolidação da propriedade a fim de comprovar sua regularidade, razão pela qual faz-se necessário que sejam anulados os atos relacionados à consolidação do imóvel.

Com relação ao pleito dos autores para depositarem o importe mensal de R$2.627,01 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e um centavo) em Juízo por entende ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entendem abusivas, **indefiro** a tutela de urgência, por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R$5.730,56 (ID 9096537 - Pág. 2 – contrato), ou seja, em valor muito superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, quando ainda não havia contabilização ou incidência de juros.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros, não há como se considerar plausível, o valor oferecido.

Por outro lado, os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** para anular todos os atos relacionados à consolidação da propriedade, ante a ausência de prova de regularidade do procedimento.

Providencie a Secretaria a exclusão da contestação do sistema processual, conforme supra determinado.

Intime-se a CEF a informar nos autos a situação atual do contrato discutido na presente ação.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105
AUTOR: VICENTE TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Vicente Teodoro de Souza** , qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) de atividade comum urbana nos interregnos de 13/03/1980 a 10/08/1983, 14/11/2000 a 23/02/2007; b) dos períodos de atividade rural registrada em CTPS de 16/08/1983 a 22/04/1984, 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997; c) da contribuição individual entre 01/06/2011 e 31/12/2013; d) do labor especial de 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997; e) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.712.157-4), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (05/12/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 3281476 e anexos.

O despacho ID 3485185 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que apresentasse cópia dos P.A. em seu nome para posterior citação do INSS.

Manifestação do autor sobre inexistência de outros pedidos administrativos, ID 3894172.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4026196.

Saneado o feito pelo despacho ID 4215382, foi ofertado prazo às partes para especificação de provas e indicação de testemunhas.

O autor informa não pretender a produção de outras provas (ID 4412835).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

> *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
>
> ***I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
> ***II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**

30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Contribuinte Individual: 01/06/2011 a 31/12/2013

Atividade urbana comum: 13/03/1980 a 10/08/1983, 14/11/2000 a 23/02/2007

Atividade rural: 16/08/1983 a 22/04/1984, 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997

Atividade especial: 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo no ID 3281554, onde foi contabilizado como tempo total de contribuição 20 anos, 2 meses e 29 dias na DER (05/12/2016).

Contribuinte Individual

Pugna o autor pela contabilização do período em que contribuiu facultativamente entre 01/06/2011 a 31/12/2013 para compor o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que requer neste feito.

Afirma que tal período já consta em seu CNIS, o que dispensa outras provas quanto à regularidade dos recolhimentos e demonstra o equívoco em não ter constado na contagem de tempo do pedido administrativo.

Analisando mais detalhadamente o referido CNIS (ID 3894185), verifico que há dois períodos em que o autor verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, quais sejam, o período controvertido acima e o de 01/01/2014 a 30/11/2017. Este último, diga-se, foi contabilizado quando do pedido de concessão do benefício.

Ocorre que no detalhamento do período de 01/06/2011 a 31/12/2013 há um indicador relevante para a resolução da questão: consta a legenda "IREC-LC123", que mais abaixo é esclarecida como sendo referente aos recolhimentos feitos no Plano Simplificado de Previdência Social, previsto na Lei Complementar 123/2006 – que alterou dispositivos da Lei no 8.212/91 – e regulamentado pelo Decreto n.º 6.042/2007, que or sua vez alterou dispositivos do Decreto n.º 3.048/99.

A alteração promovida permitiu ao contribuinte individual e facultativo optar pelo recolhimento previdenciário por alíquota menor (de 20 para 11 por cento). Ocorre que o art. 199-A, do referido Decreto, repetindo o art. 21, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91, condicionou a escolha pela menor alíquota à exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o recolhimento previdenciário menor aos cofres públicos tem como consequência a concessão de todas as modalidades de benefícios previdenciários, exceto a acima citada.

Logo, como na presente ação o autor pugna justamente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia agiu corretamente em não computar o período de recolhimento individual pelo Plano Simplificado, decisão que ora mantenho.

Atividade urbana comum

- 13/03/1980 a 10/08/1983 (Metalgráfica Santa Isabel) e 14/11/2000 a 23/02/2007 (Viver Bem Ind. e Com. Ltda.)

Conforme se extrai da documentação apresentada, os lapsos acima não constaram do CNIS e, consequemente, da contagem do P.A. Entretanto, tais vínculos estão devidamente registrado nas CTPS apresentadas, inclusive a que instruiu o pedido administrativo, com datas de admissão e saída, bem como a função de Auxiliar de Escritório e Auxiliar Administrativo, respectivamente.

Compulsando os referidos documentos (IDs 3281545 e 3281554), não há justificativa para a não aceitação dos vínculos acima.

Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes nas CTPS apresentadas foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, as alegações do INSS em contestação são genéricas e não impugnam especificamente qualquer erro, imprecisão ou questionam a lisura dos registros. Fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Assim, **reconheço os períodos acima indicados como de prestação de atividade urbana comum**.

Atividade Rural

A) No período compreendido entre 16/08/1983 a 22/04/1984 consta registro de contrato de trabalho na CTPS do autor junto à Fazenda Sta. Maria, no cargo de "Rurícola".

Assim, denota-se que o trabalho rural aqui exercido é aquele que reúne as características de relação de emprego: subordinação, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e exercido por pessoa física.

Não se trata, por tanto, do trabalhor rural segurado especial, que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar previsto no art. 11, inciso VII, alíena "a", c/c parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, espécie mais recorrente em ações judiciais pugnando averbação. Também não é o caso do trabalhador rural contribuinte individual do inciso V, alínea "a", do mesmo artigo legal.

Trata-se, portanto, da hipótese do inciso I, alínea "a" do art. 11, que trata do empregado rural. Assim, o modo de tratar o caso e suas consequências são distintas. Primeiro, a prova da relação de trabalho não se dá, em princípio, por prova documental e testemunhal, mas por CTPS. Eventuais documentos ou depoimentos só são requisitados em havendo dúvidas sobre datas ou a veracidade da anotação na carteira de trabalho. Quanto aos recolhimentos previdenciários, a responsabilidade é do empregador, assim como pelas anotações na CTPS.

Estas, por sinal, não foram questionadas pelo INSS quanto à sua lisura e, conforme esclarecido quando da análise de outro lapso acima, caso fosse questionada eventual falsidade, deveria ser comprovada pelo réu, pois que não se admite tal presunção.

Assim, **reconheço o exercício de atividade laborativa rural no período de 16/08/1983 a 22/04/1984**, porém na modalidade de empregado rural.

B) Quanto ao período de 15/07/1986 a 16/05/1988, cabe, primeiramente, ressaltar que o interregno de 01/01/1987 a 31/12/1987 já foi averbado no CNIS e, dentro do Processo Administrativo, reconhecido como especial, sendo o autor carecedor da ação quanto a este lapso.

Ultrapassado este ponto, verifico que, de modo semelhante ao ínterim acima estudado, a atividade foi registrada à fl. 14 da CTPS (ID 3281545), tendo o autor sido admitido para trabalhar em fazenda no cargo de Manutenção de Máquinas. Conforme anotação à fl. 52 da mesma CTPS, a partir de 09/04/1987 passou a exercer a função de Motorista.

Assim, não se trata, por óbvio, de atividade rural em regime de economia familiar, pois que: a) o vínculo foi registrado em Carteira de Trabalho; b) as funções que exerceu não guardam relação com atividade campesina. O próprio formulário DSS 8030 (ID 3281554, pág. 24) demonstra tal fato ao descrever as atividades do autor: "fazer manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos" (primeira função) e "carregar, descarregar e transportar carga" (segunda função).

Segundo o CNIS, foi reconhecido somente o lapso entre 01/01/1987 a 31/12/1987 por haver anotação de vínculo com informação extemporânea. Já no bojo do Processo Administrativo consta também que o interregno acima foi considerado especial, com base nas informações do citado formulário.

De modo semelhante ao período anterior, as anotações em CTPS parecem não ter rasuras ou emendas, além de respeitar ordem cronológica. Também guarda relação com as atividades exercidas anterior e posteriormente, porque inseridas em contexto de fazenda. Ainda, a anotação de fl. 52 quanto à alteração de função reforça que o autor efetivamente trabalhou naquele empregador, e tal registro foi assinado pela mesma pessoa que assinou a admissão e a saída do autor. As alterações salariais também demonstram o trabalho regular e contínuo àquele empregador.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, conforme já dito, em se tratando de relação onde há subordinação, a responsabilidade é exclusiva do empregador.

Assim, entendo ser o caso de **reconhecimento de todo o período em questão**, pois o INSS não conseguiu trazer outros argumentos ou provas que não a extemporaneidade das informações.

Ocorre que há pedido complementar de reconhecimento da especialidade de todo este ínterim. Segundo o citado DSS-8030, enquanto na atividade de manutenção de máquinas, esteve em contato com óleos minerais e graxas. Tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos e, portanto, enquadradas no Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Logo, as atividades com exposição a tais agentes são consideradas insalubres, **sendo o caso de reconhecimento da especialidade do período entre 15/07/1986 a 31/12/1986**, pois que a partir de 01/01/87 já houve este reconhecimento.

Quanto ao período remanescente de 01/01/1988 a 16/05/1988, nela o autor já havia sido remanejado para a função de motorista. Segundo o formulário, suas atribuições eram carregar e descarregar mercadorias da fazenda no caminhão e transportar esta carga.

Deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso da atividade exercida pelo autor no ínterim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

"*Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus.* ***Motoristas e ajudantes de caminhão***."(grifei).

Ocorre de modo semelhante com o Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigiu em paralelo ao decreto acima mencionado. A função de motorista de ônibus está prevista como atividade especial no código 2.4.2 ("*TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)"*).

Portanto, **deve ser reconhecido como especial,** por enquadramento da atividade exercida nos códigos 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, **o período de trabalho de 01/01/1988 a 16/05/1988**, pois que entre 09/04/1987 e 31/12/1987 já foi reconhecida a especialidade.

C) Quanto ao período de 20/03/1989 a 30/09/1997, em que o autor pugna pela averbação do período no CNIS e pelo reconhecimento da especialidade, verifico que já houve tais reconhecimentos quanto ao período de 01/01/1991 a 05/03/1997 dentro do pedido administrativo, sendo o autor carecedor da ação neste ponto.

O autor foi admitido como caseiro-administrador, havendo registro de admissão e saída nas datas acima apontadas. As assinaturas são semelhantes e correspondentes às de anotações de férias, alterações salariais e FGTS.

Já no CNIS consta que a admissão do autor se deu antes do início das atividades do empregador, e na contestação a autarquia não esclareceu ou justificou o ocorrido, de forma fundamentada.

As siglas e demais registros do CNIS são muitas vezes específicas dos servidores daquela autarquia, e nem sempre são fáceis de serem interpretadas por pessoas não familiarizadas com suas peculiaridades. Assim, caberia ao Procurador autárquico esclarecer o porquê do não reconhecimento do período anterior a 01/01/91.

Não vislumbro, mais uma vez, incoerências nas anotações da CTPS que afastem o reconhecimento do período de trabalho entre 20/03/1989 a 31/12/1990. Há registro de alteração de salário desde a data da admissão, bem como de FGTS e de período de gozo de férias.

Quanto à especialidade do período, entretanto, percebo que há certa divergência entre o constante da CTPS e do formulário DSS-8030. Na primeira consta que foi admitido como caseiro/administrador, enquanto que no formulário consta que era também tratorista, o que não foi mencionado na CTPs em momento algum, pois nas alterações salariais consta *"... na mesma função*". Ainda, o formulário abarca tanto o período ora analisado quanto o seguinte, de 01/05/1998 a 09/05/2000, havendo dúvidas sobre quais funções efetivamente exerceu em cada um dos períodos.

Sobre o ínterim de 06/03/1997 a 30/09/1997, já houve o reconhecimento do vínculo de trabalho, pendendo o pedido de reconhecimento da especialidade. Entretanto, neste lapso a legislação já demandava a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres, sejam químicos, físicos ou biológicos, inclusive com a indicação de períodos e concentração dos agentes nocivos, o que não se deu na prática. A menção à atividade de tratorista não é acompanhada de indicação do período e, conforme já dito, não condiz com as anotações da Carteira de Trabalho.

Assim, **reconheço o exercício de atividade comum entre 20/03/1989 e 31/12/1990**, **afastando, contudo o reconhecimento da especialidade deste período e do lapso de 06/03/1997 a 30/09/1997**, como requerido.

Desse modo, averbando-se os períodos de atividade comum ora reconhecidos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 7 meses e 1 dia**, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

			Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Expresso Nordeste			**26/04/1976**	**20/10/1976**		175,00	-	
Pref. Tapejara			**15/02/1977**	**29/02/1980**		1.095,00	-	
Metalgráfica			**13/03/1980**	**10/08/1983**		1.228,00	-	
Guilherme Moraes Ribeiro			**16/08/1983**	**22/04/1984**		247,00	-	
Pinhalense	1,4	Esp	**12/08/1985**	**04/06/1986**		-	410,20	
Paulo Sérgio Portugal	1,4	Esp	**15/07/1986**	**31/12/1986**		-	233,80	

Paulo Sérgio Portugal	1,4	Esp	01/01/1987	31/12/1987		-	505,40
Paulo Sérgio Portugal	1,4	Esp	01/01/1988	16/05/1988		-	190,40
Heitor Ulson			20/03/1989	31/12/1990		642,00	-
Heitor Ulson	1,4	Esp	01/01/1991	05/03/1997		-	3.115,00
Heitor Ulson			06/03/1997	30/09/1997		205,00	-
Heitor Ulson			01/05/1998	09/05/2000		729,00	-
Viver Bem			14/11/2000	23/02/2007		2.260,00	-
Contr. Indiv.			01/01/2014	05/12/2016		1.055,00	-
Correspondente ao número de dias:						7.636,00	4.454,80
Tempo comum / Especial :						21 2 16	12 4 15
Tempo total (ano / mês / dia :						33 ANOS	7 mês 1 dias

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (05/12/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercidos os períodos de atividade urbana comum de **13/03/1980 a 10/08/1983 e 14/11/2000 a 23/02/2007**;

b) **DECLARAR** o exercício de atividade rural registrada em CTPS nos períodos de **16/08/1983 a 22/04/1984, 15/07/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 31/12/1990;**

c) **DECLARAR** como exercidos em condições especiais os períodos de atividade de **15/07/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 16/05/1988;**

d) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, na DER, de **33 anos, 7 meses e 1 dia**;

e) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de cômputo do período de contribuição individual de 01/06/2011 a 31/12/2013, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de atividade especial nos períodos de 20/03/1989 e 31/12/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/1997.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, os pedidos de averbação dos períodos de atividade rural de 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/1997 e de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1991 a 05/03/1997 por falta de interesse de agir, pois já averbados e assim reconhecidos administrativamente.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a anotação de penhora dos veículos descritos na petição ID 11588717 no sistema Renajud.

2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito.

3. Após, tornem conclusos para designação de Hasta Pública.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-15.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: REXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GONCALVES GIMENEZ HIDALGO - PR58388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017402-68.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA MORI, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007466-19.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS, GIULIANA MORBACH DIAS, DANIELA MORBACK DIAS, RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007718-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010335-18.2016.4.03.6105
AUTOR: NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica a União intimada da sentença prolatada em 03/09/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica a União intimada da sentença prolatada em 17/09/2018.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-15.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMADEU RAMALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, FLAVIA APARECIDA FANTINI - SP247011, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

3. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

4. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012457-43.2012.4.03.6105
AUTOR: PAULO JACINTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos em relação aos quais pretende a realização de perícia.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-82.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: FABIANA REBOLA ALVES, MARIO CELSO DE MELO, VALDECI TRAJANO VAZ

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam os réus, por meio da Defensoria Pública da União, intimados do despacho proferido em 23/01/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-82.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP28835
EXECUTADO: BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP, ED WANGER GENEROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE - SP291976

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-48.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia INTEGRAL do Procedimento Administrativo NB 42/172.962.096-2;

b) LTCAT ou documento similar que tenha servido de base para o preenchimento do PPP do período controvertido.

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para sentença, **COM URGÊNCIA.**

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007464-20.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ELISEU FOGLIENI, EVA APARECIDA EUGENIO PACIFICO, DANIEL EUGENIO CINTRA, RAFAEL EUGENIO CINTRA, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 441/445 dos autos físicos) e da Defensoria Pública da União (fl. 446 dos autos físicos), devendo promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-36.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ALDO JOSE KUHL JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B, IARA APARECIDA MOURA MARTINS - SP44088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da certidão de fl. 548 dos autos físicos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008150-41.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: EGIDIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DINIZ DA SILVA - CE30711, ROGER DANIEL LOPES LEITE - CE33857

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A parte autora formulou pedido quanto à forma de incidência do IRPF sobre eventuais valores em atraso a receber, tendo emendado a inicial para requerer a citação da União/PFN para contestá-lo (ID nº 870037).

Assim, cite-se a União/PFN para contestação no prazo legal.

Após, dê-se vista as partes, e nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 12968555.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL & PD COMERCIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA. - ME, ANTONIO DONIZETI DA SILVA, OTICA PAULLUCY LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Providencie a Secretaria a exclusão de Ótica Paullucy Ltda. ME do polo passivo da relação processual, conforme requerido pela exequente, na petição ID 9039105.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL & PD COMERCIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA. - ME, ANTONIO DONIZETI DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 11984180.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12425734.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12890592.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12898576.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12899743.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se novamente a empresa Eaton, a fim de que cumpra a determinação contida no despacho de ID nº 10920265 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12901044.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, deverá a CEF ser intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora pelas executadas nos documento de ID nº 10133084.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12901363.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Marco Antônio Batista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2016 – NB 42/179.770.415-7), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$15.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3762041 foi indeferido o pedido antecipatório.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3851355).

Pelo despacho de ID nº 4156326 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 4213863).

Intimado para manifestar-se quanto aos documentos apresentados, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

***I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*

*II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **25 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**							

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Vitório Gomiero			**01/01/1977**	**05/05/1977**		125,00	-
Vitório Gomiero			**02/10/1978**	**20/11/1978**		49,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/03/1980**	**15/05/1980**		75,00	-
Ronchetti			**12/03/1981**	**16/03/1981**		5,00	-
Alberto da Conceição			**01/11/1984**	**10/04/1985**		160,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/07/1985**	**03/12/1985**		153,00	-
Auto Peças Diesel			**01/04/1986**	**19/06/1986**		79,00	-
Gege Distribuidora			**01/07/1986**	**08/02/1991**		1.658,00	-
Ticket Serviços			**01/05/1991**	**29/06/1992**		419,00	-
Rio Forte			**27/10/1992**	**31/12/1992**		65,00	-
Uniforce			**01/10/1994**	**21/10/1995**		381,00	-
Pollus			**01/01/1996**	**11/12/1996**		341,00	-
Município de Campinas			**14/03/1997**	**13/09/1997**		180,00	-
Movimento's			**01/11/1997**	**15/12/1997**		45,00	-
Columbia			**01/05/2001**	**09/02/2002**		279,00	-
GTP			**08/02/2002**	**09/08/2002**		182,00	-
Sempre Empresa			**10/08/2002**	**07/11/2002**		88,00	-
Servi			**08/11/2002**	**11/08/2013**		3.874,00	-
Albatroz			**12/08/2013**	**26/08/2016**		1.095,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.250,00	-
Tempo comum / Especial :						25 8 10	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						**25 ANOS**	**8 mês** **10 dias**

Para comprovar a especialidade do período aventado, de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), o autor juntou aos autos os três PPPs de ID nº 4215783.

Os documentos apresentados, contudo, não abrangem todo o período pretendido.

O primeiro PPP refere-se ao período de **10/08/2002 a 07/11/2002**, em que o autor laborou junto à Sempre Empresa de Segurança Ltda, ocupando o cargo de vigilante, e expondo-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 72,9 decibéis e, portanto abaixo do limite de tolerância vigente à época, de 90 decibéis. Não há informação de que o autor tenha portado arma de fogo.

O segundo PPP apresentado diz respeito ao lapso de labor junto à Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de **05/08/2013 a 26/08/2016**, onde o autor também exerceu a função de vigilante, dessa vez, com uso de arma de fogo calibre 38. Não há registro de exposição a agentes nocivos neste documento.

Já o terceiro PPP refere-se ao período de **07/11/2002 a 11/08/2013**., no qual o autor exerceu a função de vigilante, constando do aludido documento que em parte desse interregno foi laborado com porte de arma de fogo (de 01/05/2008 a 11/08/2013). Consta risco ergonômico (postura inadequada) como agente nocivo ao qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

*11 - **A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.***

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1.4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

*5. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).***

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida.(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29ºC, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **10/08/2002 a 07/11/2002**, **08/11/2002 a 11/08/2013** e **12/08/2013 a 26/08/2016**.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **31 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4? n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Vitório Gomiero			**01/01/1977**	**05/05/1977**		125,00	-
Vitório Gomiero			**02/10/1978**	**20/11/1978**		49,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/03/1980**	**15/05/1980**		75,00	-
Ronchetti			**12/03/1981**	**16/03/1981**		5,00	-
Alberto da Conceição			**01/11/1984**	**10/04/1985**		160,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/07/1985**	**03/12/1985**		153,00	-
Auto Peças Diesel			**01/04/1986**	**19/06/1986**		79,00	-
Gege Distribuidora			**01/07/1986**	**08/02/1991**		1.658,00	-
Ticket Serviços			**01/05/1991**	**29/06/1992**		419,00	-
Rio Forte			**27/10/1992**	**31/12/1992**		65,00	-
Uniforce			**01/10/1994**	**21/10/1995**		381,00	-
Pollus			**01/01/1996**	**11/12/1996**		341,00	-

Município de Campinas				**14/03/1997**	**13/09/1997**		180,00	**-**
Movimento's				**01/11/1997**	**15/12/1997**		45,00	**-**
Columbia				**01/05/2001**	**09/02/2002**		279,00	**-**
GTP				**08/02/2002**	**09/08/2002**		182,00	**-**
Sempre Empresa		1,4	esp	**10/08/2002**	**07/11/2002**		-	123,20
Servi		1,4	esp	**08/11/2002**	**11/08/2013**		-	5.423,60
Albatroz		1,4	esp	**12/08/2013**	**26/08/2016**		-	1.533,00
							-	**-**
Correspondente ao número de dias:							4.196,00	**7.079,80**
Tempo comum / Especial :							11 7 26	19 7 30
Tempo total (ano / mês / dia :							**31 ANOS**	**3 mês**	**26 dias**

Aprecio, em seguida, **o pedido de indenização por dano moral,** deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **10/08/2002 a 07/11/2002**, **08/11/2002 a 11/08/2013** e **12/08/2013 a 26/08/2016**;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 03 meses e 26 dias.**

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007562-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Jorge Curado Neto** representado pela Defensoria Pública da União, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que contesta os fatos por negativa geral, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Postulou pela realização de perícia contábil.

A parte embargada impugnou os embargos (ID nº 4234565).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

De início observo que a parte embargante não promoveu a juntada dos documentos essenciais dos autos executivos (de nº 5001686-76.2016.403.6105).

Não obstante isso, compulsando aqueles autos, observo que por não ter sido o executado encontrado nos endereços declinados no contrato e à Receita Federal do Brasil e no Cadastro de Pessoas Físicas, foi deferida sua citação editalícia, sem que comparecesse aos autos, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Consoante dispositivo acima transcrito, a negativa geral, quando apresentada por curador especial, não enseja a aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação especificada dos fatos narrados na inicial. Nesse caso, portanto, permanece como ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A execução de título extrajudicial (processo n. 5001686-76.2016.403.6105), que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto a **Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA (n. 00202952)**, pactuada em 13/06/2012.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante e demais executados, devedores da quantia de **R$ 272.943,92 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).**

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória" (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Vale lembrar que, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Pois bem. No caso em exame, verifico que nos autos executivos a exequente CEF instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor dos executados.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia**, **real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigíve**l, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nos autos da execução a embargada juntou a Cédula de Crédito e o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde constam os índices de correção monetária aplicados, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Está expressa, ainda, a exclusão *da comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*

Desse modo, não vislumbro, no caso, a inobservância das exigências legais.

Indefiro a produção de prova pericial tendo em vista que o embargante não apresentou justificativa plausível para a sua produção. A realização da perícia neste momento mostra-se providência protelatória e desnecessária, sobretudo diante da ausência de impugnação específica alusiva ao excesso de execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Não há custas a recolher.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Daniela da Silva Montedioca,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.660.440-4), cessado em 24/05/2017.

Relata a autora que após sofrer acidente doméstico, em 19/02/2017, "foi submetida tratamento cirúrgico de reconstrução dos ligamentos, realocação da cápsula articular anterior e medical e osteosintese do maléolo medial e lateral de seu membro esquerdo, com determinação de afastamento de 180 dias".

Informa a autora que concedido o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/617.660.440-4), até 24/05/2017, foi cessado tendo em vista que se encontrava apta para as atividades laborais.

Afirma que no retorno ao trabalho, permaneceu "sentada durante toda jornada de trabalho, sem fazer nada" por 04 dias, quando retornou ao seu médico, que constatou piora no quadro clínico, e reiteração de afastamento por mais 180 dias.

Em 27/07/2017, solicitou novo benefício de auxílio-doença (NB 619.506.393-6), que lhe foi negado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 3110474 (fls. 32) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica.

A autora juntou documentos (ID 3745190 – fls. 36/57).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 4868550 – fls. 60/87), com base no exame presencial, no qual foi realizado análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4890319 - fls. 89).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5122753 – fls. 90/96).

Réplica da autora (ID 5572217 – fls. 98/100).

É o relatório. Decido.

O cerne da *quaestio judice* repousa na discussão acerca do restabelecimento de benefício de auxílio-doença a parte autora.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Na perícia realizada, em 18/01/2018, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita "que a Autora não apresentava incapacidade laboral na data da auta da perícia do INSS em 26/06/2017." (*sic.*). E, afirma ainda que a "instabilidade crônica prévia também não causa limitação funcional, estando a Autora APTA".

Para que faça jus à concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique *"incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*" (art. 59, "caput", LBPS).

De acordo com o exame presencial e outros documentos apresentados, restou demonstrado que a autora encontra-se "APTA", em condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Laura da Silva Morais**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 10/10/2014 (Associação Evangélica Beneficiente de Campinas – Hospital Samaritano), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/10/2014 – NB 42/168.479.529-7), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4364455 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4392108).

Pelo despacho de ID nº 4588451 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*

*II - **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 10/10/2014 (Associação Evangélica Beneficiente de Campinas – Hospital Samaritano), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/10/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade dos períodos de **19/04/1989 a 22/04/1995** e **22/04/1995 a 05/03/1997**, declarou como tempo total de contribuição da autora, **27 anos e 18 dias**, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Samaritano		1,2	esp	**19/04/1989**	**22/04/1995**		-			2.596,80		
Samaritano		1,2	esp	**23/04/1995**	**05/03/1997**		-			807,60		
Samaritano				**06/03/1997**	**10/10/2014**		6.335,00			**-**		
							-			**-**		
Correspondente ao número de dias:							6.334,00			**3.404,40**		
Tempo comum / Especial :							17	7	5	9	5	14
Tempo total (ano / mês / dia :							**27 ANOS**		**mês**	**18 dias**		

Para comprovar a especialidade do período aventado, de **06/03/1997 a 10/10/2014**, a autora apresentou o PPP de ID nº 4277655, fls. 26/27, onde consta que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, vírus e bactérias.

Como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua sáude, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramo-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de **06/03/1997 a 10/10/2014.**

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora conta com **25 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo total de especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**									
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial						
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS			
Samaritano				**19/04/1989**	**22/04/1995**		2.164,00			-			
Samaritano				**23/04/1995**	**05/03/1997**		673,00			-			
Samaritano				**06/03/1997**	**10/10/2014**		6.335,00			-			
							-			-			
Correspondente ao número de dias:							9.172,00			-			
Tempo comum / Especial :							25	5	22	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia :							**25 ANOS**		**5 mês**		**22 dias**		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 10/10/2014**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 05 meses e 22 dias;**

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora, desde a DER (10/10/2014 – NB 42/168.479.529-7), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Laura da Silva Morais**
Benefício:	**Aposentadoria Especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**10/10/2014**
Período especial reconhecido:	**06/03/1997 a 10/10/2014**
Data início do pagamento das diferenças:	**10/10/2014**
Tempo de total especial reconhecido:	**25 anos, 05 meses e 22 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008759-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ROSILEI DOS SANTOS - SP199691, MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada do documento ID 13786417 pelo autor. Nada Mais.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por **Edilena Maria Biguetti Ferratelli**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício (pensão por morte), NB 21/173.156.077-7, que, por sua vez, fora calculada com base na aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, NB 46/077.919.530-2, com data de início fixada em 19/11/1991, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias. Alega a autora que seu cônjuge teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício em data anterior à Lei nº 7.787/89, e que teria direito ao benefício mais vantajoso. Requer também a revisão do valor da nova renda mensal, com a observância dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, argumenta que o benefício do falecido cônjuge da autora fora concedido sem qualquer vício, obedecendo aos comandos legais vigentes à época de seu deferimento.

Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Rejeito, de início, a alegação de decadência. Pretende a autora a substituição do benefício que instituiu sua pensão por morte por outro, que seria mais vantajoso, cujo direito já teria seu falecido cônjuge adquirido em data anterior a DIB fixada. Não aponta vícios no ato concessório do benefício, nem apresentou ele erro de processamento ou revisão que merecesse ser revisado.

Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicada apenas aos casos em que o segurado ou benefício pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não a substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa.

Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la.

Quanto à alegação de prescrição, acolho-a, para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter revisto o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, em decorrência da concessão de novo benefício previdenciário, em substituição ao que era recebido pelo seu falecido cônjuge, com RMI mais vantajosa e calculada nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Narra a autora que a aposentadoria especial de que seu cônjuge era titular (NB 46/077.919.530-2 – DIB 19/11/1991) foi concedida mediante o cálculo do salário de benefício limitado ao teto de dez salários mínimos, nos moldes da Lei nº 7.787/1989, então vigente, quando fazia jus ao cálculo segundo as disposições da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia o teto do salário de contribuição e dos benefícios em vinte salários mínimos, posto que durante a vigência deste última já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Sustenta, desse modo, ter direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, consoante o entendimento majoritário da Jurisprudência.

O tema em debate nos autos já foi objeto de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

Neste ponto, insta trazer à colação as seguintes ementas de julgados daquele Tribunal Superior:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ***PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.*** *POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO ''BURACO NEGRO'. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

2. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

3. Assim, atendidos os requisitos para aposentação antes da vigência Lei n. 7.787/89, o segurado faz jus à revisão de seu benefício para que seja utilizado no cálculo o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regramento em vigor à época, qual seja a Lei n. 6.950/81, ainda que tenha continuado em atividade e venha a obter a aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/91.

4. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos não obsta a posterior aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91, lapso conhecido como 'buraco negro'.

5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, deverá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma OUTRA, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91.

6. Recurso especial do INSS improvido e apelo nobre do segurado parcialmente provido, para determinar a aplicação do INPC, como fator de correção monetária dos valores pagos em atraso."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, Resp. 1255014 /PR, data do julgamento 12/05/2015, data da publicação 19/05/2015) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ***CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA RMI.*** *BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*

1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, é inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro e para sanar possível erro material existente na decisão.

3. A Terceira Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC firmou a compreensão de que, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve ser considerado no cálculo da renda mensal inicial o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que o benefício tenha sido deferido sob a égide da Lei nº 8.213/91.

4. Restou por igual proclamado que tendo sido a aposentadoria concedida no período denominado "buraco negro", intervalo compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, o recálculo da renda mensal inicial deve obedecer a orientação estabelecida no art. 144 da citada Lei nº 8.213/91.

5. Não há falar em sistema híbrido de aplicação de normas, pois ficou bem esclarecido que para o cálculo da RMI utilizou-se a legislação em que foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria (Lei nº 6.950/81), enquanto que, para o recálculo, o disposto na Lei nº 8.213/91, tal como ela mesma determina (art. 144).

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e esclarecer que é aplicável à espécie o art. 144 da Lei n.º 8.213/91."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1260290/CE, data do julgamento 07/08/2014, data da publicação 14/08/2014) (destaquei)

E ainda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 7.787/89, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deverá ser utilizado no cálculo da RMI o teto do salário de contribuição de 20 salários-mínimos.

2. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários-mínimos será devida até junho de 1992, quando a nova renda mensal substituirá a anterior, nos termos dos arts. 33 e 144 da Lei n. 8.213/91.

3. Embargos de declaração acolhidos para admitir a aplicação, ao caso, da regra do art. 144, da Lei nº 8.213/1991."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1240149/SC, data do julgamento 05/08/2014, data da publicação 12/08/2014) (destaquei)

Impende ressaltar que, ao tempo da vigência da Lei nº 6.950/1981, que a autora pretende seja aplicada para o cálculo do benefício de seu marido, e por consequência, de seu próprio benefício, vigorava também o artigo 9º da Lei nº 5.890/1973, que, revogando o artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), dispunha o seguinte:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Veja-se que o dispositivo acima colacionado estabelecia a carência de 05 (cinco) anos de tempo de contribuição e o requisito temporal de 15, 20 ou 25 anos de serviço penoso, insalubre ou perigoso, para o segurado fazer *jus* à aposentadoria especial.

Desse modo, para verificar se ao cálculo do benefício pretendido pela autora pode ser aplicada a disciplina da Lei nº 6.950/1981, faz-se necessário averiguar se, ao tempo da sua vigência, o cônjuge da autora de fato preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial tal como disciplinada na lei contemporânea a ela que, como dito, é a Lei nº 5.890/1973.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu, até 19/11/1991, o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias:

			Período			Especial	
			admissão	saída		DIAS	
			19/01/1958	**21/10/1958**		273,00	
			11/11/1958	**27/10/1969**		3.947,00	
			28/10/1969	**28/02/1976**		2.280,00	
			01/04/1977	**19/11/1991**		5.268,00	

Correspondente ao número de dias:	11.768,00					
Tempo comum / especial:	32	8	8			
Tempo total (ano / mês / dia):	**32 ANOS**		**8 meses**		**8 dias**	

Calculando o tempo de contribuição do autor até 30/06/1989, como requerido na petição inicial, tem-se 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias:

			Período			Especial	
			admissão	saída		DIAS	
			19/01/1958	**21/10/1958**		273,00	
			11/11/1958	**27/10/1969**		3.947,00	
			28/10/1969	**28/02/1976**		2.280,00	
			01/04/1977	**30/06/1989**		4.410,00	
Correspondente ao número de dias:						10.911,00	
Tempo comum / especial:						30 3 21	
Tempo total (ano / mês / dia):						**30 ANOS**	**3 meses**	**21 dias**

Assim, seguramente, ao tempo de vigência da Lei nº 6.950/1981, o marido da autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de modo que a autora faz jus à aplicação daquele diploma legal para o fim de majorar a sua renda mensal.

Veja-se que as ementas colacionadas alhures, explicitam o entendimento majoritário da jurisprudência à aplicação da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo dos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício enquanto ainda vigorava aquela lei, o que se coaduna ao caso dos autos.

Portanto, atendidos os pressupostos para a aplicação do regime jurídico mais favorável, há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria segundo a Lei nº 6.950/1981, porquanto o cônjuge da autora fazia jus à concessão do benefício à época da sua vigência.

Por todo o exposto, afasto a matéria preliminar e **DECIDO PARCIALMENTE** o mérito do feito, a teor dos artigos 356, inciso II, e 487, inciso I, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, considerando a aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, como se ela tivesse sido concedida em 30/06/1989, observando a disciplina da Lei nº 6.950/1981 para o cálculo da RMI, em substituição ao benefício de aposentadoria especial que recebia, desde que seja mais vantajoso.

O pedido de adequação do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 será apreciado após o recálculo da RMI do benefício da autora, quando também serão fixados os critérios de correção monetária e os honorários advocatícios.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12425734.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12901044.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013398-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SUPERMERCADO SSB SUMARE LTDA - ME, SONIA SINFRONIO BONFIM

D E S P A C H O

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de março de 2019, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 9527941: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4488420) estão incorretos por não haver apurado corretamente os juros e a correção monetária, bem como por não ter descontado os valores pagos a maior entre 04/2014 e 10/2017.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS quanto ao índice de correção monetária, aos juros, e ao valor da RMI (ID 10110305) .

Conciliação infrutífera, ID 11108863.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

> "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "***O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina***."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

> **1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
>
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
> A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
>
> **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
>
> As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
>
> 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
>
> As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
> 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
>
> No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
>
> **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**
> **As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
>
> 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
> A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
> 4 Preservação da coisa julgada.
>
> Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, **inclusive quanto à aplicação dos juros e o desconto dos valores recebidos a maior, por força de antecipação de tutela**, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Ressalte-se, com relação ao cálculo do **valor da RMI**, que o V. Acórdão (ID 4796003), acobertado pelo trânsito em julgado (ID 4796026), determinou a exclusão do período de estágio de 05/12/1978 a 05/06/1979.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13177639.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

D E S P A C H O

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme despacho de ID nº 13442081, o único fato a ser provado nestes autos é a dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida.

Assim, nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar no máximo 3 testemunhas a serem ouvidas, indicando, inclusive, se serão ouvidas nestes juízo, independentemente de intimação ou, se o caso, deverá ser expedida carta precatória.

Alerte-se a autora em relação à testemunhas impedidas, conforme previsto no artigo 447, parágrafo 2º do CPC.

Com a indicação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita.

Caso contrário, deverá a autora arcar com as custas processuais, e comprovar seu pagamento no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro aos herdeiros da falecida autora o prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito e casamento de Wardi Waruar dos Santos e Octávio Faustino dos Santos.

No mesmo prazo, deverão juntar aos autos todos os documentos de identificação pessoal de cada herdeiro, inclusive, eventual certidão de casamento e documentos dos respectivos cônjuges.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID nº 13742517, no prazo de 10 dias.

Retificado o documento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURICO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

D E S P A C H O

Dê-se vista à União da conversão em renda da União do valor depositado pelo executado a título de 30% dos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento das 4ª, 5ª e 6ª parcelas dos referidos honorários, dando-se vista à União a cada pagamento, conforme despacho de ID nº 12739002.

Na comprovação do pagamento da 6ª parcela, após a vista da União Federal, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013250-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a juntar aos autos **cópia legível** das cautelas e recibos ou documento (ou fotos e filmes)que contenham a descrição das joias que são objeto do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista a outra parte e tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dais.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010675-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LEAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 12281712: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega o impugnante que o caso dos presentes autos não se enquadra na ACP 0011237-82.2003.403.6183, e que não houve revisão do benefício do impugnado.

Argumenta que a DIB do benefício da parte impugada é 12/01/1994, não entrando a competência de 02/1994 em seu PBC.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por meio da petição ID 12991348, ressaltando que, por equívoco, considerou a data de regularização da documentação (09/06/1994), que consta da Carta de Concessão, como sendo a nova DIB.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Concedo ao exequente/impugnado os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise dos documentos juntados no ID 12281717, verifico que o benefício em nome do impugnado tem como DIB 12/01/1994, não fazendo jus a parte impugnada à revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, com razão a parte impugnante.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação e condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido na execução, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Quanto ao requerimento formulado pelo autor (ID nº 4827192):

Defiro a produção da prova pericial requerida, referente ao período de **01/12/1992 a 24/08/1998**, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**, devendo o autor indicar o nome e o endereço das empresas onde pretende seja realizada a perícia.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "*expert*", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1- 02/02/76 a 10/01/77 - 3M

2- 19/04/82 a 09/04/85 - Cia Campineira de Alimentos

3- 01/12/88 a 20/08/93 - Fresenius

4- 06/03/99 a 04/08/09 - Sifco

5- 01/06/11 a 10/05/14 - Manserv

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ROBBI, YOLANDA ROBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134, ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, proceder novamente à inserção de todas as peças processuais, inclusive seus respectivos versos, na devida ordem cronológica.

Comprovada a inserção, dê-se nova vista à executada para conferência pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017652-04.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, procederem à conferência dos documentos inseridos nestes autos pela Central de Digitalização.

Através da ciência do presente despacho, ficará a União Federal intimada, também, da sentença proferida nos autos físicos, bem como dos embargos de declaração apresentados pelo autor através do documento de ID nº 12556134, para que, querendo, sobre eles se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 01/03/98 até os dias atuais, laborados na empresa Brinks Segurança.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252, JULIO RODRIGUES - SP143304, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214

DESPACHO

ID nº 13529046: A parte expropriante comprovou o depósito do valor da complementação da indenização.

Assim, determino o cumprimento do despacho de ID nº 13366598, fl. 101, no que tange à expedição do alvará de levantamento à expropriada Mara Sandra da Silva Domiciano, no montante de 50% do valor total depositado, devendo ser o valor remanescente (50%) transferido à ação de inventário nº 1011517-12.2015.8.26.0114, com urgência.

Após, expeça-se a Carta de Adjudicação e cumpram-se as demais determinações da sentença.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Pretende a autora a anulação dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 10830.001702/2003-42 (10830.720682/2017-16) e 10830.002221/2003-54 (10830.720671/2017-28), referentes às competências de fevereiro e março de 2003, em face de compensação.

Alega a autora que optou por iniciar a compensação administrativa de crédito reconhecido judicialmente, tendo havido homologação parcial das declarações de compensação.

Relata que concordou parcialmente com a decisão administrativa e optou por parcelar os débitos referentes à competência de 04 a 09/2003. Quanto às competências de 02 e 03/2003, entende que estão extintas pela compensação.

A União (ID Num. 1309823 - Pág. 1 – fls. 148/164) aduz que houve homologação parcial das declarações de compensação sendo apurado saldo devedor a exigir da autora em face de débitos superiores aos créditos utilizados.

As preliminares mencionadas pela União (inexistência de coisa julgada e inocorrência de prescrição e decadência) não foram suscitadas pela autora, razão pela qual deixo de apreciá-las, neste momento.

Defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio como perito oficial o Sr. **Sergio Costa Pereira**.

A questão cinge-se em verificar se os débitos de CSLL referentes às competências de 02 e 03/2003, objetos dos processos administrativos n. 10830.001702/2003-42 e 10830.002221/2003-54 estão extintos pela compensação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

É fato notório que a titularidade do imóvel em que está situado o aeroporto de Viracopos é da União, razão pela qual esta deve compor o polo passivo. Tal fato aliás, vem também noticiado na manifestação da Infraero.

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero (ID Num. 1874174 - Pág. 5), tendo em vista que o aeroporto de Viracopos, na época do fato gerador, era administrado e gerido pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A (pessoa jurídica de direito privado) mediante contrato de concessão.

Acolho também a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não pelos fundamentos elencados na contestação (ID Num. 1903519 - Pág. 1), mas por não ser a titular do domínio.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da Infraero e Estado de São Paulo do polo passivo e inclusão da União. Após, cite-se-a.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

É fato notório que a titularidade do imóvel em que está situado o aeroporto de Viracopos é da União, razão pela qual esta deve compor o polo passivo. Tal fato aliás, vem também noticiado na manifestação da Infraero.

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero (ID Num. 1874174 - Pág. 5), tendo em vista que o aeroporto de Viracopos, na época do fato gerador, era administrado e gerido pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A (pessoa jurídica de direito privado) mediante contrato de concessão.

Acolho também a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não pelos fundamentos elencados na contestação (ID Num. 1903519 - Pág. 1), mas por não ser a titular do domínio.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da Infraero e Estado de São Paulo do polo passivo e inclusão da União. Após, cite-se-a.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

É fato notório que a titularidade do imóvel em que está situado o aeroporto de Viracopos é da União, razão pela qual esta deve compor o polo passivo. Tal fato aliás, vem também noticiado na manifestação da Infraero.

Em prosseguimento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero (ID Num. 1874174 - Pág. 5), tendo em vista que o aeroporto de Viracopos, na época do fato gerador, era administrado e gerido pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A (pessoa jurídica de direito privado) mediante contrato de concessão.

Acolho também a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não pelos fundamentos elencados na contestação (ID Num. 1903519 - Pág. 1), mas por não ser a titular do domínio.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da Infraero e Estado de São Paulo do polo passivo e inclusão da União. Após, cite-se-a.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Marco Antônio Batista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2016 – NB 42/179.770.415-7), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$15.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3762041 foi indeferido o pedido antecipatório.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3851355).

Pelo despacho de ID nº 4156326 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 4213863).

Intimado para manifestar-se quanto aos documentos apresentados, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente*; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **25 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
Vitório Gomiero				**01/01/1977**	**05/05/1977**		125,00			-		
Vitório Gomiero				**02/10/1978**	**20/11/1978**		49,00			-		
Auto Peças São Jorge				**01/03/1980**	**15/05/1980**		75,00			-		
Ronchetti				**12/03/1981**	**16/03/1981**		5,00			-		
A l b e r t o da Conceição				**01/11/1984**	**10/04/1985**		160,00			-		
A u t o Peças São Jorge				**01/07/1985**	**03/12/1985**		153,00			-		
Auto Peças Diesel				**01/04/1986**	**19/06/1986**		79,00			-		
Gege Distribuidora				**01/07/1986**	**08/02/1991**		1.658,00			-		
Ticket Serviços				**01/05/1991**	**29/06/1992**		419,00			-		
Rio Forte				**27/10/1992**	**31/12/1992**		65,00			-		
Uniforce				**01/10/1994**	**21/10/1995**		381,00			-		
Pollus				**01/01/1996**	**11/12/1996**		341,00			-		
Município de Campinas				**14/03/1997**	**13/09/1997**		180,00			-		
Movimento's				**01/11/1997**	**15/12/1997**		45,00			-		
Columbia				**01/05/2001**	**09/02/2002**		279,00			-		
GTP				**08/02/2002**	**09/08/2002**		182,00			-		
Sempre Empresa				**10/08/2002**	**07/11/2002**		88,00			-		
Servi				**08/11/2002**	**11/08/2013**		3.874,00			-		
Albatroz				**12/08/2013**	**26/08/2016**		1.095,00			-		
							-			-		
Correspondente ao número de dias:							9.250,00			-		
Tempo comum / Especial :							25	8	10	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia :	**25 ANOS**	**8 mês**	**10 dias**

Para comprovar a especialidade do período aventado, de 27/10/1992 até a data da distribuição da ação (04/10/2017), o autor juntou aos autos os três PPPs de ID nº 4215783.

Os documentos apresentados, contudo, não abrangem todo o período pretendido.

O primeiro PPP refere-se ao período de **10/08/2002 a 07/11/2002**, em que o autor laborou junto à Sempre Empresa de Segurança Ltda, ocupando o cargo de vigilante, e expondo-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 72,9 decibéis e, portanto abaixo do limite de tolerância vigente à época, de 90 decibéis. Não há informação de que o autor tenha portado arma de fogo.

O segundo PPP apresentado diz respeito ao lapso de labor junto à Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de **05/08/2013 a 26/08/2016**, onde o autor também exerceu a função de vigilante, dessa vez, com uso de arma de fogo calibre 38. Não há registro de exposição a agentes nocivos neste documento.

Já o terceiro PPP refere-se ao período de **07/11/2002 a 11/08/2013**, no qual o autor exerceu a função de vigilante, constando do aludido documento que em parte desse interregno foi laborado com porte de arma de fogo (de 01/05/2008 a 11/08/2013). Consta risco ergonômico (postura inadequada) como agente nocivo ao qual o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

*11 **- A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.***

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1.4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. ***Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).***

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida.(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29ºC, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **10/08/2002 a 07/11/2002**, **08/11/2002 a 11/08/2013** e **12/08/2013 a 26/08/2016**.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **31 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4? n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Vitório Gomiero			**01/01/1977**	**05/05/1977**		125,00	-
Vitório Gomiero			**02/10/1978**	**20/11/1978**		49,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/03/1980**	**15/05/1980**		75,00	-
Ronchetti			**12/03/1981**	**16/03/1981**		5,00	-
Alberto da Conceição			**01/11/1984**	**10/04/1985**		160,00	-
Auto Peças São Jorge			**01/07/1985**	**03/12/1985**		153,00	-
Auto Peças Diesel			**01/04/1986**	**19/06/1986**		79,00	-
Gege Distribuidora			**01/07/1986**	**08/02/1991**		1.658,00	-

Ticket Serviços			**01/05/1991**	**29/06/1992**		419,00	**-**
Rio Forte			**27/10/1992**	**31/12/1992**		65,00	**-**
Uniforce			**01/10/1994**	**21/10/1995**		381,00	**-**
Pollus			**01/01/1996**	**11/12/1996**		341,00	**-**
Município de Campinas			**14/03/1997**	**13/09/1997**		180,00	**-**
Movimento's			**01/11/1997**	**15/12/1997**		45,00	**-**
Columbia			**01/05/2001**	**09/02/2002**		279,00	**-**
GTP			**08/02/2002**	**09/08/2002**		182,00	**-**
Sempre Empresa	1,4	esp	**10/08/2002**	**07/11/2002**		-	123,20
Servi	1,4	esp	**08/11/2002**	**11/08/2013**		-	5.423,60
Albatroz	1,4	esp	**12/08/2013**	**26/08/2016**		-	1.533,00
						-	**-**
Correspondente ao número de dias:						4.196,00	**7.079,80**
Tempo comum / Especial :						11 7 26	19 7 30
Tempo total (ano / mês / dia :						**31 ANOS**	**3 mês**	**26 dias**

Aprecio, em seguida, **o pedido de indenização por dano moral,** deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **10/08/2002 a 07/11/2002**, **08/11/2002 a 11/08/2013** e **12/08/2013 a 26/08/2016**;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 03 meses e 26 dias.**

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES**, com o objetivo de receber o montante de R$ 85.478,49 (Oitenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), decorrente dos Contratos nº 25.3046.400.0001577-32, 3046.001.00022000-8 e 3046.195.00022000-8.

Executado citado por Edital (ID 9932017), posto que infrutífera a citação pessoal (ID 9387355).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13324315).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA TROVATTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Marta Trovatti,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda a concessão do auxílio-acidente.

Relata a autora que foi diagnosticada, por vários médicos, com as seguintes doenças: "ruptura no menisco (CID S83.2), fratura de outros ossos do tarso (CID S92.2), entorse e distensão do tornozelo (CID S93.4) e outras artroses (CID M 19)."

Informa a autora que após uma queda, em 10/11/2008, foi constatada a fratura no pé esquerdo (CID S 92.2), sendo-lhe concedido o auxílio-doença (E/NB 31/533.013.871-6), e em razão dos diversos diagnósticos pós traumático e informação de impossibilidade de retorno ao trabalho, foi prorrogado até 30/11/2009. Entretanto, em 26/11/2009 a prorrogação de seu benefício foi indeferida ante a inexistência de incapacidade.

Em seguida 23/01/2010, teve outro benefício de auxílio-doença concedido (E/NB 31/539.234.673-8), cessado em 30/09/2010.

Afirma que "não consegue trabalhar, nem exercer suas atividades habituais", motivo pelo qual requer o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente, para a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 10/11/2008 ou da cessação do último benefício (01/05/2010).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 967841 (fl. 57) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica.

Indicação de assistentes técnicos pela autora (ID 1074175 – fls. 59/60)

Manifestação da Sra. Perita nomeada, informando seu impedimento (ID 2056144 – fls. 69/70).

Pelo despacho de ID 2159739 (fls. 71/72), houve a substituição e designação da nova data para realização da perícia.

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 3557176 – fls. 82/84), com base no exame presencial, no qual foi realizado análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Manifestação INSS (ID 3594149 – fls. 86/88).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4059288- fls. 91).

Manifestação da autora (ID 4070963 – fls. 93/100).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e no mérito, pugna pela improcedência, e eventualmente a perda da qualidade de segurado (ID 4811244 – fls. 101/129).

Réplica (ID 5279428 – fls. 130/131).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS de eventuais diferenças não pagas e relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito, tendo em vista a data de cessação do benefício (30/09/2010) e a propositura da ação (20/03/2017).

No mérito, o cerne da *quaestio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente,** encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

> *Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
> *(...)*
> *§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado,* ***vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria****. (sem destaque no original)*

Com efeito, faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Advém da leitura dos autos que o INSS se insurge em relação à perda da qualidade de segurado do demandante.

Na perícia realizada, em 27/09/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que, em decorrência da queda sofrida em 2008, a autora "apresenta leves limitações para atividades laborais onde necessite permanecer muito tempo em pé e com muito esforço. Portanto tem sua capacidade laborativa levemente restrita (...)", para as atividades em linha de produção e faxineira.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique *"incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*" (art. 59, "caput", LBPS).

No caso concreto, pelo extrato do CNIS (ID 3594154 - fls. 88), verifico que a autora retornou às atividades laborativas, como cozinheira, no período de 03/02/2011 a 12/01/2013, e recebeu auxílio-doença no período de 26/06/2011 a 07/08/2011, não se encaixando a autora, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA DA SILVA MONTEDIOCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Daniela da Silva Montedioca,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.660.440-4), cessado em 24/05/2017.

Relata a autora que após sofrer acidente doméstico, em 19/02/2017, "foi submetida tratamento cirúrgico de reconstrução dos ligamentos, realocação da cápsula articular anterior e medical e osteosintese do maléolo medial e lateral de seu membro esquerdo, com determinação de afastamento de 180 dias".

Informa a autora que concedido o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/617.660.440-4), até 24/05/2017, foi cessado tendo em vista que se encontrava apta para as atividades laborais.

Afirma que no retorno ao trabalho, permaneceu "sentada durante toda jornada de trabalho, sem fazer nada" por 04 dias, quando retornou ao seu médico, que constatou piora no quadro clínico, e reiteração de afastamento por mais 180 dias.

Em 27/07/2017, solicitou novo benefício de auxílio-doença (NB 619.506.393-6), que lhe foi negado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 3110474 (fls. 32) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica.

A autora juntou documentos (ID 3745190 – fls. 36/57).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 4868550 – fls. 60/87), com base no exame presencial, no qual foi realizado análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4890319 - fls. 89).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5122753 – fls. 90/96).

Réplica da autora (ID 5572217 – fls. 98/100).

É o relatório. Decido.

O cerne da *quaestio judice* repousa na discussão acerca do restabelecimento de benefício de auxílio-doença a parte autora.

Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Na perícia realizada, em 18/01/2018, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita “que a Autora não apresentava incapacidade laboral na data da auta da perícia do INSS em 26/06/2017.” (*sic.*). E, afirma ainda que a “instabilidade crônica prévia também não causa limitação funcional, estando a Autora APTA”.

Para que faça jus à concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique *“incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*” (art. 59, “caput”, LBPS).

De acordo com o exame presencial e outros documentos apresentados, restou demonstrado que a autora encontra-se “APTA”, em condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido antecipação de tutela, proposta por **Roselaine Cristina Leite,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.434.047-8), cessado em 02/02/2017, e ao final, requer a manutenção do auxílio-doença até a total recuperação ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que foi admitida em 07/04/2007, para trabalhar como “auxiliar de produção”, e “adoecida psiquicamente, não tendo condições de trabalhar”, foi concedido o auxílio-doença (NB 610.434.047-8 – DIB 06/05/2015), sendo cessado em 16/06/2016.

Informa a autora que propôs ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal (nº 0004554-03.2016.4.03.6303), para o restabelecimento do referido benefício, e diante da conclusão da perícia judicial a seu favor, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora. Entretanto o benefício foi novamente cessado em 01/02/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 2682763 (fls. 43/44) os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda a inicial a fim de indicar seu pedido na presente ação, bem como adequar o valor da causa.

Emenda a inicial (ID 2805829 – fls. 44/45 e ID 2806936 – fls. 46/48).

Pela decisão de ID 3165785 (fls. 49/54) a tutela antecedente foi indeferida, sendo designada perícia médica.

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 4231030 – fls. 59/73), com base no exame presencial, no qual foi realizado análise da parte autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 4394392 - fls. 76).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4450318 – fls. 77/84).

Quesitos complementares da parte autora (ID 4763334- fls. 86/87).

Réplica (ID 4944636 – fls. 88/100).

Laudo complementar (ID 5265863 – fls. 105/107).

É o relatório. Decido.

O cerne da *quaestio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca do restabelecimento de benefício de auxílio-doença a parte autora ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
>
> § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 13/12/2017, relata o Sr. Perito que a autora refere-se a sintomas de ansiedade restritas apenas no ambiente de trabalho, negando-os em ambiente familiar ou manifestações atuais. “A queixa subjetiva de ansiedade não traz repercussões em sua vida cotidiana e mesmo no trabalho conseguia desempenhar suas funções mostrando baixo impacto do mesmo. Para a caracterização de um transtorno mental, espera-se um grau de disfuncionalidade que prejudique diversas esferas da vida do indivíduo como trabalho, família, etc.”.

Ressalta ainda, em suas considerações periciais (ID 4231030 – fls. 64/65), com relação aos laudos médicos apresentados, seria possível um episódio depressivo que se resolveu nesse ínterim; com relação ao quadro ansioso, os sintomas não se encaixam como ansiedade generalizada ou transtorno de pânico, estando relacionados ao ambiente de trabalho; com relação à descrição de suas atividades não há repercussão afetiva negativa que demonstrasse sofrimento psíquico atual no trabalho; quanto ao estresse pós-traumático, não há quaisquer indícios que permitam o diagnóstico.

Assim, concluiu o Sr. Perito, com base nos exames e documentos médicos apresentados, bem como no exame presencial e literatura técnica pertinente, “a existência atual de transtorno ansioso não especificado (F 41.9 pela CID-10), sem incapacidade laboral”.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique *"incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*" (art. 59, "caput", LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que os sintomas apresentados não a impedem de exercer sua atividade laboral, inclusive, com relação ao atual estado clínico da autora, encontra-se com "boa evolução, com queixas subjetivas de ansiedade, mas sem repercussões clínicas importantes ou diminuição da capacidade laboral", conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-77.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.

3. O exame pericial realizar-se-á no dia **15 de março de 2019**, às **10 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.

9. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Laura da Silva Morais**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 10/10/2014 (Associação Evangélica Beneficiente de Campinas – Hospital Samaritano), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/10/2014 – NB 42/168.479.529-7), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4364455 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4392108).

Pelo despacho de ID nº 4588451 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - ***do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente****; e*

II - ***da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos****, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 10/10/2014 (Associação Evangélica Beneficiente de Campinas – Hospital Samaritano), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/10/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade dos períodos de **19/04/1989 a 22/04/1995** e **22/04/1995 a 05/03/1997**, declarou como tempo total de contribuição da autora, **27 anos e 18 dias**, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**							

Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Samaritano		1,2	esp	**19/04/1989**	**22/04/1995**		-	2.596,80
Samaritano		1,2	esp	**23/04/1995**	**05/03/1997**		-	807,60
Samaritano				**06/03/1997**	**10/10/2014**		6.335,00	**-**
							-	**-**
Correspondente ao número de dias:							6.334,00	**3.404,40**
Tempo comum / Especial :							17 7 5	9 5 14
Tempo total (ano / mês / dia :							**27 ANOS**	**mês** **18 dias**

Para comprovar a especialidade do período aventado, de **06/03/1997 a 10/10/2014**, a autora apresentou o PPP de ID nº 4277655, fls. 26/27, onde consta que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, vírus e bactérias.

Como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua sáude, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramo-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de **06/03/1997 a 10/10/2014.**

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora conta com **25 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo total de especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Especial	
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Samaritano				**19/04/1989**	**22/04/1995**		2.164,00	**-**
Samaritano				**23/04/1995**	**05/03/1997**		673,00	**-**
Samaritano				**06/03/1997**	**10/10/2014**		6.335,00	**-**
							-	**-**
Correspondente ao número de dias:							9.172,00	**-**

Tempo comum / Especial :	25	5	22	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :	**25 ANOS**	**5 mês**	**22 dias**			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 10/10/2014**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 05 meses e 22 dias;**

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** à autora, desde a DER (10/10/2014 – NB 42/168.479.529-7), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Laura da Silva Morais**
Benefício:	**Aposentadoria Especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**10/10/2014**
Período especial reconhecido:	**06/03/1997 a 10/10/2014**
Data início do pagamento das diferenças:	**10/10/2014**
Tempo de total especial reconhecido:	**25 anos, 05 meses e 22 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PINHEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **JOSE PINHEIRO ALVES** , qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de seja computado o tempo especial no período de 24/12/2003 a 11/03/2007 e concedida aposentadoria especial com majoração da RMI. Por fim, o pagamento de todos os atrasados e diferenças vencidas no decorrer do processo.

Relata o autor que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.147.773-0, DIB em 20/05/2010) não foi considerado como especial o período de 24/12/2003 a 11/03/2007, em que esteve em gozo do auxílio doença previdenciário (NB nº 31/133.493.981-8).

Noticia que ingressou com pedido de revisão administrativa em 10/07/2015 (ID Num. 4089613 - Pág. 1) no entanto o pedido foi indeferido.

Cita como precedente o Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), de 25/10/16, no sentido de que tal restrição *"estaria exercendo o poder regulamentar e restringindo indevidamente a proteção especial devida Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física".*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 4235553, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID Num. 4403152) o INSS alega a impossibilidade de enquadramento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio doença.

Pelo despacho de ID Num. 4597247, foi fixado o ponto controvertido, a saber, cômputo do cômputo do período de 24/12/2003 a 11/03/2007 como especial e as partes intimadas para especificar provas.

O autor não tem outras provas (ID Num. 4748121) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária de tempo total de 37 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, na data da entrada do requerimento (ID Num. 4090526 – Pág 7/8), conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período admissão	Período saída	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			01/04/1981	**16/12/1981**		256,00	-
Toyobo do Brasil Ind. Com Textil Ltda.	1,4	Esp	**15/03/1982**	**07/04/1987**		-	2.552,20
3M do Brasil	1,4	Esp	**08/04/1987**	**16/09/1996**		-	4.758,60
CI			**17/09/1996**	**31/01/1997**		134,00	-
Pirelli Pneus Ltda.			**01/07/1997**	**30/09/1997**		89,00	-
Pirelli Pneus Ltda.	1,4	Esp	**01/10/1997**	**02/12/1998**		-	590,80
Pirelli Pneus Ltda.	1,4	Esp	**03/12/1998**	**23/12/2003**		-	2.549,40
tempo em benefício			**24/12/2003**	**11/03/2007**		1.158,00	-
Pirelli Pneus Ltda.	1,4	Esp	**12/03/2007**	**17/11/2009**		-	1.352,40
Pirelli Pneus Ltda.			**18/11/2009**	**20/05/2010**		182,00	-
				Correspondente ao número de dias:		1.819,00	**11.803,40**
				Tempo comum / Especial :		5 0 19	32 9 13
				Tempo total (ano / mês / dia :		**37 ANOS**	**10 meses** **2 dias**

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

> *Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade -- seja acidentário, seja previdenciário -- deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça *jus* ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, o tempo de benefício de auxílio doença recebido pelo autor no período de 24/12/2003 a 11/03/2007 deve ser computado como especial e somado ao tempo especial já reconhecido pela autarquia, totalizando 26 anos, 7 meses e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, consoante tabela a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Toyobo do Brasil Ind. Com Textil Ltda.	1	Esp	**15/03/1982**	**07/04/1987**		-	1.823,00
3M do Brasil	1	Esp	**08/04/1987**	**16/09/1996**		-	3.399,00
Pirelli Pneus Ltda.	1	Esp	**01/10/1997**	**02/12/1998**		-	422,00
Pirelli Pneus Ltda.	1	Esp	**03/12/1998**	**23/12/2003**		-	1.821,00
tempo em benefício	1	Esp	**24/12/2003**	**11/03/2007**		-	1.158,00

Pirelli Pneus Ltda.		1	Esp	12/03/2007	17/11/2009		-			966,00				
Correspondente ao número de dias:							-			9.589,00				
Tempo comum / Especial :							0	0	0	26	7	19		
Tempo total (ano / mês / dia :							26 ANOS		7 meses		19 dias			

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil para;

a) reconhecer como tempo especial o período de 24/12/2003 a 11/03/2007;

b) declarar o tempo total de atividade especial de 26 anos, 7 meses e 19 dias;

c) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria atual e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento de revisão (06/11/2015 – ID Num. 4089613 - Pág. 1) com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Pinheiro Alves
Benefício:	**Aposentadoria especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**10/07/2015**
Período especial reconhecido:	24/12/2003 a 11/03/2007;
Data início do pagamento das diferenças:	**10/07/2015**
Tempo de total reconhecido:	**26 anos, 7 meses e 19 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **PORTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** e **FLÁVIO CONSTANTINO GONÇALES**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, preliminarmente, a nulidade da execução, sob o fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e quanto ao mérito, sustentando a capitalização dos juros e o excesso de execução.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2759228 foi determinado autor a juntada da declaração de hipossuficiência, a regularização da representação processual e a apresentação de memória de cálculo.

O autor promoveu a juntada dos documentos (ID nº 4296546 e 4302820).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID nº 4446893).

A embargada apresentou impugnação (ID nº 4737271).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia**, **real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigíve**l, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

> § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
>
> I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
>
> II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A execução embargada (processo n. 5003431-57.2017.403.6105), tem por objeto a execução das Cédulas de Crédito Bancário (n. 250296605000019173, 250296702000236885, 250296734000066171, 250296734000068549).

Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito, os extratos bancários, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde constam os índices de correção monetária aplicados, o percentual e o correlato valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Ademais, diante da alegação de que os contratos de n. 250296734000066171 e 250296734000068549 não foram juntados aos autos executivos, a embargada esclareceu que se tratam de contratos advindos do contrato nº 734-0296.003.00002407-0, denominado "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA", que consiste na disponibilização de valores para uso do embargante, conforme demonstrado na cláusula primeira do aludido contrato, que foi juntado aos autos executivos (ID nº 1835086).

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito a preliminar** de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Mérito

Quanto ao mérito, argumenta a embargante que há excesso de execução, especialmente quanto ao índice de correção monetária empregado, aduzindo ainda quanto à ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, os contratos objeto da execução foram assinados em 10 de junho de 2014 e 29 de abril de 2015, hipótese na qual **seria permitida a capitalização**, cuja prática, contudo, não está demonstrada nos autos.

Relativamente ao índice de correção monetária, observo que a exequente explicitou em cada um dos demonstrativos de débito apresentados junto com a inicial nos autos executivos, o índice utilizado, não tendo o embargante apresentado nenhum documento que comprove efetivamente que tais índices foram aplicados em percentual abusivo.

A parte embargante também não apresenta qualquer comprovação efetiva de que houve capitalização de juros.

Isso porque a memória de cálculos apresentada pelo embargante (ID nº 4296687), não aponta qual o valor do índice de correção monetária por ele utilizado, para que possa ser confrontado com os valores apresentados pela exequente, tampouco demonstra que houve efetiva cobrança de juros sobre juros.

Assim, não houve comprovação efetiva de que o valor constante do título padece de qualquer incorreção.

Por fim, não verifico qualquer irregularidade na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo nada têm de lesivo e que recomende sua anulação.

Sendo assim, de rigor a improcedência dos presentes embargos, por absoluta ausência de provas acerca das alegações expendidas.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5003431-57.2017.403.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI, WADER ALIBERTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução nº 5006858-62.2017.4.03.6105 proposto por **ALIBERTI PNEUS LTDA – ME, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI, WADER ALIBERTI**, qualificados na inicial, em face da **CEF** sob o argumento de excesso de execução.

Relatam os embargantes que nos contratos de empréstimo n. 252996690000010074, 252996734000063220 e 252996734000067802 há cláusulas são abusivas; que se trata de contrato de adesão; que as taxas de juros cobradas estão além do mínimo legal; que há capitalização indevida de juros; correção monetária incorreta e acréscimo de outros encargos inexigíveis.

Pelo despacho de ID Num. 7772694 - Pág. 1 (fl. 73), a parte embargante foi intimada a trazer planilha do valor que entende devido.

Em emenda à inicial (ID Num. 8319857) relatou que a embargada não juntou o demonstrativo de evolução contratual a fim de se apurar os valores corrigidos e o valor exato da dívida, bem como deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pela parte embargante, tornando o título executivo ilíquido. Requereu a realização de perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de cláusulas abusivas (cobrança de juros além do mínimo legal, capitalização de juros/anatocismo, correção monetária incorreta e acréscimo de outros encargos), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5006858-62.2017.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA**., qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz, em suma, que o valor do ICMS incidente nas operações de saída não se coaduna com os conceitos de faturamento ou receita, tratando-se de receita estadual. Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 6436144 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela de ICMS excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A União contestou pela improcedência (ID Num. 8051133). Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração na repercussão geral.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.
1.As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2.Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYNE AGUILAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JAYNE AGUILAR PEREZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para permanência no Programa Mais Médicos, "*autorizando para tanto, a celebração de qualquer contrato que seja necessário, para a respectiva renovação contratual, em condições ISONÔMICAS aos demais profissionais médicos aderentes ao programa, sejam nacionais ou estrangeiros, assim como perceber remuneração integral, ocupar vaga no município de Sorocaba – SP, ou caso não seja possível, continuar no município de São Miguel Arcanjo – SP, garantindo-lhe remuneração no valor integral da chamada ''bolsa formação'' paga a todos os médicos participantes do projeto, hoje no valor de R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)*". Ao final, requer a declaração de "*inexistência de relação jurídica válida que obrigue a parte Autora a submeter-se aos termos do arranjo jurídico engendrado pela UNIÃO FEDERAL, governo de CUBA e OPAS, assegurando seu direito constitucional ao trabalho digno, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com o governo de CUBA e seus órgãos, seja com a OPAS.*"

Relata a autora ser profissional médica de origem cubana que veio atuar no Brasil por adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil" com intervenção direta da OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde, através de termo de cooperação técnica com o Ministério da Saúde.

Noticia ter recebido e-mail, em 04/07/2017, do Programa "Mais Médicos para o Brasil", com a informação de encerramento de sua participação em 07/07/2017, e data prevista para voo em 13/07/2017.

Argumenta ter havido "*tratamento desigual e sem qualquer isonomia que foram empregados aos profissionais médicos originários de Cuba, pela União ao não permitir a renovação dos respectivos contratos através do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com interferência patente do governo de Cuba e da OPAS, sendo que neste momento a Autora encontra-se desvinculada de qualquer contrato com a OPAS ou do governo Cubano.*".

Ressalta que "*os profissionais cubanos já foram beneficiados pela alteração legislativa que concedeu a prorrogação dos vistos de permanência dos profissionais estrangeiros médicos interessados em renovar contrato com o ''Programa Mais Médicos para o Brasil'', até 2020. Sendo assim, a parte Autora não depende mais da ordem do governo de Cuba para poder trabalhar no Brasil.*"

Noticia ter contraído matrimônio com brasileira em 10/09/2016, possuir visto permanente e estar em vias de aquisição da naturalização brasileira em decorrência de casamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 1915732 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e indeferida a medida antecipatória.

A autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID nº 2047304).

Citada, a União contestou o feito (ID nº 2299300), juntando documentos.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 2993259).

Manifestação da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, médica de nacionalidade Cubana, que seja assegurada a sua permanência no Brasil, atuando no programa "Mais Médicos para o Brasil", sem que tenha que se submeter aos arranjos jurídicos mantidos entre a OPAS e o Governo de Cuba, mediante declaração de inexistência de relação jurídica válida com aqueles entes, inclusive com a percepção de remuneração diretamente e sem descontos, em igualdade de condições com os demais médicos participantes do programa.

Conforme narrado na inicial, a autora recebeu e-mail em 04/07/2017, do Programa "Mais Médicos para o Brasil", com a informação de encerramento de sua participação em 07/07/2017, e data prevista de retorno a Cuba em 13/07/2017.

Relata que contraiu matrimônio com brasileira e que está em vias de obter a naturalização brasileira em decorrência do casamento, e que pretende estabelecer-se no Brasil.

Ressalta que o seu registro para atuação como médica no país, emitido pelo Ministério da Saúde, lhe permite exercer a medicina exclusivamente no programa "Mais Médicos", sendo proibido exercer a profissão fora das atividades desenvolvidas no referido programa, o que impede a continuidade da sua subsistência digna no país.

Aduz, em síntese, que a interferência do Governo Cubano e da OPAS – Organização Pan Americana da Saúde, na sua participação no aludido programa, e a determinação para retorno ao seu pais de origem, constituem violação ao princípio constitucional da isonomia.

Pleiteia pela sua reinserção no programa em igualdade de condições com os demais médicos.

Feitas tais considerações iniciais acerca dos fatos subjacentes à matéria em discussão nos autos, cumpre tecer alguma considerações acerca do aludido programa.

O Programa "Mais Médicos" foi instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, na forma do quanto previsto em seu art. 1º.

A referida Medida Provisória foi, posteriormente, convertida na Lei nº 12.871/2013, que a partir do seu art. 13, disciplina o projeto mais médicos para o Brasil, dispondo "in verbis":

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

No caso dos autos, a autora foi inserida no referido projeto na condição de médica intercambista, formada em instituição de educação superior estrangeira, por intermédio da OPAS – Organização Pan Americana de Saúde em conjunto com o Governo de Cuba.

Como bem explicitado pela ré em sua contestação, *"o seu acesso ao Projeto se dá não mediante vínculo com a União (Ministério da Saúde), mas sim, por meio de uma cooperação técnica que segue os princípios de direito internacional assegurados pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3.594, de 8 de setembro de 2000, celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Org anização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e que está consubstanciado no 80º Te rmo de Cooperação Técnica e, especificamente quanto ao Programa Mais Médicos para o Brasil, no 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação e demais termos de ajuste".*

Insta ressaltar que a autora não é parte no Termo de Cooperação Técnica celebrado entre República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), e que se trata de instrumento firmado no âmbito das relações internacionais.

De um lado, compete à OPAS a seleção e o recrutamento dos médicos Cubanos para participação no aludido programa.

De outro lado, a autora mantém vínculo com a empresa denominada Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A, empresa de titularidade da República de Cuba, consoante se extrai do instrumento juntado aos autos por ela (ID nº 1900635), que a contratou por prazo certo de 03 (três) anos. O aludido documento, estabelecendo as obrigações das partes prevê, inclusive, que a negativa de regresso a Cuba constitui conduta violadora do contrato.

Assim, não há que se falar em garantia de condições correspondentes àquelas que são dispensadas aos médicos integrantes das demais categorias dentro do programa, porquanto não se encontra a autora em situação de igualdade com aqueles. Trata-se de profissional estrangeira admitida em caráter provisório no aludido programa, e sem qualquer vínculo com a União.

Não é possível, portanto, que a União Federal intervenha em relação de pessoa estrangeira com o seu país de origem, sob pena de violação ao princípio da não intervenção que rege as relações da República Federativa do Brasil no plano internacional.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 4ª Região já decidiram nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA.

NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art.

1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n.

5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso.

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n.

12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.

VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no Ag 1433789/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). (Grifou-se).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MÉDICO ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. REGRAS INTERNACIONAIS DE REGÊNCIA. De acordo com a legislação de regência (Leis n.ºs 12.871/2013 e 13.333/2016), **inexiste direito subjetivo dos médicos estrangeiros que completaram o período de atuação no país à prorrogação de sua participação no 'Projeto mais Médicos para o Brasil', à revelia de seus gestores. A seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do Projeto, além do prazo originalmente estabelecido, ficam a critério das autoridades competentes, que tem melhores condições de aferir as reais necessidades do país**. Se a parte autora aceitou vir ao Brasil prestar o serviço médico pelo valor que lhe é creditado, o qual foi estabelecido e é pago em conformidade com as normas internacionais de regência, não lhe é dado cobrar da União diferenças que implicariam valores diversos dos pactuados entre Brasil, Cuba e OPAS no plano internacional, até porque isso acarretaria pagamento em duplicidade pela União. Precedentes. (TRF4, AC 5001681-67.2017.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018). (Grifou-se).

Em verdade, a participação dos médicos estrangeiros no Programa Mais Médicos ostenta natureza excepcional e residual, na medida em que o programa tem por prioridade incentivar os médicos com formação no Brasil a dedicar-se à área da atenção básica no Sistema Único de Saúde. O art. 13, §1º da Lei nº 12.871/2013, acima transcrito, deixa clara a existência de ordem de prioridade nesse sentido.

Esgotado o prazo da participação da autora no programa, opera-se a perda da validade do visto de permanência concedido para tal finalidade e da autorização para o exercício da medicina em território brasileiro.

Muito embora a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilite a prorrogação do prazo, não há disposição no sentido de que seja automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que requerida.

Eventual prorrogação da participação da autora no programa depende de prévia autorização da OPAS e da República de Cuba, que sequer integram o polo passivo da presente demanda, restando impossibilitada a intervenção do Estado Brasileiro nos denominados 'arranjos jurídicos' dos quais não é parte.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHRISTIANE SEIXAS RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12902893.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12906464.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12907369.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12908560.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 12909867.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 12928996.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição , dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13066974.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR OLIMPIO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013410-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A. S. MENDES DA ROSA AUTO CENTER - ME, ALEX SANDRO MENDES DA ROSA

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 16 horas e 30 minutos,** no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013400-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME, SONIA SINFRONIO BONFIM

D E S P A C H O

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013414-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FERMONT OPTICA LTDA - ME, GRASIELI DOS SANTOS SIQUEIRA, ERICA BATISTA GOMES

D E S P A C H O

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008170-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 395.
Intime-se a defesa do réu Marcos Roberto a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003433-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)
Fl. 315: Considerando-se que intimada a se manifestar acerca da não localização da testemunha WESLEY XAVIER DA PAZ ratificou o endereço exaustivamente diligenciado pelo Oficial de Justiça às fls. 310/311, intime-se a defesa a apresentar a referida testemunha na audiência designada para o dia 20/02/2019, às 14:30 horas, independentemente de intimação.

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001510-17.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS E SP317085 - DIEGO GONZAGA)
Vistos em decisão.A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas à acusada, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo.Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 15:15 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e, ao final, será realizado o interrogatório da ré PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO E SILVA.INTIME-SE a testemunha de acusação MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)
Vistos em decisão.As teses suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo.Da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 14:30 horas ocasião em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas de acusação, bem como será realizado o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando-se o superior hierárquico se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 1434/1446vº. Em síntese, sustenta o embargante que a pena de multa deveria ser excluída (fl. 1447vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelo Ministério Público merecem prosperar, porquanto se enquadram nas hipóteses acima delineadas. O crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 não estabelece pena de multa, portanto, a determinação desta pena no corpo da sentença caracteriza erro material, o qual deve ser sanado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material na referida sentença. Na fundamentação da sentença, onde se lê: (...), e 90 (noventa) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; Leia-se: .. No dispositivo da sentença, onde se lê: No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 90 (noventa) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva em 90 (noventa) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.; Leia-se: . No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000746-31.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA RITA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X ROSANGELA FARIA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Vistos em decisão.A citação no processo penal, via de regra, é ato processual que tem por finalidade dar ciência ao acusado de que contra ele foi instaurada uma ação penal e, por consequência, oportunizar-lhe a apresentação de defesa escrita, com todas as consequências jurídicas daí advindas.In casu, destaco que as rés outorgaram procuração a seu defensor constituído, Dr. Thiago Rodrigues Ramos, OAB/SP 301.757, para defendê-las nos autos da presente ação penal (fls. 113/114), conferindo, inclusive, poderes especiais para receber citação. Além disso, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 111/112), oportunidade em que expressamente se deram por citadas, o que demonstra - de forma cabal e inquestionável - sua plena ciência quanto a instauração da presente ação penal.Registre-se, portanto, que as acusadas praticaram atos endoprocessuais que demonstram inequivocamente sua total ciência quanto ao teor da acusação, estando, por isso mesma, suprida a falta e/ou nulidade da citação nos termos do contido no artigo 570 do Código de Processo Penal:Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. (grifo nosso)Oportuna, no caso, a valiosa advertência de Carlos Maximiliano, segundo a qual [d]eve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.118/119).Ante o exposto, e fiel a essas considerações, dou as rés por devidamente citadas, afim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2019, às 15h00min, ocasião em que será procedido os interrogatórios das rés.Em se tratando de rés soltas com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Consigno que o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas é o da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, mesmo nos casos em que a defesa providenciará o seu comparecimento. Preclusa está, pois, a produção de tal prova.Ressalto que apesar de os instrumentos de mandato terem sido apresentados em cópia, isso se deu porquanto foram anexados nos autos da carta precatória, que tramitava de forma eletrônica. No entanto, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, apresente a defesa, no prazo de cinco dias, os documentos originais.Por final, informe a defesa o endereço atualizado das acusadas, que não foram localizadas nos endereços constantes dos instrumentos de mandato, no prazo de cinco dias, sob pena deste Juízo considerar seriamente em risco a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 5249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012791-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELTON GLEITON SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)
Vistos em decisão.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita ao acusado, postulado às fls. 106/107, haja vista que à fl. 103, ELTON GLEITON SILVA declarou possuir condições financeiras de constituir advogado.Por sua vez, da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para as COMARCAS DE MOGI GUAÇU/SP (para a oitiva das testemunhas comuns, arroladas à fl. 56) e JAGUARIÚNA/SP (oitiva da testemunha de defesa, arrolada à fl. 107).Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP.A audiência para interrogatório do acusado ELTON GLEITON SILVA será oportunamente designada.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu, eventualmente faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.(FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 01/2019 PARA A COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E 02/2019 PARA A COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010462-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Vistos.A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Da mesma forma, rechaço o alegado conflito de competência, porquanto o crime capitulado na denúncia é o crime constante do artigo 334-A, 1º E 2º do CP, cuja competência é da esfera federal.As demais teses suscitadas pela defesa, inclusive ausência de dolo por parte do acusado, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo.Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 15:15 horas ocasião em que serão ouvidas as testemunha de acusação, duas com endereço em Americana/SP e uma com endereço em Hortolândia (fls. 111-verso). Ao final, será realizado o interrogatório do réu LUIZ PAULA. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP para oitiva das testemunhas com endereço naquela localidade - VALDIR CARVALHO DA SILVA FILHO e EDVALDO FELIPE FRANCO (POLICIAIS), a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se a testemunha de acusação CLEBSON DOS SANTOS PIMENTEL, com endereço na cidade de Hortolândia/SP (fl. 111-verso) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008352-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008352-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-71.2004.403.6119 (2004.61.19.006644-7)) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Considerando que houve notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) - MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Marvitec Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da penhora.Apresentou documentos e procuração às fls. 14/46.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a não ocorrência da prescrição e a validade da CDA. Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 58/170) e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 174/175. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 112 e 115). É o relatório. Fundamento e decido.Com relação aos bens imóveis penhorados (matrículas nº 3.765 e 4.056, fls. 112 e 126/128 da execução fiscal), que foram arrematados no processo falimentar da executada pelas empresas PLP Empreendimentos e Participações e S4 Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 173), verifico que já foi feito o cancelamento da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 223/225).O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.No caso dos autos, o interesse da demanda de reconhecimento da nulidade da penhora, e consequente liberação dos bens, restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade do pedido deste feito.Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos consubstanciados nas CDA nº 35.237.191-9 e 35.237.188-9 foram constituídos mediante a NFLD, em 30/03/2001 (fls. 58 e 145), tendo sido as execuções fiscais ajuizadas em 25/11/2003, dentro do prazo prescricional quinquenal, que é interrompido pela citação da executada, em 13/10/2004, retroagindo à data da propositura da ação, conforme já dito.A execução fiscal nº 0008327-80.2003.403.6119 foi apensada em 30/09/2004, antes, portanto, da citação da executada.Portanto, não há que se falar em prescrição.DISPOSITIVODiante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da penhora e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nº 0008324-28.2003.403.6119 e 0008327-80.2003.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008062-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008062-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)) - EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Edson Quirino dos Santos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e da multa pela não participação da eleição do ano de 2003.Apresentou documentos e procuração às fls. 10/50 e emendou a inicial à fl. 54.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que o embargante não apresentou documento comprobatório do pedido de cancelamento da inscrição nem relativo ao seu comparecimento no Conselho e que o cancelamento da inscrição de ofício é discricionário. Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fl. 68/69) e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 78/81.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 112 e 115).O embargado, intimado para se manifestar a respeito da legalidade das anuidades e da multa (fl. 87/88), procedeu à substituição das CDA (fls. 90/111). O embargante se manifestou acerca da substituição das CDA (fls. 115/119).É o relatório. Fundamento e decido.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).A respeito do cancelamento da inscrição perante o Conselho, a Resolução-COFECI nº 327/92 estabelece expressamente que:Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; II - ex-officio, no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica; III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica. 1 - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.O ônus da prova relativo ao pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis é do embargante, que, por livre e espontânea vontade, requereu sua inscrição perante àquele órgão profissional, obtendo o nº 39927 como seu número de registro, sempre tendo recolhido regularmente as respectivas anuidades a partir de então (fl. 03).É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.Com efeito, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho embargado e desse ônus não se desincumbiu o embargante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorreu o efetivo desligamento. Eis o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO. 1. Como cediço, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 2. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 3. Não obstante, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho apelado, o que não ocorre no caso em tela. 4. Destarte, ainda que comprovado o não exercício da atividade profissional, é necessário o efetivo pedido de desligamento perante o órgão. Desse ônus não se desincumbiu o apelante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorrer o efetivo desligamento. 5. Apelação improvida.(Ap 00348651020174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, como esclarecido pelo próprio embargante em réplica, não foi requerido o desligamento formal perante o Conselho, razão pela qual permaneceu vinculado até o seu desligamento.Ademais, notícia o embargado que, verificando que o embargante estava inadimplente com as anuidades, em 03/10/2006, cancelou a sua inscrição de ofício (fls. 68/69).Por outro lado, quanto ao exercício da atividade de corretor, em si, a jurisprudência parece caminhar no sentido de consolidar o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, antes da vigência da Lei 12.514/11. Cito julgado do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.1.615.612/SC, Rel. Mín. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)O embargante alega que com a conclusão do curso de Direito deixou de exercer as funções administrativas na imobiliária em que trabalhava, passando a exercer atribuições eminentemente jurídicas. Porém, não comprovou tal mudança de função e a cópia da sua carteira da OAB, juntada aos autos à fl. 10, expedida apenas em 02/10/2008, parece indicar o contrário, visto que as anuidades cobradas são referentes aos anos de 2001 a 2005.Dessa forma, a presunção de liquidez e certeza das CDA permanece indene, não merecendo guarida a pretensão do embargante.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades.Tendo o exequente retificado as CDA (fls. 105/110), a Lei nº 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades.Desse modo, com a substituição das CDA, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades.No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos

impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO.1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral.2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL.1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contraminuta afastada.2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência da Resolução do COFECI nº 809/2003 (Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;) que estabelece como requisito objetivo para votar nas eleições internas estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. Disposição similar consta da Resolução COFECI de nº 1.128/2009: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente.No caso, como a multa eleitoral é relativa ao ano de 2003, ano em que o embargante estava inadimplente (2001 e 2005) com as anuidades e cujas dívidas são também cobradas na execução fiscal que ora se defende, é possível se inferir que tenha sido obstado de votar nos termos do citado dispositivo. Desse modo, o pedido é procedente em relação à multa eleitoral.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da multa eleitoral consubstanciada na CDA nº 7957/03. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009624-20.2006.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010673-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002377-9)) - R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
R.D.B. Metalúrgica Ltda. - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, em que requer a extinção da ação, sustentando o pagamento dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.4.05095393-54. Apresentou documentos e procuração às fls. 04/61.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 74/77).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a existência de saldo remanescente para pagamento (fls. 79/81). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 82/110), substituiu a CDA nº 80.4.05.095393-54 (fls. 111/117), e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 121/126 em que a embargante alega intempestividade da impugnação e a prescrição do crédito residual, diante da nulidade da CDA. Em cumprimento ao despacho de fls. 128 e 136, a União manifestou-se acerca dos pagamentos e apresentou documentos (fls. 129/135 e 138/131). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a alegada intempestividade da impugnação aos embargos apresentados pela Fazenda Nacional.Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/07/2012 (fl. 78-verso) e a impugnação foi protocolada em 08/08/2012 (fl. 79), portando, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 17 da Lei 6.830/1980.No mérito, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pela embargante.A embargante afirma que já procedeu aos pagamentos dos tributos relativos às competências de Jan/03, Fev/03, Mar/03, Abr/03, Mai/03, Jun/03, Jul/03, Ago/03 e Out/03, por via administrativa, e que foram inscritos em dívida ativa.Os documentos juntados pelas partes indicam de forma convincente que a alegação da embargante, em parte, procede, o que, inclusive, é confirmado e reconhecido pela embargada.Noto pelo documento de fl. 108 que as competências de Jan/03 e Jul/03 foram pagas anteriormente à inscrição em dívida ativa e as demais competências foram pagas após a inscrição em dívida ativa.Os valores pagos após a inscrição em dívida ativa foram retificados e alocados, conforme documento de fls. 139/141, havendo saldo remanescente no valor de R$ 8.180,18 (valor atualizado até março de 2017), referente à competência de Out/03 (vencimento em 10/11/2003), cujo pagamento foi feito de forma parcial (fl. 61), com valor remanescente de R$ 2.466,56 (fl. 140). Dessa forma, conclui-se que os valores, referentes às competências de Jan/03, Fev/03, Mar/03, Abr/03, Mai/03, Jun/03, Jul/03 e Ago/03, já foram integralmente quitados.A União, considerando os pagamentos parciais, substituiu a CDA às fls. 111/117, no presente embargos, e às fls. 40/46 no executivo fiscal. No entanto, nota-se que ainda constam na CDA competências, cujos débitos citados já estavam quitados na data da propositura da ação. Dessa forma, necessária se faz nova substituição da CDA.Por sua vez, não procede a pretensão da embargante de declarar a nulidade do título executivo, em razão do reconhecimento da prescrição, visto que o crédito remanescente é válido e exigível, sendo necessária apenas a substituição da CDA, o que não desnatura sua certeza, liquidez e exigibilidade.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão das competências referentes à Jan/03, Fev/03, Mar/03, Abr/03, Mai/03, Jun/03, Jul/03, Ago/03 que foram indevidamente inscritas em dívida ativa sob o nº 80.4.05.095393-54, com retificação do valor da competência de Out/03, devendo o executivo fiscal prosseguir somente em relação ao débito fiscal remanescente, mediante a substituição da CDA.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da CDA atualizado. E deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002377-85.2006.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013376-24.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) - WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Wanderlei Ditsuo Masukawa opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a prescrição dos créditos tributários, a redução da multa moratória, aplicada no patamar de 30%, para 20%, e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud.Apresentou documentos e procuração às fls. 24/191.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 193/196).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refuta a alegação de prescrição dos créditos e da impenhorabilidade do numerário constrito, tendo em vista a ausência de comprovação, concordando, porém, com a redução das multas de mora ao patamar de 20%.Réplica às fls. 206/214.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 216).É o relatório. Fundamento e decido.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).No caso em tela, os créditos tributários venceram entre 29/02/1996 a 31/07/1997 (CDA nº 80 6 99 059789-01), 09/02/1996 a 10/01/1997 (CDA nº 80 6 99 059788-12), 10/11/1995 a 10/01/1996 (CDA nº 80 6 99 059786-50) e 29/02/1996 a 30/01/1997 (CDA nº 80 2 99 028054-03), tendo sido constituídos pela contribuinte mediante a apresentação da declaração, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação da declaração.As execuções fiscais foram ajuizadas em 09/02/2000, sendo que a interrupção da prescrição ocorreu com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em 26/06/2001, retroagindo à data da propositura da ação. O apensamento das ocorreu em 31/08/2000.Verifica-se que às fls. 49/55 dos autos da execução fiscal a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, para oferecer garantia do Juízo com pedido de atermação em penhora, reconhecendo expressamente a cobrança da dívida e oferecendo pedras preciosas, esmeraldas, para garantir o crédito fiscal. No sentido de que o comparecimento espontâneo da executada interrompe a prescrição:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO DO EXECUTADO. CITAÇÃO SUPRIDA. CASO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.2. Supre a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do advogado da parte devedora para informar, por meio de petição, a adesão a programa de parcelamento do débito tributário, pois tal ato demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito.3. Hipótese em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo comparecimento espontâneo do advogado, informando adesão ao programa de parcelamento, não transcorreram cinco anos (art. 174, parágrafo único, do CTN). Prescrição não caracterizada.4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.(EDcl no REsp 1368802/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)No caso, malgrado a causa interruptiva da prescrição seja a citação da executada - execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, o comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação e torna despicienda qualquer diligência por parte da exequente, que tem a incumbência de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da executada, no sentido de buscar endereço atualizado da executada ou de renovar a tentativa infrutífera de citação por outra modalidade, razão pela qual se considera interrompida nessa data a prescrição.Ademais, ainda que não se considere o comparecimento espontâneo da executada como causa interruptiva da prescrição, o fluxo do prazo prescricional quinquenal foi interrompido pela citação postal dos sócios incluídos no polo passivo da execução, em maio/2001 (fls. 46/48).Portanto, não há que se falar em prescrição.No tocante à multa moratória, a embargada reconheceu a procedência do pedido de redução do patamar de 30% para 20%, com espeque no Ato Declaratório nº 02/2006 do PGFN.Deveras, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Portanto, merece

prosperar a pretensão da embargante nesse ponto.Por fim, quanto à impenhorabilidade do valor constrito via Bacenjud, compulsando os autos, verifico que o embargante não trouxe documento algum que comprove que tais valores encontravam-se depositados em conta poupança ou se tratavam de remuneração por ele recebida, não se desincumbindo do seu ônus probatório.Desse modo, deve ser mantida a penhora dos valores.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a redução da multa moratória de todas as CDA exequendas para o patamar legal de 20% (vinte por cento). Sem honorários, tendo em vista que a incidência do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, o reconhecimento do pedido se baseou em matéria objeto de ato declaratório do PGFN, baseado em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009624-20.2006.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006724-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-52.2000.403.6119 (2000.61.19.016710-6)) - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Converto o feito em diligência.Considerando o tempo decorrido, intime-se a embargante para que apresente certidão cartorária das matrículas atualizadas dos imóveis, do penhorado e do que pretende substituir, e atualizar as certidões das fls. 177/180, em 15 (quinze) dias.Após, à União para que informe o valor atualizado do débito em cobro na execução fiscal apensa, bem como eventuais outras dívidas em nome da empresa executada e os respectivos feitos, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010665-12.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008574-9)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Converto o feito em diligência.Em razão do pedido de suspensão do processo, por haver ações ordinárias prejudiciais, e constato que potencialmente aptas a gerar litispendência e/ou coisa julgada, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para:1 - apresente cópia da petição inicial, sentença (caso não seja idêntica à cópia anexada às fls. 301/323) e eventual acórdão proferido nos autos do processo distribuído sob o nº: 0008552-61.2007.4.03.6119, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP;2 - apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo distribuído sob o nº: 93.0030921-8 (0030921-97.1993.4.03.6100), em trâmite perante o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Realizada a diligência ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011663-77.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003225-6)) - TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados S/A opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a prescrição do crédito tributário, a inexigibilidade da cobrança do crédito de COFINS, com base na declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 357.950/RS do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a não incidência do encargo legal e o afastamento da incidência da taxa SELIC.Apresentou documentos e procuração às fls. 20/86.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 91).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente, a presunção de certeza e liquidez da CDA, a legalidade do encargo legal e da incidência da taxa SELIC e requereu a improcedência dos embargos (fls. 93/99).Réplica às fls. 101/110. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 112 e 115). É o relatório. Fundamento e decido.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Da análise das CDA exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração, revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseguintemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu mediante a apresentação da declaração, em 15/05/2002 (fl. 116-verso), 14/08/2002 (fl. 117-verso) e 12/11/2002 (fl. 117-verso), tendo sido a execução fiscal ajuizada em 08/05/2007, dentro do prazo prescricional quinquenal, que é interrompido pelo despacho que determina a citação, em 17/08/2007, retroagindo à data da propositura da ação, conforme explicado.No ponto, a despeito de a embargante aduzir que apresentou a declaração, relativa ao primeiro trimestre do ano, em 05/04/2002, tal dado não é o que consta no sistema informatizado da Receita (fl. 116-verso), tampouco foi juntado comprovante da data da entrega da declaração, pelo que entendo que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme prevê o art. 373, do CPC.Portanto, não há que se falar em prescrição.No tocante a alegada ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1996, o c. STJ firmou em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE a seguinte tese:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, 1, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1 do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo.5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)Portanto, o citado reconhecimento da inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA e é ônus do embargante de ilidi-la, cabendo-lhe a demonstração da existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98. O que não ocorreu na espécie, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar.No que tange a não incidência do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo e no enunciado da súmula 400:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Assim, é legal a cobrança do encargo legal de 20%.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003225-38.2007.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005136-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-04.2013.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 240/243: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida nas fls. 230/235.Sustenta, em síntese, a existência de contradição no dispositivo da sentença em relação ao salário-maternidade.Relatei. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à ora embargante, uma vez que houve contradição na sentença embargada, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi analisada na fundamentação, na qual se concluiu por sua incidência e, portanto, pela improcedência do pedido, todavia, no dispositivo, constou de forma contraditória em ambas as conclusões, pela procedência e pela improcedência. Por fim, descabe, como também pretende o embargante, levantar argumentos a fim de que o Juízo reexamine a decisão, ao invocar a aplicação de outro precedente, que não o repetitivo utilizado na fundamentação, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar a contradição.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração retro.E passa a parte conclusiva da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 230/235 a ter a seguinte redação:Portanto, o pedido é procedente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.O pedido é improcedente em relação ao salário-maternidade, repouso semanal remunerado, horas extras, férias gozadas e os adicionais noturno e de periculosidade.Diante do exposto, 1) com relação à CDA nº 42.815.191-4, extingo os embargos à execução sem resolução de mérito no que se refere à alegada natureza indenizatória das verbas, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil;2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições remanescentes, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDA, nos termos desta sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008298-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-98.2014.403.6119 ()) - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ SA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a inexistência do crédito tributário em cobro na CDA, porquanto a dívida decorreu de divergências advindas de erro no preenchimento da GFIP; a natureza confiscatória da multa e a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 27/59).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 61 e verso).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 63/69).A embargante noticia o cancelamento do valor das dívidas, ante o reconhecimento administrativo do erro no preenchimento da GFIP e pede a procedência dos embargos.A União se manifesta requerendo a extinção dos embargos ante a ausência de interesse processual superveniente, sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que nos autos da execução fiscal que ora se questiona foi proferida sentença de extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no art. 26 da LEF (fl.30).O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.No caso dos autos, o interesse da demanda de reconhecimento da inexistência do débito e, consequente, extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.Por fim, quanto à causalidade para fins de sucumbência, o c. Superior Tribunal de Justiça tem precedente repetitivo que analisa esta responsabilidade em casos em que há erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, cuja ementa trago à colação como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)No caso dos autos, verifico que as dívidas são referentes as competências de 04/2013 e 05/2013, execução fiscal foi proposta em 21/02/2014 e as declarações retificadoras foram apresentadas tão somente em 29 e 30/07/2015. Portanto, na linha do entendimento firmado no citado precedente, o contribuinte que erra no preenchimento da declaração de tributos deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008299-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-68.2014.403.6119 ()) - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ SA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a inexistência do crédito tributário em cobro na CDA, porquanto a dívida decorreu de divergências advindas de erro no preenchimento da GFIP; a natureza confiscatória da multa e a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 27/61).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 63 e verso).A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 66/71).A embargante noticia o cancelamento do valor das dívidas, ante o reconhecimento administrativo do erro no preenchimento da GFIP e pede a procedência dos embargos (fl. 74/77).A União se manifesta requerendo a extinção dos embargos ante a ausência de interesse processual superveniente, sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que nos autos da execução fiscal que ora se questiona foi proferida sentença de extinção do feito em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 33).O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.No caso dos autos, o interesse da demanda de reconhecimento da inexistência do débito e, consequente, extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe.Por fim, quanto à causalidade para fins de sucumbência, o c. Superior Tribunal de Justiça tem precedente repetitivo que analisa esta responsabilidade em casos em que há erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, cuja ementa trago à colação como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência

da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)No caso dos autos, verifico que as dívidas são referentes as competências de 02/2013 e 03/2013, execução fiscal foi proposta em 14/02/2014 e as declarações retificadoras foram apresentadas tão somente em 17/07/2015 (fl. 70). Portanto, na linha do entendimento firmado no citado precedente, o contribuinte que erra no preenchimento da declaração de tributos deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009876-08.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-74.2013.403.6119 ()) - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Gepco Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0010775-74.2013.403.6119, alegando ausência de procedimento administrativo para constituição da multa, que depende de lançamento por meio de auto de infração (fls. 02/14).Apresentou documentos e procuração às fls. 15/22.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e a exigibilidade da multa, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 44/47).Réplica às fls. 51/57. A embargante requereu a produção de prova pericial e a União não requereu a produção de outras provas (fls. 51/57 e 59). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Afasto a alegação de inexigibilidade das CDAs, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, as CDAs preenchem os requisitos exigidos pela lei, inclusive os valores originários dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos e multas, encontram-se no corpo das CDAs (fls. 25/41).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossosE, ao contrário do que alega o embargante, sim, a multa incide tão somente em razão do não pagamento do tributo declarado, nos termos da citada legislação.Por outro lado, não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010775-74.2013.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000127-30.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-67.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)
SEISA - SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. proposta pela ANS em que sustenta, em síntese, a prescrição administrativa e a nulidade do Auto de Infração nº 21.837.Juntou procuração e documentos (fls. 08/38).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 42/45) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 96/180).A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 182/187).Em nova manifestação (fls. 189/196), a embargada reiterou os argumentos da impugnação.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pela embargante (fl. 186/187). Quanto ao pedido de nulidade da CDA, relativa à multa por infração à Lei 9.656/98 e normas regulamentares, em razão de negativa de cobertura em unidade de terapia intensiva pediátrica, verifico que, antes de opor os presentes embargos, consoante se verifica às fls. 137/150, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0004478-11.2013.4.03.6100. A ação é em face da ANS - embargada com o escopo de anular o processo administrativo nº PA 25789.010495/2006-90, do qual resultou o débito em cobro (CDA nº 000000014861-01), sendo julgada improcedente em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, ora embargante, resta pendente de julgamento no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª (consulta feita no sítio eletrônico do Tribunal, quarta-feira, 15 de agosto de 2018 na 1967875 Ap - SP).Sucede que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir (anulação de multa por negativa de cobertura). Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que dizem:Art. 337. (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.A tríplice identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824843/SP)Diante do exposto, reconheço a litispendência do pedido e, quanto a este, extingo o feito sem exame do mérito.Passo a análise da alegação de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.Em 10/07/2006 (fl. 47) houve solicitação de abertura de processo para a apuração de negativa de atendimento em razão de doença ou lesão preexistente. Das fls. 51/52 constam diligências realizadas pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pela embargante (fls. 58/75).No Relatório da autuação (fl. 81/82) concluiu-se haver indícios das mencionada infração, razão pela qual, em 16/05/2007, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.837 (fl. 85), abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa, cuja intimação deu-se em 04/01/2008 (fl. 99). Ao fim, foi-lhe aplicada uma multa no valor de R$ 64.000,00 (fls. 97/97-v).Em julho de 2008 a embargante teve seu recurso preliminarmente avaliado pelo Diretor da Diretoria Colegiada da ANS (fls. 106/108). Em 16 de dezembro de 2010 o processo foi encaminhado para a relatoria e voto da Diretoria Colegiada (fl. 108), cuja decisão foi tomada em 21 de setembro de 2012, conforme fl. 112, com a manutenção da multa e o seu valor.Na data de 26/08/2014 a multa foi inscrita em dívida ativa (fl. 29) e em 18/09/2014 proposta a execução fiscal. O art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessário haver inércia da Administração: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. RECUSA À ADMISSÃO DE MENOR COMO BENEFICIÁRIO DA MÃE. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.656/98 ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) Omissis. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (e-STJ, fls. 469-470): Afasta a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que no curso do procedimento administrativo foram realizados diversas movimentações pela administração pública para dar impulso ao processo, inclusive, com diversos atos de notificação da parte autora, instrução, confirmação da infração e fixação de pena, sendo certo que sequer há que se falar em paralisação por mais de 3 (três) anos aptos a ensejar a prescrição intercorrente. Ou seja, não houve inércia ou lentidão do Estado, conforme comprovam os documentos de fls. 244/337. Reexaminar tais argumentos é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 1702487/RJ, j. 28/11/17, DJe 18/12/17)In casu, não houve inércia por parte da autarquia que impulsionou o processo administrativo sem paralisação por prazo superior a 3 anos.Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente.DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da multa referente ao processo administrativo nº 25789.010495/2006-90, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da prescrição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006738-67.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010832-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005923-4)) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional sustentando a falta de liquidez da CDA e o caráter confiscatório da multa moratória.A Embargante foi intimada para juntar cópias da CDA à fl. 44. Juntado às fls. 45/76.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 77.A Embargada apresentou impugnação às fls. 80/83 alegando não haver qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs e a não existência de multa confiscatória. A embargante apresentou réplica às fls. 85/96 reiterando as alegações da inicial e pleiteou produção de provas.Instada à embargada para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 98), informou à fl. 99 que não tinha mais provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o

entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifeiNão há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).No caso, todas as CDAs noticiam multa no valor de 20%, não tendo a embargante comprovado especificamente qualquer multa em percentual maior.Por fim, ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005923-46.2009.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012908-84.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-57.2014.403.6119 ()) - GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Galvim Calderaria e Montagem Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0008323-57.403.6119, alegando inobservância dos requisitos legais e cerceamento de defesa, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo. Pretende, também, a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórios e juros de mora.Apresentou documentos e procuração às fls. 23/30.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 53).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e a exigibilidade da multa, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 55/58).Réplica às fls. 62/67. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 67 e 69). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Importante ressaltar que, diferente do alegado pela embargante, as CDAs preenchem os requisitos exigidos pela lei, inclusive os valores originários dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo das CDAs (fls. 35/52).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008323-57.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013671-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-33.2012.403.6119 ()) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

G. dos Santos Souza Auto Elétrico - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional sustentando em síntese a nulidade das CDAs, o afastamento de multas de juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.A Embargante foi intimada para juntar cópias da CDA à fl. 23(verso). Juntado à fl. 75.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 79.A Embargada apresentou impugnação às fls. 80/84 alegando não haver qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs, a não existência de multa confiscatória e constitucionalidade da taxa SELIC. A embargante apresentou réplica às fls. 86/88 reiterando as alegações da inicial.A embargada foi instada para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 89). Informou à fl. 90 que não tinha mais o que produzir, pugnando o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte

que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº XXX.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013672-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-21.2014.403.6119 ()) - BASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Basiflex Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0008888-21.2014.403.6119, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo. Pretende, também, a exclusão ou redução das multas e juros. Alega, por fim, a inconstitucionalidade da taxa Selic para correção dos débitos fiscais (fls. 02/17).Apresentou documentos e procuração às fls. 18/54.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e a legalidade dos acréscimos da dívida, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 59/64).Réplica às fls. 66/68. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 66/68 e 70). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008888-21.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014527-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-12.2014.403.6119 ()) - AGNALDO MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Agnaldo Marques da Silva opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do veículo penhorado por ser utilizado como meio de trabalho, bem como a impossibilidade de pagamento da dívida, tendo em vista a sua hipossuficiência e a ausência de título executivo. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação do exequente em honorários a serem revertidos à Defensoria Pública da União (fls. 02/07). Apresentou documentos às fls. 08/39.Por força do despacho de fl. 41, o embargante foi instado a reforçar a penhora, nos autos da execução fiscal, para integral garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar e a atribuir valor à causa. O embargante quedou-se inerte (fl. 42). É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante, nos moldes do artigo 98, do CPC/2015.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003864-12.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001809-49.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-57.2014.403.6119 ()) - MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Marco Polo Têxtil Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, também, excesso da penhora (fls. 02/13). É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a intempestividade na apresentação dos presentes embargos.Com efeito, pela análise das cópias dos autos da execução fiscal, processo nº 0001339-57.2014.403.6119 (fls. 185), a executada foi intimada em 07/02/2018, acerca da realização da penhora.O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, sedimentou o entendimento no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) Assim, de acordo com o calendário de 2018 e nos termos do artigo 219 do CPC/2002, o prazo de 30 (trinta) dias para a executada opor embargos à execução iniciou-se em 08/02/2018 e findou-se em 15/03/2018 (em razão da suspensão do prazo pelo carnaval e nos termos da Portaria Pres. nº 999/18 do TRF 3ª Região, que suspendeu os prazos processuais no dia 01/03/2018). Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 25/04/2018, restando, assim, manifesta a sua intempestividade.Por fim, ressalvo que a despeito de se tratarem de

matéria de direito, as questões discutidas nos embargos não são passíveis de conhecimento, pois não é dado ao juiz atenuar a intempestividade para se manifestar sobre elas. Esse é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 515, 3º DO CPC/1973. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE.1 - In casu, os embargos foram opostos por Curador Especial nomeado pelo Juízo, como advogado dativo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência da citação editalícia do executado, conforme se verifica dos autos da execução fiscal subjacente. Verifica-se ainda que o curador foi intimado para opor defesa em 31.01.2006 (fl. 162). No entanto, os presentes embargos apenas foram ajuizados em 27.03.2006, sendo, por conseguinte, intempestivos.2. Assim, verifica-se que desde a intimação do curador até a efetiva apresentação desta defesa, decorreu-se prazo superior aos trinta dias previstos no art. 16 da LEF.3. Não é aplicável o prazo em dobro, considerando-se que o disposto no art. 5, 5º da Lei nº 1.060/50, é restrito à Defensoria Pública e Procurador do Estado, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.4 - Incabível o exame da prescrição e demais alegações na espécie, porque deduzidos em embargos à execução fiscal que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, por intempestivos. Precedentes do STJ.5. Preliminar de intempestividade acolhida. Embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276778 - 0036743-67.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) - grifeiPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEF. SENTENÇA EXTINTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 739, I, do CPC/1973, em razão da intempestividade.- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.- Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.- Na espécie, o depósito judicial foi efetuado em 23/03/2007 e a embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal em 28/07/2008, portanto, em momento muito aquém do prazo legal de 30 dias previsto em lei. Patente a intempestividade dos embargos, reconhecida, inclusive, pela própria embargante.- Em que pese a ilegitimidade, matéria de ordem pública, poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando revelada por embargos à execução manifestamente intempestivos.- Os embargos apresentados a destempo equivalem à peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o juiz atenue a intempestividade para se manifestar sobre as questões apresentadas.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472178 - 0007962-92.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) - grifei Diante do exposto, EXTINGO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c a aplicação subsidiária do art. 918, I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC).Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007678-37.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) - MARISA LOPES BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Fls. 123/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (União) contra a sentença proferida às fls. 114/116, sustentando, em síntese, omissão, uma vez que não especificou o valor e os dados da titularidade da conta objeto de discussão nos presentes autos.Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (MARISA LOPES BRUNETTA), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011258-75.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) - SYLVIA SHIMURA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA FELIX) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Sylvia Shimura opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a impenhorabilidade da quantia de R$1.625,99, penhorada na conta nº 60.110-1, agência 155-4, que possui com seu marido Wanderlei Datsuo Masukawa.Apresentou documentos e procuração às fls. 07/13.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14), tendo sido incluído no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o sr. Wanderlei Ditsou Masukawa, citado à fl. 22.A embargada apresentou impugnação aos embargos, pugnando a validade da penhora efetivada, uma vez que a embargante não juntou certidão de casamento, que comprovaria a qualidade de cônjuge do corresponsável e o regime de bens do casamento.Réplica às fls. 32/37.As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 39).É o relatório. Fundamento e decido.O art. 674, 2º, inciso I, do CPC defere legitimidade ao cônjuge do corresponsável atingido pelo ato constritivo, no caso o sr. Wanderlei Ditsou Masukawa, para opor embargos de terceiro com o escopo de ver desconstituída a penhora incidente sobre seus bens próprios ou sua meação.Porém, o art. 677 do CPC (art. 1050 do CPC anterior) preceitua que: Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Como consequência, tendo em vista que a penhora recaiu sobre conta de titularidade do corresponsável supracitado, pois os atos expropriatórios não podem recair sobre bens de terceiros, mas somente do devedor, e na minuta de bloqueio do Bacenjud foi indicado seu CPF (nº 044.573.288-12 - fl. 170 da execução fiscal), a análise da legitimidade da embargante para pleitear a desconstituição da penhora depende inexoravelmente da juntada de cópia da certidão de casamento, que é a prova da condição de terceiro legitimado. A cópia da certidão de casamento é documento indispensável à propositura dos embargos. Todavia, ante a alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a verificar a sua ocorrência.Dos documentos juntados aos autos não é possível inferir que a conta penhorada é conjunta. Conclui-se apenas que houve bloqueio judicial em conta corrente de titularidade da embargante, sem que seja possível vinculá-lo à penhora efetiva nos autos principais.Igualmente, não há nos autos prova acerca da natureza dos valores depositados, se provenientes de remuneração ou não, ou a natureza da conta em que se efetivou o bloqueio (nº 60.110-1, agência 0155 do Banco Bradesco), se conta corrente, salário, poupança.Da minuta de bloqueio a ser juntada aos autos não constam as contas bancárias de onde cada valor foi bloqueado, mas apenas o montante integral, no valor de R$ 10.217,15, não sendo possível aferir-se se o valor de R$ 1.625,99 encontra-se incluído nesse montante. O documento de fl. 13 não contém informação que permita relacioná-lo com o valor constrito na execução fiscal nº 0003902-15.2000.403.6119, mas que apenas houve bloqueio judicial em tal conta.O corresponsável Wanderlei Ditsou Masukawa opôs os embargos nº 0013376-24.2011.403.6119, que foi julgado em conjunto com os presentes embargos, no qual também postulou a impenhorabilidade do numerário penhorado, porém em nenhum momento alegou que o valor encontrava-se depositado em conta conjunta, mas sim que se tratava de valor proveniente de remuneração sua. Nesse caso, da mesma forma, não juntou documentos relativos às contas bancárias, nem acerca da natureza dos valores penhorados.Citado nestes embargos, ele se manifestou apenas no sentido de que não se opõe à pretensão da embargante, não juntando documento algum aos autos. Portanto, não restando comprovada a relação do bloqueio com o processo judicial, a natureza da conta ou a impenhorabilidade do valor, a pretensão da embargante não merece prosperar.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas recolhidas (fl. 08).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003902-15.2000.403.6119.Junte-se a minuta de bloqueio do Bacenjud.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011259-60.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003902-5)) - MATHEUS MASUKAWA - INCAPAZ X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP181041 - KATIA REGINA FERREIRA FELIX) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA
Matheus Masukawa, representado pelo seu genitor, Wanderlei Ditsou Masukawa, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a impenhorabilidade da quantia de R$ 3.394,62, penhorada na sua conta poupança nº 1.007.457-6. Defender que, por ser menor de idade, a referida conta foi aberta com o CPF de seu genitor.Apresentou documentos e procuração às fls. 07/11.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 12).O sr. Wanderlei Ditsou Masukawa, seu genitor, foi incluído no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário e citado à fl. 19.A embargada apresentou impugnação aos embargos, pugnando a validade da penhora efetivada, uma vez que a embargante não comprovou os fatos alegados (fls. 22/24).Réplica às fls. 27/31.As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.O art. 677 do CPC (art. 1050 do CPC anterior) preceitua que: Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.O embargante juntou cópia do seu RG, por meio do qual comprovou o vínculo de parentesco que possui com o corresponsável supracitado e um extrato da conta nº 1.007.457-6 que sofreu uma constrição no valor de R$ 3.394,62, porém não é possível identificar se o bloqueio se refere ao que foi efetivado no processo principal.A penhora recaiu sobre conta de titularidade do corresponsável Wanderlei Ditsou Masukawa, pois os atos expropriatórios não podem recair sobre bens de terceiros, mas somente do devedor, e na minuta de bloqueio do Bacenjud foi indicado seu CPF (nº 044.573.288-12 - fl. 170 da execução fiscal), presumindo-se que se trata de valor de sua propriedade, tendo em vista que não há prova nos autos que infirme tal conclusão.Da minuta de bloqueio a ser juntada aos autos não constam as contas bancárias de onde cada valor foi bloqueado, mas apenas o montante integral, no valor de R$ 10.217,15, não sendo possível aferir-se se o valor de R$ 3.394,62 encontra-se incluído nesse montante. O documento de fl. 11 não contém informação que permita relacioná-lo com o valor constrito na execução fiscal nº 0003902-15.2000.403.6119, mas que apenas houve bloqueio judicial em tal conta.O corresponsável Wanderlei Ditsou Masukawa opôs os embargos nº 0013376-24.2011.403.6119, que foi julgado em conjunto com os presentes embargos, no qual também postulou a impenhorabilidade do numerário penhorado, porém em nenhum momento alegou que o valor encontrava-se depositado na conta de seu filho menor, mas sim que se tratava de valor proveniente de remuneração sua. Nesse caso, da mesma forma, não juntou documentos relativos às contas bancárias, nem acerca da natureza dos valores penhorados.Citado nestes embargos, ele se manifestou apenas no sentido de que não se opõe à pretensão da embargante, não juntando documento algum aos autos. Portanto, não restando comprovada a relação do bloqueio com o processo judicial, a natureza da conta ou a impenhorabilidade do valor, a pretensão do embargante não merece prosperar.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Verba que fica suspensa em razão da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003902-15.2000.403.6119.Junte-se a minuta de bloqueio do Bacenjud.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000074-78.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-97.2016.403.6119 ()) - MARCELO HENRIQUE XAVIER(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 21 e 108: Diante do valor atribuído à causa, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para complementar a diferença das custas judiciais iniciais devivas(1% - um por cento do valor da causa), nos moldes da Resolução Pres-TRF3R Nº 138, de 06/07/2017.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARKO KARLOVIC FILHO X WALENTYNA KARLOVIC(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Fl. 254: Defiro o pedido da exequente para suspensão do processo por 120 dias. Após o prazo, tendo em vista o entendimento do c. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, manifeste-se a exequente, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007792-73.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR)
INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de juntada do procedimento administrativo (fls. 27/231 e 76/82).A União, em sede de impugnação, requer a suspensão dos autos por 180 dias, em razão de adesão a programa de parcelamento do débito (fl. 91).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade das CDAs por incerteza da liquidez e do quantum debeatur, não merece prosperar.Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por fim, verifico que os documentos de fls. 91/92 demonstram que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.Por fim, o desconto dos valores pagos a título de parcelamento somente ocorrerá no caso de exclusão do parcelamento e verificação do saldo devedor em aberto.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos.DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001099-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Em sua manifestação à fl. 30, a Exequente requerer a extinção da execução, tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001388-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Em sua manifestação à fl. 27, a Exequente requerer a extinção da execução, tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
Visto, etc.F. 271: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000556-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)
Visto, etc.F. 148: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 dias.Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do MM. Juiz Federal/Substituto da 1ª Vara Federal, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13749234).

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 1667027), aduzindo preliminares e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Verifico ausente intimação da parte autora para réplica.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, **converto julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000269-71.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13741589), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador do juízo para que elabore os cálculos em conformidade com com a decisão transitada em julgado (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005755-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO BUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006816-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS JUNYTI ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor (ID 8901460).

Destarte, intime-se a União Federal para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem à aposentadoria do autor.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor (ID 8901460).

Destarte, intime-se a União Federal para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem à aposentadoria do autor.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

ID 13532485: esclareça a municipalidade de São Pedro quais quesitos não foram respondidos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004152-05.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO CLARO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-69.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MSKU6968242**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (13529005).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (13547885 e 13557716).

Brevemente relatado, decido.

Pois bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, tais mercadorias já sofreram pena de perdimento e foram, inclusive, destinadas na forma de licitação. Informa, ademais, que a saída dos produtos foi autorizada em 26/07/2018.

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, devem os Impetrados providenciar a desunitização da carga.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO A LIMINAR,** para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº **MSKU6968242**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie**.**

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-66.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KARLA BRAGA PRATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ZAGARINO JUNIOR - SP316939, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

Despacho:

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual e traga aos autos sua declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos id. 13559714 e 13559708 aparentemente não possuem relação com o feito.

Int. com urgência.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-28.2019.4.03.6104

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R$ 9.980,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. e cumpra-se com urgência,

Santos, 22 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em **decisão liminar**.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WHIRLPOOL S.A**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina* fumus boni iuris *e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

9. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

10. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

11. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

12. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

13. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

14. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

15. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

16. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

17. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação**.**

18. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

19. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam â medida que passa o tempo.

20. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

21. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

22. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

23. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

24. Oficie-se para cumprimento.

25. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS MORESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JOAO BREGUEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Petição ID nº 7488113: tendo em vista a contestação tratar-se de peça estranha ao feito, providencie a Secretaria a exclusão do documento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SORAYA MARIA ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NATALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intimem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000202-93.2017.403.6136, que permanecem tramitando em apartado, a teor do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, a despeito do requerido pelo embargante.

.

Dê-se vista à embargada CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação do embargante, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspenção requerida.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA

D E S P A C H O

Por ora, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do contrato referido na inicial sob nº 242967734000073853, uma vez que o referido documento não acompanhou a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução apenas em relação aos títulos restantes.

Int.

Catanduva/ SP, d*ata da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, FLAVIO FIDENCIO, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA

D E S P A C H O

Por ora, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia das cédulas de crédito bancário referidas na inicial, uma vez que as juntadas ao feito possuem numeração diversa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO - ME, TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas por não encontrá-las nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BALDUINO CENTURION - SP385867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000309-40.2017.403.6136.

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDUARDO GUERESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Eduardo Guereschi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, também qualificado, visando ao cumprimento de acordo judicial devidamente homologado, nos autos de nº 0001168-83.2013.4.03.6136.

Após iniciado o cumprimento de sentença, por meio da manifestação ID 13426965, o exequente expressamente desistiu da ação.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo por desistência da ação (*v.* art. 775, *caput*, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

No mais, diante da informação prestada pelo exequente, que, embora implantado o benefício por força do acordo, o mesmo não chegou a efetuar o saque da aposentadoria, o que permitirá a Autarquia Federal realizar o estorno dos valores creditados em sua conta.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 775, *caput*, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**, ficando extinto o cumprimento de sentença. No mais, intime-se o INSS para que efetue o cancelamento da implantação do benefício e o estorno dos valores eventualmente creditados relacionados ao NB 185.948.577-1 em nome do exequente. Custas *ex lege*. Transitado e julgado a sentença e, na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 09 de janeiro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADOLPHO STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros,** efetuado ID 12179330, por Antônia Simões Stuchi, em razão do falecimento do Exequente. Pelo ID 12179331 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *"O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".*

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Antônia Simões Stuchi**. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 11 de janeiro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO COMUM
0000388-12.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.
No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000409-85.2014.403.6136 - FRANCOLINO DOS SANTOS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: não obstante o requerimento para oficiar à autarquia para implantação do benefício, ressalto que todo o cumprimento de sentença ocorrerá nos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.
No mais, tendo em vista a virtualização deste processo junto ao sistema PJe/TRF3, proceda a Secretaria ao seu arquivamento, nos termos do artigo 12, II, b, da supra citada resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001292-95.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GILMAR SIDNEY FORNAZARI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Gilmar Sidney Fornazari, também qualificado, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Salienta o INSS, em apertada síntese, que o réu, Gilmar Sidney Fornazari, em 10 de maio de 2006, passou a condição de titular do benefício assistencial de prestação continuada devido ao deficiente, e que, em revisão administrativa, apurou que a família do beneficiário possuía rendimentos superiores ao limite normativo. Menciona que, com base na Lei n.º 12.435/2011, que alterou o art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/1993, os irmãos e filhos maiores e solteiros que vivessem sob o mesmo comporiam o núcleo familiar do titular da prestação. Ele, ao ser intimado da revisão, apresentou documentos e foi submetido a perícia. Concluiu-se, então, pela superação da renda mensal per capta familiar, ensejando a cessação do benefício e a apuração de que teria recebido indevidamente pagamentos. Indica, também, que não houve impugnação da decisão, tampouco recurso, ou ainda questionamento acerca da apuração dos valores devidos. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Certificado, nos autos, que o autor seria pessoa mentalmente incapaz, e não possuindo curador, nomeei-lhe curador especial. Citado, o réu ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou o valor da causa, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, já que os valores teriam sido recebidos de boa-fé, além de possuir os pagamentos caráter alimentar. Manifestou-se o MPF pela improcedência. O INSS foi ouvido sobre a resposta, e com a petição, juntou aos autos extratos de benefícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Diante do requerimento e da declaração constantes dos autos, concedo ao réu a gratuidade da justiça. Acolho a preliminar arguida pelo réu, e, assim, em correção ao valor atribuído à causa, determino que passe a ser de R$ 28.263,26, atualizado até 1.º de abril de 2015, em vista do que dispõe o art. 292, inciso I, do CPC (v. na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação). Por outro lado, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, julgo antecipadamente o pedido. Busca o INSS, por meio da ação, a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada pago ao deficiente. Salienta, em apertada síntese, que o réu, Gilmar Sidney Fornazari, em 10 de maio de 2006, passou a condição de titular do benefício assistencial de prestação continuada devido ao deficiente, e que, em revisão administrativa, apurou que a família do beneficiário possuía rendimentos superiores ao limite normativo. Menciona que, com base na Lei n.º 12.435/2011, que alterou o art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/1993, os irmãos e filhos maiores e solteiros que vivessem sob o mesmo comporiam o núcleo familiar do titular da prestação. Ele, ao ser intimado da revisão, apresentou documentos e foi submetido a perícia. Concluiu-se, então, pela superação da renda mensal per capta familiar, ensejando a cessação do benefício e a apuração de que teria recebido indevidamente pagamentos. Indica, também, que não houve impugnação da decisão, tampouco recurso, ou ainda questionamento acerca da apuração dos valores devidos. O réu, por sua vez, em sentido contrário, pautado na boa-fé e no caráter alimentar da prestação, sustenta que não estaria obrigado à repetição, entendimento este também defendido pelo MPF em sua manifestação. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber o réu está obrigado, ou não, a restituir os valores apontados pelo INSS. Assinalo, posto importante, desde já, que não há controvérsia, no processo, acerca dos fatos relativos à legítima concessão ao réu do benefício assistencial, nada obstante, com superveniente alteração normativa, a mesma passou a ser reputada irregular, em vista dos rendimentos dos membros do grupo familiar. No caso, os rendimentos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos pela irmã solteira do réu, passaram a ser considerados no cálculo da renda mensal per capita familiar. O pedido veiculado procede. Explico. Em primeiro lugar, discordo do entendimento de que tenha agido o réu com boa-fé ao receber, a partir do advento do normativo que alterou a composição dos integrantes da família para fins de apuração da renda mensal per capita, os valores da prestação assistencial, na medida em que, vinculando a todos sem exceção (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), cabia-lhe comunicar ao INSS a alteração mencionada, lembrando-se, ademais, de que cessa o pagamento da prestação se superadas as condições que ampararam a concessão inicial. Tem-se aqui, isto sim, inegável omissão dolosa, manifestamente contrária aos propósitos e objetivos da assistência social. E mesmo que assim não fosse, como prevê, expressamente, a legislação previdenciária, que o pagamento indevido de benefícios deve necessariamente ser restituído, regra à qual está também sujeito o de caráter assistencial, figurando a boa-fé apenas como critério balizador do direito de a restituição poder ser autorizada de forma parcelada, a partir do desconto efetuado em renda eventualmente em manutenção, o apontado fundamento não deve, ou mesmo pode ser validamente usado para fins de impedir o ressarcimento. Irrelevante, de igual modo, o caráter alimentar dos pagamentos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o réu a ressarcir ao INSS, devidamente corrigidos desde abril de 2015 (v. com a aplicação do manual de cálculos da justiça federal), os valores indicados na petição inicial, acrescidos de juros de mora, desde a citação, pela Taxa Selic. Condeno-o, ainda, a suportar as despesas processuais, e também a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Arbitro os honorários da curadora especial nomeada à folha 86 no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula a questão no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da quantia. À Sudp para anotar o novo valor da causa. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de janeiro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001003-31.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP305790 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CONSTRUCOES - ME

Diante dos termos da defesa exarados na contestação apresentada às fls. 472/485, da réplica juntada e da revelia do corréu Cláudio Antonio da Silva Construções ME, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou contratos. Havendo interesse na produção de outras provas além das documentais, deverão especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência e compatibilidade com a lide e a tese defendida pela parte.
Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e, na sequência, ao corréu Maralog S.A. e, por fim, a Cláudio Construções ME.
No silêncio ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001400-90.2016.403.6136 - SONIA MARIA MOLINA CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sônia Maria Molina Chiarelli propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir 01/10/2010, após a cessação administrativa (NB 5390274098), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, sendo portadora de moléstias no punho esquerdo e coluna vertebral, estaria incapaz para o trabalho. Requereu administrativamente o benefício, mas recebeu negativa do INSS em razão de suposta não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls 12-73.À fl. 77, foi deferida a gratuidade de justiça. Às fls. 80-86, o INSS apresentou contestação. Houve realização de exame pericial.É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir 01/10/2010, após a cessação administrativa (NB 5390274098), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Com o fito de obter o julgamento pela procedência, deverá a demandante provar, em respeito ao art. 373, I, do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade; e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da

Lei n.º 8.213/91). Destaco, por oportuno, e em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Observo, da leitura do laudo pericial produzido (fls. 99-111), que embora a autora seja portadora de doença degenerativa vertebral e antecedente de fratura do punho esquerdo, não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, as restrições funcionais constatadas são decorrentes da própria idade da autora (resposta ao quesito 2 do Juízo) e não a impedem de exercer sua atividade laboral habitual (resposta ao quesitos 12, 13 e 14 do Juízo).Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.Ainda sobre a incapacidade, esclareço, em atenção às alegações da parte autora em sua manifestação sobre o laudo (fls. 114-117) que os conceitos de doença e incapacidade não devem ser confundidos, de modo que a constatação da primeira não implica no direito à percepção do benefício pleiteado, que requer a prova da incapacidade. Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.DISPOSITIVOPosto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85 do CPC, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial seguindo o disposto na Res. 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de Janeiro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001442-42.2016.403.6136 - SILVANA BOLONHINI DE ALMEIDA JORGE(SP290504 - ANA LURDES COLOMBO E SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP115558 - RUY MALDONADO JUNIOR E SP278806 - MARCELO THEODOROVSKI GARBIN)
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por Silvana Bolonhini de Almeida Jorge, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, e do Município de Pindorama, pessoa jurídica de direito público interno, também qualificados, visando a declaração de inexistência de débitos, o ressarcimento, em dobro, dos prejuízos materiais sofridos, e a reparação do dano moral suportado. Salienta a autora, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Pindorama são solidária, ou mesmo subsidiariamente, responsáveis pelo ilícito que ampara a pretensão veiculada na ação, na medida em que a instituição financeira recebe do município recursos que devem ser repassados, em pagamento, aos seus respectivos funcionários. Indica, assim, que, sem autorização, fora aberta conta em que depositados seus vencimentos, o que, justamente pelo seu desconhecimento, causou-lhe prejuízos. Explica que, desde 1997, é funcionária municipal, e que, a partir de 2000, abriu conta corrente, junto à Caixa, para o recebimento de seus pagamentos. Diz, também, que, vinculados à mesma conta, possui dois empréstimos, e que se vale dos salários para mensalmente saldá-los. Menciona que, em abril de 2016, estranhou o fato de estar usando o limite do cheque especial, e que, em julho do mesmo ano, recebeu ligação da Caixa dando conta de que duas parcelas do empréstimo habitacional estariam em aberto, e que a terceira estaria para vencer, o que poderia ensejar a alienação do imóvel vinculado ao mútuo. Soube, posteriormente, que os pagamentos de seus salários estavam sendo feitos em outra conta, aberta apenas para atender interesses da Caixa e do Município. Sofreu, assim, com o não pagamento em dia das parcelas do mútuo habitacional, a cobrança de encargos bancários. Além disso, suportou grave constrangimento gerado com a possibilidade de alienação de seu imóvel residencial. Entende, desta forma, que tem direito de ser ressarcida, em dobro, pelos prejuízos materiais, além de ter reparado, na hipótese, o dano moral suportado. Junta documentos. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação dos réus, designando audiência de conciliação. Com o não comparecimento da autora ao ato, considerei prejudicada a conciliação das partes. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Citado, o Município de Pindorama ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares e defendeu, no mérito, posicionamento no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre as respostas, e, com a manifestação, juntou documentos considerados de interesse. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afasto as preliminares arguidas pelo Município de Pindorama, já que, nada obstante apenas existente relação de natureza bancária entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com a narrativa constante da petição inicial, ambos os réus seriam responsáveis pela abertura indevida, e consequente vinculação de seus vencimentos mensais, de conta salário junto à Caixa, o que seguramente implica reconhecer, no caso concreto, serem totalmente infundadas as alegações de inépcia e de ilegitimidade de parte. Note-se que, embora os prejuízos financeiros estejam sim relacionados ao pagamento de encargos derivados da não liquidação tempestiva de parcelas de financiamento habitacional, o suposto ilícito, visto em sua completude, decorreu da não autorização para a abertura de nova conta bancária destinada ao recebimento dos vencimentos. Por outro lado, entendo que o benefício da gratuidade da justiça deve ser mantido, haja vista que os elementos colhidos não se mostram suficientes a desmerecer a alegação tecida pela autora no sentido da insuficiência de recursos, lembrando-se de que a mesma é presumida pela lei, em se tratando de pessoa física Superadas as preliminares alegadas, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da ação, a declaração de inexistência de débitos, o ressarcimento, em dobro, dos prejuízos materiais, e a reparação do dano moral suportado. Salienta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Pindorama são solidária, ou mesmo subsidiariamente, responsáveis pelo ilícito que ampara a pretensão veiculada na ação, na medida em que a instituição financeira recebe do município recursos que devem ser repassados, em pagamento, aos seus respectivos funcionários. Indica, assim, que, sem autorização, fora aberta conta em que depositados seus vencimentos, o que, justamente pelo seu desconhecimento, causou-lhe prejuízos. Explica que, desde 1997, é funcionária municipal, e que, a partir de 2000, abriu conta corrente, junto à Caixa, para o recebimento de seus pagamentos. Diz, também, que, vinculados à mesma conta, possui dois empréstimos, e que se vale dos salários para mensalmente saldá-los. Menciona que, em abril de 2016, estranhou o fato de estar usando o limite do cheque especial, e que, em julho do mesmo ano, recebeu ligação da Caixa dando conta de que duas parcelas do empréstimo habitacional estariam em aberto, e que a terceira estaria para vencer, o que poderia ensejar a alienação do imóvel vinculado ao mútuo. Soube, posteriormente, que os pagamentos de seus salários estavam sendo feitos em outra conta, aberta apenas para atender interesses da Caixa e do Município. Sofreu, assim, com o não pagamento em dia das parcelas do mútuo habitacional, a cobrança de encargos bancários. Além disso, suportou grave constrangimento gerado com a possibilidade de alienação de seu imóvel residencial. Entende, desta forma, que tem direito de ser ressarcida pelos prejuízos materiais, e, em dobro, além de ver reparado, na hipótese, o dano moral suportado. A Caixa, por sua vez, defende que a conta salário não se confundiria com a conta corrente, e que, assim, segundo a regulamentação do Bacen, a abertura da primeira não dependeria da anuência do eventual servidor beneficiário. Assim, a partir de março de 2016, passou a proceder aos depósitos dos valores repassados pelo Município na conta salário da autora, deixando, com isso, de forma correta, de depositá-los em sua respectiva conta corrente. Caberia a ela requerer a transferência automática dos mesmos para a conta corrente, sem que isso implicasse a cobrança de tarifas. Negou que os servidores do município não houvessem sido devidamente cientificados da alteração. Além disso, antes mesmo da transferência mencionada, a autora já possuía saldo negativo em sua conta corrente. Da mesma forma, explicou que as prestações dos mútuos vinculados à conta não deixaram de ser liquidadas, o que desmentiria a afirmação de que fora cobrada em decorrência do inadimplemento. Quanto ao mérito, afirmou o Município que não haveria espaço para sua responsabilização, improcedendo, portanto, o pedido. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se realmente ocorrente, na hipótese aqui discutida, ato ilícito do qual tenham decorrido prejuízos materiais e danos morais. O pedido veiculado improcede. Explico. Em primeiro lugar, constato, pela documentação juntada aos autos, às folhas 72/77, e, no ponto, concordo inteiramente com a defesa apresentada pela Caixa, à folha 55, que As prestações do contrato de financiamento habitacional, por sua vez, continuaram a ser debitadas normalmente na conta corrente da autora, conforme se pode observar nos extratos anexos, ..., o que assim cabalmente atesta ser ... inverídica a afirmação de que recebeu ligação da CAIXA em 15/07/2016, cobrando prestações do financiamento vencidas. Também inverídica a afirmação de que recebeu aviso de cobrança das prestações do financiamento habitacional, assim como a alegação de temor de que sua casa fosse a leilão em razão do crédito na conta salário. Desta forma, como as prestações do financiamento não deixaram de ser debitadas, perde todo o sentido, para fins de justificar eventual reconhecimento da ocorrência, no caso concreto, de dano moral, o receio de alienação extrajudicial do bem imóvel financiado. Por outro lado, assinalo que, segundo a regulamentação ditada pelo Bacen, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, estão obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante a utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, estando as mesmas submetidas, assim, a disciplina distinta daquela aplicável às contas de depósitos. Quer dizer, as contas salários não dependem de preenchimento de ficha-proposta com todas as informações necessárias. Prova, documentalmente, a Caixa, às folhas 67/71, que, a partir de março de 2016, os salários da autora foram depositados em conta salário aberta na instituição, o que, na minha visão, empresta ao comportamento do banco, levando-se em consideração a disciplina do Bacen, inegável regularidade. Ou seja, se até então os salários vinham sendo depositados na conta corrente da servidora, o procedimento não seria o correto, e acabou obrigatoriamente corrigido para fins de adequá-lo à legislação bancária. Demonstra, por sua vez, a certidão de folha 106, emitida pelo Município de Pindorama, que os problemas encontrados pela Caixa para corretamente proceder aos depósitos dos valores das remunerações dos servidores foi devidamente corrigida a partir de março de 2016, mediante a troca do programa de transmissão de dados às contas salário, e, é importante assinalar, não houve quaisquer reclamações por parte dos servidores quanto a eventuais inconsistências. Pouco provável, portanto, que a autora não houvesse sido devidamente avisada sobre a alteração, mostrando-se mais crível, no meu entendimento, que tenha sim acreditado que os recursos migrariam automaticamente, sem requerimento nesse sentido, da conta salário para a corrente. Em julho de 2016, transferiu os valores acumulados mediante TEV (entre contas na mesma instituição), e a partir daí passou a fazer retiradas mensais. Observe-se, posto importante, que, pela Resolução n.º 3402/2006, do Bacen, a transferência dos recursos depende necessariamente de requerimento de interessado que também mantenha na mesma instituição conta de depósitos aberta por sua iniciativa. Importante ainda dizer, na forma explicada, à folha 55, pela Caixa, que antes mesmo de os salários passarem a ser depositados na conta salário da interessada, a autora, desde março de 2016, possuía saldo negativo em sua conta corrente, fato que, visto e analisado em conjunto com as demais circunstâncias acima, prova que tais recursos não se destinavam, exclusivamente, ao pagamento das prestações dos mútuos por ela mantidos na instituição financeira. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, a suportar as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados, em favor da Caixa e do Município de Pindorama, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de janeiro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001768-02.2016.403.6136 - SUELI DO CARMO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Sueli do Carmo Gouveia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 13 de maio de 2015, em requerimento de aposentadoria, sendo o mesmo indeferido administrativamente. Diz que exerceu atividades como atendente de enfermagem, auxiliar de banco de sangue e auxiliar de laboratório, trabalhos estes em que acabou ficando exposta a fatores de risco considerados prejudiciais. Alega, ainda, que também trabalhou como auxiliar de ourives, e que o mencionado mister pode ser caracterizado como tempo especial por enquadramento profissional. Pede, desta forma, o reconhecimento do caráter especial das atividades, e a concessão da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial junta documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS. Deixei ali anotado que não seria caso de designação de audiência de conciliação, em vista das particularidades da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. Peticionou a autora, juntando aos autos documento considerado de interesse à demanda. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo formulado pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares pelas partes, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 13 de maio de 2015, em requerimento de aposentadoria, sendo o mesmo indeferido administrativamente. Diz que exerceu atividades como atendente de enfermagem, auxiliar de banco de sangue e auxiliar de laboratório, trabalhos estes em que acabou ficando exposta a fatores de risco considerados prejudiciais. Alega, ainda, que também trabalhou como auxiliar de ourives, e que o mencionado mister pode ser caracterizado como tempo especial por enquadramento profissional. Pede, desta forma, o reconhecimento do caráter especial das atividades, e a concessão da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por outro lado, discorda do pedido veiculado, isto porque a autora não faria jus, como alega, ao enquadramento especial dos períodos discriminados na petição inicial. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, já que, da data em que tornada definitiva, na via administrativa, a decisão em que negou à segurada a concessão da aposentadoria, e aquela em que, visando a tutela do interesse, propôs a presente ação, não houve a superação de prazo suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se os períodos indicados pela autora na petição inicial podem ou não ser reconhecidos como especiais, justificando, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial, ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão acrescida. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC). Além disso, constato, da análise dos elementos constantes dos autos do processo administrativo de aposentadoria, que, nada obstante computados administrativamente, os períodos, com exceção daquele compreendido de 7 de fevereiro de 1992 a 5 de março de 1997, não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Vejo, inicialmente, a partir das informações constantes da CTPS da autora, que, de 2 de junho de 1980 a 28 de agosto de 1983, esteve a serviço da Indústria e Comércio de Joias Globo Ltda, havendo sido contratada como auxiliar de ourives. Contudo, cabia a ela, e do ônus não se desincumbiu de maneira a permitir a análise correta das atividades que compunham o cargo então ocupado, apresentar o formulário previdenciário, devidamente preenchido e elaborado pela empregadora, dando conta das características específicas do trabalho desempenhado. Com isso, mostra-se impossível a tomada de conclusão segura quanto ao alegado enquadramento nos itens 1.2.3 e 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/1964, ou mesmo nos 1.2.3 e 1.2.9 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/1970. Lembre-se, em acréscimo, de que não era propriamente ourives, senão auxiliar nesta atividade profissional. Por outro lado, o mesmo entendimento se aplica aos períodos de 21 de março a 8 de julho de 1988, e de 8 de janeiro de 1990 a 30 de junho de 1991, na medida em que a autora, nada obstante contratada, respectivamente, pelo Hospital Padre Albino, e pelo Hospital São Domingos, como atendente de enfermagem, não juntou aos autos formulário previdenciário, preenchido pelas empregadoras, dando conta das atividades desempenhadas durante os dois intervalos. Importante assinalar que por mera subsunção à categoria profissional poderia acabar reconhecido o viés especial dos períodos. Por sua vez, quanto ao período de 6 de março de 1997 até a DER, verifico que trabalhou para a Unimed Catanduva, mais precisamente no setor de laboratório, e que ocupou os cargos (e funções respectivas) de auxiliar de banco de sangue e auxiliar de laboratório. Entretanto, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, devidamente confirmado por laudo técnico, demonstra que os agentes nocivos de natureza biológica (vírus e bactérias) encontrados no ambiente, foram devidamente controlados por medidas protetivas individuais consideradas eficazes, o que, desta forma, impede, seguindo o entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a questão, a caracterização especial pretendida. Além disso, em complemento, como bem salientado pelo setor técnico do INSS ao decidir contrariamente ao pretendido pela autora, pela descrição das atividades da segurada, as mesmas não estariam subsumidas àquelas que, previstas expressamente no item 3.0.1 do Anexo IV do RPS, permitiriam a caracterização especial (v. de acordo com o normativo, a exposição aos agentes biológicos deve se dar, exclusivamente, nas atividades ali expressamente previstas, o que, seguramente, não é o caso dos autos). Desta forma, inexiste, na hipótese, direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a pagar, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de janeiro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-20.2017.403.6136 - SIDNEIA PERPETUA PIASSI CASTILHO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOSIDNEIA PERPÉTUA PIASSI CASTILHO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 46/177.731.943-6 e DER em 16.05.2016, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem especificar quais seriam os vínculos empregatícios, alegou que laborou sob a influência de agentes nocivos biológicos; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum.Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/52.Após a regularização da procuração (fls. 58/60), foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS (fls.61).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68.Contestação padrão e genérica às fls. 62/68.Documentos de fls. 69/120, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Em réplica a demandante reforça os pontos da peça vestibular (fls. 122/126).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEntendo que a peça vestibular beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é divida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil de 2015).Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos e para quais empregadores o ambiente laboral teria sido insalubre. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre os vínculos empregatícios cujos Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido colacionados no curso do procedimento administrativo. Passo a análise do mérito propriamente dito.Os interregnos de compreendidos entre 01/09/1989 a 23/10/1991, de 01/11/1991 a 01/10/1993 e de 01/03/1994 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais ainda no âmbito administrativo, com fulcro nas previsões dos itens 1.3.2 e 2.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.3.1 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; bem como do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus e bactérias), conforme se vê às fls. 117/119 dos autos.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação

previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Resta, portanto, os intervalos entre 01/07/1998 a 10/03/2000 prestado nas dependências da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBIRÁ/SP, o qual está estampado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110 verso/111; bem como entre 09/03/2000 a 16/05/2016 junto a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 111 verso/112 verso).Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos.Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. SIDNEIA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior.Em referidos PPPs de cada uma das instituições, as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial.Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, pelo menos de acordo com a Profissiografia. Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências próprias.Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente, auxiliar, técnica ou supervisora) ; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) relatam de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (atendimento de enfermagem a pacientes, lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, fazer curativos, aplicar medicação prescrita pelo médico, colher material para exames laboratorial, transportar pacientes, etc.), longe das exigências regulamentares a enquadrar a atividade especial própria.É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.Logo, não deve prevalecer a tese autoral.Por fim, há notícia de que a Sra. SIDNEIA manteve e mantém vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO até DEZ/2018, ao menos.Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 16/05/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuiçãoPor fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las.DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora SIDNEIA PERPÉTUA PIASSI CASTILHO de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 01/07/1998 a 10/03/2000 e de 09/03/2000 a 16/05/2016. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2.019.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-54.2017.403.6136 - REINALDO JOSE SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Reinaldo José Severino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, 25 de maio de 2016 (DER), em pedido de aposentadoria especial, e que, por não haverem sido caracterizadas como especiais as atividades que ali foram demonstradas, o requerimento acabou indeferido. Menciona que sempre trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física, circunstância que, contudo, deixou de ser reconhecida pelo INSS. Pede, desta forma, a correção da falha, e implantação da aposentadoria. Junta documentos considerados de interesse. Ao despachar a inicial, determinei que o autor comprovasse documentalmente a correção do valor atribuído à causa. Peticionou o autor, juntando aos autos planilha de cálculo que demonstraria que o valor da causa estaria correto. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei ali anotado que não seria caso de designação de audiência de conciliação, em vista das particularidades da causa. Houve a juntada, pelo INSS, de cópia integral dos autos do procedimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, alegou que as atividades demonstradas não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares pelas partes, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, 25 de maio de 2016 (DER), em pedido de aposentadoria especial, e que, por não haverem sido caracterizadas como especiais as atividades que foram por ele desempenhadas, o requerimento acabou indeferido. Menciona que sempre trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física, circunstância que deixou de ser reconhecida pelo INSS. Pede, desta forma, a correção da falha, e implantação da aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não haveria espaço, no caso, para o reconhecimento do caráter especial dos períodos. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, já que, da data em que tornada definitiva, na via administrativa, a decisão em que negou ao segurado a concessão da aposentadoria, e aquela em que, visando a tutela do interesse, propôs a presente ação, não houve a superação de prazo suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem ou não ser reconhecidos como especiais, justificando, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Além disso, constato, da análise dos elementos constantes dos autos do processo administrativo de aposentadoria, que, nada obstante computados administrativamente os períodos acima, não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito

Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às folhas 118/120, que, de 1.º de agosto de 2008 a 18 de março de 2015, o autor trabalhou, no setor de ensino da empregadora, CETEC - Centro Educacional e Técnico S/S Ltda, como professor de química. Constato, nesse passo, a partir das informações lançadas no referido documento, que, no mencionado intervalo, não ficou exposto, durante suas atividades laborais, a quaisquer agentes nocivos prejudicais que pudessem levar ao acolhimento da pretensão. Correta, desta forma, a decisão administrativa que afastou a possibilidade de enquadrar como especial a atividade. Vejo, também, às folhas 126/127, que, de 12 de julho de 1990 a 1.º de abril de 1991, o autor esteve a serviço da Cerradinho - Açúcar, Etanol e Energia S/A, havendo ocupado, no setor industrial, o cargo de engenheiro químico trainer. Segundo o próprio documento, não houve, em relação ao período, a exposição do segurado a fatores de risco nocivos e prejudiciais, implicando, consequentemente, a conclusão de que o período não poderia ser caracterizado como especial. Contudo, o item 2.1.1 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, autoriza que o reconhecimento do direito seja feito por mera subsunção à categoria profissional da engenharia, o que, assim, permite a caracterização especial do apontado intervalo. Aliás, o mesmo entendimento pode ser aceito e corretamente aplicado em relação ao período de 2 de abril de 1991 a 5 de março de 1997, na medida em que o autor também desempenhou, segundo informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Usina São Domingos - Açúcar e Etanol S/A, às folhas 96/114, as funções do cargo de engenheiro químico industrial. Nada obstante, a mesma conclusão não pode ser adotada no que se refere ao interregno seguinte, qual seja, o de 6 de março de 1997 a 28 de dezembro de 2015, já que, nos termos do laudo técnico das condições ambientais de folhas 101/112, os fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho foram devidamente controlados por medidas protetivas comprovadamente eficazes. Constato, por fim, levando em consideração o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2015, que, no intervalo, o autor ainda trabalhou na ETEC Elias Nechar, ocupando o cargo de professor. Neste caso, de acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às folhas 121/123, a exposição, medida qualitativamente, a agentes químicos, deu-se, tão somente, durante as aulas práticas no laboratório da instituição, fato que atesta o caráter não permanente da exposição aos agentes nocivos, haja vista que também trabalhava como professor em sala de aula. Isto quer dizer que não tem direito de ver o período reconhecido como sendo de natureza especial. Portanto, considerados, apenas, os períodos que aqui puderam ser aceitos como especiais, não soma o autor tempo em tal condição que possa levar ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria pretendida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de janeiro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0000495-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do r. despacho de fl. 301, VISTA ÀS PARTES quanto ao trânsito em julgado da r. sentença prolatada, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000794-33.2014.403.6136 - AVENIR GUERZONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVENIR GUERZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000019-81.2015.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO X BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO LOBO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CICERO JOAO LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA APARECIDA LOBO PAULINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001026-11.2015.403.6136 - CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO

MENEGHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Fl. 284: a fim de apreciar a viabilidade da medida pleiteada, assegurando-se que se mostrará útil à satisfação do crédito, determino à exequente que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel referido, a qual inclusive se faz necessária ao cumprimento da medida.
Prazo: 20 (vinte) dias.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001982-95.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA. Fundamento e Decido.O pagamento do débito (v. fl. 513) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Não havendo manifestação das partes quanto à realização de eventual composição, ante a campanha informada pela exequente à fl. 99, venham os autos conclusos para decisão quanto às petições de fls. 84/86 e 94/98.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001590-58.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000292-94.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000626-60.2016.403.6136 - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Vistos.

Jair de Oliveira e Sandra Maria Euzebio Oliveira, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros** e **da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 02 (atual Rua Vereador Antonio Conceição Filho), nº 212, correspondente ao lote 15 da Quadra 17 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).

A Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de fls. 91/124, com documentos.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 228/264, também com documentos.

Réplica às fls. 343/381.

Despacho saneador às fls. 389/395, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pelas rés e determinada a realização de prova pericial. Inconformadas, as rés interpuseram agravo na forma retida, e apresentaram quesitos e assistentes técnicos. A parte autora também apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado às fls. 533/589, sobre o qual se manifestaram as partes.

Após os memoriais finais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 693/697, face a qual as rés interpuseram apelação (após a anterior rejeição de embargos de declaração).

Os autores interpuseram recurso adesivo.

O E. TJ de São Paulo, ao apreciar o agravo retido das rés, acolheu-o para reconhecer a nulidade da sentença em razão da necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Após a interposição de recurso especial, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, bem como a expedição de ofício à COHAB santista para informar a data de quitação do contrato.

Intimada, a CEF apresentou sua contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição.**

Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – julho de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/05/1991, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 1991 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão dos autores e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Vistos.

Jair de Oliveira e Sandra Maria Euzebio Oliveira, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros** e **da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 02 (atual Rua Vereador Antonio Conceição Filho), nº 212, correspondente ao lote 15 da Quadra 17 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).

A Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de fls. 91/124, com documentos.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 228/264, também com documentos.

Réplica às fls. 343/381.

Despacho saneador às fls. 389/395, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pelas rés e determinada a realização de prova pericial. Inconformadas, as rés interpuseram agravo na forma retida, e apresentaram quesitos e assistentes técnicos. A parte autora também apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado às fls. 533/589, sobre o qual se manifestaram as partes.

Após os memoriais finais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 693/697, face a qual as rés interpuseram apelação (após a anterior rejeição de embargos de declaração).

Os autores interpuseram recurso adesivo.

O E. TJ de São Paulo, ao apreciar o agravo retido das rés, acolheu-o para reconhecer a nulidade da sentença em razão da necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Após a interposição de recurso especial, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, bem como a expedição de ofício à COHAB santista para informar a data de quitação do contrato.

Intimada, a CEF apresentou sua contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição**.

Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – julho de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/05/1991, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 1991 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão dos autores e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Vistos.

Jair de Oliveira e Sandra Maria Euzebio Oliveira, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros** e **da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 02 (atual Rua Vereador Antonio Conceição Filho), nº 212, correspondente ao lote 15 da Quadra 17 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).

A Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de fls. 91/124, com documentos.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 228/264, também com documentos.

Réplica às fls. 343/381.

Despacho saneador às fls. 389/395, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pelas rés e determinada a realização de prova pericial. Inconformadas, as rés interpuseram agravo na forma retida, e apresentaram quesitos e assistentes técnicos. A parte autora também apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado às fls. 533/589, sobre o qual se manifestaram as partes.

Após os memoriais finais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 693/697, face a qual as rés interpuseram apelação (após a anterior rejeição de embargos de declaração).

Os autores interpuseram recurso adesivo.

O E. TJ de São Paulo, ao apreciar o agravo retido das rés, acolheu-o para reconhecer a nulidade da sentença em razão da necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Após a interposição de recurso especial, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, bem como a expedição de ofício à COHAB santista para informar a data de quitação do contrato.

Intimada, a CEF apresentou sua contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição.**

Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.**

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – julho de 2004.**

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/05/1991, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 1991 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão dos autores e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Jair de Oliveira e Sandra Maria Euzebio Oliveira, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros** e **da Caixa Seguradora S/A**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 02 (atual Rua Vereador Antonio Conceição Filho), nº 212, correspondente ao lote 15 da Quadra 17 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).

A Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de fls. 91/124, com documentos.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 228/264, também com documentos.

Réplica às fls. 343/381.

Despacho saneador às fls. 389/395, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pelas rés e determinada a realização de prova pericial. Inconformadas, as rés interpuseram agravo na forma retida, e apresentaram quesitos e assistentes técnicos. A parte autora também apresentou seus quesitos.

O laudo pericial foi juntado às fls. 533/589, sobre o qual se manifestaram as partes.

Após os memoriais finais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 693/697, face a qual as rés interpuseram apelação (após a anterior rejeição de embargos de declaração).

Os autores interpuseram recurso adesivo.

O E. TJ de São Paulo, ao apreciar o agravo retido das rés, acolheu-o para reconhecer a nulidade da sentença em razão da necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal – com a incompetência do Juízo Estadual.

Após a interposição de recurso especial, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

A Cia Excelsior se manifestou nos autos, informando que a apólice da parte autora é pública, ramo 66. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, bem como a expedição de ofício à COHAB santista para informar a data de quitação do contrato.

Intimada, a CEF apresentou sua contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

A

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição.**

Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – julho de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 17/05/1991, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 1991 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão dos autores e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, defiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se edital para citação do exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003605-77.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta e do trânsito para os autos da Execução de Título n.º 0005329-53.2015.403.6141, onde os autos terão prosseguimento e, após, remetam-se estes embargos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003605-77.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta e do trânsito para os autos da Execução de Título n.º 0005329-53.2015.403.6141, onde os autos terão prosseguimento e, após, remetam-se estes embargos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003605-77.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta e do trânsito para os autos da Execução de Título n.º 0005329-53.2015.403.6141, onde os autos terão prosseguimento e, após, remetam-se estes embargos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004964-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos, conforme já determinado.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008179-41.2008.4.03.6104
CONFINANTE: ERNESTINA ANTUNES MARQUES, DULCE ANTUNES AMADO, ALVARO ANTUNES AMADO, MATEUS FERREIRA AMADO NETO, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA, HERMINIO DA COSTA ALMEIDA, ABILIO LUIZ ANTUNES, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, JOAO LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, TERESINHA CALDEREIRO LOPES, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
CONFINANTE: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL, JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetem-se ao E. TRF para apreciação das apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008179-41.2008.4.03.6104
CONFINANTE: ERNESTINA ANTUNES MARQUES, DULCE ANTUNES AMADO, ALVARO ANTUNES AMADO, MATEUS FERREIRA AMADO NETO, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA, HERMINIO DA COSTA ALMEIDA, ABILIO LUIZ ANTUNES, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, JOAO LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, TERESINHA CALDEREIRO LOPES, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES
Advogado do(a) CONFINANTE: ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
CONFINANTE: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL, JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetem-se ao E. TRF para apreciação das apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008179-41.2008.4.03.6104
CONFINANTE: ERNESTINA ANTUNES MARQUES, DULCE ANTUNES AMADO, ALVARO ANTUNES AMADO, MATEUS FERREIRA AMADO NETO, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA, HERMINIO DA COSTA ALMEIDA, ABILIO LUIZ ANTUNES, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, JOAO LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, TERESINHA CALDEREIRO LOPES, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
CONFINANTE: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL, JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096, LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetem-se ao E. TRF para apreciação das apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

D E C I S Ã O

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **JOSEMARY DE JESUS FELIPE e MARCIA DE JESUS FELIPE,** para recuperar a posse do apartamento n. 23, Bloco 7B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua EREMITA SANTANA DO NASCIMENTO, nº 37, em São Vicente/SP , adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 23, Bloco 7B, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua EREMITA SANTANA DO NASCIMENTO, nº 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/04/1984 a 02/05/1984, agosto de 2001 e março de 2007, os quais alega não terem sido reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 01/03/1999, de 03/06/2002 a 2501/2007 e de 01/02/2011 a 13/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 06/11/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor reiterou seu interesse no feito, mesmo tendo o benefício sido concedido administrativamente em 2018, eis que o requer desde 2012. Ainda, anexou cópia legível dos documentos antes anexados, de forma ilegível.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/04/1984 a 02/05/1984, agosto de 2001 e março de 2007, os quais alega não terem sido reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 01/03/1999, de 03/06/2002 a 2501/2007 e de 01/02/2011 a 13/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 06/11/2012.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. **Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 01/04/1984 a 02/05/1984, agosto de 2001 e março de 2007.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de tempo de serviço no período de 01/04/1984 a 02/051984. A anotação de sua CTPS, vínculo temporário com empresa prestadora de serviço, é de março de 1984 – e foi devidamente considerada pelo INSS, em sede administrativa. Não há nenhum documento que permita a extensão do período posterior a 31/03/1984 (considerado pelo INSS), ao contrário do que aduz o autor.

Por sua vez, no que se refere à contribuição de agosto de 2001, verifico que já foi considerada pela autarquia ré. Tal contribuição, ademais, foi feita em concomitância com vínculo empregatício também considerado pelo INSS.

Já com relação á contribuição de março de 2007, verifico que o autor pretende seu reconhecimento sem apresentar o comprovante – e a informação do CNIS encontra-se com pendência.

Assim, não há que se falar no reconhecimento de tais períodos.

-

2. **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 12/07/1985 a 01/03/1999, de 03/06/2002 a 2501/2007 e de 01/02/2011 a 13/01/2012, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/07/1985 a 01/03/1999, de 03/06/2002 a 2501/2007 e de 01/02/2011 a 13/01/2012.

Os PPPs anexados não demonstram sua exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária.

A descrição das atividades exercidas, bem como dos agentes nocivos mencionados, não caracterizam a exposição de forma habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento de qualquer dos períodos objeto desta demanda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67 com relação ao sistema Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000237-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARCOS ALVES PEREIRA, SIMONE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ELINALDO DA SILVA, ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731

SENTENÇA

Vistos.

Marcos Alves Pereira e Simone Soares Pereira propõem a presente ação com pedido de tutela incialmente em face da Caixa Econômica Federal e de José Elinaldo da silva, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados.

Alegam que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2008, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora, tampouco das datas dos leilões. Por fim, informam que foram notificados a desocupar o imóvel pelo atual proprietário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a regularização da inicial.

Após a regularização, pelos autores, foi incluída no polo passivo Rosangela Perez de Messias da Silva, também adquirente do imóvel.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Citados os corréus José e Rosangela, também apresentaram contestação.

Novamente, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade dos corréus, eis que eventual acolhimento do pedido dos autores afeta seus direitos, eis que terceiros adquirentes do imóvel.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **03/11/2008**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros efetiva de **11,5% ao ano.**

No ato da contratação, os autores assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, sendo a primeira no valor de R$ 1.379,40, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões a CEF deferiu a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor – setembro de 2011 e agosto de 2012, prestações 32 a 35 e 43 a 45, respectivamente,

Ocorre que, ainda assim, A PARTIR DA 58ª PRESTAÇÃO (15/08/2013), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 15/12/2014.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram procurados pelo Cartório de Registro de Imóveis para notificação pessoal para purgação da mora, não tendo sido localizados em nenhuma das tentativas. Assim, foi publicado edital de notificação, com publicação no jornal de maior circulação da Baixada Santista.

Quedaram-se inertes.

A alegação de nulidade da notificação não pode ser acolhida, eis que feita de forma absolutamente regular. Ademais, os autores se encontravam há muito inadimplentes, e tinham ciência das consequências de tal inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*
>
> *§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário**. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
> AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

> *"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. **A propriedade do imóvel** descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, **se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial**. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a **possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais**, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000237-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARCOS ALVES PEREIRA, SIMONE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ELINALDO DA SILVA, ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731

S E N T E N Ç A

Vistos.

Marcos Alves Pereira e Simone Soares Pereira propõem a presente ação com pedido de tutela incialmente em face da Caixa Econômica Federal e de José Elinaldo da silva, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados.

Alegam que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2008, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora, tampouco das datas dos leilões. Por fim, informam que foram notificados a desocupar o imóvel pelo atual proprietário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a regularização da inicial.

Após a regularização, pelos autores, foi incluída no polo passivo Rosangela Perez de Messias da Silva, também adquirente do imóvel.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Citados os corréus José e Rosangela, também apresentaram contestação.

Novamente, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade dos corréus, eis que eventual acolhimento do pedido dos autores afeta seus direitos, eis que terceiros adquirentes do imóvel.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **03/11/2008**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros efetiva de **11,5% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, sendo a primeira no valor de R$ 1.379,40, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões a CEF deferiu a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor – setembro de 2011 e agosto de 2012, prestações 32 a 35 e 43 a 45, respectivamente,

Ocorre que, ainda assim, A PARTIR DA 58ª PRESTAÇÃO (15/08/2013), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 15/12/2014.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram procurados pelo Cartório de Registro de Imóveis para notificação pessoal para purgação da mora, não tendo sido localizados em nenhuma das tentativas. Assim, foi publicado edital de notificação, com publicação no jornal de maior circulação da Baixada Santista.

Quedaram-se inertes.

A alegação de nulidade da notificação não pode ser acolhida, eis que feita de forma absolutamente regular. Ademais, os autores se encontravam há muito inadimplentes, e tinham ciência das consequências de tal inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial****. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais****, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000237-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: MARCOS ALVES PEREIRA, SIMONE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogados do(a) CONFINANTE: ANA GABRIELA RANIEL - SP349022, MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ELINALDO DA SILVA, ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731

S E N T E N Ç A

Vistos.

Marcos Alves Pereira e Simone Soares Pereira propõem a presente ação com pedido de tutela incialmente em face da Caixa Econômica Federal e de José Elinaldo da silva, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmados.

Alegam que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em novembro de 2008, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora, tampouco das datas dos leilões. Por fim, informam que foram notificados a desocupar o imóvel pelo atual proprietário.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como determinada a regularização da inicial.

Após a regularização, pelos autores, foi incluída no polo passivo Rosangela Perez de Messias da Silva, também adquirente do imóvel.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Citados os corréus José e Rosangela, também apresentaram contestação.

Novamente, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade dos corréus, eis que eventual acolhimento do pedido dos autores afeta seus direitos, eis que terceiros adquirentes do imóvel.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **03/11/2008**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros efetiva de **11,5% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, sendo a primeira no valor de R$ 1.379,40, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões a CEF deferiu a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor – setembro de 2011 e agosto de 2012, prestações 32 a 35 e 43 a 45, respectivamente,

Ocorre que, ainda assim, A PARTIR DA 58ª PRESTAÇÃO (15/08/2013), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 15/12/2014.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram procurados pelo Cartório de Registro de Imóveis para notificação pessoal para purgação da mora, não tendo sido localizados em nenhuma das tentativas. Assim, foi publicado edital de notificação, com publicação no jornal de maior circulação da Baixada Santista.

Quedaram-se inertes.

A alegação de nulidade da notificação não pode ser acolhida, eis que feita de forma absolutamente regular. Ademais, os autores se encontravam há muito inadimplentes, e tinham ciência das consequências de tal inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*
>
> *§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5.* ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
> AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial*. *Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais,*** *ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAMILA GUTIERREZ PALERMO, THIAGO DAVID GUTIERREZ PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, justificando o valor atribuído à causa - o qual, vale mencionar, é superior a 60 salários mínimos.

Int.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por " JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 49.676,61, atualizada até abril de 2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela empresa. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a empresa ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que não há comprovação do valor devido, notadamente em razão dos lançamentos "aceleração de parcela". Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Os pagamentos efetuados pela embargante foram considerados pela CEF.

A primeira fatura não paga pelo embargante é aquela de agosto de 2017 – R$ 2.208,33. Não foi paga, gerou multa e juros, e ainda se somou aos lançamentos do mês seguinte, resultando em R$ 4.614,39. Também não paga, gerou multa e juros, e ainda se somou aos lançamentos do mês seguinte, resultando em R$ 7326,65 em outubro.

Novamente não paga, gerou o início da cobrança, com o lançamento das parcelas pendentes.

Os lançamentos efetivados como "aceleração de parcela" nada mais são do que a cobrança das parcelas ainda não pagas pela empresa de suas compras parceladas. Em outras palavras, como a embargante se tornou inadimplente, a CEF, para cobrar sua dívida, antecipou as prestações das compras parceladas no cartão que se venceriam nos próximos meses. Nada há de equivocado nisso – com a inadimplência, ocorre o vencimento antecipado das compras parcelas.

As compras parcelas da embargante, vale mencionar, não eram poucas – e eram de muitas parcelas (até 48).

Nada há de irregular, portanto, nos cálculos da CEF.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA." , e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R$ 49.676,61 (atualizado até abril de 2018).

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 49.676,61, atualizada até abril de 2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela empresa. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a empresa ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que não há comprovação do valor devido, notadamente em razão dos lançamentos "aceleração de parcela". Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Os pagamentos efetuados pela embargante foram considerados pela CEF.

A primeira fatura não paga pelo embargante é aquela de agosto de 2017 – R$ 2.208,33. Não foi paga, gerou multa e juros, e ainda se somou aos lançamentos do mês seguinte, resultando em R$ 4.614,39. Também não paga, gerou multa e juros, e ainda se somou aos lançamentos do mês seguinte, resultando em R$ 7326,65 em outubro.

Novamente não paga, gerou o início da cobrança, com o lançamento das parcelas pendentes.

Os lançamentos efetivados como "aceleração de parcela" nada mais são do que a cobrança das parcelas ainda não pagas pela empresa de suas compras parceladas. Em outras palavras, como a embargante se tornou inadimplente, a CEF, para cobrar sua dívida, antecipou as prestações das compras parceladas no cartão que se venceriam nos próximos meses. Nada há de equivocado nisso – com a inadimplência, ocorre o vencimento antecipado das compras parcelas.

As compras parcelas da embargante, vale mencionar, não eram poucas – e eram de muitas parcelas (até 48).

Nada há de irregular, portanto, nos cálculos da CEF.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA." , e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R$ 49.676,61 (atualizado até abril de 2018).

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-57.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora em nome dos réus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005329-53.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA, MARCELO CYPRIANO, MARCELO DE CASTRO NOBRE
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Aguarde-se o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, determinado nesta data.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005329-53.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA, MARCELO CYPRIANO, MARCELO DE CASTRO NOBRE
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Aguarde-se o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, determinado nesta data.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0007395-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARCELO MONTENEGRO BORRALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS - SP337838, PATRICIA DE OLIVEIRA - SP384242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, **esclareço ao autor que a multa não foi fixada em seu favor, sendo descabida sua pretensão de recebimento dos valores. A multa, caso ao final seja determinado seu recolhimento, é destinada ao Fundo Nacional de Saúde, como expressamente constou da decisão que a fixou (fls. 117 dos autos físicos).**

No mais, informe o autor, em 05 dias, se persiste seu interesse no feito, considerando que recebeu o medicamento pretendido.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-97.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 105.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, indefiro o quanto requerido na petição retro, eis que já levado à efeito.

Expeça-se mandado de intimação ao executado no endereço de fls. 96, das restrições junto ao Renajud e Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo concedido à parte autora nos autos nº 5000067-95.2019.403.6141 para regularização de sua representação processual e tornem os autos conclusos (despacho de 15/01/2019).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de 12/03/2018 no tocante à retificação do valor da causa.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-22.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSVALDO BRUNO FILHO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da manifestação da exequente, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito na pauta da próxima semana de conciliação. Atente-se que o endereço onde o executado pode ser encontrado consta às fls. 61 dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA MACHADO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o comparecimento da executada em balcão para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.

Uma vez informado, fica deferida à expedição.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de junho a dezembro de 1986; de novembro e dezembro de 1987; de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001; e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 23/06/1977 e de 29/04/1995 até a DER, em 29/06/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Indeferidos seus requerimentos, o autor anexou novos documentos emitidos pelo seu empregador, OGMO.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ratifico o anterior indeferimento dos requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos, bem como cópia legível do procedimento administrativo, no qual, inclusive, consta o reconhecimento da especialidade do período de estivador do autor até 28/04/1995.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de junho a dezembro de 1986; de novembro e dezembro de 1987; de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001; e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 23/06/1977 e de 29/04/1995 até a DER, em 26/06/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. **Dos períodos comuns.**

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001 e outubro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

Com relação aos meses de junho a dezembro de 1986, e de novembro a dezembro de 1987, verifico que o autor comprovou que esteve empregado nestes meses, mas somente de 01/06/1986 a 13/12/1986 e de 18/11/1987 a 04/12/1987. Suas CTPSs anexadas aos autos estão devidamente preenchidas e assinadas, sendo que o encerramento do vínculo em 13/12/1986 consta também na página 52 da CTPS.

2. **Dos períodos especiais.**

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1976 a 23/061977 e de 29/04/1995 até a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

No que se refere ao período de 01/09/1976 a 23/06/1977, verifico que o PPP anexado não menciona o responsável técnico pela medição do ruído informado. Assim, e considerando que ruído sempre exigiu sua efetiva demonstração, não há como se acolher tal documento.

Por sua vez, com relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 30/04/2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia adotada não é aquela correta, o que prejudica o resultado. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição.

No que se refere ao período posterior a 01/05/2010, o nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 29/06/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Ary Honorato** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor** de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos intervalos de 01/06/1986 a 13/12/1986 e de 18/11/1987 a 04/12/1987, bem como nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001 e outubro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011600-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (CNPJ no. 03.011.072/0001-22) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0000862-42.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 196.034,32), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA (decorrente de alegados equívocos na metodologia de cálculo e dos índices de juros de mora aplicados), no desrespeito ao devido processo legal, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98.Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... A extinção da execução fiscal sem ou com resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação... caso afastada a pretendida extinção da execução fiscal, a redefinição do quantum debeatur, consoante valores efetivamente pagos pelo SUS naqueles atendimentos prestados aos usuários do embargante....Junta aos autos os documentos de fls. 17/193 e 196/199.A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 207/219), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 220/221).A embargante, às fls.223/226 compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos aos autos pela embargada, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial de auditor médico, litteris: a fim de estabelecer se os atendimentos cobrados seriam devidos contratualmente pela operadora ao seu usuário, se há possiblidade de identificar o usuário e o efetivo atendimento prestado ao SUS, com análise do prontuário médico hospitalar, se há possiblidade de estabelecer o valor originário dos gastos efetivos dos atendimentos pelo SUS e se estes atendimentos e se são contemplados na lista de deferimento sumário da ANS. DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil).Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, a questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos; ademais, a verificação das alegadas ilegalidades, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, demanda apenas a análise da documentação coligida aos autos, conquanto, reitere-se, constitutiva de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamentos expressos na Lei nº 9.656/98.Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932.Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente

destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.Confiram-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrera o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012.ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010.A utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se reveste de ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.Quanto à higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange às demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos.No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003533-04.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105 ()) - CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face da sentença de fl. 72. Sustenta a tempestividade da impugnação, bem como a necessidade da intimação pessoal, especialmente quanto à manifestação de fls. 68/70. Pretende, ainda, a aplicação da teoria da aparência quanto à notificação administrativa.A embargada se manifestou às fls. 96/100 no sentido de parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para declarar tempestiva a impugnação, mantendo íntegra a sentença.Decido.Não subsiste a controvérsia em relação à tempestividade da impugnação, razão pela qual declaro-a tempestiva.Observo, contudo, que a impugnação não foi desentranhada dos autos e foi apreciado o mérito com base nos documentos que a acompanharam.Portanto, não houve prejuízo para a defesa do Conselho.Da mesma forma, não houve prejuízo decorrente da falta de oportunização para tréplica e, portanto, não há falar em nulidade processual pois, repita-se, o mérito foi julgado com base nos documentos de fls. 61/64 trazidos pelo próprio Conselho na impugnação.De fato, o que o Conselho pretende é que o juízo reveja a posição de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como advento da prescrição, em razão da ausência de notificação.Tanto que colaciona jurisprudência baseada na teoria da aparência para ver acolhida a tese de que basta o envio da notificação. Para além de se tratar de mero inconformismo, a jurisprudência juntada diz respeito à anuidade ao passo que, no caso, são cobradas multas.Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para declarar tempestiva a impugnação, mantendo íntegro o dispositivo da sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020866-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-12.2016.403.6105 ()) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. apontando inexatidão material e omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 260/265) que julgou improcedentes os embargos a execução.Requer, verbis: ... (i) seja sanada a inexatidão material acima apontada, na medida em que o acórdão proferido no processo administrativo não contem absolutamente qualquer motivação em realação a 3 dos 4 itens da autuação; e (ii) seja sanada a omissão da r. sentença de fls., com o expresso pronunciamento por parte desse r. juízo acerca da nulidade do processo administrativo, em total afronta ao devido processo legal, pela indevida inversão do resultado proclamado do julgamento, por meio do boto vencedor do cordão proferido no processo administrativo.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 318/318-verso).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, não constituindo, portanto, meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo.Na espécie, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. A embargante insiste na tese de nulidade do processo administrativo. Nesse ponto, a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.Resta explicitado claramente no decisum embargado que: ...Para além de ter sido oportunizado o direito de defesa, exercido através de recursos, de igual forma não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de ofender o princípio da motivação, sendo infundada a alegação de que a decisão administrativa violou o mandamento constitucional, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionado.No mais, eventual equívoco do texto lançado no sistema de consulta processual administrativa não é suficiente para eivar de nulidade a decisão efetivamente adotada no julgamento do recurso voluntário.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Repisando, na espécie, a pretensão do embargante neste particular revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi parcialmente desfavorável, pelo que a pretensão de modificação do julgado somente deverá ser veiculado por meio recursal adequado.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023929-02.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-39.2015.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GALVANI INDÚSTRIA , COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A apontando omissões na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 811/814) que julgou improcedentes os embargos à execução.E assim fundamenta os presentes embargos de declaração, verbis: ...i) omissão quanto aos documentos carreados aos autos pela Embargante, em especial os Docs, 05, 07, 08 e 09 que demostram a legitimidade dos créditos apropriados pela Embargante, haja vista que o FRETE faz parte de seu processo produtivo e gera direito aos créditos de PIS e COFINS incidentes nesta operação ii) omissão quanto as normas (Solução de Consulta nº 210) e Jurisprudência do STJ (Tema 780) que reconhecem a legitimidades destes créditos iii) omissão por ausência de fundamentação legal para justificar a manutenção da glosa (indevida) de crédito relativo à PIS/COFINS.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 831/834).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a

ser plenamente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas.Neste sentido confira-se:AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento.(Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a embargante demonstra mero inconformismo com o entendimento de que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS.O item iii dos presentes embargos declaratórios sequer foi objeto de pedido formulado na petição inicial.A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.O recurso repetitivo STJ (Tema 780), cujo acórdão foi publicado em 24/04/2018, não trata especificamente do frete, portanto, não vincula o juízo.Por fim, como bem consignou a embargada, a Solução de Consulta nº 210 vincula apenas ao consulente.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005492-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022286-09.2016.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por J CAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0022286-09.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs nos. 80216022921-62, 80216023184-98, 80216023185-79, 80616054728-88 e 80616055294-05.O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal que reputa indevida.Sustenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que as CDAs que instruem os autos principais desrespeitariam os ditames legais vigentes, em suma, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.Destaca, em sequencia, que a constituição do crédito tributário estaria viciada, tanto em virtude da falta de notificação do sujeito passivo do lançamento fiscal como em decorrência da configuração de decadência e prescrição.Por derradeiro, questiona a cobrança da multa fiscal, juros da mora e correção monetária pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja declarada nula a execução ora embargada, seja quanto aos débitos principais e débitos acessórios, eis que não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade... nulidade formal pelo não preenchimento das CDAs dos requisitos legais... nulidade do lançamento fiscal por falta de notificação do sujeito passivo...nulidade por excesso na execução.. .seja reconhecido a decadência do crédito tributário bem como a prescrição da execução.....Junta aos autos documentos (fls. 14/64 e fls. 69/72).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 75/83), refuta os argumentos do embargante defendendo a manutenção integral da CDA objeto de cobrança no bojo dos autos principais.Junta aos autos documento (fls. 84/108).A parte embargante, malgrado devidamente instada pelo Juízo (fls. 109) deixa comparecer aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (cf. certidão de fls. 109-verso).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Quanto à questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal.Não há que se falar em decadência do crédito tributário, a leitura dos autos revela que os débitos atinentes às multas isoladas, referentes aos períodos de apuração do ano de 2002, foram constituídos por auto de infração, lavrado no ano de 2007, de forma que não se encontra superado, no caso concreto, o prazo insculpido no inciso I do art. 173 do CTN.Por sua vez, no que se refere aos montantes atinentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considerando que o computo do prazo quinquenal deve se dar na forma determinada pelo parágrafo 4º. do art. 150 do CTN, de igual forma não há que se falar na ocorrência de decadência. Quanto à alegação de prescrição, a leitura dos autos revela que o embargante, para além de promover extensa discussão dos montantes cobrados na seara administrativa, ainda requereu o parcelamento de débitos que, posteriormente, foram rescindidos, conforme se verifica da documentação pertinente. Pelo que não há que se falar em prescrição do crédito tributário, como é cediço, o parcelamento consubstancia-se em causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme disposição inserta no art. 151, VI, do CTN; sendo inegável, ainda, que o pedido de parcelamento, dentro do prazo legal, importa em confissão da dívida de forma irretratável e irrevogável, constituindo-se como causa interruptiva do curso da prescrição (art. 174, IV, CTN) até a liquidação da integralidade do valor confessado ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. 1. Os documentos fazendários gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 2. A existência de parcelamento fiscal constitui causa de interrupção (art. 174, IV, CTN) e conseguinte suspensão do prazo prescricional (art. 151, VI, idem). 3. Entre a data de exclusão da apelada do parcelamento e o despacho para citação (art. 174, I, CTN, com a redação dada pela LC nº 118, de 2005) não transcorreu o interregno da prescrição. 4. A interrupção operada pelo ato citatório retroage à propositura do feito, quando inexistente desídia do exequente, por interpretação sistemática entre o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o 1º do artigo 219 do Código Buzaid (art. 240, 1º, do CPC/2015). 5. Apelação provida. (Ap 00425081920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. Ademais, malgrado a parte embargante alegue falta de notificação, a documentação evidencia que o contribuinte veio a ser devidamente notificado no que se refere ao AI que deu ensejo ao PA no. 10830009520/2007-43, destacando, com percuciência a Fazenda Nacional que inclusive teria exercido amplamente o direito de defesa, com o oferecimento de recursos administrativos. Em específico no que tange ao PA no. 18208.141457/2011-73, dos quais constam tributos constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Fiscais (DCTF) oferecida pelo próprio contribuinte, a constituição definitiva do crédito se consolida quando da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo desnecessário prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito, podendo esse ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 09/03/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convolação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. No que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como é cediço, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo no feito executivo, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange as CDAs que instruem os autos principais, exclusivamente, os valores correspondentes a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores a quebra que eventualmente tenham sido incluídos nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010590-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.1999.403.6105 (1999.61.05.002892-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A apontando omissões na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 37/38) que julgou extinto o feito por ausência de interesse, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.E assim fundamenta os presentes embargos de declaração quanto ao interesse de agir sustentando, verbis: ...à época da oposição dos embargos de devedor, a embargante não tinha conhecimento da redução da multa de mora promovida pela União.Quanto aos honorários afirma ainda que ....sendo certo que a ccertidão de dívida ativa já inclui o montante exigido pelo Embargada a título de honorários advocatícios, resta clara a impossibilidade de que a Embargante seja, também nestes autos, compelida ao pagamento de valores a título de honorários advocatícios.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 48 verso).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível à cumulação de

honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas.Neste sentido confira-se:AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento.(Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a embargante demonstra mero inconformismo com o reconhecimento da ausência de interesse processual, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0014210-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-81.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACCHINI S/A. em face de sentença proferida às fls. 64/65, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de obscuridade, no tocante à prevalência de crédito gravado com ônus de garantia sobre o crédito tributário. Renova o pleito de liberação dos veículos constritos no feito executivo.Em resposta, a Fazenda embargada refuta as alegações, pugnando pela rejeição dos embargos ofertados.É o relatório. DECIDO.De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A obscuridade reside na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui não se verifica.No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma da sentença no que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0014211-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACCHINI S/A. em face de sentença proferida às fls. 68/69, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal manuseados.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de obscuridade, no tocante à prevalência de crédito gravado com ônus de garantia sobre o crédito tributário. Renova o pleito de liberação dos veículos constritos no feito executivo.Em resposta, a Fazenda embargada refuta as alegações, pugnando pela rejeição dos embargos ofertados.É o relatório. DECIDO.De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A obscuridade reside na difícil compreensão do texto, na ambiguidade, que pode acarretar interpretações diversas, o que aqui não se verifica.No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer obscuridade, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie.Denota-se, então, que a embargante pretende a rediscussão e consequente reforma da sentença no que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível na estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015244-02.1999.403.6105 (1999.61.05.015244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Fls. 130/131: tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução fiscal, defiro a conversão em renda da exequente dos valores depositados à fl. 83.
Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a conversão.
Após, oficie-se à instituição financeira.
Efetivada a conversão, abra-se vista à exequnte para que apresente o saldo remanescente da dívida, descontado o valor convertido em renda.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007470-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENERAL BUILDING - EDIFICACOES LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006/2007.À fl. 45 foi acolhido parcialmente exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da anuidade de 2006.A executada opôs embargos de declaração visando suprir omissão quanto à condenação da excepta em custas e honorários advocatícios.Decido.A execução fiscal prossegue quanto à anuidade de 2007.Porém, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0015454-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE BIGNON RIBEIRO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2007/2011.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010576-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA WOODWARD(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA E SP297880 - SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 41/42, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2008/2012.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou

jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011776-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2010/002831, 2011/002077, 2012/001832 e 2013/008573 referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e, ainda, multa eleitoral (CDA no. 2011/022075), referente ao ano de 2009.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2009 (fl. 17), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada.(Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº . 2010/002831, 2011/002077, 2012/001832, 2011/022075 e 2013/008573.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0011800-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO GILBERTO FERIANI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 19/20, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 22/28), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012796-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HELENO MAURÍCIO DE MELO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 112/117) visando a extinção da execução em razão da sentença que julgou procedente a ação ordinária de restituição cumulada com pedido condenatório nº 0011930-91.2012.403.6105. Às fls. 193/195, a excipiente juntou documentos para demonstrar o trânsito em julgado de sentença. A exequente se manifestou reconheceu a procedência da alegação e requereu a não condenação em honorários (fl. 197, v). É o relatório do essencial. Decido. Ao que se apura dos autos, quando da propositura da execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, consoante decisão de fl. 83, da qual foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 213/222). No curso da execução sobreveio sentença favorável ao executado nos autos do processo nº 0011930-91.2012.403.6105 que tinha por objeto o crédito em cobrança, configurando a superveniente ausência de interesse processual. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários pois o débito foi desconstituído no curso da execução, bem como houve o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000694-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAQUIM VIANA DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 33/34), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se

claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000714-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AMAD

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 25/31), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000720-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDSON ABEL DA CONCEICAO(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 29/30, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 32/38), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000732-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRINEU CESAR DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 28/34), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000738-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELLO HATADA TUBITA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 25/26, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 28/35), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000760-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO SILVA JUNIOR

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 29/35), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser

submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000762-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINO AZEVEDO JUNIOR

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 24/31), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000766-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA MUNHOZ

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 25/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000802-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO LOPES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 26/32), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000980-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 37/47, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2010/2013.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002608-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO ANGELO NARDIN

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 2013/017766, 2014/009272, 2014/035176 e 2015/009946.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta no sistema RENAJUD.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002640-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GASTON RAUL WELCOMME

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 29/36), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002720-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO BRECIANI NETO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 32/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.Em suas razões (fls. 35/41), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil.Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa.Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer.Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que se trata de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante.O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico.Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia.Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade.As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005040-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA PELUCIO DA SILVA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011/2014.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005058-21.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JOSE ALVES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 42/43, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011/2014.Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não se encontra abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação.De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento.As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022430-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)

Fls. 52/54 e 69: não é o caso de expedição de alvará judicial para liberação do licenciamento dos veículos bloqueados, uma vez que a ordem emanada por este juízo não obsta o licenciamento, mas apenas a transferência dos veículos (fl. 41).Desta forma, se o DETRAN/SP resiste à pretensão da parte executada para licenciamento dos veículos, forma-se lide que envolve partes, para solução da qual este Juízo não ostenta competência.IntIme-se.

Expediente Nº 6788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016063-16.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 237/245: primeiramente intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciado os embargos de declaração opostos.
2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008605-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-35.2016.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00234033520164036105, apensa).
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001926-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-64.2007.403.6105 (2007.61.05.006440-6)) - MYCKE MIRANDA GONCALVES(SP334496 - CHRYS EMILI ROQUE FARIA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Folhas 16: defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.60/50 e artigo 98, do Código de processo Civil.
2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de folhas 90/95, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/05, todas da Execução Fiscal n.2007.61.05.006440-6 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013227-41.2009.403.6105 (2009.61.05.013227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBERTO VICENTINI FILHO(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 535,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000519-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO CHAGAS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja intimada a parte apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
b-) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos atos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.
2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (codigo 133).
3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
4- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023403-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Definitivamente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca da determinação judicial de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004094-04.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105 ()) - MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONSOY LTDA. em face de sentença proferida às fls. 872/876, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de erro material no relatório ao mencionar a CDA Nº 80.2.10.004470-87, que não é objeto da cobrança na execução fiscal, bem como erro material na fixação de honorários, pois foram incluídos encargos legais de 20% na CDA, substituindo, em sede de embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sustenta ainda, acaso mantidos, que deve ser reduzido o percentual aplicado. Alega, ainda, omissão na condenação em honorários periciais, dada a sucumbência recíproca, uma vez que no curso da execução fiscal houve significativa redução da dívida.Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada concorda com o erro material na indicação da certidão de dívida ativa em cobrança e refuta as demais alegações.É o relatório. DECIDO.Verifico que não houve erro material no relatório, uma vez que reproduz exatamente a informação contida na petição de fl. 716.Contudo, referida petição informa a extinção da CDA 80 2 10 004470-87, ao passo que a CDA em cobrança nos autos principais é a de nº 80 2 10 004770-75.Por conseguinte, o juízo foi levado a erro pela parte embargada, cabendo apenas um reparo na fundamentação para constar que ambas as Certidões em cobrança, objeto de pedido de compensação se encontram ativas e contemplam a existência de saldo remanescente, consoante documentos de fls. 894/896.Ressalto que a adequação da fundamentação ao presente caso em nada altera a conclusão de improcedência esboçada no dispositivo, até porque, a embargante não desconhece nem contesta o saldo remanescente.Quanto aos honorários advocatícios fixados, cabe lembrar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos.Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária, pois a demora na homologação da compensação foi ocasionada pelo próprio interessado, que não atendeu intimação administrativa para sanar divergências e retificar suas declarações (fl. 895).Portanto, não há falar em sucumbência recíproca.Contudo, razão assiste à embargante quanto ao percentual aplicado, à vista do valor atualizado do débito em execução.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para adequar a fundamentação nos termos supra, bem como adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso II, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 10% do valor atualizado da dívida, mantidas as demais disposições da sentença proferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006015-27.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A apontando obscuridade e omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 464/468) que julgou improcedentes os embargos à execução.Afirma que o primeiro ponto obscuro é que não há argumento conclusivo para desconsiderar o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80, que permite a realização de qualquer prova requerida pela executada. Acrescenta que os acórdãos mencionados não tratam de caso idêntico ao dos presentes embargos.Defende que o segundo ponto obscuro é a menção de que a embargada defende a legalidade da autuação questionada, porém, não se trata de autuação, mas de execução fiscal.O terceiro ponto obscuro é o reconhecimento da sucessão empresarial entre a Ceralit e a Granol sem que tenha havido qualquer referência a fato que pudesse demonstrar a aquisição de uma pela outra e a continuidade das operações pela Granol. Aponta omissão quanto à sua justificativa para produção da prova pericial e documentos juntados.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 477/479).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. O julgado afastou exaustivamente por diversos motivos a realização da prova pericial e, ainda que a embargante entenda por suficientemente justificada a sua necessidade, há diversos outros motivos invocados na decisão para o indeferimento da prova requerida.Ademais, não há obscuridade a ser sanada, pois diversamente do que afirma a embargante, a norma contida no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 preceitua que o executado deverá requerer provas no prazo para embargos, não significa que permite a realização de qualquer prova requerida pelo executado, como pretende a embargante. O deferimento da prova fica a critério do livre convencimento do juízo. E o julgado afastou exaustivamente por diversos motivos a realização da prova pericial e, ainda que a embargante entenda por suficientemente justificada a sua necessidade, há diversos outros motivos invocados na decisão para o indeferimento da prova requerida. Inclusive consignou-se tratar-se de questão meramente de direito. Também restou fundamentada a sucessão na produção de combustível, conforme item 7 da sentença. As alegações são meramente protelatórias, haja vista a obscuridade apontada no relatório, pois além da autuação ser o objeto da execução fiscal, a questão é irrelevante para a compreensão do quantum decidido.A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas obscuridades e omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006016-12.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A apontando obscuridade e omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 583/587) que julgou

improcedentes os embargos à execução.Afirma que o primeiro ponto obscuro é que não há argumento conclusivo para desconsiderar o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80, que permite a realização de qualquer prova requerida pela executada. Acrescenta que os acórdãos mencionados não tratam de caso idêntico ao dos presentes embargos.Defende que o segundo ponto obscuro é a menção de que a embargada defende a legalidade da autuação questionada, porém, não se trata de autuação, mas de execução fiscal.O terceiro ponto obscuro é o reconhecimento da sucessão empresarial entre a Ceralit e a Granol sem que tenha havido qualquer referência a fato que pudesse demonstrar a aquisição de uma pela outra e a continuidade das operações pela Granol. Aponta omissão quanto à sua justificativa para produção da prova pericial e documentos juntados.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 596/598).É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. O julgado afastou exaustivamente por diversos motivos a realização da prova pericial e, ainda que a embargante entenda por suficientemente justificada a sua necessidade, há diversos outros motivos invocados na decisão para o indeferimento da prova requerida.Ademais, não há obscuridade a ser sanada, pois diversamente do que afirma a embargante, a norma contida no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 preceitua que o executado deverá requerer provas no prazo para embargos, não significa que permite a realização de qualquer prova requerida pelo executado, como pretende a embargante. O deferimento da prova fica a critério do livre convencimento do juízo. E o julgado afastou exaustivamente por diversos motivos a realização da prova pericial e, ainda que a embargante entenda por suficientemente justificada a sua necessidade, há diversos outros motivos invocados na decisão para o indeferimento da prova requerida. Inclusive consignou-se tratar-se de questão meramente de direito. Também restou fundamentada a sucessão na produção de combustível, conforme item 7 da sentença. As alegações são meramente protelatórias, haja vista a obscuridade apontada no relatório, pois além da autuação ser o objeto da execução fiscal, a questão é irrelevante para a compreensão do quantum decidido.A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas obscuridades e omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021516-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-94.2016.403.6105 ()) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida às fls. 494/498, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradição, no tocante à verba honorária, uma vez que fixada nos termos do artigo 20, 3º do CPC e, apesar de aparentemente se reportar ao artigo 85, 3º, não aplicou os percentuais ali previstos. Alega, outrossim, que deve ser aplicado o 8º do referido artigo em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Em resposta, a CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A embargada refuta as alegações, pugnando pela rejeição dos embargos ofertados.DECIDO.Razão assiste ao embargante.A condenação em honorários foi equivocadamente fundamentada em dispositivo legal constante do já então revogado Código de Processo Civil de 1973.Frise-se que o montante deve ser arbitrado com base no artigo, 85, 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual entre 1% e 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 salários mínimos. Ressalto que a hipótese dos autos não está contemplada pelo 8º, pois não se trata de proveito econômico inestimável, tampouco irrisório.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso V, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 1% do valor atualizado da causa, mantidas as demais disposições da sentença proferida.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006684-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-19.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCAUSA LOPES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0005418-19.2076.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 15.463,09) referente à dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada nas CDA individualizada nos autos principais e referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única.Em sequencia, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISQNN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clinicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... serão os mesmos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança, e a extinção da Execução Fiscal.....Junta aos autos os documentos de fls. 03/09 - incluindo mídia digital.A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 13/17), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 18/59.Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos (fls. 64) a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial (fls. 66).É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal.Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º., da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008.Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris:... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal.(...)Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo as guias. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.Deste modo, quanto as CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007143-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-29.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL (autos no. 0006700-29.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 2.497,56), referente a dívida consubstanciada na CDA individualizada nos autos principais (no. 005315/2013).A parte embargante inicialmente relata que o exequente estaria cobrando ISSQN relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 que, diversamente do entendimento da municipalidade, teriam sido adimplidos no tempo e no modo estabelecido pela legislação pertinente. Defende, no mérito, a inexigibilidade dos referidos montantes, uma vez que, verbis: Conforme consulta ao sistema da Prefeitura, foi identificado que os valores questionados para o ano de 2011 são guias que foram geradas para competências erradas, cuja emissão não foi cancelada no sistemaPelo que pleiteia, ao final, litteris: ... serão os mesmos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança, e extinção da execução fiscal...l.Junta aos autos documentos (fls.03/17).A municipalidade embargada, em sede impugnação aos embargos (fls. 26/28), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Destaca, quanto os argumentos coligidos pela CEF que:Conforme se observa do extrato trazido aos autos pela Embargante às fls. 04/09, existem valores iguais no exercício de 2011, entretanto, também podemos notar que suas datas de vencimento e seus códigos de dívida são diferentes... a Embargante não logrou êxito em demonstrar o efetivo pagamento da dívida, pois, embora existam dívidas pagas e dívidas abertas com o mesmo valor, elas divergem quanto às datas de vencimento e códigos de dívida, fato esse que não demonstra a alegada duplicidade de guias.Junta aos autos documentos (fls.29/36).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos, que incluem a perícia técnica elaborada por expert nomeado pelo Juízo, contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a CEF se insurge com relação aos montantes exigidos nos autos principais defendendo, em apertada síntese, a existência de duplicidade de pagamento/guias.Em sentido contrário, a municipalidade embargada rechaça a referida duplicidade, e assim o faz calcada no argumento de que os montantes apontados pela CEF como pagos, conquanto numericamente iguais, não guardariam relação de identidade, uma vez que possuiriam código e data de vencimento diversos. Como é cediço, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo no feito executivo, na presente hipótese, a análise dos autos não

evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho o curso dos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002010-83.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-28.2017.403.6105 ()) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. (CNPJ/MF no. 44.597.524/0001-87), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0007338-28.2017.403.6105), na qual se exige quantia referente a crédito consubstanciado nas CDAs individualizadas nos autos principais.No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... A declaração final de nulidade das CDAs já relacionadas e anexadas aos autos, em razão da manifesta e inequívoca inconstitucionalidade da elaboração dos cálculos dos débitos elaborados pela embargada determinando-se que aplique a base de cálculo excluindo da incidência verbas já consideradas como eventuais e/ou de caráter indenizatório.Junta aos autos documentos (fls. 38/213).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216).A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 218/232), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 233/234).DECIDO.1. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto ao questionamento colígido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição providenciaria, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Vejamos.2. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.).2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 2.3. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).2.4. Ademais, o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, em virtude da natureza salarial decorrente da atividade exercida pelo empregado em caráter habitual e permanente, sujeita-se à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3o., inciso I, da Lei no. 7.789/89 e, posteriormente, do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91.Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente trazer à colação o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ABONO ANUAL - LEI N. 7.787/89 - MATÉRIA TRATADA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de Apelação decide a questão controvertida à luz da Constituição Federal. 2. É legítima a contribuição previdenciária no regime da Lei n. 7.787/89, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, haja vista que a contribuição para o abono anual, anteriormente embutida na exação, foi suprimida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes (REsp n. 109.800/SC e REsp n. 122.923/SC).3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 265200, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 20/03/2000, p. 68) 2.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 2.6. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. 3. Enfim, no que tange às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço constitucional de férias, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDas que instruem os autos principais e, como consequência, ad cautelam, a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o

embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias).Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente as seguintes verbas: férias gozadas, salário maternidade e 13º. salário (gratificação natalina).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001396-78.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-79.2016.403.6105 ()) - JOSE GILMAR ROSSI EIRELI - EPP(SP196078 - MARINA SIMS DAL´BÃO URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ GILMAR ROSSI EIRELI - EPP, como decorrência de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J. C. II ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO -EIRELI (Processo no. 0020794-79.2016.403.6105).Insurge-se o embargante nos autos com relação à constrição conduzida no bojo da referida ação cautelar que, consoante alega, teria atingido de forma indevida bens que lhe pertenceriam.Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... que ao final sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, declarando-se insubsistente a penhora sobre os móveis de propriedade do Embargante, pessoa jurídica totalmente distinta da Executada, como seu respectivo cancelamento da penhora....Junta aos autos documentos (fls.06/30).É o relatório do essencial. DECIDO.Na presente hipótese, considerando o pleito formulado nos autos principais pela Fazenda Nacional (fls. 34/39), verbis: o levantamento da constrição realizada à fls. 30, eis que os bens não pertencem à empresa executada, que, por sua vez, foi integralmente deferido pelo Juízo, às fls. 40 dos mesmos autos, resta evidenciado que a parte embargante não mais tem interesse em discutir a relação jurídica controvertida, tornando-se carecedora de ação, pelo que, de rigor, a extinção dos presentes embargos de terceiro sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.A título ilustrativo, confira-se:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE IMÓVEL - CANCELAMENTO - PERDA DE OBJETO I - Constata-se nos autos que penhora, objeto da presente demanda, foi cancelada, implicando em falta de interesse de agir superveniente. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelo provido. (Ap 00077483220134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002751-26.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602468-23.1996.403.6105 (96.0602468-7)) - MARCILIO PAES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DE FRANCA BRITO(SP341613 - ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARCÍLIO PAES RIBEIRO (CPF/MF 063.861.838-00) e MARIA DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA BRITO (CPF/MF 134.566.358-77) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVALCANTE IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no bojo dos autos no. 0602468-23.1996.403.6105.Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem possuído pelos mesmos de forma mansa e pacífica (desde 01/12/2011) e objeto de ação de usucapião em trâmite junto ao Foro Distrital de Hortolândia (processo no. 0016194-82.2014.8.26.0229).Pelo que pretendem liminarmente a suspensão do leilão e, ao final, in verbis: ... seja julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o bem do embargante.....Juntam aos autos documentos (fls. 07/289).A União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (fls. 295/296), refuta os argumentos do embargante e, defendendo a total improcedência dos presentes embargos, pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito.A leitura dos autos revela que os autos principais foram distribuídos em maio de 1996, o auto de penhora do bem referenciado nestes autos foi lavrado em janeiro de 1997 e o registro da referida penhora foi materializado em janeiro de 1997.Ademais, a posse do imóvel referenciado nos autos passou a ser exercida pelos embargantes em 01/12/2011 e a ação de usucapião a que se referem os mesmos foi ajuizada no ano de 2014, vale dizer, passados 18 anos do ajuizamento da execução fiscal. Assim sendo, quando da oportunidade de propositura da ação de usucapião, já existia restrição judicial do imóvel referido nestes autos. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que quaisquer onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o coexecutado já havia demandado judicialmente, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento dos E. TRFs em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DE PENHORA DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N 118/2005 E À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 185 DO CTN. 1. Embargos de terceiro que buscam livrar o imóvel objeto de penhora em ação de execução fiscal, relativa a dívida de natureza tributária. 2. Pretensão de suspender a penhora até o julgamento da Ação de Usucapião. 3. Transferência da posse do imóvel em momento posterior à inscrição em dívida ativa, assim como após o registro de penhora. 4. Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da sua Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, em função, especialmente, do dispositivo do art. 185, do Código Tributário Nacional. 6. Apelação desprovida.UNÂNIME(AC - Apelação Cível - 573483 0010048-17.2013.4.05.8300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2014 - Página::112.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos principais.Custas ex lege.Condeno as embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL
0013294-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013294-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000742-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CÉSAR BERAZZONI CIAL LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 246/247, em que alega omissão, ao apreciar a decadência, quanto ao documento de fl 221, onde consta a data de 01/07/2002. A executada, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração Decido. Não vislumbro a alegada omissão quanto à apreciação da decadência, uma vez que em sua resposta à exceção de pré-executividade de fls. 219/220, a exequente limitou-se a apontar a interrupção do prazo em virtude de acordo de par-celamento. Em razão disso, o cômputo do prazo decadencial foi baseado na data constante das respectivas CDAs cujos débitos foram constituídos por auto de infração, qual seja, 23/09/2005. À mingua de manifestação quanto à outra data, não há falar em omissão da decisão. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CINTIA BARBIERI SALVIOLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6789

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004636-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016735-44.1999.403.6105 (1999.61.05.016735-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls.52/124.
Fls. 718/735: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para assegurar "*o direito líquido e certo da Impetrante à regular entrega e processamento de declarações de compensação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2018 e seguintes, inclusive de créditos fiscais originados e indébitos referentes a competências de período anterior à publicação da Lei nº 13.670/2018*."

O pedido de medida liminar é para "*determinar à Autoridade Coatora que recepcione, em seus regulares efeitos e para oportuna análise meritória pelas vias administrativas próprias, os competentes pedidos de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL, durante o ano-calendário de 2018 e seguintes, inclusive de créditos e indébitos referentes a competências anteriores à Lei nº 13.670/2018*".

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 273/277, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A demanda versa sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, referente à vedação de compensação de débitos de estimativas de do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ressalte-se, desde logo, que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto o de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei".

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação da parte impetrante no sentido de que a Lei n.º 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, nos termos supramencionados, acabou por alterar a opção manifestada pelo impetrante em janeiro de 2018.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados aos autos, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio das DCTF's mensais de fls. 91/248, haver optado pelo recolhimento por estimativa para os recolhimentos de IRPJ e da CSLL para o ano-calendário 2018. Tal opção é irretratável para todo o ano-calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende à necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que os recolhimentos de IRPJ e CSLL devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a previsão legal de recolhimento por estimativa efetivada pelo contribuinte em janeiro de 2018 nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos, de modo que criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2018, e, em contrapartida, previu para o ente- tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção ao princípio da confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de junho de 2018, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2018 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018, sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018, uma vez que para o exercício de 2019, já não mais existe o fator surpresa.

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de medida liminar para o fim de afastar a aplicação da proibição contida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, de modo que a Impetrante permaneça realizando o processamento dos pedidos de compensação do IRPJ e da CSLL com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, **até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018)**."*

Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** , ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a aplicação da proibição contida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, de modo que a Impetrante permaneça realizando o processamento dos pedidos de compensação do IRPJ e da CSLL com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.O.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

ID 13750744: Por ora, aguarde-se a manifestação conclusiva da CEF, que não deve se limitar à questão dos honorários.

ID 13770015: Indefiro, por ausência de amparo legal. O acúmulo de serviço não pode ser invocado como justificativa para o descumprimento de ordem judicial, em especial, em feito no qual o requerente alega que a CEF prestou contas em desconformidade com a realidade dos fatos. Desde já, fixo multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento da ordem no prazo já assinalado.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

ID 13750744: Por ora, aguarde-se a manifestação conclusiva da CEF, que não deve se limitar à questão dos honorários.

ID 13770015: Indefiro, por ausência de amparo legal. O acúmulo de serviço não pode ser invocado como justificativa para o descumprimento de ordem judicial, em especial, em feito no qual o requerente alega que a CEF prestou contas em desconformidade com a realidade dos fatos. Desde já, fixo multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento da ordem no prazo já assinalado.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GONCALO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006161-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PATRICIA MARIA DE MATOS - ME, PATRICIA MARIA DE MATOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO PAGDI, MARIA CRISTINA SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL DA SILVA - SP157133
Advogado do(a) AUTOR: RAUL DA SILVA - SP157133
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RICARDO PAGDI** e **MARIA CRISTINA SPOSITO**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na entrega das correspondências dos autores no endereço de seu domicílio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANCI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCENIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12057669: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Se forem juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12149524: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações do autor.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO MOTA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

D E S P A C H O

ID 11973745: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela requerida.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, recolha-se eventual mandado de reintegração expedido.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSKADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) RÉU: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSKADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) RÉU: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de fevereiro de 2019 (25.02.2019), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SAMUEL CARDOSO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/178.068.653-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/03/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Requer-se ainda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), para concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 16/109).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 113/116).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 117/125).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 128).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fls. 129/145 e 147/148).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimar a parte autora para que informe se insiste no pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (fl. 148).

A parte autora apresentou manifestação (fls. 150/154).

Determinado o sobrestamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 995/STJ (fl. 155).

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 157/162).

Proferida decisão, conhecendo dos embargos de declaração e dado provimento para reconsiderar a decisão de fl. 155 e determinar o prosseguimento do feito (fls. 163/164).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculo de **17/01/1978 à 02/01/1979**, junto à empresa **"TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.".**

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente de se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - ***Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele****. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) ***As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.***

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rela. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. **O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.***

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008 **, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.***

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro extemporâneo do vínculo de **17/01/1978 à 02/01/1979**, junto à empresa "TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.", uma vez que a CTPS foi emitida em 04/01/1982.

A fim de comprovar o vínculo empregatício da CTPS extemporânea, faz-se necessária a apresentação de outros elementos de prova, o que não foi feito pela parte autora, cabendo ressaltar que ele não consta do extrato analítico de FGTS de fls. 82/89.

2.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2 . A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.8. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/03/1986 a 10/04/1989**, laborado junto à "IDEROL S/A – EQUIPAMENTOS"; **02/09/2002 a 16/06/2008,** laborado junto à "GUTGAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA."; e **06/10/2011 a 20/09/2016,** laborado junto à "TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.".

De 01/03/1986 a 10/04/1989, laborado junto à "IDEROL S/A – EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 32 e na CTPS à fl. 44, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção".

Do PPP de fls. 88/90 consta ter a parte autora trabalhado como "auxiliar de produção", "ajudante prático", "montador C" e "montador B", com exposição aos agentes nocivos ruído de 94,7 a 96,9 dB(A), bem como graxas e óleos a base de hidrocarboneto aromático.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 80 dB(A), conforme Decreto nº. 53.831/1964.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, esteve sujeito aos agentes químicos graxas e óleos a base de hidrocarboneto aromático, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

De 02/09/2002 a 16/06/2008, laborado junto à "GUTGAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 32 e na CTPS à fl. 53, sendo a atividade desempenhada a de "1/2 oficial serralheiro".

Do PPP de fl. 71 consta ter a parte autora trabalhado como "1/2 oficial serralheiro", com exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), portanto, sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto pela legislação previdenciária a partir de 18/11/2003, nos termos do Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

De 06/10/2011 a 20/09/2016, laborado junto à "TRANSPORTES BERTOLINI LTDA." : O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 32 e na CTPS à fl. 53, sendo a atividade desempenhada a de "soldador".

Do PPP de fls. 107/109 consta ter a parte autora trabalhado como "soldador" e "técnico de manutenção veicular", com exposição aos agentes nocivos ruído de 90,37 dB(A), além de radiação ionizante, radiação não ionizante, calor, óleo lubrificante mineral, graxa, névoas, fumos metálicos e poeira, todos de modo intermitente.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

No tocante aos demais fatores de risco, consta do PPP que a exposição se deu de modo intermitente, o que impede o reconhecimento da atividade como especial em razão deles.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/03/1986 a 10/04/1989**, laborado junto à "IDEROL S/A – EQUIPAMENTOS"; **18/11/2003 a 16/06/2008,** laborado junto à "GUTGAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA."; e **06/10/2011 a 20/09/2016,** laborado junto à "TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.".

Nos termos da petição inicial, somando os períodos especiais acima deferidos com os comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 92), bem como alterando a DER para a data de implementação dos requisitos para a percepção da aposentadoria "por pontos", tem-se que na data de **20/06/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42),** nos moldes da Medida Provisória nº. 676.2015, convertida na Lei nº. 13.183.2015. Vejamos:

	Processo:	5002712-96.2018.403.6119										
	Autor:	SAMUEL CARDOSO DE SOUZA					Sexo (m/f):		m			
	Réu:	INSS										
				Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	São Judas			16/07/1974	12/01/1978	3	5	27	-	-	-	
2	São Judas			08/01/1979	28/05/1979	-	4	21	-	-	-	
3	São Judas			20/02/1980	01/05/1981	1	2	12	-	-	-	
4	Auxílio-doença*			02/05/1981	03/02/1986	4	9	2	-	-	-	
15	Iderol		Esp	10/03/1986	10/04/1989	-	-	-	3	1	1	
5	Metal Pão Carrinhos			01/06/1989	26/03/1991	1	9	26	-	-	-	
6	Metal Pão Carrinhos			01/08/1991	30/11/1993	2	3	30	-	-	-	
7	Metal Pão Carrinhos			01/12/1994	25/03/1995	-	3	25	-	-	-	
6	Randon**		Esp	18/01/1996	22/11/1996	-	-	-	-	10	5	
10	Gutgar			02/09/2002	17/11/2003	1	2	16	-	-	-	
11	Gutgar		Esp	18/11/2003	16/06/2008	-	-	-	4	6	29	
12	Facultativo			01/10/2010	31/08/2011	-	11	1	-	-	-	
13	Bertolini		Esp	06/10/2011	20/09/2016	-	-	-	4	11	15	
14	Bertolini			21/09/2016	20/06/2017	-	8	30	-	-	-	
15						-	-	-	-	-	-	
16						-	-	-	-	-	-	
						12	56	190	11	28	50	
	Soma:					6.190			4.850			
	Correspondente ao número de dias:					17	2	10	13	5	20	

	Tempo total :	1,40				18	10	10	6.790,000000		
	Conversão:					36	0	20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* Data de início do B31 fixdo em 02/05/1981 a fim de se evitar concomitância											
** Vínculo reconhecido como especial em sede administrativa - fl. 92											

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de 20/06/2017, a parte autora completou 59 anos de idade. Somada a idade de 59 anos e 36 anos de contribuição, temos o total de 95 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de 20/06/2017, nos moldes da Medida Provisória nº. 676.2015, convertida na Lei nº. 13.183.2015.

2.9 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **01/03/1986 a 10/04/1989**, laborado junto à "IDEROL S/A – EQUIPAMENTOS"; **18/11/2003 a 16/06/2008,** laborado junto à "GUTGAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA."; e **06/10/2011 a 20/09/2016,** laborado junto à "TRANSPORTES BERTOLINI LTDA." , os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.068.653-3.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) supra, desde a data de **20/06/2017,** nos moldes da Medida Provisória nº. 676.2015, convertida na Lei nº. 13.183.2015.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SAMUEL CARDOSO DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/178.068.653-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/06/2017 (DER)

6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

D E S P A C H O

ID 13106296: defiro o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO COMUM
0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.
No silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Delcio Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que se pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 802430053339-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Sebastião Leite, 9, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 66.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP.Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, procurou a CEF para retomar os pagamentos. Entretanto, foi surpreendido pela informação de que já existiria procedimento de consolidação da propriedade.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade, bem como o depósito judicial do valor pretendido pela CEF (R$ 36.453,46).Juntou procuração e documentos.Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 80-82).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100).A CEF apresentou contestação (fls. 104-114), impugnando, inicialmente, o valor da causa. Como preliminar, arguiu também a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. Por fim, salientou serem improcedentes o pedido principal e o de antecipação de tutela.O Juizado readequou o valor da causa e determinou a devolução dos autos a este Juízo (fls. 144-145).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150-152). O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 161-162).A CEF juntou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade (fls. 178-192 e 193-198).Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 199-200), o autor manteve-se em silêncio (fl. 201).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.I. Da preliminarSustenta a CEF a necessidade de inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da demanda. Contudo, deve-se notar que, pelos documentos constantes dos autos, tem-se que a alienação se deu em data posterior à propositura da ação. Com efeito, esta foi ajuizada em 20/03/2015 e a única notícia existente nos autos acerca da alienação é a certidão de matrícula de fls. 118-125, segundo a qual a alienação do imóvel se deu por escritura pública lavrada em 25/05/2015.O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nessa hipótese, não é existe o litisconsórcio passivo necessário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO.PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio. Precedentes.3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso.Recursos especiais providos.(REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)Assim sendo, afasto a preliminar arguida.II. Do méritoAduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 802430053339-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Sebastião Leite, 9, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 66.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP. Foram financiados pela ré R$ 40.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução

especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Incialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos - nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)No caso dos autos, a garantia já foi executada com a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do procedimento de notificação extrajudicial (fls. 194-198).A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas - exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei).Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da notificação extrajudicial, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (fl. 195). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, in verbis:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. (REsp 1433031/DF, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)No caso dos autos, contudo, não consta dos presentes autos prova de que tenha sido efetuado qualquer depósito pelo autor. Assim, com a posterior alienação do imóvel, não mais é possível a purgação da mora.Por outro lado, não procede o pedido de revisão do contrato, uma vez que não foram apontadas quais cláusulas seriam eivadas de vício ou qual a ilicitude contra a qual o autor se insurgiria. Nesses casos, a jurisprudência não tem admitido a revisão do contrato, como se depreende do seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL CONSUBSTANCIADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de provas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.2. No caso dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial contábil, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito, objeto de julgamentos representativos de controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.(...)10. Não há de prosperar o pedido de revisão contratual, em razão de cobrança indevida ou de cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes.11. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210872 - 0000090-10.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Com relação ao leilão, não há prova nos autos de quando ele foi realizado ou de quais as formalidades que foram ou deixaram de ser observadas. Aliás, levando-se em consideração a data da alienação do imóvel (25/05/2015 - fl. 124), sequer é possível saber se, ao tempo da propositura da demanda, já haviam sido tomadas as providências relativas ao leilão. Nesse contexto, não é possível declarar, nestes autos, qualquer irregularidade, sem prejuízo de, caso o leilão tenha sido efetuado posteriormente á propositura da presente ação, o tema vir a ser novamente discutido pelas vias próprias.O mesmo se diga quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de perdas e danos. A própria descrição dos fatos constante da petição inicial é condicional, fazendo elucubrações para o caso de o imóvel não ter sido avaliado ou ter sido arrematado por preço vil, fatos esses que o próprio autor afirma não saber se efetivamente ocorreram. Nesse contexto, não há prova da existência de dano ou de qualquer conduta irregular pela CEF, o que impede a condenação pretendida.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários, contudo, fica suspensa, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 18 de janeiro de 2019Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

PROCEDIMENTO COMUM
0007227-36.2016.403.6119 - MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ESMERALDA VANUCCI(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007227-36.2016.403.6119
AUTOR (A): MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2018, FLS. _____

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA, menor incapaz, ora representada por sua avó e representante legal, Sra. Esmeralda Vanucci, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/158.441.410-0, com data de requerimento administrativo em 25/11/2011 (DER), retroagindo os efeitos financeiros desde a data do óbito do pretenso instituidor do benefício em questão (16/11/2011).
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89).
Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/99). Juntou documentos (fls. 100/118).
Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 120).
Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo regular processamento do feito (fl. 125).
Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha da parte autora e tomado seu depoimento pessoal (representante legal da menor incapaz, Sra. Esmeralda Vanucci). O INSS requereu a produção da prova pericial indireta, o que foi deferido (fls. 129/132).
Laudo de perícia indireta (fls. 141/144).
As partes e o Ministério Público Federal tomaram ciência do laudo pericial (fls. 148, 149 e 150).
Os autos vieram à conclusão.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os filhos na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo dispensável a prova da dependência econômica:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(...)
1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.
4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).
Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.
No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
2º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no período de graça, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.
Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

2.2. CASO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do(a) segurado(a) ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA em 16/11/2011, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 25 dos autos.
No tocante à qualidade de dependente, a parte autora acostou aos autos a certidão de nascimento de folha 13 dos autos, que comprova sua condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos.
A questão controvertida é a qualidade de segurado de ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, genitor da autora. Para tanto, faz-se necessário atestar se à época do óbito fazia ele jus à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
Compulsando as informações constantes do CNIS de fl. 74, ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA verteu contribuições à Previdência Social até 16/02/2009 na qualidade de empregado junto à empresa Delga Indústria e Comércio Ltda..
Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - (...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).
Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro.
Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova.
Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: CONCESSÃO DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO.
- Nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, o trabalhador continua ostentando a qualidade de segurado pelo período de 12 meses que sucede o término de seu contrato de trabalho. Esse prazo será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- A legislação estabelece que o registro do desemprego do trabalhador no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - atualmente Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - constitui prova suficiente de tal condição.
- O C. STJ, em sede de IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, não se faz indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova.
- Esse posicionamento foi sumulado pela Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere do verbete de nº 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.
- A simples ausência de anotação laboral na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego - já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade -, devendo ser analisado todo o contexto probatório, inclusive a apresentação de outras provas, a exemplo da testemunhal e comprovante de recebimento de seguro-desemprego.

- Conclui-se, em resumo, o seguinte: (i) a qualidade de segurado é mantida no período de 12 meses que sucede o término do contrato de trabalho, período de graça; (ii) esse período pode ser prorrogado por mais 12 meses caso comprovada a inatividade do segurado no período; (iii) o registro do trabalhador no Cadastro do MTE faz prova da inatividade do segurado; (iv) outros meios de prova são admitidos para demonstrar tal inatividade e, consequentemente, autorizar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, totalizando 36 meses; e (v) a ausência de anotação na CTPS, por si só, não faz prova da inatividade do segurado, sendo de rigor que esta seja aferida no conjunto probatório dos autos, considerando-se o histórico laboral do segurado.
- No caso, a ausência de novas anotações na CTPS da parte autora autoriza a conclusão de que ele se encontrava na inatividade, tendo em vista o seu vasto histórico laboral - a CTPS às fls. 31/37 revela diversos vínculos empregatícios, no período compreendido entre 11/981 e 01/2005, corroborando tal fato o CNIS de fls. 28.
- Agravo legal provido.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814009 - 0002188-53.2009.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.
A parte autora acostou aos autos diversos documentos comprobatórios de sua situação de desemprego, conforme se infere de fls. 21 (anotação em CTPS), comunicação de dispensa junto ao MTE (fl. 22) e termo de rescisão contratual (fl. 24). Cabe asseverar que do campo 25 do termo de rescisão contratual consta como causa de afastamento Inic. Empregador sem justa causa.
Diante disso, se o último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 16/02/2009 (fl. 74), conforme registro em CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em março de 2011 (consoante artigo 16, 4 da Lei nº. 8.213/91).
Pois bem.
Os relatórios médicos, fichas de atendimento, receituários e, notadamente, o prontuário médico, todos documentos acostado aos autos com a petição inicial (fls. 26/40 e 44/67) demonstram que o de cujus era portador de diversas patologias, tais como, anemia, poliradiculoneurite aguda, desnutrição, pneumonia, além de transtorno afetivo bipolar.
Conforme declaração emitida pelo Ambulatório de Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, assim foi descrito o quadro de saúde mental do falecido: Declaro para os devidos fins que Adalberto Rodrigues de Almeida, RG 29.683.744-1 encontrava-se devidamente matriculado neste Ambulatório de Saúde Mental sob o prontuário nº 11.788, em tratamento psiquiátrico contínuo desde 17/12/2009, quadro compatível com HD: CID 10 F31.9, sem previsão de alta. Informamos que o paciente fazia uso de Carbonato de Lítio 300mg, Clonazepan 2mg, e Nitrazepan 5mg. Ressaltamos ainda que compareceu pela última vez em consulta com o médico psiquiatra em 24/10/2011 e ocorreu falta em consulta agendada em 03.01.2012, conforme consta no prontuário.. (grifei)
O laudo de perícia indireta de fls. 141/144, por sua vez, concluiu o que segue: Transtorno afetivo bipolar constatado em dezembro de 2009 e polirradiculoneurite aguda de causa desconhecida em janeiro de 2011, segundo documentação médica apresentada nos autos. Não se relacionam com o trabalho. Desde a constatação do quadro de polirradiculoneurite aguda o periciando evoluiu com tetraplegia flácida, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente a partir do final de janeiro de 2011, inclusive com dependência de terceiros para a realização de atividades de vida diária. Há enquadramento no item 2.11. como paralisia irreversível e incapacitante..
É inequívoca a dificuldade enfrentada pelo falecido no desenvolvimento de atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde elencados, que foram se agravando, vide documento de fl. 48, que menciona ter sido detectado por meio de eletroneuromiografia dos membros inferiores a ausência de atividade motora voluntária na maioria dos músculos examinados, poucas unidades ativas nos músculos paravertebrais.
Quanto ao início da incapacidade laborativa, ainda que parcial, se extrai do prontuário médico de fls. 44/47 e da declaração de fl. 51, que desde 12/2009, o falecido fazia acompanhamento médico psiquiátrico. Além disso, não se pode ignorar que no ano de 2011, sofreu diversas internações hospitalares, tendo sido a primeira em 31/01/2011, e partir de quando foi fixado início da incapacidade laborativa total e permanente pelo expert do Juízo.
Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu genitor.
No presente caso, o benefício deverá ser implantado na data do óbito do segurado instituidor, dia 16/11/2011.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:
1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte - NB 21/158.441.410-0, desde a data do óbito do segurado instituidor, em 16/11/2011.
2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).
3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, NCPC).
5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:
Nome do (a) beneficiário (a) MICHELE SOUZA DE ALMEIDA RODRIGUESNome do segurado instituidor da pensão Adalberto Rodrigues de AlmeidaBenefício concedido Pensão por morte - NB 21/158.441.410-0 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do início do benefício DER em 16/11/2011
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.
No silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA(SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº. 0006222-52.2011.403.6119EXEQUENTE: ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _____ DO LIVRO 01 /2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente às fls. 115 e 117 e alvarás de levantamento de fls. 131/134 e 136/137, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da notícia do estorno do pagamento efetuado nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos moldes do artigo 2º parágrafo quarto, da Lei 13.463/2017.
No silêncio, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, permaneçam os outos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº. 0002778-40.2015.403.6119EXEQUENTE: VITORIA FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____ DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 202 e 203, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo já em curso, dê-se ciência às partes das cartas precatórias devolvidas e juntadas aos autos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE PINHO DUARTE, DEBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DÉBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE (menor impúbere)**, neste ato representada por sua genitora Angela Cristina de Pinho Duarte, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS,** objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que assegure o deslocamento definitivo da impetrante para Portugal, onde mantém residência.

Afirma a impetrante que reside em Portugal com sua genitora e que vieram ao Brasil em 15.12.2018 visitar familiares.

Alega que para o ingresso da impetrante, menor impúbere, em território nacional não foi encontrada qualquer irregularidade na documentação, uma vez que há autorização de viagem firmada pelo genitor da menor (Sr. Luiz Carlos da Silva Rodrigues), com firma reconhecida pelo Serviço Notarial Português.

Sustenta que, quando do retorno ao país de origem (Portugal) em 16.01.2019, foi impedida de embarcar pelo Setor de Imigração da Polícia Federal, sob o argumento de que a autorização paterna apresentada deveria ter sido reconhecida ou emitida por um Consulado Brasileiro no exterior.

Aduz que não procede tal impedimento, uma vez que apresentaram o termo de autorização firmado pelo genitor, nos termos do artigo 84, inciso II da Lei nº 8.069/90.

O pedido de medida liminar é para que seja autorizado o embarque imediato da impetrante para Portugal, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/36).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta, senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Da análise dos autos, vê-se que não há interesse da União, ou de uma de suas autarquias, no presente feito.

Ademais, da análise dos autos, vê-se que o objeto da presente impetração versa sobre autorização de retorno de viagem ao exterior da menor impúbere **DÉBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE**, hipótese expressamente prevista nos artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que atrai a competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado.

Por fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis*, ele prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, 1.º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e **deve ser declarada de ofício**."(negritei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para processar e julgar este mandado de segurança e declino da competência em favor de uma das Varas da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos COM URGÊNCIA.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **FERNANDO NERY DE CASTRO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R$ 32.908,62 (trinta e dois mil novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 02/05, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (fls. 97/100).

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso (fls. 06/11).

É o relatório. Decido.

Defiro a expedição de precatório e requisitório do valor incontroverso de **R$ 72.919,15 (setenta e dois mil novecentos e dezenove reais e quinze centavos)**, atualizado para junho de 2018, nos termos pleiteados pela exequente às fls. 07/11 (id10919463), **ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS às fls. 87/90** (id12112127), de acordo com o artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade Advogados, desde que comprovada a documentação nos autos.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO ARAKAKI SALGADOS - ME, MARCELO ARAKAKI

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho de Id nº 11036775, intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUVENAL ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 277/280: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BRAZ JOSÉ DA SILVA SOBREIRA** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 244/260 padece de erro material.

Aduz que indevidamente constou dados incorretos com relação à data de início do benefício (DIB) do quadro elaborado em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ (síntese do julgado).

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material do quadro "síntese do julgado", sendo o correto o que segue:

Nome do (a) segurado (a)	BRAZ JOSÉ DA SILVA SOBREIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/169.836.285-1

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/07/2014 (DER – DIB – fl. 93)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que do quadro elaborado em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ (síntese do julgado) conste a correta data de início do benefício, nos termos supra, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **EDLANE DE SALES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado proferida nos autos do processo n.º 0004353-49.2014.403.6119, valor corrigido monetariamente.

A CEF apresentou impugnação aos valores pretendidos pela requerente (ID 10277026), depositando o valro incontroverso (ID 10277031). A autora concordou com os valores apresentados pela CEF (ID 10454902).

Foram expedidos alvarás de levantamento das quantias depositadas (IDs 13262754 e 13262755), tendo sido juntados aos autos comprovantes de sua liquidação (IDs 13298499 e 13299103).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento de depósito judicial devidamente levantado pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **EDLANE DE SALES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado proferida nos autos do processo n.º 0004353-49.2014.403.6119, valor corrigido monetariamente.

A CEF apresentou impugnação aos valores pretendidos pela requerente (ID 10277026), depositando o valro incontroverso (ID 10277031). A autora concordou com os valores apresentados pela CEF (ID 10454902).

Foram expedidos alvarás de levantamento das quantias depositadas (IDs 13262754 e 13262755), tendo sido juntados aos autos comprovantes de sua liquidação (IDs 13298499 e 13299103).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento de depósito judicial devidamente levantado pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **ITAU SEGUROS S/A**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

As partes informaram a composição amigável, extraprocessual, requerendo a extinção do feito (ID 12584077). A Infraero reafirmou o pedido de extinção (ID 13004914).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o acordo informado pelas partes, não mais subsiste interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

As partes renunciaram ao prazo recursal (ID 12584077). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **ITAU SEGUROS S/A**, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

As partes informaram a composição amigável, extraprocessual, requerendo a extinção do feito (ID 12584077). A Infraero reafirmou o pedido de extinção (ID 13004914).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o acordo informado pelas partes, não mais subsiste interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

As partes renunciaram ao prazo recursal (ID 12584077). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 13780218: cuida-se de embargos de declaração opostos por Sandra Ribeiro Morgado contra a sentença (ID 13660879), em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença teria deixado de decidir acerca da decadência do direito do INSS de proceder à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, havia na petição inicial menção expressa à decadência do direito do INSS de proceder à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, passo a suprir a omissão, nos seguintes termos:

O art. 103-A da lei n.º 8.213/1991 não se aplica ao caso, uma vez que não houve a anulação do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora. A questão diz respeito à reavaliação periódica a que os titulares do benefício em tela estão sujeitos, nos termos dos arts. 43, § 4º, e 101 da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Nem se alegue que as normas veiculadas pela Lei nº 13.457/2017 não se aplicariam ao caso, em virtude do direito adquirido, uma vez que o texto anterior já previa a necessidade de reavaliação, exceto na hipótese de segurados com 60 anos de idade que não tenham retornado à atividade laborativa – situação na qual não se encontra a autora.

Assim, verifica-se que o INSS tinha o direito – ou poder-dever – de realizar a reavaliação, nos moldes em que foi efetuada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, apenas para acrescentar a fundamentação acima à sentença, mantendo os seus demais termos.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO WAGNER SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDERLY LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; determinou-se a realização de justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação desfocada da pretensão deduzida.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Intimadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, sem nada requerer, dizendo suficientes os elementos de prova amealhados nos autos.

O MPF lançou manifestação no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Analise-se em primeiro lugar trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 14.05.1968 a 30.04.1976.

Somado aludido período ao tempo incontroverso que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), podendo fazer referência a qualquer fração do período a ser considerado; ou seja, não precisa abranger todo o período carecedor de demonstração (Súmula 14 da TNU).

Pois bem.

Provou-se que José Soares de Freitas, genitor do autor (ID 2790817), atuou no meio agrário.

Deveras, está ele intitulado lavrador nos documentos escolares juntados sob ID 2791197 - Pág. 3, ID 2790968 - Pág. 3, 5, 7 e 9, ID 2790997 - Pág. 3, 5, 7 e 9, e ID 2791020 - Pág. 3, reportados aos anos de 1968 a 1973, atinentes ao autor e seus irmãos.

José também está apontado lavrador na declaração de ID 2790968 - Pág. 1, a qual refere que entre os anos de 1968 e 1973 o irmão do autor, Neosvaldo Soares de Freitas, esteve matriculado na escola da Fazenda Anhumas e que residiu, no mesmo período, naquela propriedade e na Fazenda Alvaréa.

Da mesma forma, da declaração de ID 2790997 - Pág. 1 consta que Osvaldo Soares de Freitas, outro irmão do autor, estudou na escola da Fazenda Anhumas entre 1970 e 1973, época em que residiu nas Fazendas Alvaréa, Anhumas e Mumbuca. No documento o pai do autor está indicado lavrador.

Também a declaração de ID 2791020 - Pág. 1 aponta José Soares de Freitas lavrador e atesta que Izaltina Soares de Freitas, irmã do autor, foi matriculada na escola da Fazenda Anhumas em 1973, quando residia na Fazenda Mumbuca.

Sobre o autor mesmo tem-se que foi dispensado do serviço militar em 1974 por residir em zona rural (ID 2790871).

O mais constante dos autos são documentos que não se remetem ao período em disquisição.

Diante de tal substrato material, compensa analisar a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 5459680 - Pág. 14 a 34).

O autor, ouvido, declarou que desempenhou atividades rurais entre 1968 e 1971, ajudando o pai, arrendatário da Fazenda Alvarea, juntamente com os irmãos. Apenas nas épocas de colheita a família recebia ajuda de outros arrendatários da propriedade. Disse que em 1972 trabalhou com o pai e os irmãos na Fazenda Anhumas, da qual o genitor também foi arrendatário. Nas épocas de colheita contavam com a ajuda de outros arrendatários. Já entre 1973 e abril de 1976, quando o pai foi arrendatário da Fazenda Mambuca, lá labutou com ele e os irmãos. Tal como aconteceu nas outras propriedades, a família teve auxílio de outros arrendatários do local nas épocas de safra.

Eusébio José da Silva, testemunha arrolada pelo autor, afirmou ter presenciado suas atividades rurais juntamente com o pai e irmãos na Fazenda Alvaréa, da qual o genitor do autor era arrendatário, entre 1968 e 1971. Também o viu trabalhando no ano de 1972 na Fazenda Anhumas, onde o pai do autor também foi arrendatário, juntamente com este e os irmãos. Ainda referiu que viu o autor labutando na Fazenda Mambuca de 1973 a 1976, com o pai – arrendatário – e os irmãos.

De sua vez, a testemunha Roberto Graton, informou haver presenciado as atividades rurais do autor na Fazenda Alvaréa, da qual o pai dele era arrendatário, entre 1966 e 1971, junto com o genitor e os irmãos. Disse que em 1972 viu-o labutando, também com pai e irmãos, na Fazenda Anhumas, onde o pai foi arrendatário rural. Ainda presenciou labor rural do autor com o pai e irmãos na Fazenda Mambuca, de 1973 a 1976, onde o genitor foi arrendatário. Referiu que nas três propriedades a família do autor contou com a ajuda de outros arrendatários nos períodos de colheita.

Por fim, a testemunha Manoel de Fatima Oliveira só pôde fazer referência a trabalho do autor na Fazenda Fortuna, no período entre 1976 e 1979, que não é objeto da prova.

Conjugados, assim, elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, pelo intervalo que se estende **de 14.05.1968 a 31.12.1974**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 5459680, Pág. 5 a 8), a contagem que no caso se enseja fica assim emoldurada:

	DESCRIÇÃO	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial	

				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Reconhecimento judicial			14/05/1968	31/12/1974	6	7	18	-	-	-
2				01/05/1976	31/10/1977	1	6	1	-	-	-
3				01/06/1978	31/01/1979	-	8	1	-	-	-
4				01/02/1979	07/08/1981	2	6	7	-	-	-
5				13/08/1981	18/04/1983	1	8	6	-	-	-
6				21/07/1983	31/12/1986	3	5	11	-	-	-
7				01/01/1987	30/11/2002	15	10	30	-	-	-
8				01/06/2010	09/12/2016	6	6	9	-	-	-
	Soma:					34	56	83			
	Correspondente ao número de dias:					14.003					
	Tempo total :					38	10	23			
	Conversão:	**1,40**									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**38**	**10**	**23**			
	PEDÁGIO? S/N	**S**									
Carência em todos vínculos? **S/N**		**S**	***Tempo de cumprimento do pedágio: 30 anos, 7 meses e 18 dias.***								
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		**N**									
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		**09/12/2016**	**Nesta data 60 anos.**								
Coeficiente de cálculo:		**100%**									

Ao que se vê, completa o autor **38 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição**.

Faz jus, portanto, ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**09.12.2016** – ID 2791158).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o interstício de **14.05.1968 a 31.12.1974;**

b) **julgo procedente** o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a implantá-lo com as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ARNALDO SOARES DE FREITAS
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB):	09.12.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----------

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua petição de ID 11651021.

Publicada neste ato, intimem-se.

MARíLIA, 23 de janeiro de 2019.

---

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-61.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA SALETE REBEQUE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DORO DA SILVA - SP369726, EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA - SP365217, MAIRA REBEQUE MACHADO - SP369745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO DE MATOS BORGES

D E S P A C H O

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente execução sem o recolhimento das custas iniciais. Argumenta que dada sua natureza jurídica estaria isenta do recolhimento das custas processuais, nos moldes do disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não prospera a referida argumentação. Consoante reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a isenção prevista no artigo em referência não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais nas quais incorreu a parte vencedora. Confira-se:

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes)."

(TRF3-QUARTA TURMA, Relator o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

Ainda no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

(TRF3-SEXTA TURMA, Relator o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

Assim, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, cancelando-se a distribuição..

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003366-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

D E S P A C H O

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente execução sem o recolhimento das custas iniciais. Argumenta que dada sua natureza jurídica estaria isenta do recolhimento das custas processuais, nos moldes do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não prospera a referida argumentação. Consoante reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a isenção prevista no artigo em referência não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais nas quais incorreu a parte vencedora. Confira-se:

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes)."

(TRF3-QUARTA TURMA, Relator o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

Ainda no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

(TRF3-SEXTA TURMA, Relator o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

Assim, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, cancelando-se a distribuição.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Sob pena de extinção, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o feito, nele inserindo a petição inicial.

Regularizado, certifique-se sobre o recolhimento das custas iniciais e tornem conclusos.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, à vista da alteração de jurisdição promovida pelo Provimento CJF3R nº 23, de 11/09/2017, tratando-se de pessoa residente no município de Oscar Bressane, a competência para processamento da demanda é deste juízo. Contudo, o requerente deve trazer aos autos comprovante de residência no referido município.

Finalmente, considerando que a extinção das duas ações anteriormente propostas se deu sem o julgamento do mérito, cumpra o requerente o disposto no artigo 486, §2º, do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-93.2019.4.03.6111
AUTOR: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC. A natureza da controvérsia instalada impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

À vista da petição apresentada (ID 13790466), chamo o feito à conclusão para correção de erro material constante no Despacho ID 13562936.

A data correta para a realização da audiência é o dia 13 de março de 2019, às 10 horas e não o dia 10 de março como constou. Mantenho os demais termos do referido despacho.

Proceda-se à intimação, expedindo-se novo mandando.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

MARíLIA, 24 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001943-15.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES, WALTER GOMES FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido apontadas irregularidades quanto à virtualização realizada, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000340-60.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA - ME, MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre o informado na petição de ID 13789184.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE MARIA GABRIELLO BRAGA FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 11/03/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 5 – documento de ID 12276339).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da eventual falta de interesse de agir, tendo em vista as informações prestadas no evento de ID 13588861 e 13588862).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA EMILIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a empréstimo CDC – automático, bem como a condenação da requerida em damos morais e materiais, em que a autora atribuiu à causa o montante de R$ 17.490,00.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou (ID 13620357) ratificando o valor da causa, ao mesmo tempo em que requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado na demanda, na ordem de R$ 17.490,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a impetrante recebeu remuneração relativa ao mês de novembro//2018 na ordem de **R$ 4.446,58 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.
(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.
Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merece acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.
Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.
I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.
Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.
Súmula 83 do STJ.
O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.
A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.
Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.
Corte de Justiça.
(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.
1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.
1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.
406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.
FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)".
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.
1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.
Medida cautelar procedente." (grifo)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
II - Agravo de Instrumento improvido.
(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda o autor promover a juntada de seu comprovante de endereço no mesmo prazo acima assinalado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TAVARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a impetrante recebeu remuneração relativa ao mês de novembro//2018 na ordem de **R$ 3.149,45 (três mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.
Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merece acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.
Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)
JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.
I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.
Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.
Súmula 83 do STJ.
O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.
A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.
Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.
Corte de Justiça.
(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.
1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.
1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.
406.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.
FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)".
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.
1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (grifei)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.
Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.
Medida cautelar procedente." (grifei)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
II - Agravo de Instrumento improvido.
(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente conclusão, tendo em vista a designação do magistrado responsável pelo feito, com prejuízo, a outra Subseção Judiciária.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria na planilha de ID 13769489, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a presente conclusão em razão da designação, com prejuízo, do magistrado responsável pelo feito à Subseção Judiciária de Barretos.

Dê-se vista à autora das informações prestadas pela Contadoria (ID 13770909) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista os valores apurados pela Contadoria (ID 13576666), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA ABDALA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILCE HELENA FERREIRA GHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria na planilha de ID 13581010, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ROTOKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CEZAR LUCIANO VIEIRA - SP362978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.

Recebo a presente conclusão, tendo em vista a designação, com prejuízo, do magistrado responsável pelo feito à outra Subseção Judiciária,

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Recebo a presente conclusão em razão da designação do juiz responsável pelo feito a outra Subseção Judiciária.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a impetrante recebeu remuneração relativa ao mês de novembro//2018 na ordem de **R$ 6.484,79 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)** , o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.
(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.
Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merece acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.
Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)
JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.
I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.
Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.
Súmula 83 do STJ.
O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.
A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.
Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.
Corte de Justiça.
(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.
1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.
1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.
406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.
FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)".
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.
1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (grifo)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.
Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.
Medida cautelar procedente." (grn)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
II - Agravo de Instrumento improvido.
(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA FERNANDA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a presente conclusão em razão da designação, com prejuízo, do juiz responsável pelo feito à Subseção Judiciária de Barretos, nos dias 22, 23 e 24 de janeiro/2019.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a impetrante recebeu remuneração relativa ao mês de novembro//2018 na ordem de **R$ 6.530,38 (SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)** , o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.
Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.
Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)
JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.
I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.
Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.
Súmula 83 do STJ.
O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.
A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.
Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.
Corte de Justiça.
(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.
FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.
1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.
1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.
406.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.
FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
IV. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.
INDEFERIMENTO.
1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.
- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO).
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.
PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.
MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".
- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)".
- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.
POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.
1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.
Recurso provido.
(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.
IMPROCEDENCIA.
- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.
- RECURSO IMPROVIDO.
(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.
1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (grifei)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.
Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.
Medida cautelar procedente." (grifei)
(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
2. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
II - Agravo de Instrumento improvido.
(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .
4. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda a autora apresentar seu comprovante de endereço no mesmo prazo acima assinalado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617, GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE - RJ90950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente consigno que, remetido o presente *writ* à 2ª Vara Federal local por eventual ocorrência da litispendência, restituindo aquele juízo os autos esclarecendo que invocadas na inicial, novas omissões da autoridade coatora, a substanciar fato novo e diversidade na causa de pedir a desaguar na sua incompetência para o julgamento desta impetração, devendo prevalecer a livre distribuição ante o princípio do juiz natural.

Busca-se nos autos a imposição de ordem com vistas a análise de requerimentos onde pleiteados a restituição de tributos federais, formulados há mais de ano, sem que a providência tenha se verificado, em olvido ao postulado da razoável duração do processo e o interregno legalmente fixado para o mister.

Entrementes, observa-se que impetrante, intimada a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato (despacho de ID 10889298), limitou-se a carrear outro instrumento de procuração (ID 11438591), sem apresentar qualquer documento pertinente a regular constituição da mencionada empresa.

Assim sendo, renovo à impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VANESSA TRINDADE MORAES

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1399

INQUERITO POLICIAL
0003997-42.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITH SCHNEIDER LAURINDO NETA X JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o intuito de apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, c.c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que com os indiciados Judith Schneider Laurindo Neta e João Paulo Plaça de Oliveira foram apreendidos 31,60 kg (trinta e um quilos e sessenta centésimos de gramas), de sustância sólida de cor amarela envoltas em embalagem plástica preta, que conforme Laudo Preliminar n. 534/2018 UTEC/DPG/SOD constatou-se tratar-se da substância cocaína.
Às fls. 172, o Ministério Público Federal aponta que as investigações não demonstraram hipótese de competência da Justiça Federal, em razão da ausência de indícios mínimos de transnacionalidade ou internacionalidade relacionados aos indiciados ou a substância encontrada com estes, requerendo, assim, com base no art. 109 da Constituição Federal, a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Itu/SP.
Observo, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, que não há nos autos qualquer indício de que os supostos crimes tenham ultrapassado os limites da transnacionalidade ou internacionalidade, o que justificaria seu processamento na Justiça Federal, razão pela qual compartilho do posicionamento esposado pelo MPF e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Itu/SP.
Ciência ao órgão ministerial.
Expeça-se ofício à Delegacia de Policia Federal informando desta decisão, determinando, ainda, que os bens apreendidos às fls. 20/21 sejam diretamente encaminhadas ao Juízo Estadual competente.
Apense-se a este Inquérito Policial os Autos de Prisão em Flagrante.
Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca de Itu através de Oficial Justiça.
Intimem-se.(Intime-se Advogado José Paulo Sabino Teixeira - OAB/MS 15.298)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)"**

(RPVs minutados 20190004083 e 20190004086)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO NATHALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID: 12181203 **"... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais."** conforme Portaria nº 15/2017,item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

D E S P A C H O

ID: 8320468 - Tendo em vista que os peticionários comprovaram a comunicação da renúncia, excluam-se os nomes dos advogados do sistema processual.

Intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre as petições do executado (ID: 4538009 e 4939658), em relação às alegações de ilegitimidade passiva do executado Aparecido Luiz Leite e impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 6.193 do CRI de Matão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-43.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R$ 59,25), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PARQUE ALENTEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES - SP279578
EXECUTADO: EDUARDO BASILIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Parque Alentejo veio a juízo propor execução de título extrajudicial em face de **Eduardo Basílio da Silva.**

Foi noticiado acordo entre as partes (id 8754407, p. 2) que, todavia, não foi cumprido.

Mais a diante, foi noticiada a consolidação da propriedade do imóvel objeto da execução pela **Caixa Econômica Federal** em razão do que o exequente pediu sua inclusão no polo passivo da demanda (id 8754407).

Foi declinada a competência para a Justiça Federal (id 8754411, pp. 15/16).

Redistribuído o feito, o condomínio exequente foi intimado a regularização do feito, de forma a apresentar planilha atualizada do débito, promover a adequação do valor da causa, e efetuar o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, foi instado a esclarecer se pretendia promover a citação da **Caixa Econômica Federal** e manter Eduardo Basílio da Silva no polo passivo, bem como regularize a sua representação processual, considerando que a síndica subscritora da procuração apresentada teve o seu mandato findo em 15/01/2016 (id 9361744), decorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação dos executados. Custas ex lege.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GIRO - SP403984

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC)" nos termos do item 30, III, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GISLAINE MAURI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o resultado da perícia realizada nestes autos, restabeleça-se imediatamente o benefício NB 623.222.205-2, que deverá ser mantido até o trânsito em julgado. Comunique-se com urgência.

Após, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença

Int.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se." - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007857-02.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)
Fl. 452: Nos termos do art. 493 do CPC c.c. art. 3 do CPP, defiro o pedido da defesa, concedendo-lhe a oportunidade de juntada posterior dos referidos documentos, desde que antes da prolação da sentença. Saliento, todavia, que a data para realização da audiência permanece inalterada.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAA despeito da decisão retro (fl. 726), melhor analisando os autos verifico cabem algumas considerações a respeito da situação do crédito tributário relativo à sonegação referida na denúncia.Ao que consta dos autos, no procedimento fiscal iniciado no ano de 2000, a SRF analisou fatos geradores de 01/1994 a 12/1997 (fl. 8) apurando um crédito total de R$ 186.825,40 (fl. 100) dando origem à Representação Fiscal para Fins Penais no Processo 13851.000625/00-67, apensado ao Processo 13851.000624/00-02 (fls. 02/07).Em 28/04/2000, a contribuinte aderiu ao REFIS a que se refere a Lei 9.964/00 e o débito permaneceu (ou teria permanecido) parcelado até 01/11/2010 (fl. 553).Com a exclusão do parcelamento, os débitos referentes ao Processo 13851.000624/00-02 (80.2.11.049202-93, 80.2.11.049203-74, 80.6.11.085917-06, 80.6.11.085918-97 e 80.7.11.017738-81) foram inscritos em dívida ativa em 14/06/2011 (fls. 501/546).Na sequência, em 04/10/2011, a Fazenda Nacional distribuiu a execução fiscal (Proc. 0006750-28.2011.403.6106 - que tramitou na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) cobrando as referidas CDAs (anexo).Ato contínuo, em 26/01/2012, a contribuinte ajuizou ação (Proc. 0000481-36.2012.403.6.106 - da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) que foi julgada procedente determinando que a UNIÃO FEDERAL tomasse as providências visando à reinclusão da autora no REFIS - Lei 9.964/2000 e tendo em vista a procedência do pedido, entendo presentes os requisitos previstos no caput do art. 273 do CPC. Já o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de, excluída a autora do parcelamento e cessada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do REFIS, vir a tornar-se inadimplente, submetendo-se à irregularidade fiscal e suas consequências. Por tais motivos e, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada, ainda não apreciada, para determinar que a ré faça o necessário à reinclusão da autora no REFIS - Lei 9.964/2000 - se não houver outro motivo para exclusão além do debatido nestes autos, no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão, devendo o Fisco aferir quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais (fls. 588/590).Por conta disso é que, a parte da observação de extinção por decisão administrativa consta no Resultado de Consulta da Inscrição o Motivo de Suspensão de Exigibilidade: DECISÃO JUDICIAL - SENTENÇA PROCESSO AÇÃO ORDINÁRIA 0000481-36.2012.403.6106 - 4 VARA FEDERAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 661/665).Por conta disso, também, é que no Processo 13851-721.665/2017-38 mencionado pelo MPF (fl. 725) e que é desmembrado do 13851-000.624/00-02 (fls. 715/721) consta que os débitos estão na situação ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO (fl. 725).Acontece que esse feito foi remetido ao TRF3 em fevereiro de 2013 e aguarda reexame necessário, ou seja, não tem decisão definitiva (art. 475, CPC73) estando válida, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta da antecipação da tutela deferida na sentença.Dito isso, constata-se que esta ação penal não pode tramitar enquanto não restaurada a exigibilidade do crédito tributário, devendo-se aguardar a decisão definitiva no Proc. 0000481-36.2012.403.6106.Encaminhe-se cópia desta decisão para ciência ao relator da 1846060 ApReeNec - SP e também em resposta ao Ofício 64/2018/PGFN/PSFN/AQA (fl. 723).Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos em secretaria, verificando-se anualmente a situação do crédito tributário.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 7 de janeiro de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000211-62.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VERA LUCIA DE SOUZA BARSAGLINI(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGINA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X IRANI FATIMA DE PROENCA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO LUIZ VALERIO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO GILO NETO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MANOEL MARIANO PEREIRA X EDGAR ALMERINDO NUNES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO DE JESUS MARQUES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X REGINA CELIA BRAZ X JOAO CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DURVAL DAS NEVES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X VILMA DONIZETI BRAZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JOAO ANTONIO FARIA(SP389992 - MARINA FARIA) X ALDEMIR MATTURO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RUBENS DE ASSIS MENDES X RUTH BARBOSA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DANIEL CARDOSO FERREIRA X VANDALIRIO PEREIRA D ANUNCIACAO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ORLANDO DA SILVA SOUSA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANTONIO PAULO FERREIRA COSTA X MARIA GONCALVES DE BRITO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X CELENOCLATES RAMOS DE OLIVEIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)
TERMO DE ASSENTADANa presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS.1319, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003953-95.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GUINAURA MARIA DA CONCEICAO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ELI SALES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DORIVAL MORAES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE GOMES FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDO ALVES X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VICENTE FERREIRA MEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGE ANTONIO SANTINHO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIS ALVES DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARILDA DAS GRACAS DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X IVONE VESPA DA SILVA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X AMARILDO FRANCISCO RIBEIRO X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARLETE DA SILVA X ROSA PADELLA FAVARO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ELIZETE AUGUSTA FERREIRA X EDIVALDO GARCIA SANTOS X ADAO TOBIAS DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X CLEONILDO ANTONIO ALVES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIRO REIS DOS SANTOS X

JOSE AGUINALDO DOS SANTOS(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOSE SANITA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOSE SIDINALDO PINSETTA X SARA ZULMIRA DE ARRUDA PRADO X VILSON PEREIRA PRIMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)
TERMO DE ASSENTADANa presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS.1015, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007319-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO FABIANO SOUZA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JULIETE NAIARA NASCIMENTO X FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO
A resposta à acusação apresentada pelo réu (fls. 395-397) não suscita nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para o dia 19/03/2019 ÀS 14H30Considerando que das oito testemunhas indicadas na denúncia, seis são funcionários dos Correios lotados na agência de Boa Esperança do Sul, oficie-se à Gerência Regional dos Correios em Bauru para que providencie o necessário para o comparecimento dos funcionários na data designada para a audiência, inclusive transporte até a sede deste Juízo.Intimem-se.Araraquara, 28 de novembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010554-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FLÁVIA ÂNGELA GARCIA como incursa nas sanções do art. 344, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 09/10/2014, a acusada fez graves ameaças por via postal à Juíza do Trabalho Fernanda Cristina de Moraes para favorecer o reclamado Oeste Futebol Clube, sociedade esportiva cujo presidente Ernesto Francisco Garcia é pai da ré. Correspondência com conteúdo idêntico foi dirigido à Juíza de Direito Ana Cláudia Habice Kock, esposa do advogado referido na carta.Antecede a denúncia, o IPL 319/2014, da Polícia Civil contendo boletim de ocorrência 3034/2014 (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fl. 06), cópia da carta contendo ameaça dirigida à juíza de direito (fls. 09/12), declarações de Ana Cláudia Habice Kock (fl. 14) e de Evaldo Augusto Kock Júnior (fl. 15), auto de exibição e apreensão (fl. 19), cópia da carta contendo ameaça dirigida à juíza do trabalho (fl. 29), sentença trabalhista (fls. 30/34), laudo pericial papiloscópico (fls. 63/73), declarações da vítima Fernanda Cristina de Moraes (fls. 101), representação de Ana Cláudia Habice Kock (fl. 109), declarações da acusada (fl. 112/113), cartas contendo as ameaças (fls. 117/120) e o relatório da autoridade policial (fls. 121/123).O MPSP se manifestou pela competência da justiça federal (fls. 125/128) e o juízo estadual acolheu o parecer declinando da competência (fl. 129).Confirmada a competência desta (fl. 139), o MPF pediu cópia das reclamações trabalhistas movidas contra o referido clube de futebol (fl. 140) e estas foram juntas aos autos em mídia digital (fl. 144).A denúncia foi recebida em 14/09/2016 (fl. 171).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes encontram-se encartadas no apenso.Oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl.154), a acusada e seu defensor se negaram a aceitá-la (fl. 165).Na sequência, a acusada apresentou defesa escrita alegando-se indignada com a acusação e pediu prova pericial, juntada de pareceres, expedição de ofício aos Correios solicitando imagens internas da agência indicada nos autos e prova testemunhal (fls. 166/167).Foi determinado o prosseguimento da instrução indeferindo-se a oitiva das testemunhas extemporaneamente arroladas, facultando-se à defesa a apresentação de declarações por escrito das pessoas indicadas no rol, mas deferindo-se a prova pericial e a expedição de ofício aos Correios. Foi determinado também o acautelamento do documento que constitui o corpo de delito (fls. 168/169). As partes apresentaram quesitos (fls. 170 e 173/174).Os Correios informaram que, devido ao tempo decorrido, não possuem imagens colhidas no dia 26/09/2014 (fl. 172).A defesa reiterou o pedido de oitiva das testemunhas neste juízo, independentemente de intimação na data do interrogatório (fls. 175/176).Foi determinada a reiteração do ofício aos Correios para cumprimento integral da solicitação e reconsiderada a decisão quanto às testemunhas da defesa, determinando-se a expedição de precatória para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 177).A testemunha que seria ouvida em Itápolis se mudou para Araraquara (fl. 194), intimando-se o MPF para se manifestar a respeito (fl. 197).Foram ouvidas as testemunha Vitor, em Taquaritinga (fls. 202/205), e Fernanda, em Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 211/214).O MPF apresentou endereço da testemunha não localizada (fl. 215).Foi determinada a cobrança da conclusão do laudo e designada audiência (fl. 221).Foi juntado o laudo pericial (fls. 244/246).Em audiência, as partes tiveram ciência do laudo e o MPF pediu a confrontação dos peritos da Polícia Federal e da Civil. A defesa não se opôs, reiterando os quesitos já apresentados e o pedido foi deferido. Foram ouvidas quatro testemunhas, postergando-se o interrogatório (fls. 256/258).O MPF apresentou quesitos (fls. 260/261).Foi juntado o relatório papiloscópico (fls. 263/266) e ofício do Papiloscopista Policial Federal (fls. 268/270).O MPF se manifestou sobre os laudos (fls. 272/273).Foi determinado o retorno ao MPF para apresentação de alegações finais (fl. 274).O MPF se manifestou dizendo que não houve interrogatório (fl. 275) e foi designada audiência (fl. 276).Em audiência, a ré foi interrogada e o MPF pediu a oitiva de testemunhas referidas (fls. 278/280).Foi indeferido o requerimento por não se considerar que seriam úteis a comprovação da autoria e materialidade do delito tal como apontadas na denúncia (fl. 281).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 283/288). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 294/299).É o relatório.D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 344, do Código Penal por ter usado de grave ameaça com fim de favorecer interesse alheio contra autoridade de processo judicial a que a lei comina pena de um a quatro anos e multa, como segue:Coação no curso do processoArt. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.A MATERIALIDADE do delito está comprovada através da carta endereçada à vítima, Juíza da Vara do Trabalho de Itápolis dizendo (fl. 29):PRIMEIRO AVISOSUA GORDA FILHA DA PUTAO PRÓXIMO PROCESSO QUI VOCÊ QUISER FODER O OESTE, QUEM VAI SE FODER É VOCEEU SEI DO ACORDO QUE VOCE E O VITOR TEM COM O EVALDO SUA VACAO SEU ESTÁ GUARDADO. E PODI OLHAR PARA OS DOIS LADOS DA RUA QUANDO SAIR DO FÓRUM. SEU CAIXÃO JÁ FOI ENCOMENDADO.E PODE ARRANJA UM ATESTADO PRA 19 DE JANEIRO E 13 DE ABRIL SE TIVER A AUDIENÇA PODE ENCOMENDAR TEU ENTERROE SE DER QUEIXA NA POLÍCIA TÁ FUDIDA SUA VADIA GORDAO IRMÃO PARREIRA JÁ DEU O SALVE15.3.3A juíza era responsável pela condução de duas reclamações trabalhistas movidas em face do Esporte Clube Oeste que tinham audiência designadas nas datas apontadas na carta.Na RT 0002036-69.2013.515.0049 houve uma audiência de tentativa de conciliação em 02/06/2014 presidida pelo Juiz Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva que designou audiência de instrução para 19/01/2015. Em 27/11/2014, a juíza Fernanda Cristina redesignou a audiência de instrução para o dia 13/04/2014 - sic (p. 49, do arquivo em PDF contido na mídia de fl. 144). Em 13/04/2015, na audiência presidida pelo Juiz Breno Ortiz Tavares Costa foi realizada a instrução do feito.Na RT 0000716-47.2014.515.0049 houve uma audiência de tentativa de conciliação em 20/08/2014 presidida pelo Juiz Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva que designada audiência de instrução para o dia 13/04/2015 (p. 23). No dia 13/04/2015 houve acordo para pagamento de R$ 16.500,00 ao reclamante na segunda audiência presidida pelo Juiz Breno Ortiz Tavares Costa. Embora Dr. Fernanda não tivesse realizado as audiências de tentativa de conciliação nas duas reclamações era a autoridade responsável pelos dois processos. Então, considerando as datas indicadas na carta, resta evidenciado que a grave ameaça tinha o fim de favorecer os interesses do Esporte Clube Oeste. Nesse quadro, presentes os elementos do tipo penal (art. 344, CP), está comprovada a materialidade delitiva.Quanto à AUTORIA, na sequência da oitiva da juíza de direito que fez o boletim de ocorrência (fls. 04/06) e declarou que não possuía suspeitos de quem pudesse ter enviado a carta (fl. 14), foi juntada aos autos a Ficha de Identificação Civil da acusada (fl. 17/18).A carta com ameaças foi encaminhada ao papiloscopista (fl. 20) e, em e-mail enviado ao Delegado Seccional de Polícia, a acusada é apontada como suspeita (fl. 21). Examinando a carta enviada à juíza de direito, o laudo pericial realizado pelo Setor de Papiloscopia da Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu que: O FRAGMENTO DE IMPRESSÃO DIGITAL DE NÚMERO 5 (CINCO), REVELADO NO ANVERSO DA CARTA, COINCIDIU EXATAMENTE COM A IMPRESSÃO DIGITAL DO INDICADOR DIREITO DE FLAVIA ANGELA GARCIA RG 41.528.865-4 SSP SP (fl. 67).A perícia em questão teve como objeto a carta enviada à juíza de direito Ana Cláudia tendo sido aplicado o produto químico ninidrina, utilizado na revelação de impressões papilares impressas em papel (fl. 66).Todavia, com relação à carta enviada à juíza do trabalho Fernanda (mencionada no Ofício 60/2015 - fl. 74), o perito esclareceu que não logrou êxito em revelar qualquer fragmento de impressão papilar que oferecesse condições de confronto com as impressões de suspeitos (fl. 86).Ao ser ouvida pela autoridade policial, a vítima juíza do trabalho, representou face a autora das ameaças, junto a Justiça Federal e solicitou encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal (fl. 101). Na sequencia, já ciente do resultado do laudo feito pelo Papiloscopista, a juíza de direito, apresentou representação contra a acusada Flávia Angela Garcia pelos fatos narrados no Boletim de Ocorrência 3034/2014 (fl. 109).Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada FLÁVIA disse que é filha do presidente do Oeste Futebol Clube, que foi estagiária no fórum, trabalhou com a juíza Ana Cláudia. Nunca desempenhou atividade no Oeste Futebol Clube. Negou ser autora das cartas ameaçadora, negou tê-las colocado no correio porque no dia estava em Ribeirão Preto/SP trabalhando na Sub Sede da Federação Paulista de Futebol, onde trabalha desde 2013. Chegou a trabalhar na sede da Federação em São Paulo de 2010 a 2013. Reconheceu que manuseia papéis da Federação ou, em casa, relacionados ao Oeste e se a impressão realmente é dela pode ser um desses documentos, mas acredita que a impressão não seja sua. Que não tem interesse nas causas do Oeste. Que a Federação fica no bairro da Barra Funda em São Paulo e vai lá cerca de uma vez por ano (fls. 112/113).Recebida a denúncia e implementado o contraditório, foi deferida a prova pericial e colhida a prova testemunhal por precatória.Em seu depoimento em juízo, a vítima Fernanda Cristina de Moraes Fonseca disse que recebeu as cartas que foram remetidas para a Vara do Trabalho em seu nome. Quem recebeu foi a secretaria. Já identificando que a carta era semelhante à recebida pela juíza de direito, porque ela recebeu anteriormente à dela, já acionaram a polícia e realmente verificaram que havia o conteúdo ameaçador e tratavam realmente de processos trabalhistas que tramitaram na Vara de Itápolis. Foi feito exame e fizeram levantamento das cartas para apontar a Flávia. Não havia remetente. Eram reclamações trabalhistas que envolviam o time do Oeste, mas nada de excepcional ou diferente. Esse time frequentava a Vara com alguma habitualidade por conta de outras reclamações trabalhistas e iam às audiências normalmente. Acredita que juíza estadual foi ameaçada porque o marido patrocinava ações dos reclamantes em face do Clube Oeste. Sentiu-se realmente intimidada. O tribunal teve que deslocar segurança dia e noite para acompanhá-la até que se apurasse o que aconteceu. Acredita que a intenção fosse intimidá-la e afastar o juiz natural da causa que vinha até então julgando os processos se sentisse intimidado para julgar os processos desse Clube.A testemunha Vitor Luis Aidar dos Santos disse em juízo que sabe um pouco sobre os fatos. Era diretor de secretaria da vara na época em que as ações foram decididas e a correspondência, salvo engano, foi enviada para a autoridade um pouco antes da sua saída em setembro de 2014. Acha que a correspondência referida seja um pouco anterior e trata realmente (porque recebeu cópia dessa correspondência) de algum tipo de ameaça em relação à juíza Fernanda Fonseca. Lembra-se do teor da carta porque o pessoal da Vara lhe enviou essa correspondência e teve contato à época. Chegou a prestar depoimento na polícia civil porque a carta mencionava o seu nome. Então se lembra de que eram termos mais relacionados à prática de crime e tal. Salve e coisas assim relacionadas a alguns processos trabalhistas do Oeste [Esporte Clube]. A carta foi enviada em 2014 ao que se lembra. Não teve contato com a acusada e só soube do nome dela nesse momento o que significa que a investigação deve ter avançado. Acha que na carta não tinha identificação, já faz dois anos, mas acha que não havia o nome da remetente. Precisa se lembrar com convicção pra responder, mas havia alguma coisa na carta que tratava de processos do Oeste.Na audiência realizada neste juízo as partes tiveram ciência do laudo realizado pelo Núcleo de Identificação do Departamento da Polícia Federal que concluiu que NÃO é possível afirmar que as digitais constantes da carta enviada à juíza de direito (fragmento nº 5 - fls.

63/83) foram apostas pela acusada (item 1 - fl. 245) e que as cartas objeto da perícia não possuem condições técnicas de análise. Assim sendo, não há como proceder ao confronto com a digital aposta no documento descrito no Item I-A (refere-se às planilhas datiloscópicas em nome de Flávia Ângela Garcia colhida pela DPF/AQA/SP) (item 2 - fl. 245).Em seu depoimento, a juíza de direito Ana Cláudia Habice Kock declarou que viu a carta com o selo da Monica na sua mesa e leu e se assustou. Falava de audiência e de pessoas que não se lembravam. Viu que a audiência não era dela. Falou com o marido e ele conhecia o tal Vitor e no segundo telefonema chegaram à conclusão que era referente a audiências dele na Justiça do Trabalho. No setor de segurança do Tribunal [de Justiça] a orientaram não a fazer um boletim de ocorrência. O assistente leu a carta. Ligou para a juíza do trabalho e já havia uma carta semelhante lá. O delegado pediu nomes de pessoas que tivessem ligação com o Oeste e inicialmente se lembrou do irmão da acusada que foi réu numa ação. Depois seu assistente a lembrou de que a ré havia trabalhado no fórum e então deu esse nome. Sentiu-se assustada. Trabalhou 15 anos em Itápolis e nunca teve problemas. A ré foi estagiaria em outra Vara com Dra. Glauce que gostava dela. Julgou algumas ações do Oeste, talvez alguma execução fiscal. O marido como advogado, às vezes mencionava pessoas do oeste. Nunca soube de envolvimento de pessoas do time com o PCC. Acredita que a carta visava o trabalho do seu marido. Estranhou que seu nome tenha sido corretamente escrito no envelope. O papel parecia ter sido cortado. Comentou com a juíza Glauce sobre o fato e esta estranhou a referência à Flávia. Não era comum esse tipo de perícia no seu trabalho na Justiça Estadual. Ficou surpresa que uma cidade pequena como Taquaritinga fizesse uma perícia desse tipo.Seu marido, a testemunha Evaldo disse que estava em Ribeirão e sua esposa lhe ligou perguntando se tinha algum cliente chamado Vitor. E disse que era o diretor da secretaria da vara de Itápolis. Foram à polícia, falaram que patrocinava ações do Oeste e disse que tinha contato com o pai da ré e depois soube que a polícia chegou ao nome da acusada. Só tinha contato profissional com pessoas do Clube. Nunca ouviu ninguém do Oeste que tivesse o linguajar que está na carta muito menos a ré. Acredita que a carta era mais direcionada à Justiça do Trabalho, porque para ele não precisaria disso. Não sabe por que a esposa recebeu essa carta já que a intenção parecia direcionada às reclamações. Nunca foi questionado no Oeste sobre conluio com a juíza do trabalho. Ficou irritado porque sempre diz que o advogado morre em duas situações quando perde o prazo e quando pega dinheiro do cliente. A testemunha da defesa, Mauro, disse que conhece a ré há muitos anos. Ela trabalhou na Federação Paulista de Futebol por um bom tempo. Ela trabalhava em São Paulo. A Federação Paulista de Futebol faz pagamentos para todos os clubes. Normalmente em cheque. Flávia tinha autorização para retirar cheques na Federação Paulista de Futebol pelo Oeste porque o presidente tinha confiança nela. Geralmente depois de pegar os cheques ela entregava para a empresa gestora do clube pelo correio ou alguém ia buscar. Quem faz a gestão financeira do Oeste é essa empresa. Conhece a ré de Itápolis. Conhece o pai dela há muito tempo. A cidade é pequena e as pessoas se conhecem. Na época, fazia parte de um grupo de apoio ao Oeste. Em outubro de 2014, acredita que a ré morava em São Paulo, mas não sabe precisar datas. Nessa época é que o clube era gerido por essa empresa. Ele vivia dentro do clube e às vezes viajava para São Paulo acompanhando diretores. Tinha boa entranha dentro do clube. O pai da ré é seu amigo. Soube na época do fato - carta para a juíza - e isso causou um tititi na cidade. Não havia ideia de quem fosse. Houve indignação. Também da defesa, a testemunha Valdemir Curti disse que o presidente o Oeste é Ernesto, pai da ré. Ha uma empresa que cuida da parte financeira (Semi Esportes). FLÁVIA trabalhou na Federação Paulista de Futebol e tinha autorização para retirar cheques e mandar para o responsável. Não se lembra se a ré morava em Itápolis em outubro de 2014.Comentaram sobre a carta mas não sobre quem seria suspeito.Considerando o pedido do MPF e a concordância da defesa, foi deferida a complementação da prova pericial para esclarecimento da divergência (fl. 256).Assim, o papiloscopista estadual disse que após reanálise do material, constatou a ausência do fragmento de impressão de número cinco (5), fator imprescindível para confirmar ou negar a conclusão expedido na laudo M15/2015 e chegou à mesma conclusão que o perito federal (fl. 263). Finalmente, ponderou que impossibilitado de reanalisar o fragmento de impressão digital original, fator imprescindível para segurança dos exames, este Papiloscopista, convicto em seu entendimento, após reanalisar todo o material do interesse pericial, conclui que NÃO há elementos técnicos que assegurem CONFIRMAR ou RETRATAR a conclusão expedida em seu Laudo M15/2015 (fl. 266).Em seu interrogatório em juízo, FLÁVIA disse que é casada, sem filhos. Estudou direito e trabalha administrando uma rádio comunitária em Itápolis. Nunca foi presa ou processada. Tem casa própria. Tem renda de R$ 1.500,00. Trabalhou em fórum como estagiária quando fazia faculdade, trabalhou na Federação Paulista de Futebol em São Paulo e voltou para Itápolis. Sobre a acusação, disse que ficou surpresa quando soube. Seu pai lhe falou por telefone e ela achou que era uma brincadeira. Falou com o advogado, foi interrogada pela autoridade policial. Não faz ideia de quem possa ter feito isso. Não tem inimigo. Não conhece a juíza do trabalho nem os reclamantes indicados na denúncia (Patrick e Edson). Não sabe se são jogadores ou funcionários do Clube Oeste. Acrescenta que acredita que pode ter acontecido é alguém do Oeste ter feito isso. Trabalhava na Federação e a cada 15 dias a Federação liberava uma verba para o Oeste. Era autorizada a retirar essa verba porque é filha do presidente do clube. Retirava e entregava para uma pessoa do Oeste. Fazia um envelope com um sulfite mesmo dobrado nas laterais, colocava o cheque dentro e entregava para a pessoa que não é autorizada a entrar. Nunca trabalhou no Oeste nem nunca manuseou papéis do Oeste. Na Federação, trabalhava com registro de atletas de todos os clubes do Estado de São Paulo. Conheceu a Dr. Ana Cláudia, mas não trabalhou com ela. Trabalhou com a Dr. Glauce na primeira Vara. Em 2014, morava em Ribeirão Preto. Em 2010 entrou na Federação até o fim de 2013 e foi transferida para Ribeirão Preto onde ficou até 2016. Essa entrega de envelopes era feita em São Paulo. Entregava para duas pessoas: um motoboy chamado Marquinhos (que era anunciado). E o outro era o Renan, filho do Cidão, que é alguma coisa do Oeste. Não sabe se o Renan trabalhava no Oeste. Fazia a pedido da Federação. Alguém do Oeste lhe pedia para entregar esse dinheiro. Ligavam e diziam, olha o Marquinho está indo buscar. Seu pai é que lhe ligava. Seu pai não lhe apontou ninguém que pudesse ter feito isso, mas sabe que não é ele. O pai não lhe falou de suspeitar de alguém. Ainda acha que a digital não é dela, mas se realmente é, só pode ter sido isso, porque não teve contato com nenhum papel, não foi ela que redigiu. Jamais faria isso com outra pessoa. Foi oferecido o acordo - transação - e decidiu seguir porque realmente não foi ela. Era uma folha de sulfite que dobrava em três e prendia as laterais com grampeador e fechava a parte de cima para ficar como um envelope para colocar um cheque dentro. As pessoas a que se referiu, Cidão e Renan, são ligados ao Oeste. Seu pai é presidente do Oeste. Essas pessoas têm influência financeira no Clube. São pessoas que bancam o Clube.Pois bem.Embora a prova pericial realizada no inquérito policial tivesse servido ao convencimento sumário deste juízo suficiente ao recebimento da denúncia, a segurança que se podia ter com relação à autoria diminuiu drasticamente a partir da prova oral.Acontece que, seja pelos depoimentos das testemunhas e o interrogatório da própria ré, não há indicativo algum de que a acusada tivesse o perfil de agir de forma a perpetrar a conduta descrita na denúncia.Também não há elemento que demonstre que tivesse interesse direto nas causas sob a responsabilidade da vítima ou que se prestasse a auxiliar quem quer que fosse a tanto. De fato, consta dos autos que FLÁVIA atuou e assinou como Secretária da Ata de eleição da diretoria Executiva do Oeste Futebol Clube, realizada no dia 10 de dezembro de 2010 em Itápolis (fl. 44 da RT 716-47.2014 e fl. 33 da RT 2036-69.2013).Isso, porém, além do tal recebimento de cheques da federação para entrega a jogadores do Oeste, não há prova de que a ré agisse em nome do Clube. Nesse passo vale lembrar que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182, CPP).Por outro lado, ainda que se possa afirmar com segurança que as duas cartas idênticas enviadas às juízas foram feitas pela mesma pessoa, lembre-se que desde a primeira análise o Papiloscopista estadual não encontrou fragmentos de impressão papilar (fl. 86) na carta enviada à juíza Fernanda, responsável pelos processos referidos na coação.Assim, a rigor, não há prova de que a carta enviada à vítima da coação no curso do processo (Fernanda) contivesse as digitais da ré.De fato, assiste razão ao Ministério Público ao ponderar que nem sempre a prova cautelar pode mesmo ser repetida.Ocorre que, considerando o conjunto probatório colhido em juízo, se a prova central em que se baseava a denúncia, o laudo pericial realizado pelo Setor de Papiloscopia da Secretaria de Segurança Pública, não foi confirmada quando trazido ao crivo do contraditório, reputo não haver elementos suficientes para a condenação da ré.Enfim, reputo não haver provas de que a acusada FLÁVIA ANGELA GARCIA tenha concorrido para a prática do crime tipificado no art. 344, do Código Penal.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo a acusada FLÁVIA ANGELA GARCIA da imputação de crime previsto no art. 344, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Oportunamente, arquivem-se os autos.Araraquara, 9 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006425-35.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO CARMO GORLA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARCIO ANTONIO GRANZOTTO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ODILIA DOS SANTOS GRANZOTTO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FERNANDA ELAINE GORLA GOUVEA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JULIANA MARIA GORLA GOUVEA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CRISTIANE VALERIA GORLA GOUVEA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE ANTONIO GORLA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
TERMO DE ASSENTADANa presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120.Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu.Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro.Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas -incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 535, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RONALDO NAPELOSO, LEONARDO NAPELOSO e ADEMIR TRIZOLIO, imputando ao primeiro a prática dos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e aos demais a prática do delito de falsidade ideológica. Segundo a denúncia, nos anos calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, o acusado RONALDO NAPELOSO suprimiu e reduziu tributos por ele devidos, mediante a omissão de informações relevantes e o fornecimento de informações falsas em suas declarações anuais de ajuste do imposto de renda, causando um prejuízo ao erário que em janeiro de 2015 superava R$ 700 mil, incluído multa e juros. No período dos fatos, o acusado RONALDO NAPELOSO omitiu informações a respeito de transações com imóveis, bem como realizou despesas sem lastro financeiro declarado.Quanto à falsidade ideológica, a denúncia narra que os acusados inseriram declarações falsas em DIRPFs retificadoras, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Apurou-se que RONALDO NAPELOSO retificou sua DIRPF do ano de 2012, informando falsamente a doação de dois imóveis para seu filho, o corréu LEONARDO. Este também retificou sua declaração, incorporando esses imóveis na sua relação de bem e informando a venda para o acusado ADEMIR, pelo valor de R$ 300 mil. Por sua vez, ADEMIR retificou sua DIRPF para confirmar a aquisição dos bens supostamente vendido por LEONARDO. Tais operações foram praticadas com o propósito de criar lastro financeiro que justificasse a aquisição do apartamento onde LEONARDO reside, que na verdade, ainda de acordo com a denúncia, pertence a RONALDO NAPELOSO.A denúncia foi recebida em 8 de setembro de 2016.Na resposta à denúncia, a Defesa de ADEMIR (fls. 59-78) alegou a inépcia da inicial acusatória, sob o fundamento de que a peça não individualiza a conduta do réu. Não bastasse isso, a conduta imputada é atípica, pois a retificação à declaração do imposto de renda não visava alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mas apenas regularizar a situação fiscal do réu. Ponderou também que a suposta falsidade ideológica imputada ao réu restou absorvida pelo delito de fraude processual que é tema de ação penal que corre na Justiça Estadual. No mérito, sustentou que os dados retificados na declaração não são falsos. E mesmo que o fossem, a conduta não resultou na ofensa concreta do bem tutelado, de sorte que o fato é atípico.A Defesa de LEONARDO (fls. 95-106) apontou que não há provas mínimas de que a retificação da DIRPF do acusado tenha sido animada pelo dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente

relevante. Ponderou que os mesmos fatos narrados na denúncia também são focalizados em ação penal que tramita na Justiça Estadual, de modo que este feito deve ser extinto em relação a LEONARDO, por força da aplicação do princípio do non bis in idem. O princípio do non bis in idem também foi levantado pela Defesa de RONALDO NAPELOSO (fls. 108-137), que naquele momento era comum à do corréu LEONARDO. De resto, sustentou que não restou demonstrada a prática dos crimes indicados na denúncia.Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fl. 141).Uma testemunha foi ouvida por carta precatória (fl. 241). As demais foram inquiridas em audiência realizada em 24 de novembro de 2017 (fl.149).Às fls. 154-204 foram juntados documentos apresentados pela Defesa do réu ADEMIR, relacionados à tese de consunção do crime de falsidade ideológica pela imputação de fraude processual. Em manifestação juntada às fls. 216-231, a Defesa de RONALDO NAPELOSO e LEONARDO reforçou a tese de que os acusados estão sendo processados pelos mesmos fatos em duas ações penais distintas.Os réus foram interrogados em 28 de março de 2018 (fls. 233-234).Em alegações finais (fl. 243-251) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, de modo que os réus devem ser condenados. Pugnou pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao erário, não inferior ao valor dos tributos iludidos.Segue uma síntese das alegações finais apresentadas pelas respectivas Defesas.RONALDO NAPELOSO: insistiu no pedido de extinção da ação por conta da aplicação do princípio do non bis in idem. No mérito, alegou que as provas não comprovam a prática dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica, bem como não restou comprovado que o acusado agiu com o dolo de sonegar tributos ou de prestar informações falsas do fisco. Destacou que o crime de sonegação fiscal não pode se confundir com a desídia do causado em manter em ordem sua escrita fiscal. Discorreu sobre a formação do patrimônio do acusado, salientando que seus bens foram amealhados anteriormente a sua gestão em secretarias da administração municipal.ADEMIR TRIZOLIO: revisitou as preliminares levantadas na resposta à denúncia (atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e aplicação do princípio da consunção) e a elas acrescentou a preliminar de vedação ao non bis in idem. No mérito, alegou que não há provas de que o réu tenha incorrido no crime de falsidade ideológica. Sustentou que o acusado retificou a DIRPF de 2012 por orientação de seu contador, corrigindo lapso da declaração original. LEONARDO RODOLFO NAPELOSO: voltou a afirmar que a denúncia desafia o princípio do non bis in idem, na medida em que o acusado já está sendo processado pela suposta prática de falsidade na Justiça Estadual. No mérito, discorreu sobre a prova colhida e sustentou que tais elementos não são suficientes para embasar um decreto condenatório.Na decisão da fl. 356 determinei que fosse juntada aos autos a cópia da denúncia que abre a ação penal nº 0002541-70.2015.8.26.0037, encartada às fls. 358-363.Com vista, o MPF argumentou que MP estadual não imputou aos ora réus o crime de falsidade ideológica pela inserção de informações falsas nas retificações de suas declarações de imposto de renda, de sorte que não há que se falar em bis in idem entre esta ação penal e a que corre na Justiça Estadual. Arrematou que os delitos até podem ter sido praticados num mesmo contexto fático, porém com reflexos e lesões a bem jurídicos diversos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa do réu ADEMIR não procede. A denúncia é clara e objetiva ao narrar a conduta imputada ao acusado ADEMIR, no caso, a inserção de dados falsos em DIRPF retificadora, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Analiso agora a tese da prejudicialidade entre este feito e ação penal que corre na Justiça Estadual, ao menos quanto ao crime de falsidade ideológica. Em linhas gerais, as Defesas ponderam que os fatos narrados na denúncia deste feito estão compreendidos na ação penal nº 0002541-70.2015.8.26.0037, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara. A fim de analisar o ponto, determinei a juntada de cópia da denúncia da ação que corre na Justiça Estadual, encartada às fls. 358-363. E de fato, comparando as duas iniciais acusatórias, vejo que a imputação de falsidade ideológica imputada na presente ação penal restou absorvida pelas imputações de fraude processual, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro levantadas na ação penal que corre na Justiça Estadual.No que tange à imputação do crime de falsidade ideológica, a denúncia que abre esta ação penal narra que entre 26/06/2013 e 14/08/2013 os réus retificaram suas declarações de ajuste do imposto de renda de 2012 (ano-calendário de 2011), nelas inserindo informações falsas com o propósito de demonstrar que o acusado LEONARDO teria condições financeiras de adquirir um apartamento no valor de R$ 300 mil - para fins de estruturação do julgado, doravante esse imóvel passará a ser denominado de apartamento 103. A declaração de RONALDO foi retificada para que nela passasse a constar a doação de dois imóveis ao filho LEONARDO, que por sua vez retificou sua DIRPF incluindo esses imóveis em sua relação de bens. Ato contínuo, ADEMIR retificou sua declaração de ajuste informando a aquisição dos dois imóveis doados a LEONARDO, por R$ 300 mil. A denúncia arremata a narrativa do fato ponderando que Conforme se apurou, tais declarações inseridas nas DIRPF 2012 retificadoras são falsas e tinham o exclusivo propósito de assegurar lastro financeiro para a aquisição do já mencionado apartamento 103, no ano de 2011, pelo denunciado RONALDO.Sucede que as retificações das declarações de imposto de renda pelos réus também serviu de fundamento para a imputação de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e fraude processual na ação penal nº 0002541-70.2015.8.26.0037, que tramitou na Justiça Estadual.A denúncia que abre o processo da Justiça Estadual narra que após tomar conhecimento da investigação que apurava sua evolução patrimonial, o então investigado RONALDO NAPELOSO, auxiliado e em comunhão de propósitos com outras pessoas, dentre as quais os corréus LEONARDO e ADEMIR, empreendeu diversas manobras com o propósito de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, no caso a aquisição do apartamento 103.Tal qual a denúncia que abre esta ação penal, a inicial acusatória do processo que tramitou na Justiça Estadual descreve a sucessão de operações que culminaram na criação de lastro financeiro que justificasse a aquisição do apartamento 103 por LEONARDO. Embora não se debruce de forma específica sobre as retificações das declarações de imposto de renda levadas a efeito pelos acusados RONALDO, LEONARDO e ADEMIR (por exemplo, identificando no tempo o momento exato em que as DIRPFs retificadoras foram transmitidas), a denúncia do MP Eleitoral inclui essas ações no conjunto de manobras praticadas pelos réus para tentar afastar os indícios de patrimônio a descoberto do acusado RONALDO.Em resumo, a denúncia narra que RONALDO NAPELOSO era proprietário de dois imóveis situados na Avenida Armando Biangioni, nº 1079 e nº 1087. Tais imóveis estavam relacionados nas declarações de bens apresentadas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2000, 2004, 2008 e 2012, quando foi candidato. Em 2013, contudo, RONALDO inseriu em sua declaração de imposto de renda que o imóvel fora doado a seu filho - a denúncia não explicita esse ponto, mas trata-se da retificação da DIRPF de 2012 - e retificou as declarações de bens apresentadas à Câmara Municipal. A investigação também apurou que RONALDO NAPELOSO e ADEMIR TRIZÓLIO lavraram escritura pública de compra e venda que informava a transferência da propriedade desses imóveis a ADEMIR, pelo valor de R$ 300 mil - o documento foi encontrado no fundo falso de uma escrivaninha localizada no apartamento 103, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral. De acordo com a denúncia, A escritura é falsa quanto aos dados relacionados ao vendedor, comprador e valor pago, sendo uma simulação de negócio jurídico inexistente, com o fim de justificar acréscimo patrimonial (R$ 300.000,00) sem fonte declarada ou lícita, decorrente da aquisição do apartamento ocupado pelo filho do denunciado RONALDO NAPELOSO, ou seja, LEONARDO RONALDO NAPELOSO.A denúncia prossegue narrando que além de lavrar escritura de compra e venda com dados inverídicos, RONALDO NAPELOSO e ADEMIR, com o auxílio de João Luiz Ribeiro Santos (advogado e assessor jurídico da Câmara de Vereadores) e aquiescência de LEONARDO, produziram documentos falsos com o propósito de dar credibilidade à alienação simulada, tais como contrato de locação e recibos de aluguel referentes a um dos imóveis. De fato, o imóvel estava alugado, porém o beneficiário dos alugueis era RONALDO NAPELOSO, e não o soi-disant proprietário ADEMIR. Os referidos documentos falsos foram produzidos para sustentar a falsa ideia de que os alugueis revertiam em favor de ADEMIR.Todas essas manobras foram executadas com o propósito de justificar a aquisição do apartamento 103 por LEONARDO, conforme se depreende do seguinte trecho da denúncia:Todo esse esforço teve como finalidade precípua fornecer lastro monetário para a aquisição do imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria 2777, Araraquara/SP [o Apartamento 103], e posteriormente justifica-lo perante a Receita Federal e a Justiça Eleitoral no curso da investigação, e demais órgãos públicos, conforme demonstra o contrato particular de compra e venda, firmado no dia 14 de abril de 2011, subscrito pelo advogado JOÃO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, assessor jurídico da Câmara Municipal que tinha como presidente RONALDO NAPELOSO, que compareceu como testemunha da transação estabelecida entre Luiz Bonetti Júnior e LEONARDO RODOLFO NAPELOSO. O valor da transação foi de R$ 300.000,00, divididos em uma parcela de R$ 100.000,00 e 10 parcelas de R$ 20.000,00 (valor exato da venda do imóvel simulado, acima descrito), que foram pagos por RONALDO NAPELOSO conforme depoimento do próprio filho. Em suma, o denunciado LEONARDO não adquiriu o bem, porquanto não possuía capital próprio para a negociação, o denunciado NAPELOSO não foi mera testemunha do ato, e sim o adquirente sem lastro financeiro lícito para a transação, e o mentor jurídico do negócio foi o advogado JOÃO LUIS, plenamente ciente da simulação e fraude, sendo as falsificações posteriores engendradas pelos denunciados JOÃO, JOSÉ e ADEMIR, imprescindíveis para legitimar o patrimônio ilícito na posse de LEONARDO, fruto de crimes contra a administração pública, praticados por RONALDO NAPELOSO.Os documentos ideologicamente falsificados, que não seriam apresentados não fossem as medidas cautelares adotadas, bem como os confeccionados durante a persecução penal em curso, possuem elevado potencial lesivo, porquanto foram utilizados perante a Receita Federal em sucessivas retificações na declaração de bens para legitimar a compra e venda das propriedades imobiliárias perante a Câmara Municipal, com o fito de justificar a evolução patrimonial, conforme exigido pela lei de improbidade administrativa e perante a Justiça Eleitoral, para demonstrar o aparente descuido na declaração de bens apresentada no registro da candidatura do vereador RONALDO NAPELOSO nas eleições de 2008 a 2012.Houve parcial sucesso na empreitada perante a Câmara Municipal e Receita Federal, com o uso dos documentos falsos e substituição dos anteriores, bem como perante a Polícia Federal durante a apuração dos crimes, sendo apreendidos os demais documentos ideologicamente falsos, em poder da imobiliária do filho do investigado.Pois bem.O exame detido da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral mostra que as retificações nas declarações de imposto de renda dos réus RONALDO NAPELOSO, LEONARDO e ADEMIR fáziam parte de um conjunto mais amplo de ações que tinham um propósito bem definido, no caso, conferir aspecto de regularidade ao patrimônio de RONALDO NAPELOSO e de seu filho LEONARDO. Trocando em miúdos, a denúncia articula que as ações praticadas pelos denunciados relacionadas ao apartamento 103 estavam na linha de desdobramento do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e 4º da Lei 9.613/1998) e também do crime de falsidade ideológica eleitoral.Os três réus do presente feito acabaram condenados na ação penal que correu perante a Justiça Eleitoral. Contudo, o TRE de São Paulo assentou que os fatos narrados na denúncia não configuravam crimes eleitorais e, com base nesse fundamento, reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral, anulou a sentença de primeiro grau e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. Em maio de 2015 foi proferida sentença de parcial procedência da denúncia (fls. 170-190), condenando os réus RONALDO NAPELOSO, LEONARDO NAPELOSO e ADEMIR TRIZOLIO pela prática de lavagem de dinheiro - RONALDO NAPELOSO também acabou condenado pelo crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal). Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatei que em sessão realizada em setembro de 2017, a 3ª Câmara de Direito Criminal ajustou algumas penas, porém manteve as condenações infligidas no primeiro grau. No último dia 7, o Presidente da Seção de Direito Criminal negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelas defesas. Antes disso, em 08/10/2018, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão em relação ao réu LEONARDO NAPELOSO.No que interessa ao presente caso, a sentença de primeiro grau concluiu que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos relacionados à aquisição do apartamento 103 acabaram absorvidos pelo delito de lavagem de dinheiro. A propósito disso, transcrevo a seguinte passagem da sentença de primeiro grau:As normas violadoras, no caso, têm o mesmo fim prático. Os crimes de falsidade constituíram etapas para emprestar efetividade ao delito de lavagem de dinheiro, sendo por este absorvido.É a aplicação do princípio da consunção, onde o crime meio é absorvido pelo crime fim.Mesmo raciocínio deve ser usado aos crimes de uso dos documentos falsos perante os órgãos públicos já mencionados (art. 304, do CP). [Oportuno um comentário lateral para observar que a referência ao uso de documentos falsos perante os órgãos públicos já mencionado inclui a Receita Federal, por meio das retificações de DIRPFs.]O acórdão de julgamento das apelações também concluiu pela absorção dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso pelo de lavagem de dinheiro, conforme trecho que segue:Em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso perante a Câmara Municipal, Receita Federal e Justiça Eleitoral, devem ser tidos como atos necessários para levar a cabo o crime principal de lavagem de dinheiro, devendo aqueles permanecerem absorvidos por este, em aplicação ao princípio da consunção. A finalidade era a mesma.Note-se que, para o branqueamento do capital utilizado para a compra do apartamento, foi necessária a elaboração de escritura pública ideologicamente falsa e, para reforçar o aspecto de legalidade da conduta, também foi necessária a inclusão desta transação nos informes prestados àquelas instituições, Câmara Municipal, Receita Federal e Justiça Eleitoral, tratando-se de desdobramentos necessários para dar aspecto de lisura ao crime principal, a lavagem de capitais, mostrando-se correta a r. sentença apelada no particular, devendo ser mantida a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. [destaquei]Voltando para o presente caso, consigno que a própria denúncia que abre esta ação penal narra que as retificações das declarações de imposto de renda tinham por objetivo encobrir outros delitos que estava sendo apurados em sede de investigação que apurava crimes eleitorais, conforme se depreende da passagem que segue:Ao tomarem conhecimento de que RONALDO estava sendo investigado nos autos do mencionado IPL 528/2012, os denunciados tentaram encobrir os delitos anteriormente praticados. No caso concreto, tentaram justificar a renda auferida para a aquisição do Apartamento 103 e a capacidade financeira de LEONARDO para sua aquisição, uma vez que este era o promitente comprador.Apesar de o MPF sustentar que as retificações visavam assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal imputado a RONADO NAPELOSO, o que conferiria caráter autônomo aos delitos de falsidade, o exame detido da denúncia, sentença e acórdão da ação penal que corre na Justiça Estadual não deixa dúvida de que as retificações que se reputam ideologicamente falsas tinham por objetivo principal a prática do crime de lavagem de capitais. Logo, os crimes de falsidade ideológica praticados por meio das retificações das DIRPFs dos acusados acabaram absorvidos pelo crime de lavagem que é objeto da ação penal nº 0002541-70.2015.8.26.0037.Oportuno abrir um parêntese para registrar o seguinte. Se por hipótese os crimes de falsidade ideológica narrados na denúncia não tivessem sido absorvidos pelo crime de lavagem de dinheiro, por certo o seriam pelo crime de sonegação fiscal imputado ao acusado RONALDO NAPELOSO, o que demandaria a aplicação da emendatio libelli em relação aos corréus LEONARDO e ADEMIR. Como se sabe, crime de sonegação fiscal é de conteúdo múltiplo, de modo que pode se consumar mediante a prática de diversas condutas descritas no tipo, inclusive as de prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato (art. 1º da Lei nº 8.137/1991, incisos I e IV, respectivamente). A circunstância de as retificações terem sido efetuadas posteriormente à efetiva aquisição do apartamento 103 não confere autonomia ao crime de falsidade ideológica, dado que a consumação do crime de sonegação fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Tudo somado, em relação ao crime de falsidade ideológica os réus devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, III do CPP.Superada essa questão, enfrento agora a imputação de sonegação fiscal que recai sobre o acusado RONALDO NAPELOSO, delito que não foi absorvido pelo crime de lavagem de dinheiro.E quanto a isso, a denúncia articula que nos anos calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 o acusado RONALDO NAPELOSO suprimiu e reduziu tributos por ele devidos, mediante a omissão de informações relevantes e o fornecimento de informações falsas em suas declarações anuais de ajuste do imposto de renda, causando um prejuízo ao erário que em janeiro de 2015 superava R$ 700 mil, incluído multa e juros. No período dos fatos, o acusado RONALDO NAPELOSO omitiu informações a respeito de transações com imóveis, bem como realizou despesas sem lastro financeiro declarado.A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. No curso da apuração fiscal, a Receita Federal colheu declarações de indivíduos que negociaram imóveis com RONALDO NAPELOSO no período abrangido pela fiscalização, complementando essas oitivas com informações bancárias dos negociantes e documentos a respeito das transações, apresentados pelos declarantes. Essas informações foram cruzadas com o conteúdo das declarações de imposto de renda do réu referentes aos anos-calendários em que ocorreram as transações. Nesse exame se constatou a omissão de algumas transações e em outras um evidente descompasso entre o preço declarado e o efetivamente praticado. Além disso, a Receita Federal se debruçou sobre a movimentação bancária de RONALDO NAPELOSO no período fiscalizado, análise que revelou a incompatibilidade entre os valores movimentados e a renda declarada, evidenciando a omissão de rendimentos tributáveis.O conteúdo do relatório fiscal que ampara a representação fiscal para fins penais foi confirmado em juízo pelo auditor da Receita Federal Osvaldo Bonazi Júnior.Em seu interrogatório, RONALDO NAPELOSO disse que as acusações não são verdadeiras. Acredita que a imputação de sonegação é fruto de equívocos, parte cometidos pela investigação, parte imputável a sua pouca familiaridade no trato de questões fiscais. No que tange aos equívocos cometidos na investigação, reclamou que as apurações se concentraram no patrimônio recente, como se tudo o que possui tivesse sido adquirido nos últimos anos. Porém, levou mais de trinta anos para formar seu patrimônio (Minha vida não foi feita em três anos), à custa de muito trabalho e economia. Trabalha desde os seis anos de idade e sempre teve um estilo de vida

modesto, o que lhe permitia economizar boa parte de seus rendimentos. Além disso, sempre teve um bom faro para negócios, sobretudo envolvendo imóveis, sendo que ao longo da vida fez diversas transações imobiliárias que incrementaram seu patrimônio. Em 1994 recebeu polpuda indenização da rede ferroviária e com esse capital fez investimentos que renderam bom lucro - ... comprei várias linhas telefônicas para locação. Depois do nascimento do filho, portador de doença gravíssima, intensificou os esforços para amealhar patrimônio, certo de que no futuro isso poderia auxiliar no tratamento de Leonardo.Quanto à parte que lhe toca naquilo que identifica como equívocos, ressaltou que possui baixo grau de instrução e nunca foi muito habilidoso com as questões afetas ao imposto de renda. Muitas vezes seguia orientações de outras pessoas, que talvez não tenham dado o direcionamento correto nas questões fiscais. Asseverou, contudo, que se cometeu algum erro, não foi com a intenção de sonegar impostos, mas por falta de informação, descuido ou mesmo ingenuidade.Destacou que sua atuação política sempre foi dirigida pelo cuidado no trato da coisa pública. Foi o único presidente da Câmara de Vereadores que devolveu dinheiro ao Município. A economia foi a marca registrada de suas presidências, tanto que o Tribunal de Contas reconheceu a Câmara Municipal de Araraquara como modelo de gestão. Sente-se injustiçado e sugere que as acusações que recaem sobre si podem ser fruto de represália em razão de sua atuação política; - Até hoje eu não entendo porque me fazem tantas acusações, como se criou esse monstro em torno de minha pessoa. Questionado a respeito das transações imobiliárias descritas na denúncia, alegou que todas foram regulares. Em relação à aquisição de 50% de um terreno no ano-calendário de 2008, disse que esse imóvel era lindeiro ao sobrado onde morava na época, de propriedade de um casal. Quando esse casal se separou, adquiriu a parte que pertencia à esposa, com o propósito de no futuro revende-la ao marido ou comprar a parte dele. Como o terreno não havia sido adquirido na integralidade, acreditou não ser necessário formalizar a aquisição. Só quando adquiriu a outra metade, no curso de inventário do proprietário, é que percebeu que havia uma irregularidade. Salientou, contudo, que não omitiu essa compra com a intenção de cometer crime, mas por descuido mesmo. Admite que não lavrou a escritura pelo preço real de aquisição, mas segundo o valor venal; alegou que todo mundo faz isso e que o próprio cartório de notas teria aconselhado esse procedimento. Quanto ao sítio Boa Vista, adquirido no ano-calendário de 2009, disse que não se recordava dos valores envolvidos no negócio, mas lembra de que parte do preço foi integralizada por meio da permuta de imóveis. Destacou que o sítio foi adquirido a duras penas, com muito sacrifício e economias. Não tem certeza se essa transação foi declarada, mas acredita que sim, pois o sítio está em seu nome.A propósito do imbróglio envolvendo a aquisição do apartamento 103, explicou o seguinte. Em 2009 sua casa (um sobrado) foi alvo de um assalto (entraram armados e encapuzados, bateram na minha esposa e na empregada) e em razão desse fato se mudaram para um apartamento. Quando seu filho Leonardo estava prestes a se casar, vagou um apartamento no mesmo condomínio. Como havia prometido ao filho um imóvel, bem como achou oportuno que Leonardo continuasse residindo próximo dos pais, procurou meios de adquirir esse apartamento. Para tanto, procurou o amigo Ademir Trizolio e ofereceu seu sobrado à venda, pelo preço necessário para a aquisição do apartamento 103, negócio que acabou fechado. Como o sobrado estava alugado e as parcelas pesavam em seu orçamento, combinou com o Ademir que continuaria recebendo os aluguéis durante o prazo de pagamento. Fizeram esses ajustes na confiança, no fio do bigode. Quando da lavratura da escritura, foi orientado que pagaria menos impostos se registrasse a doação do sobrado para Leonardo antes da formalização da venda a Ademir.Confirmou que costumava comprar seus imóveis por meio de dinheiro em espécie, mesmo à prestação. Nesses casos, entregava cheques pré-datados para o vendedor e combinava que no dia do vencimento da parcela o cheque seria resgatado por dinheiro em espécie. Procedia assim porque quando vendia imóveis também recebia em dinheiro vivo.Perguntado sobre os indícios de renda a descoberto, manifestada pela apuração de despesas sem lastro financeiro nos cinco anos que foram objeto de apuração, imputou essas inconsistências a sua falta de familiaridade com as regras do imposto de renda.Em que pese a negativa do réu, as provas confirmam os delitos de sonegação fiscal narrados na denúncia.A aquisição não declarada de imóvel no ano de 2008 (50% de um terreno lindeiro ao do acusado RONALDO NAPELOSO, dos quais ele já era dono da outra metade) foi admitida pelo acusado e confirmada em juízo pelo vendedor, a testemunha Fernando Henrique da Silva Paulino. Em seu depoimento (fl. 241), Fernando Henrique informou que recebeu algo em torno de R$ 40 mil pela venda, corroborando as informações que prestou no procedimento fiscal. No procedimento fiscal, Fernando Henrique disse que recebeu R$ 1.000,00 em espécie, a título de sinal, e quando da conclusão do negócio outros R$ 40.500,00, por meio de depósito bancário feito em sua poupança.Sucede que essa aquisição não foi declarada por RONALDO NAPELOSO, tampouco foi possível identificar a fonte dos recursos empregados no negócio. No que tange à omissão, o acusado alegou que deixou de informar a aquisição por descuido, erro que teria cometido em relação a outras transações. Trocando em miúdos, o sustenta réu alega que não omitiu informações ao fisco animado pelo dolo de causar prejuízo ao fisco.Quanto ao sítio Boa Vista, as declarações de RONALDO NAPELOSO realmente informam a aquisição do sítio, tal qual alegado em seu interrogatório. Apurou-se, contudo, que o preço de aquisição foi muito superior ao declarado, o que configura a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. A diferença entre o preço informado nas escrituras e o que foi efetivamente pago ao vendedor chega a R$ 275 mil, cifra alcançada em espécie ao vendedor.Em seu depoimento a testemunha Paulo Antonio da Silva confirmou ter vendido o sítio a RONALDO NAPELOSO. Num primeiro momento disse que o preço foi de R$ 275 mil, sendo R$ 200 mil em espécie e o restante em permuta de uma casa. Depois disse que o preço foi de R$ 200 mil, parte paga em espécie e o restante pela permuta da casa. Confrontado com a informação prestada na Receita Federal, na qual se informava ter recebido R$ 200 mil em dinheiro, disse que ninguém perguntou da casa. Referiu também não ter uma lembrança muito viva dos fatos, pois toma remédios que prejudicam sua memória - com efeito, a testemunha denotou não ter muita clareza a respeito dos fatos.De toda sorte, embora não se tenha exatidão quanto ao preço para aquisição do sítio (se R$ 200 mil ou R$ 275 mil), o fato é que RONALDO NAPELOSO declarou a aquisição por R$ 100 mil perante o fisco. Ou seja, omitiu parte considerável do dinheiro empregado na compra.Aliás, chama a atenção o fato de que quase todas (se não todas) as transações imobiliárias efetuadas por RONALDO NAPELOSO eram liquidadas com dinheiro em espécie. Mesmo nos casos de compras parceladas, casos em que o comprador trocava os cheques que deixava em garantia por moeda sonante no dia do vencimento da parcela.É o que ocorreu no caso da aquisição do apartamento 103. A testemunha Luiz Bonetti Junior, vendedor do apartamento 103, confirmou que o imóvel foi vendido ao acusado RONALDO NAPELOSO (e não a seu filho Leonardo) por R$ 300 mil, sendo R$ 100 mil de entrada e o restante em dez parcelas de R$ 20 mil. RONALDO NAPELOSO entregou à testemunha dez cheques no valor de R$ 20 mil, acertando que no dia dos vencimentos os cheques seriam trocados por dinheiro. No dia do vencimento a testemunha procurava RONALDO NAPELOSO em seu apartamento, recebia o dinheiro e restituía o cheque datado para aquele dia.Tudo leva a crer que o réu se valia desse subterfúgio para evitar a fiscalização, operando abaixo do radar dos controles bancários, provavelmente porque não tinha como justificar a origem do dinheiro empregado nas transações. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir percuciente passagem das alegações finais do MPF:Não é crível que, nos dias atuais, diante da disponibilidade de vários meios mais seguros para efetuar transações financeiras de grande vulto, alguém utilize dinheiro vivo para adquirir bens imóveis, cujos valores, como é notório, são bem elevados.Isso pressupõe que tais bens foram adquiridos com dinheiro oriundo de desvio de verbas públicas e recebimento de valores indevidos, conforme descrito na inicial acusatória, e que os bens foram adquiridos com o intuito de ocultar a origem espúria do numerário utilizado.Assim, o réu evitou de fazer os pagamentos de forma mais segura com a intenção de ocultar a origem desse dinheiro, bem como para evitar o consequente recolhimento de IRPF referentes a valores utilizados. Caso contrário, não haveria necessidade de ocultar essas transações em suas declarações perante a Receita Federal.Não bastassem as omissões ou informações incorretas a respeito da alienação de imóveis, apurou-se também uma incompatibilidade flagrante entre a renda declarada e as despesas do acusado RONALDO NAPELOSO em todos os exercícios abrangidos pela fiscalização.Para essas discrepâncias - como de resto para as infrações relacionadas aos negócios com imóveis -, o réu alegou que só se levou em consideração a posição de seu patrimônio nos anos alcançados pela fiscalização, desconsiderando mais de trinta anos de muito trabalho e economia. Ponderou também que nunca teve a intenção de sonegar impostos, mas quando muito se atrapalhou na obrigação de prestar contas ao fisco. Ambas as teses foram encampadas pela defesa técnica.A alegação de que Receita Federal não levou em consideração o patrimônio amealhado nos anos que antecederam a fiscalização não se sustenta. A prática de sonegação decorre de indícios de que o acusado deixou de declarar bens e renda, ou que declarou a compra ou venda de bens por valor inferior ao do negócio, condutas cuja apuração independe da análise do patrimônio pretérito do agente. E mesmo dando de lambuja que o patrimônio do réu é produto única e exclusivamente de seu esforço pessoal, de seu tino para os negócios e de sua tenaz capacidade de poupar - a origem do dinheiro empregado nesses negócios é objeto na ação penal que focaliza o crime de lavagem de dinheiro -, nada disso afastaria a conclusão de que o réu sonegou imposto de renda.Melhor sorte não assiste ao réu quando sustenta que jamais teve a intenção de causar prejuízo ao fisco. Nesse particular, argumenta que se deixou de declarar algum negócio ou bens, ou se informou valores discrepantes dos negócios, o fez por descuido, por orientações equivocadas, por falta de familiaridade com os procedimentos da Receita Federal ou, ainda, por puro desleixo. Ocorre que o dolo do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 é genérico, ou seja, independe da comprovação da intenção de sonegar tributos. Logo, para a configuração do crime é suficiente a demonstração de que o agente omitiu informações ou prestou informações falsas, o que no presente caso está comprovado por prova segura.Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de RONALDO NAPELOSO pela prática do crime de sonegação fiscal.Passo à dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio.A folha de antecedentes de RONALDO NAPELOSO aponta diversos expedientes criminais, inclusive condenações. Porém, não há notícia de condenação transitada em julgado, ao menos não anterior à constituição definitiva do crédito tributário, momento que marca a consumação do delito de sonegação fiscal. Dessa forma, seguindo a orientação da súmula 444 do STJ, para os fins desta dosimetria o réu não apresenta antecedentes.As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o lançamento definitivo do crédito tributário superou setecentos mil reais, cifra deveras expressiva, principalmente se levado em consideração que se está diante de sonegação de imposto de renda de pessoa física.As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente.Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao réu (consequências do crime), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão.Ausentes atenuantes e agravantes.Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por cinco exercícios, bem como que em cada exercício foram praticadas várias omissões e/ou várias inserções falsas de dados nas respectivas declarações de ajuste, a exasperação deve ser fixada em patamar que seja mais próximo da fração máxima (2/3) do que da mínima (1/6). Sopesando essa circunstância, majoro a pena em 1/2, resultando em um acréscimo de 1 ano e 2 meses.Não havendo outras causas de aumento, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.Substituição e regime de cumprimentoPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (3 anos e 6 meses de reclusão) e outra de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos vigentes à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito.Como é sabido, o acusado responde a outras ações penais (inclusive neste juízo), sendo que uma delas resultou em condenação a sete anos de reclusão. Todavia, a eventual unificação das penas tocará ao juízo da execução, a quem caberá redimensionar, se necessário, o regime de cumprimento ora fixado e reconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Indenização para reparação de danosNas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor do prejuízo causado ao erário.Todavia, Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). Não bastasse isso, o crédito tributário está inscrito em dívida ativa, de modo que nada impede o fisco de deflagrar o procedimento de cobrança da dívida.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o réu RONALDO NAPELOSO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, por cinco vezes. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto.b) ABSOLVER os réus RONALDO NAPELOSO, LEONARDO RODOLFO NAPELOSO e ADEMIR TRIZOLIO da imputação de falsidade ideológica (art. 304 do CP), o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade.O acusado RONALDO NAPELOSO deverá pagar 1/3 das custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araraquara, 18 de dezembro de 2018.Márcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000360-53.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X IRENE TAVARES FERREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X NEUSELI FERREIRA SILVEIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução da Precatória 151/2018, designo audiência una a ser realizada no dia 23/04/2019 às 16H.
Ciência ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Id 13334286: Vista à parte autora." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:
Data: 20/02/2019
Horário: 15:00h
Local: Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio
Endereço: Praça Dr. Lamounier de Andrade n º 126 (Colina/SP)

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720 - téc.judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-25.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO FERNANDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR)

Fica a parte autora ciente do oferecimento de embargos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida, nos termos da decisão proferida nos autos.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam a parte autora intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 13694714 e documentos que a acompanham).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-86.2018.4.03.6138
AUTOR: SCALIZI & BARROSO MEDICOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000747-26.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOEMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES - SP381432
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-28.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DEBORA DE JESUS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolhimento de custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Barretos, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-50.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELA NASCIMENTO GONCALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-51.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO ROSA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes, e o Ministério Público Federal, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 13734483 (fl. 2): Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TEREZA DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA TEREZA KUHL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-60.2018.4.03.6143
AUTOR: LAERTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAERTE RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça por meio da decisão interlocutória nº. 4453558.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº. 4726199, pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica por meio do arquivo nº. 11384765.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

A) COIMBRA CRESCIUMAL AGROPECUÁRIA S/A, de 09/05/1988 a 29/10/1988, na função de motorista, mas não considerado especial pelo INSS (00 anos, 05 meses e 21 dias).

B) COIMBRA CRESCIUMAL AGROPECUÁRIA S/A, de 01.07.1993 a 12.09.2002, na função de motorista, mas não considerado especial pelo INSS.

C) LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A, 13.09.2002 a 30.04.2004, na função de motorista, mas não considerado especial pelo INSS.

Quanto ao lapso de 09/05/1988 a 29/10/1988 (COIMBRA CRESCIUMAL AGROPECUÁRIA S/A), a anotação da CTPS (Num. 4429018 - Pág. 20) indica que o autor foi motorista de carga em estabelecimento agropecuário, sendo possível reconhecer a especialidade, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Analisando os documentos constantes no processo, observa-se que o período de 09/05/1988 a 29/10/1988 (COIMBRA CRESCIUMAL AGROPECUÁRIA S/A) não está inserido no relatório contido no arquivo nº. 4429018 - Pág. 75. Porém, cotejando a CTPS do autor com o próprio relatório arquivo nº. 4429018 - Pág. 75, observa-se que tanto nos períodos que precederam como naqueles que sucederam este momento da vida laboral do autor, não houve mudança de atividade e do empregador, o que permite a conclusão de que houve mero lapso no relatório arquivo nº. 4429018 - Pág. 75 em relação ao período 09/05/1988 a 29/10/1988, devendo o mesmo ser considerado como tempo prestado em atividades especiais.

No tocante ao período de 01.07.1993 a 12.09.2002, (COIMBRA CRESCIUMAL AGROPECUÁRIA S/A), o PPP arquivo nº. Num. 4429018 - Pág. 82/83 não comprova a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior aos níveis de tolerância. Além de não constar o quantitativo total do ruído a que o requerente esteve exposto, o perito da empregadora afirma expressamente que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância.

No tocante ao período de 13.09.2002 a 30.04.2004, (LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A), o PPP arquivo nº. Num. 4429018 - Pág. 72/73 não comprova a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior aos níveis de tolerância. No referido documento consta que o autor laborou exposto, de modo permanente e habitual, a ruído equivalente a 78,05 dB. Não pode, portanto, ser considerado como período de labor prestado em condições especiais.

A ação postulando a revisão do salário de benefício foi ajuizada em 02/02/2018, encontrando-se prescritos os efeitos financeiros anteriores a 02/02/2013, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 09/05/1988 a 29/10/1988**, determinar a revisão do salário de benefício e reajuste do benefício NB 104.28379.97-1, com o **pagamento das diferenças financeiras desde 02/02/2013**, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios não acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da mínima sucumbência na demanda.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAERTE RIBEIRO; Revisão de salário de benefício e pagamento de diferenças financeiras (46); NB: 104.28379.97-1; Efeitos financeiros a partir de 02/02/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido 09/05/1988 a 29/10/1988.

P.R.I.

Limeira/SP, 13 de dezembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais cálculos devem ser considerados para dar início ao cumprimento de sentença, tendo em vista a apresentação de planilhas nos documentos 8458488 e 12139728, com valores discrepantes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BRANDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informa o INSS que a exequente **não juntou as peças necessárias para o prosseguimento do cumprimento de sentença**. Posto isso, providencie a a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das peças devidas para que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JESUINO APARECIDO VOLLET CUPIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada de urgência e de evidência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 58.202,16 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 44.362,79, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (43 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/03/2015) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R$ 806,60).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NATALINA DE JESUS MASSARO
REPRESENTANTE: VANDA BEATRIZ MASSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE,** desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-13.2018.4.03.6143
AUTOR: EVELYN RAQUEL TAMBELIN
REPRESENTANTE: SILENE VANESSA VICELLI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Por primeiro, defiro excepcionalmente a juntada do intempestivo rol de testemunhas ofertado pela parte autora (evento 11985557), com vistas a evitar a extinção do feito e consequente ajuizamento de nova ação.

Ainda, determino a Secretaria desta 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Limeira que providencie a designação de data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, consoante requerido pela parte autora na exordial, providenciando a intimação das partes.

Int.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2017.4.03.6143
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o recolhimento das contribuições com atraso se deu por desídia do profissional responsável pela contabilidade de seus negócios. Aduz que referidas contribuições foram recolhidas em nome do próprio autor, não se referindo às contribuições da pessoa jurídica. Requer a alteração da sentença, por meio dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-77.2018.4.03.6143
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença do evento 5352402, que extinguiu o feito por inadequação da via eleita para a cobrança de valores em atraso.

Alega, que o impetrante teve reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido desde 13/03/2014 (DER), consoante sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 0003055-47.2014.403.6143, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Limeira, conforme documentos acostados à inicial.

Sustenta que apesar da r. sentença proferida naquele feito ter ensejado a concessão do benefício desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja 13/03/2014, o INSS somente iniciou os pagamentos no mês de junho de 2017 (pagamento da competência maio de 2017), consoante comprova a Carta de Concessão.

Por esta razão, o embargante aduz que ajuizou a presente demanda visando a apuração dos valores e consequente pagamento do montante em atraso no valor de R$ 66.626,56 conforme planilha já anexada aos autos.

Argumenta que a sentença ora impugnada, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob o fundamento de inadequação da via eleita, refere-se a acórdão proferido no RESP 1.114.404/MG, que trata de assunto afeto à compensação tributária, que diverge do pedido formulado neste feito, relativo à cobrança de valores não pagos referentes ao período da concessão do benefício (DER) e data do início do pagamento (DIP). Deste modo, requer o embargante o esclarecimento da contradição apontada.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

No mais, ainda que o julgado citado na sentença impugnada refira-se a outras hipóteses de compensação e recebimento de valores em atraso, tal não altera a conclusão do julgado, na medida em que também para o recebimento de valores previdenciários o mandado de segurança não se mostra a via adequada, conforme entendimento abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIO OBTIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexiste óbice à propositura de ação de rito ordinário para obtenção das prestações decorrentes do reconhecimento do direito no mandado de segurança, visto que **o "writ" não é meio adequado para cobrança de valores pretéritos.** - O autor faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de aposentadoria especial obtida judicialmente e não pagos, desde a data do requerimento administrativa à data de início de pagamento do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00008529520164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 05/06/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017). (grifo nosso).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

Limeira, 19 de novembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDGAR POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 74.333,48, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 42.884,70, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (03 prestações, considerando a data da cessação do benefício, qual seja, 29/08/2018 e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício (R$ 2.858,98).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-15.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NOGUEIRA RAMOS - SP349338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 15.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 69.839,24, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R$ 55.019,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (25 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/12/2016) e de 12 prestações vincendas, considerando o valor da renda mensal inicial apresentada na inicial (R$ 1.487,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REIS DE OLIVEIRA - SP202399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença combinado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou-o em R$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SINAPSES COMUNICACAO LTDA, MARCELO TUCK SCHNEIDER
Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544, JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544, JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitórios.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da estimativa de honorários apresentada pelo perito (ID 13804010).

Havendo concordância da parte requerente com o valor estimado, proceda-se a parte nos termos do despacho de ID 11876672,

Intimem-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLIEQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SERGIO TELLES DO VALLE, HERMINIA L ABBATE DO VALLE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que todas as tentativas de citação da(s) parte(s) executada(s) restou(ram) negativa(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008993-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13777218.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006807-41.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13777979.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003934-68.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13780458.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003938-08.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13784077.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JARI FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID12694760, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o valor apresentado pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR SOKEN - MS10145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, intima-se a parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração ID13654828.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008907-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: SHIRAISHI CENTRO CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, observando-se que as provas foram especificadas no ID13334924.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA THOME VANZIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001916-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA - MS12539

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009393-51.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINO GAVA
REPRESENTANTE: MARINES GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13808957.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002915-27.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ESPOLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13809472.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO COMUM
0008079-63.2015.403.6000 - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 14/02/2019, às 09h00, a ser realizada na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Jardim dos Estados - Campo Grande/MS.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004076-72.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13810030.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2019

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO COMUM
0006675-07.1997.403.6000 (97.0006675-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X OSWALDO LEMOS NETO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0002434-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002434-5) - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução

PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0004370-06.2004.403.6000 (2004.60.00.004370-2) - ANDERSON DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO N.º 0004138-81.2010.403.6000EMBARGANTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREVEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV, em face da sentença de fls. 383/387.Aduz, em resumo, que citada sentença foi omissa quanto à manutenção, ou não, da liminar concedida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 454/456).Contrarrazões, à fl. 460.É o sucinto relatório. Decido.A AGEPREV foi intimada das sentenças de fls. 383/387 e 417/418 em 03/10/2018, cujo mandado fora juntado aos autos em 08/10/2018 (fl. 452). Portanto, têm-se como tempestivos os embargos declaratórios interpostos em 18/10/2018.No mais, os presentes embargos não merecem acolhimento.É que inexiste qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 383/387 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada. O silêncio deste Juízo quanto aos efeitos dos atos decisórios proferidos nos autos (no qual houve declínio de competência), ao contrário do alegado pela AGEPREV, não caracteriza omissão. É que, nos termos da atual sistemática do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência (relativa ou absoluta), permanecem válidos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, até que outros sejam proferidos (ou ratificados) pelo Juízo competente, salvo se na decisão que declara a incompetência haja expressa determinação de anulação desses atos:Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.(...) 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. In casu, como na decisão de declínio não houve manifestação expressa deste Juízo acerca da anulação dos atos decisórios, conservam-se os seus efeitos até posterior manifestação do Juízo competente. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 08 de janeiro 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004353-57.2010.403.6000AUTORES: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN E DORVALINO ZANCHINRÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃOSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCEU ZANCHIN e outros, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, onde os autores pleiteiam declaração de nulidade de cláusulas estabelecidas em cédulas de crédito rural securitizado.Após a citação e a apresentação de contestação pelos réus (fls. 551-578 e 579-620), o processo foi extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (fls. 668-668v). Contra essa sentença os autores interpuseram recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença, bem como que o MM. Juízo a quo oportunize prazo para emenda da petição inicial (fls. 691-708 e 725-726-v).Após o cumprimento da decisão do E. TRF-3, os autores peticionaram informando que, visando adimplir o débito sub judice requereram o enquadramento do débito na Lei n. 13.340/2016 (...) e já efetuaram o recolhimento do valor com o desconto ali previsto, juntando o comprovante de pagamento em anexo, e requerendo, ao final, a extinção da presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC, sem a fixação de honorários advocatícios a qualquer das partes (fls. 870-877).Em resposta, a União afirmou que o débito objeto da presente demanda (CDA nº 13.6.12.002473-75) foi extinto por pagamento, portanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 878 e 879).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscavam os autores, declaração judicial de nulidade de cláusulas de cédulas de crédito rural que originaram alongamento por securitização, visando impedir restrição de crédito.Assim, uma vez que citado crédito rural, conforme afirmado pelos autores e confirmado pela União (fls. 870-879), foi devidamente quitado, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil aos autores.Quanto ao ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - como ocorreu no presente caso -, aquele que deu causa à lide deve suportá-lo integralmente.Porém, os autores pediram a não fixação de honorários advocatícios a qualquer das partes; e os réus não se insurgiram a respeito. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas, pelos autores. Sem fixação de honorários advocatícios, em atenção a pedido das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 696-707), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000046-21.2014.403.6000AUTOR: JOÃO NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a reimplantação do benefício, a declaração da inexistência de débitos e a indenização por danos morais.Alega que em procedimento de revisão de benefícios já implementados, o INSS constatou que sua aposentadoria fora concedida de maneira irregular, sem o cumprimento do tempo de contribuição necessário para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que a aposentadoria constitui direito adquirido, que laborou como trabalhador rural e, atualmente, apresenta quadro de diabetes e problemas psiquiátricos. Argumenta, ainda, que o direito de a Administração efetuar a revisão foi alcançado pela decadência.Por fim, aduz que recebeu tais valores de boa-fé e que a cessação do benefício, por si só, configura dano moral.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/74.Às fls. 77 a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do réu. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor, bem como a suspensão da cobrança de valores decorrentes da suspensão objurgada (fl. 80/83).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/106, alegando, em resumo, que a suspensão do benefício foi correta, eis que concedido irregularmente, além da observância do devido processo legal. Alega a parte ré que o autor não comprovou o tempo de serviço rural. Assim, não verificado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, o mesmo foi cancelado. Por fim, alega não existir qualquer dano moral a ser reparado. Também juntou documentos (fls. 107/275)Réplica, às fls. 278/284.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 308/310).Houve baixa em diligência a fim de viabilizar a produção da prova testemunhal requerida pelo autor na inicial (fl. 313), cujos depoimentos foram colhidos às fls. 319/322.Alegações finais, às fls. 327/331 (autor), e, à fl. 331v (réu).É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido.DecadênciaInicialmente, afasto a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito da Administração Pública de efetivar a revisão dos benefícios concedidos.O STJ, em decisão proferida sob o rito de análise de recursos repetitivos, já firmou entendimento no sentido de que sobre atos administrativos praticados após a Lei nº 9.874/99 aplica-se o prazo decadencial decenal, a contar da prática do ato.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será decenal e disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. 2. Relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei 8.213/1991 tem como termo inicial 1º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999. 3. Embargos de Declaração providos para, reconhecendo o prazo decadencial decenal, determinar o retorno dos autos à origem para que verifique a configuração ou não da decadência, no caso. (STJ? 2ª Turma? EDRESP 1262743? Relator: Herman Benjamin? DJE:14/03/2013)Como o ato concessivo discutido nos presentes autos ocorreu em 17/09/2003, certo é que se submete ao prazo decadencial decenal, tendo como termo a data de 17/09/2013.Tendo em vista que o procedimento que determinou a suspensão do benefício deu-se em agosto de 2013, conforme documento de fls. 230/231, entendo que o direito de a Administração Pública rever tal benefício não foi alcançado pela decadência.No mais, verifica-se que em 17/09/2003 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No ano de 2013 o INSS procedeu à revisão de benefícios e concluiu que o benefício nº 124.329.880-1 fora concedido ao autor indevidamente, sem a comprovação necessária de alguns dos períodos alegadamente trabalhados pelo autor.São incontroversos, no caso dos presentes autos, os seguintes períodos (fl. 230/231 e 266/269), que totalizam 20 (vinte) anos e 18 (dezoito) dias de contribuição: Considerando os períodos incontroversos, faltariam ao autor 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de contribuição para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial integral.Caso se considere a aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional, faltaria ao autor a comprovação de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.O período controverso, conforme exposto na inicial, refere-se a cinco anos que o autor alega ter trabalhado na condição de rurícola: 1983, 1984, 1987, 1988 e 1992.Nota-se, no entanto, que mesmo que reconhecido o tempo controverso, não seria possível a concessão de aposentadoria ao autor.Além disso, quanto ao tempo controverso, em que pese o depoimento de duas testemunhas no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no município de Bandeirantes-MS na década de 80 (fls. 320 e 322), entendo não ser suficiente para amparar o direito pleiteado. Vejamos:Em relação aos anos de 1983 e 1984: Há nos autos uma declaração do autor de que exerceu atividades rurais entre 1983 a 1996 (fl. 35) e a comprovação de compra de um imóvel rural de 150 has por parte do autor (fls. 27/29). Entretanto não é possível deduzir, mesmo do teor dos depoimentos colhidos (fls. 320 e 322), que no referido período o autor trabalhou na referida terra em condições de agricultura familiar. Primeiramente, considerando o módulo fiscal na região de Bandeirantes (40 ha), onde se situa o imóvel, verifica-se que a área adquirida é próxima do total de 4 (quatro) módulos fiscais. Depois, nota-se dos documentos juntados aos autos que o autor manteve residência em Campo Grande/MS, sem residir, aparentemente, no imóvel rural adquirido (fls. 30/33).Em relação aos anos de 1987, 1988 e 1992: Em que pese a declaração de fls. 35 e a propriedade do imóvel rural, noto que no referido período o autor fez parte do quadro societário da empresa Madeireira Industrial Aroeira Ltda. (fl. 38), da empresa Madeiras Colonial Ltda. (fl. 37) e da empresa Madeiras Fabiana Ltda. (fl. 37v.), o que se mostra suficiente para descaracterizar o alegado trabalho exercido pelo autor como rural em regime de economia familiar. Ademais, a condição de empresário, constatada a partir desses documentos, evidencia a correção do entendimento adotado pela Administração, quanto à irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (decisão de fl. 266/269). Por outro lado, e, como dito acima, ainda que sejam computados os períodos controversos, não seria possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, no que tange ao pedido de reestabelecimento do benefício, entendo que tal pleito é improcedente. Os pedidos daí decorrentes - pagamento dos proventos retroativos e de indenização por danos morais - da mesma forma, se mostram improcedentes, eis que, como acima exposto, entendo correta a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício previdenciário.Resta, pois, apreciar a questão referente ao direito do autor em não restituir administrativamente os valores recebidos de forma indevida, a título e aposentadoria por tempo de contribuição.No caso, o INSS, ao realizar a revisão da concessão e manutenção dos benefícios, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/03, concluiu haver indícios de irregularidades no benefício deferido ao autor, dando ensejo à cessação do pagamento desse benefício em 29/08/2013 (fl. 230/231) e à cobrança dos valores recebidos indevidamente (fls. 215/216).A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.Contudo, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, o erro administrativo na concessão do benefício, diante dos documentos já existentes á época do requerimento administrativo.A partir da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que não há razões para condenar o autor a restituir os valores recebidos indevidamente, porquanto a concessão errônea de benefício ocorreu

por erro exclusivo do INSS.Cumpre ressaltar que as citadas irregularidades apontadas pela autarquia ré (não houve comprovação de alguns períodos por falta de documentos e exercício de atividade de natureza urbana, como empresário e professor - fls. 211/214 e 266/269), já poderiam ser detectadas quando foi concedido o benefício previdenciário, a partir dos documentos que instruíram o pedido administrativo, de modo que o réu não pode alegar que não tinha conhecimento de tais fatos (v.g., fls. 165/169). Em outras palavras, a Autarquia possuía em seus registros e nos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo todos os dados referentes às alegadas irregularidades à época da concessão do benefício em questão, não podendo imputar as consequências da sua inércia e falta de estrutura para o desempenho de suas funções aos beneficiários.Na verdade, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, cabia ao INSS ter verificado a existência de impedimento ao seu recebimento, por meio de pesquisas em seus dados e da correta análise dos documentos então apresentados. Se o INSS, por incúria própria, concedeu benefício indevido, não pode responsabilizar o autor pela negligência nos seus deveres de vigilância e cumprimento da Lei.Conforme afirmado pela própria ré em decisão administrativa, à vista da documentação apresentada, houve um equívoco de sua parte na contagem do tempo de contribuição: considerando a documentação apresentada, houve um equívoco no tempo de contribuição, tendo em vista que alguns períodos não poderão ser contados ou considerados, uma vez que não houve comprovação ou por falta de apresentação de documentos que comprova o efetivo exercício de atividade (fls. 211/214). Assim, não há como afirmar que houve alteração das condições que deram origem ao benefício, mas sim, que houve erro administrativo na sua concessão.Nesse passo, resta indagar se é possível a cobrança dos valores recebidos em decorrência da concessão indevida do benefício.Considerando que houve a concessão indevida do benefício por manifesto erro da Administração, tendo o beneficiário apresentado todos os documentos para a análise de seu requerimento administrativo, bem como sopesando que o demandante estava de boa-fé, e, ainda, a natureza alimentar da verba recebida, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da presente ação para condenar o réu a se abster de exigir do autor a devolução dos valores por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício, de pagamento dos proventos desde a cessação, e, de indenização por dano moral. Dou por resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Em razão da improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela na parte em que determinou o restabelecimento do pagamento da aposentadoria ao autor (fls. 80/83).Custas ex lege. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, e determino que o autor pague 50% e o réu pague 50% desse valor. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77), o pagamento desses valores, por parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0000722-66.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-29.2014.403.6000 ()) - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do Processo nº 0000722-66.2014.403.6000Autor: EUZÉBIO BATISTA DA CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAEuzébio Batista da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pleiteando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com reflexos desde a data do requerimento administrativo (10/10/2013). Alternativamente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que, apesar de ter trabalhado no Município de Porto Murtinho, MS, e ter exercido o cargo de vereador no mesmo município, com descontos mensais em seu holerite, para recolhimento junto à Previdência Social, tais valores não foram repassados ao órgão competente, o que ensejou o indeferimento do seu pedido de auxílio-doença, pela não comprovação da qualidade de segurado. Aduz, ainda, que é portador de hérnia de disco e diabetes, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa capaz de garantir-lhe o sustento.Juntou documentos (fls. 11/39).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/85). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de Justiça gratuita.Em sede de contestação (fls. 91/98), o réu arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Porto Murtinho/MS (que deverá suportar a eventual cobrança das contribuições previdenciárias devidas). Quanto ao mérito, assevera que o autor não preenche os requisitos legais para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, comprovação da impossibilidade de trabalhar, verificação de que a doença ou lesão é posterior a sua inscrição no RGPS e existência de incapacidade laborativa). Acrescenta que a última contribuição do autor ao RGPS foi recolhida em 02/2012 e que este poderia requerer o benefício até 02/2013 (período de graça), mas o requerimento administrativo somente foi oferecido em 10/10/2013, oportunidade em que o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 101/103).Réplica às fls. 107/112.Às fls. 118/verso foi determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 132/140.Em apreciação ao reiterado pedido de tutela, este Juízo indeferiu a medida antecipatória pleiteada, mas determinou diligências junto à Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS (fls. 142/143), cujo resultado foi juntado às fls. 164/209.O autor apresentou novo pedido de tutela antecipada (fls. 210/212), o qual foi deferido pelas decisões de fls. 217/218 e 233.Memoriais das partes, às fls. 213/216 (autor) e fl. 224 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Litisconsórcio passivo necessárioAo contrário do sustentado pelo INSS, o Município de Porto Murtinho/MS não deve compor o polo passivo da presente lide.É que os pedidos contidos na inicial dirigem-se exclusivamente à autarquia previdenciária e, além disso, conforme assentado por este Juízo, na r. decisão de fls. 217/218, cabe ao INSS a fiscalização e a cobrança dos valores não recebidos do responsável tributário, que, em princípio, é o referido município.Rejeito, pois, essa preliminar. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Requer o autor a condenação do réu em lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento administrativo (10/10/2013).A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento do pedido quanto a esse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver completado a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) estar acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão desse benefício é necessário verificar se o autor atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e, c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem.Após a instrução do Feito, com o resultado da prova pericial e a vinda das informações por parte da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, este Juízo deferiu o renovado pedido de tutela antecipada, determinando a implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença (fls. 217/218): (...) Com efeito, a análise do resultado da prova pericial de fls. 132-141 já foi realizada pela decisão de fls. 142-143, quando se reconheceu que o autor encontra-se com sua saúde comprometida e que esse quadro clínico já estava constituído na época em que houve o indeferimento de seu pleito na via administrativa.Todavia, naquela oportunidade, o pedido de provimento antecipatório foi indeferido pelo fato de que persistiam dúvidas acerca da condição de segurado do autor, bem assim porque não teria sido bem evidenciado nos autos sobre qual regime jurídico o mesmo laborou durante o alegado exercício do mandato eletivo de vereador no município sul-mato-grossense de Porto Murtinho. A fim de dirimir tais questões, foi determinada a requisição de informações ao Poder Legislativo daquela municipalidade, as quais foram coligidas às fls. 164-209. Pois bem. Diante do que consta nessa documentação, restou comprovado que o demandante, realmente, exerceu o mandato eletivo de vereador de Porto Murtinho/MS, no período de 15/02/2012 a 31/12/2012, e que teve descontada de seu subsídio a respectiva contribuição para o RGPS, conforme relatório emitido pelo sistema de recursos humanos da Câmara Municipal daquela localidade (fls. 168-189).Ou seja, neste momento, o conjunto probatório revela-se mais favorável para análise da lide, porquanto sinaliza no sentido de que o autor está com sua capacidade laborativa comprometida desde outubro/2013 e que na ocasião em que formulou seu pleito pela via administrativa ainda ostentava a condição de segurado da Previdência Social, pois o último recolhimento ao RGPS se deu em 12/2012 e o período de graça (12 meses) só se encerraria em 01/2014.De outro giro, é preciso considerar que a suposta ausência de repasse dos valores referentes à contribuição previdenciária por parte da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o sistema previdenciário refoge ao controle do demandante, uma vez que não poderia ele fiscalizar e obrigar a Administração Pública Municipal à prática de qualquer ato administrativo nesse sentido, não podendo, perante essa alegada omissão, ser agora penalizado pelo INSS com a negativa de lhe conceder o benefício previdenciário postulado, cabendo ao réu a fiscalização e cobrança dos valores não recebidos do responsável tributário.Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.2. Recurso especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma - REsp 566405/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão publicada no DJ de 15/12/2003, p. 394).Em suma, na espécie, comprovada a incapacidade laborativa do autor (ao menos temporária), sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tenho por preenchidos os requisitos legais inerentes ao benefício de auxílio-doença, que, por conseguinte, deve ser deferido.Ademais, a condição de saúde do autor, conforme parecer emitido pelo perito do Juízo às fls. 132-140, não permite a espera por uma decisão final da causa. Portanto, no caso, ante a presença dos requisitos pertinentes ao fumus boni iuris e periculum in mora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão.Neste momento decisório, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente.No caso, conforme asseverado na decisão acima transcrita, os pressupostos relacionados à carência e à qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos, especialmente às fls. 168/189.No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, de acordo com o que restou apurado no laudo pericial (fls. 132/140), o autor amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio doença.O perito judicial concluiu que o periciado tem doença de coluna lombo sacra em tratamento desde outubro de 2013, há mais de dois anos, portanto, e, não teve neste período, recuperado sua capacidade funcional para atividades laborais do setor rural. Ficou demonstrado que o mesmo tem doença crônica e degenerativa que provoca essa incapacidade. Também ficou claro pelo estado físico, a regular formação intelectual, sua aptidão para várias outras atividades, que não as rurícolas, que por mais simples que sejam, exigem, muitas vezes, esforço físico sobre a parte da coluna afetada pela doença (fl. 135).Importante destacar que o perito médico não deixou dúvidas no sentido de que a incapacidade laboral do autor é parcial, pois atinge apenas os trabalhos que exigem esforço físico. Além disso, esclareceu que a incapacidade se deu a partir de outubro de 2013 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 140).Também restou evidenciado que o autor não se encontra absolutamente incapaz para o trabalho, eis que tem aptidão para várias outras atividades, que não as rurícolas.Portanto, faz o autor jus à percepção do auxílio-doença.Em relação ao termo inicial do direito ao benefício, tenho que esse marco cronológico deve retroagir à data do requerimento administrativo. É que, diante do apurado pelo perito judicial e do que já consignado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o quadro de saúde do autor já estava comprometido quando do requerimento administrativo, em outubro de 2013. Por fim, ante as provas juntadas aos autos, verifico que a data desde quando é devido o benefício é 10/10/2013; ou seja, apenas três meses antes da propositura da presente ação (distribuída em 16/10/2013). Considerando-se que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que a prescrição quinquenal é contada da data em que deveriam ter sido pagas as prestações vencidas, certo é que, no caso concreto dos autos, não há qualquer prestação fulminada pela prescrição.No que tange ao termo final, cumpre observar que recentemente houve alteração legislativa, prevendo que o Juiz, ao conceder auxílio-doença, deve, sempre que possível, fixar prazo para a duração do benefício. Nesse sentido, os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017). 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017). 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017). 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).Com efeito, tenho que o regramento instituído pela novel legislação não impede a realização de perícia para aferir a necessidade, ou não, da manutenção do auxílio-doença. Condicionou-se apenas, a nova avaliação médica, ao requerimento de prorrogação do benefício. Tal sistemática, agora prevista em lei, mostra-se razoável e avalizada pela jurisprudência que se desponta acerca da questão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA DA AUTARQUIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - No caso dos autos, a controvérsia do recurso cinge-se à data de cessação do benefício (DCB), pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado. - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307420 0016904-22.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Neste contexto, no caso dos presentes autos, não tendo sido estimado o prazo de recuperação por ocasião da perícia, o benefício cessará em 120 (cento e vinte) dias a contar da sua efetiva concessão.Assim, as razões de fato e de direito que embasaram o deferimento parcial da medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência parcial e definitiva do pleito do autor.Nessas condições, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 217/218.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 217/218 e julgo em parte procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente a 10/10/2013, bem como a pagar-lhe os valores atrasados, desde essa data, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetiva concessão/reimplantação, cabendo ao autor realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, e, observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal.As parcelas pretéritas devidas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Declaro extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do art. 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC.Contudo, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios aos quais foi condenado, nos termos do artigo 98 3º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-27.2014.403.6000 - REGINA DA SILVA DE SOUZA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0004818-27.2014.403.6000.AUTORA: REGINA DA SILVA DE SOUZA.RÉS: PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA ECAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇASentença Tipo AREGINA DA SILVA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF e outras, pleiteando a rescisão do contrato firmado entre as partes; a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais referentes ao pagamento de alugueis, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até a efetiva entrega do imóvel ou a rescisão do contrato, e à devolução dos valores pagos a título de entrada parcelada e de juros do valor da obra, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% e correção monetária pelo IGPM/FGV; e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a 20 salários mínimos, e de perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Por fim, pede o deferimento da Justiça gratuita. Alega que firmou contrato de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, de unidade habitacional a ser construída no empreendimento denominado Residencial das Amoreiras, nesta cidade, tendo a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. Figurado como vendedor e incorporador, a Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel até um ano após a assinatura do contrato, o que se deu em 21/12/2011. Contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que não há previsão de entrega para o imóvel, e que vem arcando com as parcelas do contrato, bem como com aluguel de outro imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-119.Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, os autos foram remetidos a este Juízo federal (fl. 120).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 141-142-v, para o fim de se determinar a exclusão ou a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, e de qualquer outro valor referente ao contrato ora discutido, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. Contra citada decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 146-149.Após a citação, a CEF apresentou contestação às fls. 152-180. Arguiu preliminar de denunciação da lide à ora ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC à relação contratual com a autora, bem como a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso. Juntou os documentos de fls. 181-221.A HOMEX Brasil Construções Ltda. e a Projeto HMX 3 Participações Ltda., apesar de pessoalmente citadas (fls. 224-226), não apresentaram contestação; limitaram-se a requer a suspensão do presente Feito, em razão da decretação de suas falências (fls. 230-236). Impugnação às fls. 239-250.Na especificação de provas, apenas a autora pediu pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 254 e 255-256).Às fls. 257-259 a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das ações que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião noticia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se (fls. 260-270).Em decisão saneadora foi decretada a revelia das rés HOMEX Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 3 Participações Ltda.; foram indeferidos os pedidos de suspensão do processo, de denunciação da lide à empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., de produção de prova oral e de reunião das ações que tramitam por este Juízo e que teriam idêntica causa de pedir (fls. 271-272). Contra essa decisão a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 277-283-v).Manifestação da autora sobre os documentos juntados às fls. 260-270 (fls. 274-275).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita pleiteado pela autora em sua inicial.O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.O contrato de promessa de compra-e-venda firmado entre a autora e a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. (fls. 33-55) previa o prazo de 180 dias para a entrega do imóvel, a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 21/12/2011, admitida dilação de até 180 dias para sua conclusão (item 5.4), o que alcançaria a data de 21/12/2012. Por sua vez, o contrato de compra-e-venda firmado em 26/03/2012, com a CEF (fls. 183-212), previa prazo de conclusão da obra em 10 meses (cláusula quarta); ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em janeiro de 2013, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 dias da conclusão das obras (parágrafo segundo da cláusula quinta); portanto, em meados de março de 2013 (data limite do contrato).Porém, pelos documentos trazidos às fls. 260-270, verifica-se que somente em 12/2016, ou seja, mais de três anos após a data limite do contrato, houve notícia da expedição do Habite-se do imóvel em questão. E a CEF não controverte quanto à ocorrência do atraso nas entrega do bem. A controvérsia cinge-se à legitimidade da rescisão contratual e à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra.Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunto Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fiadora, e da empresa HOMEX Brasil Construções Ltda., na condição de construtora (fl. 183).Sobre a responsabilidade da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca rescisão contratual bem como indenização por atraso de construção de imóveis por financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses.Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pela pontualidade na entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, esta sim prevista no contrato (cláusula vigésima primeira - fl. 198).Ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento -RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF (Cláusula Terceira, item b, fl. 187).Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se consubstancia na execução de verdadeiro programa governamental de habitação, afastando-se a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora.A responsabilidade das demais rés decorre das Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que fixam o prazo para a construção do imóvel e para a entrega das chaves (fl. 188).O atraso de quase 04 (quatro) anos na entrega do imóvel do autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prado de entrega do objeto da avença.Por outro lado, a contrapartida contratual da autora foi fielmente cumprida, nos termos do contrato (fl. 189):CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo;(...)Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR Os documentos de fls. 35, 77-86 e 216-221comprovam que a autora quitou todas as parcelas do contrato referentes à fase de construção.Nos termos do Código Civil, configurado o descumprimento contratual por uma das partes, é cabível a rescisão do contrato:Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Assim, os pedidos de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos pela autora durante o período de construção (entrada parcelada e juros de obra), devem ser acolhidos, com incidência de correção monetária pelo INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (março de 2013), e multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos dos itens 3.3.2 e 6.1 do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls. 33-55.Passo à análise do pedido de condenação em danos materiais.A autora pede a condenação das rés a indenizá-la no que se refere a aluguéis por ela despendidos desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até a data da sua efetiva entrega ou da rescisão contratual.Para comprovação do alegado, a autora juntou aos autos os comprovantes do pagamento de aluguel no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente ao período de 12/2011 a 06/2013 (fls. 72-76). Assim, tendo em vista que a data limite, prevista no contrato, para a entrega do imóvel, era março de 2013, e que o Habite-se do bem foi liberado em dezembro de 2016, a autora deve ser ressarcida do montante comprovadamente gasto com o pagamento de aluguel nesse período. Em suma, a autora deve ser ressarcida do montante gasto com o pagamento de aluguel no período de março a junho de 2013, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.No tocante ao pedido de condenação por danos morais, de início ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398 2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar é se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou a autora, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada.A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima da autora, pois esta teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privada do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Por fim, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado (honorários contratuais), com fulcro nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil - CC -, primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora gozava da faculdade de se valer do amparo da Justiça gratuita e da Defensoria Pública para poder estar em Juízo sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços de advogados particulares, a autora assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentemente potestativa (de vontade própria, sem a ingerência da parte contrária), não se pode admitir que a parte vencida fique também responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio civilista da restitutio in integrum, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem à parte vencedora na ação, exatamente para ressarci-la de possíveis honorários contratuais a que tenha se sujeitado. É o que está a ocorrer no presente caso. Ademais, segundo firme entendimento do STJ, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para:1) Declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes (Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e outros pactos e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações);2) condenar as rés à devolução dos valores pagos pela autora durante o período de construção (entrada parcelada e juros de obra), com incidência de correção monetária pelo

INCC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do prazo limite para a entrega da obra (março de 2013) e multa moratória de 2% (dois por cento), cabendo a elas fazer a devolução na proporção exata do benefício/recebimento que tiveram com tais pagamentos; 3) condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento à autora, do montante gasto com o pagamento de aluguel, no período de março a junho de 2013, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e,4) condenar as rés, solidariamente, no pagamento à autora, de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0006212-69.2014.403.6000 - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
AUTOS Nº 0006212-69.2014.403.6000AUTORA: KARINA DOS SANTOSRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro SENTENÇASentença tipo CEm 24 de agosto de 2018, a parte autora foi intimada, pela imprensa oficial, da data para realização da perícia técnica a realizar-se no seu endereço (f. 297).Na data marcada, o perito compareceu ao local, mas não conseguiu realizar a perícia, uma vez que o imóvel encontrava-se fechado (f. 301/302). Foi determinado sua intimação pessoal para que justificasse o ocorrido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Na certidão de f. 305, vê-se que a diligência restou infrutífera, considerando o fato da autora não mais residir no endereço constante da inicial (o imóvel estava fechado e desocupado). Não há nos autos informação de mudança de endereço.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 15 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0008276-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)
AUTOS nº. 0008276-52.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DOUGLAS ALVES DA SILVASentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de Douglas Alves da Silva, através da qual a autora pretende a reintegração/desocupação definitiva do imóvel objeto da matrícula nº 72.426, localizado na Rua Eva Perón, nº 20, casa 12 E, Residencial Cora Coralina, nesta Capital, bem como a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e indenização por perdas e danos.Alega que em 31/08/2006 firmou com o réu, um Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, e que, em julho de 2014, por ocasião de pedido de quitação antecipada do imóvel, tomou ciência de que, na época da contratação, o mesmo declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando, desde 30/06/2006, já era casado com Tatiana Altino de Almeida. Aduz, ainda, que realizou vistoria no imóvel e constatou ocupação irregular, sendo que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do réu no programa, o que, aliado a esse novo fato (ocupação irregular) enseja rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/37. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 40).O réu apresentou contestação e documentos às fls. 47/68. Sustenta ter agido de boa-fé, considerando que na época em que preencheu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a assinatura do contrato, casou-se sem o intuito de fraude do programa. Esclarece que no mês de agosto de 2014 acomodou provisoriamente a família de um amigo no imóvel em questão e que não transferiu indevidamente o bem. Aduz, ainda, que o casamento não inviabiliza a respectiva participação no programa, posto que não há provas de que sua esposa possua renda. Roga pela improcedência dos pedidos.Reconvenção juntada às fls. 69/86. O réu, ora reconvinte, repete os argumentos postos na peça contestatória e requer antecipação da tutela para sua manutenção na posse do imóvel, com a consignação das parcelas pactuadas e das taxas de condomínio. No mérito, pede a declaração de nulidade da rescisão contratual.O pedido de tutela antecipada formulado pela CEF foi deferido e os pedidos formulados pelo réu, na reconvenção, foram indeferidos (fls. 87/88).Impugnação à contestação juntada às fls. 107/131 e contestação à reconvenção juntada às fls. 132/160.Auto de reintegração de posse à fl. 167.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, conforme r. decisão de fls. 177/180.O réu juntou documentos às fls. 183/190 e 240/241. Réplica à contestação da reconvenção às fls. 191/200.Em decisão saneadora, este Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF na contestação à reconvenção, e deferiu a produção de provas testemunhal e documental (fls. 205/206).Deferida diligência requerida pela CEF, referente à renda do réu e de sua esposa à época da contratação do arrendamento residencial (fls. 219/233).Audiência de instrução, às fls. 235/239.A CEF apresentou memoriais às fls. 247/260. O réu, apesar de intimado, não apresentou alegações finais (fls. 261/verso). É o relatório. Decido.Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes de apreciação, passo à análise de mérito dos pedidos da ação e da reconvenção.Em 31/08/2006 as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 16/22).O Programa de arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. A atribuição para fixação de regras para acesso ao referido programa, destinado à população de baixa renda (artigo 1º da Lei nº 10.188/01), é conferida à CEF, que, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de responsável pela operacionalização do PAR, detém a propriedade e a posse (indireta) do imóvel residencial ora em discussão. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto por elas avençado, e na legislação em vigor.Para a ação reivindicatória deve a parte autora provar: a) ser proprietária; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o bem reivindicando (artigo 1228, do Código Civil - CC).O sentido de posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível, considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse. Assim, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois, na espécie, a posse direta é contratual. No presente caso, ao apreciar os pedidos de antecipação de tutela formulados pela CEF e pelo réu na reconvenção, este Juízo assim decidiu (fls. 87/88):Pois bem. Vejo plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Tatiana Altino de Almeida, desde 30/06/2006, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 30).Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, a autora também trouxe documento (fls. 32-34), corroborado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), que demonstra a ocupação irregular do imóvel por terceiros, o que, em princípio, afasta a premissa supracitada, uma vez que o bem não está sendo destinado a atender o direito do réu à moradia, constitucionalmente assegurado.Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos (cláusula décima nona - fl. 19).Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento (fl. 16).De forma que, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para a sua reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados pelo réu/reconvinte.Concedo ao eventual ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse.Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente.Pelo contrário, a instrução probatória corroborou o entendimento acima transcrito.A autora comprovou a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 15/22, concernentes à matrícula e ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Referido contrato dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que realmente o réu prestou declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da fase preparatória à contratação e, bem assim, quando da assinatura do contrato de arrendamento (nesse sentido, os documentos de fls. 16, 25 e 30).O réu não se desincumbiu de rechaçar a robustez dessas provas, sendo que em seu depoimento pessoal confirmou a declaração que consta no documento de fls. 30, no sentido de que ele e sua esposa iniciaram união estável em 06/11/2003 (fls. 238/239). A justificativa apresentada pelo réu, de que entendia como união estável a situação de pernoitarem em conjunto antes do casamento, à vista das provas existentes nos autos, não é convincente. Outrossim, ainda que a renda do casal estivesse dentro dos parâmetros da renda máxima permitida para obtenção dos benefícios do programa de arrendamento residencial (PAR), cumpre observar que, no caso, também houve cessão irregular do imóvel a terceiros. O depoimento da testemunha José Aldo Vieira de Lima (fls. 236/237) confirma que o réu transferiu o imóvel a Marco Aurélio Guimarães Canto.Note-se que os documentos apresentados pelo réu, no sentido de que Marco Aurélio Guimarães Canto reside em outro endereço (fls. 184/190 e 240/241), além de não serem todos contemporâneos aos fatos, não são suficientes para ilidir a presunção da veracidade do que restou certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 43. Assim, como restaram demonstrados os requisitos quanto à comprovação da propriedade pela autora e à injusta posse do réu, ante a infração contratual - declaração falsa e cessão irregular a terceiro que levou à rescisão -, é de se dar pela procedência do pedido da ação reivindicatória.A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato (acima transcrita), assim como no disposto na Lei 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais sobre a lide, eis que não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC.Portanto, plenamente válida e legítima a rescisão contratual implementada pela CEF e objurgada pelo reconvinte, razão pela qual não há que se falar em consignação em pagamento dos valores decorrentes do contrato.Às fls. 171/174 a CEF comprovou satisfatoriamente os débitos do ex-arrendatário até a data da reintegração de posse, referentes à taxa de arrendamento (R$ 434,49), condomínio (R$ 226,43) e chaveiro (R$195,00), os quais devem ser-lhe ressarcidos. Essas despesas abarcam a taxa de ocupação, pelo que não há que se falar em outra condenação a esse título.O pedido de condenação do réu em demais perdas e danos, por refletir alusões genéricas, não procede. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 87/88 e julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, para o fim de reintegrar e imitir definitivamente a CEF na posse do imóvel reivindicado, localizado na Rua Eva Perón, nº 20, casa 12 E, do Residencial Cora Coralina, nesta Capital. Condeno o réu ao pagamento das despesas com taxa de arrendamento (R$ 434,49), condomínio (R$ 226,43) e chaveiro (R$195,00), no total de R$ 855,92, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Condeno a parte reconvinte/vencida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Dou por resolvido o mérito da lide (art. 487, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
AUTOS Nº 0003354-31.2015.403.6000AUTOR: RAFAEL DA SILVA LOPESRÉUS: NELSON BONIMARIA ÂNGELA MARTINS BONICAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo C.O autor propôs a presente ação em face dos réus pleiteando a condenação dos mesmos em fornecer-lhe outro imóvel da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a lhe ressarcir o montante de R$ 5.568,80, em valor devidamente corrigido e com juros, a título de reembolso de gastos que teve com a reforma de um muro de arrimo no imóvel; e a indenizá-lo por danos morais na importância equivalente a cem salários mínimos. Alega que em 29/10/2013 comprou dos réus Nelson Boni e Maria Ângela Martins Boni, a casa térrea localizada na Rua Charlote, nº 1550, casa 1, Jardim Aero Rancho em Campo Grande - MS, e financiou parte do valor da aquisição, junto à ré CEF, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Porém, dois meses após a entrega das chaves começaram a se tornar visíveis problemas de construção no imóvel, quais sejam: o muro de arrimo começou a ceder; em vários pontos da parede da casa e do muro surgiram rachaduras que não se limitam ao reboco; o vaso sanitário se encontra solto; o piso do banheiro foi assentado de forma absolutamente errada, o que causa alagamento no banheiro quando o chuveiro é utilizado; e em vários pontos da casa o piso apresenta manchas; e as janelas apresentam infiltrações e rachaduras. A Defesa Civil teria vistoriado o imóvel e confirmado tais problemas, sugerindo-lhe que buscasse orientação de profissional habilitado junto ao CREA. Tentou contato com os réus, através da corretora de imóveis que intermediou a compra do imóvel, para que realizassem os reparos necessários, mas nada foi feito. Como o muro de arrimo estava prestes a cair, realizou os reparos necessários, para evitar essa queda, o que legitima o pedido de ressarcimento. O pleito de que lhe seja fornecido outro imóvel deve-se no fato de que os demais problemas detectados comprometem as características do imóvel diminuindo-lhe o valor. E o pedido de condenação dos réus em dano moral exsurge do

sofrimento causado a si e à sua família por conta dos problemas surgidos no imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido pelo Juízo (fls. 80/82).Contestação, vinda de parte da CEF, às fls. 88/120, onde essa ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e se insurgiu quanto ao mérito dos pedidos materiais dos autores (os réus Nelson Boni e Maria Ângela Martins Boni até então não haviam sido citados).Intimação do autor para impugnar a contestação da CEF e especificar provas (fl. 170).Impugnação à contestação da CEF, pelo autor, às fls. 172/178.A CEF pediu pela apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, disse não ter provas a produzir e requereu julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do CPC (fl. 179).Após várias tentativas infrutíferas de citação dos réus Nelson Boni e Maria Ângela Martins Boni, foi deferido o pleito de citação dos mesmos por edital (fl. 235), o que foi feito às fls. 237/238-verso.À fl. 239-verso os autos vieram-me conclusos.É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida.É que, no presente caso, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelo autor (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos da cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (grifos meus), juntada às fls. 43/69, nota-se que o autor adquiriu o imóvel de particulares (dos réus Nelson Boni e Maria Ângela Martins Boni) e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto(s) e/ou de construção (que são a causa de pedir, da ação, de acordo com as alegações do autor), uma vez que não teve, conforme já dito, qualquer participação nas decisões voltadas para a obtenção e manutenção das condições técnicas de higidez do imóvel adquirido pelo autor. A responsabilidade nesse tipo de negócio obviamente é subjetiva (depende de culpa do agente). E, como a CEF não teve qualquer participação na compra do terreno e na construção do imóvel, não pode ser responsabilizada a esse respeito. E nem se alegue que, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular chamado Minha Casa Minha Vida (Cláusula Segunda do contrato) e por haver sido contratada a cobertura do Fundo Garantidos da Habitação Popular - FGHAB (Cláusula Décima Nona do contrato), a legitimação da CEF para figurar no polo passivo da lide estaria assegurada.Os dois primeiros fundamentos (financiamento concedido sob as regras do SFH e se tratar de habitação popular) podem servir de parâmetros a serem subsidiariamente considerados na avaliação da boa-fé do adquirente, mas, para encaminharem o eventual reconhecimento de legitimação passiva ad causam da CEF, sempre terão que ser analisadas no contexto de aquisição feita no âmbito de programas oficiais de habitação desenvolvidos com participação efetiva desse agente financeiro (e, nesses casos, estatal), quanto a cuidados para prevenção de vícios de projeto e/ou de construção, o que não é o caso.A contratação do FGHAB também não legitima passivamente a CEF porque, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato, esse seguro destina-se a: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento (...), em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES) FUDUCIANTE(S); e, II - assumir o saldo devedor (...), em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (v.g. quando o imóvel foi corretamente projetado e construído, mas sofreu danos físicos de destelhamento por vendaval, incêndio, terremoto, etc.), o que também não é o caso.A seguir colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (monocráticas), no sentido da exegese ora por mim desenvolvida (grifos meus):APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017. RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.395 - PE (2017/0110054-4)RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZIRECORRENTE: KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRAADVOGADO: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE030163DRECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGADO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411INTERES.: PAULO CESAR GALINDO WANDERLEYDECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pela KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado (fls.190-191, e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto por particular em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.2. O objeto do recurso cinge-se à análise da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Em que pese a existência de diversos julgados, notadamente da Segunda Turma desta Corte, no sentido ora defendido pelo apelante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e a conseqüente competência da Justiça Federal, a sentença acompanha o entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o qual é partilhado pela Primeira Turma desta Corte.3. Em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo, quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexiste interesse para integrar a lide. Precedentes da Primeira Turma do TRF-5.4. Agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê, de forma expressa, o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não se vislumbra qualquer nulidade.5. Não provimento da apelação.Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para conceder o benefício da justiça gratuita ao embargante (fls. 270-273, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 196-215, e-STJ), o recorrente apontou, preliminarmente, ausência de citação do segundo recorrido (interessado), Sr. Paulo Cesar Galindo Wanderley (fl. 282, e-STJ). Ademais, requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, 4.º, do CPC/2015, a respeito da legitimidade da CEF para figurar nos feitos onde se discuta a responsabilidade por vícios de construção em casas adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como acerca da nulidade contratual que exclua a dita responsabilidade. Outrossim, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sustentando, em resumo (fl. 286, e-STJ):i. O art. 51, 1.º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a cláusula contratual que restringe o Direito do Embargante é abusiva e, portanto, nula;ii. O art. 4.º, I, e 6º, VIII, do CDC, no sentido de aplicar-se a proteção cabível ao consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu benefício; iii. O art. 947, 4., do CPC/2015, que assegura a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência, aplicável ao caso;iv. Os artigos 976, I e II, e 977, I e II, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de instauração do incidente de resolução demandas repetitivas;v. O art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, segundo os quais a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda;vi. O art. 73, III, da Lei n.º 11.977/09, o qual afirma que serão assegurados no Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV as condições de sustentabilidade das construções;Contrarrazões ofertadas às fls. 297-306 (e-STJ).Após decisão de admissão do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.É o relatório.Decido.1. Inicialmente, quanto à preliminar levantada de nulidade do feito, por ausência de citação de Paulo Cesar Galindo Wanderley, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, como tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito nas Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.2. No que diz respeito à instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, 4.º, do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:Desta feita, o requerimento de instauração dos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas por meio dos embargos de declaração não é cabível. Sendo patente a discrepância entre o pleito e a via eleita.Cumpre ressaltar, ainda, que a alegação de impossibilidade de apresentar o pedido em outro momento processual não é capaz de transformar a natureza do recurso ora analisado.Ocorre, porém, que essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.Outrossim, nos termos do art. 947 do NCPC, a proposição do incidente de assunção de competência é uma faculdade do Relator, que pode entender que o caso sob julgamento seja adequado, ou não, para ser submetido a esse rito especial, de modo que se revela inviável a pretensão de obrigar o Tribunal a quo a afetar o julgamento de determinado tema sob a forma de IAC ou IRDR.3. De outra parte, segundo orientação desta Corte, a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.A propósito, confiram-se os julgados:RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisar os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 184-186, e-STJ): Com efeito, em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexiste interesse para integrar a lide. [...]Assim, agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária [doe. 4058310.973157], não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê de forma expressa o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHAB nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não vislumbro qualquer nulidade.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo particular e mantenho a sentença em todos os seus termos. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condição da instituição financeira, como responsável pelo FGHAB (fl. 292, e-STJ), demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Não conhecida a questão da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em virtude dos óbices acima apontados, ficam prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial.5. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 13 de março de 2018.MINISTRO MARCO BUZZIRelatorRECURSO ESPECIAL Nº 1.542.223 - PR (2015/0164770-0)RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTIRECORRENTE: IVANILDO JOAO DA SILVARECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES DE ALMEIDAADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGADO: VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906RECORRIDO: S. YONEOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOSADVOGADO: AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S) - PR014455DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque atuou como mero agente financeiro não há qualquer responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora.2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação originária.3. Apelo improvido.Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código

de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.Com efeito, consignou o acórdão recorrido:A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.(...)No caso concreto, foi firmado em 28/07/2010 (evento 1 - CONTRATO 5), entre o autor e a CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para a disponibilização de numerário para a aquisição de terreno e construção de casa para moradia.Extrai-se da simples leitura do contrato (evento1 - CONTRATO5) -destinado à compra de terreno e construção habitacional, com obrigações e alienação fiduciária - que inexiste cláusula vinculando a CEF à edificação do imóvel, ou mesmo ao acompanhamento da execução da obra, feita diretamente pela Construtora.Assim, como a Caixa atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...)Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência da Justiça Federal. Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos.Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à atuação da Caixa Econômica Federal no caso em análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.Esta Corte, ademais, já definiu que nas situações em que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisar os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao ProgramaMinha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)Incidência da Súmula 83/STJ.Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.Intimem-se.Brasília (DF), 29 de agosto de 2018.MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTIRelatoraComo os problemas relatados no imóvel, pelo autor, não são daqueles causados por agentes externos (incêndio, explosão, vendaval, terremoto, etc.), em tese, passíveis de cobertura pelo FGHab, nos termos da Lei nº 11.977/09, mas, sim, evidenciam-se, claramente, (se existentes) como derivados de vícios de projeto e/ou de construção, é de ser acolhida a presente questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, e, bem assim, com o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes: Nelson Boni e Maria Ângela Martins Boni), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, 3º, do CPC). Diante do exposto, acolho à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa ré (artigo 485, VI, do CPC), excluindo-a da lide, bem como reconheço a incompetência absoluta ratione personae da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Todavia, devido à concessão de Justiça gratuita (fl. 82), a exigibilidade dessa verba resta suspensa.Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, mediante distribuição, na Comarca desta Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Considerando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006470-45.2015.403.6000 - DAVID ASSIS DE MELO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
PROCESSO Nº: 0006470-45.2015.403.6000AUTOR: DAVID ASSIS DE MELORÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AASSISTENTES SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por David Assis de Melo em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual o autor pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção.Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade.Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa.A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 203/283, alegando, preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; inobservância do procedimento administrativo prévio; e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação da seguradora, às fls. 404/414.Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 415 e 448/451).A CEF foi admitida como assistentes simples, reconhecendo-se a competência deste Juízo (fl. 461/463). Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da União.A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: necessidade de intimação da União; indeferimento da inicial por falta de informações e documentos essenciais; e, falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto e ausência de requerimento administrativo). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 468/495).A União requereu sua inclusão no Feito como assistente simples da CEF (fls. 497/498).Na fase de especificação de provas, apenas a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A protestou por produzi-las (fls. 535, 540 e 542/543). É o relatório. Decido.No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fl. 461/463).Ademais, diante da manifestação da União (fls. 497/498), admito-a como assistente simples. No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considera-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ,1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min.José Delgado,j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pelas rés.As demais questões preliminares (ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito a alegações de perda da cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito.Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida.A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENIAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).Assim da revisão da jurisprudência dos

tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito.A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente.Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014).Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ªa Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 06).Além disso, o autor confessou que somente formulou pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em setembro de 2013 (fls. 05 e 130/133).Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão do autor foi firmado em 03/1989 e quitado em 1996 (nesse sentido, os documentos de fls. 159/164), sendo que somente em 2013 o autor informou administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta ao final da década de 1980, somente foi formulado mais de dezesseis anos após a quitação do contrato.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 135), suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-86.2015.403.6000 - JOSE LEONEL DA COSTA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

PROCESSO Nº: 0008847-86.2015.403.6000AUTOR: JOSÉ LEONEL DA COSTARÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AASSISTENTE SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por José Leonel da Costa em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual o autor pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção.Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade.Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa.A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 108/161, alegando, preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo necessário com a CEF; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; falta de interesse de agir (quitação do contrato); inobservância do procedimento administrativo prévio; e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 331, 408 e 443).Neste Juízo, foi determinada a citação da CEF e a intimação da União (fl. 452/452v).A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 455/470).A União manifestou-se no sentido de que não tem interesse no acompanhamento do Feito (fls. 493/494).Réplica, às fls. 499/553.Na fase de especificação de provas, a parte autora e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A protestaram por produzi-las (fls. 555, 558/559 e 560/564). É o relatório. Decido.No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 331, 408, 443 e 452/452v.).Ainda a respeito da composição do polo passivo, diante da documentação vinda aos autos (v. g. fls. 62 e 304/330) e do disposto na r. decisão de fl. 452/452v., tenho que a CEF comprovou satisfatoriamente seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012).A União, por sua vez, não manifestou interesse em intervir no presente Feito.Nesse contexto, a CEF deve figurar como assistente simples, sendo que a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considera-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ,1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min.José Delgado,j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré.As demais questões preliminares (falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito a alegações de perda da cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito.Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida.A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato

de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENIAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito.A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente.Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014).Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ªa Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 07).Além disso, o autor confessou que somente formulou pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em outubro de 2013 (fls. 06 e 101/102).Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão do autor foi firmado em 30/06/1995 e quitado em 15/10/1999 (nesse sentido, o documento de fl. 62), sendo que somente em 2013 o autor informou administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi formulado quatorze anos após a quitação do contrato.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 103), suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do lançamento de responsabilidade tributária realizado nos autos dos processos administrativos n.º 10140.721247/2015-51 e 10140.721248/2015-51.Alega que adquiriu duas propriedades rurais, objeto da lide, em 03/08/2011, e que, após, foi notificada pelo Município de Aquidauana, sobre possíveis irregularidades no recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR. Sustenta que no trâmite dos processos administrativos respectivos, houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teve acesso a informações, não conseguiu cópias dos referidos processos, não obteve informações técnicas sobre a origem e fundamentação do valor do ITR atribuído pelo Município de Aquidauana, bem como não foram consideradas pelo município as razões descritas no laudo técnico por si elaborado, o qual concluiu pelo recolhimento do tributo efetuado a maior. Afirma que o Valor da Terra Nua - VTN, atribuído pelo município, não está correto, já que o Município de Aquidauana não diferencia regiões próximas da cidade, com infraestrutura das regiões distantes e carentes de recursos, e que suas propriedades estão localizadas no alto-pantanal, região sem estrutura e de difícil acesso (sem acesso por vias comuns, sem energia, sem telefonia), razão pela qual defende a ocorrência de excesso de exação. Argumenta que da análise da legislação aplicável à espécie, o VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, bem como florestas plantadas, sendo que o município réu não considerou as suas propriedades para fins de cálculo do VTN, adotando outro critério, desconhecido e não informado no processo administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/363.Pela decisão de fls. 366/368 restou deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se autorizar o depósito do valor discutido nos autos, bem como se determinou a citação dos réus.Comprovante de depósito judicial às fls. 371/372.A ré União (Fazenda Nacional) disse que o valor depositado era insuficiente (fls. 379/381).Pela decisão de fl. 385 determinou-se a intimação da autora para proceder à complementação do depósito, o que foi cumprido às fls. 388/389.A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 390/392. Requereu o julgamento conforme o estado do processo e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 393/480).Contestação do Município de Aquidauana às fls. 501/512. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que o valor do VTN é arbitrado pela Receita Federal e não pelo Município, já que, com a celebração de convênio do Município com a União, a competência para fixar o valor da terra nua para efeito de lançamento de ITR é exclusiva da União. Quanto ao mérito, alegou ausência de excesso de exação e de fundamentos para ensejar o acolhimento dos pedidos iniciais, postulando pelo julgamento de improcedência desses pedidos. Juntou cópias dos processos administrativos 10140.721247/2015-15, às fls. 513/635, e 10140.721248/2015-15, às fls. 636/772.Às fls. 771/785 a autora requereu a juntada de documentos.A União informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 792/793).Réplica às fls. 798/804. A autora rebateu a preliminar levantada pelo Município de Aquidauana, bem como requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), documental e exibição de documento ou coisa.A União (Fazenda Nacional) disse não ter provas a requerer (fl. 804-v).O Município de Aquidauana requereu o julgamento do Feito (fl. 806).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Município de Aquidauana, não merece prosperar.Em que pesem as alegações do Município, verifica-se que autora pretende a anulação dos processos administrativos referidos na inicial, cujos atos foram praticados no âmbito do Município de Aquidauana, ainda que por delegação de atribuição.Além disso, como afirmado pelo próprio Município na contestação de fls. 501/512, nas hipóteses de falta de comprovação ou inexatidão do VTN, cabe a ele informar à Secretaria da Receita Federal o valor da terra nua de seu território para lançamento de ofício, através de levantamento técnico específico, o que o torna parte legítima para o presente Feito.Preliminar rejeitada.No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida diz respeito à alegada ocorrência de ilegalidades/irregularidades/arbitrariedades praticadas no âmbito dos processos administrativos tributários n.º 10140.721247/2015-51 e 10140.721248/2015-51, bem como acerca do valor da terra nua atribuído às propriedades da autora, descritas na inicial.Para dirimir essas questões, as provas documental e pericial requerida mostram-se em princípio adequadas, motivo pelo qual as defiro.Nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Agrônomo WILSON ROBERTO GONÇALVES (cujos dados encontram-se inseridos no sistema, ao alcance da Secretaria do Juízo), que deverá ser intimado, oportuno tempore, da sua nomeação, e, bem assim, de que a nomeação como perito judicial não pode ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público ao qual todos nós brasileiros, uma vez satisfeitos os requisitos necessários, não podemos nos negar (a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, à Justiça Eleitoral, prestar serviço militar, votar, etc.).No prazo de quinze, se quiserem (entenderem necessário), as partes deverão indicar assistente técnico e formular quesitos. Transcorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem o exercício desse direito, o perito deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários periciais em 5 (cinco) dias (artigo 465, 2º, I, do CPC).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias.Em havendo concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias.Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando as partes.O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 30 (trinta) dias, na Secretaria da Vara, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do Perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.Quesitos do Juízo:1 - Qual o valor da terra nua dos imóveis rurais denominados Fazenda Camalote e Fazenda São Sebastião, de propriedade da autora, conforme especificação feita nos autos, localizadas no Município de Aquidauana/MS, para o exercício de 2011 (ITR)?2 - Quais os critérios utilizados para a fixação do Valor da Terra Nua dos referidos imóveis rurais?A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.Quanto ao pedido de exibição de documentos (itens 3.2, itens I e III, de fl. 801), tenho que, para o deslinde da questão controvertida, mostra-se suficiente a intimação dos réus para que informem os parâmetros utilizados para a obtenção do Valor da Terra Nua - VTN.Assim, intimem-se os réus para que informem ao Juízo os parâmetros utilizados para a obtenção do VTN, descritos nos demonstrativos de apuração do imposto devido, relativos aos processos administrativos referidos na inicial.Com relação ao pedido de juntada de cópia do Convênio celebrado pelos requeridos, tenho que tal providência cabe à parte autora, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC, sobretudo porque consta dos autos informação de que tal documento pode ser obtido no site da Receita Federal.Quanto à prova oral, especificamente quanto ao pedido depoimento pessoal da requerida Prefeitura Municipal, especialmente da servidora responsável por todo o processo administrativo tributário a Sra. Carmem Lígia, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse deduzido nos autos.No entanto, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelo Município de Aquidauana, até porque, nesse ponto, a prova documental, aliada à análise da legislação aplicável à espécie, mostram-se suficientes para aclarar eventual responsabilidade do réu, razão pela qual indefiro o pedido.A prova testemunhal (oitiva de Leonardo Araújo de Oliveira, engenheiro que esteve na propriedade rural levantando dados e informações), também não se revela apta a dirimir o ponto controvertido, uma vez que tal levantamento, se existente, poderá vir aos autos como documento (laudo de avaliação, projeto, etc.), uma ver tratar de trabalho técnico, que melhor se apresenta na forma escrita. Pedido indeferido. Indefiro, também, o pedido de extração de cópias do processo e envio ao Ministério Público, para apuração eventual prática de improbidade administrativa, pois não restaram demonstrados nos autos elementos suficientes que justifiquem a pertinência e necessidade de tal medida.Ao SEDI para alteração do polo passivo em relação ao Município de Aquidauana, MS.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0011806-30.2015.403.6000 - FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIAS(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
AUTOS: 0011806-30.2015.403.6000AUTORA: FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIASRÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e UNIVERSIDADE ANHANGUERA/ UNIDERP Sentença tipo A.SENTENÇAA autora ajuizou a presente ação em face dos réus objetivando compeli-los à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do seu contrato de mútuo junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, referente a todos os semestres que não foram aditados e, bem assim, a efetuarem a sua matrícula no Curso de Arquitetura da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, a fim de que possa concluir a sua graduação, abstendo-se a IES de implementar qualquer tipo de medida voltada para a cobrança de mensalidades em atraso ou de taxa de rematrícula.Alega que é estudante do referido Curso de Arquitetura, e que desde o início da graduação, em agosto/2010, fora beneficiada pelo FIES, realizando todos os aditamentos semestrais necessários à manutenção da relação negocial de financiamento com esse Fundo educacional. Porém, em razão de problemas técnicos no SisFIES, a partir do 2º semestre de 2012 não conseguiu mais realizar o aditamento do contrato. Procurou regularizar a sua situação pela via administrativa, mas não obteve sucesso.Por fim, noticia que, às vésperas de concluir o Curso, a IES informou-lhe que o seu contrato do FIES estava suspenso e que por isso ela, a ora autora, não poderia frequentar as aulas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/45.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 48).A ré ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação às fls. 53/67, aduzindo não possuir qualquer ingerência sobre o sistema que operacionaliza o FIES, de modo que jamais poderia alterar a situação do contrato de financiamento da autora, sendo que a interrupção do repasse dos valores das mensalidades pelo FNDE impõe ao aluno o dever de arcar com o pagamento. Assevera que a existência de pendência financeira obsta a renovação do vínculo acadêmico da autora com a IES, pois não é obrigada a prestar serviço de ensino de forma gratuita. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência do pedido material da ação. Também juntou documentos (fls. 69/116).O FNDE quedou-se silente (fl.116/verso).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 117/118).Apesar de ter sido devidamente citado, o réu FNDE não apresentou contestação (fls. 51 e 122/verso).Na fase de especificação de provas, a autora não se manifestou; a ré ANHANGUERA/UNIDERP disse não ter outras provas a produzir (fls. 126); e o FNDE trouxe aos autos os documentos de fls. 128/138, os quais, segundo alega, dão conta de que a autora deixou de validar os aditamentos relativos ao seu contrato (fl. 126).Apesar de intimada, a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo FNDE (fls. 139/verso).Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da revelia. Pelo que se vê dos autos, apesar de devidamente citado, o FNDE não apresentou resposta no prazo legal (fl. 122-v). Limitou-se, na fase de especificação de provas, a trazer os documentos e esclarecimentos de fls. 126/138. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, conforme disciplina o artigo 345, II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia do FNDE, mas sem aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o artigo 346 do CPC, esse réu deverá ser intimado dos atos judiciais subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise de mérito da questão posta nos autos.Trata-se de ação através da qual a autora busca a regularização do aditamento do seu contrato de financiamento estudantil de FIES e, bem assim, a efetivação da sua matrícula no Curso de graduação em Arquitetura. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 117/118):(...) Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Com efeito, ao contrário do que alega a parte autora, o documento coligido à fl. 32 evidencia que o aditamento do contrato de FIES da autora referente ao 2º semestre de 2014 não foi realizado por perda de prazo para renovação, suspensão, dilação e encerramento.Esse mesmo documento não demonstra, satisfatoriamente, que no período destinado ao aditamento houve algum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a regularização do financiamento, aliás, afirma que no caso da estudante em questão, o motivo da não realização do aditamento não figura dentre aqueles passíveis de aplicação do citado art. 25, inexistindo, portanto, a possibilidade de autorização para a realização do aditamento solicitado, havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre esse ponto, o que só é possível via dilação probatória.Portanto, agora, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem. Nesta fase processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É que, apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos alegados na inicial.Por outro lado, os documentos apresentados pelo FNDE (fls. 128/138) evidenciam que o SisFIES operou regularmente e não apresentou nenhuma inconsistência sistêmica ou problemas técnicos durante os períodos destinados aos aditamentos da espécie. Evidenciam, ainda, que o aditamento do contrato do 2º semestre de 2011, da autora, só foi contratado em 03/06/2014, após a reiterada perda de prazo pela estudante para validar/formalizar o procedimento (fl. 128).Instada a se manifestar acerca desses documentos, a autora quedou-se inerte (fl. 139/verso).Nessa situação, as razões que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória se apresentam como motivação adequada para o julgamento da lide.Ademais, o entendimento adotado por este Juízo quando da decisão sobre o pedido de antecipação de tutela está em consonância com o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, acerca do assunto, motivo pelo qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado e a ser agora ratificado em sede de cognição exauriente. Note-se:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES. SISFIES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial por meio do qual o apelante objetiva que o FNDE proceda à regularização de sua situação cadastral, formalizando o aditamento de seu contrato de FIES referente ao segundo semestre de 2014 bem como que a Caixa Econômica Federal repasse os valores pendentes à instituição de ensino e determine que a Faculdade Ruy Barbosa pague em dobro os valores indevidamente cobrados a título de mensalidade. 2. O autor afirma que no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 tentou realizar o aditamento de seu financiamento estudantil. Todavia, o sistema estava indisponível, motivo pelo qual ficou inadimplente com a instituição e foi obrigado a trancar sua matrícula. 3. Ao contrário do que diz o apelante, o FNDE informa que, em auditoria, no pedido de aditamento de renovação do 2º semestre de 2014 do autor, verificou-se que este foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino, por 4 vezes. No entanto, em todos os procedimentos o status alterou-se para cancelado por decurso de prazo do estudante, por ausência de validação pelo estudante. 4. Não tendo o autor comprovado que a indisponibilidade do SisFIES foi o causador do não aditamento de seu contrato de FIES, correta a sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00325894920154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2017).Concluo no sentido de que, no presente caso, não houve qualquer violação ao direito da parte autora, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar pro rata honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de Justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0012116-36.2015.403.6000 - EVERALDO CHIODI X FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA X FRANCISCO MASSUDA X ILDA MARIA DA CRUZ X JERONIMA CANHETE DA MOTTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)
PROCESSO Nº: 0012116-36.2015.403.6000AUTORES: EVERALDO CHIODI, FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA, FRANCISCO MASSUDA, ILDA MARIA DA CRUZ, JERÔNIMA

CANHETE DA MOTTARÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AASSISTENTES SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por EVERALDO CHIODI, FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA, FRANCISCO MASSUDA, ILDA MARIA DA CRUZ e JERÔNIMA CANHETE DA MOTTA em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos danos em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção.Alegam, em resumo, que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmaram contratos de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos dos imóveis. Aduzem ainda que os danos mais comuns nos imóveis são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade.A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 131/202, alegando, preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo necessário com a CEF; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; falta de interesse de agir (quitação do contrato); ilegitimidade passiva; inobservância do procedimento administrativo prévio; e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Diante da manifestação de interesse da CEF (fls. 286/289), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 303/307).Neste Juízo, foi determinada a citação da CEF e a intimação da União (fl. 318/318v).A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: necessidade de intimação da União; indeferimento da inicial (falta de informações e documentos essenciais); e, falta de interesse processual (contratos de financiamentos extintos e ausência de requerimento administrativo). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 321/348).A União pugnou por sua inclusão no feito na condição de assistente simples (fls. 412/415).Instada, a parte autora não se manifestou sobre as contestações (fl. 416/416v).É o relatório. Decido.No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 303/307 e 318/318v). Ainda a respeito da composição do polo passivo, diante da documentação vinda aos autos (fls. 294/300 e 351/410) e do disposto na r. decisão de fl. 318/318v., tenho que a CEF comprovou satisfatoriamente seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012).Nesse contexto, a CEF e a União devem figurar como assistentes simples, sendo que a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considera-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ,1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pelas rés.As demais questões preliminares (falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito a alegações de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito.Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida.A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que os contratos de financiamento para a compra dos imóveis previam a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENIAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito.A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente.Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014).Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na

construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ªa Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como utilização de material de baixa qualidade e precariedade dos projetos estruturais.No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em agosto de 2014 (fl. 02).Verifica-se nos autos que os contratos que embasam as pretensões dos autores foram firmados em 01/1997 (Everaldo Chiodi); 03/1990 (Francisca Agostinha M. de Souza), 09/1994 (Francisco Massuda), 05/1992 (Ilda Maria da Cruz, referente ao imóvel descrito na inicial - à fl. 299) e 03/1990 (Jerônima Canhete da Motta) e quitados e/ou excluídos, respectivamente, em 02/2008, 03/2006, 05/2009, 12/2005 e 12/2003 (nesse sentido, os documentos de fls. 218/227, 294/300 e 375/404), sendo que apenas mais de cinco anos depois (2014) resolveram se insurgir a respeito.Pois bem, os contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere esta ação são do início da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram entre 2003 e 2009, sendo que, sem requerimento administrativo, os autores somente requereram em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de cinco anos desde a quitação dos contratos.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1990, somente foi formulado mais de cinco anos após a quitação dos mesmos.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 128), suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-78.2016.403.6000 - EDY CARLA DA SILVA PORTIERI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS021513 - ERICA MISCENA MARTINS) X BANCO BMG S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO Nº 0004047-78.2016.403.6000Autora: Réus: EDY CARLA DA SILVA PORTIERIHSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBANCO BMG S/APREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDY CARLA DA SILVA PORTIERI, em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO BMG S/A e da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para: a) declarar a ilegalidade da soma dos descontos de empréstimos em folha de pagamento e em conta salário, feita em percentual superior a 30% sobre o valor líquido do seu salário, incluindo juros moratórios, multa, encargos e quaisquer outros acréscimos aos valores originalmente contratados; b) determinar que o réu HSBC não realize qualquer desconto ou retenção de valores na sua conta bancária de salário; c) determinar que a Prefeitura ré se abstenha de repassar os valores para as instituições financeiras e deposite em conta bancária vinculada a este Juízo, para todos os bancos requeridos, o percentual de 30% sobre o valor líquido da sua remuneração; e, d) arbitrar os valores que devem ser repassados e/ou pagos mensalmente a cada uma das instituições financeiras requeridas, respeitado o percentual máximo de 30% sobre o valor líquido da sua remuneração. Por fim, pediu os benefícios da Justiça gratuita.A autora alega que é servidora pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com dois contratos de trabalho e jornada em dois turnos - do que aufere dois rendimentos. Porém, em razão de problemas financeiros, pelos quais passou, buscou empréstimos consignados e financiamentos pessoais junto aos bancos réus, sendo que os firmados com a CEF e o Banco BMG são descontados em sua folha de pagamento (consignação), e os firmados com o Banco HSBC são debitados diretamente em sua conta corrente.Alega, ainda, que tais instituições estão realizando descontos de consignação em folha e débito em conta que, somados, consomem 92% da sua renda líquida, o que vem causando sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família.Por fim, alega ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à limitação legal da consignação em folha, fixada em 30% do rendimento líquido (Lei Federal nº 1046/50 e Decreto Municipal nº 10.036/2007). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/95 e 98/100.Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, para depois da manifestação da parte ré, e deferiu-se o pedido de Justiça gratuita (fl. 101). Contra essa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 105/107).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 108-110. Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/135), ao qual foi concedida liminarmente e em parte, a tutela de urgência determinando que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário (fls. 138/139-v).A CEF apresentou contestação às fls. 141/159. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade do desconto em folha de pagamento da autora, uma vez que feito dentro da margem legal, e que a limitação legal refere-se apenas aos empréstimos consignados, não incluindo qualquer outro desconto. Ressalta que, para os servidores públicos municipais de Campo Grande/MS, o limite de desconto na folha de salário é de 70% (setenta por cento), conforme dispõe o Decreto nº 11.816/2012, que alterou o Decreto nº 10.036/2007. Juntou documentos às fls. 160/198.O HSBC manifestou-se às fls. 214/223 suscitando a Teoria da Lesão Enorme (pacta sunt servanda) e a legalidade do desconto em conta por se tratar de crédito livre - não consignado. Trouxe os documentos de fls. 224/478.O Banco BMG S/A contestou a ação sustentando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de cobrança indevida, uma vez que os seus descontos não superam o limite legal (fls. 491/495). Documentos às fls. 496/530.O Município de Campo Grande/MS apresentou sua contestação às fls. 532/547, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. Quanto ao mérito, defende a legalidade do seu proceder, uma vez que não lhe cabe coibir a ação da autora que fosse danosa a ela mesma. Por fim, impugnou o benefício da Justiça gratuita conferido à autora.Em nova decisão proferida no Agravo de Instrumento, em resposta à petição da autora informando o descumprimento da tutela recursal pelo réu HSBC, o E. TRF-3 determinou que esse banco se abstivesse de efetuar descontos ou retenções na conta bancária da agravante, inclusive aqueles cuja finalidade é o pagamento de juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais e cheque especial pretéritos, e que devolvesse os valores eventualmente descontados após proferida a decisão liminar (fls. 579/581).Impugnação às contestações às fls. 586/598.Às fls. 599/600, a autora alega descumprimento da decisão liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento. Sustenta que a CEF efetuou desconto em sua conta corrente, para servir de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados aqui questionados, e pede a devolução dos valores descontados. Seu pedido foi deferido e a CEF foi proibida de efetuar descontos e/ou cobranças das parcelas dos contratos de empréstimos discutidos nos presentes autos (fls. 609/609-v).Apresentação de novos documentos, pelo HSBC, às fls. 617/752, e pelo Banco BMG S/A, às fls. 790/818.Na fase de especificação de provas, a autora pediu a produção de prova documental (fl. 597) e os réus nada requereram (fls. 614/615; 756; 779).É o relatório do necessário. Decido.Da Justiça gratuita:De início, anoto que a impugnação à gratuidade de Justiça agora se dá nos próprios autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).Quanto ao mérito do presente incidente apresentado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (fl. 546), não merece guarida a alegação da ré, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, embora a autora receba remuneração acima do salário mínimo (fls. 29/37), o mérito da presente ação é, justamente, os alegadamente sérios prejuízos que a autora vem sofrendo para o seu sustento e de sua família, com os abusivos descontos de empréstimos em sua folha de pagamento e conta salário, o que indica, exatamente, o requisito material para a concessão do benefício, que é a impossibilidade/dificuldade extrema de custear as despesas processuais, sem comprometer o sustento do autor e sua família.Ainda nesse sentido, considero que ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana foi o fundamento usado no deferimento da tutela de urgência pelo E. TRF-3, uma vez que a quase totalidade de seus vencimentos estão sendo absorvidos pelos respectivos descontos (fl. 138-v).Assim, mantenho o deferimento da Justiça gratuita (fl. 101) e deixo de acolher a presente impugnação.Da falta de interesse processual.A CEF alega que a pretensão da autora se encontra devidamente atendida, uma vez que os descontos que realiza enquadram-se na margem consignável permitida. Assim, a autora careceria de interesse processual.Da transcrição acima, percebe-se que tal questão (os descontos realizados pela CEF enquadram-se na margem consignável da autora) confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será apreciada.Da retificação do polo passivo.O Banco BMG S/A pede a retificação do polo passivo para exclusão da razão social de BMG Card S.A para que conste somente Banco BMG S.A nos termos do 1º do art. 113 do NCPC, por pertencerem ao mesmo grupo empresarial, devendo constar somente a razão social requerida (fl. 492).De fato, pela leitura da petição inicial percebe-se que a autora propôs a presente ação em face, também, do Banco BMG S/A e do BMG Card.Todavia, conforme afirmado, o Banco BMG e o BMG Card pertencem ao mesmo grupo empresarial. Na verdade, o BMG Card é um produto (cartão de crédito) do Banco BMG S/A - tanto que a própria autora apresentou o mesmo CNPJ para os dois.Assim, defiro a retificação do polo passivo da lide, para exclusão do réu BMG Card.Da ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e da incompetência do Juízo.A PMCG/MS afirma que não pode figurar no polo passivo da presente ação porquanto não participou da avença contratada livremente pela Autora e instituições financeiras (fl. 534). No mais, defende que, diante da sua prerrogativa de foro, a competência para julgar a presente ação seria de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca - Justiça Estadual.Entretanto, considerando que a autora é servidora pública municipal, e que é de responsabilidade do empregador, a observância da margem consignável e a inclusão dos débitos para desconto em folha de pagamento do servidor público, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande - PMCG/MS.Com relação ao Juízo, ressalto que a competência da Justiça Federal, no presente caso, decorre da presença da CEF no polo passivo da lide, o que reclama a aplicação do disposto no art. 109, I, da CF e no art. 45 do CPC.Portanto, afasto tais preliminares.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional para limitar os descontos de empréstimos em sua folha de pagamento e em sua conta salário a 30% sobre seus rendimentos líquidos.Inicialmente, observo que, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, assim se manifestou o Juízo (fls. 108/110):A autora apresentou os holerites referentes aos seus dois rendimentos (fls. 29/37). No que a renda perfaz a quantia de R$ 3.343,54 existem três empréstimos consignados em folha, nos valores de R$ 553,44, R$ 80,00 e R$ 316, 47 (fls. 29, 31, 33). Já no que a renda equivale a R$ 2.719,31, existe apenas um consignado, no valor de R$ 787,37 (fls. 30, 32, 34, 35, 36 e 37).No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, é o Decreto nº 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamenta a averbação de consignações na folha de pagamento dos servidores, e ele o faz nesses termos:Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais (...).1º O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput (cópia, às fls. 87/95).Pois bem. O salário líquido auferido pela autora, em suas duas fontes, está dentro do limite de 70% dos seus rendimentos; ou seja, a partir disso, é possível concluir, ao menos em cognição sumária, que, no caso, está sendo respeitado o limite legal de 30% de consignação voluntária - 28,41% no primeiro caso e 28,95% no segundo.Com efeito, a limitação do valor dos descontos, nos termos do normativo acima transcrito, deve se restringir às cobranças efetuadas diretamente na folha de pagamento, excluídos os débitos autorizados em conta corrente.No entanto, pretende a autora a extensão da limitação às parcelas de empréstimos com descontos em conta corrente, incluindo até mesmo parcela de financiamento de veículo.Porém, embora a autora seja servidora pública municipal, a limitação prevista no 1º, do art. 11, do Decreto Municipal nº 10.036/2007, e, bem assim na legislação federal mencionada na inicial (Lei nº 1.046/50), não se aplica à hipótese de que se trata, uma vez que não se cuida de consignação em folha de pagamento, mas de empréstimos com débito das parcelas diretamente em conta bancária, para os quais não há qualquer limitação legal.Ademais, não vislumbro, ao menos por ora, violação à proteção salarial, uma vez que o consumidor é livre para contratar empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada pelos referidos ajustes, também deve assumir os encargos deles decorrentes, em observância ao pacta sunt servanda.(...)Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. - grifei.Todavia, ao julgar o recurso interposto pela autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, liminarmente, concedeu, em parte, a tutela requerida, nos seguintes termos (fls. 138/139-v):Constam nos autos dois holerites da parte autora, referentes aos seus dois rendimentos - eis que se trata de servidora pública municipal e trabalha em dois turnos (fls. 46/ss.).Num deles, a renda é de R$ 3.343,54, sendo que há três empréstimos consignados nesta folha, nos valores de R$ 553,44, R$ 80,00 e R$ 316,47.Noutro, a renda é de R$ 2.719,31, constando um consignado de R$ 787,37.Como se nota, referidos consignados não superam 30% da renda da agravante, limite este definido pelo Superior Tribunal de Justiça como patamar máximo de desconto (A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).Todavia, informa a agravante que além das dívidas contraídas junto aos bancos CEF e BMG, cujo pagamento se dá por meio de desconto em folha e foram descritas acima, a parte agravante também contraiu dívida com o HSBC, cujo pagamento se dá por meio de desconto direto na conta salário da devedora (fl. 57/ss.).Em razão disso, alega que a soma dos descontos em folha com aqueles que recaem sobre sua conta salário

ultrapassa em muito o limite de 30% supracitado - alcançando mais de 92% do salário líquido da agravante - fazendo com que a agravante e sua família, que dela dependem, permaneçam sem nenhuma renda, sem o mínimo sequer para sobreviver.Pois bem.Embora não se ignore a parcela de responsabilidade da parte autora na contratação dos diversos empréstimos, o fato é que foram contraídos de uma forma em que os descontos efetuados violam a dignidade da pessoa humana, pois a quase totalidade de seus vencimentos estão sendo absorvidos pelos respectivos descontos.Nesta linha de raciocínio, pouco importa se os descontos são feitos em folha de pagamento ou debitados diretamente na conta salário da devedora, eis que o resultado a que se pretende evitar é o mesmo.O fato é que os descontos efetuados na folha de pagamento, somados aos débitos em conta salário, transbordam o limite de 30% (trinta por cento) estipulado pela jurisprudência, percentual que, dentro de um juízo de cognição sumária, me parece razoável, sem prejuízo de eventual estabelecimento de outro limite por ocasião do julgamento da ação principal com fundamento em norma específica.Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, possui entendimento tanto no sentido de que não apenas os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento), mas também os débitos lançados em conta corrente na qual é creditado o salário submetem-se a tal limite. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta - corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11).A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim, em sede de cognição sumária e confirmando a probabilidade do direito alegado, além do real perigo de dano, há que se deferir, ao menos em parte, a liminar requerida.Ante ao exposto, concedo liminarmente e em parte a tutela de urgência requerida pela agravante, determinando que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário. (Grifei).Posteriormente, em resposta à petição da autora informando o descumprimento da tutela recursal pelo réu HSBC, o ilustre desembargador do TRF-3, assim decidiu (fls. 579/581):Conforme mencionei em minha decisão pretérita, o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, possui entendimento tanto no sentido de que não apenas os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento), mas também os débitos lançados em conta corrente na qual é creditado o salário submetem-se a tal limite., juntando em seguida precedentes (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12; e STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11).Com isso em vista, determinei que o Banco HSBC cessasse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário.Contudo, observo que a remuneração recebida pela agravante foi inteiramente consumida para o pagamento de dívida pretérita (cheque especial) e despesas para manutenção da conta bancária.Na linha da decisão pretérita, entendo que tal procedimento viola a dignidade da pessoa humana, conduzindo-a a estado de miserabilidade que não pode ser aceito.Diante do exposto, determino que o Banco HSBC se abstenha de efetuar descontos ou retenções na conta bancária da agravante, inclusive aqueles cuja finalidade é o pagamento de juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais e cheque especial pretéritos; bem como determino devolva o Banco HSBC os valores eventualmente descontados após proferida a decisão liminar de fls. 134, no prazo de 48 horas.Considerando que, apesar de inadequada, a interpretação feita por tal instituição bancária acerca da decisão de fls. 134 é possível, não vislumbro má-fé no descumprimento ora reconhecido, razão pela qual deixo de aplicar a multa requerida pela agravante. (Grifei).Citado agravo de instrumento transitou em julgado em 19/04/2017, com os seguintes dizeres (fls. 836/837):Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário, inclusive aqueles cuja finalidade seja o pagamento de cheque especial e juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais mencionados nestes autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Dessa forma, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e curvo-me ao entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer que, ante o caráter alimentar do salário, não apenas os descontos em folha de pagamento, mas também os débitos lançados em conta corrente na qual é creditado o salário da autora (inclusive pagamento de juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais e cheque especial pretéritos), devem respeitar o limite legal, eis que o resultado a que se pretende evitar é o mesmo.Nesse sentido, trago o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LANÇADO DIRETO EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.1 - Conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tanto o desconto de empréstimos consignados e de débitos lançados diretamente em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem respeitar o limite de 30% dos vencimentos, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos, mantendo-se o juízo do princípio da proporcionalidade.2 - No caso em tela, os descontos relativos a consignados realizados pela CEF tiveram o limite respeitado. Mas os débitos em conta corrente efetuados pelo Banco do Brasil absorvem quase a totalidade do crédito dos rendimentos salariais da agravante, contrariando as normas das instituições financeiras que estabelecem limites objetivos a financiamentos, apesar da parcela de responsabilidade da recorrente na contratação.3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585105 - 0013455-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016). É sabido que, tanto para servidores públicos, como para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis nº 1.046/50, art. 21; nº 8.112/90, art. 45 e nº 10.820/03, art. 1º) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Todavia, cumpre ressaltar que a autora é servidora pública municipal e que, no âmbito do serviço público do Município de Campo Grande/MS, é o Decreto nº 10.036/2007 (alterado pelo Decreto nº 11.816/2012) que regulamenta a averbação de consignações voluntárias (empréstimo) na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 2º Considera-se, para fim deste Decreto:I - entidade consignatária - destinatária dos créditos resultantes das consignações preferenciais e voluntárias;II - consignante - órgão da Prefeitura Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor de consignatária;III - descontos compulsórios - descontos incidentes sobre a remuneração por força de lei ou mandato judicial;IV - consignações preferenciais - desconto efetuado na remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com fim de manter situações profissionais e pessoais específicas;V - consignações voluntárias - descontos autorizados prévia e formalmente, para facilitar a vida pessoal e social do servidor;VI - consignações facultativas - classificação das consignações preferenciais e voluntárias.Art. 3º As consignações em folha de pagamento terão por finalidade atender ao custeio dos seguintes compromissos:(...)III - consignações voluntárias:a) Auxílios ou empréstimos financeiros; (...)Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar n 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência. 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto. 2 Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto. 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito. (Grifei).Assim, concluo que o total das consignações voluntárias (empréstimos financeiros) da autora não poderá ultrapassar 40% da sua remuneração mensal, prevalecendo, para fim de suspensão do desconto, o critério de antiguidade.Em suma, a autora faz jus à limitação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto de sua remuneração, em relação aos descontos das consignações voluntárias (empréstimos financeiros) em sua folha de pagamento, bem como sobre os débitos referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais lançados na conta corrente na qual é creditado o seu salário, inclusive aqueles cuja finalidade seja o pagamento de cheque especial e juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais mencionados nestes autos. O pagamento/repasse mensal das instituições financeiras requeridas, respeitando o percentual máximo de 40% sobre o valor bruto da remuneração da autora, deverá ser efetuado com observância do critério de antiguidade (a partir do mês de início do desconto), conforme determinação legal - 2º do artigo 11 do Decreto Municipal nº 10.036/2007, alterado pelo Decreto nº 11.816/2012. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para: a) declarar a ilegalidade da soma dos descontos de empréstimos em folha de pagamento e em conta salário realizados em percentual superior a 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto do salário da autora, incluindo-se o pagamento de cheque especial e juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos; b) determinar que o réu HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário, inclusive aqueles cuja finalidade seja o pagamento de cheque especial e juros decorrentes de empréstimos ou financiamentos pessoais; c) determinar que o Município de Campo Grande/MS - Prefeitura Municipal, na condição de empregador, respeitando o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da remuneração da autora, repasse os valores para as instituições financeiras requeridas, com observância do critério de antiguidade, estipulado no 2º do artigo 11 do Decreto Municipal nº 10.036/2007, alterado pelo Decreto nº 11.816/2012, inclusive em relação aos valores depositados em conta judicial, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0007811-30.2016.403.0000/MS. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para exclusão do réu BMG Card S.A do polo passivo da presente ação.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0004225-27.2016.403.6000 - FLORIANO FERNANDES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
PROCESSO Nº: 0004225-27.2016.403.6000AUTOR: FLORIANO FERNANDES DA SILVARÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AASSISTENTES SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por Floriano Fernandes da Silva em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual o autor pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção.Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade.Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa.Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 104v./105).A CEF foi admitida como assistente simples, reconhecendo-se a competência deste Juízo (fls. 150/152).A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Com prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 157/170).A União requereu sua inclusão no Feito como assistente simples (fl. 173/174).Réplica, às fls. 177/233.Na fase de especificação de provas, a parte autora protestou por produzi-las (fls. 231/233). É o relatório. Decido.No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 150/152). Ademais, diante da manifestação da União de fls. 173/174, admito-a como assistente simples.A preliminar de falta de interesse processual da parte autora confunde-se com o mérito, eis que diz respeito às alegações de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Registro, outrossim, que apesar de ainda não ter havido a citação da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não vejo óbice à prolação da presente sentença. É que, conforme os fundamentos a seguir apresentados, o caso comporta o reconhecimento da prescrição, o que, nos termos do art. 487, I, do CPC, pode ocorrer inclusive de ofício, lembrando que a parte autora já apresentou réplica acerca da questão (fls. 177/233).Além disso, nos inúmeros casos da espécie que tramitam ou tramitaram por este Juízo, referida ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A) arguiu essa prejudicial de mérito.Portanto, visando ainda a observância aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela CEF, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida.A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e

julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENIAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito.A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente.Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014).Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014).Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ªa Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 04v.).Além disso, o autor confessou que somente formulou pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em abril de 2014 (fls. 04v. e 50v./52).Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 03/1990 e quitado em 2006 (nesse sentido, o documento de fl. 30), sendo que somente em 2014 o autor informou administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios.Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990 somente foi formulado oito anos após a quitação do contrato.Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 150/152), suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. À SEDI para inclusão da União como assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-49.2016.403.6000 - GILMAR GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006073-49.2016.403.6000AUTOR: GILMAR GONÇALVESRÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASASENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária promovida por GILMAR GONÇALVES em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, pleiteando a declaração de nulidade do ato que determinou os descontos dos valores a título de reposição ao erário, bem como a condenação da ré na devolução dos valores efetivamente descontados indevidamente nos salários do autor, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios e moratórios. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Como fundamento do pleito, o autor alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de agente de saúde pública da FUNASA, e que no período de 01/11/2007 a 30/10/2008 foi cedido à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e, por esta, colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, retornando, ao final da cessão, para seu órgão de origem, nesta Capital.Narra que em 10/09/2009 a FUNASA instaurou, contra si, Processo Administrativo Disciplinar (nº 25185.028.522/2009-22), visando apurar possível recebimento irregular de vencimentos, o qual, até o momento, não foi

devidamente concluído. Apesar disso, alega que, com base em um parecer (sem cunho decisório) emitido no referido processo administrativo, o TCU lavrou o Acórdão nº 3457/2012 determinando descontos em seu salário no percentual mensal de 10%, para fins de ressarcimento ao erário, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-23.Intimado a promover a inclusão da União no polo passivo da ação (fl. 27), o autor apresentou emenda à inicial (fl. 30).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 31-32, onde, porém, restou deferido o pedido de justiça gratuita. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 36-51.A União apresentou contestação impugnando o pedido de justiça gratuita e alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em suma, a legalidade do ato aqui combatido - que determinou a reposição ao erário, uma vez que refere-se ao julgamento, pelo TCU, da prestação de contas anual da Coordenação Regional da FUNASA no Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício de 2009 (fls. 56-70). Juntou os documentos de fls. 71-102.Em sua contestação (fls. 105-119), a FUNASA, por sua vez, impugnou o pedido de justiça gratuita do autor e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento administrativo de restituição dos valores pagos indevidamente, diante do recebimento de salário em duplicidade. Trouxe os documentos de fls. 120-135.Réplicas às fls. 137-139 e 140-142.É o relato do necessário. Decido.Da Justiça gratuita:De início, anoto que a impugnação à gratuidade da Justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).Quanto ao mérito do incidente, as alegações dos réus devem ser acolhidas, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor é servidor público (agente de saúde pública) e recebe remuneração acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros (fl. 23).Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providências que não podem ser negligenciadas, uma vez que previstas em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.; e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, o documento juntado à fl. 23 não demonstra a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.Da ilegitimidade passiva da União.Em preliminar, a União afirma sua ilegitimidade passiva porque o vínculo jurídico-administrativo (relação do Estado com seus servidores) discutido na presente demanda tem como partes apenas a FUNASA e o autor - fl. 59.Todavia, conforme dito anteriormente, o cerne da questão discutida passa pelo suposto desconto indevido em folha de pagamento do autor, para reposição de verbas pecuniárias aos cofres públicos, bem assim que tal ato foi praticado pela FUNASA em atenção à determinação emanada pelo TCU. O pedido inicial é para declarar a nulidade do ato que determinou os descontos dos valores a título de reposição ao erário (diga-se, Acórdão nº 3457/2012 do TCU) e condenar a FUNASA na devolução dos valores efetivamente descontados do salário do autor.Logo, no caso, havendo pretensão de se anular ato da Corte de Contas pelas vias ordinárias, deve ser incluída a União no polo passivo da lide, ente público no qual está abarcado o TCU e responsável pela sua representação em Juízo.Portanto, afasto a presente preliminar.Da inépcia da inicial.A FUNASA alega que não há no caso em tela a devida fundamentação da nulidade ou ilegalidade cometida pela FUNASA (...) não há um pedido (condenatório, declaratório, etc.) que seja determinado em detrimento da FUNASA- fls. 108-109.Entretanto, ao contrário do afirmado pela ré, pela análise da inicial, percebe-se que o autor busca anular o Acórdão nº 3457/2012 do TCU que, em seu item 9.7.3, determinou descontos no salário do autor no percentual mensal de 10% para fins de ressarcimento ao erário (fl. 73), sob o fundamento de que este ato se baseou em pareceres emitidos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 25185.028.522/2009-22, ainda pendente de julgamento, ressaltando, assim, a inexistência de título hábil a embasar citado desconto. Nesse interim, afirma que, a determinação de ressarcimento ao erário com a ausência do ato de conclusão pela autoridade processante, implica em violação ao direito de defesa do Autor, eis que avilta o seu acesso ao recurso administrativo, à autoridade imediatamente superior, violando seu direito fundamental de ser julgado pelos princípios do devido processo legal, e da ampla defesa - fl. 10.No mais, percebe-se, em seus pedidos que o autor quer a condenação da FUNASA na devolução dos valores efetivamente descontados em seu salário, acrescido de atualização monetária e juros remuneratórios e moratórios.Dessa forma, não há que se falar em inépcia da inicial.Passo ao exame do mérito.A questão cinge-se sobre o direito do autor não restituir, administrativamente, o valor recebido de forma indevida, a título de vencimento, no período de 01/11/2007 a 30/10/2008.Aduz o autor, em síntese, que, apenas com base em um parecer (sem cunho decisório) emitido no PAD nº 25185.028.522/2009-22, o TCU lavrou o Acórdão nº 3457/2012 determinando descontos em seu salário no percentual mensal de 10%, para fins de ressarcimento ao erário. Entrementes, ao analisar detidamente os autos, constato que o TCU, ao apreciar a prestação de contas da Coordenação Regional da FUNASA - CORE/FUNASA/MS, relativa ao exercício de 2009, verificou que a cessão do autor, com ônus para a FUNASA, para o exercício de cargo comissionado na Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, se deu com infringência ao disposto no art. 93, I e 1º, da Lei nº 8112/90, ocasionando o recebimento de remuneração por serviços não prestados. Isso porque verificou-se que o autor, encontrando-se cedido à Secretaria Estadual de Saúde com base no art. 20 da lei nº 8.270/91, com ônus para a Funasa, em cargo de agente de saúde pública, exerceu os cargos comissionados de Secretário de Gestão, Planejamento e Receita e de Secretário de Governo da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS no período de 1.11.2007 a 30.10.2008, tendo recebido proventos dos dois entes (fl. 65).Ou seja, o TCU constatou que, embora cedido à Secretaria Estadual de Saúde, recebendo remuneração pela FUNASA, no período de 1/11/2007 a 30/10/2008, o autor foi cedido para a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS para exercer os cargos comissionados de Secretário de Gestão, Planejamento e Receita e de Secretário de Governo, recebendo remuneração, também, por esse órgão. Ato contínuo, o TCU determinou o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela FUNASA ao autor nesse período, com observação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8112/90 , uma vez que o ônus de sua cessão deveria ser assumido pelo órgão ou entidade cessionária - Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do art. 93, I e 1º, da Lei nº 8112/90 , vigente à época dos fatos (item 9.7.3 - fl. 73).Impende salientar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF). E foi com base nessa atribuição que expediu o indigitado Acórdão.Nesse passo, certo é que a decisão do TCU, aqui combatida, não tem por fundamento mero parecer exarado no PAD nº 25185.028.522/2009-22, mas sim, a existência de irregularidade nas contas apresentadas pela FUNASA/MS, constatada pela Controladoria-Geral da União, com base nos artigos 71, II e IX, da CF.Conforme afirmado pela União, a alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pela autoridade julgadora do PAD, mesmo que pertinente, nenhum reflexo tem sobre a decisão do TCU, vez que, consoante exposto, ela não tem por fundamento os resultados daquele processo, isso em razão da independência entre os processos administrativos disciplinares e os processos de tomada de contas. Ou seja, eventual julgamento do PAD não impede a expedição do Acórdão pelo TCU, em sede de prestação de contas.Nesse sentido, trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante.3. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais à União e sem respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.9.2012.(MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA null, DIAS TOFFOLI, STF.) - grifeiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU RANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIPLOMATA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO MORADIA N O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO POSTO DE CÔNSUL-GERAL EM LOCALIDADE NA QUAL POSSUÍA IM ÓVEL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ALÉM DE PAGAMENTO DE MULTA, DETERMINADA E M TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTA DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO CAUSADOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO TCU E DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PAD TER SIDO ANULADO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.(MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA null, TEORI ZAVASCKI, STF.) - grifeiAssim, é certo que o acórdão do TCU é legal e legítimo.Ademais, ressalto que, em cumprimento ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/90, conforme determinado pelo Acórdão nº 3457/2012 do TCU, o autor foi devidamente notificado, deixando de se manifestar no prazo determinado, conforme comprovam os documentos de fls. 124, 125, 128 e 129.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 102 do CPC, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do CPC, repartidos em partes iguais entre os vencedores (pro rata).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013965-09.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0013965-09.2016.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS.RÉ: UNIÃO.SENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela que lhe é devida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, bem como de lhe repassar todos os valores devidos a esse título.Alega, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, sem terem feito a declaração devida ou tendo feito a declaração de forma incorreta, a possibilidade de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido. Os artigos 6º e 8º da referida lei preveem que, para a regularização dos ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15%, bem como multa de 100% do valor do imposto. Sustenta que o valor arrecadado a título de IR por meio do RERCT deve integrar a base de cálculo do FPM, na forma do artigo 159, I, b, da Constituição Federal (CF/88), c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 13.254/16. Todavia, afirma que o valor arrecadado a título de multa da repatriação, embora possua natureza jurídica de multa moratória, não está sendo incluído na base de cálculo do FPM, o que classifica como verdadeira afronta à previsão constitucional e à regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89.Emenda à inicial, às fls. 38/39.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 60).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/85. Arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, porquanto, com o advento da Medida Provisória (MP) nº 753/2016, houve o acréscimo do 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para permitir a inclusão do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT na base de cálculo do FPM, ainda que sem conferir a ela o caráter moratório. Quanto ao mérito, defende a tese de que a multa da repatriação possui natureza administrativa e por isso não deve integrar o cálculo dos Fundos de Participações (dos Estados e dos Municípios). Ao final, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação; ou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 86/119).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/121).Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 123v.).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava o autor, com a presente ação, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - fl. 25.Com efeito, após a propositura da presente ação, foi publicada a MP nº 753/2016, a qual inseriu o 3º ao art. 8º da Lei 13.254/16, passando a prever que a arrecadação da referida multa seria destinada a compor os recursos do FPE e do FPM.Portanto, com a efetivação dessa alteração legislativa a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita, configurando-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Note-se que o término da vigência da MP nº 753/2016 não esvazia esse raciocínio, especialmente porque o pedido inicial da presente ação restou atendido com os efeitos decorrentes da alteração legislativa por ela produzida. Além disso, a Lei nº 13.428/2017 (que alterou a Lei 13.254/2016) tratou do repasse do produto da arrecadação da multa, nos termos do seu art. 2º, parágrafos 6º e 7º . Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré, pois, em observância ao princípio da causalidade, como foi ela quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 25/11/2016 e a MP nº 753/2016 data de 19/12/2016 -, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.Nesse sentido trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NA LEI DA REPATRIAÇÃO. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. À época da propositura do feito, ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 753/2016, razão pela qual foi necessária a utilização da via judicial pelo Município. 3. Impõe-se a fixação de honorários advocatícios a cargo da União, à luz do princípio da causalidade (TRF4, AC 5010136-79.2016.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) - grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação

em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...).(AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014) - grifeiDiante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II; 4º, III, e 10º, todos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0013969-46.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0013969-46.2016.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.RÉ: UNIÃO.SENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela que lhe é devida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, bem como de lhe repassar todos os valores devidos a esse título.Alega, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, sem terem feito a declaração devida ou tendo feito a declaração de forma incorreta, a possibilidade de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido. Os artigos 6º e 8º da referida lei preveem que, para a regularização dos ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15%, bem como multa de 100% do valor do imposto. Sustenta que o valor arrecadado a título de IR por meio do RERCT deve integrar a base de cálculo do FPM, na forma do artigo 159, I, b, da Constituição Federal (CF/88), c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 13.254/16. Todavia, afirma que o valor arrecadado a título de multa da repatriação, embora possua natureza jurídica de multa moratória, não está sendo incluído na base de cálculo do FPM, o que classifica como verdadeira afronta à previsão constitucional e à regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 35).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/60. Arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, porquanto, com o advento da Medida Provisória (MP) nº 753/2016, houve o acréscimo do 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para permitir a inclusão do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT na base de cálculo do FPM, ainda que sem conferir a ela o caráter moratório. Quanto ao mérito, defende a tese de que a multa da repatriação possui natureza administrativa e por isso não deve integrar o cálculo dos Fundos de Participações (dos Estados e dos Municípios). Ao final, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação; ou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 61/74).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76).Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 80v.).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava o autor, com a presente ação, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - fl. 30.Com efeito, após a propositura da presente ação, foi publicada a MP nº 753/2016, a qual inseriu o 3º ao art. 8º da Lei 13.254/16, passando a prever que a arrecadação da referida multa seria destinada a compor os recursos do FPE e do FPM.Portanto, com a efetivação dessa alteração legislativa a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita, configurando-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Note-se que o término da vigência da MP nº 753/2016 não esvazia esse raciocínio, especialmente porque o pedido inicial da presente ação restou atendido com os efeitos decorrentes da alteração legislativa por ela produzida. Além disso, a Lei nº 13.428/2017 (que alterou a Lei 13.254/2016) tratou do repasse do produto da arrecadação da multa, nos termos do seu art. 2º, parágrafos 6º e 7º . Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré, pois, em observância ao princípio da causalidade, como foi ela quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 25/11/2016 e a MP nº 753/2016 data de 19/12/2016 -, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.Nesse sentido trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NA LEI DA REPATRIAÇÃO. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. À época da propositura do feito, ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 753/2016, razão pela qual foi necessária a utilização da via judicial pelo Município. 3. Impõe-se a fixação de honorários advocatícios a cargo da União, à luz do princípio da causalidade (TRF4, AC 5010136-79.2016.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) - grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...).(AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014) - grifeiDiante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 4º, III, 8º e 10º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0014041-33.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO , intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0014053-47.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO(MS014676 - FLAVIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0014053-47.2016.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS.RÉ: UNIÃO.SENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela que lhe é devida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, bem como de lhe repassar todos os valores devidos a esse título.Alega, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, sem terem feito a declaração devida ou tendo feito a declaração de forma incorreta, a possibilidade de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido. Os artigos 6º e 8º da referida lei preveem que, para a regularização dos ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15%, bem como multa de 100% do valor do imposto. Sustenta que o valor arrecadado a título de IR por meio do RERCT deve integrar a base de cálculo do FPM, na forma do artigo 159, I, b, da Constituição Federal (CF/88), c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 13.254/16. Todavia, afirma que o valor arrecadado a título de multa da repatriação, embora possua natureza jurídica de multa moratória, não está sendo incluído na base de cálculo do FPM, o que classifica como verdadeira afronta à previsão constitucional e à regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 22).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/47. Arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, porquanto, com o advento da Medida Provisória (MP) nº 753/2016, houve o acréscimo do 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para permitir a inclusão do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT na base de cálculo do FPM, ainda que sem conferir a ela o caráter moratório. Quanto ao mérito, defende a tese de que a multa da repatriação possui natureza administrativa e por isso não deve integrar o cálculo dos Fundos de Participações (dos Estados e dos Municípios). Ao final, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação; ou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 48/83).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84/85).Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 88v.).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava o autor, com a presente ação, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em incluir, na base de cálculo da parcela devida ao autor do FPM, os valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16; e à obrigação de repassar ao autor todos os valores a eles devidos, em razão do Fundo de Participação dos Municípios, o que inclui a arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - fl. 14.Com efeito, após a propositura da presente ação, foi publicada a MP nº 753/2016, a qual inseriu o 3º ao art. 8º da Lei 13.254/16, passando a prever que a arrecadação da referida multa seria destinada a compor os recursos do FPE e do FPM.Portanto, com a efetivação dessa alteração legislativa a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita, configurando-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Note-se que o término da vigência da MP nº 753/2016 não esvazia esse raciocínio, especialmente porque o pedido inicial da presente ação restou atendido com os efeitos decorrentes da alteração legislativa por ela produzida. Além disso, a Lei nº 13.428/2017 (que alterou a Lei 13.254/2016) tratou do repasse do produto da arrecadação da multa, nos termos do seu art. 2º, parágrafos 6º e 7º . Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré, pois, em observância ao princípio da causalidade, como foi ela quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 30/11/2016 e a MP nº 753/2016 data de 19/12/2016 -, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.Nesse sentido trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NA LEI DA REPATRIAÇÃO. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. À época da propositura do feito, ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 753/2016, razão pela qual foi necessária a utilização da via judicial pelo Município. 3. Impõe-se a fixação de honorários advocatícios a cargo da União, à luz do princípio da causalidade (TRF4, AC 5010136-79.2016.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) - grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...).(AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014) - grifeiDiante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II; 4º, III, e 10º, todos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014600-87.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0014600-87.2016.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS.RÉ: UNIÃO.SENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da parcela que lhe é devida do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores arrecadados a título da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, bem como de lhe repassar todos os valores devidos a esse título.Alega, em síntese, que a Lei nº 13.254/16 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, conferindo às pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior, sem terem feito a declaração devida ou tendo feito a declaração de forma incorreta, a possibilidade de regularizarem tais recursos, mediante o pagamento do tributo devido. Os artigos 6º e 8º da referida lei preveem que, para a regularização dos ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda (IR) à alíquota de 15%, bem como multa de 100% do valor do imposto. Sustenta que o valor arrecadado a título de IR por meio do RERCT deve integrar a base de cálculo do FPM, na forma do artigo 159, I, b, da Constituição Federal (CF/88), c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 13.254/16. Todavia, afirma que o valor arrecadado a título de multa da repatriação, embora possua natureza jurídica de multa moratória, não está sendo incluído na base de cálculo do FPM, o que classifica como verdadeira afronta à previsão constitucional e à regra contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 54).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/68. Arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, porquanto, com o advento da Medida Provisória (MP) nº 753/2016, houve o acréscimo do 3º ao artigo 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para permitir a inclusão do montante da multa cobrada no âmbito do RERCT na base de cálculo do FPM, ainda que sem conferir a ela o caráter moratório. Quanto ao mérito, defende a tese de que a multa da repatriação possui natureza administrativa e por isso não deve integrar o cálculo dos Fundos de Participações (dos Estados e dos Municípios). Ao final, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação; ou pela improcedência do pedido material da ação. Juntou documentos (fls. 69/72).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/74).Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 76v.).É o relatório do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava o autor, com a presente ação, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - fl. 21.Com efeito, após a propositura da presente ação, foi publicada a MP nº 753/2016, a qual inseriu o 3º ao art. 8º da Lei 13.254/16, passando a prever que a arrecadação da referida multa seria destinada a compor os recursos do FPE e do FPM.Portanto, com a efetivação dessa alteração legislativa a pretensão buscada pelo autor foi totalmente satisfeita, configurando-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Note-se que o término da vigência da MP nº 753/2016 não esvazia esse raciocínio, especialmente porque o pedido inicial da presente ação restou atendido com os efeitos decorrentes da alteração legislativa por ela produzida. Além disso, a Lei nº 13.428/2017 (que alterou a Lei 13.254/2016) tratou do repasse do produto da arrecadação da multa, nos termos do seu art. 2º, parágrafos 6º e 7º . Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.Os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré, pois, em observância ao princípio da causalidade, como foi ela quem deu causa à propositura da ação, responde pelas despesas respectivas. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide - conforme ocorreu no presente caso, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 14/12/2016 e a MP nº 753/2016 data de 19/12/2016 -, aquele que deu causa à demanda deve suportar integralmente o ônus da sucumbência.Nesse sentido trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MULTA PREVISTA NA LEI DA REPATRIAÇÃO. REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. À época da propositura do feito, ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 753/2016, razão pela qual foi necessária a utilização da via judicial pelo Município. 3. Impõe-se a fixação de honorários advocatícios a cargo da União, à luz do princípio da causalidade (TRF4, AC 5010136-79.2016.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) - grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATOS DO TRE-RJ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS NAS ELEIÇÕES DE 2008. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação em que o Autor (SISEJUFE-RJ) postula a declaração de nulidade dos Atos nos 748/2008 e 749/2008, que vedam o pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas pelos servidores do TRE-RJ nas eleições de 2008. 2. Ofício com data posterior à do ajuizamento da ação, comunicando que as horas extraordinárias seriam pagas, a caracterizar a perda de objeto superveniente da ação. 3. No que tange aos honorários advocatícios, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, deve o julgador utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo se ver prejudicado. 4. A jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que a falta do interesse de agir superveniente não desonera a parte ré do pagamento dos honorários advocatícios se, quando da propositura da ação, existe esse interesse. Precedentes. (...).(AC 201051010120820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014) - grifeiDiante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II; 4º, III, e 10º, todos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014644-09.2016.403.6000 - MARCIO DOS SANTOS DANTAS X EVELIZE BUDIB VICTORIO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0014644-09.2016.403.6000AUTOR: MÁRCIO DOS SANTOS DANTASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo AMÁRCIO DOS SANTOS DANTAS, representado por sua curadora provisória, EVELIZE BUDIB VICTORIO, ajuizou a presente ação em face do INSS buscando, subsidiariamente, a condenação do réu em lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente; o restabelecimento do auxílio-doença, desde quando indevidamente cassado; a concessão do auxílio-doença, na hipótese de mera limitação profissional; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Pediu gratuidade de Justiça.Como fundamento do pleito, alega que é portador de graves patologias psiquiátricas que o incapacitam para o seu trabalho; que anteriormente auferia auxílio-doença, mas após reavaliação na esfera administrativa foi cessado o pagamento do benefício, mesmo sem que estivesse em condições de desempenhar a sua atividade laborativa habitual.Sustenta que a decisão administrativa foi equivocada, pelo que se socorre do Poder Judiciário. Juntou documentos às fls. 9-46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e restou determinada a antecipação da prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 49-50/verso).Em contestação o réu arguiu que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro de servidores. Ao fim, requereu a observação da prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, o desconto de eventuais parcelas pagas ao autor nos meses em que o sistema da Previdência Social atestar o efetivo trabalho pelo mesmo, e que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos da perícia médica, sendo determinada a submissão do autor a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação da permanência do seu estado de incapacidade. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 55-59/verso) e juntou os documentos de fls. 60-64.Laudo pericial às fls. 74-91.Manifestação das partes às fls. 97-98 e 104/verso.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Pleiteia o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com reflexos a contar da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente, ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde quando foi indevidamente cessado, na hipótese de mera limitação profissional.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, para o deferimento desse benefício é necessário que o autor preencha os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprida a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e, c) estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui, além da qualidade de segurado e da carência de doze contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No presente caso o perito judicial reconheceu que o autor é acometido por Transtorno Afetivo Bipolar (CID10 F 31), atualmente em fase depressiva, de difícil controle clínico e de longa duração de tratamento; que não há nexo de causalidade com a profissão do autor; e concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 25/06/2012, e o início da doença em 18/01/2010 (fls. 80-81).Com isso, é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva do autor para qualquer trabalho.Resta apurar se o autor cumpre os requisitos da carência previdenciária e da qualidade de segurado.Da análise dos documentos carreados aos autos nota-se que o autor percebeu benefício previdenciário no período de 12/03/2012 a 19/08/2015 (NB 5503541916 - fl. 64), mantendo, pois, a qualidade de segurado.Assim, tenho que o auxílio-doença seria devido ao autor desde a data de sua cessação (19/08/2015). Todavia, como o início da incapacidade do mesmo foi indicado pelo perito como sento 25/06/2012, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir dessa data (25/06/2012), com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença até 19/08/2015.Considerando o termo inicial da incapacidade do autor, fixado na perícia (25/06/2012), e a data da propositura da presente ação (15/12/2016), não há que se falar em prescrição quinquenal.Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Acerca do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8.213/91), atesto que o perito foi categórico ao afirmar que o periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (fl. 81).Destarte, resta claro que o autor não se enquadra nas hipóteses legais que lhe garantiriam o direito a ter acrescido ao valor de sua aposentadoria por invalidez no percentual de 25%.Quanto à necessidade de o autor se submetido a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação da permanência do estado de incapacidade, anoto que se trata de previsão legal contra a qual não há pretensão resistida, cabendo ao INSS, se for o caso, implementá-la.Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória.De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.Igualmente presente o requisito da urgência (caput do artigo 300 do CPC), por se tratar de verba alimentar devida a pessoa acometida por doença degenerativa progressiva e que se encontra permanentemente incapacitada.Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 25/06/2012, e com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença até 19/08/2015, bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com correção monetária a partir do dia em que as parcelas desse benefício deveriam ter sido pagas e não o foram, e com de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da sua intimação; mas esclareço, desde logo, que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão se compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. No entanto, diante da sucumbência mínima do autor, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação através da qual os autores, técnicos em radiologia, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade no importe de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.Alegam que percebem gratificação de Raio X por operar aparelhos de imagem por radiação ionizante, e não por trabalhar em ambiente insalubre, motivo pelo qual requerem a cumulação das referidas verbas.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/88).Emenda à inicial às fls. 95/100.O pedido de Justiça gratuita foi indeferido (fl. 102).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/121. Alegou incompetência absoluta do Juízo, e, quanto ao mérito, inacumulabilidade da gratificação de Raios X com o adicional de insalubridade. Juntou documentos (fls. 122/196).Pela decisão de fls. 198/199 foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo e indeferido o pedido de

tutela antecipada.Impugnação à contestação à fl. 204. Os autores reiteram o pedido de procedência da ação e requerem a produção de prova pericial (com a inversão do ônus em desfavor do réu), documental e testemunhal (rol à fl. 204-v).A ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 221).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere aos pedidos de produção prova, nota-se que as questões controvertidas nos autos dizem respeito ao exercício, pelos autores, de atividades laborais em condições insalubres, bem como sobre a possibilidade de cumulação da gratificação de Raios X com o adicional de insalubridade. Conforme se percebe, a primeira dessas questões é técnica e a segunda é de direito.Assim, a prova pericial revela-se adequada para auxiliar na solução do ponto controvertido de natureza técnica da demanda.Por força disso, nomeio como perito do Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho Nelson Lopes Weis, que deverá ser intimado, oportuno tempore, de sua nomeação, bem como de que a nomeação como perito judicial não pode ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público ao qual todos nós brasileiros devemos atendimento (a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, prestar serviço militar, votar, etc.).Quesitos do Juízo (que deverão ser respondidos para cada autor):1) Qual foi o período de efetivo trabalho dos autores no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian?2) Qual(is) foi(ram) a(s) atividade(s) profissional(is) por eles desenvolvida(s) nesse período?3) Qual o grau de insalubridade dessa(s) atividade(s) profissional(is), de acordo com as normas regulamentares incidentes sobre o tema?4) Descreva o local de trabalho dos autores.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes, se quiserem, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, com ou sem a apresentação de quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para formular proposta de honorários (considerando os quesitos existentes nos autos), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, do CPC).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, também no prazo de 05 (cinco) dias.Em havendo concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.O pedido de inversão do ônus da prova (pagamento de honorários periciais) em desfavor da ré não pode ser acolhido, pois os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento apto a justificar o seu deferimento, sobretudo considerando o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil . Assim, indefiro-o.Após, e depois de fazer contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue na Secretaria da Vara em 30 (trinta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do Perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o expert os prestar.O pedido de prova testemunhal será analisado depois de realizada a prova pericial, caso as partes reiterem-no justificadamente (o silêncio das partes a respeito será tomado como desistência da prova). Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-34.2017.403.6000 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO/AUTOS Nº 0000879-34.2017.403.6000AUTOR: ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS - incapazRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo A.Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando provimento jurisdicional para reconhecer a impossibilidade de cobrança de valores por ele recebidos em situação cognitiva de boa-fé, anulando-se qualquer débito ou ato administrativo de cobrança da dívida, com a restituição dos valores já descontados, devidamente corrigidos, e condenando-se o réu ao seu restabelecimento (entenda-se: do benefício/fl. 10, e). Pede a assistência judiciária gratuita.O autor alega que recebeu o benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 506.140.971-6), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde 17/07/2000, mas em 2016 o INSS informou-lhe a constatação de irregularidade na concessão do benefício, ao argumento de que sua mãe aufere cumulativamente benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte desde 14/01/2011, o que provocou alteração da renda per capita familiar, tornando-a superior ao limite de do salário mínimo, estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Diz ter a Autarquia-ré informado que, em razão do recebimento irregular do benefício, seria cessado o seu pagamento a partir de 01/09/2016, e que ele, o autor, deve devolver aos cofres públicos a quantia de R$ 57.090,91. Defende ser indevida a reposição ao erário de valores de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, bem assim porque, no caso, houve erro exclusivo da Administração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de cobrar da parte autora os valores indicados na inicial, até o julgamento final da lide; deferido, também, os benefícios da Justiça gratuita (fls. 31-32/verso).Manifestação do MPF às fls. 36-36/verso.Em contestação (fls. 37-43), o INSS defende a legalidade do seu ato, uma vez que, desde o recebimento da aposentadoria por invalidez, pela genitora do autor, em 24/01/2011, a renda per capita do grupo familiar passou a ser superior ao limite legal para o recebimento do Amparo Social ou Deficiente. Por fim, pede a observação da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 8º da Lei nº 8620/93. Juntou documentos às fls. 44-51.Réplica às fls. 52-.É o que se fazia necessário relatar. Decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:Colho dos autos que, na época da concessão do benefício assistencial sub judice, a mãe do autor percebia proventos, equivalentes a um salário mínimo, decorrente de pensão por morte, e atualmente continua recebendo esse mesmo benefício, porém, agora cumulativamente com o benefício de aposentadoria por invalidez, por isso, houve a cessação do pagamento do benefício assistencial, ao argumento de que a renda per capita do núcleo familiar seria superior a do salário mínimo. Todavia, observo que a jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJ de 13.12.2004) (g.n.)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.(TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. CELSO KIPPER, DJ de 19.8.2004).Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Logo, entendo que o benefício previdenciário percebido pela mãe da parte autora, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme a sustentada aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.Assim, se antes, com o recebimento de pensão por morte pela mãe do autor, foi possível a concessão do benefício assistencial ao autor; agora, sem computar a renda da mãe decorrente da aposentadoria por invalidez, conforme acima alinhavado, continua sendo atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de cobrar da parte autora os valores indicados na inicial, até o julgamento final da lide.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com todo o respeito à r. decisão antecipatória, o pedido de declaração de inexigibilidade dos recebimentos auferidos pelo autor a título de benefício assistencial deve ser julgado procedente, mas não pelos fundamentos ali consignados. Essa decisão consignou que, por força do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, e de complemento integrativo da jurisprudência, o recebimento, por outro membro da família do pleiteante do benefício do LOAS, de qualquer benefício de prestação continuada (previdenciário ou assistencial), no valor de um salário mínimo, não deve ser computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar, e que, no caso do autor, se antes, com o recebimento de pensão por morte pela mãe do autor, foi possível a concessão do benefício assistencial ao autor; agora, sem computar a renda da mãe decorrente da aposentadoria por invalidez, conforme acima alinhavado, continua sendo atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quando à necessidade de renda per capita ser inferior a do salário mínimo. Conforme se percebe, quando do deferimento administrativo, a mãe do autor já recebia o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e esse benefício não foi computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar de ambos. Mas, no curso do recebimento do LOAS, a mãe do autor passou a receber, além da pensão, anteriormente referida, mais um benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez, também no valor de um salário mínimo, e mesmo assim o Juízo entendeu que também esse segundo benefício não devia fazer parte da base de cálculo da renda per capita do grupo familiar do autor, legitimando-se, assim, no plano imediato, o deferimento da medida liminar, para suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo réu, e, no plano mediato (sentença), confirmando-se essa interpretação, o acolhimento do pleito de restabelecimento do benefício do LOAS ao autor. Todavia, parece-me que essa exegese, embora dotada de forte matiz social, não encontra respaldo no bom Direito. É certo que a jurisprudência tem estendido a aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para situações em que componentes do grupo familiar percebam benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, mas isso não autoriza a que, conforme pleiteia o autor, essa verdadeira cláusula de isenção se estenda indefinidamente, alcançando, de forma cumulativa, mais de um benefício, desde que todos eles sejam no valor de um salário mínimo. O objetivo sociológico do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (depois estendido pela jurisprudência) é no sentido de que seja assegurado um nível mínimo de renda ao idoso, de sorte a preserva-lhe a dignidade (um salário mínimo). Daí porque esse valor não pode ser computado no cálculo da renda per capita de outro componente do grupo familiar desse idoso, que esteja pleiteado o LOAS. Porém, se esse membro do grupo familiar, que já recebe um benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, passar a receber outro benefício de prestação continuada, ainda que também no valor de um salário mínimo, o referido patamar de renda destinado a assegurar a sua dignidade restará ultrapassado, e, sob pena de se instalar uma burla ao espírito da lei, quanto a esse limite de renda mínima, e, ainda pior, às custas da já tão combalida Previdência Social (que engloba a Assistência Social), um desses benefícios deve passar a compor a base de cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício do LOAS a membro de tal grupo (familiar). Interpretação extensiva ad infinitum, como me parece ter sido aquela que embasou a r. decisão antecipatória, levaria à situação hipotética em que a mãe de um postulante do LOAS recebe, v.g., quatro benefícios de prestação continuada (também v.g., duas pensões de ex-maridos, aposentadoria e pensão de um filho falecido), todos no valor de um salário mínimo, e esses rendimentos não seriam considerados no cálculo da renda per capita do grupo familiar, para efeito de concessão do LOAS. Certamente que o espírito da legislação de regência e mesmo da exegese jurisprudencial integrativa a respeito do assunto não é esse; até porque, em se tratando de benesse sem respaldo atuarial (verba assistencial; LOAS. Um certo tipo de favor fiscal), inobstante o seu evidente conteúdo social, a interpretação deve ser restritiva.Nesse sentido, a própria decisão antecipatória consignou que: Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo, o que refere alternatividade (grifei). No presente caso, como a mãe do autor passou a receber dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), é justo e jurídico que um desses benefícios integre o cálculo da renda per capita do grupo familiar de ambos, para efeito de concessão do benefício assistencial (LOAS); e, com isso, de fato, conforme alega o INSS, a partir do momento em que se deu essa cumulação, o autor deixou de preencher o requisito de ter renda per capita inferior a do salário mínimo, e de ter direito ao benefício. Aliás, entendo que, mesmo recebendo apenas um benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, o membro do grupo familiar do postulante do LOAS que for detentor desse benefício deve ser excluído da base de cálculo da renda per capita desse grupo, pois ele já teve a sua renda per capita assegurada por tal benefício (se o fato exclui a renda do benefício, deve também excluir o beneficiário). Com isso deve ser julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial do LOAS ao autor. Por outro lado, o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores já recebidos pelo autor deve ser julgado procedente.É que, conforme bem assentou a DPU, às fls. 55/57, tal verba, além de ter natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, o que assegura a sua irrepetibilidade.Nesse sentido, considero que o autor, por ser incapaz, e a sua mãe, por ser pessoa idosa (com 70 anos de idade) e de baixa escolaridade, não tinham como tomar a iniciativa de requerer ao INSS que cessasse de pagar o LOAS ao primeiro, por conta do recebimento de um novo benefício de prestação continuada pela segunda, e, em especial, que o réu é quem tinha (e tem) o controle dos benefícios concedidos ao grupo familiar dos mesmos, cabendo-lhe detectar o problema e tomar as providências cabíveis. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, mas dou-lhe outros fundamentos (por se tratar de verba de natureza alimentar e por ter sido recebida de boa-fé), e julgo procedentes, em parte, os pedidos materiais da presente ação, para declarar serem irrepetíveis/inexigíveis os valores recebidos pelo autor a título de LOAS, o que implica em que o réu deve abster-se de cobrá-los, e, bem assim, para condenar o réu a restituir ao autor os valores descontados a título de restituição desses valores. Por fim, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao autor. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 8620/93 . No entanto, como houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que ambas as partes são defendidas por advogados públicos e que declaro inconstitucional incidenter tantum o 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC, em face do princípio da necessidade de dispensa de tratamento isonômico aos servidores públicos (artigo 5º, caput, da CF), pois o demais servidores, que não atuam como advogados públicos, recebem apenas a remuneração proveniente dos seus salários ou proventos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-85.2017.403.6000 - PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001283-85.2017.403.6000AUTOR: PAULO SÉRGIO FRANCISCO DA SILVARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇAPaulo Sérgio Francisco da Silva ajuizou a presente ação em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de R$ 26.924,43 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, e da correção monetária devida para o período de 03/03/2016 a 31/10/2016, no valor de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais). Como causa de pedir, alega que é militar reformado, devido a acidente ocorrido nas dependências da caserna (que o deixou tetraplégico), e que, além dos seus proventos, recebe auxílio invalidez. Em abril de 2016 foi convocado para perícia médica e, após tal ato, houve suspensão do referido benefício, até outubro de 2016. Porém, foi realizada nova perícia, na qual se reconheceu que houve erro no diagnóstico na perícia anterior, o que ensejou a reimplantação do auxílio

invalidez e o pagamento dos meses em atraso, mas sem a devida correção monetária. Em razão do erro da Administração, passou a ter dificuldades financeiras, atrasou todas as suas contas e precisou fazer empréstimos junto a parentes e instituições financeiras, para suprir os valores que lhe foram indevidamente supridos. Também não pode fazer exames rotineiros, tendo em vista que com a suspensão do auxílio invalidez, o convênio médico - FUSEX, não autorizava os exames, pois não tinha margem para descontos em folha de pagamento.Alega, ainda, que em razão de todas essas dificuldades, sua esposa teve que arrumar emprego, deixando-o sem o acompanhamento diário.Por fim, sustenta que deve ser ressarcido pelos valores que despendeu pelos pagamentos de juros e multas de todas as contas e empréstimos bancários que teve que suportar, a título de danos materiais e a título de danos morais pelo sofrimento de toda a sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/166.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 169).A ré apresentou contestação às fls.172/194. Argumenta que o auxílio invalidez é uma vantagem transitória e precária, passível de ser suprimida caso cessem os requisitos que a autorizaram, e que, por isso, sua eventual suspensão não pode ser considerada como prejuízo, destacando que o militar está protegido pelo recebimento de proventos de inatividade equivalentes à graduação no grau hierárquico superior. Destaca que, em relação ao autor: 1) não houve erro de diagnóstico, mas reestudo do caso, com mudança quanto ao mérito do parecer exarado; 2) mesmo que houvesse erro médico, não seria caso de procedência dos pedidos da ação, pois a causa de pedir invocada diz respeito a compromissos não honrados pelo autor e que não estão ligados aos requisitos necessários para obtenção do auxílio invalidez; 3) houve pagamento dos valores referentes ao período em que o benefício ficou suspenso; 4) os documentos apresentados demonstram que o autor já possuía saldo negativo e que sua esposa já havia iniciado vínculo empregatício antes da suspensão do benefício; e, 5) que os atendimentos pelo FUSEx independem de margem em folha de pagamento.Por fim, defende que não restaram caracterizados os pressupostos para a sua responsabilização civil. Também juntou documentos (fls. 195/226).Réplica, às fls. 229/238.As partes não protestaram pela produção de provas.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.De início, é essencial conceituar dano moral e material e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectiva); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Entretanto, da mera existência do dano não decorre, automaticamente, o direito de vê-lo indenizado.Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano não existe o dever de reparar, eis que se trata de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao seu causador do dano; mas ele não é uma condição única e suficiente.Em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, o autor alega que a cessação do auxílio invalidez decorreu de erro de diagnóstico durante a perícia médica realizada pela Administração Militar para fins de manutenção ou não do referido benefício.Porém, das provas produzidas nos autos é possível concluir-se que não houve erro de diagnóstico de parte da Administração. Na primeira perícia, realizada em 16 de março de 2016 (fls. 156/157), o diagnóstico para emissão do parecer foi de que o autor era portador de G82.1 - Paraplegia espástica e T91.3 - Sequelas de traumatismo de medula espinhal. No mérito do parecer, decidiu-se que, apesar de inválido, o autor não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem.Em razão de reestudo realizado administrativamente, o autor foi submetido a uma nova perícia em 21/07/2016, cujo diagnóstico foi exatamente o mesmo da perícia anterior (G82.1/ T91.3). No entanto, houve alteração quanto ao mérito do parecer, decidindo-se, desta feita, pela necessidade de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem. Nesse sentido, os documentos de fls. 49/52.O auxílio invalidez, previsto no art. 3º, XV, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307/2002, e, ainda, no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, é um benefício devido ao militar na inatividade, reformado por incapacidade para o serviço ativo e que necessite de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 1º, da Lei nº 11.421/2006). Portanto, é benefício devido ao militar que, além de reformado como inválido, também necessite de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Assim, não há dúvida de que se trata de uma vantagem temporária e precária - eis que dependente de condições, em princípio, variáveis no tempo e, inclusive, sujeitas a certa dose de interpretação técnica de parte do examinador médico -, cuja supressão decorrente do resultado de inspeção de saúde não poderá gerar qualquer tipo de indenização. É que, nesse contexto, desde que a primeira perícia realizada no autor tenha sido feita por profissional competente e observados preceitos médicos aceitos como aplicáveis a situações da espécie, a conclusão dela é perfeitamente válida e produz efeitos jurídicos até que eventualmente sobrevenha outra perícia e, reinterpretando os fatos e/ou considerando fatos novos, chegue a diagnóstico diverso, ainda que parcial e in bonam parte (em favor do autor), conforme ocorreu no presente caso, sem que isso invalide os efeitos produzidos pela perícia anterior. Assim, ao contrário do sustentado pelo autor, as inspeções de saúde a que se submeteu foram pautadas pela legislação de regência e a alteração do mérito do parecer da segunda perícia não reflete qualquer erro de diagnóstico. Calcado nesses fundamentos, concluo que não houve qualquer ato ilícito por parte da Administração.Da mesma forma, os danos que o autor alega ter sofrido com a supressão do auxílio invalidez não estão relacionados com a finalidade desse benefício (despesas decorrentes com assistência e/ou cuidados permanentes de enfermagem), eis que dizem respeito a compromissos não honrados com financiamento de carro, condomínio, aluguel e instituições bancárias.Cumpre ainda observar que antes mesmo da suspensão do auxílio invalidez (ocorrido em abril/2016 - fl. 196), o autor já estava em desequilíbrio financeiro. Nesse sentido é o extrato de fl. 122, que revela saldo negativo na conta bancária do mesmo desde janeiro/2016, bem como a ficha de fl. 196, que demonstra que o autor, ao menos desde janeiro/2016, já havia firmado empréstimos bancários, mediante consignação em folha.Quanto à alegação de que a esposa do autor precisou arrumar emprego para ajudar pagar as contas da família, a anotação na CTPS de fls. 35/36 revela que o contrato de trabalho fora firmado em 01/02/2016; ou seja, dois meses antes da suspensão do auxílio invalidez do autor. Como bem asseverado pela ré, os valores indicados pelo autor, a título de danos materiais (R$ 26.924,43), são muito superiores aos que ele recebeu a título de auxílio invalidez para o período (R$ 10.640,00), o que corrobora a assertiva de que, caso recebido mês a mês, o referido benefício não seria suficiente para cobrir as despesas indicadas pelo próprio autor. Portanto, os desajustes das contas domésticas do autor, e os dessabores daí decorrentes, não podem ser imputados a qualquer ato ou omissão da União. Ademais, os valores do auxílio invalidez referentes aos meses de abril/2016 a outubro/2016 foram integralmente pagos pela Administração, conforme se infere da ficha financeira juntada à fl. 196, o que afasta qualquer cobrança a esse título, inclusive a título de correção monetária.Por fim, o autor não se desincumbiu de comprovar que, em razão de ato da Administração, deixou de ter atendimento pelo FUSEx. As informações a respeito de exames/cirurgias não autorizadas deveriam ser apresentadas pelo autor, eis que não dependem de requisições deste Juízo (a menos que se comprovasse recusa injustificada por parte do FUXEx em fornecê-las, o que não é o caso). Além disso, ao contrário do sustentado na inicial e, de acordo com os normativos indicados pela ré (fls. 198/293 e 225/226), os atendimentos pelo FUSEx não estão condicionados à existência de margem no contracheque do militar. Assim, forçoso concluir que, no caso, não estão presentes todos os elementos constitutivos do dever de indenizar. Com base nesses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação.Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0002903-35.2017.403.6000 - HELDER DESIDERIO INSFRAN(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a anulação do ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, a condenação da ré à posterior reintegração e, alternativamente, sua reforma, caso seja constatada que a lesão que possui o torne totalmente incapaz para as atividades militares ou quaisquer outras funções.Alega o autor que ingressou na instituição militar em 01/03/2001, como soldado e em seguida foi promovido a cabo, estando em perfeitas condições de saúde. Relata que em 21/07/2013, foi vítima de acidente de trânsito quando realizava o trajeto do quartel até a sua casa, e, após sindicância, restou apurado tratar-se de acidente de serviço, sendo constatada limitação em seu joelho esquerdo, o que lhe impossibilitou de retornar ao serviço habitual desempenhado. Narra que em 2014, começou a sentir dores nos ombros esquerdo e direito, devido a esforços repetitivos oriundos de Treinamento Físico Militar (TFM), sendo realizado tratamento médico e fisioterápico. Afirma que realizou pedido de sindicância diretamente ao Comandante do Esquadrão de Comando e Apoio do 20º Regimento de Cavalaria Blindado em 16/01/2017, que se manteve inerte. Reiterou o pedido em 20/02/2017, porém não houve manifestação. Sustenta que embora estivesse realizando tratamentos, foi considerado apto pela instituição e excluído do Exército em 28/02/2017, mas não está apto para o labor, já que para sua recuperação plena necessita um tratamento longo e duradouro, o que justificou o ajuizamento da presente demanda.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/96).Pela decisão de fl. 99 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor do autor, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré.Pedido de reconsideração às fls. 102/104 (documentos às fls. 105/162); às fls. 164 a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Novo pedido de reconsideração às fls. 169/171.Citada (fl. 166), a ré apresentou contestação (fls. 172/187). Valeu-se das informações prestadas pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Oeste, para afastar os argumentos contidos na inicial, nas quais se afirma que o autor omitiu que em 30/01/2015 veio a sofrer novo acidente de moto, fato apurado em sindicância, pelo que requer sua condenação em litigância de má-fé. Alegou, ainda, que não há qualquer vício na legalidade do ato que desligou o autor do serviço ativo, não há incapacidade definitiva para o serviço militar, e mesmo que constatada a referida incapacidade, não há relação de causalidade entre a suposta moléstia que acomete o autor e o serviço militar. Juntou documentos (fls. 188/339).À fl. 340, o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Impugnação à contestação às fls. 351/355, na qual o autor rebate as alegações trazidas em sede de resposta. Quanto à especificação de provas, requer a expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste para que apresente aos autos: 1. cópia de toda a documentação da Enfermaria do Quartel; 2. prontuário do Hospital Militar de Campo Grande; 3. esclarecimentos do Comando Militar do Oeste sobre os pedidos do autor para abertura de sindicância; e prova pericial.A União disse não ter provas (fl. 355-v).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão.Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2) Em caso positivo, qual(ais)?3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?5) Houve tratamento ambulatorial visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?6) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?7) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?8) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?9) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0007051-89.2017.403.6000 - GABRIEL AFONSO FUNES(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 73-80), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-58.2013.403.6000 - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o recurso de apelação interposto pelo DNIT (fls. 233-241), intimem-se os AUTORES para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008844-10.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015215-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005580-38.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-19.2017.403.6000 ()) - MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0005580-38.2017.403.6000EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKYEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por MEYER OSTROWSKY contra a sentença de fls. 83-84v, sob a alegação de omissão no tocante à autocomposição entre as partes e a determinação de suspensão da ação de execução.Contraminuta às fls. 92-93.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Afirma o embargante que o juízo foi omisso em relação ao acordo firmado pelas partes no processo executivo e à determinação de suspensão daquele feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses - fl. 75. Todavia, tem-se que a determinação judicial de suspensão, em razão de acordo firmado pelas partes, foi restrita à execução extrajudicial nº 0003402-19.2017.403.6000, nada referindo-se ao andamento dos presentes autos. O acordo firmado entre as partes autorizou apenas a suspensão do processo executivo fiscal, e não a suspensão dos embargos à execução, como quer fazer crer o embargante.O art. 923 do CPC inibe o juiz de praticar quaisquer atos processuais quando suspensa a execução - excetuando-se apenas os de urgência -, mas não impede o processamento de embargos à execução, que se constituem como típica ação de conhecimento, de natureza autônoma. Nesse sentido: REsp 1234480/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011.Ademais, não consta nos autos qualquer pedido de suspensão do feito, desistência ou renúncia, em razão de citado acordo extrajudicial. Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 17 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) - PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)
EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 0002402-96.2008.403.6000EMBARGANTES: EDI MONTEIRO DE LIMA E FLORIANO MARIN FILHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Edi Monteiro de Lima (embargada) e por Floriano Marin Filho (embargante), contra a sentença proferida às fls. 1299-1302-v. Edi Monteiro de Lima assevera que a sentença foi omissa no que se refere a fixação dos honorários de sucumbência, em especial aos parâmetros para a atualização do valor da causa. Pede o acolhimento dos embargos para que seja estabelecido o percentual dos honorários advocatícios devido a cada um dos vencedores, bem como para que seja determinado o IPCA como índice de correção monetária e fixada a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação da União (fls. 1307-1309).Floriano Marin Filho, por sua vez, alega que a sentença é obscura/contraditória uma vez que mesmo restando amplamente reconhecida a validade da cadeia de compra e venda e a posse exercida pelo embargante, que é terceiro de boa-fé, imputou-se equivocadamente condição excessiva e incabível ao embargante, posto que o requisito da quitação somente poderia ser exigido em casos que envolvessem eventual arguição ou indício de fraude, por exemplo, o que não se constata no caso em análise (fls. 1318-1325). Contrarrazões às fls. 1334-1337; 1338-1340 e 1341-1342.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.Com relação aos embargos de declaração de Edi Monteiro de Lima, saliento que a sentença, no ponto em debate, assim constou: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15 (grifei). Portanto, não há que se falar em omissão, uma vez que a sentença determinou que o recebimento dos honorários advocatícios fixados seria pro rata, ou seja, rateado/metade para cada um dos vencedores. E o mesmo se diz em relação aos parâmetros para a atualização do valor da causa, uma vez que devem ser observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.No tocante aos embargos de Floriano Marin Filho, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Ora, o mero inconformismo do embargante não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por ele pretendido, qual seja, a reforma do decisum, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes.Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON CHAIA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 107 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Levante-se a penhora de fl. 48, oficiando-se ao DETRAN/MS para as providências (fl. 51).
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000760-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERCILIO KALIFE VIANA(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA)

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 97) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executada não apresentou defesa.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014682-55.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA TEFI DE ANDRADE

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 105 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Levante-se a restrição de fl. 25.
Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014852-27.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA HELLEN MURAD(MS005689 - LAYLA HELLEN MURAD)

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 103) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não foi citada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012485-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO(MS019708 - ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012556-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFRANIO ALVES CORREA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 41 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004436-15.2006.403.6000 (2006.60.00.004436-3) - ANA CRISTINA ABDO FERREIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
0005151-81.2011.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que trata da virtualização dos autos no sistema processual PJ-e.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO AVILA DE LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO AVILA DE LIMA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

S E N T E N Ç A
Tipo B
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fl. 235) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença.
P.R.I.
Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000615-27.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) - CICERO AVILA DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO AVILA DE LIMA

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.
À fl. 171 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando a liquidação do débito.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROVILSON ALVES CORREA

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.
À fl. 248-verso o Exequente requereu a extinção da execução, considerando a guia da pagamento de fl. 245.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oficie-se, em resposta ao expediente de fl. 238, informando da liberação do bloqueio.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006506-19.2017.403.6000 - JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO , intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005337-65.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-59.2014.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)
AUTOS Nº 0005337-65.2015.403.6000EMBARGANTES: ROBERTO ARCANGELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO.EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos réus em face da sentença de fls. 224-227.Em suas razões (fls. 231-233), o réu ROBERTO ARCANGELO alega que a sentença é omissa em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.A embargante MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, de seu turno, às fls. 234-242, aduz que houve omissão da sentença no que tange ao ferimento do princípio da irretroatividade da lei (art. 37-A da Lei nº 9.514/97), bem como à ausência de prova de que a embargante estava na posse do

imóvel.Contrarrazões às fls. 245-246.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.O que se verifica, na verdade, é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Ora, o mero inconformismo dos embargantes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por eles pretendido, qual seja, a reforma do decisum, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pelos réus.Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002987-36.2017.403.6000 - IRENE SEDOSKI(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO: 0002987-36.2017.403.6000EXEQUENTE: IRENE SEDOSKIEXECUTADA: UNIÃOSentença tipo C.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por Irene Sedoski, em face da União, tendo por base sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, promovida pelo Sindicado dos Bancários da Bahia junto à Subseção Judiciária de Brasília-DF. Diz a exequente que naquela ação a executada foi condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Aduz, ainda, que era funcionária do Banco do Brasil S/A, e que, nessa condição, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando imposto de renda sobre a sua contribuição.Alega que, por pertencer à mesma categoria daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, pode promover a execução sentença coletiva proferida nos autos nº 0016898-35.2005.401.3400. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/77.Intimada, a executada apresentou impugnação alegando preliminares de: inexistência de título executivo; ilegitimidade ativa (a exequente não figura como substituída na demanda coletiva e a entidade sindical tem atuação circunscrita no Estado da Bahia); e de ineficácia do título exequendo (em razão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva). Quanto ao mérito, aduziu que, no caso da exequente, não houve a tributação que se pretende restituir (fls. 82/95).Réplica às fls. 100/103.Às fls. 109/148 a exequente apresentou precedente jurisprudencial acerca da sua legitimidade ativa. É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de Justiça gratuita à exequente.O caso dos autos versa sobre o cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília-DF, nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, na qual a União foi condenada a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - fundação Baheb de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 53/63).Com efeito, a exequente padece de legitimidade ativa para a execução da referida sentença, no presente caso. É que a execução daquele título judicial só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, o que não é a situação da mesma.Como acima mencionado, a ação originária foi promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, cuja representação da categoria bancária se dá dentro da sua base territorial, limitação essa decorrente do princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88).Assim, embora o título exequendo, proferido em favor de entidade sindical, possa, eventualmente, beneficiar os integrantes da categoria profissional por ela representada, independentemente de filiação, tal se dará apenas para aqueles que componham a base territorial dessa entidade.Além disso, conforme bem asseverado pela União, no caso dos presentes autos, a pretensão deduzida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400 teve destinatários específicos, individualmente nominados em relação anexa à petição inicial (fl. 18).Portanto, aquele que não tiver domicílio na base territorial do sindicato autor e não figurar como destinatário específico da pretensão deduzida na referida ação coletiva, não tem legitimidade ativa para promover o cumprimento individual do decisum nela proferido.Porque pertinente, acerca do tema, colaciono precedentes jurisprudenciais que tratam, especificamente, das execuções individuais da sentença proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA RESTRITA AOS NOMINADOS EM ROL DE SUBSTITUÍDOS. 1. A pretensão deduzida na ação coletiva teve destinatários específicos, os quais foram nomeados em relação anexa à petição inicial. 2. Tendo em vista a restrição dos beneficiados, devem ser observados, na execução do título judicial, os limites subjetivos da coisa julgada. 3. Não constando na lista de autores materialmente substituídos, o apelante não detém legitimidade ativa para propor o cumprimento individual da sentença. (TRF-4, AC 5001459-20.2017.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018).PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXEQUENTE COM DOMICÍLIO DIVERSO DA BASE TERRITORIAL. 1. A sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia evidentemente somente beneficia seus substituídos domiciliados naquele Estado, considerando a base territorial da entidade sindical, nos termos do artigo 8º/II da Constituição. 2. Como o exequente não está domiciliado na base territorial do sindicato, não tem legitimidade para promover o cumprimento individual da sentença. É irrelevante que esteja filiado a qualquer entidade de previdência complementar que tenha vertido contribuições para os respectivos fundos no período de 1989 a 1995. 3. Apelação do exequente desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do exequente.(AC 0021192-13.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF-1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2018).No que tange às decisões monocráticas proferidas pela Ministra REGINA HELENA COSTA, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, colacionadas pela exequente para rechaçar a tese da União quanto à ilegitimidade ativa (fls. 110/148), cumpre observar que a questão não se encontra pacificada pela jurisprudência. No próprio STJ a questão tem tido outro desfecho (v.g. REsp 1764503, 1744079 e 1752520, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos quais os recursos especiais não foram conhecidos e, ainda, o REsp 1.727.195, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no qual foi negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o entendimento adotado por este Juízo).Portanto, em que pesem as argumentações lançadas com base nos precedentes jurisprudenciais apresentados pela exequente, tenho por bem manter o entendimento deste Juízo acerca da questão ora posta. Nesse contexto, considerando que a exequente reside em Campo Grande, MS, e que não demonstrou constar entre os destinatários específicos da sentença proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, falta-lhe legitimidade para deflagrar o cumprimento daquele decisum.Por tal motivo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, é medida que se impõe.Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, a consubstanciar ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001678-05.2002.403.6000 (2002.60.00.001678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FLAVIA DARCI JULIO DA SILVA X ESPOLIO DE ARMANDO PAULINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010707-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)
Processo n. 0010707-59.2014.403.6000Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENOSENTENÇATipo BTendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 49/50, com o valor bloqueado na conta de titularidade do executado à f. 48, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução.Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputo pagos os honorários advocatícios.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante do ID 072018000006070790 da seguinte forma:1) 10% (honorários advocatícios) para a conta nº 39411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228. op. 13, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF nº 668.168.821-72);2) E o remanescente para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Levante-se a restrição de f. 26. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido.
Oportunamente, não havendo manifestação, e pagas as custas finais, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0014534-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES(MS006620 - EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 69 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Levante-se a restrição de fl. 63 (RENAJUD).
Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012522-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO MATTOS SOUZA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 63) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não foi citado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0013289-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO(MS008657 - ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO)

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).
À fl. 55 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, recolhidas as custa finais, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C SEM MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLOVA STAWINSKI FUGA - RS17968, LUCAS DANIEL BORDIN - RS93958
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nome: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação jurídico processual, pois a citação foi dirigida contra o Ministério do Trabalho e Emprego, que não tem personalidade jurídica para estar no polo passivo da presente ação.

Custa na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2019

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL
0002010-10.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO E SP374680 - MARCELO TOSHIAKI ARAI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6007

ACAO PENAL
0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Em face da apresentação das alegações finais pelo MPF, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL
0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY

RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT014453O - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
1- Considerando a dificuldade do réu de obter os dados indicados por meio próprio, defiro o requerimento de fls. 9.139. Expeça-se ofício à JUCESP, para que ela apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, as informações cadastrais referentes à empresa FERTIMAX DE MARÍLIA FERTILIZANTES LTDA., CNPJ nº 96.261.581/0001-94, com todas as suas alterações cadastrais, para fins de instrução da ação penal. 2- De outro lado, indefiro os requerimentos de fls. 9145/9149. a) A respeito, entendo que não se faz necessária a transcrição dos trechos indicados pelo réu, haja vista que houve a indicação precisa dos áudios que embasaram a denúncia e todo o conteúdo interceptado foi disponibilizado aos acusados, de modo que não há que se cogitar ofensa ao contraditório ou ampla defesa. b) Destaco que ao Juiz cabe a análise das provas dos autos, não se vinculando, necessariamente, ao posicionamento apresentado pelo órgão de acusação. Assim, é certo que eventual incoerência entre as conclusões obtidas pelo Ministério Público Federal, quando do exame das interceptações, mesmo que apresentadas na denúncia, não são aptas a ensejarem qualquer tipo de prejuízo aos denunciados, que tendo acesso ao conteúdo original das gravações podem contraditar eventuais ilações da acusação. Sobre o tema, pertinente o seguinte julgado do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.(...). 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief. (...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 130596 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018). c) Ademais, com relação ao segundo requerimento, considero que o réu Emerson Luis Lopes pode solicitar as informações requisitadas diretamente à Delegacia da Polícia Federal, visto que se tratam de dados relativos a sua própria pessoa, no exercício de sua atividade funcional. Em verdade, é muito provável que este tipo de informação esteja disponível em publicações oficiais, que normalmente preveem a escala de plantão e a lotação dos servidores, de forma que elas poderiam ser facilmente juntadas aos autos, sem interferência do Juízo. 3- No mais, abra-se vista dos autos ao MPF e, após o retorno dos autos, intimem-se às partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo legal. 4- Publique-se. Campo Grande/MS, em 18/01/2019.

ACAO PENAL
0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
1- Tendo em vista as informações prestadas a fls. 1596, oficie-se aos DETRANs do Paraná e São Paulo, respectivamente, para que eles promovam a exclusão de eventual restrição relacionada a este processo, lançada nos veículos Mercedes/Benz LS 1933, ano 1989, placas BXE 3988/PR e VW Fusca, ano 1969, placas LFW 8863/SP. 2- Ainda, a fim de operacionalizar o procedimento de liberação bens desta Vara, que não dispõe de cofre próprio para acautelamento de bens e valores, mesmo que provisório, modificando o previsto no item c do dispositivo da sentença, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência Centro, autorizando a entrega bens e valores custodiados sob nº 001264328 ao Réu Estevão Gimenes, ou pessoa por ele indicada, por meio de procuração com poderes específicos, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 1373/1375. 3- Esclareço que o referido ofício deverá ser confeccionado em 3 (três) vias, sendo uma juntada aos autos, outra enviada à Caixa Econômica Federal e a terceira entregue ao Réu Estevão Gimenes, que deverá leva-lo à agência bancária para retirada dos bens. Também, no ofício deverá constar todos os dados de identificação do favorecido e as informações necessárias para conferência da autenticidade do documento. 4- No mais, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição, e cumpram-se as determinações faltantes decorrentes do trânsito em julgado da sentença (fls. 1576/1576vº). 5-Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações registrais de baixa. 6-Publique-se.

ACAO PENAL
0000182-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCAS AMERICO DOS REIS GALINDO(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)

1. Vistos, etc.
2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 215) e pelo Réu (fl. 216).
3. Abra-se vista dos autos ao MPF para que oferte razões recursais.
4. Após, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
5. Ato contínuo, tendo em vista que o réu manifestou que deseja ofertar razões na Instância Superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
6. Às providências.

Expediente Nº 6009

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0001030-63.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-93.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc.
Fls.108-109. Defiro a exclusão dos causídicos subscritores dos autos.
Cumpra-se, após, arquivem-se.

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL
0009592-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDSON CARLOS AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EMERSON AMANCIO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)
Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (18/06/2019) para o dia 17/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus EDSON CARLOS e EMERSON AMANCIO. Comunique-se a Polícia Federal em Naviraí, da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP) na Subseção Judiciária de Naviraí. Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Dê-se ciência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Ofício nº *004/2019-SE-scs*, a ser endereçada para Delegacia da Polícia Federal de Naviraí, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Federais JEFERSON DI DOMENCIO e FILIPE REBELLO KANAUER, que deverão comparecer na sala de audiência da Subseção Judiciária de Naviraí, para serem ouvidos como testemunhas de acusação 17/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília).b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este Juízo. Endereço: dpf.cm.nvi.srms@dpf.gov.br.2. Ofício nº *005/2019-SE-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para os fins de aditar a carta precatória n. 0000360-07.2018.403.6006 para :a) Comunicar a redesignação da data de audiência para o dia 17/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), solicitando reserva de sala para realização de audiência por videoconferência;b) Solicitar a INTIMAÇÃO do dos Policiais Federais JEFERSON DI DOMENCIO e FILIPE REBELLO KANAUER, para a audiência.3. Ofício nº *006/2019-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Toledo/PR, para os fins de aditar a carta precatória n. 5005231-42.2018.4.04.7016 para :a) Comunicar a designação da data de audiência para o dia 17/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), solicitando reserva de sala para realização de audiência por videoconferência;b) Solicitar a INTIMAÇÃO de ANA CARLOLINE FERREIRA DA SILVA para a audiência.OBS: Infovia 172.31.7.3#80145 - Internet 200.9.86.129##801454. Carta Precatória nº *002/2019-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Iguatemi, para os fins de INTIMAÇÃO da audiência designada para o dia 17/07/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), onde será realizado a oitiva de testemunhas de acusação e o INTERROGATÓRIO dos acusados que deverão comparecer na Subseção Judiciária de Naviraí onde será realizada audiência por videoconferência com a 3ª Vara Federal:a) EDSON CARLOS AMANCIO, brasileiro, nascido aos 21/02/1983, natural de Mundo Novo - MS, filho de Floriano Amâncio Filho e Paula Ortiz Amâncio, portador do CPF 973.692.411-49 e RG 1195481/MS, residente na Rua José Carlos Castro Alexandria, 215, fone (67) 3478-1838 e (67)99905-8180, Tacuru- MS;b) EMERSON AMANCIO, brasileiro, nascido aos 17.10.1976, natural de Campo Grande - MS, filho de Floriano Amâncio Filho e Paula Ortiz Amâncio, portador do CPF 864.504.091-34, residente na Rua José Carlos Castro Alexandria, 214, Tacuru- MS.PRAZO: 30 (Sessenta) dias

Expediente Nº 6011

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)
Trata-se de processo de prisão preventiva da segunda fase da operação denominada Lama Asfáltica, com requerimentos formulados por MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS. Em 29/04/2016, decretou-se a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, além de outros doze investigados, no bojo dos autos nº 0004010-51.2016.403.6000.Em 13/05/2016, já nos presentes autos, proferiu-se decisão de decretação da prisão preventiva de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e mais cinco investigados, em razão de haver robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o desvio de recursos públicos, mediante fraudes em licitações, e o pagamento de propina a funcionários públicos (fls. 54/116). Na ocasião, as prisões preventivas de MARIANE MARIANO e ELZA CRISTINA foram convertidas em domiciliar, diante da notícia de que possuíam crianças em fase de amamentação. Já ANA PAULA foi custodiada em regime domiciliar, após decisão proferida em sede liminar no habeas corpus nº 0009132-03.2016.403.0000 (fls. 123/127), posteriormente, confirmada para concessão definitiva da ordem (fls. 856/865).Em 20/06/2016, em decisão proferida no HC nº 135.027, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu-se liminar para conferir liberdade provisória ao paciente JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, estendendo as medidas aos demais investigados presos, dentre os quais MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fls. 414/416).No âmbito do HC 0009220-41.2016.403.0000, em 27/06/2016, denegou-se a ordem, sob o fundamento de inexistir constrangimento ilegal, uma vez que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (fls. 580/586).Em 06/03/2018, o Supremo Tribunal, em julgamento colegiado do HC nº 135.027, cassou a liminar anteriormente concedida e denegou a ordem de habeas corpus (fls. 894/904). Via de consequência, determinou-se a expedição de novos mandados de prisão preventiva/domiciliar aos averiguados, dentre os quais MARIANE MARIANO, ANA PAULA e ELZA CRISTINA.Em 20/03/2018, em sede do HC nº 0004298-20.2017.403.0000, impetrado em decisão proferida no processo originário de liberdade provisória nº 0008219-29.2017.403.6000, ELZA CRISTINA e, por extensão, MARIANE MARIANO e ANA PAULA tiveram liminar deferida para conceder sua liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas da prisão.Em 04/05/2018, no âmbito da Reclamação nº 30.313, o Supremo Tribunal Federal cassou as decisões prolatadas pelo TRF/3 nos HCs 0004367-52.2017.403.0000 e 0004298-20.2017.403.0000 e determinou a imediata expedição de mandados de prisão preventiva (fls. 1070/1076) em desfavor de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e outros cinco investigados, o que foi, de pronto, cumprido por este Juízo.Em decisão proferida às fls. 1113/1115, em atenção ao já anteriormente decidido, determinou-se, feita a correção ali explicitada, a expedição de mandado de prisão domiciliar em desfavor de MARIANE MARIANO, ANA PAULA e ELZA CRISTINA.ELZA CRISTINA pugnou por autorização para comparecimento a exame, marcado para 07/12/2018, e consulta designada para 19/12/2018. Juntou documentos comprobatórios (fls. 1482/1489). Sustenta que o pedido foi deferido, mas foi cientificada da decisão somente em 21/12/2018 (fls. 1555/1563), fato que a impossibilitou de comparecer a consulta médica, bem assim realizar os exames agendados para o dia 07/12/2018.ANA PAULA requereu autorização para comparecer em consulta médica ginecológica, a ser realizada no consultório da médica Dra. Heloísa Helena Rospide de Motta. MARIANE MARIANO pugnou por autorização judicial para na data do 13/01/2019, dia de visita no Centro de Triagem, deslocar-se de sua residencia até o estabelecimento penal para realizar visita ao seu genitor Wilson Roberto Mariano.Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de ausência de ELZA CRISTINA para consultas e exames médicos, com a ressalva de que fossem imediatamente juntados comprovantes de suas consultas (fls. 1508/1519 e 1566). Por igual, não se opõe a autorização de comparecimento de ANA PAULA a consulta ginecológica, mas desde que a requerente traga aos autos comprovante da marcação da consulta, ou faça indicação da respectiva data e horário, com a juntada posterior de comprovante da consulta. No que concerne ao pedido de vista ao genitor de MARIANE MARIANO (o investigado Wilson Roberto Mariano de Oliveira, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.Passo a analisar individualmente os requerimentos das investigadas.I - Do pedido de autorização de saída da ré MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA (fls. 1549/1550):MARIANE MARIANO pugnou por autorização judicial para na data do 13/01/2019 (domingo), dia de visita no Centro de Triagem, deslocar-se de sua residencia até o estabelecimento penal para realizar visita ao seu genitor Wilson Roberto Mariano.Pois bem. Cumpre destacar que, diante dos outros pedidos de autorização de saída formulados por ANA PAULA e ELZA CRISTINA, estes autos foram encaminhados ao MPF para manifestação conjunta no dia 15/01/2019 e, portanto, não houve tempo hábil para análise do pedido de ausência de MARIANE MARIANO.Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 1566).Examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido da requerente deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer (fl. 1566). Por oportuno, destaco trecho da manifestação ministerial:(...) Ambos estão submetidos à segregação cautelar e, embora a requerente esteja em prisão domiciliar, essa circunstância não lhe retorna à condição jurídica de um familiar em liberdade que possa pleitear como direito subjetivo garantido por lei a visita a um parente encarcerado. Não se vislumbrando base legal para que a uma pessoa presa preventivamente possa ser reconhecido o direito subjetivo de visitar ou ser visitada por outra pessoa igualmente submetida à medida cautelar em questão. (...)Por fim, pontuo que os pedidos anteriores de ausência formulados pela requerente e deferidos por este Juízo, referem-se ao acompanhamento médico de pré-natal e procedimento cirúrgico (fls. 1300/1301 - item II -, e fl. 1370) e o exercício do direito ao voto (segundo turno das eleições), realizado no dia 28/10/2018 (fls. 1416/1420 - item II).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de autorização de saída de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA.II - Do pedido de autorização de saída da ré ANA PAULA AMORIM DOLZAN (fl. 1551):De início, consigno que o pedido não veio instruído com documento hábil a comprovar o agendamento prévio da consulta ginecológica com a Dra. Heloísa Helena Rospide da Motta Sperotto.Instado, o MPF ressalta que, em outras oportunidades, diante da medida cautelar imposta, não parece adequado/compatível o deferimento de autorização para compromissos médicos sem a anterior indicação das datas e horários para a sua realização. Trata-se de um pedido genérico, que dificulta até mesmo a sua fiscalização, caso deferido.Assim, o deferimento de autorização de saída da ré ANA PAULA (comparecimento a consulta médica) fica condicionada a comprovação prévia do agendamento de consulta médica, com indicação do dia e horário, bem assim de posterior juntada de comprovação do evento.Intime-se a requerente para complementar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos comprovante de agendamento prévio da consulta médica, com indicação de dia e hora.III - Do pedido de autorização de saída da ré ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fls. 1552/1553):Preliminarmente, insta consignar que os presentes autos chegaram a este Juízo somente no dia 07/12/2018, portanto, sem tempo hábil para análise do pedido de ausência para exame de ultrassom, que seria realizado na referida data.Em relação ao pedido de saída de ELZA CRISTINA para comparecer a uma consulta médica designada para 19/12/2018, às 17 horas, vejo que o pedido foi deferido pelo Julgador à época no dia 18/12/2018. Contudo, assiste razão a requerente de que sua intimação acerca do deferimento deu-se, apenas, no dia 21/12/2018 (via publicação - fls. 1555/1563), fato que a impossibilitou de comparecer a consulta. Nesses termos, o i. Membro do MPF opinou pelo deferimento nos mesmos moldes da manifestação de fl. 1508.Dessa forma, CONCEDO AUTORIZAÇÃO para que a requerente realize os exames agendados para o dia 28/01/2019, às 06h30 até a finalização destes. Determino, também, que retorne à sua residência imediatamente após o término dos exames, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos respectivo atestado.Quanto ao deferimento de autorização de saída da ré ELZA (comparecimento a consulta médica), esta fica condicionada à comprovação prévia do agendamento de consulta médica, com indicação de dia e horário, bem assim de posterior juntada de comprovação do evento.Intime-se a requerente para complementar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos comprovante de agendamento prévio da consulta médica, com indicação de dia e hora.Ciência à defesa, pelo meio mais expedito. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 6012

ACAO PENAL
0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 314, deixou de apresentar razões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, abra-se vista ao MPF para que oferte contrarrazões.
3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006946-59.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) - NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, verifique a secretaria se já foram realizados os traslados de cópia da sentença aos autos indicados no decisum e nada mais havendo para cumprir, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe
3. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
0013373-67.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) - RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante sentença transitada em julgado em 15/09/2014. Este Juízo passou a dar prosseguimento ao feito conforme despacho fls. 191, que defere requerimento de penhora no rosto dos autos do inventário em trâmite da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS.A respeito, embora tenha sido iniciado atos executórios quanto à execução dos honorários em favor da União, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução cível de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017.Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório ínsito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que a Advocacia Geral da União inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo o Exequente ajuizar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível:AGRAVO INTERNOEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A

cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...). (TRF3. AI 00061147120164030000 SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016.).Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso:(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017).Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança no Juízo cível, não sendo cabível, nos Juízos estritamente criminais, que haja fase de execução de dívidas de valor.Atentem Secretaria e Gabinete para que não haja condenação em honorários advocatícios em ações de embargos de terceiro criminais, no bojo de medidas assecuratória no processo penal. Em caso de condenação definitiva, para que a parte favorecida seja remetida às vias ordinárias cíveis para execução do título, com observância do art. 515, VI do CPC/2015 (Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado).Após, arquivem-se.Cumpra-se

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL
0000003-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO)
SENTENÇA1 - RELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CINESIO LEMES DE LIMA, qualificado nos autos, como incursos nas penas dos artigos 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, incidindo nos crimes de uso de documento público materialmente falsificado e falsificação de documento público (fls. 57/59). Conforme narra a exordial, no dia 27/12/2018, por volta das 11 horas, na BR 163, KM490, em Campo Grande/MS, policias rodoviários federais em fiscalização de rotina abordaram o acusado CINESIO LEMES DE LIMA, condutor da motocicleta Honda/CG 125 Titan ES. Instado a apresentar documento de habilitação, o acusado entregou aos policias a Carteira Nacional de Habilitação nº 861287983, categoria AB, válida até 22/08/2019.Após consulta ao sistema RENACH, foi constatada a inexistência de registro do r. documento junto ao sistema. Questionado, o denunciado argumentou temia a dificuldade do teste teórico para habilitação e confessou ter adquirido a CNH de um homem identificado como Paulo mediante o pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais).Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07), o acusado admitiu ser o documento falso, bem como confessou tê-lo apresentado à autoridade policial.Juntou-se aos autos laudo de perícia, constatando a falsificação do documento (fls. 27/31).Na audiência de custódia realizada, foi concedido a CINESIO a liberdade provisória mediante fiança de R$9.370,00. Verificadas as condições financeiras do acusado, foi isento da fiança. A denúncia foi recebida em 26/01/2018 (fls. 58/59).A certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal restou devidamente juntada aos autos (f. 63).Citado (f. 68), o réu apresentou resposta à acusação (69/70) através de defensores constituídos, arrolando duas testemunhas. O recebimento da denúncia foi mantido (f. 71), não sendo caso de absolvição sumária e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para realização das audiências de instrução.Em audiência realizada (f. 91), as testemunhas Jucinel Batista Marinho, Ivo Lemes Serra, Gilberto Ramos da Cruz e Ricardo Ramão Valente foram ouvidas primeiro, seguidas do interrogatório do réu.No mesmo ato, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (f. 91).Em alegações finais por memoriais (fls. 101/102), o Parquet Federal sustentou estar demonstrada a autoria e a materialidade delituosa. Assim, requereu a condenação de CINESIO LEMES DE LIMA pela prática de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, CP).A defesa de CINÉSIO (fls. 103/110), em memoriais, pugnou pela sua absolvição, alegando ausência de dolo, aduzindo que o réu não se enquadrava no conceito de pessoa média e, por isso, gozava de ignorância sobre o processo de aquisição de um documento de habilitação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena mínima do delito para o acusado, bem como a aplicação da atenuante de confissão espontânea, além da concessão do direito do réu de apelar em liberdade.É o que impende relatar. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.CINESIO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que assim dispõem:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Primeiramente, porém, convém asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) materialmente falso perante funcionário público federal. Eis caso da competência da Justiça Federal, não sendo necessárias maiores delongas sobre o tema:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. - Réu preso em flagrante delito portando CNH falsa. - Apresentação do documento à Polícia Rodoviária Federal. Lesão a serviço da União. Competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. - Autoria e materialidade suficientemente comprovados. - Não incidência do erro tipo, visto que, mesmo sendo pessoa humilde e de pouca instrução, o réu tinha conhecimento de que para obter a autorização para dirigir se faz necessária a aprovação em diversos exames. - Pena fixada no mínimo legal. Embora reconhecida, a atenuante do art. 65, III, d, do CP não se aplica à pena fixada, uma vez que redundaria em fixação da pena abaixo do mínimo legal. Aplicação da Súmula n.º 231 do STJ. - A pena substitutiva de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos, não se afigura desumana ou de impossível cumprimento, atendendo ao caráter punitivo da pena. - Improvimento da apelação. [grifo nosso](TRF5. ACR 0000488-50.2010.405.8302. Órgão Julgador: Quarta Turma. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. DJe: 05/07/2012)A materialidade delitiva ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, bem como pelo laudo pericial acostado às fls. 27/31, que atestou se tratar de Carteira Nacional de Habilitação falseada, com a indicação clara dos elementos que apresentam inconsistências em relação a uma CNH original.Além disso, a prova de materialidade exsurge do próprio auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), bem como dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, a qual verifico ser induvidosa. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, durante abordagem de rotina na BR-163, KM 490, por volta das 11h do dia 27 de dezembro de 2017, CINESIO apresentou, durante a abordagem, Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsificação. Os agentes fizeram verificaram, junto ao sistema da Polícia Rodoviária Federal, que a Carteira em questão não se encontrava cadastrada no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH). As testemunhas ouvidas na fase instrutória (f. 97), Jucinel Batista Marinho e Ivo Lemes Serra, de modo uníssono, confirmaram a versão trazida na denúncia, ratificando os depoimentos prestados em fase extrajudicial (fls. 02/04). Além disso, apontaram que, no momento da abordagem, CINESIO confessou que havia comprado o documento. Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07), o acusado esclareceu como havia encontrado, no ano de 2014,através de um colega de trabalho, quem lhe vendesse o documento, sem, porém, apontar maiores detalhes sobre o fornecedor, somente indicando o nome de um homem chamado Paulo. Foi dito como se deu o pagamento, ao saber, em duas parcelas de R$1000 (mil reais), uma antes e outra depois da entrega da CNH, num período de tempo de dois meses. Ademais, salientou que nunca obteve CNH, pois lê com dificuldade e acreditava que seria demasiadamente penoso ser aprovado na prova escrita.Em Juízo (f. 97), suas alegações foram contraditórias à versão apresentada em sede policial. Afirmou receber a CNH de um colega de trabalho, sem lhe precisar o nome, desconhecendo, também, o período em que se deu tal situação e nem mesmo a quanto tempo possuía a moto. Declarou não ter procurado o DETRAN para a emissão do documento, além de ignorância sobre o processo de aquisição.O MPF, em memoriais, acusou a conhecimento de CINESIO, tanto sobre o procedimento legal de aquisição do documento, quanto da ilegalidade do processo de que fez uso. Em sua defesa, o acusado não nega a apresentação do documento, nem a falsidade deste, mas salienta o fato de que era pedreiro, analfabeto, ignorante do processo legal de aquisição da CNH, e acreditava na veracidade da CNH que lhe foi entregue. O que o acusado alegou, em juízo e por memoriais, é insustentável. O procedimento pelo qual se adquire Carteira Nacional de Habilitação é amplamente conhecido no Brasil, mesmo em contextos onde os cidadãos não se enquadrem na persona de pessoa média, como alegado pelo réu em memoriais (f. 108). Ademais, não parece crível a tese do desconhecimento total de CINESIO. A versão apresentada em sede policial, agregada às circunstâncias da apreensão e das provas colacionadas aos autos, oferece riqueza de detalhes sobre como, onde e quando se deu a compra da CNH, bem como aponta a ciência de CINESIO sobre a ilegalidade do processo de que fez uso. O dolo também resta demonstrado, observando-se a inequívoca vontade do réu de apresentar o documento irregular à autoridade policial. Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros.No mais, pouca importância há que o acusado não haja concorrido para a prática do falso material, pois imputado o cometimento do delito de uso de documento falso, algo que, pelas circunstâncias, não era possível desconhecer, já que o próprio acusado solicitou a confecção desse documento ao mencionado Paraíba, pagando, por isso, a quantia de R$ 1.000,00.Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de CINESIO LEMES DE LIMA às sanções do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo, então, à dosimetria da pena.3 - APLICAÇÃO DA PENA:Com relação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento público materialmente falso, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 297 do CP, que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A razão pela qual a pena do art. 297 do CP é maior do que a do 298 do mesmo diploma legal está em que, sendo um documento público, o componente de fé pública que a ele é insito é decisivo para o agravamento em abstrato da condutaNa primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, entendo que o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado não possui maus antecedentes, conforme certidão de f. 63.c) não existem elementos que retratem a conduta social, tampouco a personalidade do acusado. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si. e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade.f) as consequências do crime não foram consideráveis.g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.Nesses termos, a pena-base será fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não incide circunstância agravantes ou atenuantes, por isso mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição de pena a serem relevadas.Portanto, torno definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) ano, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de acordo como art. 44, 2º do CP, consistente: a) na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).4 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu CINESIO LEMES DE LIMA pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena.Condeno o réu CINÉSIO LEMES DE LIMA ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação ao réu: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos apresentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014146-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386

A T O O R D I N A T Ó R I O

(IV) Convertido o arresto em penhora, **intime-se a parte para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000844-74.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-63.2015.403.6000 ()) - APARICIO VALVERDE COUTINHO(MS014670 - THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por APARICIO VALVERDE em face da UNIÃO em que requer, liminarmente: (i) a suspensão da execução e (ii) a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.Juntou os documentos de fls. 07-33.É o breve relato.Decido.No que se refere ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, cumpre esclarecer que este Juízo não mantém qualquer convênio com tais instituições, não tendo, assim, determinado a inclusão do embargante, tampouco repassado seus dados para este fim.De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem vínculos com a exequente.Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA.- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) (destaquei) Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão do embargante dos bancos de dados mencionados, por não ser esta a via judicial adequada para o pleito.Em arremate, no que tange ao efeito suspensivo pleiteado, consigno ser necessário que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o requerimento de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da fundamentação supra.(II) Considerando o oferecimento de bem à penhora à fl. 05 (veículo Meriva, placa NRN 6752), postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia do executivo fiscal, com fulcro no art. 16, 1º, da LEF.(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007015-47.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-49.2011.403.6000 ()) - FLAVIO PEREIRA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 15, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.
Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000766-46.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-79.2016.403.6000 ()) - PROTECO CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para: trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Juntada a cópia da CDA, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos e concedo-lhes efeito suspensivo face à garantia integral do executivo fiscal (fls. 84) (art. 919, 1º e 2º, CPC/15).
(II) Registro que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de eventuais atos de avaliação, substituição, reforço ou redução de penhora na execução embargada (art. 919, 5º, CPC/15).
(III) Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal.
(IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006547-84.1997.403.6000 (97.0006547-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUZIA RISSO CAMPELO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004286-53.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8)) - ANGELA WERUSKA VELASQUEZ(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZELIA TEREZA SALLES

Sobre a certidão negativa de f. 67-verso diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008756-59.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-53.2009.403.6000 (2009.60.00.009794-0)) - MARCOS GOMES LEITE(MS020305 - ROMULO ANDREI

VILALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 22 e 30, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.
Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008328-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-35.1998.403.6000 (98.0004802-2)) - MARIZA DAUREA MARTINS RIBEIRO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 98.0004802-2.
(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 107.845 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, em razão da demonstração preliminar do domínio da embargante sobre o bem (termo de acordo - fls. 16-18 e instrumento particular de compromisso de cessão e pacto adjeto de hipoteca e transf. de direitos e obrigações sobre imóvel - fls. 19-22), nos termos do art. 678, CPC/15.
(III) Intimem-se a embargante para que traga aos autos cópia do termo de acordo juntado nos autos 0831460-37.2015.8.12.0001, no prazo de 15 dias, não sendo suficiente a que foi juntada às f. 16-17, para instrução deste feito.
(IV) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000823-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003950-8)) - MANOELINA RAMOS OBELAR(MS012209 - JULIANA DA CRUZ TERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Embargos de Terceiro nº 0000823-64.2018.403.6000Embargante: Manoelina Ramos ObelarEmbargada: UniãoSENTENÇA TIPO BMANOELINA RAMOS OBELAR ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, a manutenção de posse e, no mérito, a liberação do imóvel de matrícula 2.775 do CRI de Maracaju-MS, por se tratar de bem de família. Documentos às fls. 04-30.Após manifestação da União, o pedido liminar foi indeferido (fls. 32-36).A embargante juntou documentos (fls. 39-55).Citada, a embargada não opôs resistência ao pedido (fl. 56).Vieram dos autos conclusos. Decido.A Lei 8.009/1990 dispõe:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.(...)Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Compulsando os autos, verifica-se que o bem objeto de discussão é utilizado para moradia da embargante, e que a mesma não possui outros imóveis registrados em seu nome (fls. 05-07, 49-52). Trata-se, portanto, de bem de família, conforme reconhecido pela própria União, de modo que a restrição sobre ele incidente não deve prevalecer.-DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015.Concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, em vista da declaração de fl. 53.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que não opôs resistência ao pedido (Lei 10.522/2002, art. 19), bem como por ser o registro da partilha e transferência de domínio posterior ao requerimento de penhora formulado na execução fiscal (fls. 07 e 44).Libere-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 2.775 do CRI de Maracaju-MS, levada a efeito nos autos n. 0003950-64.2005.403.6000.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.P.R.I.C.
Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001128-48.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-09.2000.403.6000 (2000.60.00.003092-1)) - I.E.R VIVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS014430 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) n. 214.451, 214.455, 214.456, 214.457, 214.458, 214.465, 214.466 e 214.469 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, derivados da matrícula n. 163.771, em razão da demonstração preliminar do domínio da embargante sobre o(s) bem(ns) (f. 36-45) (art. 678, CPC/15).
Intime-se a parte embargante para que instrua os autos com cópias (frente e verso - quando existente) das f. 02-37 / 45-47 / 329-386 da execução fiscal embargada, referentes aos pedidos de penhora/fraude e seus desdobramentos no executivo fiscal; assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.
Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).
Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001939-08.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000538-8)) - EDMO ALEIXO DA COSTA(PE029238 - CARLOS CESAR GALVAO CAPITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para recolhimento das custas iniciais ou requerimento dos benefícios da gratuidade, mediante juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se a parte embargante para que instrua os autos com: cópia atualizada da matrícula do bem; cópias das peças e documentos referentes aos pedidos de penhora/fraude e seus desdobramentos no executivo fiscal embargado (f. 03-12 e verso / 135-153); assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.
Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X SERGIO PEREIRA ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X RALI ABRAHAO ABDALA X NAGIBE MILKEN ABDALA
Autos n. 0004164-21.2006.403.6000 - Execução FiscalSÉRGIO PEREIRA ASSIS e ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS requerem a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS para o prosseguimento da execução em face dos codevedores, tendo em vista a subrogação legal decorrente do pagamento da dívida (fls. 174-176).É a síntese do necessário. DECIDO.Noticiado o pagamento da dívida, a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, determinando-se a liberação da penhora efetivada nos autos (fl. 170).Assim, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional devida por este Juízo. Os direitos decorrentes da subrogação dos executados contra os codevedores em relação à dívida adimplida devem ser deduzidos e analisados por meio de ação própria, a ser veiculada perante o Juízo competente.Para tanto, é possível aos peticionantes obterem cópia integral dos autos, cuja autenticidade pode ser declarada pelo próprio advogado (CPC, art. 425, IV), ou ainda certidão de objeto e pé que relate as circunstâncias ocorridas no processo, a fim de comprovar o adimplemento do crédito.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 174-176, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se o disposto na sentença proferida à fl. 170, providenciando-se o levantamento da penhora realizada (fl. 124).Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0001602-29.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TEC MAC COMPUTADORES LTDA X LADEMIR ZANELA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Compulsando o feito verifico que a decisão de f. 209 possui natureza interlocutória e não terminativa.
Nesses termos e considerando o disposto nos artigos 203, 354 parágrafo único, 1.009 e 1.015 do CPC/15, primeiramente intime-se a parte apelante, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004146-19.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RDB REPRESENTACOES LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO

F. 220-221 e 223.
Instada à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, a exequente informa que o parcelamento da presente dívida deverá ser requerido administrativamente pelo site http://pgfn.fazenda.gov.br e maiores informações poderão ser obtidas na seda da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS ou pelo telefone (67) 3318-7460.
Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.
Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011439-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

Autos n. 0011439-06.2015.403.6000 e 0010057-41.2016.403.6000 (reunidos)
F. 179-180: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo executado.
F. 191-192:
A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.
Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à indisponibilidade, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.
No caso dos autos, a adesão a parcelamento tributário (10/09/2018 - f. 183 e 196) é posterior à indisponibilidade dos bens do executado (1º/08/2018 - f. 130-131).

Desse modo, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade pretendida.
SUSPENDA-SE a presente execução em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001235-63.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMIGDIO QUEIROZ FILHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): EMIGDIO QUEIROZ FILHO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0007430-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X UBIRAZILDA MARIA RESENDE(MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONCALVES)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).
(II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.
(III) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.
(IV) Aguarde-se em arquivo provisório.
(V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007547-21.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X B9 LOGISTICA EIRELI(MS021759 - ANDREA BUAINAIN THOMAZI LOPES E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY)

Considerando as manifestações de f. 31-33 e 59-61, corroboradas pela documentação juntada aos autos, verifica-se que o veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placa NRQ0088, foi alienado em data anterior à restrição de transferência inserida no Sistema Renajud.
Sendo assim, e ainda, diante da concordância da exequente (f. 63), LIBERE-SE, através do Sistema Renajud, a restrição de transferência inserida no mencionado veículo (f. 25).
Intimem-se.
Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de f. 57 (suspensão por parcelamento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002151-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002151-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-42.2004.403.6000 (2004.60.00.007782-7)) - UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).
Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006161-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014539-9)) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006482-88.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-72.2014.403.6000 ()) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.
A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 49-verso daqueles autos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.
Indefiro o pedido de reunião de autos, uma vez que as execuções elencadas pelo embargante encontram-se em fases diversas: (a) o executivo fiscal ora embargado n. 0010538-72.2014.403.6000 permanecerá suspenso até o julgamento deste feito; (b) a execução fiscal n. 0005410-03.2016.403.6000 encontra-se em arquivo provisório e (c) a execução n. 0008320-37.2015.403.6000 teve exceção de pré-executividade não conhecida e prosseguirá em seu andamento, podendo o executado oferecer garantia diretamente naquele feito e, caso assim pretenda, oferecer embargos àquela execução.
(II) INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.
(III) APENSEM-SE aos autos principais n. 0010538-72.2014.403.6000.
(IV) Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária, por ser o embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1.048, I, do CPC/15 e Lei nº 10.741/03).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000418-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-04.2007.403.6000 (2007.60.00.009763-3)) - MARCOS MILKEM ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.
A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 64-66 daqueles autos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.
(II) INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar-se sobre o pedido de substituição de penhora aduzido na exordial.
(III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, INTIME-SE a parte embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA executada(s), bem como das peças do executivo fiscal que demonstrem a garantia daquele feito (f. 60-66 da execução) (art. 914, 1º, CPC/15 e art. 16, III, Lei n. 6.830/80). Prazo: 15 (quinze) dias.
(IV) APENSEM-SE aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000420-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009851-0)) - MOVEIS JADALA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, CPC/15).
Retifique-se a procuradora da embargante lançada no sistema processual, a fim de que conste a patrona que subscreve a exordial destes embargos.
(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.
(III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (v.g. documentação referente ao ajuizamento da ação de falência, data da quebra, eventual sentença proferida naqueles autos, etc) (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.
(IV) No mesmo prazo, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida, deverá a parte trazer aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade (Precedentes: AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018 e AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).
Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000422-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-29.2017.403.6000 ()) - ELIO JOSE DE AMORIM(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido por valor ínfimo (R$-9,01 reais), que serão eventualmente desbloqueados em cumprimento à decisão de f. 12-13 daqueles autos.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(III) Anote-se, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, por ser o embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (f. 08).(IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000585-45.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-76.2016.403.6000 ()) - MARI FRANCI DA SILVA DIAZ(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a embargante para que esclareça seu interesse e legitimidade ativa para o prosseguimento do presente feito, uma vez que a sócia MARI FRANCI DA SILVA DIAZ (pessoa física) não consta como devedora na execução fiscal n. 0010669-76.2016.403.6000, na qual figura no polo passivo como executada apenas a empresa BRILHANTE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA - EPP.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001060-98.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-53.2015.403.6000 ()) - SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.(II) no mesmo prazo, traga aos autos, a embargante, cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito.(III) Indique o valor da causa (art. 319, V, CPC);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001608-26.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-35.2016.403.6000 ()) - WILLIAN LEITE DE MELO X WILLIAN LEITE DE MELO(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte, a decisão de f. 260 e o disposto no REsp 1.127.815/SP (possibilidade de recebimento dos embargos se demonstrada insuficiência patrimonial), submetido ao regime dos recursos repetitivos, bem como o vultoso valor exigido no executivo fiscal embargado (R$-40.625.948,47 - f. 253):
(I) RECEBO estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de constrição de bens/valores penhoráveis pertencentes aos embargantes (art. 919, caput e 1º, CPC/15).
(II) INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para, querendo, impugnar no prazo legal.
(III) INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado: (a) diante da expressividade dos valores movimentados nas contas bancárias de titularidade da firma individual embargante e da pessoa física de Willian Leite de Melo (f. 20-22, tabelas 56 e 57 de f. 218-verso e 219); (b) os bloqueios de valores realizados através do sistema Bacen Jud, determinados no executivo fiscal, cessaram e não impossibilitam a atual movimentação financeira da empresa executada/embargante.
Outrossim, considerando que não é necessário o recolhimento de custas iniciais nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96), dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a União para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001757-22.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-37.2007.403.6000 (2007.60.00.007782-8)) - CRISTINA DE CASSIA GOMES(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a embargante para emenda da inicial, a fim de que indique os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como delimite adequadamente o pedido e suas especificações, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC/15.
Para tal fim, a parte deverá também observar o previsto nos artigos 914 a 920 do CPC/15, que disciplinam o ajuizamento dos embargos à execução.
Ainda, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a embargante instruir os autos com toda documentação necessária à apreciação das questões de mérito aduzidas na inicial (art. 914, 1º, CPC/15).
A embargante deverá também observar a necessidade de garantia suficiente da execução para admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, consigno que caso a parte pretenda apenas a substituição de penhora efetivada, poderá efetuar tal pedido através de petição simples e diretamente no executivo fiscal.
Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.
Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001871-58.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-37.2010.403.6000 ()) - EDMAR GARCIA DE FREITAS(MS013194 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 359 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006165-47.2004.403.6000 (2004.60.00.006165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-02.1999.403.6000 (1999.60.00.002461-8)) - JOAQUIM LUIZ FLORENCIO X MARIA

VALDETE DA COSTA FLORENCIO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COLEHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de folhas 123-125.
Solicite-se, nos autos da execução fiscal, a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula 50.764 da 2.ªCRI.
Após, rearquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDEMIR MACHADO DE PAULA(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
Apesar do deferimento do pedido de reforço de penhora (fl. 90) e da anotação constante ao final da matrícula imobiliária n. 142.583, do CRI da 1ª Circunscrição desta capital (fl. 182-verso), verifico que o imóvel em questão não se encontra penhorado nestes autos, como mostra a certidão de fls. 105-107. Portanto, resta prejudicado o pedido de fls. 153-167.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a baixa da respectiva anotação, apenas com relação ao presente processo.Quanto ao imóvel efetivamente penhorado (matrícula n. 130.586, do CRI da 1ª Circunscrição, fls. 108-109), proceda-se à nomeação de depositário fiel para a perfectibilização do ato.Em seguida, intime-se a exequente para que, em 30 dias, traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do aludido bem.Constatando-se que a penhora não se encontra registrada, proceda-se ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004206-26.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARCELO BORGES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA)

Fica o advogado intimado de que o processo foi virtualizado com o mesmo número originário no PJE e para providenciar a inclusão da copia integral dos autos no processo eletronico.

EXECUCAO FISCAL
0009121-16.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SHARMYS CONFECCOES LTDA - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

A citação da executada ocorreu em 31.01.2017 (fl. 25) e a constrição, por meio de bloqueio via Bacenjud aconteceu em 28.09.2017 (fl. 32).
Assim, considerando a ausência de manifestação ou recurso por parte da executada contra a decisão que indeferiu a liberação do valor bloqueado (fls. 72/73), intime-se a devedora, por meio de publicação, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em não havendo manifestação nesse prazo, disponibilize-se o valor penhorado em favor da exequente.

EXECUCAO FISCAL
0014898-79.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X POLLI ACO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

A executada requer a retirada da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f.129/130).
Manifestação da exequente (f. 146).
É um breve relato.
Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.
De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.
De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.
Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.
A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.
Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f.146), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014976-73.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINAI & ABRASCIO LTDA - ME(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Fls. 40/41.
A executada requer a expedição de novo mandado de citação (fl. 41), ao argumento de nulidade absoluta do ato citatório efetivado nos autos, porquanto foi realizado na pessoa do pai dos sócios da devedora, Sr. Roberto Sinai Cordobe Abrascio.
O pleito da executada não merece acolhimento, por expressa previsão contida no art. 8º, I e II, da Lei 6.830/80, que assegura: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; ...
Sobre a matéria, eis o entendimento do e. STJ: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).
Verifica-se, desse modo, que a executada foi regularmente citada, pois a carta de citação e respectiva contrafé foram recebidas na empresa (fl. 31), sendo que a entrega dos documentos ao pai dos sócios da firma não acarreta qualquer nulidade, seja em razão da ausência de alegação de prejuízo, seja por que com a citação a empresa constituiu advogado para a defesa de seus direitos, pleiteou e obteve vista do processo (fls. 32/33 e 39), retirando-os em carga (fl. 39).
Assim, INDEFIRO o pedido da executada.
Intime-se.
Após, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0014995-79.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MADEIREIRA GUAPORE LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.
Aguarde-se em arquivo provisório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM
0000408-33.2008.403.6000 (2008.60.00.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA)
1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeiram a partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004459-13.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA proposta por JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 166-69, a requerida ofereceu apelação com preliminar de proposta de acordo, pugnando a concordância do acordo pela parte contrária ou o recebimento do presente recurso. À fl. 172, a requerente concordou com a proposta apresentada pelo INSS, com relação à aplicação de juros e correção monetária sobre os cálculos dos atrasados devido à autora. Ainda, requereu o devido pagamento do crédito e honorários sucumbenciais. Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO apresentado às fls. 166-169, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo foi acolhido pela parte autora, resta prejudicada a apelação arguida pela requerida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
Defere-se a transferência dos valores depositados espontaneamente pela requerida, conforme requerido às fls. 193-194.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem incidência de tributação, o valor total (corrigido monetariamente) existe na conta judicial 4171.005.86400876-0, na forma abaixo especificada, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente:1) R$ 2.725,77 (2/3 do valor depositado) para a conta corrente 22.131-4, Operação 001, Agência 4820, Caixa Econômica Federal, em nome de RICARDO ANDRÉ PEDROSO DA SILVA, CPF 321.673.931-72.2) R$ 1.362,89 (1/3 do valor depositado) para a conta corrente 20.106-2, Operação 001, Agência 2052, Caixa Econômica Federal, em nome de JEFERSON ANTONIO BAQUETI, CPF 403.747.421-20.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 123/2018-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento das providências descritas acima.Anexo: fl. 191.

PROCEDIMENTO COMUM
0001433-02.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)
1. Proceda a parte ré (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLDSBY KING em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 650-651, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista a formalização de um acordo entre as partes e o cumprimento integral das obrigações. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-75.2016.403.6002 - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)
CEF pede, em embargos de declaração (fls. 536-7), que seja sanada contradição na sentença de fls. 531-533, porque a taxa contratual é inferior à estipulada na sentença; condenou-se a caixa ao pagamento solidário da indenização.SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS SA pede, em embargos de declaração (fls. 541-546), que seja corrigida a omissão na extensão da área, contradição na aplicação do CDC e omissão na fixação de honorários.A parte autora pede, em embargos de declaração (fls. 550-555) pede que seja corrigida a sentença porque não se apreciou o pedido de prorrogação da cédula. Sentencia-se a questão posta.Sem razão o pedido da parte autora porque o pedido de alongamento da dívida porque ele foi apreciado na sentença. Se ela apreciou bem ou mal, o recurso adequado não é o embargo de declaração, pois seria passível de reforma. Não se provê o pedido da parte ré SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS AS quanto à não apreciação de parte da colheita e a fixação de honorários. Se o juízo acertou ou não, cabe apreciação no juízo ad quem. Da mesma forma, a fixação de honorários levou em consideração à sucumbência substancial. Maneja o embargante o recurso próprio. Igualmente, não há contradição na aplicação do CDC ao caso porque o juízo fundamentou sua aplicação. Eventual decisão pretérita não faz coisa julgada no caso. Contudo, está certa a CEF quanto à taxa de juros, pois contratualmente fixada é menor que a legalmente prevista. Ainda, o valor da indenização deve a ela ser revertido, e não o contrário.Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são parcialmente acolhidos, retificando a sentença nos seguintes termos e dando-lhes efeitos infringentes nos seguintes termos.Onde se lê:Deveriam os contestantes demonstrara fixação pelo o Conselho Monetário Nacional de taxas de juros diversas, o que não foi o caso. Nesse sentir: AgInt no AREsp 686.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).(...)Condenam-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A: 1- a limitar as taxas de juros da cédula rural emitida no importe um por cento ao mês, ou doze por cento ao ano; 2- pagamento de indenização no valor resultante da diferença entre a produtividade garantida,21,83 e a obtida, 19,24.Leia-se:Os contestantes demonstraram taxa de juros diversa, eis que a contratual é menor. Nesse sentir: AgInt no AREsp 686.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).(...)Condena-se SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A: 1- pagamento de indenização em favor da CEF no valor resultante da diferença entre a produtividade garantida, 21,83 e a obtida, 19,24.Em face da sucumbência mínima, a ré SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A indenizará os autores nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação. Os autores são condenados a pagar honorários a CEF no importe de 10% do valor da causa.Mantem-se o restante da sentença.Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHE LIMBERTI BRIGATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pede, em embargos de declaração, a correção de vício da sentença de fls. 188-191, consistente na fixação de honorários sucumbenciais em percentual incidente sobre o valor da causa, apesar da procedência parcial do pedido, bem como na ausência de fixação de honorários em seu favor quanto à parte em que vencedora.A autora manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 208-2010). Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A análise de todas as nuances dos fatos comprovados nos autos revela que a sucumbência da autora foi mínima, o que justificou tanto o percentual de honorários estipulado, incidente sobre o valor da causa na forma autorizada pelo artigo respectivo, quanto a não fixação de honorários em seu favor.Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003485-63.2016.403.6002 - ERIC FELIPE DE ALMEIDA LEGUIZAMON X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)
1. Proceda a ré UNIGRAN EDUCACIONAL (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003589-55.2016.403.6002 - EVALDO ADAIR SILVA X SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001344-37.2017.403.6002 - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)
1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000875-70.2017.403.6202 - JOSE CARLOS ARGUELLO DE ARAUJO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000973-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000973-1) - DARCI SPEGIORIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARCI SPEGIORIN
A análise dos autos revela que, na inicial, o autor requereu o depósito integral do montante do débito (fls. 19, item a), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 168).Em cumprimento à referida decisão, os cheques apresentados pelo autor (fls. 165) foram desentranhados dos autos, conforme certidão de fls. 168-verso, e depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 169).Ato contínuo, a União foi citada (fls. 172-verso), apresentou contestação - protocolizada em agosto de 2000 (fls. 174) - e teve acesso inúmeras vezes aos autos, sem apresentar qualquer questionamento acerca do depósito ou mesmo quanto ao responsável por sua efetivação.A CEF, em maio de 2009, apresentou ofício informando o encaminhamento dos valores à conta adequada (fls. 411-413). Após isso, a União teve acesso aos autos - inclusive dando início ao cumprimento de sentença para cobrança de honorários, cuja extinção pediu após o pagamento, conforme sentença de fls. 542 - e nada falou a respeito de eventual incorreção no depósito.Observa-se que entre o depósito e a constatação do equívoco quanto à conta passaram-se mais de oito anos. Por sua vez, entre a constatação do equívoco, relatada pela CEF no ofício sobredito, e o pedido de extinção do cumprimento de sentença pela própria União, outros oito anos transcorreram, sem que a União, na qualidade de credora, fizesse qualquer questionamento.Apenas em novembro de 2017 - mais de dezessete anos da realização do depósito e de ter se comportado como que pela regularidade dos atos praticados, dos quais teve irrefutável ciência - a União aponta a diferença de valores decorrentes do direcionamento inadequado do depósito.Apesar disso, observa-se que já houve trânsito em julgado da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, de forma que caberá às partes a eleição do meio judicial adequado para apreciação de suas pretensões.Por todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de fls. 550, já que o autor pode encaminhar os documentos que entende pertinentes à Receita Federal, mediante extração de cópia dos presentes autos. E, igualmente, INDEFERE-SE o pedido da União de fls. 555-556.Intimem-se. Cumpra-se.No ensejo, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9) - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA RABELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em cumprimento de sentença proposto por VERA LUCIA ARBELO SOARES, a homologação do acordo estipulado entre as partes (fls. 252-253).A exequente apela da Sentença por entender ser necessária a revisão dos juros de mora (fls. 206-210).A parte executada ofertou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 213-221).O valor incontroverso foi transferido à exequente (fls. 232-234).A apelação foi parcialmente acolhida, considerando-se a data da citação como termo inicial para a condenação dos juros de mora (fls. 237-238). A Caixa Econômica Federal requereu a homologação da minuta de

acordo realizada entre as partes, para por fim à lide, juntamente com comprovante de pagamento (fls. 248-253).Historiados, sentencia-se a questão posta.Dessarte, HOMOLOGO a minuta de acordo realizada às fls. 251.Tendo em vista o comprovante de depósito (fls. 253), é EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Sem honorários, devido ao pagamento voluntário da condenação (artigo 523, 1º).Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME
Defere-se o pedido de fl. 114.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da executada, na pessoa de seu representante legal, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça (CPC, art. 774, V), sob pena de imposição de multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774, parágrafo único).Sublinhe-se que a parte interessada deverá acompanhar a distribuição e o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 01/2019-SD01/WBD (PRAZO DE 90 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a INTIMAÇÃO de LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal Leticia Mayumi Sato Silva, com endereço na Rua Joaquim Roque da Silva, nº 99, Presidente Prudente/SP, de todo o teor do despacho acima.Valor do débito: 51.199,53, atualizado até 30/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS000802SA - SIVIERO E STOFFEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL
NORIVAL DOURADO pede, em embargos de declaração (fls. 769-772), que seja sanado vício na decisão de fls. 765-766, consistente em não observância dos cálculos por ele apresentados.Decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A decisão proferida às fls. 765-766 não merece reparos. Isto porque observou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 745-747).Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Assim, conhecem-se os embargos mas, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000687-91.2000.403.6002 (2000.60.02.000687-0) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRMAOS KOSLOSKI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
A UNIÃO impugna o cumprimento de sentença promovido por COMERCIAL MOTO SERRA LTDA E IRMÃOS KOSLOSKI LTDA requerendo a improcedência do pleito, por ausência de prova do recolhimento da exação. Eventualmente, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução (fls. 425-426). Juntaram documentos (fls. 427-431). A parte exequente se manifestou quanto à impugnação (fls. 437-442).Determinou-se expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (fl. 443).A União informou não possuir provas a produzir (fl. 449-v).Historiados os fatos mais relevantes, sentencia-se.Alega a União que caberia aos exequentes demonstrarem quantos eram e qual era a remuneração de cada um dos administradores para o fim de estabelecer a base de cálculo adequada da contribuição previdenciária declarada inconstitucional pelo STF, visto que a inconstitucionalidade da exação cobrada era referente à remuneração paga aos segurados avulsos, autônomos e administradores.Contudo, sustenta que as guias apresentadas pelos exequentes não se prestam ao fim de esclarecer qual a real base de cálculo, pois, a contribuição em questão foi recolhida juntamente com as demais exações devidas pelas empresas exequentes, sem que tenha havido identificação precisa do valor recolhido a título da tributação em testilha.Por fim, pelo princípio da eventualidade, argumenta que as guias juntadas pelos exequentes na peça vestibular não refletem, em sua maioria, os valores apresentados pelas partes em seus memoriais de cálculo. Assim, apresentaram os seguintes valores, hipoteticamente devidos, partindo-se do princípio de que houve o devido recolhimento: IRMÃOS KOSLOSKI LTDA - R$ 21.576,06 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) COMERCIAL MOTO SERRA - R$ 21.116.44 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).Pois bem. Conforme debatido, o art. 3º, inciso I, da lei n 7.787/1989 foi declarado inconstitucional quanto ao recolhimento de contribuição social no importe de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos avulsos, autônomos e administradores.Dessa forma, a documentação carreada aos autos deve ser hábil a quantificar o montante a ser restituído à parte autora, no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o que foi pago aos avulsos, autônomos e administradores.As Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPRS, implementadas a partir de agosto de 1991, possibilitam a identificação da base de cálculo da incidência da contribuição indevida, considerando a existência expressa do campo Empregadores/Autônomos.Contudo, a arrecadação previdenciária por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP, cujo preenchimento se balizava, ao tempo da controvérsia (1990/1991), pela Orientação de Serviço IAPAS/SRP nº 230/1989, não permite individualizar o quantum pago pelo contribuinte.Porém, sabe-se que a norma estipulou que, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o pró-labore de autônomos e administradores/empresários, haveria incidência da alíquota de 20% sobre os valores consignados no campo 07 da guia (DARP), resultando em total que as empresas deveriam, então, recolher a tal título, o qual, juntamente com a contribuição sobre a remuneração de empregados e outros (campo 06), seria consignado no campo 11.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. ARTIGO 333, II, DO CPC. (...) As razões recursais se sustentam notadamente no Parecer da Equipe de Apoio Técnico à PGFN-NÚCLEO PREVIDENCIÁRIO, que apontou a ausência de contribuições nas guias de fls. 88 e 89 dos autos principais em apenso.O parecer em comento não infirma a r. sentença recorrida, porquanto meramente aponta o não recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores referentes às competências 09/89 e 10/89, não explicitando porque chegou a essa conclusão, mormente porque as demais guias acostadas aos autos principais estão preenchidas da mesma forma.Confrontando-se os documentos de fls. 88 e 89 (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - DARP) com os termos da Orientação de Serviço IAPAS nº 230/89, que regulava os cálculos das contribuições devidas nas competências de setembro de 1989 e outubro de 1989, não se vislumbra qualquer inexatidão no preenchimento de tais guias, que se deu em conformidade com o ANEXO II dessa Orientação de Serviço, que trata das modificações no preenchimento da DARP.Nos termos desse anexo, o salário de contribuição compõe-se da soma do campo 6 (valor total da remuneração paga ou creditada a empregados) e do campo 7 (valor total da remuneração paga ou creditada a Administradores e Trabalhadores Autônomos), que era o valor devido à empresa (campo 11 - Contribuição da empresa. Resultado da aplicação de 20% sobre valores sem limite (somatório dos campos 6 e 7).Não se infere na hipótese destes autos a ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores/autônomos nos períodos questionados. (...)(TRF-3 - AC: 30837 SP 0030837-08.2007.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA). Sem grifos no original.Por fim, embora a Receita Federal do Brasil tenha informado a ausência de pagamentos da competência de 11/1990 e 01/1991, referente à exequente COMERCIAL MOTO SERRA LTDA, e da competência 12/1990, referente à exequente IRMÃO KOSLOSKI LTDA (fls. 429-431), as autenticações mecânicas apostas nas referidas guias apontam para o efetivo pagamento (fls. 93, 92 e 161, respectivamente).Dessa forma, consoante os paramentos estabelecidos à época, acerca do preenchimento das guias de recolhimento das contribuições (DARP e GRPS), vê-se harmonia entre a pretendida restituição e os recolhimentos havidos, sendo equivocada a resistência da executada.Não tendo a parte executada se insurgido contra os critérios adotados para o cálculo dos valores devidos, HOMOLOGAM-SE os cálculos de fls. 416-419, nos valores de R$ 56.831,60 (cinquenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais), atualizados até março/2016, tornando líquido o título judicial exequendo, individualizados da seguinte forma: R$ 30.123,38 (trinta mil cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) da empresa Comercial Moto Serra LTDA e R$ 26.708,21 (vinte e seis mil setecentos e oito reais e vinte e um centavos) da empresa Irmãos Kosloski LTDA. Condena-se a exequente em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado. É EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os RPVs com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.Não há honorários remanescentes a serem arbitrados nesta fase (a execução observou a disciplina do artigo 523, do CPC).Custas ex lege.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000044-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000044-7) - EDERSON LOPES CAMILO X MARTINHO MEDINA X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X CIRO CARDOSO X VALDOMIR FERREIRA X JENUARIO BRAZ FERREIRA X HAMILTON RAMIRES MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDERSON LOPES CAMILO X UNIAO FEDERAL X MARTINHO MEDINA X NELLO RICCI NETO X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X NELLO RICCI NETO X CIRO CARDOSO X NELLO RICCI NETO X VALDOMIR FERREIRA X NELLO RICCI NETO X JENUARIO BRAZ FERREIRA X NELLO RICCI NETO X HAMILTON RAMIRES MEDINA X NELLO RICCI NETO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 302-308, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 592-596, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000339-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000339-8) - SEBASTIAO SOARES(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 213-214: Indefere-se o pedido de transferência do valor do crédito deixado pelo falecido autor para os autos de inventário noticiado, pois, em se tratando de crédito decorrente de benefício previdenciário, o pagamento deverá ser feito diretamente aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, considerando o disposto no art. 112, in fine, da Lei 8.213/91.2. Desse modo, promova a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação nos presentes autos de todos os sucessores do autor, inclusive apresentando as respectivas cópias de RG e CPF. 3. Após, cite-se o réu para se pronunciar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.4. O processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida.5. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o ulterior levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20189000020 (fl. 201), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado à SEBASTIÃO SOARES (fl. 204) à ordem deste juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458, de 4 de outubro de 2017.6. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 128/2018-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 5 do despacho supra.Anexos: fls. 201 e 204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA XAVIER MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 207-209, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005248-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005248-2) - JANETE AQUINO X JACIRA AQUINO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 221-222, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAIZE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 162, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 258-259, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL DA FONSECA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 209-210, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003151-05.2011.403.6002 - MERCADO E DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE LTDA.(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL X MERCADO E DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor incontroverso referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 444, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002787-33.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SEMENTES PREZZOTTO LTDA, CHARLES FABIO PAGNONCELLI, JURACY DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DERLI FARIAS SOUZA - MS5287
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002787-33.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SEMENTES PREZZOTTO LTDA, CHARLES FABIO PAGNONCELLI, JURACY DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DERLI FARIAS SOUZA - MS5287
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 921 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 922).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Ante o exposto, promova a parte autora à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0004414-96.2016.403.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4572

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001176-98.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002 ()) - BELEM VENICIO PEREIRA DA SILVA(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JUSTICA PUBLICA
Belem Venicio Pereira da Silva propõe embargos de terceiro de boa-fé pleiteando liminarmente a restituição do veículo, mediante nomeação de depositário fiel. No mérito, a desconstituição do decreto de perdimento.Narra a exordial que: o embargante comprou o veículo Trator marca Scania/G 380 A6x2, cor branca, ano 2010, placa IRA 5965 de Dourados/MS e carretas/S, reboque/C Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano 2016, placa OOM 4304 de Dourados/MS, na data de 06 de novembro de 2017, do Senhor Rubens Ribeiro.Historiados, sentencia-se a questão posta.Inicialmente, Indefere-se a gratuidade judiciária, eis que o requerente é proprietário de bens de alto montante, informando, inclusive, na inicial, que também é empresário do ramo de veículos, sendo proprietário da garagem Ueno Veículos, localizada na Rua Weimar Gonçalves Torres, nº 3500, na cidade de Dourados (fls. 06, quarto parágrafo).Trata-se de pedido de desconstituição de parte de sentença condenatória que decretou o perdimento do bem objeto destes autos, com a consequente restituição do bem ao embargante.O artigo 129 do Código de Processo Penal dispõe:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.No caso em apreço ausente quaisquer atos de sequestro, eis que o bem apreendido ora pleiteado se deu na situação de flagrância. Anota-se que segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, os embargos de terceiro na esfera penal estendem-se tão somente aos casos de sequestro de bens, sendo restrito a esta hipótese. Ademais, consoante informado pelo embargante na inicial, a matéria em destaque também é objeto do Incidente de Restituição

nº 0000752-56.2018.403.6002, que está em fase final de diligências, as quais dependem de ato do embargante, para ser sentenciado. Portanto, o pedido veiculado na inicial não comporta julgamento por meio de embargos de terceiro, consubstanciando-se tal via inadequada.Assim sendo, indefere-se A PETIÇÃO INICIAL resolvendo o processo sem apreciar seu mérito, com fundamento no artigos 3º do CPP c/c 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Causa não sujeita a honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DA PENA
0004353-75.2015.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO BREXO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS)

Fica a defesa do apenado Marcos Rogério Brexo intimada de todo teor da sentença prolatada à fl. 78, que na íntegra transcrevo:
Trata-se de execução penal do apenado MARCOS ROGÉRIO BREXO, pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-lei n 399/1968, bem como art. 70, da Lei n 4.117/1962 (fl. 02).Pelo fato do réu ainda não ter iniciado o cumprimento das penas a que foi condenado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória ao Juízo da Execução da Comarca de Itaquiraí/MS, para realização de audiência admonitória e fiscalização da execução penal (fl. 65).Diante da certidão de intimação negativa (fl. 72-v), o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto a pena imposta ao condenado (fl. 76-77).É a síntese do necessário, decide-se a questão posta.A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CP) e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, do CP, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. O termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado, para a acusação, ou do dia em que revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (art. 112, I, do CP).A sentença condenatória (fls. 19-39) foi publicada em 08/04/2010, conforme certidão de fl. 40-v. O Ministério Público Federal e a defesa recorreram e o acórdão foi publicado em 04/04/2014 (fl. 62). O trânsito em julgado ocorreu em 22/05/2014, conforme certidão de fl. 63. Diante disso, considerando a data de início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado e tomando por base as penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção a que foi condenado, tem-se que a prescrição da pretensão executória opera-se no transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõem os artigos 109, V, c/c 110, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código Penal. Portanto, transcorrido o lapso prescricional em 22/05/2018, sem início do cumprimento da pena, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a extinção de punibilidade do réu.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROGÉRIO BREXO, em relação aos delitos previstos no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-lei n 399/1968 e art. 70, da Lei n 4.117/1962, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000112-53.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002 ()) - JOSE DE ALENCAR CADILHAC X JUSTICA PUBLICA
JOSÉ DE ALENCAR CADILHAC pede a restituição de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH que foi apreendida por ordem deste juízo nos autos n. 0000764-07.2017.403.6002, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do CP.Narra a exordial que: completará 01 (um) ano que o requerente está impossibilitado de laborar na sua única profissão que é motorista carreteiro. Ainda, que o mesmo não possui condições de sustento próprio e de suas 02 (duas) filhas menores.Às fls. 18-19, o MPF opina pelo indeferimento do pleito.Historiados, sentencia-se a questão posta.Permite o Código de Processo Penal, artigo 118, a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. Contudo, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da apreensão do bem e dos fatos que motivaram a apreensão do mesmo. Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, o presente pedido se trata, na verdade, de pedido de revogação de medida cautelar, haja vista que a suspensão do direito de dirigir foi imposta como condição para obtenção da liberdade provisória do requerente. Deste modo, em que pese as suas alegações, a medida determinada por este juízo foi implantada em razão do caso concreto, pois na ocasião de sua prisão, o requerente transportava expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira em veículo de grande porte. Assim, concedeu-lhe o direito à liberdade, com imposição de cautelar suficiente a impedir a reiteração da prática delitiva, qual seja a retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Por fim, considerando o cenário acima exposto, outra medida não seria suficiente para resguardar a ordem pública. Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000546-42.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-97.2017.403.6002 ()) - HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
HDI SEGUROS S/A pede restituição do veículo CHEV/CRUZE LTZ NB, ano/modelo 2014/2014, cor branca, placa IVT-3865, porque foi apreendido nos autos nº 0003377-97.2017.403.6002. Alega ser legitimado, pois celebrou contrato de seguro de automóvel com o Sr. Ademar Joenck, garantindo cobertura total por eventuais riscos. Sustenta que o veículo foi subtraído em 07/11/2014 e que, por força do contrato, o segurado foi indenizado pela perda do bem. Dessa forma, o requerente sub-rogou-se nos direitos e ações que caberia ao proprietário do automóvel. Verifica-se que o veículo veio a ser localizado e apreendido.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito (fl. 26).Historiados, sentencia-se a questão posta.A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Intimado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi solicitada por este Juízo às fls. 23, o requerente não cumpriu referidas providências.Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo nos itens a e c referente à fl. 23, e tampouco justificou o motivo da não juntada.Tais documentos consistem em: a - documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; c - laudo pericial.Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Custas ex lege.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000558-56.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2018.403.6002 ()) - RAFAEL DOS SANTOS CASTRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA
RAFAEL DOS SANTOS CASTRO pede a restituição do veículo PEUGEOT/HOGGSR XR, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa ETM-5462, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000468-48.2018.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de contrabando.Narra a exordial que: o requerente é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé. Alega, ainda, que o automóvel não se faz mais útil ao processo e que o mesmo se encontra à mercê do perecimento iminente. Fl 62: o MPF opina pelo indeferimento do pleito.Historiados, sentencia-se a questão posta.Permite o Código de Processo Penal, artigo 118, a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, o laudo pericial ainda não foi realizado no veículo, sendo esse imprescindível para fins de restituição. Além disso, o automóvel se transmite pela mera tradição, razão pela qual nasce a dúvida da sobre o direito de propriedade do autor. Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000774-17.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-51.2015.403.6002 ()) - RENATO CARLOS FERREIRA X GIZELI APARECIDA CALGARO(MS019880 - MARIA LUANA DE SOUZA MAIA) X JUSTICA PUBLICA
RENATO CARLOS FERREIRA e GIZELI APARECIDA CALGARO pedem a restituição dos veículos Trator VOLVO/NH 12 380 4X2, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placas MXT-0732 e Carreta Semirreboque C. Aberta Krone, ano/modelo 1995, cor branca, placas AFM-2264, respectivamente. Narra a exordial que: os requerentes são proprietários dos referidos bens e que os mesmos não foram envolvidos na ação penal nº 0005231-51.2015.403.6002 em que foi preso em flagrante a pessoa de Djalma da Silva, do que resulta serem terceiros de boa-fé. Ainda, sustenta que os bens precitados foram adquiridos licitamente. Documentos de fls. 12-28.O Ministério Público Federal, fl. 30, pugna pelo deferimento do pedido.Historiados, sentencia-se a questão posta.Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Para comprovar a propriedade do aparelho dos veículos, os requerentes juntaram aos autos Certificados de Registro de Veículos, fls. 27-28, bem assim, verifica-se nos autos 0002531-51.2015.403.6002, a juntada do laudo pericial dos veículos, conforme fls. 54-63.Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Os requerentes comprovam ser os proprietários dos bens mediante a juntada dos Certificados de Registros de Veículos e também comprovam ser terceiros de boa-fé por não ter sido denunciados nos autos da ação penal nº 0002531-51.2015.403.6002. Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que a quantia seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP. A restrição à devolução dos bens apreendidos, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.Posto isso, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Apenas na esfera penal, restituam-se os veículos Trator VOLVO/NH 12 380 4X2, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placas MXT-0732 e Carreta Semirreboque C. Aberta Krone, ano/modelo 1995, cor branca, placas AFM-2264, aos seus requerentes, respectivamente, Renato Carlos Ferreira e Gizeli Aparecida Calgaro. Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002531-51.2015.403.6002).P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001054-85.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-08.2018.403.6002 ()) - CESAR AUGUSTO ALFONSO(SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA
CÉSAR AUGUSTO ALFONSO pede a restituição do veículo caminhão, tipo cavalo mecânico 4x2, marca Volkswagen, modelo Titan 18-310, ano 2003, placa CZZ-2065, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000891-08.2018.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas.Sustenta: é terceiro de boa-fé; alugou o caminhão para transporte de grãos ao acusado Roberto Oliveira; não tem qualquer relação com o tráfico de entorpecentes; é o legítimo proprietário do bem. O MPF opina pelo indeferimento do pleito (fls. 400-401).Historiados, sentencia-se a questão posta.O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo.No caso concreto, o requerente não se desincumbiu de demonstrar boa fé.Como bem pontuado pelo Parquet, a atividade empresarial do requerente não é voltada ao aluguel de veículos. Soma-se a isso o alto valor econômico do bem. Ponderando-se tais circunstâncias, não é plausível que o requerente tenha alugado veículo de elevado valor econômico a pessoa que não gozasse de sua confiança. Aliás, as conversas via whatsapp juntadas aos autos pelo próprio requerente demonstram que ele e ROBERTO DE OLIVEIRA se comunicavam frequentemente.Nesse cenário, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002911-06.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X CARLOS

LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do réu Carlos Locatelli intimada de todo teor da sentença prolatada às fls. 795/816, cujo dispositivo transcrevo:
(....)Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Extinguir a punibilidade de CARLOS LOCATELLI, em razão de morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Absolver ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE da imputação prevista no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006Condenar CARLOS VON SCHARTE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 05/07/1959, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, portador do RG 2020848 SSP/PR, CPF 369.016.529-68, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.Absolver CARLOS VON SCHARTE da imputação prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº. 11.343/2006.Condenar REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, brasileiro, casado, funileiro, nascido em 14/02/1977, filho de Tereza de Fátima Espíndola Dutra, RG 967613 SSP/MS, CPF 840.386.671-20, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão de reclusão. CARLOS VON SCHARTE pagará o valor correspondente a 731 dias-multa, e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, 411 dias-multa, ambos à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.CARLOS VON SCHARTE é condenado nas custas processuais. Tendo em vista o patrocínio pela DPU, não se condena REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA ao pagamento das custas processuais.A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos (2/5).CARLOS VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA recorrerão presos, porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou a prisão de ambos. Tendo em vista a natureza da reparação sobre a qual versa o art. 387, IV, do CPP, a demandar prova da ocorrência de prejuízo material - com a devida delimitação do dano e sua respectiva mensuração - indefere-se o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de CARLOS VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anotem-se as condenações; e) intimem-se o CARLOS VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA para o recolhimento das penas de multa e, os dois primeiros, para recolhimento das custas processuais; f) expeçam-se guias de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade de CARLOS LOCATELLI.Quanto aos bens apreendidos em razão do fato ora examinado, observe-se o disposto na sentença proferida nos autos 0004114-71.2015.403.6002.P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL
0001318-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Ministério Público Federal x Rodrigo Francisco da Silva1) Intime-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.2) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 3) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000852-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALAIDE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defere-se à requerente a gratuidade de justiça.

2. Proceda a requerente, no prazo de **5 (cinco)** dias, a inserção nos presentes autos dos documentos constantes nas fls. 104-107, 135 (frente e verso) e 136 (frente e verso) dos autos principais 0001758-06.2015.403.6002.

3. Após, manifeste-se a requerida, no prazo de **5 (cinco)** dias.

4. Em seguida, expeça-se carta precatória para realização de audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas por ela arroladas.

5. A parte requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato **independente de intimação judicial**.

6. A parte interessada deverá acompanhar a distribuição e cumprimento da aludida carta precatória no juízo deprecado.

7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais supramencionados.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2019-SD01/WBD (PRAZO DE 90 DIAS) , ao Juízo de Direito da Vara de Batayporã/MS, para a providência descrita no item 4 acima.

Requerente: **ALAIDE SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade nº. 21.116.795-93 SSP/BA e do CPF/MF nº 073.284.668-47, residente e domiciliada na Travessa João Sebastião Barbosa, 237 no município de Taquarussu-MS.

Testemunha: **Josicleide Barros da Silva,** Travessa João Sebastião Barbosa, 280 Taquarussu-MS.

Testemunha: **Paulo Nunes Machado,** Rua Raimundo Ferreira Lima, 306 Taquarussu-MS.

Anexos: íntegra dos autos.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4584

ACAO CIVIL PUBLICA
0003103-75.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-45.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 281, é oportunizada à defesa prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os documentos e depoimentos juntados pelo MPF (fls. 272-278, 283-286), oportunidade na qual poderá se insurgir contra a prova e impugná-la.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO X MARIA NEGRELI SANTOS

Manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 195-197 (CPC, 485, 4º).
Indique a autora, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade para eventual recebimento de valores.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e denegou a segurança pleiteada na inicial.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 01/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 11-34;70-71;113-115;161-165;226.Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000983-20.2017.403.6002 - ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AÇOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, às fls. 160-166, requereu tutela provisória antecipada incidental para o fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da realização de depósitos judiciais, inclusive os vincendos.Sustenta que vem promovendo depósitos judiciais que dizem respeito à parte controvertida a ser excluída da base de cálculo, em conta judicial à disposição do Juízo, o que compromete o seu fluxo de caixa e o equilíbrio concorrencial.Historiados, decide-se a questão posta.A sentença julgou procedente a demanda com o fim de declarar inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como declarar compensáveis os recolhimentos indevidos (fls. 77-80).Pelos comprovantes de fls. 68-76, 83-84, 92-93, 95-99, 105-121 e 139-141, verifica-se que a impetrante efetuou depósitos dos meses de referência 05/2017 a 03/2018.Pois bem.Primeiramente, ressalto que entendo plenamente cabível o pleito formulado em sede de mandado de segurança.Quanto aos requisitos, verifico que a tese defendida está respaldada por certeza jurídica advinda da sentença prolatada nestes autos e pela sólida corrente jurisprudencial que aponta no mesmo sentido, visto que o tema é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Ainda, vislumbro presente o requisito do perigo na demora, haja vista que a não concessão da medida implica numa clara concorrência desleal entre empresas do mesmo ramo. É cediço que tutelas provisórias de urgência têm sido deferidas nos processos que versam a mesma matéria, como tem ocorrido neste Juízo.Ante o exposto, DEFERE-SE o provimento antecipatório para que a impetrante deixe de promover os depósitos judiciais referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Fica dispensada a impetrante dos depósitos pertinentes aos meses de referência 04/2018 até a presente data.Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Em relação ao pedido de fl. 159, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Cumprida a providência supra, retire a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd´s juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5ºc/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).A digitalização mencionada far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO

1) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 03 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o valor da avaliação do bem. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002579-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A. M. ARCAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO MARCIO ARCAS

Fls. 124-128. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARINI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 487, fica o executado cientificado da indisponibilidade dos ativos financeiros (fl. 515), e de que possui prazo de 5 (cinco) dias para manifestação (CPC, 854, 3º).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA

Julga-se prejudicado o pedido de fl. 76 ante a apresentação da certidão do Oficial de Justiça de fl. 78.
Cientifique-se a credora fiduciária BV FINANCEIRA SA sobre a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo H Citroen C3 90M tendance, placa OOG-4399, contrato 12040000171583-1 (CPC, 841).
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o valor da avaliação do bem e do direito. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 04/2019-SM01-APA - à BV Financeira S.A, CNPJ: 01.149.953/0001-89, Endereço Av. das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 andar, Conj. 82 - Vila Gertrudes CEP: 04794-000 - São Paulo/SP - para ciência da realização de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante sobre o veículo H Citroen C3 90M tendance, placa OOG-4399, contrato 12040000171583-1.
Dados do executado: LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA, CPF 213.763.600-04.
Seguem cópias das fls. 75, 78-81.
Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 142, trazendo aos autos memória de cálculo atualizada.
Manifestem-se as partes sobre a conveniência de realização de nova audiência de conciliação.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0005134-63.2016.403.6002 - JOAO ALVES BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida

decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0000670-59.2017.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1) Indefere-se o pedido de adjudicação ao IBAMA do valor depositado na conta judicial 4171.635.2786-6 pois o numerário está vinculado ao processo de Execução Fiscal 0003092-12.2014.403.6002. Sendo assim, o requerimento deve ser formulado nos autos da Execução, eis que neste processo se discute a suspensão da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.
2) Considerando que os honorários advocatícios arbitrados à fl. 268 não foram incluídos no débito parcelado às fls. 287-293 (Lei 13.494/17), dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença por meio do sistema PJe (Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada deverá compreender a:
1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. Petição de fls. 294-297.
8. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA

Ficam as defesas intimadas de dispositivo da sentença prolatada à fl. 735/763, que a seguir transcrevo:
(....)Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Extinguir a punibilidade de CARLOS LOCATELLI, em razão de morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Absolver JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA da imputação prevista no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006Condenar CARLOS VON SCHARTE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 05/07/1959, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, portador do RG 2020848 SSP/PR, CPF 369.016.529-68, filho de Oscar Von Scharte e Anair Oliveira Won Scharte, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.Absolver CARLOS VON SCHARTE da imputação prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº. 11.343/2006.Condenar ADRIANA MELLO VON SCHARTE, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/06/1986, filha de Carlos Von Scharte e Marisselma de Mello Von Scharte, RG 1503150 SSP/MS, CPF 014.154.191-16, como incursa nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.Condenar REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, brasileiro, casado, funileiro, nascido em 14/02/1977, filho de Tereza de Fátima Espíndola Dutra, RG 967613 SSP/MS, CPF 840.386.671-20, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, incialmente, no regime fechado, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão de reclusão. CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, pagarão, respectivamente, o valor correspondente a 731 dias-multa, os dois primeiros, e o último, 411 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE são condenados nas custas processuais. Tendo em vista o patrocínio pela DPU, não se condena REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA ao pagamento das custas processuais.A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos (2/5).CARLOS VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA recorrerão presos, porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou a prisão de ambos. ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE recorrerá em prisão domiciliar, porque não houve alteração do quadro fático-probatório que determinou sua prisão. Expeçam-se guias de execução provisória. Tendo em vista a natureza da reparação sobre a qual versa o art. 387, IV, do CPP, a demandar prova da ocorrência de prejuízo material - com a devida delimitação do dano e sua respectiva mensuração - indefere-se o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anotem-se as condenações; e) intimem-se o CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE e REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA para o recolhimento das penas de multa e, os dois primeiros, para recolhimento das custas processuais; f) expeçam-se guias de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade de CARLOS LOCATELLI.Quanto aos bens apreendidos em razão do fato ora examinado, observe-se o disposto na sentença proferida nos autos 0004114-71.2015.403.6002.P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAJU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida para que *(i)* a União disponibilize ao Município de Maracaju/MS as declarações do ITR, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR; subsidiariamente *(ii)* que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF; e, por fim, *(iii)* que a União seja obrigada a repassar ao município de Novo Horizonte do Sul 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR no presente exercício, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB n. 1.640/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido consiste em repasse definitivo de tributo em favor do autor, razão pela qual determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com a emenda, proceda-se às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, dispõe o texto constitucional:

***Art. 158**. Pertencem aos Municípios:*

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III.

De outro lado, a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016, prevê o seguinte:

***Art. 16**. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do cadastramento dos seus servidores nos termos do art. 15.*

No entanto, observo que existem diversos requisitos para celebração e execução do convênio, a exemplo do art. 7º, da referida Instrução Normativa, *in verbis*:

***Art. 7º**. Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:*

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

Assim, o compulsar dos autos não revela, nessa análise sumária, ilegalidade a ensejar concessão da tutela provisória de urgência, visto que não há elementos suficientes a demonstrar falha da Receita Federal do Brasil em relação ao repasse do Imposto Territorial Rural – ITR ao autor, pois não há prova contundente de que não obteve o repasse por parte da Receita Federal mesmo atendendo às exigências da Instrução Normativa RFB N. 1640/2016.

Nesse ponto, a lista "ITR Convênio – Consulta de entes conveniados" (id 9342569), acessada por meio do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual atesta a vigência do convênio em 02/10/2017, não é documento apto a comprovar a regularidade do convênio, ante à previsão do art. 26, *caput*, da IN RFB n. 1.640/2016: "*Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de outubro de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de denúncia*".

Além disso, há nos autos menção acerca do convênio celebrado com a Receita Federal, porém não foi anexado o instrumento do convênio, o que impossibilita aferir se os termos em que foi celebrado estão efetivamente de acordo com a Instrução Normativa RFB N. 1640, de 11/05/2016.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que ordenar o pagamento do repasse integral do *quantum* arrecadado pela União a título de ITR ao Município de Maracaju, nessa fase processual incipiente, violaria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, inexiste o *fumus boni juris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da requerida, de maneira que o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida**.

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8014

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0000073-90.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECENDENTE
Partes: Município de Dourados-MS X União
DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA
Tendo em vista a petição de fls. 281/283, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da UNIÃO para que expeça ou renove o CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP em nome do MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, conforme decisão de fls. 129, que concedeu o pedido liminar pleiteado pelo requerente e confirmada nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001888.86.2017.403.0000, devendo prevalecer até julgamento final da lide.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, retornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:
1 - CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo Deprecado da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO COMUM
0002008-68.2017.403.6002 - GILSON COSTA CAETANO(MS010917 - NELIO ENI ENGELMANN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG X EDITORA ACHEI LTDA X JOSE DAS DORES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Gilson Costa Caetano em face da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e outros, objetivando, em síntese, a anulação de ato praticado por Junta Comercial.O processo foi originariamente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados.A parte autora promoveu emenda à inicial, a fim de incluir a União no polo passivo.O Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal.Os autos foram distribuídos nesta Vara Federal, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa não superar 60 salários mínimos.O Juizado Especial Federal de Dourados/MS indeferiu o pedido de tutela de urgência (verso da f. 79 e fl. 80).À fls. 101 a parte autora desistiu da demanda em relação ao réu José das Dores Dias da Silva.A União apresentou

contestação às fls. 102/109v.O autor requereu a inclusão do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas - Justinópolis, no polo passivo da demanda (verso da fl. 133 e fl. 134).O Juizado Federal de Dourados declinou a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Dourados/MS, alegando a vedação do inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001.Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.Às fls. 158/160 a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência ou justificação prévia, a decretação de revelia em relação à Junta Comercial do Estado de Minas Gerias, a citação por Oficial de Justiça da empresa Editora Achei LTDA e a inclusão do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas - Justinópolis no polo passivo da demanda.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Presente o quanto processado até aqui, impõe-se, em primeiro lugar, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União. E isso porque uma vez reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, desaparecerá a causa justificante da competência da Justiça Federal na espécie, revelando-se, então, inviável o exame de quaisquer outras questões por parte deste Juízo. Assentado este esclarecimento, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União na espécie versada (e, consequentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide envolvente das partes remanescentes).Cuida-se de demanda que objetiva a declaração de inexistência jurídica com a empresa Editora Achei LTDA, com a exclusão de seu nome do contrato social da empresa. Para tanto, alega que houve fraude perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.Em que pese a alegação de negativa da Receita Federal do Brasil em proceder a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, circunstância que, a princípio, poderia ensejar a responsabilidade da União, é certo que a Receita Federal do Brasil não tem competência para anular contrato social arquivado em Junta Comercial. Nesse passo, eventual cancelamento de dívida tributária é consequência da nulidade do contrato social. Portanto, sequer poderia ser objeto desta lide.Ressalte-se que o pedido formulado, anulação dos atos jurídicos relativos à constituição do contrato social da empresa, não é dirigido à Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. O fato do pedido e da causa de pedir estarem estreitamente ligadas às dívidas que vinculam o CPF do autor junto a Recita Federal, não acarreta interesse da União. Em caso de exclusão do autor da empresa, a dívida com a União continuará a existir em relação aos demais sócios e à empresa. Nesse ponto, eventual interesse da União se daria apenas de forma indireta/reflexa, o que não atrai a competência da Justiça Federal, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional desta Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE REFLEXO DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VIS ATTRACTIVA: NÃO OCORRÊNCIA.1. O interesse da Justiça Federal quando da atuação das Juntas Comerciais é caracterizado apenas se houver efetivo prejuízo direto da União em razão dos serviços prestados.2. No entanto, o fato de um terceiro ter se utilizado de CPF alheio para abertura de empresa não afeta diretamente o interesse da União Federal, que se restringe, in casu, tão somente ao eventual extravio do documento, conforme narrado na inicial do processo originário. Precedentes.3. Nesse prisma, competindo à Justiça Estadual a apreciação do cancelamento do registro da empresa, não há falar em formação de litisconsórcio facultativo, porquanto não ocorre a vis attractiva.4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433771/MS, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO, DJe 25.11.2014)Posta a questão nestes termos, impende assinalar que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação pleiteando anulação de ato praticado por Junta Comercial. A questão, inclusive, já foi objeto de manifestação do E. TRF4, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL.1. As Juntas Comerciais estão vinculadas, administrativamente, aos seus respectivo Estados, enquanto as funções por elas exercidas são de natureza federal. Não advém daí que todo e qualquer ato praticado pela Junta Comercial esteja sujeito à competência federal. A sua competência é híbrida, e a fixação desta, como federal ou estadual, depende de qual espécie de ato se objetiva anular ou desconstituir. 2.Tem razão a União quando aduz que não é responsabilidade do DNRC apurar a regularidade formal dos atos de registro e alterações praticados pela Junta Comercial, já que o departamento é atingido apenas indiretamente.3. Incompetência da Justiça Federal. (TRF4, AC 5003572-41.2012.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/01/2015)AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL PELA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. ART. 485, II E V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Presentes os requisitos legais que eventualmente poderão autorizar a rescisão do julgado, a ação rescisória se mostra em tese cabível e deve ser admitida. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. 3. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação pleiteando anulação de ato praticado pela Junta Comercial. 4. Pretendendo-se a anulação de ato que atingirá a sociedade e os demais sócios e titulares de cotas sociais, está-se diante de hipótese de litisconsórcio necessário, conforme genericamente estipulado no artigo 47 do CPC-1973. 5. Ação rescisória julgada procedente, com fundamento nos artigos 485- II e V do CPC, por incompetência desta Justiça Federal e por violação ao artigo 47 do CPC-1973, para rescindir o acórdão proferido pela 3ª Turma no julgamento feito na apelação cível 5008130-24.2010.404.7200/SC. 6. Juízo rescisório prejudicado em razão da incompetência deste juízo. 7. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Determinado o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Agravo regimental prejudicado. (TRF4 5018054-91.2011.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/02/2017)A propósito, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150).Dessa forma, patente a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, há de ser determinada a sua exclusão da lide.E excluída da demanda a União, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito relativamente às partes remanescentes, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Dourados.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e a EXCLUO do polo passivo da demanda, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.À vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)
Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003262-13.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X TAKEHICO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X LOURDES RURIKO YASUNAKA AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Em vista do teor do extrato processual retro coligido, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória distribuída naquele juízo sob o n. 0000463-51.2018.8.12.0017.
Intimem-se. Cumpra-se.
DILIGÊNCIA: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 459/2018-SD02 AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS. Anexos: fls. 174 e 176.

Expediente Nº 8016

INQUERITO POLICIAL
0001000-22.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NILSON GOMES DA VIEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que foi juntada nas fls. 137/142 resposta à acusação, procuração e substabelecimento, todos protocolizados em 19.12.2018. Constato, ademais, que a denúncia ainda não foi recebida.Vislumbro que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de NILSON GOMES DA VIEIRA.Cite-se e intime-se o réu.Mantenho a audiência de instrução agendada para o dia 29 de janeiro de 2019, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul). Providencie a Secretaria a anotação dos patronos do réu na capa dos autos e no sistema processual. Após, intime-se a defesa constituída do presente despacho, a fim de que fique ciente da audiência agendada.No mais, comunique-se a DPU que o acusado constituiu advogado nestes autos, sendo dispensada a assistência judiciária do mencionado órgão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de NILSON GOMES DA VIEIRA, brasileiro, filho de Wilson Gomes Vieira e Maria Darlene da Cruz Vieira, nascido aos 23/06/1975, CPF 766.968.981-15, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

D E S P A C H O

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

D E S P A C H O // M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Valor do débito: R$99.811,95, em 08/05/2018

1 - Tendo em vista que o endereço do executado localiza-se na jurisdição desta Subseção Judiciária, determino que a citação se dê por mandado judicial, reconsidero, portanto o despacho ID 8807035.

2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

4 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

5 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 04 de setembro de 2018.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CF7C33CB

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DANILO TIRLONI, RG n. 7003281883 SSP/RS e CPF/MF sob o nº 362.170.770-00, com endereço na Rua Coronel Tiburcio, 32, Distrito de Itahum, ou Fazenda Paraiso 7, Ithaum, Dourados-MS, CEP 79.864-000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HP AEROAGRICOLA LTDA - EPP, SEBASTIAO GARCIA DIOGO, EDIR GARCIA DIOGO

D E S P A C H O // M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O

Valor do débito: R$217.915,99, até 26/04/2018

1 - Tendo em vista que o endereço dos executados localiza-se na jurisdição desta Subseção Judiciária, determino que a citação se dê por mandado judicial, reconsidero, portanto, o despacho ID 949058.

2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 04 de setembro de 2018.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

Link para download: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A077CA33**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE;

1 - HP AEROAGRICOLA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.377.720/0001-36, na pessoa de seu representante legal Sebastião Garcia Diogo. Endereço Aeroporto Municipal de fátima do Sul, Rod. BR 376, s/n LT 53-QD 42, Zona Rural, Fátima do Sul-MS.

2 - EDIR GARCIA DIOGO, CPF sob o nº 810.934.031-87, RG nº000794191, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, nº103, Jardim Florida I, Dourados-MS, CEP: 79822010;

3 - SEBASTIAO GARCIA DIOGO, CPF sob o nº 305.618.681-15, cédula de identidade RG nº000197902, expedido por SSP/MS, , com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, nº 103, Jardim Florida I, Dourados-MS, CEP: 79822010.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELETRO NORDESTE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDIANE PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela Autora pela petição ID 9681069.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas : BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntado o resultado aos autos, intime-se a Autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 04 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO COMUM
0002515-65.2013.403.6003 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000425-45.2017.403.6003 - EVANI GARCIA DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0000425-45.2017.403.6003Classificação: BSENTENÇAEvani Garcia de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão de crédito bancário. Informou ter interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos. À folha 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 53), a CEF apresentou contestação (fls. 57/59) e encartou procuração (fls. 60/61). Na data de 04/10/2018, em petição de folha 62, a requerida alegou incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às folhas 63/64 a requerida manifestou que foi alcançada composição amigável, sendo proposta em acordo quitação imediata da dívida referente ao contrato nº 07.0563.110.0019228-64, mediante pagamento pela requerente do boleto de R$ 800,00 com vencimento em 30/11/2018, de maneira que ambas as partes requereram a homologação do acordo.É o relatório.Registro por oportuno, que não há que se falar em incompetência absoluta desse juízo, eis que o Juizado Especial Federal foi implantado em 14/09/2017 e a presente demanda distribuída 21/02/2017, não havendo previsão legal para que os processos físicos em andamento sejam declinados ao JEF. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pela CEF e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 11 de janeiro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)
Juntado o projeto (fls.342), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5629

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000003-07.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIANO GOUVEIA QUEIROZ
Intima-se a parte Autora para manifestar-se acerca da devolução da CP sem cumprimento no prazo de 15 dias, após retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000602-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000602-1) - BOAVENTURA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado(publicação), a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R$1612,01) através de GRU no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º) Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, retornem conclusos para análise do pedido de bloqueio. Expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000994-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000994-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU , no valor de R$ 796,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001042-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001042-6) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas,, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU , no valor de R$ 42.270,03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001593-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001593-7) - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petitório. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que posso justificar uma complementação do laudo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Feitas estas considerações, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001605-72.2012.403.6003 - ANTONIA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora

concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0002017-66.2013.403.6003 - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002755-54.2013.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002759-91.2013.403.6003 - ELIZIONETE ANA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte ré da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pela parte ré, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à

retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000477-46.2014.403.6003 - MARIA SILVA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000781-45.2014.403.6003 - EDVALDO BATISTA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ante o prazo decorrido do pedido de folha 213, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de folha 209.
Cumprida, vista ao INSS para manifestação.
Após, conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao executado antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, providencia a intimação da parte ré nos termos do artigo 535 do CPC. Se a executada não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à União antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0002367-20.2014.403.6003 - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que informe o local onde efetivamente reside, a fim de que se realize o estudo social, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra. Com a apresentação do endereço, cumpra-se integralmente a Decisão de fls. 54.

PROCEDIMENTO COMUM
0002946-65.2014.403.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Proc. nº 0002946-65.2014.4.03.6003Autor(a): Rodrigo Narcizo dos SantosRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Rodrigo Narcizo dos Santos ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que possui um cartão de crédito vinculado à instituição financeira ré, por meio do qual contraiu um débito no valor de R$3.950,69. Refere que em novembro de 2013, negociou o parcelamento do débito em dezesseis prestações, sendo cada parcela de R$307,00. Alega que em 29/04/2014 foi surpreendido com a comunicação de que seu nome seria inscrito no SCPC, o que de fato ocorreu conforme certidão da Associação Comercial e Empresarial da cidade de Três Lagoas/MS. Aduz ter procurado solucionar a questão, mas as tentativas restaram infrutíferas. Requereu o deferimento de tutela provisória e juntou documentos (fls. 12/21).O pleito de tutela de provisória foi indeferido (fls. 24/v).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/38), em que refuta a pretensão autoral. Informa que atualmente inexiste negativação em razão do débito relacionado ao cartão de crédito, havendo negativação do nome do autor em relação a dívidas imobiliária e comercial envolvendo a CEF. Confirma o pacto de parcelamento do débito no valor de R$ 4.605,00 em parcelas de R$ 307,00, vencíveis todo dia 8 de cada mês. Refere que o autor não pagou a parcela referente ao mês de abril/2014, o que ensejou a comunicação pela Serasa de inscrição no cadastro restritivo, sendo disponibilizada a anotação em 09/05/2014. Com o pagamento realizado em 09/05/2014, houve regularização da parcela, sendo então excluído o nome do autor do cadastro restritivo. Aduz não ter havido ilegalidade na inscrição, pois comprovada a mora por 31 dias, enquanto a negativação não ultrapassou o prazo de 30 dias.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).Em alinhamento à orientação jurisprudencial acima registrada, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação.O autor comprovou a existência de informação restritiva no cadastro dos órgãos

de proteção ao crédito, referente a débito relacionado ao contrato Nº 4013700150641191, débito de 30/11/2013, no valor de R$ 3.950,69, disponível a partir de 09/05/2014 (folha 16),Juntou cópias dos comprovantes de pagamento de prestação no valor de R$ 307,00 cada uma, efetuados em 08/01/2014 (fl. 29), 18/02/2014, 19/03/2014, 09/05/2014, 22/05/2014 e 26/06/2014 (fls. 18/19).A ré juntou planilha de pagamentos, em atendimento à determinação judicial, visando à comprovação de que à época da inscrição, o autor estava em situação de inadimplência (fls. 54/56).Observa-se que a planilha apresentada pela ré discrimina os pagamentos referentes às prestações de R$ 307,00, pelo que se infere tratar-se de valores correspondentes ao parcelamento do débito pactuado entre as partes.Por outro lado, releva destacar que a inscrição restritiva refere-se ao valor de R$ 3.950,69 (contrato 4013700150641191), com vencimento em 30/11/2013, sendo disponibilizada para consulta pública em 09/05/2014 (fl. 16).O autor foi notificado pelo serviço de proteção ao crédito por meio de correspondência emitida em 29/04/2014 (fl. 15).Pela análise de tais documentos, depreende-se que a inscrição restritiva refere-se a débito do cartão de crédito vencido em 30/11/2013 (fl. 16), cujo valor atualizado em 12/2013 (fl. 56), e foi objeto de negociação entre o autor e a CEF, ensejando o parcelamento da dívida em prestações iguais e sucessivas de R$ 307,00, com primeiro vencimento em 01/2014 (fl. 17).Portanto, constata-se que a notificação expedida em 29/04/2014 referente ao débito no valor de R$ 3.950,69, vencido em 30/11/2013 (fl.15), e a restrição disponibilizada a partir de 09/05/2014 (fl. 16) foram indevidas e realizadas por erro da instituição financeira.Com efeito, à época da inscrição restritiva, o débito originário havia sido objeto de novação, mediante convenção de pagamento parcelado, a partir de 01/2014, evidenciando a postura negligente da instituição financeira, da qual exsurge o dever de indenização pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:(i) declarar inexistente o débito relativo à inscrição restritiva estampada no documento de folha 16, no valor de R$ 3.950,69, por força do instituto da novação, sem prejuízo da validade da obrigação que substituiu a primeira. (ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003300-90.2014.403.6003 - VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas,, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000405-25.2015.403.6003 - GABRIELE OLIVEIRA MARQUES X JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ante a não localização do prontuário médico do autor pelo Hospital do Câncer de Barretos, vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001525-06.2015.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001525-06.2015.403.6003Embargante: Maria Severiano de Jesus PereiraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Maria Severiano de Jesus Pereira, por meio dos quais aponta possível contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 81/82, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.A embargante aduz que o pedido deduzido na petição inicial versava sobre a concessão de aposentadoria por idade. Refere que, mesmo excluído o período supostamente trabalhado sob condições especiais, preenche o período de carência inerente a esse benefício. Sustenta que o INSS não considerou, em sede administrativa, dois períodos anotados em CTPS. Por fim, aponta que a prova testemunhal corroborou suas alegações.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, sua rejeição é medida que se impõe.Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes.Ademais, os pedidos e argumentos formulados pelas partes foram devidamente analisados, sendo que a fundamentação da sentença revela de maneira clara os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito.Saliente-se que foi considerado o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Nesse prisma, transcreva-se excerto da sentença de fls. 81/82, cuja leitura se mostra satisfatoriamente elucidativa:Desse modo, a pretensão residual da autora cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, computando-se somente os períodos de trabalho com anotação em CTPS, conforme se extrai do item 2 da petição de fl. 71.Todavia, ainda que considerado todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 21/26), bem como as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (fls. 27/28), tem-se que a autora não preencheria a carência inerente ao benefício pleiteado.De fato, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o recolhimento de ao menos 180 contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o INSS apurou somente 145 contribuições vertidas (fls. 29/31), sendo que os vínculos empregatícios não reconhecidos pela autarquia correspondem a apenas 14 contribuições (fl. 23 - trabalho prestado de 01/06/1981 a 31/07/1981 e de 01/08/1981 a 07/07/1982) - o que totalizaria apenas 169 contribuições.Resta evidente, portanto, que a presente ação não representa qualquer utilidade à parte autora, do que se revela a falta de interesse de agir. Consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Ressalta-se que essa medida é mais favorável à autora do que a improcedência do pedido, uma vez que enseja o ajuizamento de nova demanda, na qual inclusive poderão ser analisadas as questões do trabalho rural em regime de economia familiar e da atividade sujeita a condições especiais - isso desde que sanado o vício da omissão documental perante o INSS.Por outro lado, a parte autora se equivocou ao afirmar que a prova testemunhal demonstra os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, não foi inquirida nenhuma testemunha na audiência de instrução (fls. 77/79). Sob essa perspectiva, a requerente não promoveu a intimação das testemunhas arroladas à fl. 13, sendo que elas também não compareceram ao ato instrutório, de modo a configurar a desistência tácita dessa prova (art. 455 do CPC/2015). Cumpre esclarecer que o despacho de fl. 75 registra a necessidade de as partes intimarem ou informarem as testemunhas quanto à data da audiência de instrução, nos termos do referido art. 455 do CPC/2015.Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo da embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 81/82.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001889-75.2015.403.6003 - OSWALDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R$11.151,75 - principal e R$1.115,17 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002174-68.2015.403.6003 - ARGEMIRO AMANCIO ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

PROCEDIMENTO COMUM
0003037-24.2015.403.6003 - ADRIELLY HOKAMA RAZZINI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Considerando que a decisão poderá gerar efeito modificativo, em homenagem à ampla defesa, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de manifestar-se acerca dos embargos propostos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003076-21.2015.403.6003 - APARECIDA JACINTA DA CRUZ(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.
Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003443-45.2015.403.6003 - JACEU MARQUES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.
Formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o pedido para que ele confirme se há documentos juntados aos autos. Os demais demonstram inconformismo sem, contudo estarem embasados em fundamentação lógica.
Outrossim, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.
O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.
Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.
Requisite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados no máximo da tabela (fl. 69).
Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-22.2016.403.6003 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, sobre a contestação apresentada pela União às folhas 91/97.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000247-33.2016.403.6003 - JACI ALVES DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petitório. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que posso justificar uma complementação do laudo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Feitas estas considerações, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000250-85.2016.403.6003 - TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petitório. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que posso justificar uma complementação do laudo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Feitas estas considerações, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000346-03.2016.403.6003 - FLORENTINO CECCHIN CASTILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000346-03.2016.403.6003Autor: FLORENTINO CECCHIN CASTILHORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.FLORENTINO CECCHIN CASTILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.O autor alega contar com 65 anos de idade e possuir problemas nos ombros e na coluna, não passando por exames médico admissionais. Tal situação impede o mesmo de exercer suas atividades laboraivas normais (pedreiro e carpinteiro). Juntou documentos (fls. 13/61).O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 64/v).O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 68/88). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e aduz que não foi comprovada a incapacidade, conforme conclusão da perícia do INSS.Juntado o laudo médico pericial às fls. 101/105, as partes apresentaram manifestação (fls. 108/110 e 112/v).É o relatório. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Extrai-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 24/11/2016 (fls. 101/105), que a parte autora apresenta dor lombar e nos membros superiores, sendo constatado pelo perito tratar-se de pessoa com idade avançada, cujas limitações a impedem de exercer atividades que demandem esforços físicos, encontrando-se incapacitado de forma permanente e parcial (fl. 102).Releva considerar que a parte autora conta com 68 anos de idade (fl. 16), possui baixa escolaridade e se apresenta com a capacidade laboral comprometida em face das diversas limitações físicas identificadas pela perícia, condições estas indicativas de restrição à reabilitação profissional preconizada pelo artigo 42 e 62 da Lei 8.213/91.Segundo o perito, não foi possível determinar a data do início da incapacidade, ante a falta de documentos médicos que comprovem a incapacidade anterior (fl. 104).O laudo pericial configura apenas uma referência de ordem técnica que comprova a existência de causa incapacitante para fins de subsidiar a análise judicial do pedido de benefício previdenciário, não sendo provável que a incapacidade laborativa tenha se iniciado na data da perícia, devendo ser adotada a data da citação como início da incapacidade e do benefício.Quanto ao início da incapacidade ou do benefício previdenciário, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas:Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convolação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC.Nesses termos, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá coincidir com a data da citação (10/06/2016 - fl. 67).Considerando que o autor recebe benefício assistencial à pessoa idosa (NB 702.551.522-2) desde 04/10/2016, não se fazem presentes os requisitos legais da tutela provisória de urgência.Por fim, a despeito da vedação de cumulação do benefício assistencial com o benefício previdenciário, por força do que dispõe o 4º do artigo 20 da Lei 8.742/93, somente após esgotados os prazos recursais, poderá o benefício assistencial ser substituído pelo benefício previdenciário ora reconhecido.2. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a:(ii) implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 10/06/2016 (DIB).(ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde 10/06/2016, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável (LOAS). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuitaNa ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000353-92.2016.403.6003 - ADEMAR ANGELO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000353-92.2016.403.6003Autor: Ademar Angelo RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS E N T E N Ç A1. Relatório.ADEMAR ANGELO RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.O autor relata ter sido beneficiado com auxílio-doença e que o INSS não deferiu o pedido de prorrogação e de reconsideração da decisão, por considerar inexistir incapacidade laborativa. Alega estar incapacitado para o trabalho por ser portador de transtorno de disco cervical, com radiculopatia, síndrome cervicobraquial, bursite do ombro, espondilose, bico de papagaio na coluna cervical e lombar, hipertensão arterial, diabetes mellitus. Juntou documentos.O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 35/v).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 39-64). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que foram realizadas perícias médicas oficiais em diversas oportunidades no período de 12/2015 a 03/2016 e não foi constatada a existência de incapacidade laborativa.Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 71/79), o autor pugnou pela procedência do pedido de aposentadoria (fls. 82/88) e o INSS argumenta que após a cessação do benefício o autor trabalhou novamente para a mesma empresa seis meses consecutivos, bem como voltou a trabalhar após da data indicada pelo perito como início da incapacidade (fls. 90/94).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 23/11/2016 (fls. 71/79), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de limitação cinesiofuncional do ombro direito e da coluna cervical, espondilose não especificada, transtorno do disco cervical com radiculopatia e bursite do ombro (fl. 73).As limitações funcionais foram consideradas como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva (fl. 74), iniciada na data da perícia administrativa (fl. 74), tendo o perito considerado ser possível a reabilitação profissional para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade (fl. 75).A comprovação da incapacidade laboral parcial e definitiva possibilita o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença até a efetivação da reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, consta do CNIS que o autor passou a exercer novo vínculo empregatício com o Município de Três Lagoas, a partir de 01/09/2017, mantido atualmente.Com base nessas informações, é possível inferir que o autor alcançou a reabilitação profissional (artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91) pelo exercício de outra atividade laborativa compatível com suas limitações ou readquiriu a capacidade laborativa para as atividades que habitualmente exercia.Nesses termos, o autor faz jus às parcelas do benefício de auxílio-doença NB 611.624.644-7 desde o dia imediato à cessação administrativa (04/12/2015) até o dia imediatamente anterior ao início do novo vínculo empregatício.Por fim, esclareça-se que não é caso de tutela provisória de urgência, por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício de auxílio-doença em período retroativo, cujas prestações serão pagas por ofício requisitório.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 611.624.644-7) relativamente ao período de 04/12/2015 a 31/08/2017; (ii) pagar ao autor o valor das prestações devidas no período de 04/12/2015 a 31/08/2017, com incidência de juros de mora desde a data da citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE.(iii) pagar honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Junte-se o extrato do CNIS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001171-44.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.Afirma que é portadora de doença intestinal (diverticulite), tendo se submetido a cirurgia de retrossigmoidectomia em 07/2013 e de hérnia abdominal (herniografia) em 01/2014. Refere que teve indeferido dois pedidos de auxílio-doença, formulados em 01/2014 e 12/2015, sendo interposto recurso administrativo do último indeferimento, o qual foi provido para reconhecer a incapacidade no período de 27/12/2013 a 27/03/2014, mas que não teriam sido pagas as prestações devidas. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 46/47).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. (fls. 51-72). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade laboral da autora, destacando que a autora continua a exercer as atividades laborativas de 2012 a 2016. Requer, em caso de eventual procedência do pedido, sejam fixadas as datas de início e cessação do benefício, descontando-se os períodos de exercício de atividades laborativas, e aplicando-se a TR como índice de atualização monetária no período anterior à expedição do ofício requisitório.Realizada perícia médica (fls. 80-81), a parte autora apresentou manifestação pugnando pela procedência do pedido (fls. 86-90).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).A parte autora foi submetida a exame pericial, realizado em 22/11/2016 (fls. 80/81), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa (fl. 81), por não ter sido detectada lesão ou doença ativa (fl. 80v).Verifica-se que a conclusão pericial está embasada em diversos testes da coluna cervical e lombar, com resultados negativos (fl. 80v).É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei.9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falanteana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente (sic).11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de zelador, logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude

da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Considerando o contexto probatório examinado, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.Não procede a alegação de que o INSS reconheceu período de incapacidade e não implantou o benefício, porquanto o acórdão proferido em processo administrativo refere-se a outra pessoa (Nilda Rodrigues Rocha - NB 610.586.580-9 - fls. 27/30).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de julho 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001726-61.2016.403.6003 - ODINEI BUONO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o decurso de mais de 100 dias desde o pedido de fls. 51, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao despacho de fls. 47. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001894-63.2016.403.6003 - MELISSA GOMES DE OLIVEIRA LOPES(AL009203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos tratarem-se as alegações das partes unicamente matéria de direito, que comporta, inclusive, o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo assim prescindível qualquer instrução probatória.
Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.
Destarte, e com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000258-28.2017.403.6003 - ROBSON LUIZ FELEX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015

PROCEDIMENTO COMUM
0000775-33.2017.403.6003 - TERESA YOCICO NAKATSI X SANDRA MYUKI SIRAHATA HASEGAVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 49: Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Assim, foi trouxe matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, abra-se vista para a réplica. Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001085-39.2017.403.6003 - CAROLAINE QUEIROS DOS SANTOS(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001443-04.2017.403.6003 - ALTEMAR DE SOUZA CARVALHO(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0001443-04.2017.403.6003D E S P A C H O / D E C I S Ã OConversão julgamento em diligênciaTrata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.Em audiência, as partes entabularam acordo para encerrar a demanda (fl. 48), tendo a CEF apresentado documentos informando o cumprimento do acordo.Antes de se extinguir a fase de cumprimento, oportunize-se manifestação da parte autora acerca do integral cumprimento da obrigação acordada entre as partes.Intimem-se.Três Lagoas-MS, _____/10/2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001661-32.2017.403.6003 - APARECIDA JACINTA DA CRUZ(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA NO PRAZO DE 15 DIAS

PROCEDIMENTO COMUM
0001714-13.2017.403.6003 - OSWALDO VIDAL DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão retro, que notícia ter decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o perito para que apresente a este Juízo o respectivo laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, justifique os motivos de não tê-lo apresentado. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora; e, na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão retro. Decorrido o prazo inerte, retornem os autos conclusos para análise de possível ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o perito à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), bem assim comunicação ao órgão de classe. Com a apresentação do laudo, cumpra-se integralmente a decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IGOR FIGUEREDO URQUIZA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA X UNIAO FEDERAL
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o DNIT nos termos do artigo 535 do CPC. Se o DNIT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000196-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000196-6) - EVERALDO QUEIROZ MACHADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 458/2018, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS BOCATO X JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X FERNANDA SILVA RAMOS X CLEUZA FAUSTINA DOS SANTOS(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BOCATO
CIENCIA AS PARTES DE QUE FOI PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS NO PJE - 5010549420184036003.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODONALDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000500-60.2012.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ARANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000500-60.2012.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de impugnação apresentada por Nilton Arantes de Souza contra o cumprimento da sentença promovido pelo INSS, em atendimento ao comando constante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aduz o impugnante que o INSS teria reduzido a renda mensal do benefício do autor, vislumbrando tratar-se de equívoco decorrente do pedido de revisão se realizar em face da DER 11/2006 em vez de 12/2008 (fls. 109/111).De seu turno, o INSS argumenta que cumpriu estritamente o título judicial e que o autor requereu a revisão do benefício a partir do requerimento administrativo de 27/11/2006.É o relatório.2. Fundamentação.Extrai-se do conteúdo da decisão de fls. 89/91 que o reexame necessário e o apelo do INSS foram providos parcialmente para o fim de afastar a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com RMI fixada nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/11/2006, considerando especial o período de 01/09/1988 a 30/04/1994.Em cumprimento ao decisum, o INSS realizou a revisão do benefício e informou os novos valores calculados (fl. 99).Observa-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o dia 27/11/2006 como início do benefício e da respectiva revisão, tendo a decisão tornado definitiva em 21/11/2014 (fl. 43).O cumprimento do julgado deve se dar em estrita observância ao título executivo judicial, conforme entendimento reiteradamente manifestado pelos tribunais. Confira-se, v.g.:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.4. Devem prevalecer os valores apresentados pela União em relação aos exequentes, pois, ainda que superiores aos apresentados pela Contadoria Judicial, são tidos por incontroversos. Precedentes.5. A União sucumbiu de parcela mínima de seu pedido, ao terem sido acolhidos, na sua maioria, os valores por ela indicados, razão por que deve ser mantida a condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios.6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 - 0015456-86.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)Por conseguinte, verificado que o cumprimento do julgado pelo INSS foi realizado nos estritos limites do título executivo judicial, não se acolhe a presente impugnação.3. Conclusão.Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 109/111.Não havendo interposição de recurso, retornem os autos conclusos para extinção.Intimem-seTrês Lagoas/MS, 08 de outubro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALEXANDRE BEINOTTI, OAB/MS 10215-A, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ALVARA JUDICIAL
0002200-37.2013.403.6003 - CECILIA ELIAS LOPES NOGUEIRA(MS015374 - ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). THIAGO ANDRADE SIRAHATA, OAB/MS 16403, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ALVARA JUDICIAL
0002446-28.2016.403.6003 - MYHRNA LUCIA DA COSTA GARCIA X LUCIA AMELIA DA COSTA GARCIA X JOSE OSYRIS DA COSTA GARCIA(MS013819 - RENAN FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos pessoais de Manoel Garcia Filho, bem como para que esclareça a informação constante no item 2 da petição inicial, uma vez que a informação ali constante refere-se a saldo remanescente de PIS e o extrato juntado aos autos(fls. 05) faz menção a saldo de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico-PASEP..pa 0,5 Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS X MARIA SANTINA PASSOS X DENYSE PASSOS MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação apontada às fls. 188/192, que indicou, para inclusão na lide, o(a)(s) viúvo da autora falecida, razão pela qual defiro o pedido de habilitação de herdeiros. Ademais, não houve oposição da Autarquia. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL
0002084-26.2016.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Os presentes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação do MPF para fixar a pena do réu em 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e condená-lo ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se os demais termos da sentença. Deste feita, considerando que logo após a prolação da sentença foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 272), e diante do trânsito em julgado do acórdão, expeça-se guia de recolhimento definitiva, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais do Interior, onde tramita a execução provisória do condenado (distribuída sob o número 0006818-02.2017.8.12.0021, conforme fls. 274)No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 266/270. Intime-se a defesa do réu acerca destas determinações.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5866

EXECUCAO FISCAL
0000733-91.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)
DECISÃO1. Relatório.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face da União em face de Paulo Carlos Veron da Motta.Houve bloqueio de bens e valores (fl. 74 e 75).O IBAMA noticiou a concessão de parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução (fl. 77).Por outro lado, o executado requereu o desbloqueio dos bens e valores em razão do parcelamento deferido (fl. 81), seguindo-se manifestação de discordância por parte da exequente (fl. 89).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, importa considerar que o parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais na ação de execução serão diversas. Se o parcelamento for efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo não é apta a desconstituir a garantia do juízo, sob pena de frustração da pretensão executiva em caso de descumprimento do parcelamento. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA LIBERAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.[...] VII - Uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito. Neste sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no REsp 1.309.012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014.VIII - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1610353/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)No caso em exame, conquanto a execução fiscal não tenha por objeto crédito de natureza tributária, por se tratar de multa ambiental aplicada pela autarquia federal no exercício do poder de polícia, deve-se reconhecer a incidência do efeito suspensivo que decorre do parcelamento, por se tratar de consequência lógica do benefício legal ou do acordo de vontades (impedimento da exigibilidade imediata do débito).Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo não pode autorizar a liberação dos bens e valores que se destinam à efetiva satisfação do credor, salvo se demonstrado excesso de garantia.3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro do desbloqueio de bens e valores que se destinam à garantia desta execução, e determino o sobrestamento do processo de execução fiscal em razão do parcelamento do crédito efetivado após o ajuizamento da ação executiva.O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), devendo o exequente informar eventual cancelamento ou a extinção do débito pelo pagamento integral.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de dezembro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal_____EM 15.01.2019:Processo nº 0000733-91.2011.403.6003Exequente: IBAMAExecutados: Paulo Carlos Veron da Motta e outrosDECISÃOÀs fls. 94/97, o executado Paulo Carlos Veron da Motta ofereceu em garantia o imóvel matriculado sob o nº 34.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, postulando pelo levantamento da constrição incidente sobre o veículo I/MMC Outlander 2.0, ano 2015/2015.O IBAMA manifestou sua aquiescência ao pleito do executado, desde que se comprovasse a propriedade do imóvel e o consentimento expresso do cônjuge. Pugnou pela avaliação do imóvel por oficial de justiça (fls. 98/99).Em cumprimento ao despacho de fl. 100, foi juntado auto de avaliação às fls. 102/106.Por fim, o executado juntou termo de declaração subscrito por seu cônjuge (fls. 107/110).É o relatório.A certidão de fls. 95/96 consigna que o imóvel matriculado sob o nº 34.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS tem como proprietários Paulo Carlos Veron da Motta e sua esposa, Valéria de Fátima Urizzi da Motta; Stenio Viana Goulart e sua esposa, Carmen Lucia Ribeiro Goulart; José Luiz Savazi e sua esposa, Cleusa Maria Francischini Savazi; e Josino da Cunha Viana Neto e sua esposa, Maria Tereza Bosch Viana.Às fls. 108/110, o cônjuge do executado consentiu expressamente em oferecer o imóvel em garantia nos presentes autos.De outro vértice, o oficial de justiça avaliou o imóvel em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de acordo com o auto de fls. 102/106. Tendo em vista que o executado pode dispor de sua fração ideal do imóvel, correspondente a , tem-se o valor proporcional à sua quota de R$ 112.500,00.Nesse aspecto, deve-se considerar que o valor da fração ideal pertencente ao executado supera o valor do veículo bloqueado nos presentes autos (R$ 76.842,00), de acordo com cotação da Tabela Fipe anexa. Ademais, o bem ora oferecido se mostra suficiente para garantir integralmente a dívida, cujo valor atualizado até fevereiro de 2018 é de R$ 90.907,80 (fl. 84).Desse modo, considerando a aquiescência prévia do exequente (fls. 98/99), defiro o pedido de fl. 94 para o fim de determinar a penhora da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o nº 34.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; bem como o levantamento da constrição incidente sobre o veículo I/MMC Outlander 2.0, ano 2015/2015.Atente-se a Secretaria que, em eventual leilão judicial do imóvel, devem ser intimados com antecedência mínima de cinco dias os demais coproprietários, nos termos do art. 889, inciso II, do CPC/2015.Cumpra-se, expedindo o necessário.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5869

EXECUCAO FISCAL
0002553-43.2014.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR - ME X MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
Proc. nº 0002553-43.2014.403.6003Classificação: B S E N T E N Ç A:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR- ME E OUTRO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.Em decisão de folha 646 determinou o juízo a suspensão do curso processual até nova manifestação da parte interessada, tendo em vista o parcelamento da dívida. À folha 647 o exequente pugnou pela extinção da presente execução fiscal, diante do pagamento da importância devida, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, ____ de dezembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL
0000069-16.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA E PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
Proc. nº 0000069-16.2018.403.6003 Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Rafael Lourenço PereiraClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.Tratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o Ministério Público Federal imputa a Rafael Lourenço Pereira, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).Segundo consta da denúncia, o acusado transportou 373,2 K.g (trezentos e setenta e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha, sem autorização legal e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Narra a acusação que, no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das 18h00min, na Rodovia MS 395, altura do K.m 001, no Município de Brasilândia/MS, a Polícia Militar Rodoviária deu ordem de parada ao réu, que conduzia o veículo Ford/Ecosport de placas PZC-5807. O denunciado empreendeu fuga, sendo interceptado no perímetro urbano de Brasilândia/MS. O MPF acrescenta que foram encontrados diversos tabletes de maconha no interior do veículo. Ressalta que, no momento da prisão, o acusado afirmou que receberia o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para transportar a droga de Capitán Bado, no Paraguai, até Três Lagoas/MS. Por fim, o Órgão Ministerial arrolou duas testemunhas: João Gregório de Oliveira Gonzales e Marcelo Gonçalves de Souza, ambos policiais militares.O réu foi preso em flagrante em 25/01/2018 (fls. 02/05). Realizada a audiência de custódia no dia seguinte, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva (fls. 30/31).Em cumprimento à decisão de fl. 78, o réu foi notificado (fls. 111/112) e apresentou defesa preliminar (fls. 125/130). A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0027/2018 - SR/DPF/MS, foi recebida em 15/05/2018 (fls. 136/137).O réu foi citado (fls. 155/156) e formulou sua resposta à acusação à fl. 147, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 148/152.Após manifestação do MPF (fl. 14), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória (fls. 157/158).Por ocasião do mutirão carcerário no Estado de Mato Grosso do Sul, a prisão preventiva foi reanalisada e mantida (fl. 168).À fl. 173, deprecou-se a oitiva da testemunha João Gregório de Oliveira Gonzales.Em audiência, foi inquirida a testemunha Marcelo Gonçalves de Souza e, com a expressa anuência das partes, interrogado o réu. A defesa juntou declarações abonatórias e informou desde logo que não tem diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP (fls. 180/187).A testemunha João Gregório de Oliveira Gonzales foi ouvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado (fls. 188/190).Por sua vez, o MPF requereu a obtenção das certidões de antecedentes atualizadas do réu (fl. 192), o que foi deferido (fl. 193).Às fls. 85, 116/118, 202, 204 e 208 constam o boletim de distribuição judicial e as certidões de antecedentes do acusado.O Órgão Ministerial formulou suas alegações finais às fls. 210/221, pugnando pela condenação do réu nos termos delineados na denúncia. No que se refere à dosimetria da sanção, requer a majoração significativa da pena base, considerando a quantidade de droga apreendida. Sustenta a aplicabilidade da atenuante da confissão, bem como da causa de aumento da transnacionalidade e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar mínimo. Por fim, postula pela fixação do regime inicial fechado e pela manutenção da prisão preventiva. De seu turno, a defensa apresentou memoriais às fls. 224/226, argumentando preliminarmente a nulidade do processo em razão da incompetência absoluta. Assevera que não restou demonstrada a origem estrangeira da droga apreendida, pelo que não restou caracterizada a transnacionalidade da conduta. Ressalta que o réu admitiu, em seu interrogatório, ter buscado o veículo já carregado com a droga no Município de Amambaí/MS, ou seja, em território brasileiro. Quanto ao mérito, aduz que o acusado foi ingênuo e aceitou transportar a droga em razão de seu desespero financeiro. Acrescenta que ele não tinha ciência da quantidade de maconha que havia no veículo. Pondera que o réu é primário e confessou a prática do crime, o que deve ser sopesado na dosimetria da pena. Pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pela fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e pelo direito de apelar em liberdade.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da competência da Justiça Federal.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessária analisar a questão da nulidade processual suscitada pela defesa em sede de memoriais.Conforme acima relatado, argumenta-se pela ausência de circunstâncias caracterizadoras da transnacionalidade do tráfico, o que ensejaria a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em apreço.Não obstante, o conjunto probatório é apto a demonstrar o cunho transnacional do delito de tráfico de drogas, sendo imperativa a rejeição da preliminar. Conforme já abordado na decisão de fls. 136/137, o réu afirmou, perante os agentes que efetuaram sua prisão em flagrante, que recebeu a droga no município paraguaio de Capitán Bado. Nesse aspecto, transcreva-se parte do depoimento em sede investigatória dos policiais militares João Gregório de Oliveira Gonzales e Marcelo Gonçalves de Souza (fls. 02/04):(....) QUE no interior do veículo foram encontrados vários tabletes de substância análoga a MACONHA; QUE o veículo era conduzido por RAFAEL LOURENÇO PEREIRA; QUE o motorista alegou que pegou a droga em Capitán Bado/PY; QUE o condutor alegou que receberia R$ 10.000,00 para deixar a droga em Três Lagoas/MS; QUE o condutor foi apresentado na DPC de Brasilândia/MS, mas após o conduzido ter alegado que pegou a droga no Paraguai, a Autoridade Policial notificou a equipe policial para que apresentasse a ocorrência na Polícia Federal de Três Lagoas/MS.Conquanto a testemunha Marcelo Gonçalves de Souza não se recordasse da origem da droga quando de sua oitiva em juízo, o policial militar João Gregório de Oliveira Gonzales corroborou as declarações prestadas em sede policial (fls. 180/187).Merece destaque que o despacho do Delegado de Polícia de Bataguassu/MS também menciona as declarações do réu sobre a procedência paraguaia de droga (fls. 23/24)(...) O condutor do veículo, RAFAEL LOURENÇO PEREIRA, afirmou ter adquirido a droga na cidade de Capitan Bado/PY, apanhando o carro no primeiro posto de combustíveis após a avenida que divide os dois países, já em território paraguaio. Disse ter ido de carona e apanhado o carro com a droga no canteiro central da linha internacional, onde um brasileiro veio dirigindo o veículo do posto, no lado paraguaio e lhe entregado naquela avenida. Disse ter sido contratado por um desconhecido para levar o carro com a droga do país vizinho até a cidade de Três Lagoas/MS.Embora o réu tenha afirmado, em seu interrogatório judicial, que recebeu o veículo já carregado com o entorpecente em Amambai/MS, deve-se considerar que o aludido município está na faixa de fronteira, localizado a aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilômetros de Capitán Bado, no Paraguai.É fato notório que o Paraguai é grande produtor de maconha, ao tempo em que o Estado de Mato Grosso do Sul representa rota do tráfico internacional de drogas. Sob essa perspectiva, ainda que a empreitada criminosa tenha se iniciado em Amambai/MS, infere-se a transnacionalidade pela grande quantidade de entorpecente apreendida (373,2 K.g) aliada à proximidade da fronteira e à rota utilizada.Saliente-se que para configuração da transnacionalidade não é imprescindível que haja provas da efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente a demonstração do cometimento do delito de tráfico de drogas em um contexto internacional.Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevam-se os seguintes julgados:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS A ATRAIR A COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA.- O conjunto probatório dos autos desvela a transnacionalidade do

delito de tráfico na justa medida em que os réus foram presos em flagrante na cidade de Amambai (MS), região de fronteira com o Paraguai, ocasião em que declararam que foram até dita localidade para buscar o veículo carregado com o entorpecente, sendo que pretendiam entregá-lo em São José dos Campos/SP.- A despeito de afirmarem judicialmente que o veículo se encontrava do lado brasileiro da fronteira, tal aspecto se mostra irrelevante, uma vez que o caráter transnacional do delito em tela não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto a fronteira estatal no curso de sua conduta. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo uno iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição do carregamento rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se caracterizada a transnacionalidade (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). Situação ocorrente neste caso concreto, motivo pelo qual se mostra competente a Justiça Federal nos termos do art. 109, V, da Constituição.(...)- Por unanimidade, rejeitada a matéria preliminar, dado parcial provimento ao recurso de apelação do acusado BRUNO GIOVANNI LACATELLI MADONA (apenas para fixar o regime inicial semiaberto) e dado parcial provimento ao recurso de apelação da acusada PATRÍCIA REIS CUSTÓDIO DA SILVA (para reduzir a pena de multa e para fixar o regime inicial semiaberto). Por maioria, não reconhecida a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação à acusada PATRÍCIA REIS CUSTÓDIO DA SILVA. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70865 - 0000082-14.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)? ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO1. Comprovada a materialidade e a autoria do delito.2. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.3. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. O réu trazia consigo 19 (dezenove) kg de maconha, que obteve na fronteira do Paraguai, recebendo a droga de um paraguaio, logo deve ser mantida a causa de aumento em 1/6.(...)7. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73245 - 0000522-73.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)? ? ?PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, II, do Código de Processo Penal, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. 2. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. Ora, como sabido, a cidade de Ponta Porã/MS faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai constitui rota do tráfico internacional de droga e caminho de entrada do entorpecente no País. Cabe observar, ainda, que o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha da América Latina. 4. A quantidade expressiva de droga apreendida - 16,7 Kg (dezesseis quilos e setecentos gramas) de maconha e 69g (sessenta e nove gramas) de cocaína-, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem estrangeira das substâncias entorpecentes. 5. Clara se mostra, portanto, a transnacionalidade do crime e, por essa razão, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos. 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8348 - 0001400-61.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)Por tais razões, resta evidente a competência deste órgão jurisdicional para processar e julgar a ação.Passo, então, à análise da pretensão condenatória.2.2. Do crime do artigo 33, caput, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).O crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Cumpre salientar que o conceito de droga é fornecido pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja integração se opera por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS, conforme estabelece expressamente o art. 66 da aludida lei:Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.Referido delito é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.- Da materialidade.A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07), pelo laudo preliminar de constatação (fl. 160) e pelo laudo pericial de química forense (fls. 41/44). Com efeito, a perícia demonstrou que o material vegetal transportado pelo réu era, de fato, a espécie Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha. Nesse aspecto, o tetraidrocanabinol (THC) presente na maconha é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo que tanto a substância como a planta estão proscritas no Brasil (Listas E e F da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).- Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, o acusado confessou em juízo o transporte de substâncias entorpecentes. Disse que foi contratado por um desconhecido para conduzir um veículo de Amambai/MS até Três Lagoas/MS, pelo que seria remunerado em R$ 3.000,00 (três mil reais). Narrou que o automóvel Ford/Ecosport já estava carregado com a droga quando o recebeu, ressaltando que tinha ciência das substâncias que transportava. Relatou que não havia batedores acompanhando a viagem e que seria remunerado quando ao final da empreitada delituosa.Apesar da divergência quanto ao lugar em que teria recebido a droga, tem-se que a confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Nesse aspecto, ambos os policiais militares rodoviários declararam que o réu conduzia o veículo carregado com o entorpecente.A testemunha Marcelo Gonçalves de Souza assim narrou a abordagem policial (fl. 187):Teve um veículo, se eu me recordo era um Ecosport. A gente deu ordem de parada para ele, que vinha no sentido Bataguassu/MS - Brasilândia/MS. Não acatou. A gente iniciou um acompanhamento tático e foi até dentro da cidade de Brasilândia/MS. Em um momento, ele abandonou o veículo e continuou a fuga correndo. Continuamos atrás dele e conseguimos capturá-lo. Dentro do veículo foi encontrada a droga. (...) João Gregório de Oliveira Gonzales ratificou o depoimento prestado em sede policial (fls. 05), ressaltando que a droga apreendida ocupava o banco traseiro e o porta-malas do veículo, tamanha sua quantidade (fl. 190).Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu transportou drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, incidindo nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Por tais motivos, fáz-se procedente a denúncia.Consigne-se que restou demonstrada a transnacionalidade do delito, conforme já explanado no tópico 2.1., ao qual faço remissão, a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Sob outro prisma, não há provas de que o réu pertença à organização criminosa, pois, ao que consta, ele apenas realizou o transporte de entorpecentes em uma única oportunidade, com o intuito de auferir vantagem econômica. Ademais, ele não é reincidente e tem bons antecedentes (fls. 85, 116/118, 202, 204 e 208), de modo que restam preenchidos os requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Rafael Lourenço Pereira, brasileiro, solteiro, mecânico (desempregado), nascido aos 03/05/1986, natural de Apucarana/PR, filho de Audenir Pereira e Lucia Lourenço Pereira, portador do RG nº 9558054-8 -SESP/PR, cadastrado no CPF sob o nº 062.223.979-13, nas penas do artigo 33, caput e 4º, c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).3.1. Dosimetria das penas.Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons (fls. 85, 116/118, 202, 204 e 208). Não há elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime, correspondente ao ímpeto de auferir vantagem econômica, é inerente ao tipo penal, de modo que não pode ser valorado em seu desfavor. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do delito não foram graves, diante da apreensão das substâncias. A natureza da droga (maconha), quando comparada com outras (crack, cocaína, heroína) não deve servir para o aumento da pena base. A grande quantidade da droga 373,2 Kg (trezentos e setenta e três quilogramas e duzentos gramas), por sua vez, deve ser considerada circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.Não se fazem presentes circunstâncias agravantes da pena. Uma vez que o réu confessou a prática do delito, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, fixando a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão.Conforme exposto na fundamentação, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6.Além disso, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Considerando a grande quantidade de entorpecente transportada, correspondente a 373,2 Kg (trezentos e setenta e três quilogramas e duzentos gramas) de maconha, fixo a minorante no patamar mínimo de 1/6. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Fazendo uso de iguais considerações, fixo a de multa em 485 dias-multa.O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do artigo 60 do Código Penal, diante das circunstâncias econômicas e familiares relatadas pelo réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.3.2. Regime Inicial de Cumprimento de Pena.Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013).Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará as regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006.Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração).Sob esse prisma, o réu foi preso em flagrante delito em 25/01/2018 (fls. 02/05), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 30/31), de modo que permanece encarcerado até a presente data.Considerando que a pena privativa de liberdade restante é inferior a 04 (quatro) anos, fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.3.3. Disposições finais:Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP).Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos. Por esse mesmo motivo, não é aplicável o sursis.O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).Defiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência formulada em à fl. 122. Assim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015, que aplico subsidiariamente ao caso em tela, tendo em vista a revogação parcial da Lei nº 1.060/50.Consigne-se que o entorpecente já foi incinerado (fls. 96 e 101/104).Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;(b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando-se a condenação do réu para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral;(c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; e(d) a realização das comunicações e anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019.Felipe Graziano da Silva TuriniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-20.2012.403.6004 - HUMBERTO VACA HURTADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial apresentado pelo requerido, posto que as questões já foram esclarecidas pelo perito.Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001536-37.2012.403.6004 - ORLANDO MENDES DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 332-335-v, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega o embargante, a indigitada sentença deixou de analisar matéria indispensável ao deslinde do feito (fls. 338-339). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).Não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 332-335-v, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.No que tange à preliminar da prescrição de fundo de direito, saliento que, nas relações de trato sucessivo, como no presente caso, a prescrição que incide é apenas aquela prevista na Súmula 85/STJ. Ou seja, o direito pode ser sempre requerido, não havendo que se cogitar em prescrição. Aliás, há apenas a prescrição quanto a parcelas, o que, entretanto, foi devidamente analisado na sentença embargada.No mais, salienta o embargante que o citado decisum não trouxe qualquer menção ao processo administrativo, juntado aos autos, o qual aponta supostas irregularidades que obstariam o benefício concedido.Em verdade, tal argumentação confunde-se com matéria de análise de mérito e, por efeito, atrelada à liberalidade do magistrado, o qual, de acordo com princípio do livre convencimento, é livre para fundamentar da maneira que melhor lhe aprouver. Portanto, não está adstrito à fundamentação de qualquer das partes, desde que, logicamente, os motivos que o levaram a decidir sejam capazes de infirmar as teses trazidas pelos litigantes.É o que justamente se deu no caso em tela. De fato, a partir do momento em que a sentença julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo que os requisitos e condições para a concessão do benefício estavam presentes, acabou por contrapor-se (e afastar) as conclusões fixadas no famigerado procedimento administrativo, afastando, desse modo, qualquer ilação de omissão in casu. Na realidade, os argumentos expostos pelo embargante revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Assim sendo, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000692-19.2014.403.6004 - NEUZA GARCIA DE MATOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 14-22.Às fls. 35, foi acostado o laudo pericial socioeconômico, o qual informou a morte da ora requerente, ocorrido em 06/06/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Compulsando aos autos, verifico que a autora faleceu antes mesmo do reconhecimento do direito à concessão do benefício, seja extrajudicial ou judicialmente, ou mesmo a título provisório.Assim sendo, não há que se cogitar em transferência aos seus sucessores de parcelas vencidas até a data da morte e não usufruídas pelo titular.Dessa feita, considerado o caráter personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada, bem como diante da morte da parte autora e a reconhecida intransmissibilidade da presente ação, torna-se imperativa a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, IX.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no CPC, 485, IX.Em razão do evento morte, sem habilitação de sucessores, deixo de condenar parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Sem reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Diante do equívoco quanto à paginação dos autos, proceda a Secretaria à sua renumeração a partir das fólhas 19, certificando-se a respeito. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001270-79.2014.403.6004 - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Citado, o INSS apresentou contestação em que afirma que o benefício previdenciário pleiteado pelo autor é decorrente de acidente de trabalho (fls. 37-40).Vieram os autos conclusos. Decido.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que o requerente vinha recebendo Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, ou seja, benefício de natureza acidentária e não previdenciária.Como a CF, 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente do trabalho, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001636-21.2014.403.6004 - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedido prazo para apresentação de novos documentos, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis.Assim, declaro encerrada a fase instrutória.Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001664-86.2014.403.6004 - TEODORA MARTINS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Na oportunidade, deverão as partes se manifestar sobre a valia da fungibilidade entre os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição ao caso concreto.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000609-32.2016.403.6004 - TAIS FERNANDA ALVES DE AQUINO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o laudo pericial acostado às fls. 83-94 apontou para a necessidade de reavaliação do caso por médico especialista na área da Neurologia, CONVERTO o julgamento em diligências para que a requerente seja submetida a nova perícia médica por Neurologista.Dessa feita, diligencie a Secretaria na busca de profissional médico especialista na indigitada área.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000675-12.2016.403.6004 - ANTONIO FERREIRA(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000763-50.2016.403.6004 - CELIA PEDROSA DA SILVA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000783-41.2016.403.6004 - HELIANE SELASCO PINTO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000853-58.2016.403.6004 - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 10-19.Citado, o INSS contestou às fls. 29-44. Documentos às fls. 45-47.Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.Informação da Secretaria Municipal de Assistência Social, juntada às fls. 57-59, esclarecendo que não foi possível a realização do estudo socioeconômico, pois não foi localizado o endereço da requerente.Laudo pericial acostado às fls. 77-87.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 93, enquanto a parte autora se manifestou às fls. 94-94-v.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção, nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente.Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu pela ausência de incapacidade para vida independente.Irresignada, a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial produzido em juízo. Tal impugnação, por si só, não desconstitui o exame pericial e suas conclusões, nem induz à necessidade de realização de nova perícia. Não vejo no laudo qualquer irregularidade capaz de macular o convencimento judicial neste processo.Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, como visto, não foi possível a realização do estudo socioeconômico, pois não foi localizado o seu endereço. No entanto, entendo que tal requisito consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Assim sendo, ainda que se comprovasse a miserabilidade da parte autora, esta, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de LOAS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 23-24. Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo

digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000999-02.2016.403.6004 - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 18-29.Citado, o INSS contestou às fls. 41-43. Documentos às fls. 44-49.Réplica às fls. 52-57.Relatório socioeconômico às fls. 68-70. Documentos às fls. 71-78.Laudo pericial às fls. 81-90.Manifestação da parte autora acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 94-100, enquanto o INSS se manifestou às fls. 101-vº.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente.Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que o autor é portador de pé torto congênito. Todavia, na própria perícia, restou consignado que ele é passível de capacitação para exercer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Irresignada, a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial produzido em juízo. Segundo sustenta, a médica perita não se atentou para as diferenças entre incapacidade laborativa e deficiência e, como consectário, acabou por não analisar a deficiência do Demandante.Tal tese não merece guarida. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º).Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que o autor encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, nem para o exercício de trabalho. Inclusive, no próprio relatório socioeconômico, constou expressamente que o autor ajuda o irmão em uma padaria que fica num cômodo da casa e não tem uma renda mensal específica, com variações de valores mensais. Portanto, ainda que de sorte não regular, vem auferindo renda, não havendo limitações para acrescer o orçamento doméstico.Dessa feita, a impugnação da parte autora não desconstitui o exame pericial e suas conclusões, nem induz à necessidade de realização de nova perícia. Não vejo no laudo qualquer irregularidade capaz de macular o convencimento judicial neste processo.Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. A miserabilidade da parte autora, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de LOAS.Ressalto, nesse diapasão, que inclusive é discutível se a parte autora efetivamente se encontra em situação de miserabilidade, posto que, além de exercer atividade remunerada, o relatório socioeconômico foi categórico em afirmar que a renda familiar, embora insuficiente, não se enquadra na linha da pobreza.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 32-33-v. Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001270-11.2016.403.6004 - REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela requente, posto que o exercício de trabalho é incontroverso perante o INSS, conforme as anotações no CNIS.Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000443-63.2017.403.6004 - MARILZA MARQUES DE SOUZA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Marilza de Souza Marques contra a sentença proferida às fls. 45-45-vº, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, a indigitada sentença deixou de analisar matéria indispensável ao deslinde do feito (fls. 53-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 45-45-vº, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.Em verdade, os argumentos expostos pelo embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. De fato, pleiteia a revisão do julgado e, como consectário, a desconsideração da condenação por litigância de má-fé. No mais, como bem sinalizado na sentença embargada, o fundamento para o reconhecimento da litigância da má-fé foi justamente a propositura de nova ação para discutir os mesmos fatos sem mencionar a ação anterior.De fato, na inicial, não constou a distinção entre o presente caso e o trazido à jurisdição no processo 0002155-50.2015.403.6004.Inclusive, a conta dos pretensos 190 salários de contribuição incluiria o período 1994/1998. Entretanto, tal período já foi objeto de análise (fazendo coisa julgada) no processo 0002155-50.2015.403.6004.Portanto, busca o embargante, seja nos presentes embargos, como em sua manifestação às fls. 49-52, é, na realidade, uma inovação quanto aos limites da coisa julgada, o que, por óbvio, escapa às possibilidades do presente instrumento. Dessa feita, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.Saliento que, no caso da propositura de novos embargos protelatórios, incorrerá em multa, além da condenação por litigância de má-fé. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000752-84.2017.403.6004 - AIDA MORENO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 06-18.Citado, o INSS contestou às fls. 61-71-v. Documentos às fls. 72-78.Réplica às fls. 86.Relatório socioeconômico às fls. 57-59. Laudo pericial às fls. 29-40.Manifestação da parte autora acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 86.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente.Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a autora está incapacitada para realizar atividades laborais que impliquem em esforço físico.O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º).Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a autora encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande esforço físico. Ou seja, as limitações invocadas pela autora, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a autora não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência.Ressalto, nesse diapasão, que inclusive é discutível se a requerente efetivamente se encontra em situação de miserabilidade, posto que, conforme o relatório socioeconômico, ela reside junto com sua filha e genro, no entanto não trouxe quaisquer dados referentes à renda familiar in casu.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 21-25. Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-29.2017.403.6004 - JULIANO PEREIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 09-101, dentre eles Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.Às fls. 113-125, laudo pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-135. Documentos às fls. 136-143.Vieram os autos conclusos. Decido.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que o requerente vinha recebendo Auxílio Doença de natureza acidentária e não previdenciária.A narrativa que consta na inicial e os documentos que a instruem, dentre eles a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, reforçam a natureza acidentária da moléstia.Como a CF, 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente do trabalho, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da

Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO COMUM
0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 08-16.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22-27.Às fls. 69-70, o perito informou a ausência do requerente à perícia médica.Intimado, o requerente não justificou sua ausência à perícia (fls. 74).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como se nota, ainda que oportunizada ao requerente a apresentação de justificativa de sua ausência à perícia médica, ele quedou-se inerte, deixando de cumprir diligência que lhe cabia quanto à demonstração de elemento constitutivo do seu direito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de demonstração de elemento constitutivo do seu direito, nos termos do CPC, 485, X, c/c 321, parágrafo único.Custas e honorários advocatícios pelo requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 19.Sem reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000611-41.2012.403.6004 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A requerente ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 06-12.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18-26.Às fls. 85, o perito informou a ausência da requerente à perícia médica.Intimada, a requerente não justificou sua ausência à perícia (fls. 87 e 91-92).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como se nota, ainda que oportunizada à requerente a apresentação de justificativa de sua ausência à perícia médica, ela quedou-se inerte, deixando de cumprir diligência que lhe cabia quanto à demonstração de elemento constitutivo do seu direito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de demonstração de elemento constitutivo do seu direito, nos termos do CPC, 485, X, c/c 321, parágrafo único.Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 15.Arbitro os honorários da advocacia dativa, patrocinada pelo Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016-A, no valor mínimo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Sem reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001174-35.2012.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos às fls. 11-19.Citado, o INSS contestou às fls. 25-33.Designada perícia, esta não foi realizada por ausência da parte requerente (fls. 95).Intimado para dar impulso processual, o requerente informou que lhe fora deferido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez objeto destes autos, com DIP em 14/02/2014, e manifestou seu desinteresse no seguimento do feito (fls. 106-107).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Considerando o requerente informou nos autos que obteve, posteriormente ao ajuizamento da ação, por meios próprios, a satisfação do direito pleiteado em inicial, é nítido que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.Sem condenação em custas e honorários, ante a inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes.Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000113-71.2014.403.6004 - NILTON RODRIGUES MENDES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos às fls. 19-75.Citado, o INSS contestou às fls. 91-106.Laudo pericial acostado às fls. 135-145.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 148-152, enquanto o requerente permaneceu silente (certidão de fls. 153).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.De igual sorte, não há que se cogitar em prescrição de fundo de direito. Ocorre que, nas relações de trato sucessivo, como no presente caso, a prescrição que incide é apenas aquela prevista na Súmula 85/STJ, não incidindo a chamada prescrição do fundo de direito.No mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 42 e 59 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, a última contribuição sem pendências do autor validada pelo INSS remonta à competência de dezembro de 2002 (extrato do CNIS de fls. 117). Especificamente, no tocante à incapacidade do litigante, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido, a perita foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total permanente decorrente das doenças que o acometem [lesões degenerativas na coluna] cumulativamente a idade avançada, apontando como data de início da incapacidade o ano de 2009 (fls. 141).Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, porquanto, além de não impugná-lo, as partes não trouxeram nenhum elemento técnico aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Isto posto, verifico que o início de incapacidade legitimadora de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez somente ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do benefício, ausente a condição de segurado, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos. Dessa feita, a parte autora não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º.Sem remessa necessária.Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000273-28.2016.403.6004 - JOSE LAZARO DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos às fls. 24-29.Como a exordial não estava instruída com o prévio requerimento administrativo dos benefícios, o requerente foi intimado a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo.Requerida e concedida dilação de prazo (fls. 36-37).O prazo para apresentação do prévio requerimento administrativo decorreu in albis (fls. 38).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como se nota, ainda que oportunizada ao requerente a apresentação do prévio requerimento administrativo, ele quedou-se inerte.Sem a comprovação de que a pretensão submetida a juízo nestes autos foi apreciada em sede administrativa pelo INSS, não se configura pretensão resistida por parte do ente público. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória re-sistência por parte do INSS.Vê-se, portanto, enquadramento do caso concreto ao paradigma do RE 631.240/STF, sendo imperiosa sua aplicação por repercussão geral. Pelo exposto, ENTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.Custas pela parte requerente.Sem honorários, vez que não houve citação.Sem reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000464-73.2016.403.6004 - EUZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 12-18.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-38.Às fls. 47-48, o perito informou a ausência da requerente à perícia médica.Às fls. 54-56, laudo pericial socioeconômico. Intimada a se manifestar, a requerente limitou-se a pugnar pela juntada de substabelecimento (fls. 58).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como se nota, ainda que oportunizada à requerente a apresentação de justificativa de sua ausência à perícia médica, ela quedou-se inerte, deixando de cumprir diligência que lhe cabia quanto à demonstração de elemento constitutivo do seu direito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de demonstração de elemento constitutivo do seu direito, nos termos do CPC, 485, X, c/c 321, parágrafo único.Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º, I.Sem reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000740-07.2016.403.6004 - RAMAO CORREA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos às fls. 25-69.Citado, o INSS contestou às fls. 85-88.Réplica às fls. 110-111.Apresentado laudo pericial às fls. 112-135, ambas as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede a ação.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a qualidade de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Quanto à incapacidade do requerente, o laudo médico pericial concluiu que ele possui incapacidade laboral de forma parcial e permanente desde 10/02/2011. Informa, ainda, que apresenta dor lombar, com restrições de movimentação brusca e sobrecarga.Quanto à qualidade de segurado, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Equipe Engenharia Ltda até 30/06/2011, e nesse ínterim percebeu benefício previdenciário de Auxílio Doença de 10/02/2011 a 29/03/2011. Observa-se, portanto, que preenchia o requisito na data do início da incapacidade.Todavia, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença (NB 5447591089), a saber, 29/03/2011, o requerente já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação, ou seja, 30/03/2011.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença;ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 30/03/2011; DIP: 01/01/2019).iii)CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 05/07/2011 a 31/12/2018, já descontados os valores reconhecidos como prescritos, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000058-18.2017.403.6004 - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 119-123, por ocorrência de omissão/contradição, uma vez que a indigitada sentença deixou de analisar matéria indispensável ao deslinde do feito: a retomada do trabalho pela parte autora.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 119-123. Examinando-se os fundamentos lançados, constata-se que há possibilidade de se aclarar a sentença proferida, com o intuito de que sejam analisados os fatos já existentes à época, de conhecimento de ambas as partes, e que se contrapõem à conclusão judicial.De acordo com o extrato do CNIS (fls. 132-135), a parte autora retomou vínculo de trabalho formal em setembro de 2017, como ele próprio afirma (fls. 143), exercendo tarefas menos penosas, demonstrando que tem obteve sucesso na sua reabilitação profissional, ante sua readmissão ao quadro da empresa.O fato está em contradição à incapacidade necessária para a concessão de Auxílio Doença. Logo, deve-se considerar a retomada do trabalho formal como marco suspensivo da outorga do benefício. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para:1. Fixar a DCB do benefício de Auxílio Doença (NB 6083417701) em 31/08/2017, dia anterior ao início do mês em que a parte autora retomou suas atividades. 2. Revogar a tutela antecipada concedida.3. Manter a DIB do benefício de Auxílio Doença (NB 6083417701) em 15/04/2015 e os demais termos da sentença. Oficie-se à APS-ADJ com urgência.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000433-19.2017.403.6004 - OSMAR DINIZ BARBOSA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 12-74.Às fls. 87-96, laudo pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-104. Documentos às fls. 105-117.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Descabida a preliminar de falta de interesse de agir, pois os extratos do CNIS indicam que houve prévio requerimento administrativo. Ademais, o fato de o requerente estar em gozo do benefício de Auxílio Doença, não impede que se discuta em juízo a possibilidade de conversão em Aposentadoria por Invalidez.No mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pelo requerente. Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que o requerente é portador de Hipertensão Arterial e Doença Cardíaca Hipertensiva, com antecedente de ter sofrido Infarto Agudo de Miocárdio em duas oportunidades - o primeiro evento há 06 (seis) anos e o segundo há 02 (dois) anos -, o que o faz apresentar cansaço fácil e tontura, que pioram com o esforço físico.A perita afirmou, ainda, que o requerente é portador de Diabetes Tipo II - não insulinodependente, Ansiedade e Transtorno de Humor, como agravantes de seu quadro clínico.A expert concluiu que as doenças que acometem o requerente são passíveis de controle, mas não têm possibilidade de cura, ante o seu caráter degenerativo, o que gera a incapacidade laborativa total e permanente.É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente do requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe aflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 09/03/2017, dia imediato ao da cessação do Auxílio Doença (NB 6038268182), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente do requerente.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:I. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: DIB: 09/03/2017; DIP: 01/01/2019. II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 09/03/2017 e 31/12/2018, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000820-34.2017.403.6004 - WALDIRENE DE CASSIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WALDIRENE DE CASSIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.A autora narra na inicial que é portadora de transtornos articulares não classificados (CID. M25), fibromialgia (CID. M797), episódios depressivos (CID. F32), outros transtornos de discos intervertebrais (CID. M51).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27-29v).Laudo Pericial Médico às fls. 34-48. Ambas as partes foram intimadas.O INSS contestou às fls. 52-54v.Às fls. 66-68, a parte autora apresentou impugnação à contestação. À fl. 74, o perito complementou o laudo médico pericial.O feito veio à conclusão.É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).No caso em apreço, a qualidade de segurada extrai-se por meio do documento fl. 57-v, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/05/2017 e DCB em 06/09/2017.Especificamente no que se refere à incapacidade, fora realizada prova técnica e, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 34-48), o perito foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente da litigante.Como se vê, a perícia médica judicial, realizada em setembro 2017, concluiu pela incapacidade da autora para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de

esforços físicos, como sobrecarga de peso e movimentação brusca ao se levantar e agachar, estando incapacitada para a atividade laborativa para a qual se habilitou (cozinheira - fl. 13 e 41).Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a ausência parcial de capacidade laborativa de WALDIRENE DE CASSIA .E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.No caso vertente, ponderando acerca de suas condições pessoais (baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), revela-se incerta, ainda assim, a impossibilidade de readaptar-se funcionalmente. Portanto, reputo viável a tentativa de reabilitação profissional, sem prejuízo de posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se for o caso.Sendo assim, não tendo mais a postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitada para o exercício de outras atividades laborais.Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial.5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador.6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. (...)Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018.Por outro lado, o perito fixou o início da incapacidade em março de 2016 (fl. 43), baseando-se pelo atestado médico produzido unilateralmente pela parte autora (fl. 15). Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 26/09/2017 (fl. 35), a partir de quando ficou demonstrado processualmente o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com DIB em 26/09/2017, e mantê-lo por 03 (três) meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença. Se ainda estiver incapaz para o trabalho, poderá a autora, com 15 (quinze) dias antes da cessação, protocolizar requerimento administrativo para prorrogação do benefício, mediante a realização de novo exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente, ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: WALDIRENE DE CASSIA (CPF: 984.363.251-68)Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: a ser calculada pelo INSS.NB: 6185322963DIB: 26/09/2017DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001077-93.2016.403.6004 - EMANUEL BARBA DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Emanuel Barba da Costa, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira. Documentos às fls. 06-12.Às fls. 15-16-vº, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, eis que o autor é menor.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O requerente Emanuel Barba da Costa nasceu em 26/05/2011, em Santa Cruz, na Bolívia.Nesse contexto, tenho que o requerente ainda não completou 18 anos, de modo que não atende ao requisito da maioridade para o procedimento judicial de reconhecimento da nacionalidade brasileira.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, e o faço com base no CPC, 485, VI.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000358-77.2017.403.6004 - EDWIN GIOVANI ORELLANA MARTINS X YAN ENRIQUE ORELLANA MARTINS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edwin Giovani Orellana Martins e Yan Enrique Orellana Martins, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação requerendo o reconhecimento de suas nacionalidades brasileiras. Documentos às fls. 06-13.Às fls. 19-20, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, por serem os autores menores.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O requerente Edwin Giovani Orellana Martins nasceu em 23/05/2005 e o requerente Yan Henrique Orellana Martins, nasceu em 27/07/2007, ambos em Cochabamba, Província de Cercado, na Bolívia.Nesse contexto, tenho que os requerentes ainda não completaram 18 anos, de modo que não atendem ao requisito da maioridade para o procedimento judicial de reconhecimento da nacionalidade brasileira.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, e o faço com base no CPC, 485, VI.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para eventual composição sobre custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Expediente Nº 9822

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001054-41.2002.403.6004 (2002.60.04.001054-1) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO PEREIRA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

F. 336: ao que consta nos autos o alvará de levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 0018.005.248-7 foi expedido em 24/09/2013 (f. 320). Assim, por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal para requisitar o saldo da conta judicial 0018.005.248-7, no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Cópia deste despacho servirá como ofício nº __/2018-SO para a Caixa Econômica Federal. Segue cópia de fl. 329.

PROCEDIMENTO COMUM
0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivete de Souza contra a União Federal e Janaína de Souza Oliveira, tendo como pedido a concessão de pensão militar por morte à autora, na condição de companheira do Sr. Nivaldo de Oliveira, desde a data óbito. Alega que conviveu maritalmente, de forma pública, com o pretenso instituidor da pensão por cerca de 26 (vinte e seis) anos ininterruptos até seu faleci-mento, em 26/09/1995, havendo, da união, dois filhos (Damião de Souza Oliveira e Janaina de Souza Oliveira). O motivo do indeferimento administrativo, em 23/9/1996, do seu pedido foi a condição de casado do ex-militar na data do óbito (fl. 16).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à requerente e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Com a citação, a União contestou alegando prescrição do fundo de direito, ante o lapso temporal decorrido desde a violação do direito autoral e o intento da ação; bem como sustentou ausência de designação expressa por parte do falecido e não comprovação de união estável, nem dependência econômica. Subsidiariamente, requereu, em caso de reconhecimento do pedido autoral, que não fossem pagos os valores retroativos, argumentando que a inércia da autora em recorrer ao judiciário indica desinteresse no recebimento das parcelas anteri-ores.Em réplica, a requente mencionou a Súmula 85 do STJ para afastar a prescrição do fundo de direito e, em síntese, repisou os termos da inicial.Maria José Rocha de Oliveira e Janaína de Souza Oliveira, atuais beneficiárias da pensão deixada por Nivaldo, foram incluídas como litisconsortes passivas.Citada, Janaína não apresentou contestação.A requerida Maria José, por sua vez, enfatiza sua relação contínua, desde a data do casamento civil em 1967, com Nivaldo de Oliveira, até a data do óbito dele. Argumenta que seu marido teve um relacionamento extraconjugal com a requerente. Por fim, justifica que houve apenas uma breve separação judicial, tendo sido retomada a sociedade conjugal em Brasília-DF. Juntou certidão de casamento.Em réplica, a requerente impugnou o pedido de gratuidade da justiça da requerida Maria José e, no mérito, rechaçou seus argumentos, reportando-se aos termos da inicial. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, declaro a revelia da requerida Janaína de Souza Oliveira.Em continuidade, rejeito a arguição de prescrição de fundo de direito. Requer a União que seja reconhecida a prescrição total do direito de ação, contudo, nas prestações de trato sucessivo, como é o caso do benefício de pensão por morte aqui requerido, a prescrição limita-se às parcelas vencidas no quinquênio que precede a ação (Súmula 85/STJ). De todo modo, visto que o pedido autoral retroage à data do óbito, o indeferimento administrativo remonta a 1996 (fl. 16) e a distribuição dos autos ocorreu em 30/7/2008 (fl. 02), reconheço como prescritas as parcelas preexistentes aos cinco anos que antecedem a ação.A reiteração do pedido de tutela antecipada, já indeferido às fls. 26-27, e a impugnação à gratuidade da justiça serão analisados por ocasião da sentença.No mérito, entendo que são incontroversos o casamento de Nivaldo de Oliveira com Maria José da Rocha de Oliveira em 16/02/1967 (fl. 176); a homologação judicial da união estável de Nivaldo com Ivete de Souza desde 1983 (fl. 108); o acordo de pres-tação de alimentos entre Maria José e Nivaldo, em 1986 (fl. 115); o intento de ação de conversão de separação de fato em divórcio de Nivaldo em desfavor de Maria José, em 1990 (fl. 113); o nascimento de filhos do relacionamento entre Ivete e Nivaldo em 1985 (fl. 49) e 1990 (fl. 142); e o óbito do Sr. Nivaldo de Oliveira, em Corumbá-MS, no dia 26/9/1995, declarado pela Sra. Ivete (fl. 14).As questões controversas são:1. Ivete de Souza convivia maritalmente, de forma pública e notória, com Nivaldo de Oliveira na data do óbito dele?2. Maria José reuniu-se ao seu marido após a separação de fato e fixação de alimentos?2.1. Se sim, de quando até quando?3. Havia concomitância entre o relacionamento de Maria José e Ivete para com Nivaldo na data do óbito dele? 3.1. Se sim, qual relação é mais antiga de forma ininter-rupta?3.2. Qual gerou mais filhos?3.3. Qual o domicílio do autor na data do óbito?Embora a existência de filhos e o domicílio do autor na data do óbito se comprovem por meio documental, entendo que a produção de prova testemunhal é pertinente à lide para aos demais pontos controversos. Portanto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo AUDIÊNCIA para o dia 10/04/2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.Caso alguma das testemunhas seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.Ressalto que as partes interessadas na produção da prova deverão indicar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as testemunhas - sob pena de preclusão - e justificar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Por fim, anuncio, que, em audiência, serão colhidas razões finais na forma oral e proferida sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000312-64.2012.403.6004 - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita deixou de apresentar os esclarecimentos complementares determinados à f. 85, promova-se nova intimação da referida profissional para que atenda ao requerido, sob pena de não receber o pagamento pelo serviço prestado nos autos.
Para tanto, autorizo a extração de cópias do presente despacho para servirem como Mandado nº_____/2019-SO, para intimação da Dr.ª RUTH MORENO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que pode ser encontrada na Rua Corumbá, 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário, MS. Deverá o mandado ser instruído com cópia de fls. 85; 07/21 e 39.
Com o laudo complementar, requisite-se o pagamento do valor já arbitrado e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-18.2014.403.6004 - INOCENCIO LAYOLA MARTINS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de retificação de nome formulado pelo autor à f. 84 uma vez que, de acordo com consulta ao Banco de Dandos da Receita Federal do Brasil acostada à f. 104, o nome correspondente ao CPF sob o qual está cadastrado o requerente é tal qual como registrado nos autos.
Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente as contrarrazões de apelação.
Com o retorno, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000687-94.2014.403.6004 - SUZY GUIMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a perita deixou de apresentar os esclarecimentos complementares determinados à f. 131, promova-se nova intimação da referida profissional para que atenda ao requerido, sob pena de não receber o pagamento pelo serviço prestado nos autos.
Para tanto, autorizo a extração de cópias do presente despacho para servirem como Mandado nº_____/2019-SO, para intimação da Dr.ª RUTH MORENO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que pode ser encontrada na Rua Corumbá, 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário, MS. Deverá ser o mandado instruído com cópia de f. 131.
Com o laudo complementar, requisite-se o pagamento do valor já arbitrado e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000695-71.2014.403.6004 - PAULO BERLUM PINTO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, único, CPC.
Sem prejuízo, solicite-se à Agepen/MS e DCEP-CIC/SP seja informado se permanece a prisão do requerente, comunicada à f. 68.

PROCEDIMENTO COMUM
0000944-22.2014.403.6004 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a perita deixou de apresentar os esclarecimentos complementares determinados à f. 100, promova-se nova intimação da referida profissional para que atenda ao requerido, sob pena de não receber o pagamento pelo serviço prestado nos autos.
Para tanto, autorizo a extração de cópias do presente despacho para servirem como Mandado nº_____/2019-SO, para intimação da Dr.ª RUTH MORENO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, que pode ser encontrada na Rua Corumbá, 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário, MS. Deverá o mandado ser instruído com cópia de f. 100.
Com o laudo complementar, requisite-se o pagamento do valor já arbitrado e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001457-87.2014.403.6004 - DORAMI DA SILVA(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 64, para, em atenção ao CPC, 10, anunciar o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante(INSS) deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.
Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000069-18.2015.403.6004 - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Primeiramente, considerando o informado à petição de f. 71, oficie-se à Seccional da OAB nesta urbe, a fim de que indique profissional para atuar em favor de HUGO MESSIAS CHAVEZ nos autos. Indicado novo causídico, intime-o de sua nomeação, bem como intime-se o requerente de que será assistido por novo defensor. No mesmo ato, deverão advogado e autor serem intimados para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000319-51.2015.403.6004 - FERNANDO BISPO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000430-35.2015.403.6004 - JOSE ANTENOR DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que parte requerida não especificou quaisquer provas a produzir, quedando-se inerte à manifestação acerca do despacho de f. 65.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001056-54.2015.403.6004 - CERLI RAMOS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO CERLI RAMOS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 46/46v).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 53/58).Determinada a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 65/67 e 85/95, respectivamente. Ambas as partes foram intimadas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.A despeito do relatório social de fls. 65/67, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a existência de impedimentos de longo prazo. Disse a expert: (...) a periciada não apresenta incapacidade laborativa no momento (...) a periciada possui capacidade para exercer sua atividade laborativa habitual.. (...) a Srª. Cerli relata que, recebe auxílio financeiro esporadicamente dos outros filhos, somente quando a renda do esposo não é suficiente para suprir gastos com sua medicação.(...) a renda mensal da família é proveniente do salário do Sr. Antônio (R$ 1.200,00), conforme relatado pela parte autora, após descontos em folha de pagamento seu esposo recebe o total de R$1.000,00 mensal. Tendo a família como percapita o valor de R$333,33..Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perita médica concluiu pela ausência de impedimentos de longo prazo de Cerli Ramos da Silva. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2ºe 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000086-20.2016.403.6004 - GEORGINA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 93/93-verso, para, em atenção ao CPC, 10, anunciar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM
0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte autora à f. 113.
Sobreste-se o feito em Secretaria até o dia 30/04/2019.
Decorrido o prazo, reativem-se os autos e tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000586-86.2016.403.6004 - LAURA CATARINA FERREIRA CABRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência da requerente à perícia, informada pelo perito à f.80, intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-89.2016.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por EMILTON DA COSTA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Às fls. 37-38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 48-52.Laudo médico pericial às fls. 81-89. Ambas as partes foram intimadas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo médico produzido (fls. 81-89), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que no momento o paciente se encontra com capacidade para o trabalho.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, o perito concluiu que EMILTON DA COSTA CAMPOS não possui incapacidade laborativa.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III - DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000743-59.2016.403.6004 - JOSE CARLOS GONCALVES ROBES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIO José Carlos Gonçalves Robes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 81-82v).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 99-114). Às fls. 124-125, a parte autora apresentou impugnação à contestação.Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 127-138 e 142-144, respectivamente. Ambas as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capta de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).No caso concreto, no que diz respeito à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apurar a incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 127-138), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa.Disse a expert: o periciado é portador de diabetes mellitus (...) o autor está limitado para todo tipo de trabalho que implique em deslocar-se, permanecer por prolongado tempo na mesma posição (...) necessita de auxílio para higiene, locomoção, cuidados com a saúde (curativos), vestir-se, preparar alimentos. (...) a deficiência implica impedimentos de longo prazo.Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Dessarte, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No que se refere às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 142-144, realizado em 2017, informa que o autor reside com sua esposa em uma residência própria. O local é de construção de alvenaria, rebocada, piso de cerâmica, e telhas do tipo romana sem forro, com quatro cômodos, contendo: sala, quarto, cozinha e

banheiro interno. Informações em relação ao mobiliário da residência não foram informadas. A renda da família é composta por R$: 937,00 (novecentos e trinta e sete reais- fl. 143), proveniente do benefício assistencial recebido pelo Sr. Carlos José.Considerando que, na realização do laudo social, não há registro de trabalho formal e o endereço residencial permanece o mesmo, pode-se aferir que as condições aferidas persistem desde antes, 29/03/2016, data em que teve seu requerimento administrativo indeferido. Logo, preenchido os requisitos para receber o benefício assistencial LOAS.Presentes os requisitos legais, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) com DIB em 29/03/2016 (data de entrada do requerimento) e renda mensal de um salário mínimo.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: José Carlos Gonçalves Robes (CPF: 178.759.271-53)Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimoNB: 702.181.562-0 DIB: 29/03/2016Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000396-89.2017.403.6004 - ABELINA NORMA LOPEZ JANTSCH(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000441-93.2017.403.6004 - GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000792-66.2017.403.6004 - ROSILENE RAMOS PEREIRA DE LIMA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de f. 85/85-verso, para, em atenção ao CPC, 10, anunciar o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000259-78.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-61.2014.403.6004 ()) - EODIR ALVES RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
Vistos.Examinando os autos, observo que a exequente/embargada (Caixa de Construções de Casas para Pessoal do Ministério da Marinha) não foi intimada do despacho de fl. 14, como se observa no extrato da publicação realizada no Expediente Processual nº 9445/2018, do dia 28/05/2018, juntado a seguir, haja vista que não consta o nome do patrono da embargada no ato de publicação.Em sendo assim, providencie-se a intimação da exequente/embargada (Caixa de Construções de Casas para Pessoal do Ministério da Marinha) através do advogado constituído nos autos da execução, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os presentes embargos à execução, devendo indicar as provas que pretende produzir (fl. 14).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000348-38.2014.403.6004 - IRIA CELINA RONDON(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos à Contadoria para conferência dos valores questionados.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000001-05.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORA ARTEAGA OVANDO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.
F. 129/130: a peticionária não apôs sua assinatura na peça processual. Dessa forma, intime-se-á para regularizar.
Após, façam os autos conclusos novamente para apreciar o pedido nela contido.

ACAO PENAL
0000387-98.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO NUNES VIEIRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE) X ANISIO ALDAIR MACHADO(SP021925 - ADELFO VOLPE) X ADENILSON RIZZO(SP088758 - EDSON VALARINI)
Vistos, etc.1. Diante das defesas prévias apresentadas, passo a analisá-las:a) Réu: Anísio Aldair Machado Em sua resposta à acusação (fls. 211/216), o acusado negou a sua participação nos fatos narrados na denúncia, alegou ausência de constituição do crédito tributário, bem como a incidência in casu do princípio da insignificância.Quanto à alegação de ausência de constituição do crédito tributário, lembro que o descaminho é delito de natureza formal. Assim, ele se aperfeiçoa mediante o simples não pagamento do imposto devido quando da entrada da mercadoria no país, prescindindo do exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal.No tocante à incidência do princípio da insignificância, a julgar pelo valor avaliado pela Receita Federal quanto às mercadorias apreendidas (termo de retenção de fl. 14), o debito tributário, objeto desta ação penal, ultrapassa em muito o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado na Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, como teto para o reconhecimento do descaminho como infração penal bagatelar.Diversamente do alegado pelo acusado, o fato de serem cinco os acusados não permite a divisão dos tributos iludidos também em cinco e, assim, reconhecer-se a aplicação do citado princípio de política criminal diante do quantum apurado individualmente.O ordenamento pátrio, em seu CP, 29, adotou a Teoria Monista, segundo a qual, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas. Como consectário, eles respondem pela mesma e única infração penal, o que afasta a possibilidade de rateio sugerida pelo acusado.Por fim, quanto à negativa de qualquer envolvimento na prática delituosa, saliento que tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que estampa tese que demanda dilação probatória, ou seja, se praticou ou não a imputação narrada pela acusação. O que, por óbvio, somente será aferida ao longo da instrução processual.Aliás, diversamente do alegado em sua defesa, os elementos investigatórios coligidos até então (em especial, oitivas, relatório de diligências da Polícia Federal, etc) apontam para indícios robustos e seguros de sua participação.b) Réu: Douglas dos Santos JuniorEm suma, sustenta em sua defesa prévia (fls. 232/243) que, como os fatos aventados na presente denúncia guardam conexão com os autos de Ação Penal 0000100-38.2015.403.6004, nos termos do CPP, 79, não poderia ter ocorrido o seu desmembramento daquele feito.No mais, acrescenta que, como a acusação não ofereceu denúncia, à época da ação penal originária (0000100-38.2015.403.6004), quanto aos fatos aqui narrados, teria ocorrido, implicitamente, o arquivamento em relação aos fatos referentes ao delito de descaminho.Quanto ao desmembramento do feito, não verifico qualquer irregularidade. De fato, nos termos do CPP, 80, é facultativo o desmembramento do processo quando por motivo relevante o juiz reputar conveniente a separação.In casu, não apenas pelo número excessivo de denunciados, que acabaria por sacrificar a instrução, alguns fatos careciam de um aprofundamento nas investigações, recomendando, destarte, o desmembramento do feito. Superada tal tese, passo à análise do suposto arquivamento implícito. Basicamente, trata-se o arquivamento implícito do fenômeno em que o titular da ação penal pública deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados sem justificação ou expressa manifestação deste procedimento. Assim, esse arquivamento irá se consumar quando o juiz não se pronunciar com relação aos fatos omitidos na peça de acusação. Ocorre que esta forma de arquivamento carece de previsão legal, sendo, na realidade, vedada em nosso ordenamento. Dessa feita, uma vez que, entendendo pelo descabimento da ação penal, o Parquet deverá requerer fundamentadamente ao magistrado o arquivamento.Noutros termos, as ações penais públicas regem-se pelo princípio da obrigatoriedade. Portanto, a ação penal contra um dos autores do fato implica o dever de ajuizamento da ação contra todos os seus autores, desde que, por óbvio, haja justa causa. A partir do momento de que o titular da ação penal deixa de incluir um fato ou acusado, por considerar não haver elementos suficientes para tanto (justa causa), nada impede (na realidade, o obriga) que o faça posteriormente quando estes forem reunidos. O que é justamente a hipótese desta ação penal, fruto do desmembramento e do aprofundamento das investigações quanto a outro feito.Aliás, acrescento que, diferentemente do alegado pela defesa, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não se aplica o princípio da indivisibilidade, próprio de ações penais de titularidade privada.c) Réu: Salvador Lima DonatoEm sua defesa prévia (fls. 273/289), o acusado negou a prática do crime lhe imputado na denúncia, bem como sustentou a incidência no caso do princípio da insignificância e da adequação social, o que afastaria a tipicidade de sua conduta. Por fim, a desclassificação do crime para o previsto na Lei 9.279/1996, artigo 190, inciso I.Quanto ao princípio da bagatela, alega o acusado de que como são em cinco os acusados, deveria se proceder à divisão dos tributos iludidos também em cinco e, assim, reconhecer-se a aplicação do citado princípio de política criminal diante do quantum apurado individualmente.Contudo, como esclarecido acima, o CP, 29, adotou a Teoria Monista. Consoante tal teoria, havendo

pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas. Como consectário, eles respondem pela mesma e única infração penal, obstando a alegação de rateio sugerida pelo acusado.Outrossim, também não há que se cogitar em aplicação do princípio da adequação social. Esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Conforme preconizado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942, artigo 2º), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.Desse modo, ainda que a conduta imputada ao acusado fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. Ou seja, não compete a qualquer órgão julgador descriminalizar a conduta tipificada formal e materialmente, como in casu, pela legislação penal.Prosseguindo, diversamente do arguido pelo acusado, é impossível desclassificar o delito do CP, 334 para o da Lei 9.279/1996, artigo 190, inciso I, já que protegem bens jurídicos distintos. O primeiro defende o direito de a Administração controlar a entrada e a saída de produtos nas fronteiras nacionais, objetivando a preservação da segurança da população e a proteção da indústria nacional. O segundo, de sua vez, visa simplesmente resguardar a propriedade de marca. Aliás, caso considerasse como válido o entendimento trazido pela defesa, isso implicaria o absurdo de conferir tratamento menos severo a fato bem mais grave, como o é a importação de mercadorias contrafeitas. Mas, até o momento, lembro que não há nada que aponte as mercadorias apreendidas como falsificadas.Quanto à negativa de autoria, são cabidas as considerações expostas acima. Isto é, tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que estampa tese que demanda dilação probatória, ou seja, se praticou ou não a imputação narrada pela acusação. O que, por óbvio, somente será aferida ao longo da instrução processual.d) Réu: Adenilson RizzoNa resposta à acusação (fls. 370/373), alegou que não participou dos fatos narrados na denúncia, bem como, por ser primário e portador de bons antecedentes, faz jus à suspensão condicional do processo.Quanto à negativa de autoria, novamente, acrescento que, por envolver o próprio mérito da causa, tal questão será aferida após a devida instrução processual.No que tange ao benefício da Lei 9.099/1995, artigo 89, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal à fl. 156-vº, como responde a outra ação penal, inviável a proposta de suspensão condicional do processo. 2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO as defesas prévias e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.3. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.4. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e nas respostas à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais.No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento.Inviabilizada realização de videoconferência, seja expedida carta precatória para a realização de audiência para oitiva da respectiva testemunha.No mais, proceda-se ao agendamento de videoconferência para a realização de interrogatório dos acusados também de sorte simultânea à audiência designada.5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento.11. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273, do STJ).12. Oficie-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 154/2017-SC (malote digital - recibo de envio à fl. 362).13. Demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da requisição de pequeno valor (RPV) nº20170016609, banco 1, conta 3600125043562.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001250-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001250-7) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X RAULINO FERREIRA PONTES FILHO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado RAULINO FERREIRA PONTES FILHO.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 07).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000272-53.2010.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 000272-53.2010.403.6004.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X ROBERTO ASSAD ARGUELLO(RS065405 - GUILHERME ACOSTA MONCKS E RS069123 - IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI)

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado ROBERTO ASSAD ARGUELO.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 07).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000018-75.2013.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 000018-75.2013.403.6004.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001252-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001252-0) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X RAMONA CLARA DE PROENCA PEREIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001253-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001253-2) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOLANGE MARIA DE JESUS

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro

como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001254-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001254-4) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X TOMAZ DELMIRO MALLORQUIN DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000149-55.2010.403.6004 (2010.60.04.000149-4) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X JOSE AUGUSTO SILVEIRA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 07).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000851-30.2012.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 000851-30.2012.403.6004.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000860-26.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALTAMIR SILVA DE JESUS

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000861-11.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON DA SILVA CONSTANCIO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000862-93.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVERALDO WALDERY BEZERRA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado EVERALDO WALDERY BEZERRA DA SILVA.Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 11).Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000749-32.2017.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 0000749-32.2017.403.6004.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000863-78.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVACIL MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001152-11.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001153-93.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PINHO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001224-61.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PEDRO DE SOUZA NETO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001227-16.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO MENDES NOLASCO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001230-68.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARNALDO RAMOS

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001231-53.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JACIR DE ARRUDA ALVES

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001474-94.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO NUNES VICENCIO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000317-64.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HERALDO PEREIRA MENDES

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000318-49.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO

AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima terceira - f. 13).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000282-92.2013.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INACIO ROMERO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000283-77.2013.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012900-47.2014.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANIR GARCIA DE PAULA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000726-91.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000727-76.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SALOMAO MENDOZA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000728-61.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EODIR ALVES RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado EODIR ALVES RAMOS.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 09).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com os embargos à execução, distribuídos por dependência (000259-78.2015.403.6004), para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução 000259-78.2015.403.6004.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001220-53.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

F. 21: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.
Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001230-97.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

Fl. 24: diga a exequente se houve o adimplemento do parcelamento, dado o prazo já transcorrido. Prazo de 10(dez) dias.7
Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.
Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001232-67.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO GIMENES AYALA

F. 24: intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.
Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.
Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001398-02.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001399-84.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000408-74.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000409-59.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEX WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000410-44.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IVO MARCELO DE PAULA CARVALHO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000411-29.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSENDO DA SILVA MENDES

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000412-14.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000571-54.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GERSON GRATO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000676-31.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000677-16.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS PASSOS COUTO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000946-55.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO NUNES VICENCIO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001296-43.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEUDE JORGE LIMA DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000009-11.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUIZ MARCOS RAMIRES (citação - folha 21).
A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.
Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).
Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0018. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.
Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).
. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.
Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.
Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000048-08.2016.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000049-90.2016.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO MONTEIRO

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.
Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000360-81.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ESPOLIO DE ROGERIO TAKAKI BENTO X CAROLINE TAKAKI BENTO DE MENDONCA

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).
Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias(art. 830, 2º, CPC).
Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora.
Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).
Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC.
Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).
Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos.
Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº ____/20___-SO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000361-66.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RANULFO AFONSO TELES

Constam dos autos às f. 12/17 cópia do contrato de crédito consignado nº 0110.002323286 e os cálculos de débitos atualizados à f. 20.
Inicialmente, necessária se faz a apresentação do original do contrato de crédito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), proceder sua regularização.
Decorrido o prazo in albis subam os autos conclusos.
Entretanto, havendo a regularização, desde já determino, nos termos do arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para , no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC).
2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC).
3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC.
4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;
4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.
5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC);
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000749-66.2016.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(RJ098858 - SEBASTIAO ZIMERMAN) X WILSON PEDRO MARQUES LONTRA
Fica a parte credora intimada pararequerer a citação editalícia do executado ou indicar o seu paradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000776-49.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JAIRO KULTEMBERG

F. 28: intime-se a exequente para se manifestar sobre o endereço do executado. Prazo de 10(dez) dias.
Em sendo positivo, cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000085-98.2017.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado.
Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima primeira).
Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.
Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9847

INQUERITO POLICIAL
0000285-08.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IVAN RAMBLA MARTINEZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES)
Vistos, etc.1. Às fls. 86-88, comparecimento espontâneo do acusado.2. Às fls. 90-91, manifestação de Antônio Fernando Cavalcante, advogado constituído pelo acusado. Admito-a como renúncia tácita. Anote-se.3. Intime-se a advogada Eliane Ferreira Gonçalves (Procuração às fls. 27) para que esclareça se continua na defesa do acusado. Em caso negativo, oficie-se ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Corumbá/MS para que providencie a indicação de outro profissional para atuar como dativo do acusado, comunicando a este Juízo.4. Em que pesem os argumentos do réu Ivan Rambla Martinez (fls. 86-88), neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem o crime de uso de documento falso, previsto não só no ordenamento jurídico do Brasil, mas também na Bolívia e na Espanha, sendo plenamente possível ao denunciado ter a consciência do caráter ilícito dos fatos que praticou. Por fim, não se opera, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não demonstrada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.6. Designo o dia 09 de abril de 2019, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 7. Requisite-se o acusado, caso esteja preso, ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso necessário, comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Corumbá/MS.8. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.9. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.10. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.11. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.13. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9848

CARTA PRECATORIA
0000677-79.2016.403.6004 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em que pese as alegações aduzidas pela petecionária Rafaelle Zambardino Vasconcellos - frise-se que a mesma não faz parte da relação processual - deixo de apreciar os pedidos, uma vez que estes deverão ser apreciadas e decididas pelo Juízo deprecante, uma vez que a competência deste Juízo fica adstrita aos atos deprecados.
Intime-se.

Expediente Nº 9849

ACAO PENAL
0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Diante do contido na certidão (f.3482), determino:
i. intimem-se, via publicação e pessoalmente, os réus : HELENO CLAUDINO GUIMARÃES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, JOÃO BATISTA SALES DE LIMA e IVO CURVO, para, no prazo de 10(dez) dias, constituirem novo advogado, devendo apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de advogado dativo.
ii. reiterem-se as intimações dos defensores dativos dos réus : DENER ALVES DA CRUZ, LUIZ MARIO ALVAREZ e LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.
Ante o teor da certidão (f.3481), nomeio em substituição à defensora nomeada anteriormente para o réu SERGIO BORGES, a Drª. OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - OAB-MS 22.557, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo de 20(vinte) dias, nos termos da decisão (f.3612/3614).
Arbitro os honorários à defensora destituída, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.
Apresentada as peças processuais, venham-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIANO ALARCON MARTINEZ
REPRESENTANTE: SIMONE ALARCON ARGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

3.Republicação do item 3 do despacho 11886407: "3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS."

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10334

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS022507B - CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1. Inicialmente, às fls. 350/353, alega o executado DARCI SPEGIORIN, que em 12/01/2019 ao tentar efetuar saque em sua conta bancária, este verificou que houve penhora judicial realizada em 11/01/2019 (fl. 352). Aduz, ainda, o executado que, a penhora se referiria a estes autos e, não obstante a este fato, que não há determinação judicial que justificasse a medida constritiva, limitando-se a juntar o extrato bancário acima mencionado e o documento de fl. 353 em que constam os dados da ordem de bloqueio realizada em 11/12/2017.
De fato, como se vê junto à informação da secretaria (fl. 359), a única penhora via BACENJUD, em nome do executado, ainda pendente de transferência é a que foi determinada à fl. 294 e bloqueou o valor de R$ 1.109,62 (um mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos), junto ao Banco Bradesco e R$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos), junto ao Banco Cooperativo SICREDI, que foi efetivada no dia 11/12/2017.
Por todo o exposto, deixo de conhecer o pedido de fls. 350/353, uma vez que o requerente não obteve êxito em demonstrar que o bloqueio pertence a estes autos e, ainda que o fizesse, há ação judicial própria destinada à defesa do contribuinte devedor, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal - Lei 6830/80.
2. Por outro lado, considerando o despacho de fl. 348, intime-se a exequente para ciência da suspensão deferida, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 10335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000930-93.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-92.2011.403.6005 ()) - DARCI SPEGIORIN(MS022507B - CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Conforme certidão de fl. 24, os embargos à execução fiscal foram oferecidos tempestivamente em 31/07/2018.
1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao embargante DARCI SPEGIORIN.
1.2) Certifique-se e apense-se.
2) À parte embargada para, querendo, oferecer sua impugnação.
3) Intimem-se.

Expediente Nº 10336

EXECUCAO FISCAL
0001722-91.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CEREALISTA BOM FIM LTDA X RENATO VIOTT X PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO

1. Defiro o pleito de fls. 141/144, expeça-se edital.
2. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se novas vistas ao exequente.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Nada requerido, intime-se, pessoalmente, o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.
4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.
5.Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação para intimação de:

Nome: LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS
Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 5874, - até 599 - lado ímpar, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-602

Segue link para acesso integral aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X835413248

PONTA PORÃ, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10337

ACAO CIVIL PUBLICA
2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE

FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao MPF. Prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002337-13.2013.403.6005 - RAFAEL ALVES CORDEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.
1. Interposto recurso de apelação (fls. 167/173), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0002964-12.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA JULIA OCAMPOS

1. Tendo em vista que a parte ré, intimada por edital (fl. 80) não se manifestou nos autos, nomeio a DRª. ALINE MAIARA VIANA MOREIRA (OAB/MS 21048), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001757-41.2017.403.6005 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já ouve impugnação à contestação e que já foi produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa (fl. 39/41), venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000475-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000475-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Fl. 254/256: Defiro.
Considerando que a dissolução da empresa deu-se na vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 1023, os sócios repondem pela dívidas, autorizo o redirecionamento da execução aos Srs. Renato Viott e Pedro Carlos da Silva Filho, posto que corresponsáveis solidários. Ao SEDI.
Expeça-se Carta Precatória para citação dos mesmos no endereço informado às fls. 256.
Proceda-se a abertura do segundo volume.
Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N._____
Para citação dos Réus Renato Viott e Pedro Carlos da Silva Filho, no endreço Rua General Câmara, 638, Centro, Amambai/MS, para pagar o valor dos honorários no montante de R$132.088,20 (cento e trinta e dois mil e oitenta e oito reais e vinte centavos) no prazo de 15(quinze) dias, nos trmos do art. 523 do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a parte exequente, para se manifestar sobre a petição de fls. 404 e documentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito, por falta de interesse.
Intime-se. Encaminhe-se cópia do presente despacho por email ao setor juridico da ELETROBRAS, bem como a petição informada acima.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que até o presente momento não houve regularização de representação dos herdeiros, nos presentes autos, pois os mesmos não ocupavam o imóvel, daí a dificuldade em serem localizados e considerando que a tia Aparecida Romeiro da Silva desconhece o paradeiro de seus sobrinhos, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000826-43.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DAIANE CRISTINA MENDES

Fl.129: Defiro.
Intime-se pessoalmente a parte autora, como requerido. Expeça-se mandado de intimação.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000835-05.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS X ORIDES BRANDAO MEDEIROS

Por ora, considerando a Lei 13.465/2017, art. 26 b, que permite a possibilidade de regularização das parcelas ocupadas irregularmente, intime-se o INCRA para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, informando se o réu se enquadra para ser beneficiado com a regulariação, não justificando a supensão do presente feito até julgamento da Ação Civil Pública 00014546620134036005.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV (fl. 315), juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 266.
3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001991-28.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

Diante da certidão de fl. 117 e considerando que a parte executada, devidamente citada, nunca ingressou nos autos, arquive-se o presente processo físico, dando-se continuidade ao julgamento no sistema PJ-e.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002905-24.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MALLONE MORAES BARROS

Fl. 26: Defiro.
Suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 6(seis) meses, como requerido.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do item 3 do despacho 13211350: "3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias."

PONTA PORã, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CASA DO GAROTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL ANTONIO DIAS - PR73626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Republicação do item 3 do despacho 11155917: "3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias."

PONTA PORã, 24 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5686

INQUERITO POLICIAL
0000746-79.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CATIANE TRINDADE DE FREITAS(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)
1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. dfsdf6. DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de março de 2019, às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para (1) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Alaércio Dias Barbosa e Gabriel Nunes Pereira, em conexão com a Subseção Judiciária de Dourados, para (2) oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pela parte ré e (3) interrogatório da ré de modo presencial na sede deste Juízo. 7. AGENDE-SE pelo SAV (Sistema de Agedamento de Videoconferência). 8. DEPREQUE-SE à Subseção Judicária de Dourados/MS a realização da videoconferência. 9. EXPEÇA-SE Mandado de Citação e Intimação a ser cumprido pelo Executante de Mandado (Oficial de Justiça) visando: a) a CITAÇÃO da acusada dos termos da denúncia (em data anterior à audiência ora designada);b) a sua INTIMAÇÃO para ciência do recebimento da denúncia e da designação de audiência para oitiva das testemunhas neste Juízo para o dia e horário acima mencionados;c) a sua INTIMAÇÃO para que compareça na Sede deste Juízo Federal, na data e horário supra, a fim de ser interrogada. 10. Cópia desta decisão serve de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SC - PLANTÃO URGENTE para cumprimento do item 09, a, b e c, supra - citação e intimação da ré CATIANE TRINDADE DE FREITAS, brasileira, filha de Rodinaldo de Freitas e de Neusa de Almeida Trindade, nascida em 27/08/1993, natura de Ponta Porã/MS, auxiliar de limpeza, RG nº 1.774.993-SSP/MS e CPF nº 055.085.611-02, residente na Rua Guia Lopes, nº2541, Bairro Santa Izabel, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-380.11. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 12. INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas:Testemunha 1: Alaércio Dias Barbosa, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073649, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, BR 163, km 267, subordinado ao Inspetor Waldir Brasil do Nascimento Júnior;Testemunha 2: Gabriel Nunes Pereira, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461618, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, BR 163, km 267, subordinado ao Inspetor Waldir Brasil do Nascimento Júnior;13. OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunhas, nos termos do art. 221, 3, do CPP. Alerto, por precaução, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não

cumprimento da ordem judicial. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ .14. Após a expedição dos atos supramencionados, vista ao MPF. 15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal

Expediente Nº 5687

INQUERITO POLICIAL
0000267-57.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS CARLOS DIAS MARTINS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
1. Vistos, etc.2. Considerando que em sede de resposta à acusação, o réu não arguiu preliminares, rejeitou os termos da denúncia de forma genérica, deixando para discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. 3. Não obstante determinado na Ata de Audiência de fl. 229 pela Subseção de Vitória/ES o envio da Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Santa Catarina, face ao seu caráter itinerante, a fim de viabilizar a intimação e oitiva da testemunha Luis Fernando de Araújo Schneider Padill, observa-se que até a presente data não houve resposta daquele juízo, sendo, portanto, necessária a expedição de Carta Precatória à Subseção de Florianópolis/SC para aquela finalidade.4. Ainda, importa destacar que faz-se necessário o reinterrogatório do acusado, pelo sistema audiovisual por videoconferência, a fim de evitar eventuais alegações de nulidades por inversão da ordem dos atos, vez que o réu já fora interrogado em 07/11/2013 (fls. 182-185).5. Destarte, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de abril de 2019 às 14h30min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha Luis Fernando de Araújo Schneider Padill e o reinterrogatório do réu Luis Carlos Dias Martins, nas Subseções de Florianópolis/SC e Ponta Porã.6. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para intimar a testemunha Luis Fernando de Araujo Schneider Padilla, policial rodoviário federal, lotado na Academia Nacional de Polícia Rodoviária Federal com sede em Florianópolis/SC, no endereço Rodovia SC 401, Km 2.3, Bairro Vargem Pequena, CEP 88.052-401. (cumprido à fl. _____)7. Cópia desta decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2018-SC, para intimar o réu Luis Carlos Dias Martins, brasileiro, união estável, filho de Basilio Martins e Felicia Dias, nascido aos 06/03/1982, natural de Aral Moreira, instrução primeiro grau incompleto, profissão comerciante, documento de identidade nº 1143267 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 961.814.761-00, residente e domiciliado na Rua Travessa da Saudade, nº 41, Bairro São João, Ponta Porã/MS. (cumprido à fl. _____)6. Publique-se para a defesa a designação da audiência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL
0000055-65.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL DE BARROS NUNES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)
Vistos, etc.1. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifica-se que Uelton dos Santos Moncao também é réu na Ação Penal nº 0011798-19.2016.403.6000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, da qual se obtém a informação de que aquele se encontra recolhido no Complexo Prisional de Goiânia/GO - Centro de Triagem de Goiânia, em Aparecida de Goiânia/GO (extrato de consulta processual anexo). Considerando que no presente feito o réu encontra-se representado por Advogada Dativa e respondia em liberdade, não verifico vícios ou irregularidades na realização da oitiva da testemunhaRubens Frederico Garlipp Neto (f. 289), razão pela qual determino o prosseguimento da instrução para a oitiva das demais testemunhas, bem como para interrogatório dos réus.2. Para prosseguimento da instrução DESIGNO audiência para o dia 18 de abril de 2019 às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para (1) a oitiva da testemunha ALEXANDRE KALAF BARBOSA, em conexão com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, (2) oitiva das testemunhas Hildebrando Ferreira Filho e Renato Vitor do Nascimento (arroladas por Rommel), (3) interrogatório do réu Rommel de Barros Nunes, em conexão com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e (4) interrogatório do réu Uelton dos Santos Moncao, em conexão com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO.3. AGENDE-SE pelo SAV (Sistema de Agedamento de Videoconferência). 4. DEPREQUE-SE às Subseções Judicárias de Itajaí/SC, Campo Grande/MS e Aparecida de Goiânia/GO a realização da videoconferência. 5. Advirto o réu Rommel de Barros Nunes de que, caso as testemunhas arroladas em sua defesa (f. 230) não sejam encontradas, deverá apresentá-las na data da audiência independentemente de intimação ou, ainda, informar seu paradeiro atualizado com antecedência à realização do ato, sob pena de preclusão para tais oitivas.6. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Itajaí, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: INTIMAÇÃO da testemunha Alexandre Kalaf Barbosa, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 17420, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC, na rua 15 de novembro, 348, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-240, telefone (47) 3249-6700, subordinado ao Delegado-Chefe Alexandre Eustáquio Perpétuo Braga.OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunhas, nos termos do art. 221, 3, do CPP. Alerto, por precaução, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de INTIMAÇÃO das testemunhas e do réu abaixo qualificados acerca da designação de audiência de instrução para o dia e horário mencionados no item 2 supra, devendo comparecer à Sede da Justiça Federal em Campo Grande para sua oitiva: Testemunha 1: Hildebrando Ferreira Filho, com endereço na Rua Serra de Maracaju, 46, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MS, CEP 79.013.420. Testemunha 2: Renato Vitor do Nascimento, com endereço na Rua Delamare, 345, Jardim Tarumã, Campo Grande/MS, CEP 79.097.240. Réu a ser intimado: Rommel de Barros Nunes, brasileiro, RG 1454708 SSP/MS, CPF 524.560.302-06, filho de Dorileu de Souza Nunes e de Edy de Barros Tobias, nascido em 11/05/1984, natural de Vilhena/RO, residente na Rua da Divisão, 3012, Apartamento 302, Bloco F, Bairro Jardim Parati, Campo Grande/MS.8. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de INTIMAÇÃO e APRESENTAÇÃO do réu Uelton dos Santos Moncao, brasileiro, filho de Valdenisio Rodrigues Moncao e de Maria Lucia dos Santos Moncao, nascido em 20/05/1988, natural de Fátima do Sul/MS, documento de identidade 67081/DRT/MS, CPF nº 031.105.841-82, que atualmente se encontra PRESO no Complexo Prisional de Goiânia/GO - Centro de Triagem de Goiânia, na Avenida Eixo Viário, s/n, Distrito Agro Industrial Aparecida de Goiânia/GO, para participar da audiência de instrução para o dia e horário mencionados no item 2 supra, oportunidade em que, após colhidos os depoimentos das testemunhas, será INTERROGADO por este Juízo deprecante por meio de videoconferência.Observação: solicita-se ao Juízo deprecado providências para liberação do estabelecimento prisional, escolta e apresentação na sede do Juízo deprecado para participação na audiência por videoconferência.9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ .10. Após a expedição dos atos supramencionados, vista à Advogada Dativa Silvania Gobi, bem como ao MPF. 11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO COMUM
0001024-17.2013.403.6005 - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por LÁZARO PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 08/39).Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 42).O INSS foi citado e ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para implantação do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (fls. 45/61).O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 75/78).Laudo médico juntado às fls. 80/93.À fl. 97, foi noticiado o falecimento do autor.O processo foi suspenso, tendo se determinado a retificação do polo ativo da demanda (fl. 98).Novamente intimado para proceder ao regular andamento do feito, a parte autora permaneceu inerte (fl. 101/102).O INSS requereu a extinção do processo (fl. 103v).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 313, 2º, II, do CPC, com o falecimento da parte autora e tratando-se de direito transmissível, deverá o juiz suspender o curso do processo e oportunizar a intimação do espólio, herdeiros e/ou sucessores para que manifestem eventual interesse no prosseguimento da lide, habilitando-se nos autos.No caso, embora oportunizada a possibilidade de ingresso dos interessados no processo (fls. 98/102), não houve qualquer manifestação nestes autos até a presente data.Assim, o caso é de extinção, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 313, 2º, II, e 485, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatício, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC.Expeça-se requisição de pagamento ao perito nomeado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada por SALVADOR SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 09/19). Documentação complementar às fls. 33/54Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 55). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 57/67), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial às fls. 75/84 e do estudo socioeconômico às fls. 88/95.O MPF requereu a realização de nova perícia médica (fls. 106/110), indeferida à fl. 112. À fl. 118 o autor apresentou novo laudo médico, a fim de comprovar a alegada incapacidade, o que motivou a realização de nova perícia médica (laudo às fls. 132/139.Instadas a manifestarem sobre os laudos, a parte autora o fez às fls. 143/146, ao passo que a ré se manifestou à fl. 148, reiterando os termos da petição de fl. 101.O MPF opinou pelo deferimento de pedido (fls. 122/123).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (23/03/2015 - fl. 17) e a do ajuizamento da ação (26/06/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.De acordo com o segundo exame médico pericial (fls. 132/139), o autor é portador de presbiopia (doença degenerativa própria da idade) em ambos os olhos e pterígio no olho esquerdo. A presbiopia pode ser melhorada com o uso de lentes corretivas e o pterígio através de uma pequena cirurgia de raspagem do olho. Conclui o perito que o requerente não necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação e não é incapaz para a vida independente. Acrescentou, ainda, que por manter o olho esquerdo em condições funcionais satisfatórias, não há incapacidade para o trabalho.Irresignado com a conclusão do perito, o autor impugnou o laudo apresentado, alegando que o laudo médico apresentado à fl. 118 demonstra que sua acuidade visual em ambos os olhos é de aproximadamente 20%, ou seja, apresenta alto grau de cegueira, a

qual se agrava com o passar do tempo. Como é cediço, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada (Art. 371 CPC - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), de modo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos de prova (Art. 479 CPC - O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito). A conclusão dos peritos indica que o autor sofre de doença degenerativa própria da idade que reduz a acuidade visual. A tabela de fls. 137/138, conjugada com o laudo médico de fl. 118 - emitido por médico oftalmologista da rede pública do município de Ponta Porã/MS - demonstra que o requerente possui acuidade visual de apenas 20% em ambos os olhos. Apesar das conclusões do médico perito, entendo que há incapacidade no caso concreto. O autor tem 61 anos de idade e, de acordo com o apurado nos autos, sempre trabalhou na informalidade, realizando serviços braçais (o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 65/67 demonstra que o requerente possuiu vínculo empregatício formal apenas nos anos de 1985 e 1987, o que corrobora suas alegações); além disso, conforme os documentos de fls. 09/11, sua assinatura é irregular, própria de pessoas com baixa instrução escolar. Deste modo, em razão das condições pessoais do requerente, em especial sua idade avançada, a natureza das funções laborativas exercidas durante toda sua vida e a baixa escolaridade, não há como desenvolver outra atividade pra sobrevivência, sendo inviável eventual reabilitação ou realocação no mercado de trabalho, o qual, sabe-se, é excludente em relação a pessoas de idade avançada e baixa escolaridade.A Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afirma que Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (negritei). Assim, constatada a incapacidade, ainda que parcial, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada se faz necessária uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive o requerente para melhor avaliar o nível desta incapacidade. Ao se analisar as condições pessoais do autor, evidente que este se encontra impossibilitada de exercer atividades que lhe garantam a subsistência.Verifica-se que existem barreiras capazes de obstruir a plena e efetiva integração do requerente no meio social, em condições de igualdade com as demais pessoas, de modo que se enquadra ao conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).Passo à análise da questão sob esse prisma.Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei n.º 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência sozinha e inexistindo qualquer outra pessoa que viva sob o mesmo teto, seu núcleo familiar é formada apenas por ele. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social (fls. 88/95), o autor não aufere nenhuma renda e reside sozinho em uma casa cedida por sua mãe, que atualmente mora com outra filha, esta portadora de graves problemas de saúde. A descrição do imóvel (fl. 91) e as fotos anexadas aos autos (fl. 95) comprovam que o requerente se encontra em nítida situação de vulnerabilidade social. Deste modo, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial.Quanto ao termo inicial, os valores deverão ser implantados a partir de 04/07/2017, data do laudo médico que demonstra o requerente possuir acuidade visual de 20/200 (apenas 20%) em ambos os olhos (fl. 118).Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a partir de 04/07/2017; b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Verifico que não houve manifestação do Ministério Público Federal nos autos. Deste modo, por se tratar de pessoa idosa e estrangeira e, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, dê-se vista ao MPF para que se manifeste.Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração firmada por instrumento público, vez que não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à Secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000545-82.2017.403.6005 - MARIELA BEATRIZ GOIRIS CABRAL X FERMINA GOIRIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada por MARIELA BEATRIZ GOIRIS CABRAL, representada por sua genitora Firmina Goiris, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 07/15).Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 18/19). Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 35/46) e estudo socioeconômico (fls. 47, 55/62).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 74/99), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se acerca dos laudos às fls. 100/106A autora impugnou a contestação e se manifestou acerca dos laudos às fls. 113/117. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 119).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 35/46), a parte autora é portadora de escoliose congênita, parcialmente corrigida por cirurgia, resultando com limitação definitiva nos movimentos da coluna vertebral (fl. 42). Segundo o perito, ainda não foram esgotados todos os recursos terapêuticos; em projeção futura, não há elementos para caracterizar a incapacidade laborativa quando atingir a idade mínima, bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, ou seja, não é incapaz para a vida independente.Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001165-94.2017.403.6005 - JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada por JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), bem como pleiteia indenização a título de danos morais ante o indeferimento do pedido na via administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 19/45).Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 47/48). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 55).Juntada do laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 58/68 e 77/84, respectivamente.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 103/121), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 100/102 e impugnou a contestação às fls. 125/133. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da

pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Segundo o laudo de exame médico pericial e a respectiva complementação (fls. 58/68), a parte autora tem o diagnóstico de soropositivo para HIV, sem o acometimento por doenças oportunistas no momento - CID B24 e, mesmo considerando o drama social pelo qual passa, com todas as dificuldades que a rotina diária lhe impõe, não há elementos concretos para enquadrá-la, tecnicamente, como incapaz para alguma atividade que lhe garanta a subsistência ou para caracterizá-la com impedimento de longo prazo, bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, ou seja, não é incapaz para a vida independente.Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Ante o indeferimento da concessão do benefício requerido, o pedido de indenização a título de danos morais deve ser negado, vez que a autarquia agiu conforme os ditames legais. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001617-07.2017.403.6005 - MARCELINA BENITES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, apresente documentação complementar acerca de seu histórico médico, bem como informações acerca do tratamento e acompanhamento realizado no período, de modo que seja possível determinar com maior exatidão o marco inicial de eventual incapacidade.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001695-98.2017.403.6005 - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada por NICOLASA GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13).Foi concedida a gratuidade de justiça, determinada a regularização da representação processual e a realização de estudo socioeconômico (fls. 16/17).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 23/31), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência da autora. Alegou, ainda, ser indevida a concessão do benefício pleiteado a estrangeiros. Pugnou pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 36/44.Manifestação da parte autora às fls. 43/44102; do INSS às fls. 45/46, ocasião em que requereu a complementação do laudo social, com a apresentação do nome completo e CPF dos filhos da autora. O pedido foi acatado pelo Juízo (fl. 48).Às fls. 50/61 a autora apresentou os documentos solicitados pelo INSS. A autarquia nada disse acerca da documentação complementar.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (16.08.2017 - fl.11) e a do ajuizamento da ação (18.08.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso a estrangeiros residentes no Brasil, entendo ser, em tese, possível o pagamento do benefício, nos exatos termos da Repercussão Geral que estabeleceu que Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis:**ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) No presente caso a autora, apesar da nacionalidade paraguaia, reside no Brasil e possui cédula de identidade de estrangeiro na categoria temporária. Ademais, os documentos de fls. 53/57 demonstram que seus filhos nasceram em Ponta Porã/MS, nos anos de 1989 e 1991, indícios de que a requerente reside no país há muito tempo.Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)[...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Cumprido o requisito etário (fls. 09/10), resta a análise do critério de vulnerabilidade social.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o critério da miserabilidade contigo no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma.Conforme estudo socioeconômico de fls. 36/41, a autora reside sozinha e trabalha lavando roupas, mas atualmente conta com apenas uma pessoa contrata seus serviços, de modo que a renda declarada é de apenas R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Nota-se que a renda do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Ainda, o laudo social indicou que os demais membros da família - a saber, seus filhos - não possuem meios para custear a sua subsistência, motivo pelo qual entendo demonstrada a sua vulnerabilidade. Não é outra a conclusão da assistente social, cujo relatório aponta que a requerente está vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social (fl. 39). Indicou ainda que a casa se encontra em péssimo estado de conservação, em bairro longe do centro da cidade, longe de qualquer hospital e posto de saúde, e relatou que a autora passa por grandes necessidades, estando apta a receber o BPC (fl. 40).Deste modo, vislumbro o atendimento dos requisitos necessários à concessão do valor assistencial.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS.Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (16.08.2017 - fl. 11), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002380-42.2016.403.6005 - DANIELY FERREIRA ESPINDOLA BELASCO X GISLEY HELOIZE FERREIRA ESPINDOLA BELASCO X SANDRA APARECIDA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Cuida-se de demanda ajuizada por DANIELY FERREIRA ESPÍNDOLA BELASCO e GISLEY HELOIZE FERREIRA ESPÍNDOLA BELASCO, representadas por sua genitora Sandra Aparecida Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento, desde a prisão do segurado Dyecson Pereira Espíndola Belasco, genitor da parte autora.Alega o autor que seu genitor o sr. Dyecson Pereira Espíndola Belasco foi recolhido à prisão em 09 de março de 2016, ocasião em que se encontrava desempregado. Por conta disso, requereu a concessão do benefício, na via administrativa, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-reclusão. Citado, o réu alegou em contestação, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 22/36).Intimado, o MPF opinou por não intervir no feito (fl. 38). Cópia do processo administrativo às fls. 46/71 e do histórico prisional do instituidor às fls. 76/97.É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão está disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA

CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, o último vínculo empregatício do instituidor se encerrou em 29 de dezembro de 2013, enquanto ele estava detido na unidade prisional de Dourados/MS (fl. 51). Ocorre que, conforme se observa do prontuário do instituidor (fls. 77/80 e 93/97), ele se evadiu do estabelecimento penal em pelo menos 04 (quatro) oportunidades. Neste caso, há de se aplicar o disposto no artigo 117 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual:Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O benefiçiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.Desta forma, para o caso de fuga, faz-se necessário observar se, neste período, houve o transcurso de lapso superior ao determinado para manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91), in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.No caso em comento, o instituidor esteve foragido entre 06 de julho de 2014 e 27 de fevereiro de 2016, período superior, portanto, aos 12 (doze) meses estabelecidos para continuidade da proteção previdenciária. Como não há registro de vínculos empregatícios posteriores ao evento, houve a perda da qualidade de segurado do instituidor. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado. Após fuga, quando recapturado, expirou seu período de graça e houve a perda da qualidade de segurado. Apelação provida para delimitar o pagamento do benefício desde sua reclusão até a fuga. (TRF-3 - Ap: 00152908420154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)Registre-se que, à época da cessação administrativa (01/01/15), o benefício já era indevido em razão da fuga do genitor das autoras, razão pela qual não de se falar em eventual pagamento de prestações em atraso.Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e REJEITO o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002614-24.2016.403.6005 - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Para prova da união estável entre o instituidor e a autora TEREZA GALIANO DE MELO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019, às 14h30, na sede deste juízo federal.As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Desentranhe-se a petição de fl. 160, juntando-a aos autos nº 0002647-14.2016.403.6005. Ao SEDI, para as retificações necessárias quanto ao protocolo.Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TIAGO GOMES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo legal (quinze dias), oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, **sob as mesmas penas" (Despacho** 10799186**).**

Ponta Porã, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias" (Despacho .10764923).

Ponta Porã, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-22.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORILIA GONCALVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias" (Despacho 12041795).

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: AFRANIO MAEL DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação negativa da parte executada (ID 11381212).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELA DACZKOWSKI VIDAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 11381238).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ADRIELLI DOS SANTOS BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 11382379).

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL
0001521-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARISA DIAS BARBOSA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)
Fl. 50. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 30 de JANEIRO de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, MARCOS VINICIUS DA COSTA MASIAS e ROGERIO FERREIRA DE ALMEIDA, bem como o interrogatório da ré, presencialmente neste juízo.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 0608/2018-SC à Agência de vigilância sanitária de Naviraí/MSFinalidade: Cientificação do superior hierárquico acerca da audiência designada para inquirição da testemunha de acusação PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, agente fiscal de vigilância sanitária, RG 1671321 SEJUSP/MS, lotado nessa Agência, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados.2. Mandado 223/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, agente fiscal de Vigilância Sanitária, brasileiro, união estável, nascido em 14.11.1986, em Naviraí/MS, filho de Pedro Pereira de Souza e Laide Mendes dos Santos, RG 1671321 SEJUSP/MS, CPF 033.241.551-18, residente na Rua Salvia, nº 31, bairro Monte Fuji, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-0481 e 99831-2765, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.3. Ofício 0609/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação MARCOS VINICIUS DA COSTA MASIAS, policial miitar, matrícula 2085151, lotado nesse Batalhão, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.4. Mandado 224/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ROGÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA, RG 771197 SSP/MS, CPF 824.171.561-72, residente na Rua José Damásio de Souza, nº 876, Conjunto Habitacional Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.5. Mandado 225/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré MARISA DIAS BARBOSA, brasileira, em união estável, comerciante, nascida em 16.01.1971, em Presidente Prudente/SP, filha de Antônio Dias Barbosa e Maria de Sousa Barbosa, RG 404072 SSP/MS, CPF 421.710.401-49, residente na Rua Maracajú, nº 491, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-2003 e 3461-1010, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação acima referidas e realizado seu interrogatório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ISRAEL HENRIQUES DIAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva (ID 10598939).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva (ID 10596252).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRAZ LUIZ SANCHEZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva (ID 10663246).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RONEMAR SOLEY VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
IMPETRADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por RONEMAR SOLEY VIEIRA com vistas à **autorização para aquisição e posse de arma de fogo de uso permitido.**

Sustenta o impetrante que seu pedido fora indeferido administrativamente pela autoridade coatora (delegado de Polícia Federal) pelo fato de ter sido constatada a existência de autuação por porte ilegal de arma de fogo, em 16/05/2018, em inquérito policial instaurado pela 1ª Delegacia de Polícia Civil de Naviraí (BO 1594/2018).

Requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a emissão da competente autorização para aquisição da arma de fogo.

Custas processuais recolhidas (ID 12936270).

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial nos termos da decisão de nº 13252889, o que fez por meio da petição de nº 13727239.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do essencial.

Decido.

Os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido são aqueles elencados no art. 4º da Lei 10.826/03, dentre os quais está a "[...] *comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de* ***não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*** [...]".

Há, portanto, expressa determinação legal que respalda o ato tido por coator.

Todavia, ainda que assim não fosse, importante destacar que, tal como dito pelo próprio impetrante na petição inicial, o indiciamento em questão se deu pela prática, em tese, do crime de **porte ilegal de arma de fogo**, de sorte que, ao menos em cognição sumária, não se mostra prudente a concessão da autorização para aquisição e posse, dados os razoáveis indícios de que já tenha, em momento anterior, portado arma de fogo em desacordo com os ditames legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União. Em caso de ingresso, ao Sedi para inclusão no polo passivo da demanda.

Por fim, ouça-se o Ministério Público Federal, também em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à AUTORIDADE COATORA (DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL LUCAS MARQUES DE SÁ VILELA)** , para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALMIR DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intima-se a parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 13790311).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGO DA SILVA BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva (ID 10667795).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PEDRO VALMIR DE FRAGAS GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Reitera-se a intimação da parte exequente quanto à citação positiva (ID 13791124).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."**

Naviraí**, 24 de janeiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICIPIO DE NAVIRAI

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal** ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Ante o evidente interesse público, intime-se o MPF para comparecer à audiência.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito, ajuizada por TEXTIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva seja declarada que as despesas de importação a título de capatazia, após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, não devem ser incluídas na base de cálculo dos tributos decorrentes da importação, bem como seja determinada a restituição ou compensação dos valores já pagos a esse título. Liminarmente, pleiteia a suspensão da cobrança de tributos sobre as despesas com capatazia.

Juntado aos autos comprovante de custas judiciais (ID nº 8730884 - Pág. 1).

Em razão do valor atribuído a causa, foram proferidos despachos intimando o autor a se manifestar quanto a competência desta Vara Federal para julgamento da lide, em detrimento do Juizado Especial Federal Adjunto, bem como quanto a correção do valor da causa (ID nº 9061955; 11736107; 13253715).

De seu turno, o autor manifestou-se pela competência deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, tendo em vista não se tratar de pequena empresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não ser apto a figurar no JEF (ID nº 12137507). Informou, ainda, que o valor da causa está correto e corresponde a todas as importações realizadas pela empresa nos últimos cinco anos (ID nº 13686118).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, uma vez que a própria parte autora informou não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão os autos observar o procedimento comum, de competência desta Vara Federal.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para *"suspender a exigibilidade do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação, e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os valores relativos à capatazia, devendo a parte ré permitir a realização do despacho aduaneiro abstendo-se da adoção de qualquer medida sancionatória em razão do exercício deste direito pela Autora"*.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando "*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Presente, no caso em tela, a probabilidade do direito do autor.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe acerca do valor aduaneiro:

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7 º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio**, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I**; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifo nosso)

Como visto, a norma que define o valor aduaneiro inclui em seu cálculo gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio da mercadoria apenas até a sua chegada em território nacional, nada dispondo sobre as despesas referentes a estas operações depois da entrada das mercadorias no Estado brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, decidiu que, uma vez não previstas no decreto, não podem as despesas com capatazia realizadas dentro do porto, ou seja, já em território nacional, serem incluídas no valor aduaneiro. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009**.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018, grifo nosso)

No mesmo sentido posicionou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. **A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.**

5. **As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo**.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Presente a probabilidade de direito da agravada, não merece reparos a decisão do juízo a quo que concedeu a tutela antecipada para que não seja incluído o valor das despesas de capatazia na base de cálculo do IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação nas operações futuras da autora.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013837-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018, grifo nosso)

Como visto, é pacífico na jurisprudência pátria que as despesas a título de capatazia, após a chegada das mercadorias importadas em território nacional, não devem ser incluídas no valor aduaneiro para fins de incidência de tributos decorrentes da importação.

Lado outro, a parte autora logrou êxito em demonstrar, através de extratos de declaração de importação, anexos a petição inicial, a inclusão dos valores despendidos a título de capatazia no valor aduaneiro.

A título de exemplo, no extrato de declaração de ID nº 8644961 – Pág. 2, consta como "*VALOR ACRESCIMOS THC: R$ 757,00*" e, posteriormente, "*DECLARAMOS AS SEGUINTES TAXAS NOS ACRESCIMOS DA D.I., CONFORME ATO DECLARATORIO COANA N" 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2000 THC (CAPATAZIA) R$ 757,00*".

O citado ato declaratório COANA nº 03, de 07 de janeiro de 2000, fixa que "*Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada*".

É verdade que nos extratos apresentados, algumas vezes o valor declarado como acréscimo "THC" não corresponde integralmente àquele referente à despesa com capatazia, porém, entendo que isto não afasta, por ora, a conclusão de que estes gastos estão sendo indevidamente incluídos no valor aduaneiro.

Patente, portanto, que a parte autora vem pagando tributos decorrentes da importação sobre os valores despendidos com "capatazia" de forma indevida.

Já no que toca ao perigo da demora, entendo configurado, tendo em vista que a cobrança *a priori* indevida de tributos está sendo realizada pela Fazenda Nacional e se renova a cada importação realizada pela autora.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/CONFINS-Importação, incidentes sobre o valor despendido pela parte autora com serviços de capatazia prestados em porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado em território nacional e determino que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se abstenha de impedir a realização do despacho aduaneiro pela parte ré, bem como de aplicar qualquer sanção em razão do não pagamento do crédito tributário cuja suspensão foi determinada.

Cite-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cite-se a ré eletronicamente, nos termos do artigo 9º da Lei 11.419/06.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para o cumprimento da liminar deferida.

Intime-se a autora para, no prazo máximo de 10 dias, justificar a propositura da presente ação neste Juízo (Naviraí -MS) e não na sede da pessoa jurídica ou no local dos fatos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: ALEX VIANA DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ALEX VIANA DE MELO**, em que pretende que o réu restitua os processos ético-disciplinares SED 20.001/2016 e SED 20.389/2016, os quais fez carga há mais de 1 ano e 3 meses, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS.

Requereu a concessão de tutela de urgência para que o réu seja intimado a restituir os mencionados processos no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$2.000,00 e, na hipótese de não cumprimento da ordem, para que seja determinada respectiva busca e apreensão.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em petição, a autora informou que, por equívoco, selecionou a Subseção Judiciária de Campo Grande para apreciação do feito, requerendo a retificação para Coxim/MS (ID 13318617).

Em decisão, o magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID13488990).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

O demandado teria efetivado a carga de processos disciplinares, que são movidos em seu desfavor, perante a OAB/MS, em **25/05/2017** (processos disciplinares SED 20.001/2016 e 20.389/16), como se extrai dos memorandos SED nº 029/2018 e 033/2018 (ID 13318329, p. 1-2)**.**

Além disso, foi notificado em 17/04/2018, por meio de carta com aviso de recebimento, a efetivar a devolução dos mencionados autos em 48 horas (ID13318329, p. 4), o que não teria sido cumprido por ele (certidão ID 13318329, p.5).

Nos termos do citado regimento interno da Ordem, a vista fora da Secretaria somente é concedida mediante contrarrecibo em livro apropriado e após o despacho do Primeiro-Secretário, **por apenas 48 horas**, estando tal prazo há muito superado.

Desse modo, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado.

Quanto à urgência, como bem destacou a demandante, há risco de ocorrência de prescrição de eventual sanção administrativa, nos termos do que prevê o art. 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), tendo em vista o tempo em que os processos estão paralisados e da data em que foram instaurados (2016), *in verbis*:

> Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.
> **§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.**
> § 2º A prescrição interrompe-se:
> I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
> II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Além disso, em tese, a conduta perpetrada pelo réu seria gravíssima, qual seja, retirar os processos em carga e não devolvê-los, de modo a gerar a prescrição de eventual infração disciplinar que lhe seria desfavorável.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais e **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu restitua os processos disciplinares supracitados neste Juízo ou para que demonstre que já efetuou a devolução destes, **no prazo de 48 horas**, a contar da intimação desta ordem, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$1.000,00, limitada a cinco vezes esse valor, em caso de descumprimento injustificado.

Não havendo a restituição no prazo de 72 horas da intimação, **EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão** dos Processos Ético-disciplinares SED 20.001/2016 e 20.389/2016.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Deverá a OAB/MS, no mesmo prazo, juntar aos autos **cópia de seu respectivo regimento interno**, assim como **cópia do contrarrecibo no livro de carga,** acerca dos autos disciplinares discutidos.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-84.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: ERICO MARQUES KOHL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICO MARQUES KOHL**, visando à concessão da segurança para suspender a cobrança do financiamento estudantil do impetrante, bem como impedir a inscrição de seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes, até a conclusão de sua residência médica em 28/02/2020. Apontou como autoridade coatora o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Saúde.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de efetivar pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, esclarecesse a indicação das autoridades coatoras, bem como informasse a ocorrência ou não da negativa administrativa do pleito (ID 9959702).

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como se manifestou pela desistência da ação (ID 9971734).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança de forma incondicionada, unilateralmente, sem precisar da concordância da autoridade coatora, ainda mais quando sequer foi notificada (RE669.367 e RESP 1.334.812/MA), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-08.2018.4.03.6007
AUTOR: DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R$ 14.259,00**

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-47.2018.4.03.6007
AUTOR: REINALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R$ 24.000,00.**

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO COMUM
0000587-62.2016.403.6007 - TOMAZA ALVES DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por TOMAZA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural ou híbrida.Alega, em síntese, que desde a infância exerce atividade rural juntamente com sua família, primeiramente com seus pais e irmãos, e posteriormente com seu esposo e 10 filhos, trabalhando com roça e criando pequenos animais. Aduz que no ano de 2004 teve sua CTPS assinada pelo proprietário da Fazenda em que trabalha, contando com 11 anos e 9 meses de contribuições recolhidas.Assim, afirma que cumpriu a carência exigida e o requisito etário para concessão do benefício. Juntou documentos de f. 7-28.Requerimento administrativo indeferido por falta de carência e por não possuir idade mínima para aposentadoria por idade urbana (NB 157.641.138-6, DER 23/02/2016 - f. 9 e 27). A decisão de f. 31-32 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de instrução.O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 40-49). Juntou documentos de f. 50-56.A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 59-60).Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas da demandante (f. 61, mídia f. 65).Juntada dos extratos CNIS em nome do esposo da autora (f. 68-74), da qual a parte autora se manifestou (f. 76-78).O INSS apresentou alegações finais (f. 80-81).É o relatório do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/02/2016 e a ação proposta em 02/08/2016, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Controvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural da autora anteriormente ao seu registro como empregada rural e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.[...] 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nada obstante, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida).Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (2011) ou da data de entrada do requerimento administrativo (2016).Para comprovar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou: a) cópia da sua CTPS (f. 11-12), constando registro na Fazenda Pecuária Novo Horizonte (localizada na zona rural de Coxim/MS), no cargo de auxiliar de limpeza, com admissão em 01/03/2004 e saída em 02/06/2014;b) cópia da sua CTPS (f. 11-12), constando registro na Fazenda Pecuária Novo Horizonte, no cargo de cozinheira, com admissão em 02/01/2015, sem registro de saída; c) certidão de casamento emitida em 2013, certificando casamento realizado em 1974, perante testemunhas, juiz de paz e escrivão, na Fazenda Salobro, Chapada Gaúcha-MG. Consta a profissão do marido como lavrador e da autora como doméstica (f. 13); d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintopolis-MG, de 2015 (f. 14-17), atestando que a autora exerceu atividade rural na Fazenda Retiro (em Acari), de propriedade de seu pai, de 1970 a 1995, em regime de economia familiar, sem empregados;e) certidão de óbito do Sr. Pedro Alves de Carvalho, pai da autora, falecido em 1987, constando o local do sepultamento como cemitério da Fazenda Retiro, distrito de Serra das Araras, São Francisco-MG (f. 18);f) escritura pública de compra de imóvel rural pelo pai da autora, em 1965, de uma área de 9,5 alqueires, situada na Fazenda Retiro, distrito de Serra das Araras, São Francisco-MG (f. 19-20);g) documentos emitidos pela Escola Estadual de Serra das Araras, São Francisco-MG, constando matrícula dos filhos da autora nos anos de 1986 e 1989, com endereço na Fazenda Acari (f. 21-25);h) despacho proferido no processo administrativo do INSS, no seguinte sentido: Há indícios de atividade rural, todavia não foi reconhecida a filiação de segurado especial ao período solicitado. [...] A requerente também trabalha registrada em CTPS como cozinheira, portanto enquadra-se como empregada urbana [...] a requerente contribuiu como empregado atingindo um total de 137 contribuições até a data da entrada do requerimento (23/02/2016), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência (f. 27-28).Na instrução processual foram ouvidas a autora e duas testemunhas.A testemunha Benedito afirmou que trabalha na Fazenda Novo Horizonte, com gado, há 24 anos; que aproximadamente 22 anos atrás conheceu a autora e sua família, quando chegaram para trabalhar na Fazenda; que a atividade principal da Fazenda é gado, mas a autora e sua família sempre trabalharam com roça, no plantio de alimentos para consumo da família, e o que sobrava ia para a sede da Fazenda; que já viu a autora plantando e colhendo arroz, feijão, cuidando de galinha; que não sabe dizer se ela trabalha na sede da Fazenda nem se tem carteira assinada; que ela e o esposo não têm funcionários ou maquinários.A testemunha João Domingos, por sua vez, disse que conheceu a autora na Fazenda Novo Horizonte, pois trabalhou lá com gado; que começou a trabalhar na Fazenda em 1983, e alguns anos depois a Sra. Tomaza chegou com seu esposo e filhos; que sempre viu a autora trabalhando com roça, e o que colhia ficava parte para consumo da família dela e parte para a Fazenda; que eles não têm funcionários e trabalham com enxada; que o tamanho da terra onde ela trabalha deve ser por volta de 5 ha; que não sabe se ela trabalhou na sede da Fazenda; que saiba, ela nunca trabalhou na cidade.No mesmo sentido foi o depoimento pessoal, em que a autora evidencia uma trajetória de vida campesina. Relata labor rural por longo período, iniciando sua vida em área rural juntamente com os pais e após o casamento, auxiliando o esposo na atividade rural de produção de alimentos para o consumo e criação de galinha em parcela de terra cedida na Fazenda Novo Horizonte.A autora afirmou que mora na Fazenda Novo Horizonte desde 1995; que atualmente mora em uma casa na Fazenda, cedida pelo proprietário, juntamente com seu esposo e 2 filhos; que sua família trabalha na roça, plantando diversos alimentos, parte para o consumo da sua família, e o restante é entregue para a sede da Fazenda; que aos finais de semana quando os patrões estão na Fazenda, cozinha na sede e já chegou a fazer faxina, e nos demais dias fica na roça; que antes de virem para a Fazenda em Coxim, morava em um sítio em Minas Gerais, e sempre trabalhou na roça.Analisando a cópia da CTPS da autora (f. 11-12) e os extratos CNIS juntados aos autos (f. 50-54), verifica-se

que ela foi registrada como empregada da Fazenda Pecuária Novo Horizonte de 01/03/2004 a 02/06/2014 no cargo de auxiliar de limpeza; e de 02/01/2015 até os dias atuais no cargo de cozinheira, com o recolhimento das contribuições previdenciárias. Em que pese o nome do cargo conferido à autora, de trabalho com limpeza e cozinha na sede da Fazenda, os elementos dos autos dão conta de que além dessas funções, a autora e sua família também desempenhavam atividades eminentemente rurais, na produção de alimentos e criação de galinhas em parcela de terra cedida na referida propriedade rural, cujo produto era destinado ao consumo da família e o restante entregue para a sede da Fazenda.Ressalta-se que a Lei nº 5.889/73 disciplina que:Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.E, nos termos dos precedentes do TRF da 3ª Região, o que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, não importando o nome do cargo conferido ao trabalhador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como tratorista, motorista ou fiscal rurícolas é, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, pouco importando se a empregadora se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador. [...] (Apelação Cível - 2134459 0003581-18.2016.4.03.9999, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, 1º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.[...] 3. O empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, pouco importando se a empregadora se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador. [...] (Apelação/Remessa Necessária - 2286511 0042866-81.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).Posta a questão nestes termos, resta comprovada a condição de empregada rural da autora desde 01/03/2004 na Fazenda Novo Horizonte.De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o início de prova material no que diz respeito à qualidade da autora como segurada especial de 1995 (quando chegou na Fazenda Novo Horizonte), até a data de registro como empregada rural em 2004. Isso porque o núcleo familiar viveu por longo período na mesma área rural cedida pelo proprietário e lá desenvolvia atividade rural exercida em regime de economia familiar. Ainda que se evidencie que o marido da autora manteve vínculo laboral rural, na condição de empregado rural na Fazenda Novo Horizonte (desde 01/08/1995, extrato CNIS f. 69), tal circunstância não afasta a preponderância da atividade por eles desenvolvida enquanto regime de economia familiar, já que aquela condição ainda corrobora a conclusão de que tiveram vida eminentemente campesina. Assim, somando-se o tempo de contribuição como empregada rural com o período de segurada especial ora reconhecido, chega-se a período superior à carência exigida, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, TOMAZA ALVES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/02/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA TOMAZA ALVES DOS SANTOSNASCIMENTO 30/07/1956CPF 051.641.108-06NB anterior 157.641.138-6 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)DIB 23/02/2016DIP data da sentençaProcesso nº 0000587-62.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Cópia da presente sentença serve como ofício nº ___/2019-SD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000275-52.2017.403.6007 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, deve corresponder a 100% do salário de contribuição na data do óbito.Juntou procuração e documentos (fls. 08-40). Em decisão, foi determinada a citação do INSS e a especificação de provas pelas partes (fls. 42-43).A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-50). Juntou documentos às fls. 51-60.A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 62-69.O INSS informou não haver outras provas a produzir (fl. 70).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, conforme expressamente indicado na inicial, a revisão de benefício acidentário em favor da autora:(...) Ocorre que, fora concedido o benefício pensão por morte e não o benefício pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.Vale ressaltar que os benefícios acima citados, possuem fatos geradores diversos, o que altera a sua forma de recebimento. Sendo assim, o INSS equivocou-se na concessão do benefício, tendo a autora recebido valor inferior àquele que deveria perceber.(...)Diante do exposto, requer:a) seja acolhida a presente ação revisional, julgando procedente, para determinar que a concessão do benefício de pensão seja alterada por morte decorrente de acidente do trabalho, nos termos acima expostos, realizando o pagamento do benefício pelo salário de contribuição da data do acidente. (fls. 02-07).Portanto, o que se constata é que o fato do benefício ser acidentário é o ponto crucial da lide.Além disso, os documentos que acompanham a inicial indicam que a morte do instituidor do benefício decorreu de acidente de trabalho, como se extrai da certidão de óbito (fl. 16), boletim de ocorrência, que menciona expressamente o acidente de trabalho (fl. 18) e laudo de exame de corpo de delito e do local da morte (fls. 21-32).Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se a demandante faz ou não jus à revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em decisões monocráticas recentes:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.792 - ES (2018/0331598-0)RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE VITÓRIA - ESINTERES. : VILMA VALERIA TAVARESADVOGADOS : JOSÉ ALCIDES BORGES DA SILVA - ES006803VANESSA DE FREITAS LOPES - ES017592INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOCuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, (suscitante) e o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Vitória - ES (suscitado), nos autos da ação de concessão de pensão por morte, ajuizada por Vilma Valeria Tavares em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual que se reconheceu incompetente para o processamento, ao fundamento de que: a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária e não acidentária típica (fl. 15).Os autos foram, então, remetidos à Justiça Federal, que se deu por incompetente, argumentando que o fator de discriminação utilizado por aquele Juízo - suposta natureza essencialmente previdenciária do benefício almejado - não é verdadeiramente acolhido pela Corte Cidadã, a qual tem entendido, em síntese, que a ressalva de competência estadual contida no art. 109,1, da CF/88 tem amplo alcance, não contendo nenhum tipo de reserva (fl. 18).É o relatório.Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar as demandas em que se pleiteiam a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.No presente caso, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de obtenção de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (fls. 4/11).O art. 109, I, da Constituição Federal excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, verbis:Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original)Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários, decorrentes de acidentes de trabalho, devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente:Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.A Primeira Seção, ao examinar o CC 121.352/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/4/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão causas decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Vitória - ES, o suscitado.Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.Publique-se.Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018.MINISTRO SÉRGIO KUKINA(STJ; CC 162792; Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado em 17/12/2018 - grifou-se).No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, I, da Carta Magna deve ser interpretada de forma ampla, cabendo à Justiça Estadual o julgamento de ações de revisão de benefício de natureza acidentária (RE205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998).Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, 1º e 2º, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.2. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000293-73.2017.403.6007 - JOSE BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por JOSÉ BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Ilda De Souza Campos Bezerra, que alega haver falecido na qualidade de segurada especial. Juntou documentos de f. 6-30.O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação como segurado (NB 161.034.463-1, DER 02/02/2017 - f. 29-30). A decisão de f. 32-33 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e designou audiência de instrução.O INSS apresentou contestação às f. 36-40, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência da qualidade de segurado da falecida. Juntou documentos de f. 41-44.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas do demandante e dando-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (f. 47, mídia f. 51).É o relatório do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Assim, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Sra. Ilda De Souza Campos Bezerra, ocorrido em 23/07/2016, está comprovado por meio da certidão de f. 12. Do mesmo modo, a dependência econômica exsurge do casamento, comprovado por certidão (f. 11).Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurada especial da Sra. Ilda, como rurícola, à época do óbito.Nesse sentido, tem-se que, de modo

distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do STJ e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. O autor alega que sua falecida esposa detinha a qualidade de segurada especial, pois conviviam juntos, como marido e mulher, desde a década de 70 (mas vieram oficializar o matrimônio em 2009), tendo ambos sempre exercido atividade rural. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por idade rural concedida nos autos 2005.60.07.000446-5, de modo que a sua condição de trabalhador rural reconhecida judicialmente é extensível à instituidora da pensão.A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:a) certidão de casamento entre o autor e a pretensa instituidora da pensão, de 2009, em que consta a profissão do autor como aposentado e da falecida como do lar (f. 11); b) certidão de óbito da Sra. Ilda, em 23/07/2016, residente à Rua Por do Sol, nº 291, Vila do Pequi II, na cidade de Coxim/MS (f. 12);c) carteirinha de associado do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, constando estado civil solteiro (f. 13);d) ficha de controle de associado do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, de 1974, constando estado civil solteiro e ocupação lavrador (f. 14);e) extrato do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral em nome do autor, de 1997, em que consta estado civil solteiro e ocupação agricultor (f. 15);f) CTPS em nome do autor, emitida em 1989, constando estado civil solteiro e registros como empregado rural de 2004-2011 (f. 16-20);g) CNIS do autor, comprovando que recebe aposentadoria por idade desde 2005 (f. 21);h) comprovante de ajuizamento de ação pela falecida Sra. Ilda, em 28/04/2016, requerendo benefício de amparo social ao idoso, extinto sem julgamento do mérito, onde declarou ser casada, lavradora, residente na Rua Por do Sol, nº 291, Pequi II, Coxim/MS (f. 22-23);i) carta de concessão de aposentadoria por idade do autor (f. 24);j) indeferimento pelo INSS do pedido de pensão por morte em favor do autor, por falta de comprovação do instituidor como segurado do RGPS (f. 29-30).Como se pode observar, não há qualquer documento contemporâneo ao período rural alegado em nome da falecida que possa servir como início de prova material. E, conforme já assentou o Egrégio STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA.INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido de que, conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Recurso Especial provido (RESP 201600470380 - STJ - Segunda Turma - DJE Data: 24/05/2016).Na instrução processual foram ouvidos o autor e duas testemunhas.O autor relatou que quando sua esposa faleceu em 2016, moravam na Fazenda Morada da Lua; que não tiveram filhos; que era empregado registrado na Fazenda Morada da Lua, mexia com gado e serviços gerais; que sua esposa o ajudava na roça, com plantio de milho, mandioca, batata, na horta, para consumo deles, além de criação de galinhas, mas não era registrada pela Fazenda; que moraram na Fazenda de 2006 a 2015, quando vieram para a cidade para tratar a doença de sua esposa, que pouco tempo depois faleceu.A testemunha Felix afirmou que conheceu o autor e sua esposa na Fazenda Morada da Lua; que ela ajudava o esposo na roça, na criação de galinhas, estava sempre ao lado dele no campo trabalhando; que ela vendia o que sobrava dos ovos, frango; que ela estava trabalhando na Fazenda até ir se tratar na cidade e pouco tempo depois faleceu.Já a testemunha Sivirino disse que conheceu o autor e sua esposa na Fazenda Morada da Lua; que ela sempre ajudou o autor na Fazenda, mexia com galinha, com horta, plantava feijão, cenoura, pimentão; que poucos antes de falecer, ela ainda estava trabalhando lá.A despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Assim, a prova acerca do efetivo exercício de atividade rural pela falecida, em nome próprio, deveria ser firme e robusta, o que não ocorreu.Aliado a isso, os depoimentos prestados em audiência corroboram o fato de que as funções exercidas pela falecida limitavam-se a auxiliar o marido nas atividades que lhe cabiam na qualidade de empregado, bem como exercer atividades ligadas a criações ou atividades domésticas, não havendo vínculo direto com as atividades econômicas desenvolvidas nas fazendas nas quais viveu, de modo que não se extrai, daí, vínculo de emprego claro da falecida com os respectivos empregadores.Dessa forma, o que se extrai da prova produzida é que a falecida sempre auxiliou seu marido nos trabalhos que exerceu como empregado das propriedades rurais nas quais laborou, vindo o sustento da família primordialmente dessa atividade. Nada obstante, a qualidade de empregado rural do marido é personalíssima, e não se estende à esposa, sendo ainda incompatível com o regime de mútua colaboração típico do regime de economia familiar.A atividade rural exercida por ela era, nesse contexto, meramente complementar, e incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Por outro lado, também não ficou comprovado que mantinha relação própria de emprego nas fazendas nas quais viveu com o cônjuge.Nesse contexto, não ficou comprovado que a pretensa instituidora da pensão por morte detinha a qualidade de segurada especial.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade (art. 98, 1º, 2º e 3º, do CPC).Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-13.2017.403.6007 - CORNELIO ANTONIO ESTEVAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por CORNÉLIO ANTONIO ESTEVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurado especial.Aduz que exerce atividade rural, em propriedade de Sebastião Romeu Borges (Fazenda São João do Rio Negrinho), desde 1990, através de contrato verbal de meação para ordenha de gado leiteiro e o plantio de milho, mandioca, feijão e a criação de suínos.Relata que a mencionada fazenda, de 142ha, é de propriedade de seu sogro e que, desta área, cerca de 28,4ha está sendo destinada a ele e a sua esposa, em razão de herança.O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência (NB 138.698.573-0, DER 17/01/2017 - fl. 37).Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 07-38).Em decisão, foi concedida a assistência judiciária gratuita ao autor e designada audiência de instrução (fls. 40-41).O INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43-51). Juntou documentos às fls. 52-57.A prova oral foi produzida em audiência.A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.É o relatório do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 17/01/2017 (fl. 37) e a ação foi proposta em 22/05/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 08/11/1956) em 2016 (fl. 9), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.O demandante, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1980, com Lucia de Fatima Borges, irmã do proprietário da Fazenda que o demandante labora (fl. 10); ii) declaração de Sebastião Romeu Borges, de 2016, de que possui contrato verbal de meação com Cornélio Antonio Estevão, referente ao período de 01/03/1990 a 02/12/2016 (fl. 18); iii) declaração de exercício de atividade rural de sindicado, não homologado pelo INSS, de 2017 (fls. 19-21); iv) matrícula da Fazenda São João do Rio Negrinho, de 142 ha, adquirida por Sebastião Romeu Borges em 1987 (fls. 24-30); v) notas fiscais de insumos e equipamentos, bem como da venda de leite a laticínio, de 2015 a 2017 (fls. 31-36).Constam de sua CTPS e extrato do CNIS os seguintes vínculos: a) Poliservi Serviços de Construção Ltda, como apontador, de 12/06/1978 a 15/08/1978; b) Superintendência de Campanha de Saúde Pública (Ministério da Saúde), como guarda de endemia, de 23/04/1979 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/01/1980, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 01/02/1981 (no CNIS consta apenas a data inicial do vínculo em 23/04/1979); c) Cerâmica Fênix Ind. e Com. Ltda, como enfornador, de 01/07/1982 a 15/03/1983; d) Cooperativa Triticola Regional São Angelo Ltda, como serviços gerais, de 21/03/1983 a 19/05/1983; e) Kasper & Cia Ltda, na Fazenda Modelo, como tratorista, de 08/08/1983 a 20/12/1983 e 04/03/1985 a 09/04/1985 (este último período consta apenas do CNIS); f) Zaman Agroindustrial Ltda, de 13/04/1985 a 12/05/1985 (apenas CNIS); g) Neri Sucolotti - Fazenda Monte Alto, como serviços gerais, de 01/06/1985 a 18/11/1985 (apenas CTPS); h) Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Ministério da Saúde), como guarda de endemias, de 27/11/1985 a 01/08/1987; i) Sebastião Romeu Borges, Fazenda S. J. R. Negrinho, com data de admissão em 01/03/1988, sem data de saída (apenas CTPS); j) Maria Helena Rocha Cabral, de 01/01/2004 a 31/03/2004 (apenas CNIS).Quanto à prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que reside e trabalha na Fazenda de Sebastião Romeu Borges, há 30 anos e que houve a anotação em sua CTPS apenas referente ao momento em que lá iniciou o seu labor. Relatou permanecer trabalhando e residindo no local por todo o período mencionado. Quanto ao vínculo com Maria Helena Rocha Cabral, destacou que trabalhou para ela por cerca de oito meses e neste período laborava tanto na Fazenda Rio Negrinho quanto para Maria Helena. Destacou que a Fazenda Rio Negrinho é do cunhado do autor e que, mais recentemente, houve a divisão de uma pequena parcela para o demandante e sua esposa, cerca de 28ha dos 143ha totais da área rural. No local trabalha em regime de meação, acerca do leite produzido, bem como realiza pequeno cultivo de mandioca, milho, criação de galinha e porcos, lá residindo com sua esposa. Esclareceu, ainda, que o endereço indicado pelo INSS, referente ao centro de Rio Verde de Mato Grosso/MS, se refere ao endereço de seu sogro, apenas para correspondências, visto que reside na área rural.Valtoni Guerim relatou que é vizinho do demandante e que há 30 anos o autor reside e cuida da supracitada área rural, sendo esta de propriedade do sogro e do cunhado de Cornélio. Entre as atividades exercidas pelo autor, ressaltou a criação de gado leiteiro, plantação de pequenas roças e reparo de cercas, não possuindo empregados. Confirmou que na cidade de Rio Verde reside apenas o sogro do demandante. Informou que mais recentemente uma parte da fazenda foi destinada a mulher do autor.Valdeneis Valentim afirmou que é vizinho do autor e que o conhece desde que este chegou à Fazenda Rio Negrinho, local em que Cornélio trabalha e mora, há 30 anos. A imóvel é de propriedade do sogro e parentes da esposa do demandante, sendo este responsável por criar gado leiteiro, em regime de meação. Em área menor, destinada a ele, de 28ha, realiza o plantio de mandioca e horta e cria galinhas. Relatou que há cerca de vinte vacas leiteiras no imóvel, destacando que o autor nunca residiu na cidade. Residem e trabalham no local apenas Cornélio e sua esposa.Desse modo, há início de prova material, em especial pela anotação da CTPS do autor, sem rasura, tendo como empregador seu cunhado e proprietário da Fazenda discutida, em 1988, exatamente no início do labor rural do autor no local. Ademais, o que se constatou do conjunto probatório é que a relação entre o demandante e seu cunhado seria de parceria/meação acerca do leite produzido na área rural e não de empregado/empregador. Ademais, em pequena porção da área o autor ainda realiza, em regime de economia familiar, o plantio de mandioca, milho, horta e a criação de galinhas e porcos. De outro norte, os períodos referentes aos vínculos urbanos são todos anteriores ao início do labor na Fazenda São João do Rio Negrinho, bem como esclareceu que o endereço informado pelo INSS, em área urbana, era apenas para correspondência e pertencia a seu sogro, o que foi corroborado pelas testemunhas.Nesse prisma, devidamente demonstrado que o autor, na condição de meeiro/parceiro, em pequena propriedade rural, em conjunto com sua família e sem empregados, realizava atividade rural em regime de economia familiar, desde 1988 até o presente momento, na Fazenda denominada São João do Rio Negrinho.Assim, comprovado o labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo (17/01/2017), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como segurado especial, desde a DER.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CORNÉLIO ANTONIO ESTEVÃO, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/01/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 17/01/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo

ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CORNÉLIO ANTONIO ESTEVÃONASCIMENTO 08/11/1956CPF 139.124.881-34NB anterior 138.698.573-0 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - Segurado Especial (implantação)DIB 17/01/2017DIP data da sentençaProcesso nº 0000297-13.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000299-80.2017.403.6007 - AVELINO MARQUES MACHADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Avelino Marques Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de empregado rural.Argumenta que possui mais de 17 anos como segurado empregado, devidamente comprovado, desempenhando atividades em propriedade rural, como polivalente.O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida (NB 138.698.611-6, DER 08/02/2017 - fl. 33).Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-33). Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 35-36v).A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-51). Juntou documentos às fls. 52-78.Impugnação à contestação juntada às fls. 81-82.A prova oral foi produzida em audiência.A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que o INSS não se fez presente.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à condição de trabalhador rural do autor e o preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade, visto que apenas parcela do tempo demonstrado ao INSS foi reconhecido como rural. 1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/02/2017 (fl. 33) e a ação foi proposta em 22/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito.No mérito do exame da causa constato a procedência do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 24/05/1956) em 2016 (fl. 08), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (24/05/2016 - fl.08) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (08/02/2017 - fl. 33).O requerente, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1980, em que consta a profissão de Avelino Marques como agricultor (fl. 09); ii) cópia da CTPS (fls. 10-15); iii) cópia do procedimento administrativo e extrato do CNIS (fls.16-33).Do extrato CNIS e CTPS do autor, verificam-se os seguintes vínculos como empregado: a) Marcia Aparecida de Souza Filizzola, de 01/01/1997 a 01/04/2003, como motorista; b) Marco Antonio Leal Filizzola (CTPS) e M F Agropecuária e Engenharia LTDA (CTPS e CNIS) referente ao mesmo período, de 01/03/2005 a 30/09/2014, como trabalhador rural e motorista, respectivamente; c) Espólio de Marco Antonio Leal Filizzola (CTPS) - Marcia Aparecida de Souza Filizzola (CNIS), apenas com data de início em 01/08/2015, local em que permanece empregado, como trabalhador rural polivalente.Quanto à prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha em propriedades rurais de Marcia Aparecida de Souza Filizzola e do cônjuge desta desde 1995 e que, apesar de haver anotação de rompimento de vínculo por pequenos períodos, nunca deixou de trabalhar para a mencionada empregadora, situação que perdura até o momento atual. Destacou que exerce diversas atividades referentes à criação de gado no imóvel rural, como colocação de sal e ração para os animais, limpeza de pasto e colocação de cerca. Quanto à função de motorista, a exerce somente eventualmente, quando é necessário transportar o gado entre uma propriedade e a outra ou levar o maquinário da fazenda para o conserto na cidade.As testemunhas ouvidas, do mesmo modo, confirmaram o alegado pelo demandante, de que este sempre trabalhou para Marcia Aparecida de Souza Filizzola e sua família, em propriedades rurais desta, ao menos desde 1996 até o presente momento. Relataram que foram feitos alguns acertos de verbas trabalhistas, mas o autor nunca deixou a fazenda neste período. Acerca das atividades desempenhadas por Avelino, informaram fazer de tudo na fazenda e chácara de seu empregador, desde o manejo do gado, vacinação, alimentação dos peixes em açude e do gado (sal e ração) até a colocação de cercas. No que se refere à função de motorista, corroboraram o relato de que tal atividade é exercida raramente por ele, apenas quando necessário o transporte de gado ou de insumos entre as propriedades de seu empregador.Ressalta-se que a Lei nº 5.889/73 disciplina o trabalho rural, dispondo que:Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.Portanto, não há dúvida que as atividades desempenhadas pelo autor são eminentemente rurais, como acima se destacou, exercidas em propriedade campesina para empregador rural. Frisa-se, ainda, que todos os vínculos reconhecidos pelo INSS se referem, de fato, ao mesmo empregador.Portanto, tendo comprovado a carência muito superior à exigida, como empregado rural, em todos os vínculos indicados em sua CTPS e CNIS, bem como o computo da idade exigida, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 08/02/2017 (fl. 33).3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, AVELINO MARQUES MACHADO, o benefício de aposentadoria por idade de segurado empregado rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/02/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 08/02/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR AVELINO MARQUES MACHADONASCIMENTO 24/05/1956CPF/MF 255.972.301-82NB anterior NB 138.698.611-6 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - Segurado Empregado Rural (implantação)DIB 08/02/2017DIP data da sentençaProcesso nº 0000299-80.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000391-58.2017.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou, ainda, o reconhecimento de período de labor rural. Alega o demandante, nascido em 22/07/1951, ter exercido o trabalho rural durante a maior parte de sua vida laborativa, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Acresce que possui, anotados em sua CTPS, vínculos urbanos que somam 7 anos, 1 mês e 24 dias, preenchendo desse modo os requisitos para a concessão da denominada aposentadoria híbrida. Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 08-41).A decisão de fls. 43-44 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-63, sem preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67-68.A prova oral foi produzida em audiência.A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteDe início anoto que o autor ajuizou ação com pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em 2012 (referente ao requerimento administrativo n. 139.994.285-6, fl. 40 - Autos n. 0000240-68.2012.403.6007, fl. 42), o qual foi julgado improcedente, diante da não comprovação do labor rural no período exigido como carência. A decisão transitou em julgado em 20/11/2012 (fl. 124, autos citados).Contudo, posteriormente, em 27/03/2015 e 04/03/2016, formulou novos requerimentos administrativos (fls. 41-41v), os quais ensejaram o ajuizamento da presente ação, desta feita com acréscimo do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria híbrida. Nestes autos, o autor juntou os documentos de fls. 18-27, que não constavam da demanda anterior a fim de comprovar o alegado exercício da atividade rural. Desse modo, segundo orientação da TNU, não há ofensa à coisa julgada, porquanto o pedido além de mais amplo, está amparado em prova ainda não valorada e em novo requerimento administrativo.2. MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida).Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.O demandante completou 60 anos de idade em 22/07/2011 (fl. 10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria por idade do trabalhador rural, e 65 anos de idade em 22/07/2016, preenchendo o requisito etário da aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida.Com relação ao trabalho rural, em regime de economia familiar, apresenta para o fim de início de prova material os seguintes documentos: i) cópia do título eleitoral do autor, expedido em 1970, em que foi qualificado como agricultor (fls. 11-12); ii) cópia de recibo de pagamento relativo à assinatura da Revista o Santuário de São Geraldo emitido em 28/06/1978, em favor de Gilda da

Fonseca Cavalcante, que se casou o autor em 20/10/1984, na qual consta o endereço como Colônia São Romão (fl. 13); iii) cópia de certidão de casamento do autor, celebrado em 20/10/1984, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14); iv) cópias de certidões de inteiro teor de registro de nascimento dos filhos do autor em 01/06/1985, 09/06/1986 e 15/05/1989, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 15-17); v) cópia de caderneta de vacinação de um dos filhos do autor, emitida em 09/06/1986, em que consta a Colônia São Romão como endereço (fls.18-19); vi) cópias parciais de diários de classe relativos ao exercício da atividade de professora rural de Gilda da Fonseca Cavalcante, dos anos de 1977, 1978, 1979 e 1981 (fls. 20-27).Da CTPS do autor (fls. 29-37), verificam-se os seguintes vínculos como empregado, todos urbanos: a) Philco Rádio e Televisão Ltda, de 20/03/1973 a 15/06/1973, como faxineiro; b) Fiação e Tecelagem, de 12/07/1973 a 25/02/1975, como ajudante; c) Empregador ilegível, com sede em São Paulo/SP, de 14/07/1975 a 18/07/1975, como ajudante de serviços diversos; d) S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná, de 18/08/1975 a 01/04/1976, como transportador; e) Vicunha S/A Industrias Reunidas, de 17/05/1976 a 14/04/1977, como ajudante; f) Bergamo Companhia Industria, de 25/05/1977 a 15/08/1977, como servente; g) Cia. Nitro Química Brasileira, de 18/08/1977 a 10/11/1977, como ajudante de produção; h) York S.A. Indústria e Comércio, de 05/12/1977 a 06/03/1979, cujo cargo era fiação; i) Plástico Polyfilm S.A., de 26/04/1978 a 03/07/1978, como ajudante; j) Oesve Segurança e Vigilância S/A, de 15/08/1978 a 24/01/1979, como vigilante; k) Vibrasa Vitrais do Brasil Ltda, de 15/05/1979 a 17/10/1979, como ajudante geral; l) Fileppo S.A. Indústria e Comércio, de 04/12/1979 a 06/03/1981, como maquinista; m) Brinquedos Bandeirantes S/A, de 07/02/1983 a 01/06/1983, como ajudante geral.Quanto a prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal afirmou que parou de trabalhar há mais de 5 anos, por problemas de saúde. A última atividade exercida se referia à venda de salgados e espetinhos em Coxim, labor esse que exerceu por mais de um ano. Em período anterior, por 12 anos, laborou em Chácara de seu sogro e de seu cunhado, plantando arroz e feijão e criando algumas vacas leiteiras, porcos e galinhas, sem a ajuda de empregados. O exercício do trabalho rural teve início em 1984, quando se deslocou até Coxim e contraiu matrimônio.Marcelo de Souza destacou que conhece o autor há 30 anos, por ter sido seu vizinho em chácara em que o demandante residia e laborava. O imóvel rural era de propriedade de familiares de Manoel Francisco, área esta que possuía 60ha, sendo 3ha destinados ao autor. O demandante trabalhava sozinho, apenas recebendo o auxílio da esposa. Esta também exercia a função de professora em escola rural. Manoel permaneceu na área rural até 1995.Por fim, Maria de Oliveira relatou que conhece o autor de 1984, período que em que este laborava em área de seu sogro, de cerca de 3ha, trabalhando na lavoura. A esposa do demandante lecionava em escola rural.Nesse passo, no que se refere ao trabalho rural, na condição de segurado especial, observa-se que não é possível o reconhecimento no período compreendido entre março de 1973 a junho de 1983, ante a prova documental do exercício de labor urbano pelo autor, no citado período.Desse modo, os documentos compreendidos nesse interregno temporal (fls. 13 e 20-27) também não se prestam para essa finalidade.Como início de prova material pode ser considerado o título eleitoral do autor, emitido em 1970 (extemporâneo), sua certidão de casamento (em 20/10/1984) e as certidões de nascimento dos seus filhos (o último em 15/05/1989), sendo que em todos foi qualificado como lavrador, residindo em área rural.Assim, o conjunto probatório indica que o autor laborou em pequena propriedade rural, em conjunto com sua esposa e sem empregados, realizando atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1984 até 1995, nos termos do que se extrai do início de prova material e do depoimento das testemunhas.Nesse prisma, quanto à aposentadoria por idade de segurado especial, não logrou êxito em demonstrar a atividade rural no período de carência exigido - 180 meses, no período imediatamente anterior aos requerimentos administrativo ou, ainda, do cômputo da idade exigida.Quanto ao período como trabalhador urbano, deve ser reconhecido o total de 7 anos, 1 mês e 24 dias de labor como empregado, visto que todos os vínculos do autor encontram-se devidamente anotados em sua CTPS, sem qualquer rasura, adulteração e em ordem cronológica de vínculo de emprego, caracterizando prova inequívoca de tais períodos (fls. 38-38v e 28-37).E somando-se o tempo de contribuição referente aos períodos anotados em sua CTPS com o período como segurado especial ora reconhecido (1984 a 1995 - 11 anos), chega-se a período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria híbrida do demandante, que completou 65 anos de idade em 22/07/2016 (fl. 10).Frisa-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição não mais exige a manutenção da qualidade de segurado, desde que este preencha todos os requisitos legais, mesmo que não simultaneamente, a teor do art. 3º da Lei nº 10.666/03.É caso, pois, de procedência do pedido.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação (11/09/2017 - fl.46), visto que na data do último requerimento administrativo (04/03/2016 - fl. 41v) o autor não havia completado os 65 anos de idade necessários à concessão da aposentadoria por idade híbrida, o que somente ocorreria em 22/07/2016 (fl.10).Nesse sentido já se decidiu a E. Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.(TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169. - grifou-se).A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/09/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 11/09/2017 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MANOEL FRANCISCO CAVALCANTINASCIMENTO 22/07/1951CPF/MF 006.799.398-22NB anterior NB 157.641.159-9 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação)DIB 11/09/2017DIP data da sentençaProcesso nº 0000391-58.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximSentença não sujeita à remessa necessária.Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Junte-se aos autos cópia da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº0000240-68.2012.403.6007.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000424-48.2017.403.6007 - ADAIR RODRIGUES DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ADAIR RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural tanto na condição de segurado especial como de empregado.Afirma o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, uma vez que desenvolve atividades campesinas desde os seus 12 anos de idade, ora como meeiro/parceiro rural, ora como pequeno produtor rural, ora empregado rural, mas sempre ligado às atividades rurais.O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício (NB 164.510.094-1, DER 31/03/2017 fl. 17).Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-48).A decisão de fls. 50-52 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de instrução.O demandante juntou novos documentos às fls. 56-70.A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, requerendo, ainda, a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação em custas e honorários (fls. 71-84). Juntou documentos às fls. 85-92.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais orais do demandante e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (fl. 95).É o relatório do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/03/2017 (fl. 17) e a ação foi proposta em 30/06/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Controvertem as partes quanto à qualidade de segurado especial do demandante, por oportunidade do requerimento administrativo, e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3.qualidade de segurado.O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 23/12/1956 fl. 15) em 2016, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (23/12/2016 fl.15) ou da data de entrada do requerimento administrativo DER (31/03/2017 fl. 17).O requerente, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de casamento, de 1977, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 16); ii) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural (Chácara Viva Bem, em Mineiros/GO), em que o demandante adquiriu a mencionada propriedade rural (2,42ha) em 2010 (fl. 20); iii) contrato de comodato entre Ildomar Carneiro Fernandes (comodante) e o autor (comodatário), de 30ha da Fazenda Harmonia, de 2012 (fls. 21-25); iv) relatório de vigilância sanitária do IAGRO, referente à Fazenda Harmonia, tendo o demandante como responsável, de 2013 (fl. 26); v) termo de rescisão de contrato de trabalho, tendo Adair Rodrigues como empregado rural de Ildomar Carneiro, na Fazenda Harmonia, no período de 02/03/2009 a 19/05/2010 (fl. 27-28); vi) recibos de pagamento do Sindicato Rural de Alcinópolis do autor, referente aos anos de 2009 a 2011 (fls. 32-35 e 47-48); vii) relatório de atendimento médico veterinário de 2013 (fl. 37-39); viii) nota fiscal em que consta o endereço do autor em área rural, em 2016 (fls. 40-41); ix) guia de recolhimento do Instituo de Meio Ambiente Pantanal, referente à autorização ambiental para atividades florestais, de 2004 (fls. 42-44); x) notas fiscais de insumos, de 2016 (fls. 45-46); xi) cópia de CTPS, em que consta vínculos como empregado rural, nos períodos de 01/01/2002 a 10/04/2005 (empregador José Henrique Pastore) e 02/03/2009 a 19/05/2010 (empregador Ildomar Carneiro Fernandes) fls.57-58; xii) ficha de inscrição em sindicato rural, de 2009 (fl. 70).Quanto à prova oral produzida, verifica-se que esta foi confusa, não sabendo tanto o autor quanto as testemunhas precisar os períodos em que Adair

Rodrigues teria laborado como segurado especial. Além disso, quanto aos períodos de labor como empregado rural, já há o reconhecimento de parcela destes, como acima destacado (CTPS) e, quanto aos demais empregadores citados (João Nunes, Euripedes Jonas Ferreira, Dr. Lineu), não há início de prova material neste sentido.De outro lado, a diversidade de veículos de propriedade do autor e o valor elevado destes (Toyota Hilux 2013, Ford F100 1979, Honda NXR125 Bros 2003, Dafra Kansas 150 2008/2009), desnaturam a qualidade de segurado especial, indicando que o autor seria contribuinte individual.Como se extrai de seu depoimento pessoal, o autor afirmou possuir renda média de R$1.500,00 a R$2.000,00, utilizados para suprir as suas necessidades básicas, de sua esposa e de um filho deficiente. Contudo, ao ser questionado sobre o valor do automóvel Toyota Hilux, afirmou ter despendido mais de R$100.000,00 pelo veículo, quantum incompatível com a renda informada. Do mesmo modo, a testemunha Ildomar afirmou que a renda do demandante seria elevada, superior a R$6.000,00.Além disso, nem sempre exerceu atividade rural, tendo sido proprietário de um posto de gasolina por um período.Portanto, o conjunto probatório dos autos não indica que o autor seja pequeno proprietário rural, que explora a terra em regime de economia familiar, tendo as provas produzidas desnaturado o que foi relatado pelo demandante.Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Tendo em vista que o autor possui bens de elevado valor, bem como uma das testemunhas relatou que a renda mensal do demandante é superior a R$6.000,00, o que é corroborado pelo conjunto probatório, não estando presente a hipossuficiência econômica, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000435-77.2017.403.6007 - FRANCISCO DE ASSIS FILINTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FILINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.Alega o demandante, nascido em 18/02/1952, ser trabalhador rural, cuja atividade exerceu na condição de segurado especial e também como empregado. Acresce que também trabalhou como empregado urbano, com anotação dos vínculos em CTPS, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.494-1, DER 20/02/2017, fls. 30-31 e 60). Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 07-31).A decisão de fls. 33-34 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37-60).A prova oral foi produzida em audiência.A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.É a síntese do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 20/02/2017 (fl. 60) e a ação foi proposta em 07/07/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida).Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.O demandante completou 60 anos de idade em 18/02/2012 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria por idade do trabalhador rural, e 65 anos de idade em 18/02/2017, preenchendo o requisito etário da aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida.Com relação ao trabalho rural, em regime de economia familiar, apresenta como início de prova material os seguintes documentos: i) cópia de certidão de casamento do autor, celebrado em 26/08/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); ii) cópia da certidão de nascimento da filha do demandante, em 08/01/1982, em que consta o endereço como Colônia São Romão, zona rural de Coxim (fl. 11); iii) cópia de declaração firmada pela Secretária Municipal de Educação - Escola do Campo do município de Coxim, expedida em 09/11/2012, com a afirmação de que os filhos de Francisco de Assis estudaram na escola municipal Antônio João Ferreira, no período de 1983 a 1991, pois residiam na Colônia Buriti, já que seus pais exerciam a profissão de trabalhadores rurais (fl. 12); iv) cópia da CTPS do autor em que constam vínculos rurais e urbanos (fls. 13-21); v) cópia de extrato CNIS em nome do demandante (fls. 22-25); vii) cópias de cálculo de seu tempo de contribuição (fls. 26-29).Nesse passo, o autor soma 13 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição como empregado (rural e urbano), já devidamente reconhecido pelo INSS (fls. 29).De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o início de prova material e o depoimento pessoal do autor no que diz respeito à sua atividade como segurado especial e empregado rural.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que quando deixou de trabalhar no campo já possuía idade avançada e os filhos já eram grandes. Nessa época, morava e laborava na Chácara Olho Dágua e, posteriormente, na Colônia São Ramão, com empregado, ganhando um salário, sem registro na CTPS, bem como lhe era cedido 3ha de terra para efetuar o plantio de milho e arroz. Não possuía empregados, recebendo o auxílio da esposa e filhos. Na Colônia São Ramão trabalhou por 14 anos.Arlei Pimenta dos Reis relatou que conhece o autor desde a infância, no período que Francisco trabalhou para o pai do depoente, na Colônia São Ramão - Buriti. O demandante trabalhava como empregado, laborando com gado e demais serviços necessários na área rural. Recebia salário, mas não era registrado. Permaneceu no local por 14 anos. Ademais, havia a cedência de pequena área rural em que exercia o cultivo de arroz e milho, com a ajuda de sua família. Após deixar a área rural mencionada, o autor laborou em outras fazendas como a Fazenda Cabo de Aço e Villa Real.No mesmo sentido, o depoimento de Sebastião Almeida da Silva, destacando que conhece o autor há 30 anos, da Colônia São Ramão. Nesse período o demandante trabalhava em fazenda de Assis Pimenta, laborando com gado, reparo de cerca e pequena lavoura, como empregado. Havia, ainda, a cedência, para sua família, de pequena porção de terra para cultivo de arroz e milho. Permaneceu nesta área rural por 14 anos.Nesse contexto, restou suficientemente demonstrado nos autos (certidão de nascimento dos filhos e declaração da secretaria municipal de educação, corroborado pela prova testemunhal) que o autor, ao menos desde 1982, laborou na atividade rural, tanto como empregado, na criação e manejo de gado, quanto como segurado especial, em pequena área em que cultivava arroz e milho, em regime de economia familiar. Situação que perdurou por 14 anos.E somando-se o tempo de contribuição referente aos períodos contributivos anotados no CNIS com o período de segurado especial/empregado rural ora reconhecido, chega-se a período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria híbrida do demandante, que completou 65 anos de idade em 18/02/2017 (fl. 09).É caso, pois, de procedência do pedido.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 20/02/2017 - fl. 30).A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO DE ASSIS FILINTO, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/02/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 20/02/2017 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR FRANCISCO DE ASSIS FILINTONASCIMENTO 18/02/1952CPF/MF 316.715.782-87NB anterior NB 161.034.494-1 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação)DIB 20/02/2017DIP data da sentençaProcesso nº 0000435-77.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximSentença não sujeita à remessa necessária.Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000456-53.2017.403.6007 - MAURO MACHADO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X ELCI MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por MAURO MACHADO DE OLIVEIRA e ELCI MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial.Alegam, em síntese, que são casados e de 1986 até 2014 laboraram juntos na Fazenda São João Batista, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na produção leiteira e criação de pequena quantidade de cabeças de gado bovino, de onde tiravam a renda para sustento da família, de modo que cumpriram a carência exigida e o requisito etário para concessão do benefício.Os requerimentos administrativos foram indeferidos sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou período de graça (NB 138.698.576-4 e 138.698.581-0, DER 23/01/2017 - f. 15-18). Juntaram documentos de f. 11-121.A decisão de f. 123-125 concedeu a assistência judiciária gratuita aos autores, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de instrução.O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (f. 130-137). Juntou documentos de f. 138-144.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos dos autores e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas dos demandantes e dando-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (f. 146, mídia f. 151).É o relatório do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteInicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois os requerimentos administrativos foram formulados em 23/01/2017 e a ação proposta em 21/07/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. MéritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Controvertem as partes quanto à qualidade de segurado especial dos demandantes por oportunidade do requerimento administrativo, bem como a existência de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola.O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição.Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário em 2015 (f. 20) e a autora em 2014 (f. 22), devem comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nesse sentido, o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nada obstante, não

se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade ou da data de entrada do requerimento administrativo.Os autores, para comprovarem a condição de trabalhadores rurais, apresentaram: a) certidão de casamento, de 1980, em que consta a profissão do autor como técnico agrícola e da autora como professora (f. 19); b) termo de matrícula nº 15.200, de 10/12/2013, referente aos imóveis rurais denominados Fazenda Boa Harmonia e Fazenda Monte Alto, município de Rio Verde de Mato Grosso/MS; área total: 1.392,2875 ha; nº de módulos fiscais: 23,2046; proprietários: ALIPIO MACHADO DE OLIVEIRA (pai do autor), pecuarista, proprietário de 92,5611% do imóvel, e MAURO MACHADO DE OLIVEIRA, agropecuarista, proprietário de 7,4389% do imóvel. Registro de venda do imóvel em 11/12/2014 (f. 28-39);c) comprovantes de aquisição de vacina em nome do autor, de 1994-1997 (f. 40-43, 85-91);d) notas fiscais de compra e venda de gado, de 1998 e 2000-2005 (f. 44-51, 92-100);e) notas fiscais de compra de produtos agropecuários, de 2006-2009 e 2012-2013 (f. 52-55, 58-59, 101-103, 106-107);f) notas fiscais comprovando a venda de leite a laticínios, de 2010-2011 (f. 56-57, 104-105).Na instrução processual foram ouvidos os autores e duas testemunhas.O autor relatou que em 1986 comprou juntamente com seu pai uma propriedade rural no município de Rio Verde do MT/MS; que a propriedade tinha aproximadamente 1.300 ha, e ele e sua esposa ficaram com uma área de 100 ha, denominada Fazenda São João Batista, local em que trabalharam até sua venda em 2014; que não chegaram a registrar o desmembramento; que mexiam com leiteria, tinham de 25 a 30 vacas leiteiras, e vendiam o leite para laticínios; que tinham aproximadamente 150 cabeças de gado; que em 2002 contratou um funcionário para ajuda-lo, mas por apenas 4 meses; que sua esposa o ajudava na horta, nos cuidados com as vacas e galinhas.Já a autora disse que ela e seu esposo tinham uma terra de 100 ha dentro de uma propriedade rural maior, de 1.300 ha, que pertencia ao seu sogro; que mexiam com leiteria e ajudava o esposo no que precisava, cuidava da horta, das galinhas, porcos e vacas leiteiras; que o leite era vendido para laticínios, e o restante para consumo; que tinham algumas cabeças de gado; que seu marido ajudava na propriedade do pai, a roçar, fazer cerca; que seu marido tinha funcionário para ajudar a tirar leite.A testemunha Carolino afirmou que conhece os autores desde 1988, pois tem uma propriedade rural próxima de onde eles moravam; que eles mexiam com leiteria, não era em grande escala, e trabalharam lá por muitos anos até venderem a propriedade. A testemunha Antônio, por sua vez, disse que conheceu os autores na fazenda em que moravam, por volta de 1986, porque seu falecido avô tinha uma propriedade perto; que quando passava por lá, tanto o Sr. Mauro como a Sra. Elci estavam no curral tirando leite, soltando bezerros, trabalhando juntos.Pois bem.Analisando os documentos juntados aos autos em conjunto com a prova oral produzida, verifica-se que os autores residiram na Fazenda São João Batista, de 1986 a 2014, onde criavam vacas leiteiras e cabeças de gado.Contudo, os elementos não indicam que os autores eram pequenos proprietários rurais, que exploravam a terra em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91. Isso porque, conforme termo de matrícula do imóvel rural em questão (f. 28-39), trata-se de uma propriedade com área total de 1.392,2875 ha, equivalente a 23,20 módulos fiscais. Em que pese no registro conste o autor como proprietário de 7,4389% do imóvel e seu pai como proprietário de 92,5611%, não houve desmembramento das fazendas e os próprios depoimentos dos autores dão conta de que o Sr. Mauro realizava atividades rurais também nas terras de seu pai. Além disso, ambos são qualificados no termo de matrícula como pecuarista/agropecuarista.Assim, há indícios de que o autor produzia em um imóvel rural com extensão muito maior que 4 módulos fiscais, considerando o módulo fiscal de 60 ha para o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA. Tais circunstâncias desnaturam a qualidade de segurado especial, indicando que os autores seriam contribuintes individuais. Nesse sentido, a Lei n. 8.212/1991 disciplina que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; [...] 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (grifou-se)Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial dos autores, que, em verdade, se enquadram como contribuintes individuais e necessitavam recolher as devidas contribuições previdenciárias para fazerem jus aos benefícios.III. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade (art. 98, 1º, 2º e 3º, do CPC).Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE** , representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP** , representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas rés, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

Em decisão: **a)** foi acolhida a justificativa do MPF para não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, no polo passivo da demanda; **b)** afastada a preliminar de vício quanto ao valor da causa, bem como a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé; **c)** deferida a inclusão da UNIÃO no feito; **d)** reconhecida a revelia dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, sem a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC; **e)** reconhecido o descumprimento da tutela de urgência deferida e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dos mencionados institutos, bem como determinado que a Junta Comercial de São Paulo suspendesse as atividades dos citados réus; **f)** indeferido o ingresso do Procon de Costa Rica/MS na lide; **g)** determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID 11499721).

Efetivado o bloqueio de apenas R$7,49, acerca do Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda, por meio do BACENJUD (ID 12159962, 12159976 e 12159977).

Os Institutos réus juntaram documentos referentes à representação processual (ID 12225337 e 12376457) e, acerca de Instituto Henry Wallon Noroeste, este opôs embargos de declaração, acerca da decisão que determinou a suspensão de suas atividades (ID 12377950).

A CEALCA requereu o depoimento pessoal dos representantes dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, bem como oitiva das testemunhas Thais Gonella Nastácio e Rosângela Fellipe Rocha (ID 12621757).

A Junta Comercial do estado de São Paulo informou o cumprimento da determinação, que suspendeu as atividades dos institutos demandados (ID 12811110).

Os Institutos réus requereram a juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal de forma genérica, sem identificá-las (ID 12830161).

O Município de Costa Rica requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (ID 12964521).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos, estes têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "*os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada*" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

O embargando sustenta, no caso concreto, que não haveria comprovação de descumprimento da ordem judicial, acerca do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste e que este não se confunde com o Instituto Cristal Noroeste Ltda. Alega, ainda, que o Instituto Henry Wallon desde 2016 possui atividades totalmente voltadas à educação infantil e fundamental, requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão proferida é clara ao indicar o descumprimento da tutela de urgência deferida pelos dois institutos, visto que foi noticiada nos autos a efetivação de novos contratos educacionais, de diversos cursos superiores e de pós-graduação, de forma irregular, **mesmo após estarem cientes da determinação deste Juízo** (ID 4777658).

Ademais, como já se ressaltou anteriormente, **os institutos se confundiriam na prática de tais condutas, alternando a utilização do nome da instituição**, como aponta o documento de ID 8859886, p. 2-3, referente à aluna do curso de História, prestado em Costa Rica/MS, em que a capa do boleto bancário consta "Henry Wallon Noroeste" e no boleto "Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME".

Corrobora essa conclusão a informação de que atualmente ambos os institutos efetivaram transformação societária, o Instituto Henry Wallon para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (IDs 12377706 e 12377715) e o Instituto Cristal Noroeste para empresário individual (ID 12811110), concentrando a propriedade e gestão destes em nome de uma única pessoa, **Claudio Cesar Pereira Cristal**. Além disso, o Instituto Cristal Noroeste sequer teria sua personalidade jurídica dissociada de seu proprietário.

De outro norte, os documentos juntados não trouxeram fatos novos que acarretassem a mudança de entendimento deste Juízo, visto que apesar de ter autorização para prestar serviços de educação infantil e fundamental, isso não teria impedido o Instituto Henry Wallon de fornecer cursos superiores e de pós-graduação de forma irregular a uma infinidade de pessoas, utilizando-se do nome da instituição, e de permanecer nesta prática mesmo após a decisão discutida. A par disso, não há demonstração de quantas e quais crianças eventualmente seriam lesadas com a suspensão das atividades por aquele instituto, em especial quando já em época de conclusão do ano letivo.

Por fim, apesar de haver notícia de devolução de uma quantia significativa de alguns alunos lesados, o **bloqueio mediante BACENJUD foi efetivado em quantia irrisória** (R$7,49 - ID 12159977), demonstrando que **a suspensão das atividades é essencial para evitar a reiteração da conduta.**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo em seus termos a decisão atacada.

2. Como já mencionado, diante do reduzido valor bloqueado, não atingindo a sua finalidade, determino o seu desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

3. Defiro o pedido para inclusão do Município de Costa Rica como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 124 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, no prazo de 10 dias, a indicação de provas a serem produzidas, justificando a pertinência e relevância. ANOTE-SE.

4. Verificado o decurso do prazo ou havendo a manifestação de todas as partes, acerca da instrução probatória, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE**, representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP** , representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas rés, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

Em decisão: **a)** foi acolhida a justificativa do MPF para não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, no polo passivo da demanda; **b)** afastada a preliminar de vício quanto ao valor da causa, bem como a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé; **c)** deferida a inclusão da UNIÃO no feito; **d)** reconhecida a revelia dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, sem a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC; **e)** reconhecido o descumprimento da tutela de urgência deferida e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dos mencionados institutos, bem como determinado que a Junta Comercial de São Paulo suspendesse as atividades dos citados réus; **f)** indeferido o ingresso do Procon de Costa Rica/MS na lide; **g)** determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID 11499721).

Efetivado o bloqueio de apenas R$7,49, acerca do Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda, por meio do BACENJUD (ID 12159962, 12159976 e 12159977).

Os Institutos réus juntaram documentos referentes à representação processual (ID 12225337 e 12376457) e, acerca de Instituto Henry Wallon Noroeste, este opôs embargos de declaração, acerca da decisão que determinou a suspensão de suas atividades (ID 12377950).

A CEALCA requereu o depoimento pessoal dos representantes dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, bem como oitiva das testemunhas Thais Gonella Nastácio e Rosângela Fellipe Rocha (ID 12621757).

A Junta Comercial do estado de São Paulo informou o cumprimento da determinação, que suspendeu as atividades dos institutos demandados (ID 12811110).

Os Institutos réus requereram a juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal de forma genérica, sem identificá-las (ID 12830161).

O Município de Costa Rica requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (ID 12964521).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos, estes têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "*os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada*" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

O embargando sustenta, no caso concreto, que não haveria comprovação de descumprimento da ordem judicial, acerca do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste e que este não se confunde com o Instituto Cristal Noroeste Ltda. Alega, ainda, que o Instituto Henry Wallon desde 2016 possui atividades totalmente voltadas à educação infantil e fundamental, requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão proferida é clara ao indicar o descumprimento da tutela de urgência deferida pelos dois institutos, visto que foi noticiada nos autos a efetivação de novos contratos educacionais, de diversos cursos superiores e de pós-graduação, de forma irregular, **mesmo após estarem cientes da determinação deste Juízo** (ID 4777658).

Ademais, como já se ressaltou anteriormente, **os institutos se confundiriam na prática de tais condutas, alternando a utilização do nome da instituição**, como aponta o documento de ID 8859886, p. 2-3, referente à aluna do curso de História, prestado em Costa Rica/MS, em que a capa do boleto bancário consta "Henry Wallon Noroeste" e no boleto "Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME".

Corrobora essa conclusão a informação de que atualmente ambos os institutos efetivaram transformação societária, o Instituto Henry Wallon para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (IDs 12377706 e 12377715) e o Instituto Cristal Noroeste para empresário individual (ID 12811110), concentrando a propriedade e gestão destes em nome de uma única pessoa, **Claudio Cesar Pereira Cristal**. Além disso, o Instituto Cristal Noroeste sequer teria sua personalidade jurídica dissociada de seu proprietário.

De outro norte, os documentos juntados não trouxeram fatos novos que acarretassem a mudança de entendimento deste Juízo, visto que apesar de ter autorização para prestar serviços de educação infantil e fundamental, isso não teria impedido o Instituto Henry Wallon de fornecer cursos superiores e de pós-graduação de forma irregular a uma infinidade de pessoas, utilizando-se do nome da instituição, e de permanecer nesta prática mesmo após a decisão discutida. A par disso, não há demonstração de quantas e quais crianças eventualmente seriam lesadas com a suspensão das atividades por aquele instituto, em especial quando já em época de conclusão do ano letivo.

Por fim, apesar de haver notícia de devolução de uma quantia significativa de alguns alunos lesados, o **bloqueio mediante BACENJUD foi efetivado em quantia irrisória** (R$7,49 - ID 12159977), demonstrando que **a suspensão das atividades é essencial para evitar a reiteração da conduta.**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo em seus termos a decisão atacada.

2. Como já mencionado, diante do reduzido valor bloqueado, não atingindo a sua finalidade, determino o seu desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

3. Defiro o pedido para inclusão do Município de Costa Rica como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 124 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, no prazo de 10 dias, a indicação de provas a serem produzidas, justificando a pertinência e relevância. ANOTE-SE.

4. Verificado o decurso do prazo ou havendo a manifestação de todas as partes, acerca da instrução probatória, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID CAMPOS SOUZA - MS19525-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE** , representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP** , representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas rés, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

Em decisão: **a)** foi acolhida a justificativa do MPF para não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, no polo passivo da demanda; **b)** afastada a preliminar de vício quanto ao valor da causa, bem como a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé; **c)** deferida a inclusão da UNIÃO no feito; **d)** reconhecida a revelia dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, sem a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC; **e)** reconhecido o descumprimento da tutela de urgência deferida e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dos mencionados institutos, bem como determinado que a Junta Comercial de São Paulo suspendesse as atividades dos citados réus; **f)** indeferido o ingresso do Procon de Costa Rica/MS na lide; **g)** determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID 11499721).

Efetivado o bloqueio de apenas R$7,49, acerca do Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda, por meio do BACENJUD (ID 12159962, 12159976 e 12159977).

Os Institutos réus juntaram documentos referentes à representação processual (ID 12225337 e 12376457) e, acerca de Instituto Henry Wallon Noroeste, este opôs embargos de declaração, acerca da decisão que determinou a suspensão de suas atividades (ID 12377950).

A CEALCA requereu o depoimento pessoal dos representantes dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, bem como oitiva das testemunhas Thais Gonella Nastácio e Rosângela Fellipe Rocha (ID 12621757).

A Junta Comercial do estado de São Paulo informou o cumprimento da determinação, que suspendeu as atividades dos institutos demandados (ID 12811110).

Os Institutos réus requereram a juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal de forma genérica, sem identificá-las (ID 12830161).

O Município de Costa Rica requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (ID 12964521).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos, estes têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "*os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada*" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

O embargando sustenta, no caso concreto, que não haveria comprovação de descumprimento da ordem judicial, acerca do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste e que este não se confunde com o Instituto Cristal Noroeste Ltda. Alega, ainda, que o Instituto Henry Wallon desde 2016 possui atividades totalmente voltadas à educação infantil e fundamental, requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão proferida é clara ao indicar o descumprimento da tutela de urgência deferida pelos dois institutos, visto que foi noticiada nos autos a efetivação de novos contratos educacionais, de diversos cursos superiores e de pós-graduação, de forma irregular, **mesmo após estarem cientes da determinação deste Juízo** (ID 4777658).

Ademais, como já se ressaltou anteriormente, **os institutos se confundiriam na prática de tais condutas, alternando a utilização do nome da instituição**, como aponta o documento de ID 8859886, p. 2-3, referente à aluna do curso de História, prestado em Costa Rica/MS, em que a capa do boleto bancário consta "Henry Wallon Noroeste" e no boleto "Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME".

Corrobora essa conclusão a informação de que atualmente ambos os institutos efetivaram transformação societária, o Instituto Henry Wallon para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (IDs 12377706 e 12377715) e o Instituto Cristal Noroeste para empresário individual (ID 12811110), concentrando a propriedade e gestão destes em nome de uma única pessoa, **Claudio Cesar Pereira Cristal**. Além disso, o Instituto Cristal Noroeste sequer teria sua personalidade jurídica dissociada de seu proprietário.

De outro norte, os documentos juntados não trouxeram fatos novos que acarretassem a mudança de entendimento deste Juízo, visto que apesar de ter autorização para prestar serviços de educação infantil e fundamental, isso não teria impedido o Instituto Henry Wallon de fornecer cursos superiores e de pós-graduação de forma irregular a uma infinidade de pessoas, utilizando-se do nome da instituição, e de permanecer nesta prática mesmo após a decisão discutida. A par disso, não há demonstração de quantas e quais crianças eventualmente seriam lesadas com a suspensão das atividades por aquele instituto, em especial quando já em época de conclusão do ano letivo.

Por fim, apesar de haver notícia de devolução de uma quantia significativa de alguns alunos lesados, o **bloqueio mediante BACENJUD foi efetivado em quantia irrisória** (R$7,49 - ID 12159977), demonstrando que **a suspensão das atividades é essencial para evitar a reiteração da conduta.**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo em seus termos a decisão atacada.

2. Como já mencionado, diante do reduzido valor bloqueado, não atingindo a sua finalidade, determino o seu desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

3. Defiro o pedido para inclusão do Município de Costa Rica como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 124 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, no prazo de 10 dias, a indicação de provas a serem produzidas, justificando a pertinência e relevância. ANOTE-SE.

4. Verificado o decurso do prazo ou havendo a manifestação de todas as partes, acerca da instrução probatória, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE**, representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP** , representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas rés, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

Em decisão: **a)** foi acolhida a justificativa do MPF para não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, no polo passivo da demanda; **b)** afastada a preliminar de vício quanto ao valor da causa, bem como a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé; **c)** deferida a inclusão da UNIÃO no feito; **d)** reconhecida a revelia dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, sem a aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC; **e)** reconhecido o descumprimento da tutela de urgência deferida e determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dos mencionados institutos, bem como determinado que a Junta Comercial de São Paulo suspendesse as atividades dos citados réus; **f)** indeferido o ingresso do Procon de Costa Rica/MS na lide; **g)** determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID 11499721).

Efetivado o bloqueio de apenas R$7,49, acerca do Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda, por meio do BACENJUD (ID 12159962, 12159976 e 12159977).

Os Institutos réus juntaram documentos referentes à representação processual (ID 12225337 e 12376457) e, acerca de Instituto Henry Wallon Noroeste, este opôs embargos de declaração, acerca da decisão que determinou a suspensão de suas atividades (ID 12377950).

A CEALCA requereu o depoimento pessoal dos representantes dos Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste, bem como oitiva das testemunhas Thais Gonella Nastácio e Rosângela Fellipe Rocha (ID 12621757).

A Junta Comercial do estado de São Paulo informou o cumprimento da determinação, que suspendeu as atividades dos institutos demandados (ID 12811110).

Os Institutos réus requereram a juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal de forma genérica, sem identificá-las (ID 12830161).

O Município de Costa Rica requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (ID 12964521).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos, estes têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "*os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada*" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

O embargando sustenta, no caso concreto, que não haveria comprovação de descumprimento da ordem judicial, acerca do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste e que este não se confunde com o Instituto Cristal Noroeste Ltda. Alega, ainda, que o Instituto Henry Wallon desde 2016 possui atividades totalmente voltadas à educação infantil e fundamental, requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão proferida é clara ao indicar o descumprimento da tutela de urgência deferida pelos dois institutos, visto que foi noticiada nos autos a efetivação de novos contratos educacionais, de diversos cursos superiores e de pós-graduação, de forma irregular, **mesmo após estarem cientes da determinação deste Juízo** (ID 4777658).

Ademais, como já se ressaltou anteriormente, **os institutos se confundiriam na prática de tais condutas, alternando a utilização do nome da instituição**, como aponta o documento de ID 8859886, p. 2-3, referente à aluna do curso de História, prestado em Costa Rica/MS, em que a capa do boleto bancário consta "Henry Wallon Noroeste" e no boleto "Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME".

Corrobora essa conclusão a informação de que atualmente ambos os institutos efetivaram transformação societária, o Instituto Henry Wallon para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (IDs 12377706 e 12377715) e o Instituto Cristal Noroeste para empresário individual (ID 12811110), concentrando a propriedade e gestão destes em nome de uma única pessoa, **Claudio Cesar Pereira Cristal**. Além disso, o Instituto Cristal Noroeste sequer teria sua personalidade jurídica dissociada de seu proprietário.

De outro norte, os documentos juntados não trouxeram fatos novos que acarretassem a mudança de entendimento deste Juízo, visto que apesar de ter autorização para prestar serviços de educação infantil e fundamental, isso não teria impedido o Instituto Henry Wallon de fornecer cursos superiores e de pós-graduação de forma irregular a uma infinidade de pessoas, utilizando-se do nome da instituição, e de permanecer nesta prática mesmo após a decisão discutida. A par disso, não há demonstração de quantas e quais crianças eventualmente seriam lesadas com a suspensão das atividades por aquele instituto, em especial quando já em época de conclusão do ano letivo.

Por fim, apesar de haver notícia de devolução de uma quantia significativa de alguns alunos lesados, o **bloqueio mediante BACENJUD foi efetivado em quantia irrisória** (R$7,49 - ID 12159977), demonstrando que **a suspensão das atividades é essencial para evitar a reiteração da conduta.**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo em seus termos a decisão atacada.

2. Como já mencionado, diante do reduzido valor bloqueado, não atingindo a sua finalidade, determino o seu desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

3. Defiro o pedido para inclusão do Município de Costa Rica como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 c.c. art. 124 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, no prazo de 10 dias, a indicação de provas a serem produzidas, justificando a pertinência e relevância. ANOTE-SE.

4. Verificado o decurso do prazo ou havendo a manifestação de todas as partes, acerca da instrução probatória, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto